

COLLECCÃO DAS LEIS  
DO  
IMPERIO DO BRASIL  
DE  
1881

PARTE I. TOMO XXVIII — PARTE II. TOMO XLIV

VOLUME I



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA NACIONAL  
1882

# ÍNDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

# 1881

	Pags.
N. 7902.— IMPÉRIO.— Decreto de 5 de Janeiro de 1881.— Aprueba os estatutos da Sociedade do Theatro Vinte e Oito de Setembro, establecida na cidade de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	1
N. 7903.— IMPÉRIO.— Decreto de 7 de Janeiro de 1881.— Declara que a sessão extraordinaria da Assembléa Geral continuará até o dia 10 do corrente mês....	9
N. 7904.— JUSTIÇA.— Decreto de 7 de Janeiro de 1881.— Regula o pagamento da terça parte dos vencimentos de ofícios de Justiça.....	9
N. 7905.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1881.— Eleva a seis companhias o actual 3.º corpo de cavalaria da Guarda Nacional, organizado na comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul.....	10
N. 7906.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Janeiro de 1881.— Crêa um Commissariado Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Angelo, na Província do Rio Grande do Sul.....	11
N. 7907.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1881.— Concede privilégio ao Dr. Otto Linger para fabricar assucar pelo processo de sua invenção.....	11



	Pags.
N. 7968.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1881.— Concede privilegio a Leopoldo Augusto Rodrigues da Silva e Francisco Marques Teixeira para o líquido de sua invenção, denominado — Água soldada.....	12
N. 7969.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Janeiro de 1881.— Concede privilegio a Francisco da Silva Mascarenhas para a machina de sua invenção, denominada — Victoriosa.....	12
N. 7970.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Janeiro de 1881.— Declara caducas varias concessões de linhas ferreas urbanas e suburbanas.....	13
N. 7971.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1881.— Eleva a oito companhias o actual 4. <sup>º</sup> corpo de cavalaria da Guarda Nacional da comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul.....	13
N. 7972.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1881.— Crêa uma secção de batalhão da reserva, no Comando Superior da Guarda Nacional da comarca de Jaicós, da Província do Piauhy.....	14
N. 7973.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1881.— Eleva a Secretaria da Polícia da Província de S. Paulo a categoria igual ás do Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	14
N. 7974.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1881.— Eleva a Secretaria da Polícia da Província de Sergipe a categoria igual a das Alagoas e outras.....	15
N. 7975.— IMPÉRIO.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Determina por utilidade pública a construçao de um edifício destinado ao estabelecimento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nos terrenos sitos á praia da Saudade, em Batafogo.....	15
N. 7976.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Abre ao Ministério da Fazenda um crédito suplementar da quantia de 3.692.924\$175 para as verbas 4. <sup>a</sup> , 8. <sup>a</sup> , 9. <sup>a</sup> , 15, 16 e 18 do art. 8. <sup>º</sup> da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, para o exercício de 1879 — 188.....	16
N. 7977.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Approva com modificações a reforma dos estatutos da Companhia de seguros de vida e contra fogo — União Commercial.....	17
N. 7978.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Concede privilegio a Francisco Pinto Brandão para fabricar vinagre de caldo de canha de assucar e do mel da mesma pelo processo de sua invenção.	36
N. 7979.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Concede privilegio a Estanislão Lachanal para o apparelho de sua invenção, destinado ao fabrico de botões.....	36
N. 7980.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Janeiro de 1881.— Concede privilegio a Antônio Lopes Cardoso para o processo de sua invenção, destinado a tornar inexplosível o kerosene.....	37

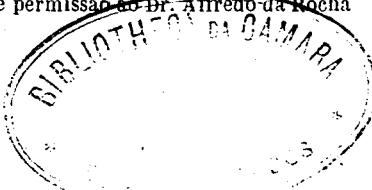
Pags.

N. 7981.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Janeiro de 1881.—Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno .....	37
N. 7982.—FAZENDA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Manda executar a tabelia da porcentagem que cabe aos empréguados das Recebedórias.....	57
N. 7983.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Concede privilegio a Joaquim Alves de Souza para o apparelho de sua invenção, destinado a produzir o gaz extraído da turfa.....	58
N. 7984.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia de navegação marítima e fluvial S. João da Barra .....	58
N. 7985.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade de seguros de vida — Caixa Geral das Famílias — e autoriza-a a funcionar .....	65
N. 7986.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Garanhuns, na Província de Pernambuco .....	76
N. 7987.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Pão d'Alho, na Província de Pernambuco.....	76
N. 7988.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Bom Conselho, na Província de Pernambuco.....	77
N. 7989.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Dá diversas providencias sobre o exercicio dos funcionários nomeados pelo Ministerio da Justiça.	78
N. 7990.—JUSTIÇA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Buique, na Província de Pernambuco.....	79
N. 7991.—IMPERIO.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Altera diversas disposições relativas aos exames geraes de preparatórios .....	79
N. 7992.—AGRICULTURA.—Decreto de 5 de Fevereiro de 1881.—Concede privilegio por 50 annos a José Alves Barboza Janior e outros, para a construccion, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte.....	81
N. 7993.—FAZENDA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Autoriza o « Banco Aliança » da cidade do Porto, para fazer operações nesta Corte, sob certas clausulas e condições.....	94
N. 7994.—JUSTIÇA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Extingue a vara privativa de orphãos da capital do Maranhão e providencia sobre as respectivas funções .....	113



	Pags.
N. 7995.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Concede privilegio a Candido de Freitas e Arthur Torres para a machina, que dizem ter inventado, destinada ao fabrico de telha nacional.....	113
N. 7996.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Concede privilegio a José da Silva Sertori para o apparelho destinado a mover as machinas de costura.....	114
N. 7997.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Approva a mudança da séde da Companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro — para a cidade de S. Paulo.....	114
N. 7998.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Concede permissão a Joaquim da Silva Albuquerque para explorar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.....	115
N. 7999.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Concede permissão a Ernesto Antunes de Campos e outros para transferirem a autorização que obtiveram para explorar ouro e outros metaes na Província do Paraná.....	116
N. 8000.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Concede permissão ao Dr. Joaquim Antônio do Amaral Gurgel para estender à Província do Parana os trabalhos da exploração de carvão de pedra e outros mineraes, de que é concessionario na de S. Paulo.....	116
N. 8001.—AGRICULTURA.—Decreto de 12 de Fevereiro de 1881.—Eleva a 450 o numero de datas concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para lavrar ouro, na Província do Maranhão.....	117
N. 8002.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Fevereiro de 1881.—Determina que a colonia D. Pedro II passe ao regime comum ás outras povoações do Imperio.....	117
N. 8003.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Fevereiro de 1881.—Concede permissão a Francisco de Paula Oliveira e Chispiniano Tavares, para lavrarem galena na Província de Minas Geraes.....	118
N. 8004.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Fevereiro de 1881 — Concede permissão a Gaspar Rechsteiner e Antonio Augusto Nogueira da Gamma para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.....	123
N. 8005.—IMPERIO.—Decreto de 19 de Fevereiro de 1881.—Revoga o Decreto n. 6199 de 17 de Maio de 1876, que decretou a desapropriação dos terrenos do mangue da Cidade Nova.....	126
N. 8006.—IMPERIO.—Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.—Approva os estatutos da « Associação Industrial ».	126
N. 8007.—IMPERIO.—Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.—Approva os estatutos da Associação Bahiana de Beneficencia.....	134

	Pags.
N. 8008.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Approva os novos estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia.....	147
N. 8009.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede autorização à Companhia Villa Izabel para estender seus trilhos por diversas ruas.....	153
N. 8010.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Altera algumas disposições do Decreto n. 1774 de 2 de Junho de 1853, que deu Regulamento para a Casa de Detenção da Corte.....	154
N. 8011.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Crêa mais um batalhão de infantaria no Comando Superior da Guarda Nacional da comarca de Barbacena, na Província de Minas Geraes.....	155
N. 8012.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para uma tintura vegetal de sua invenção...	155
N. 8013.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede permissão a Antonio José Gomes Pereira Bastos para explorar mineraes na Província do Amazonas.....	156
N. 8014.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede privilegio a Francisco José Ferreira Alegria para a machina de sua invenção, denominada — Ceres.....	159
N. 8015.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede privilegio a José Cândido da Silva para o sistema de impressão chromo-lythographic segudo o processo de sua invenção....	159
N. 8016.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede privilegio a Theodule Brocheton, para o processo de sua invenção, destinado ao fabrico de assucar branco crystallizado.....	160
N. 8017.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede privilegio a Cyriaco Antonio dos Santos e Silva para o preparado chimico de sua invenção, denominado — Flammifugo.....	160
N. 8018.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Concede autorização ao Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão para lavrar cobre na villa da Chapada, na Província do Maranhão.....	161
N. 8019.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Approva os estudos definitivos e o orçamento da 2. <sup>a</sup> secção da Estrada de ferro do Ca-rangola.....	166
N. 8020.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1881.— Revoga a ultima parte do art. 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.....	166
N. 8021.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Março de 1881.— Concede permissão ao Dr. Alfredo da Rocha	



	Pags.
Bastos e Iclirericó Narbal Pamplona para prolongarem a rua de Luiz de Vasconcelos até á base do morro de Santo Antonio — na frente do edificio da Typographia Nacional.....	167
N. 8022.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Março de 1881.— Concede privilegio a José Maria Ferreira Franco e João Braulio Muniz para o apparelho denominado — Motor Brazileiro.....	170
N. 8023.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Março de 1881.— Adia a Assembléa Geral Legislativa para o dia 15 de Agosto do corrente anno.....	171
N. 8024.— IMPERIO.— Decreto de 12 de Março de 1881.— Manda executar o Regulamento para os exames das Faculdades de Medicina.....	171
N. 8025.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Manda executar o novo Regulamento para a Escola Normal do municipio da Corte.....	189
N. 8026.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Concede privilegio a Alfredo Bandeira e José Thomaz de Oliveira para a machina denominada Exterminador das Saúvas.....	210
N. 8027.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Concede privilegio a Lucio Xavier Rosa e José Joaquim da Fonseca para o apparelho de sua invenção, destinado a extrahir diversos productos da agua salgada.....	211
N. 8028.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Concede privilegio a Fernando Machado de Simas para fabricar e vender vinho de mate e glycerina, de sua invenção.....	212
N. 8029.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Concede privilegio a Cesar Machado para o apparelho de sua invenção destinado á extincão de formigas.....	212
N. 8030.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Concede privilegio a Pedro Pinto do Rego Cesar para o sistema de ferro de engommar, de sua invenção, a que denominou — Condensador...	213
N. 8031.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6121 de 16 de Fevereiro de 1876.....	213
N. 8032.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 6159 de 10 de Março de 1876.....	214
N. 8033.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7508 do 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1879....	214
N. 8034.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6148 de 10 de Março de 1876.....	215
N. 8035.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6265 de 26 de Julho de 1876.....	215

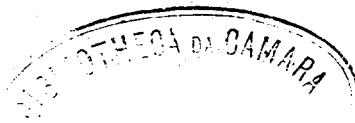
	Pags.
N. 8036.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7319 de 28 de Janeiro de 1879.....	216
N. 8037.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6149 de 10 de Março de 1876.....	216
N. 8038.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6298 de 23 de Agosto de 1876.....	217
N. 8039.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6238 de 28 de Junho de 1876.....	218
N. 8040.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6144 de 10 de Março de 1876.....	218
N. 8041.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6145 de 10 de Março de 1876.....	219
N. 8042.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6134 de 22 de Dezembro de 1876.....	219
N. 8043.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6147 de 10 de Março de 1876.....	220
N. 8044.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6297 de 23 de Agosto de 1876.....	221
N. 8045.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6191 de 3 de Maio de 1876.....	221
N. 8046.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6639 de 31 de Julho de 1877.....	222
N. 8047.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Março de 1881.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7142 do 1. <sup>o</sup> de Fevereiro de 1879.....	222
N. 8048.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Março de 1881.— Prorroga por mais 6 mezes o prazo fixado na clausula 1. <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7585 de 3 de Janeiro de 1880.....	223
N. 8049.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Março de 1881.— Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco e outros, para um sistema de veiculos de sua invenção.....	224
N. 8050.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1881.— Declara suprimida a classe dos Trocadores da Caixa da Amortização.....	224
N. 8051.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1881.— Altera os regulamentos do Imperial Collégio de Pedro II.....	225
N. 8052.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Março de 1881.— Manda executar provisoriamente a nova tarifa das	



	Págs.
Alfandegas, na parte relativa aos vinhos, licores, azeites, e bebidas alcoolicas e fermentadas.....	269
N. 8053.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Concede garantia de juros de 7% sobre o capital de 1.500:000\$ à companhia que o Engenheiro Anfrísio Fialho e Theodoro Christianse organizarão para o estabelecimento de tres engenhos centrais, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municípios do Cabo, da Gamelleira e Agua-Preta, na Província de Pernambuco.....	242
N. 8054.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Concede garantia de juros de 7% sobre o capital de 500:000\$ à companhia que o Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lava organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro....	248
N. 8055.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Approva com modificações os estatutos da Companhia ferro-carril Bonds de Juiz de Fora e autoriza-a a funcionar no Imperio.....	253
N. 8056.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Concede permissão a Holtz Weissig & Comp. para estender aos municípios de Cahy e S. João do Monte Negro os trabalhos da mineração de que são concessionários .....	262
N. 8057.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Concede autorização à Companhia de seguros contra fogo «Phenix» para funcionar no Imperio....	262
N. 8058.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Prorroga os prazos da concessão feita a Luiz Augusto de Magalhães e Cândida Augusta de Araújo Guimarães para a lavra de carvão de pedra na Província de Santa Catharina.....	297
N. 8059.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Prorroga o prazo da concessão feita a John Wetson para explorar ouro e outros mineraes no município de S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.	298
N. 8060.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Eleva o prazo do privilegio concedido à Luiz Augusto de Marin Freire para a machina de costura de sua invenção.....	298
N. 8061.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Março de 1881.—Incumbe o Director Geral dos Correios de rubricar os livros de receita e despesa das Administrações de 3. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup> classes.....	299
N. 8062.—IMPERIO.—Decreto de 27 de Abril de 1881.—Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 200:000\$ à verba—Obras—do exercicio de 1880—1881.....	299
N. 8063.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Abril de 1881.—Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de ferro do Sobral, na Província do Ceará.....	300

	Pág.
N. 8064.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Abril de 1881.— Concede permissão à Companhia do Beberibe para elevar o seu capital.....	328
N. 8065.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Abril de 1881.— Autoriza a Telephone Company of Brazil— a funcionar no Imperio.....	328
N. 8067 (*) — AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Abril de 1881.— Determina o modo por que devem ser feitas e averbadas as declarações de fuga e appreensões dos escravos.....	328
N. 8068.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Maio de 1881.— Modifica o traçado da Estrada de ferro do Rio Verde.....	340
N. 8069.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Maio de 1881.— Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.....	340
N. 8070.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Morris N. Kohn para o melhoramento que introduziu no sistema—Telephone.	356
N. 8071.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Amplia por mais quinze annos o prazo do privilegio concedido á Companhia Imperial de navegação a vapor e Estrada de ferro de Petrópolis.....	386
N. 8072.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Transfere ao Major Benedicto Antônio da Silva e Barão do Pinhal a concessão feita pelo Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880 para a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de São João do Rio Claro e São Carlos do Piauí e declara incorporada a respectiva empreza.....	387
N. 8073.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Modifica o traçado da Estrada de ferro do Paraná no trecho da 2. <sup>a</sup> secção compreendido entre a cidade de Coritiba e a confluência do rio Martins com o Ypiranga.....	387
N. 8074.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Modifica o traçado do ramal de Nazaré da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, aprovado pelo Decreto n. 6014 de 30 de Outubro de 1875.....	388
N. 8075.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Prorroga o prazo do privilegio concedido a Daniel Pedro Ferro Cardoso para empregar o magnetismo como força motriz.....	388
N. 8076.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para a máquina de preparar arroz e café, de sua invenção.....	389
N. 8077.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Carlos de Andrade para a máquina de sua invenção, destinada a destilar fumo.	390

(\*) Com o n. 8036 não houve acto.



	Pags.
N. 8078.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede permissão a Estevão do Nascimento Assumpção para lavrar ouro e outros metais na comarca de Xiririca, Província de S. Paulo.....	390
N. 8079.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Agostinho Vilhena de Lagos para fabricar e vender sabão phenico e hydrorine pelos processos de sua invenção.....	395
N. 8080.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Ruffier Martefet para o processo de tapar garrafas sem rothas de que se diz inventor.....	396
N. 8081.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Frederico Fraget para o sistema de calçado de luxo de que se diz inventor..	397
N. 8082.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Nicolau de Siqueira Queiroz para fabricar e vender chaminés, de sua invenção.	397
N. 8083.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a José da Costa Gama para o apparelho de sua invenção destinado á extracção de mariscos.....	398
N. 8084.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a José da Costa Gama para o perfil automatico, de sua invenção.....	398
N. 8085.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede privilegio a Samuel Beaven para a máquina que denomina—Despolpador Beaven.....	399
N. 8086.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Renova a concessão feita ao Dr. Jorge Scarborough Barnsley para lavrar ouro no município de Itapetinga, Província de S. Paulo.....	399
N. 8087.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede permissão á <i>The City of Santos Improvement Company limited</i> para funcionar no imperio.	400
N. 8088.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500.000\$ á companhia que Manoel Alves da Silva organizou para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, em Ingahyba, município de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.....	437
N. 8089.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Maio de 1881.— Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 40.000\$ á companhia que Estevão Ribeiro de Souza Bezende, Antônio Corrêa Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Piracicaba, Província de S. Paulo.....	444
N. 8090.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Maio de 1881.— Prorroga o prazo concedido a Morris N. Kohn para organizar a empreza telegraphica electrica urbana de serviço domestico.....	451

Pags,

- N. 8091.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Declara caduca a concessão da garantia de juros de 7 % sobre o maximo capital de 2.474.760\$, destinado á construcção da Estrada de ferro da villa de S. João de Monte Negro ao porto da Boa Esperança, na Província do Rio Grande do Sul.. . . . . 452
- N. 8092.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Eleva ao maximo de £ 60.000 a quantia fixada na clausula 13.<sup>a</sup> do accordo celebrado a 6 de Novembro de 1873 com a Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy..... . . . . . 452
- N. 8093.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Concede permissão a Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes para explorarem metaes no município da Encruzilhada, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... . . . . . 453
- N. 8094.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Concede permissão a Gustavo Meinick para lavrar ouro e outros mineraes na comarca de Castro, Província do Paraná..... . . . . . 456
- N. 8095.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Concede permissão a Juliano José de Amorim Gomes para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Porto Seguro, Província da Bahia. . . . . 461
- N. 8096.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Concede privilegio a Augusto de Almeida Torres para o apparelho de sua invenção, destinado a cortar e moldar telha..... . . . . . 464
- N. 8097.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Maio de 1881.—Concede privilegio a João Teixeira Soares para fabricar e vender dormentes pelo sys'ema de sua invençao..... . . . . . 465
- N. 8098.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Maio de 1881.—Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500.000\$ à companhia que Antonio Moreira de Castro Lima, Joaquim José Moreira Lima, Arlindo Braga e Francisco de Paula Vicente de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Lorena, Província de S. Paulo..... . . . . . 465
- N. 8099.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Maio de 1881.—Aprova o plano das obras projectadas pela Inspectoria Geral das Obras Publicas da Corte, para o prolongamento da rua Santa Izabel nesta cidade, de conformidade com a planta que baixa com o mesmo decreto, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas..... . . . . . 472
- N. 8100.—IMPERIO.—Decreto de 21 de Maio de 1881.—Divide a Província do Amazonas em douis districtos eleitoraes..... . . . . . 473
- N. 8104.—IMPERIO.—Decreto de 21 de Mai de 1881.—Divide a Província do Pará em tres districtos eleitoraes..... . . . . . 474



	Pags.
N. 8102.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Maranhão em seis distritos eleitoraes.....	476
N. 8103.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Piauhy em tres districtos eleitoraes .....	478
N. 8104.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Ceará em oito districtos eleitoraes.....	479
N. 8105.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Rio Grande do Norte em dous districtos eleitoraes.....	482
N. 8106.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província da Parahyba em cinco districtos eleitoraes.....	483
N. 8107.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Pernambuco em treze districtos eleitoraes.....	485
N. 8108.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província das Alagoas em cinco districtos eleitoraes.....	487
N. 8109.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Sergipe em quatro districtos eleitoraes.....	489
N. 8110.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província da Bahia em quatorze districtos eleitoraes.....	490
N. 8111.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Espírito Santo em dous districtos eleitoraes.....	493
N. 8112.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide o municipio da Corte e a Província do Rio de Janeiro em doze districtos eleitoraes.....	496
N. 8113.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de S. Paulo em nove districtos eleitoraes.....	499
N. 8114.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província do Paraná em dous districtos eleitoraes .....	504
N. 8115.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Santa Catharina em dous districtos eleitoraes.....	505
N. 8116.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul em seis districtos eleitoraes.....	506
N. 8117.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Minas Geraes em vinte districtos eleitoraes.....	509
N. 8118.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Goyaz em dous districtos eleitoraes.....	516

	Pags.
N. 8119.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Divide a Província de Mato Grosso em dous distritos eleitoraes.....	518
N. 8120.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Maio de 1881.— Aprueba, com modificações, os estatutos da Companhia — Estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, e autoriza-a a funcioñhar.....	519
N. 8121.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Maio de 1881.— Promulga a declaração entre o Brazil e Portugal para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.....	523
N. 8122.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Maio de 1881.— Determina que a colonia «Castello», na Província do Espírito Santo, passo ao regimen comum ás outras povoacões do Imperio.....	526
N. 8123.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Maio de 1881.— Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000\$ à companhia que Henrique Raffard organizar para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de S. João do Capivary, Província de S. Paulo.....	526
N. 8124.— AGRICULTURA.— Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$ à companhia que Francisco Teixeira de Souza Alves organizar para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Campo Grande, município neutro.....	533
N. 8125.— FAZENDA.— Decreto de 28 de Maio de 1881.— Suprime as folhas de pagamento dos juros das apostes da dívida interna e dá providencia sobre a guarda e arranjo dos livros e documentos da Caixa de Amortização.....	540
N. 8125 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Maio de 1881.— Approva a innovação do contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor.....	543
N. 8126.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Junho de 1881.— Autoriza a substituição da escala de Porto de Moç pela de Monte Alegre, na primeira das duas viagens mensais que entre Belém e Manáos fazem os vapores da «Amazon Steam Navigation Company, Limited».....	549
N. 8127.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Junho de 1881.— Approva o contrato celebrado com a Companhia de navegação a vapor do Maranhão.....	550
N. 8128.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 41 de Junho de 1881.— Promulga a declaração entre o Brazil e a Dinamarca para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.....	556
N. 8129.— IMPERIO.— Decreto de 41 de Junho de 1881.— Abre ao Ministério dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 230:000\$, à verma — Socorros publicos e melhoramento do estado sub-tario — do exercicio de 1880-1881.....	558



	Pags.
N. 8130.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Approva com modificações os estatutos da Companhia estrada de ferro do Juiz de Fora e Piau e autoriza-a a funcionar.....	560
N. 8131.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Emmanuel Liais para o melhoramento do systema de mancaes, de sua invenção.....	574
N. 8132.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Julio Cesar Ribeiro de Souza para o novo systema de navegação aérea e submarina, de sua invenção.....	574
N. 8133.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Concede privilegio a André Louis Belouche, para os melhoramentos da machina denominada — Motor sem fogo.....	575
N. 8134.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Francisco Ferreira de Moraes para o systema de carros de sua invenção.....	575
N. 8135.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Junho de 1881.— Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1881.....	576
N. 8136.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede permissão a Paulo Taves para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geres.....	578
N. 8137.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção, denominada — Lim-pador de café Beaven.....	581
N. 8138.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Francisco José Ferreira Alegria para a machina denominada — Geog-rica.....	582
N. 8139.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Charles Bibel para o apparelho destinado a vedar tubos arrebitados das caldeiras a vapor.....	582
N. 8140.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Charles Bibel para o apparelho de sua invenção para tubos de caldeiras a vapor.....	583
N. 8141.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio ao Dr. Francisco de Assis Pereira de Andrade para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café.....	583
N. 8142.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede privilegio a Possidonio Henrique Vianna para um motor de sua invenção.....	584
N. 8143.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Junho de 1881.— Concede permissão a Luiz Fortes de Busta-	

	Pags.
mante Sá para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro.	584
N. 8144.—FAZENDA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.— Reforma o plano das loterias do Estado.....	587
N. 8145.—IMPERIO.—Decreto de 25 de Junho de 1881.— Approva os novos estatutos da Sociedade — Previ- dencia .....	589
N. 8146.—IMPERIO.—Decreto de 25 de Junho de 1881.— Approva os novos estatutos da Sociedade — Bene- ficiencia Mineira.....	611
N. 8147.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.—Concede autorização a Francisco Couto da Silva para organizar duas companhias, uma em Corumbá e outra em S. Luiz de Caceres, na Pro- víncia de Mato Grosso, afim de estabelecer fabricas de ferro.....	623
N. 8148.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.—Concede privilegio a Virissimo Barboza de Souza e Guilherme Teles Ribeiro para o motor por meio de pressão do ar, de sua invenção.....	624
N. 8149.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Ferry.....	625
N. 8150.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.—Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula 6 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7715 de 15 de Maio de 1880.....	626
N. 8151.—AGRICULTURA.—Decreto de 25 de Junho de 1881.—Approva o regulamento e tarifas de trans- portes e serviço do telegrapho electrico da Estrada de ferro de Santos a Jundiah.....	627
N. 8152.—IMPERIO.—Decreto de 25 de Junho de 1881.— Manda executar o regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.....	635
N. 8153.—IMPERIO.—Decreto de 30 de Junho de 1881.— Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra.	694
N. 8154.—IMPERIO.—Decreto de 30 de Junho de 1881.— Convoca para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa e de- signa o dia 31 de Outubro proximo futuro para se proceder em todo o Imperio à eleição geral dos Deputados.....	694



# ÍNDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1881

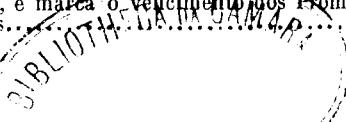


Pags.

N. 8155.—FAZENDA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.— Altera a disposição do art. 9º do Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, na parte relativa à Mesa de Rendas de Pelotas.....	695
N. 8156.—FAZENDA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.— Approva, com alterações, os estatutos do Banco Auxiliar.....	696
N. 8157.—AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1881.— Eleva a 500.000\$ o capital garantido pelo Decreto n. 8089 de 7 de Maio proximo findo, para a fundação de um engenho central no município de Piracicaba, Província de S. Paulo, e altera a clausula 12ª das que baixaram com o mesmo decreto.....	697
N. 8158.—IMPERIO.— Decreto de 1 de Julho de 1881.— Approva os estatutos da Sociedade de socorros mutuos « União Commercial dos Varegistas de Seccos e Molhados ».....	698
N. 8159.—AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Julho de 1881.— Declara que, na expressão « carta de habilitação científica » a que se refere o art. 4º da Lei n. 3.04 de 9 de Outubro de 1880, se comprehendem os diplomas de membro efectivo do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.....	713

	Pags.
N. 8160.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.—Concede permissão a Frederick Henry Brady e J. Lafayette Harben para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes...	745
N. 8161.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.—Concede privilegio a Casimiro Henrique Rodrigues para uma espingarda de sua invenção.	748
N. 8162.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.—Concede privilegio a Paulino Antonio Callado para a espingarda de sua invenção, denominada—Novo sistema Callado.....	749
N. 8163.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.—Concede permissão a «Lion Fire Insurance Company, limited» para funcionar no Imperio.	749
N. 8164.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Julho de 1881.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de serviço marítimo e autoriza-a a funcionar .....	744
N. 8165.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Sub-titue as clausulas 10 <sup>a</sup> e 12 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 834 de 24 de Março ultimo.....	751
N. 8166.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Eleva a 10 anos o prazo do privilegio concedido por Decreto n. 7763 de 14 de Julho de 1880 a Salvador Joaquim Pires para o sistema de fechaduras, de sua invenção.....	752
N. 8167.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Approva a mudança da estação de Mussu-repe, da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, para o logar denominado Santa Rita no kilometro 41+500 .....	752
N. 8168.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãoos nos termos reunidos de Santo Antonio dos Patos e Carmo de Parnahyba, na Província de Minas Geraes.....	753
N. 8169.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãoos no termo da Barra de S. Matheus, na Província do Espírito Santo.....	753
N. 8170.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãoos no termo de S. José da Boa Vista, na Província do Paraná.....	754
N. 8171.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãoos no termo de S. Vicente Ferrer, na Província do Maranhão.....	754
N. 8172.—JUSTIÇA.—Decreto de 9 de Julho de 1881.—Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãoos nos termos reunidos de S. Benedicto e S. Pedro de Ibiapina, na Província do Ceará.....	755

N. 8173.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Cururipe, Muricy e Maramagy, na Província das Alagoas .....	735
N. 8174.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Cananéia e Cajurú, na Província de S. Paulo.....	736
N. 8175.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe.....	736
N. 8176.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, na Província de Pernambuco.....	737
N. 8177.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de Salgueiro e Leopoldina, na Província de Pernambuco.....	737
N. 8178.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Timbaúba, na Província de Pernambuco.	738
N. 8179.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Petrolina, na Província de Pernambuco.	738
N. 8180.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Petimbu, na Província da Paraíba...	739
N. 8181.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão nos termos reunidos de Borba e Manicoré, na Província do Amazonas.....	739
N. 8182.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Papary, na Província do Rio Grande do Norte.....	760
N. 8183.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Igarapé-mirim, na Província do Pará..	760
N. 8184.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Soledade e S. João Batista de Quarabim, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	761
N. 8185.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Formoza e Araguaya, na Província de Goyaz.....	761
N. 8186.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrada das comarcas de Santo Antônio dos Patos e Santa Barbara, na Província de Minas Geraes, e marca o vencimento dos Promotores Públicos.....	762



	Pags.
N. 8187.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância da comarca do Rio Madeira, na Província do Amazonas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.....	762
N. 8188.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância das comarcas de Araguaya e Formoza, na Província de Goyaz, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	763
N. 8189 — JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância das comarcas de D. Pedro e Itaqui, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	763
N. 8190.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância das comarcas de S. Benedito e Pacatuba, na Província do Ceará, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	764
N. 8191.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância das comarcas de Catolé do Rocha, Pdras de Fogo e Petimbú, na Província da Paraíba, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	764
N. 8192.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Declara a entrância das comarcas de Timbaúba, Aguas Bellas, Petrolina e Salgueiro, na Província de Pernambuco, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.....	765
N. 8193.— GUERRA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Manda igualar as vantagens que percebem os oficiais das companhias da Escola de infantaria e cavalaria da Província do Rio Grande do Sul ás dos da Escola Militar da Corte.....	765
N. 8194.— GUERRA.— Decreto de 9 de Julho de 1881.— Eleva a seis o numero de Instrutores da Escola Militar.....	766
N. 8195.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Julho de 1881.— Concede privilegio a Morris N. Kohl para o novo sistema, de sua invenção, de tecidos de arame com molas espirais, destinados a diversos objectos.....	766
N. 8196.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Julho de 1881.— Concede permissão a Leandro Francisco Arantes para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	767
N. 8197.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Approva com alteração o projecto de reforma dos estatutos do Banco da Bahia.....	770
N. 8198.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Declara destinada ao serviço da administração geral do Estado a estrada de ferro da cidade da Victoria, ou de Itacibá à Natividade, na margem do Rio Doce.....	793

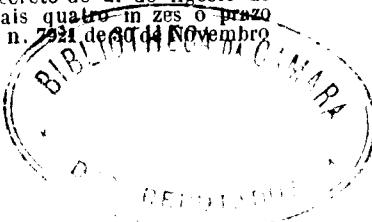
	Pags.
N. 8199.— GUERRA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Altera os arts. 1º, 2º e 4º do Decreto n. 7573 de 20 de Dezembro de 1879.....	796
N. 8200.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Concede privilegio a Ruffier Martelet, para o melhoramento introduzido no sistema de sua invenção de tapar garrafas sem rolhas.....	797
N. 8201.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Concede privilegio a João Miguel Bierrenbach para os melhoramentos introduzidos na machina denominada — Soccador de café.....	797
N. 8202.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Prorroga o prazo concedido a José Antonio Antunes para o fabrico da machina denominada — Cafeteira F.U.uitense.....	798
N. 8203.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Concede autorização a Antonio Luiz do Couto para encorporar uma companhia de seguros com o titulo — <i>Pr tectora dos Empregados</i> .....	798
N. 8204.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Julho de 1881.— Aprova o contrato celebrado entre a Directoria Geral d s Correios e a Associação Sergipense para o serviço de rebocagem a vapor nas barras da Província de Sergipe.....	800
N. 8205.— GUERRA.— Decreto de 30 de Julho de 1881.— Altera algumas disposições dos Regulamentos das Escolas Militar da Corte e de infantaria e cavalaria da Província do Rio Grande do Sul.....	804
N. 8206.— GUERRA.— Decreto de 30 de Julho de 1881.— Approva o plano de organização do batalhão de engenheiros.....	809
N. 8207.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Julho de 1881.— Concede privilegio a João Gotiel Theodoro Udacker, para o processo de heliographia, que declará ter inventado.....	811
N. 8208.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Julho de 1881.— Aprova, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia ferro-carril Pirahyense...	812
N. 8209.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Julho de 1881.— Concede permissão a Antonio Leopoldo da Silva Campista para explorar ouro e outros metais no município do Rio Preto, em Minas Geraes.	820
N. 8210.— GUERRA.— Decreto de 6 de Agosto de 1881.— Autoriza a abertura de um credito supplementar de 519:396\$632, para occorrer ás despezas das verbas — Corpo de Saude e Hospitaes, Praças de pret, e Diversas despezas e eventuaes, no exercício de 1880 — 1881, concernente ao Ministerio da Guerra.....	824
N. 8211.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Agosto de 1881.— Approva os novos <del>estatutos da</del> Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nova de Julho.....	825

( 215.199.720.11.01 )

	Pags.
* N. 8212.—JUSTICA.—Decreto de 6 de Agosto de 1881.—Explica o art. 318 do Código do Processo Criminal e o art. 3º do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, sobre a convocação das sessões do Jury.....	833
N. 8213.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Agosto de 1881.—Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral.....	854
N. 8214.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Agosto de 1881.—Concede privilégio ao Dr. Carlos Augusto Cesar de Meneses para o motor de sua invenção..	924
N. 8215.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Agosto de 1881.—Concede privilégio a Victor Northmann para os melhoramentos que declara ter introduzido em armários.....	924
N. 8218 (*).—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Agosto de 1881.—Aprova provisoriamente as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro de Sobral, na parte da Linha comprehendida entre a villa de Camocim e a estação de Pitombeiras.....	925
N. 8219.—JUSTICA.—Decreto de 13 de Agosto de 1881.—Deroga o Decreto n. 8188 de 9 de Julho deste anno, na parte referente a comarca de Araguaya, na Província de Goyaz.....	927
N. 8220.—GUERRA.—Decreto de 20 de Agosto de 1881.—Aprova a tabela para o fornecimento de ração de etapa das praças do Exército.....	927
N. 8221.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Agosto de 1881.—Protege o prazo concedido para a máquina denominada — Ventilador a Prituno.....	929
N. 8222.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Agosto de 1881.—Eleva o prazo concedido a Frederico Fraget para o sistema de calçado a Luiz XV.....	929
N. 8223.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Agosto de 1881.—Autoriza a Alagoas Railway Company Limited » a funcionar no Império.....	930
N. 8224.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 20 de Agosto de 1881.—Concede ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito suplementar de 33:1895722 para ser aplicado as despesas da verba do § 3º—Extraordinárias no exterior — do art. 4º da Lei do Orçamento em vigor no exercício de 1881—1882..	966
N. 8225. — ESTRANGEIROS.—Decreto de 20 de Agosto de 1881. — Concede ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito suplementar de 66:9685750 para ser aplicado ao pagamento das despesas do § 4º—Acréscimo de custo — do art. 4º do L.º do Orçamento em vigor no exercício financeiro de 1881—1882.....	967

(\*) Com os ns. 8216 e 8217 não houve acto.

— N. 8226.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Agosto de 1881.— Dá estatutos ao Conservatorio de Música.....	968
— N. 8227.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Agosto de 1881.— Estabelece os casos em que os Professores e Substitutos do Imperial Collegio de Pedro II se devem reunir em Congregação, e providencia sobre a organização das comissões julgadoras dos exames dos alunos do mesmo Collegio.....	985
N. 9228.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Agosto de 1881.— Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 200:000\$ a verba —Obras— do exercicio de 1881—1882.....	987
N. 8229.— IMPERIO.— Decreto de 26 de Agosto de 1881.— Permitte que as duas Associações Promotoras da Instrução de Meninas e de Meninos se convertam em uma só, com a denominação de — Associação Promotora da Instrução.....	988
N. 8230.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Concede o abatimento de 2 e 5 % nos despachos de líquidos importados em cascos ou em vasilhas de vidro ou de barro.....	988
N. 8231 — AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Concede privilegio a Gouvêa Ferreira & Comp. para a cafeteira — Guarany.....	990
N. 8232.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Concede privilegio a João Eleuterio da Silva para o propulsor submarino, de sua invenção.....	990
N. 8233.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881 — Concede de privilegio a Bernardo Leite Montteiro para fabricar phosphoros de sua invenção...	991
N. 8234.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Concede privilegio a José Antonio Alves de Oliveira Lei e Reis para a machine de descascar e brunir café, de sua invenção.....	991
N. 8235.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Prorroga o prazo concedido a D Antonia de Carlos Darão, para a apresentação das plantas topographica e geologica, de que trata o Decreto n. 8371 de 14 de Março de 1874.....	992
N. 8236.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Prorroga o prazo concedido a Jose Joaquim de Oliveira Reis e José Mani para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	992
N. 8237.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Declara a data a qual começara a correr o prazo fixado no Decreto n. 2737 de 6 de Fevereiro de 1871, para o começo dos trabalhos das minas de carvão nas margens do Passa-Dus, na Província de Santa Catharina.....	993
N. 8238.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Prorroga por mais quatro meses o prazo concedido pelo Decreto n. 2921 de 30 de Novembro	



	Pags.
de 1880 para apresentação das plantas e outros tra- balhos definitivos das obras da linha de carreis de ferro de Porto Novo do Cunha à freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.....	993
N. 8239.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Agosto de 1881.— Prorroga até 90 annos o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n.º 7992 de 5 de Fevereiro do corrente anno, a José Alves Barbosa Junior e outros, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa do Acary, na Província do Rio Grande do Norte.....	993
N. 8240.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de reboques e salva-vidas, da barra do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro....	994
N. 8241.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor de Manaus e autoriza-a a funcionar.....	994
N. 8242.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede permissão a Joaquim Alves de Souza Magalhães para explorar ouro na Província de Minas Geraes.....	1003
N. 8243.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia Pastoral, Agrícola e Industrial e autoriza-a a funcionar.....	1014
N. 8244.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia das Aguas do Grão-Pará e auto- riza-a a funcionar.....	1019
N. 8245.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia do Beberibe.....	1028
N. 8246.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede privilegio a Alexandre Berson para cercas metálicas de sua invenção.....	1032
N. 8247.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Reduz a 10:000\$ o capital de 30:000\$ fixado na cláusula 3º do Decreto n.º 6656 de 14 de Agosto de 1877.....	1032
N. 8248.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede permissão aos Bachareis Jeronymo Maximo Nogueira Penido Junior e Agostinho Ma- ximo Nogueira Penido para explorarem ouro na Província de Minas Geraes.....	1033
N. 8249.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede permissão ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho para lavrar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.....	1036
N. 8250.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede permissão ao Dr. Felippe Pereira Caldas para explorar cobre e chumbo na Província do Rio Grande do Sul.....	1041

Pags.

N. 8251.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Concede permissão a Antonio Fernandes da Costa Guimarães para lavrar mineraes na comarca de Chique-Chique, na Província da Bahia.....	4014
N. 8252.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Setembro de 1881.— Prolonga por tres meses o prazo concedido por Decreto n.º 7919 de 25 de Novembro de 1880 a William Darley Bentley, para o começo do serviço da linha de navegação por paquetes a vapor entre os portos do Rio de Janeiro, no Brazil, e o de Halifax, no Canadá.....	4049
N. 8253.— IMPERIO.— Decreto de 10 de Setembro de 1881.— Approva os estatutos do — Club de Engenharia.....	4049
N. 8254.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1881.— Concede à Companhia da estrada de ferro « Alto-Muritahé » os favores constantes dos §§ 2º a 7º da clausula 3ª das que baixara com o Decreto n.º 6998 de 10 de Agosto de 1878.....	4056
N. 8255.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1881.— Declara caduca a concessão feita ao Coronel George E. Church, para a construcção da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.....	4057
N. 8256.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1881.— Promulga o convenio celebrado entre o Brazil e Portugal em 11 de Fevereiro de 1881 para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales.....	4058
N. 8257.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Setembro de 1881.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas um credito supplementar da quantia de 28:000\$ para ocorrer á despesa da rubrica — Iluminação Pública — no exercicio de 1880 — 1881.....	4070
N. 8258.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Setembro de 1881.— Approva os estudos definitivos da 1ª secção da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal na Província de S. Paulo e autoriza a respectiva construcção.....	4070
N. 8259.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Concede isenção de direitos de importação e expediente ás machinas e outros objectos para o serviço da industria, agricultura e navegação....	4071
N. 8260.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Suprime o livro de transferencia das aplicações da dívida publica interna.....	4072
N. 8261.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Concede privilegio a Samuel Beaven para o sistema de correntes e rodas de sua invenção..	4074
N. 8262.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Concede permissão a Trajano Augusto Cesar Martins para explorar ouro, ferro e outros mineraes na Província do Espírito Santo.....	4074

31/3/1910  
S. B. / 100

	Pags.
N. 8263.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia <i>Botanical Garden Rail Road</i> .....	1077
N. 8264.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881.— Concede permissão à «Companhie Impériale du Chemin de Fer do Rio Grande do Sul» para funcionar no Imperio.....	1080
N. 8265.— MARINHA.— Decreto de 24 de Setembro de 1881. — Altera o Decreto n. 5603 de 23 de Abril de 1874, relativo ao ato de farfamento as praças do corpo de imperiais marinheiros.....	1094
N. 8266.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Regula o modo de contarem-se os prazos marcados aos Juizes de Direito para entrarem em exercício nas respectivas comarcas.....	1096
N. 8267.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a Henry Scholfield para a máquina de secar café, de sua invenção.....	1097
N. 8268.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio ao Engenheiro José de Castro Trixeira de Gouveia e Coronel Francisco Manoel da Cunha Junior para o apparelho de perfurar os encanamentos d'água em carga, de sua invenção.....	1098
N. 8269.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a José Passos de Faria, para a máquina denominada — Carioca.....	1098
N. 8270.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para o novo processo de extrair loterias.....	1099
N. 8271.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a José Martins Ribeiro para o apparelho que denominou — Motor hidráulico.....	1099
N. 8272.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a Manoel Gonçalves Pacheco para o sistema de carroças destinadas ao transporte de carnes verdes.....	1100
N. 8273.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede privilégio a Luiz de Caítilho e José Oliveira Fernandes para o apparelho de sua invenção, denominado — <i>Motus Motu Victor</i> .....	1100
N. 8274.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Concede permissão ao Dr. José Franco Grillo e Bacharel Horacio Rodrigues Antunes para explorarem ouro e outros mineraes no município de Morretes, da Província do Paraná.....	1101
N. 8275.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Outubro de 1881.— Transfere a Jasper Lafayette Härben a concessão feita a Arthur Mortimer Hanson para explorar mineraes na Província do Espírito Santo.	1104

	Pags.
N. 8276.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Outubro de 1881.— Estabelece regras sobre habilitação dos concorrentes aos officios de Justiça.....	4104
N. 8277.— IMPÉRIO.— Decreto de 15 de Outubro de 1881.— Manda observar provisoriamente instruções relativas ao serviço sanitário do porto do Rio de Janeiro.....	4106
N. 8278.— AGRICULTURA — Decreto de 15 de Outubro de 1881. — Concede garantia de juros de 6 %, sobre o capital de 5 600:000\$, à companhia que organizarão Dennis Blair & Comp. para o estabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrico de açucar de canna nos municípios da Cachoeira, de Santo Amaro, da Mata de S. João, do Conde, de S. Francisco e da capital da Província da Bahia.....	4112
N. 8279 — AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1881. — Considera justificado o excesso de prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Rio de Janeiro</i> .....	4120
N. 8280.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1881.— Concede a Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Para os favores constantes dos §§ 2º, 5º, 6º e 7º do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.....	4121
N. 8281.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Outubro de 1881. — Autoriza a Carlos Alberto Morsing, concessionário da estrada de ferro entre as cidades do Rio de Janeiro e Angra dos Reis, a apresentar por secções os planos definitivos para a construção da referida estrada.....	4121
N. 8282.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1881.— Modifica o art. 27 do regulamento e tarifas dos transportes e serviço telegraphico da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, aprovadas pelo Decreto n. 8151 de 23 de Junho do corrente anno.	4122
N. 8283.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a Abilio Aurelio da Silva Marques para o apparelho de sua invenção.	4123
N. 8284.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1881.— Autoriza a Companhia « The British and Foreign Marine Insurance Company, Limited » a estabelecer uma agencia na capital do Imperio..	4123
N. 8285.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1881.— Aprova a reforma com additamento do art. 54 dos estatutos da Companhia de S. Christovão.....	4125
N. 8286.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Outubro de 1881.— Aprova, com alteração, a reforma dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de iluminação a gás....	4126
N. 8287.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Outubro de 1881.— Concede à Companhia « Nucleo da Central	

BIBLIOTECA  
NACIONAL CENTRAL

	Pags.
de Quissamã — garantia de juros para mais 500:000\$000.....	1127
N. 8288.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 2.100:000\$ á companhia que o Engenheiro Anfriso Fialho e Theodoro Christiansem organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios da Escada, do Jaboatão e de Goyanna, na Província de Pernambuco.....	1127
N. 8289.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Eleva a 2.100:000\$ o capital de 1.500:000\$ sobre o qual pelo Decreto n. 8053 de 24 de Março ultimo foi concedida garantia de juros de 7 % ao anno para o estabelecimento de tres engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Cacho, da Gameleira e Aguapreta, Província de Pernambuco, ficando alterada a clausula 10 <sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto.....	1128
N. 8290.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Prorroga por tres annos o prazo concedido na clausula 3 <sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6563 de 9 de Maio de 1877 e concedo á Companhia da estrada de ferro do Carangola autorização para applicar, desde já, á construcção do ramal d. S. Paulo de Muriaé o capital garantido ou afiançado pelo Estado.....	1129
N. 8291.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 2 <sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 7992 de 3 de Fevereiro de 1881 para a organização da companhia que tem de construir a estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa do Acary, na do Rio Grande do Norte.....	1130
N. 8292.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a Ruffier Martelet para o sistema de obter, pela secreção natural das vacas, leites medicinais, de sua invenção.....	1131
N. 8293.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a José da Costa Gama para o melhoramento introduzido no apparelho de extrair mariscos e matérias congeneres.....	1131
N. 8294.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede permissão á Companhia de estrada de ferro Barão de Araruama para transferir a sua sede.....	1132
N. 8295.—AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia—Engenho Central de Jacuecaúga.....	1132
N. 8296.—ESTRANGEIROS.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Promuiga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e os Paizes-Baixos em 1 de Junho de 1881.....	1139

Pags.

N. 8297.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Approva os estatutos da Companhia de transportes maritimos do porto da Bahia e autoriza-a a funcionar .....	1145
N. 8298.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Considera justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Calderon</i> .....	1152
N. 8299.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a Bernardino Salomoni para o apparelho de sua invenção denominado —Faiscador Economico.....	1152
N. 8300.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a José Fronti para a machina de sua invenção, denominada—Apparelho Electro-medico de José Fronti.....	1153
N. 8301.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede privilegio a Ignacio Raymundo da Fonseca, José de Gouveia Mendonça e Antonio José Barboza de Oliveira para fabricarem essencia de terebintina (agua-raz) e breu pelo processo de sua invenção.....	1153
N. 8302.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Concede a Samuel Beaven privilegio por 10 annos, para a machina de beneficiar café denominada—Descascador Beaven.....	1154
N. 8303.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Prorroga por douos annos o prazo concedido a Eugenio Meinicke pelo Decreto n. 7163 de 13 de Fevereiro de 1880, para explorar mineraes na Província de Mato Grosso.....	1154
N. 8304.— AG ICULTURA.— Decreto de 29 de Outubro de 1881.— Approva o plano de uniformes para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros.....	1155
N. 8305.— FAZENDA.— Decreto de 12 de Novembro de 1881.— Autoriza o «New London & Brazilian Bank, limited» a estabelecer caixas filiaes ou agencias nas cidades de Santos, S. Paulo e Cau pinas, Província de S. Paulo.....	1157
N. 8306.— AG ICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1881.— Concede permissão a Germano Lewandowsky e Antonio Monteiro para explorarem mineraes na Província de Mato Grosso.....	1157
N. 8307.— AG ICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1881.— Concede permissão a Germano Lewandowsky e Antonio Monteiro para explorarem mineraes na Província de Mato Grosso.....	1160
N. 8308.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Novembro de 1881.— Fixa a intelligencia do art. 177 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto do corrente anno.	1170
N. 8309.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Novembro de 1881.— Concede privilegio a Pedro e Henrique Faber para a machina denominada — Descascador Campineiro — de sua invenção.....	1173



	Pags.
N. 8310.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a Arthur Price para o mancal de sua invenção, denominado — Universal.....	4174
N. 8311.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a Pedro Antoao Surville para os melhoramentos que introduziu nos sistemas de fornos, de sua invenção.....	4175
N. 8312.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Concede á companhia que organizar José Cândido Gomes, privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, entre a margem direita do Rio Quaraúum e a villa de Itaqui, e garantido o juro de 6 % sobre o capital que for efectivamente empregado na referida estrada, até o maximo de 6.000.000\$000.....	4175
N. 8313.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Approva os estudos definitivos da 2ª secção da estrada de ferro do S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo, e autoriza a respectiva construção.....	4191
N. 8314.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, entre as cidades do Rio Grande e Pelotas.....	4191
N. 8315.—AGRICULTURA.—Decreto de 19 de Novembro de 1881.—Approva a planta para as obras do arraamento do morro do Senado, de conformidade com a concessão cons ante do Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879.....	4192
N. 8316.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede permissão á «Brazilian Exploration Company, Limited» para funcionar no Imperio.....	4193
N. 8317.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a José Mirta Ferreira Franco e outros para uma nova machina de costura.....	4193
N. 8318.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a Antônio da Cunha Moraes Bessa para o processo de sua invenção, destinado ao fabrico de graxa.....	4195
N. 8319.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a José da Costa Gama para uma machina de sua invenção.....	4196
N. 8320.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a Henrique José de Souza Guimarães para o apparelho de sua invenção, destinado a caçar avestruzes.....	4196
N. 8321.—AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1881.—Concede privilegio a José da Costa Gama para o methoramento introduzido no apparelho denominado — Perfil automatico.....	4197

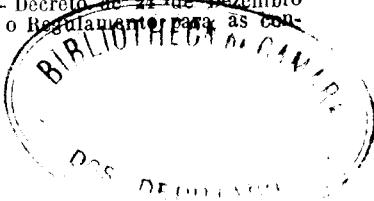
Pags.

N. 8322.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Concede privilegio ao Dr. A. Brissay para o sistema de forno de desinfetar, de sua invenção.....	1198
N. 8323.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Concede privilegio a Samuel Beaven para o estrumador ibicaba, de sua invenção.....	1198
N. 8324.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Concede à Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas os fixares constantes dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da cláusula 3º do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.....	1199
N. 8325.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Autoriza que a prorrogação de prazo concedida pelo Decreto n. 7881 de 3 de Novembro de 1880 ao Dr. Possidônio de Carvalho Moreira para dar começo às obras de arrastamento do morro do Senado, seja contada da data da approvação da respectiva planta.....	1199
N. 8326.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Revoga o Decreto n. 8132 de 9 de Julho deste anno, que creou o lugaz de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Papary.....	1200
N. 8327.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— Designa a ordem da substituição recíproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1882.....	1200
N. 8328.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Novembro de 1881.— designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1882.....	1203
N. 8329.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1881.— Concede privilegio a Manoel Fernandes Barcellos e José Augusto de Barros Menezes para o processo de sua invenção destinado a preparar banha de gado suino.....	1204
N. 8330.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1881.— Concede privilegio a Adolpho Grangé para a máquina de descascar café de sua invenção, denominada—União Internacional.....	120
N. 8331.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1881.— Concede privilegio a José Ignacio da Silveira para a máquina de sua invenção, denominada —Cevadeira Económica.....	120
N. 8332.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1881.— Prorroga o prazo da concessão feita a Bernardino Salomoni para explorar ouro na Província de Minas Geraes.....	120
N. 8333.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1881.— Determina que a colonia Angelina passe ao régimen commun as outras povoações do Império.....	1206



	Pags.
N. 8334.—FAZENDA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1881.— Altera a classificação da Tarifa das Alfandegas, na parte relativa à resina de pinho.....	1207
N. 8335.—GUERRA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Altera o grande e pequeno uniformes do Exercito.....	1209
N. 8336.—GUERRA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Estabelece na Corte uma biblioteca do Exercito.....	1211
N. 8337.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Approva o Regulamento reorganizando o Corpo de Bombeiros.....	1215
N. 8338.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856....	1239
N. 8339.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Revoga o privilégio concedido a Agostinho Vilhena do Lago para fabricação e venda de sabão phenico e hydroline.....	1243
N. 8340.—IMPERIO.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Abre ao Ministério dos Negócios do Império um crédito extraordinário de 400'000 para ocorrer, nos exercícios de 1880—1881 e 1881—1882, a despesas eleitoraes na Corte e províncias do Império.....	1245
N. 8341.—IMPERIO.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Annexa á Secretaria de Estado dos Negócios do Império os serviços da extinta Directoria Geral de Estatística.....	1245
N. 8342.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, Província do Rio Grande do Norte.....	1248
N. 8343.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Concede á <i>Bio Gralde do Sul Railway Company, limitd.</i> privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da estação de Cacequy, termine na cidade de Uruguiana, Província do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 6% sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da mesma estrada.....	1294
N. 8344.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Dezembro de 1881.— Concede permissão a Carlos Monteiro e Souza para assentar linhas telephonicas na Província do Pará.....	1311
N. 8345.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Abre ao Ministério da Fazenda um crédito suplementar de 4 530'302\$90 para liquidação das verbas 2 <sup>a</sup> , 9 <sup>a</sup> , 12 <sup>a</sup> , 13 <sup>a</sup> , 15 <sup>a</sup> , 16 <sup>a</sup> e 18 <sup>a</sup> , do art. 8º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, do exercício de 1880—1881.....	1312

N. 8346.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Concede a Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul privilégio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Bagé, termine na estação de Cacequy, da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, na Província do Rio Grande do Sul; e garantia de juros de 6 % sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da mesma estrada.....	1313
N. 8347.—IMPERIO.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Autoriza transportes de sobras na somma de 34.234\$150 e o aumento de crédito de 7.000\$00 para despesas da Ilha. Camara no exercicio de 1881.....	1331
N. 8348.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Concede privilégio a Antônio Nunes de Oliveira para os melhoramentos que introduziu no aparelho destinado a pesar o gado em pé.....	1332
N. 8349.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Concede privilégio a Carlos Eduardo Alves de Mattos para o aparelho denominado — Motor Mattos, de sua invenção.....	1332
N. 8350.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Fluvial Maranhense e autoriza-a a funcionar.....	1333
N. 8351.—FAZENDA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Autoriza a Companhia das Docas de D. Pedro II a emitir obrigações nominárias ou ao portador, afim de consoldar a sua dívida passiva.	1341
N. 8352.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Concede permissão a Antônio José Dias Bastos para explorar ouro e antimônio em S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.....	1342
N. 8353.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Concede permissão a Alexandre Speitz para explorar mietas e mineraes em Ingatiyba, na Província do Rio de Janeiro.....	1344
N. 8354.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Da novo Regulamento a Repartição dos Telegraphos.....	1347
N. 8355.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Considera justificado o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda feita pelo paquete <i>Rio de Janeiro</i> .....	1386
N. 8356.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Prorroga os prazos fixados nas clausulas 41º e 44º do Decreto n. 8021, de 5 de Março de 1881, que autoriza o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iheringio Narbal Pamplona a prolongarem a rua Luiz de Vasconcellos.....	1386
N. 8357.—AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Dezembro de 1881.— Approva o Regulamento para as com-	



	Págs.
cessões de engenhos; centrais, com garantia de juros ou fiança do Estado.....	4387
<b>N. 8358.— IMPERIO.</b> — Decreto de 24 de Dezembro de 1881. — Approva a alteração do nome da Associação de Socorros Mutuos D. Luiz I.....	4396
<b>N. 8359.— IMPERIO.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881. — Approva e manda executar o orçamento da recaita e despesa da Ilhaia. Câmara Municipal para o exercício de 1882.....	4396
<b>N. 8360.— FAZENDA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Manda executar provisoriamente a Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares.....	4398
<b>N. 8361.— IMPERIO.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Vasco da Gama.....	4399
<b>N. 8362.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Concede privilégio a Eustáquio Cesare Romagnoli para o sistema de fáthas de sua invenção, denominado — fáthas do Futuro.....	4413
<b>N. 8363.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Concede privilégio a Alvaro Rodovatho Marcondes dos Reis e outros, para o apparelho de sua invenção, destinado ao tratamento da canna na fabricação do alcohol ou do açucar.....	4413
<b>N. 8364.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Engenho Central de Piracicaba, e autoriza-a a funcionar.....	4413
<b>N. 8365.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Concede permissão a Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro e outros para lavrarem combustíveis minerais no valle do Parahyba, na Província de S. Paulo.....	4421
<b>N. 8366.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Determina que a colônia Azambuja passe ao regimen communum as outras povoações do Imperio.....	4427
<b>N. 8367.— AGRICULTURA.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1881.— Modifica as tarifas para o transporte de cargas e passageiros pela estrada de ferro do Carangola.....	4427

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1881

### DECRETO N. 7962 — DE 5 DE JANEIRO DE 1881.

Approva os estatutos da Sociedade do Theatro Vinte e Oito de Setembro, estabelecida na cidade de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul

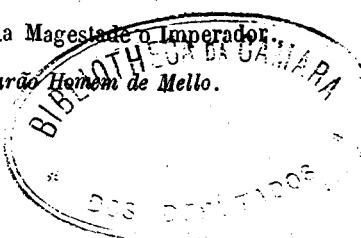
Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade do Theatro Vinte e Oito de Setembro, estabelecida na cidade de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Julho do anno findo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.



# Estatutos da Sociedade do Theatro Vinte e Oito de Setembro

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, SEU FIM E OBJECTO

Art. 1.º Fica creada uma associação, formada de accionistas, para o fim de edificar na cidade de Bagé um theatro com a denominação de «Vinte e Oito de Setembro», destinado á exhibição de spectaculos publicos, contendo tambem as accommodações precisas para bailante, bilhar e café.

Art. 2.º Esta associação terá seu domicilio e功用将機能將會在這裡發揮作用。funcionará nesta mesma cidade.

Art. 3.º O capital da sociedade é de 70:000\$, dividido em 700 acções de 100\$ cada uma.

Art. 4.º O predio construido ou em começo é propriedade dos accionistas que tiverem satisfeito as respectivas prestações.

Art. 5.º Si se verificar que o capital designado no art. 2.º é insuficiente para a construcção do edificio, poderão ser emitidas novas acções : para isso, porém, se faz necessaria a autorização do Governo e da assembléa geral dos socios, na qual seja representada a maioria do capital social ou pelo menos uma quinta parte do mesmo, quando essa maioria se não consiga na primeira convocação.

§ 1.º Os pedidos dessas novas acções, bem como das que porventura faltarem para o completo do capital social, serão feitos por cartas datadas, com assignaturas reconhecidas, mencionando-se nas mesmas as residencias dos impetrantes, sua profissão e numero de acções que pretendem.

§ 2.º Terão preferencia para as novas acções que se emittirem os já accionistas.

§ 3.º Si a demanda dos socios exceder ao numero de acções a emitir, se procederá ao sorteio perante a directoria.

Art. 6.º As cartas de pedido de acções obrigam os subscriptores a fazerem effectiva a importancia das mesmas acções, na forma prescripta nestes estatutos.

Paragrapgo unico. Os fundadores da associação serão responsaveis pela authenticidade das subscriptões.

Art. 7.º Os lucros havidos pela sociedade, provenientes dos arrendamentos ou alugueis do edificio, serão annualmente divididos pelos accionistas proporcionalmente ao numero de acções que possuirem, deduzindo-se 10 % para formar o fundo de reserva da sociedade.

§ 1.º Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

§ 2.º O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica do Imperio.

§ 3.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado a ressarcir as perdas que por ventura soffra o capital social.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA

Art. 8.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro e um procurador.

§ 1.º Os membros da directoria serão substituidos annualmente na quinta parte. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ 2.º Nos casos de falta ou impedimento de qualquer dos membros da directoria, se procederá á nova eleição.

§ 3.º Os membros da directoria que forem substituidos, não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 9.º A eleição para os cargos de que trata o art. 8.º será feita por escrutínio secreto, decidindo sempre a maioria de votos, e, no caso de empate, a sorte.

Art. 10. A directoria compete:

§ 1.º Representar a sociedade em tudo quanto lhe disser respeito, quer perante as autoridades constituidas, quer nas suas relações com terceiros.

§ 2.º Fazer cumprir os presentes estatutos, dos quaes será ella a mais fiel executora.

§ 3.º Promover quanto em si couber o desenvolvimento e progresso da sociedade.

§ 4.º Marcar o dia em que se deve effectuar a cobrança das prestações com que devem entrar os accionistas.

§ 5.º Propor á assembléa geral todas as medidas que convier tomar-se para a prosperidade da sociedade.

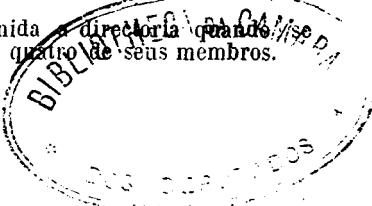
§ 6.º Finalmente, exercer todas as mais funções e atribuições que lhe são conferidas e que se acharem consignadas em diversos logares destes estatutos.

Art. 11. A directoria se reunirá sempre que fôr convocada pelo presidente, na qual tem assento o vice-presidente com a faculdade de votar.

§ 1.º Qualquer de seus membros pôde requisitar sua reunião ao presidente, que a convocará imediatamente.

§ 2.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada por qualquer de seus membros sem ser de accordo com a mesma directoria reunida em sessão.

§ 3.º Considerar-se-ha reunida a directoria quando se acharem presentes pelo menos quatro de seus membros.



## CAPITULO III

### DO PRESIDENTE

**Art. 12.** Ao presidente compete :

§ 1.º Presidir ás sessões da directoria.  
§ 2.º Manter a ordem e dirigir os trabalhos nas sessões, concedendo e retirando a palavra ao accionista que exceder as regras das conveniencias sociaes.

§ 3.º Dar expediente, por intermedio do secretario, á correspondencia da associação, ouvida sempre a directoria.

§ 4.º Relatar por escripto á assembléa em sua sessão annual o estado da sociedade, apresentando annexo o balanço do thesoureiro.

§ 5.º Velar sobre o emprego dos fundos da sociedade e pôr o seu visto nas contas que o thesoureiro tenha de pagar.

§ 6.º Designar os dias e mandar convocar os membros da directoria para as sessões ordinarias, quando estas lhe pareçam necessarias ou lhe sejam reclamadas.

§ 7.º Proceder do mesmo modo para com as reuniões da assembléa geral.

§ 8.º Prover qualquer negocio urgente, referindo depois o seu acto á directoria, que sobre elle decidirá como lhe aprover.

**Art. 13.** Nos casos de empate nas votações da directoria tem o presidente o voto de qualidade.

**Art. 14.** Não serão admittidos votos por procuração para eleição da directoria ou substituição de seus membros.

## CAPITULO IV

### DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 15.** Ao vice-presidente compete substituir ao presidente no seu impedimento temporario.

## CAPITULO V

### DO SECRETARIO

**Art. 16.** Ao secretario compete:

§ 1.º Fazer a correspondencia da sociedade.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Ter a seu cargo o arquivo da secretaria e a escripturação da sociedade em livros rubricados pelo presidente.

§ 4.º Assignar o expediente com o presidente.

§ 5.º Formular o relatorio annual de accordo com o presidente e thesoureiro.

## CAPITULO VI

## DO THESOUREIRO

**Art. 17.** Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Proceder, por meio do procurador, ao qual dará os respectivos recibos, á cobrança do imposto das acções, assim como de todas as outras verbas de receita da sociedade.

§ 2.º Pagar todas as despezas autorizadas pela directoria, com o—visto— do presidente, fazendo de tudo o competente lançamento.

§ 3.º Communicar á directoria e esta á assembléa, quando haja ensejo, a falta de pontualidade dos pagamentos dos accionistas ou de quaequer outros devedores da associação.

§ 4.º Ter a escripturação em dia.

§ 5.º Dar conta á directoria, e esta á assembléa, das quantias confiadas á sua guarda, apresentando semestralmente um balancete e no fim do anno de sua gestão um balanço geral.

## CAPITULO VII

## DO PROCURADOR

**Art. 18.** O procurador é o gerente da associação e com elle se entenderão todos aquellos que tiverem negocios a tratar com a directoria relativos á sociedade.

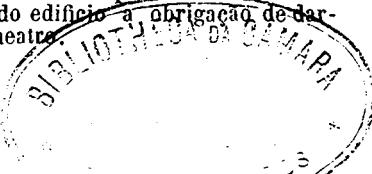
**Art. 19.** Ao procurador compete:

§ 1.º Receber e entregar pontualmente ao thesoureiro os dinheiros da sociedade.

§ 2.º Cobrar o aluguel ou arrendamento do theatro e mais dependencias de accordo com a tabella que será ulteriormente organizada pela directoria, sendo obrigado á cobrança antes da exhibição do espectaculo ou divertimento e responsavel para com a sociedade pelas quantias que deixar de receber.

§ 3.º Ter a fiscalisação interna do theatro, procurando por todos os meios a seu alcance evitar qualquer prejuizo ao edificio e suas dependencias.

§ 4.º Assistir ou mandar assistir, por pessoa de sua confiança, a todos os spectaculos exhibidos no edificio para privar qualquer procedimento que da parte da empreza possa prejudicar a sociedade em sua propriedade e avisar a directoria dos danños causados no interior para seu prompto reparo, para o que deve intimar aos emprezarios na occasião do aluguel ou arrendamento do edificio a obrigaçao de dar-lhe uma entrada franca no theatre.



§ 5.<sup>o</sup> Nomear, com approvação da directoria, um homem de sua confiança, servindo de continuo, para conservar com asseio o edifício, e pelo qual se responsabilisará.

Art. 20. O guarda ou continuo terá vencimentos que serão marcados pela directoria com approvação da assembléa.

Art. 21. O procurador o poderá suspender ou demittir, caso não preencha bem suas obrigações, comunicando á directoria imediatamente.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 22. A assembléa geral é a reunião dos accionistas para este fim publicamente convocados pela directoria por annuncios publicados na imprensa e affixados no edifício da sociedade.

Art. 23. A assembléa geral será presidida por um presidente aclamado na occasião, e este designará d'entre os socios dous para servirem de secretarios. São incompatíveis com qualquer destes cargos os membros da directoria e os empregados da sociedade.

Art. 24. As actas das assembléas geraes serão lançadas em livro especial pelo 1.<sup>o</sup> secretario da mesma assembléa.

Art. 25. Nos casos de empate na eleição dos cargos da sociedadé, tem o presidente da assembléa o voto de qualidade.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá sempre na segunda dominga do mez de Outubro para proceder-se á eleição da nova directoria.

Art. 27. Julgar-se-ha reunida a assembléa geral quando estiver presente a decima parte dos accionistas.

Art. 28. A convocação da assembléa reclamada por escripto e assignada por 10 socios obrigará a directoria a fazer efectiva a sua reunião, declarando o motivo de sua convocação.

Art. 29. A assembléa geral resolve sobre todos os assuntos concernentes aos interesses da sociedade, respeitando os estatutos.

Art. 30. Os presentes estatutos poderão ser modificados pela assembléa, reunida especialmente para esse fim, com assistencia da maioria dos sócios ou pelo menos com a terça parte dos mesmos, caso na primeira convocação não compareça aquele numero.

Art. 31. Compete á assembléa nomear uma commissão de tres membros, para o exame das contas do thesoureiro, e outra que fiscalise as obras do thea<sup>r</sup>io. Estas commissões devem comunicar seu parecer por escripto á directoria, que por sua vez o transmittirá á assembléa.

Art. 32. A assembléa tem a sua sessão annual marcada nestes estatutos e extraordinariamente se reunirá quando convocada pela directoria.

Art. 33. O voto é individual, embora um accionista possua maior numero de acções que qualquer outro.

Art. 34. Todas as deliberações da assembléa serão tomadas pela maioria relativa de votos.

## CAPITULO IX

### DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

Art. 35. Serão considerados accionistas os que forem proprietarios de uma ou mais acções por qualquer titulo legitimo.

Art. 36. Os socios ou accionistas serão responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas e obrigados a entrar para o fundo social com as quotas e contingentes que lhes corresponderem, na forma e modo disposto nos artigos seguintes.

Art. 37. As entradas das quantias destinadas á construcção do edificio serão feitas por prestações que não excedam de 10 % do valor de cada acção, com excepção da ultima que poderá ser de 20 %.

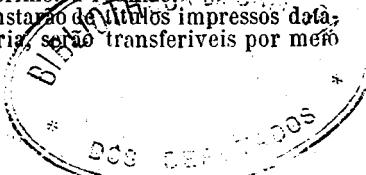
Art. 38. As entradas das respectivas prestações se realizarão em prazos nunca menores de dous mezes, anunciadas as chamadas aos accionistas pela imprensa e por annuncios no escriptorio da sociedade, 15 dias antes do marcado para a efectiva cobrança. A primeira se efectuará dous mezes depois de recebidos estes estatutos com a competente approvação.

Paragrapho unico. O pagamento será feito ao thesoureiro da sociedade mediante recibo ou conhecimento impresso, extrahido de livro de talão, rubricado pelo presidente ou vice-presidente da directoria.

Art. 39. Os socios ou accionistas que forem remissos no pagamento da segunda prestação e das que se lhe seguirem até à ultima, perderão o direito á acção ou acções subscritas e ás porcentagens já pagas, as quaes reverterão em pról dos outros socios, e seus nomes serão eliminados da respectiva lista.

Art. 40. Esta pena será applicada pela directoria passados 60 dias depois do marcado no art. 38 e até então o accionista remisso poderá se isentar della si pagar a prestação em atraço e mais a quantia de 5% sobre cada acção subscrita. Da execução das disposições deste artigo a directoria dará sempre conta á assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 41. As acções, que constarão de títulos impressos datados e assignados pela directoria, serão transferíveis por meio



de termos assignados pelos contratantes, lavrados em livro apropriado no escriptorio da sociedade.

Art. 42. No regulamento interno que a directoria tem de organizar se estabelecerá o modelo dos titulos representativos das acções que a directoria tem de entregar aos socios que houverem pago integralmente o valor das suas assignaturas, não sendo admissivel que cada exemplar represente mais que uma accão.

Art. 43. Todo o accionista pôde propor por escripto á directoria qualquer medida em beneficio da associação, mas não terá assento nem intervenção directa na sessão da mesma directoria, e sim nas da assembléa geral.

## CAPITULO X

### DA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 44. Esta sociedade funcionará pôr 30 annos e só poderá ser dissolvida nos casos especificados nos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, no que lhe possa ser applicavel.

Art. 45. A dissolução pôr mutuo consenso dos socios, na forma da parte primeira do citado art. 36, só poderá ser deliberada e decretada por um numero de subscriptores de acções que represente mais de metade do capital social.

Art. 46. Em todo o caso, decretada a dissolução, entrará a sociedade imediatamente em liquidação, da qual será encarregada a directoria em exercicio.

Art. 47. Como o fundo principal da sociedade consiste no edificio do theatro, a directoria disporá delle do modo o mais proveitoso para os socios, e, realizado o seu producto, será dividido entre os associados, na proporção de suas accões, com o mais que possa haver em caixa, depois de satisfeitos os seus empenhos.

Art. 48. Todas as questões que se suscitarem na liquidação serão decididas por arbitros nomeados pelos socios de commun accordo, e na falta destes pelo Juiz do Commercio. A decisão que elles proferirem depois de homologada se executará sem recurso algum.

## CAPITULO XI

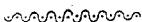
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A directoria da sociedade poderá ceder gratuitamente o theatro para espectaculo ou qualquer outro divertimento offerecido em beneficio de alguma obra de caridade ou remissão de captivos.

Art. 50. Só terá preferencia a camarotes o accionista que tiver cinco ou mais accções, conforme será disposto no regulamento interno.

Art. 51. Este regulamento será redigido pela directoria e submettido á approvação da assembléa geral.

Bagé, 1 de Novembro de 1879.—(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 7963 — DE 7 DE JANEIRO DE 1881.

Declara que a sessão extraordinaria da Assembléa Geral continuará até o dia 10 do corrente muez.

Hei por bem que a Assembléa Geral, reunida extraordinariamente no dia 9 de Outubro ultimo, em virtude do Decreto n. 7842 de 7 do mesmo inez, continué suas sessões até o dia 10 do corrente.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 7964 — DE 7 DE JANEIRO DE 1881.

Regula o pagamento da terça parte dos vencimentos dos officios de justiça.

Convindo que o pagamento do terço dos rendimentos de officios de justiça devidos pelos serventuarios substitutos aos substituidos, seja regulado de modo equitativo e conforme a praxe seguida nos abonos de vencimentos em geral. Hei por bem Decretar o seguinte :

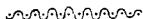
Artigo unico. O pagamento da terça parte nos vencimentos dos officios de justiça será feito mensalmente pelos serventuarios substitutos aos substituidos, salvo quando entre elles

o contrario fôr combinado ; ficando assim explicada a disposição dos arts. 2.<sup>º</sup> do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853 e 3.<sup>º</sup> do de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio; Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



#### DECRETO N. 7965 — DE 8 DE JANEIRO DE 1881.

Eleva a seis companhias o actual 3.<sup>º</sup> corpo de cavallaria da Guarda Nacional, organizado na comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul.

Atendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a seis companhias o actual 3.<sup>º</sup> corpo de cavallaria, organizado na comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul, alterado pelo Decreto n. 7394 de 31 de Julho de 1879 na parte em que creou o mesmo corpo com quatro companhias.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7966 — DE 8 DE JANEIRO DE 1881.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Angelo, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' desligada do Commando Superior de Cruz Alta e Santo Angelo, na Provincia do Rio Grande do Sul, a Guarda Nacional pertencente á ultima comarca, e com ella creado um novo Commando Superior, formado dos corpos de cavalaria ns. 61 e 62 e das seccões de batalhão da reserva ns. 24 e 26, já organizadas nas freguezias de Santo Angelo, S. Miguel e Santa Tecla, passando a pertencer á 25.<sup>a</sup> secção da reserva da comarca de Cruz Alta a freguezia do Espírito Santo.

Art. 2.º Fica alterado nesta parte o Decreto n. 7415 de 31 de Julho de 1879.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



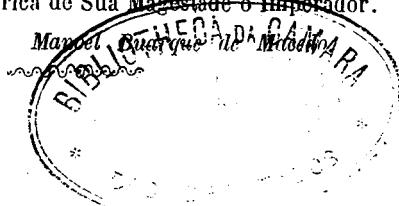
## DECRETO N. 7967 — DE 15 DE JANEIRO DE 1881.

Concede privilegio ao Dr. Otto Linger para fabricar assucar polo processo de sua invençao.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Otto Linger, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar assucar, segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descripçao depositou no Archivo Publico; com a clausula de que, sem o exame prévio do referido processo, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



## DECRETO N. 7968 — DE 15 DE JANEIRO DE 1881.

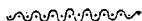
Conecede privilegio a Leopoldo Augusto Rodrigues da Silva e Francisco Marques Teixeira para o liquido de sua invenção, denominado—Aqua soldada.

Attendendo ao que Me requereram Leopoldo Augusto Rodrigues da Silva e Francisco Marques Teixeira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para o liquido de sua invenção, por elles denominado—Aqua soldada—, para extinguir insectos, desinfectar e asseiar latrinas, segundo a descripção que depositaram no Archivo Publico; com a clausula de que, sem o exame prévio do referido liquido, não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7969 — DE 15 DE JANEIRO DE 1881.

Conecede privilegio a Francisco da Silva Mascarenhas para a machina de sua invenção, denominada — Victoriosa.

Attendendo ao que Me requereu Francisco da Silva Mascarenhas, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção denominada—Victoriosa—, destinada a des-cascar e brunir café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7970 — DE 17 DE JANEIRO DE 1881.

Declara caducas varias concessões de linhas ferreas urbanas e suburbanas.

Considerando que varias concessões de linhas ferreas urbanas e suburbanas, sem prazo fixo para começo das obras, ou com prazo marcado e extinto, não tiveram principio de execução até á presente data, Hei por bem Declarar caducos os respectivos decretos.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 7971 — DE 19 DE JANEIRO DE 1881.

Eleva a oito companhias o actual 4.<sup>o</sup> corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul.

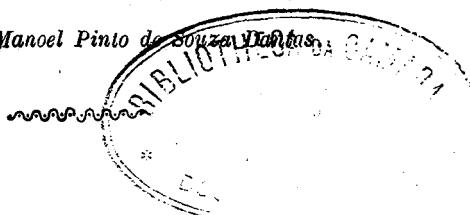
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o actual 4.<sup>o</sup> corpo de cavallaria, organizado na comarca da capital da Província do Rio Grande do Sul; alterado o Decreto n. 7394 de 13 de Julho de 1879, na parte em que creou o mesmo corpo com quatro companhias.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7972 — DE 19 DE JANEIRO DE 1881.

Créa uma secção de batalhão da reserva no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Jaicós, da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

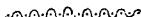
Art. 1.<sup>º</sup> E' creada no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Jaicós, da Província do Piauhy, uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 6.<sup>a</sup>, a qual terá por distrito as freguezias do município de Picos.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica alterado o Decreto n. 6809, de 29 de Dezembro de 1877, na parte em que mandou addir a força da reserva qualificada no mesmo município ao 26.<sup>º</sup> batalhão de infanteria do serviço activo.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7973 — DE 19 DE JANEIRO DE 1881.

Eleva a Secretaria da Policia da Província de S. Paulo a categoria igual ás do Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

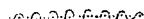
Usando da atribuição concedida pelo § 2.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A Secretaria de Policia da Província de S. Paulo terá os empregados e vencimentos indicados na tabela 4.<sup>a</sup> annexa ao Decreto n. 5423 de 2 de Outubro de 1873, relativa ás Províncias do Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7974 — DE 19 DE JANEIRO DE 1881.

Eleva a Secretaria da Policia da Província de Sergipe a categoria igual à das Alagoas e outras.

Usando da atribuição concedida pelo § 2.º do art. 3.º da Lei n. 3047 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. A Secretaria de Policia da Província de Sergipe terá os empregados e vencimentos indicados na tabella 3.ª annexa ao Decreto n. 5423 de 2 de Outubro de 1873, e relativa à Província das Alagoas e outras; revogadas as disposições em contrário.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Señador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7975 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.

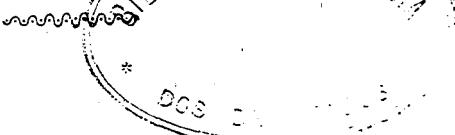
Determina por utilidade publica a construcção do um edifício destinado ao estabelecimento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nos terrenos sitos à praia da Saudade, em Botafogo.

Attendendo à necessidade de se construir nesta Corte um edifício destinado ao estabelecimento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e à utilidade publica de ser levantado esse edifício nos terrenos sitos à praia da Saudade, em Botafogo, dos quaes parte pertence ao Estado, e parte se acha ocupada pelas propriedades particulares ns. 28, 30, 32 e 34, Hei por bem Determinar a referida construcção, de conformidade com o plano e plantas juntas, e Ordenar que se proceda nos termos dos arts. 3.º e seguintes do Decreto n. 353 de 12 de Julho de 1845.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



Senhor.— Obedecendo ao preceito do § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e usando da faculdade do art. 17 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade Imperial a exposição junta da Directoria Geral da Contabilidade do The-sóu-ro Nacional, em que se demonstra a insufficiencia do credito de algumas rubricas do art. 8.<sup>º</sup> da citada Lei n. 2940, na parte em que compete ao Governo decretar o seu suprimento para liquidação do exercicio de 1879 — 1880, pelo que toca á despeza do Ministerio da Fazenda.

Reconhecendo a necessidade da medida, tenho por conveniente solicitar de Vossa Magestade Imperial a approvação do decreto inclusivo.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial subdito reverente e fiel. — *José Antonio Saraiva.*

Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Janeiro de 1881.

#### DECRETO N. 7976 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar da quantia de 3.692.924,175 para as verbas 4.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 15, 16 e 18 do art. 8.<sup>º</sup> da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, para o exercicio de 1879—1880.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na forma do § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e Usando da atribuição concedida ao Governo pelo art. 17 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, Abrir ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar da quantia de 3.692.924,175, afim de ser applicado á liquidação das verbas do art. 8.<sup>º</sup> da citada Lei n. 2940 do exercicio de 1879—1880, mencionadas na tabella que este acompanha, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Janeiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

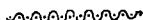
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Tabella das verbas do art. S.<sup>o</sup> da Lei n. 2910 de  
31 de Outubro de 1879, cujos creditos, por se-  
rem insuficientes, são supridos pelo Decreto  
n. 7976 desta data, para liquidação do exer-  
cicio de 1879-1880**

|                                                                     |                |
|---------------------------------------------------------------------|----------------|
| 4. Caixa de Amortização.....                                        | 66:187\$037    |
| 8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....                                 | 20:800\$000    |
| 9. Estações de arrecadação.....                                     | 61:109\$000    |
| 15. Despesas eventuais, incluidas as dife-<br>renças de cambio..... | 2.911:000\$000 |
| 16. Juros diversos.....                                             | 584:000\$000   |
| 18. Juros dos depositos das Caixas Econo-<br>micas.....             | 49:828\$138    |
|                                                                     | <hr/>          |
|                                                                     | 3.692:924\$175 |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881.—*José Antonio Saraiva.*



**DECRETO N. 7977 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.**

Approva com modificações a reforma dos estatutos da Companhia de seguros de vida e contra fogo — União Commercial.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros de vida e contra fogo — União Commercial — devidamente representada, e Conformando-Me por Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Novembro do anno proximo findo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 7977  
de 22 de Janeiro de 1881**

I

Fica eliminado o § 3.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup>

II

Eliminem-se no art. 6.<sup>º</sup> as palavras — e caixa auxiliar.

III

Eliminem-se no art. 7.<sup>º</sup> não só as palavras — passarão á caixa auxiliar e — mas tambem todo o § 2.<sup>º</sup>

IV

Fica eliminado o art. 10.

V

No art. 18 em vez de — cinco annos — diga-se — tres annos.

VI

No art. 20 elimine-se — e o conselho fiscal — até ao fim.

VII

No art. 21 eliminem-se — e meio por mil sobre, etc. — até ao fim.

VIII

O § 8.<sup>º</sup> do mesmo art. 21 fica substituido pelo seguinte:  
Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando for requerido pelo director geral e por trinta sócios.

IX

No § 2.<sup>º</sup> do art. 36 em vez — de cinco em cinco annos — leia-se — de tres em tres annos.

X

No art. 42 em vez de — cinco annos — leia-se — tres annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*

# Estatutos da Companhia União Commercial

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia—União Commercial—fundada por Decreto n.º 7548 de 22 de Novembro de 1879, será regulada pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia poderá, sob a resolução da assembleia geral dos associados estabelecer agencias ou filiaes nas províncias do Imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 40 annos e findo este prazo, si não for exigida a sua liquidacão ou não si der motivo legal que a determine, se entenderá ella prorrogada com a previa autorização do Governo Imperial.

Art. 4.<sup>º</sup> No caso de dissolução social será a liquidacão feita pelo director geral, sub-director e um dos membros do conselho fiscal indicado pela assembleia geral da companhia.

Art. 5.<sup>º</sup> A companhia tem por fim:

1.<sup>º</sup> Crear capitaes, rendas, heranças, pensões, dotes, etc., por meio de contribuições feitas por uma só vez ou por annuidades, tudo de conformidade com as respectivas clausulas e condições da apolice de seguro sobre vida;

2.<sup>º</sup> Segurar contra o fogo : os bens moveis ou immoveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalacões electro-atmosphericas ou por explosão de gaz ; as mercadorias depositadas na Alfandega, trapiches ou entrepostos alfandegados ou não ; as transportadas pelas ferro-vias e por mar, tudo de accordo com as correspondentes clausulas e condições da apolice ;

3.<sup>º</sup> Receber na caixa auxiliar do seguro mutuo contra o fogo — desde mil réis até à maior quantia, de conformidade com as respectivas clausulas e condições das eadernetas.

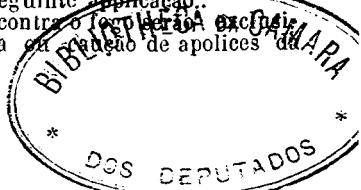
Art. 6.<sup>º</sup> As clausulas e condições das apolices de seguro sobre vida e contra fogo e caixa auxiliar fazem parte integrante dos estatutos.

## CAPITULO II

### CONVERSÃO E EMPREGO DOS CAPITAES

Art. 7.<sup>º</sup> Os fundos que entrarem para a companhia passarão á caixa auxiliar e terão a seguinte applicação:

§ 1.<sup>º</sup> No seguro sobre vida e contra o fogo serão exclusivamente empregados na compra da cotação de apolices da



divida publica geral ou provincial, que gozarem dos privilegios daquellas; desconto de bilhetes do Thesouro e letras hypothecarias de sociedades de credito real, garantidas pelo Governo.

§ 2.<sup>º</sup> Nos depositos particulares converter-se-hão na com-  
pra ou caução de apolices da dívida publica geral ou provin-  
cial, q̄m tiverem garantia do Governo, desconto de bilhetes  
do Thesouro e letras hypothecarias de sociedades de credito ga-  
rantidas pelo Governo e hypothecas a juizo da administração.

Art. 8.<sup>º</sup> As quotas que concorrerem para os fundos de res-  
erva serão convertidas em apolices da dívida publica geral ou provin-  
cial, garantidas pelo Governo ou em bilhetes do Thesouro ou letras hypothecarias de sociedades de credito  
real tambem garantidas pelo Governo.

Essas transacções serão feitas por corretor com certificado  
da cotação oficial do dia.

### CAPITULO III

#### DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E RATEJO

Art. 9.<sup>º</sup> Dos lucros produzidos annualmente pela secção de seguros mutuos contra o fogo, depois de deduzidas as despesas que proporcionalmente lhe tocarem, tirar-se-ha do saldo que ficar um sexto para fundo de reserva commun, outro sexto para fundo de reserva especial e os quatro sextos restantes serão distribuidos como dividendos aos seguradores.

Art. 10. Até á concurrence de um sexto, os fundos de reserva da caixa auxiliar e do seguro mutuo contra fogo formam um fundo commun destinado a reparar os prejuizes que indistinctamente possam sobrevir.

Art. 11. Si o producto do premio annual e o emprestimo feito pelo fundo de reserva, não bastarem a reparar os sinis-  
tros de um anno calamitoso, o deficit restante será coberto por um premio supplementar que não poderá exceder o terço do premio annual.

Art. 12. O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituir-o; não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 13. Cessará a formação do fundo de reserva, logo que atinja a 200:000\$, revertendo então as parcelas que a com-  
punham em beneficio dos segurados.

Art. 14. Entender-se-hão por despezas da companhia os honorarios da directoria, a commissão dos installadores e membros do conselho fiscal, os vencimentos dos empregados, o aluguel e gastos de escriptorio, à factura das chapas emblematicas, em geral quaesquer despezas que se façam em prol dos interesses da companhia.

**Art. 15.** Todo o segurado que se retirar da companhia e não tiver renovado o seu seguro por quatro annos consecutivos perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido até ao anno social anterior ao em que deixar de fazer parte da companhia, revertendo ao fundo de reserva especial.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 16.** Cabe a administração da companhia a um director geral que a exercerá sob a immediata fiscalisação de um conselho fiscal composto de cinco membros eleitos por escrutínio secreto pela assembléa geral.

**Art. 17.** Os cargos de director geral, sub-director e advogado da companhia são da livre escolha do conselho fiscal.

**Art. 18.** O mandato durará para toda a administração por cinco annos.

**Art. 19.** Ao director geral e na sua falta ao sub-director cabe representar imediatamente a companhia, demandar activa e passivamente, e representá-la em todos os actos civis em que ella deva comparecer, para o que ficam investidos de todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

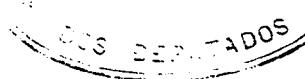
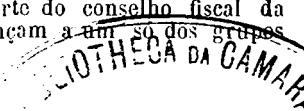
**Art. 20.** Os membros da administração perceberão annualmente como recompensa de seu trabalho os seguintes honorários: o director geral 4:000\$, o sub-director 3:000\$, e o conselho fiscal terá a comissão de meio por mil sobre as quantias que annualmente entrarem para a caixa auxiliar, a qual será proporcionalmente dividida.

**Art. 21.** São socios fundadores desta companhia o Dr. Joaquim José Teixeira de Carvalho Junior, Antonio Vicente de Sá Malheiros Sotto Maior, João dos Santos Pinto e João Antonio Mondego, que receberão cumulativamente por si ou seus legítimos e legaes herdeiros ou sucessores 5 % por direitos da administração de seguros sobre vida, um por mil sobre os valores segurados de seguros mutuos contra o fogo e meio por mil sobre as quantias que annualmente entrarem para a caixa auxiliar.

**Art. 22.** No impedimento por mais de um mez de algum membro do conselho fiscal, será convidado o respectivo suplente.

**Art. 23.** Ao director geral e na sua falta ao sub-director cabe a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, procedendo sempre para esse fim de acordo com as indicações do conselho fiscal.

**Art. 24.** Não poderão formar parte do conselho fiscal da companhia, associados que pertençam a um só dos grupos de seguros.



Paragrapho unico. O director, o sub-director, os membros do conselho fiscal, e bem assim quaesquer empregados da companhia, não poderão servir de presidente, nem formar parte da mesa da assembléa geral, nem da comissão da tomada de contas.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. Os membros do conselho fiscal compôr-se-hão, além dos cinco de que falla o art. 16, de mais cinco que serão considerados suplentes, segundo a ordem da votação, e terão exercício nos casos previstos no art. 22.

Art. 26. E' da competencia do mesmo conselho:

1.º Nomear o director geral, sub-director e advogado da companhia, conforme preceitua o art. 17.

2.º Nomear de seu scio o presidente, vice-presidente e secretario.

3.º Designar no fim de cada semana o de seus membros que deverá acompanhar os actos da administração.

4.º Examinar os balanços e relatorios que a directoria tenha de apresentar á assembléa geral, acompanhados de um parecer circunstanciado sobre a marcha dos negocios da companhia.

5.º Propôr de accordo com a directoria as alterações de que os estatutos careçam e adoptar do mesmo modo as modificações que se tornem necessarias no regimento interno.

6.º Rubricar por seu presídio os livros das actas da directoria e do mesmo conselho, declarando em termos de abertura e encerramento o numero de folhas e o fim a que são destinados.

7.º Reunir-se ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente quando julgar conveniente, ou quando o reclame o director geral.

8.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando lhe seja requerida pelo director geral ou por associados que representem um quinto dos valores segurados ou subscriptos.

9.º Executar e fazer executar fielmente as disposições contidas nestes estatutos, e regular entre si o meio pratico de dar cumprimento ás suas disposições.

## CAPITULO VI

### DO DIRECTOR GERAL E SUB-DIRECTOR

Art. 27. É da atribuição do director geral:

§ 1.º A direcção geral da associação.

§ 2.º Nomear agentes, representantes e empregados, marcar-lhes as respectivas comissões e ordenados.

§ 3.º Organizar, de acordo com o conselho fiscal, o regulamento interno da sociedade, proposto as reformas que julgar convenientes para a boa marcha dos negócios.

§ 4.º Prover que os livros da associação sejam escripturados com a precisa clareza e exactidão, facultando-os a todos os associados que os queiram examinar.

§ 5.º Conservar sob sua guarda immediata todos os papeis e documentos da associação.

§ 6.º Assignar toda a correspondencia e papeis do expediente, bem como os cheques para o banco que também serão firmados pelo membro do conselho fiscal em exercício.

§ 7.º Determinar a publicação periódica dos nomes dos segurados nos jornais de maior circulação.

§ 8.º Convocar, por ordem do conselho fiscal, as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

§ 9.º Apresentar mensalmente ao conselho fiscal um balanço sobre os negócios da associação, e anualmente um relatório e balanço geral que deverá ser levado ao conhecimento da assembleia geral acompanhado de um parecer do conselho fiscal.

§ 10. Velar pela fiel observância do que determina a lei da associação com aprovação da assembleia geral.

Art. 28. No caso de impedimento do director geral, substituir-o o sub-director, com todas as atribuições conferidas áquelle por estes estatutos.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembleia geral é a reunião dos associados quando convocados e constituidos, de conformidade com os presentes estatutos.

Art. 30. Os associados só se poderão fazer representar na assembleia geral por outros associados que se achem inscritos nos dous grupos de seguros da associação pelo menos com quatro meses de antecedência.

**Paragrapho unico.** Nenhum socio terá mais de um voto além do seu proprio, embora se apresente devidamente autorizado por muitos associados, menos quando se tratar da eleição do pessoal da administração, visto não serem admisíveis votos por procuração.

**Art. 31.** A convocação da assembléa geral será feita pelo director geral por indicação do conselho fiscal.

**Art. 32.** Determinada a convocação, será ella feita por espaço de 10 dias nos jornaes de maior circulação na Corte.

**Art. 33.** A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno, em Julho, para lhe ser presente o parecer do conselho fiscal julgando as contas do director geral.

**§ 1.º** Conhecido o parecer, nomeará a assembléa geral uma commissão de tres membros que emitirá seu juizo sobre o parecer do conselho fiscal, sujeitando-o ao julgamento da assembléa geral.

**§ 2.º** A commissão de contas será eleita annualmente pela assembléa geral.

**Art. 34.** Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de assumpto alheio ao fim da convocação.

**Art. 35.** Feita a convocação e não comparecendo numero de socios que representem pelo menos um quarto do capital inscrito em seguros, far-se-ha nova convocação, expondo-se isso mesmo aos associados nos respectivos annuncios, deliberando-se então com o numero de socios presentes.

**Art. 36.** Compete á assembléa geral :

**§ 1.º** Julgar as contas da associação.

**§ 2.º** Eleger de cinco em cinco annos um conselho fiscal de cinco membros, e annualmente a commissão de contas de tres membros.

**§ 3.º** Resolver sobre toda e qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da orbita destes estatutos. Para os casos de reformas dos estatutos, dissolução da companhia, antes do fim do prazo marcado para duração social e prorrogação, deverá estar constituída com um numero de socios que representem metade e mais um do capital subscripto.

**Art. 37.** Não terão voto deliberativo na reunião do conselho fiscal nem na assembléa geral da associação o director geral e sub-director; cumprindo-lhes, entretanto, assistir a todas as reuniões e prestar os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 38.** Quaesquer controversias entre os socios e a administração serão dirimidas por arbitros, nomeando cada uma das partes o seu e os dous um terceiro no caso de divergência, recorrêndo-se á sorte quando não chegarem a um accordo.

Art. 39. O pessoal, agente e representantes da associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 40. Excepção feita do art. 21, os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da assembléa geral e prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 41. Embora não estejam consignadas nestes estatutos todas as disposições de leis relativas ás companhias congeneres, esta se submette a todas as que lhe sejam applicaveis.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Por derrogação transitoria dos arts. 17 e 26, § 1.<sup>o</sup>, destes estatutos, ficam desde já os socios fundadores, Dr. Joaquim José Teixeira de Carvalho Junior, Antonio Vicente de Sá Malheiros Sotto Maior, João dos Santos Pinto e João Antonio Mondego, autorizados a designar o director geral, sub-director, conselho fiscal e advogado que deverão servir nos primeiros cinco annos da administração da sociedade.

#### Clausulas e condições do seguro mutuo sobre vida da associação—União Commercial

Art. 1.<sup>o</sup> A pessoa que subscrever-se na Associação União Commercial chamar-se-ha subscriptor associado, e o individuo a favor de quem fôr instituído o seguro, chamar-se-ha segurado.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa pôde ser no mesmo contrato subscriptor associado e segurado. O segurado não pôde ser substituido em toda a duração do contrato.

Art. 2.<sup>o</sup> A quota minima das contribuições é fixada em 15\$ para as annuidades e em 50\$ as unicas.

Art. 3.<sup>o</sup> As apolices só serão válidas quando forem inscriptas no registro geral da associação e deverão conter :

1.<sup>o</sup> O numero de ordem ;

2.<sup>o</sup> O numero de matricula do registro geral ;

3.<sup>o</sup> O nome, domicilio e naturalidade do subscriptor associado ;

4.<sup>o</sup> O nome, domicilio, naturalidade e idade do segurado ;

5.<sup>o</sup> O valor da contribuição feita ou a fazer, da importancia, seja unica ou por annuidades, com determinação da época ou épocas em que deverão ser realizadas, logar e data da realização do contrato ;

6.<sup>o</sup> O fim, condições, tempo e termo do contrato ;

7.<sup>o</sup> A indicação dos documentos indispensaveis que deverá apresentar o segurado para justificar seus direitos á liquidação ;

8.<sup>o</sup> As assignaturas indicadas no artigo seguinte e mais o sello da associação ;

9.<sup>o</sup> Na apolice se transcreverão as presentes clausulas.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital imposto na associação e as obrigações reciprocas entre esta e o associado constarão de um duplo contrato, na forma do artigo anterior, assignado pelo subscriptor e pelo director respectivo.

Art. 5.<sup>o</sup> No caso de se perder e inutilizar alguma apolice o interessado poderá reclamar outra por escripto, à respectiva direcção, declarando a causa da perda ou detimento.

As despezas correrão por conta do reclamante, e estes novos títulos ficarão registrados em livro especial, ficando nulos os anteriores.

Art. 6.<sup>o</sup> No prazo de seis meses contados da data do contrato o subscriptor é obrigado a apresentar certidão authentica da idade do segurado, ficando archivada na respectiva direcção até a liquidação do contrato; na falta deste documento o segurado sofrerá as penas seguintes:

1.<sup>o</sup> Será considerado e collocado no grupo que se julgar menos vantajoso na liquidação, isto é, na idade em que ha menos risco;

2.<sup>o</sup> Qualquer inexactidão na fixação da idade do segurado, como nos documentos ou nas declarações, cujos efeitos façam alterar as condições do contrato em prejuizo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponder na época da liquidação, e só receberá o capital com que tiver entrado si então fôr vivo o segurado.

Paragrapho unico. São dispensados dessa apresentação os subscriptores da quarta combinação ou grupo, de que trata o art. 11 destas clausulas.

Art. 7.<sup>o</sup> As contribuições ou pagamentos deverão ser feitos, para os segurados do Rio de Janeiro e Nietheroy, na Corte, séde da associação, e nas províncias e cidades commerciaes nas suas respectivas filiais, em qualquer das seguintes épocas: Março, Junho, Setembro ou Dezembro.

Art. 8.<sup>o</sup> A direcção geral e as filiales poderão recusar a admissão de qualquer contrato de seguro sem dar o motivo de sua recusa.

Art. 9.<sup>o</sup> Nas operações da associação formam parte de uma classe ou grupo todos os subscriptores cujo fim ou época de liquidação não exijam combinações diferentes; nos ditos grupos se poderá aceitar pagamentos até 1 de Janeiro do anno anterior á liquidação, para facilitar a admissão de contratos para um ou mais annos. (Arts. 11, 12 e 13 destas clausulas.)

Art. 10. A graduação do risco de morte para o segurado, na liquidação dos lucros que lhe corresponder, se fará com relação ás pautas formadas sobre as tabellas de mortalidade de Deparcieux.

Art. 11. O seguro sobre vida divide-se em quatro classes ou grupos, formados segundo a idade, importância das subscrições e o anno em que foram efectuados os contratos, podendo o subscriptor optar por qualquer delles na forma seguinte:

1.<sup>o</sup> grupo. Com perda do capital e lucros no caso de morte do segurado, com facultade de liquidar cada cinco annos.

2.º grupo. Com perda sómente dos lucros e não do capital imposto no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar cada cinco annos.

3.º grupo. Com perda do capital e lucros por morte do segurado, com faculdade de liquidar todos os annos, depois do primeiro quinquennio.

4.º grupo. Sem perda do capital nem lucros em caso algum, nem mesmo com a morte do segurado, com faculdade de liquidar cada um anno, depois dos primeiros cinco.

Art. 12. A duração do compromisso, só nos grupos de seguros de vida, é fixada entre cinco e vinte e cinco annos.

Art. 13. Os quinquennios do compromisso são sempre completos para as respectivas liquidações e principiarão no dia 1 de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á excepção do primitivo, cujo começo será depois do que fica determinado no art. dos estatutos.

Art. 14. As contribuições que a associação receber no decorso de qualquer anno até a data prefixa no artigo anterior entrarão em conta corrente no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela respectiva direcção, de accordo com o competente conselho fiscal até ao dia 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para os subscriptores associados o premio que pagar pelos depósitos.

Art. 15. Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros dos grupos respectivos sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem devem pagar sobre a contribuição unica ou annual que fizarem, 1 % por cada mez, ainda quando incompleto, que tiver decorrido desde 1 do mez de Janeiro anterior.

Art. 16. Para aproveitar as faculdades concedidas pelo art. 11 destas clausulas para as liquidações voluntarias dos grupos, o subscriptor deverá avisar a respectiva direcção tres meses antes de expirar o quinquennio ou o anno em que quizer liquidar; alias o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 17. Os efeitos do compromisso dos contratos cessam para o subscriptor e para com a associação nos casos seguintes:

1.º Por morte do segurado nos grupos 1.º, 2.º e 3.º, de que trata o art. 11 destas clausulas;

2.º Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria, facultada no mesmo art. 11, preenchido o dever imposto no art. 16. No primeiro caso o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, e no segundo caso o segurado começa a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 18. Os associados no 4.º grupo estabelecido no art. 11 destas clausulas poderão prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenham escolhido.

Art. 19. Os contratos de seguro caducam:

1.º Pelas circunstâncias estabelecidas no § 2.º, art. 6.º destas clausulas;

2.º Por falta ou demora de pagamento de qualquer das annuidades no prazo marcado na police.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres mezes do termo do prazo marcado, a direcção geral annunciará no Rio de Janeiro, sede da associação, em um dos jornaes da Corte, e nas provincias e cidades commerciaes nas folhas dos logares em que estiverem estabelecidas as respectivas filiaes, a numeração das subscrisções que se acharem incursas no paragrafo anterior.

Art. 20. O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrasado dentro do anno do respiro, de que falla o § 2.º do artigo anterior, pagará sobre a annuidade devida 5 % por trimestre, ainda que incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta fórmula de pagamento só poderá ser feita no escriptorio da respectiva direcção.

Art. 21. Os direitos dos subscriptores do grupo 4.º do art. 11 destas clausulas não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha segundo a importancia das contribuições e o tempo da imposição na associação.

Art. 22. Nas épocas do termo dos grupos dos seguros sobre vida proceder-se-ha á liquidação no principio do anno seguinte, e deverá estar prompta em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitais e lucros nas mesmas especies em que forem convertidas as contribuições e lucros, e pela mesma fórmula receberão os subscriptores :

1.º Os capitais impostos ;  
2.º A data em que principiar o pagamento dos dividendos ;  
3.º Os capitais dos segurados fallecidos antes da época da liquidação ;

4.º Os juros accumulados dos mesmos capitais ;  
5.º Os capitais e interesses produzidos pelas imposições das subscrisções caducadas por falta de pagamento dentro do anno de prazo que concedem estas clausulas ;

6.º Os capitais impostos pelos que não apresentarem os documentos necessarios para justificar seus direitos á liquidação ;

7.º Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multa e os juros dos capitais, de que trata o paragrafo anterior.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas na fórmula estabelecida nos arts. 11 e 12 destas clausulas.

Art. 23. Os capitais e os lucros liquidados e não reclamados pelo segurado ou seus herdeiros, nos seis mezes seguintes á época fixada para a terminação das liquidações, conservar-se-hão depositados por conta e risco de quem pertencer em um estabelecimento de credito, na fórmula indicada no art. 14 destas clausulas.

Art. 24. Os documentos que se devem apresentar para ter direito ao dividendo são :

1.º Certidão authenticada de vida do segurado ;  
2.º Certidão de que o segurado vivia á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contrato ;

3.º Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.º do art. 6.º destas cláusulas, sem direito a reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados da apresentação destes documentos os associados no quarto grupo do art. 41 destas cláusulas.

Art. 25. Todos os documentos serão entregues á respectiva direcção, devidamente legalizados e livres de despesas para a associação, sendo os remetidos de paizes estrangeiros visados pelos consules brasileiros, e dentro do prazo de seis meses, sendo da competencia do subscriptor cobrar um recibo delles, assignado pelo director respectivo e com os sellos da associação.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixados para a justificação dos direitos dos associados são peremptórios e produzem, para aquelles que o não cumprirem, a perda de todas as vantagens em favor da classe ou grupo respectivo, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 26. No caso de morte do segurado, os seus herdeiros ou os que forem nos benefícios do respectivo contrato, e que se mostrarem legalmente habilitados, devem fazer-se representar por um só e mesmo procurador para todos os actos que houverem de se celebrar com a associação.

Art. 27. Como remuneração de todos os encargos que a direcção competente torna para desempenho dos deveres que incumbem á associação, perceberá a dita direcção, dos subscriptores, uma commissão de 5 % sobre a importancia das contribuições, e mais um mil réis por cada apolice de contrato, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos no acto de assignarem o contrato.

Paragrapho unico. A commissão e sellos a que todo o subscriptor é obrigado no acto de se inscrever na associação serão para elle de nenhum efeito, si não realizar na época fixada o contrato na forma da inscripção.

Art. 28. A associação só fica obrigada pelos seus estatutos, e especialmente pelas cláusulas geraes e particulares impressas e manuscritas na apolice. Assim, para sua interpretação só se attenderá para sua própria letra e suas referencias, e a associação não contrahe obrigação para com outras pessoas a não serem as que mencionar o contrato, ou seus legítimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

### **Clausulas e condições da apolice de seguro mutuo contra o fogo**

Art. 1.º A companhia segura conjuncta ou separadamente, conforme fôr designado no corpo da apolice, sob as condições geraes que se seguem :

1.º Toda a classe de bens moveis ou immoveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalacões electro-atmosfericas ou por explosão de gaz ;

2.º As mercadorias depositadas na Alfandega, trapiches ou entrepostos alfandegados ou não e as transportadas pelas ferro-vias ou por mar.

Paragrapho unico. No caso de sinistro originado por explosão de gaz ou exhalações electro-atmosphericas, a companhia sómente responde pelo dano produzido pelo fogo; no das mercadorias transportadas pelas ferro-vias ou por mar não se responsabilisa pelo descaminho ou furto.

Art. 2.º A companhia não segura em lugares despo-voados, nem garante os incendios que provenham de guerra, invasão, hostilidades, commoção popular, força militar e quaequer explosões ou terremotos. Tambem exclue os titulos, documentos ou manuscripts, pedras preciosas, ouro, prata, ourivesaria, os theatros, as fabricas ou depósitos especiaes de polvora, de fogo artificial, de kerozene, de phosphores e alcool e mais matérias consideradas inflammasíveis, assim como tambem os edificios que contenham fabricas e depósitos especiaes de artigos exceptuados na presente clausula, as rendas (enseites), cachemiras, retratos a óleo e em geral todo o objecto raro ou precioso. Tão pouco responde por qualquer outra perda que não seja material ou que não esteja explicitamente consignada na apólice.

Art. 3.º Todo o associado na dupla qualidade de segurado e segurador é reciprocamente responsável pelos sinistros que possam sofrer os mais co-associados, em razão da quantia segurada e em concordância ao risco que oferecem os objectos submettidos ao seguro.

Art. 4.º Todo o seguro, qualquer que seja a data em que for effectuado, terminará sempre no ultimo dia do, mes de Dezembro de cada anno pela maneira seguinte:

§ 1.º Aquelles que forem effectuados dentro do mes de Janeiro a Junho pagarão o premio de um anno por inteiro, para que possam findar em 31 de Dezembro desse mesmo anno.

§ 2.º Aquelles, porém, que forem effectuados dentro dos mezes de Julho a Dezembro pagarão o premio de anno e meio, para que possam findar em 31 de Dezembro do anno proximo futuro.

Paragrapho unico. Conforme as circunstancias especiaes que concorram nos objectos submettidos ao seguro, poderá a companhia celebrar contratos por prazos menores do que os marcados nos paragraphos antecedentes.

Art. 5.º Os riscos começarão do dia em que se realizar o seguro até ao em que findar o prazo de sua duração.

Art. 6.º Aceita a minuta, que deverá conter todas as declarações a bem da validade do contrato e ser assinada pelo segurado, será paga à vista a importância do premio do seguro, sello, apólice e chapa, si esta importância não exceder de 100\$. No caso que exceda, aceitará então o segurado uma letra a prazo de tres meses pela importância do seguro.

Art. 7.º A falta de pagamento dessas letras ou das de augmentos ou accréscimos exonera a companhia de toda e

qualquer responsabilidade dos sinistros nos objectos seguros pelas apolices relativas ás ditas letras, sem prejuizo da facultade que assiste á directoria de por todos os meios exigir o pagamento dellas. Sendo a falta de pagamento das letras resultante de augmentos ou acrecimentos de seguros, as isenções da companhia para com o segurado não o privam da qualidade de segurador, que subsiste sómente até á data da expiração do seu contrato, sujeito consequentemente a todos os encargos que lhe são inherentes.

Art. 8.<sup>º</sup> Os efeitos do seguro cessam unicamente:

- 1.<sup>º</sup> Por desapparecimento dos objectos garantidos;
- 2.<sup>º</sup> Por conclusão do periodo fixado na apolice;
- 3.<sup>º</sup> Por falecimento do segurado ou terminação da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> Todo o segurado que com tres meses de antecedencia á expiração do contrato não declarar por escripto á companhia que pretende desligar-se, confirma a sua tacita recondução, sem nenhum direito a exercer contra a companhia.

Art. 10. Por falecimento de qualquer associado entende-se o seguro continuado por seus herdeiros e sucessores até ao fim do anno em que se fizerem as partilhas. Si, porém, os herdeiros e sucessores quizerem rescindir o contrato deverão fazel-o de conformidade com o que prescreve o artigo antecedente, ficando-lhes sómente o direito de haver da companhia o dividendo que lhes possa tocar nesse mesmo anno.

Art. 11. O associado, ao assignar a apolice do seguro, deve declarar si são seus em todo ou em parte os objectos garantidos, si é usufructuario, credor, arrendatario, isto é, em que qualidade trata.

Paragrapho unico. Toda a reticencia ou falsidade da parte do segurado que tender a diminuir a classificação do risco ou a trocar a natureza e objecto della não dão direito ao segurado, em caso de sinistro, a nenhuma especie de indemnização, ainda mesmo quando as ditas circunstancias não houvessem influido sobre o danno ou perda do segurado.

Art. 12. Os capitais segurados e os premios annuas podem ser reduzidos, si durante a época do seguro diminuir a importancia deste, ou conforme preceitua o art. 16. Na primeira parte deste artigo o segurado que incorrer deverá declaral-o á companhia, assim de se fazer a competente averbação na apolice e a diferença no premio correlativo.

Art. 13. Quando, em virtude das diminuições de que trata o artigo antecedente, o saldo a favor de algum ou alguns associados for, durante esse anno, superior á importancia a que ficarão reduzidos no anno seguinte os premios de seus seguros, têm elles direito ao retorno dessa diferença, que sera pago na época estabelecida para a cobrança dos premios.

Art. 14. De 1 de Fevereiro em diante de todos os annos são obrigados os associados a pagar na companhia os premios de seus seguros, sob pena de, aquelles que o não fizerem até ao ultimo desse mez, incorrerem na multa de 10 % pelos dias que decorrerem da data da percepção á do pagamento dos premios.

Essa multa reverterá em benefício do fundo de reserva.

Fica subentendido que a responsabilidade da companhia para com os segurados não se estende além do ultimo dia do supracitado mês, correndo ella d'ahi em diante exclusivamente por conta dos segurados.

Art. 15. Sempre que se fizer construções que aumentarem o risco declarado na apólice em vigor, e quando se estabelecer nos edifícios segurados outros contíguos com fábricas a vapor, indústrias ou outros objectos que agravarem o perigo do incêndio, e quando os objectos submettidos ao seguro forem trasladados a outros lugares ou passarem a ser propriedade de outras pessoas, quando o segurado se fizer garantir ou estiver já garantido no acto ou depois de assinar a minuta, por outra ou outras companhias, os objectos sobre que recahir o seguro, ou enfim que não houver cumprido o que prevê o art. 11 destas cláusulas, cessa a obrigação desta companhia até que o segurado, herdeiro, comprador ou possuidor tenha informado por escripto à directoria entrar novamente em suas obrigações para quem corresponda.

Paragrapho único. A responsabilidade do segurado para com a companhia cessa unicamente depois que esta tenha declarado por escripto ter rescindido o contrato definitivamente.

Art. 16. É permitido á directoria, depois de ouvido o conselho fiscal, fazer rescindir quaisquer contratos sempre que julgar assim necessário aos interesses, não aceitar os que forem propostos sem dar as razões da recusa, bem como diminuir o valor dos objectos seguros, dando imediatamente conhecimento ao segurado, fazendo-se-lhe a devolução da totalidade ou da parte dos premios que já houver satisfeito, ficando desde então desobrigada a companhia de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 17. Dado qualquer sinistro o segurado ou outrem por elle legalmente habilitado será obrigado a participar dentro das primeiras 24 horas á autoridade competente, a um dos directores ou agentes da companhia e declarar todas as circunstâncias geraes e particulares que tenham ocorrido, a época precisa, o tempo que durou, as causas conhecidas ou que se presumam, a natureza e valor approximados dos objectos queimados, avariados e salvados, assim como os meios para deter os progressos do incêndio. A falta de cumprimento deste requisito por parte do segurado, priva-o do direito á indemnização, sem direito a oposição de reclamação de especie nenhuma, salvo a prova em tempo da impossibilidade de cumprir esse preceito.

Art. 18. A companhia declara que o seguro contra fogo não dá lugar a lucro de nenhuma especie e sómente sim á mera compensação do dano sofrido em relação sempre á quantia segurada; por conseguinte, essa indemnização limita-se ao valor real ou commun que os objectos tinham antes do incêndio e sem aceitar por nada nenhum benefício ilícito nem toda outra condição alheia do segurado.

**Art. 19.** Si o valor declarado no acto do seguro é superior ao valor real ou commun do sinistro, a indemnização é regulada segundo o valor real. Si, ao contrario, é inferior, o segurado é considerado como seu proprio segurador pela diferença, e soffre uma parte proporcional da perda relativa a essa diferença.

**Art. 20.** No caso de sinistro a companhia tem o direito de praticar toda e qualquer sorte de investigações para esclarecimento do successo e exigir do segurado o juramento na forma que prescreve a lei.

Paragrapho unico. O segurado não pode fazer abandono total nem parcial dos objectos garantidos, sob pena de não ter direito a nenhuma classe de indemnização.

**Art. 21.** O valor do damno será avaliado por peritos ou decisão de arbitros mediante os exames que forem necessarios, si acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

**Art. 22.** O damno avaliado por peritos será pago sem deducção alguma, ficando todavia á associação o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização : 1.º restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo no estado em que se achava antes do incendio ou damno ; 2.º pagamento da importancia de damno que for avaliado pelos peritos ou arbitros, em letras a seis meses, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materiaes salvos.

**Art. 23.** No caso que a companhia, conforme a 1.<sup>a</sup> parte da condição, opte pelo restabelecimento dos objectos seguros, o segurado não terá direito a intervenção alguma nas respectivas construções.

**Art. 24.** A quantia fixada será paga aos associados, depois de reconhecido o sinistro, pelo conselho fiscal, cujas resoluções serão reclamadas dentro de 60 dias, findos os quaes perderá o segurado todo o direito para pretender qualquer modificação, seja qual for a causa em que se fundar. Si, porém, o segurado soffrer incendio, cujo pagamento esgoté o fundo de reserva ou que não for bastante para completar a importancia dos danmos, a associação entregará ao associado letras pela quantia reconhecida ou que faltar para completar, com mais o juro de 10 %, ao anno, pagos nas épocas marcadas pelo conselho fiscal. Essas épocas não excederão de 12 meses.

**Art. 25.** Os bens moveis ou immoveis segurados ficam sujeitos ao pagamento dos premios do seguro, como ao das quotas a que os segurados nos termos dos arts. 3 e 22 são obrigados no caso de sinistro.

Para esse fim e si convier á companhia, os immoveis segurados serão hypothecados na forma da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

**Art. 26.** No caso de sinistro, depois de pago, a companhia tem o direito de rescindir ou innovar o contrato, pagando o segurado novo premio.

**Art. 27.** Os arbitros e peritos serão nomeados a aprazimento das partes. Si estas não chegarem a um accordo sobre

a sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro.

Si os segurados forem mais de um interessado na mesma questão, se combinarão em um unico árbitro ou perito, e si não se der acordo entre si, escolherão á sorte d'entre os que forem propostos.

Das decisões dos árbitros não haverá recurso algum, sob pena da perda da metade do valor do objecto questionado em favor do fundo de reserva.

Art. 28. Os árbitros juígarão pela verdade sabida, segundo os termos do direito e condições da presente apolice, independente das fórmulas e prazos do processo.

Art. 29. As despesas com os peritos serão divididas pela companhia e segurado.

Art. 30. O segurado obriga-se a transferir á companhia todo o direito e ação que lhe possa competir contra quem de direito for no caso de sinistro, constituindo-a para isso procuradora em causa propria. Antes de feita, quando exigida esta caução de direitos, não poderá o segurado reclamar indemnização alguma.

Art. 31. Tratando-se de seguros realizados sobre construções feitas em terreno alheio, ou que o segurado tratar em qualidade de inquilino ou arrendatário, a companhia declara que, no caso de sinistro, a indemnização que possa corresponder ao sinistrado, segundo as clausulas da apolice, será especialmente afectada á reparação ou construção sobre o mesmo terreno do edifício incendiado; dado este caso, a companhia pagará as perdas até á quantia que se concordar, á medida que se verificar a construção ou reparação e á vista das contas devidamente justificadas.

Art. 32. A companhia só fica obrigada por seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e especiaes, impressas e manuscritas na apolice; assim, para a sua interpretação não se considerará mais que a sua propria letra e referencias, e a associação para com outras pessoas senão as que menciona o contrato ou a seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Para firmeza e constar onde convier, passou-se esta apolice pela qual nos obrigamos reciprocamente, seguradores e segurados, ao cumprimento das condições acima exaradas, que aceitamos e queremos que valham, independente e sem embargo de quaisquer disposições e estylos em contrario.

#### **Regulamento da caixa auxiliar do seguro mutuo contra o fogo**

Art. 1.<sup>º</sup> A caixa auxiliar do seguro mutuo contra o fogo recebe prestações parciaes desde um mil réis até maior quantia.

Art. 2.<sup>º</sup> Julgar-se-ha constituida para começar suas transações seguidamente logo que tenha entrado o capital de 20:000\$000.

**Art. 3.<sup>º</sup>** As importâncias recebidas vencem juros desde o dia da entrada, e estes serão contados nos semestres civis e pagos ou acumulados nos dias subsequentes.

Paragrapho unico. Os juros serão marcados pela administração de acordo com o conselho fiscal, segundo as cotações officiaes.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A caixa dará gratuitamente a cada depositante uma caderneta que constará do registro geral da companhia, contendo o numero de ordem, o nome e assignatura do depositante, a data e a declaração das condições do deposito e das quantias depositadas e quaesquer outras indispensaveis.

Todas as clausulas e condições da caixa serão impressas na caderneta, ficando implicitamente subentendido que obrigam tanto a companhia como o depositante ao seu fiel cumprimento. Assim para sua interpretação não se considerará senão a sua propria letra e suas referencias, e a caixa para com outras pessoas senão as que menciona na caderneta ou seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os depositos serão recebidos em conta corrente de acordo com as disposições do art. 6.<sup>º</sup> *in fine* ou a prazo nunca maior de 12 mezes.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A retirada das prestações feitas pelos depositantes pôde-se fazer mediante aviso por escrito com oito dias de antecedencia, ou no mesmo dia, pagando neste caso o depositante 1% da quantia que retirar para o fundo de reserva especial.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O depositante que perder ou inutilizar sua caderneta deverá imediatamente comunical-o á administração e fazer durante 15 dias consecutivos, pelos jornais de maior circulação, a competente declaração com todas as individualizações. Pagará á companhia pela nova caderneta que receber mil réis.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Dos lucros liquidos annuaes, depois de deduzidas as despezas que proporcionalmente lhe tocarem, a caixa reservará 1/6 para o fundo de reserva commun' e os 5/6 restantes serão para o fundo de reserva especial.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Logo que atinja a 200:000\$, cessará a formação do fundo de reserva, e passando as quantias que para elle concorriam a ser distribuidas pelo seguro sobre vida e contra fogo.

**Art. 10.** Só terão direito ao fundo de reserva os seguradores e subscriptores que existirem na época da liquidação ou dissolução da companhia.

**Art. 11.** São parte integrante dos estatutos as presentes clausulas e condições da caixa auxiliar do seguro contra o fogo.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1880.—*João dos Santos Pinto*, director geral.—*Manoel da Costa Sampaio*, sub-director.



## DECRETO N. 7978 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.

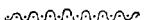
Concede privilégio à Francisco Pinto Brandão para fabricar vinagre de caldo de canna de assucar e do mel da mesma pelo processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Pinto Brandão, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar vinagre de caldo de canna de assucar e do mel da mesma, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descrição depositou no Arquivo Publico; com a clausula de que, sem o exame prévio do referido processo, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7979 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.

Concede privilégio a Estanislão Lachanal para o apparelho de sua invenção, destinado ao fabrico de botões.

Attendendo ao que Me requereu Estanislão Lachanal, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção, destinado ao fabrico de botões, conforme a descrição que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que, sem o exame do dito apparelho, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7980 — DE 22 DE JANEIRO DE 1881.

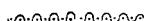
Concede privilegio a Antonio Lopes Cardoso para o processo de sua invenção,  
destinado a tornar inexplosivo o kerosene.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lopes Cardoso,  
e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania  
e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio,  
por 10 annos, para o processo chimico de sua invenção, com  
o qual torna inexplosivel o kerosene, conforme a descripção  
que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que,  
sem o exame prévio do dito processo, não será effectivo o  
privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10  
da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro  
e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-  
mercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça exe-  
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1881,  
60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7981 — DE 29 DE JANEIRO DE 1881.

Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que  
se tem de proceder em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente  
anno.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Con-  
selho de Estado, Hei por bem que, para o primeiro alistamento  
dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei  
n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, se observem as  
instruções que com este baixam, assignadas pelo Barão  
Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendi-  
do e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Ja-  
neiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

Instruções para o primeiro alistamento de eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e ás quaes se refere o Decreto desta data.

**Das autoridades encarregadas do alistamento dos eleitores**

Art. 1.º Os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores começarão no dia que fôr marcado pelo Ministro do Imperio na Corte e pelos Presidentes nas províncias.

Art. 2.º O alistamento dos eleitores, nas comarcas onde houver um só juiz de direito, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 3.º Quando houver mais de um termo sob a jurisdição de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdição.

No termo onde não residir o juiz municipal formado, o respectivo suplente limitar-se-ha a receber os requerimentos e documentos que lhe forem apresentados por aquelles que não preferirem fazer a entrega ao dito juiz municipal, e a envial-os a este dentro de tres dias, passando recibo dos requerimentos e documentos que receber.

Art. 4.º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, a estes compete o preparo e a organização do alistamento, cada um no respectivo distrito criminal.

Nas comarcas especiaes de um só termo, ao respectivo juiz de direito compete igualmente o preparo e a organização do alistamento.

Art. 5.º Os juizes municipaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos respectivos supplentes.

Art. 6.º Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito, será este substituido:

1.º Pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca;

2.º Pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, preferindo nesta substituição os dos termos mais vizinhos aos dos mais remotos;

3.º Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, isto é, aquella cuja séde fôr mais proxima da do juiz impedido.

Art. 7.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, se substituirão:

1.º Uns pelos outros, conforme a regra geral de sua substituição;

2.º Pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra;

3.<sup>º</sup> Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, no caso de falta ou impedimento de todos os juizes de direito e substitutos formados.

Paragrapho único. Estas regras de substituição serão observadas de modo que os juizes de direito nunca sejam substituídos pelos suplementares dos juizes municipaes, ou dos juizes substitutos.

Art. 8.<sup>º</sup> O serviço do alistamento dos eletores, que a lei incumbe às autoridades judiciarias, prefere a qualquer outro.

Art. 9.<sup>º</sup> O Governo na Corte, e os Presidentes nas províncias, em actos especiaes, declararão quaes os termos e comarcas mais vizinhos, assim de estabelecer-se a ordem das substituições, conforme prescrevem o art. 6.<sup>º</sup> ns. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> e o art. 7.<sup>º</sup> n<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup>

#### **Dos eletores**

Art. 10. São eletores todos os cidadãos brasileiros, que se acharem no gozo dos direitos políticos, e provarem as condições exigidas para o exercício do direito de votar.

Art. 11. São cidadãos brasileiros:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

II. Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Império, embora elles não venham estabelecer domicílio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas províncias onde habitavam, adheriram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 12. Perde o direito de cidadão brasileiro:

I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que for banido por sentença.

Art. 13. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

I. Por incapacidade phísica ou moral, legalmente verificada.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 14. São requisitos legaes para o exercício do direito de voto, além do gozo dos direitos políticos:

I. Ter o cidadão vinte e cinco annos ou mais de idade, salvo os casados e officiaes militares que forem maiores de

vinte e um annos, os bachareis formados e clérigos de ordens sacras.

II. Ter renda liquida annual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 15. São excluidos do direito de votar:

I. Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

II. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commerçio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas.

III. Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

IV. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policias. Na designação de corpos policias se comprehendem todos os individuos alistados para o serviço de polícia, qualquer que seja a sua denominação.

V. Os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

#### **Do processo do alistamento dos eleitores**

Art. 16. No dia marcado para começarem os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores, os juizes municipaes e os juizes de direito, encarregados de seu preparo, expedirão editaes convidando os cidadãos, que pretendam ser inscriptos no registro eleitoral, a requerel-o no prazo improrrogavel de trinta dias.

Art. 17. Os editaes mencionarão os dias, hora e lugar para a apresentação dos requerimentos e serão affixados em lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde houver.

Dos protocollos das audiencias constará o dia da expedição dos editaes.

Art. 18. Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores, sem que o requeira singularmente, por si ou por procuração, sendo o requerimento assignado pelo proprio individuo, quando souber ler e escrever, ou pelo procurador; e quando não souber ler e escrever, por um individuo a seu rogo.

Os juizes de direito e municipaes serão *ex-officio* incluidos no alistamento da parochia do seu domicilio.

Art. 19. Cada cidadão no requerimento que apresentar declarará a parochia, o districto de paz e o quarteirão de seu domicilio, provando com documentos as condições indispensaveis para que possa ser inscrito no respectivo registro eleitoral.

Paragrapgo unico. As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Art. 20. A posse não contestada dos direitos politicos, não havendo prova em contrario, é suficiente para que o cidadão,

si tiver os demais requisitos para eleitor, seja comprehendido no alistamento.

Entende-se provada a dita posse pelo exercicio anterior dos direitos politicos e de quaequer cargos publicos.

Art. 21. A idade sera provada por meio de certidão de baptismo ou por qualquer outro documento authentico que legalmente a substitua.

Será dispensada esta prova quando o cidadão se achar comprehendido em alguma das classes a que se refere o art. 14 n. 4 e o art. 56 destas instruções.

Art. 22. Os juizes municipaes e os juizes de direito são obrigados a passar recibo dos requerimentos, e dos documentos que os acompanham, podendo o recibo ser impresso para sómente ser assignado pelo juiz.

Art. 23. Os despachos para apresentação de documentos serão proferidos em prazo nunca maior de dez dias, contados da data da entrega do requerimento.

Estes despachos serão lançados nos proprios requerimentos e publicados por edital.

Art. 24. Para apresentação dos documentos será marcado no despacho do requerimento e no edital a que se refere o artigo antecedente o prazo de vinte dias.

Art. 25. Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes, dentro de vinte dias, enviarão aos juizes de direito todos os requerimentos acompanhados de duas relações, organizadas por municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, com os nomes dos individuos que requereram, collocados por ordem alphabetică nos quarteirões de seus domicílios.

Art. 26. Dessaas duas relações, uma conterá os nomes dos cidadãos que exhibirem os documentos legaes na devida forma, e outra os nomes dos que não instruiram devidamente os seus requerimentos, por não terem juntado os documentos legaes, ou por tel-os juntado defeituosos, declarando-se quaeas as faltas e defeitos.

Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que julgarem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Art. 27. Os juizes de direito no mesmo dia em que receberem os requerimentos preparados pelos juizes municipaes, ou no immediato, publicarão editaes convitando os cidadãos a que no prazo de dez dias requeiram para juntar a seus requerimentos, vindos do juizo municipal, os documentos exigidos naquelle juizo, ou outros que melhor provem o seu direito, quando não o tenham podido fazer em tempo proprio.

Estes requerimentos não poderão ser admittidos sem que venham informados pelos juizes municipaes, o que estes farão no prazo de tres dias, contados da data do recebimento dos mesmos.

Art. 28. Dentro do mesmo prazo não sómente os juizes municipaes, mas quaequer outras autoridades, empregados e repartições publicas são obrigados a prestar aos juizes de direito as informações e esclarecimentos, e a fornecer os documentos que lhes forem requisitados.

Art. 29. Passados os dez dias a que se refere o art. 27, e dentro de quarenta e cinco, contados da data do edital de que trata o mesmo artigo, os juizes de direito, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor.

Art. 30. Nenhum cidadão poderá ser alistado eleitor em mais de uma parochia, e só poderá sel-o naquelle em que tiver o seu domicilio.

Art. 31. A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra domicilio não se comprehendem os escriptorios para exercicio da advocacia, da medicina ou de qualquer outra profissão.

Art. 32. Depois do julgamento definitivo de que trata o art. 29, haverá um prazo de vinte dias, dentro do qual serão extraídas cópias do alistamento geral da comarca, sendo uma para ser remettida na Corte ao Ministro do Imperio, e nas províncias aos Presidentes, e tantas outras quantos forem os tabellões da sede da comarca, encarregados do registro dos eletores.

Art. 33. Além das cópias do artigo antecedente, se extraírão cópias dos alistamentos relativos a cada um dos municípios, que não forem o da cabeca da comarca, assim de serem enviadas aos juizes municipaes, para que as façam publicar por edital em cada um dos municípios e registrar por tabellão ou quem suas vezes fizer.

No município da séde da comarca o edital do respectivo alistamento será publicado pelo juiz de direito.

Art. 34. Além das precedentes serão extraídas tantas cópias parciaes do alistamento quantas forem as parochias, districtos de paz, secções de parochias e de districtos de paz, onde de conformidade com a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno se tiverem de constituir mesas de assembléas eleitoraes. Estas cópias serão oportunamente remettidas aos juizes de paz mais votados, que entregaráo aos presidentes das mesas eleitoraes nas secções de parochia e de districto de paz aquellas que forem relativas ao alistamento dos eletores destas secções.

O juiz de direito na séde da comarca e os juizes municipaes effectivos nos outros termos, designarão d'entre os escrivães e tabellões quem deva fazer este serviço, ficando a seu cargo mandal-o executar por dous, tres ou por todos estes serventuários.

Art. 35. Todas as cópias de que tratam os tres artigos precedentes, serão assignadas pelo juiz de direito e pelo mesmo rubricadas em cada uma das folhas.

Art. 36. Nas comarcas onde, segundo o disposto no art. 4.<sup>º</sup> destas instruções e art. 6.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, os juizes de direito tiverem a seu cargo o preparo e a definitiva organização do alistamento, logo que se houver terminado o prazo a que se refere o art. 24, os juizes de direito marcarão aos interessados o prazo de dez dias

destinado á corroboração de provas e juntada de documentos, segundo dispõe o art. 27, e dentro de quarenta e cinco dias, nos quaes se computarão aquelles dez, darão os despachos definitivos, a que se refere o art. 29.

Art. 37. Proferidos os despachos definitivos relativamente ao alistamento dos eleitores de cada um dos districtos, onde os juizes de direito exercem jurisdição criminal, serão extra-hidas as cópias respectivas, assim de serem remetidas ao juiz de direito do primeiro desses districtos, o qual ordenará o registo nos termos do art. 33.

O edital do alistamento em cada districto criminal será publicado pelo respectivo juiz de direito.

Art. 38. Os requerimentos ficarão archivados no respectivo cartorio, depois do despacho definitivo, e ás partes se entregarão sómente os documentos originais que forem requeridos, ficando traslado.

Art. 39. As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a Relação do districto, sem efeito suspensivo: 1.º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2.º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto ás exclusões.

#### **Da prova da renda**

Art. 40. Na prova da renda exigida para ser eleitor serão estritamente observadas as prescrições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno.

Art. 41. Si a renda provier de bens de raiz, examinar-se-ha si estão elles ou não sujeitos ao imposto predial ou décima urbana.

Art. 42. No caso do immovel ser urbano, e estar sujeito a este imposto, a renda será provada por algum dos seguintes modos:

1.º Certidão da competente repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo annual não inferior a 200\$000;

2.º Recibo de pagamento daquelle imposto sobre a base do mesmo valor locativo não inferior a 200\$000.

Art. 43. Quando o immovel não se achar na demarcacão do imposto predial ou décima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, si consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agrícolas ou ruraes, se examinará si é ou não ocupado pelo proprio dono.



§ 1.º Quando fôr ocupado pelo proprio dono, o rendimento será computado na razão de 6 % sobre o valor do immóvel, verificado por título legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

§ 2.º Quando o immóvel não fôr ocupado pelo proprio dono, seu rendimento será tambem calculado na razão de 6 % sobre o valor, sendo este verificado pelo modo estabelecido neste artigo ou á vista do preço do aluguel ou arrendamento.

§ 3.º O preço do aluguel ou arrendamento será provado pela exhibição do respectivo contrato, lançado em livro de notas, pelo menos quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

§ 4.º Para que os contratos constituam prova da renda do immóvel é necessário que expressamente declarem o preço do aluguel ou arrendamento.

Art. 44. A renda proveniente de industria ou profissão será provada pelos seguintes modos:

I. Certidão de estar o cidadão matriculado como negociante, pelo menos desde quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

II. Certidão de estar o cidadão desde o mesmo tempo inscrito no registro do commercio em alguma das seguintes classes:

- 1.º Corretor;
- 2.º Agente de leilões;
- 3.º Administrador de trapiche;
- 4.º Capitão de navio;
- 5.º Piloto de carta;
- 6.º Guarda-livros ou 1.º caixeleiro de casa commercial;
- 7.º Administrador de fabrica industrial.

Art. 45. Para que os guarda-livros, ou 1.ºs caixeiros de casa commercial e administradores de fabrica industrial sejam alistados, é necessário provarem que a casa commercial ou fabrica industrial tem o fundo capital realizado ou efectivo não inferior a 6:800\$000.

Art. 46. O fundo capital será provado pelos seguintes modos:

1.º Si o estabelecimento pertencer a compachia ou sociedade mercantil — com certidão do registro do commercio, que prove se achar inscrito o contrato da sociedade ou estatutos da companhia, pelo menos quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento;

2.º Si o estabelecimento não pertencer a compachia ou sociedade mercantil — com certidão que demonstre o *quantum* do fundo capital, passada por official publico, á vista do ultimo balanço da casa commercial ou fabrica, extrahido do respectivo livro, o qual deverá ser exhibido ao official publico que tiver de passar a certidão.

Art. 47. Constitue tambem prova legal da renda proveniente de industria ou profissão:

I. Certidão extraída de qualquer repartição fiscal, geral ou provincial; de haver o cidadão pago, pelo menos quatro

mezes antes de dia do começo do primeiro alistamento, imposto de industria ou profissão, ou outro fundado no valor locativo do immovel urbano ou rural, sendo qualquer destes impostos não inferior: a 24.500 annuaes, no municipio da Corte; a 12.000, nas outras cidades; e a 6.000, nos demais logares do Imperio.

II. Certidão da repartição fiscal competente, de possuir o cidadão fábrica ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3.400.000.

A prova da existencia do fundo capital será a mesma establecida no artigo antecedente.

III. Certidão da respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, de fundo capital não inferior a 3.400.000, e de ter pago, pelo menos quatro mezes antes, o imposto de industria e profissão.

E' applicavei a este caso o que já está determinado para provar-se em casos semelhantes o fundo capital.

Art. 48. E' prova legal da renda proveniente de emprego publico:

I. Certidão do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes, pela qual se mostre que o cidadão percebe annualmente vencimento não inferior a 200.000, por emprego que dê direito á aposentação.

II. Certidão das Camaras Municipaes, quanto aos que nellas exercem empregos, provando que o empregado aufera vencimento annual não inferior a 200.000, e que tem direito á aposentação.

III. Certidão das mesmas repartições, quanto aos empregados geraes, provinciaes e municipaes, e officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, e honorarios, que percebam dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, por aposentação, jubilação, reforma ou pensão, vencimentos annuaes não inferiores a 200.000.

IV. Certidão de lotação dos officios de justiça, pela qual se prove que o respectivo serventuario tem rendimento annual não inferior a 200.000.

Art. 49. O direito á aposentação se provará á vista das leis geraes ou provinciaes que tenham determinado as respectivas condições, organizado os serviços ou creado os empregos.

Art. 50. Serão alistados eletores, embora sem direito expresso á aposentação, os empregados das secretarias do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléas Legislativas Provinciaes, com tanto que exhibam titulo de nomeação efectiva, e certidão de que têm vencimentos não inferiores a 200.000 por anno.

Art. 51. Também é renda legalmente reconhecida, como condição do direito de voto, a proveniente: 1.º — de titulos da dívida publica, geral ou provincial; 2.º — de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados; 3.º — de depósito nas caixas económicas do Governo.

Art. 52. Prova-se a renda proveniente de titulos da dívida publica geral ou provincial — com certidão authentica

de possuir o cidadão, desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, em seu nome ou no da mulher, si fôr casado, títulos desta especie, cujos juros produzam annualmente renda não inferior a 200\$000.

Art. 53. É prova da renda proveniente de acções de bancos ou companhias — certidão authentica de possuir-as o cidadão, pelo menos desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, em seu nome ou no da mulher, si fôr casado, em numero e valor tal que no ultimo dividendo tenham produzido juros correspondentes a uma renda annual não inferior a 200\$000.

Art. 54. Sómente se considerarão títulos de renda, para conferir o direito de votar, as acções de bancos e companhias que, sendo nacionaes, estejam legalmente constituidos, e estrangeiros, competentemente autorizados a funcionar no Imperio.

Art. 55. A renda proveniente dos depositos em caixas economicas do Governo se provará por meio dos respectivos conhecimentos, ou de certidões authenticas que mostrem que o deposito se effectuou em nome do cidadão ou no da mulher, si fôr casado, pelo menos desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, e que produza annualmente rendimento não inferior a 200\$000.

Art. 56. São considerados como tendo a renda legal, assim de serem alistados, independentemente de prova, os cidadãos comprehendidos em qualquer das seguintes classes:

I. Ministros e Conselheiros de Estado; Bispos; Presidentes de província e respectivos secretários.

II. Senadores, Deputados á Assembléa Geral e membros das Assembléas Legislativas Provincias.

III. Magistrados perpetuos ou temporarios; secretario do Supremo Tribunal de Justica e secretarios das Relações; promotores publicos; curadores geraes de orphãos; chefes de polícia e seus secretarios; delegados e subdelegados de polícia.

IV. Clerigos de ordens sacras.

V. Directores do Thesouro Nacional e inspectores das Thesourarias de Fazenda geraes e provincias; procuradores fiscaes e os dos Feitos da Fazenda; inspectores das Alfandegas e chefes de outras repartições de arrecadacão.

VI. Directores das Secretarias de Estado; inspector das terras publicas e colonisaçao; director geral e administradores dos Correios; director geral e vice-director dos telegraphos; inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provincias; directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Empregados do corpo diplomatico ou consular, que estiverem no Imperio.

VIII. Officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Directores, lentes e professores das facultades, academias e escolas de instrucção superior; inspectores geraes ou directores da instrucção publica na Corte e nas provincias;

directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrução, e respectivos professores; professores publicos de instrução primaria por titulo de nomeação efectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

XI. Os que, desde mais de quatro mezes antes do primeiro alistamento, dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

XII. Os juizes de paz e vereadores effectivos do quatriennio de 1877—1884 e do seguinte; e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 57. Os cidadãos a que se refere o artigo antecedente, desde que o requererem, serão alistados, uma vez que estojam comprehendidos em alguma das classes nello enumерadas, salvas as disposições dos arts. 58, 59, 60 e 61.

Art. 58. Os delegados e subdelegados a que se refere o n. III do art. 56 são unicamente os effectivos que tenham solicitado seus titulos, prestado juramento e exercido os cargos.

Art. 59. Servirá de prova aos cidadãos comprehendidos no n. XI do art. 56 certidão passada pelo inspector ou director da instrução publica ou por quem suas vezes fizer, na Corte e nas províncias.

Art. 60. Os juizes de paz e vereadores a que se refere o n. XII do art. 56 serão alistados á vista de certidão de que foram eleitos, prestaram juramento, entraram em exercicio e a respectiva eleição não foi posteriormente annullada.

Art. 61. A prova de estar comprehendido na lista dos jurados pela revisão de 1879 será dada mediante certidão do escrivão do Jury.

Art. 62. O cidadão que não puder provar a renda por algum dos meios determinados nos artigos antecedentes, será admitido a fazel-o em processo singular e summario requerido ao juiz de direito da comarca, e, quando esta tiver mais de um, a qualquer delles.

Mediante este processo singular e summario, será declarado que tem a renda legal o cidadão que provar que desde quatro mezes pelo menos antes do dia do começo do primeiro alistamento, reside, com economia propria, em predio cujo valor locativo annual, por elle pago, seja:

I. De 400\$000 na cidade do Rio de Janeiro.

II. De 300\$000 nas cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, Nietheroy, S. Paulo e Porto Alegre.

III. De 200\$000 nas demais cidades.

IV. De 100\$000 nas vilas e outras povoações.

Art. 63. Será igualmente declarado que tem a renda legal o cidadão que provar que, desde quatro mezes pelo menos antes do dia do começo do primeiro alistamento na respectiva província, tomou por arrendamento terrenos de lavoura ou de criação, ou quaesquer outros estabelecimentos agrícolas ou

ruraes, cujo valor locativo annual, por elle pago, seja de 200\$000 pelo menos.

Art. 64. Na petição inicial o requerente declarará o lugar de sua morada, especificando o municipio, parochia, districto, quarteirão, rua, numero do predio, si for urbano, tempo de residencia no predio, e, si o occupa por contrato de aluguel ou arrendamento, o nome do proprietario.

Art. 65. A petição virá acompanhada dos documentos legaes comprobatorios do valor locativo do predio, os quaes são os seguintes:

I. Sendo o predio sujeito a imposto predial ou decima urbana, certidão de repartição fiscal, de que conste sua averbação com o referido valor locativo.

II. Não sendo o predio sujeito ao dito imposto, contrato de arrendamento ou aluguel celebrado por escriptura publica, com a data de quatro meses antes do dia do primeiro alisamento, ou por escripto particular, lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

III. A falta dos documentos, a que se referem os numeros antecedentes, será suprida por título de dominio ou posse, ou por sentença judicial que os reconheça, provando que o ultimo dono do predio o adquiriu por preço, sobre o qual, computando-se seu rendimento na razão de 6 %, se verifique que produz annualmente a importancia declarada nos arts. 62 e 63.

IV. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação e outros estabelecimentos agrícolas ou ruraes, a prova será o contrato de arrendamento por escriptura publica, celebrado pelo menos quatro meses antes, havendo expressa declaração do preço.

Art. 66. É substancial neste processo que ás provas acima exigidas se addicione o recibo do proprietario do predio, terreno, ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

Art. 67. O juiz de direito, recebendo a petição, examinará si vem acompanhada dos documentos legaes, para neste caso dar-lhe andamento, e no outro mandar juntar os documentos.

Art. 68. Instruida a petição, será distribuida e autoada, e o juiz dará immediatamente vista ao promotor publico da comarca, que interporá o seu parecer no prazo de cinco dias, requerendo o que julgar conveniente à bem da justiça e esclarecimento da verdade.

Art. 69. Subindo os autos á conclusão, o juiz deferirá ou não o requerimento do promotor, ordenando as diligencias de carácter sumário, e julgará afinal, em sentença fundamentada, no prazo de quinze dias, contado do em que houver sido apresentada em juizo a petição.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão e nelle não terá logar pagamento de sello nem de custas, excepto as dos escrivães que serão cobradas pela metade.

**Art. 70.** No caso de falta ou impedimento no julgamento destes processos será o juiz de direito substituído :

I. Nas comarcas de um só juiz de direito : 1.º pelo juiz municipal efectivo da séde da comarca ; 2.º pelos juizes municipaes efectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

II. Nas comarcas de mais de um juiz de direito : 1.º pelos outros juizes de direito conforme a regra geral de sua substituição ; 2.º pelos juízes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Paragrapho unico. Si todos elles faltarem ou se acharem impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

**Art. 71.** Da sentença de que trata o art. 69 haverá recurso voluntario, com efeito devolutivo, interposto para a Relação do districto, dentro de dez dias de sua publicação :

I. Pelo proprio interessado ou seu procurador, quando não fôr admittida a prova da renda.

II. Por qualquer eleitor da parochia ou districto de paz, no caso de admissão.

#### Dos recursos

**Art. 72.** Os recursos de que tratam os arts. 39 e 71 serão interpostos por meio de requerimento ao juiz de direito, que os mandará tomar por termo.

Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juízes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões, e, no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a Relação, sem acrescentar razões nem juntar novos documentos.

**Art. 73.** A certidão da sentença de admissão determinará a inclusão no alistamento do individuo que a tiver obtido, si o alistamento não estiver encerrado.

**Art. 74.** Os recursos serão julgados pela Relação no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento, por todo o Tribunal, não podendo em caso algum o dito prazo ser interrompido por motivo de férias. Si não forem providos dentro do referido prazo ter-se-ha por firme e irrevogável a decisão do juiz de direito.

**Art. 75.** No julgamento destes recursos não será admittida suspeição dos juízes, salvo nas hypotheses expressas no art. 61 do Código do Processo Criminal, com applicação ao caso, a saber : 1.º inimizade capital ; 2.º amizade íntima ; 3.º parentesco consanguíneo ou affim até o 2.º grão.

**Art. 76.** Serão tambem observadas as disposições do Decreto Legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas Instruções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno.

#### **Do registro do alistamento dos eleitores**

**Art. 77.** O alistamento dos eleitores será registrado em livros proprios a cargo dos tabelliões, e, na sua falta, de escrivães de paz, para tal fim designados.

**Art. 78.** Haverá um registro geral por comarca, e outros especiaes por municipios, não comprehendendo o da séde da comarca.

**Art. 79.** O registro geral da comarca ficará a cargo do tabellão ou tabelliões da cidade ou villa, cabeça da comarca.

**Art. 80.** Quando na cidade ou villa, séde da comarca, houver mais de um tabellão, e o juiz de direito, à vista do numero das parochias, julgar conveniente a divisão do trabalho do registro, o encarregará a dous ou mais tabelliões, distribuindo os alistamentos das parochias ou districtos de paz e designando os que ficarem a cargo de cada um delles.

**Art. 81.** O registro dos alistamentos dos municipios que não forem séde de comarca, será ordenado pelos juizes municipaes, e ficará a cargo do respectivo tabellão; podendo ser distribuido pelo modo estabelecido no artigo antecedente, quando houver mais de um tabellão, e o juiz municipal julgar conveniente a divisão do trabalho.

**Art. 82.** Nos municipios onde não houver tabellão, o registro ficará a cargo do escrivão ou escrivães de paz, designados pelo juiz municipal.

**Art. 83.** Os registros, tanto o geral como os parciaes, ficarão concluidos dentro de quarenta dias, contados da data do recebimento das cópias dos alistamentos pelos tabelliões ou escrivães de paz, sendo este trabalho feito de preferencia a qualquer outro.

**Art. 84.** Os tabelliões e escrivães de paz, encarregados do registro, são obrigados a acusar immediatamente o recebimento das cópias do alistamento, declarando a data em que as receberem, bem como a devolver-as aos juizes de direito e municipaes, de quem as houverem recebido, com a declaração do dia em que ficou terminado o registro.

As cópias dos alistamentos serão recolhidas aos archivos dos respectivos juizos, ficando a cargo e sob a responsabilidade de um dos seus escrivães.

**Art. 85.** O registro será feito em livros fornecidos pela respectiva Camara Municipal, abertos e encerrados pelo juiz de direito na séde da comarca, e pelos juizes municipaes nos outros municipios ; sendo pelos mesmos juizes numeradas e rubricadas as suas folhas, e escripturados segundo o modelo juntó, sob n. 1.

Art. 86. As Camaras Municipaes fornecerão os livros á requisição dos juizes de direito no municipio da séde da comarca, e nos outros á requisição dos juizes municipaes.

Art. 87. Quando as Camaras Municipaes não puderem fornecer os livros por falta de meios, serão elles fornecidos pelo Governo, providenciando o Ministro do Imperio na Corte, e os Presidentes nas provincias, de modo que a falta dos ditos livros não embarace os trabalhos do alistamento e registro dos eleitores.

#### **Da expedição e entrega dos titulos de eleitor**

Art. 88. Ao cidadão reconhecido eleitor é garantido o direito de votar, por meio de um titulo extrahido do alistamento geral da comarca e assignado pelo juiz de direito, que tiver organizado o mesmo alistamento.

Art. 89. Os titulos de eleitor serão impressos conforme o modelo junto, sob n.º 2, em livros de talão, e conterão, além da indicação da província, comarca, município, parochia, distrito de paz e quarteirão; o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 56, a circunstância de saber ou não ler e escrever e o numero e data do alistamento.

Art. 90. Os juizes de direito, além de assignarem os titulos, rubricarão os talões d'onde forem cortados, em cada um dos quaes se escreverá o numero do titulo, o nome do cidadão, a parochia e o distrito de paz a que pertencer.

Este trabalho será feito conjuntamente com o da extracção das cópias de que tratam os arts. 32, 33 e 34, ou em acto seguido, de modo que no prazo de trinta dias da terminação do alistamento sejam os mencionados titulos remetidos aos juizes municipaes assim de distribuï-los aos eleitores.

Art. 91. Quarenta e oito horas depois de receber os titulos, o juiz municipal, por meio de edital affixado em logar publico e reproduzido na imprensa, onde a houver, marcará o prazo de quarenta dias, dentro do qual os eleitores comprehendidos nos alistamentos do município ou municipios de sua jurisdição pessoalmente irão recebel-os no logar para este fim designado, das dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 92. Quando houver mais de um termo sob a jurisdição de um só juiz municipal, este fará a entrega dos titulos no termo de sua residencia, e os seus supplentes nos outros termos.

Art. 93. Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos compete aos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento, os quaes expedirão os editaes a que se refere o art. 91, logo que estejam concluidos os trabalhos de que trata o art. 90.

Art. 94. O logar designado para a entrega dos titulos será de preferencia a sala do edifício publico destinada para as



audiencias dos juizes encarregados da entrega, e sómente na falta daquelle a casa de sua residencia.

Art. 95. Não é permitido ao eleitor fazer-se representar por procurador no recebimento do titulo, que será entregue á propria pessoa, a qual passará recibo em livro especial, para este fim destinado, com sua assignatura, quando souber e puder escrever, e na hypothese contraria por outrem que ella indicar.

Art. 96. Esgotado o prazo de quarenta dias, destinado á entrega dos titulos, os que não tiverem sido procurados serão remetidos pelo juiz competente aos tabelliães, ou escrivães de paz encarregados do registro dos eletores a quem pertençam, acompanhados dos livros de recibos.

Art. 97. Estes titulos e livros ficarão sob a guarda e responsabilidade dos ditos tabelliães ou escrivães, que os irão distribuindo á medida que forem solicitados, sendo as assinaturas dos titulos e recibos escriptas perante o tabellião ou escrivão.

Art. 98. Quando os juizes encarregados da entrega dos titulos a recusarem ou demorarem por qualquer motivo, o eleitor poderá recorrer:

1.º Si o juiz recusante fôr o municipal, para o juiz de direito;

2.º Sendo o recusante o juiz de direito, para o Ministro do Imperio na Corte, e para os Presidentes nas províncias.

Art. 99. O Ministro do Imperio, Presidente de província, ou juiz de direito, logo que lhe fôr apresentado algum requerimento de recurso, ordenará que delle e dos documentos se tire cópia, que ficará em seu poder; e dentro de vinte e quatro horas, contadas da apresentação, mandará, por despacho lançado no proprio requerimento, que responda o juiz recorrido, o qual deverá fazel-o dentro de igual prazo, contado da hora do recebimento do recurso para informar, certificada pelo agente do Correio ou pelo oficial de justiça encarregado da entrega.

Art. 100. Com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será o recurso decidido no prazo de cinco dias, contados do recebimento da resposta ou da data em que deveria ter sido dada.

Art. 101. Quando a recusa ou demora da entrega do titulo fôr commettida pelos tabelliães, ou escrivães de paz, haverá recurso, pelo modo estabelecido, para o juiz de direito, si o tabellião fôr da séde da comarca, e para o juiz municipal nos outros termos.

Nas comarcas de mais de um juiz de direito, poderá o recurso ser interposto para o juiz que houver organizado o alistamento, ou para o que tiver mandado registral-o, á escolha do eleitor.

Art. 102. Quando o eleitor perder o seu titulo, poderá requerer a expedição de novo ao juiz de direito que tiver organizado o alistamento.

Art. 103. Para ser expedido novo titulo é preciso que o eleitor prove: 1.º que é o proprio a quem foi expedido o titulo perdido; 2.º que está alistado como eleitor.

**Art. 104.** A perda do titulo e a identidade de pessoa serão provadas por meio de justificação, precedendo audiencia do promotor publico, produzida perante o juiz de direito, o qual deferirá ou não o pedido de novo titulo, no prazo de quarenta e oito horas da data da conclusão da justificação.

**Art. 105.** Do despacho negativo da expedição de novo titulo haverá recurso para o Ministro do Imperio na Corte, e para os Presidentes nas provincias.

**Art. 106.** Este recurso terá o mesmo processo do estabelecido para os casos de recusa ou demora na entrega do titulo pelos juizes municipaes e juizes de direito.

**Art. 107.** Tambem se expedirá novo titulo quando o eleitor o requerer, apresentando o primeiro e provando ter havido erro neste.

**Art. 108.** No caso de expedição de novo titulo, tanto por perda como por erro do primeiro, no que de novo fôr expedido far-se-ha a declaração de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

#### **Das penas por omissões ou infracções no processo de alistamento**

**Art. 109.** Além dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Código Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nelles estabelecidas :

1.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições, ou excluir o que não se achar comprehendido em algum dos casos do § 5.º do art. 8.º da mesma lei ;

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas : suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200\$ a 600\$000.

2.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8.º do art. 6.º da citada lei, os requerimentos dos cidadãos que pretendem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

3.º Passar certidão, atestado ou documento falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8.º do Código Criminal.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Código Criminal.

Art. 110. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não sejam empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25 §§ 1.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

Art. 111. Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionários que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 112. À omissão ou negligencia dos ditos promotores no cumprimento das obrigações que lhes são impostas na Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno será punida com a suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1.000\$000.

Art. 113. Nos processos mencionados no art. 110 observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela supervenientia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

Art. 114. Quando a pena fôr a de multa, e o condenado, sendo intimado da sentença condemnatoria que houver passado em julgado, não a pagar, será recolhido á prisão até satisfazel-a, na forma do art. 56 do Código Criminal.

Art. 115. Não tendo o condenado meios de pagar a multa, será esta commutada em tanto tempo de prisão com trabalho quanto fôr necessário para ganhar sua importancia, na forma do art. 57 do citado Código Criminal, procedendo-se á conversão pelo modo estabelecido nas leis e regulamentos respectivos.

Art. 116. Pelo Ministro do Imperio na Corte e pelos Presidentes nas provincias será imposta administrativamente a multa de 50\$ a 200\$000 aos funcionários e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores, cabendo recurso para o Governo na Corte, quando fôr imposta pelos Presidentes.

Art. 117. As multas mencionadas nestas instruções farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

*Barão Homem de Mello.*

## Modelo n.º 1

## Província d

Alistamento dos eletores da comarca d

Municipio d

| Número de<br>ordem | NOMES            | Idade | Filiação                     | Estado | Profissão | Domicilio                   | Instrução              | Renda   | Data do<br>alistamento | Observações |
|--------------------|------------------|-------|------------------------------|--------|-----------|-----------------------------|------------------------|---------|------------------------|-------------|
|                    | FREGUEZIA D..... |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
|                    | 1.º DISTRICTO    |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
|                    | 1.º Quarteirão   |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 1                  | Antonio da Costa | 40    | Filho de José<br>da Costa... | Casado | Artista   | Rua da Praia<br>n.º 3 ..... | Sabe ler e<br>escrivar | 1:000\$ | 1881                   |             |
| 2                  | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 3                  | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 4                  | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 5                  | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| Etc.               | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
|                    | 2.º Quarteirão   |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 21                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 22                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 23                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| Etc.               | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
|                    | 3.º Quarteirão   |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 50                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 51                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| 52                 | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| Etc.               | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
|                    | 2.º DISTRICTO    |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |
| Etc.               | .....            |       |                              |        |           |                             |                        |         |                        |             |

N. B.—É assim por diante quanto ás freguesias. Este modelo é para o registo do município. O modelo para registo geral das comarcas será o mesmo, com o acrescimo do outro município, que porventura a comarca tiver.

## Modelo n. 2

**IMPERIO DO BRAZIL**

Número do título N.

Número do título

Rubrica do juiz de direito

Parochia a

Número de ordem

No alistamento geral

No alistamento da revisão

Assinatura do eleitor

IMPERIO DO BRAZIL

PROVINCIA D .....

COMARCA D .....

MUNICIPIO D .....

PAROCHIA D .....

DISTRICTO

QUARTEIRÃO

## NOME DO ELEITOR

## QUALIFICATIVOS

## NUMERO DE ORDEM

Idade ..... No alistamento geral .....

Estado ..... No alistamento da revisão .....

Profissão .....

Renda .....

Instrução .....

Filiação

Data do alistamento

## DOMICILIO

Assinatura do portador

Data e assinatura do juiz de direito

## DECRETO N. 7982 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Manda executar a tabella da porcentagem que cabe aos empregados das Recebedorias.

Para execução do disposto no art. 15 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro do anno passado, Hei por bem Mandar que, do 1.<sup>º</sup> do corrente mez em diante, vigore a tabella que com este baixa da porcentagem que deve ser deduzida da renda das Recebedorias para pagamento das quotas dos respectivos empregados, ficando nesta parte alteradas as tabellas A e B annexas ao Decreto n. 5323 de Junho de 1873.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

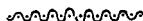
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Tabella da porcentagem que deve ser deduzida da renda das Recebedorias para pagamento das quotas dos respectivos empregados.**

|                     | Porcentagem quota só<br>deve deduzir da<br>renda | Número de quotas<br>pelo qual se divi-<br>de a porcentagem | Lotação da renda<br>provável do cada<br>Recebedoria | Valor de cada<br>quota |
|---------------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------|
| Rio de Janeiro..... | 1,3 %                                            | 577                                                        | 8.200.000\$000                                      | 143.5402               |
| Bahia.....          | 4 %                                              | 212                                                        | 700.000\$000                                        | 323.5075               |
| Pernambuco.....     | 4,5 %                                            | 242                                                        | 600.000\$000                                        | 1273.3538              |

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1881.— *José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 7983 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

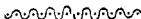
Concede privilegio a Joaquim Alves de Souza para o apparelho de sua invenção, destinado a produzir o gaz extrahido da turfa.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Alves de Souza,  
e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invenção, destinado a produzir gaz extrahido da turfa, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame prévio do referido apparelho, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7984 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia de Navegação Marítima e Fluvial S. João da Barra.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Navegação Marítima e Fluvial S. João da Barra, devidamente representada, e de conformidade com a Immediata Resolução de 22 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 9 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 7984  
desta data.**

I

Ao art. 2.º acrescente-se — A companhia possuirá um rebocador para o serviço da barra fóra e outro para o do rio Parahyba.

No caso de ser necessaria a aquisição de maior quantidade de material flutuante a directoria convocará a assembléa geral e obterá della a respectiva autorização para adquiril-o, não podendo alienal-o sem licença da mesma assembléa.

II

Ao art. 9.º acrescente-se — As acções cahidas em comissão serão de novo emitidas e o producto do commisso levado á conta de lucros e perdas.

III

O art. 14 fica assim — Os directores e suplentes poderão ser reeleitos. 10 % dos lucros líquidos serão divididos com igualdade por aquelles d'entre elles que estiverem em exercicio.

IV

No § 2.º do art. 18 acrescente-se — Ficando sujeito á aprovação da assembléa, geral.

V

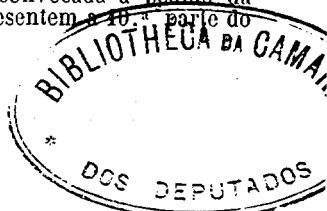
No § 2.º do art. 21 suprima-se o artigo — A.

VI

O art. 23 fica assim redigido — A assembléa geral é a reunião de accionistas, com acções averbadas 60 dias antes no livro competente, representando a terça parte das acções emitidas; assim constituída poderá deliberar sobre qualquer assumpto, menos dissolução da companhia, aumento de capital e reforma de estatutos, ainda nos casos do art. 24.

VII

Ao art. 30 addite-se — Reunir-se-ha extraordinariamente a assembléa quando for para esse fim convocada a pedido da directoria ou de accionistas que representem a 10.ª parte do capital emitido.



E, si findo o prazo de oito dias a assembléa não fôr convocada pela presidencia da directoria, poderá ser-o pelos accionistas que tiverem feito a representação.

## VIII

No § 5.<sup>o</sup> do art. 34 acrescente-se — O augmento de capital fica sujeito á approvação prévia do Governo Imperial.

## IX

No § 7.<sup>o</sup> do mesmo artigo addite-se — Sujeito á approvação do Governo.

Ao mesmo artigo addite-se — Antes do prazo fixado para duração da companhia só poderá ser ella dissolvida, si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver, sendo convocada especialmente para esse fim, com anticipação de 60 dias, uma vez que essa resolução seja tomada por accionistas que representem dous terços das acções emitidas, ou em algumas das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo Commercial, o desde que soffra prejuizos que absorvam o fundo de reserva e metade do capital, entrando em taes casos imediatamente em liquidação.

## X

As palavras do art. 36 — e será convertido, etc., até ao fim — ficam substituídas pelas seguintes: — e sera convertida em titulos da divida publica fundada, geral ou provincial, quando os desta gozarem dos privilegios dos daquella, em bilhetes do Thesouro Nacional ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Governo, dando-se aos juros a mesma applicação.

## XI

A companhia será liquidada por uma commissão de tres membros accionistas ou estranhos a ella, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Será liquidada, ou no prazo estabelecido no art. 3.<sup>o</sup>, ou em alguma das hypotheses do art. 295 do Codigo Commercial.

Concluida a liquidação dará a commissão conta della á assembléa geral dos accionistas, apresentando-lhe tambem uma proposta de partilhas e, aprovadas estas, nenhum accionista poderá mais reclamar. Esta disposição não terá vigor si não fôr adoptada pela assembléa geral dos accionistas, á qual será presente na sua primeira reunião.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881. — *Manoel Buarque de Macedo.*

## Reforma dos estatutos

### CAPÍTULO I

#### DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos é uma associação anonyma instituída na primeira destas cidades sob a denominação de Companhia de Navegação Marítima e Fluvial S. João da Barra e Campos, e que tem por fim promover a navegação entre outros portos e o de S. João da Barra.

Art. 2.º A séde da companhia será na cidade de S. João da Barra, onde residirá a sua directoria e se reunirá a assembleia geral dos accionistas.

Art. 3.º A companhia durará pelo tempo de 15 annos a contar da data do decreto que approvar os presentes estatutos; este prazo poderá ser espaçado por deliberação da assembleia geral dos accionistas e approvação do Governo Imperial.

Art. 4.º A companhia poderá segurar o seu material em qualquer companhia de seguro ou tomar o risco sobre si, si a assembleia geral dos accionistas assim o resolver.

### CAPÍTULO II

#### DOS ACCIONISTAS, CAPITAL E MODO DE O REALIZAR

Art. 5.º Será considerada accionista da companhia qualquer pessoa idonea, corporação ou associação que tiver acções da companhia registradas em livro competente.

Art. 6.º Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que subscreverem, as quaes poderão alienar, fazendo a transferencia perante a directoria.

Art. 7.º O capital da companhia será de 600:000\$ divididos em 3.000 acções do valor de 200\$, cada uma, este capital poderá ser elevado a 900:000\$, por deliberação da assembleia geral dos accionistas e approvação do Governo Imperial: e nestes casos os accionistas inscriptos terão preferencia para a nova emissão.

Art. 8.º As entradas das acções subscriptas serão realizadas perante a directoria nas épocas que ella designar, contanto que não exceda a 20 % no prazo de tres meses.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Os accionistas que deixarem de fazer as entradas de suas acções nas épocas determinadas perderão em beneficio da companhia as que anteriormente houverem feito, salvo caso de força maior provado perante a directoria, de cuja decisão haverá recurso para a assembléa geral dos accionistas.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 10.** A administração da companhia pertencerá a uma directoria composta de tres membros eleitos por tres annos, na forma destes estatutos.

**Art. 11.** A eleição dos directores será feita por escrutínio secreto, declarando-se no lado exterior da cedula o numero de votos e no lado interno o nome da pessoa escolhida.

**Art. 12.** A substituição dos directores será feita annualmente pela terça parte, sahindo aquelle que fôr mais antigo na directoria, e em igualdade de tempo aquelle que a sorte designar.

**Art. 13.** Além dos tres directores haverá igual numero de supplentes para servirem em seus impedimentos, os quaes serão eleitos do mesmo modo e na mesma occasião que fôrem os directores.

**Art. 14.** Os directores e supplentes poderão ser reeleitos e terão 10 % dos lucros líquidos da companhia divididos entre si com igualdade.

**Art. 15.** Para ser eleito director da companhia é necessário ser accionista que possua pelo menos 30 acções inscritas 60 dias antes da reunião da assembléa geral dos accionistas, as quaes serão depositadas no cofre da companhia.

**Art. 16.** O director eleito para presidente, secretario ou caixa não poderá dispor de suas acções, enquanto não forem aprovados os actos de sua administração, e, nem poderão servir qualquer destes cargos conjuntamente os socios da mesma firma, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadío.

**Art. 17.** Não serão admittidos votos por procurador nas eleições de qualquer funcionario ou empregado da companhia.

**Art. 18.** São atribuições da directoria :

§ 1.<sup>o</sup> Representar a companhia perante terceiros e os Tribunaes, podendo delegar taes poderes e precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas unicamente para transigir.

§ 2.<sup>o</sup> Crear e suprimir agencias, nomear e demittir agentes e marcar-lhes vencimentos e a todo o pessoal da companhia.

§ 3.<sup>o</sup> Celebrar contratos de fretamentos de navios e outros, ou autorizar agentes para isso quando fôr necessario, e para fazer as despesas reputadas extraordinarias.

§ 4.º Fazer aquisição dos moveis e immoveis precisos, alheiar os desnecessarios e deliberar sobre construcção e reparos importantes, ou que importem em mais da decima parte do valor do movel ou immovel, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 5.º Fixar a época e a importancia das entradas dos accionistas, e fazer dividendos semestraes ou os rateios deliberados pela assembléa geral dos accionistas.

§ 6.º Declarar em commisso as acções do accionista que não tiver feito as suas entradas em tempo.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha sempre que houver necessidade e pelo menos uma vez por mez, deixando consignadas em acta as resoluções que tomar.

Art. 20. São atribuições do presidente :

§ 1.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, presidir e dirigir as sessões da directoria.

§ 2.º Rubricar e encerrar os livros da companhia que não forem da alcada do Tribunal do Commercio e visar todas as contas para pagamento.

§ 3.º Convocar os membros da directoria para se reunirem em sessão todas as vezes que fôr preciso.

§ 4.º Apresentar um relatorio annualmente, dando conta do movimento da companhia na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. Ao secretario compete :

§ 1.º Assignar a correspondencia e dirigir o expediente, assim como escrever as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Visar as ordens saccadas pelo caixa e registrar todos os papéis de credito que importem responsabilidade da companhia.

§ 3.º Fazer a transferencia das acções á vista do titulo legal de aquisição ou pela assignatura do transferente ou seu bastante procurador.

Art. 22. Ao caixa compete :

Assignar o balanço da companhia em cada anno dando-lhe destino da lei, assignar todo o documento de dívida da companhia, pagar os dividendos e rateios deliberados pela assembléa geral dos accionistas, pagar as contas rubricadas pela presidencia e pôr os fundos da companhia em estabelecimentos bancarios da confiança da directoria.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas representando maioria de acções, convocada na forma dos estatutos.

Art. 24. Não se reunindo o numero sufficiente de accionistas exigido no artigo anterior, far-se-ha segunda convocação,

declarando-se no annuncio que a assembléa geral deliberará com qualquer numero que se achar presente.

Art. 25. Reunidos os accionistas, o director presidente os convidará para formarem a mesa directora dos trabalhos, da qual não poderão fazer parte os membros da directoria, o suplente que tiver servido na directoria ou qualquer empregado da companhia.

Art. 26. A mesa será composta de presidente e secretario, escolhidos por eleição secreta e por maioria de votos dos accionistas presentes.

Art. 27. A contagem dos votos se fará, dando um voto a cada cinco acções, contanto que nenhum accionista possa ter mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que possuir ou representar.

Art. 28. A cedula da votação deverá conter no subscripto o numero de votos, importando a falta dessa declaração a nullidade da mesma cedula.

Art. 29. O presidente verificará pela lista dos accionistas fornecida pela directoria o numero de acções de cada accionista no acto do recebimento de sua cedula, para ver si concorda com o numero de votos apresentados.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Janeiro e Fevereiro ; na primeira, serão prestadas as contas e lido o relatorio e se elegerá a commissão fiscal ; na segunda, se discutirá o parecer da mesma commissão e se elegerão o director e suplente que tiverem de ser substituidos.

Art. 31. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral se discutirá tudo o que for a bem dos interesses da companhia ; nas extraordinarias só se tratará do assumpto para que for feita a convocação.

Art. 32. O secretario escreverá a acta da assembléa geral, que, depois de ser lida e discutida, será assignada pelos accionistas presentes.

Art. 33. O accionista possuidor de menos de cinco acções só poderá assistir e discutir nas assembléas geraes.

Art. 34. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Alterar e reformar os presentes estatutos com approvação do Governo Imperial.

§ 2.º Autorizar a directoria a comprar e vender , mandar construir e reconstruir quaequer moveis ou immoveis e fazer despezas extraordinarias.

§ 3.º Eleger a directoria no tempo determinado pelos estatutos e destitui-la por actos de malversação.

§ 4.º Nomear a commissão fiscal composta de tres membros, aprovar ou reprovar os seus actos.

§ 5.º Decidir o augmento do capital e emissão de novas acções ou obrigações.

§ 6.º Julgar do commisso das acções quando o accionista não se conformar com a decisão da directoria.

§ 7.º Deliberar sobre a continuaçao da companhia e modo pratico da liquidação nos casos previstos em lei e nestes estatutos.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVISÃO DOS LUCROS

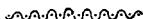
Art. 35. Dos lucros líquidos de cada semestre serão tirados para fundo de reserva 5 % e para seguros 10 %, cessando estes últimos sempre que se complete a quinta parte do fundo realizado.

Art. 36. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou a substitui-lo, e será convertido em fundos públicos ou em obrigações hypothecárias.

Art. 37. Deduzidas as verbas para fundos de reserva e seguro, do líquido se fará em cada semestre em Janeiro e Julho o dividendo que fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 38. Não se fará dividendo enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

S. João da Barra, 15 de Julho de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 7985 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade de seguros de vida—  
Caixa Geral das Famílias— e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade de seguros de vida — Caixa Geral das Famílias —, devidamente representada, e de conformidade com a Immediata Resolução de 22 de Janeiro ultimo, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a a funcionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 7985  
desta data.**

I

Art. 1.<sup>º</sup> As palavras finais—e em geral todos os contratos cujos efeitos dependem da duração da vida humana—devem ser substituídas pelas seguintes—na forma do art. 2.<sup>º</sup>—O mais como está.

II

Art. 3.<sup>º</sup> Suprima-se o § 2.<sup>º</sup> deste artigo.

III

Art. 10. A disposição deste artigo deve ser impressa no verso da apólice para conhecimento dos associados.

IV

Art. 11. Suprima-se a segunda parte deste artigo.

V

Art. 16. Suprima-se este artigo.

VI

Art. 23. Supprimam-se do artigo, na parte em que se trata da duração do mandato, as seguintes palavras—de que deverá fazer parte, pelo menos, um dos directores em exercício.

VII

Art. 30. Suprima-se este artigo.

VIII

Art. 33. Redija-se deste modo—A assembléa geral na sua primeira reunião arbitrará ao fundador da sociedade, João de Souza Moreira, uma remuneração pelos seus trabalhos preliminares do cálculo das operações. Esta remuneração, quando satisfeita, será levada à conta de despesas preliminares.

Não obstante terem os signatários destes estatutos deliberado nomear desde já o mencionado fundador como director

secretario, não será elle considerado definitivamente como tal, si na primeira reunião da assembléa geral não fôr confirmada a nomeação, sendo na mesma occasião fixada a remuneração a que terá direito pelo exercicio deste cargo.

## IX

Art. 34. Accrescentem-se no final as seguintes palavras — ficando sujeitas á approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881.—  
Manoel Buarque de Macedo.

## Estatutos da Caixa Geral das Familias

### CAPITULO I

#### OPERAÇÕES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A *Caixa Geral das Familias*, tendo a sua séde no Rio de Janeiro e podendo estabelecer agencias dentro e fóra do Imperio, é uma associação mutua, tendo por objecto a constituição de rendas vitalícias, dotes e heranças sobre uma ou mais cabecas, pensões por sobrevivencia, e em geral todos os contratos cujos efeitos dependem da duração da vida humana, e achar-se-ha incorporada desde que tiver 150 socios.

A sociedade durará por tempo de 90 annos, a contar da data da autorização do Governo, podendo ser prolongada a sua duração, segundo deliberação opportuna da assembléa geral, aprovada pelo Governo.

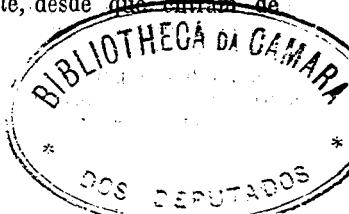
Art. 2.º Para adquirir a qualidade de socio, é preciso ser contribuinte ou rendeiro pela realização de um ou mais contratos de seguro, sobre a vida inteira ou periodo não menor de 10 annos, de qualquer das seguintes especies:

§ 1.º Os seguros em que uma herança ou annuiidades são exigíveis por morte do segurado ou segurados, em qualquer época ou desde a época em que a morte tenha logar dentro do periodo do contrato.

§ 2.º Os seguros de sobrevivencia em que um capital ou rendas vitalícias deverão ser pagos a pessoas determinadas, no caso em que estas sobrevivam ao segurado instituidor ou em reversão (pensão por sobrevivencia ou reversão).

§ 3.º Constituição de rendas vitalícias immediatas sobre uma ou mais cabecas, com ou sem redução da renda em proveito dos sobreviventes (rendeiros).

Neste parágrapho são comprehendidos os pensionistas dos parágraphos antecedente e seguinte, desde que entrem de posse da pensão.



§ 4.º Os seguros de capitais (cuja dilação não seja menor de 10 annos), ou rendas vitalicias differidos, em que um capital ou uma renda só é exigível si o segurado atinge uma época determinada pelo contrato.

Art. 3.º Para effectuar as diferentes especies de seguro do artigo antecedente, além da proposta com a certidão de idade ou documento equivalente, declarações e documentos que a directoria exigir, e o exame sanitario nos seguros em caso de morte, o instituidor ou segurado contratante, sendo admitido, deverá entrar para a caixa da sociedade com o premio unico ou uma joia e annuidade ou premio annual, temporario ou vitalicio, como melhor lhe convier e contratar, segundo as tarifas da sociedade. O seguro não produz todos os efeitos sem o pagamento das quotas nas épocas contratadas. As condições dos contratos ou apolices regularão os dias de folego e mesmo revalidação dentro de certo limite.

E' proibido á administração dar o motivo de rejeição de qualquer proposta.

§ 1.º Em todos os contratos por premios annuaes de seguros sobre a vida inteira e de seguros de capitais e de rendas differidos, si o socio que tiver realizado tres ou mais entradas annuaes, por qualquer motivo não fizer as subsequentes, o seguro não cae em comissão, mas fica reduzido em relação à respectiva reserva ao tempo da descontinuação.

Esta disposição só pôde ser applicavel aos seguros de pensão a favor de sobrevivente mais velho, quando, mediante premios temporarios ou joia, o instituidor se ache em parte sufficientemente remido.

§ 2.º Para facilitar o seguro aos menos abastados, a sociedade creará uma caixa depositaria na qual os proprietarios de apolices de seguro ou que o pretendam ser, poderão depositar em parcelas, no correr do anno, até ás quantias com que tenham de entrar, como premios ou annuidades, vencendo juro oportunamente estipulado.

Art. 4.º Nenhum socio proprietario de apolice de seguro tem mais responsabilidade alguma real ou pessoal além das disposições do artigo antecedente e das condições da sua apolice.

Art. 5.º A pessoa que contrata um seguro é o *instituidor ou contrahente*; a pessoa sobre cuja cabeça se faz o seguro é o *segurado*; a pessoa a favor de quem se faz o seguro é o *beneficiario ou pensionista*. Uma pessoa pôde ser instituidor ou contrahente, segurado e beneficiario ou pensionista no mesmo seguro.

Art. 6.º O contrahente ou instituidor, que tiver contratado o premio por annuidades, pôde renmir-se quando lhe convier, calculando-se o preço do resgate pela tarifa, segundo a idade que a cabeça ou cabeças seguradas então tenham attingido.

Art. 7.º Nenhum seguro sobre a cabeça de terceiro poderá effectuar-se sem o consentimento do segurado, e com declaração expressa de que o contrahente beneficiario tem interesse, nunca menor do que o valor do seguro, na vida do

segurado, por escripto assignado por este, e por duas testemunhas reconhecidas por tabellião.

Logo que cesse o interesse na vida do segurado que tinha o beneficiario contrahente, caduca o seguro; é pois necessário, si o falecimento do segurado tiver lugar dentro do tempo do contrato, provar que esse interesse ainda existia.

Art. 8º As disposições do artigo precedente se observarão no caso de transferencia da apolice a respeito do novo beneficiario, cuja transferencia será feita mediante participação á sociedade e seu consentimento.

Art. 9º No seguro em caso de morte effectuado sobre a cabeça do proprio instituidor ou contrahente, a morte por suicidio, duello ou sentença judicaria, ocorrida dentro dos primeiros dous annos, annulla o contrato; porém, si ocorrer depois de dous annos, ficará o seguro reduzido em relação á respectiva reserva, tomando-se para época a data do falecimento.

Esta disposição não é applicavel ao seguro de pensão a sobrevivente mais velho, senão nos termos do final do § 1º do art. 3º; fóra disso fica annullado.

Provando-se ter sido a loucura a causa do suicidio, este é considerado caso fortuito.

Art. 10. Em tempo de guerra os militares e todos os que nella tomarem parte e os marinheiros em quanto embarcados, deverão pagar um premio addicional em razão da aggravação de risco, que a sociedade determinará de antemão, não excedendo de 15% do premio primitivo. A falta de conhecimento da sociedade e pagamento do premio addicional reduz o seguro em relação á respectiva reserva na data do falecimento e annulla o seguro de pensão a sobrevivente mais velho, cujo instituidor não se ache nos termos do final do § 1º do art. 3º; si a morte tiver lugar em consequencia de ferimento, afogamento, epidemia ou outro agente mortifero a que o segurado se não acharia exposto si se não tivesse empenhado na guerra ou na viagem.

Art. 11. Em todos os casos em que se dê nullidade por falta do instituidor ou contrahente, os premios já pagos são adquiridos para a sociedade.

A directoria, por unanimidade de votos, poderá eliminar da sociedade, pela rescisão do contrato, o socio que se tornar indigno pela sua má conducta, com recurso para a assembléa geral.

Art. 12. O maximo do capital segurável sobre uma só cabeça ou a existencia simultanea de duas cabeças ou mais será de 60:000\$, e o maximo de uma pensão 5:000\$; um instituidor, porém, poderá instituir pensões para diversas cabeças até á somma de 10:000\$000.

Art. 13. A sociedade poderá contratar os seguros especificados no art. 2º sem participação dos contratantes nos lucros, por convenção com a parte em redução (não excedendo de 10%) do premio; bem como os seguros por periodos menores de dez annos, mas sem redução no premio.

A sociedade poderá tambem, quando parecer opportuno e conveniente, segurar contra risco de morte ou privação de trabalho por ferimentos em consequencia de desastres em estradas de ferro.

Poderá tambem contratar o seguro de capitais ou annuidades certas para épocas determinadas, independentemente do risco de mortalidade.

Fica entendido que os segurados de que reza este artigo não são socios, e não têm, por consequencia, participação nos lucros.

## CAPITULO II

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE E SEU EMPREGO

**Art. 14.** Os fundos da sociedade compõem-se:

1.º Dos premios de que tratam os arts. 3.º, 10 e 13 e quaesquer multas, segundo as condições das apolices;

2.º Dos juros e quaesquer lucros provenientes do emprego de fundos segundo estes estatutos.

**Art. 15.** Com excepção das sommas que forem necessarias para as exigencias dos pagamentos, e aquellas que se forem recebendo em quanto se lhes não dâ devido destino, as quaes serão recolhidas a estabelecimento de reconhecido credito, empregar-se-hão os fundos da sociedade (sem prejuizo das disposições dos artigos seguintes), do modo que pareça mais conveniente, em titulos da dívida publica ou letras do Thesouro Nacional, contanto que os titulos sejam nominativos.

**Art. 16.** A sociedade poderá fazer emprestimos sobre caução das proprias apolices de seguro de capital sobre a vida inteira, em que não houver beneficiario designado, que tenham pelo menos quatro annos de duração (nunca excedendo o seu valor de reserva na occasião do emprestimo), aos respectivos proprietários da apolice, pelo juro que fôr estipulado.

Também, achando-se a sociedade com fundos suficientes e por deliberação da assembléa geral, poderá fazer emprestimos sobre caução dos mesmos titulos, de que trata o art. 15, ou metades amoedados.

**Art. 17.** A sociedade poderá adquirir predios para seu domicilio e salvaguarda dos seus haveres.

## CAPITULO III

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

**Art. 18.** A assembléa geral compõe-se dos socios contribuintes ou rendeiros por contratos dos seguros especificados no art. 2.º Reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, para apresentação de contas e relatorio da administração, e extraordinariamente sempre que a administração

o julgar conveniente ou fôr requerido por 20 ou mais socios. As convocações serão feitas por annuncio com antecedencia de oito dias pelo menos.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto para que elles forem convocadas, podendo-se, porém, receber indicações e requerimentos sobre differente assunto, para serem discutidos em outra sessão.

Art. 19. A assembléa geral reputar-se-ha constituída, estando reunidos 30 socios, além dos membros da administração, salvo quando se tratar de reforma de estatutos, em que se observará o disposto no art. 22.

§ 1.º Não comparecendo o sobredito numero de socios, marcar-se-ha outra reunião, anunciada conforme o artigo antecedente, para oito dias depois, e então se deliberará com os socios presentes, si não forem menos de vinte.

§ 2.º As deliberações serão tomadas á maioria de votos presentes.

Cada socio tem um voto.

Art. 20. A assembléa geral será presidida por um dos socios presentes que fôr eleito por aclamação pela mesma assembléa.

O presidente convidará para secretario e dous escrutadores os socios que consentirem e forem aceitos pela assembléa.

Art. 21. compete á assembléa geral:

1.º Eleger o conselho de directores e a comissão de contas, nas épocas para isso estabelecidas.

2.º Discutir e votar sobre o relatorio e contas do conselho de directores, tomando conhecimento do parecer da comissão de contas;

3.º Discutir e resolver sobre quaesquer assumptos que pela administração ou por qualquer socio forem submettidos á sua decisão;

4.º Reformar os presentes estatutos quando o entender conveniente, guardadas para isso as regras do art. 22.

Art. 22. Para reforma dos estatutos deverá preceder proposta da administração, indicando a materia da reforma, ou quando o requererem pelo menos 30 socios. Apresentada a proposta, só será discutida em subsequente sessão extraordinaria 30 dias depois, anunciando-se repetidamente o dia e o objecto da reunião, na qual se adoptará aquillo que for aprovado por maioria dos membros presentes, sendo estes uma maioria dos socios residentes na Corte.

Si, porém, não se reunir então maioria dos socios, marcar-se-ha para 15 dias depois outra sessão extraordinaria, que nesse intervallo será frequentemente anunciada, contendo o primeiro annuncio a íntegra da reforma, a qual poderá ser aprovada pela maioria de votos dos membros presentes, contanto que não sejam menos de 30.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 23.** A administração da sociedade será exercida por um conselho de tres directores, eleitos pela assembléa geral ordinaria em escrutinio secreto e por maioria de votos presentes, com especificação de presidente, secretario e thesoureiro.

No caso de empate decidirá a sorte.

O seu mandato durará quatro annos, findos os quaes se procederá á eleição da nova directoria, de que deverá fazer parte, pelo menos, um dos directores em exercicio.

Todos os directores são re-elegíveis.

O anno administrativo e financeiro da sociedade terminará em 30 de Junho.

§ 1.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director, pessoas que forem sogro e genro ou cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao segundo gráo, e os socios de firmas sociaes.

§ 2.º No caso de impedimento de algum dos directores, os restantes nomearão d'entre os socios um para preencher a vaga até á primeira assembléa geral ordinaria.

§ 3.º A ausência não justificada de um director por mais de tres mezes importa renúncia:

**Art. 24.** O director secretario deverá exercer, si fôr idoneo, as funções constantes do art. 26; e neste caso a assembléa geral lhe fixará o honorario em remuneração dos seus serviços.

Sendo necessário, a directoria poderá buscar, fóra de seu seio, um gerente idoneo, o qual deverá ser approvado pela assembléa geral.

**Art. 25.** Compete ao conselho de directores:

§ 1.º A geral superintendencia e fiscalisação de todos os negócios e transacções da sociedade.

§ 2.º Demandar e ser demandado, pelo seu presidente, para o que lhe são outorgados pelo facto de sua eleição plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

§ 3.º Autorizar os pagamentos reclamados em consequencia de contratos de seguros, por proposta e parecer do director secretario ou do gerente, quando o houver.

§ 4.º Assignar as contas e relatórios que annualmente devem ser presentes á assembléa geral, assim como assignar (dous directores, sendo um o secretario) os contratos ou apolices de seguros.

§ 5.º Nomear e demittir os agentes, marcar-lhes as suas funções e commissão.

§ 6.º Determinar o emprego dos fundos da sociedade, assignando (dous dos directores) as transferencias por compra ou venda de apolices da dvida publica ou quaequer outros titulos, bem como os cheques sobre bancos ou titulos semelhantes para retirada de fundos.

§ 7.º Reunir-se em sessão ao menos uma vez por semana, e alternando entre si para o comparecimento diario de um director pelo menos, em hora prefixada, além do director secretario.

§ 8.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assemblea geral dos socios.

§ 9.º A assemblea geral determinará a remuneração pecuniaria dos directores, segundo o estado de prosperidade da sociedade, nunca excedendo o maximo de 3:600\$ annuaes.

**Art. 26.** Compete ao director secretario ou ao gerente :

§ 1.º A organização das tarifas e condições das apolices ou contratos, em conformidade com as disposições destes estatutos, e em geral a determinação e direcção de todos os trabalhos de calculo.

§ 2.º Admittir ou rejeitar qualquer proposta de seguro na sede da sociedade, de accordo pelo menos com outro director.

§ 3.º Conhecer dos attestados e documentos que pelas condições dos seguros forem exigidos e submeter com a sua informação aquelles que disserem respeito a pagamentos de seguros aos outros directores, para por todos serem autorizados.

§ 4.º Fazer organizar e conservar a escripturação adequadamente aos fins da sociedade.

§ 5.º Nomear os empregados da sociedade, marcar-lhes as atribuições e vencimentos e demittir-los, de accordo com os outros directores.

§ 6.º Manter a correspondencia com os agentes e fazer as participações necessarias aos segurados.

**Art. 27.** Uma commissão de contas, composta de tres membros, será eleita pelo tempo e do mesmo modo que os directores (art. 23).

**Art. 28.** Compete á commissão de contas :

§ 1.º Nomear d'entre si presidente e secretario.

§ 2.º Celebrar as suas sessões no escriptorio da sociedade e fazer as indagações e exames que enteader convenientes a bem dos interesses da sociedade.

§ 3.º Terminando cada anno social, examinar os livros, documentos, responsabilidade e quaequer titulos do activo e passivo da sociedade, para apresentar em assemblea geral o seu parecer sobre as contas e relatório da directoria.

**Art. 29.** O servijo da commissão de contas é gratuito.

**Art. 30.** A neñhum funcionario da sociedade é lícito ter a sua apolice caucionada (art. 16).

## CAPITULO V

### DOS BALANÇOS, PARTILHA E FUNDO DE GARANTIA

**Art. 31.** No fim de cada quinquennio se dará balanço calculando o valor das reservas de todos os seguros em vigor para ficar a credito das respectivas contas, e assim determinar-se a situação da sociedade.

O periodo do primeiro balanço poderá ser alterado segundo parecer conveniente.

As despezas preliminares entrarão por um terço em cada um dos tres primeiros balanços.

Si, feitas as despezas e determinadas as reservas, o balanço apresentar sobras, deduzir-se-hão dellas 10 % para um *Fundo de garantia* até que chegue a 500.000\$, deliberando depois a assembléa geral si se devem fazer novas adições e o *quantum*; este fundo de garantia servirá para preencher o valor das reservas de que se trata no princípio deste artigo, si porventura os outros haveres efectivos da sociedade não chegarem para represental-o.

O restante liquido das sobras será dividido entre os socios proprietarios de apolice, no todo ou em parte (ficando neste caso a parte não repartida em conta de lucros suspensos), segundo a prudente deliberação da directoria, submettida depois à approvação da assembléa geral.

A partilha será feita proporcionalmente por cada apolice-contrato, segundo o interesse do socio na associação nessa data, representado pelo premio unico de igual seguro, formando duas categorias:

§ 1.º A primeira categoria comprehende os contratos de seguro em *caso de morte*, de capitais ou rendas sobre uma ou mais cabeças, a favor de pessoas determinadas ou não.

§ 2.º A segunda categoria comprehende os contratos de seguro em *caso de vida* sobre uma ou mais cabeças, de rendas immediatas e de capitais ou rendas differidos.

§ 3.º Os instituidos pensionistas, quando por morte dos instituidores entram no gozo da pensão, passam para a segunda categoria pelo valor actual da pensão na sua idade.

§ 4.º Só podem ser admittidas à partilha as apolices contratadas com antecedencia de um anno pelo menos e que se acharem em vigor na época do balanço.

§ 5.º Cada interessado pôde dispor da parte que lhe tocar de qualquer dos seguintes modos:

1.º Embolsando a sua importancia em dinheiro;

2.º Fazendo-se reducção equivalente, segundo as tarifas, nos premios annuas que tem de pagar;

3.º Fazendo-se augmento equivalente, segundo as tarifas, no capital ou renda segurada.

Este terceiro modo, porém, depende da approvação da administração quanto aos segurados da primeira categoria.

§ 6.º Na falta de participação dos interessados da primeira categoria dentro de seis mezes depois de feita a partilha, entende-se que querem a redução da annuidade, si o seguro é a premio annual; ou embolso si é remido.

§ 7.º Na falta de participação dos da segunda categoria no mesmo prazo, entende-se que querem o aumento dos capitais ou rendas seguradas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. A principio, emquanto a sociedade não tiver capital bastante amplo, os sinistros serão pagos no fim do anno em que ocorrerem; si não puderem ser-o integralmente, far-se-ha rateio, ficando a parte não paga para o ser no anno seguinte.

Emquanto se observar esta precaução, restringir-se-ha também o maximo de que trata o art. 12.

As pensões serão pagas integralmente.

Art. 33. A assembleia geral arbitrará uma remuneração não menor de 25:000\$ ao fundador desta associação, Commendador João de Souza Moreira (ou seus herdeiros) pelos seus trabalhos preliminares de calculo e iniciativa das operações. Esta remuneração, quando satisfeita, será levada á conta de despezas preliminares.

Outrosim, os que aprovam estes estatutos, o que é implicito no facto da inscrição de socio, o nomeam desde já director secretario; e será conservado no exercicio de suas funções, independentemente de eleição, emquanto a assembleia geral não determinar expressamente o contrario. O honorario de que trata o art. 24 ser-lhe-ha ampliado, tendo direito a 1:000\$ mês-salmente, que a principio só retirará conforme as forças da caixa, ficando a credito de sua conta o que possa restar para opportuno pagamento. Esta ampliação não servirá de precedente para outrem.

Art. 34. Os que aprovam estes estatutos desde já nomeam para directores no primeiro quatriennio (além do secretario já nomeado pelo artigo antecedente), os seguintes Srs.: Dr. Carlos Victor Boisson, presidente, e Antonio Marques de Oliveira, thesoureiro.

E lhes outorgam todos os poderes para impetrarem a autorização do Governo e decidirem sobre qualquer alteração; e também para darem principio às operações da sociedade, desde que haja numero legal de socios, e continual-as durante o seu mandato. Dentro do 1.º semestre, deverá ser convocada a assembleia geral para a eleição da comissão de contas, fazendo-se estas excepções aos arts. 23 e 27.



## DECRETO N. 7986 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Garanhuns, na Província de Pernambuco.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Garanhuns, na Província de Pernambuco, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 57.º, 58.º e 59.º, este de seis e aquelles de oito companhias cada um, os quaes terão por distrito as freguezias do municipio de Garanhuns da mesma comarca.

Art. 2.º Fica addida aos batalhões da activa, na forma do art. 7.º do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada no referido município.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 7987 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Pão d'Alho, na Província de Pernambuco.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Pão d'Alho, na Província de Pernambuco, um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de tres batalhões de infantaria com oito companhias cada um e as designações de 54.º, 55.º e 56.º do serviço activo, e um outro com seis companhias e a designação de 10.º da reserva.

Art. 2.º Os referidos batalhões terão por districtos:

O 54.º a freguezia do Espirito Santo;

O 55.º parte desta freguezia e a de Nossa Senhora da Luz, ambas no municipio de Pão d'Alho.

O da reserva as duas mencionadas freguezias.

O 56.<sup>º</sup> a de Nossa Senhora da Conceição do município de Goiá.

A este batalhão fica addida, na fórmula do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada na respectiva freguezia.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

#### DECRETO N. 7988 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Bom Conselho, na Província de Pernambuco.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> E' criado na comarca do Bom Conselho, na Província de Pernambuco, um Comando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com quatro companhias e a designação de 6.<sup>º</sup>, um esquadrão avulso com a de 5.<sup>º</sup>, e tres batalhões de infantaria com oito companhias cada uma e as designações de 62.<sup>º</sup>, 63.<sup>º</sup> e 64.<sup>º</sup> do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos terão por distritos:

O 62.<sup>º</sup> e 63.<sup>º</sup> batalhões de infantaria e o esquadrão de cavallaria as freguezias do município do Bom Conselho.

O 64.<sup>º</sup> e o corpo de cavallaria as do município de Aguas Bellas.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica addida aos batalhões do serviço activo, na fórmula do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada nos respectivos municípios.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 7989 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Dá diversas providencias sobre o exercecicio dos funcionarios nomeados pelo Ministerio da Justica.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os nomeados para quacsquer cargos pertencentes ao Ministerio da Justica deverão:

§ 1.º Deixar immediatamente os logares que exercerem por nomeação dos Presidentes de provincia, salvo o caso do art. 4.º

§ 2.º Declarar por escripto ao Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica na Corte e aos Presidentes nas provincias si aceitam as nomeações, que na falta desta formalidade poderão ser declaradas sem effeito.

Art. 2.º Si os nomeados estiverem na Corte ou capitais das provincias farão as declarações no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do *Diario Official*, e quando se achem no interior das provincias as dirigirão, nos prazos que os Presidentes deverão marcar, segundo as distancias, contadas na razão de 10 leguas por dia, e communicar aos nomeados, logo que tiverem notícia da referida publicação.

Art. 3.º As declarações e a sua falta serão logo participadas ao Ministerio da Justica com a devolução dos titulos dos nomeados.

Art. 4.º Só por motivos mui ponderosos de interesse publico, que serão comunicados immediatamente ao Governo, para ulterior approvação, poderão os Presidentes permitir que o nomeado para qualquer cargo do Ministerio da Justica continue a exercer emprego provincial pelo tempo strictamente indispensavel, que em todo caso não excederá o prazo marcado por lei para a posse do cargo geral.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7990 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Buique, na Província de Pernambuco.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' creado na comarca de Buique, na Província de Pernambuco, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria com oito companhias cada um e as designações de 60.<sup>o</sup> e 61.<sup>o</sup> do serviço activo, os quaes serão organizados nas freguezias do município do Buique, da mesma comarca.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica addida aos batalhões da activa, na forma do art. 7.<sup>o</sup> do Decreto de 21 de Março de 1874, a força da reserva qualificada no referido município.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7991 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Altera diversas disposições relativas aos exames geraes de preparatorios.

Hei por bem que as disposições em vigor relativas aos exames geraes de preparatorios, de que trata o art. 112 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1884, sejam executadas com as seguintes alterações:

Art. 1.<sup>o</sup> Os exames geraes de preparatorios no município da Corte passarão a ser feitos no edificio do externato do Imperial Collegio de Pedro II, sob a direcção do respectivo Reitor, que nelles funcionará na qualidade de delegado do Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria, com as mesmas atribuições que a este competem em relação aos ditos exames.

Art. 2.<sup>o</sup> O Reitor do externato será substituido em suas faltas e impedimentos pelo respectivo Vice-Reitor.

Art. 3.<sup>º</sup> As mesas de exame serão compostas, como até agora, de três membros, designados pelo Reitor do externato d'entre os professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II e da Escola Normal.

Para esse fim se entenderá o Reitor do externato com o do internato e com o Director da referida Escola.

Art. 4.<sup>º</sup> Os exames se farão em duas épocas: do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro a 13 de Março, e do 1.<sup>º</sup> de Julho ao ultimo de Novembro.

Art. 5.<sup>º</sup> Os exames poderão efectuar-se de manhã e á tarde, ou sómente á tarde, conforme o numero de mesas que houver de funcionar, sendo anunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 6.<sup>º</sup> A designação dos professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II e da Escola Normal, para servirem nas diferentes mesas, será feita de modo que não prejudique em caso algum o ensino naquelles estabelecimentos.

Art. 7.<sup>º</sup> A inscrição será requerida durante o mez anterior áquelle em que o candidato quizer prestar exame.

Art. 8.<sup>º</sup> Na primeira época de exames serão preferidos aquelles candidatos a quem faltar sómente um ou douis preparatorios para a matricula no curso de instrucção superior a que se destinarem.

Art. 9.<sup>º</sup> Para os exames de que trata o artigo antecedente, serão considerados como um só preparatorio os ramos de mathematicas elementares que são exigidos para aquella matricula.

Art. 10. Os membros da mesa darão seu juizo motivado sobre a prova escripta, declarando cada um delles si a considera—optima, boa, sofrível ou má, e rubricarão seu parecer.

Art. 11. Cada membro da mesa lançará no corpo da prova escripta o seu juizo sobre a prova oral do respectivo estudante examinado, conforme a considerar—optima, boa, sofrível ou má, firmando com a assignatura o seu parecer.

Art. 12. No termo que se lavrar, e que será assignado por todos os membros da mesa, se declarará si o estudante examinado foi reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente ou aprovado com distincção, conforme fôr o resultado da votação; no 1.<sup>º</sup> caso á unanimidade ou a maioria de votos contrários, no 2.<sup>º</sup> a maioria de votos favoráveis, no 3.<sup>º</sup> a unanimidade de votos também favoraveis, e no 4.<sup>º</sup>, além desta condição, a totalidade de notas optimas em ambas as provas.

Art. 13. Será considerado reprovado o estudante que, depois de tirar ponto para a prova escripta, se retirar sem presta-l-a, qualquer que seja o motivo que allegue.

Do mesmo modo será considerado o que não se apresentar á prova oral, tendo obtido na escripta a nota— má.

Art. 14. Toda a escripturação relativa aos exames e as respectivas certidões ficarão a cargo do Secretario do externato, passando da secretaria da Inspectoria geral para aquele estabelecimento o pessoal que fôr indispensavel para o serviço dos mesmos exames.

Art. 15. Os membros das mesas examinadoras perceberão por dia de trabalho a gratificação de dez mil réis.

Art. 16. A pessoa, em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrução superior.

Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 17. Dado o caso previsto no artigo antecedente, o Reitor do externato o comunicará ao Inspector geral da instrução primária e secundária.

Art. 18. O conselho director organizará annualmente, cingindo-se quanto possível ao que estiver estabelecido para o Imperial Collegio de Pedro II, o programma de exame de cada materia, o qual será aprovado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

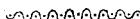
Art. 19. O Reitor do externato enviará mensalmente ao Inspector geral a relação dos examinados com a declaração das notas que obtiveram, e no fim do anno um relatorio circumstanciado a respeito dos exames.

Art. 20. As provas escriptas serão archivadas no externato.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 7992 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede privilegio por 50 annos a José Alves Barboza Junior e outros, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereram José Alves Barboza Junior, Antonio Borges da Silveira Lobo e Alfredo Cardozo Pereira, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por cinquenta annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte, sob as clausulas que

com este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 7992  
desta data.**

I

E' concedido á companhia que organizarem José Alves Barboza Junior, Antonio Borges da Silveira Lobo e Alfredo Cardozo Pereira privilegio por 50 annos para construccion, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Manguape, na Provincia da Paraibá, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte, passando por S. João, Araçagy, Gengibre, Serra da Raiz, Caissára, Riachão e Cuité ou nas imediações destas localidades.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.<sup>o</sup> Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.<sup>o</sup> Direito de desapropriar, na fórmula do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

3.<sup>o</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construção da estrada.

4.<sup>o</sup> Isenção de dírcitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartição fixarão annualmente, conforme as inscriueções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses

direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para a lava de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.º Preferencia para aquisição de terrénos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os, a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferência só terá lugar durante a construcção da estrada. Si decorridos cinco annos, depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

Si no prazo de 12 mezes, contados desta data, não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

## III

A companhia será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões, que se suscitarem estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislacão brasileira.

## IV

Os trabalhos da estrada começará no prazo de seis mezes, contados da data da approvação da planta geral e do perfil longitudinal da linha, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de cinco annos.

## V

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e

submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## VI

Doze mezes depois de incorporada a companhia, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros, e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito, na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

1.º As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

## VII

Doze mezes depois da approvação do traçado e do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estable-

cimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de cõrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

Apresentará igualmente:

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, quotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.

A companhia deverá tambem apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, comércio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

## VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua aprovação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos, e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvados.

Todavia, e não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

## IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será 3 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de forças dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## X

A estrada poderá ser de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1,º00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As vallettes longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XI

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direccão das outras vias de communicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia a expensas suas as obras què os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite.

Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direccão das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Câmera Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas util-sadas para o abastecimento ou para fins industriaes ou agri-colas, e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effe-cutuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano á propria estrada.

A Estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes ; nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaragaçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de communicaçao que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaragar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens ; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 4m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accôrdo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e sincramento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego de ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elas com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

#### XIV

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessárias para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança pública.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamentos e embarques de animais, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

#### XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade à experiençia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

#### XVI

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-ha, para a abertura de toda a linha ao tráfego, pelo menos de:

(8) Oito locomotivas.

(6) Seis carros de 1.<sup>a</sup> classe.

(10) Dez carros de 2.<sup>a</sup> classe.

(15) Quinze wagons de mercadorias, inclusive os de animais, distribuídos conforme as necessidades do tráfego.

Este material será adquirido conforme a extensão da estrada que for entregue ao tráfego.

## XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

## XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contrato.

## XIX

A companhia sera obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos eléctricos que pertencem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XXII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mândar Engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, assim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

## XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

## XXV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXVII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico

avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXVIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Aos colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4.º As sementes e ás plantas enviadas pelo Governo, ou pelas Presidencias das provincias, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das provincias enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, geral ou provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15%).

Terão tambem abatimento de 15% os transportes de materiaes que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaequer sommas de dinheiros pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente em carros especialmente adaptados para esse fim.



## XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12% o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão, a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de cincuenta annos, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesar não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6% de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

## XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato, referentes ao custeio da estrada.

## XXXIV

A companhia obriga-se a não possuir escravos e não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por árbitros nomeados, sendo um por cada uma das partes.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXVI

Pela inobservância de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro na reincidencia.

## XXXVII

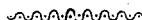
Para garantia da execução do contrato que celebrarem, os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional antes da assignatura do mesmo contrato, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) em dinheiro ou titulos da dívida publica.

## XXXVIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prolongal-os e fôr declarado caduco o contrato, os concessionarios ou a companhia perderão em beneficio do Estado a caução prestada.

Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7993 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

Autoriza o « Banco Alliança » da cidade do Porto, para fazer operações nesta Corte, sob certas clausulas e condições.

Attendendo ao que Me requereu o « Banco Alliança », estabelecido na cidade do Porto, por seus procuradores bastantes Fonseca & Cunha, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 5º do corrente mez, Conceder autorização ao mesmo Banco para fazer operações nesse Imperio, por intermedio da agencia que poderá para esse fini estabelecer nesta Corte, sob a gerencia da indicada firma commercial, Fonseca & Cunha, regendo-se pelos estatutos que com este baixam; supprimidas, porém, as disposições relativas á emissão de notas, e ficando sujeito a todas as clausulas e condições com que foram permittidas as installações do « London and Brazilian Bank » e « Banco Portuguez », da cidade do Porto, pelos Decretos n. 2979 de 2 de Outubro de 1862 e n. 6040 de 27 de Novembro de 1873.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

Estatutos e regulamento economico do Banco Alliança, (autorizado por Carta de Lei de 13 de Julho de 1863), aprovados por Decreto de 16 de Novembro de 1863, e Alvará Régio de 10 de Setembro de 1864.

Sendo-me presente os estatutos com que pretende fundar-se na cidade do Porto uma associação bancária, denominada—Banco Alliança—; e considerando que os estabelecimentos desta natureza são valiosos instrumentos de credito e prestam poderoso auxilio ao commercio e á industria, atrahindo os capitais disponíveis e facilitando a sua circulação; vistos os documentos por onde se prova a subscrição do capital inicial; vista a informação do governador civil do distrito administrativo do Porto; visto o parecer do Adjunto do Procurador Geral da Corôa junto ao

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria ; vista a consulta do Conselho Geral do Commercio, Industria e Agricultura ; e usando da autorização concedida pela Carta de Lei de 13 de Julho do anno corrente : Hei por bem Dar a Minha Régia Approvação aos estatutos do mencionado Banco Alliança, os quaes, nos termos do art. 539 do Codigo Commercial, se acham redúzidos a instrumento publico, constam de sete capitulos e cincuenta e nove artigos, e baixam com este decreto assignados pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente das Obras Publicas, Commercio e Industria ; e outrossim dar por constituída a mencionada associação bancaria, para que possa desde já dar começo ás suas operações, ficando sujeita a registrar o instrumento do seu contrato, de teor e não por extracto, no registro publico do commercio, com a expressa clausula de que esta Minha Régia Approvação poderá ser retirada logo que a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos ou deixe de remetter annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente das Obras Publicas, Commercio e Industria, o tem a assim entendido e faça executar. Paço, em 16 de Novembro de 1863.— Rei.— *Duque de Loulé.*

## CAPITULO I

### BASES

Art. 1.<sup>º</sup> A companhia, denominada—Banco Alliança—com a sua sede na cidade do Porto, tem por fim não só as operações de banco de circulação, depostos e descontos, mas ainda todas as que forem proprias da sua natureza, e vão mencionadas neste estatuto, concorrendo tambem para a manutenção do credito publico.

Art. 2.<sup>º</sup> A associação dos capitais para este banco formará um fundo de 4.000:000\$, divididos em 40.000 accões de 100\$ cada uma, nominativas, transferíveis, por endosso ou habilitação legal, devendo ser averbada a sua transferencia.

§ 1.<sup>º</sup> As accões nominativas podem transformar-se em accões ao portador, depois de integralmente pagas.

§ 2.<sup>º</sup> O banco realizará o seu fundo por entradas em moeda metallica nunca superiores a 20 % de cada accão, e com intervallo não inferior a tres mezes, menos a primeira entraida, que será satisfeita logo que for exigida.

§ 3.<sup>º</sup> Não poderá o banco funcionar sem ter realizado a quinta parte do seu capital.

§ 4.º As quatro restantes quintas partes do capital social entrarão em caixa nas épocas marcadas pela direcção, segundo as exigencias das operações do banco, de accordo com o conselho fiscal.

§ 5.º Poder-se-ha elevar ou diminuir o fundo, quando fôr conveniente, e competentemente resolvido.

§ 6.º A elevação do fundo não irá, além de 4.000:000\$ sobre o fundo social.

§ 7.º As acções serão sempre emitidas ao par, menos as que forem vendidas em praça publica.

Art. 3.º E' indeterminado e obrigatorio para os accionistas o prazo da associação, enquanto as leis geraes o permittam e o conserve a lei particular do banco.

Art. 4.º O accionista não é responsavel por mais do que o nominal das suas acções, e tem direito á quota annual dos lucros e á parte que deve pertencer-lhe, no caso do banco liquidar, ficando em tudo sujeito ás disposições que regem a associação.

§ 1.º O accionista que não satisfizer a primeira entrada, será responsavel pela subscriçao que tiver feito, mas esta responsabilidade ficará extinta, si antes de ser accionado judicialmente pelo banco houver novo subscriptor que o substitua e a satisfaça. O que satisfizer a primeira entrada e deixar de satisfazer qualquer das outras, sem causa justificada, perderá, a beneficio commun dos associados, os pagamentos que houver feito, e as acções serão vendidas em hasta publica, ficando o mesmo accionista responsavel pela diferença para menos que houver na venda, e pelo juro legal da mora.

§ 2.º Na aquisição das acções de novo emitidas, preferirá o accionista na proporção das primitivas que possuir.

§ 3.º O accionista que tiver declarado que aceita as acções de novo emitidas, que lhe couberem na distribuição, e não solicitar o seu recebimento ou não satisfizer a primeira entrada ou alguma das subsequentes, incorrerá nas penas cominadas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Quando o accionista não tiver declarado, no prazo que lhe fôr prescripto, que aceita as acções de novo emitidas, que lhe couberem, serão estas vendidas em hasta publica, por conta do banco.

Art. 5.º Haverá um fundo de reserva, que assegurará ao accionista o dividendo annual de 5 %, para o caso em que o resultado das operações do banco não produza esse dividendo e quando as circunstancias o autorizem.

§ 1.º Este fundo é fixado na somma que perfaz 5 % do capital do banco, e formar-se-ha até completar-se, quantas vezes fôr preciso, pela separação da metade do que exceder a 5 % dos lucros, e que não tiver outra applicação, consignada neste estatuto.

§ 2.º O lucro resultante da arrematação das acções por conta do banco será na totalidade applicado para aquele fundo.

Art. 6.º A assembléa geral, composta dos accionistas de cinco ou mais acções, constituida e deliberando legalmente, representa a universalidade dos direitos sociaes do banco.

Art. 7.º A assembléa geral delega em tres mandatarios, revogaveis e temporarios, o cumprimento das suas determinações e a execução das operaçōes do banco, sendo estes mandatarios sujeitos á inspecção de um conselho fiscal de sete vogaes, tudo na fórmula deste estatuto.

§ 1.º Não pôde o accionista exercer ao mesmo tempo dous cargos electivos.

§ 2.º Tanto os vogaes do conselho fiscal como os gerentes devem pertencer á assembléa geral.

Art. 8.º Fóra do Porto, ou seja no reino ou no estrangeiro, o banco, si lhe convier, operará de per si ou de combinação com outras casas bancarias por delegações ou agencias, de nomeação da gerencia, com regulamento proprio e fiança, quando necessário fôr.

## CAPITULO II

### FACULDADES, ISENÇōES E OBRIGAÇōES ESPECIAES

Art. 9.º É permittida ao Banco Alliança a emissão de notas ao portador e á vista, em quantia até tres quartas partes do capital realizado e effectivamente pago.

§ 1.º Estas notas serão pagaveis no Porto, em conformidade com as leis que regulem o curso da moeda.

§ 2.º As notas serão da importancia de 10\$, 20\$, 50\$ ou 100\$, conforme o § 1.º do art. 4.º da Carta de Lei de 13 de Julho de 1863, que autorizou a fundação do banco.

Art. 10. O banco terá sempre nos seus cofres em metades de ouro ou prata, pelo menos, um terço do que dever por letras á vista, por notas em circulação e por depositos. (Art. 4.º, § 3.º, da Carta de Lei de 13 de Julho de 1863.)

Art. 11. O banco fica isento de contribuições e impostos, de qualquer natureza, pelo tempo que os bancos já estabelecidos neste reino por disposições legislativas anteriores, ainda tinhão direito a gozar de iguaes favores e isenções.

Paragrapho unico. Fica, porém, obrigado o banco ao pagamento de 20 rs. de sello nos livros de depositos, cheques e recibos de que se servir. (Art. 6.º e paragrapho unico da citada lei.)

Art. 12. As acções, apolices, fundos, lucros ou depositos e quaesquer valores ligados ao banco, pertencentes a estrangeiros, serão inviolaveis em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra com as respectivas nações. (Art. 5.º da citada lei.)

Art. 13. Não possuirá o banco senão os bens de raiz, que lhe forem indispensaveis, e só temporariamente possuirá aquelles que adquirir por efecto das suas operaçōes. Os bens de raiz dados em pagamento amigavel serão de prompto

vendidos em hasta publica, bem como o serão aquelles que provierem ao banco por efeito de execução e adjudicação.

Art. 14. Em todos os emprestimos sobre penhores, contratados sem offensa da lei, em quæquer dos estabelecimentos do banco, findo o prazo do contrato, não se convencionando reforma, ficarão os respectivos penhores sujeitos à imediata venda publica, sem outra formalidade que a assistencia do corretor, onde o houver, ou pessoa que possa fazer fé.

Paragrapho unico. Pago o banco do capital, juros e despezas, o restante do producto do penhor será entregue a quem pertencer.

Art. 15. Não emprestará o banco sobre o penhor das suas proprias acções, senão até 60 % do seu valor no mercado, a prazo que não exceda a tres mezes, e até á decima parte do fundo social realizado.

Art. 16. Os papeis endossaveis e quæquer contratos em que os gerentes figurarem como particulares, não poderão constituir alguma operação do banco.

Art. 17. Quando os prejuizos chegarem a 30 % do fundo social realizado, o banco será obrigado á sua dissolução e á prompta liquidação dos seus haveres.

Art. 18. Quando, para suceder em uma accão, fôr necessário chamar o banco ao tribunal competente, a habilitação será feita á custa dos interessados nella, não ficando o banco obrigado ao pagamento de juros pelos dividendos vencidos e em deposito.

Art. 19. No fim de cada mez o banco remetterá ao governo uma conta relativa ao mez anterior, demonstrando o seu activo e passivo, com as designações que indiquem o valor metálico existente no banco e suas agencias, importancia dos depositos, valores de notas e outros papeis de credito em circulação, importancia das letras aceitas, e dos cheques passados á vista ou a prazo e de todas as outras operações que o banco effectuar; e no principio de cada anno remetterá igualmente ao governo um exemplar do relatorio da direcção e um balanco completo da sua gerencia, extrahido dos livros da escripturação. (Art. 7.º da citada lei.)

Art. 20. Não aumentará ou diminuirá o banco o seu fundo social, modificará o seu estatuto, ou liquidará, sem prévia autorização do governo.

Art. 21. O banco fica sujeito á inspecção e fiscalisação do governo, sempre que este o entenda preciso.

### CAPITULO III

#### COMPLEXO DAS OPERAÇÕES

Art. 22. Todas as operações singulares com individuos, companhias, corporações ou o governo, comprehendidas ate á importancia de 50:000\$, serão simplesmente resolvidas pela gerencia; até 200:000\$ precisam de autorização do

conselho fiscal; desta somma para cima não serão efectuadas sem consentimento da assembléa geral.

Paragrapho unico. Depois de preenchida a somma de 50:000\$ pela operação singular, só o conselho fiscal poderá permitir nova operação com o mesmo individuo ou entidade. Do mesmo modo, depois de preenchida a somma de 200:000\$, só poderá permitir nova operação com o mesmo individuo, ou entidade, a assembléa geral.

**Art. 23. São operações activas do banco:**

1.º A compra e venda de metaes preciosos, de titulos de dívida publica fundada, nacional ou estrangeira, de acções de companhias, que tenham preenchido o nominal, portuguezas ou de outras nações, e a de direitos sobre propriedades ou heranças no reino ou fóra delle.

2.º O desconto de letras provenientes de qualquer praça, de titulos commerciaes á ordem, de cedulas ou titulos do Estado, de estabelecimentos ou repartições publicas, pagaveis a prazo certo, que não excede 12 mezes á data do desconto.

3.º O contrato de risco, por letra de *botomaria*.

4.º A transferencia de fundos para qualquer praça ou fornecimentos delles, por efeito de cartas de credito, devidamente afiançadas.

5.º O emprestimo sobre penhor de ouro, prata, brilhantes, titulos de dívida publica com juro, acções de bancos ou companhias, que mereçam credito, generos e mercadorias, guardadas todas as conveniencias de segurança para o banco.

6.º O emprestimo ao governo, municipalidades, companhias, estabelecimentos e corporações, quando garantias suficientes o abonem.

7.º O emprestimo sobre o direito adquirido á exploração de minas, privilegio de invenção, empreitadas ou outro qualquer contrato em que o banco possa succeder e traspasar, e para garantia do capital mutuado, na conformidade das leis especiaes que regularem estes assuntos.

8.º O emprestimo sobre material de fabricas, quando se ofereça a devida segurança.

9.º O emprestimo sobre mercadorias existentes nas alfândegas ou em viagem.

10.º O emprestimo sobre colheitas, com a devida fiscalisação e garantia para o banco.

11.º O emprestimo sobre penhor, por meio do estabelecimento de caixas pignoraticias ou monto de piedade, com regulamento proprio, dependente da aprovação do governo, administração e casa em separado.

12.º O emprestimo sobre hypotheca de propriedades rurais ou urbanas.

13.º O emprestimo sobre hypotheca de terrenos ou predios, não onerados por dívidas, para o fim especial de levantar estabelecimentos industriais, que possam offerecer vantagem e meios para o pagamento do capital mutuado e juros.

14. O emprestimo sobre a hypotheca de terrenos ou predios não onerados por dívidas, quando pelo novo emprestimo possa segurar-se dívida anterior contrahida com o banco.

15. A concurrencia para o estabelecimento de bancos rurais no Douro, quando tenham obtido outros meios auxiliadores, lei e estatuto que os regulem.

Art. 24. São operações passivas do banco:

1.º A emissão legal das suas notas.

2.º A guarda em depósito separado, gratuita ou com premio, de metaes preciosos, joias, especies metallicas, títulos ou outros valores pelo tempo que ao banco convenha.

3.º A guarda, em depósito, no cofre geral do banco, de dinheiro corrente no paiz, á disposição do depositante, por conta corrente aberta á sua ordem, até á importância do depósito, ao qual se poderá abonar juro.

4.º A guarda, em depósito, de pequenas quantias, com vencimento de juro, por meio da criação de caixas económicas, com regulamento privativo aprovado pelo governo, precedendo acordo com o Banco de Portugal, para as terras em que elle tem privilegio desta instituição.

5.º As liquidações ou recepções de heranças e a compra ou venda para terceiros, por comissão, dos valores que o banco pôde comprar ou vender para si, dentro e fóra do paiz.

6.º O contrato de emprestimo com juro convencional por contas correntes, letras ou promissorias, com prazo que não exceda a 12 meses.

7.º A garantia, por meio de comissão, em papéis endossaveis do governo, corporações ou particulares.

8.º A organização, por meio de comissão, de seguros de vidas e do recrutamento, dotações e annuidades, constituídos os interessados em mutualidade, com regulamento próprio, dependente da aprovação do governo, e escripturação em separado, sendo os fundos convertidos em títulos de dívida fundada ou quaesquer outros.

Art. 25. Si ao banco convier, destinará parte do seu fundo ao seguro contra incêndio em predios ou mercadorias, formando uma secção particular para esta operação, com regulamento próprio que será aprovado pelo governo.

Parágrafo único. Ao fundo destinado, e separado para esta operação, não corresponderá emissão alguma de notas.

Art. 26. São interdictas ao banco outras operações, que não sejam as consignadas nos artigos antecedentes.

#### CAPITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas, constituida em forma, terá duas reuniões ordinarias cada anno, a primeira no mês de Janeiro, designada e anunciada pelo conselho fiscal, e a segunda pela assembléa na primeira sessão. Reune-se extraordinariamente segundo as disposições do estatuto.

Art. 28. A assembléa geral não se considera constituída sem a comparecência pessoal de 30 accionistas, pelo menos, que tiverem voto.

§ 1.º O accionista, ainda que possuidor de mais de cinco acções, não tem senão um voto.

§ 2.º O voto é pessoal e só é admittido por procuração para o marido pela mulher, para o tutor pelo pupillo, para o socio pela firma e para o representante de corporação por esta.

§ 3.º A facultade do voto, para as sessões ordinárias, verificar-se-há pela lista impressa, que deve ser remettida a cada accionista, do qual se souber a residencia, com a carta convocatória, quinze dias antes daquelle designado para a reunião.

§ 4.º Nesta lista serão escriptos os accionistas constantes do registo respectivo, até ao período que terminar no primeiro dos quinze dias, anteriores áquelle em que a lista deva ser remettida.

§ 5.º Quando se não reunirem trinta accionistas, para formarem a assembléa geral, será esta transferida para dia próximo, devidamente anunciado, no qual a assembléa só poderá constituir com vinte accionistas.

Art. 29. Reunir-se-há a assembléa geral extraordinariamente:

1.º Quando o conselho fiscal a convocar, pelas atribuições que o estatuto lhe dá.

2.º Quando a gerencia o requerer.

3.º Quando 10 accionistas, com voto, o requererem ao presidente da assembléa ou a quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. A convocação extraordinária, para caso urgente, será feita por simples annuncios nos jornaes, designando o objecto, proposta ou requerimento. A que não for julgada urgente far-se-há, além disto, por cartas convocatórias.

Art. 30. A mesa da assembléa geral, que dirigirá os trabalhos della, será composta de um presidente, um vice-presidente e dous secretarios.

§ 1.º O vice-presidente substituirá o presidente, quando este não comparecer ou estiver impedido.

§ 2.º Na falta do presidente e vice-presidente, presidirá o accionista por maior numero de acções que estiver presente ou quem a assembléa resolver, por aclamação, ou indicação de qualquer dos secretarios.

§ 3.º Na falta de um ou de ambos os secretarios, o presidente chamará, dos accionistas presentes, quem substitua a falta.

Art. 31. A mesa será eleita por maioria relativa e o seu encargo durará por tres annos.

Art. 32. A assembléa geral elegerá, e resolverá por maior numero de votos, excepto nos casos em que o estatuto dispõe diversamente.

Paragrapho unico. As eleições serão feitas por escrutínio secreto. As outras votações far-se-hão por voto em voz alta.



ou signal convencional, conforme o determinar a assembléa, por indicação do presidente, ou proposta de qualquer accionista.

Art. 33. E' da competencia privativa da assembléa geral :

1.º Eleger a mesa, conselho fiscal e gerencia ;

2.º Nomear qualquer comissão que entender necessaria ;

3.º Estabelecer no começo de cada anno os vencimentos da gerencia e autorizar o quadro e ordenados dos empregados do banco, quando opportuno for;

4.º Exonerar o gerente ou gerentes, quando deixarem de cumprir com os deveres do seu mandato ;

5.º Discutir os pareceres do conselho fiscal ou commissões especiaes, sobre o relatorio e contas annueas da gerencia ou propostas que para os fins do banco tiverem sido devidamente apresentadas ;

6.º Votar os dividendos ;

7.º Ordenar o aumento ou diminuição do capital do banco, fixando-se o modo como a operação deve ser feita ;

8.º Votar os regulamentos que demandarem a sua approvação ;

9.º Ampliar, modificar ou alterar este estatuto pela fórmula nelle estabelecida ;

10. Resolver as propostas que não couber decidir nas atribuições do conselho fiscal ;

11. Tomar todas as providencias convenientes aos interesses do banco e seus accionistas, comprehendidas nas disposições do estatuto ;

12. Determinar a dissolução e liquidação do banco, como o estatuto prescreve.

Art. 34. Na assembléa geral ordinaria ler-se-ha o relatorio da gerencia do anno findo e o parecer do conselho fiscal ; eleger-se-ha a mesa e o conselho fiscal nas épocas proprias, e sera assignado dia para a segunda reunião ordinaria. E de nada mais se tratará.

Art. 35. Na segunda reunião ordinaria discutir-se-ha o procedimento da gerencia e votar-se-ha o parecer do conselho fiscal. Depois eleger-se-ha a gerencia, si ella houver terminado o prazo do seu mandato.

Será tomada a apresentação de qualquer proposta, resolvendo-se o modo de aprecial-a e quando deve ser discutida.

§ 1.º No intervallo da primeira à segunda reunião ordinaria, remetterá a gerencia aos accionistas, o relatorio impresso do anno findo, acompanhado da conta e do parecer do conselho fiscal.

§ 2.º Todos os documentos respectivos ás contas da direcção, estarão patentes aos accionistas em todo o prazo marcado no paragrapho antecedente.

## CAPITULO V

## CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho fiscal será presidido pelo presidente da assembléa geral, e na falta deste pelo vice-presidente. Na falta de ambos, pelo vogal possuidor de maior numero de acções, optando-se, entre aquelles que tiverem igual numero de acções, pelo mais velho. São seis os vogaes do conselho, tendo tres substitutos para suprimento das faltas.

§ 1.º O encargo de vogal do conselho é gratuito e annual.

§ 2.º E' permitida, mas não obrigatoria, a reeleição.

§ 3.º Não poderão fazer parte do conselho accionistas que tiverem parentesco proximo entre si ou com os gerentes, que forem socios da mesma firma commercial ou figurarem como interessados por qualquer modo em contrato publico.

§ 4.º O conselho só poderá deliberar estando reunida, pelo menos, a maioria de seus vogaes.

§ 5.º Quando algum dos vogaes der parte de impedido ou deixar de comparecer a tres reuniões seguidas, sem causa conhecida, será chamado o substituto mais votado, e pela ordem da votação serão chamados os outros substitutos, quando for necessário.

Si a votação for igual, preferirá o votado que tiver maior numero de acções, e com igual numero de acções preferirá o mais velho.

Art. 37. O conselho reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dos tres primeiros dias de cada mez, como for designado pelo presidente e a chamamento deste; extraordinariamente, quando o presidente o entender preciso, o requerer qualquer dos vogaes ou o solicitar a gerencia.

Art. 38. O conselho reunido em sessão ordinaria, ou extraordinaria, terá a faculdade de examinar todos os livros e papeis do banco, de exigir todas as explicações á gerencia e de conferir os haveres sociaes, bem como os confiados ao estabelecimento.

Art. 39. Quando houver acontecimento, que comprometta gravemente os gerentes, ou qualquer delles, e for preciso proceder de prompto, o conselho providenciará imediatamente, em nome do banco, tanto a favor dos interesses deste, como contra o delinquente ou delinquentes, e convocará logo a assembléa geral para esta resolver como o caso o reclamar.

Art. 40. Na sessão ordinaria de cada mez, cumpre ao conselho fiscal especialmente examinar o balancete e conta relativos ao mez antecedente e dar o seu parecer a respeito delles.

Art. 41. Em sessão ordinaria ou extraordinaria é atribuição do conselho :

1.º Formular proposta sobre o vencimento dos gerentes, para ser apresentada á assembléa geral;

- 2.º Opinar, sobre propostas, acerca do quadro e vencimentos dos empregados do banco;
- 3.º Dar parecer a respeito do balanço annual e dividendo;
- 4.º Informar e votar sobre qualquer proposta, que houver de ser submettida á assembléa geral;
- 5.º Resolver os casos em que a gerencia o consultar;
- 6.º Autorizar os contratos que, sem consentimento seu, não puderem ser levados a effeito.
- 7.º Intervir, dentro das suas attribuições, em todos os assumptos que, em presença do estatuto, reclamarem o seu voto, conselho ou deliberação.

## CAPITULO VI

### GERENCIA

**Art. 42.** Os gerentes representam o banco, na forma do estatuto, para com o público e os poderes constituidos. A sua gerencia durará por tres annos, podendo ser reeleitos. Terão tres substitutos para preenchimento das faltas, quando justificadamente se derem.

§ 1.º Os gerentes, bem como os substitutos, serão eleitos por escrutínio, e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º Si o primeiro escrutínio não der maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo forçado, entre os dous, quatro ou seis dos mais votados, conforme o vencimento deixar de dar-se para um, dous ou todos os que tiverem de ser eleitos.

§ 3.º As unicas habilitações para gerente, além do voto em assembléa geral, são a intelligência e a probidade.

§ 4.º Cada gerente, depois de eleito, deve depositar na caixa do banco, como caução da sua gerencia, quarenta acções do mesmo banco, averbadas em seu nome.

§ 5.º Não poderão ser eleitos, para gerentes ou substitutos, accionistas que tiverem relações de parentesco proximo ou as de qualquer interesse por sociedade, contrato ou ajuste.

§ 6.º Os fallidos não podem ser gerentes.

§ 7.º São interdictas aos gerentes, como particulares, iguaes operações áquellas que effectuarem como mandatarios do banco, e da mesma sorte interdicto lhes é fazerem parte cumulativamente da administração de outra qualquer companhia.

**Art. 43.** Os gerentes são imediatamente responsaveis para com o banco, tanto pelos seus actos, como pelos dos mais empregados do banco, deixando de proceder fóra da lei social ou praticando acções em detrimento do banco ou do publico.

**Art. 44.** Os gerentes são retribuidos pelo seu trabalho por um ordenado fixado nos termos do art. 41, e mais uma gratificação ou porcentagem, da mesma forma arbitrada.

§ 1.º A gratificação estabelecer-se-ha quando o dividendo annual para os accionistas fôr de 5 a 7 %.

§ 2.º A porcentagem votar-se-ha quando o dividendo exceder a 7 % e só em metade do excesso, quando não estiver completo o fundo de reserva.

Art. 45. Ficam os gerentes autorizados :

1.º A effectuar todas as operaçôes do banco na forma que é regulada no respectivo capítulo dellas;

2.º A formular todos os regulamentos necessarios para desenvolvimento das operaçôes e preciso serviço do banco, e a submettel-os ao conselho fiscal ;

3.º A propôr ao conselho fiscal qualquer alteração no quadro dos empregados do banco ou vencimento delles ;

4.º A apresentar ao conselho fiscal as propostas, que entenderem de interesse para o banco ;

5.º A solicitar convocação extraordinaria do conselho, quando o julgar necessário.

Art. 46. É da privativa attribuição do gerente o admittir ou exonerar os empregados do banco, exceptuando o fiel ou fieis do thesoureiro, que os nomeia, e por elles é responsavel.

§ 1.º Os fallidos não podem ser empregados do banco.

§ 2.º Aos empregados com responsabilidade pecuniaria será exigida fiança correspondente.

§ 3.º É interdicto aos empregados o commercio.

Art. 47. A falta de gerente ou gerentes será preenchida pelo substituto ou substitutos, pela ordem da votação e quando esta fôr igual, pela idade.

§ 1.º A falta será participada pelo impedido, ou pelos seus collegas ao presidente do conselho fiscal, para este ser imediatamente convocado e chamar o substituto respectivo.

§ 2.º Si o impedimento fôr por molestia temporaria, o gerente vencerá sómente o seu ordenado.

§ 3.º Si fôr por ausencia, em servico do banco, perceberá ordenado e gratificação ou porcentagem.

§ 4.º O substituto receberá o ordenado de gerente correspondente ao tempo que servir.

§ 5.º Quando a falta do gerente fôr permanente, será preenchida pelo substituto mais votado, elegendo-se depois novo substituto.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. O anno economico do banco conta-se pelo anno civil.

Art. 49. No fim do primeiro semestre serão calculados os lucros do banco, e a gerencia proporá ao conselho fiscal uma porcentagem calculada sobre elles, para ser dividida pelos accionistas nos principios do segundo semestre.

Art. 50. O modo pratico das operaçoes do banco, a maneira de escriptural-as, o averbamento das accões, os deveres dos empregados, a fixação do serviço nos dias uteis, e em geral todas as prescripções para o desenvolvimento e observancia do estatuto, serão convencionadas e ordenadas no regulamento economico e administrativo do banco ou naquelles especiaes que para o efecto se redigirem.

Art. 51. Quando se offerecer proposta para alteração do estatuto, será convocada a assemblea geral, com trinta dias de anticipação, e nesta apresentada.

Paragrapho unico. Para vencimento da proposta, será necessário que dous terços dos accionistas presentes votem por ella.

Art. 52. A proposta para dissolução voluntaria do banco será anunciada um mez antes da convocação da assemblea geral.

§ 1.<sup>º</sup> Não vencerá a proposta, si não fôr votada por dous terços dos accionistas presentes, representando metade do capital do banco.

§ 2.<sup>º</sup> Na assemblea geral, para este efecto, terá voto o accionista de menos de cinco accões, quando apresentar procuração de tantos accionistas de menos de cinco accões, quantos necessarios forem para que se perfaça o numero delas, que dá voto nos outros casos.

Art. 53. A proposta para diminuição ou aumento do fundo inicial do banco, são applicaveis as disposições do artigo precedente.

#### ARTIGOS TRANSITORIOS

Art. 54. Depois da approvação do estatuto pelo governo, será convocada a assemblea geral, a qual procederá logo á eleição da mesa e do conselho fiscal, e a este será incumbido apresentar parecer sobre o vencimento dos gerentes, parecer que será offerecido em sessão, que ficará designada.

§ 1.<sup>º</sup> Na segunda sessão discutir-se-ha o parecer do conselho e eleger-se-ha a gerencia.

§ 2.<sup>º</sup> A lista que ha de servir para as eleições da assemblea geral dos subscriptores, e para se formar esta assemblea, até se constituir o banco, será a mesma que foi entregue ao governo no ministerio das obras publicas.

Art. 55. A gerencia, tendo obtido casa, annunciará logo a primeira entrada por cada accão, para que o banco possa começar a funcionar.

Art. 56. Não emprestará o banco sobre as suas accões, sem que elles tenham realizado, por entradas, 50 % do seu nominal.

Art. 57. Si o banco começar as suas operaçoes antes do mez de Dezembro, o prazo em que operar até ao fim do anno corrente não será levado em conta, para as eleições triennaes da mesa e gerencia, nem para a annual do conselho fiscal.

**Art. 58.** A primeira gerencia, logo que fôr eleita, tratará de formular o regulamento economico e administrativo para seguir os tramites regulares.

**Art. 59.** Quando constituido o banco, a gerencia cuidará na distribuição das acções aos subscriptores com a possível brevidade.

Porto, 27 de Novembro de 1863.—*Francisco José da Silva Torres, presidente.—Visconde de Castro Silva, vice-presidente.—Augusto Pereira Barbedo.—Antonio Martins de Azevedo, secretarios.*

Eu, El-Rei, Faço saber aos que este Meu Alvará virem que, tomado em consideração o que Me foi representado pela mesa da assembléa geral do Banco Alliança, estabelecido na cidade do Porto, pedindo, em observância do art. 58 dos seus estatutos, aprovados por Decreto de 16 de Novembro de 1863, a Minha Régia approvação para o regulamento economico e administrativo que ha de reger o serviço interno daquelle estabelecimento; visto o parecer do Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Industria; Hei por bem approvar o referido regulamento economico e administrativo do Banco Alliança, o qual consta de sete capítulos e 52 artigos, que baixam com este Alvará, assignados pelo Ministro e Secretario de Estado das Obras Públicas, Commercio e Industria. Pelo que Mando a todos os tribunacs, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste Meu Alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir; e guardar tão inteiramente como nelle se contém. Pagou de direitos de mercê e imposto de viação a quantia de 13\$200, como consta por um conhecimento sob n. 289, passado na repartição do sello e receita eventual em 6 de Setembro de 1864. E por firmeza do que dito é, este vai por Mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o da causa publica.

Dado no Paço, em 10 de Setembro de 1864.—El-REI.—*José Chrysostomo de Abreu e Souza.*

## Regulamento economico do Banco Alliança, que faz parte do alvará da data de hoje.

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 1.<sup>º</sup>** O anno economico do banco conta-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Haverá um sello com as armas da cidade em branco com a legenda—*Banco Alliança*,—além de outros, com os quais serão sellados todos os papeis que sahirem do banco.

Art. 3.<sup>º</sup> O banco abrir-se-ha todos os dias não santificados ás nove horas, e fechar-se-ha ás tres, sendo porém indeterminadas as horas quando o serviço assim o exigir.

Art. 4.<sup>º</sup> E' prohibido fumar dentro do edificio do banco.

Art. 5.<sup>º</sup> A gerencia solicitará do governo úma guarda militar para maior segurança do estabelecimento.

Art. 6.<sup>º</sup> A sessão da assembléa geral ordinaria no principio de cada anno será no dia 9 de Janeiro ou no immediato, quando este fôr santificado.

## CAPITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 7.<sup>º</sup> O cessionario de qualquer accão, para que possa ser inscripto como accionista, precisa apresentar a accão ou acções com o endosso legal, assim de lhe serem averbadas.

Art. 8.<sup>º</sup> Os pagamentos das prestações por entrada serão notados e rubricados na propria accão, á medida que forem tendo lugar.

Art. 9.<sup>º</sup> O pagamento dos dividendos será apenas carimbado na accão, e quando o portador não seja o proprio carece de procuração especial para uma vez só ou de efeito permanente.

## CAPITULO III

### OPERAÇÕES

Art. 10. As letras para descontos deverão ter pelo menos duas firmas de reconhecido credito, á excepção das de cambio, para as quaes uma bastará.

Art. 11. A compra de direitos sobre propriedades ou heranças no reino ou fóra delle, não poderá effectuar-se senão á vista de titulo legal que possa comportar transferencia, e sobre consulta, em separado, de douz advogados escolhidos pela gerencia.

Art. 12. O emprestimo sobre penhores de ouro, prata ou pedras preciosas será feito á vista de certidão do contraste ou peritos competentes, precedendo termo de responsabilidade do apresentante, em que se obriga responder no domicilio do banco, em referencia ás disposições deste regulamento.

Art. 13. O emprestimo será feito a prazo certo, e, não sendo reformado na época do vencimento, será o penhor arrematado em hasta publica, na casa do banco, com assistencia de um gerente, um corretor e o porteiro. O excedente, depois de paga a dívida do banco, ficará à disposição de quem pertencer, com vencimento de juros.

Art. 14. Estabelecida que seja a caixa penhoratícia, será para ella removida esta operação.

Art. 15. As letras que servirem para caução do emprestimo deverão ter as mesmas condições que se requerem nas letras para desconto, á exceção do prazo, que poderá ser mais longo. Tanto estas como outros quaequer titulos ou acções deverão ser endossados em branco ou substituido o endosso por uma procuração ao thesoureiro.

Art. 16. O emprestimo sobre penhores mercantis só se poderá efectuar á vista dos respectivos conhecimentos registrados na alfandega e apolice do seguro, em generos que não sejam de phantasia ou susceptiveis de corrupção e quando a gerencia o julgar conveniente.

Art. 17. O emprestimo sobre materiaes de fabricas será feito por prazo certo, com fiador e principal pagador.

Art. 18. O emprestimo sobre a exploração de minas, privilegios de invenção, empreitadas, etc., para que possa ter efeito, além do deposito do título ou contrato que lhe diga respeito, com expressa cessão em favor do banco, carece de fiança de pessoa de reconhecido credito.

Art. 19. O emprestimo sobre colheitas só poderá ser feito em condições especiaes, designadas pela gerencia em relação ás diversas localidades.

Art. 20. A emissão de notas será feita com toda a prudência e resguardo, e as notas serão numeradas e assignadas por dous gerentes e registradas nos talões e no respectivo livro de termos.

Art. 21. As notas que por qualquer incidente houverem de ser inutilisadas, sel-o-hão diante de todos os empregados, do que se farão os devidos assentos.

## CAPITULO IV

### DEPOSITOS E DEPOSITANTES

Art. 22. Para cobrança de qualquer receita por conta alheia deve preceder uma minuta assinada pelo depositante, com os dizeres, especificações dos titulos ou letras a receber. Será gratuita para os depositantes regulares, e importa comissão para os que o não forem.

Art. 23. As letras que não forem pagas no dia do vencimento serão devolvidas ao depositante com o respectivo protesto.

Art. 24. O banco não responde pelos erros nos vencimentos que procederem de cotas erradas, ou sejam os erros cometidos nas proprias letras ou nas relações que as acompanham.

Art. 25. Para se abrir conta regular de deposito a qualquer, será preciso que as entradas não sejam inferiores a 20\$, nem tão pouco será permitido sacar cheques de menor quantia, excepto quando fôr para saldar contas.

Art. 26. Feita a primeira entrada e assignada a firma do depositante em um livro especial, ser-lhe-há entregue um caderno para conta corrente, no qual o thesoureiro passará os recibos das quantias que fôr recebendo, os quaes devem ser referendados por um dos gerentes. Na mesma occasião será entregue ao depositante um livro de cheques para dispor.

Art. 27. Os sellos dos cheques são a cargo do banco e para estes haverá na thesouraria uma conta detalhada para entrar na folha das despezas mensaes.

Art. 28. Os cheques serão apresentados ao thesoureiro, que os deverá examinar e estampar-lhe o selo, para com elle se ir buscar a competente ordem de pagamento da gerencia.

Art. 29. A gerencia poderá chamar os depositantes a receber os seus depositos quando assim convier ao banco.

Art. 30. As contas individuaes dos depositantes são objecto de segredo para terceiro.

## CAPITULO V

### CONSELHO FISCAL

Art. 31. As resoluções do conselho fiscal constarão de um livro de actas.

## CAPITULO VI

### DA GERENCIA

Art. 32. Nenhum negocio poderá ser decidido sem que estejam presentes pelo menos douis gerentes.

Art. 33. A gerencia terá um livro, pelo menos, de actas para as suas deliberações, quando haja divergencia de opinião, no qual será permitido a qualquer gerente declarar e motivar o seu voto. No mesmo livro se lavrarão os termos de posse da nova gerencia.

Art. 34. A gerencia que fôr eleita de novo tomará posse oito dias depois da sua eleição, á face de um inventario geral, e até então continuará a funcionar a sua predecessora.

Art. 35. Compete á gerencia nomear agentes ou delegados seus de confiança e reconhecida probidade em toda a parte que o julgar conveniente, assim como filiaes, quando a cifra das operações o exigir. Para os primeiros formulará instruções adequadas á localidade e para os segundos fará as devições propostas em assembléa geral, acompanhadas dos regulamentos que tiverem de ser submettidos á sancção do governo.

Art. 36. A gerencia compete providenciar, de forma que a escripturação seja clara, exacta, pelo melhor sistema e que esteja sempre em dia; e fará confeccionar todos os mezes o balancete que tem de ser remettido ao governo em conformidade com o art. 19 dos estatutos, bem como um balanço geral no fim de cada anno, acompanhado de um inventario detalhado de todos os haveres do banco.

Art. 37. No fim do primeiro semestre de cada anno a gerencia proporá ao conselho fiscal uma porcentagem calculada sobre os lucros auferidos, para ser repartida pelos accionistas em conformidade com o art. 45 dos estatutos.

Art. 38. A gerencia providenciará de forma que no dia 25 de Dezembro de cada anno se achem confeccionadas as listas dos accionistas do banco, em conformidade do art. 28 dos estatutos.

Art. 39. No fim de cada anno apresentará a gerencia o relatorio de que trata o art. 34 dos estatutos.

Art. 40. Cada um dos gerentes vêncerá annualmente o ordenado que lhe fôr votado na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do art. 33 dos estatutos do banco.

Art. 41. Um dos gerentes poderá accumulator o logar de 1.<sup>o</sup> guarda-livros e secretario, pelo que receberá a gratificação de 900\$ annualmente.

Art. 42. Havendo tres feriados sucessivos, a gerencia com alguns empregados procederá em qualquer dos dias a um exame minucioso para ver si ha motivo de desconfiança.

Art. 43. Além das conferencias diárias da caixa, a gerencia poderá proceder, quando julgar conveniente, a uma conferencia geral da reserva do expediente existente no banco.

Art. 44. A gerencia poderá abonar juros aos depositantes, quando assim o julgar conveniente, e o fará constar.

Art. 45. Dous dos gerentes, por turno, conjunctamente com o thesoureiro, serão os clavicularios da casa forte, que terá duas chaves, das quaes uma estará em poder dos gerentes e a outra na mão do thesoureiro.

Art. 46. Compete á gerencia manter e fazer observar rigorosamente p'los empregados, na parte que lhes diz respeito, todas as disposições dos estatutos e deste regulamento.

## CAPITULO VII

## DOS EMPREGADOS

**Art. 47.** Aos empregados cumpre ser assíduos, pontuaes e respeitosos, tanto para os seus superiores, como para com o publico, guardar o devido sigillo a respeito dos negocios do banco e serem leaes e zelosos pelo bem estar do estabelecimento.

**Art. 48.** O pessoal para o serviço do banco, além dos gerentes, é o seguinte: um 1.<sup>º</sup> guarda-livros e secretario, com o ordenado de 900\$ em conformidade com o art. 41 deste regulamento; um thesoureiro com o ordenado de 1:000\$ e fiança de 20:000\$; um ajudante com o ordenado de 600\$ e fiança de 10:000\$; dous fieis com o ordenado, cada um, de 400\$ e fiança de 6:000\$; tres cobradores com o ordenado, cada um, de 300\$ e fiança de 6:000\$; um 2.<sup>º</sup> guarda-livros com o ordenado de 700\$; um 1.<sup>º</sup> escripturario com o ordenado de 400\$; dous 2.<sup>º</sup>s ditos com o ordenado, cada um, de 300\$; dous praticantes com o ordenado, cada um, de 240\$; um continuo com o ordenado de 200\$; um porteiro com o ordenado de 200\$; dous serventes para a cobrança e um para o interior, com o ordenado mensal de 12\$000.

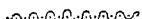
**Art. 49.** Este pessoal só irá sendo chamado á medida que o serviço do banco o vá reclamando. Os empregados com fiança não poderão entrar em exercicio sem primeiro a terem prestado.

**Art. 50.** Os vencimentos designados serão pagos mensalmente, e sujeitos á approvação da assembléa geral.

**Art. 51.** O thesoureiro é responsavel por todos os dinheiros e valores do banco, e depositos, tanto pelo que diz respeito ao cofre da reserva, como do expediente; não podendo nenhum destes ser aberto senão na sua presença.

**Art. 52.** Além das obrigações inherentes a cada um dos cargos, nenhum dos empregados poderá recusar-se a qualquer serviço extraordinario que as circumstancias tornem necessário.

Pão, em 10 de Setembro de 1864.— *João Chrysostomo de Abreu e Souza.*



## DECRETO N. 7994 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

Extingue a vara privativa de orphãos da capital do Maranhão e providencia sobre as respectivas funções

Hei por bem, para execução do art. 3.º, paragrapho unico, n. 1, da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extinta a vara privativa de orphãos da capital do Maranhão, passando as respectivas funções a ser exercidas cumulativamente pelo Provedor de Capellas e Resíduos, revogado nesta parte o art. 1.º, § 3.º, do Decreto n. 4825 de 22 de Novembro de 1871.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 7995 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

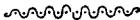
Concede privilegio a Cândido do Freitas e Arthur Torres para a machina, que dizem ter inventado, destinada ao fabrico de telha nacional.

Attendendo ao que Me requereram Cândido de Freitas e Arthur Torres, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para a machina, que dizem ter inventado, destinada ao fabrico de telha nacional, segundo o desenho e descrição que depositaram no Archivo Público; com a clausula de que, sem o exame prévio da referida machina, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7996 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

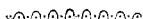
Concede privilegio a José da Silva Sertori para o apparelho destinado a mover as machinas de costura.

Attendendo ao que Me requereu José da Silva Sertori, c Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho de sua invenção destinado a mover as machinas de costura geralmente usadas, conforme o desenho e descripção que depositou no Árchievo Publico, com a clausula de que, sem o exame prévio do referido apparelho, não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7997 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

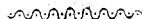
Approva a mudança da séde da Companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro—para a cidade de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—S. Paulo e Rio de Janeiro—, devidamente representada, e de conformidade com a Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Março do anno passado, Hei por bem Approvar a mudança de sua séde desta Corte para a cidade de S. Paulo.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7998 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede permissão a Joaquim da Silva Albuquerque para explorar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim da Silva Albuquerque, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Sepotuba, municipio de S. Luiz de Caceres, na Província de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 7998  
desta data.**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Joaquim da Silva Albuquerque para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes, com excepção de diamantes, no rio Sepotuba, município de S. Luiz de Caceres, da Província de Mato Grosso.

## II

São applicaveis a esta concessão as clausulas 2.<sup>a</sup> a 9.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6962 de 6 de Julho de 1878.

## III

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle designados, si provar ter as faculdades precisas para por si, ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançá das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas, terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7999 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

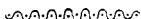
Concede permissão a Ernesto Antunes de Campos e outros para transferirem a autorização que obtiveram para explorar ouro e outros metais na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Ernesto Antunes de Campos, Camillo Martins Lage e Tertuliano de Araujo Góes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para transferirem a Gustavo A. Meinick a autorização que obtiveram pelo Decreto n. 7275 de 10 de Maio de 1879 para explorarem ouro e outros metais, na comarca de Castro, da Província do Paraná.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8000 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

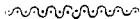
Concede permissão ao Dr. Joaquim Antonio do Amaral Gurgel para estender á Província do Paraná os trabalhos da exploração de carvão de pedra e outros minerais, de que é concessionário na de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Joaquim Antonio do Amaral Gurgel, Hei por bem Conceder-lhe permissão para estender á comarca de Castro, da Província do Paraná, os trabalhos da exploração de carvão de pedra e outros minerais, de que é concessionário na de S. Paulo, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n. 7056 de 9 de Novembro de 1878.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8001 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1881.

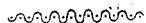
Eleva a 150 o numero de datas concedidas ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para lavrar ouro, na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, Hei por bem Elevar a 150 o numero das datas que lhe foram concedidas pelo Decreto n. 7310 de 7 de Junho de 1879 para lavrar ouro e outros mineraes na Província do Maranhão, ficando incluido no augmento de 100 datas o territorio comprehendido entre os rios Iriry-merim e Maracassumé até ás suas vertentes e na zona de 20 kilómetros de largura na margem direita do ultimo rio.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8002 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1881.

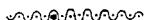
Determina que a colonia D. Pedro II passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia D. Pedro II, no municipio de Juiz de Fora, Província de Minas Geraes, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislacão commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial á que, até a presente data, se acha sujeita.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8003 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede permissão a Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares, para lavrarem galena na Província do Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem jazidas de galena argentifera existentes na fazenda do Chumbo, no valle do Abaeté, Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8003  
desta data.**

## I

Ficam concedidas à Francisco de Paula Oliveira e Chrispiniano Tavares 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) na fazenda do Chumbo, no valle do Abaeté, Província de Minas Geraes, para lavrarem jazidas de galena argentifera e pelo prazo de 50 annos, e bem assim o uso gratuito dos terrenos da mesma fazenda, sob condição porém de que conservarão os individuos que nella se acham domiciliados e que procederem bem.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição e demarcação e as da verificação por conta dos concessionarios.

## III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificadas, não darão direito aos concessionarios para lavrarem a mina, enquanto não provarem perante o Governo terem empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por data mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para prefazel-a.

## V

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3.<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração;

4.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

5.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

6.<sup>a</sup> Da aquisição dos animaes, barcos, carroças e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

7.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará cair a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar qualquer direito a indemnização.

## VII

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiverem de fazer;

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A colocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n. 1 § 1.º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos de mineração que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática;

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se utilizarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento. Si este lhes for negado, requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer

para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a cláusula 7.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencereiam ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>º</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados da mineração.

Além destes relatorios, serão obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável à inobservancia do que se estatue nos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 200\$ a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras dos mineraes e dos fosseis que forem encontrados nos trabalhos da lavra.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionarios serão obrigados a prestar aos commissarios nomeados para aquele fim os esclarecimentos no desempenho de sua comissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

Também não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de se executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas, dentro do prazo de cinco annos, contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrar-se a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que lhe fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

## XII

Os concessionarios poderão transferir esta concessão a uma companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipsa facta* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar-a activa e passivamente, em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros; e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

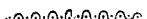
A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes.

Não havendo accordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

## XV

Findo o prazo de 50 annos, os concessionarios devolverão ao Estado a referida fazenda, com todas as machinas e apparelhos que possuirem, e bem assim as bemfeitorias que tenham feito, sem direito a nenhuma indemnização.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8004 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede permissão a Gaspar Rechsteiner e Antônio Augusto Nogueira da Gama para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Gaspar Rechsteiner e Antônio Augusto Nogueira da Gama, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e outros mineraes no segundo distrito do município da Cachoeira, na Província do Rio Grande do Sul, dentro dos limites do mesmo distrito entre os arroios Irapuá e Pequery, onde está collocada a sesmaria da Capellinha, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8004  
desta data.

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Gaspar Rechsteiner e Antonio Augusto Nogueira da Gama para, sem prejuizo dos dircitos de terceiro, explorarem carvão de pedra e outros mineraes no segundo distrito

do municipio da Cachoeira, na Provincia do Rio Grande do Sul, dentro dos limites do mesmo distrito, entre os arroios Irapuá e Pequery, onde se acha collocada a sesmaria da Capellinha.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietários. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietários. Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietários ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Déliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo os concessionarios serão obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores das circumvizinhanças, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar: 1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3.º Nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto, permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado do mencionado Ministerio acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes, e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

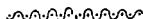
Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter as faculdades

precisas para, por si ou por meio de companhia, que incorporarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse da mineração em geral, do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8005 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1881.

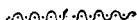
Revoga o Decreto n. 6199 de 17 de Maio de 1876, que decretou a desapropriação dos terrenos do mangue da Cidade Nova.

Tendo sido declarado no Aviso do Ministerio da Fazenda de 27 de Dezembro de 1880 que são do dominio do Estado os terrenos do mangue da Cidade Nova, onde está edificado o Asylo da Mendicidade, e os adjacentes de que se dizia proprietario Antonio Bernardino de Araujo Coimbra, Hei por bem Revogar o Decreto n. 6199 de 17 de Maio de 1876, que decretou a desapropriação dos ditos terrenos.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8006 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva os estatutos da « Associação Industrial ».

Attendendo ao que representou a directoria provisoria da « Associação Industrial », e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## Estatutos da Associação Industrial

### CAPITULO I

#### DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> A Associação Industrial será constituída com numero illimitado de associados, terá a sua séde nesta Corte e durará por 90 annos.

Art. 2.<sup>o</sup> Só farão parte desta associação:

1.<sup>o</sup> Os nacionaes ou estrangeiros que exerçam qualquer industria productora no paiz e della paguem impostos ao Estado.

2.<sup>o</sup> As firmas sociaes que exercerem qualquer industria nas condições do § 1.<sup>o</sup>, representadas por um dos socios ou gerente, legalmente autorizado a administrar a sociedade.

3.<sup>o</sup> As sociedades anonymas industriaes nas condições do § 1.<sup>o</sup>, representadas cada uma por um de seus directores ou gerente.

### CAPITULO II

#### DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 3.<sup>o</sup> Os fins da Associação Industrial são:

1.<sup>o</sup> Representar a industria nacional como uma entidade em todas as occasões e por todos os meios que se tornarem necessarios e convenientes, defendendo-a e protegendo-a.

2.<sup>o</sup> Fomentar a criação de identicas associações nos centros mais populosos do Imperio e corresponder-se com ellas.

3.º Publicar com o seu relatorio annual uma estatística industrial.

4.º Mais, quando fôr possivel :

4.º Crear uma bibliotheca industrial.

5.º Crear um museu industrial para exposição de productos da industria nacional.

6.º Crear um periodico dedicado á industria nacional, que será o orgão da associação.

### CAPITULO III

#### DOS ASSOCIADOS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 4.º A admissão de associados remidos ou contribuintes será resolvida pelo conselho, por proposta de qualquer dos membros da associação ou a requerimento do candidato, ouvida sempre a commissão da industria a que elle pertencer.

Art. 5.º Os associados podem ser:

1.º Honorarios ;

2.º Remidos ;

3.º Contribuintes ;

4.º Correspondentes.

Art. 6.º A directória solicitará de Sua Magestade o Imperador a permissão de consideral-o presidente honorario da associação.

Art. 7.º Podem ser honorarios :

1.º Os nacionaes ou estrangeiros que por suas notaveis descobertas tiverem dado impulso á industria nacional em qualquer de seus ramos ;

2.º Os que a tiverem protegido ou auxiliado nos grandes congressos, parlamentos, *meetings* ou na imprensa ;

3.º Os que por seus esforços ou donativos concorrerem para o desenvolvimento desta associação.

Art. 8.º Só serão admittidos associados honorarios por proposta da directoria ou do conselho, approvada em assembléa geral.

Art. 9.º Os associados honorarios não votam nem podem ser votados, salvo si além de honorarios forem remidos.

Art. 10. Serão associados remidos os que, de conformidade com estes estatutos, pagarem por uma só vez 300\$.

Art. 11. Serão associados contribuintes os que, de conformidade com estes estatutos, pagarem de joia 30\$ e annualmente 24\$ por semestres civis adiantados.

Art. 12. Serão associados correspondentes os que perderem a qualidade de socio por não exercerem mais a industria, e neste caso ficam equiparados em regalias aos socios honorarios a juízo do conselho.

Art. 13. Todos os associados são obrigados a aceitar os cargos para que tiverem sido eleitos, salvo motivo justificado.

**Art. 14.** Todos os associados de qualquer categoria poderão assistir ás sessões do conselho, discutir os assuntos de que se tratar, tendo sómente o direito de voto aquelles que forem membros do mesmo conselho.

## CAPITULO IV

### DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

**Art. 15.** A associação será dirigida por uma directoria composta de nove membros eleitos d'entre os associados aptos a serem votados e se comporá de :

- 1 Presidente.
- 2 Vice-presidentes.
- 1 1.º secretario.
- 1 2.º secretario.
- 3 Secretarios adjuntos.
- 1 Thesoureiro.

**Art. 16.** A' directoria compete :

- 1.º Promover quanto julgar conveniente a bem da industria nacional ;
- 2.º Organizar um regulamento interno para ser approvado pelo conselho ;
- 3.º Admittir e despedir os empregados e estipular as suas obrigações e vencimentos, ficando estes dependentes da approvação da assembléa geral ;
- 4.º Administrar as rendas da associação ;
- 5.º Submeter á decisão do conselho todas as questões industriais, informadas pela respectiva comissão ;
- 6.º Adquirir, como julgar conveniente, livros, journaes e mais publicações que possam interessar á industria nacional ;
- 7.º Convocar, nos termos dos estatutos e regulamento, as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e as reuniões do conselho ;
- 8.º Velar pela observancia dos estatutos e regulamentos da associação ;
- 9.º Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral e do conselho ;
- 10. Apresentar annualmente á assembléa geral um relatorio impresso dos trabalhos da associação com o balanço e a estatística industrial ;
- 11. Preencher as vagas de seus membros no caso de falta ou impedimento por mais de dous mezes, chamando os que tiverem obtido votos na eleição geral, até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

**Art. 17.** Os cargos de eleição desta associação são gratuitos e durarão pelo tempo de tres annos.

A directoria deliberará com cinco membros presentes, que substituem-se na ordem em que estão mencionados.

## CAPITULO V

## DAS ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DOS MEMBROS DA DIRECTORIA

Art. 18. Ao presidente compete :

- 1.º Presidir as reuniões da directoria e do conselho;
- 2.º Rubricar os livros da associação e as contas approvadas pela directoria ;
- 3.º Assignar com o 4.º secretario as actas da directoria e do conselho ;
- 4.º Assinar com o thesoureiro os cheques para retirar dinheiros do banco e todos os papeis de responsabilidade da associação ;
- 5.º Assignar todos os officios, e com o 4.º secretario e thesoureiro os diplomas ou titulos de admissão dos associados ;
- 6.º Representar a associação em todos os actos publicos e officiaes.

Art. 19. Os vice-presidentes gozam de todas as prerrogativas do presidente, cabendo-lhes todos os encargos quando o substituirem em seu impedimento ou faltas temporarias.

Art. 20. Ao 1.º secretario compete :

- 1.º Velar pela guarda e boa ordem da escripturação, livros e papeis da associação ;
- 2.º Organizar o relatório annuo e dirigir os trabalhos de estatistica da industria nacional ;
- 3.º Ler, redigir e rubricar as actas das reuniões da directoria e do conselho ;
- 4.º Assignar com o presidente e thesoureiro os diplomas ou titulos de admissão dos associados.

Art. 21. Ao 2.º secretario compete:

Substituir o 1.º no seu impedimento ou falta e auxiliar-o em todos os seus trabalhos.

Paragrapho unico. Os adjuntos substituirão os secretarios em seus impedimentos e os auxiliarão em seus trabalhos.

Art. 22. Ao thesoureiro compete:

1.º Fazer arrecadar e guardar todos os dinheiros e valores da associação ;

2.º Fazer a applicação desses dinheiros e valores, conforme lhe for determinado pela directoria ;

3.º Apresentar á directoria no fim de cada semestre, e, sempre que por ella for determinado, contas da arrecadação dos dinheiros da associação, e um balanço annuo demonstrativo do estado do fundo social ;

4.º Depositar no Banco do Brazil ou em outro, a juizo da directoria, o dinheiro que não tiver prompta applicação ;

5.º Assignar com o presidente e secretario os diplomas ou titulos de admissão dos associados.

## CAPITULO VI

## DO CONSELHO

Art. 23. O conselho será formado pela directoria e comissões de tres membros representantes de cada industria.

Art. 24. São atribuições do conselho :

1.º Resolver todas as questões industriais que lhe forem submettidas, devidamente informadas pelas commissões respectivas ;

2.º Resolver sobre a admissão de associados ;

3.º Decidir sobre a applicação do fundo social ;

4.º Approvar o regulamento interno que a directoria lhe apresentar ou modifical-o ;

5.º Approvar a reforma dos estatutos ou sua ampliação quando julgar conveniente, para ser votada pela assembléa geral e submettida ao Governo Imperial, na fórmula das leis em vigor ;

6.º Prover as vagas que se derem entre seus membros até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria, que provindenciará a respeito.

Art. 25. As reuniões do conselho terão logar uma vez cada mez, achando-se presente a quarta parte de seus membros effectivos ; poderá reunir-se mais vezes por sua deliberação ou por convocação da directoria.

Art. 26. As votações do conselho serão sempre nominaes.

Art. 27. Além das atribuições estipuladas, o conselho poderá ser arbitro da industria nas questões que lhe forem submettidas.

Art. 28. Para esclarecimento de qualquer questão comprehendida no artigo antecedente, poderão ser consultados, por intermedio da directoria, jurisconsultos, medicos, engenheiros ou profissionaes especialistas, para bom desempenho dessa missão ; correndo por conta da associação todas as despezas.

## CAPITULO VII

## DO FUNDO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 29. O fundo da associação será formado :

1.º Das joias ou contribuições unicas e annuaes dos associados ;

2.º Do excesso entre a receita e a despesa annual ;

3.º Do juro do capital empregado ;



4.º De quaesquer outros rendimentos ou donativos eventuaes.

Art. 30. O fundo da associação será posto a juros no Banco do Brazil ou em outro, a juizo da directoria, podendo por deliberação e a juizo do conselho, ser empregado em apolices da dívida publica, geral ou provincial, quando estas gozem dos mesmos privilegios, ou bilhetes do Thesouro, ou letras hypothecarias de banco de credito real que tenham a garantia do Governo.

Art. 31. Os fundos empregados em apolices só poderão ser alienados por deliberação do conselho, convocado expressamente para esse fim, representando dous terços de seus membros effectivos ou por deliberação da assembléa geral especialmente convocada para esse fim.

## CAPITULO VIII

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. As assembléas geraes serão convocadas por anuncios nos jórnaes mais lidos desta Corte, com antecedencia de oito dias pelo menos.

A presidencia da assembléa geral competirá áquelle d'entre os socios presentes que for aclamado na occasião, e esse presidente designará a dous dos mesmos socios que exercerão as funcções de secretarios: a escolha, quer do presidente, quer dos secretarios da assembléa geral, não poderá recarhir em membro algum da directoria.

Art. 33. A assembléa geral ordinaria terá logar até ao segundo mez de cada anno e se julgará constituída quando reunir associados quites em numero igual ao dobro dos membros do conselho.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria legalmente constituída resolverá sobre o relatorio, parecer da commissão de contas, provimento das vagas que se tiverem dado, eleição annua da commissão de contas e de qualquer assumpto que interesse á associação.

Art. 35. Si na primeira convocação não se reunir numero legal será convocada outra assembléa geral para d'allí a oito dias, pelo menos, e esta deliberará com qualquer numero de associados.

Art. 36. Além da assembléa geral ordinaria, poderá haver outras extraordinarias, convocadas pela directoria, pelo conselho ou a requerimento de 20 associados quites, salvo quando se tratar da reforma dos estatutos, prorrogação do prazo de duração e dissolução voluntaria da sociedade, casos em que é necessaria maioria absoluta dos associados.

Nas assembléas extraordinarias só se tratará do assumpto para que tiverem sido convocadas.

## CAPITULO IX

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 37.** As eleições da directoria e conselho serão feitas em assembléa geral ordinaria, de tres em tres annos, e annualmente a commissão de exame de contas pela fórmula seguinte:

A directoria distribuirá uma lista de todos os associados habilitados para a eleição da directoria e da commissão de contas. Por essa lista se fará a chamada, votando cada associado em uma lista para a directoria, especificados os cargos, e em outra para a commissão de exame de contas.

Além da lista geral dos associados distribuirá igualmente a directoria listas parciaes de associados de cada industria e por ella se fará a chamada para cada classe votar em tres nomes que a representem no conselho.

Apurados os votos por essa fórmula, serão acclamados a directoria, o conselho, a commissão de exame de contas e as commissões especiaes.

**Art. 38.** Si houver empate nas votações serão decididas pela sorte:

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 39.** A commissão de exame de contas eleita annualmente e á qual a directoria fornecerá todos os livros e mais esclarecimentos que exigir, apresentará á respectiva assembléa geral seu parecer, qu' terá o destino que a mesma resolver.

**Art. 40.** Nenhum associado poderá accumular mais de um cargo e deve optar por um delles.

**Art. 41.** São incompativeis nos cargos da mesma commissão dous ou mais socios da mesma firma, prevalecendo além desta as mais disposições das leis.

**Art. 42.** Os operarios de qualquer industria que quizerem appellar para esta associação podem dirigir-se por escrito á directoria; esta, ouvindo as commissões de que trata o art. 37, parte 3.<sup>a</sup>, submeterá seu parecer ao conselho, perante o qual esses operarios se poderão fazer representar por uma commissão de tres membros.

**Art. 43.** Esta associação só poderá ser dissolvida quando assim o resolver a assembléa geral convocada expressamente para esse fim.

**Art. 44.** Resolvida pela assembléa geral a dissolução, proceder-se-ha na mesma assembléa geral á eleição de uma commissão de cinco membros, com poderes para a liquidação e para dar o destino aos capitaes pela fórmula que a assembléa geral resolver, de accôrdo com as leis vigentes.

**Art. 45.** A comissão de que trata o artigo antecedente dará conta da sua missão pela imprensa.

**Art. 46.** A directoria provisória que assignar estes estatutos fica autorizada a solicitar do Governo Imperial sua approvação e a aceitar as modificações que o mesmo fizer, e logo que sejam approvedados convocará a assembléa geral para que esta proceda á eleição da directoria, conselho e comissão de contas.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

### DECRETO N. 8007—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva os estatutos da Associação Bahiana de Beneficencia.

Attendendo ao que representou a directoria da Associação Bahiana de Beneficencia, e Conformando-me com o parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Dezembro ultimo: Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

### Estatutos da Associação Bahiana de Beneficencia

#### CAPITULO I

##### DA SÉDE, DENOMINAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO

**Art. 1.<sup>o</sup>** Funda-se nesta Corte uma associação com o titulo de ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICENCIA.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Compor-se-ha a associação de numero illimitado de socios, exclusivamente filhos da Província da Bahia.

Art. 3.<sup>º</sup> A associação terá por fim:

§ 1.<sup>º</sup> Socorrer os socios, nos casos de molestia, invalidez e prisão.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer-lhes o funeral quando falecerem.

§ 3.<sup>º</sup> Estabelecer por morte delles uma pensão a suas famílias, conforme o determinado nestes estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Protegel-os em qualquer occasião fóra dos casos acima especificados.

## CAPITULO II

### DOS SOCIOS, SUAS CLASSES E CONDIÇÕES PARA SEREM ADMITTIDOS

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá duas classes de socios: *effectivos* e *honrarios*.

§ 1.<sup>º</sup> Serão sócios *effectivos* os filhos da Província da Bahia que se acharem no perfeito gozo de saude quando propostos, forem de bons costumes e tenham meio de vida honesta.

§ 2.<sup>º</sup> Serão sócios *honrarios* os individuos de qualquer nacionalidade que prestarem serviços importantes à associação ou protegerem os sócios *effectivos*.

Art. 5.<sup>º</sup> Para ser socio *effectivo* deve preceder proposta de algum socio da mesma classe, com declaração do nome, estado, profissão e residencia efectiva do candidato; devendo tambem com a proposta o candidato provar ter os requisitos do art. 4.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> e sujeitar-se á inspecção de saude pelo medico da associação.

Art. 6.<sup>º</sup> Não serão admittidos a socios *effectivos*:

§ 1.<sup>º</sup> Os candidatos que no acto da inspecção de saude sofrerem molestia chronica ou incurável.

§ 2.<sup>º</sup> Os que forem de procedimento irregular.

§ 3.<sup>º</sup> Os menores de 18 annos, salvo si apresentarem documento por escripto de seus pais ou tutores, no qual se obriguem a cumprir os deveres pecuniarios dos seus filhos ou tutelados.

Ficam isentos desta clausula os estudantes de academias.

§ 4.<sup>º</sup> Os que se acharem envolvidos em processo criminal.

Art. 7.<sup>º</sup> A proposta será apresentada ao conselho, que a enviará á commissão de syndicancia, afim de saber do procedimento do candidato, sujeitando-o ao exame sanitario e decidindo finalmente poder ou não ser admittido o proposto.

Art. 8.<sup>º</sup> Approvada a proposta, o 1.<sup>º</sup> secretario comunicará por escripto ao admittido, convidando-o a satisfazer a thesouraria da associação com as quantias mencionadas nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 13.

Art. 9.<sup>º</sup> Satisfeitas as formalidades do artigo antecedente expedir-se-ha pela secretaria ao admittido um diploma, pelo qual pagará a quantia de 15000.

Art. 10. Uma vez rejeitada uma proposta, não poderá ser de novo apresentada ao mesmo conselho que a recusou.

Art. 11. Para que qualquer pessoa das comprehendidas no § 2.º do art. 4.º, possa ser admitida como socio *honorario* é mister que seja proposta por qualquer socio *effectivo* ou pelo conselho em assembléa geral, provando achar-se o proposto nas condições do referido art. 4.º, § 2.º

## CAPITULO III

### TITULOS HONORIFICOS

Art. 12. Haverá para os socios *effectivos* tres titulos honorificos : *de fundadores, benemeritos e bemfeiteiros*.

§ 1.º Terão o titulo de socios fundadores aquelles que fizerem parte da associação até 90 dias depois da approvação dos presentes estatutos pela assembléa geral.

§ 2.º Terão o titulo de socios *benemeritos*:

1.º Os que prestarem á associação relevantissimos serviços, a juízo da assembléa geral;

2.º Os que tiverem servido no conselho durante cinco annos, seguidos ou interpolados, com reconhecido zelo e dedicação, tambem a juízo da assembléa geral;

3.º Os que durante 12 annos tiverem dispensado os socorros pecuniarios da associação;

4.º Os que depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial propôzerem trinta socios e que estes tenham realizado as suas entradas.

§ 3.º Terão o titulo de socios *bemfeiteiros* aquelles que fizerem á associação qualquer donativo em dinheiro ou objectos equivalentes, de valor nunca menor de trezentos mil réis, independentemente da remissão de socio.

## CAPITULO IV

### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 13. Todo socio *effectivo* é obrigado:

§ 1.º A contribuir no acto de sua admissão com a joia de 10\$000.

§ 2.º A pagar a somma de 3\$ por trimestre adiantados, ainda que receba beneficia dos cofres da associação.

§ 3.º A aceitar e exercer com zelo o cargo para que for eleito ou nomeado ; podendo todavia recusar-se nos casos de reeleição ou de outras circumstancias que justifiquem a recusa perante o conselho.

§ 4.º A comparecer a todas as reuniões da assembléa geral.

§ 5.º A comunicar ao conselho a sua retirada da séde da associação, declarando o nome e a morada da pessoa, que durante sua ausencia fica encarregada de satisfazer suas obrigações pecuniárias.

§ 6.º A comunicar ao conselho a mudança de sua residencia.

§ 7.º A cumprir todas as disposições dos presentes estatutos.

Art. 14. Os socios comprehendidos no § 1.º do art. 12, não terão joia determinada, deixando-se ao seu livre arbitrio fazerem á associação, a titulo de joia, um donativo de qualquer quantia nunca inferior a 10\$000.

Art. 15. Os socios *honrarios* não são obrigados a contribuir alguma pecuniária, bem como não gozarão dos direitos dos socios *effectivos*.

## CAPITULO V

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 16. Todo socio *effectivo* tem direito:

§ 1.º A ser socorrido com a beneficencia de que trata o art. 31 quando enfermo, no caso de contar mais de seis mezes de socio e achando-se quite com a thesouraria da associação.

§ 2.º A uma pensão mensal, de conformidade com o art. 32, si, por sua avançada idade ou molestia, não puder trabalhar, tornando-se invalido.

§ 3.º A votar e ser votado para quaequer dos cargos da associação, tomando por conseguinte parte na assembléa geral.

§ 4.º De fazer qualquer proposta e de emitir livremente o seu parecer e voto em assembléa geral sobre todos os assuntos do interesse da associação ou dos socios e de indicar ao conselho o que tambem julgar de interesse *commum*.

§ 5.º De examinar os livros e contas da associação nas épocas competentes e de requerer cópias authenticas de quaequer actos ou documentos existentes no archivo da associação ou em poder dos respectivos funcionários.

§ 6.º De requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral, si o seu requerimento, que deverá indicar o fim da convocação, for apoiado com a assignatura de 15 socios que se achem no gozo de seus direitos.

Art. 17. Todo socio poderá remir-se de suas mensalidades contribuindo por uma só vez com a quantia de 200\$000. -

Art. 18. A associação fará o enterro dos socios falecidos, mandando celebrar missas do 7.º e 30.º dias, depois dos obitos, ou então entregará ás familias a quantia fixada para tales despezas no art. 35, salvo a circumstancia unica de recusarem as mesmas familias os mencionados auxilios.

## CAPITULO VI

## DAS PÉNAS

**Art. 19.** O socio que estiver em debito para com a associação da importancia de um trimestre de suas mensalidades não tem direito á percepção de beneficencia.

**Art. 20.** Si o socio dever mais de seis mezes será eliminado da associação, perdendo o direito á percepção das vantagens consignadas nestes estatutos e a qualquer indemnização das quantias anteriormente pagas por elle.

**Art. 21.** Os socios devedores, mencionados nos artigos antecedentes, poderão rehabilitar-se:

§ 1.º Solicitando quitarem-se com os cofres da associação.

§ 2.º Provando acharem-se de perfeita saude perante o medico da associação e a commissão de syndicancia, que informará a tal respeito.

§ 3.º Pagando integralmente o valor da dívida contrahida e uma multa correspondente a 8 % sobre o valor da mesma dívida.

Acontecendo, porém, que o socio prove perante o conselho ter deixado de pagar as suas mensalidades por motivos ponderosos independentes de sua vontade, será relevado da multa de que trata este parágrapho.

**Art. 22.** Preenchidas as formalidades acima, o conselho resolverá e mandará que o requerente entre no gozo de seus direitos.

**Art. 23.** O socio comprehendido no artigo antecedente só poderá gozar da beneficencia 60 dias depois de sua readmissão.

**Art. 24.** Incorrem também na pena de suspensão de todos os seus direitos:

§ 1.º O socio que em sessão da assembléa geral perturbar a ordem dos trabalhos e sendo advertido não se contiver.

§ 2.º O socio que, tendo aceitado cargo social, para que foi eleito, deixar de cumprir as obrigações inherentes a seu cargo, sem motivo attendivel.

**Art. 25.** Serão eliminados do gremio social:

§ 1.º Os que promoverem directa ou indirectamente o descredito ou a ruina da associação, sendo o facto provado perante o conselho.

§ 2.º Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da associação, ficando a esta salvo o direito de proceder contra elles judicialmente.

§ 3.º Os que, não estando nas condições previstas no art. 4.º § 1.º, tiverem sido por falsas informações admittidos na associação.

§ 4.º Os que committerem crimes contra a vida, a honra e a propriedade.

## CAPITULO VII

### FAMILIA DO SOCIO

Art. 26. Serão consideradas pessoas da familia do socio, para o fim de gozar os benefícios que estes estatutos garantem, quando falleça o seu chefe:

- § 1.º A viúva, enquanto se conservar neste estado.
- § 2.º As filhas legítimas ou legitimadas, enquanto solteiras ou viúvas, quando vivam em companhia de seu pai.
- § 3.º Os filhos até á idade de 18 annos.
- § 4.º A mãe, sendo viúva, enquanto se conservar neste estado.
- § 5.º As irmãs solteiras, orphãs de pai.

## CAPITULO VIII

### DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 27. Constituem fundos da associação:

- § 1.º O producto das joias das entradas dos socios.
- § 2.º O producto da taxa dos diplomas,
- § 3.º O producto das mensalidades ou das remissões dellas.
- § 4.º Juros de apólices, donatívos em numerário, legados, benefícios e demais rendas que a associação possa obter.

Art. 28. Todos esses fundos deverão ser semanalmente recolhidos á Caixa Económica garantida pelo Governo, ficando, porém, em poder do tesoureiro a quantia de 200\$, para occorrer ás despesas urgentes; logo que as quantias recolhidas na Caixa Económica excederem ao valor de 1:000\$, serão retiradas para compra de apólice.

Art. 29. As apólices pertencentes á associação só poderão ser vendidas para o fim unico de socorrer os socios doentes e os pensionistas, e isso mesmo depois de provado haverem-se esgotado todos os meios ordinarios e extraordinarios; devendo para isso preceder autorização da assembléa geral.

## CAPITULO IX

### DOS SOCCORROS EM GERAL

Art. 30. Os fins mencionados no art. 3.º só começarão a ter execução quando a associação possua de fundo quantia superior a 20:000\$000.

Art. 31. Todo socio que, depois de estar a associação nos casos do artigo antecedente, fôr atacado de grave enfermidade

que o prive realmente de trabalhar, será soccorrido, sendo socio simples, com uma beneficencia mensal de 30\$ ; *benemerito*, de 35\$, e *bemfeitor*, de 40\$, tudo na proporção dos fundos sociaes ; sendo pagas as beneficencias em duas prestações.

Art. 32. Os socios que forem soccorridos com a beneficencia acima por espaço de 12 mezes consecutivos, passarão a ser considerados invalidos e, como taes, d'ahi em diante perceberão mensalmente a título de pensão metade das quantias que anteriormente recebiam.

Art. 33. Logo que qualquer socio adoeça e queira perceber beneficencia, deverá requerê-la por escrito ao conselho juntando ao seu requerimento o recibo por onde mostre achar-se quite de suas mensalidades.

Art. 34. Todo socio que, em estado de enfermidade, justificar a absoluta necessidade de procurar restabelecimento fóra da Corte, a associação, á vista do respectivo documento, abonará a quantia correspondente a dous mezes de beneficencia a que o socio tiver direito, com o fim de ajudal-o no pagamento de passagem e outras despezas urgentes ; descontando-se, porém, das mensalidades que se seguirem uma pequena quantia para pagamento do abono concedido.

Art. 35. Falecendo qualquer socio, a associação fará o seu funeral, despendendo para isso a quantia de 60\$, inclusive a missa do 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia ; quando, porém, o socio tenha família, poderá esta quantia ser entregue à mesma, conforme o art. 18.

Art. 36. A familia do socio fallecido, que durante a sua vida não houver percebido beneficencia alguma da associação, terá direito ás seguintes pensões : sendo socio simples, nunca menor de 20\$ ; sendo *benemerito*, nunca menor de 25\$ ; sendo *bemfeitor*, nunca menor de 30\$000.

Art. 37. A familia do socio, que tenha durante a vida percebidb<sup>1</sup> beneficencia da associação, terá direito á seguinte pensão : sendo socio simples, nunca menor de 15\$ ; *benemerito*, nunca menor de 20\$ ; *bemfeitor*, nunca menor de 25\$.

Para a percepção da pensão tem direito a viúva, em primeiro logar, enquanto se conservar neste estado, repetidamente com os filhos ; na falta da viúva e filhos, a mãe e irmãos, conforme o art. 26 e seus paragraphos.

## CAPITULO X

### DO EXAME SANITARIO

Art. 38. Crear-se-ha um logar de medico, que será nomeado pelo conselho, d'entre os que pertencerem á associação e de preferencia os que tenham oferecido seus serviços gratuitos enquanto a associação não possa fazer maiores despezas.

**Art. 39.** O medico da associação terá por dever :

§ 1.º Visitar todos os socios enfermos que requisitem o seu auxilio e os que perceberem beneficencia da associação.  
§ 2.º Examinar as pessoas propostas para socios, quando para isso fôr avisado pelo conselho.

§ 3.º Inspeccionar trimensalmente os socios considerados invalidos, dando informações ao conselho sobre o estado dos mesmos.

§ 4.º Designar o logar em que deverá ser encontrado para o exercicio das suas funções.

**Art. 40.** Quando os fundos da associação derem para pagamento do ordenado do medico, o conselho proporá á assemblea geral a quantia que seja compativel com os seus serviços.

## CAPITULO XI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

**Art. 41.** São representantes da associação :

§ 1.º A assemblea geral composta de numero illimitado de sócios, nas condições prescriptas pelos presentes estatutos.

§ 2.º Um conselho administrativo composto de 19 membros eleitos annualmente pela assemblea geral.

**Art. 42.** Compete á assemblea geral :

§ 1.º Eleger o conselho administrativo na forma do artigo antecedente.

§ 2.º Eleger uma commissão fiscal de tres membros para dar parecer sobre as contas e relatorio da administração, o qual será apresentado e discutido na seguinte sessão da assemblea geral.

§ 3.º Tornar conhecimento de todos os actos praticados pelo conselho durante o periodo de sua gestão.

§ 4.º Decidir em ultima instancia as appellações dos socios.

§ 5.º Conferir os titulos honorificos de *honorarios, benemeritos e benfeiteiros*.

§ 6.º Nullificar qualquer acto do conselho, quando não esteja de conformidade com os estatutos.

§ 7.º Demittir o conselho nos casos de prevaricação, malversação ou negligencia no cumprimento de seus deveres.

§ 8.º Promulgar as medidas que entender serem necessarias ao desenvolvimento e progresso da associação.

§ 9.º Resolver sobre a reforma dos estatutos, quando ella fôr julgada conveniente e requerida pelo conselho, estabelecendo as bases da mesma reforma que, sendo redigida pelo conselho, será submettida á sua approvação e depois á do Governo Imperial.

**Art. 43.** A assemblea geral reune-se ordinariamente no primeiro domingo de Junho, quinze dias depois e no dia 4 de Julho de cada anno, para exercer as attribuições que lhe

são conferidas; e extraordinariamente, quando convocada pelo conselho administrativo ou nos casos do art. 16, § 6.º, precedendo annuncios em dous dos jornaes de maior circulação.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituída achando-se presentes socios em numero não inferior a 40, que estejam no gozo pleno de seus direitos sociaes.

Art. 45. Os trabalhos da assembléa geral serão dirigidos por um presidente eleito ou aclamado d'entre os socios presentes, o qual proporá dous outros socios para servirem de secretarios.

Art. 46. Nenhum dos membros do conselho administrativo poderá fazer parte da mesa nas sessões da assembléa geral.

Art. 47. Na primeira reunião ordinaria da assembléa geral, o conselho administrativo apresentará o relatorio e as contas de sua gestão no anno anterior que, depois de lidas, serão entregues á commissão de que trata o art. 42, § 2.º, para examinar e dar seu parecer.

Na segunda reunião será apresentado, discutido e submetido á votação o parecer da commissão, procedendo-se em seguida á eleição do conselho administrativo.

Na terceira reunião se dará posse ao conselho eleito na sessão antecedente.

Art. 48. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, além das materias designadas no art. 47, poder-se-ha tratar de outro qualquer assumpto, caso reste tempo para isso.

Art. 49. A reunião da assembléa geral extraordinaria será para tratar-se, de preferencia, dos motivos para que foi convocada.

Art. 50. No caso de não se reunir nos prazos determinados o numero de socios estabelecido para constituir sessão da assembléa geral, o presidente designará outro dia para a reunião da mesma, com intervallo de oito dias; para o que se publicarão annuncios nos jornaes de maior curso, deliberando-se então com o numero de socios, afóra os que fazem parte do conselho, que se apresentarem.

Art. 51. Compete ao conselho administrativo:

§ 1.º Representar a associação dentro ou fóra do Imperio.

§ 2.º Eleger d'entre os seus membros, para servirem durante o anno social, um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretario, um 2.º secretario, um thesoureiro e tres commissões permanentes de tres membros cada uma, sendo de *syndicacia, hospitaleira e de contas*.

§ 3.º Admitir socios *effectivos* e propor á assembléa geral os socios dignos do titulo de *benemeritos*, ou *bemfeiteiros* e quaes as pessoas estranhas á associação que possam ter o titulo de *socio honorario*.

§ 4.º Prestar e fazer prestar aos sócios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos por estes estatutos.

§ 5.º Julgar acerca da concessão de soccorros pela *bolsa de beneficencia*.

§ 6.º Envidar todos os esforços possiveis, assim de auxiliar qualquer socio que necessite de protecção não pecuniaria,

empenhando-se, quer com os socios, quer com as pessoas estranhas, na obtenção de algum emprego para aquelles socios que se acharem desempregados; emfim intervindo sempre a favor dos socios em todos os actos de sua vida civil.

§ 7.<sup>º</sup> Correspondente com todas as sociedades e pessoas que lhe possam prestar qualquer auxilio.

§ 8.<sup>º</sup> Examinar, aprovar ou rejeitar as contas dos tesoureiros, podendo acusá-los perante as autoridades do paiz, quando se conduzirem de modo a prejudicar a associação.

§ 9.<sup>º</sup> Apresentar á assembléa geral, no fim do periodo de sua administração, um relatorio de todas as occurrences dadas no anno social.

§ 10. Suspender as beneficencias que por qualquer motivo forem indevidamente concedidas.

§ 11. Nomear escripturario e cobrador que auxiliem o secretario e thesoureiro e que sejam da confiança destes, mandando-lhes honorarios, dando sempre preferencia aos socios.

§ 12. Velar pela fiel observancia dos estatutos, responsabilisar os funcionarios negligentes no cumprimento dos seus deveres e aplicar aos socios e pensionistas prevaricadores as penas estabelecidas.

Art. 52. O conselho administrativo eleito tomará posse da administração no dia 4 do mez de Julho, e funcionará por espaço de um anno.

Art. 53. São suplentes dos membros do conselho os imediatos em votos, os quaes, segundo a ordem numerica, serão chamados por officio do 1.<sup>º</sup> secretario, nos casos seguintes:

1.<sup>º</sup> Quando um ou mais membros do conselho não compareçam ás suas sessões, por mais de quatro vezes consecutivas, sem causa justificada;

2.<sup>º</sup> De ausencia participada;

3.<sup>º</sup> De despedida da associação ou falecimento.

Art. 54. O conselho reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que houver necessidade, em dia e hora que for designada pelo presidente, bastando a presença de nove membros para haver sessão, sendo nulos todos os actos praticados com intervenção de menor numero.

## CAPITULO XII

### ELEIÇÕES GERAES

Art. 55. Logo que a assembléa geral se convertera em collegio eleitoral proceder-se-ha ao recebimento das listas para os fins mencionados no § 1.<sup>º</sup> do art. 42.

Art. 56. No collegio eleitoral servirão o mesmo presidente e secretario da assembléa geral e dous escrutadores nomeados

pelo presidente ; procedendo-se ao recebimento das *cedulas* que deverão conter dezenove nomes para membros do conselho administrativo.

Art. 57. Terminado o recebimento das *cedulas* serão estas confrontadas com o numero dos socios que votaram, e proceder-se-há á apuração dos votos, finda á qual o presidente proclamará os eleitos pela maioria da apuração. Em caso de empate decidirá a sorte.

Art. 58. Findo todo o processo eleitoral, o 2.<sup>º</sup> secretário lavrará a acta, que será assinada pelo mesa, declarando o resultado da eleição, e o 1.<sup>º</sup> secretario comunicará a cada um dos eleitos o resultado da eleição.

## CAPITULO XIII

### DOS FUNCIONARIOS

Art. 59. Ao presidente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir as sessões do conselho.  
§ 2.<sup>º</sup> Assignar as actas das sessões do conselho, os diplomas de socios e petições aos poderes do Estado.

§ 3.<sup>º</sup> Rubricar os livros da associação.  
§ 4.<sup>º</sup> Dar andamento, na falta de reuniões do conselho, a todos os negócios que forem urgentes, para a boa ordem ou de interesse para a associação, dando de tudo parte ao conselho na primeira reunião.

§ 5.<sup>º</sup> Ordinar por escrito ao thesoureiro sobre a entrega da quantia destinada para o funeral de qualquer socio que falleça.

Art. 60. O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 61. Ao 1.<sup>º</sup> secretario compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ler todo expediente e mais papeis apresentados em sessão do conselho.

§ 2.<sup>º</sup> Assignar as actas das sessões do conselho, diplomas de socios e petições dirigidas aos poderes do Estado.

§ 3.<sup>º</sup> Redigir e expedir toda a correspondencia.  
§ 4.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem o arquivo, tendo sempre em dia a escripturação a seu cargo.

§ 5.<sup>º</sup> Presidir as sessões do conselho na falta do presidente e vice-presidente.

Art. 62. Ao 2.<sup>º</sup> secretario compete :

§ 1.<sup>º</sup> Lavrar, ler e assignar as actas das sessões do conselho.  
§ 2.<sup>º</sup> Registrar em livro próprio toda a correspondencia social.

§ 3.<sup>º</sup> Coadjuvar o 1.<sup>º</sup> secretario quando fôr preciso e substitui-lo em seus impedimentos.

**Art. 63.** Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ser responsavel e ter sob sua guarda os titulos de valor e dinheiro da associação.

§ 2.º Recolher semanalmente á Caixa Economica todo o dinheiro arrecadado, procedendo de conformidade com o art. 28.

§ 3.º Propor, sob sua responsabilidade, um cobrador para o auxiliar nas cobranças.

§ 4.º Apresentar trimensalmente ao conselho um balançete do estado financeiro da associação.

§ 5.º Dar todas as informações que o conselho exigir das finanças do cofre.

§ 6.º Satisfazer os pedidos de dinheiros da *comissão hospitaleira* para soccorros de beneficencias.

§ 7.º Assignar todos os recibos de joias e mensalidades dos socios.

**Art. 64.** A *comissão hospitaleira* compete:

§ 1.º Interpor parecer sobre as petições de soccorros pecuniarios e de pensões, expondo o que souber a respeito do socio que requerer beneficencia e dos pensionistas.

§ 2.º Visitar os socios doentes soccorridos, os presos e os pensionistas da associação.

§ 3.º Informar préviamente as petições para enterros.

§ 4.º Fazer os enterros e mandar celebrar missas do 7.º ou 30.º dia dos socios falecidos e que não tenham família, ou que, as tendo, não se possam encarregar disso.

## CAPITULO XIV

### BOLSA DE BENEFICENCIA

**Art. 65.** Fica criado um fundo á parte, distinto do da associação, proveniente de pequenas quantias agenciadas entre os socios em todas as sessões, quer do conselho, quer da assembléa geral.

Este fundo denominar-se-ha *Bolsa de Beneficencia*.

**Art. 66.** A *Bolsa de Beneficencia* terá por fim:

§ 1.º Socorrer os filhos da Bahia que, não fazendo parte da associação por não terem domicilio na Corte, com preferencia os anciãos, pais de família que, obrigados, por força maior, a emprehender viagem á Corte, se acharem desprovidos de recursos para regressar ao seio de suas familias.

§ 2.º Concorrer para libertação de escravos, exclusivamente filhos da Bahia, com preferencia os do sexo feminino.

Art. 67. Os soccorros de que tratam os paragraphos antecedentes serão dispensados a juizo do conselho, precedendo rigorosa syndicancia, afim de evitar-se qualquer especulação.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. Será considerado festivo para a associação o dia 4 de Julho, data da sua fundação, devendo nesse dia o conselho eleito tomar posse com toda solemnidade.

Art. 69. O conselho administrativo fica autorizado a confeccionar, sujeitando á approvação da assembléa geral, um regimento interno, que estabeleça o modo de discussão, polícia interna e deveres das commissões.

Art. 70. As senhoras, filhas da Bahia, poderão tambem fazer parte da associação, porém não terão assento em assembléa e por conseguinte não poderão votar nem ser votadas.

Art. 71. De todas as rendas extraordinarias da associação, como sejam benefícios, legados, donativos, etc. etc., se abaterá 2 % em beneficio da *Bolsa de Beneficencia*.

Art. 72. Os socios titulares *benemeritos e bemfeiteiros*, embora não façam parte do conselho, poderão assistir ás sessões destas, discutir, mas não terão voto.

Art. 73. A reunião da assembléa geral para reforma dos estatutos só poderá funcionar, achando-se presentes pelo menos 70 socios quites.

Art. 74. A associação só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, sendo para isso necessaria a aprovação de dous terços dos socios em geral.

Art. 75. Dissolvida a associação, os seus fundos passarão para algum estabelecimento pio da Província da Bahia, com a obrigação de continuar a socorrer as pessoas beneficiadas pela associação até á extinção das mesmas.

Art. 76. Os presentes estatutos depois de aprovados pelo Governo Imperial principiarão a ter vigor, constituindo a lei orgânica da ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICENCIA, e poderão ser reformados quando a mesma associação julgar conveniente.

Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1880. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 8008—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva os novos estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia.

Attendendo ao que representou a Sociedade Italiana de Beneficencia, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## Novos estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E DO SEU FIM

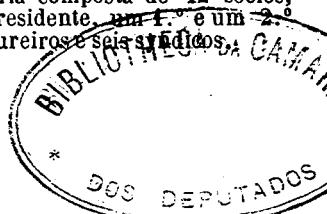
Art. 1.<sup>o</sup> A Sociedade Italiana de Beneficencia, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, compõe-se de um numero indeterminado de pessoas, que juntam as suas contribuições para o fim de *proteger* e *instruir* os italianos necessitados residentes na mesma cidade.

Art. 2.<sup>o</sup> Serão socios e gozarão das vantagens inherentes á esta qualidade, todos os italianos de *origem*, ainda que naturalizados estrangeiros, que, na posse de seus direitos sociaes, pagarem, a título de offerta de entrada, uma quantia nunca menor de 5\$, e que concorrerem effectivamente com a contribuição mensal de 1,5000.

### CAPITULO II

#### DA COMMISSÃO DIRECTORA OU DIRECTORIA

Art. 3.<sup>o</sup> A administração da sociedade é confiada a uma commissão directora ou directoria composta de 12 socios, isto é, um presidente, um vice-presidente, um 1.<sup>o</sup> e um 2.<sup>o</sup> secretarios, um 1.<sup>o</sup> e um 2.<sup>o</sup> thesoureiros e seis oficiais.



**Art. 4.<sup>º</sup>** São atribuições do presidente:

§ 1.<sup>º</sup> Convocar as reuniões da directoria e da assembléa geral, presidindo e dirigindo sómente as da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear os cobradores, na conformidade do prescrito no art. 14.

§ 3.<sup>º</sup> Conceder subsidio.

§ 4.<sup>º</sup> Receber as petições dos recorrentes e, si estas forem para subsídios excédentes a 10\$, remettel-as aos dous syndicos em serviço afim de, obtidas as precisas informações, resolver si terá logar o subsidio e de quanto e de que modo deverá ser este.

§ 5.<sup>º</sup> Autorizar o pagamento das despezas que absolutamente forem necessárias.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar as deliberações da directoria e as da assembléa e promover a sua execução.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar á primeira assembléa annual dos socios o relatorio e o balanço mencionados no art. 19.

§ 8.<sup>º</sup> Representar a sociedade em todas as suas relações, quer particulares, quer para com o Governo ou autoridades.

§ 9.<sup>º</sup> Ter a seu cargo o archivo de todos os papeis, o registo dos socios e o livro de talão das ordens de pagamento, podendo em qualquer occurrence chamar a si os outros livros que estiverem em poder do secretario e do tesoureiro.

§ 10. Cuidar por todos os meios louvaveis no bem estar da sociedade.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O vice-presidente coadjuva o presidente no desempenho do seu cargo e o substitue nos seus impedimentos.

**Art. 6.<sup>º</sup>** São atribuições do 1.<sup>º</sup> secretario:

§ 1.<sup>º</sup> Lavrar em dous livros especiaes as actas das sessões, quer da directoria, quer da assembléa.

§ 2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda os ditos livros, remettendo-os ao presidente, sempre que os exigir.

§ 3.<sup>º</sup> Ler em todas as sessões da directoria a acta da sessão antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer todos os officios e publicações necessarios, assim como toda a escripturação ordenada pelo presidente.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O 2.<sup>º</sup> secretario coadjuva o 1.<sup>º</sup> e o substitue nos seus impedimentos.

**Art. 8.<sup>º</sup>** São atribuições do 1.<sup>º</sup> tesoureiro:

§ 1.<sup>º</sup> Guardar o cofre da sociedade, sendo por elle responsável.

§ 2.<sup>º</sup> Receber as joias e as mensalidades dos socios, ou directamente ou por intermedio dos cobradores, e quaequer quantias pertencentes á sociedade, passando os competentes recibos, dos quaes conservará as duplicates em um livro de talão.

§ 3.<sup>º</sup> Pagar as despezas da sociedade, mas sómente por ordem escripta do presidente ou de seu legítimo substituto.

§ 4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda o livro caixa e o livro de talão dos recibos, apresentando-os ao presidente quando fôr preciso ou este os exigir.

§ 5.º Depositar nos bancos ou nas casas commerciaes reconhecidamente solidas, e sempre de commum accordo com o presidente e com os syndicos, o dinheiro entrado, até lhe ser dado, por deliberacão da directoria, um destino fixo, conservando sómente em disponibilidade pequenas quantias para occorrer ás despezas eventuaes.

§ 6.º Dar ao presidente o balanço annual do movimento da caixa da sociedade.

Art. 9.º O 2.º thesoureiro coadjuva o 1.º e fica sujeito aos mesmos onus quando o substituir.

Art. 10. Os syndicos exercerão as suas funcções, dous em cada mez, na ordem da votação, e se substituirão uns aos outros em caso de ausencia ou de impedimento.

Compete aos mesmos:

§ 1.º Empregar os meios para o engrandecimento da sociedade, convidando e propondo a admissão do maior numero de socios que fôr possivel.

§ 2.º Estudar e propor sempre o mais solido emprego do capital social.

§ 3.º Informar as petições dos que recorrerem, e que lhes forem remettidas pelo presidente, indagando pessoalmente e fazendo tambem visitas domiciliarias, para bem reconhecer o estado de precisão dos recorrentes, especialmente não sendo socios, e informar disso conscientemente ao presidente em relatorio escrito, para que a applicação dos fundos da sociedade seja feita com discernimento. Compete tambem aos syndicos visitar os socios doentes e inspeccionar si o serviço medico e pharmaceutico se faz com pontualidade e zelo.

Art. 11. Haverá além disto seis commissarios que terão por cargo ajudar os membros da directoria no desempenho das suas funcções e para o engrandecimento da sociedade, informando-a tambem acerca do estado real dos que pedirem soccorros.

### CAPITULO III

#### DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO

Art. 12. O patrimonio da sociedade compõe-se:

§ 1.º Das offertas (joias) de entrada dos socios e das suas contribuições mensaes.

§ 2.º Do rendimento das quantias ou offertas empregadas.

§ 3.º De qualquer donativo, legado ou obtido por alguma representação theatral, concerto, saráu ou outro meio semelhante.

§ 4.º Do capital fixo da sociedade, o qual é composto das diferentes entradas em caixa, menos a quantia que tiver sido

destinada para soccorros e deverá ser empregada na aquisição de bens de raiz, apolices da dívida publica ou de outro modo que a directoria julgar melhor.

**Art. 13.** São tambem patrimonio da sociedade os moveis, o arquivo de todos os papeis e os livros da sua administração.

Estes livros são :

- 1.º Registro das actas da assembléa geral;
- 2.º Registro das actas das sessões da directoria;
- 3.º Livro caixa ;
- 4.º Registro dos socios ;
- 5.º Livro de talão dos recibos ;
- 6.º Livro de talão das ordens de pagamento.

Todos estes livros devem ser numerados e cada pagina rubricada pelo presidente em exercicio, no dia em que se começar o livro.

**Art. 14.** As cobranças das offertas de entrada dos socios e das contribuições mensaes devem ser feitas por intermedio dos cobradores da sociedade, a primeira no momento da inscripção e a segunda por trimestre vencido.

**Art. 15.** A directoria poderá dispor, para as despezas e necessidades da sociedade, de todos rendimentos do anno social. No capital fixo só se tocará por deliberação da assembléa geral dos socios.

**Art. 16.** Os socios gozarão sempre, como é razoavel, da preferencia de serem socorridos com os bens da sociedade, tais suas precisoes, attendendo-se especialmente áquelles que houverem contribuido para o progresso da sociedade. Entretanto serão tambem socorridos os italianos estranhos á sociedade que sofrerem taes privações que reclamem absolutamente e por justo motivo o auxilio da mesma.

A directoria não tomará em consideração os pedidos de soccorros feitos pelos italianos que tenham recusado trabalhar nem dos que, tendo-se achado na condição de poderem ser membros da sociedade, não o fizerem.

**Art. 17.** Além dos soccorros pecuniarios a sociedade estabelecerá um serviço regular medico e pharmaceutico aceitando os generosos offerecimentos de medicos nacionaes ou estrangeiros, e si fôr preciso contratando um ou mais medicos e o fornecimento dos remedios; e a este serviço terão direito todos os socios remidos e contribuintes que quizerem delles aproveitar-se, mediante um simples aviso dirigido ao medico da sociedade. A nomeação do medico e do pharmaceutico compete ao conselho administrativo sob proposta do presidente.

**Art. 18.** A sociedade, dando alguma subvenção aos italianos não socios, nas condições do art. 16, considera taes soccorros como emprestimos, cuja restituição será obrigatoria quando as circumstancias das pessoas soccorridas o permittirem.

## CAPITULO IV

### DAS REUNIÕES DA ASSEMBLÉA GERAL E DAS SUAS DELIBERAÇÕES

**Art. 19.** Os socios se reunirão em assembléa geral ordinaria duas vezes no anno com 15 dias de intervallo, e no mez de Janeiro impreterivelmente por convite feito pelo secretario, de ordem do presidente, e prévios avisos assignados pelo mesmo secretario e publicados em um dos periodicos de maior circulação. Poderão tambem reunir-se em assembléa extraordinaria toda e qualquer vez que a directoria o julgue conveniente ou a pedido motivado e escripto de 30 socios pelo menos no pleno gozo de seus direitos sociaes.

A assembléa geral será presidida por um socio acclamado na occasião, o qual convidará dous outros para servirem de secretarios. A escolha para cada um de taes cargos não poderá recahir em socios que sejam membros da directoria ou empregados da sociedade.

Na primeira reuniao annual ordinaria, será feita pelo presidente da directoria uma exposição geral do estado da sociedade e apresentado o balanço de suas operaçoes, do qual o mesmo presidente dará um resumo á assembléa. Este balanço será submettido ao exame de uma commissão de tres socios eleitos para isto por escrutinio secreto na mesma reuniao.

A commissão dará por escripto o seu parecer acerca do mesmo na segunda reuniao geral para obter della as deliberações que entender convenientes.

Nesta segunda reuniao se procederá tambem á nomeação da nova directoria, podendo ser reeleito qualquer dos socios que compunham a directoria precedente, excepto o presidente.

A nomeação da directoria será feita por votações em escrutinio secreto. A primeira para presidente e vice-presidente; a segunda para 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> secretarios, a terceira para 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> thesoureiros, e a quarta para os seis syndicos.

A nomeação dos seis commissarios, de que trata o art. 11, será proposta pelo presidente que acaba as suas funções ou pelo que fôr eleito e será aprovada por votação symbolica.

Nas reunões extraordinarias, se tratará exclusivamente do objecto que as tiver motivado.

**Art. 20.** Em todas as deliberações da assembléa geral será adoptado o escrutinio secreto a pedido de um ou mais socios.

Não havendo pedido especial poder-se-ha admittir a approvação por votação symbolica, á excepção dos casos previstos no artigo precedente.

A pragmática geral das assembléas geraes será a usada nas reunões da directoria.

**Art. 21.** As deliberações tomadas pela assembléa dos socios, estando presente mais da metade dos membros existentes

da sociedade, são inteiramente válidas, si os socios deliberantes estiverem todos no gozo de seus direitos.

Art. 22. Não achando-se presente o numero de socios de que trata o artigo precedente, serão válidas as deliberações tomadas por uma reunião de 30 socios, excluidos os membros da directoria. E, quando depois de uma hora da estabelecida não houver presentes 30 socios, se completará este numero contando-se também os membros da directoria, e a deliberação será válida, menos no caso do art. 23.

Si nem deste modo se obtiver o numero de 30, se renovarão os convites na forma prescrita pelo art. 19 com a declaração de que as deliberações que se tomarem serão válidas, qualquer que seja o numero de socios que se ache presente á reunião.

Art. 23. E', porém, necessaria effectivamente a approvação de mais de metade dos socios presentes na assembléa geral, quando se tratar de alterar os presentes estatutos, de alienar apólices da dívida publica, bens immoveis ou outros objectos que formem o capital fixo da sociedade.

Art. 24. A directoria se reunirá quando o julgar conveniente ao menos uma vez por mez, e deliberará com maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. A sociedade confere o titulo de presidente honorario ao Consul de Sua Magestade o Rei de Italia nesta cidade.

Art. 26. Será considerado não estar no pleno gozo de seus direitos o socio que se achar atrasado no pagamento de 12 mensalidades.

Art. 27. Deixarão de pertencer á sociedade aquelles socios que, não impedidos por alguma circunstancia reconhecidamente attendivel, deixarem de pagar as mensalidades por um anno.

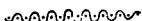
Art. 28. O socio que quizer remir-se por um só pagamento de todas as mensalidades, e ser considerado por toda a vida no pleno gozo de seus direitos, poderá fazel-o, desembolsando por uma só vez a quantia de 100\$000.

Art. 29. Si por qualquer caso, ainda que imprevisto, a sociedade tiver de dissolver-se, o patrimonio social, por prévia proposta da directoria feita na ultima assembléa geral dos socios e pela maioria dos votos dos mesmos, será passado a favor de outra instituição pia italiana estabelecida na Italia ou em outros paizes, ficando todavia reservado o

direito de soccorrer os italianos que no momento da dissolução da sociedade se acharem em estado de indigencia no Rio de Janeiro, para que a applicação dos fundos corresponda á intenção dos fundadores e socios contribuintes, isto é, de soccorrer os italianos nesta cidade.

Art. 30. Os presentes estatutos entrarão em vigor desde a data da sua aprovação.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1878. (Seguem-se as assignaturas).



#### DECRETO N. 8009 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

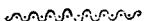
Concede autorização à Companhia Villa Izabel para estender seus trilhos por diversas ruas.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Villa Izabel, e de conformidade com o parecer da Ilma. Camara Municipal, Hei por bem Conceder-lhe autorização para estender seus trilhos da rua de S. Francisco Xavier pelas de Itamaraty, D. Maria e Gonzaga Bastos a entroncar na linha do Boulevard da Villa Izabel, observadas as disposições das clausulas 4.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 4938 de 27 de Abril de 1872, terminando esta concessão com o privilegio concedido pelo Decreto n. 4895 de 22 de Fevereiro de 1872.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8010 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Altera algumas disposições do Decreto n. 1774 de 2 de Junho de 1856, que deu Regulamento para a Casa de Detenção da Corte.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Corte, e em virtude do art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, Decretar que o Regulamento annexo ao Decreto n. 1774 de 2 de Julho de 1856 seja executado com as seguintes alterações:

Art. 1.º Fica substituído o art. 6.º pela disposição seguinte:  
— A Casa de Detenção será dirigida por um Administrador com as atribuições e vantagens concedidas pelo Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Parágrafo único. Este empregado, bem como o seu ajudante e o escrevente, serão nomeados pelos Chefes de Policia.

Art. 2.º É revogado o art. 7.º

Art. 3.º Ficam suprimidas as seguintes palavras do art. 14 que é a mesma do estabelecido na Casa de Correcção.

Art. 4.º A permissão aos presos pobres para trabalharem, na conformidade do art. 15, será dada quando as circunstâncias do estabelecimento o permitirem.

Art. 5.º São eliminadas as seguintes palavras do art. 16 — « ou do Director da Casa de Correcção. »

Art. 6.º O art. 18 fica substituído pela disposição seguinte:  
— « poderão também os presos receber todos os dias, das 10 horas da manhã até 1 hora da tarde, seus advogados procuradores, com as chautelas previstas no artigo antecedente.

Art. 7.º Dos arts. 24 e 29 são suprimidas as palavras — « que por enquanto é a da penitenciaria » — e — « que continuará a ser o mesmo aljube. »

Art. 8.º O art. 30 é substituído pela disposição seguinte:  
« O mesmo médico, além de examinar com o Administrador os generais fornecidos, que serão rejeitados quando não forem de boa qualidade ou não estiverem nas condições dos contratos, assistirá à distribuição da comida, participando ao Chefe de Policia os factos que encontrar. »

Art. 9.º As penas dos §§ 4.º e 5.º do art. 35 só serão aplicadas por ordem prévia do Chefe de Policia.

Art. 10. No princípio de cada quinzena dará o Administrador ao Chefe de Policia a relação de que trata o art. 38.

Art. 11. Nos arts. 11, 17, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 32, 37, 38, 40, 41, 42 e 43 é substituída por — Administrador — a palavra — Director.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.  
Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~

## DECRETO N. 8011 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Crêa mais um batalhão de infantaria no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Barbacena, na Província de Minas Geraes.

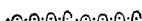
Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. É' criado no município de Barbacena e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da comarca do mesmo nome, na Província de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria, com oito companhias e a designação de 88.<sup>º</sup> do serviço activo, o qual terá por distrito as freguezias de Nossa Senhora da Piedade, Barroso, João Gomes e Remedios.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8012 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para uma tinta vegetal de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Pinto Moreira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Sobreraria e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 40 annos, para a preparação de sua invenção, que denominou tinta vegetal, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame da referida preparação, não será efectivo o privilegio, cessando à patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo*



## DECRETO N. 8013 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede permissão a Antonio José Gomes Pereira Bastos para explorar mineraes na Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me requereu Antonio José Gomes Pereira Bastos, Hei por bem Conceder-lhe autorização para explorar mineraes nos terrenos, rios e suas vertentes pertencentes ás fazendas nacionaes do Rio Branco, na Provincia do Amazonas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestadé o Imperador,

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8013  
desta data.**

## I

E' concedido o prazo de douos annos, contados desta data, a Antonio José Gómes Pereira Bastos para, sem prejuizo de terceiro, explorar mineraes nos terrenos, rios e suas vertentes pertencentes ás fazendas nacionaes do Rio Branco, na Provincia do Amazonas.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietários.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencermem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar:

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstram, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negoeios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas:

1.º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º, de uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Ontrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

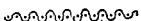
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para por si, ou por meio de companhia que organizar, encetar os trabalhos de mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas como descobridor destas, terá direito a um premio fixado pelo Governo segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8014 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede privilegio a Francisco José Ferreira Alegria para a machina de sua invenção, denominada—Ceres.

Attendendo ao que Me requereu Francisco José Ferreira Alegria, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a machina de sua invenção, denominada—Ceres, destinada a descascar e bruñir café, segundo a descripción e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame da referida machina, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos na Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8015 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

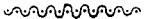
Concede privilegio a José Cândido da Silva, para o sistema de impressão chromo-lythographica segundo o processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Cândido da Silva, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o sistema de impressão—chromo-lythographia e estamparia sobre placa de metal—segundo o processo de sua invenção depositado no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame do dito processo, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8016 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

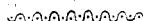
Concede privilegio a Theodule Brocheton, para o processo de sua invenção, destinado ao fabrico do assucar branco crystallisado.

Attendendo ao que Me requereu Theodule Brocheton, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o processo de sua invenção, destinado ao fabrico de assucar branco crystallisado, mediante o emprego da cal viva e o peroxydo de ferro, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame do referido processo, não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8017 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

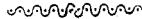
Concede privilegio a Cyriaco Antonio dos Santos e Silva para o preparado chimico de sua invenção, denominado—Flammifugo.

Attendendo ao que Me requereu Cyriaco Antonio dos Santos e Silva, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o preparado chimico de sua invenção, denominado— Flammifugo—e destinado a extinguir incendios e tornar as madeiras e pannos inflammatveis, segundo a descripção do processo que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame do referido preparado, não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8018 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Concede autorização ao Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão para lavrar cobre na villa da Chapada, na Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar cobre na villa da Chapada, na Província do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8018  
desta data**

## I

Ficam concedidas ao Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) na villa da Chapada, Província do Maranhão, para lavrar cobre, pelo prazo de 50 annos.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição e demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

## III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificadas, não darão direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por data mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3.<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina ;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo ;

3.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração ;

4.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores ;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

5.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza ;

6.<sup>a</sup> Da aquisição dos animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehículos empregados nos trabalhos da mina e do transporte de seus productos ;

7.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado :

1.<sup>º</sup> A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer ;

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A colocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n. 1, § 1.º, do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos de mineração que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da practica;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento. Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou, á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a

clausula 7.<sup>o</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>o</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados da mineração;

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 200\$ a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras dos mineraes e os fosseis que forem encontrados nos trabalhos da lavra.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a extinguir rigorosamente esta clausula, sob pena de perda de concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de se executar os trabalhos preparatorios e de mineração, especificados nas presentes clausulas, dentro do prazo de cinco annos, contados desta data;

2.º Por abandono da mina ;

3.º Deixando de lavrar-se a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado:

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirão os meios precisos para a lavra da mina.

## XIII

Si, porém, o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar a activa e passivamente em Juizo ou fóra dele, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8019 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Approva os estudos definitivos e o orçamento da 2.ª secção da Estrada de ferro do Carangola.

Conformando-me com o parecer do Engenheiro fiscal da Estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento da 2.ª secção da mesma estrada na extensão de 55 kilómetros, apresentados pela respectiva companhia e rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, ficando reservado ao Governo o direito de exigir as modificações que forem julgadas necessárias.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8020 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

Revoga a ultima parte do art. 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Attendendo a que, conforme o pensamento da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, as alforrias gratuitas ou onerosas, concedidas por qualquer fórmula, são isentas de emolumentos :

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o § 12 art. 102 da Constituição Política do Imperio, Decretar :

Artigo unico. São isentos de custas os processos de arbitramento do valor de escravos libertados por conta do fundo de emancipação, revogada a ultima parte do art. 39 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8021 — DE 5 DE MARÇO DE 1881.

Concede permissão ao Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirericó Narbal Pamplona para prolongarem a rua de Luiz de Vasconcellos até á base do morro de Santo Antonio — na frente do edifício da Typographia Nacional.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirericó Narbal Pamplona, Hei por bem Conceder-lhes permissão para prolongarem a rua de Luiz de Vasconcellos até á base do morro de Santo Antonio, na frente do edifício da Typographia Nacional—sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8021  
desta data.**

## I

O Governo concede ao Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirericó Narbal Pamplona autorização para prolongarem a rua de Luiz de Vasconcellos, nesta cidade, até á base do morro de Santo Antonio, na frente do edifício da Typographia Nacional.

## II

A rua terá em toda a sua extensão a largura uniforme de 17<sup>m</sup>,60, sendo 11<sup>m</sup>,60 para calçada e 3<sup>m</sup> para passeio, de cada lado, com a direcção e condições indicadas na planta, rubrica da pelo Chefê interino da Directoria das Obras Publicas e assignada pelos concessionarios. A planta, que ficará archivada na mesma Directoria, fará parte da presente concessão.

A linha em que deverão ser estabelecidas as fachadas dos predios, o nivelamento e sistema de esgoto serão determinados pela Illma. Camara Municipal.

## III

O typo de cada predio deverá atender ás prescripções exigidas pela segurança e salubridade, a juizo do Governo, e se conformará com as posturas e regulamentos municipaes, quanto á altura e mais dimensões.

## IV

Além de se sujeitarem á proibição de excavações que de qualquer modo possam prejudicar o aqueducto da Carioca, os concessionarios obrigam-se a cumprir as posturas e quaequer disposições e regulamentos municipaes actualmente em vigor ou que para o futuro vigorarem, ainda mesmo que delles decorra a suspensão temporaria das obras.

## V

Os concessionarios prestarão o pessoal que lhes fôr requisitado pelo fiscal do Governo, para qualquer rectificação ou acto de fiscalização, e se obrigam a demolir e reconstruir a obra que não estiver conforme ao contrato, e bem assim a reparar quaequer danos.

## VI

Todas as precauções serão tomadas para que, durante ou depois da abertura da rua, não seja obstado o transito publico com accumulação de materiaes, aberturas de vallas ou excavações, conservando-se estas unicamente pelo tempo preciso para a execução rápida dos trabalhos respectivos e ficando os concessionarios em todo o caso responsaveis por qualquer dano publico ou particular, que causarem na execução das obras e de tudo que com estas tenha relação.

## VII

O Governo cede gratuitamente aos concessionarios a área que a rua vier a ocupar nos terrenos pertencentes ao Estado, na rua do Passeio e no morro de Santo Antonio, podendo os mesmos concessionarios requerer ao Poder Legislativo a cessão gratuita da parte excedente à ocupada pela rua até 15 metros de cada lado, si fôr necessaria para a execução do melhoramento projectado ou adquirir por aforamento ou compra na extensão que pretendem.

## VIII

Correrão exclusivamente por conta dos concessionarios as indemnizações a que, em virtude de seus contratos, tiverem direito os arrendatários de tales terrenos, pelo tempo que lhes faltar para completar os prazos dos mesmos contratos.

Da cessão estipulada na cláusula precedente fica excluído o terreno ocupado pelo theatro D. Pedro II, e em redor deste a área que fôr fixada pelo Governo.

## IX

O Governo decretará a desapropriação judicial, por utilidade publica, dos predios e terrenos particulares que forem necessarios para a abertura da rua e edificação dos respectivos predios, competindo aos concessionarios provar a necessidade desta medida e promover o respectivo processo pela Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845.

Todas as despezas provenientes da desapropriação correrão por conta dos concessionarios.

## X

Os concessionarios poderão assentar trilhos na nova rua, para transporte de passageiros e cargas, por traçção animada, e obrigam-se a calçar a rua em toda a sua extensão, com paralelipipedos de pedra e arborisal-a, fornecendo o Governo as arvores precisas, e depois de realizados os melhoramentos de canalização de agua e iluminação por parte da administração publica.

## XI

Dentro do prazo de um anno da data do contrato, os concessionarios apresentarão ao Governo as plantas de todos os predios e terrenos que forem necessarios para a execução das obras e não puderem adquirir amigavelmente, afim de ser decretada a desapropriação. Essas plantas serão instruídas de notas explicativas da natureza, estado e importancia dos predios e terrenos a que se referirem.

## XII

A fiscalisação das obras será exercida pela Inspectoria General das Obras Publicas da Corte, no que não fôr da competencia da Ilma. Camara Municipal. Das decisões do fiscal haverá recurso unicamente para o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## XIII

Os concessionarios poderão transferir em todo ou em parte esta concessão, com autorização prévia do Governo, ficando, porém, responsaveis por sua fiel execução perante o mesmo Governo.

## XIV

Para garantia de execução do contrato que se lavrar, de acordo com as presentes estipulações, os concessionarios depositarão no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$ em apólices da dívida publica, sendo 5:000\$ no acto da assinatura do contrato e o restante um anno depois da data do mesmo contrato.

## XV

Caducará esta concessão, perdendo os concessionarios o deposito de 10:000\$000 :

1.º Si, decorrido um anno, não tiverem apresentado as plantas a que se refere a clausula 11.<sup>a</sup>, e si dentro do mesmo prazo não derem começo ás obras contratadas ;

Estes prazos serão contados da data do contrato e só poderão ser prorrogados pagando previamente os concessionarios ou a empreza a multa de 200\$ por cada mez de prorrogação.

2.º Si, depois de começadas as obras, ficarem paralysadas por mais de douz mezes ;

3.º Finalmente, si dentro do prazo de cinco annos, da referida data do contrato, não estiver aberta a rua nas condições estipuladas.

Ficam salvos os casos de força maior, taes como peste, guerra, incendio e *grève*, os quaes serão julgados pelo Governo.

Declarada a caducidade, os concessionarios não terão direito a indemnização alguma, e serão obrigados a remover, dentro do prazo de 60 dias da data da intimação, todo o material que possuirem, e a restabelecer as condições regulares que tiverem sido alteradas.

## XVI

Pela inobservancia do presente contrato e nos casos para os quaes não se tenha comminado penalidade, poderá o Governo impor multas até 2:000\$. Essas multas serão deduzidas da caução de 10:000\$, a qual deverá ser refeita dentro de 60 dias contados da data da deducção, sob pena de caducidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8022 — DE 5 DE MARÇO DE 1881.

Concede privilegio a José Maria Ferreira Franco e João Braulio Muniz para o apparelho denominado—Motor Brazileiro.

Attendendo ao que Me requereram José Maria Ferreira Franco e João Braulio Muniz, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o apparelho de sua invenção, denominado—Motor Brazileiro—, destinado para embarcações, escalerias, lanchas, transportes fluviaes e outros, sem auxilio de ar, agua ou vapor, conforme a descripção que depositaram no Archivo Publico, com a

clausula de que sem o exame do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8023 — DE 12 DE MARÇO DE 1881.

Adia a Assembléa Geral Legislativa para o dia 15 de Agosto do corrente anno.

Usando da attribuição que Me confere o art. 101, § 5.<sup>o</sup>, da Constituição do Imperio, Hei por bem Adiar a Assembléa Geral Legislativa para o dia 15 de Agosto do corrente anno.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8024 — DE 12 DE MARÇO DE 1881.

Manda executar o Regulamento para os exames das Faculdades de Medicina.

Hei por bem que nos exames das Faculdades de Medicina se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## REGULAMENTO DAS FACULDADES DE MEDICINA

### CAPITULO I

**Art. 1.º** Os trabalhos das faculdades principiarão no dia 1.º de Março, e terminarão no dia 15 de Dezembro ou antes, si estiverem concluidos todos os exames ou actos do anno.

**Art. 2.º** Fóra do prazo que decorrer do encerramento da faculdade até o dia da sua abertura no anno seguinte, conforme o artigo antecedente, serão sómnente feriados os dias de carnaval até quarta-feira de cinza, os da semana santa e da Paschoa, e os dias de festa ou de luto nacional, e os do falecimento e enterramento de qualquer lente efectivo, substituto ou aposentado das faculdades.

### CAPITULO II

#### **Dos exercícios escolares**

**Art. 3.º** As aulas das faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

**Art. 4.º** No primeiro dia útil de Março a congregação se reunirá para verificar a presença dos lentes, distribuir as horas das aulas, designar os substitutos e, na falta destes, os lentes que devem rege as cadeiras, e preencher os logares que se acharem impedidos. O horário approvado no principio do anno lectivo não poderá ser alterado sem annuencia do director.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta conferencia da congregação.

Quando a vaga ou impedimento ocorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, caberá á directoria fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem deva rege as cadeiras.

**Art. 5.º** Cada lente será obrigado a apresentar á congregação, na primeira sessão do anno lectivo, o programma especificado de toda materia que ha de ser leccionada durante o anno; este programma servirá de base exclusiva para os exames escolares.

**Art. 6.º** Apresentados os programas, a congregação nomeará uma comissão de oito membros para uniformisal-os, de modo que exprimam o ensino completo das sciencias professadas nas faculdades.

A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da congregação convocada para o dia 8 de Março, e esse parecer será discutido e aprovado na mesma sessão.

Art. 7.<sup>º</sup> Os programmas, depois de adoptados, com modificações ou sem elas, serão impressos, e não poderão ser alterados senão por deliberação da congregação.

Art. 8.<sup>º</sup> Os programmas aprovados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação por si ou por proposta dos respectivos lentes não julgar necessário alterá-los.

## CAPITULO III

### **Das inscripções**

Art. 9.<sup>º</sup> Haverá em cada facultade uma inscripção de matrícula e uma inscripção de exame.

#### **SECÇÃO I**

##### **DAS INSCRIPÇÕES DE MATRÍCULA**

Art. 10. O alumno, para a inscripção de matrícula, dirigir-se-á ao director um requerimento em que sejam indicados os cursos que deseja frequentar, e só depois de obtido despacho favorável e de ter pago a taxa, segundo o disposto no artigo seguinte, se férá a inscripção e se dará a carta de matrícula ou de exame.

Art. 11. A taxa para cada serie de exames será de 10<sup>rs</sup> paga em duas prestações : uma antes da inscripção de matrícula e outra antes da inscripção para o exame. Os que requererem exames livres pagarão a taxa de uma só vez, antes da respectiva inscripção.

Art. 12. Desde o dia 1.<sup>º</sup> até o dia 14 de Março inclusive se abrirá na secretaria da facultade um livro de matrícula, no qual se inscreverão o nome, idade, filiação, naturalidade e residencia de cada alumno, designando o curso ou cursos que elle tiver de frequentar.

Art. 13. Cada alumno que houver inscripto o seu nome no livro de matrícula receberá da secretaria um cartão impresso, assignado pelo director, segundo o modelo adiante indicado e onde se acharão designados os cursos e laboratorios em que poderá ser admitido.

Art. 14. Só poderão usar do título de estudantes, ou dizerem-se alunos da Faculdade de Medicina, os individuos que tiverem a carta de inscripção de matrícula em algum dos respectivos cursos.

Art. 15. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos exames e nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

Art. 16. E' facultada a inscripção de que tratam os artigos precedentes aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados.

Art. 17. A taxa de inscripção de matricula em uma faculdade é válida na outra, uma vez que seja acompanhada da guia dos respectivos directores.

Art. 18. A abertura tanto das inscripções de matricula como das de exames será anunciada por editaes affixados nos logares mais frequentados da faculdade e publicada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, oito dias antes das épocas designadas nos artis. 12 e 22.

Art. 19. Findas as inscripções de matricula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em todos os cursos com declaração da idade, naturalidade, residencia e paternidade, e a mandará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes. Tambem fará organizar para uso de cada lente uma cadernetta com o nome inscripto, no alto da pagina, de todos os alumnos que se inscreverem no curso.

Art. 20. O encerramento para a inscripção da primeira matricula se effectuará no ultimo dia de Março. Fóra desse prazo não será admittida neuhuma outra inscripção de matricula, qualquer que seja o motivo allegado pelo requerente.

Art. 21. No dia determinado pelos estatutos para se fecharem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo inscripto o termo de encerramento e o assignará com o director.

## SECÇÃO II

### DAS INSCRIPÇÕES DE EXAMES

Art. 22. Do dia 15 ao ultimo de Fevereiro e do dia 15 ao dia 30 de Outubro de cada anno se achará na faculdade um livro para a inscripção dos exames que devem prestar os alumnos.

Art. 23. Fóra dessas duas épocas não será admittida pessoa alguma a exame nem dos cursos da faculdade nem de habilitação de diplomas e titulos por escolas, faculdades ou universidades estrangeiras.

Art. 24. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos da faculdade deverão fazel-o em requerimento dirigido ao director satisfazendo as seguintes condições:

1.º Apresentar certidões de exame das materias exigidas como preparatorios para a matricula na mesma faculdade, ou das que antecedem as dos exames requeridos na ordem do programma official.

2.º Provar a identidade de pessoa na 1.ª inscripção.

3.º Pagar a segunda prestação da taxa.

§ I. A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de duas pessoas conceituadas do logar.

§ II. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até áquelle data. Para este effeito, o director da respectiva faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ III. E' nulla a inscripção de matricula ou de exame feita com documento falso, assim como todos os actos que a ella se seguirem, e aquele que por esse meio a pretender ou obtiver, além das penas comminadas no art. 301 do Cod. Crim. perderá a importancia das taxas pagas, e ficará inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

A 2.ª condição não será exigida aos alunos da faculdade.

Art. 25. Satisfeitas as disposições do art. 24, compete ao director ordenar que a secretaria faça as inscripções de exames.

Art. 26. A' vista desse despacho o secretario abrirá o termo no respectivo livro, fazendo menção do nome, filiação, naturalidade e idade do candidato, bem como dos documentos exhibidos, e o assignará com o inscripto ou seu procurador, no caso do art. 28, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 27. A inscripção será feita pela ordem numerica em que forem recebidos os requerimentos, e si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma serie de exames, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetic a de seus nomes.

Art. 28. A inscripção de exame poderá ser feita por procurador si o alumno apresentar atestado medico em que prove que não comparece por estar enfermo.

Art. 29. Nas inscripções de exames será guardada a maior dependencia das series entre si, de sorte que o candidato não possa passar pelo exame de uma serie superior sem ter sido aprovado nas materias de toda a serie inferior, e sem que pague em tempo as taxas respectivas e assim successivamente até ao fim.

Art. 30. O candidato aprovado em uma serie de exames poderá imediatamente requerer inscripção de exame da serie seguinte e passar pelas provas respectivas, pagando a taxa imposta pelo art. 11.

Art. 31. Nenhum alumno será admittido á inscripção de matricula ou exame das materias da 3.ª e 4.ª series sem que apresente uma nota dos directores dos laboratorios anatomo-pathologicos, em que se declare que foram preparados e



recolhidos aos museus, pelos 1.<sup>os</sup> uma peça anatomica ou esqueleto de qualquer animal, e pelos 2.<sup>os</sup> duas peças de anatomia pathologica ou 12 preparações histologicas normaes e pathologicas.

Art. 32. Os exames começarão para a primeira época no dia 3 de Março e durarão no maximo 48 dias; para a segunda época no dia 3 de Novembro, caso não seja dia feriado, e terminarão no dia 15 de Dezembro.

Art. 33. O individuo julgado não habilitado em qualquer materia, seja ou não alumno do curso, poderá presfar novo exame na época propria seguinte e repetil-o quantas vezes quizer, guardado sempre o intervallo de uma a outra época, e satisfazendo ás condições do art. 11.

Art. 34. As materias de que se compõe o curso medico serão divididas provisoriamente em sete series de exames.

#### *1.<sup>a</sup> serie*

**Physica medica.**  
**Chimica medica e mineralogia.**  
**Botanica medica e zoologia.**

#### *2.<sup>a</sup> serie*

**Anatomia descriptiva.**  
**Histologia theorica e practica.**  
**Chimica organica e biologica.**

#### *3.<sup>a</sup> serie*

**Physiologia theoriea e experimental.**  
**Anatomia pathologica.**  
**Pathologia geral.**

#### *4.<sup>a</sup> serie*

**Pathologia medica.**  
**Pathologia cirurgica.**  
**Materia médica e therapeutica especialmente brazileira.**

#### *5.<sup>a</sup> serie*

**Obstetricia.**  
**Anatomia topographica, medicina operatoria experimental.**  
**Apparelhos e pequena cirurgia.**

*6.<sup>a</sup> serie*

Hygiene e historia da medicina.  
 Pharmacologia e arte de formular.  
 Medicina legal e toxicologia.

*7.<sup>a</sup> serie*

Clinica medica.  
 Clinica cirurgica.  
 Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 35. Aprovada pelo Corpo Legislativo a criação de todas as cadeiras consignadas no Decreto de 19 de Abril de 1879, serão reunidas: á segunda serie a cadeira de zoologia e anatomia comparada, á terceira serie as cadeiras de physiologia pathologica e pathologia experimental, á quarta serie a clinica das molestias cutaneas e syphiliticas, e a cirurgia dentaria, á quinta serie a clinica ophthalmologica, á setima serie a clinica psychiatrica e a clinica medica de crianças, passando a clinica cirurgica de adultos a formar com a clinica cirurgica de crianças e as clinicas obstetrica e gynecologica uma oitava serie.

Art. 36. As materias do curso pharmaceutico constituirão objecto de tres series de exames:

*1.<sup>a</sup> serie*

Physica.  
 Chimica.  
 Mineralogia.

*2.<sup>a</sup> serie*

Chimica organica.  
 Botanica.  
 Zoologia.

*3.<sup>a</sup> serie*

Materia medica.  
 Pharmacologia.  
 Toxicologia.

Art. 37. As materias do curso obstetrico constituirão objecto de tres series de exames:

*1.<sup>a</sup> serie*

Physica geral.  
 Chimica geral.  
 Botanica medica.

*2.ª serie*

Anatomia descriptiva em geral. Physiologia (respiração, nutrição, circulação, secreções, digestão em geral, músculos, órgãos genito-ourinários da mulher, cerebro e medulla). Obstetricia.

*3.ª serie*

Clinica obstetrica e gynecologica.  
Pharmacologia geral e especialmente das substâncias medicamentosas na arte obstetrica.

## CAPITULO IV

**Disposições e regras para os exames**

Art. 38. Nos dias 1 de Março e 3 de Novembro ou nos seguintes, si aquelles forem feriados, reunir-se-ha a congregação para designar os lentes, substitutos e mais pessoas que deverão servir de examinadores.

Para os impedimentos que ocorrerem no decurso dos exames, o director determinará a substituição.

Os lentes que tiverem regido cadeiras durante o anno devverão ser de preferencia designados para examinadores dos respectivos estudantes.

Em falta de lentes, assim cathedraticos como substitutos, devverá a congregação nomear para os exames os professores livres, que forem necessarios.

Art. 39. O secretario terá presente na mesma occasião uma lista dos estudantes de cada serie de exames, e a congregação decidirá a ordem por que devem ser feitos os actos.

Art. 40. São proibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 41. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras que não tiverem curso pratico, todos os mais exames das faculdades de medicina constarão de tres provas: practica, escripta e oral.

Art. 42. Designados os examinadores, estes apresentarão e sujeitarão á approvação da congregação duas listas de 30 pontos pelo menos, organizados de modo a abranger toda a materia do programma, sendo uma destinada á prova escripta, outra á prova practica.

Art. 43. As listas de que trata o artigo antecedente não poderão ser conhecidas antes da approvação dos pontos pela congregação, e na organização dellas deverá attender-se a que os pontos para a prova escripta versem sobre os principios e regras geraes da materia das cadeiras.

## SECÇÃO I

## DA PROVA PRÁTICA

**Art. 44.** Far-se-há prova prática das cadeiras a que se acharem ligados os diversos laboratórios da facultade, e não poderá constar senão das matérias que tiverem sido tratadas praticamente pelo respectivo professor ou por seus preparadores.

**Art. 45.** Na chamada para a prova prática cada turma de examinandos não poderá exceder de 10 alunos.

**Art. 46.** A prova prática versará sobre todas as cadeiras da série de exames em que ella deva efectuar-se.

**Art. 47.** O alumno tirará por sorte no momento do exame tantos pontos quantas forem as matérias, e terá para exhibição dessa prova o tempo necessário, não deyendo, porém, exceder de 3 horas.

**Art. 48.** Cada ponto será privativo do exame de um alumno, e todos os pontos voltarão diariamente para as urnas.

**Art. 49.** Todas as provas práticas, desde o sorteio dos pontos até a sua conclusão, deverão ser inspecionadas com o maior zelo e cuidado pelas comissões examinadoras, de modo que aquellas possam indicar o grau de real conhecimento dos alumnos.

Os prosectorios ou preparadores estarão presentes unicamente para fornecerem o material preciso.

**Art. 50.** Nenhum lente deixará de votar e a qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1.º será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria de votos ou a totalidade delles; 2.º será aprovado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos, mereça igual resultado em segunda votação a que imediatamente se procederá; 3.º será aprovado com distinção o que fôr proposto por algum lente e em nova votação, a que se procederá, alcançar todos os votos; nos demais casos de julgamento a nota será simplesmente.

**Art. 51.** A votação será nominal e se fará por matéria isolada da serie, não importando a reprovação em uma cadeira a perda do exame nas matérias das outras cadeiras.

**Art. 52.** O alumno que fôr reprovado na prova prática perde o direito de prestar o exame escrito e oral da respectiva cadeira. Ainda quando fôr reprovado em uma só matéria, não poderá pedir a inscrição para o exame da serie superior, sem aprovação prévia do exame em que foi anteriormente inhabilitado.

**Art. 53.** Aprovado o alumno no exame pratico, passará elle á prova escrita.

## SECÇÃO II

## DA PROVA ESCRIPTA

Art. 54. O director admittirá os examinandos por turmas, cujo numero será regulado segundo a capacidade das salas e as exigencias da mais severa fiscalisação.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de trinta estudantes, nem menos de dez, salvo si fôr menor o numero dos habilitados para exame de qualquer serie.

Art. 55. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em tantas urnas quantas forem as cadeiras da serie trinta tiras de papel numeradas, correspondentes aos pontos dados para exame de cada materia.

Art. 56. Si o alumno só tiver de fazer exame de menor numero de materias do que aquelle em que se acha dividida cada serie, só tirará ponto da urna ou urnas correspondentes á materia.

Art. 57. O primeiro alumno da turma extrahirá de cada urna cinco cedulas e as apresentará ao director, o qual deverá ler em voz alta os pontos a que ellas correspondem, mandando transcrevelos em uma pedra. O alumno escolherá dous pontos de cadeiras diferentes, e sobre elles escreverá.

Art. 58. Todos os pontos para a prova escripta entrarão diariamente para as urnas.

Art. 59. Feito o sorteio e chamado cada examinando pelo director, este lhe entregará tres folhas de papel da mesma qualidade, cor e formato para toda a turma, e rubricadas pelo director. Em uma delas o candidato escreverá logo os pontos sobre que tem de dissertar e assignará o seu nome por inteiro ; nas outras redigirá a prova sem assignar o nome.

Art. 60. E' vedado aos examinandos levar consigo cadernos, papeis, escriptos ou livros, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si precisarem sahir da sala de exames antes de concluido o mesmo trabalho, só o poderão fazer com licença do presidente da mesa, o qual os acompanhará e vigiará por pessoa de sua confiança.

Art. 61. O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da mesa, cabendo ao director fiscalizar todas as provas: regulando o serviço, como julgar conveniente, si no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de series diversas de exame.

Art. 62. Será de duas a tres horas o tempo para a prova escripta, e concluida esta, ou no estado em que se achar no fim desse prazo, o examinando a entregará, com a folha de papel que contém o ponto e a sua assignatura, ao director da faculdade, o qual dará ás tres folhas de papel um mesmo numero de ordem, mas diverso daquelle que tinha o examinando na lista da chamada.

Art. 63. Recolhidas as provas de toda a turma o director da facultade, conservando em seu poder as folhas de papel assignadas, entregará á mesa de exame as que contiverem as provas.

Art. 64. Em acto successivo passarão os membros das mesas a examinal-as e, dar sobre elles, cada um de per si, o seu parecer motivado, mas em termos claros e succinctos, escripto e assignado. Nestes termos serão entregues ao director da facultade, que as mandará juntar na devida correspondencia dos numeros com as folhas assignadas pelos examinandos.

Art. 65. O alumno, que tiver escripto sobre materia estranha aos pontos que lhe couberam por sorte, ou que não tiver escripto cousa alguma, não será admittido á prova oral, e não poderá ser chamado para exhibir novas provas senão na seguinte época de exames.

Serão igualmente considerados inhabilitados os que forem surpreendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno ou objecto que levem ou recebam de outrem.

Art. 66. Terminada a prova escripta de todos os examinandos e julgada pela forma indicada, passar-se-ha no dia que for designado pelo director á exhibição da prova oral.

### SECÇÃO III

#### DA PROVA ORAL

Art. 67. A prova oral versará sobre qualquér das materias do programma apresentado pelo respectivo professor e approvado pela facultade. Nenhum lente poderá arguir mais de 15 minutos.

Si qualquer examinador entender que deve ainda, para confirmar o seu juizo, arguir o examinando sobre a prova oral exhibida em relação a outra cadeira da mesma serie, podel-o ha fazer, nunca excedendo de 10 mintutos.

Art. 68. A presidencia da mesa de exames será sempre reveada entre os lentes cathedraticos, e os alumnos serão sempre arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 69. A argumentação começará pelo lente mais moderno, examinando o presidente depois de todos os outros.

Nos assentamentos, porém, o presidente precede aos lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 70. O estudante que não comparecer para a prova oral, quando lhe competir, ficará para depois de todos os inscriptos da serie, e será admittido na sua vaga o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos do dia, si achar-se presente.

Art. 71. Si o alumno retirar-se antes de terminado o exame de todas as materias, não poderá mais ser admittido senão na época seguinte.

Art. 72. Cada turma de examinandos não poderá ser constituida por mais de seis alumnos.

Art. 73. Terminadas as provas de todos os alumnos da turma, os membros da mesa de exame farão vir as provas escriptas dos estudantes que acabaram de exhibir a prova oral, e procederão ao julgamento, que se fará invariavelmente por votação nominal e pela fórmula indicada no art. 50

Art. 74. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma cadeira a perda do exame nas matérias das outras cadeiras. Si o alumno fôr reprovado na cadeira sobre que fez prova escripta, esta será repetida com o novo exame a que elle se houver de sujeitar.

Art. 75. A nota de julgamento será transcripta no livro competente.

Art. 76. Cada um dos exames de clinica constará de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 77. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito alumnos.

Art. 78. A cada alumno será dado um doente diferente á escolha da commissão. O candidato terá 20 minutos no maximo para examinal-o e uma hora para escrever as respectivas observações, seguindo-se no processo as mesmas regras estabelecidas para os exames escriptos de outras materias.

Art. 79. Depois de examinadas as provas pela commissão, esta procederá immediatamente á apreciação e o resultado será escripto e assignado na mesma prova por todos os juizes.

Art. 80. Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 81. As turmas para essa prova não excederão de quatro alumnos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores no dia do acto nas enfermarias do hospital e relativos ás clinicas sobre as quaes os alumnos têm de ser examinados.

Art. 82. O alumno terá para o exame de cada doente 20 minutos pelo menos, e depois da exposição que tiver de fazer o examinador poderá arguir-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 83. Terminados os actos seguir-se-ha para cada candidato o julgamento, que versará sobre cada cadeira clinica separadamente.

Art. 84. O alumno que tiver sido reprovado na totalidade ou em uma ou mais cadeiras, só poderá ser admittido a novas provas na seguinte época de exames.

## CAPITULO V

### **Das habilitações dos facultativos autorizados com diplomas de instituições medicas estrangeiras**

Art. 85. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia que se acharem autorizados a curar em virtude de diplomas conferidos por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, deverão sujeitar-se a exame de sufficiencia perante qualquer das faculdades, si quizerem exercer a profissão em todo o Imperio. Para serem admitidos a esse exame serão obrigados a apresentar:

§ 1.º Seus diplomas ou títulos originaes e na falta absoluta destes, justificada perante a congregação, documentos authenticos que os substituam.

§ 2.º Justificação de identidade de pessoa, provada pelas legações ou consulados dos paizes a que pertencerem.

§ 3.º Documentos que abonem a sua moralidade.

Art. 86. Reconhecida a authenticidade do título é verificada a identidade de pessoa pelo director da faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta se marcará dia para o exame.

Art. 87. O candidato que não apresentar diploma, mas que justificar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter passado por todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades.

Art. 88. Os que pretenderem obter o grão de doutor em medicina ou título de pharmaceutico por qualquer das duas faculdades, possuindo já o dito grão ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, serão obrigados a prestar todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades;

Os que, porém, pretenderem tão sómente exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos títulos das faculdades, passarão por duas series de exames e terão de defender uma these.

A primeira serie será constituída pelas seguintes matérias :

Anatomia descriptiva.

Anatomia topographica e operações.

Physiologia.

Materia medica e therapeutica.

A segunda serie será constituída pelas seguintes matérias :

Clinica medica.

Clinica cirurgica.

Clinica obstetrica e gynecologica.

A these versará sobre um assumpto á escolha do candidato, e constará de uma dissertação e de proposições sobre todas as cadeiras ensinadas nas faculdades.

Art. 89. Os exames das duas series serão feitos segundo as formulas prescriptas para os exames dos alumnos, e serão presididos pelo director perante uma commissão de quatro a cinco membros, designada pela congregação, menos quando se tratar de sustentação de these. Neste caso a commissão será de cinco membros eleita pelo mesmo modo.

Não se admitirá exame feito mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em lingua, em cuja practica não sejam versados.

Art. 90. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia de instituições medicas estrangeiras poderá assignar, annunciar ou dizer-se formado pelas faculdades do Imperio sem que para isso façã todos os exames exigidos aos graduados nas mesmas faculdades. Na falta de obediencia a essas disposições, as faculdades officiarão á Junta de Hygiene na Corte e nas províncias ás suas delegacias para rem-lhes as penas do art. 301 do Código Criminal.

Art. 91. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão igualmente por duas series de exames:

A primeira se comporá das seguintes materias :

- Chimica mineral.
- Chimica organica e biologica.
- Botanica e zoologia.
- Materia medica e toxicologia.

A segunda serie será constituída pelas seguintes materias:

Pharmacria practica e outras preparações designadas pela commissão examinadora. Esta será de tres lentes nomeados pela congregação e presidida pelo director, e os exames se farão pelo processo indicado no art. 89.

Art. 92. Para as parteiras se exigirão duas series de exames:

A primeira se comporá das seguintes materias :

- Botanica elementar.
- Pharmacologia.
- Anatomia e physiologia em suas applicações á obstetricia.

A segunda constará das materias seguintes :

- Obstetricia propriamente dita.
- Operações respectivas sobre o manequim ou cadaver.

Art. 93. Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 94. Os cirurgiões dentistas que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissão passarão por duas series de exames:

A primeira se comporá de anatomia, physiologia, histologia e hygiene em suas applicações á arte dentaria.

A segunda constará de operações e prothese dentaria.

Art. 95. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame tanto quanto pagam os alumnos da faculdade.

Art. 96. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e, além disto, só poderão ser admitidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo de exame.

Art. 97. Os candidatos, apezar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admitidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando as taxas já indicadas e de acordo com o disposto no artigo antecedente.

Art. 98. Aos candidatos ao grau de doutor, que forem aprovados, se passará carta como aos alumnos da faculdade. Para os outros será suficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentados, segundo as formulas marcadas no regulamento especial das faculdades. Quer a carta, quer a apostilla serão registradas no livro competente, e ambas ficam sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das faculdades pelas cartas que lhes são passadas.

Art. 99. Tanto no caso de aprovação como no de reprovação o director de uma faculdade comunicará imediatamente ao da outra o ocorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 100. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os autores de obras importantes poderão exercer as suas profissões, independente de exame e pagamento de quaisquer direitos, contanto que justifiquem perante qualquer das faculdades do Imperio aquella circunstancia, por meio de certidões dos agentes diplomáticos, e na falta destes dos consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 101. Admittida pela congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o director fará passar-lhe um titulo em que declare o reconhecimento da mesma congregação e a licença que é concedida ao pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula marcada na ultima parte do artigo.

## CAPITULO VI

### **Da polícia académica**

Art. 102. Os alumnos deverão proceder com toda a seriedade durante as lições, assim como durante a celebração de qualquer acto académico.

Em geral, dentro ou fóra do edificio deverão manter as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, já para com os empregados das faculdades.

Art. 103. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição e, mandando pelo guarda tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do ocorrido ao director.

Art. 104. O director assim que tiver notícia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, fará vir à sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo bedel, convocará immediatamente a congregação, que proporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena quo este merecer.

Art. 105. Si a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. No caso de não serem attendidas as admonestações, ou si o successo fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente comunicar o facto ao director.

Art. 106. O director, logo que receber a participação, ou *ex-officio*, quando por outros meios tiver notícia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer perante si o estudante ou estudantes indigitados. O comparecimento terá logar na secretaria.

Art. 107. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o estudante merece maior correção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprenderá, e publicará este facto por edital fixado em logar publico da faculdade.

Art. 108. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro ou seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 103, lavrará um termo, que será presente na 1.<sup>a</sup> sessão de congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 109. Si a perturbação do silencio, a falta do respeito ou a desordem fôr praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico da faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira declarada no citado art. 103.

Art. 110. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 103 e 105 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da época para a collação dos grãos ou nullidade temporaria dos diplomas.

Si o estudante não fôr da aula em que praticar a desordem, o lente dará parte de tudo ao director, que imporá a pena de reprehensão publica, obrando em tudo o mais como nas outras hypotheses do citado artigo.

Art. 111. Si o director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circunstancias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação : esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condenará o delinquente á perda de metade ou totalidade da taxa, ou á perda da inscripção de exame, quando não haja pena maior imposta por estes estatutos.

Art. 112. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilizar os instrumentos, apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis da facultade será obrigado a restituir o objecto por elle estragado ; e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director á vista da participação do lente ou autoridade competente, ou sujeito á pena de perder uma ou mais inscripções de exame, segundo a gravidade do delicto.

Art. 113. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos, tanto dos laboratorios como das demais dependencias das facultades, o lente, recebida a comunicação dos preparadores ou repetidores, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O secretario e o bibliothecario levarão igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções ocorridas nas dependencias a seu cargo, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 114. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtraído, ou se promoverá o processo criminal si no caso couber.

Art. 115. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio das facultades ou praticarem actos de injuria dentro ou fóra dos mesmos edificios por palavras, por escripto ou por qualquier outro modo, contra o director ou contra os lentes, serão punidos com a perda de uma até duas inscripções de exame, imposta pela congregação segundo a gravidade do caso.

Art. 116. Si praticarem dentro do edificio das facultades actos offensivos da moral publica, ou si em qualquier lugar ou por qualquier modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquier empregado, serão punidos com o dobro das penas allí declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquier das escolas superiores ou facultades do Imperio.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a legislação geral.

Art. 117. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima inscripção de exame, serão estes punidos com a suspensão do acto, com a demora da collação do grão, ou com a invalidação temporaria do diploma, si aquelle já tiver sido feito, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 118. As penas de perda de inscripção de exame, de suspensão de acto, de invalidação temporaria dos diplomas e de exclusão serão impostas pela congregação, da qual se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da época da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de inscripção ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto confirmando, revogando, ou modificando a decisão da congregação, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

Art. 119. O estudante que, chamado pelo director nos casos dos arts. 104 e 106, não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial, e fazendo-o processar em seguida como desobediente pelo fôro communum.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a perda de inscripção de exame, e, si a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da faculdade, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 120. O prosector, preparador ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem por escripto do director da facultade ou do chefe do laboratorio a seu cargo, e recipro passado na mesma ordem, será admoestado pelo director e obrigado á restituição immediata do objecto em perfeito estado. Sempre que o director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos gabinetes, museus, laboratorios, ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, os quaes pela sua parte, quando verificarem o desaparecimento de qualquer objecto cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o comunicarão ao director.

Art. 121. Si, apezar da admoestação pela primeira falta, repetir-se falta igual por algum dos ditos empregados, o director, verificado o facto, imporá ao delinquente a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vencimentos.

Neste caso designará quem substitua o empregado suspenso e dará parte ao Governo.

Art. 122. No caso de terceira falta do mesmo genero por parte de algum prosector, ou preparador, verificado o facto, será demitido o delinquente, e logo posto em concurso o seu lugar.

**Art. 123.** No intuito de remunerar todos os alumnos que bem procederem e os preparadores, prosectores e repetidores zelosos e dedicados no cumprimento de seus deveres, os directores dos institutos e laboratorios apresentarão os nomes dos que mais se assignalarem pelo seu procedimento, para serem inscriptos em livros especiaes.

**Art. 124.** Os lentes exerçerão a polícia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos quo presidirem, competindo-lhes sempre auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edifício da facultade.

A congregação fará chegar ao conhecimento do Governo todas as informações que puder ministrar sobre o aproveitamento e procedimento moral e civil dos alumnos, que tiverem concluído o curso academico.

**Art. 125.** Não estando presente o director, deverão substituir-o na manutenção da ordem os lentes cathedralicos e substitutos por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

**Art. 126.** Si o delicto for praticado por pessoas estranhas á facultade, poderá o director prohibir ao delinquente a entrada no edificio, ficando comtudo esta resolução sujeita a definitiva approvação da congregação.

Si qualquer pessoa estranha á facultade praticar algum dos actos puníveis pelo art. 116 será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o ocorrido, e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Março de 1881.—*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8025 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Manda executar o novo Regulamento para a Escola Normal do município da Corte.

Hei por bem que na Escola Normal do município da Corte se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Barão Homem de Mello.*



## Regulamento para a Escola Normal da Corte

### CAPITULO I

#### DO ENSINO NORMAL

**Art. 1.º** A Escola Normal tem por fim preparar professores primarios do 1.º e do 2.º gráo: o ensino nella distribuido será gratuito, destinado a ambos os sexos, e comprehendrá dous cursos—o de sciencias e letras, e o de artes.

**Art. 2.º** O curso de sciencias e letras se comporá das seguintes materias :

- Instrucção religiosa.
  - Portuguez.
  - Francez.
  - Mathematicas elementares.
  - Chorographia e historia do Brazil.
  - Cosmographia, geographia e historia geral.
  - Elementos de mecanica e de astronomia.
  - Sciencias physicas.
  - Sciencias biologicas.
  - Logica e direito natural e publico.
  - Economia social e domestica.
  - Pedagogia e methodologia.
  - Nuções de agricultura.
- São facultativos os estudos de instrucção religiosa e de francez.

**Art. 3.º** O curso de artes abrangerá as seguintes disciplinas:

- Calligraphia e desenho linear.
- Musica vocal.
- Gymnastica.
- Trabalhos de agulha (para as alumnas).

**Art. 4.º** As materias componentes do curso de sciencias e letras serão distribuidas pelas seguintes cadeiras:

- Instrucção religiosa.
- Portuguez.
- Francez.
- Mathematicas elementares.
- Chorographia e historia do Brazil.
- Cosmographia, geographia e historia geral.
- Elementos de mecanica e de astronomia.
- Sciencias physicas.
- Sciencias biologicas.

Logica e direito natural e publico.  
 Economia social e domestica.  
 Pedagogia e methodologia.  
 Noções de agricultura.  
 Cada uma destas cadeiras será regida por um professor.  
 Art. 5.º As disciplinas do curso de artes ficarão a cargo do seguinte pessoal :  
   Um professor de calligraphia e desenho linear.  
   Um de musica vocal.  
   Um de gymnastica (para os alumnos).  
   Uma professora da mesma disciplina (para as alumnas).  
   Uma outra de trabalhos de agulha.  
 Art. 6.º O curso de sciencias e letras será dividido nas seguintes secções, para cada uma das quaes haverá um substituto.  
   Primeira.—Portuguez, francez e instrucção religiosa.  
   Segunda.—Mathematicas e astronomia.  
   Terceira.—Cosmographia, geographia e historia geral ; chorographia e historia do Brazil.  
   Quarta.—Sciencias physicas e biologicas ; agricultura.  
   Quinta.—Logica, direito e economia social e domestica.  
   Sexta.—Pedagogia e methodologia.  
 Art. 7.º As materias que fazem objecto do ensino da Escola Normal serão distribuidas pelas seguintes series :

*Primeira serie*

Primeira cadeira.—Instrucção religiosa : dogmas, moral, culto, historia.  
 Segunda cadeira.—Portuguez : leitura corrente ; recitação de cór de trechos de prosa e verso ; grammatica elementar ; exercícios ; themas ; analyse syntaxica ; orthographia ; exercícios de phraseologia e de redacção.  
 Terceira cadeira.—Francez : grammatica ; themas ; leitura ; analyse e tradução de autores clássicos modernos.  
 Quarta cadeira.—Arithmetica: estudo completo, theorico e pratico.

*Segunda serie*

Primeira cadeira.—Portuguez: leitura expressiva ; recitação de cór de trechos de prosa e verso ; grammatica ; desenvolvimento das regras de phonologia, morphologia e syntaxe ; analyse etymologica e exercícios de pontuação ; metrificação ; theoria do estylo e exercícios de redacção.  
 Segunda cadeira.—Algebra, geometria e trigonometria: algebra até equações do 2.º grao a uma incognita inclusive. Geometria elementar, estudo completo ; exercícios e problemas; noções de trigonometria rectilínea.

**Terceira cadeira.**—Chorographia e historia do Brazil : chorographia ; limites ; partes de mar e de terra ; montanhas, bacias, vertentes e rios. Ethnographia : governo, divisão, administração judiciaria, militar e religiosa. Estudo de cada província sob os diversos pontos de vista administrativo, industrial e commercial ; cidades principaes, com promenores sobre cada uma. Historia: factos memoraveis desde o descobrimento do Brazil até o fim da guerra do Paraguay.

**Quarta cadeira.**—Pedagogia e methodologia elementar : noções de pedagogia e methodologia geral, applicaveis á escola primaria.—Ensino intuitivo.—Pratica do ensino nas escolas publicas primarias do primeiro gráo.

### *Terceira serie*

**Primeira cadeira.**—Logica e direito natural e publico : dados psychologicos da logica; natureza e classificação dos conhecimentos ; observação ; definição ; indução ; dedução ; logica das sciencias, e com especialidade da moral e do direito ; princípios de direito com relação ao individuo, ao estado e á familia ; exposição succinta da Constituição do Imperio e do Código Criminal.

**Segunda cadeira.**—Cosmographia e geographia geral.—Cosmographia : a terra e os astros, suas relações.—Representação da terra.—Geographia geral: continentes e oceanos ; população e raças ; montanhas e rios ; paizes da America, com estudo detido dos adjacentes ao Brazil.—Descrição sumaria das outras partes da terra: Europa, Asia, Africa, e Oceania.

**Terceira cadeira.**—Elementos de mecanica e de astronomia.—Mecanica : noções preliminares ; cinematica do ponto e dos systemas invariaveis; dynamica do ponto material; noções sobre a dynamica dos solidos ou dos systemas materiaes invariaveis; noções sobre machinas. —Astronomia : noções preliminares; geometria celeste ; noções de mecanica celeste.

**Quarta cadeira.**—Sciencias physicas. Physica : noções preliminares ; barologia ; thermologia ; acustica ; optica ; electrologia ; noções de meteorologia. Chimica : noções preliminares ; corpos simples ; principaes compostos ; acidos, bases e sais ; corpos organicos mais importantes ; noções de mineralogia e geologia.

### *Quarta serie*

**Primeira cadeira.**—Economia social e domestica: noção de economia social ; produção ; suas leis ; influencias das machineas na condição physica e moral dos obreiros ; leis da repartição da riqueza ; troca, sua origem e utilidade, leis do valor ; moeda ; crédito ; consumo, suas espécies ; caridade publica e privada, sua utilidade social ; conciliação da caridade privada

com a producção; origem ordinaria da miseria, remedios palliativos, meios de diminuir-a consideravelmente; noções e fim da economia domestica; regras do bom governo da casa.

Segunda cadeira.—Historia geral: épocas memoraveis das revoluções da humanidade, sciencias, letras e artes na antiguidade, na idade média e nos tempos modernos; quadros synopticos e synchronicos.

Terceira cadeira.—Sciencias biologicas: noções preliminares; histologia; anatomia; physiologia e taxonomy; noções exemplificadas de preferencia com productos peculiares da flora e fauna brazileiras; noções de hygiene geral e privada, especialmente a escolar.

Quarta cadeira.—Pedagogia e methodologia geral: pedagogia; sim e importancia da educação; educação phisica, intellectual, moral, religiosa e nacional; missão do professor no ponto de vista da educação e da instrucção; escoliologia; relações do professor com as autoridades escolares; methodologia geral; ensino; metodo em geral e em pedagogia; didática; exercícios praticos do ensino primario do segundo grao das escolas annexas.

Quinta cadeira.—Noções de agricultura: noções preliminares, do amanho das terras, estrumes, dos instrumentos agrarios, das condições do solo e do clima em relação aos diversos productos agricolas, dos principaes ramos da laboura do Brasil e de outros que convenha introduzir no paiz, noções de horticultura e floricultura.

#### CURSO DE ARTES

##### *Primeira serie*

Primeira aula.—Calligraphia e desenho linear.—Calligraphy: regras de posição e igualdade; escripta ingleza; ronde. Desenho linear: definições e delineamento á simples vista das figuras geometricas e exercícios.

Segunda aula.—Gymnastica: exercícios disciplinares; movimentos parciaes e flexões, marchas, corridas, saltos, exercícios pyrrhicos, equilibrios, exercícios e jogos gymnasticos.

##### *Segunda serie*

Primeira aula.—Musica: rudimentos de musica vocal; leitura musical a compasso; exercícios de solfejo elementar; cantos de escola, religiosos, morais, e patrioticos.

Segunda aula.—Trabalhos de agulha: costura chã, corte e feitio; marca e *crochet*.

*Terceira serie*

**Primeira aula.**— Calligraphia e desenho linear.—Calligraphia: letra aldina e gothica, de phantasia e letras desenhadas. Desenho linear com instrumentos: applicações á industria e á architectura.

**Segunda aula.**— Trabalhos de agulha: *tricot*; concerto de meias e de outros tecidos; bordados, tapeçaria e trabalhos de mero recreio.

*Quarta serie*

**Aula unica.**— Musica: Desenvolvimento da theoria da musica vocal; analyse musical; exercicios de solfejo progressivo; còros a unisono, a duas, tres e quatro vozes diversas.

**Art. 8.º** Os professores terminarão o ensino das materias a seu cargo, em qualquer das series, com o da respectiva methodologia especial.

## CAPITULO II

## DA MATRICULA

**Art. 9.º** No dia 1 de Março de cada anno abrir-se-á na secretaria da escola a matricula dos alumnos, a qual encerrará-se-á no dia 14 do mesmo mez.

**Art. 10.** E' permittida a matricula em qualquer dos cursos isoladamente, e nella guardar-se-á a ordem das series em que as materias de ambos os cursos são distribuidas na conformidade do art. 7.º

**Art. 11.** Para a matricula na primeira serie exige-se:

**Primeiro.**— Certidão de idade ou documento equivalente, por onde se prove que o requerente tem dezeseis (16) annos e a requerente quinze (15) pelo menos.

**Segundo.**— Approvação em exame de admissão, prestado na conformidade dos arts. 33 e 34, e que versará sobre leitura, escripta, noções de grammatica e as quatro operações fundamentaes da arithmetic.

**Terceiro.**— Attestados de moralidade, passados pelos respectivos parochos; quando o matriculando for acatholico, bastará a apresentação de attestado do seu pastor ou de duas pessoas conceituadas residentes no municipio da Corte.

Estes attestados serão reconhecidos por tabellão publico.

**Paragrapho unico.** Do exame de que trata o n.º 2 são dispensados unicamente os individuos que se mostrarem habilitados nas referidas disciplinas por meio de certificados de approvação obtida em alguma escola publica ou outro estabelecimento de ensino oficial.

**Art. 12.** A matricula poderá effectuar-se em uma serie inteira ou em parte de uma serie, contanto que, além do exame de admissão, exhiba o pretendente certificado de aprovação obtida na escola em todas as materias da serie anterior do curso de sciencias e lettras, exclusive as facultativas, salvo os casos previstos no paragrapgo unico do artigo antecedente e nos arts. 27, 28 e 29.

Esta concessão é extensiva ao curso de artes.

**Art. 13.** Os pretendentes declararão em seus requerimentos, e disso se fará menção no respectivo termo de matricula, si ficam ou não obrigados ás lições, sabbatinas e trabalhos praticos; menos quanto ás aulas do curso de artes em que essa obrigação é de rigor.

**Art. 14.** Encerrada a matricula serão extrahidas do livro respectivo tantas listas parciais de nomes (com a declaração do artigo antecedente) quantas forem necessarias para o fim determinado no art. 40.

**Art. 15.** Para todos os efeitos só serão considerados alumnos os individuos que na escola estiverem matriculados.

### CAPITULO III

#### DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES

**Art. 16.** Nos dias 1 de Fevereiro e 3 de Novembro abrir-se-á na secretaria da escola a inscrição para exames, a qual deverá encerrar-se nos dias 10 e 15 dos referidos meses.

**Art. 17.** A esta inscrição serão admittidos, não só os alumnos sem dependencia de requerimento quanto ás materias em que estiverem matriculados, como tambem todos os individuos que o requererem, satisfazendo estes ultimos as condições exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 11, e mais: provando a identidade de pessoa por meio de attestação escripta de algum dos professores e substitutos da escola ou de duas pessoas conceituadas residentes no municipio da Corte.

Paragrapgo unico. Quando qualquer alumno pretenda prestar exame de materia em que se não tenha matriculado deverá requerel-o sem precisar provar a identidade de pessoa.

**Art. 18.** A inscrição dos alumnos e das pessoas estranhas far-se-á em livros especiaes, com declaração das materias de que pretendem exame.

Paragrapgo unico. Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exame, respeitada, porém, a ordem da matricula.

**Art. 19.** Nas inscrições para exame observar-se-á o disposto no art. 10 a respeito da matricula; será, porém, permitida a accumulação de quaesquer series consecutivas.

**Art. 20.** A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas da legislação criminal.

Art. 21. É nulla a inscrição para exame feita com documento falso, assim como todos os exames prestados em virtude da mesma inscrição; e aquelle que por esse meio a requerer ou a obtiver, além da penalidade em que incorrer na forma da legislação criminal, ficará privado pelo tempo de dous annos de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior. Esta disposição é extensiva á matricula.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorre o alumno que requerer ou conseguir inscrição em nome de outro ou de pessoa estranha, fizer exame nas mesmas condições, ou fôr cumplice de falsificação em qualquer documento ou prova escripta.

Art. 22. Encerrada a inscrição para exames, serão extirhidas do livro competente tantas relações parciaes de nomes quantas forem necessarias para os fins designados nos arts. 25 e 26.

#### CAPITULO IV

##### DOS EXAMES

Art. 23. Os exames começarão nos dias 12 de Fevereiro e 20 de Novembro e constarão de prova escripta e oral, devendo haver tambem a prova pratica nos de methodologia e nos do curso de artes.

Art. 24. Os exames em cada serie serão feitos por cadeiras ou aulas, observando-se quanto aos do curso de sciencias e letras as Instruções do Ministerio do Imperio de 12 de Maio de 1880, e quanto aos do de artes as Instruções de 5 de Janeiro de 1884.

Art. 25. Os alumnos serão chamados a exame pela ordem numerica da matricula.

Art. 26. Só depois de terminados os exames dos alumnos, começarão os dos individuos não matriculados, os quaes serão chamados pela ordem numerica da respectiva inscrição.

Paragrapho unico. Os exames das pessoas estranhas e dos alumnos que o requeiram em materia em que se não tenham matriculado far-se-ão por series consecutivas e de conformidade com o disposto no art. 19.

A reprovação em qualquer materia impossibilita o candidato de continuar nos exames da serie seguinte, na época para que se houver inscripto.

Art. 27. A falta de exame ou a reprovação em materia cujo estudo não continue na serie seguinte nem seja preliminar de outra desta serie não inhibe o alumno de nella matricular-se.

Art. 28. O alumno reprovado em qualquer materia, que continue na serie seguinte ou seja preliminar indispensavel de outra desta serie, poderá matricular-se nas demais matérias.

Art. 29. Nos casos dos arts. 27 e 28 a matricula se effectuará mediante despacho do director, ouvida a congregação, e o alumno deverá prestar exame da materia que lhe falta antes do de todas as outras.

Art. 30. As disposições dos arts. 27, 28 e 29 são applicáveis ás materias do curso de artes.

Art. 31. A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais exames que houver prestado, e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrução secundaria ou superior, bem como de concorrer para qualquer cadeira publica.

Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 32. Verificando-se qualquer das hypotheses previstas nos arts. 21 e 31, o director da escola dará conhecimento do facto ao Ministro do Imperio e ao inspector geral da instrução primaria e secundaria.

Art. 33. Os exames de admissão terão começo no dia seguinte ao da abertura da matricula e durarão até ao dia antecedente ao do encerramento desta.

Para estes exames organizar-se-ão tantas mesas quantas forem necessarias, e o director designará os respectivos presidentes e examinadores.

Art. 34. Os exames de que trata o artigo antecedente serão vagos.

Cada examinador arguirá por tempo não excedente de vinte (20) minutos.

## CAPITULO V

### DAS AULAS E SEU REGIMEN

Art. 35. As aulas abrir-se-ão no dia 15 de Março e encerrar-se-ão no dia 15 de Novembro.

Art. 36. As aulas funcionarão em dias alternados das 5 horas da tarde em diante, não excedendo das 9; e cada uma durará 1 hora e um quarto, menos as do curso de artes e a de noções de agricultura que serão de 1 hora.

Art. 37. No horario que o director organizar, ouvida a congregação, e que deverá ser sujeito á approvação do Ministro do Imperio, ter-se-á em vista que não haja duas aulas seguidas em cada serie do curso de sciencias e letras.

Art. 38. Entre uma aula e outra haverá sempre um intervallo de quarto de hora.

Art. 39. Os alumnos não serão sujeitos ao ponto, e quanto ás lições, sabbatinas e trabalhos praticos só serão chamados os que a isso se tiverem obrigado na fórmula do art. 13.

Art. 40. Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas segundo a ordem numerica da matricula.

**Art. 41.** E' permitida a qualquer pessoa que não seja aluno a frequencia das aulas, menos do curso de artes, uma vez que se sujeite á disciplina do estabelecimento.

**Art. 42.** Os professores deverão nas suas lições ser tão methodicos e correctos, como convem que o seja o alumno na reprodução verbal ou por escripto do mesmo assumpto, de modo que o ensino possa servir de modelo ao que os alumnos tiverem de dar mais tarde como professores.

**Art. 43.** Serão feriados na escola, alé:n dos domingos e dias santos de guarda :

Os de festa nacional marcados por lei ;

Os de luto nacional declarados pelo Governo ;

Os de entrudo desde a segunda-feira até á quarta-feira de Cinza ;

Os da Semana Santa até á primeira oitava da Paschoa..

## CAPIIULO VI

### D A . D I S C I P L I N A

**Art. 44.** Nenhuma pessoa estranha á escola, salvo autoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director.

**Art. 45.** As pessoas que acompanham as alumnas, quando não quizerem assistir ás aulas, sahirão do estabelecimento ou irão para as salas destinadas ao respectivo sexo, onde se conservarão com a devida urbanidade enquanto estiver funcionando qualquer aula.

**Art. 46.** São proibidas reuniões e conversas nos corredores, enquanto estiver funcionando qualquer aula.

**Art. 47.** Haverá para as alumnas logar reservado, onde só elles poderão entrar, indo acompanhadas até á porta por uma inspectora ou qualquer outra senhora com permissão desta : sendo proibida a entrada de mais de uma pessoa ao mesmo tempo no referido logar.

**Art. 48.** O logar reservado para as alumnas será contiguo á sala destinada ás senhoras que as acompanharem, onde conservar-se-á sempre uma inspectora que velará pela boa ordem, conforme as instruções especiaes que lhe serão dadas pelo director.

**Art. 49.** As pessoas estranhas á escola que infringirem o regimento interno, si, depois de advertidas por quem de direito, se não cohibirem, serão mandadas retirar do recinto da escola ; e no caso de falta grave serão entregues á autoridade policial, ficando-lhes desde logo vedada a entrada no estabelecimento.

**Art. 50.** Os alunos que mal procederem nas aulas ou em qualquer outra parte do estabelecimento e infringirem alguma das disposições do regimento interno serão advertidos por quem de direito ; e no caso de reincidencia ficam sujeitos a ser reprehendidos publicamente pelo director.

A reprehensão neste caso será dada na aula a que o estudante pertencer, presente o professor e os demais estudantes.

Art. 51. Quando a reprehensão não parecer suficiente ou o facto consistir em apodo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada ou viaja contra o director, professores e maiores empregados, o estudante incorrerá na pena de suspensão por um a dous annos de frequencia e exames na escola.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcionários acima mencionados, o delinquente e seus cumplices serão punidos com dous a tres annos de privação de frequencia e exames da escola.

Si a aggressão ou a violencia se realizar ou o facto consistir em offensa á moral, o culpado, além de immediatamente entregue á autoridade policial, será expulso da escola.

Paragrapho unico. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer alguma outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 52. Em qualquer dos casos do artigo antecedente o director fará reñir incontinenti do recinto da escola o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada até ulterior deliberação.

Art. 53. O director levará qualquer das occurrences de que trata o art. 51 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo a indagações e ouvindo, sempre que fôr possível, o accusado, imporá a este a pena comminada.

Art. 54. Da decisão da congregação em qualquer dos casos do art. 51 se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão, depois de ouvir, si assim o entender, a Secção respectiva do Conselho de Estado.

## CAPITULO VII

### DO PESSOAL DA ESCOLA E SEUS VENCIMENTOS

Art. 55. O pessoal da escola constará de:

Um director;

Treze professores e seis substitutos do curso de sciencias e letras, tres professores e duas professoras do de artes;

Um secretario;

Dous amanuenses: um que accumulará as funções de bibliothecario e archivista e outro as de conservador dos gabinetes e do museu pedagogico, á escolha do director;

Dous inspectores e duas inspectoras;

Dous continuos, um dos quaes servirá de porteiro, e c outro de correio.

Art. 56. Os vencimentos destes funcionários são os que constam da tabella que acompanha este regulamento.

Art. 57. O cargo de director, quando o Governo assim entender, poderá ser exercido por um dos professores, e o de secretario por um dos substitutos.

O professor que acumular as funções de director e o substituto que acumular as de secretario perceberão uma gratificação adicional correspondente á metade dos vencimentos destes cargos.

Art. 58. Todos os funcionários estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem por motivo justificado a qualquer dos serviços a seu cargo e da totalidade do vencimento quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio.

## CAPITULO VIII

### DO DIRECTOR

Art. 59. O director será nomeado por decreto d'entre as pessoas que com distinção houverem exercido o magisterio publico ou particular.

Art. 60. Compete ao director, além das attribuições que lhe são conferidas em outros artigos:

- 1.<sup>º</sup> Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino;
- 2.<sup>º</sup> Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento, admoestando os professores que se afastarem do cumprimento de seus deveres, repreendendo os empregados negligentes ou mal procedidos e suspendendo-os até 15 dias;
- 3.<sup>º</sup> Propor a divisão de qualquer aula, quando o numero de alumnos reclame essa providencia;
- 4.<sup>º</sup> Presidir as reuniões da congregação;
- 5.<sup>º</sup> Presidir os concursos da escola;
- 6.<sup>º</sup> Representar a escola perante o Governo e quaequer autoridades;
- 7.<sup>º</sup> Rubricar todos os livros de escripturação da escola;
- 8.<sup>º</sup> Assignar os títulos de habilitação;
- 9.<sup>º</sup> Propor ao Ministro do Imperio os inspectores, inspectoras e continuos;
10. Contratar os serventes necessarios e despedil-os quando julgar conveniente;
11. Instaurar *ex officio* o processo disciplinar dos alumnos;
12. Ordenar todas as despezas para que estiver autorizado;
13. Tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não importarem em accrescimo de despesa, solicitando do Governo a necessaria approvação.

Art. 61. Na falta do director ou em seus impedimentos, servirá quem o Governo designar e provisoriamente o professor mais antigo do curso de sciencias e letras que estiver em exercicio.

## CAPITULO IX

### DOS PROFESSORES E SUBSTITUTOS

Art. 62. Os professores deverão :

1.º Comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcados, e no caso de impedimento participal-o ao director com a possível antecedencia ;

2.º Cumprir o programma do ensino ;

3.º Seguir na exposição o methodo que fôr mais conducente á perfeita comprehensão da materia, usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o grao de adiantamento destes ;

4.º Propor aos alumnos, de conformidade com o disposto no art. 13, todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos ;

5.º Empregar o maximo desvelo na instrucção de todos os alumnos sem distinção de pessoa alguma ;

6.º Observar as instrucções e recommendações do director no tocante á polícia interna das aulas ;

7.º Satisfazer todas as requisições que lhes forem feitas pelo director no interesse do ensino.

Art. 63. Os professores terão a seu cargo não só o ensino, como a manutenção da ordem e disciplina nas respectivas aulas.

Art. 64. A cada um dos substitutos incumbe :

1.º Substituir qualquer dos professores da respectiva secção nas suas faltas e impedimentos, para o que se apresentará na escola nos dias e horas marcados para as lições ;

2.º Reger a cadeira sempre que o professor não se ache no estabelecimento cinco minutos depois da hora marcada para a sua lição ;

3.º Servir de professor supplementar quando em razão do grande numero de alumnos fôr necessario dividir a aula.

Art. 65. Aos substitutos, sempre que exercerem funções de professores, assistem os mesmos deveres que a estes ; cumprindo-lhes ter muito particularmente em vista não alterar o programma e marchar sempre de acordo com o methodo por elles seguido.

Art. 66. Os professores serão substituídos :

1.º Pelos respectivos substitutos ;

2.º Por outros dos professores ou substitutos que a isso se prestem e quando o director o julgue conveniente ;

3.º Por pessoas estranhas, nomeadas interinamente pelo Governo, sobre proposta do director, ouvida a congregação.

Nos dous primeiros casos o substituto perceberá, além do proprio vencimento, uma gratificação addicional igual á do substituído ou o vencimento da cadeira, quando esta estiver vaga, ou quando o proprietário não tiver direito a vencimento algum.

No ultimo caso, á pessoa que servir interinamente será abonada uma gratificação igual ao vencimento da cadeira.

Art. 67. O substituto que servir de professor supplementar perceberá uma gratificação addicional correspondente á gratificação do professor.

Art. 68. Os professores e substitutos gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam e as de que venham por lei a gozar os professores do Imperial Collegio de Pedro II.

Art. 69. Os professores e substitutos que contarem 10 annos de serviço efectivo e se distinguirem no magisterio por sua proficiencia e zelo no desempenho dos seus deveres, terão direito a uma gratificação addicional correspondente á quarta parte dos seus vencimentos, a qual será elevada á terça parte e á metade destes, para os que, preenchendo as mencionadas condições, contarem 15 e 20 annos de serviço igualmente efectivo.

Art. 70. Os professores e substitutos que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em um mez ou infringindo qualquer das disposições deste regulamento ou as decisões de seus superiores, ficam sujeitos ás seguintes penas:

Admoestaçāo;

Reprehensāo;

Suspensāo de exercicio e vencimentos de um até tres mezes;

Perda do lugar.

Art. 71. As duas primeiras penas serão impostas pelo director, a de suspensāo pelo inspector geral e a ultima por deliberação do conselho director da instrucção primaria e secundaria.

Das duas ultimas penas haverá recurso para o Ministro do Imperio.

O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 72. A pena de suspensāo será imposta:

§ 1.º Na reincidencia de actos pelos quaes o professor ou substituto tenha sido reprehendido.

§ 2.º Quando o professor ou substituto der maus exemplos ou inculcar maus principios aos alumnos.

§ 3.º Quando faltar ao respeito ao director, ao inspector geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 73. Ficará suspenso do exercicio e vencimentos respectivos o professor ou substituto que fôr arguido de qualquer dos crimes seguintes: furto, roubo, estellionato, bancarrota, rapto, estupro e adulterio; ou de outro qualquer que

offenda á moral publica ou á religião do Estado. Importa tambem suspensão a pronuncia em crime inafiançável.

Art. 74. O professor ou substituto perderá o logar:

- 1.º Quando for condenado ás penas de galés ou prisão com trabalho, ou pelos crimes de que trata o art. 73;
- 2.º Quando tenha sido suspenso por tres vezes;
- 3.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 75. Nos casos do artigo antecedente se observarão as disposições dos arts. 123 a 130 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 76. Nos casos que affectem gravemente a moral, o director deverá suspender desde logo o professor ou substituto culpado até decisão final; levando immediatamente tudo ao conhecimento do Governo, por intermedio do inspector geral da instrucção publica.

## CAPITULO X

### DA CONGREGAÇÃO

Art. 77. Os professores e substitutos do curso de sciencias e letras se congregarão a convite do director e sob a presidencia deste para:

1.º Organizar annualmente o programma do ensino e o horario, bem como indicar as obras e compendios que devem ser adoptados na escola, submettendo tudo á aprovação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio;

2.º Formular os pontos de exame de ambos os cursos;

3.º Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento ou nos das escolas publicas primarias;

4.º Tomar conhecimento dos factos e delictos de que trata o art. 51 e punir os culpados na forma daquella disposição;

5.º Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrucção primaria que lhe forem exigidos pelo Ministro do Imperio, assim como pelo inspector geral ou pelo conselho director da instrucção publica, por intermedio do mesmo inspector;

6.º Designar, á requisição do Ministro do Imperio, professores e substitutos, afim de conjunctamente com os delegados de districto inspecionarem as escolas publicas da Corte e visitarem as escolas ou collegios particulares, na forma do disposto no art. 7.º, §§ 4.º e 3.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854;

7.º Eleger a commissão julgadora dos concursos da escola, apreciar o resultado destes e apresentar ao Governo quem deva preencher o logar;

8.º Eleger no fim de cada anno, d'entre os professores e substitutos do curso de sciencias e letras, com exclusão do

professor que estiver exercendo as funcções de director ou de secretario, um que seja encarregado de fazer o relatorio escripto dos successos mais notaveis do seguinte anno lectivo e das condições do ensino em cada uma das materias e disciplinas do curso.

Este relatorio, depois de approvado pela congregação, será remettido ao Ministro do Imperio e publicado;

9.<sup>º</sup> Resolver provisoriamente os casos omissos deste regulamento, ficando a sua decisão dependente da approvação do Governo.

Art. 78. Os professores e professoras do curso de artes serão convidados para as sessões de congregação; em geral, assim de serem ouvidos a respeito da organização do programma do ensino, do horário e dos pontos de exame das respectivas aulas: em particular cada um, quando se tratar de assumpto relativo á respectiva aula.

Em qualquer destes casos terão direito a discutir e votar.

Art. 79. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade dos professores e substitutos do curso de sciencias e letras que estiverem em effectivo exercicio. As suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e por votação nominal.

Si se tratar de questões de interesse pessoal, o professor interessado, ou assim do interessado até o segundo grão, segundo o direito canonico, poderá discutir, mas não votar.

O director votará tambem e, em caso de empate, terá o voto de qualidade.

Art. 80. O trabalho da congregação prefere a qualquer outro da escola, dado o caso de simultaneidade de serviços.

## CAPITULO XI

### DOS CONCURSOS PARA O MAGISTERIO DA ESCOLA

Art. 81. O pessoal docente da escola será nomeado por decreto e mediante concurso.

Art. 82. O concurso para o logar de professor versará sobre a materia ou as materias da cadeira, e para substituto sobre todas as materias da secção.

Art. 83. Ao provimento das cadeiras vagas do curso de sciencias e lettras poderão concorrer não sómente os substitutos da respectiva secção, mas também os de outras secções e pessoas estranhas, uma vez que nestes dous ultimos casos os candidatos se submettam previamente ás provas de concurso para a secção em que se der a vaga e se mostrem habilitados.

Art. 84. Só poderão ser admittidos ao concurso para as vagas de professores e de substitutos os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos, e se mostrarem habilitados na materia da respectiva secção.

Para provar estas condições os candidatos deverão apresentar na secretaria da escola, com requerimento ao director: certidão de idade ou documento equivalente, folha corrida, tirada no logar da residencia, e certidão de haverem sido aprovados nas matérias da secção em qualquer estabelecimento oficial de instrução secundária ou superior do Imperio ou do estrangeiro.

Não poderá inscrever-se o individuo que tiver soffrido pena de galés ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, bancarrota, rapto, estupro, adulterio ou outro qualquer crime que offenda á moral publica ou á religião do Estado.

Quando a accusação tenha sido arguida de calumniosa pelo candidato e não haja provocado condemnação judicial, poderá elle ser admittido a inscrever-se.

Paragrapho unico. Estas disposições são tambem applicáveis aos candidatos ao concurso para as vagas do curso de artes, menos quanto á habilitação scientifica, litteraria ou outra qualquer da mesma natureza.

Art. 85. Si, no exame de qualquer dos documentos exigidos no artigo antecedente, suscitar-se duvida sobre a sua validade ou importancia, será o caso decidido pela congregação, dentro do prazo de tres dias, ouvido sempre o interessado.

No caso de divergência entre o voto da congregação e o do director da escola, suspender-se-á qualquer deliberação até ulterior decisão do Governo.

Do voto da congregação, quando fôr contrario ao candidato, poderá este recorrer para o Governo no prazo de dez (10) dias.

O mesmo direito compete, no caso de decisão favorável, a qualquer membro da congregação, cujo voto tiver sido vencido.

Art. 86. Si, findo o prazo marcado para a inscrição, nenhum candidato se tiver inscripto, o director fará publicar novos annuncios, espacando por outro tanto tempo o primeiro prazo; si, encerrado o segundo, ninguem se tiver inscripto, o Governo poderá preencher a vaga por nomeação independente de concurso, sobre proposta da congregação.

Art. 87. O concurso será julgado por uma commissão eleita pela congregação, que, apreciando o resultado de seus trabalhos, proporá ao Governo quem deve ocupar a vaga.

Quando na congregação não houver pessoas habilitadas para examinadores, o director, depois de ouvil-a, proporá ao Governo pessoas estranhas.

Art. 88. No concurso para as vagas do curso de sciencias e letras haverá as seguintes provas: a de these, a de defesa desta, a oral, a escripta, a practica em sciencias physicas e biologicas e em methodology; e, finalmente, a arguição pelos examinadores sobre todas as provas.

Os pontos para estas serão formulados pela commissão sobre os assumptos mais importantes da cadeira, si o concurso fôr de professor, e da secção si fôr de substituto, e publicados no *Diario Official*, depois de encerrada a inscrição.

Art. 89. A these consistirá em uma dissertação escripta, impressa á custa do candidato, sobre o ponto que lhe cahir por sorte, e de proposições que versarão sobre a matéria da cadeira, si o concurso fôr de professor, e sobre as diversas matérias da secção, si o concurso fôr de substituto.

A defesa será publica e por arguição mutua dos candidatos segundo a ordem da inscripção, durante meia hora para cada um. Em dia diferente os examinadores arguirão por seu turno a cada candidato pelo mesmo espaço de tempo.

Art. 90. Na prova oral o candidato fallará uma hora sobre um ponto que fôr tirado com vinte e quatro (24) horas de antecedencia. Ela deve abranger o assumpto dentro do tempo marcado.

Art. 91. A prova escripta versará sobre ponto tirado na occasião, sendo de quatro horas o prazo, durante o qual serão os candidatos recolhidos a uma sala especial.

Art. 92. O candidato terá 40 dias para escrever a sua these e apresentá-la impressa, contando-se o prazo do dia em que lhe fôr dado o ponto.

Art. 93. No concurso para as vagas do curso de artes haverá as seguintes provas: a oral, a escripta, a prática, e finalmente a arguição pelos examinadores sobre todas as provas.

Os pontos para estas provas serão formulados pela commissão sobre os assumptos mais importantes da respectiva disciplina, e publicados no *Diário Official*, depois de encerrada a inscripção.

Art. 94. Um regulamento especial, organizado pela congregação e aprovado pelo Governo, definirá todo o processo do concurso de acordo com os artigos anteriores e regulará por programmas especiaes as provas práticas, e a arguição pelos examinadores.

Art. 95. Terminadas todas as provas proceder-se-á à leitura das escriptas na presença da commissão. Cada prova será lida pelo proprio autor sob a inspecção de outro candidato na ordem da inscripção; quando não houver mais de um, sob a fiscalização de um dos examinadores.

Art. 96. Concluída a leitura das provas escriptas e a respectiva arguição, serão elles julgadas pelos examinadores, que emitirão por escripto juízo fundamentado sobre cada candidato.

Art. 97. Entregue pelos examinadores o seu juízo escripto, a commissão passará á classificação dos candidatos pela ordem de merecimento, e levará ao conhecimento da congregação todos os papeis do concurso para se proceder á indicação ao Governo.

Art. 98. O candidato que, sem motivo justificativo, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará delle excluido; quando, porém, a falta fôr com antecedencia justificada, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão imediatamente ao conhecimento do Governo com a exposição das razões em que se funda.

O adiamento não poderá exceder a 15 dias, findos os quais prosseguirão as provas do concurso, sendo excluído o candidato que deixar de comparecer.

## CAPITULO XII

### DOS TITULOS DE HABILITAÇÃO E VANTAGENS RESPECTIVAS

Art. 99. Receberão o título de habilitação para professor ou professora: do 1.º grão as pessoas que forem aprovadas nas matérias obrigatorias das duas primeiras séries de ambos os cursos da escola, e do 2.º grão, as que o forem nas da terceira e quarta série também de ambos os cursos, satisfeitas, na inspectoria geral da instrução primária e secundária do município da Corte, as disposições legaes que regulam o exercício da profissão.

Art. 100. Nos títulos de habilitação se declarará si o impenetrante tem ou não aprovação nas matérias facultativas, bem como o grão de aprovação em cada matéria das diversas séries.

Art. 101. Em identidade de circunstâncias, nos concursos para lugares do magisterio da Escola Normal, serão preferidas, ás que o não forem, as pessoas habilitadas pela referida escola.

Art. 102. Nas vagas de adjuntos do primeiro ou segundo grão serão providos, si o requererem, independentemente de concurso, os individuos aprovados plenamente no curso completo da escola, inclusive as matérias facultativas; e nas do primeiro grão os que apenas tiverem aprovação plena nas matérias da primeira e segunda série, inclusive também as facultativas: preenchidas em qualquer dos casos as condições legaes de moralidade.

Art. 103. Nas mesmas condições do artigo antecedente serão nomeados para as cadeiras públicas primárias os individuos aprovados com distinção em todas as matérias.

## CAPITULO XIII

### DA SECREARIA

Art. 104. O secretario será nomeado por decreto e incumbir-lhe:

1.º Dirigir e inspecionar todo o serviço da secretaria;

2.º Escripturar os seguintes livros da escola: o das actas da congregação, o das actas dos concursos e o das faltas dos professores e substitutos;



3.<sup>º</sup> Assignar os termos de matricula e de exames, os titulos de habilitação dados pela escola e as folhas do pessoal administrativo e docente, bem como a dos serventes ;

4.<sup>º</sup> Encerrar o ponto dos amanuenses, inspectores e continuos ;

5.<sup>º</sup> Annunciar a época ou o prazo das matriculas , exames, concursos e inscrições, abertura e encerramento das aulas, e fazer quaesquer outras publicações que lhe forem determinadas pelo director ;

6.<sup>º</sup> Minutar a correspondencia oficial da escola, escrever e registrar a reservada ;

7.<sup>º</sup> Communicar ao director as infracções dos empregados sob sua vigilancia ;

8.<sup>º</sup> Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente, prestando suas contas pela fórmula que for determinada pelo Ministerio do Imperio ;

9.<sup>º</sup> Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio de que trata o n.º 8 do art. 77 ;

10. Distribuir pelos amanuenses, além das outras obrigações que lhes incumbem, todo o trabalho da secretaria que não tiver o dever de executar pessoalmente.

Art. 105. O secretario será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos amanuenses que o director designar, menos na congregação e nos concursos, em que servirá o mais moço dos professores ou substitutos que se achar presente.

Art. 106. Aos amanuenses compete :

1.<sup>º</sup> Executar os trabalhos de escripta que lhes forem determinados pelo secretario ;

2.<sup>º</sup> Registrar em livro proprio os titulos de nomeação de todos os funcionarios e os de habilitação dados pela escola e escripturar quaesquer outros que necessarios forem ;

3.<sup>º</sup> Ter em boa ordem e asseio e devidamente catalogados os livros, papeis e objectos a seu cargo, escripturando os livros de entrada e sahida dos mesmos.

Art. 107. A secretaria estará aberta em todos os dias das 4  $\frac{1}{2}$  horas da tarde ás 9 da noite, exceptuados os dias feriados, na conformidade do art. 43, e o período comprehendido entre o encerramento dos trabalhos do anno lectivo e a primeira inscrição annual para exames, no qual só se abrirá quando o serviço o exigir e for determinado pelo director.

Art. 108. Quando os empregados da secretaria, depois de reprehendidos ou suspensos, reincidirem na mesma infracção pela qual tenham sido punidos, ficam sujeitos á pena de demissão proposta ao Governo pelo director.

Dado, porém, o caso de ser a falta contraria á moral, o director, suspendendo o delinquente, solicitará immediatamente a demissão do mesmo.

## CAPITULO XIV

### DOS INSPECTORES E CONTINUOS

**Art. 109.** Os inspectores e inspectoras, e continuos serão nomeados por portaria do Ministerio do Imperio, sobre proposta do director.

**Art. 110.** Aos inspectores e inspectoras incumbe:

1.<sup>º</sup> Observar as disposições do regimento interno que disserem respeito ao serviço a seu cargo;

2.<sup>º</sup> Cumprir as ordens do director, verbaes ou por escripto, no tocante à disciplina.

**Art. 111.** Os continuos executarão as ordens do director e do secretario, no que disser respeito ao serviço a seu cargo, dentro e fóra da escola.

**Art. 112.** São applicáveis a estes empregados as disposições do art. 108.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 113.** O director, ouvida a congregação, organizará o regimento interno da escola, submettendo-o á approvação do Governo.

**Art. 114.** Para os exercícios praticos de pedagogia o Governo Imperial designará, sobre proposta do director, duas ou mais escolas primarias do primeiro e segundo grão do município da Corte.

Estes exercícios serão regulados por instruções que o Governo expedir.

**Art. 115.** O Governo, com o concurso do director e dos professores da escola, promoverá no mais breve prazo possível a fundação de uma biblioteca, de um museu pedagogico e dos gabinetes para o estudo das sciencias physicas e biologicas.

**Art. 116.** O Governo nomeará as commissões julgadoras dos concursos para o primeiro preenchimento efectivo dos lugares de professores e substitutos da escola.

**Art. 117.** Só poderão entrar em concurso para os logares de adjuntos e de professores das escolas publicas primarias do primeiro e do segundo grão do município da Corte os individuos que possuirem diplomas de professores dos respectivos cursos obtidos nesta escola.

**Art. 118.** O Governo concede aos actuaes adjuntos das escolas publicas primarias o prazo improrrogavel de quatro annos para se habilitarem nas materias do curso primario do primeiro grão, de que trata o art. 99.

**Art. 119.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881.—  
*Barão Homem de Mello.*

**TABELLA DOS VENCIMENTOS DO CORPO DOCENTE E MAIS EMPREGADOS DA ESCOLA NORMAL A QUE SE REFERE O REGULAMENTO DESTA DATA**

| <i>Empregos</i>                                 | <i>Vencimentos annuaes</i> |                      |              |
|---|----------------------------|----------------------|--------------|
|   | <i>Ordenado</i>            | <i>Gratifi-cação</i> | <i>Total</i> |
| Director.....                                   | 2:000\$000                 | 1:000\$000           | 3:000\$000   |
| Professor do curso de sciencias e lettras.....  | 1:600\$000                 | 800\$000             | 2:400\$000   |
| Substituto do curso de sciencias e lettras..... | 800\$000                   | 400\$000             | 1:200\$000   |
| Professor do curso de artes.....                | 600\$000                   | 400\$000             | 1:000\$000   |
| Secretario.....                                 | 1:400\$000                 | 600\$000             | 2:000\$000   |
| Amanuense.....                                  | 800\$000                   | 400\$000             | 1:200\$000   |
| Inspector.....                                  |                            | 600\$000             | 600\$000     |
| Continuo.....                                   | 500\$000                   | 300\$000             | 800\$000     |

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881.—  
*Barão Homem de Mello.*



**DECRETO N. 8026 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.**

Concede privilégio a Alfredo Bandeira e José Thomaz de Oliveira para a machina denominada—Exterminador das Saúvas.

Attendendo ao que Me requereram Alfredo Bandeira e José Thomaz de Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para a machina de sua invenção, destinada á extinção de formigas e denominada—Exterminadora das Saúvas, segundo a descripção

que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8027 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Concede privilegio a Lucio Xavier Rosa e José Joaquim da Fonseca para o apparelho de sua invenção, destinado a extrahir diversos productos da agua salgada.

Attendendo ao que Me requereram Lucio Xavier Rosa e José Joaquim da Fonseca, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o apparelho de sua invenção destinado a extrahir da agua salgada o chlорureto de sodio, sulfato de magnesia e soda e outros productos aprovcitaveis, segundo a descripción que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8028 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

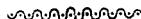
Concede privilegio a Fernando Machado de Simas para fabricar e vender vinho de mate e glycerina, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Fernando Machado de Simas, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender vinho de mate e glycerina pelo processo de sua invenção, cuja descripção e amostra, que apresentou, ficam archivadas.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8029 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

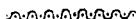
Concede privilegio a Cesar Machado para o apparelho de sua invenção destinado á extincão de formigas.

Attendendo ao que Me requereu Cesar Machado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho de sua invenção destinado á extincão de formigas, conforme a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8030 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

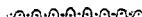
Concede privilegio a Pedro Pinto do Rego Cesar para o sistema de ferro de engommar, de sua invenção, a que denominou—Condensador.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Pinto do Rego Cesar, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o sistema de ferro de engommar, de sua invenção, denominado—Condensador—, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8031 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6121 do 16 de Fevereiro de 1876.

Considerando que Keller & Comp., a quem, por Decreto n. 6121 de 16 de Fevereiro de 1876, foi concedida, na fórmula da Lei n. 2887 de 6 de Novembro de 1835, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei da Província de Pernambuco, n. 1041 de 8 de Junho de 1874, sobre o capital de 500:000\$, e bem assim a garantia de igual juro até outro tanto desse capital, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Agua-Preta, daquella província, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na cláusula 6.<sup>a</sup> do mencionado decreto e das prorrogações concedidas pelos de ns. 6430 de 22 de Dezembro de 1876 e 6679 de 12 de Setembro do anno seguinte, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8032 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 6150 de 10 de Março de 1876.

Considerando que Marinheiros & Comp. e Joaquim Fernandes Ribeiro, a quem, por Decreto n. 6150 de 10 de Março de 1876, foi concedida, na fórmula do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro do anno anterior, fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei da Província da Bahia n. 1385 de 4 de Maio de 1874, sobre o capital de 500:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Nazareth, daquella província, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8033 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

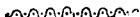
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7508 do 1.º de Outubro de 1879.

Considerando, que Theophilo Domingos Alves Ribeiro e Custodio José da Costa Cruz, a quem, por Decreto n. 7508 do 1.º de Outubro de 1879, foi concedida, nos termos do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno, sobre o capital de 300:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Leopoldina, Província de Minas Geraes, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8034 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

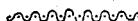
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6148 de 10 de Março de 1876.

Considerando que o Barão de Camassari, a quem, por Decreto n. 6148 de 10 de Março de 1876, foi concedida, na forma da Lei n. 2687 de 6 de Novembro do anno anterior, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central no município da Mata de S. João, Província da Bahia, deixou de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8035 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

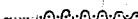
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6265 de 26 de Julho de 1876.

Considerando que o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto, a quem, por Decreto n. 6265 de 26 de Julho de 1876, foi concedida, na fórmula do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Riachuelo, da Província de Sergipe, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 6507 do 1.<sup>º</sup> de Março do anno seguinte, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8036 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7319 de 28 de Janeiro de 1879

Considerando que o Engenheiro Diogo Rodrigues de Vasconcellos, a quem, por Decreto n. 7319 de 28 de Janeiro de 1879, foi concedida, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno, sobre o capital de 500:000\$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Paranaguá, Província do Paraná, deixou de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª das que baixaram com o mencionado decreto, e da prorrogação concedida pelo de n. 7620 de 31 de Janeiro do anno proximo passado, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8037 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

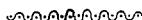
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6149 de 10 de Março de 1876.

Considerando que José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catilina e Francisco de Sampaio Vianna, a quem, por Decreto n. 6149 de 10 de Março de 1876, foi concedida, nos termos do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª das que baixaram com o mencionado decreto e das prorrogações concedidas pelos de ns. 6423 de 30 de Novembro de 1877 e 6730 de 30 de Novembro do anno seguinte, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8038 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

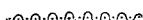
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6298 de 23 de Agosto de 1876.

Considerando que o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado, a quem, por Decreto n. 6298 de 23 de Agosto de 1876, foi concedida, na fórmula do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no municipio de Divina Pastora, Província de Sergipe, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 6321 de 13 de Março de 1877, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8039 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

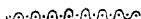
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6238 do 28 de Junho de 1876.

Considerando que os Barões de Campo Alegre e de Guararapes, a quem, por Decreto n. 6238 de 28 de Junho de 1876, foi concedida, na fórmula do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 1.000:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município do Cabo, da Província de Pernambuco, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª do mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 6506 do 1.º de Março do anno seguinte, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8040 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6144 de 10 de Março de 1876.

Considerando que o Dr. Julio de Miranda e Silva, a quem por Decreto n. 6144 de 10 de Março de 1876, foi concedida, na fórmula do art. 2.º da Lei n. 2687, de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Campos, da Província do Rio de Janeiro, deixou de apresentar os documentos de que trata a clausula 4.ª das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8041 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6145 de 10 de Março de 1876.

Considerando que o Conde de Sergimirim, os Barões de Aramaré e de Oliveira, Francisco Xaver Catilina e Manoel Pinto Novaes, a quem, por Decreto n. 6145 de 10 de Março de 1876, foi concedida, na forma do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro do anno anterior, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Santo Amaro, Província da Bahia, deixaram de submeter á aprovação do Governo os documentos de que trata a clausula 7.ª das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8042 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6434 de 22 de Dezembro de 1876.

Considerando que Antonio Cesar de Berredo e Fabio Hostilio de Moraes Rego, a quem, por Decreto n. 6434 de 22 de Dezembro de 1876, foi concedida, na forma do art. 2.º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro do anno anterior, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município do Mearim, Província do Maranhão, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.ª das que baixaram com o mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 6744 de 17 de Novembro de 1877, tendo falecido o primeiro dos concessionarios e desistido o segundo, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8043 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6147 de 10 de Março de 1876.

Considerando que Manoel Pinto Novaes, a quem, por Decreto n. 6147 de 10 de Março de 1876, foi concedida, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 2587 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000\$ que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central no município da Cachoeira, Província da Bahia, deixou de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> des que baixaram com o mencionado decreto e das prorrogações concedidas pelos de ns. 6421 de 22 de Dezembro do mesmo anno, 6508 do 1.<sup>o</sup> de Março, e 6743 de 17 de Novembro de 1877, Hei por bem Declarer caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8044 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

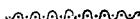
Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6297 de 23 de Agosto de 1876.

Considerando que os cidadãos Ildefonso Moreira Sergio, Dr. José Luiz de Almeida Couto, Tito José de Mello, Quintino Pedreira de Cerqueira, José Freire de Carvalho, Barão de Fiaes, Antônio Pedro de Albuquerque Junior e Tito Moreira Sergio, proprietários da fabrica *Dous de Julho*, a quem foi concedida, por Decreto n. 6297 de 23 de Agosto de 1876 e nos termos da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central na freguesia de Pirajá, da capital da Província da Bahia, onde se acha estabelecida a mesma fabrica, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 6537 de 13 de Abril do anno seguinte, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8045 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6191 de 3 de Maio de 1876.

Considerando que o Dr. Joaquim Carlos Travassos e o Desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, a quem, por Decreto n. 6191 de 3 de Maio de 1876, foi concedida, na forma do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro do anno anterior, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Capivary, Província da Bahia, deixaram de apresentar os documentos de que trata a clausula 7.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8046— DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 6639 de 31 de Julho de 1877.

Considerando que o Tenente-Coronel José Celestino de Oliveira, a quem, por Decreto n. 6639 de 31 de Julho de 1877, foi concedida, na forma do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 100.000\$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central no município de Morretes, Provincia do Paraná, deixou de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 5.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declaração caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8047 — DE 16 DE MARÇO DE 1881.

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 7142 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1879.

Considerando que o Commandador João Paulino de Azevedo Castro e o Dr. José Maria Leitão da Cunha, a quem, por Decreto n. 7142 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1879, foi concedida, na forma do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875,

garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, que a companhia por elles organizada empregasse na fundação de um engenho central no municipio de Vassouras, Província do Rio de Janeiro, deixaram de organizar a companhia dentro do prazo marcado na clausula 6.<sup>a</sup> das que baixaram com o mencionado decreto e da prorrogação concedida pelo de n. 7688 de 13 de Abril do anno proximo findo, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1881 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8048 — DE 19 DE MARÇO DE 1881.

Proroga por mais 6 mezes o prazo fixado na clausula 4.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto de n. 7585 de 3 Janeiro de 1880.

Attendendo ao que Me requereu José Pereira Sodré, Hei por bem Prorrogar por mais 6 mezes o prazo fixado na clausula 4.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7585 de 3 de Janeiro de 1880, para organizar companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de açucar de canna no municipio de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8049 — DE 19 DE MARÇO DE 1881.

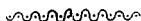
Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquete Franco e outros, para um sistema de veículos de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Eduardo Baptista Roquete Franco, Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis e Paulo Emilio Loureiro de Andrade, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para o novo sistema de veículos de sua invenção, segundo a descripção e desenho que depositaram no Archive Público, com a clausula de que sem o exame prévio dos referidos veículos não será efectivo o privilegio, cessando a patent nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8050 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Declara suprimida a classe dos Trocadores da Caixa da Amortização.

Em observancia da disposição do art. 24 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Declarar suprimida a classe dos Trocadores da Caixa da Amortização, passando a ser desempenhado pelos Conferentes da mesma repartição o serviço incumbido áquelle classe.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, & Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8051 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Altera os regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II.

Hei por bem que os Regulamentos do Imperial Collegio de Pedro II se observem com as alterações que com este baixam, assignadas pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

**Alterações a que se refere o Decreto n. 8051  
desta data**

Art. 1.<sup>o</sup> O curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II continuará a ser de sete annos, ficando a cargo de 18 professores no Externato e de outros tantos no Internato, cujas cadeiras assim se denominarão :

- 1 de religião,
- 1 de portuguez, noções de geographia, arithmetic a practica e nomenclatura geometrica,
- 1 de portuguez do 2.<sup>o</sup> ao 5.<sup>o</sup> anno,
- 1 de portuguez e historia litteraria,
- 1 de francez,
- 1 de italiano,
- 1 de inglez,
- 1 de alemão,
- 1 de latim,
- 1 de grego,
- 1 de mathematicas elementares,
- 1 de geographia e cosmographia,
- 1 de historia geral,
- 1 de chorographia e historia do Brazil,
- 1 de physica e chimica,
- 1 de historia natural e hygiene,
- 1 de rhetorica, poetica e litteratura nacional,
- 1 de philosophia.

Art. 2.<sup>o</sup> Além dos professores cathedraticos, haverá 13 substitutos abaixo declarados, communs ao Externato e Internato :

- 1 de religião,

1 de portuguez e historia litteraria,  
 1 de francez,  
 1 de italiano,  
 1 de inglez,  
 1 de allemão,  
 1 de latim,  
 1 de grego,  
 1 de mathematicas elementares,  
 1 de geographia, cosmographia e historia,  
 1 de sciencias naturaes,  
 1 de rhetorica, poetica e litteratura nacional,  
 1 de philosophia.

Art. 3.<sup>o</sup> As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do curso pelo modo seguinte :

#### 1.<sup>o</sup> ANNO

##### RELIGIÃO

Historia sagrada desde o principio do mundo até a paz da Igreja : quadros synopticos e synchronicos traçados pelos alumnos no quadro preto e em cadernos.

##### PORtUGUEZ, NOÇÕES DE GEOGRAPHIA, ARITHMETICA E NOMENCLATURA GEOMETRICA

*Portuguez.*—Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brazileiros do seculo actual : explicação do sentido preciso de cada palavra, de cada phrase e de cada periodo.—Exercicios orthographicos: cópia e reprodução pelos alumnos no quadro preto sob dictado de palavras que designem objectos que lhes sejam conhecidos ; de periodos curtos sobre noções usuais ; e de proverbios, maximas e sentenças moraes.—Grammatica : explicação das regras mais elementares ; themas ; analyse logica e grammatical de periodos simples.—Composição : periodos simples a completar e a formar pelos alumnos sobre assumptos a seu alcance ; breves narrações seguidas de perguntas a que terão elles de responder de viva voz e por escripto.

*Noções de geographia.*—Grandes divisões das terras e das aguas com a definição dos respectivos termos technicos : exemplos dos accidentes physicos com specimens á vista.—Situación dos continentes, dos principaes paizes do globo e de suas capitales, especialmente da America e do Brazil :

estudo sobre o mappa mundi.— Breve descripção physica do Brazil e especialmente do municipio neutro : estudo sobre o mappa chorographico do paiz.— Desenho a traços geraes feitos pelos alumnos em cadernos e no quadro preto da carta de cada continente, paiz ou territorio estudado.— Noções succinctas sobre a administração, agricultura, commercio e industria do Brazil.

*Arithmetica practica.*— Calculo dos numeros inteiros e de fracções; problemas.— Exercícios de calculo mental.— Pratica do sistema metrico decimal. Reducção de pesos e medidas á unidade principal. Comparação dos pesos e medidas actuaes com os outr' ora em uso. Exercícios de conversão dos pesos e medidas de um sistema nos de outro.

*Nomenclatura geometrica.*— Descripção verbal e graphica das figuras dos corpos. Regras para medi-l-os deduzidas dos principios aprendidos.— Exercício de applicação.

## 2.º ANNO.

### RELIGIÃO

Doutrina christã : apologia, dogmas e moral do christianismo ; significação das ceremonias do culto catholico.

### PORTEGUEZ

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brasileiros e portuguezes do seculo actual : explicação do sentido preciso de cada periodo e de cada paragrapho.— Exercícios orthographicos sob dictado de trechos de prosa e de verso, para applicação das regras dos accentos lexicologicos.— Grammatica: revisão das doutrinas estudadas no anno anterior com desenvolvimento da phonologia ; themas, analyse syntaxica e phonética de periodos compostos. — Composição : periodos compostos a formar pelos alumnos sobre assuntos a seu alcance ; breves narrações e descripções a redigir oralmente e por escripto, conforme o subsidio que lhes proporcionar o professor.

### FRANCEZ

Grammatica : themas, leitura, recitação, analyse e versão de trechos selectos de prosadores e poetas modernos, franceses e portuguezes, gradualmente mais dificeis.

**LATIM**

*Grammatica elementar : themas, leitura, recitação, versão e analyse de trechos de prosadores faceis latinos e portuguezes.*

**MATHEMATICAS ELEMENTARES**

*Arithmetica.—Numeração fallada e escripta ; diferentes systemas de notação ; theoria demonstrada das operações fundamentaes, potencias e raizes de numeros inteiros e de fracções : exercicios e problemas.—Historico, nomenclatura e theoria do sistema metrico actualmente em uso no Brazil e sua comparação com o antigo e com os dos paizes que têm relações commerciaes com o nosso. Exercicios de conversão de pesos, medidas e moedas de um systema nos de outro ; problemas.*

**3.º ANNO****P O R T U G U E Z**

*Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brasileiros e portuguezes do seculo XVIII : explicação do sentido geral de todo o trecho lido ou recitado.—Exercicios orthographicos sob dictado, em que entrem homonymos, paronymos e fórmas divergentes.—Grammatica : revisão das doutrinas aprendidas no anno anterior, com desenvolvimento da morphologia ; noções de etymologia portugueza ; exercicios de composição e derivação de palavras e sobre vocabulos de formação popular e de origem erudita ; themas ; analyse syntaxica e etymologica.—Composição: exercicios de conversão de verso em prosa, e de mudança de structura de proposições e periodos ; breves narrações, descripções e cartas conforme o subsidio que ministrar o professor.*

**FRANCEZ**

*Grammatica : exercicios de composição e derivação de palavras ; themas, leitura, recitação, analyse e versão de prosadores e poetas classicos francezes e portuguezes ; conversação.—Noticia succinta da origem, desenvolvimento e indole da lingua franceza.*

## LATIM

Grammatica: desenvolvimento das regras de morphologia; noções de etymologia latina; exercícios de composição e derivação de palavras; themas. — Leitura, analyse e versão de prosadores e poetas latinos e portuguezes gradualmente mais difíceis.

## GEOGRAPHIA PHYSICA

Fórmula, grandeza e divisão da superficie da terra; o oceano e suas partes. — Posição astronomica, superficie, configuração horizontal e perpendicular, prospecto dos systemas fluviaes e outros accidentes physicos das cinco partes da terra em geral e da America em particular. — Descripção minuciosa das regiões limitrophes do Brazil. — Exame intuitivo dos mappas muraes: desenho isolado pelos alumnos, em cadernos e no quadro preto, de todos os promenores geographicos que abranger cada lição.

## MATHEMATICAS ELEMENTARES

*Arithmetica e algebra*

*Arithmetica*. — Aplicação dos principios desta sciencia ás necessidades da vida prática; exercícios e problemas.

*Algebra*. — Até equações do 1.º gráo, inclusive; exercícios e problemas.

## 4.º ANNO

## P O R T U G U E Z

Leitura e recitação de trechos de prosadores e poetas brasileiros e portuguezes do seculo XVII: exposição do conteúdo de cada trecho por outras palavras. — Exercícios orthographicos sob dictado, para applicação das regras de pontuação. — Grammatica: revisão das doutrinas estudadas no anno anterior, com desenvolvimento da syntaxe; exercícios de agrupamento de palavras por famílias e de composição e derivação das mesmas; themas; analyse syntacticá e etymologica. — Composição: periodos a formar pelos alumnos



empregando expressões no sentido natural e figurado; breves narrações, descripções e cartas, bem como escriptos, de uso communum, a redigir conforme os subsídios que ministrar o professor.

## INGLEZ

Grammatica: estudo das raizes; themas: leitura, recitação, analyse e versão de prosadores e poetas ingleses e portuguezes, gradualmente mais difíceis.

## LATIM

Grammatica: desenvolvimento das regras de syntaxe; exercícios de agrupamento de palavras por família e de composição e derivação das mesmas; themas. — Leitura, recitação, versão de prosadores e poetas latinos e portuguezes, gradualmente mais difíceis.

## GEOGRAPHIA E COSMOGRAPHIA

*Geographia politica.* — Posição geographica, religião, governo, língua, população, força, produção, comércio e indústria, possessões, colônias e dependências dos principais países do globo, principalmente dos da América: suas cidades principais com a indicação do número dos respectivos habitantes e das causas mais notáveis delas; comparação de Estados entre si: noções das principais vias de comunicação por terra e por água e dos grandes centros de produção e de comércio: estudo especial dos Estados adjacentes ao Brasil: viagens simuladas para diferentes partes, em que os alunos de viva voz e por escripto indiquem os acidentes físicos que podem encontrar e as curiosidades naturais ou artísticas notáveis.

*Cosmographia.* — Noções elementares das relações da terra com os astros; uso das esferas: problemas.

## MATHEMATICAS ELEMENTARES

*Geometria e trigonometria*

*Geometria plana e no espaço:* — exercícios e problemas.  
*Trigonometria rectilinea:* — exercícios e problemas.

## 5.º ANNO

## PORTUGUEZ

Leitura e recitação de trechos de prosadóres e poetas portuguezes do seculo XVI: exposição do conteúdo de cada trecho por outras palavras.—Exercícios orthographicos sob dictado para applicação das regras de pontuação.—Exercícios cacographicos para correção de vícios de linguagem em geral e especialmente para a substituição de gallicismos por palavras e phrases de legitimo eunho portuguez.—Grammatica : revisão das doutrinas anteriormente estudadas ; desenvolvimento das regras de construção ; idiotismos ; vícios de linguagem ; provincialismos, hybridismos, archaismos, neologismos, dialectos ; exercícios de agrupamento da palavras por família e por associação de idéas ; themas.—Composição : periodos a formar pelos alunos com pureza, propriedade e precisão de dicção ; redacção de escriptos de uso commun sem subsídio ministrado pelo professor, mas sobre o assunto que este indicar ; imitação de narrações, descripções e cartas, modelos em seu genero, á escolha do professor.

INGLEZ<sup>1</sup>

Grammatica : estudo das raizes ; thema, leitura, recitação, analyse e versão de prosadóres e poetas classicos inglezes e portuguezes ; conversação. Notícia succincta da origem, desenvolvimento e índole da língua ingleza.

## LATIM

Grammatica : revisão da morphologia e syntaxe ; exercícios de agrupamento de palavras por família e de composição e derivação das mesmas ; themas ; prosodia ; metrificação.—Leitura, recitação, analyse e versão de prosadóres e poetas classicos latinos e portuguezes ; medição de versos.—Notícia succincta da origem, desenvolvimento e índole da língua latina.

## HISTORIA GERAL

*História antiga e da idade média*.—Acontecimentos politicos com a correspondente geographia historica ; sciencias, lettras e artes : quadros synopticos e synchronicos organizados pelos alumnos.

## PHYSICA E CHIMICA

Noções elementares de physica : propriedades dos corpos ; movimento e força ; gravidade ; equilibrio dos líquidos ; calor ; optica ; acustica ; magnetismo ; electricidade ; meteorologia : experiencias e problemas. Noções elementares de chimica moderna com suas principaes applicações : corpos simples e organicos mais importantes : ensaios e analyses.

6.<sup>o</sup> ANNO

## ALLEMÃO

Grammatica : temas ; estudo das raizes ; leitura, recitação, analyse e versão de prosadores e poetas allemães e portuguezes, gradualmente mais difíceis.

## GRECO

Grammatica elementar : estudo das raizes ; temas ; leitura, recitação, analyse e versão de prosadores e poetas gregos, gradualmente mais difíceis.

## HISTORIA GERAL

*Historia moderna é contemporânea.* — Acontecimentos politicos dos principaes Estados do antigo continente e mais desenvolvidamente dos da America: sciencias, letras e artes até nossos dias: quadros synopticos e synchronicos organizados pelos alumnos.

## HISTORIA NATURAL E HYGIENE

Noções elementares de zoologia, botanica, mineralogia e geologia com specimens à vista: classificação exemplificada de preferencia com animaes, vegetaes e mineraes peculiares ao Brazil.— Noções de hygiene prática: habitações, alimentação, cuidados corporaes e trabalho, accidentes.

## RHETORICA, POETICA E LITTERATURA NACIONAL

*Rhetorica e poetica.* — Estylo ; regras essenciaes de oratoria e de versificação: theoria e historico dos diferentes generos de prosa e de poesia ; principios de esthetic litteraria: exercicios de composição de lavra propria dos alumnos: analyse de estylo: declamação e recta pronuncia ; discursos de diversos generos proferidos pelos alumnos com preparação ou de improviso ; recitação de cór de poesias patrióticas e religiosas.

*Litteratura nacional.* — Historico das diferentes phases da litteratura brazileira : analyse litteraria das obras de melhor nota ; juizos criticos e parallelos dados por escripto pelos alumnos dos principaes poetas e prosadores, por designação do professor.

## PHILOSOPHIA

Ontologia, psychologia e logica : dissertações, exercícios de dialectica.

## 7.º ANNO

## ITALIANO

Grammatica : exercícios de composição e derivação de palavras ; themas, leitura, recitação, analyse e versão de prosadores e poetas italianos e portuguezes ; conversação. Notícia succinta da origem, desenvolvimento e indole da lingua italiana.

## ALLEMÃO

Grammatica : estudo das raizes, themas, leitura, recitação e versão de prosadores e poetas classicos allemães e portuguezes ; conversação. Notícia succinta da origem, desenvolvimento e indole da lingua allemã.

## GRECO

Grammatica : desenvolvimento das regras de phonologia, morphologia e syntaxe ; estudo das raizes, dialectos, metrificação, themas. — Leitura, recitação, analyse e versão de

prosadores e poetas classicos gregos ; medição de versos.— Noticia succinta da origem, desenvolvimento e indole da lingua grega.

#### PORtUGUEZ E HISTORIA LITTERARIA

*Portuguez.* — Traços geraes de linguistica : applicação da grammatica geral á lingua portugueza, phonologia, morphologia e syntaxe do portuguez desde a formação da lingua até o começo da disciplina grammatical, estudo comparativo do portuguez com as outras linguas romanicas : analyse etymologica e syntaxica e commentario philologico da trechos de escriptores do periodo archaico ; conversão desses trechos em portuguez hodierno.

*Historia litteraria.* — Principaes periodos litterarios das linguas mortas e vivas, mórmente das que concorreram para a formação e desenvolvimento da portugueza ; estudo detido das diferentes phases da litteratura desta ultima : analyse e apreciação das obras mais notaveis : juizos criticos e parallelos, dados por escripto pelos alumnos, dos prosadores e poetas proeminentes em cada genero das diversas nações antigas e modernas, á escolha do professor.

#### PHILOSOPHIA

Theodicéa, moral e historiæ da philosophia : dissertações ; exercícios de dialectica.

#### CHOROGRAPHIA E HISTORIA DO BRAZIL

*Chorographia.* — Limites ; accidentes physicos ; ethnographia; governo ; administração judiciaria, militar e eclesiastica ; instituições ; estatística : synopse da Constituição politica e do Codigo Criminal : estudo de cada província sob os diversos pontos de vista administrativo, industrial e commercial : cidades principaes com promenores acerca de cada uma : comparação das províncias entre si : desenho pelos alumnos em cadernos e no quadro preto da parte do mappa que se fôr estudando.

*Historia.* — Desde o descobrimento do paiz até o fim da guerra do Paraguay. Quadros synopticos e synchronicos organizados pelos alumnos.

Art. 4.<sup>o</sup> Não se exigirá para o grão de bacharel em letras o exame de desenho, gymnastica e musica, mas o seu tirocinio será obrigatorio em todos os annos do curso de estudos, ficando ao prudente arbitrio do Reitor dispensar das

respectivas lições ou exercícios o alumno que provar incapacidade phisica para qualquer dessas artes.

Art. 5.º O alumno acatholico não será obrigado ás lições e exames de historia sagrada e doutrina christã para receber o grão de bacharel em letras, nem a tomar parte no culto em practica no estabelecimento, sem que todavia possa faltar ao respeito devido á religião do Estado.

Art. 6.º As aulas, inclusive as de desenho, gymnastica e musica, funcionarão nos dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, devendo haver os intervallos necessarios para o descanso e recreio dos alumnos.

Art. 7.º Ficam supprimidas as lições de inglez e de latim estabelecidas no Internato pelo art. 7.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 6884 de 20 de Abril de 1878, devendo os substitutos comparecer alli nos dias uteis das 5 horas da tarde ás 8 da noite, para auxiliarem os alumnos na preparação das lições e sabbatinas.

Art. 8.º O programma de ensino, os livros para as aulas e para os exames, e o horario das lições, que deverão vigorar tanto no Externato como no Internato, serão estabelecidos pelos Reitores, ouvidos os professores e mestres, e submettidos por intermedio do inspector geral á approvação do Ministro do Imperio, que os poderá alterar.

Art. 9.º Para a admissão á matricula do 1.º anno do curso é necessário :

1.º Ter o pretendente pelo menos 10 annos de idade;

2.º Mostrar-se habilitado, mediante exame prestado na secção do collegio em que se tenha de effectuar a matricula em leitura, escripta, noções de grammatica portugueza, pratica das quatro operações e do sistema metrico decimal, e tambem em cathecismo pequeno da diocese, sendo catholico o pretendente.

Art. 10. A matricula em qualquer anno superior do curso supõe a approvação em exames finais e de sufficiencia de todas as matérias componentes dos annos inferiores, observada a mesma ordem estabelecida no plano de estudos.

Art. 11. Os exames de admissão para o 1.º anno serão julgados por uma comissão composta do Reitor, como presidente, e dos professores do mesmo anno, como examinadores.

Cada examinador interrogará o pretendente por espaço de vinte minutos em todas as matérias do exame. Além disso, o matriculado escreverá em papel rubricado pelo presidente o dictado e o calculo que a sorte designar d'entre os pontos de um programma organizado previamente pela comissão, tendo o espaço de cinco minutos para o primeiro trabalho e o de um quarto de hora para o segundo. À esta prova poderão ser admitidos conjuntamente todos os examinandos do mesmo dia.

A comissão por uma só votação nominal decidirá si pôde ou não ser aceito o pretendente, lavrando-se disso o competente termo,

**Art. 12.** No caso de grande affluencia de pretendentes á matricula do 1.<sup>o</sup> anno, constituir-se-ão tantas commissões julgadoras quantas forem necessarias, devendo o Reitor designar os respectivos presidentes e examinadores d'entre os professores e substitutos mais antigos.

**Art. 13.** E' conservada a classe de alumnos meio-pensionistas creada pelo art. 89 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

**Art. 14.** E' permitida a frequencia de aulas avulsas de qualquer anno do curso sómente no Externato, uma vez que, quanto ás de sciencias, o pretendente se mostre, mediante exame final ou de sufficiencia, conforme fôr preciso, habilitado nos preliminares indispensaveis para seguir o ensino dessas aulas.

**Art. 15.** Poderá tambem quem não tenha cursado as aulas do collegio prestar exame vago de qualquer ou de todas as materias do curso, devendo durar as respectivas provas o dobro do tempo determinado para as dos alumnos do estabelecimento, afim de que dê o examinando maior desenvolvimento á prova escripta e seja tambem interrogado na oral sobre generalidades.

**Art. 16.** Conferir-se-á o grão de bacharel em letras a quem tiver obtido approvação em todas as materias do curso em exames prestados no collegio, quer vagos, quer na forma prescripta para os que cursarem as aulas regularmente ou como avulsos.

**Art. 17.** Na formula de juramento que deve prestar o bacharelando, estabelecida pelo Decreto n. 354 de 25 de Abril de 1844, as palavras — « manter a religião do Estado »—serão substituidas por estoutras — « respeitar a religião do Estado »— quando tenha de receber o grão um acatholico.

**Art. 18.** Serão finaes os exames das materias cujo estudo terminar seja em que anno do curso fôr, e de sufficiencia os que estiverem no caso contrario, devendo ser uns e outros julgados pelas commissões devidamente constituídas na forma dos arts. 28, 29 e 30 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6130 do 1.<sup>o</sup> de Março de 1876, e tendo aquelles o valor que lhes dá o art. 10 do Decreto n. 4468 do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1870.

Os exames finaes de portuguez com o valor acima indicado effectuar-se-ão no 5.<sup>o</sup> anno do curso.

**Art. 19.** A respeito do logar em que deverão effectuar-se os exames finaes e os de sufficiencia e do processo que em uns e outros se tem de observar, continuam em vigor as disposições dos arts. 31 a 40, 43, 44, 46 a 48 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6130 do 1.<sup>o</sup> de Março de 1876 com as seguintes alterações :

§ 1.<sup>o</sup> As provas oraes dos exames finaes de linguis estrangeiras, além da leitura e traducción de trechos de prosadores ou poetas que a sorte designar, versarão sobre a analyse syntactica e etymologica, e as dos exames finaes e de sufficiencia de portuguez sobre o genero de analyse ensinada nos annos de estudos a que se referirem essas provas.

§ 2.º Cada examinador arguirá por 10 minutos na prova oral dos exames finaes, devendo durar a de sufficiencia um quarto de hora, dentro do qual o examinando executará no quadro preto o trabalho que lhe fôr exigido.

§ 3.º Além da escripta e oral, e logo em seguida a esta ultima, haverá nos exames finaes de physica e chimica e nos de historia natural uma prova practica, na qual, por tempo nunca excedente de cinco minutos para cada examinador, mostrará o examinando os objectos cujo reconhecimento lhe fôr exigido, respondendo ás questões que lhe forem feitas a semelhante respeito.

§ 4.º O examinando que no dia em que lhe competir ser chamado faltar a qualquer das provas só poderá ser admittido a prestal-a justificando o motivo perante o presidente do acto.

§ 5.º E' nulla a prova de que se retirar o examinando antes do tempo fixado para sua duração, não podendo ser de novo prestada senão no caso de haver sido interrompida por incommodo de saude que tenha sobrevindo ao examinando na occasião e que o presidente do acto reconheça ter sido a verdadeira causa do incidente.

Art. 20. Terminadas as provas oraes, proceder-se-á acto continuo ao julgamento, e si a hora adiantada do dia o não permitir, far-se-á no seguinte e sempre pela forma abaixo declarada.

Quanto aos exames finaes, lida a prova escripta de cada examinado collectiva ou conjunctamente por todos os membros da commissão, estes declararão por escripto, cada um por sua vez, na mesma prova, si a consideram —*optima*, —*boa*, —*soffri-vel*, —*má* — ou —*pessima*; o mesmo a respeito da oral, e si approvam ou reprovam o examinado, rubricando a sua declaração.

Formulado o juizo definitivo, considerar-se-á *approvado simplesmente* o examinado que houver obtido pelo menos a approvação de tres membros da commissão, e *reprovado* no caso contrario; *approvado plenamente* o que o fôr por unanimidade e na apreciação das provas de exames, bem como nas contas de anno quando seja alumno do establecimento, tenha o maior numero de notas boas e nenhuma má; *approvado com distincção* o que o fôr por unanimidade e reunir todas as notas boas de exame, e de contas do anno sendo matriculado no collegio; e *approvado com louvor* o que além da approvação unanime tiver todas as notas de exame optimas.

Em relação aos exames de sufficiencia proceder-se-á à votação nominal e considerar-se-á *approvado simplesmente* o examinado que tiver a seu favor a declaração da maioria da commissão; e *reprovado* no caso contrario; *approvado plenamente* o que obtiver a unanimidade. Si algum membro da commissão propuser distincção para o examinado, esta só lhe será dada si houver unanimidade tambem em votação nominal.

Art. 21. Dos termos de exames, que serão lavrados na secretaria e que todos os membros da commissão devem

assignar, constará o resultado obtido pelo examinado, com a declaração de como votou cada qual nos de sufficiencia.

Art. 22. Depois de anunciado no mesmo dia aos interessados o resultado dos exames, será no seguinte publicado no *Díario Oficial*.

Art. 23. Si por motivo justificado deixar o alumno de prestar exame no tempo proprio, poderá o Reitor permittir que o faça no anno seguinte antes da abertura das aulas, uma vez que tenha bom comportamento dentro e fóra do Collegio.

Art. 24. Além do disposto nas duas primeiras partes do art. 27 do regulamento annexo ao Decreto n.º 6130 do 1.º de Março de 1876, deverão os mestres de desenho, gymnastica e musica enviar annualmente ao Reitor uma lista dos alumnos que mais se distinguiram em aproveitamento e bom procedimento na respectiva aula. Essa lista será publicada no *Díario Oficial* e registrada em livro especial d'onde se extrahirão as certidões que forem requeridas.

Art. 25. Os premios a que se refere o art. 42 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857 serão conferidos conforme o merito relativo dos premiandos. Para esse fim proporá o Reitor por escrito ao inspector geral os tres alumnos de cada aulá approvados com louvor, que em conferencia com os professores julgar merecedores desses premios.

Art. 26. Logo depois da solemnidade da distribuição dos premios e da collação do grão de bacharel em letras, começarão as férias no Collegio, encerrando-se os trabalhos da secretaria, que só recomendarão com as matriculas.

Art. 27. As aulas abrir-se-ão annualmente no dia 1.º de Março e encerrar-se-hão no dia 30 de Novembro, depois do qual começarão os exames do curso, seguindo-se a estes os dos alumnos avulsos e dos que houverem requerido exames vagos.

Art. 28. As matriculas e os exames de admissão e extraordinarios effectuar-se-ão do dia 15 ao ultimo de Fevereiro.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Março de 1881.— *Barão Homem de Mello.*

## DECRETO N. 8052 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Manda executar provisoriamente a nova tarifa das Alfandegas, na parte relativa aos vinhos, licores, azeites e bebidas alcoholicas e fermentadas.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Mandar que se execute, provisoriamente, na cobrança dos direitos de consumo dos vinhos, licores, azeites e bebidas alcoholicas e fermentadas a tabella que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Tabella a que se refere o Decreto n. 8052 de 24 de Março de 1881**

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABASTIMENTO
	<b>Classe 9.<sup>a</sup></b>					
	<i>Summos ou succos vegetais, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros líquidos</i>					
433	Azóites ou óleos de oliveira ou doce..... não especificados.....	Litro »	\$180 \$050	30 % 10 %		
	NOTA 42. <sup>a</sup> — As taxas acima comprehendem sómente os azóites importados em cascos; quando vierem em garrafas e pagarão mais 25 %, em botijas, frascos, garrafas ou outra qualquer vasilhá de barro, louça ou vidro, mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestos comprendidos os de tais vasilhas.					
134	Bebidas fermentadas { cerveja..... { hydromol..... cidra..... não especificadas.....	Kilog. Litro » » »	\$300 \$120 \$120 \$120 \$120	40 % » » » »	{ Em latas, frascos, ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
	NOTA 43. <sup>a</sup> — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 42. <sup>a</sup>					

		Litro	5400	30 %		
140	Licoros communs ou doces de qualquer qualidado.....		5000	40 %		
	Nota 14.a — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 12.a.					
	{absynthio, eucalypsinthio e kirsch.....					
144	Liquidos e bebidas {aleóhol, brandy, cognac, rhum, whisky, aguardento de alcoholicas.....		5600	>		
	canna, do França, da Jamaica, do Rheno e do qualquer outra qualidado.....		5220	>		
	genebra.....					
	Nota 15.a — Os direitos dos líquidos alcoólicos serão cobrados pela forga real do alcohol puro, reconhecida pelo alcohometro e instruções do Gay-Lussac, referindo-se, portanto, as taxas acima a 100º na temperatura do 15º centígrados.					
	Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 12.a					
145	Vinagre..... {commun ou do cozinha, vermelho ou branco.....		5060	30 %		
	{composto ou para conserva.....	Kilog.	5200	>	{Em latas, frascos, ou envolvimentos semelhantes .....	Bruto
	Nota 16.a — Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 12.a					
	{espumosos, brancos ou tintos de qualquer qualidado, liqüorosos, como muscatel, malvasia, g. rapida, lacryma christi, tokai, constanca e semelhantes.....	Litro	5800	40 %		
146	Vinhos..... {soccos, communs, do pasto e fermentados.....		5220	>		
			5100	>		
	Nota 17.a — Os vinhos engarrafados ou acondicionados em vasilhas de vidro ou louça pagará mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando assim comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição todavia não comprehendo os vinhos espumosos de qualquer qualidado.					
	Na taxa dos acondicionados em cascos ficam comprehendidas as das suas vasilhas.					
16						

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1881.— José Antonio Saraiva.

## DECRETO N. 8053 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 4.500:000\$ à companhia que o Engenheiro Anfrisio Fialho e Theodoro Christiansen organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Cabo, da Gamelleira e Agua-Preta, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro Anfrisio Fialho e Theodoro Christiansen, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687, de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizarem a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 1.500:000\$, effectivamente empregados na construcção de tres engenhos centraes e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna nos municipios do Cabo, da Gamelleira e de Agua-Preta, na Província de Pernambuco, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quo assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8053  
desta data**

## I

Fica concedida á companhia que o Dr. Anfrisio Fialho e Theodoro Christiansen organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Cabo, Gamelleira e Agua-Preta, Província de Pernambuco, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$ para cada engenho, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias dessa, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

## II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas dos

referidos municipios. No segundo caso, si vender acções no Brazil, dará sempre preferencia áquelles proprietarios agricolas.

### III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo Imperial, as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

### IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro sobre o capital de cada engenho só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação e da receita e despesa, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital empregado na construção, para ser pago conjunctamente com o juro do 1.<sup>º</sup> semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

### V

Além da garantia do juro ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

§ 1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva, enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas repartição fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer título objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidência da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes nos municípios, efectuando-se pelos preços mínimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuïl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 meses, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII

A companhia poderá empregar os apparelhos cujos desenhos os concessionarios juntaram á sua petição e ficam archivados na Secretaria da Agricultura. Opportunamente apresentará os planos dos edificios. As modificações que tiver de fazer sujeitará á approvação do Governo.

## VIII

A companhia começará as obras do primeiro engenho dentro do prazo de seis meses, contados da autorização para esta funcionar no Brazil, e concluirá 12 mezes depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se ou depois de organizada não se habilitar para exercer suas funções, dentro dos prazos fixados, e si as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X

Cada um dos engenhos centraes terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 960.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

A<sup>a</sup> medida que fôr augmentando a produçâo da canna nos municipios, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirâ em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 15 kilometros, cada engenho central com as propriedades agricolas dos municipios, estabelecendo paradas onde possam ser entregues as cannas destinadas á fabrica, e empregando wagons apropriados por tracção animal ou a vapor.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a ccompanhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nestas clausulas, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descrição dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao servico da mesma fabrica e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio de cada engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço dos engenhos centraes, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará por indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importância do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma, applicada a constituir o fundo de amortização, a outra, a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira, a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo e pela Presidencia da província e pelo agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao agente fiscal um relatorio circunstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar ás operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, ou entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de accordo com a legislação brasileira.

## XXVI

As questões que derivarem do contrato celebrado entre o Governo e a companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte..

## XXVII

Incorrrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despesa, para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contrato correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

## XXIX

O contrato que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo prévio entre os contratantes.

## XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

## XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude das clausulas será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881.—Manoel Buarque de Macedo.



## DECRETO N. 8054 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000\$ à companhia que o Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregados na construção de um engenho central e mais dependencias para o fabrico

de assucar de canna no municipio de Angra dos Reis, na Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8034  
desta data**

I

Fica concedida á companhia que o Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio. No segundo caso, si vender acções no Brazil, dará sempre preferencia áquelles proprietarios agricolas.

III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que for celebrado em virtude das presentes clausulas.



## IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior à inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

§ 1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços mínimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuï-los por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á aprovação do Governo os respectivos

estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII

A companhia submetterá á approvação do Governo, dentro de seis meses da approvação dos estatutos, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos, os apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão, no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup> para moagem de 100 dias em cada anno.

## VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis meses, contados da data da approvação de seus estatutos, ou, si fôr estrangeira, da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 mezes depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operaçōes, dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

## X

O engenho central que a companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna, e fabricar annualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 15 kilometros, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as canas destinadas á fabrica, e empregando tracção animada ou a vapor para conduçao da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, à prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das machinas e descrição dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma, applicada a constituir o fundo de amortizacão, a outra, a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira, a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao agente fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, e a contratar pessoal

idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ à 5:000\$, e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, e entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a legislacão brasileira.

## XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão, composta do agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

## XXIX

O contrato que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante acordo entre os contratantes.

## XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

## XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881. —  
*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8055 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Approva com modificações os estatutos da Companhia ferro-carril Bonds de Juiz de Fóra e autoriza-a a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ferro-carril Bonds de Juiz de Fóra, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e Autorizal-a a funcionar com as modificações que com este

baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8035  
desta data**

I

No art. 5.<sup>º</sup> substituam-se ás palavras— independente de aprovação do Governo — pelas seguintes: mediante aprovação do Governo.

II

O art. 40 fica assim: Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas em cada semestre se deduzirão 2 % para fundo de reserva.

Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituir-o.

Não se farão dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em titulos da dívida publica fundada, geral ou provincial, quando os desta gozarem dos privilegios dos daquella, em bilhetes do Thesouro ou letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, que tenham a mesma garantia, dando-se aos juros a mesma applicação.

III

A 2.<sup>a</sup> parte do art. 17 que começa — Só poderá, etc., — fica substituída pela seguinte: — Quando, porém, não compareça um dos tres membros, prevalecerão as disposições tomadas pelos restantes, e no caso de empate entre elles será chamado um dos suplentes.

IV

No art. 18, em vez de— pelo secretario do dia—diga-se— pelos respectivos secretarios.

## V

No art. 21, § 1º, em vez de—administrar a receita e fiscalizar a despesa—diga-se—fiscalizar a receita e despesa.

## VI

Ao art. 24 acrescente-se—menos quando se tratar de aumento de capital, reforma de estatutos e dissolução da companhia, para os quaes deve estar representado um quarto do capital, pelo menos.

## VII

No art. 25, em vez de—um terço — diga-se — um decimo.

## VIII

A segunda parte do art. 27 fica assim — Os concessionarios terão mais o rendimento correspondente a 50 accões desde que o lucro liquido dividendo exceder de 8 %, ao anno.

## IX

Para ser collocado onde convier :

Não serão recebidos votos por procurador para os cargos da companhia, nem poderão fazer parte da mesa da assembléa geral quaisquer empregados da mesma.

A liquidação se fará por meio de uma commissão de tres membros accionistas ou estranhos eleitos pela assembléa geral.

A liquidação terá logar em qualquer das hypotheses do art. 293 do Código Commercial.

Concluída ella a commissão dará conta á assembléa geral, podendo neste acto apresentar proposta de partilhas, que, uma vez aprovada, não poderão os accionistas fazer qualquer reclamação.

Estas disposições não terão vigor enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral dos accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881.—Manoel Buarque de Macedo.

## Estatutos da Companhia ferro-carril « Bonds do Juiz de Fóra »

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>o</sup> Fica estabelecida nesta cidade uma companhia denominada «Bonds de Juiz de Fóra», com o fim de transportar passageiros e cargas dentro da cidade de Juiz de Fóra.

Art. 2.<sup>o</sup> A séde da companhia será na cidade de Juiz de Fóra, onde terão lugar as reuniões da assembléa geral e da directoria.

Art. 3.<sup>o</sup> O prazo de sua duração será de sessenta annos, conforme o contrato celebrado entre o Governo da Província de Minas Geraes, Eduardo Baptista Roquette Franco e Felix Schmidt, em 29 de Outubro de 1880, e só poderá ser dissolvida nos casos dos arts. 293 do Código do Commercio e 33 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1880, ou no da perda de um terço pelo menos de seu capital social.

Art. 4.<sup>o</sup> No caso de dissolução serão todos os seus direitos e bens vendidos, e o producto repartido pelos accionistas na proporção de suas ações.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 100.000\$, divididos em 500 ações de 200\$ cada uma. A directoria poderá aumentar este capital até ao dobro, no futuro, segundo as necessidades da companhia, independente de autorização do Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> As entradas serão realizadas pela fórmula seguinte:

A primeira de 20 % e as outras de 10 %, mediando entre cada uma espaço não menor de 30 dias, e precedendo anuncios nos jornaes da Corte e desta cidade.

Art. 7.<sup>o</sup> Si o accionista não fizer a entrada no tempo marcado, poderá fazel-o até 30 dias depois, pagando o juro de 12 % pela mora. Findo este prazo, a directoria decretará o commisso das respectivas ações, devendo publicar imediatamente nos jornaes o numero das ações sujeitas á multa e commisso, para aviso dos interessados.

Art. 8.º As acções são titulos nominativos, constarão do livro de matricula dos accionistas e só poderão ser transferidas depois de realizado um quarto do seu valor nominal (§ 3.º do art. 12 da Lei n. 1083), satisfeitas as exigencias da lei por acto lançado no respectivo registro com a assignatura do proprietario ou de procurador com poderes especiaes. (Art. 297 do Código do Commercio.)

Art. 9.º A transmissão de acções não confere ao novo accionista o direito de votar nas reuniões da assembléa geral senão 30 dias depois de seu averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

### CAPITULO III

#### DO FUNDO DE RESERVA E DO DIVIDENDO

Art. 10. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluídas em cada semestre se deduzirão 2 % para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas de capital social e para substitui-lo.

Art. 11. O restante, deduzida a porcentagem de que trata o artigo antecedente, constituirá o dividendo, que será distribuido pelos accionistas na proporção de suas acções.

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 12. A administração dos negocios da companhia ficará a cargo e sob a responsabilidade de uma directoria, composta de tres membros, servindo um de gerente, outro de thesoureiro e outro de secretario, tendo o primeiro o ordenado de 3:500\$ annuas e cada um dos outros 1:500\$000.

Art. 13. Os directores e seus supplentes serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas de tres e mais acções, em listas distintas, por escrutínio secreto e maioria de votos.

Art. 14. Os votos serão contados na razão de um por acção até cinco acções, e d'ahi por diante na razão de um voto por cinco acções até 10 votos, maximo que poderá representar um accionista, por si ou como procurador de outro.

Art. 15. A directoria tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negocios da companhia, podendo delegar ao gerente a parte de tales poderes que julgar conveniente, ou revogalos á vontade.

**Art. 16.** Compete á directoria:

§ 1.º Autorizar o emprego do capital da companhia com a devida fiscalisação.

§ 2.º Approvar todos os contratos para assentamento de trilhos e obras accessórias que forem necessarias á empreza.

§ 3.º Examinar o balancete quinzenal que fôr apresentado pelo gerente e bem assim a escripturação, para que seja conservada em dia e com clareza.

§ 4.º Approvar o regimento interno da companhia, que será oportunamente organizado pelo gerente.

§ 5.º Fazer ou ordenar que se faça por intermedio do gerente aquisição do que fôr necessário á empreza, tomando prévio conhecimento, e autorizando mesmo qualquer obra, ou dispendio, cuja importancia fôr superior a 200\$000.

§ 6.º Velar na guarda dos presentes estatutos, executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas, resolver todas as questões, dirigir todos os negocios da companhia, com exceção sómente dos actos reservados á assembléa geral dos accionistas e ao gerente.

**Art. 17.** A directoria reunir-se-ha duas vezes por mez, por convocação do presidente, e extraordinariamente todas as vezes que o exigirem os interesses da empreza. Só poderá, porém, funcionar, presentes todos os seus membros; e quando qualquer destes não compareça, serão convidados os suplentes para tres dias depois.

**Art. 18.** As actas das sessões da directoria, bem como das assembléas geraes da companhia, serão lavradas pelo secretario do dia, em livros distintos e previamente rubricados.

**Art. 19.** A directoria será eleita biennalmente.

**Art. 20.** Os membros da directoria são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio das suas funcções.

**Art. 21.** Compete ao gerente:

§ 1.º Administrar a receita e fiscalizar a despeza da companhia, propor á directoria a nomeação dos empregados e os seus ordenados.

§ 2.º Definir os deveres de todos os empregados e velar no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 3.º Manter sempre em dia uma escripturação clara e minuciosa.

§ 4.º Exhibir quinzenalmente á directoria um balancete das operações da empreza.

§ 5.º Formar e documentar o relatorio e balanço semestral de sua administração, com uma demonstração fiel dos actos da empreza, e prova de lucros e perdas.

§ 6.º Formular oportunamente o regulamento interno da companhia, o qual terá execução sómente depois de approvado pela directoria.

§ 7.º Zelar e superintender, nos limites de suas attribuições, tudo quanto fôr á bem da companhia e da sua renda.

§ 8.º Arrecadar toda a receita, fazer as despezas de custeio até 200\$ e entregar semanalmente ou depositar o saldo existente no banco que fôr indicado pela directoria.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 22.** A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro e de Julho, nos dias marcados pela directoria, com aviso prévio de 15 dias no minimo, pela imprensa local e da Corte, afim de lhe ser apresentado o balanço e relatório. Estes serão submettidos ao exame de uma commissão de accionistas eleitos *ad hoc* pela assembléa geral.

**Art. 23.** A commissão eleita dará seu parecer, o qual será publicado pela imprensa local e oito dias depois submettido á discussão e deliberação da assembléa geral.

**Art. 24.** A assembléa geral se julgará realmente constituida quando os accionistas presentes representarem mais de um terço das acções emitidas, e não se reunindo esse numero, annunciar-se-ha pela imprensa local uma outra reunião para oito dias depois, deliberando-se nessa reunião com o numero que houver comparecido.

**Art. 25.** A reunião extraordinaria da assembléa geral poderá ter lugar, em caso de necessidade, todas as vezes que a directoria a julgar necessaria a bem dos interesses da empreza, ou sempre que fôr requerida para um fim designado por accionistas que representem um terço ao menos das acções emitidas.

**Art. 26.** Nessas reuniões extraordinarias só se discutirá o assumpto para que tiverem sido convocadas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 27.** Os accionistas fundadores da companhia conferem aos incorporadores Felix Schmidt e Eduardo Baptista Roquette Franco cem acções beneficiarias, como premio pela iniciativa na criação desta empreza, pelos trabalhos e despezas com obtenção do privilegio, organização da companhia, com os estudos e aprovação dos estatutos e mais despezas que tiverem de fazer até à instalação da mesma companhia.

Os accionistas, porém, compromettem-se a ceder mais aos concessionários acções nominativas beneficiarias até perfazer 50, á medida que o dividendo exceder de 8 % liquido ao anno, até á somma correspondente a elles. Taes acções são perpetuas e facultam aos seus possuidores os mesmos direitos e privilégios que são communs aos demais accionistas.

**Art. 28.** Os referidos incorporadores concessionarios cedem á companhia todos os direitos e privilegios outorgados pelo Governo provincial no contrato a que se refere o art. 3.<sup>o</sup> destes estatutos.



Art. 29. Poderá a assembléa, si os lucros líquidos da emprea derem dividendo superior a 10% ao anno, conceder á directoria e empregados uma gratificação proporcional aos lucros e correspondente ao zelo e actividade de cada um.

Art. 30. A directoria procurará terminar por arbitros as questões que forem suscitadas na direcção da emprea.

Art. 31. A companhia será representada em Juizo e perante a administração publica pela directoria, que poderá constituir os necessários procuradores.

Art. 32. A reforma dos estatutos, quando necessaria, será deliberada em assembléa geral. Esta nomeará uma comissão de accionistas encarregada de formular o projecto de reforma, que, apresentado, discutido e aprovado, será submettido á approvação do Governo.

Art. 33. A companhia só poderá começar a funcionar depois de regularmente installada, isto é, depois de aprovados seus estatutos, eleita e empossada a sua directoria, não sendo responsavel pelas despezas anteriormente feitas.

Art. 34. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declaradas adiante dos seus nomes nas listas annexas, e autorizam aos ditos incorporadores a requererem a aprovação destes estatutos, competindo aos accionistas resolver sobre as alterações que forem feitas pelo Governo. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 8056 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Concede permissão a Holtz Weissig & Comp. para estender aos municípios de Cahy e S. João do Monte Negro os trabalhos da mineração do que são concessionarios.

Attendendo ao que Me requereram Holtz Weissig & Comp. Hei por bem Permitir-lhes que estendam os trabalhos da mineração a que se refere o Decreto n. 6964 de 6 de Julho de 1878 aos municípios de Cahy e S. João do Monte Negro, da Província de S. Pedro.

Manoel Buarque de Macêdo, dô Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio:

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macêdo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8057 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Concede autorização à Companhia de seguros contra fogo «Phenix» para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros contra fogo «Phenix», e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Mein Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8057  
desta data**

## I

A companhia não poderá effectuar operações de seguro de vida.

## II

A companhia terá um representante no Imperio com amplos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## III

Todas as transacções que a companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela legislação brasileira e julgadas pelos seus Tribunais, sem que em tempo algum possa a mesma companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

## IV

A companhia fica sujeita não só ás disposições legislativas em vigor, como a quaesquer outras que no futuro forem adoptadas sobre as companhias de seguro.

## V

A companhia responderá pelos actos de seu representante e pelo cumprimento de todas as obrigações que contrahir, devendo conservar em qualquer banco a somma de 10:000\$ como fundo de garantia.

## VI

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*

Eu, Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado um folheto impresso em inglez contendo os primitivos estatutos da « The Phenix Assurance Company » de Londres, com as suas subsequentes reformas, a ultima das quaes me foi apontada para traduzir para o idioma nacional, o que litteralmente feito, a pedido da parte, diz o seguinte, a saber :

## TRADUCCÃO

Cópia.—Escriptura de accordo da « The Phenix Assurance Company », de Londres (data da de 20 de Abril de 1836).

Este instrumento feito no dia 20 de Abril de 1836 entre os Srs. John Coope, William Davis, William Samler, Charles Hampden Turner e Thomaz Wilson, fidei-comissarios da « Phenix Assurance Company », de Londres, e Mathias Atwood, James Bell, William Stanley Clarke, Sir William Curtis Baronet, Crawford Davison, Emmanuel Goedhart, Sir William Heygate Baronet, Thomaz Hodgson Junior, Richard Henshaw Laurence, John Petty Musprat, George Shon Storey, Matheux, Vhitting e Matheux Wilson, os quaes juntamente com os ditos fidei-comissarios são os actuaes directores da dita « Phenix Assurance Company », e o Sr. Jenkin Jones, director supplente da dita companhia como primeira parte. As diversas outras pessoas cujos nomes e sellos acham-se neste instrumento subscriptos e affixados (sendo possuidores de accões na « The Phenix Assurance Company » e como taes accionistas da companhia) quer por si proprios quer por alguma pessoa ou pessoas por conta delles respectivamente, da segunda parte, e os Srs. Thomas Dawes, de Angelcourt, Trogmorton Street, na cidade de Londres, e Charles Chatsfield, do mesmo logar (aqui em seguida feitos concordatarios para o fim de fazerem observar as convenções contidas neste

instrumento) da terceira parte. Visto terem por um instrumento com data de 19 de Agosto de 1783, as diversas pessoas nelle mencionadas, organizado juntas, uma sociedade como « Companhia de seguros contra o fogo » sob a denominação de « The New Fire Office Or Phenix Company » com um prazo de duração de 35 annos. E por uma escriptura datada do dia 23 de Outubro de 1816 ter sido a dita sociedade prorrogada por um prazo de 35 annos a contar do dia 17 de Janeiro de 1847 quando terminasse o primeiro prazo de 35 annos e os negocios serem agora e terem sido por muitos annos feitos e continuados sob o nome ou firma de « the Phenix Assurance C.º » de Londres.

E visto certas escripturas supplementares terem sido celebradas em diversas épocas pelos proprietarios da dita « Phenix Company » para melhor regulamento e direcção dos negocios da dita companhia. E visto ter-se por um accordo por escripto, com data de 2 de Fevereiro proximo passado, feito entre os directores da « Phenix » e os directores da « Protector » companhias de seguro contra o fogo, concordado entre outras cousas, e os directores da companhia « Protector » a isso obrigaram-se, que essa companhia seria dissolvida no dia 2 de Abril proximo passado ou dentro dos 21 dias immediatos. E terem elles concordado que no dia ou antes do dia 29 de Abril de 1837 pagariam com os fundos da companhia « Protector », todos os prejuizos pelos quaes a companhia estivesse obrigada e a isso sujeita e ou antes do mesmo dia pagariam a cada proprietario da companhia « Protector » duas libras por acção e no dia 10 de Julho seguinte um *shilling* e seis *pence* por acção como dividendo ou juros da mesma. E no caso de não serem os fundos da companhia « Protector » suficientes para fazer face á todos esses pagamentos, terem convencionado que a companhia « Phenix » presfizesse a diferença e a pagasse nessa conformidade. E terem os directores da companhia « Protector » convencionado mais que o saldo dos haveres da companhia « Protector » seriam no dia 29 de Abril de 1837 transferidos, traspassados e entregues á companhia « Phenix ». E visto ter-se por um outro accordo da mesma data e feito entre as mesmas partes, entre outras cousas convencionado o seguinte :

Os directores da companhia « Protector » farão distribuir por sua recommendação e por elles serão appropriadas, sujeito á approvação da directoria da companhia « Phenix », entre os proprietarios da companhia « Protector » que mais probabilidades offerecerem de promoverem os interesses da companhia « Phenix », 710 acções, cuja distribuição será regulada pela maneira que aqui em seguida se convencionar com referencia ao princípio de utilidade da companhia « Phenix », porém pessoa alguma poderá ter mais de 10 acções e a distribuição final será feita de conformidade com os regulamentos da companhia « Phenix », por escrutinio secreto.

Os proprietarios da companhia « Protector » não pagarão por essas acções mais do que o preço ordinario dellas no

escriptorio no dia em que forem pagas e terão o direito de as reclamar até ao dia 1 de Junho.

A companhia «Phenix» obriga-se a garantir um logar na sua directoria para cada um ou todos os directores da companhia «Protector» que possam desejar-o e que se tornem accionistas da companhia «Phenix» (com referencia ao numero de acções que elles possuirem, quer sejam poucas quer muitas) e esses directores terão o seu logar na directoria da companhia «Phenix», em virtude de terem sido directores da companhia «Protector», e não estarão sujeitos á eleição anual como directores da «Phenix» e sómente perderão seu logar quando deixarem de ser accionistas ou se tornarem fallidos, insolventes ou sendo destituídos por votação de assembléa geral dos proprietários. A' companhia «Phenix» compete em consequencia do grande augmento por esta fórmula trazido ao numero dos directores, dividil-os em duas directorias e nomear uma especial e exclusivamente para promover e tratar dos negocios da filial do Oeste. A companhia «Phenix» applicará uma somma de duas mil e duzentas libras por anno como remuneração para o accrescimo de directores provenientes da companhia «Protector» até que o seu numero fique reduzido a onze, não se dando entón remuneração alguma em separado a esses directores, os quais não obstante receberão uma remuneração igual a cum communum com os directores da «Phenix» annualmente eleitos.

A companhia «Phenix» obriga-se a conservar nos seus empregos com os salarios actuaes o secretario, caixeiros e mensageiros da companhia «Protector» ou caso se façam algumas poucas exceções quanto aos caixeiros inferiores e mensageiros, poder-se-lhes-ha dar uma modica gratificação quando se retirarem, a qual será dada á discreção dos directores da «Protector».

Quanto á graduação na companhia «Phenix» os serviços na companhia «Protector» contarão em geral como tempo de serviço na companhia «Phenix». Dos directores da companhia «Protector» que aceitarem logar na directoria da companhia «Phenix» fica convencionado que oito serão reunidos á directoria em Lombard Street e tomarão assento e elles votarão com os actuaes fidei-commissarios e directores da companhia «Phenix» eleitos annualmente, e os restantes applicar-se-hão e formarão uma directoria da extremidade Oeste da cidade e serão encarregados especialmente de promover e dirigir os negocios alli com todos os mais deveres relativos ao cargo que possa ser-lhes delegado pela directoria em Lombard Street, porém não tomarão assento nem votarão com essa directoria e sim separadamente em Westminster.

Pertencerá aos poderes da directoria geral em Lombard Street o alterar e emendar estas disposições em qualquer época, conforme ella julgar conveniente, e mudar o logar das reuniões dos directores.

No caso, em seguida mencionado, de eleição de qualquer director da companhia «Protector» para um dos 15 cargos de fidei-commissarios e directores da companhia «Phenix»

sujeitos á reeleição annual pela assembléa geral dos proprietarios (e para a qual o seu cargo vitalicio será uma qualificação), cessará o seu cargo vitalicio e a perceção da sua quota proporcional na occasião, das £ 2.200, applicadas aos directores da companhia « Protector », tambem cessará de ser um encargo para a companhia « Phenix » e elle terá o salario usual de um director da « Phenix » em commun com os outros.

E visto em uma assembléa geral dos proprietarios da companhia « Phenix » que teve logar no dia 10 de Fevereiro proximo passado, a qual foi uma assembléa geral de proprietarios, ter-se resolvido que a dita assembléa geral aprovou e ratificou as ditas convenções e autorizou a directoria a dar todos os passos necessarios para os levar a effeito. E foi tambem resolvido que quando recommendedo pela directoria e com vista de conservar uma devida influencia aos actuaes accionistas da companhia « Phenix », nas futuras assembléas geraes de proprietarios todos os actuaes e todos os futuros proprietarios de acções com direitos de votar nessas assembléas geraes, deverão no futuro pelo presente regulamento da companhia ter o direito de votar na proporção dos interesses que elle tenha na dita companhia, de conformidade com a regra seguinte, a saber: Todo o proprietario possuido menos de 10 acções terá um voto. Todo o proprietario que possuir 10 acções e menos de 20 terá dous votos. Todo o proprietario que possuir 20 acções e menos de 30 terá tres votos. Todo o proprietario que possuir 30 acções e d'ahi para cima terá quatro votos. E foi pela mesma assembléa geral resolvido mais que com vista de levar a effeito a deliberação supra e de consolidar as disposições e regulamentos subsistentes contidos nas diversas escripturas e deliberações de assembléas geraes de proprietarios afectando a sociedade da « Phenix » seja a directoria requerida para mandar preparar para esse fim uma escriptura que será assignada pelos proprietarios em geral antes da admissão dos novos accionistas da companhia « Protector ».

E visto que do exame das regras e regulamentos comprehendidos nas ditas mencionadas escripturas verifica-se que muitos delles desde longo tempo cahiram em desuso, outros requerem ser alterados e em alguns casos parece necessário fazerem-se novos e portanto e de conformidade com as instruções dadas aos directores da dita companhia « Phenix », contidas nas ditas deliberações, os ditos directores mandaram passar os presentes estatutos para a futura gerencia dos negocios e operações da dita companhia e tendo-os os ditos directores examinado e considerado, elles dão testemunho da sua approvação pondo-os em execução.

*Portanto, este instrumento testemunha* que tendo em consideração as premissas cada uma das diversas pessoas, primeiras e segundas partes neste instrumento, por si, seus herdeiros, testamenteiros e administradores e quanto é concernente sómente aos actos, acções e faltas suas ou dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores, porém nunca além disso, pelo presente convém e concordam com os ditos

Thomas Dawes e Charles Chatfield, seus testamenteiros e administradores e tambem (por meio de convenção em separado) com as pessoas ou pessoa na occasião procedendo por elles ou exercendo o cargo delles ou de qualquer delles, por qualquer nomeação de um ou mais concordantes em virtude dos poderes para esse fim aqui em seguida contidos pela maneira seguinte :

1.º Que a escriptura fundamental da dita companhia de seguros «Phenix» e as escripturas supplementares acima mencionadas ou a que se faz referencia e as deliberações das assembléas geraes não vigorarão mais para os fins de administração dos negocios e transacções da dita companhia, porém os negocios da companhia serão no futuro administrados, feitos e conduzidos de accordo com os seguintes estatutos.

2.º A dita companhia de seguros «Phenix» continuará pelo prazo de 100 annos que serão contados do dia 10 de Janeiro do 1836, excepto si este prazo tiver de terminar mais cedo por ou em consequencia de quaesquer disposições aqui em seguida contidas e será uma sociedade ou uma associação tendo por fim segurar casas, armazens e todos os mais edificios, casas, baverys e utensilios de commercio, faziendas, mobilias, generos, mercadorias e todos os mais effeitos na Grã-Bretanha ou Irlanda ou em outro qualquer logar ou logares, quer nos dominios britannicos, quer em paiz estrangeiro, quer em terra, quer sobre agua, contra o prejuizo ou damno causado pelo fogo e também para a compra de annuidades.

3.º O capital liquidado demonstrado pelo balanço da dita companhia consiste da quantia de £ 397.722, 3s 7d, os detalhes do qual constam de um livro pertencente á dita companhia, denominado «Registro dos accionistas».

4.º As accções em que se divide a companhia elevam-se a 8.634 e as accções pertencentes aos accionistas individualmente e elevando-se juntas a 6.705 acham-se lançadas em frente aos seus respectivos nomes em um livro pertencente á dita companhia, denominado «Registro de acções» e o resto das ditas accções elevando-se a 2.559, constam do dito livro terem sido transferidas e compradas pelos fidei-commisarios da dita companhia em varias épocas e são por elles possuidas em fidei-commisso por conta da companhia até serem revertidas. Em cujo registro serão lançados e inscriptos os numeros e logares de residencia de todos os futuros accionistas, conjuntamente com o numero de accções possuidas por cada um delles, a maneira por que, e a época em que se tornaram accionistas. E todos os actuaes ou futuros accionistas que em qualquer occasião mudarem o seu nome ou o logar de residencia e, sendo mulher, casar, e os representantes de qualquer accionista que se tornar fallido ou insolvente, e os representantes pessoaes ou os legatarios de qualquer accionista que fallecer entregarão na occasião ou logo após qualquer desses factos, na sede da companhia em Londres, aviso expondo o seu ou os seus nomes ou os novos nomes e o

logar ou os logares de residencia e quando fôr uma mulher accionista que tiver casado, então o nome e o logar de residencia do seu marido.

5.<sup>º</sup> Os accionistas em qualquer occasião serão interessados no capital e nos lucros da dita companhia e supportarão todos os prejuizos attinentes aos negócios da companhia, na proporção e de accordo com o numero de acções que elles na occasião possuirem respectivamente na dita companhia. E a pessoa por quem, segundo o registro, fôrem possuidas e em nome de quem se acharem registradas na occasião, quaesquer acções da companhia, será para todos e quaesquer intentos e fins dentro da letra destes estatutos havido em qualquer jurisdicção como o absoluto, unico e beneficiario possuidor e dono dessa ou dessas acções e como tal será a unica pessoa tida e reconhecida pela companhia para as votações, transferencias, avisos, pagamentos, recebimentos e todos os mais assumptos relativos a essa ou a essas acções; e a companhia em caso algum será obrigada a mandar aviso nem a affectará o aviso expresso de fidei-commisso ou justo onus imposto sobre qualquer acção ou qualquer doação por meio de legado, sem que o legatário se torne accionista pela maneira aqui em seguida mencionada.

E si por qualquer causa, sem prejuizo de qualquer das disposições contidas nestes estatutos duas ou mais pessoas fôrem conjunctamente possuidoras ou tiverem direito a qualquer acção do capital desta companhia, a pessoa cujo nome na occasião se achar em primeiro logar no dito registro como um dos possuidores dessa acção será, com relação á dita companhia, considerado e havido como sendo elle só o unico possuidor dessa acção e será tratado como tal e será competente para proceder nessa conformidade, sem que se torne necessário por qualquer maneira avisar ou exigir o concurso do seu companheiro ou seus companheiros.

6.<sup>º</sup> Os negócios ou transacções da companhia serão feitos sob a administração de fidei-commissários e de directores, os quaes, assim como os fiscaes (e um director suplementar quando considerado necessário) serão nomeados como aqui em seguida mencionado, e os actuaes fidei-commissários, directores e director suplementar acima mencionados continuarão no exercicio de seus cargos até ao dia 17 de Janeiro de 1837 e o actual fiscal até ao dia 17 de Abril de 1837.

7.<sup>º</sup> O conselho de fidei-commissários e directores no dia ou antes do dia 1 de Junho proximo futuro, distribuirá ás ou entre as pessoas que eram accionistas da dita companhia «Protector» no dia 2 de Fevereiro de 1836, 710 acções, parte das sobreditas 2.559 acções do capital desta companhia, de conformidade com as estipulações contidas no dito accordo feito entre a directoria das companhias de seguros «Phenix» e «Protector», a que em segundo logar se faz acima referencia, e fará com que essas acções sejam transferidas nessa conformidade para os seus nomes no dito «Registro da companhia».

8.<sup>º</sup> Haverá annualmente quatro assembléas geraes dos accionistas desta companhia, as quaes terão logar nos dias 17

de Janeiro, 17 de Abril, 17 de Julho e 17 de Outubro de cada anno ou dentro dos vinte dias immediatos para o fim de consultar, decidir e determinar todos os negocios e cousas, disposições e regulamentos que na occasião lhe forem apresentados e fôr julgado necessário é acertado tratar-se e fazer-se relativos á dita companhia e aos seus negocios e em cada uma dessas assembléas geraes trimensaes o conselho dos fideicomissarios e directores apresentará e submeterá áquelles dos accionistas que então se reunirem uma conveniente exposição ou relatorio dos negocios da dita companhia (assignado pelos fiscaes na occasião) para seu exame e inspecção.

9.º Para a administração e realização das operaçoes e negocios da dita companhia serão nomeados, eleitos e escolhidos pela assembléa geral que deverá ter lugar, no dia 16 de Janeiro de cada anno, ou dentro dos vinte dias immediatos, cinco accionistas da companhia para fidei-commissarios annuaes e 10 outros accionistas da companhia (excepto como aqui em seguida mencionado com referencia aos cinco actuaes fideicomissarios e 13 directores) para servirem de directores annuaes e que exercerão o cargo um anno sómente até ao dia 16 de Janeiro proximo e até que uma nova escolha de fideicomissarios e directores tenha lugar, cuja nomeação e escolha de fidei-commissarios e directores será annualmente feita por escrutinio secreto e não necessitará ser confirmada por nenhuma assembléa geral subsequente e nessa assembléa geral ou em qualquer outra assembléa geral será da competencia dos accionistas presentes, si o julgarem necessário, destituir da direcção dos negocios e operaçoes da companhia quaequer pessoa antigos directores da companhia «Protector», que tiverem-se tornado directores desta companhia em virtude dos ditos accordos do dia 2 de Fevereiro proximo passado, e sua adopção pela deliberação da dita assembléa geral do dia 10 de Fevereiro proximo passado e o presente instrumento e após uma deliberação de qualquer assembléa geral nesse sentido, pessoa alguma assim destituída poderá depois disso tratar ou proceder como director, salvo si tornar-se um dos fidei-commissarios ou directores annuaes desta companhia em virtude da eleição dos accionistas em geral. Fica não obstante entendido que, si algum dos antigos directores da dita companhia «Protector», que fôr director desta companhia em consequencia de ter sido director da companhia «Protector», fôr declarado fallido ou si prevalecer-se das vantagens de qualquer lei do parlamento actualmente ou no futuro em vigor para protecção dos devedores insolventes ou deixar de possuir accões do capital da companhia e elle então é em qualquer desses casos deixará de ser director da companhia.

10. Fica igualmente entendido que, quanto aos actuaes cinco fidei-commissarios e treze directores acima mencionados, nenhuma reducção se realizará nesse numero enquanto os proprietarios presentes em qualquer assembléa geral para a eleição de fidei-commissarios e directores julgarem apropriado reeleger os nem vaga alguma occasionada pelo

fallecimento, resignação ou desqualificação de qualquer dos ditos treze directores será preenchida, enquanto o seu numero não se achar reduzido a menos de dez ; porém por morte, resignação ou desqualificação de qualquer dos ditos cinco fidei-commissarios os seus respectivos logares serão preenchidos pela maneira aqui em seguida mencionada.

11. Na assembléa geral que terá logar no dia 17 de Abril de cada anno, ou dentro dos 20 dias immediatos, dous ou mais dos accionistas da companhia serão nomeados e escolhidos para servirem de fiscaes das contas da dita companhia, cargo que exercerão por um anno até ao dia 17 de Abril seguinte e até que seja feita uma nova escolha do fiscaes, cuja escolha também será annualmente feita por votação em escrutínio secreto e não necessitará ser confirmada por uma subsequente assembléa geral.

12. Em todas as assembléas geraes annuaes para a eleição de fidei-commissarios, directores e fiscaes, os accionistas presentes podem re-eleger as pessoas ou quaesquer das pessoas cujo mandato então expirar.

13. A maneira de proceder ao escrutínio secreto para a eleição de fidei-commissarios, directores e fiscaes e em todas as mais occasões de se votar por escrutínio secreto será a seguinte: todo o accionista que possuir menos de 10 acções terá um voto ; todo o accionista que possuir 10 acções e menos de 20 terá dous votos ; todo o accionista que possuir 20 acções e menos de 30 terá tres votos ; todo o accionista que possuir 30 acções e d'ahi por diante terá quatro votos, e cada votante entregará á pessoa ou ás pessoas ocupadas em receber as votações, numa ou mais listas, conforme o numero de votos que elle tem o direito de dar, contendo os nomes das pessoas por quem elle pretende votar e no caso de alguma lista incluir mais nomes do que o numero de pessoas que têm de ser votadas, e essa lista será nula e no caso que os nomes que se consentir que figurem em qualquer lista sejam menos do que o numero de vagas que têm de se preencher, então sómente esses nomes que ficarem na lista serão considerados como tendo sido votados pela pessoa que tiver entregue a lista. Porém nenhuma mulher, testamenteiro, administrador, fidei-commissario, hypothecario, tutor ou menor terá o direito ou será admittido a votar em qualquer assembléa geral dos accionistas da companhia nem accionista algum da companhia será admittido a assistir e votar em qualquer assembléa geral dos accionistas da companhia sem que a acção ou acções a respeito das quaes elle reclamar o direito de assistir e votar se achem de facto em seu nome no registro da companhia e sem que elle tenha pago todas as chamadas pelas quaes seja responsável.

14. O conselho dos fidei-commissarios e directores mandará anunciar todas as assembléas geraes dos accionistas, quer as trimensas, quer outras quaesquer, no *London Gazette* ou mandará avisos a cada accionista pelo menos com sete dias de antecedencia do dia da assembléa geral, e o

logar e a hora da assembléa geral serão declarados nesses avisos.

15. Em qualquer assembléa geral, quer trimensal, quer em outras, os accionistas presentes ao expirar o prazo mencionado no aviso, elegerão um presidente, e logo que se achem presentes 20 accionistas proceder-se-ha aos trabalhos, porém, dando-se o caso de se não acharem presentes 20 accionistas, o presidente adiará a assembléa geral para o dia e hora e para o logar que os accionistas presentes julgarem apropriado e assim em qualquer occasião tantas vezes quantas não se reunirem em assembléa geral 20 accionistas.

16. Todos os assumtos que tiverem de ser decididos em assembléa geral (excepto a escolha de fidei-commisarios, directores e fiscaes) será resolvida por votação symbolica e declaração do presidente, porém no caso de qualquer accionista presente pedir um escrutinio secreto, e si esse pedido fôr apoiado pelos accionistas presentes, procederão desde logo ao escrutinio secreto, devendo essa votação ficar aberta pelo espaço de tempo que a maioria dos accionistas presentes indicar; porém a maioria dos accionistas presentes pôde exigir o adiamento, em cujo caso o adiamento terá logar para o dia e hora e para o logar que a maioria dos accionistas presentes indicar.

17. Em todas as assembléas geraes o presidente, dando-se o caso de um empate de votos, terá um segundo voto ou o voto de desempate.

18. Os accionistas presentes em qualquer assembléa geral estão pela força destes estatutos autorizados para fazerem e organizarem quaesquer novas leis e resoluções ou regulamentos para a melhor e mais regular administração dos negocios e fins da companhia e tambem para, por qualquer resolução, alterar, emendar, revogar e annular qualquer clausula, assumpto ou causa contida nestes estatutos. E para resolver ou declarar quaesquer novas clausulas, artigos ou accordo a respeito de todos ou de quaesquer negocios da companhia, e fica entendido que nenhuma dessas resoluções será obrigatoria para a companhia sem que seja confirmada por uma subsequente assembléa geral dos accionistas e em todos ou em quaesquer desses casos, sendo necessário, haverá uma escriptura ou escripturas para a alteração, revogação ou annulação de todas ou de quaesquer das clausulas, convenções, ou ajustes contidos nos presentes estatutos e para proceder a novas convenções e ajustes, de conformidade com as resoluções dos accionistas presentes a essas assembléas geraes, as quaes serão lavradas pela pessoa ou pessoas e terão complemento e approvação do jurisconsulto que o conselho de fidei-commisarios e directores na occasião nomear para esse fim e essa escriptura e essas escripturas serão assignadas por todos os accionistas da dita companhia nessa occasião, e no caso de um ou mais accionistas da companhia, seus respectivos testamenteiros, administradores ou representantes, decorridos que sejam 28 dias depois de lhe ter sido requisitado pelo conselho ou parte do conselho de fidei-commis-

sarios e directores na occasião, recusarem ou deixarem de assignar essas acima mencionadas escripturas para os fins acima mencionados ou qualquer delles, então e em cada um desses casos será lícito ao conselho de fidei-commissarios e directores na occasião, por uma deliberação tomada em uma das suas reuniões semanaes, declarar a acção ou as acções dessa pessoa ou pessoas que assim recusarem ou deixarem de assignar, cahidas em commisso em proveito dos mais accionistas da companhia, e nesse caso, tendo o aviso dessa resolução sido dado, enviado ou deixado á pessoa ou pessoas que assim tiverem recusado ou deixado de assignar a sua acção ou as suas acções e todos os beneficios e vantagens a ellas inherentes serão considerados cahidos em commisso para os mais accionistas da companhia, e á pessoa ou ás pessoas que assim recusarem ou deixarem de assignar ser-lhes-ha pago o valor da acção ou das acções assim cahida em commisso, o qual será estabelecido como em seguida se acha estipulado para a venda de acções ao conselho de fidei-commissarios e directores. Fica mais entendido que será e poderá ser lícito aos accionistas na occasião presentes a qualquer assembléa geral convocada como acima dito, alterar, variar, revogar, annullar e invalidar no todo ou em parte qualquer arresto, resolução, regulamento ou accordô que fôr feito em qualquer assembléa geral anterior. E será da competencia dos accionistas presentes a qualquer assembléa geral em qualquer época declarar qual o numero de acções que deve estabelecer a qualificação para o accionista poder exercer o cargo de fidei-commissario ou director annual da dita companhia, e o tempo que esse accionista deverá estar previamente de posse dessas acções para se achar habilitado a exercer esse cargo e as circumstancias nas quaes os ditos cargos ou qualquer delles vagarão antes da sua natural expiração e sem que seja tomada pela assembléa geral alguma deliberação em contrario; nenhum accionista possuindo menos de 54 acções, nem achando-se na posse dessas acções por tempo inferior a seis mezes anteriores á sua eleição, salvo si dellas se tiver tornado possuidor como legatário por proprio direito ou por proximo parentesco de algum accionista falecido ou si tiver sido director da extinta companhia « Protector » e tendo direito a ser director desta companhia, de conformidade com as disposições aqui em seguida contidas com referencia aos directores da dita extinta companhia, poderá ser eleito fidei-commissario ou director annual desta companhia.

19. Em toda a assembléa geral, quer adiada, ou não, que tiver de ter lugar de conformidade com estes estatutos, na qual fôr reclamada a votação por escrutinio secreto, qualquer deliberação tomada pelos accionistas presentes e votantes será, logo que obtenha a maioria de votos, obligatoria para todos os accionistas da companhia, não obstante qualquer cousa em contrario nestes estatutos acima contida.

Fica não obstante entendido que nenhum acto ou deliberação de qualquer assembléa geral (excepto sómente a

eleição dos fidei-commissarios, directores e fiscaes) terá força ou efeito sem que seja confirmada em outra assembléa geral dos accionistas que deverá ser convocada pelo conselho de fidei-commissarios e directores e que deverá ter lugar com um espaço de nunca menos de 14 dias contados da precedente assembléa geral e na hora e lugar que o conselho de fidei-commissarios e directores designar, dando avisos com sete dias de antecedencia dessa segunda assembléa geral na *London Gazette* ou mandando avisos a todos os accionistas no seu lugar usual de residencia.

20. Os directores da extinta companhia « Protector » cujos negócios a companhia « Phenix » concordou em assumir, como acima mencionado, quando se tornem accionistas desta companhia serão, de conformidade com os termos do dito acima em segundo lugar mencionado contrato, reunidos aos directores desta companhia, nos termos do dito contrato e as deliberações da assembléa geral dos accionistas desta companhia reunida no dia 10 de Fevereiro de 1836 que acima se citam ou ás quaes se faz referencia e os contratos e deliberações com referencia á dita companhia « Protector » acima ditos, serão levados a efeito pelo conselho de fidei-commissarios e directores na occasião.

21. Sendo julgado conducente á boa administração da companhia que alguma pessoa tendo a autoridade de um director se ache diaria e effectivamente no escriptorio da companhia, fiscalise e dirija os negócios da companhia na ausencia do conselho, compete ao conselho dos fidei-commissarios e directores e sempre que o julgar conveniente eleger por escrutinio secreto um director supplente, contanto que a pessoa assim eleita seja accionista de uma ou mais acções da dita companhia, excepto quando se tratar do dito Jenkin Jones, para quem essa qualificação será desnecessaria.

A esse director supplente será pago um salario em separado que será fixado pelo conselho dos fidei-commissarios e directores na occasião e não participará das remunerações estabelecidas aos fidei-commissarios e mais directores e exercerá o cargo a contento do conselho.

22. Os fidei-commissarios e directores que devem ser escolhidos annualmente, como acima dito, e o director supplente, na occasião (sempre que alguém occupe esse cargo) constituirão o conselho para a direcção geral dos negócios da companhia e terão a seu cargo a sua fiscalisaçāo e administração, porém aos actuaes fidei-commissarios, directores e director supplente desta companhia adicionar-se-hão oito dos directores da dita extinta companhia « Protector », que tenham o direito de ser directores desta companhia em consequencia de terem sido directores da dita extinta companhia e tornarem-se accionistas desta companhia, esses oito directores deverão ser escolhidos pelos actuaes fidei-commissarios, directores e director permanente desta companhia. E esses oito directores serão membros do conselho dos fidei-commissarios e directores da companhia na occasião.

23. Para a mais conveniente direcção dos negócios da companhia todos os directores da extinta companhia «Protector» que na occasião tiverem direito de ser directores desta companhia em consequencia de terem sido directores da dita extinta companhia e terem-se tornado accionistas desta companhia e que não sejam na occasião membros do conselho de fidei-commissarios e directores desta companhia, serão constituídos por esse conselho de fidei-commissarios e directores na occasião, em uma ou mais comissões para dirigirem e administrarem os negócios da companhia, na parte occidental da metrópole, como se acha mencionado no dito contrato em segundo logar mencionado, do dia 2 de Fevereiro proximo passado, e no *Borough of southwark*, ou em um desses districtos, sujeito ás regras e regulamentos que o conselho de fidei-commissarios e directores na occasião julgar apropriado fazer ou adoptar. E o conselho de fidei-commissarios e directores na occasião pôde remover qualquer membro do conselho, não sendo um fidei-commissario ou um director annual, para admittir no seu logar qualquer membro dessas comissões e collocar o membro do conselho assim removido no logar do membro da comissão assim demittido. E pôde igualmente em qualquer occasião alterar e variar as regras e regulamentos para a marcha dos negócios sob a direcção e superintendência dessa comissão ou comissões respectivamente. E nenhum membro de qualquer dessas comissões ou comissão, enquanto della fizer parte, embora considerado director da companhia, será considerado como fazendo parte do conselho de fidei-commissarios e directores.

24. O conselho de fidei-commissarios e directores reunir-se-ha uma ou mais vezes em cada semana no escriptorio da companhia ou em outro qualquer logar que fôr designado pela directoria, assim de receber os premios dos seguros, assignar as apolices, pagar e satisfazer todos os gastos e despezas, tratar dos negócios da companhia e liquidar, ajustar e pagar os prejuizos que possam ter logar sobre quaisquer apolices, e assim de fazer e tratar de todos os mais assumptos e cousas relativas e concernentes á administração dos negócios e operações da dita companhia, porém nenhum conselho de fidei-commissarios e directores será competente para realizar e resolver qualquer negocio sem que pelo menos se achem presentes cinco membros desse conselho na reunião na qual esse negocio fôr realizado ou resolvido. E todas as ordens, actos, acções, assumptos e cousas dadas feitos, executados ou ordenados por ou em qualquer dessas reuniões de cinco ou mais membros do conselho de fidei-commissarios e directores na occasião, serão pela mesma forma obrigatorias, válidas e effectivas como si todos os membros da directoria na occasião tivessem estado presentes.

Fica não obstante entendido que em qualquer occasião quaisquer tres membros do conselho de fidei-commissarios e directores na occasião assignarão ou poderão assignar e subscrever pala e por conta da companhia toda e qualquer

apolice e apolices que forem ou que possam ser em qualquer occasião lavradas para seguro de qualquer especie de propriedade acima autorizada para ser segura contra a perda ou danno pelo fogo e toda a apolice assim assignada será obrigatoria a todos os respeitos para todos e cada um dos accionistas da companhia na occasião, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes por uma tal e identica, completa e ampla forma para todos os intentos e propositos, como si essa apolice e apolices estivessem assignadas e subscriptas por todos esses accionistas respectivamente e o conselho de fidei-commissarios e directores na occasião ficam por estes estatutos autorizados e com poderes para nomear e eleger qualquer pessoa ou pessoas que elles possam julgar apropriada e conveniente para proceder como agentes ou agente da dita companhia, para assinar e subscrever quaequer apolices ou apolice de seguro contra fogo por conta da dita companhia nos nomes desses agentes ou agente ou por outra forma, segundo o conselho o julgar apropriado e quer esse agente ou agentes estejam residindo neste paiz ou no estrangeiro e quer nos dominios britannicos, quer não, e para dar a taes agentes ou agente os poderes que ao conselho parecer apropriados e para livremente revogar quaequer dessas nomeações e as assi naturas de quaequer tres membros do conselho de fidei-commissario e de directores na occasião (autorizados por uma deliberação do conselho) dos fidei-commissarios e directores presentes em qualquer reunião semanal) em qualquer instrumento conferindo poderes a esse agente ou agentes para assignarem e subscreverem essas apolices ou apolice de seguros e além disso para agirem por conta da dita companhia ou revogando as suas nomeações ou nomeação serão suficientes e obrigatorias para todos os accionistas na occasião da companhia e seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes.

23. O conselho de fidei-commissarios e directores declararão o dividendo que deverá ser pago aos accionistas da companhia, quer semestralmente, ou de tempos a tempos e na época ou épocas que elles julgarem apropriadas.

24. Nas reunões semanais do conselho de fidei-commisarios e directores, cada um dos membros pela votação exercerá o lugar de presidente e como tal presidirá as sessões.

25. Em todas essas sessões os votos e deliberações da maioria numerica dos membros do conselho presentes será obrigatoria para os mais, e serão julgados, tomados e considerados como sendo os votos e deliberações do conselho de fidei-commissarios e directores, e no caso de igualdade de votos o membro do conselho que assistir como presidente nessa sessão terá um segundo voto ou voto de desempate além do seu voto como membro desse conselho.

26. Além das commissões cuja criação acima se autoriza, o conselho de fidei-commissarios e directores poderá nomear em qualquer occasião dous ou mais membros do conselho de fidei-commissarios e directores para constituirem uma commissão ou commissões para qualquer objecto que elle julgue

apropriado e pôde dissolver qualquer dessas commissões sempre que julgue conveniente assim o fazer.

29. O conselho de fidei-commissarios e directores prescreverá em qualquer occasião a forma do instrumento pelo qual as acções do capital da companhia serão traspassadas ou transferidas e tambem estabelecerá todos os mais regulamentos relativos á maneira de fazer o traspasso e transference dessas acções que elle em qualquer occasião julgar apropriado, contanto que em e por todo o instrumento de traspasso ou transference de acções, o transferente ou transferentes de qualquer acção ou acções as aceitarão e ficarão sujeitos e obrigados por todas as convenções, clausulas, disposições, condições e accordos, aqui contidos e por todos os contratos, deveres e responsabilidades da companhia e serão nessa conformidade obrigados pela mesma mancira como se tivessem tido parte e assignado esses estatutos. E todos esses traspassos transferencias serão feitos e lançados em um livro organizado pela dita companhia para esse fim, denominado «*Livro de transferencias*», e essas transferencias serão feitas na presença e attestadas pelo contador ou um dos cai-xeiros da companhia.

30. O conselho de fidei-commissarios e directores fica por estes estatutos autorizado para vender quaesquer acções em qualquer época pertencentes á companhia á pessoa ou ás pessoas, do sexo masculino e pelo preço ou preços que julgar apropriado.

31. O conselho de fidei-commissarios e directores pôde convocar assembléas geraes dos accionistas da companhia sempre que o entender opportuno, dando-lhes o aviso exigido para outras quaesquer assembléas geraes especiaes.

32. Compete ao conselho de fidei-commissarios e directores, excepto no caso aqui em seguida previsto com referencia á dissolução da companhia, convocar a assembléa geral especial da companhia quando para isso receber um pedido por escripto declarando especificadamente o assumpto que se pretende apresentar a essa assembléa geral assignado por 12 ou mais accionistas da companhia e esse pedido e hora e o logar da assembléa geral serão anunciados na *London Gazette* e aos accionistas enviará o conselho de fidei-commissarios e directores aviso dentro de 14 dias depois de lhe ter sido apresentado o pedido em uma das suas reuniões e pelo menos sete dias antes do marcado para a assembléa geral e essas assembléas geraes especiaes assim convocadas não tratarão de outro assumpto além daquelle para o qual ella for convocada e qualquer deliberação então tomada sobre outro negocio qualquer que não for o que motivou a convocação não será obligatorio para a propria assembléa geral ou para os accionistas da companhia.

33. Os fidei-commissarios e directores annuas da companhia, em qualquer época (exclusive os directores anteriormente directores da companhia «Protector» que se tornarem directores desta companhia, de conformidade com as disposições aqui contidas com relação aos directores da dita com-

panhia « Protector ») perceberão a quantia annual de duzentas libras para cada um desses fidei-commissarios e directores annuaes.

Essa somma não terá a natureza de um salario fixo para cada um, será, porém, uma compensação unica por todos os encargos e serviços prestados por esses fidei-commissarios e directores annuaes, collectiva ou individualmente, e será dividida entre esses fidei-commissarios e directores, de accordo com as regras e regulamentos que elles ou quaequer cinco delles possam em qualquer occasião fazer e organizar para a melhor garantia da assiduidade dos seus membros e cumprimento dos seus diversos e respectivos deveres. E uma somma liquida de £ 2.200 será distribuida aos é entre os directores na occasião, que, tendo sido anteriormente directores da companhia « Protector », tenham-se tornado directores desta companhia, de conformidade com as disposições *supra*, como remuneração dos seus serviços collectivos, até que o seu numero fique reduzido a onze, e, quando reduzido a onze ou a menos de onze, então uma somma liquida annual, na razão de £ 200 para cada um, será distribuída aos é entre taes directores na occasião; excepto no caso de qualquer um ou mais de um delles serem eleitos para fidei-commissarios ou directores annuaes desta companhia, em qualquer assembléa geral dos accionistas convocada para esse fim, no caso em que aquelle ou aquelles que assim forem eleitos participarem d'ahi em diante, enquanto exercerem esses cargos de directores ou fidei-commissarios annuaes, da retribuição dos fidei-commissarios e directores annuaes na occasião desta companhia e a retribuição a que tenha direito como directores ou como director da companhia « Protector » cessará por esse facto.

34. Fica sempre entendido que estará nas atribuições de qualquer assembléa geral dos accionistas da companhia suspender ou diminuir todas estas retribuições aos fidei-commissarios e directores da dita companhia, quer sejam directores e fidei-commissarios annuaes, quer directores da extinta companhia « Protector », si do estado dos negocios da dita companhia elles o julgarem apropriado e si por quaequer prejuizos ou prejuizo ou por outras causas o capital da dita companhia apresentado pelo balanço estiver em alguma época reduzido a menos de £ 100.000 ; nesse caso todas essas retribuições cessarão e terminarão *ipso facto* até que o capital seja refeito e se elevar de novo a pelo menos £ 100.000 e então as retribuições que a assembléa geral possa indicar serão de novo distribuidas aos sobreditos fidei-commissarios e directores.

35. O conselho de fidei-commissarios e directores fica por estes estatutos autorizado a manter nos seus cargos o actual secretario, os caixeiros, empregados e funcionarios da companhia e tambem a em qualquer época, conforme elle julgar opportuno, remover e mudar esses caixeiros ou outros empregados e funcionarios e outros quaequer que d'ora em diante forem nomeados para augmentar ou diminuir o numero de secretarios, caixeiros, empregados ou funcionarios e nomear outros para os seus logares e assim em qualquer

occasião conforme elle julgar opportuno e para manter ou alterar os seus salarios e si o julgar necessário, exigir garantias da sua fidelidade, conforme o conselho de fidei-commissarios e directores julgar razoavel.

36. No caso e sempre que um fidei-commissario falleça ou resigne o seu cargo, enviando aviso dessa resignação ao conselho de fidei-commissarios e directores na occasião ou se torne incapaz de exercer o cargo ou esse cargo por outra qualquer forma fique vago, então e em qualquer dos ditos casos, será da competencia do conselho de fidei-commissarios e directores eleger e nomear imediatamente um dos directores annuaes na occasião para preencher o logar desse fidei-commissario para o anno corrente do exercicio do seu cargo.

Depois que o numero de fidei-commissarios e directores annuaes estiver reduzido a 15, dando-se o caso e sempre que algum dos directores annuaes, não sendo um fidei-commissario, fallecer ou resignar o seu cargo ou fôr nomeado para preencher o logar de algum fidei-commissario ou se tornar incapaz de preencher o cargo ou esse seu cargo por outra qualquer forma vaga, os accionistas presentes em uma assemblea geral, que será convocada e realizada para esse fim pelo conselho de fidei-commissarios e directores na occasião, dentro dos tres meses immediatos a essa vaga, elegerão um dos accionistas da companhia devidamente qualificado para preencher o logar de director no anno corrente, devendo essa eleição ser feita por escrutinio secreto como no caso da eleição annual e não necessitará ser confirmada.

37. Sempre que fôr nomeado um novo fidei-commissario ou novos fidei-commissarios, os fidei-commissarios na occasião dessas novas nomeações e os herdeiros, testamenteiros ou administradores de qualquer fidei-commissario falecido ou ambos ou qualquer delles, conforme o caso possa exigir, passarão, farão o traspasso ou transferencia, pagarão ou entregaráão todas as propriedades, terras, bens, moveis e immoveis, dinheiros e titulos e outros effeitos da dita companhia dentro de um mez depois de escolhidos os novos fidei-commissarios ou novo fidei-commissario por forma tal que elles fiquem legal e efficazmente investidos no novo ou nos novos fidei-commissarios e quaesquer fidei-commissarios ou fidei-commissario dos que continuarem conforme o caso fôr e os seus herdeiros, testamenteiros, administradores e representantes, de conformidade com a natureza destes e no caso dos fidei-commissarios na occasião, ou qualquer delles que devesse concorrer a essa passagem, traspasso ou transferencia, pagamento ou entrega, desprezarem ou recusarem assim fazê-lo durante o espaço de um mez imediato á nomeação de um ou mais novos fidei-commissarios e directores, então e nesse caso será e deverá ser licito ao conselho de fidei-commissarios e directores na occasião, por deliberação que será tomada em uma das suas reuniões semanais, declarar as accões do fidei-commissario ou dos fidei-commissarios que assim desprezarem ou recusarem cumprir essa formalidade confiscadas em beneficio dos mais accionistas da companhia, e dado esse caso e sendo

feito ou deixado a esse fidei-commissario ou esses fidei-commissarios avisos dessa deliberação, as suas acções e todos os benefícios e vantagens das mesmas serão e tornar-se-hão confiscados em benefício dos mais accionistas da companhia e elle ou elles serão pagos do valor dessas acções, o qual será estabelecido como no caso de uma venda de acções ao conselho de fidei-commissarios e directores aqui em seguida indicado e o fidei-commissario ou fidei-commissarios que assim desprezarem ou recusarem-se a cumprir essa formalidade serão obrigados a pagar ou a indemnizar todos os prejuizos, danos, custas e gastos que forem occasionados por esse desprezo ou recusa ou pelos meios empregados para compellir esse fidei-commissario ou esses fidei-commissarios a traspassar, transferir e entregar qualquer propriedade da companhia de que elle ou elles se achem investidos ou que se ache sob sua fiscalização unica ou conjuntamente com outro qualquer fidei-commissario ou fidei-commissarios, não obstante qualquer cousa aqui contida em contrario.

38. Os fidei-commissarios da ccompanhia deverão ter sempre todo o capital da dita companhia, ou a parte deste que as exigencias da dita empréza reunida permitirem, empregado nos seus nomes conjunctos ou nos nomes de quacsquer quatro delles (excepto como aqui em seguida mencionado) em diversos ou em um só dos titulos ou fundos publicos ou em titulos do Governo, com poderes aes ditos fidei-commissários na occasião e pelo presente ficam autorizados a, pela sua propria autoridade, alterarem, variarem e trocarem em qualquer occasião tses titulos, fundos e garantias por outras da mesma ou de identica natureza e tantas vezes quantas elles o julgarem que essa troca seja de beneficio para a companhia e a seu tempo receberão os dividendos ou juros e rendas provenientes desses empregos de capitais como acima dito, á medida que elles se tornarem vencidos e pagaveis e tambem todos os premios de seguros pagos á companhia, e applicarão e empregarão todos esses dividendos, premios e outros dinheiros que por elles têm de ser recebidos pela e por conta da dita companhia em quaesquer das garantias ou titulos acima mencionados em beneficio de todos os accionistas da dita companhia na occasião, reservando em seu poder sómente as sommas que possam ser necessarias para fazer face ás despezas communs e ordinarias da administração e gyro da dita empreza conjuncta.

39. Em todos os casos de compra de terras, annuidades ou outra qualquer propriedade, de emprestimos sobre hypothecas aqui em seguida previstos, nos quaes se torna necessário fazer algum traspasso ou alienação, transferencia por meio de escriptura aos fidei-commissarios da companhia, apenas será necessário fazer uso dos nomes dos fidei-commissarios na occasião.

40. Sempre que for necessário a qualquer fidei-commissario ou fidei-commissarios da companhia passarem alguma escriptura ou assignarem qualquer instrumento relativo á propriedade pertencente á companhia, quer móvel, quer im-

movel, ou na qual a companhia seja por qualquer forma interessada, a assignatura ou assignaturas de e o outorgamento de taes escripturas ou instrumentos, por qualquer desses fidei-commissarios ou fidei-commissario, conforme o caso possa exigir, serão tão efficazes e obrigatorias para os accionistas da companhia, seus herdeiros, testamenteiros e administradores respectivamente e como si todos os accionistas da compagnia tivessem de facto sido as partes e assignassem ou outorgassem essas escripturas ou instrumentos.

41. O saldo da caixa que em qualquer época ficar no poder dos fidei-commissarios será recolhido ao banco de Inglaterra ou aos banqueiros que o conselho de fidei-commissarios e directores em qualquer occasião indicar, porém sempre que seja necessário para o pagamento de prejuizos ou outras precisões da dita companhia, será e pôde ser licito aos ditos fidei-commissarios na occasião e pelos presentes estatutos compete-lhes fazerem uso desses dinheiros e vender, traspasar, transferir, pagar e applicar a parte ou as partes dos titulos e fundos e venderem, traspassarem e transférirem aquellas ou tantas das hypothecas ou outras propriedades ou garantias que têm de ser compradas ou tomadas em seus nomes como acima dito, conforme o conselho de fidei-commissarios e directores na occasião necessitar para fazer face e attender a taes prejuizes e ás diversas exigencias da companhia.

42. Os fidei-commissarios na occasião ficam por estes estatutos autorizados e obrigados, quando requisitados para assim o fazerem pelo conselho de fidei-commissarios e directores, a emprestar dinheiro por meio de hypotheca sobre quaequer casas de moradia, terras ou herdades, quer sobre terras livres, aforadas ou arrendadas, rendas ou interesses de sobrevivencia ou outra qualquer propriedade movel ou immovel e também a comprarem quaequer casas, terras ou herdades, quer de terrenos livres, aforados ou arrendados, rendas, interesses e sobrevivencia ou outra qualquer propriedade movel ou immovel (excepto annuidades vitalicias ou annuas para a compra das quaes aqui em seguida se dispõe) em fideicomissio para os accionistas da companhia na occasião e a pagarem o preço ou a importancia da compra dos mesmos ou o dinheiro que tiver de ser adiantado por meio de hypotheca com os fundos da companhia e tambem a aceitarem e tomarem qualquér aforamento ou aforamentos ou entrarem em qualquer contrato ou contratos para o aluguel de qualquer casa ou quaequer casas, escriptorio ou escriptorios, armazem ou armazens ou outros edificios para as transacções e negocios da dita empreza e para casas de machinas ou por outra forma conforme seja necessário e conforme o conselho de fidei-commissarios e directores julgar conveniente, e elles ficam pelos presentes estatutos autorizados e obrigados a pelo e com o dinheiro da caixa da companhia pagarem o aluguel dessas casas e todos os impostos que na occasião sejam ou se tornem pagaveis com relação a ellas e todas as mais despezas de reparos ou de outra natureza, tambem pagarão as remunerações dos fidei-commissarios e dos di-



rectores e remuneração trimensal aos fiscaes na occasião e os salarios e honorarios do secretario na occasião e aos caixeiros e empregados de qualquer denominação que sejam ou possam achar-se retidos ou empregados pelo conselho de fidei-commissarios e directores, na occasião da dita companhia e tambem todas as despezas de moveis, objectos de escriptorio e todos os mais gastos de qualquer natureza, necessarios para ou incidentes á administração e bom andamento da dita companhia e ser-lhe-hão levadas em conta nas suas contas dos negócios da dita companhia.

43. Os fidei-commissarios na occasião á requisição e por ordem do conselho de fidei-commissarios e directores, em qualquer das suas reuniões semanais, terão a liberdade e pelos presentes estatutos são obrigados a applicar e empregar a parte dos fundos e propriedade da companhia que o conselho de fidei-commissarios e directores designar, na compra de annuidades de uma ou mais vidas, ou por qualquer numero determinado de annos sobre uma ou mais vidas, que serão garantidas á dita companhia pela maneira que o conselho de fidei-commissarios e directores legalmente aconselhado, os fidei-commissarios conservarão sempre em seu poder a importancia de fundos da dita companhia que o conselho de fidei-commissarios e directores em qualquer occasião julgar necessário para fazer face ás contingencias e riscos correntes da dita companhia.

Fica entendido que nenhuma compra ou emprestimo será feito sob esta ultima clausula supra, nem compra ou emprestimo algum se fará sob esta clausula, sem que depois de completada cada compra ou emprestimo, os fidei-commissarios tenham empregado nos seus nomes em titulos ou fundos publicos ou garantias do Governo, uma somma igual em importancia ou valor a £ 200.000.

44. Os fiscaes terão por dever examinar e conferir os gastos, verificar e assignar as contas da companhia e relatar sobre elles aos accionistas nas suas assembleás geraes trimensais para os habilitar a satisfazer de uma maneira conveniente e efficaz, os fiscaes estarão independentes dos fidei-commissarios e directores; e terão o direito de em qualquer occasião exigir que lhes sejam apresentados e mostrados todos e quaesquer livros e as contas, e que quaesquer contas sejam organizadas pela maneira que elles possam julgar necessaria, e a remuneração de cada fiscal será de cinco libras por cada trimestre de contas que elle verificar e assignar.

45. Dado o caso do capital da dita companhia, por prejuizos ou por outra causa em qualquer época ficar reduzido a menos da quantia de 100.000 libras, então e nesse caso e sempre que o caso se der será e poderá ser licito ao conselho de fidei-commissarios e directores, e pelos presentes estatutos ficam elles autorizados e munidos de poderes para fazer aos accionistas da companhia, seus testamenteiros, administradores ou representantes as chamadas de novas entradas que o conselho de fidei-commissarios e directores na sua discrição julgar razoaveis e convenientes, não excedendo em cada vez

a um adiantamento de 25 libras sobre cada accão e assim em qualquer época em que se offereça occasião, e os accionistas da dita companhia respectivamente, seus testamenteiros, administradores ou representantes, deverão, dentro de 28 dias depois de cada uma dessas chamadas, e o aviso das mesmas tiver sido publicado no *London Gazette*, ou dado ou enviado ou entregue a cada um delles, fazer esses pagamentos ou adiantamentos aos fidei-comissários na occasião, e deixando de fazer a pessoa ou pessoas possuidoras da accão ou das accções a respeito das quaes se tiver dado essa falta de pagamento, cessará de ser accionista da companhia com relação a essa accão ou a essas accções e ellas serão por esse facto declaradas cahidas em commisso a favor da companhia, e ao accionista ou accionistas que assim deixar cahir em commisso qualquer accão ou quaesquer accções, será pago o valor dellas, o qual se estabelecerá pela mesma maneira como acima disposto para a verificação do valor das accções no caso de vendidas ao conselho de fidei-comissários e directores da companhia. E fica outrosim convencionado que nenhuma outra prova será necessaria para justificar quer a importancia quer a necessidade de qualquer dessas chamadas ou dessa chamada, além do simples aviso que deve ser feito como acima dito, declarando a importancia e exigindo o seu pagamento.

46. No caso dos prejuizos da dita companhia excederem ao capital ou fundo associado da dita companhia na occasião, os accionistas, seus testamenteiros, administradores ou representantes, com e por meio das suas fortunas e haveres particulares respectivamente, pagarão e farão bons todos os prejuizos e danos que excederem ao capital da dita companhia, na proporção das suas respectivas accções na dita companhia, e o conselho de fidei-comissários e directores deverá imediatamente, logo que esses acima mencionados prejuizos tinhão tido logar, convocar uma assembléa geral dos accionistas e apresentar perante ella uma exposição demonstrando esses prejuizos, e que o capital da companhia não é suficiente para fazer-lhes face, e tendo isso sido tomado em consideração marcar-se-ha um dia para os accionistas da companhia pagarem as suas respectivas quotas desses prejuizos respectivamente, de conformidade com o rateio que nessa assembléa geral se estabelecer para cada accão. E no caso que algum accionista na occasião deixar ou omitir de pagar e fazer boa a sua contribuição do rateio do *deficit* que na occasião tiver sido estipulado e fixado para ser pago pelos accionistas da companhia reunidos em assembléa geral, os mais accionistas rateadamente e em proporção ao número das suas respectivas accções, e sem demora, pagarão e farão boa essa quota ou proporção de accções que esse ou esses accionistas que como acima omitir ou deixar de pagar deveria ter realizado, afim de que a totalidade desse prejuizo ou dano possa ser paga e feita boa sem demora, e qualquer accionista ou quaesquer accionistas que recusar ou omitir fazer os pagamentos será considerado cahido em commisso e será ainda responsavel pelo pagamento da sua quota de qualquer

prejuizo e deverá, ao receber o aviso que para isso lhe deverá ser dado ou enviado ou entregue, pagar-a imediatamente aos fidei-commissarios da companhia e nenhuma outra evidencia ou prova de taes prejuizos ou danos ou da importancia que tem de ser paga pelo accionista remisso será preciso além do aviso que deve ser dado ou entregue como acima dito, declarando a importancia e requisitando o seu pagamento.

47. A companhia em qualquer occasião creará os livros de contabilidade e os fará escripturar á sua custa e nelles se lançarão sempre com regularidade e inteireza sob as ordens do conselho de fidei-commissarios e directores as contas verdadeiras e detalhadas de todos os dinheiros, titulos, haveres e effeitos pertencentes á dita companhia e de todos os dinheiros recebidos de premios ou pagos por prejuizos ou por outras razões pela companhia. E igualmente extractos de todas as apolices que a companhia passar e todos os mais recibimentos e pagamentos, operações e transacções e tambem todas as ordens, deliberações e regulamentos emitidos e tomados com referencia aos negocios e interesses da dita companhia.

48. As contas dos dinheiros, effeitos e titulos pertencentes á dita companhia e de todos os recibimentos e pagamentos feitos por conta della serão feitas, lançadas e encerradas e os livros de contabilidade da dita companhia balanceados por ou sob a direcção do conselho dos fidei-commissarios e directores nos dias 25 de Março, 24 de Junho e 25 de Dezembro de cada anno, e serão logo após cada trimestre submettidos ao exame dos fiscaes assim de que elles as assignem e relatem sobre elles na primeira assembléa geral que deverá ter lugar depois de cada um desses dias dos trimestres e todas as contas assim lançadas e encerradas e assignadas pelos fiscaes serão desde então obrigatorias e conclusivas para todos os accionistas da companhia, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes, para os intentos e fins e não serão abertas senão por causa de erro manifesto que nelles appareça na importancia de ou superior á importancia de £ 100.

E os diversos livros da dita companhia e todos os titulos, documentos e garantias de dinheiro serão em toda a occasião guardados e conservados no escriptorio ou local da seguranci que o conselho de fidei-commissarios e directores designar e esses livros ahí se conservarão abertos e francos á inspecção dos accionistas da companhia, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes durante as horas ordinarias de negocio e elles terão livre accesso e liberdade para os examinarem.

49. Si qualquier accionista desta companhia directa ou indirectamente, quer em seu proprio nome ou no nome de outra qualquier pessoa ou pessoas ou conjunctamente ou em sociedade com outra qualquier pessoa ou pessoas fôr interessado ou realizar alguma apolice ou algumas apolices de seguros contra perda ou damno causado pelo fogo ou segurar contra prejuizo ou damno occasionado pelo fogo, alguma propriedade

de qualquer natureza na qual esses accionistas, seu ou seus testamenteiros, administradores, sejam respectivamente por qualquer forma interessados ou a que tenham direito por sua unica propria conta sem primeiro offerecer esse seguro a esta companhia e dado á companhia a opção de tomar todo ou qualquer parte desse seguro ou si as diversas pessoas primeiras e segundas partes deste instrumento, seus respectivos testamenteiros ou administradores, não annularem dentro do espaço de 12 mezes do calendario contados do dia da data deste instrumento todos os seus seguros existentes contra fogo (excepto os já realizados ou a realizar nesta companhia e excepto aquelles que já se acharem feitos em outra qualquer companhia ou companhias por prazo maior de um anno, mas que na sua expiração têm de ser trazidos e offerecidos a esta companhia) e os não propuzerem a esta companhia no seu escriptorio em Lombard Street ou onde o conselho de fidei-commissarios fizer as suas reuniões, dando á companhia a opção de aceitar a totalidade ou qualquer parte da somma offerecida ou no caso de qualquer um ou mais accionistas desta companhia, seus respectivos testamenteiros ou administradores depois de sellado e passado este instrumento directa ou indirectamente quer no seu proprio nome quer no nome ou nos nomes de outra qualquer pessoa ou pessoas ou conjuntamente ou de sociedade com outra qualquer pessoa ou pessoas forem interessadas ou realizarem alguma apolice ou algumas apolices de seguro para segurar qualquer propriedade contra perdas e danmos occasionados pelo fogo ou omittirem ou recusarem trazer todos os seus seguros contra fogo e darem os seguros que ora são por eles feitos em outra qualquer companhia, excepto com o acima dito, e offerecel-os a esta companhia pela maneira exigida por esta clausula. Então e em cada um desses casos a pessoa ou pessoas transgressoras dos estatutos, quando isso seja exigido pelo conselho de fidei-commissarios e directores retirar-se-hão da dita companhia e dentro de 14 dias depois de lhe ser feita essa exigencia por parte do conselho de fidei-commissarios e directores farão entrega das suas accções ou as transferirão para os nomes ou o nome da pessoa ou pessoas que o conselho de fidei-commissarios e directores designar, sendo-lhes pago o valor dessas accções ou dessa accção, o qual será estabelecido pela mesma maneira como aqui em seguida declarado para o caso da venda de accções ao conselho de fidei-commissarios e directores sob a clausula que lhe dá o direito de preempção em seguida mencionado. E na falta de fazerem esta entrega ou transferencia como acima dito a accção ou as accções da pessoa ou das pessoas que assim transgredirem os estatutos serão consideradas e pelos presentes estatutos foi convencionado e declarado que elles sejam consideradas absolutamente caídas em commisso em beneficio dos mais accionistas da dita companhia e o seu valor, que será determinado como acima dito, será pago ao accionista ou aos accionistas transgressores dos estatutos nessa conformidade.

50. No caso que algum accionista da companhia se torne fallido ou insolvente e traspasar os seus haveres e effeitos em fidei-comissão aos seus credores ou em benefício dos seus credores ou fizer composição com os seus credores ou aproveitar dos benefícios de qualquer lei feita ou que venha a ser feita para beneficiar devedores insolventes, então e em qualquer desses casos será lícito ao conselho de fideicomissários e directores determinar que essa pessoa ou essas pessoas que se tornarem fallidas ou insolventes ou que fizerem composição com os seus credores ou que se aproveitarem dos benefícios de qualquer lei sobre devedores insolventes, não serão mais accionistas ou accionista, officiaes ou oficial da companhia e, desde a data dessa deliberação, essas pessoas ou pessoas deixarão de ser accionistas ou accionista, officiaes ou oficial da companhia, e serão della completamente excluídas e as suas acções ou a sua acção considerar-se-hão cabidas em comissão a favor da companhia e o seu valor será pago á pessoa ou ás pessoas com direito de recebel-o, devendo esse valor ser determinado pela maneira aqui em seguida disposta para o caso de uma venda de acções ao conselho de fidei-comissários e directores da companhia.

51. Quando algum accionista da companhia, seus testamenteiros, administradores e representantes respectivamente, desejarem vender e dispôr de todas ou quaesquer das suas acções e interesses na dita companhia, terá a liberdade de o fazer pela maneira, e sujeito ás restrições em seguida mencionadas, (isto é) a pessoa ou as pessoas que desejarem vender como acima dito darão a preempção dessa acção ou dessas acções e interesses ao conselho de fidei-comissários e directores por conta de todos os mais accionistas da dita companhia na occasião, por meio de aviso por escrito por elle ou por elles assinado, enviado na occasião de uma das suas sessões semanais, pelo valor dessas acções ou por qualquer augmiento de valor, que qualquer deliberação de uma assembleia geral de accionistas possa ter fixado na occasião, como premio ou bonus conveniente além desse preço e o valor de cada uma dessas acções da companhia sera avaliado, tomado e determinado pela parte aliquota que cada acção representar no ultimo balanço trimensal que lhe preceder essa venda, tendo-se primeiro nessa conta attendido aos compromissos e responsabilidades da companhia, de qualquer descrição, pendentes na época desse balanço trimensal. E no caso de se terem dado grandes e não usuais prejuizos de qualquer natureza depois desse balanço trimensal ser extrahido, então uma devida proporção de taes prejuizos será tambem deduzida desse valor. Ao receber o referido aviso o conselho de fidei-comissários e directores, si o julgar conveniente comprará imediatamente a acção ou as acções oferecidas para o uso e por conta dos mais accionistas da dita companhia e nesse caso os fidei-comissários dos fundos da companhia estarão e nessa conformidade ficam pelos presentes estatutos autorizados e com poderes, para com

o dinheiro e fundos da dita companhia, pagarem a importancia ou o dinheiro da compra dessas accões dentro do espaço de 14 dias immediatos a essa offerta á pessoa ou ás pessoas que as venderem, ás quaes após isso farão nos registros da companhia os traspassos e transferencias e alheações dessa accão ou dessas accões assim offercidas aos fidei-commissarios, em effectividade, em fidei-comissso para o uso e proveito dos mais accionistas da dita companhia, seus testamenteiros, administradores e representantes, ou as transferirão a qualquer pessoa ou a quaesquer pessoas que forem indicadas pelo conselho de fidei-comissários e directores.

52. No caso do conselho de fidei-commissarios e directores deixar decorrer 14 dias sem comprar ou dentro desse prazo recusar comprar á pessoa ou ás pessoas que como acima dito desejarem vender as suas accões ou interesses, ou por mais de 14 dias deixarem de pagar a sua importancia, depois de ter tratado a compra dessas accões, será lícito a essa pessoa ou a essas pessoas, venderem-nás a outra qualquer pessoa ou quaesquer pessoas do sexo masculino cujo logar ou logares de residencia seja então em alguma parte da Grâ-Bretanha e Irlanda, tendo 21 ou mais annos de idade, pelo preço ou preços que ella ou elles julgarem convenientes e esse comprador ou esses compradores, logo que essa accão ou essas accões lhes tiverem sido transferidas, principiarão a ser e tornar-se-hão accionistas da dita companhia, e d'ahi em diante serão considerados de facto parte ou partes no presente instrumento e serão obrigados no que diz respeito á sua accão ou ás suas accões, por todas as convenções, artigos, restrições, clausulas e accordos aqui contidos pela mesma maneira como si elle ou elles tivessem assignado este instrumento e, quando requisitados pelo dito conselho dos fidei-commissarios e directores, assignarão qualquer instrumento para que mais efficazmente fique ou fiquem sujeitos a essas convenções, clausulas, artigos e accordos e á todas as regras e regulamentos da companhia, conforme o conselho de fidei-comissários e directores exigir.

53. Não haverá beneficio algum de sobrevivencia entre os accionistas da companhia, e todos os haveres da companhia, com relação aos diversos accionistas e aos herdeiros dos seus bens moveis e immoveis, serão considerados bens moveis; e no caso de por testamento ou legado de qualquer accionista ou de quaesquer accionistas, a sua accão ou as suas accões da companhia ficarem pertencendo, ou serem propriedade de qualquer pessoa ou de quaesquer pessoas do sexo masculino ou do sexo feminino, qualquer que seja a sua idade; qualquer desses homens ou mulheres, homem ou mulher, que acontecer terem mais de 21 annos de idade, na época desse falecimento, e aquelles ou aquellas que tiverem menos dessa idade e consigan attingil-a, terão, no caso de serem elle, ella ou elles aprovados pelo conselho de fidei-commissarios e directores, e elle, ella ou elles o julgarem conveniente, a facultade de serem accionista ou accionistas da dita companhia, de conformidade e sujeito a todas as

convenções, clausulas, provisões, artigos e accordos aqui contidos e a todos os regulamentos, ordens, resoluções, pagamentos, exclusões e commissos e pela mesma maneira a todos os respectos, como o seu testador ou intestado ou os seus testadores ou intestados estava ou estavam sujeitos ou responsaveis na época do seu ou dos seus falecimentos, porém, si o conselho de fidei-commissarios e directores não approvar e resolver que essa pessoa ou pessoas a quem a accão ou acções desse accionista ou desses accionistas que assim falecerem vierem a pertencer, como acima dito, quer tenha ou não a idade ou mais da idade de 21 annos, não sejam admittidas ou aceitas como accionista ou accionistas da dita companhia, então e em todos e taes casos os testamenteiros ou administradores desse accionista ou desses accionistas fallecidos ou de outra pessoa ou de outras pessoas que reclamarem a sua accão ou as suas acções serão obrigados a offerecerem por escripto por elle ou por elles assignado ao conselho de fidei-commissarios e directores da dita companhia na occasião em uma das suas sessões semanaes acima ditas, a venda da accão ou das acções da companhia, pertencentes ao accionista fallecido ou aos accionistas fallecidos, e isso terá logar dentro do prazo de dous mezes do calendario depois do falecimento do accionista ou dos accionistas ou em outra qualquer época depois desse prazo que o conselho de fidei-commissarios e directores por aviso por escripto dado por elle ou por sua ordem aos testamenteiros ou administradores do accionista ou dos accionistas fallecidos ou a um desses testamenteiros e administradores, sendo esse aviso entregue ou enviado pelo Correio á sua ou ás suas ultimas e mais usuaes residencias ou moradias na Inglaterra, e no caso dessa offerta ser aceita esses testamenteiros e administradores farão o traspasso dessa accão ou dessas acções aos fidei-commissarios na occasião ou a quaesquer dous ou mais delles ou á pessoa ou ás pessoas que o conselho de fidei-commissarios e directores indicar e nomear pela mesma maneira e pela mesma taxa ou preço acima estipuladas ou expressas com relação a qualquer accionista ou accionistas que desejarem vender qualquer accão ou quaesquer acções desta empreza durante a sua vida e que forem compradas pelo conselho de fidei-commissarios e directores sob o direito de preempção acima lhe é dado e no caso de qualquer pessoa ou de quaesquer pessoas que devam fazer tal offerta como acima, de conformidade com a verdadeira intenção e significação destes estatutos, deixarem, recusarem ou declinarem fazer essa mencionada offerta, quer dentro dos prazos acima ditos, ou si deixar decorrer 28 dias depois de ter feito essa offerta, deixar ou recusar ou declinar assignar e outorgar os devidos traspassos da accão ou das acções assim offerecidas, então e em cada um desses casos a accão ou as acções do accionista ou dos accionistas fallecidos, cujos testamenteiros ou administradores assim deixarem, recusarem ou declinarem, será declarada e se tornará absolutamente cahida em comunisso em beneficio dos mais accio-

nistas da companhia e o seu valor, que será determinado pela mesma maneira como acima previsto para o caso de venda de accões aos fidei-commissarios e directores da companhia, será pago pelos fidei-commissarios da companhia na occasião á pessoa ou pessoas com direito de recebel-o.

54. No caso de commisso de qualquer accão ou de quaequer accões em virtude de qualquer clausula ou accordo contido nestes estatutos não será necessário exigir o seu traspasso ou transferencia para os fidei-commissarios da companhia pela pessoa ou pessoas em cujo nome ou em cujos nomes elles se acharem na occasião desse commisso, nem por outra qualquer pessoa ou pessoas reclamando qualquer interesse nellas ou direito ou titulo a ellas, por lei ou equidade ou por outra fórmula qualquer, porém essa accão ou essas accões, immediatamente após o seu commisso, tornar-se-hão e serão propriedade absoluta da companhia, e para todos os fins de futura renda ou transferencia dessa accão ou dessas accões serão elles consideradas como absolutamente empossadas aos fidei-commissarios da companhia em effectividade, pela mesma maneira como si elles tivessem sido de facto transferidas ou traspssadas aos fidei-commissarios em effectividade pela pessoa ou pelas pessoas que tiverem ou que reclamarem qualquer interesse nellas ou direito ou titulo a elles por lei ou equidade na occasião desse commisso.

E no caso de qualquer accão ou de quaequer accões em commisso serem depois traspssadas a qualquer pessoa ou pessoas, pelos fidei-commissarios em effectividade, ou quaequer dous ou mais delles, e o comprador ou os compradores ou o seu representante ou representantes não terão obrigaçāo de inquirir da causa nem de exigir provas desse commisso, mas serão como taes accionistas ou accionista da companhia para todos os fins, e terão tão amplo e legal direito a essa accão ou a essas accões como si elles tivessem sido transferidas ou traspssadas a elle ou a ella ou a elles ou a elles pela pessoa ou pelas pessoas em cujo nome ou nomes essa accão ou essas accões na occasião do seu traspasso ou transferencia se achavam no registro da companhia e como si todas as pessoas reclamando qualquer interesse nessa accão ou nessas accões ou qualquer direito ou titulo a elles como acima dito tivessem tido parte ou concorrido para isso.

55. No caso de alguma pessoa ou de algumas pessoas se tornarem possuidora ou possuidoras de qualquer accão ou de quaequer accões desta companhia em virtude ou em consequencia de seu casamento ou dos seus casamentos com qualquer mulher ou quaequer mulheres, possuindo ou com direito de possuirem qualquer accão ou quaequer accões da companhia, essa pessoa ou essas pessoas logo que sejam aprovadas pelo conselho de fidei-commissarios e directores em alguma das suas sessões semanaes após a realização do casamento ou casamentos dessa mulher ou mulheres e ter sido elle comunicado ao conselho de fidei-commissarios e directores, poderão, si elle ou si elles o julgarem conveniente, tornar-se accionista ou accionistas da dita companhia

com relação a essa acção ou a essas acções, de conformidade e sujeito a todas as convenções, cláusulas, regulamentos, ordens, resoluções e commissos e pela mesma fórmā e a todos os respeitos como qualquer outro accionista ou accionistas da dita companhia; porém, si o conselho de fidei-commisarios e directores em qualquer occasião dentro de dous mezes depois desse casamento e comunicação como acima dito, resolver que a pessoa ou as pessoas que casar ou casarem com essa mulher ou essas mulheres não sejam admitidas ou aceitas como accionistas da dita companhia, com relação a essa acção ou a essas acções, então a acção ou as acções dessa mulher ou dessas mulheres serão declaradas em commisso a favor da companhia, e o seu valor, que será determinado como para o caso de uma venda de acções aos fidei-commisarios e directores da companhia, acima previsto, será pago á pessoa ou ás pessoas com direito de recebel-o pelos fidei-commisarios da companhia. Porém a pessoa ou as pessoas que assim casarem com essa mulher ou essas mulheres ficarão sujeitas e obrigadas a todas as convenções, cláusulas, artigos, previsões ou accordos aqui contidos e a todos os regulamentos, ordens, resoluções, exclusões, chamadas, pagamentos e commissos e pela mesma maneira e a todos os respeitos como essa mulher ou essas mulheres estavam sujeitas e obrigadas na occasião desse casamento.

56. Em todos os casos em que em virtude das disposições contidas nestes estatutos ou de quaesquer delas alguma acção ou algumas acções da companhia ficarem incursas ou de facto cahirem em commisso será lícito, porém em caso algum imperativo, ao conselho de fidei-commisarios e directores em effectividade, mediante a imposição de uma multa ou de um pagamento ou compensação por parte do possuidor dessa acção ou dessas acções, por cujos actos, negligencias ou falta, esse commisso ou motivo de commisso teve lugar, poderá remittir esse commisso e restabelecer o possuidor dessa acção ou dessas acções nos seus inteiros direitos e qualificações a respeito dessa acção ou dessas acções a todos os respeitos, como si esse commisso ou motivo de commisso não tivesse existido, ficando entendido que nenhuma remissão de taes commissos terá lugar depois que a acção ou acções em commisso tenham sido vendidas pelo conselho de fidei-commisarios e directores, nem havendo decorrido doze mezes depois do commisso, nem por fórmā que prejudique ou desorganize qualquer dividendo que possa ter sido declarado.

57. Em todos os casos em que alguma acção ou algumas acções da companhia forem legadas ou por outra fórmā passarem a qualquer pessoa ou pessoas em fidei-commisso em razão de ou sujeita a qualquer reclamação equitativa de outra qualquer pessoa, o récibo da pessoa ou das pessoas a quem essa acção ou quaesquer pessoas essas acções se acharem legalmente passadas ou o seu ou os seus testamenteiros ou administradores, será não obstante qualquer reclamação ou exigencia de qualquer pessoa ou pessoas equitativamente com direito a ou tendo qualquer reclamação

equitativa sobre a dita acção ou ações será boa e efficaz desoneração do dinheiro que possa tornar-se devido pela companhia por, ou a respeito dessa acção ou dessas ações e desonerará a companhia da obrigação de olhar pela sua applicação ou da responsabilidade da sua má applicação.

58. No caso do conselho de fidei-commissarios e directores ou quaesquer quinze ou mais accionistas da companhia possuidores de nunca menos de uma quinta parte de todas as ações da companhia (excepto as que são possuidas pelos fidei-commissarios da companhia em proveito da companhia) julguem em qualquer occasião conveniente dissolver e pôr termo á companhia, e esses quinze ou mais accionistas dêem disso aviso por escrito ao conselho de fidei-commissarios e directores, pedindo a convocação da assembléa geral para deliberar sobre a oportunidade da dissolução da companhia, o conselho de fidei-commissarios e directores, imediatamente ou dentro de quatorze dias depois do recebimento desse aviso, conforme o caso fôr, mandará publicar o aviso no « London Gazette » ou o dará, enviará ou entregará a cada um dos accionistas, convocando a assembléa geral dos accionistas para tomar em consideração essa dissolução para a época e o lugar na cidade de Londres que o conselho de fidei-commissarios e directores julgar apropriado designar.

Essa assembléa geral terá lugar dentro de nunca menos de quatorze dias nem de mais de trinta dias immediatos á publicação ou entrega do aviso, e os accionistas presentes a essa assembléa geral poderão, e elles ficam por estes estatutos autorizados para resolverem que a dita companhia seja dissolvida, e quo se ponha um termo a todos os seus negócios no dia que elles possam julgar opportuno, e essa resolução, quando confirmada por uma deliberação dos accionistas presentes, ou uma outra assembléa geral, que o conselho de fidei-commissarios e directores convocará dentro de 28 dias a contar do dia da assembléa geral em que essa resolução tiver sido primeiro votada, sera obrigatoria para todos os accionistas da companhia, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes, e a companhia será considerada como dissolvida e terminada nessa conformidade, e o conselho de fidei-commissarios e directores tomará as medidas necessarias e convenientes para liquidar os negócios da dita companhia, e dividir o seu capital como acima fica disposto.

59. Si ao expirar o prazo acima mencionado de 100 annos ou outro menor prazo de terminação desta companhia, os accionistas da companhia, reunidos em qualquer assembléa geral, se lembarem ou desejarem ou resolverem, determinarem ou concordarem em continuar a dita sociedade por sua propria conta por um novo espaço de tempo ou prazo de annos, elles poderão assim fazel-o e a dita sociedade continuará então pelo novo espaço de tempo ou prazo de annos que elles convencionarem nessa assembléa geral, nos mesmos termos e sob as mesmas clausulas, provisões e convenções

aqui contidas ou outros termos, clausulas e convenções que os accionistas da companhia que concordarem na continuaçāo dos negocios da companhia por sua propria conta assentirem e convencionarem, e nesse caso aquelles (accionistas desta companhia) que resolverem ou concordarem em continuar os negocios da dita companhia pagarão aos mais accionistas que recusarem ou desistirem da sua continuaçāo, o valor real em dinheiro, das suas respectivas accões e dos seus interesses nos fundos, dinheiros, bens e efféitos então pertencentes á dita companhia.

60. Decorridos 12 meses depois de terminado o prazo de cem annos, ou outro menor prazo de terminação da dita companhia ou sociedade, todos os fundos, dinheiros, bens e efféitos pertencentes á dita companhia, depois de com elles se ter feito o pagamento, ou de se ter attendido devidamente a todas as dívidas, reclamações e onus da dita companhia ou pelos quaes a dita companhia seja responsável e depois de se ter devidamente attendido por meio de re-seguros ou por outra forma, a todos os riscos que então estiverem pendentes, serão pagos, distribuidos e divididos ás e entre as diversas pessoas nelles interessadas, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes, na proporção das suas respectivas accões ou interesses na dita companhia, ou sociedade, e nos seus fundos e efféitos.

61. Originando se alguma dúvida, divergência, questão ou controversia entre as partes signatarias deste instrumento e qualquer ou quaesquer futuros accionistas da dita companhia, seus respectivos testamenteiros, administradores e representantes ou quaesquer dous ou mais delles em relação a estes estatutos ou a qualquer materia, clausula ou cousa aqui contida ou concernente ou relativa a esta empreza, e que não possa ser ou não seja resolvida ou decidida por e entre elles, dentro de 30 dias depois de se ter originado essa dúvida, questão ou divergência, então e findo esse prazo, e tantas vezes quantas se derem, serão ellas levadas sem demora e submettidas á apreciação e juizo de tres pessoas desinteressadas, duas das quaes serão nomeadas pelas partes contendoras e a terceira será nomeada pelas ditas duas pessoas que forem nomeadas, como acima dito, e o laudo desses tres arbitros, ou de quaesquer dous delles, será final, obrigatorio e conclusivo para as partes contendoras, contanto que esse laudo seja lavrado e assignado pelos arbitros ou quaesquer dous delles, e sejam entregues por cópia aquella das partes contendoras que o solicitarem dentro de tres mezes depois da apresentação da causa, e para impedir qualquer inconveniente que possa originar-se pela negligencia ou recusa de algum ou de qualquer dos ditos membros, na occasião da dita sociedade, entre quem qualquer dúvida, questão ou controversia tenha lugar, ou se origine em nomear um arbitro pela sua parte como acima convencionado, fica pelo presente declarado e convencionado por e entre as ditas partes signatarias deste instrumento, que no caso de alguma ou de qualquer das pessoas entre as

quaes em qualquer occasião, taes duvidas, questões ou controvérsias tiverem logar, ou se originarem, negligenciar ou recusar nomear um arbitro pela sua parte, como acima convencionado, por espaço de sete dias immediatos áquelle em que a outra pessoa ou pessoas tiver nomeado esse arbitro, e assim tiver comunicado por escripto á outra ou ás outras pessoas que isso negligenciar ou recusarem fazer, então e em tal caso será lícito ao arbitro nomeado pela pessoa ou pelas pessoas concordes com o arbitramento nomear elle um arbitro pela pessoa ou pelas pessoas que assim negligenciam ou recusarem fazel-o, para juntos procederem ao trabalho de arbitramento, e elles dous, antes de procederem a esse trabalho, nomearão juntos um terceiro, e qualquer laudo ou decisão que nas premissas fôr dado por esses tres arbitros nomeados e escolhidos, como acima dito, ou por quaesquer dous delles por escripto e assignado e sellado por elles, prompto para ser entregue á parte ou ás partes que o requererem dentro de tres meses depois da ultima nomeação, será obrigatorio e conclusivo para as ditas partes, seus respectivos testamenteiros e administradores e elles cada um por si convém em sujeitar-se a esse laudo, e a cumpril-o sem mais processo, contestação ou demora.

62. Em todos os casos em que pelos presentes estatutos se dispõe que sejam dados, enviados ou entregues avisos aos accionistas, ou a qualquer accionista da companhia, ou em que se exija ou autorize a convocação da assembléa geral dos accionistas, serão esses avisos, salvo quando por outra forma disposto, dados, enviados ou entregues ou a assembléa geral convocada por cartas manuscritas ou impressas, assignadas pelo empregado da companhia que na occasião o conselho de fidei-commissarios e directores em effectividade, designar para esse fim, e todas essas cartas serão dirigidas á pessoa a quem o aviso tiver de ser feito ou enviado no seu lugar de residencia, declarado no registro de acções, e quando enviado pelo Correio será inteiramente efficaz para todos os fins para os quaes esse aviso se torna necessário, embora elle, depois de confiado ao Correio, não chegue ao seu destino, ou não seja recebido pela pessoa a quem fôr dirigido, e será para todos os intentos e propósitos considerado como tendo sido dado á pessoa a quem elle fôr dirigido, no dia em que tiver sido confiado ao Correio.

63. Sempre que nestes estatutos, ou em outras quaesquer disposições dos mesmos forem empregadas palavras exprimindo o numero singular sómente ou o numero plural sómente, ou referindo-se a pessoas exprimindo o sexo masculino sómente, os presentes estatutos e as disposições dos mesmos, serão tidas e interpretadas como incluindo tanto diversas pessoas como uma só pessoa e vice-versa, e o sexo feminino tanto como o sexo masculino, e corporações tanto como individuos, salvo si fôr por outra forma especialmente disposto ou houver alguma causa no assumpto ou contexto contrario a essa construcção.

64. O conselho de fidei-commissarios e directores fica pelos

presentes estatutos autorizado para em qualquer época, e em qualquer occasião, que elle julgar appropriada, nomear e eleger outra qualquer pessoa ou outras quaequer pessoas para os logares e para fazer as vezes dos ditos Thomaz Dawis e Charles Chatfield, ou os concordatarios ou concordatario para os fins deste instrumento. E feita essa nomeação ou eleição por uma deliberação do conselho de fidei-commissarios e directores, e depois de transcripta essa deliberação no presente instrumento, e estando assignado por quaequer dos membros do conselho de fidei-commissarios e directores, os ditos Thomaz Dawis e Charles Chatfield, ou concordatario ou concordatarios na occasião, seus testamenteiros e administradores cessarão de ser concordatario ou concordatarios, e a pessoa ou as pessoas nomeadas por essa deliberação serão e são consideradas como sendo o concordatario ou concordatarios para todos os fins destes estatutos, e no caso de necessidade darão cumprimento a quaequer das convenções, clausulas e accordos aqui contidos contra qualquer dos accionistas da dita companhia, ou por outra maneira, conforme a occasião possa exigir, pela mesma forma como si elle ou elles tivessem sido partes no presente instrumento da terceira parte e assignado este instrumento em vez dos ditos Thomaz Dawis e Charles Chatfield.

65. O concordatario ou os concordatarios em effectividade tomarão todas as medidas que forem necessarias para fazer cumprir qualquer das convenções e accordos aqui contidos e conforme o conselho de fidei-commissarios e directores em qualquer occasião julgar appropriado. E o conselho de fidei-commissarios e directores poderá servir-se do nome ou dos nomes do concordatario ou dos concordatarios em effectividade para fazer cumprir qualquer das convenções, clausulas e accordos aqui contidos e esse concordatario ou esses concordatarios não praticarão acto algum para pôr termo ou impedir qualquer acção, demanda ou outros processos que possam ser instaurados no seu ou nos seus nomes, ou nos quaes o seu ou os seus nomes possam ser usados e as pessoas, primeiras e segundas partes neste instrumento pelo presente comprometem-se a que o conselho de fidei-commissarios e directores em effectividade bem e efficazmente indemnizará e porá a coberto o concordatario e os concordatarios de cujo nome ou nomes fizer uso, de todos os prejuizos, custas, gastos, danños e despezas em que esse concordatario ou concordatarios possam incorrer ou tornar-se responsaveis em consequencia do uso que se fizer do seu nome ou dos seus nomes em qualquer desses processos, como acima dito, ou por outra forma relativos aos presentes estatutos, e essas custas, gastos e despezas serão pagos pelos fundos da companhia.

66. E os actuaes fidei-commissarios e directores acima mencionados e os directores da dita exticta companhia «Protector», que se tornarem directores desta companhia em virtude das disposições acima contidas, e os fidei-commissarios e directores que d'ora em diante forem nomeados e escolhidos,

ou qualquer delles, não serão obrigados ou responsaveis pela maior parte dos dinheiros ou efeitos da dita companhia, do que aquelles que de facto lhes vier ás suas respectivas mãos, nem uns pelos outros, nem pelos actos, acções, recebimentos, pagamentos ou faltas uns dos outros, porém cada um sómente pelos seus proprios actos, acções, recebimentos, pagamentos, faltas, nem o serão por qualquer banqueiro, secretario, caixeiro, agente ou servidor que fôr empregado por elles, ou sob a sua direcção, nem pela deficiencia ou insufficiencia de qualquer fundo ou garantia, no qual, ou sobre o qual, qualquer parte do fundo capital, ou quaequer dos dinheiros da dita companhia, forem applicados ou empregados, nem por qualquer prejuizo involuntario que possa ter a companhia logo que elle tenha lugar, sem a sua respectiva proposital negligencia ou falta e os fundos, dinheiros, bens e efeitos pertencentes á dita companhia, ou uma parte competente delles, constituirá a todo o tempo durante a existencia da dita companhia ou sociedade, um fundo para o que será applicado a pôr a coberto, ressalvar e indemnizar os ditos fidei-commissarios e directores aqui nomeados, e os directores e fidei-commissarios em effectividade, seus respectivos herdeiros, testamenteiros e administradores e todas as suas terras e propriedades, fazendas e bens, e contra todos e toda a sorte de acções, causas, demandas, custas, danos, perdas, gastos, despezas e exigencias que sejam ou possam ser propostas se originarem, forem tentadas ou tiverem lugar ou que sejam pagos, soffridos e sustentados por elles ou quaequer delles, por ou em razão de ou em consequencia de qualquer acção, negocio ou cousa já feita ou realizada no andamento da dita sociedade, ou que seja feito ou realizado por elles ou qualquer delles no devido cumprimento dos encargos a elle confiados e a devida direcção e administração dos negocios da dita companhia, de conformidade com o verdadeiro intento e significação destes estatutos.

Em testemunho do que as ditas partes deste instrumento assignaram o presente e o sellaram no dia e anno acima declarado.

Seguiam-se os nomes de 92 subscriptores ou accionistas da companhia e das respectivas testemunhas e após esses nomes o seguinte :

Extracto do livro de actas da companhia «Phenix».

Acta do dia 7 de Maio de 1787.

A seguinte proposta dos fidei-commissarios e directores foi lida á assemblea geral, a saber :

« Os fidei-commissarios e directores informam aos accionistas que julgaram do seu dever examinar cuidadosa e minuciosamente as bases da organização e o sistema da companhia, assim de que as vantagens do negocio possam ser convenientemente augmentadas, e tomadas as medidas para a sua permanencia e garantia. Que desde o mez de Janeiro de 1786 elles têm procedido com calma neste exame, e após a mais séria investigação accordaram unanimemente

que uma ampliação no numero dos accionistas, de conformidade com a proposta em seguida, traria uma maior somma de garantia e estabilidade para a companhia e tenderia a aumentar as vantagens dos actuaes accionistas ; elles, portanto, tomam a liberdade de recommendar que se resolva primeiro que as acções desta companhia sejam elevadas a um numero que não exceda a 1.200, isto é, que se acrescente um numero que não exceda a 225, sendo cada acção equivalente em valor á sua devida proporção no capital associado da companhia na occasião da venda, de conformidade com o actual regulamento da companhia e com o aumento de £ 5 por acção a titulo de premio. » A proposta supra, tendo sido apresentada e sustentada, foi resolvida pela affirmativa (com um voto dissidente). Confirmado em 7 de Agosto de 1787. (Assignado) — *Geo Shnn*, presidente.

Certifico que o que precede são cópias fieis, 24 de Setembro de 1880. (Assignado) — *John J. Broomfield*, secretario. »

Eu John Josiah Broomfield de n. 19 Lombard Street, na cidade de Londres, secretario da «the Phenix Assurance C.» da mesma cidade, solemne e sinceramente declaro que o documento impresso aqui annexo contém cópias verdadeiras e fieis dos instrumentos da organização da dita companhia de seguros Phenix (*Phenix Assurance Company*) e que a assignatura John J. Broomfield exarada na ultima pagina do dito documento, authenticando-o, é do proprio punho de mim declarante. E faço esta declaração crendo conscientiosamente ser ella verdadeira e em virtude das provisões de uma lei feita e outorgada no sexto anno do reinado de sua magestade o rei Guilherme IV, intitulada lei para annullar uma lei da presente sessão do parlamento intitulada lei para a mais efficaz abolicao de juramentos e affirmativas tomadas e feitas em varios departamentos do Estado e para substituir declarações no logar dellas e para a mais inteira suppressão de juramentos e affirmativas voluntarias e extrajudiciaes e para crear outras medidas para a abolicao de juramentos desnecessarios. (Assignado) — *John J. Broomfield*.

Declarado em n. 19 Lombard Street, na cidade de Londres, no dia 24 de Setembro de 1880 perante mim.— (Assignado) — *Wilmer M. Harris*, notario publico.—Londres.

Este é o documento impresso a que se refere a declaração aqui annexa de John Josiah Broomfield tomada e prestada hoje 24 de Setembro de 1880. (Assignado) — *Wilmer M. Harris*, notario publico.—Londres.

A todos quantos este instrumento virem, eu Wilmer M. Harris, da cidade de Londres, notario publico por autoridade real (devidamente admittido e jurado e pelas leis 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> de Guilherme IV, cap. 62) especialmente empossado nessa qualidade, pelo presente certifico que no dia da data do presente perante mim pessoalmente compareceu John Josiah Broomfield, nomeado e descripto na declaração a este annexa e

na minha presença solemne e sinceramente declarou serem verdadeiras as diversas matérias e cousas mencionadas e contidas na dita declaração.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do meu officio e fiz aqui tambem annexar o documento impresso mencionado e ao qual se refere na dita declaração.

Londres no dia 24 de Setembro de 1880.—*In fidem.* (Assignado)—*Wilmer M. Harris*, notario publico.—(L. S.)

Reconheço verdadeira a assignatura *retro* de Wilmer Mathew Harris, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assinei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado geral do Imperio do Brazil em Londres aos 24 de Novembro de 1880.—(Assignado)—*Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul encarregado do consulado geral.—(L. S.)

(Seguiu-se o reconhecimento da firma supra pelo Sr. Director Geral do Ministerio de Estrangeiros nesta Corte, aos 22 do corrente, inutilisando tres estampilhas no valor de 20\$800.)

Nada mais continham ou declaravam os ditos estatutos da *The Phenix Assurance Company Limited* os quaes bem e fielmente traduzi do original impresso em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 22 de Janeiro de 1880.—*Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



#### DECRETO N. 8058 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Proroga os prazos da concessão feita a Luiz Augusto de Magalhães e Candida Augusta de Araujo Guimarães para a lavra de carvão de pedra na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Luiz Augusto de Magalhães e Candida Augusta de Araujo Guimarães, Hei por bem Prorrogar por igual tempo os prazos marcados nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do Decreto n. 6612 de 4 de Junho de 1867, em virtude do qual foi-lhes transferida a concessão feita a seu pai Manoel Antonio de Araujo Guimarães para a lavra de carvão de pedra na freguezia de Araranguá, na Província de Santa Catharina.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8059 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

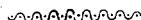
Proroga o prazo da concessão feita a John Wetson para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu John Wetson, Hei por bem Prorrogar, por douis annos, o prazo fixado na clausula 1.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7379 de 12 de Julho de 1879, em virtude do qual foi-lhe concedida autorização para explorar ouro e outros mineraes no municipio de S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8060 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

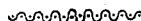
Eleva o prazo do privilegio concedido a Luiz Augusto de Marins Freire para a machina de costura de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Augusto de Marins Freire, Hei por bem Elevar a 10 annos o prazo de cinco do privilegio concedido pelo Decreto n. 7720 de 15 de Maio do anno ultimo para a machina de costura de sua invenção.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8061 — DE 24 DE MARÇO DE 1881.

Incumbo o Director Geral dos Correios de rubricar os livros de receita e despesa das Administrações de 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> classes.

Convindo que os livros destinados á escripturação da receita e despesa das Administrações do Correio de 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> classes sejam rubricados, abertos e encerrados pelo Director Geral da mesma repartição. Hei por bem Incumbil-o deste serviço, ficando assim alterado o disposto a semelhante respeito no art. 10 do Decreto n. 5245 de 5 de Abril de 1873.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8062 — DE 17 DE ABRIL DE 1881.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 200:000\$ á verba—  
Obras—do exercicio de 1880—1881

Usando da autorização concedida pelo art. 13, § 2.<sup>º</sup> da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Abrir ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 200:000\$

á verba—Obras—do exercicio de 1880—1881, assim de occorrer ás despezas com a construcção de um edificio apropriado para nelle funcionar a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da cidade de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8063 — DE 17 DE ABRIL DE 1881.

Approva provisoriamente as Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral na Província do Ceará.

Hei por bem Approvar provisoriamente as Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e de mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral na Província do Ceará, que com este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

#### Regulamento provisório para o trânsito da Estrada de Ferro do Sobral entre Camocim e Granja

## I

### Transporte de viajantes

Art. 1.<sup>o</sup> Os viajantes pagarão os preços fixados nas tarifas ns. 1 e 2, conforme a classe de sua passagem.

Art. 2.<sup>o</sup> Os menores de oito annos pagarão meia passagem.

Art. 3.º As crianças de menos de tres annos viajarão gratuitamente, sendo levadas ao collo.

Art. 4.º Os passes concedidos para objecto de serviço publico do Governo geral ou provincial e da estrada de ferro serão nominaes e intransferíveis, não podendo seus portadores viajar em carros de classe superior á que nelles estiver designada.

Art. 5.º Os bilhetes de passagem só dão direito a ella no trem, dia e classe nelles mencionados.

Art. 6.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhete ou passe, em devida fórmula, que deverão conservar consigo para que os apresentem ou entreguem quando lhes for exigido pelo chefe do trem.

Art. 7.º O viajante sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela Administração ou com carimbo de outro dia ou trem, o que for encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete ou passe, o que apresentar passe concedido a outra pessoa ou para outro dia, será obrigado ao pagamento da passagem na classe em que fizer a viagem, sem se levar em conta o que já houver pago, e á multa de meia passagem, da dita classe, para o que será apresentado pelo chefe do trem ao agente da estação.

Art. 8.º O viajante é obrigado:

§ 1.º A respeitar o presente regulamento e o regulamento geral aprovado pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1887.

§ 2.º A não damnificar os carros.

§ 3.º A não incomodar os seus companheiros de viagem.

§ 4.º A conservar-se durante a viagem no interior do carro que lhe for destinado.

§ 5.º A apresentar ao chefe do trem o seu bilhete ou passe, sempre que lhe for pedido.

§ 6.º A entregar ao empregado especialmente encarregado desse serviço o seu bilhete ou passe no fim da viagem.

Art. 9.º O viajante tem direito:

§ 1.º A ser transportado pelo trem e na classe a que lhe der direito o seu bilhete ou passe.

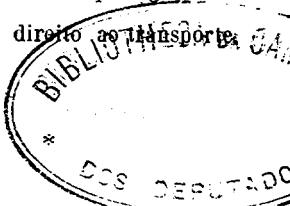
§ 2.º A reclamar providencias ao chefe do trem sempre que for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

§ 3.º A fazer transportar livre de frete uma bagagem até 50 kilogrammas, ou decimo de metro cubico, a qual será despachada e conduzida no carro de bagagem, podendo o viajante levar consigo no carro de passageiros apenas uma malinha ou outro qualquer pequeno volume, cujo peso não exceda de 10 kilogrammas.

§ 4.º A fumar nos carros, não havendo senhoras ou pessoas que com isso se incomodem.

Art. 10. A meia passagem dá direito a fazer transportar gratuitamente até metade da bagagem de uma passagem interior.

Art. 11. O viajante com passe tem direito ao transporte gratuito de sua bagagem.



**Art. 12.** A venda dos bilhetes se fará nas estações, principiando 30 minutos e terminando 5 minutos antes da partida do trem.

O preço será arrecadado no acto da emissão do bilhete.

**Art. 13.** Os viajantes só poderão entrar nos carros depois do toque de campa, que será dado 10 minutos antes anunciando a partida do trem.

**Art. 14.** E' vedado ao viajante conservar-se nas estações em estado de embriaguez, devendo ser intimado para se retirar, e posto fóra em caso de recusa.

**Art. 15.** E' proibido o ingresso nos carros de 1.<sup>a</sup> classe ás pessoas descalças.

**Art. 16.** As pessoas afectadas de molestias reconhecidamente contagiosas não poderão tomar lugar nos carros destinados aos demais viajantes.

**Art. 17.** Os viajantes são obrigados a observar as disposições dos seguintes arts. 102 e 104 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

**Art. 102.** E' proibido a qualquer passageiro :

1.<sup>º</sup> Viajar nos carros sem bilhete ;

2.<sup>º</sup> Viajar em classe superior á que faz menção o seu bilhete ;

3.<sup>º</sup> Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar e abrir ;

4.<sup>º</sup> Sahir em qualquer lugar que não seja nos pontos da estação, e estando o comboy completamente parado ;

5.<sup>º</sup> Passar de um para outro carro ou debruçar-se para fóra ;

6.<sup>º</sup> Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para este fim, e si a Administração julgar conveniente estabelecer os ; e nas salas das estações, enquanto ali permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial ;

7.<sup>º</sup> Entrar nos carros (embora com bilhete) em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou pacotilha que aos outros incomode, ou materiais inflamáveis, ou armas de fogo, salvo fazendo neste ultimo caso, verificar por um empregado da estrada que a arma está descarregada.

**Art. 104.** Qualquer individuo que infringir as disposições do art. 102, será advertido com civilidade pelos empregados da estrada de ferro : si depois de primeira e segunda admoestação persistir na infracção, sera posto fóra do estabelecimento, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção de alguma das referidas disposições fôr cometida durante a viagem, tomar-se-ha nota do facto, e proceder-se-ha na forma dos arts. 55, 57 e 59, assim de ser-lhe applicada a multa de 20\$ a 50\$ em que incorrerá.

**Art. 18.** Sómente os agentes da força publica conduzindo presos poderão levar consigo armas de fogo carregadas.

## Bagagens e encommendas

Art. 19. Exceptuado o volume que o viajante pôde levar consigo no seu carro, toda a bagagem dos viajantes será despachada e seguirá no mesmo trem que elle.

Deve para isso ser apresentada a despacho de 45 até 15 minutos antes da partida do trem.

As bagagens ficam sujeitas ao frete da tarifa n. 3.

A estrada é responsável pela bagagem despachada, em caso de perda ou avaria, mas não responde pela que o viajante levar consigo no seu carro.

Art. 20. As encommendas sujeitas à tarifa n. 3 deverão constar de pequenos volumes de carga, fruta, peixe, lacticínios e mais generos semelhantes, que serão apresentados também de 45 até 15 minutos antes da partida do trem.

Art. 21. Não serão aceitos como encommenda:

§ 1.º Substancias de condução perigosas.

§ 2.º Volumes de mais de um metro cubico ou pesando mais de 150 kilogrammas.

§ 3.º Volumes cujo embarque ou desembarque exija grande demora.

Art. 22. Nenhum volume de bagagem, encommenda ou carga poderá conter dinheiro, papéis de valor ou de importância e objectos preciosos.

Por conta do viajante ou remettente que infringir esta disposição correrão todos os riscos, e descoberta a infracção ficará elle sujeito ao pagamento do despacho, registro e frete, e mais á multa de 50\$000.

Art. 23. A estrada não attenderá a reclamações por troca, falta ou avaria de volumes de bagagem ou encommenda, quando ellas forem apresentadas depois de 1 hora da chegada do trem, ou depois de entregues os volumes.

Art. 24. As bagagens e encommendas que não forem retiradas até 1 hora depois da chegada do trem, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de 10 rs. por kilogramma e dia de demora, sendo armazenadas por conta e risco de quem pertencer.

Art. 25. As bagagens e encommendas deverão ser bem acondicionadas e os volumes feitos de forma que não se prestem a ser violados com facilidade.

A falta dessa condição isentará a estrada de toda a responsabilidade, o que será declarado no despacho.

Art. 26. No cálculo do frete de bagagem ou encommenda qualquer fração será considerada como unidade; e quando o peso dos volumes for menor que a unidade estabelecida, cobrar-se-há como si tivessem o peso della.

## **Transporte de mercadorias e cargas em geral**

**Art. 27.** Os fretes das mercadorias e cargas especificadas nas tarifas 4, 5, 6, 7, 9, 16, 17 e 18 serão cobrados por unidades de 10 kilogrammas, podendo o transporte ser feito pelos trens de passageiros, mixtos, de mercadorias ou de serviço.

**Art. 28.** Os objectos, cujo transporte se effectuar nas condições do artigo antecedente, poderão ficar 36 horas na estação de Camocim e 48 horas na de Granja.

Findo esse prazo e até 90 dias pagarão armazenagem ou estadia na forma seguinte:

- 20 rs. por 10 kilogrammas nos 10 primeiros dias.
- 40 rs. por 10 kilogrammas nos 20 que se seguirem.
- 60 rs. por 10 kilogrammas nos 60 últimos.

Passados os 90 dias proceder-se-há de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral.

**Art. 29.** Os objectos especificados nas tarifas 14 e 15 poderão ficar 24 horas na estação de Camocim e 48 horas na de Granja.

Findo esse prazo pagarão 1\$ por hora e por wagon com o mínimo de 10.000 kilogrammas.

A estrada em tal caso não responde por extravios ou danos.

**Art. 30.** Os objectos especificados na tarifa n.º 9 só serão transportados estando acondicionados em cestos, barricas, capoeiras, gaiolas ou caixões fechados.

A estrada não responde por expedição desta natureza.

**Art. 31.** Os animais especificados nas tarifas 10, 11 e 12 serão transportados pelos trens mixtos ou de mercadorias.

Os animais que tiverem de ser expedidos deverão ser apresentados na estação pelo menos uma hora antes da partida do trem.

**Art. 32.** O expedidor que desejar efectuar o transporte de grande número de animais, deve prevenir a estrada com antecedência de 48 horas.

**Art. 33.** A estrada sómente se responsabiliza pelos danos ou perdas no transporte de animais, provando-se que por culpa dos seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessário, ou maltratados durante a viagem.

**Art. 34.** Os animais que não forem retirados logo depois de sua chegada à estação destinataria, serão remetidos, por conta e risco de quem pertencerem, para alguma cocheira ou depósito de animais, correndo a despesa, a que derem lugar, por conta de seus respectivos donos.

**Art. 35.** O carregamento e descarregamento para os armazéns e carros de objectos transportados, segundo as tarifas

4, 5, 6, 7, 8, 9, 17 e 18, serão feitos pela estrada ; os das demais tarifas pelos expedidores ou destinatarios, podendo a estrada fazer este serviço, no caso de negligencia ou convenio daquelles, mediante o pagamento devido.

O carregamento ou descarregamento de qualquer material ou mercadorias fóra da estação não dá logar a reducção de taxa.

Art. 36. Os objectos expedidos pelas tarifas deste regulamento podem ser despachados a todos as horas do expediente das estações.

Art. 37. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declarados a data da entrega, a natureza da mercadoria e os nomes e endereços do remettente e consignatario.

A mesma nota deverá conter a marca e acondicionamento dos volumes.

Todos os volumes serão marcados bem legivelmente.

Art. 38. No calculo dos fretes as fracções de 10 kilogrammas, ou outra unidade, entrarão como unidades inteiras, si excederem da metade, e como meias unidades, si forem menores.

Art. 39. As mercadorias que misturadas com outras puderem damnifical-as só serão transportadas pelo frete de um wagon.

Art. 40. A estrada não responde pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, evaporação ou esgoto de líquido, etc.

Não é responsável igualmente por avarias de qualquer natureza desde que não forem authenticados pelo chefe da estação, antes da entrega dos objectos, e não houver nos envolvimentos estrago conhecido, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 41. A estrada poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado;

3.º Si faltar algum volume.

Entretanto, o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a estrada fará a remessa substituindo por outra a nota apresentada, si fôr necessário.

Si, porém, o expedidor exigir o transporte do genero deteriorado, será elle feito por sua conta e risco.

Art. 42. Sob a requisição de qualquer pessoa poderá a estrada alugar um ou mais wagons de mercadorias com o abatimento de 20 % sobre o valor correspondente á lotação dos mesmos.

Art. 43. O frete dos wagons alugados ou requisitados para carga completa de mercadorias será pago adiantado.

O expeditor fica sujeito á multa de 55000 por wagon e por dia de demora si as mercadorias não forem remettidas á estação no dia convencionado.

O expeditor só terá direito a exigir metade do aluguel, no caso de rejeitar os carros depois de tel-os á sua disposição.

A requisição de um ou mais wagons será feita com antecedencia de 24 horas para um e 48 horas para mais wagons.

Nas estações os wagões serão carregados por pessoas do expeditor dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 44. Nenhum expeditor de um ou mais wagões de mercadorias pôde exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagons.

O expeditor é responsável por qualquer avaria causada nos veículos da estrada de ferro pelos agentes na carga e descarga das mercadorias.

Art. 45. O transporte de matérias inflammaveis, taes como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiales, etc., ou de volume cujo envolucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira fortes e completamente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 46. A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas sendo acondicionadas em duplo envolucro de madeira, ou em caixões de cobre devidamente fechados, por conta do Governo, ou quando forem destinados ás obras da estrada de ferro.

Art. 47. Toda a inscrição de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor, e que é exigido no acto da entrega dos objectos. Uma taxa de 40 réis é percebida pelo conhecimento de inscrição.

No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de justificada sua identidade, pôde passar um recibo em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume registrado.

Art. 48. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações assim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro de 12 horas de dia na estação de Camocim e 24 horas na de Granja, ficam sujeitas á armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas. A Administração não responde por estas mercadorias, antes de serem despachadas.

Art. 49. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da estrada, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 50. Nenhum volume de carga, mercadoria, bagagem ou encomenda poderá conter matérias inflammaveis, e as pessoas que esconderem essas matérias ou não fizerem menção de sua existencia nos volumes apresentados a despacho

ou comsigo levarem, incorrerão em uma multa de 50\$, além de ficarem sujeitas á responsabilidade judicial sempre que houver desastre ou accidente motivado por essas matérias.

Os volumes que as contiverem ficam sujeitos á apprehensão, e as matérias inflammaveis serão inutilizadas.

Art. 51. Feita a menção de que trata o artigo antecedente, devem as matérias inflammaveis ser immediatamente retiradas dos volumes e da estação, mesmo quando a isso formalmente se oponha o remettente ou viajante.

Art. 52. O transporte de armas será recusado sempre que haja ordem do Governo ou requisição de autoridade competente.

### **Valores, papeis de importancia e objectos preciosos**

Art. 53. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia e os objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes registrados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 54. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa n.º 3 e mais como registro uma taxa de 1/2 % do valor declarado. O minimo da importancia cobrada por esse registro será 500 réis.

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes.

Art. 55. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e outros metais preciosos devem estar acondicionados em saccos, cai-xas ou barris.

Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados. A boca desses saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, e as extremidades mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arqueados com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para attestar a inviolabilidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça collocada em cruz passando sobre a tampa e fundo e fixada com sinete em lacre ou chumbo.

Art. 56. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores e os papeis de importancia devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz e sinete em lacre nos nós.

Todavia esses objectos podem ser aceitos em envoltorios de papel fechado com cinco sinetes em lacre, com tanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 57. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collocados ou pregados, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem tambem ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente proibidos.

Art. 58. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 59. A responsabilidade da Administração por esses objectos consiste em entregarlos sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicios de violação indemnizar o que de menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 60. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre, sinete igual ao dos volumes.

## Responsabilidade

Art. 61. A Administração da estrada declina toda responsabilidade por perda, falta ou avaria nos seguintes:

§ 1.º Quando provirem de caso fortuito ou força maior.

§ 2.º Quando não tiverem sido verificados á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario.

§ 3.º Quando os envoltorios não apresentarem exteriormente indicio de violencia ou fractura.

§ 4.º Quando forem ulteriores á recusa do destinatario, do que se lavrará auto.

§ 5.º Quando a mercadoria fôr por sua natureza especial susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.

§ 6.º Quando a mercadoria por máo acondicionamento ou qualquer defeito observado pelos empregados do despacho houver sido, não obstante, despachada a pedido do remetente, declarando o empregado na nota de expedição: — « segue sem responsabilidade da Administração da estrada. »

Art. 62. A Administração não responde pelos danmos resultantes do perigo que o transporte em caminhos de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 63. A Administração não se responsabilisa pelo danno que da arrumação nos wagões e armazens, carregamento e descarga, possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada seguirá por conta e risco do remettente, respondendo a Administração unicamente pelo extravio.

Art. 64. A estrada não é responsavel pelo danno da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaequer objectos frageis encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados, ou de terem soffrido choque ou pressão que pudesse damnificar o conteúdo.

Art. 65. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo remettente ou pelo destinatario, a Administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 66. Quando o carregamento fôr feito pelo remettente a Administração não responde pelo numero de volumes indicados nas notas de expedição.

Art. 67. A Administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem ou encommendas.

Art. 68. Salvas outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a Administração se responsabilisa pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou ficarem depositados em seus armazens. Essa responsabilidade começa do momento do pagamento do frete e recepção do genero, e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

Art. 69. Quanto aos objectos ou mercadorias, a Administração não é responsavel à indemnização senão até a importancia de 500 rs. por kilogramma de mercadoria e cargas em geral e de 15000 por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que, em caso algum, a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desencaminhada fôr depois achada, a Administração affixará aviso na estação, e o destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que já lhe houver sido paga. A mercadoria, etc. avariada fica pertencendo á estrada.

### Disposições geraes

Art. 70. A estrada é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções previstas neste regulamento.

Art. 71. Toda a reclamação, tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser imediatamente dirigida ao agente da estação. Da decisão do dito agente poderá o reclamante, dentro do prazo de três dias, appellar para a Administração, findo o qual não poderá ser atendido.

Art. 72. O envolucro dos objectos, mercadorias, etc. entra no cálculo do volume e do peso para pagamento dos fretes e mais taxas e despezas.

Art. 73. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da estrada serão responsaveis pelo dano causado; e si fôr este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 74. No desempenho de suas funções os empregados têm obrigação de tratar com urbanidade todos que tiverem negocio com a estrada.

Art. 75. Deverão dar aos viajantes, remettentes e destinatários todas as informações que estes lhes pedirem, e facilitarão, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem em caso de necessidade encher as notas de expedição.

Art. 76. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1881.—  
*M. Buarque de Macedo.*

## PAUTA

| A   | Tarifa | A  | Tarifa |
|---|--------|--|--------|
| Abelhas.....                              | 4      | Argilla.....   | 17     |
| Aboboras.....                             | 9      | Armações envernizadas com vidros para lojas .....    | 4      |
| Açafates e semelhantes.....               | 5      | Armações para chapéos de sol.....                    | 5      |
| Acidos mineraes.....                      | 4      | Armações para igrejas.....                           | 4      |
| Aço.....                                  | 5      | Armamento.....                                       | 5      |
| Acordeons.....                            | 4      | Arreios.....   | 5      |
| Aduellas.....                             | 14     | Arroz.....   | 7      |
| Aguardente.....                           | 6      | Artigos de folhas de Flandres não classificados..... | 8      |
| Aguas medicinaes.....                     | 5      | Artigos de luxo não classificados.....               | 4      |
| Aqua-raz .....                            | 4      | Artigos de pacotilha não classificados .....         | 5      |
| Alabastro em obras.....                   | 5      | Arvores e arbustos vivos .....                       | 17     |
| Alamíquies e pertenças.....               | 16     | Asphalt.....   | 15     |
| Alcatrão.....                             | 5      | Assucar.....   | 6      |
| Alcool.....                               | 4      | Avelás.....  | 5      |
| Algódão.....                              | 6      | Aves empalhadas.....                                 | 4      |
| Alhos.....                                | 5      | Aves engaioladas.....                                | 9      |
| Almofarizes de metal e pedra ou madeira.  | 5      | Aves soltas .....                                    | 13     |
| Almofadas.....                            | 5      | Azeite doce e outros.....                            | 5      |
| Alpiste.....                              | 5      | Azeitonas.....                                       | 5      |
| Alvaiade.....                             | 5      | Azulejos.....  | 5      |
| Amendoas.....                             | 5      | Abanos de pennas.....                                | 5      |
| Amendooin .....                           | 6      | Abanos de palha.....                                 | 5      |
| Ancoras e ancoretas vasias.....           | 5      |  |        |
| Angico, resina, goma ou folhas.....       | 5      |  |        |
| Anil .....                                | 5      |  |        |
| Animaes empalhados ou embalsamados...     | 4      |  |        |
| Animaes ferozes (frete convencional)..... |        |  |        |
| Animaes pequenos, engaiolados.....        | 9      |  |        |
| Animaes pequenos, soltos.....             | 12     |  |        |
| Animaes de sella.....                     | 10     |  |        |
| Aniz.....                                 | 5      |  |        |
| Arados.....                               | 16     |  |        |
| Arame de metal.....                       | 5      |  |        |
| Araruta.....                              | 7      |  |        |
| Archotes.....                             | 5      |  |        |
| Arcos de ferro ou madeira.....            | 5      |  |        |
| Ardosia .....                             | 15     |  |        |
| Arêa.....                                 | 17     |  |        |

| B  | Tarifa | B               | Tarifa |
|--|--------|-----------------|--------|
| Bacalhau.....                            | 7      | Barbantes ..... | 5      |
| Bacias de metal e louça.                 | 5      | Berços .....    | 5      |
| Bagagens pelos diversos trens.....       | 3      |                 |        |
| Bagas de mamona ou zimbro.....           | 5      |                 |        |
| Bahús vasios.....                        | 8      |                 |        |
| Baionetas.....                           | 5      |                 |        |
| Balaíos do paiz e outros .....           | 4      |                 |        |
| Balanças.....                            | 5      |                 |        |
| Balas.....                               | 5      |                 |        |
| Baldes de metal ou madeira.....          | 5      |                 |        |
| Balões.....                              | 5      |                 |        |
| Bambinellas .....                        | 5      |                 |        |
| Bambú.....                               | 14     |                 |        |
| Banha de porco.....                      | 5      |                 |        |
| Banheiras.....                           | 8      |                 |        |
| Barricas e barris vazios .....           | 5      |                 |        |
| Barro.....                               | 15     |                 |        |
| Barrotes.....                            | 14     |                 |        |
| Batatas alimenticias.....                | 7      |                 |        |
| Bestas e burros.....                     | 10     |                 |        |
| Bezerros.....                            | 11     |                 |        |
| Bilhares e bagatellas.....               | 4      |                 |        |
| Biscoitos.....                           | 5      |                 |        |
| Boiões vasios.....                       | 5      |                 |        |
| Bois e vaccas.....                       | 11     |                 |        |
| Bolacha .....                            | 7      |                 |        |
| Bois de viagem.....                      | 5      |                 |        |
| Bombas para poços e cisternas .....      | 5      |                 |        |
| Botijas vasias.....                      | 5      |                 |        |
| Breu .....                               | 5      |                 |        |
| Brinquedos.....                          | 5      |                 |        |
| Brochas para pintar ou catar.....        | 5      |                 |        |
| Bronze em bruto.....                     | 6      |                 |        |
| Bronze em objectos de arte.....          | 5      |                 |        |
| Borracha em bruto.....                   | 4      |                 |        |
| Borracha em obra.....                    | 5      |                 |        |
| Barras de ferro.....                     | 5      |                 |        |
| Bustos .....                             | 4      |                 |        |
| Bacamartes .....                         | 5      |                 |        |
| Baetas .....                             | 5      |                 |        |
| Bananas.....                             | 9      |                 |        |
| Bancos envernizados de madeira ou ferro. | 5      |                 |        |
| Bandejas diversas....                    | 5      |                 |        |

| C  | Tarifa | C   | Tarifa |
|--|--------|---|--------|
| Cabeçadas ou cabeções para animaes.....          | 5      | Cera em obras (não classificadas).....        | 4      |
| Cabello.....                                     | 6      | Cereaes (não classificados).....              | 7      |
| Cabos.....                                       | 5      | Cerveja.....                                  | 5      |
| Cabritos.....                                    | 12     | Cevada.....                                   | 5      |
| Caça.....  | 9      | Cassuás vasios.....                           | 17     |
| Cacáo.....                                       | 5      | Chá.....                                      | 5      |
| Cachimbos.....                                   | 5      | Champagne.....                                | 5      |
| Cães.....  | 12     | Chapas de ferro ou zinco para coberturas..... | 5      |
| Café em grão.....                                | 6      | Chapas para fogões.....                       | 5      |
| Café moido.....                                  | 5      | Chapéos.....                                  | 5      |
| Caibros.....                                     | 14     | Chapelaria (artigos não classificados).....   | 5      |
| Caixas de guerra.....                            | 4      | Charutos.....                                 | 5      |
| Caixas vasias, de madeira, folha ou papelão..... | 8      | Chifres.....                                  | 5      |
| Cal.....   | 15     | Chocolate.....                                | 5      |
| Calçado.....                                     | 5      | Chouriças.....                                | 5      |
| Caldeiras.....                                   | 5      | Chumbo em bruto ou de munição.....            | 5      |
| Caldeiraria (artigos não classificados).....     | 5      | Chumbo em obra (não classificada).....        | 5      |
| Camphora.....                                    | 5      | Cigarros.....                                 | 5      |
| Canna de assucar.....                            | 9 e 14 | Cimentos.....                                 | 15     |
| Canna da India.....                              | 5      | Cocos secos ou verdes.....                    | 9      |
| Canella.....                                     | 5      | Cofres de ferro.....                          | 5      |
| Cangalhas.....                                   | 5      | Coke.....                                     | 15     |
| Canôas.....                                      | 17     | Coitchões de palha, capim, etc.....           | 5      |
| Canos de barro.....                              | 15     | Colchões de tecido metalico.....              | 4      |
| Canos de metal.....                              | 5      | Colla.....                                    | 5      |
| Capachos.....                                    | 5      | Confeitaria (artigos não classificados).....  | 5      |
| Capim.....                                       | 17     | Conervas em latas não classificadas.....      | 5      |
| Capoeiras vasias.....                            | 7      | Cordas diversas.....                          | 5      |
| Carne fresca, secca ou salgada.....              | 7      | Cordas de embira e outras do paiz.....        | 6      |
| Carneiros.....                                   | 12     | Correame militar.....                         | 5      |
| Caroços de algodão.....                          | 17     | Correntes de ferro ou latão.....              | 5      |
| Carrocas desmontadas.....                        | 5      | Cortiça em bruto.....                         | 17     |
| Carros de mão.....                               | 5      | Cortiça em obra não classificada.....         | 8      |
| Carvão mineral ou vegetal.....                   | 18     | Couçoieras.....                               | 14     |
| Carvão mineral.....                              | 15     | Couros.....                                   | 6      |
| Cascas de arvores.....                           | 6      | Couros trabalhados ou envernizados.....       | 5      |
| Cascas de cocos.....                             | 6      |   |        |
| Castanhas.....                                   | 5      |   |        |
| Cavallos.....                                    | 10     |   |        |
| Cavernas para embarcação.....                    | 14     |   |        |
| Cebolas e cebolinhas.....                        | 5      |   |        |
| Centeio.....                                     | 5      |   |        |
| Cera em bruto.....                               | 6      |   |        |
| Cera em velas.....                               | 5      |   |        |



| C  | Tarifa | D                              | Tarifa |
|--|--------|--------------------------------|--------|
| Crina vegetal ou animal.....               | 6      | Dinheiro (frete convencional). |        |
| Crystaes em obras....                      | 4      | Doces estrangeiros ou do paiz. | 5      |
| Crystaes em bruto....                      | 6      | Dormentes de madeira.          | 44     |
| Cubos para distillação e engenho.....      | 16     | Dormentes de ferro....         | 5      |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....       | 5      | Dobradiças.....                | 5      |
| Cutelaria (artigos não classificados)..... | 5      | Dados.....                     | 5      |
| Cylindro sde ferro.....                    | 5      | Dragonas.....                  | 5      |
| Cuias.....                                 | 5      |                                |        |
| Creosoto.....                              | 5      |                                |        |
| Cravo da India.....                        | 5      |                                |        |
| Cognac .....                               |        |                                |        |

| E  | Tarifa | F   | Tarifa |
|--|--------|---|--------|
| Eixos.....   | 5      | Fachina.....  | 17     |
| Embira .....   | 17     | Farelo .....  | 7      |
| Encerados para mesas<br>ou tapetes .....                             | 5      | Farinha de mandioca,<br>milho, trigo e outras<br>nutritivas ..... | 7      |
| Encommendas pelos<br>trens de viajantes..                            | 3      | Fazenda de seda.....  | 5      |
| Enxadas .....  | 16     | Fazendas diversas<br>(não classificadas)...                       | 5      |
| Enxergas para ani-<br>maes.....                                      | 5      | Feijão .....  | 5      |
| Enxergões .....  | 8      | Feltro.....   | 5      |
| Enxofre.....   | 5      | Ferro .....   | 5      |
| Equipamento militar<br>não classificado.....                         | 5      | Ferraduras para ani-<br>maes.....                                 | 5      |
| Ervilhas secas.....  | 5      | Ferragens não classi-<br>ficadas.....                             | 5      |
| Escadas de mão.....  | 14     | Ferramentas diversas.   | 5      |
| Escadas para casas...  | 14     | Ferrolhos .....   | 5      |
| Escaleres.....   | 17     | Ferro bruto ou em<br>obra não classificado.                       | 5      |
| Escovas de qualquer<br>especie .....                                 | 5      | Ferro de engomar..  | 5      |
| Esmeril .....  | 5      | Ferro velho em chapa,<br>barra, arco ou verga.                    | 5      |
| Espadas .....  | 5      | Ferro em barra ou<br>vergas dobradas....                          | 5      |
| Especarias não clas-<br>sificadas .....                              | 5      | Fibras vegetaes para<br>cordoaria .....                           | 6      |
| Espelhos .....   | 4      | Fios.....   | 5      |
| Espingardas.....   | 5      | Flores artificiaes.....   | 4      |
| Espiritos não classifi-<br>cados .....                               | 4      | Flores de canna ou<br>outras para enchi-<br>mento.....            | 17     |
| Essencias não classi-<br>ficas .....                                 | 4      | Flores naturaes.....  | 4      |
| Estacas para cercas..  | 14     | Fogareiros .....  | 5      |
| Estampas .....   | 5      | Fogos artificiaes.....  | 4      |
| Estanho em bruto ou<br>em obra não classi-<br>ficado .....           | 5      | Fogões de ferro.....  | 5      |
| Estatuas.....  | 4      | Folhas medicinaes...  | 6      |
| Esteiras da India.....   | 5      | Folles.....   | 5      |
| Esteiras para canga-<br>lhas.....                                    | 5      | Forjas portateis.....   | 5      |
| Estojos e instrumen-<br>tos cirurgicos, ma-<br>thematicos, etc. etc. | 4      | Fórmas diversas.....  | 5      |
| Estopa em bruto.....   | 5      | Fórmas para assucar..   | 16     |
| Estopa em obras não<br>classificadas.....                            | 5      | Fornalhas e fornos de<br>ferro.....                               | 5      |
| Estrume .....  | 17     | Fornalhas para en-<br>genhos.....                                 | 16     |
| Esquife .....  | 8      | Fouces .....  | 16     |
| Estivas.....   | 5      | Frutas a granel.....  | 17     |
| Estantes.....  | 5      | Frutas frescas.....   | 9      |
|  |        | Frutas secas ou em<br>doces .....                                 | 5      |
|  |        | Fubá.....   | 7      |
|  |        | Fumo do paiz e outros.  | 5      |
|  |        | Facas .....   | 5      |

| F                  | Tarifa | G  | Tarifa |
|--------------------|--------|--|--------|
| Facões .....       | 5      | Gaiolas.....   | 9      |
| Figos secos.....   | 5      | Gallinhas .....  | 9      |
| Figos frescos..... | 9      | Gamellas.....  | 5      |
| Freios.....        | 5      | Gansos .....   | 9 e 13 |
|                    |        | Garrafas vasias.....   | 17     |
|                    |        | Gatos .....  | 9 e 12 |
|                    |        | Gaz liquido.....   | 4      |
|                    |        | Gelatinas.....   | 5      |
|                    |        | Geléas .....   | 5      |
|                    |        | Gelo.....  | 5      |
|                    |        | Genebra.....   | 5      |
|                    |        | Generos alimenticios<br>não classificados.....                 | 7      |
|                    |        | Generos de exportação<br>não classificados.....                | 6      |
|                    |        | Generos de importação<br>não classificados.....                | 5      |
|                    |        | Generos de perigo ou<br>de cuidado não clas-<br>sificados..... | 4      |
|                    |        | Gengibre.....  | 5      |
|                    |        | Gesso .....  | 5      |
|                    |        | Gigos vasios.....  | 8      |
|                    |        | Giz .....  | 5      |
|                    |        | Globos de vidro ou<br>louça.....                               | 4      |
|                    |        | Globos geographicos...   | 4      |
|                    |        | Gomma arabica e ou-<br>tras não classificadas.                 | 5      |
|                    |        | Gomma de mandioca e<br>outras do paiz.....                     | 5      |
|                    |        | Grade de ferro ou ma-<br>deira.....                            | 5      |
|                    |        | Granadas.....  | 4      |
|                    |        | Graxa animal.....  | 5      |
|                    |        | Graxa para calçado....   | 5      |
|                    |        | Grechas de ferro.....  | 5      |
|                    |        | Guano.....   | 17     |
|                    |        | Guarda-roupas, mu-<br>sicas, papeis, etc., etc.                | 4 e 5  |
|                    |        | Guindastes.....  | 5 e 17 |
|                    |        | Geremuns.....  | 9      |

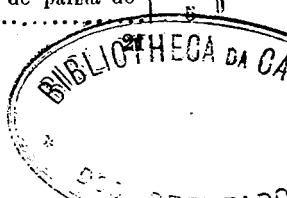
| H   | Tarifa | I   | Tarifa |
|---|--------|---|--------|
| Harpas.....                                       | 4      | Imagens.....  | 4      |
| Herva mate.....                                   | 5      | Impressos.....  | 5      |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas..... | 6      | Incenso.....  | 5      |
| Hortaliças frescas.....                           | 9      | Inhame e outras raizes alimenticias.....                | 9      |
|   |        | Instrumentos de cirurgia, engenharia e semelhantes..... | 4      |
|   |        | Instrumentos de musica, optica e semelhantes.....       | 4      |
|   |        | Instrumentos para lavoura.....                          | 16     |

| J  | Tarifa | K                     | Tarifa |
|--|--------|-----------------------|--------|
| Jacas .....                                | 9      | Kerosene em latas en- |        |
| Jangadas .....                             | 17     | caixotadas.....       | 4      |
| Jarros de louça, vidro,<br>barro, etc..... | 5      |                       |        |
| Joias (frete conven-<br>cional)            |        |                       |        |
| Jumentos.....                              | 12     |                       |        |
| Juncos da India.....                       | 14     |                       |        |
| Juncos do paiz.....                        | 14     |                       |        |

| L  | Tarifa | M   | Tarifa |
|--|--------|---|--------|
| Lã em bruto ou em obras não classificadas..... | 5      | Macacos de ferro.....   | 5      |
| Lacre .....                                    | 5      | Macarrão e outras massas alimenticias.....                                | 5      |
| Ladrilhos de azulejos ou marmore.....          | 15     | Machados.....   | 16     |
| Ladrilhos de barro.....                        | 15     | Machinas d e copiar cartas.....   | 5      |
| Lages .....                                    | 15     | Machinas de costura.....  | 4      |
| Lampeões e lanternas sem vidros.....           | 5      | Machinas photographicas.....  | 4      |
| Lampeões e lanternas com vidros.....           | 4      | Machinas de fazer farinha e seus pertences.                               | 16     |
| Latão em obra.....                             | 5      | Machinas de descascar algodão.....  | 16     |
| Lavatorios envernizados .....                  | 4      | Machinas em geral destinadas á laboura ao preparo de seus productos ..... | 16     |
| Lavatorios de ferro ou madeira.....            | 5      | Machinas para fabrico de telha, tijolo, etc..                             | 16     |
| Legumes frescos.....                           | 9      | Machinas de imprimir.....   | 5      |
| Leite condensado.....                          | 5      | Machinas para tecido.....   | 16     |
| Leite fresco.....                              | 9      | Machinas pequenas não classificadas.....                                  | 5      |
| Leitões .....                                  | 9 e 12 | Madeiras.....   | 14     |
| Lenha.....                                     | 14     | Maizena.....  | 7      |
| Lentilhas.....                                 | 7      | Malas de viagem, vassias.....   | 5      |
| Licores .....                                  | 5      | Malhos para ferreiros..   | 5      |
| Limalha de ferro .....                         | 5      | Mangas de vidro.....  | 4      |
| Limas de aço.....                              | 5      | Mandioica.....  | 9      |
| Linguas frescas, secas ou salgadas.....        | 5      | Manteiga.....   | 5      |
| Linguiças.....                                 | 5      | Mappas e manuscripts  | 5      |
| Linha para costura.....                        | 5      | Mariscos.....   | 5      |
| Linhaça.....                                   | 5      | Marfim.....   | 5      |
| Livros.....                                    | 5      | Marmore em bruto.....   | 15     |
| Lixa.....                                      | 5      | Marmore em obra.....  | 4      |
| Louça .....                                    | 4      | Marquezas.....  | 5      |
| Louça de barro do paiz.....                    | 5      | Marrecos.....   | 9      |
| Louça em barricas, caixas ou gigos.....        | 5      | Marroquim.....  | 5      |
| Lousa em lages.....                            | 15     | Martellos.....  | 5      |
| Lousa para escrever.....                       | 5      | Massas .....  | 5      |
| Lona.....                                      | 5      | Materiaes de construção não classificados.                                | 15     |
| Loros .....                                    | 5      | Medicamentos não classificados.....                                       | 5      |
|  |        | Medidas diversas.....   | 5      |
|  |        | Mel de abelha.....  | 6      |
|  |        | Mel de canna.....   | 7      |
|  |        | Meninos de menos de 3 annos de idade ao collio, gratis.                   | 3      |
|  |        | Mesas envernizadas....  | 4 e 5  |

| M   | Tarifa | N                | Tarifa |
|---|--------|------------------|--------|
| Mesas de ferro ou madeira.....            | 5      | Novilhos.....    | 11     |
| Milho.....                                | 7      | Nozes.....       | 5      |
| Mochos envernizados..                     | 5      | Noz-moscada..... | 5      |
| Mochos ordinarios.....                    | 5      | Navalhas.....    | 5      |
| Mobilia envernizada. .                    | 4 e 5  | Novilhotes.....  | 11     |
| Mobilia ordinaria, usada ou em mão estado | 5      |                  |        |
| Modelos.....                              | 4      |                  |        |
| Moendas para engenhos ou pertences...     | 16     |                  |        |
| Moinhos para café, pimenta, etc.....      | 5      |                  |        |
| Moinhos para lavoura.                     | 16     |                  |        |
| Moirões.....                              | 14     |                  |        |
| Moitões e cadernaes.                      | 5      |                  |        |
| Molas.....                                | 5      |                  |        |
| Molduras.....                             | 4      |                  |        |
| Moringas de barro....                     | 4      |                  |        |
| Mós.....                                  | 16     |                  |        |
| Macacos.....                              | 12     |                  |        |

| O  | Tarifa | P  | Tarifa |
|--|--------|--|--------|
| Objectos preciosos de arte.....  | 4      | Pacas.....   | 9 e 12 |
| Objectos de cuidado ou perigo.....   | 4      | Padiolas.....  | 17     |
| Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze, ou de qualquer outra qualidade..... | 4      | Painha de seda.....  | 5      |
| Objectos manufacturados não classificados.                                     | 5      | Painço.....  | 5      |
| Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados.....                          | 5      | Paios.....   | 5      |
| Objectos de sirgueiro.   | 5      | Palhas de milho, coqueiros ou palmeiras.   | 17     |
| Obras de cabelleireiro.  | 5      | Palhas do Chile e outras para chapéos...   | 5      |
| Oleados.....   | 5      | Palhas de trigo, de canna e outras.....  | 17     |
| Oleo de amendoas doces.....  | 5      | Pandeiros.....   | 4      |
| Oleos de qualquer qualidade não classificados .....                            | 5      | Panellas de ferro ou barro.....  | 5      |
| Oratorios.....   | 4 e 5  | Panno de qualquer qualidade.....   | 5      |
| Orgãos.....  | 4      | Pão.....   | 7      |
| Ornamentos para igrejas.....   | 4      | Paus para tamancos....   | 14     |
| Ossos.....   | 6 e 9  | Papel de qualquer qualidade.....   | 5      |
| Ovos.....  | 9      | Papelão.....   | 5      |
| Ouro em bruto (frete convencional)   | 9      | Pás.....   | 16     |
| Ouro em obra (frete convencional)  | 9      | Passas.....  | 5      |
| Ovas frescas, secas ou salgadas.....   | 5      | Passaros empalhados..  | 4      |
|  |        | Passaros vivos.....  | 9 e 13 |
|  |        | Pasta de papel ou papelão.....   | 5      |
|  |        | Patos .....  | 9 e 13 |
|  |        | Patronas.....  | 5      |
|  |        | Peanhas.....   | 5      |
|  |        | Pedras acrianas.....   | 16     |
|  |        | Pedras de afiar ou amolar.....   | 5      |
|  |        | Pedras de cantaria, alvenaria, calcarea, e outras para edificação e calcamento.. | 15     |
|  |        | Pedras de filtrar.....   | 5      |
|  |        | Pedras lithographicas e de porcelana para escrever.....                          | 4      |
|  |        | Peixe fresco, salgado ou secco.....  | 7      |
|  |        | Peixe em latas.....  | 5      |
|  |        | Pelos em bruto ou preparadas.....  | 5      |
|  |        | Pendulas para relógios.  | 4      |
|  |        | Peneiras de cabello, seda ou tela metallica.....                                 | 5      |
|  |        | Peneiras de palha do paiz.....   | 5      |



| P  | Tarifa | P  | Tarifa |
|--|--------|--|--------|
| Pennas para enchi-<br>mento e outras....                             | 5      | Prateleiras enverniza-<br>das.....                           | 4 e 5  |
| Perfumarias.....   | 5      | Prateleiras de ferro<br>ou madeira.....                      | 5      |
| Perolas (frete conven-<br>cional).                                   |        | Pratos de madeira, fo-<br>lha, estanho, etc....              | 5      |
| Perús.....   | 9 e 13 | Pregos de ferro ou co-<br>bre.....                           | 5      |
| Petrechos bellicos....   | 5      | Prelos.....  | 5      |
| Petrechos de caça....  | 5      | Prenças para algodão<br>ou outras.....                       | 16     |
| Petroleo.....  | 4      | Presuntos.....   | 5      |
| Pesos de ferro ou latão<br>para balanças....                         | 5      | Productos chimicos e<br>preparações pharma-<br>ceuticas..... | 5      |
| Pez .....  | 5      | Puxadores para ga-<br>vetas.....                             | 5      |
| Phosphoros.....  | 4      | Punhaes.....   | 5      |
| Pianos.....  | 4      |  |        |
| Piassava.....  | 17     |  |        |
| Picaretas.....   | 16     |  |        |
| Pimenta da India.....  | 5      |  |        |
| Pimenta do paiz.....   | 9      |  |        |
| Pinceis.....   | 5      |  |        |
| Pinhão verde ou seco.  | 9      |  |        |
| Pipas vasias.....  | 5      |  |        |
| Pistolas.....  | 5      |  |        |
| Pixe.....  | 5      |  |        |
| Platina em bruto ou<br>em obra (frete con-<br>vencional).            | 5      |  |        |
| Plumas.....  | 4      |  |        |
| Poltronas.....   | 4 e 5  |  |        |
| Polvilho.....  | 5      |  |        |
| Pólvora e artigos in-<br>flammaveis.....                             | 4      |  |        |
| Polvarinhos.....   | 5      |  |        |
| Pomada para cabellos..   | 5      |  |        |
| Pombos.....  | 9      |  |        |
| Porcellana.....  | 4      |  |        |
| Porcos.....  | 12     |  |        |
| Porcos da India.....   | 9      |  |        |
| Portas, portões, por-<br>tadas e janellas de<br>madeira ou ferro.... | 5      |  |        |
| Porteiras de madeira<br>ou ferro.....                                | 5      |  |        |
| Potassa.....   | 5      |  |        |
| Potes de barro do paiz.  | 5      |  |        |
| Potes diversos.....  | 5      |  |        |
| Pranchões.....   | 14     |  |        |
| Prata em bruto (frete<br>convencional).                              |        |  |        |
| Prata em obra (frete<br>convencional).                               |        |  |        |
| Prata ingleza em obras   | 5      |  |        |

| <b>Q</b>                          | <i>Tarifa</i> | <b>R</b>  | <i>Tarifa</i> |
|-----------------------------------|---------------|---|---------------|
| Quadros.....                      | 4             | Rabecas.....  | 4             |
| Quadrupedes pequenos, soltos..... | 12            | Raios, pinas e cubos para rodas.....                | 5             |
| Queijos diversos.....             | 5             | Rapaduras.....                                      | 7             |
| Queijos de Minas ou do paiz.....  | 7             | Rapé.....   | 5             |
| Quinquilharias.....               | 5             | Raspas de ponta de veado.....                       | 5             |
|                                   |               | Realejos.....                                       | 4             |
|                                   |               | Rebolo (pedra).....                                 | 3             |
|                                   |               | Redomas de vidro.....                               | 4             |
|                                   |               | Redes.....  | 5             |
|                                   |               | Reguas .....  | 5             |
|                                   |               | Relogios.....                                       | 4             |
|                                   |               | Relogios de ouro ou prata (frete convencional)..... | 5             |
|                                   |               | Resinas não classificadas.....                      | 5             |
|                                   |               | Retortas de metal.....                              | 5             |
|                                   |               | Retortas de vidro ou louça.....                     | 4             |
|                                   |               | Retratos.....                                       | 4             |
|                                   |               | Retretes.....                                       | 4 e 5         |
|                                   |               | Ripas.....  | 14            |
|                                   |               | Rodas para carros ou carroças.....                  | 5             |
|                                   |               | Rodas e rodetes para máquinas.....                  | 16            |
|                                   |               | Rolhas.....   | 8             |
|                                   |               | Roscas.....   | 7             |
|                                   |               | Roupa.....  | 5             |

| S   | Tarifa | T   | Tarifa |
|---|--------|---|--------|
| Sabão.....  | 5      | Tabaco.....   | 5      |
| Sabonetes.....  | 5      | Taboado.....  | 14     |
| Sacos vasios.....   | 17     | Taboas.....   | 14     |
| Sagú.....   | 5      | Tabolas de gamão.....   | 4 e 5  |
| Salames.....  | 5      | Taboleiros.....   | 5      |
| Sal ordinario.....  | 7      | Taboletas.....  | 4 e 5  |
| Sal refinado.....   | 5      | Tachos para fabrico de<br>assucar.....                        | 16     |
| Salitre.....  | 5      | Tachos de ferro ou co-<br>bre.....                            | 5      |
| Sanguesugas.....  | 5      | Tacos para bilhar.....  | 4      |
| Sapatos.....  | 5      | Tachos de barro para<br>agua.....                             | 5      |
| Sapê.....   | 17     | Tamâncos .....  | 5      |
| Sebo.....   | 5      | Tambores de musica.....                                       | 4      |
| Sedas.....  | 5      | Tambores para enge-<br>nhos .....                             | 16     |
| Sellins e pertenças.....  | 5      | Tanques de metal ou<br>madeira para enge-<br>nhos.....        | 16     |
| Sementes de especia-<br>rias, como de herva<br>doce, de alcarovia,<br>aipo, etc. etc..... | 5      | Tapetes.....  | 5      |
| Sementes para agricul-<br>tura.....   | 7      | Tapiocas.....   | 7      |
| Serpentinhas de vidro,<br>crystal, etc.....   | 4      | Tecidos diversos.....   | 5      |
| Serpentinhas para alam-<br>biques.....  | 16     | Tela metallica.....   | 5      |
| Sinos.....  | 5      | Telhas de barro.....  | 15     |
| Sipós.....  | 17     | Telhas de vidro.....  | 4      |
| Soda.....   | 5      | Tijolos de barro.....   | 15     |
| Solia do paiz e outras.....   | 6      | Tijolos de limpar facas.                                      | 5      |
| Suadores para sellins.....  | 5      | Tijolos de marmore,<br>louça e outros.....                    | 15     |
| Substancias de pouco<br>valor uteis à laboura.  | 5      | Tinas.....  | 17     |
|   |        | Tinta de qualquer qua-<br>lidade.....                         | 5      |
|   |        | Toucinho.....   | 7      |
|   |        | Transparentes para ja-<br>nellas, de panno ou<br>madeira..... | 4      |
|   |        | Trapos.....   | 5      |
|   |        | Traves e travetas.....  | 14     |
|   |        | Travesseiros.....   | 5      |
|   |        | Trens de cozinha.....   | 5      |
|   |        | Tumulos.....  | 4      |

| U                     | Tarifa | V                                      | Tarifa |
|-----------------------|--------|--|--------|
| Unguentos.....        | 5      | Vacas.....                             | 11     |
| Unhas de animaes..... | 6 e 17 | Varas.....                             | 14     |
| Urnas.....            | 4      | Vassouras de cabello e<br>crina.....   | 5      |
| Urucú.....            | 9      | Vassouras do paiz.....                 | 5      |
|                       |        | Velas.....                             | 5      |
|                       |        | Venezianas.....                        | 4      |
|                       |        | Verduras.....                          | 9      |
|                       |        | Vernizes de qualquer<br>qualidade..... | 5      |
|                       |        | Viajantes de 1. <sup>a</sup> classe.   | 1      |
|                       |        | Viajantes de 2. <sup>a</sup> classe.   | 2      |
|                       |        | Vidros.....                            | 4      |
|                       |        | Vigas.....                             | 14     |
|                       |        | Vimes.....                             | 5      |
|                       |        | Vinagre.....                           | 5      |
|                       |        | Vinhos.....                            | 5      |
|                       |        | Vitelas.....                           | 11     |

| X            | Tarifa | Z  | Tarifa |
|--------------|--------|--|--------|
| Karopes..... | or     | Zarcão .....<br>Zinco em bruto ou em<br>obra ..... | or     |

Tabelia provisoria dos fretos que devem ser cobrados na estrada de ferro do Sobral, na parte da linha comprehendida entre a villa de Camocim e a cidade de Granja

| ESTAÇÕES          | Distância Kilometrica | 1.ª classe | 2.ª classe | PASSEIOS | Bagagens e encomendas por 40 kilos | Generos de importação por 40 kilos | Generos de exportação por 40 kilos | Objetos de grande volume e pouco peso por um metro cúbico ou 200 kilos | Objetos de grande volume e peso ou 1.000 kilos | Peris, ganhos e avos soltas por cada um | Por metro cúbico ou 1.000 kilos | Por milheiro de 1.000 kilos | Por milheiro de telhas, telhados, etc., mais ou menos | Por milheiro de telhas, telhados, etc., mais ou menos | Machinas de lavrura por 40 kilos | Estimativa, cerca de alugados, capim e obreiros por 40 kilos | Carvão vegetal por 40 kilos |        |  |
|-------------------|-----------------------|------------|------------|----------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--|--|---|---------------------------------|-----------------------------|---|---|----------------------------------|--|-----------------------------|--------|--|
|                   |                       |            |            |          |                                    |                                    |                                    |  |  |   |                                 |                             |   |   |                                  |  |                             |        |  |
| Camocim a Granja. | 24,5                  | 1.320      | 6800       | \$210    | \$160                              | \$650                              | \$650                              | \$640  | \$550  | \$530                                   | \$500                           | \$480                       | \$420   | \$3600  | \$3600                           | \$3600   | \$3600                      | \$3600 |  |
| Granja a Camocim. |                       |            |            |          |                                    |                                    |                                    |  |  |   |                                 |                             |   |   |                                  |  |                             |        |  |

Palacio do Rio do Janeiro em 21 de Abril de 1881.— Manoel Marques de Macado.

## DECRETO N. 8064 — DE 17 DE ABRIL DE 1881.

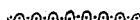
Concede permissão á Companhia do Beberibe para elevar o seu capital.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Beberibe, devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhe permissão para elevar o seu capital social a 2.000.000\$, mediante a condição de justificar perante o Governo Imperial o meio pratico de que se servirá para realizá-lo.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8065 — DE 17 DE ABRIL DE 1881.

Autoriza a Telephone Company of Brazil — a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a — Telephone Company of Brazil — devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 12 de Março proximo passado, Hei por bem Autorizar-a a funcionar mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 5063  
desta data.**

## I

A Companhia—Telephone of Brazil—terá um representante no Imperio com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todas as transacções e operações que a mesma companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela legislação do Brazil, e julgadas pelos seus Tribunaes, sem que em tempo algum possa ella reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

EU ABAIXO ASSIGNADO JOHANNES JOCHIN CHRISTIAN VOIGT, CORRETOR DE NAVIOS, TRADUCTOR PUBLICO JURAMENTADO E INTERPRETE COMMERCIAL, MATRICULADO NO MERITISSIMO TRIBUNAL DO COMMERCI0 DESTA PRAÇA, PARA AS LINGUAS ALLEMÃ, FRANCEZA, INGLEZA, SUECA, DINAMARQUEZA, HOLLÂNDEZA E HESPAÑOLA.

(Praça do Commerico, escriptorio n. 7.)

*Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua inglesa assim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :*

### TRADUCCÃO

Os presentes atestam que nós, Henry S. Russell, Theodore N. Vail, Charles P. Mackie, William A. Forbes, George L. Bradley, Charles Emerson, James H. Howard, por nós mesmos, nossos socios e sucessores, temos-nos associação no Estado de Nova York, como associação por accões, tendo sete ou mais socios, para fazer negocio de construir e fazer trabalhar linhas telephonicas na cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios e na cidade de Nictheroy, no Imperio do Brazil,

que serão postas em comunicação com a dita capital por um cabo submarino de conformidade com os termos do Decreto de 15 de Novembro de 1879, n.º 7539, e também de construir e fazer trabalhar quaisquer outras linhas telephonicas e tratar de quaisquer outros negócios relativos a isto, que para o futuro possam ser permitidos ou concedidos pelo Governo do Brasil à dita associação e para os fins supraditos, comprar ou arrendar todos e quaisquer bens moveis ou immoveis e propriedades necessarias da dita associação em conformidade com os ajustes e sob as condições nelles contidas.

E, afim de serem os negócios feitos mais vantajosamente para o público e satisfactorio para nós mesmos, todas as pessoas e corporações ou companhias que contribuirem para o capital ou que forem admittidas a perceber interesses nos negócios da companhia serão admittidas a participar dos lucros e perdas da dita companhia, conforme as estipulações aqui contidas.

#### Art. 1.º

I. O nome da associação será — Telephone Company of Brazil — (Companhia telephonica do Brasil).

II. Os negócios da associação podem ser executados á opção e direcção dos gerentes naquelle nome ou no de agentes ou companhias, como se acham agora estabelecidos ou conhecidos ao publico ou possam ser estabelecidos, que possam ser comprados pela associação. E as pessoas, corporações e associações que forem admittidas a contribuir ou para membros da associação, por aquisição de interesses de outros, serão membros desta associação.

III. Ela continuará de 1 de Novembro de 1890, a menos que não seja ella dissolvida por lei ou conforme estes artigos.

#### Art. 2.º

I. Os titulos de propriedade e valores da associação ficarão em poder de tres depositarios, consistindo do presidente e douz outros gerentes, que guardarão os mesmos. Sujeitos sempre á responsabilidade que provém dos presentes.

Todos os processos legaes serão executados nos nomes dos depositarios ou do presidente ou thesoareiro, como fôr permitido por lei.

No caso de mudança de qualquer dos depositarios, os seus respectivos substitutos, em virtude de sua ou suas nomeações de substitutos, terão e serão os encarregados dos titulos, juntamente com o resto ou outros depositos em logar do depositario ou depositarios a quem o novo ou novos encarregados succederem e como procurador ou procuradores de seu ou seus predecessores, pelos presentes autorizados, podem no nome ou nomes destes fazer qualquer instrumento de transfereencia que seja preciso e no caso de morte

de qualquer dos depositarios a todo o tempo o sobrevivente ou sobreviventes terão plenos poderes de tratar até que seja nomeado um novo ou novos depositarios

II. Os primeiros depositarios serão as seguintes pessoas: Henry S. Russell, William H. Forbes e Theodore N. Vail.

### Art. 3.<sup>o</sup>

Os negocios da sociedade serão geridos e governados por uma junta de gerentes que consistirá de cinco pessoas, que entre outras cousas terão o poder de nomear d'entre si ou fóra, um thesoureiro e secretario, determinar as suas obrigações e fixar-lhes o salario; e a todo o tempo removel-los ou a qualquer delles e nomear outros.

Elegerão tambem d'entre si um presidente e vice-presidente, e poderão, á sua vontade, demittir os e nomear outros; os deveres e ordenados destes empregados serão os que forem a todo o tempo determinados pela dita junta.

III. A junta terá tambem o poder de encarregar diferentes empregados, agentes ou membros do seu proprio corpo, da porção de negocios da associação, como lhe parecer conveniente, para a execução de seus serviços e tem plena faculdade de marcar seus ordenados.

IV. Uma maioria em numero da junta de gerentes formará *quorum* em qualquer reunião que a todo o tempo houver, e a todas as questões apresentadas em qualquer reunião da dita junta os votos de uma maioria dos votantes presentes serão considerados acto ou resolução da associação, a menos que não seja de outra forma pelos estatutos da associação.

V. O thesoureiro pôde ser requisitado a dar titulos com garantia suficiente, que será fixada e approvada pela junta, que pôde, a todo o tempo, exigir outra ou mais garantia.

A junta pôde tambem exigir e fixar á sua opção garantia de qualquer um ou mais dos empregados ou agentes da associação.

VI. No caso de morte, incapacidade ou resignação de qualquer dos gerentes ou depositarios, os gerentes podem preencher a vaga até á proxima reunião da associação.

VII. As seguintes pessoas formarão a primeira junta de gerentes da associação e assim continuarião até que deixem, segundo estes estatutos, a saber:

Henry S. Russell, Theodore N. Vail, Charles P. Mackie, William H. Forbes, J. H. Howard.

VIII. Os gerentes podem determinar para a associação o aluguel, compra ou venda de qualquer propriedade movele ou immovele, incluindo acções de qualquer associação ou corporação e fazer negocios sob taes nomes ou contratos, ou qualquer dellas conjuntamente com esta associação, ou em logar della, uma ou ambas, ou obter maiores poderes de incorporação e funcionar sob elles.

Art. 4.<sup>o</sup>

I. O escriptorio principal da associação será na cidade de Nova York ou em qualquer outro logar ou logares que a todo tempo possam ser determinados por escripto, por dous terços dos gerentes.

II. No caso de ausencia ou incapacidade do presidente para cumprir os seus deveres, á requisição de dous ou mais dos gerentes, serão taes deveres entregües ao vice-presidente, cujos actos serão válidos, como os de presidente.

III. Sob a direcção dos gerentes serão escripturados competentes livros de contabilidade, transferencias e outros, que qualquer socio poderá a todo o tempo razoavel examinar, requerendo-o ao presidente ou junta dos gerentes.

IV. Até 31 de Janeiro inclusive, de cada anno, se tirará balanço dos bens e valores da associação de sua receita e despesa, como serão verificados e determinados pelos gerentes, e a junta dos gerentes pôde ao e cerca do mesmo tempo fazer e apresentar uma avaliação do valor das acções da associação e as mesmas entrarão no balanço annual.

Art. 5.<sup>o</sup>

I. Na tarde da segunda quarta-feira de Janeiro, annualmente, será convocada uma reunião dos socios, no escriptorio principal da associação.

II. A primeira reunião terá logar em 1.<sup>o</sup> de Novembro de 1880.

III. Podem ser convocadas reuniões especiaes dos socios no mesmo ou em qualquer outro logar dentro do distrito em que os negocios da associação são feitos, a qualquer tempo, pelos gerentes ou empregados que aquelles possam designar ou por quaesquer socios que possuam um terço das acções emitidas, porém, no ultimo caso mencionado, a reunião será convocada para ter logar no escriptorio principal da associação.

IV. Os avisos de taes reuniões especiaes dos socios accionistas, quando convocadas pelos gerentes, podem ser feitos por serviço pessoal ou pelo Correio, dirigidos ao logar de residencia de negocio do accionista inscripto nos livros da associação (onde serão lançados a cada transferencia); quando convocadas por outros socios, os avisos serão feitos duas semanas imediatamente antes do tempo das reuniões, assignados por aquelles que as convocam e publicados em qualquer jornal de commercio publicado na cidade de Nova-York e por escripto no logar da residencia de cada gerente.

V. Em qualquer assemblea annual ou especial dos socios, será legal demittir o presidente, gerentes, depositarios ou quaesquer outros empregados ou agentes da associação e nomear outros em seus logares. E fica aqui declarado que todo empregado ou agente ocupará o seu cargo ou posição

sujeito ao direito de ser então determinado, sem justificação legal, apresentação ou exigencia de causa outra que a vontade dos socios.

Porém será necessário o comparecimento dos possuidores de dous terços das acções emitidas, para tales demissões.

VI. Em todos os outros assumptos (a menos que não seja aqui por outra forma disposto) a maioria em interesse dos votantes em qualquer reunião predominará, e seus actos serão considerados actos da assembleia e serão igualmente obrigatorios como si fossem concorridos por todos.

#### Art. 6.<sup>o</sup>

I. A propriedade da associação será dividida em 3.000 acções do valor par nominal de 100 dollars cada uma, que pôde a qualquer tempo ser aumentado ou diminuido como aqui abaixo disposto.

II. As acções serão representadas por convenientes certificados que podem a todo o tempo ser passados pela associação.

III. O referido certificado, entre outras cousas, declarará o numero de acções de que é possuidor o accionista e que cada acção está sujeita ao pagamento, para o futuro, dos impostos que sejam precisos, nos casos de perdas ou outras necessidades e também uma clausula declarando em substancia que o seu proprietario está sujeito a todas as obrigações e responsabilidades della, e com direito a todos os privilegios de membro da associação e ficando as acções representadas por tales certificados tão plenamente, como si tivesse assignado os estatutos; assim como que nenhuma transferencia de acções pôde ser feita ou permitida ou legal si pelos gerentes tiver sido feita alguma chamada para qualquer rateio ou contribuição, que na occasião ainda não tenha sido paga.

IV. E fica outrossim disposto que nenhuma transferencia poderá ser feita ou será eficaz, a menos que o rateio ou a contribuição chamada, como aqui autorizada, tenha sido paga.

V. Os certificados serão competentemente authenticados pelas assignaturas do presidente e secretario da associação e a associação não será obrigada nem por forma alguma responsável por qualquer certificado que não seja verdadeiro, regular e directamente passado.

VI. O secretario registrará a emissão de todo o certificado e o numero de acções representadas por elle e receberá um recibo por elles.

VII. A associação pôde receber de toda e qualquer pessoa, corporação ou associação subscrições de acções, cujas contribuições ou pagamentos serão reclamados como abaixo disposto.

VIII. A junta dos gerentes, com o consentimento por escrito de tres quartos em interesse dos accionistas na occasião, pôde a todo o tempo aumentar o numero de acções da

associação, e quando augmentado pôde emitir as acções augmentadas aos accionistas existentes, *pro rata*, conforme os seus interesses existentes ou dispor delas para outros sob os termos e condições que a dita junta possa provar e o dinheiro ou capital será applicado a benefício da associação.

IX. O numero de acções pôde ser diminuido com o consentimento de tres quartos em interesse dos accionistas de tal maneira e fórmá como elles possam determinar.

X. Para proteger os accionistas e indemnizar prejuizos, sera criado um fundo de reserva que será guardado pelos depositários, que, como determinado pelos gerentes, empregá-lo e a todo o tempo mudá-lo e reempregá-lo mesmo comprando ou emprestando sobre títulos de hypothecas de bens de raiz ou sobre quaesquer bens ou garantias valiosas de bens moveis.

XI. Porém nenhum emprestimo ou compra se fará sem o consentimento de, pelo menos, deus terços em numero da junta dos directores.

Os juros e lucros provenientes de taes emprestimos ou emprégos de dinheiro se tornarão uma parte de tal fundo de reserva que pôde ser permittido accumular-se até uma quantia, não excedente a cem mil dollars.

XII. Não se fará reducção alguma na quantia posta de parte como fundo de reserva, nem nenhum dos dinheiros ou bens postos de parte para tal fundo serão empregados para os fins ordinarios dos negocios ou para dividendos, sem o consentimento de, pelo menos, dous terços dos gerentes.

#### Art. 7.<sup>o</sup>

As partes associadas neste são interessadas nos seguintes numeros e quantidades de acções, a saber :

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Henry S. Russell.....  | 2.940 |
| Theodore N. Vail.....  | 10    |
| Charles P. Mackie..... | 10    |
| William H. Forbes..... | 10    |
| George L. Bradley..... | 10    |
| Charles Emerson.....   | 10    |
| James H. Howard.....   | 10    |

#### Art. 8.<sup>o</sup>

I. Si qualquér accionista deixar de pagar a importancia das chamadas feitas pelos gerentes sobre suas acções para pagamento de sua subscriçāo ou por outra causa, ou si, para encontrar quaesquer prejuizos ou reclamações contra a associação, fôr, na opinião dos gerentes, julgada necessaria uma contribuição de qualquer quantia, e estes chamarem os accionistas para fazerem-a, para o que estes dão poderes aos mesmos gerentes, proporcionalmente, e si houver falta no pagamento da mesma, segundo tal chamada, em todo caso, os gerentes podem, depois do devido aviso á pessoa ou pessoas que committerem tal

falta, de nunca menos de dez dias, dispor das acções de qualquer pessoa assim em falta, por renda pública ou particular, sem outra necessidade de aviso ao proprietário, nos termos que os gerentes puderem alcançar por elas, a benefício da associação ou as ditas chamadas ou o saldo que ficar por pagar tal disposição das acções, pôde ser cobrado por acção em nome dos depositários ou do presidente.

II Por todas as obrigações ou responsabilidades de qualquer accionista para com a associação, em qualquer tempo, elles serão individualmente sujeitos á toda a ação de lei ou equidade, quer conjuncta quer separadamente, á opção dos gerentes, no nome dos depositários, do presidente ou do tesoureiro da occasião.

III. E a declaração dos fundamentos particulares e importâncias de tales responsabilidades, feita pelos gerentes ou o competente empregado da associação, authenticada pela assinatura do presidente ou do vice-presidente e entregue á parte responsável, imediatamente antes da ação, será prova de tal responsabilidade e sua importância, como a declaração de um agente mutuo.

IV. Os gerentes podem, com o consentimento por escripto de quatro d'entre si, passar novos certificados, em lugar dos que forem confiscados, perdidos ou destruidos, ainda que os ultimos não tenham sido entregues ou sido feita uma transferencia regular pelo accionista.

V. A associação pôde ser dissolvida a todo tempo, contanto que haja consentimento por escripto de tres quartos em interesse dos accionistas; porém uma maioria em interesse pôde determinar por quem, a que tempo, de que maneira os seus negócios podem ser encerrados.

VI. Estes artigos podem ser emendados ou alterados por tres quartos em interesse dos accionistas na occasião, as quaes emendas ou alterações serão feitas por escripto e assinadas pelos accionistas que as approuverem.

VII. Porém os que se oppuzerem terão o direito de receber o valor de suas acções (que serão taxadas pelos presidente, secretario e tesoureiro, como nestes disposto, no caso de uma recusa de um comprador proposto) cedendo-as ou transferindo-as á associação ou á pessoa ou pessoas que os gerentes determinarem, contanto que tales accionistas discordantes (dentro em dez dias depois que tal emenda ou declaração tenha sido feita) declarem por escripto a sua determinação de retirar-se da associação.

#### Art. 9.<sup>o</sup>

I. Qualquer pessoa, corporação ou associação com direito a quaisquer acções pôde transferir seus interesses no todo ou em parte por uma transferencia no livro da associação e não por outra forma, em pessoa ou por procurador á qualquer pessoa, corporação ou associação, aprovada por nunca menos de dous gerentes que estejam servindo; as quaes pes-

soas, corporação ou associação, adquirindo tal interesse, pelo aceite da dita transferencia e a assignatura, em pessoa ou por procuração, de um recibo ou accôrdo competente, serão consideradas como concordando com estes estatutos : e como entre elles e as pessoas transferentes, assumirão todas as obrigações e responsabilidades que ficam sobre os ultimos ou sobre seus interesses nos bens sociaes como socios, depois de cuja transferencia as partes transferentes cessarão de ser socios ou responsaveis como taes.

II. No caso sobre venda e transferencia propostas de quaequer acções em que nenhum dos dous gerentes approve ser o comprador proprietario das acções, o seu possuidor pôde fazer taxar o valor dellas pelos presidente, secretario e thesoureiro da associação, sob juramento de taxar as mesmas e seu verdadeiro valor em dinheiro na occasião ; e o valor concordado por dous dos ditos taxadores será considerado o verdadeiro para aquelle fim, e assim o possuidor de taes acções pôde oferecel-as aos gerentes por tal valor taxado, que serão obrigados a compral-as por tal preço a favor da associação e pagal-as dentro de dez dias depois de tal oferta ou aceitar o comprador proposto pelo possuidor.

III. Então taes acções podem ser vendidas ou concedidas por ordem dos gerentes à pessoa ou pessoas, pagando estas à associação pelas mesmas acções pelo preço que for julgado conveniente.

IV. A morte de qualquer accionista ou a transferencia por um devedor insolvavel de sua acção ou interesse nos bens da associação não a dissolverão, porém os representantes ou agentes de tal accionista podem transferir suas acções da maneira e sob as supraditas condições.

V. E nenhum socio ou pessoa habilitada ou com direito a qualquer acção terá o direito de dissolver ou requerer a dissolução da associação, a não ser de conformidade com estes artigos.

VI. Si qualquer pessoa, como representante legal de alguma pessoa fallecida ou devedor insolvavel, reclamar o direito sobre qualquer acção ou interesse na associação, o titulo de tal representante não será reconhecido enquanto não for approvedo pelo menos por dous dos gerentes, como já antes disposto no caso de uma proposta de venda de acções, e si não for approvedo então se fará uma avaliação das acções, como já disposto, e os gerentes podem compral-as, pelo valor arbitrado, para a associação, da maneira já indicada, ou admittir tal representante como accionista, á sua opção, e os gerentes podem ordenar uma venda ou disposição de taes acções, como já antes disposto.

#### Art. 40

E' expressamente convencionado e declarado ser uma condição que precederá á toda a reclamação que fizer qualquer accionista ou qualquer reclamante a qualquer direito ou

interesse em quaesquer acções ou nos bens communs da associação ou em quaesquer lucros ou perdas della, que nenhuma reclamação será feita para retirar qualquer parte do capital de seu aumento ou lucros ou pedir qualquer conta em relação à elle, ou fazer qualquer reclamação que seja à associação ou seus bens, por outra forma a não ser de conformidade com estes estatutos ou no caso de fraude manifesta ou intencional dos gerentes, e si qualquer de taes reclamações fôr feita, este artigo será considerado um obstáculo absoluto para ella.

#### Art. 11

Os gerentes podem declarar os dividendos dos lucros, até uma quantia que elles a todo o tempo podem determinar.

Os gerentes podem a todo o tempo encerrar os livros de transferencias e prohibir toda a transferencia por um periodo, não excedente a 60 dias.

#### Art. 12

Todos os actos, obrigações, procurações e documentos feitos ou passados pela associação serão authenticados pelas assignaturas dos presidente e secretario e não obrigarão de outra sorte a associação, porém recibos, conhecimentos e reconhecimentos necessarios aos negocios correntes diarios podem ser assignados por um empregado ou agente que os gerentes nomeem.

#### Art. 13

Fica por estes expressamente convencionado pelas e entre as respectivas partes sobreditas que nenhuma dellas, directa ou indirectamente estabelecerá qualquer negocio em concurrencia ou oposição aos negocios desta associação, mas cada socio procederá em todos os casos com boa fé para com os outros, opondo-se e combatendo, por todos os meios razoaveis e honrosos áquelle oposição de qualquier origem de que ella dimane.

Em testemunho do que tenho estes assignado e sellado aos 13 de Outubro do anno de Nossa Senhor Jesus Christo de 1880.—(Sello) *Henry S. Russell*.—*Theodoro N. Vail*.—*Charles P. Mackie*.—*W. H. Forbes*.—*Geo. L. Bradley*.—*Charles Emerson*.—*J. H. Howard*...

Estado de Massachussetts, cidade de Boston, condado de Suffolk. S. S.

Faz-se saber que aos 13 dias de Outubro do anno de 1880 perante mim James B. Bell, encarregado de escripturas, para o Estado de Nova-York, devidamente nomeado e juramentado no e para o condado de Suffolk e Estado de Massachusett e

residente na cidade de Boston, pessoalmente compareceram na dita cidade de Boston, no condado e Estado supraditos, Henry S. Russell, Theodore N. Vail, Charles P. Mackie, William H. Forbes, George L. Bradley, Charles Emerson e James H. Howard, de mim conhecidos como os individuos descriptos, nos e que executaram os precedentes estatutos, e todos reconheceram terem executado para os fins nelles mencionados.

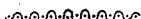
Em testemunho do que tenho assignado este e affixado o meu sello de officio, como encarregado das escripturas para o Estado de Nova-York, na cidade de Boston, condado de Suffolk e Estado supradito, nos dia e anno acima escriptos.

(Assignado) James B. Bell, encarregado das escripturas para o Estado de Nova-York, no condado de Suffolk, residente em Boston (sello).—Henry C. Adams, vice-consul do Imperio do Brazil em Boston, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da America do Norte. Reconheço verdadeira a assignatura junta de James B. Bell, commissario para o Estado de Nova-York, e para constar onde convier, a pedido da *Continental Telephone Company*, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Vice-Consulado do Imperio do Brazil em Boston, aos 3 de Novembro de 1880.—Charles S. Gill, Agente Consular do Brazil (sello do Vice-Consulado).

Legalisada a firma supra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro, inutilizando estampilhas no valor collectivo de 11\$200.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original inglez ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'o apresentou.

Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de Dezembro de 1880.—Johannes Jochim Christian Voigt, traductor publico juramentado.



#### DECRETO N. 8067. (\*) — DE 17 DE ABRIL DE 1881

Determina o modo por que devem ser feitas e averbadas as declarações de fuga e apprehensão dos escravos.

Considerando que, em virtude do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, não devem ser classificados para o fim de se libertarem pelo fundo de emancipação, e, embora classificados, devem ser preteridos na ordem da emancipação, os escravos fugidos

---

(\*) Com o n. 8066 não houve acto.

ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da Junta ; e Attendendo a que nem esse Regulamento, nem o approvado pelo Decreto n. 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871, em suas disposições relativas á averbação das mudanças de residencia dos escravos, providenciarão sobre o modo de fazer constar a circunstância da fuga para que as Juntas classificadoras e os Juizes de Orphãos observem fielmente o citado artigo:

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> As pessoas designadas no art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871 são obrigadas a declarar aos encarregados da matricula, na forma determinada pelo art. 21 do mesmo Regulamento, a fuga e a apprehensão dos escravos que tiverem sob seu dominio ou administração, dentro de tres mezes subsequentes á occurrence do facto, e não o tendo ainda feito ao tempo em que se reunirem as Juntas classificadoras ou ao em que os Juizes de Orphãos houverem de libertar os escravos pelo fundo de emancipação, deverão declaral-o á Junta durante as suas sessões ou ao Juiz, dentro do prazo anunciado para a audiencia de que trata o art. 42 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

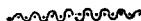
Art. 2.<sup>o</sup> Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as declarações de fuga ou de apprehensão de escravos, e observarão a respeito delas o que dispõe o art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4835, em relação ás outras declarações averbadas.

Art. 3.<sup>o</sup> A omissão no cumprimento das obrigações impostas pelo art. 1.<sup>o</sup> sujeita os proprietarios ou administradores dos escravos á multa comminada no art. 35 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4835 ; e a dos empregados a que se refere o art. 2.<sup>o</sup> ás penas comminadas pelo art. 36 ; sendo competentes para a imposição das multas as autoridades designadas no art. 40, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, do mesmo Regulamento.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Marianna em 17 de Abril de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8068 — DE 3 DE MAIO DE 1881.

Modifica o traçado da Estrada de ferro do Rio Verde.

Attendendo ao que Me requereu a *Minas and Rio Railway Company, limited*, concessionaria da Estrada de ferro Rio Verde, por cessão do Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Hei por bem Modificar na extensão de 6.500 metros, a partir da estação do Cruzeiro da Estrada de Ferro D. Pedro II, e de conformidade com a planta e perfis apresentados que vão rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o traçado aprovado pelo Decreto n. 6593 de 27 de Junho de 1877.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8069 — DE 3 DE MAIO DE 1881.

Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

Hei por bem Approvar provisoriamente as Instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, na Província de Pernambuco, que com este baixaam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

Regulamento e tarifas dos transportes da Estrada de ferro do  
Recife ao Limoeiro, a que se refere o Decreto desta data

( GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY C.º L.º )

**Passageiros**

Art. 1.º Os passageiros pagam os preços fixados nos quadros annexos — B, C.

Art. 2.º A distribuição dos bilhetes cessa cinco minutos antes da partida dos trens, e a essa hora serão fechadas as portas, que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º Os passageiros só têm entrada nos carros com bilhete ou passe da companhia.

Art. 4.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados sempre que forem exigidos pelos empregados da administração, e entregues nas terminações das viagens.

Art. 5.º Os bilhetes para viagens de ida, são válidos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos: os de ida e volta, porém, dão direito a volta em qualquer trem ordinário de passageiros, dentro de 24 horas, ou 48, si forem comprados em véspera de domingo, dia santificado, ou de festa nacional. Neste ultimo caso os bilhetes de primeira classe serão válidos para 72 horas.

Quando na exposição destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter logar no primeiro trem ordinário de passageiros que se seguir.

Art. 6.º Os passes concedidos por serviço do Governo, ou da estrada de ferro, não são transferíveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á designada nelles, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 7.º A administração poderá emitir bilhetes de assinatura, os quaes dão direito ao transporte nos trens ordinários de passageiros sómente, e terá as seguintes deduções sobre a tarifa geral:

|                      |      |
|----------------------|------|
| Para um mez.....     | 30 % |
| Para tres mezes..... | 40 % |
| Para seis mezes..... | 50 % |

Os bilhetes de assinatura poderão compreender sómente os dias úteis á vontade do assinante, e não serão transferíveis, salvo os de 2.ª classe para criados de uma mesma

pessoa, declarando esta ao tomar a assignatura e escrevendo-se no respectivo bilhete os nomes dos que delle se servirão.

Art. 8.º A administração tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os artigos antecedentes, quando apresentados por pessoas, que delles se não devam servir, cobrando o duplo das passagens: os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

Art. 9.º Os passageiros que não estiverem munidos com seus bilhetes do trem do dia serão obrigados a pagar a sua viagem, conforme a tabella do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação da sua procedencia.

Os que excederem o trajecto, ou que viajarem em classe superior á que tiverem direito, pagarão a diferença de sua passagem, recebendo um bilhete supplementar.

Art. 10. O passageiro que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só poderá effectuar comprando novo bilhete.

Art. 11. Os doentes e os alienados devem ser acompanhados, e só podem ser transportados em carros separados, pagando a lotação do respectivo carro com abatimento de 25 %, fazendo o pedido por escrito 24 horas antes ao chefe da estação.

Art. 12. As crianças menores de tres annos que viajarem sempre ao collo, nada pagam; as de seis annos, que se accommodarem duas em cada logar, pagam metade da passagem e devem ser acompanhadas.

Art. 13. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, mediante o abatimento de 25 %, sobre o valor total das respectivas lotações, quando esse valor não for menor de 28\$000.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si previamente houver pago a diferença da passagem.

2.º Viajar nos carros de 1.ª classe, estando descalço.

3.º Entrar ou sahir dos carros com o trem em movimento.

4.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para este fim designada.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

1.º As pessoas embriagadas, ou indecentemente vestidas, ou que offendam a moral publica.

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflamáveis, ou objectos, cujo odor possa incomodar aos passageiros.

**Art. 16.** Ninguem pôde transportar comsigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si se acha descarregada.

Esta disposição não se applica aos agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo, acompanhando presos ou recrutas.

**Art. 17.** O passageiro que infringir as presentes instruções, e depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro persistir na infracção, será posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem. Si a infracção fôr cometida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincuenta mil réis; e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remetter-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

### **Bagagem**

**Art. 18.** Os passageiros podem transportar gratuitamente, e sob sua unica responsabilidade, um volume de bagagem, cujo peso não exceda de 15 kilogrammas e possa ser colocado por baixo de seu logar, sem incomodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

Os menores que pagarem meia passagem não terão direito ao transporte gratuito de bagagem.

A bagagem, de que trata o presente artigo, comprehende simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como roupa, artigos de toilette, etc., ou objectos que devam servir durante o trajecto.

**Art. 19.** Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente deve ser registrada, e será transportada de conformidade com a tarifa n. 1, para o que será entregue no escriptorio respectivo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

**Art. 20.** Os volumes de bagagem apresentados para serem transportados pelos trens de passageiros poderão ser recusados, desde que seu peso exceder de 100 kilogrammas, ou o seu volume de 2 metros cubicos.

**Art. 21.** A bagagem registrada deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinatária. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 réis por dia por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

A bagagem que, a pedido ou por negligencia do expedidor, deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.



Art. 22. Em caso de perda, ou dano de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 55 por 10 kilogrammas, ou fracção de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver lugar por dano ou avaria, e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á compênhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos cujos valores forem declarados, ou com os volumes, cujo conteúdo for conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores, e estes por arbitramento feito de accordo com as leis em vigor.

#### TARIFA N. 1

Art. 23. A tarifa n. 1 comprehende os objectos que não excederem de 100 kilogrammas de peso, ou 2 metros cubicos de volume, e que devam ser transportados pelos trens de passageiros.

Art. 24. As mercadorias expedidas pela tarifa n. 1 pagam por unidade de 10 kilogrammas, de conformidade com o quadro annexo—D.

Art. 25. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1 devem ser entregues no escriptorio do registo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-as.

Art. 26. Os objectos de um peso ou volume superior ao fixado pela tarifa n. 1, podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude de requisição dos expedidores e pelas condições da mesma tarifa, contanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 27. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 1, que não forem retiradas no dia de sua chegada á estação de seu destino, ficam sujeitas ao disposto no art. 21.

Art. 28. As mercadorias expedidas, pelas condições da tarifa n. 1, que forem extraviadas ou damnificadas, ficam sujeitas ás disposições do art. 22.

Art. 29. Os fretes dos objectos expedidos pelas condições da tarifa n. 1 são pagos no acto da inscripção.

#### TARIFA N. 2

Art. 30. A tarifa n. 2 comprehende os objectos classificados no quadro annexo — A — e semelhantes, que serão transferidos nos trens de mercadorias.

Art. 31. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 2 se dividem em quatro classes, e seus fretes são cobrados por unidades de 10 kilogrammas, de conformidade com os quadros annexos — F, G, H.

Art. 32. Toda a expedição de productos agricolas do paiz, feita pelas condições da tarifa n. 2, 3.<sup>a</sup> classe, se effectuará mediante um abatimento de 20 %, sobre o respectivo frete, sempre que o seu peso comprehendere 3.000 kilogrammas ou mais. Os fretes das demais mercadorias da referida tarifa, qualquer que seja sua classe, terão igual abatimento quando o peso da expedição fôr de 10.000 kilogrammas ou mais.

Art. 33. Os objectos da 4.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, que á requisição dos respectivos expedidores forem enviados nos trens de passageiros e pelas condições da tarifa n. 1, pagam 50 % mais sobre os preços desta tarifa.

Art. 34. Os objectos, cujo transporte se effectuar pelas condições da tarifa n. 2, podem ficar 12 horas de dia na estação da capital e 36 nas do interior. Findo que seja este prazo, só permanecerão nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer e pagando a seguinte armazenagem por unidade ou fraccão de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias..... 50 rs. por dia.

De 31 a 90 dias..... 100 rs. • •

Art. 35. Si uma mesma expedição pela tarifa n. 2 contiver mercadorias de diversas classes, que não perfaçam, cada uma de per si, a unidade de 10 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 36. As expedições de objectos da 4.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, que reclamarem o emprego de um ou mais wagões, se effectuarão pelas condições da tarifa n. 3, 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 37. Os perús, ganços, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres; gatos, leitões, porcos da india, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatuís, cotias, coatis, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados; e pagaráo pela tarifa n. 1 si forem expedidos pelos trens de passageiros; e pela 2.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, si o forem pelos trens de mercadorias.

A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 38. Os animaes ferozes só são transportados nos trens de mercadorias, ou especiaes, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagam pela 1.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2.

A companhia não responde por estas expedições.

Art. 39. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 2 pagam o respectivo frete no acto da inscripção, salvo as da 3.<sup>a</sup> classe desta mesma tarifa, despachadas do interior para a capital, que podem ser pagas na estação da procedencia ou destinataria, á vontade do expeditor.

## TARIFA N. 3

**Art. 40.** A tarifa n. 3 comprehende as mercadorias classificadas no quadro annexo A e semelhantes, que serão transportadas pelos trens de mercadorias.

**Art. 41.** As mercadorias transportadas pela tarifa n. 3 se dividem em duas classes, e seus fretes são cobrados por tonelada metrica (1.000 kilogrammas) de conformidade com os quadros annexos I, J.

**Art. 42.** As mercadorias, cujo transporte se effectuar pela tarifa n. 3, podem ficar 24 horas na estação da capital e 48 horas nas do interior; findas as quaes pagarão 200 rs. por 1.000 kilogrammas, ou fração de 1.000 kilogrammas e por dia de demora.

A administração em taes casos não responde por extravios ou danños.

**Art. 43.** Si uma expedição da tarifa n. 3 contiver mercadorias de diversas classes, que não perfaçam cada uma de per si 1.000 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

**Art. 44.** A carga e descarga dos objectos transportados pelas condições da tarifa n. 3 serão feitas nas estações do interior pelos expedidores ou destinatarios.

**Art. 45.** A administração poderá fazer o serviço de que trata o artigo antecedente no caso de negligencia dos expedidores ou destinatarios, ou por convenio, cobrando além do frete 25000 por carga de wagão e 15000 por descarga.

**Art. 46.** Os carros de passeio, os funebres e as carroças pagam o frete total dos wagões que ocuparem na razão de 5.000 kilogrammas por wagão, cobrando-se o daquelles pela 1.<sup>a</sup> classe e o destas pela 2.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Estes preços comprehendem a carga e descarga na estação da capital; nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expedidores ou destinatarios, ou nas condições do art. 45.

**Art. 47.** Os expedidores dos carros e carroças devem apresental-los na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem pelo qual se tiver de fazer a remessa.

**Art. 48.** Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou quaequer outros objectos além dos que lhes pertencem.

**Art. 49.** As expedições feitas pela tarifa n. 3, que comprehendem dous ou mais wagões (10.000 kilogrammas ou mais), têm um abatimento de 20 por cento.

**Art. 50.** Com excepção dos objectos de primeira classe transportados do interior para a capital, cujo frete é pago na estação de procedencia, ou destinataria, á vontade do expedidor, os demais fretes da tarifa n. 3 são pagos no acto da inscripção.

## TARIFA N. 4

Art. 51. A tarifa n. 4 regula o transporte de animaes, por cabeça, e pelos preços estabelecidos nos quadros annexos.

Art. 52. Os cavallos ou burros de sella, ou de carro, e os cães podem ser conduzidos nos trens de passageiros, contanto que o seu numero não exceda a lotação dos wagões, dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem aquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 53. Os cavallos com cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., são transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 54. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação 30 minutos antes da partida dos trens, quer sejam estes de passageiros, ou de mercadorias.

Art. 55. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deve prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 56. As expedições de animaes feitas pelas condições da tarifa n. 4, que comprehendem dez ou mais wagões, terão o abatimento de 20 % sobre os preços desta tarifa; e uma passagem gratuita de ida e volta nos carros de 2.<sup>a</sup> classe será concedida a um dos condutores dos animaes: em taes casos a presença deste será exigida.

Art. 57. A companhia sómente se responsabilisa pelos danos, ou perdas, no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais do tempo do que o necessário, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros; e ainda assim não é obrigada a indemnização superior á abaxo fixada.

|  |                |
|--|----------------|
| Burros, cavallos e semelhantes.              | 100\$ cada um. |
| Bois, vaccas, vitellos.....                  | 50\$ cada um.  |
| Bezerros, cabras, carneiros e<br>porcos..... | 10\$ cada um.  |
| Aves e animaes pequenos.....                 | 2\$ cada um.   |

A companhia responsabilisa-se entretanto pelos valores declarados dos animaes e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 % *ad valorem* além do frete.

Art. 58. Os animaes que não forem retirados logo depois de sua chegada á estação destinataria serão remetidos por conta e risco de quem pertencerem para alguma cocheira ou deposito de animaes, correndo a despesa, a que derem lugar, por conta de seus respectivos donos.

Art. 59. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripção.

## Disposições geraes

Art. 60. Os objectos expedidos pelas tarifas ns. 2 e 3 podem ser despachados a todas as horas do expediente das estações.

Art. 61. No cálculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagaráo por unidades inteiras ; as de toneladas métricas (1.000 kilogrammas), si excederem de meia, serão contadas por unidade ; e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 62. As mercadorias, que não puderem ser misturadas com outras sem que as damnifiquem, só serão transportadas pelo frete de um wagão (5.000 kilogrammas).

Art. 63. A administração não responde pelas avarias inerentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontânea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc.

Não é responsavel igualmente por avarias de outra natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver nos involucros estrago conhecido, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 64. Desde que um expeditor necessitar de um wagão para a carga completa de mercadorias, deve requisitá-lo com a antecedencia de 24 horas, e de 48 si o pedido for de dous ou mais wagens. O expeditor fica sujeito á multa de 5.000 por wagão, si as mercadorias não forem remetidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição ; e a administração, no dia imediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos wagens. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os wagens estarão á sua disposição. Nas estações intermedias os wagens são carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo que fôr fixado ; e neste caso fica aquelle sujeito ás disposições do art. 45.

Art. 65. Nenhum expeditor de um ou mais wagens de mercadorias pôde exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos wagens. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada nos veículos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias as mercadorias só são recebidas para serem transportadas nos trens que ahi pararem. Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 67. A administração se obriga a transportar objectos de um peso não superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijam a conservação de um ou mais wagens sobre a linha principal nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 68. O transporte de objectos, que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 69. O transporte de matérias inflammaveis, taes como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiales, etc., ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não pôde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris, ou caixões de madeira, competente mente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 70. A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixas de cobre devidamente fechadas, por conta do Governo, ou quaado forem destinadas ás obras da estrada de ferro.

Art. 71. Em relação ao volume a carga dos wagões abertos, não pôde exceder as seguintes dimensões :

Largura..... 1<sup>m</sup>,83.

Altura acima do nível dos trilhos. 3 metros.

Art. 72. Os saccos vazios, ancoras, barricas e outros involucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da administração. Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 34.

Art. 73. Toda a inscrição de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios de que trata o art. 72, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor e que é exigido no acto da entrega dos objectos. Uma taxa de 40 réis é percebida pelo conhecimento de inscrição. No caso de perda do conhecimento o recebedor, depois de justificada a sua identidade, pôde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria, ou volume registrado.

Art. 74. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga e que não forem despachadas dentro de 12 horas do dia na estação da capital e 24 horas nos do interior, ficam sujeitas á armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas (arts. 34 e 42).

A administração não responde por estas mercadorias antes de serem despachadas.

Art. 75. Os objectos que no fim de noventa dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica, por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitas, recolhendo-se qualquer excedente ao cofre publico.

Art. 76. Na cobrança da armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega ou despacho.

Art. 77. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel podem ser recusados ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 78. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo. Em tales casos cobrar-se-ha o frete duplo dos objectos não manifestados. Si, porém, esses objectos forem dos mencionados nos arts. 69 e 70, o expedidor fica sujeito á multa de 200\$000.

Art. 79. As mercadorias sujeitas a se deteriorarem pagam o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 80. Quando as mercadorias forem recusadas pelo destinatario, ou quando este for desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorarem podem ser vendidos no fim de 8 dias, por conta e risco de quem pertencer, procedendo-se de conformidade com o final do art. 75.

Art. 81. Todo o transporte que necessitar de um ou mais wagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas, 5.000 kilogrammas por wagão, tendo-se em vista as reduções inherentes ás classes das mercadorias e numero de wagões.

Art. 82. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas da humidade: em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 83. Os objectos preciosos, tales como: joias, dinheiro, ouro, etc., são transportados pelos trens de passageiros, e pagam, além de 50% sobre os preços da tarifa n. 1, mais 1/2% ad valorem. Neste caso é a administração responsável pelos valores declarados.

Art. 84. Si a remessa de bagagem ou mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será cobrado sobre o peso total. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 85. Nenhum despacho se effectuará por menos de 320 réis, para uma distancia de 1 a 40 kilometros; e de 640 réis de 41 kilometros em diante, incluida a inscripção.

Art. 86. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvos os casos especificados nas presentes instruções e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 87. Em caso de perda ou dano da mercadoria (salvos os casos do art. 63) a administração é responsável unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extra-viados, e não pelos lucros, que de sua entrega eram esperados; e ainda assim só quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa garantia.

Art. 88. Toda a reclamação tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe

poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não poderá ser attendido.

Art. 89. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial, por conta e risco do Governo.

Art. 90. Sob a requisição de qualquer pessoa a administração pôde, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes, mediante as seguintes condições :

I. A taxa dos trens de passageiros será de 25800 por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1.<sup>a</sup> classe com o competente carro de freios. Os demais carros que compuzerem o trem serão pagos conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25 %, de acordo com o art. 43.

Esta taxa será elevada a 50 % mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das 6 horas da tarde.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 48, pagará o seu frete pela tarifa n. 4.

II. Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além do frete dos wagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva e com o abatimento a que tiver direito (arts. 32, 49 e 56), pagarão 25800 por kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer.

III. Os trens especiaes na sua volta para as officinas, ou depositos, podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados para qualquer estação, que não se ache além das mesmas officinas, ou depositos.

IV. A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 14\$ por hora, ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 405000.

Art. 91. A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade, ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 92. Os cadaveres são transportados em wagões cobertos, pelo preço dos carros de 2.<sup>a</sup> classe com o abatimento de 25 % (art. 73).

Art. 93. A administração pôde formar trens de excursão para o transporte de passageiros, pagando estes em taes casos a importancia de uma viagem de ida, que lhe dá direito á ida e volta nos ditos trens.

Art. 94. A administração pôde transportar por convenio as mercadorias que não se acharem incluidas na classificação annexa, ou que não forem de natureza semelhante.

Art. 95. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo

de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá à venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 75.

Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 96. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 97. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes, ou retribuições de qualquer natureza que não se achem especificados neste regulamento e de acordo com as tarifas annexas.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*

## Classificação das mercadorias em ordem alphabetica

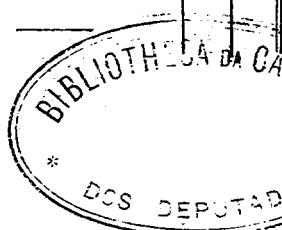
| A   | Classe          | Tarifa | A  | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|--|-----------------|--------|
| Abacate.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Animaes pequenos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Abacaxis.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Animaes empalhados ou<br>embalsamados .....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Abanos de pennas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Animaes ferozes.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Abanos de palha.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Anzoes.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Abelhas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Apparelhos de mesa,<br>de prata, etc. $\frac{1}{2}$ por<br>cento <i>ad valorem</i> ..... | ....            | 1      |
| Abohoras.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Apparelhos de mesa,<br>de porcelana, louça,<br>vidros, etc.....                          | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Acafates e semelhantes.                                       | 2. <sup>a</sup> | 2      | Aparadores.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Açafrôa.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Arados e instrumentos<br>de utilidade à lavoura  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Acidos mineraes.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Arame de latão ou me-<br>tal semelhante.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Aço.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Arame de zinco ou<br>ferro.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Acordeons.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Arandelas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Aduelas.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Araras.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Aqua.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Araruta.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Aqua de Cologne.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Archotes.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Aguas medicinaes.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Arcos de ferro ou ma-<br>deira.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Aqua-raz.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Arções para sellins.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Aguardente do paiz.....                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      | Ardosia.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Akulhas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Aréa.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Alabastro em bruto.....                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      | Argilla.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Alabastro em obras.....                                       | 1. <sup>a</sup> | 2      | Argolas de cobre ou me-<br>tal semelhante.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Alcool.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Argolas de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Alcool do paiz.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Armações para chapéos<br>de sol.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Alambiques e pertences.                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      | Armações para igrejas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Alcatifas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Armações envernizadas<br>para lojas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Alcatrão, pixe, etc .....                                     | 4. <sup>a</sup> | 2      | Armações ordinarias<br>para lojas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Aletria.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Armamento.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Alface.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Armarios.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Alfazema.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Armarios ordinarios e<br>sem vidros.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Alfinetes.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Arreios.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Algodão.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Arroz.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Alhos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Artigos de folhas de<br>Flandres não classifi-<br>cados.....                             | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Almofadas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Artigos de pacotilha<br>não classificados.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Almofarizes de pedra,<br>cobre ou metal se-<br>melhante ..... | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Almofarizes de ferro ou<br>madeira .....                      | 4. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Alpiste.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Alvaiade.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Ameixas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Amendoas da Europa.....                                       | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Amendoas do paiz.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Amendoim.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Ananazes .....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Ancoras e ancoretas va-<br>zias.....                          | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Angico, resina, gomma<br>ou folhas .....                      | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Anil .....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |

| A   |                 | B   |                 |
|---|-----------------|---|-----------------|
| Classe  | Tarifa          | Classe  | Tarifa          |
| Artigos de luxo não classificados.....                          | 1. <sup>a</sup> | Bacalháo.....   | 3. <sup>a</sup> |
| Arvores e arbustos vivos.....                                   | 2               | Bacamartes .....  | 1. <sup>a</sup> |
| Asphalto.....   | 3. <sup>a</sup> | Bacias de arame ou metal semelhante.....                    | 2. <sup>a</sup> |
| Assucar.....  | 4. <sup>a</sup> | Bacias de ferro estanhado, Flandres ou barro do paiz.....   | 2               |
| Assucareiros de prata, etc. % por cento <i>ad valorem</i> ..... | 3. <sup>a</sup> | Bacias de porcelana ou vidro.....                           | 3. <sup>a</sup> |
| Assucareiros de metal, louça, ou vidro.....                     | 4. <sup>a</sup> | Bacias de prata, etc. % por cento <i>ad valorem</i> .....   | 1               |
| Assucareiros de folha de Flandres, etc.....                     | 2               | Baeta.....  | 2. <sup>a</sup> |
| Aves.....   | 3. <sup>a</sup> | Bahus vasios.....   | 2. <sup>a</sup> |
| Aves empalhadas.....  | 2               | Balaios .....   | 2. <sup>a</sup> |
| Azarcão.....  | 1. <sup>a</sup> | Balaios do paiz.....  | 3. <sup>a</sup> |
| Azeite doce.....  | 2. <sup>a</sup> | Balanças de latão ou metal semelhante.....                  | 2. <sup>a</sup> |
| Azeite de mamona, de peixe e outros não classificados.....      | 2. <sup>a</sup> | Balanças de ferro ou madeira .....                          | 3. <sup>a</sup> |
| Azeitonas.....  | 3. <sup>a</sup> | Balas .....   | 1. <sup>a</sup> |
| Azulejos.....   | 2               | Baldes .....  | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Baleiras.....   | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Balões .....  | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bambinellas .....   | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bambú.....  | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bananas .....   | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bancos envernizados.....                                    | 1.              |
|   |                 | Bancos de madeira ou ferro ordinarios.....                  | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bandeiras.....  | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bandejas de prata, etc. % por cento <i>ad valorem</i> ..... | 1               |
|   |                 | Bandejas diversas.....                                      | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Banha para cabello.....                                     | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Banha de porco.....   | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Banheiros.....  | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Barbante.....   | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Barbatanas de baleia.....                                   | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Barricas e barris vasios.....                               | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Burro.....  | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Barrotes .....  | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Batatas alimenticias.....                                   | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Baunilha.....   | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Baionetas .....   | 4.              |
|   |                 | Bebidas espirituosas não classificadas.....                 | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bejús.....  | 3. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bengalas finas.....   | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bengalas ordinarias.....                                    | 2. <sup>a</sup> |
|   |                 | Benjoim .....   | 1. <sup>a</sup> |
|   |                 | Berços .....  | 4. <sup>a</sup> |
|   |                 | Bigornas.....   | 3. <sup>a</sup> |

| B   | Classe          | Tarifa | C  | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|--|-----------------|--------|
| Bilhares ou bagatelas..                                     | 1. <sup>a</sup> | 2      | Cabeçadas.....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Bilros.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cabeções para animaes..  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Biscuitos .....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cabello.....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Boiões vazios.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cabides envernizados..   | 1. <sup>a</sup> |        |
| Bolacha ordinaria.....                                      | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cabides de ferro ou<br>madeira ordinarios ..                                       | 2. <sup>a</sup> |        |
| Bolças de viagem vazias.                                    | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cabos.....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Bolas de bilhar ou ba-<br>gatela.....                       | 1. <sup>a</sup> | 2      | Cabriolets.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Bolas de qualquer qua-<br>lidade.....                       | 2. <sup>a</sup> | 2      | Caça .....   | 3. <sup>a</sup> |        |
| Bombas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cacáo.....   | 3. <sup>a</sup> |        |
| Bonecas.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cachimbos .....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Bonés.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cachimbos de barro,<br>ordinarios, do paiz..                                       | 3. <sup>a</sup> |        |
| Borra de azeite, gaz,<br>vinho ou vinagre.....              | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cadéados de latão ou<br>metal semelhante....                                       | 2. <sup>a</sup> |        |
| Borracha em bruto.....                                      | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cadéados de ferro.....   | 3. <sup>a</sup> |        |
| Borracha em obras não<br>classificadas.....                 | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cadeiras e tamboretes<br>envernizados, etc....                                     | 1. <sup>a</sup> |        |
| Botijas vazias.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cadeiras ou tamboretes<br>de ferro ou madeira<br>ordinarios.....                   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Botinas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cadernaes.....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Botões de ouro, prata,<br>etc., $\frac{1}{2}\%$ ad valorem. | .....           | 1      | Café em grão.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Botões diversos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Café moído.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Breu.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cafeteiras de prata, etc.<br>$\frac{1}{2}\%$ ad valorem.....                       | .....           |        |
| Bridas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cafeteiras de louça ou<br>metal fino.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Brinquedos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Cafeteiras de folha de<br>Flandres, etc.....                                       | 3. <sup>a</sup> |        |
| Brochas para pintar ou<br>caiar.....                        | 2. <sup>a</sup> | 2      | Caibros.....   | 1. <sup>a</sup> |        |
| Bronze em objectos<br>d'arte.....                           | 1. <sup>a</sup> | 2      | Caibros curtos até 4<br>metros de comprido<br>menos de 4.000 ki-<br>logrammas..... | 3. <sup>a</sup> |        |
| Bronze em bruto.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Caixas de rapé de ouro,<br>prata, etc., $\frac{1}{2}\%$ ad va-<br>lorem.....       | .....           |        |
| Bules de prata, etc.,<br>$\frac{1}{2}\%$ ad valorem.....    | .....           | 1      | Caixas de rapé de tar-<br>taruga e outras de<br>luxo.....                          | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Bules de louça ou metal<br>fino .....                       | 1. <sup>a</sup> | 2      | Caixas de rapé ordi-<br>narias.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Bules de folha de Flan-<br>dres.....                        | 3. <sup>a</sup> | 2      | Caixas de guerra.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Burras de ferro ou ma-<br>deira .....                       | 2. <sup>a</sup> | 2      | Caixas vasias de ma-<br>deira, folha ou pa-<br>pelão.....                          | 2. <sup>a</sup> |        |
| Bustos .....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Caixões funebres for-<br>rados, etc.....   | 4. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Caixões funebres or-<br>dinarios.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Caixões vasios.....  | 3. <sup>a</sup> |        |

| C  |                 | C      |   | C               |        |
|--|-----------------|--------|---|-----------------|--------|
| Classe   | Tarifa          | Classe | Tarifa  | Classe          | Tarifa |
| Caixilhos com vidros...  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Carrocas.....   | 2. <sup>a</sup> | 3      |
| Caixilhos sem vidros...  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cartas para jogar.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Cajús.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Carteiras.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Cal de Lisboa.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Carvão animal, mineral<br>ou vegetal.....                         | 4. <sup>a</sup> |        |
| Cal do paiz.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cascas de árvores para<br>atanar couros.....                      | 3. <sup>a</sup> |        |
| Calcado .....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cascas de côco.....   | 4. <sup>a</sup> |        |
| Caldeiras de cobre ou<br>metal semelhante.....                     | 3. <sup>a</sup> | 2      | Cassarolas de cobre ou<br>ferro esmalтadas.....                   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Caldeiras de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cassarolas de ferro or-<br>dinarias .....                         | 3. <sup>a</sup> |        |
| Caldeiraria (artigos não<br>classificados de).....                 | 2. <sup>a</sup> | 2      | Cassas vazios.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Camas envernizadas, etc.   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Castanhas da Europa...  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Camas de ferro ou ma-<br>deira ordinarias.....                     | 3. <sup>a</sup> | 2      | Castanhas do paiz.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Camas de lona.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Casticas de prata, etc.,<br>½ % ad valorem.....                   | ...             | 1      |
| Camarões.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Castiçaes de metal, vi-<br>dro, etc.....                          | 1. <sup>a</sup> |        |
| Cambotas.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      | Cavernas para embar-<br>cações.....                               | 1. <sup>a</sup> | 3      |
| Camphora.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Ceboljas e cebolinhos.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Campainhas de luxo.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Centeio .....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Campainhas ordinarias.   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Céra em bruto.....  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Cannas da India.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Céra em obras não clas-<br>sificadas.....                         | 2. <sup>a</sup> |        |
| Canna de assucar.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Cerveja .....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Candeeiros.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Cevada.....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Candeeiros ordinarios<br>de folha de Flandres<br>e sem vidros..... | 3. <sup>a</sup> | 2      | Chá .....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Canivetes .....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Chales de cachemira,<br>seda ou renda.....                        | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Canella.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Chales diversos.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Canetas de ouro, prata,<br>etc., ½ % ad valorem..                  | ...             | 2      | Chaleiras de metal es-<br>maltado .....                           | 2. <sup>a</sup> |        |
| Canetas de madrepe-<br>rola, marfim, etc....                       | 1. <sup>a</sup> | 2      | Chaleiras de ferro or-<br>dinarias.....                           | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Canetas ordinarias.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Champagne .....   | 2. <sup>a</sup> |        |
| Cangalhas.....   | 3. <sup>a</sup> | 3      | Chapas de ferro, zinco,<br>etc., para cobrir ca-<br>sas, etc..... | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Canôas .....   | 1. <sup>a</sup> | 3      | Chapas de fogão.....  | 4. <sup>a</sup> |        |
| Canos de cobre.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Chapéos .....   | 1. <sup>a</sup> |        |
| Canos de barro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Chapéos de carnaúba,<br>couro e outros do<br>paiz.....            | 3. <sup>a</sup> |        |
| Canos de chumbo, fer-<br>ro ou zinco.....                          | 4. <sup>a</sup> | 2      | Chapéos de sol.....   | 1. <sup>a</sup> |        |
| Capachos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Chapellaria (artigos<br>não classificados de).....                | 1. <sup>a</sup> |        |
| Capoeiras vazias.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Charutos .....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Copotes.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Chicaras de louça, etc.   | 1. <sup>a</sup> |        |
| Capim.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Chicaras de folha ou<br>madeira.....                              | 3. <sup>a</sup> |        |
| Caranguejos e seme-<br>lhantes.....                                | 3. <sup>a</sup> | 2      |   |                 |        |
| Carnaúba .....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |   |                 |        |
| Carne salgada, secca ou<br>fresca .....                            | 3. <sup>a</sup> | 2      |   |                 |        |
| Caroços de algodão.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |   |                 |        |
| Carros funebres.....   | 1. <sup>a</sup> | 3      |   |                 |        |
| Carros de mão.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |   |                 |        |
| Carros de passeio.....   | 1. <sup>a</sup> | 3      |   |                 |        |

| C   | Classe          | Tarifa   | C  | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|----------|--|-----------------|--------|
| Chifre em bruto.....  | 4. <sup>a</sup> | 20       | Copos de ouro, prata,<br>etc., ½ por cento <i>ad<br/>valorem</i> ..... | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Chifre em obras não<br>classificadas.....                                 | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Copos de vidro, etc.....   | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Chocolate.....  | 2. <sup>a</sup> | 20       | Copos de folha, madeira<br>ou barro.....                               | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Chouriças.....  | 2. <sup>a</sup> | 20       | Coqueiros para plantar.  | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Chumbo em bruto.....  | 4. <sup>a</sup> | 20       | Cordas de embira, pias-<br>sava e outras do paiz.....                  | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Chumbo de munição.....  | 1. <sup>a</sup> | 20       | Cordas de instrumentos.....  | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Chumbo em obras não<br>classificadas.....                                 | 3. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Cordas diversas.....   | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Cigarros.....   | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Corréame para tropa.....   | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Cihas.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Corréames de latão ou<br>metal semelhante.....                         | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Ciões.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Correntes de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Cimento.....  | 4. <sup>a</sup> | 20 20    | Cortiça em bruto.....  | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Coatis.....   | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cortiça em obras não<br>classificadas.....                             | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Cobertores.....   | 2. <sup>a</sup> | 20       | Couçoerias.....  | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Cobre velho ou em<br>barra.....   | 4. <sup>a</sup> | 20       | Couros secos, frescos,<br>ou salgados.....                             | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Cobre em folha.....   | 3. <sup>a</sup> | 20       | Couros trabalhados en-<br>vernizados, etc.....                         | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Cobre em obras não clas-<br>sificadas.....                                | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Couves.....  | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Côcos secos ou verdes.....  | 3. <sup>a</sup> | 20 20    | Covos.....   | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Côcos para tirar agua.....  | 3. <sup>a</sup> | 20 20    | Coxins.....  | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Cochonilha.....   | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cravo da India.....  | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Coelhos.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Creosoto.....  | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Cofres de ferro ou ma-<br>deira.....                                      | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cré.....   | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Cognac.....   | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Crivos de ferro.....   | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Coke.....   | 4. <sup>a</sup> | 20       | Crina.....   | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Colchas de seda.....  | 1. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Crinolina.....   | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Colchas diversas.....   | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Crueira.....   | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Colchetes.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Crystaes.....  | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Colchões e pertences de<br>cama, não classifi-<br>cados.....              | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cubas para distillações,<br>engenhos, etc.....                         | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Coldres.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cubos, pinas e raios<br>para rodas.....                                | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Colheres de ouro, prata,<br>etc., ½ por cento <i>ad<br/>valorem</i> ..... | 1.              | 1        | Cuias.....   | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Colheres de metal e<br>outras.....  | 2. <sup>a</sup> | 2        | Cutias.....  | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Colheres de madeira do<br>paiz.....                                       | 4. <sup>a</sup> | 20 20 20 | Cutilaria (artigos não<br>classificados de).....                       | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Colla.....  | 2. <sup>a</sup> | 20 20    | Cylindros de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 20     |
| Cominhos.....   | 2. <sup>a</sup> | 20       |  |                 |        |
| Confeitoria (artigos não<br>classificados de).....                        | 1. <sup>a</sup> | 20 20    |  |                 |        |
| Consolos.....   | 1. <sup>a</sup> | 20 20    |  |                 |        |
| Conservas em latas não<br>classificadas.....                              | 2. <sup>a</sup> | 20       |  |                 |        |
| Conservas em vidros<br>não classificadas.....                             | 1. <sup>a</sup> | 20       |  |                 |        |



| D  | Classe          | Tarifa | E   | Classe          | Tarifa |
|--|-----------------|--------|---|-----------------|--------|
| Dados.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Eixos.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Dedaes de ouro, prata,<br>etc. ½ por cento <i>ad<br/>valorem</i> .....         | .....           | 1      | Elasticos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Dedaes de madreperola,<br>marfim, etc.   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Embira.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Dedaes de latão ou ferro   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Encerados para tapetes.                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Diamantes e mais pe-<br>dras preciosas, ½ por<br>cento <i>ad valorem</i> ..... | .....           | 1      | Encerados ordinarios..                                  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Dinheiro, ½ por cento<br><i>ad valorem</i> .....                               | .....           | 1      | Enchadas.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Dobradicas de latão ou<br>metal semelhante.....                                | 2. <sup>a</sup> | 2      | Enchamés.....   | 1. <sup>a</sup> | 3      |
| Dobradicas de ferro.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Enxergões.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Doces estrangeiros.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Enxofre.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Doces do paiz.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Equipamento militar                                     |                 |        |
| Dormentes de madeira<br>ou ferro.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      | não classificado.....                                   | 2. <sup>a</sup> | 12     |
| Dragonas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Ervilhas em latas.....                                  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Ervilhas secas ou fres-<br>cas.....                     | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Escadas de mão.....                                     | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Escadas para casas des-<br>montadas.....                | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Escalares.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      |
|  |                 |        | Escarradeiras.....                                      | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Escarradeiras de folha<br>de Flandres .....             | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Escovas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espadas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espanadores.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espartilhos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Especiarias não classi-<br>ficadas.....                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espelhos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espermacete.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espetos de ferro para<br>cozinha.....                   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espingardas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espiritos não classifi-<br>cados.....                   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espoletas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Esponjas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Esporas de prata, etc.<br>½ por cento <i>ad valorem</i> | .....           | 1      |
|  |                 |        | Esporas de metal, etc..                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Espumadeiras.....                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Esquifes.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Essencias não classifi-<br>cadas.....                   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estacas para cerca.....                                 | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estampas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estanho em bruto.....                                   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estanho em obras não<br>classificadas.....              | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estantes.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Estatuas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|  |                 |        | Esteiras da Índia.....                                  | 2. <sup>a</sup> | 2      |

| E   | Classe          | Tarifa | F   | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|---|-----------------|--------|
| Esteiras de peperi e outras do paiz.....                    | 3. <sup>a</sup> | 2      | Facas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Esteiras para cangalhas.....                                | 3. <sup>a</sup> | 2      | Facões.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Estojos para instrumentos cirurgicos, matematicos, etc..... | 1. <sup>a</sup> | 2      | Fachina (varas de).....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Estopa em bruto.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Farelo.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Estopa em obras não classificadas.....                      | 3. <sup>a</sup> | 2      | Farinha de araruta, mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Estribos de prata, etc. % por cento <i>ad valorem</i> ..... | 2. <sup>a</sup> | 2      | Favas.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Estribos de metal, etc.....                                 | 4. <sup>a</sup> | 2      | Fazenda de sêda.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Estrume.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      | Fazenda diversas não classificadas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Estivas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Fechaduras de latão ou metal semelhante.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Extractos não classificados.....                            |                 |        | Fechaduras de ferro, ordinarias.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Feijão.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Feltro.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Feno.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferragens ordinarias não classificadas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferraduras para animaes.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferramentas de carpina, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, etc., não classificadas..... | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferrolhos.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferros de engommar.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga.  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Figos secos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Figos frescos.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fios.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fitas de sêda.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fitas diversas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fibres artificiales.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fibres naturaes.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Flór de canna e outras para enchimento.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fogareiros.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fogos artificiales.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fogões de ferro.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Folhas medicinaes.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Folhas de cobre.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Folhas de chumbo, estanho, Flandres, ferro ou zinco.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Folles.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Forjas portateis.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fôrmas para assucar.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Fôrmas diversas.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |

| F   | Classe          | Tarifa | G   | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|---|-----------------|--------|
| Fornalhas, e fornos de ferro.....             | 3. <sup>a</sup> | 2      | Gaiolas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Fornalhas para engenho.                       | 4. <sup>a</sup> | 2      | Galheteiros.....                                      | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Fouces.....                                   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Gallinhas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frangos.....                                  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Gamellas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Frascos.....                                  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Gansos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frecha.....                                   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Garfos de prata, etc. % por cento <i>ad valorem</i> . | —               | 2      |
| Freios.....                                   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Garfos de metal e outros.                             | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frigideiras de cobre ou ferro esmalтadas....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Garrafas de cristal, vidro fino.....                  | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Frigideiras de barro ou ferro ordinarias..... | 3. <sup>a</sup> | 2      | Garrafas ordinarias.....                              | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frutas confeitadas.....                       | 1. <sup>a</sup> | 2      | Garrafões vazios.....                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frutas secas.....                             | 2. <sup>a</sup> | 2      | Gatos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Frutas frescas.....                           | 3. <sup>a</sup> | 2      | Gaz liquido.....                                      | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Fumo do paiz.....                             | 3. <sup>a</sup> | 2      | Gelatinas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Fumo de qualquer outra qualidade.....         | 2. <sup>a</sup> | 2      | Gélo.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Genebra.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gengibre.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Geremuns.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gererés.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gesso.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gigos e casclos vasios.....                           | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Giguis.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Giz.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Globos de vidro ou louça.....                         | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Globos geographicos.....                              | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Goiabas.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gomma arabica e outras não classificadas.....         | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Gomma de mandioca e outras do paiz.....               | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Grades de ferro ou madeira.....                       | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Grades para laboura....                               | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Granadas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Granadeiras.....                                      | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Garuajes vazios.....                                  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Graxa animal.....                                     | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Graxa para calcado.....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Grelhas de ferro.....                                 | 3. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Guano.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....               | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Guaraná.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Guindastes.....                                       | 1. <sup>a</sup> | 2      |
|   |                 |        | Guitarras.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |

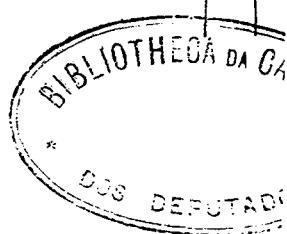
| H  |                 | I   |                 |
|--|-----------------|---|-----------------|
|  | Classe          |   | Classe          |
|  | Tarifa          |   | Tarifa          |
| Harpas.....  | 1. <sup>a</sup> | Imagens .....                                       | 1. <sup>a</sup> |
| Herva-dóce .....                                   | 2. <sup>a</sup> | Impressos.....                                      | 2. <sup>a</sup> |
| Herva-mate.....                                    | 2. <sup>a</sup> | Incenso .....                                       | 1. <sup>a</sup> |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas ..... | 2. <sup>a</sup> | Inhames e outras raizes semelhantes .....           | 3. <sup>a</sup> |
| Hortaliças em conserva.....                        | 2. <sup>a</sup> | Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina..... | 1. <sup>a</sup> |
| Hortaliças frescas.....                            | 3. <sup>a</sup> | Instrumentos de musica, optica e semelhantes .....  | 1. <sup>a</sup> |

| J   | Classe          | Tarifa | K                    | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|----------------------|-----------------|--------|
| Jacas .....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Kagados .....        | 2. <sup>a</sup> | 28.90  |
| Jangadas.....   | 4. <sup>a</sup> | 3      | Kaleidoscopios ..... | 1. <sup>a</sup> |        |
| Jardineiras .....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Kerosene.....        | 4. <sup>a</sup> |        |
| Jarros de prata, $\frac{1}{2}$ por<br>cento <i>ad valorem</i> ..... | ....            | 4      | Kirsch .....         | 2. <sup>a</sup> |        |
| Jarros de louça, vidro,<br>etc.....                                 | 4. <sup>a</sup> | 2      |                      |                 |        |
| Jarros e jarras de barro<br>do paiz.....                            | 3. <sup>a</sup> | 2      |                      |                 |        |
| Jogos de damas, domi-<br>nós, gamão, xadrez e<br>outros .....       | 1. <sup>a</sup> | 2      |                      |                 |        |
| Jóias $\frac{1}{2}$ por cento <i>ad va-<br/>lorem</i> .....         | ....            | 1      |                      |                 |        |
| Junco da Índia.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |                      |                 |        |
| Junco do paiz.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |                      |                 |        |

| L   | Classe          | Tarifa | L                      | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|------------------------|-----------------|--------|
| Lã em bruto.....                            | 3. <sup>a</sup> | 2      | Louza.....             | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Lã em obras não classificadas .....         | 2. <sup>a</sup> | 2      | Louza para escrever... | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Lacre.....                                  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Luvas.....             | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Ladrilho de azulejo ou marmore .....        | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Ladrilho de barro, louza, etc.....          | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lages.....                                  | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lambazes.....                               | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lamparinas.....                             | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lampeões.....                               | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lanternas.....                              | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lapis.....                                  | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Laranjas.....                               | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Latao em obras não classificados.....       | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Latao velho ou em bruto.....                | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lavatorios envernizados.....                | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios.. | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Legumes em conservas.                       | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Legumes frescos.....                        | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lebres.....                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Leite em conserva.....                      | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Leite fresco.....                           | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Leitões .....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lenha .....                                 | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lentilhas .....                             | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Leques.....                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Licores .....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Limalha de ferro.....                       | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Limas d'ago.....                            | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Limas (frutas).....                         | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Limoes .....                                | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Linguisas frescas, salgadas ou secas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Linguiças.....                              | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Linha para costura.....                     | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Linhas de madeira.....                      | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Linhaça.....                                | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Liteiras.....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Livros .....                                | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lixa.....                                   | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lombos de porco salgados .....              | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lona.....                                   | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Lóros .....                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Louça.....                                  | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Louça de barro do paiz..                    | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |

| M  | Classe          | Tarifa | M  | Classe          | Tarifa |
|--|-----------------|--------|--|-----------------|--------|
| lacacos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Mel de abélias.....                        | 2. <sup>a</sup> |        |
| lacacos de ferro.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Mel do paiz.....                           | 4. <sup>a</sup> |        |
| lacarrão e outras massas alimenticias.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Melancias .....                            | 3. <sup>a</sup> |        |
| lachados.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Melões .....                               | 3. <sup>a</sup> |        |
| lachinas de copiar cartas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Mesas envernizadas.....                    | 1. <sup>a</sup> |        |
| lachinas de costura...   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Mesas de ferro ou madeira ordinarias.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| lachinas photographicas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Milho .....                                | 3. <sup>a</sup> |        |
| lachinas de fazer farinha e seus pertences.  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Mochos envernizados....                    | 1. <sup>a</sup> |        |
| lachinas de descaroçar algodão .....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Mochos ordinarios....                      | 2. <sup>a</sup> |        |
| lachinas pequenas não classificadas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Mobilia.....                               | 1. <sup>a</sup> |        |
| lachinas grandes não classificadas .....   | 4. <sup>a</sup> | 3      | Mobilia ordinaria, usada, e em máo estado. | 3. <sup>a</sup> |        |
| adeira em bruto, lavrada ou em taboado.  | 1. <sup>a</sup> | 3      | Modelos .....                              | 2. <sup>a</sup> |        |
| adeira curta até 4 metros de comprido em expedições de menos de 1.000 kilogrammas. | 3. <sup>a</sup> | 2      | Moendas para engenho e pertences.....      | 4. <sup>a</sup> |        |
| adeira para tinturaria.  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Moinhos para café, pimenta, etc.....       | 3. <sup>a</sup> |        |
| adreperola.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Moinhos para laboura..                     | 4. <sup>a</sup> |        |
| alas de viagem vazias.   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Moitões e cadernaes...                     | 2. <sup>a</sup> |        |
| alhos para ferreiro...   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Molas .....                                | 3. <sup>a</sup> |        |
| amona.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Molduras.....                              | 1. <sup>a</sup> |        |
| angas (frutas).  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Moringues de barro...                      | 3. <sup>a</sup> |        |
| angas de vidro.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Mós .....                                  | 4. <sup>a</sup> |        |
| aniza e manicoba.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Munzuás .....                              | 3. <sup>a</sup> |        |
| andioca .....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Musicas .....                              | 2. <sup>a</sup> |        |
| anteiga.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| anteigueiras de prata, etc., % por cento ad valorem .....                          | —               | 1      |  |                 |        |
| anteigueiras de metal ou louça, vidro, etc..                                       | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| appas e manuscripts.   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| ariscos.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| arfim.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| irmore .....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| árquezas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| irrecos .....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| irroquim.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| irtelos.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| iscaras .....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| ixixes.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| edicamentos não classificados.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| edidas diversas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |

| N                 |                 | Tarifa | O   |                 | Classe | Tarifa |
|-------------------|-----------------|--------|---|-----------------|--------|--------|
|                   |                 |        |   |                 |        |        |
| Navalhas.....     | 2. <sup>a</sup> | 2      | Objectos preciosos d'arte.  | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
| Nozes .....       | 2. <sup>a</sup> | 2      | Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze e qualquer outra qualidade..... | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
| Noz-moscada ..... | 2. <sup>a</sup> | 2      | Objectos de grande responsabilidade ou perigo.....                        | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Objectos manufacturados não classificados..                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados.....                     | 3. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Obras de cabelleireiro não classificadas.....                             | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ohreias.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Oleados .....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Oleo de amendoas doces.   | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Oleo de linhaça.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Oleo de qualquer qualidade não classificado.                              | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Oratorios.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Orgãos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ornamentos para igreja.   | 1. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ossos.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ostras em conserva....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ostras frescas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ouro em bruto ou em obras, etc., % por cento <i>ad valorem</i> ...        | —               | 1      |        |
|                   |                 |        | Ovas frescas, secas ou salgadas.....                                      | 3. <sup>a</sup> | 2      |        |
|                   |                 |        | Ovos .....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |        |



## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

| P  | Classe          | Tarifa | P  | Classe          | Tarifa      |
|--|-----------------|--------|--|-----------------|-------------|
| cas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pedras lithographicas e de porcelana para escrever.....          | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| diolas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Peixes frescos, salgados ou secos.....                           | 3. <sup>a</sup> | 3 3 3 3 3 3 |
| ios.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pelles em bruto.....   | 3. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| inço.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pelles preparadas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| las para bonets, etc.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Péndulos para relogios.....                                      | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| lanquins.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Peneiras de arame, tela metalica.....                            | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| lhas de couqueiros ou palmeira.....                                    | 4. <sup>a</sup> | 2      | Peneiras de cabello, ou sêda.....                                | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| lhas do chile e outras de valor semelhante para chapéos.....           | 2. <sup>a</sup> | 2      | Peneiras de palha do paiz.....                                   | 3. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| lhas de trigo de canna e outras.....                                   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Pennas para escrever....   | 2. <sup>a</sup> | — 1 2 2 2 2 |
| liteiros de prata, etc. & por cento <i>ad valorem</i> .....            | —               | 1      | Pennas de ouro ½ por cento <i>ad valorem</i> ....                | —               | 1 2 2 2 2 2 |
| liteiros diversos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Pennas de ema ou pavão.  | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| litos para dentes.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pennas para enchimento e outras.....                             | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| nacuns.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pentes ordinarios.....   | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| ndeiros.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pentes de tartaruga, madreperola, marfim, etc.....               | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| nellas de cobre ou ferro esmaltadas.....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      | Perfumaria.....  | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| nellas de ferro ou barro ordinarias.....                               | 3. <sup>a</sup> | 2      | Perolas ½ por cento <i>ad valorem</i> .....                      | —               | — 1 2 2 2 2 |
| nno de qualquer qualidade.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Perús.....   | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| o.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pesos para balancias de latão.....                               | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| pel de qualquer qualidade.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pesos de ferro.....  | 3. <sup>a</sup> | 3 3 3 3 3 3 |
| pelão.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Petrechos bellicos.....  | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| rafuzos de latão ou metal semelhante.....                              | 2. <sup>a</sup> | 2      | Petrechos de caça.....   | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| rafuzos de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Petroleo.....  | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| rões.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Pez.....   | 4. <sup>a</sup> | 4 4 4 4 4 4 |
| s.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      | Phosphoros.....  | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| ssas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Photographias.....   | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| ssaros empalhados.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Pianos.....  | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| ssaros vivos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Piassava.....  | 4. <sup>a</sup> | 4 4 4 4 4 4 |
| stas de papel ou papeão.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Picarêtas.....   | 4. <sup>a</sup> | 4 4 4 4 4 4 |
| tos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pimenta do reino.....  | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| tronas.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pimenta do paiz.....   | 3. <sup>a</sup> | 3 3 3 3 3 3 |
| tvios.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Pinceis.....   | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2 2 2 2 |
| anhias.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Pipas vasias.....  | 3. <sup>a</sup> | 3 3 3 3 3 3 |
| dras de afiar ou de amolar.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Pistolas.....  | 1. <sup>a</sup> | 1 1 1 1 1 1 |
| dras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calcamento..... | 4. <sup>a</sup> | 2      | Peixe.....   | 4. <sup>a</sup> | 4 4 4 4 4 4 |
| dras de filtrar.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Platina em bruto ou em obra, ½ por cento <i>ad valorem</i> ..... | —               | — 1 2 2 2 2 |

| P   | Classe          | Tarifa | Q                      | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|------------------------|-----------------|--------|
| Polvora por conta do Governo e artigos inflamáveis.....                     | 1. <sup>a</sup> | 2      | Quadros.....           | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Polvarinhos.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Queijos.....           | 2. <sup>a</sup> | 20     |
| Pomadas para cabellos..   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Queijos do paiz.....   | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Pombos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Quiabos.....           | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Porcelana.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Quilhas (jogo de)..... | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Porcos da India.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Quinquilharia.....     | 1. <sup>a</sup> | 20     |
| Portas, portões, portadas e janelas de madeira ou ferro.....                | 3. <sup>a</sup> | 2      | Quiris.....            | 3. <sup>a</sup> | 20     |
| Porteiras de madeira ou ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Potassa e perlassa.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Potes de barro do paiz..  | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Potes diversos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pranchões.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      |                        |                 |        |
| Prata em bruto ou em obras: $\frac{1}{4}$ por cento <i>ad valorem</i> ..... | —               | 1      |                        |                 |        |
| Prata ingleza em obras..  | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Praeleiras envernizadas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Praeleiras de ferro ou madeira ordinarias..                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pires de louça, etc.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pires de estanho, madeira ou folha.....                                     | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pratos de prata, etc. $\frac{1}{4}$ por cento <i>ad valorem</i> ..          | —               | 1      |                        |                 |        |
| Pratos de louça ou vidro.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pratos de madeira, folha, estanho, etc....                                  | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pregos de cobre ou metal semelhante.....                                    | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Pregos de ferro.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Prelos.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Prensa para algodão e outras.....   | 4. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Presuntos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Productos chimicos, preparações pharmaceuticas.....                         | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Puças.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Puñhaes.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |
| Puxadores para gavetas, portas, etc.....                                    | 2. <sup>a</sup> | 2      |                        |                 |        |

| R   | Classe          | Tarifa | S  | Classe          | Tarifa |
|---|-----------------|--------|--|-----------------|--------|
| Rabecas e rabecões.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sabão ordinario.....                             | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Rabichos.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sabonetes.....                                   | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Raios, pinas e cubos para rodas.....                                      | 3. <sup>a</sup> | 2      | Sacca-rôlhias.....                               | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Rapaduras .....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Saccos de algodão e outros do paiz.....          | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Rapé.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sagú.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Raposas.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Salames.....                                     | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Raspas de pontas de veados.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sal ordinario.....                               | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Ratoeiras.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Sal refinado.....                                | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Realejos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Salitre .....                                    | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Rêdes.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sanguesugas.....                                 | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Redomas de vidro.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sapatos.....                                     | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Reguas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sapê .....                                       | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Relogios.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sebo.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Relogios de ouro ou prata $\frac{1}{2}$ por cento <i>ad valorem</i> ..... | .....           | 1      | Sedas.....                                       | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Remos.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Sellins e pertences.....                         | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Rendas.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sementes.....                                    | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Rendas do paiz.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      | Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc..... | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Repolhos.....   | 3. <sup>a</sup> | 2      | Serpentinhas para alambiques.....                | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Reposteiros.....  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sinos.....                                       | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Resinas não classificadas.  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Sipó.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |
| Refortas de vidro ou louça.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Soda .....                                       | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Refortas de cobre.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Sofás envernizados.....                          | 1. <sup>a</sup> | 2      |
| Retratos.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sofás de ferro ou madeira ordinarios.....        | 2.              | 2      |
| Retretes.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sola.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Retrós.....   | 1. <sup>a</sup> | 2      | Sola do paiz.....                                | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Ripas.....  | 1. <sup>a</sup> | 3      | Sovelas e instrumentos de sapateiros.....        | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Ripas curtas até 4 metros de comprimento: menos de 4.000 kilogrammas..... | 3. <sup>a</sup> | 2      | Suadores para sellins... Suspensorios.....       | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Rodas para carros ou carroças.....  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  | 2. <sup>a</sup> | 2      |
| Rodas e rodetes para machinas.....  | 4. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Rolhas.....   | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |
| Roupa.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |                 |        |

|   |  | Classe          | Tarifa | T  |  | Classe          | Tarifa |
|---|--|-----------------|--------|--|--|-----------------|--------|
| Tabaco.....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Tinas .....  |  | 3. <sup>a</sup> | 2      |
| Taboado.....  |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Tinta de qualquer qua-<br>lidade.....                                  |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tabocas.....  |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Tinteiros de vidro, lou-<br>ca, etc.....                               |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Taboleiros enverniza-<br>dos ou envidraçados..                    |  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Tinteiros de osso, chifre<br>ou metal ordinario...                     |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Taboleiros ordinarios..   |  | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Tipoisas.....  |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Taboleiros de engenhos.   |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Titara.....  |  | 4. <sup>a</sup> |        |
| Taboletas.....  |  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Toalhas.....   |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tabulas de gamão.....   |  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Tomates em conserva..  |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tachos de cobre ou me-<br>tal semelhante.....                     |  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Tomates frescos.....   |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Tachos de ferro.....  |  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Torcidas.....  |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Tacos para bilhar ou<br>bagatella.....                            |  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Torneiras de cobre ou<br>metal semelhante...                           |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Talabartes.....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Torneiras de ferro ou<br>madeira.....                                  |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Talhas de barro para<br>agua.....                                 |  | 3. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Toucadores.....  |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Tamancos.....   |  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Toucados para senhoras.  |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Tambores de musica..  |  | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Toucinho .....   |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Tambores para engenhos  |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Transparentes para ja-<br>nellas.....                                  |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Tamboretes enverniza-<br>dos.....                                 |  | 1. <sup>a</sup> | 2      | Trapos.....  |  | 4. <sup>a</sup> |        |
| Tamboretes de ferro ou<br>madeira, ordinarios..                   |  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Traves e travetas.....   |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Tanques de cobre para<br>alâmbiques .....                         |  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Travesseiros.....  |  | 2               |        |
| Tanques de ferro, zinco<br>ou madeira, etc. para<br>engenhos..... |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Trens de cozinha, de<br>cobre ou ferro, esmal-<br>tados .....          |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tapioca .....   |  | 3. <sup>a</sup> | 2      | Trens de cozinha, de<br>ferro ou barro ordi-<br>narios.....            |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Tapetes .....   |  | 1. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Trens de cozinha usados<br>e em mão estado.....                        |  | 4. <sup>a</sup> |        |
| Tartaruga .....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Trincos .....  |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tartaruga em obras não<br>classificadas.....                      |  | 1. <sup>a</sup> | 2 2    | Tripas de vacca, porco<br>ou outros animaes,<br>frescas ou salgadas... |  | 3. <sup>a</sup> |        |
| Tatús .....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2 2    | Tucanos.....   |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tachos de cobre ou<br>metal semelhante....                        |  | 3. <sup>a</sup> | 3      | Tumulosa .....   |  | 1. <sup>a</sup> |        |
| Tachas de ferro, zinco,<br>etc.....                               |  | 4. <sup>a</sup> | 2      | Typo.....  |  | 2. <sup>a</sup> |        |
| Tecidos diversos.....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2 2 2  |  |  |                 |        |
| Tela metálica.....  |  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Telhas de barro.....  |  | 4. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Telhas de vidro.....  |  | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tentos para jogos.....  |  | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tesouras.....   |  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tijelas de louça, etc..   |  | 1. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tijelas de folha, esta-<br>nhos ou barro.....                     |  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tijolos de barro, louça<br>ou ardósia .....                       |  | 4. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tijolos de marmore.....   |  | 3. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |
| Tijolos de limpar facas   |  | 2. <sup>a</sup> | 2      |  |  |                 |        |



## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

| U   |                 | V      |  |                 |        |
|---|-----------------|--------|--|-----------------|--------|
|   | Classe          | Tarifa |  | Classe          | Tarifa |
| iguento.....  | 2. <sup>a</sup> | 2      | Varas.....   | 1. <sup>a</sup> | 3      |
| ilhas de animaes.....                                     | 4. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Varandas de ferro.....                                   | 3. <sup>a</sup> |        |
| ucú.....  | 3. <sup>a</sup> |        | Vassouras de cabello<br>ou crina.....                    | 2. <sup>a</sup> |        |
| nas.....  | 1. <sup>a</sup> |        | Vassouras de palha,<br>piassava e outras do<br>paiz..... | 3. <sup>a</sup> |        |
| upemas.....   | 3. <sup>a</sup> | 2 2 2  | Vellas.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| encilios de casa de<br>poco valor e em<br>máo estado..... | 4. <sup>a</sup> | 2 2    | Velludo.....   | 1. <sup>a</sup> |        |
| as séccas.....  | 2. <sup>a</sup> |        | Venezianas.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
| as frescas.....   | 3. <sup>a</sup> |        | Verniz.....  | 2. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Vidros.....  | 1. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Vigas.....   | 1. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Vimes.....   | 4. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Vinagre.....   | 3. <sup>a</sup> |        |
|   |                 |        | Vinho.....   | 2.              | 2 2 2  |

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

| X                                       | Classe                             | Tarifa | Z   | Classe                             |
|---|------------------------------------|--------|---|------------------------------------|
| Xaropes.....<br>Xergas para animaes.... | 2. <sup>a</sup><br>3. <sup>a</sup> | 2<br>2 | Zabumbas.....<br>Zinco em bruto ou em<br>obras..... | 4. <sup>a</sup><br>4. <sup>a</sup> |
| —                                       |                                    |        | —   |                                    |

PRIMEIRA CLASSE

|                | Camaragibe |             | S. Lourenço |             | Tiuma |             | Mussurepe |             | Pão d'Alho |             | Carapina |             | Tracunhaen |             | Nazareth |             |
|----------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------|-------------|-----------|-------------|------------|-------------|----------|-------------|------------|-------------|----------|-------------|
|                | Ida        | Ida e volta | Ida         | Ida e volta | Ida   | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida      | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida      | Ida e volta |
| Recife.        | Réis       | Réis        | Réis        | Réis        | Réis  | Réis        | Réis      | Réis        | Réis       | Réis        | Réis     | Réis        | Réis       | Réis        | Réis     | Réis        |
|                | 1.200      | 1.800       | 2.200       | 3.300       | 2.600 | 3.900       | 3.600     | 3.400       | 4.200      | 6.300       | 5.200    | 7.800       | 5.800      | 8.700       | 6.400    | 9.600       |
| Camaragibe...  | 1.000      | 1.800       | 1.400       | 2.100       | 2.400 | 3.600       | 3.000     | 4.500       | 4.000      | 6.000       | 4.600    | 6.900       | 5.200      | 7.800       |          |             |
| S. Lourenço..  |            | 500         | 800         | 1.600       | 2.400 | 2.200       | 3.300     | 3.200       | 4.800      | 3.800       | 5.700    | 4.400       | 6.600      |             |          |             |
| Tiuma.....     |            | 1.200       | 1.800       | 1.800       | 2.700 | 2.800       | 4.200     | 3.400       | 3.400      | 4.000       | 4.000    | 6.000       |            |             |          |             |
| Mussurepe....  |            | 800         | 1.200       | 1.800       | 2.700 | 2.400       | 3.600     | 3.000       | 4.500      | 4.000       | 4.400    | 5.200       | 6.600      |             |          |             |
| Pão d'Alho.... |            | 1.200       | 1.800       | 1.800       | 2.700 | 2.400       | 3.600     | 3.000       | 4.500      | 4.000       | 4.400    | 5.200       | 6.600      |             |          |             |
| Carapina.....  |            | 800         | 1.200       | 1.400       | 2.400 | 3.200       | 4.000     | 3.400       | 4.000      | 4.400       | 4.400    | 5.200       | 6.600      |             |          |             |
| Tracunhaen..   |            | 800         | 1.200       |             |       |             |           |             |            |             |          |             |            |             |          |             |

## PASSAGEIROS

## SEGUNDA CLASSE

|              | Camaragibe |             | S. Lourenço |             | Tiuma |             | Mussurepe |             | Pão d'Alho |             | Carapina |             | Tracunhaem |             | Nazareth |             |
|--------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------|-------------|-----------|-------------|------------|-------------|----------|-------------|------------|-------------|----------|-------------|
|              | Ida        | Ida e volta | Ida         | Ida e volta | Ida   | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida      | Ida e volta | Ida        | Ida e volta | Ida      | Ida e volta |
|              | Réis       | Réis        | Réis        | Réis        | Réis  | Réis        | Réis      | Réis        | Réis       | Réis        | Réis     | Réis        | Réis       | Réis        | Réis     | Réis        |
| Recife       | 900        | 1.400       | 1.600       | 2.400       | 1.900 | 2.900       | 2.600     | 3.900       | 3.400      | 4.700       | 3.900    | 5.900       | 4.300      | 6.500       | 4.700    | 7.100       |
| Camaragibe   |            | 700         | 1.100       |             | 1.000 | 1.800       | 1.700     | 2.600       | 2.200      | 3.300       | 3.000    | 4.500       | 3.400      | 5.400       | 3.800    | 5.700       |
| S. Lourenço  |            |             | 400         |             | 600   | 1.400       | 1.700     | 1.600       | 2.400      | 2.400       | 3.600    | 2.800       | 4.200      | 3.200       | 4.800    |             |
| Tiuma.....   |            |             |             |             |       | 800         | 1.200     | 1.300       | 2.000      | 2.100       | 3.200    | 2.500       | 3.800      | 2.900       | 4.400    |             |
| Mussurepe... |            |             |             |             |       | 600         | 900       | 1.400       | 2.100      | 1.800       | 2.700    | 2.200       | 3.300      |             |          |             |
| Pão d'Alho.. |            |             |             |             |       |             |           | 900         | 1.400      | 1.300       | 2.000    | 1.700       | 2.600      |             |          |             |
| Carapina..   |            |             |             |             |       |             |           | 500         | 800        | 900         | 1.400    |             |            |             |          |             |

**FRETE POR 10 KILOGRAMMAS**

TARIFA N. 2

PRIMEIRA CLASSE — FRETE POR 10 KILOGRAMMAS

|              | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|--------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|              | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife....   | 110        | 150         | 180   | 240       | 290        | 350      | 390        | 430      |
| Camaragibe   | 80         | 80          | 40    | 140       | 190        | 280      | 290        | 330      |
| S. Lourenço. |            |             |       | 100       | 150        | 210      | 230        | 290      |
| Tiuma.....   |            |             |       | 70        | 120        | 180      | 220        | 260      |
| Mussurepe..  |            |             |       | 60        | 120        | 160      | 200        |          |
| Pão d'Alho.  |            |             |       |           | 70         | 110      | 150        |          |
| Carapina ... |            |             |       |           |            | 50       | 90         |          |

SEGUNDA CLASSE — FRETE POR 40 KILOGRAMMAS

|              | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|--------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|              | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife,...   | 70         | 100         | 120   | 160       | 190        | 240      | 260        | 290      |
| Camaragibe   | 40         | 60          | 100   | 130       | 180        | 200      | 230        |          |
| S. Lourenço. | 30         | 70          | 100   | 150       | 170        | 200      |            | 200      |
| Tiuma.....   |            | 50          | 80    | 130       | 150        | 180      |            |          |
| Mussurepe..  |            |             | 40    | 90        | 110        | 140      |            | 140      |
| Pão d'Alho.. |            |             |       | 60        | 80         | 110      |            |          |
| Carapina.... |            |             |       |           | 30         | 60       |            |          |
| Tracunhaen.. |            |             |       |           |            |          | 40         |          |

## TARIFA N. 2

TERCEIRA CLASSE — FRETE POR 10 KILOGRAMMAS

## TARIFA N. 2

**QUARTA CLASSE — FRETE POR 10 KILOGRAMMAS**

|               | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|---------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|               | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife.....   | 25         | 35          | 40    | 55        | 70         | 85       | 95         | 105      |
| Camaragibe.   | 45         | 20          | 35    | 50        | 65         | 75       | 85         |          |
| S. Lourenço.  | 40         | 25          | 40    | 55        | 65         | 75       |            |          |
| Tiuma .....   |            | 20          | 35    | 50        | 60         |          | 70         |          |
| Mussurepe..   |            |             | 20    | 35        | 45         |          | 55         |          |
| Pão d'Alho..  |            |             |       | 20        | 30         |          | 40         |          |
| Carapina...   |            |             |       |           | 45         |          | 55         |          |
| Tracunhaen .. |            |             |       |           |            | 15       |            |          |

TARIFA N. 3

PRIMEIRA CLASSE — FRETE POR TONELADA METRICA — 1.000 KILOGRAMMAS

|              | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|--------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|              | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife....   | 1.400      | 1.900       | 2.200 | 3.060     | 3.600      | 4.400    | 5.000      | 5.400    |
| Camaragibe   | 700        |             | 1.000 | 1.800     | 2.400      | 3.200    | 3.800      | 4.200    |
| S. Lourenço  |            | 500         |       | 1.300     | 1.900      | 2.700    | 3.300      | 3.700    |
| Tiuma.....   |            |             | 1.000 |           | 1.600      | 2.400    | 3.000      | 3.400    |
| Mussurepe..  |            |             |       | 800       | 1.600      |          | 2.200      | 2.600    |
| Pão d'Alho.  |            |             |       |           | 1.000      |          | 1.600      | 2.000    |
| Carapina...  |            |             |       |           |            | 800      |            | 1.200    |
| Tracunhaen.. |            |             |       |           |            |          | 600        |          |

## TARIFA N. 3

SEGUNDA CLASSE —FRETE POR TONELADA METRICA —1.000 KILOGRAMMAS

|              | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|--------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|              | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife...    | 800        | 1.100       | 1.300 | 1.800     | 2.100      | 2.600    | 2.900      | 3.200    |
| Camaragibe   | 500        | 700         | 1.200 | 1.500     | 2.000      | 2.300    | 2.600      |          |
| S. Lourenço  | 400        | 900         | 1.200 | 1.700     | 2.000      | 2.300    |            |          |
| Tiuma....    | 700        | 1.000       | 1.500 | 1.800     | 2.100      |          |            |          |
| Mussurepe.   | 500        | 1.000       | 1.300 | 1.600     |            |          |            |          |
| Pão d'Alho.  | 700        | 1.000       | 1.300 | 1.600     |            |          |            |          |
| Carapina...  | 500        | 800         |       |           |            |          |            |          |
| Tracunhaen.. | 500        |             |       |           |            |          |            |          |

## TARIFA N. 4

CABRAS, CABRITOS, CÃES, CARNEIROS, PORCOS, VEADOS E SEMELHANTES --FRETE POR CABEÇA

|               | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma  | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|---------------|------------|-------------|--------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|               | Réis       | Réis        | Réis   | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife....    | 230        | 320         | 380 4" | 520       | 620        | 760      | 860        | 910      |
| Camaragibe    | 140        | 200         | 340    | 440       | 580        | 680      | 760        |          |
| S. Lourenço.  | 110        | 250         | 350    | 490       | 590        | 670      |            |          |
| Tiuma.....    |            | 90          | 190    | 330       | 430        | 510      |            |          |
| Mussurepe...  |            | 150         | 290    | 390       | 470        |          |            |          |
| Pão d'Alho.   |            |             | 490    | 290       | 370        |          |            |          |
| Carapina ...  |            |             |        | 150       | 230        |          |            |          |
| Tracunhaen... |            |             |        |           | 130        |          |            |          |

## TARIFA N. 4

BURROS, CAVALLOS E SEMELHANTES— FRETE POR CABEÇA

|              | Camaragibe    | S. Lourenço   | Tiuma         | Mussurepe     | Pão d'Alho    | Carapina      | Tracunhaen    | Nazareth      |
|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Recife....   | Réis<br>1.300 | Réis<br>1.800 | Réis<br>2.100 | Réis<br>2.900 | Réis<br>3.500 | Réis<br>4.300 | Réis<br>4.800 | Réis<br>5.200 |
| Camaragibe   | 700           | 1.000         | 1.800         | 2.400         | 3.200         | 3.700         | 4.100         |               |
| S. Lourenço. | 500           | 1.300         | 1.900         | 2.700         | 3.200         | 3.600         |               |               |
| Tiuma.....   | 1.000         | 1.600         | 2.400         | 2.900         | 3.300         |               |               |               |
| Mussurepe..  | 800           | 1.600         | 2.100         | 2.500         |               |               |               |               |
| Pão d'Alho.  | 1.000         | 1.500         | 1.900         |               |               |               |               |               |
| Carapina.... | 700           | 1.100         |               |               |               |               |               |               |
| Tracunhaen.. | 600           |               |               |               |               |               |               |               |

## TARIFA N. 4

BEZERROS, VACCAS, VITELLOS E SEMELHANTES.—FRETE POR CABEÇA

|               | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaen | Nazareth |
|---------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|               | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife....    | 800        | 4.050       | 1.250 | 1.700     | 2.050      | 2.500    | 2.850      | 3.100    |
| Camaragibe    |            | 400         | 600   | 1.050     | 1.400      | 1.850    | 2.200      | 2.450    |
| S. Lourenço   |            | 350         | 800   | 1.150     | 1.600      | 1.950    | 2.200      |          |
| Tiuma .....   |            | 600         | 950   | 1.400     | 1.750      | 2.000    |            |          |
| Mussurepe..   |            | 400         | 850   | 1.200     | 1.450      |          |            |          |
| Pão d'Alho.   |            | 600         | 950   | 1.200     | 1.450      |          |            |          |
| Carapina...   |            | 500         | 750   |           |            |          |            |          |
| Tracunhaen... |            | 400         |       |           |            |          |            |          |

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## TABELLA

## ALUGUEL DOS GUINDASTES GRANDES

| ESTAÇÕES         | Pelo primeiro dia<br>ou função de<br>dia de serviço | Pelos dias ou frações<br>de dia, que seguirem<br>por conta da mesma<br>pessoa |
|------------------|---|---|
| Recife.....      | 29\$500   | 25\$000   |
| Camaragibe.....  | 33\$500   | \$  |
| S. Lourenço..... | 38\$500   | \$  |
| Fiuma.....       | 42\$000   | \$  |
| Mussurepe.....   | 50\$000   | \$  |
| Pio d'Alho.....  | 53\$000   | \$  |
| Carapina.....    | 63\$000   | \$  |
| Tracunhaem.....  | 68\$000   | \$  |
| Nazareth.....    | 72\$000   | \$  |

TARIFA ESPECIAL PARA O TRANSPORTE DE TRILHOS, PONTES DE FERRO, LOCOMOTIVAS, TENDERS E MAIS MATERIAES PARA CONSTRUCCÃO DE ESTRADAS DE FERRO—POR TONELADA METRICA

PODER EXECUTIVO—1881

|            | Camaragibe | S. Lourenço | Tiuma | Mussurepe | Pão d'Alho | Carapina | Tracunhaem | Nazareth |
|------------|------------|-------------|-------|-----------|------------|----------|------------|----------|
|            | Réis       | Réis        | Réis  | Réis      | Réis       | Réis     | Réis       | Réis     |
| Recife.... | 3.700      | 5.000       | 6.000 | 8.200     | 9.800      | 12.000   | 13.500     | 14.700   |
| Camaragibe |            | 2.000       | 3.000 | 5.200     | 6.800      | 9.000    | 10.800     | 11.700   |
|            |            | S. Lourenço | 1.500 | 3.700     | 5.300      | 7.500    | 9.000      | 10.200   |
|            |            |             | Tiuma | 2.500     | 4.100      | 6.300    | 7.800      | 9.000    |
|            |            |             |       | Mussurepe | 2.000      | 4.200    | 5.700      | 6.900    |
|            |            |             |       |           | Pão d'Alho | 2.500    | 4.000      | 5.200    |
|            |            |             |       |           |            | Carapina | 2.000      | 3.200    |
|            |            |             |       |           |            |          | Tracunhaem | 1.500    |

25

N. B.—O transporte destes objectos fica sujeito ás disposições do art. 42.  
 A carga e descarga dos mesmos serão feitas pelos expedidores ou destinatários.  
 Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1881.—Manoel Buarque de Macedo.

## DECRETO N. 8070 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a Morris N. Kohn para o melhoramento que introduziu no sistema — Telephone.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho de que se diz inventor, denominado — Portatil Telephone Calligraphico — com applicação ao sistema — Telephonico, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sêm o exame prévio do referido apparelho não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



*Cópia*

## DECRETO N. 8071 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Amplia por mais quinze annos o prazo do privilegio concedido á Companhia Imperial de navegação a vapor e Estrada de ferro de Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de navegação a vapor e Estrada de ferro de Petropolis e na conformidade da Resolução Legislativa n. 2793 de 20 de Outubro de 1877: Hei por bem Ampliar por mais quinze annos o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n. 2640 de 19 de Setembro de 1860, a contar do dia 13 de Junho de 1882, em que expira o prazo do mesmo privilegio.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8072 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Transfere ao Major Benedicto Antonio da Silva e Barão do Pinhal a concessão feita pelo Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880 para a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. João do Rio Claro e S. Carlos do Pinhal e declara incorporada a respectiva empreza.

Attendendo ao que Me requereram, o Major Benedicto Antonio da Silva e o Barão do Pinhal, Hei por bem, Aceitando a desistencia que a favor do ultimo dos peticionarios fizeram os Engenheiros Adolpho Augusto Pinto e Luiz Augusto Pinto, Transferir aos mesmos peticionarios todos os favores e privilegios concedidos pelo Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880 para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de S. João do Rio Claro e S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo, e bem assim Declarar incorporada a empreza nos termos do § 1.<sup>o</sup> da clausula 2.<sup>a</sup> do citado decreto.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8073 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

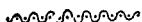
Modifica o traçado da Estrada de ferro d. Paraná no trecho da 2.<sup>a</sup> seção comprehendido entre a cidade de Coritiba e a confluencia do rio Martins com o Ypiranga.

Attendendo ao que representou a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, e Conformando-me com o parecer do Engenheiro fiscal da Estrada de ferro do Paraná, Hei por bem Approvar a modificação proposta por aquella companhia no traçado da mesma estrada, aprovado pelo Decreto n. 6394 de 27 de Junho de 1877, de sorte que o alinhamento da 2.<sup>a</sup> seção no trecho comprehendido entre a cidade de Coritiba e a confluencia do rio Martins com o Ypiranga passe por Gaiguava, Roça Nova, Roçatuba e Cajarù, segundo a planta que Me foi presente e com este baixa, assignada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8074 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

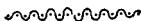
Modifica o traçado do ramal de Nazareth da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, approvado pelo Decreto n. 6014 de 30 de Outubro de 1875.

Attendendo ao que representou a *Great Western of Brazil Railway Company, limited*, concessionaria da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, e Conformando-me com o parecer do respectivo Engenheiro fiscal, Hei por bem Modificar, de conformidade com a planta e perfis que com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, o traçado do ramal de Nazareth, approvado pelo Decreto n. 6014 de 30 de Outubro de 1875, ficando a companhia obrigada a attender na execução das obras a quaesquer melhoramentos que convenha ser adoptados e bem assim a apresentar o respectivo orçamento dentro do prazo de dous mezes contados desta data.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8075 — DE 7 DE MAIO DE 1881

Preroga o prazo do privilegio concedido a Daniel Pedro Ferro Cardoso para empregar o magnetismo como força motriz.

Attendendo ao que Me requereu Daniel Pedro Ferro Cardoso, é de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem

Prorrogar, por 10 annos, o prazo do privilegio que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 7296 de 17 de Maio de 1879, para empregar o magnetismo como força motriz nos artefactos mecanicos de qualquer natureza.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8076 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

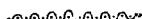
Concede privilegio a Eduardo Baptista Roquette Franco para a machina de preparar arroz e café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Baptista Roquette Franco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, denominada — Agricultora Mineira — e destinada a preparar arroz e café, segundo a descripção e desenho, que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8077 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

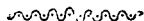
Concede privilegio a Carlos de Andrade para a machina de sua invenção, destinada a destalar fumo.

Attendendo ao que Me requereu Carlos de Andrade, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina de sua invenção, destinada a destalar fumo, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 69.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8078 — LE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede permissão a Estevão do Nascimento Assumpção para lavrar ouro e outros metaes na comarca de Xiririca, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Estevão do Nascimento Assumpção, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar jazidos de ouro e outros metaes nos terrenos comprehendidos nas divisas do distrito de Iporanga, e rios Irapurunduva, Nhunguara, Pedro Cubas, Batatal e Braço Areado, da Comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8078  
desta data.**

I

Ficam concedidas a Estevão do Nascimento Assumpção 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.107 metros quadrados) nos terrenos comprehendidos nas divisas do distrito de Iporanga e rios Irapurunduva, Nhunguara, Pedro Cubas, Batatal e Braço Areado, da comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, para lavrar jazidas de ouro e outros metaes, sem prejuizo de direitos de terceiro.

II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição e demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificadas, não darão direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10:000\$ por data mineral.

IV

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazê-la.

V

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada efectivamente empregada, e portanto incluída na quantia proporcional de que trata a cláusula 3.<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo ;

3.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração,

4.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehendendo as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluídos os edifícios para sua residencia no logar da mineração;

5.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

6.<sup>a</sup> Da aquisição dos animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehículos empregados nos trabalhos da mina e do transporte de seus productos;

7.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará cairicular a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar qualquer direito á indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado:

1.<sup>º</sup> A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer;

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares, e a 15 metros de circunferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.<sup>º</sup> A colocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.<sup>º</sup> A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n. 1, § 1.<sup>º</sup> do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração;

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos de mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos quo forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de promover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro;

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento. Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danños causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expeditidas pelos proprietarios, ou, à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a cláusula 7.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, sera decidida por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.º Remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedia do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados da mineração;

Além destes relatórios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada reincidencia, o que também será applicável á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>

Nos outros casos o Governo poderá impôr multa de 200\$ a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras dos mineraes e os fosseis que forem encontrados nos trabalhos da lavra.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua comissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda de concessão. Também não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

### X

Caduca esta concessão :

1.<sup>º</sup> Deixando de se executar os trabalhos preparatorios e de mineração, especificados nas presentes clausulas, dentro do prazo de cinco annos, contados desta data;

2.<sup>º</sup> Por abandono da mina;

3.<sup>º</sup> Deixando de lavrar-se a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.<sup>º</sup> No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

### XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão só por sucessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

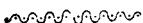
## XIII

Si, porém, o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representá-la activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.— *Manoel Evarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8079 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilégio a Agostinho Vilhena de Lagos para fabricar e vender sabão phenico e hydrorine pelos processos de sua invenção.

Atendendo ao que Me requereu Agostinho Vilhena de Lagos, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilégio, por 10 annos, para fabricar e vender sabão phenico ou carbonico e hydrorine ou essencia de sabão, segundo os processos de sua invenção, cuja descrição depositou no Arquivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio dos

ditos processos não será efectivo o privilegio, e cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8080 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a Ruffier Martelet para o processo de tapar garrafas sem rolinhas, de que se diz inventor.

Attendendo ao que Me requereu Ruffier Martelet, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para o processo de tapar garrafas, sem rolinhas, de que se diz inventor, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do dito processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8081 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

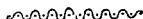
Concede privilegio a Frederico Fragot para o sistema de calçado de luxo de quo so diz inventor.

Attendendo ao que Me requereu Frederico Fragot, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o sistema de calçado de luxo a Luiz XV, de que se diz inventor, segundo a descripção, modelo e desenho que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito processo não será efectivo o privilegio e cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8082 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a Nicolau de Siqueira Queiroz para fabricar e vender chaminés, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Nicolau de Siqueira Queiroz, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender chaminés de sua invenção, na conformidade do processo e desenho que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito processo não será efectivo o privilegio e cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



## DECRETO N. 8083 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a José da Costa Gama para o apparelho de sua invenção, destinado á extracção de mariscos.

Attendendo ao que Me requereu José da Costa Gama, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para o apparelho de sua invenção, destinado á extracção de mariscos e outras substancias congeneres, segundo a descripção e desenho, que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8084 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

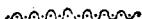
Concede privilegio a José da Costa Gama para o perfil automatico, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José da Costa Gama, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o perfil automatico, de sua invenção, destinado ao levantamento graphico de perfis e medições reduzidas ao horizonte, e bem assim para os accessorios que declarou ter ideado para realização de semelhante fim, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8085 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que denomina— Despolpador Beaven.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para a machina que denomina — Despolpador Beaven, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8086 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Renova a concessão feita ao Dr. Jorge Scarborough Barnsley para lavrar ouro no municipio de Itapetininga, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Jorge Scarborough Barnsley, Hei por bem Renovar, sob as mesmas clausulas, a concessão que lhe foi feita pelo Decreto n. 6074 de 24 de Dezembro de 1875, para lavrar ouro no município de Itapetininga, Província de S. Paulo.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8087 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede permissão à *The City of Santos Improvements Company limited* para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *The City of Santos Improvements Company limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do mez proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro ultime, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8087  
desta data.**

## I

A Companhia *The City of Santos Improvements Company, limited*, terá um representante no Imperio com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todas as transacções e operações que a mesma companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela legislacão do Brazil, e julgadas pelos seus Tribunaes sem que em tempo algum possa ella reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*

Eu abaixo assignado, John Henry Grain, da cidade de Londres, "W<sup>m</sup> Bell & Sons publico legalmente admitido e jurado.

Certifico e dou fé a todos quantos pertencer em como as folhas escriptas em lingua portugueza que vão annexas, reunidas sob A, são a traducçao verdadeira e fiel do livreto impresso em lingua ingleza, tambem annexo sob B: e por conseguinte merece a dita traducçao toda fé e credito em Juizo e fóra delle.

E para constar dou a presente, debaixo da minha assinatura e sello de tabellião, em Londres aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e oitenta.

*In testimonium veritatis.—J. H. Grain, notario publico.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra de John Henry Grain, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente, que assigno e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos dezoito de Outubro de 1880.—*Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul encarregado do Consulado Geral.*

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul encarregado do Consulado Geral do Brazil em Londres.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1881.—O Director geral, *Barão de Cabo Frio.*

**A The City of Santos Improvements Company,  
limited**

COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CIDADE DE SANTOS,  
LIMITADA

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO E ESTATUTOS

*Incorporada em 6 de Setembro de 1880*

*Index*

- Memorandum de associação.
- Estatutos.
- Interpretação.
- Constituição.
- Negocios da companhia.
- Contratos.
- Primeiros directores.
- Capital.
- Conversão de acções em fundos sociaes (stock).
- Fundos de reserva.
- Emprego de fundos.
- Assembléas geraes.
- Poderes das assembléas geraes.
- Modos de proceder nas assembléas geraes.
- Votação em assembléas geraes.
- Actas das assembléas geraes.
- Directores.
- Reunião da directoria e de commissões.
- Poderes e obrigações da directoria.

Director gerente.  
 Comissões locaes e outras.  
 Contador fiscal.  
 Directores, fidei-commissarios (trustees) e empregados da  
 companhia.  
 Acções.  
 Transferencia de acções.  
 Accionistas.  
 Certificados.  
 Dividendos.  
 Chamadas.  
 Confiscação e restituição de acções.  
 Dissolução da companhia.

**MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA MELHORAMENTOS  
DA CIDADE DE SANTOS, LIMITADA**

**1.** O nome da companhia é *The City of Santos Improvements Company, limited.*

**2.** O escrоторio registrado da companhia será estabelecido em Inglaterra.

**3.** Os fins a que a companhia se propõe, quer no todo, quer em parte, são os seguintes:

**A.** O adquirir e levar á execução a concessão ou contrato datado de 24 de Fevereiro de 1870, celebrado entre a Camara Municipal da cidade de Santos, no Imperio do Brazil, e o Dr. Thomas Cockrane, Tenente-Coronel John Frederick Russell e Eduard Evereth Benest, para a illuminação de gáz e abastecimento d'água na sobredita cidade.

**B.** O adquirir e levar á execução a concessão ou contrato datado de 27 de Maio de 1870, celebrado entre a Camara Municipal da cidade de Santos e Domingos Moitinho, para o estabelecimento, conservação e serviço de tramways naquelle cidade.

**C.** O adquirir e levar á execução quaesquer obras que digam respeito a suprimento de gaz, de agua ou de serviço de tramways, bem assim os a cargo da *Companhia Melhoramentos da cidade de Santos*, estabelecida no Brazil; e bem assim o adquirir a outra propriedade e o negocio e contratos daquelle companhia ou qualquer parte ou partes dos mesmos.

**D.** O levar a effeito em qualquer ponto ou pontos do Brazil ou em qualquer outra parte o negocio proprio de uma companhia d'água, de gaz e de illuminação, companhia de caminhos de ferro ou de tramways, o construir e levar á execução obras concernentes a aguas, gaz, illuminação e de producção calorica, de limpeza e esgoto e de melhoramentos publicos, linhas ferreas, caminhos para tramways e outras estradas; negociar em, usar e fazer suprimentos de gaz, de electricidade, de motor electrico ou qualquer outro, gazometros, encanamentos para gaz ou para agua, pertences co-relativos, fogões e quaesquer outros artigos, materiaes ou

qualquer cousa que seja produzida ou usada ou que tenha em si qualquer relação com qualquer dos misteres da companhia.

*E.* O adquirir e utilizar quaequer terrenos, edificios, aguas ou direitos concernentes a aguas; adquirir e explorar minas de carvão e outras minas e materiaes usados em illuminação ou no processo de aquecer a temperatura atmospherica, e de usar e de vender qualquer producção que d'ahi se derive.

*F.* O adquirir e tomar parte e levar á sua execução quaequer concessões, poderes, privilegios, contratos e ajustes, que possam vir a ser concedidos ou negociados por parte de qualquer governo, municipalidade, corporação, companhia ou pessoa, no proposito ou que tenham qualquer relação com qualquer dos fins a que a companhia se propõe.

*G.* O adquirir, fazer uso e explorar quaequer patentes ou direitos de patente, *brevets d'invention*, ou qualquer quinhão ou interesse nelles que possam ser necessarios a bem de qualquer dos fins a que a companhia se propõe.

*H.* O praticar todos ou qualquer dos actos aqui autorizados, quer por si só, quer em sociedade, ou seja conjunctamente com, ou como agentes de qualquer governo, municipalidade, companhia ou de quaequer pessoas que sejam.

*I.* O vender, dar de aforamento, arrendar ou conceder, por meio de licença, o uso das obras da companhia ou de qualquer dellas ou seja de qualquer outra propriedade ou direitos que pertençam á companhia.

*K.* O fazer e conceder hypothecas, obrigações e outras garantias por dinheiros e acções da companhia, tanto ordinarias como de preferencia ou de garantia; e outrossim o solver, resgatar e aceitar entrega de qualquer garantia semelhante ou acção e subscrever ou tomar acções ou obrigações de qualquer outra companhia que seja.

*L.* O diligenciar que a companhia venha a ser constituída ou incorporada no Brazil ou em qualquer outro logar que seja.

*M.* O fazer e levar á execução quaequer arranjos tendentes á unificação de interesses, ou seja de funções cumulativas ou amalgamação, quer no todo, quer em parte, com qualquer outra companhia ou individualidade cujo negocio tiver identidade com o da companhia.

*N.* O fazer tudo o mais que fôr accidental ou conducente aos fins acima designados e propostos.

*4.* A responsabilidade dos socios é limitada.

*5.* O capital da companhia é de £ 120.000, dividido em 12.000 acções de £ 10 cada uma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão abaixo exarados, desejamos constituir-nos em uma companhia, em virtude do presente memorandum de associação; e respectivamente concordamos em tomar cada um de nós nea capital da companhia o numero de acções que vão designadas a cada um do nosso nome.



| Nomes, residencias e qualificação dos subscriptores                            | Número de acções tomadas por cada um dos subscriptores. |
|--|---|
| John Frederick Russell, Coronel, 9 Leinster Square, Londres.....               | 25  |
| Edward Griggs, 9 Vernon Terrace Finchley N, caixeiro de corretor da Bolsa..... | 25  |
| Edward Joseph Halsey 77, Cornhill, Londres, negociante.....                    | 25  |
| Alfred Rumball, 1 Victoria Street Sw., engenheiro civil.....                   | 25  |
| Moses Henry Moses, proprietario, 134 Westbourne Terrace, Londres.....          | 25  |
| Daniel Mackinson Fox, engenheiro civil, Ilsham Torquay.....                    | 25  |
| Nicholas Millossovich, 9 Bury Street E. C., negociante.....                    | 10  |

Datado aos 6 dias de Setembro de 1880.

Testemunha das assignaturas do Coronel John Frederick Russell, Edward Griggs e Edward Joseph Halsey.— *Charles Burt, 26 Austin Friars, Londres, solicitador.*

Testemunha da assignatura de Daniel Mackinson Fox.— *Arthur E. Jones, proprietario, Dartmouth.*

Testemunha da assignatura de Alfred Rumball e de Nicholas Millossovich. — *Walter Cresswell, 26 Austin Friars, Londres, empregado no escriptorio dos solicitadores Bircham & Comp.*

Testemunha da assignatura de Moses Henry Moses.— *David Collins, 134 Westbourne Terrace Bull, copeiro.*

## Estatutos da Companhia Melhoramentos da cidade de Santos (limitada)

### I

#### INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes estatutos as palavras e termos que se seguem têm a significação seguinte, a não ser que disso sejam excluídos pelo assunto ou contexto.

(A) A companhia significa « The City of Santos Improvements Company, limited. »

(B) « O Reino Unido » significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(C) « A legislação vigente» (« Statutes ») significa e inclue as leis de 1862 até 1879 concorrentes ás companhias, bem como toda e qualquer lei que fôr promulgada de tempos a tempos, com referencia a companhias por acções e que necessariamente disser respeito á companhia.

(D) « Os presentes » significa e inclue o memorandum da associação, bem como os estatutos da companhia, outrosim os regulamentos que a companhia houver de adoptar de tempos em tempos.

(E) «Resolução especial», significa uma resolução especial da parte da companhia, tomada de accordo com a secção 51 da lei de 1862 concernente ás companhias ou com qualquer disposição legislativa que de vez em quando possa ser adop-tada em lugar da sobredita secção.

(F) « Capital » significa o capital que a companhia possa ter de tempos em tempos.

(G) « Acções » significa as acções do capital de tempos em tempos.

(H) « Directores » significa os directores que a compa-nhia possa ter de tempos a tempos ou, conforme o caso, os directores reunidos em conselho.

(I) «Contadores Fiscaes (Auditores) e Secretarios», signifi-cam respectivamente semelbantes empregados que a compa-nhia possa ter de tempos em tempos.

(K) « Assembléa ordinaria » significa uma reunião geral ordinaria da companhia, devidamente convocada e consti-tuida, ou qualquer adiamento que della venha a effectuar-se.

(L) « Assembléa extraordinaria » significa uma reunião geral extraordinaria da companhia, devidamente convoca-da e constituída ; ou qualquer adiamento que della venha a effectuar-se.

(M) « Assembléa geral » significa uma reunião ordinaria ou uma reunião extraordinaria.

(N) « Directoria » significa uma reunião dos directores, de-vidamente convocada e constituída, ou conforme o caso se-der, os directores reunidos em conselho.

(O) « Escriptorio » significa o escriptorio registrado que a companhia possa ter de tempos em tempos.

(P) « Sello » significa o sello commum que a companhia possa ter de tempos em tempos.

(Q) « Mez » significa mez do calendario.

(R) Palavras exprimindo sómente o numero singular in-cluem o numero plural.

(S) Palavras exprimindo sómente o numero plural incluem o numero singular.

(T) Palavras exprimindo sómente o genero masculino in-cluem o genero feminino.

## II

## CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da Lei de 1862 concernentes ás companhias, não serão applicaveis a esta companhia; mas em seu logar, o que segue constituirá o regulamento da companhia, sujeito comtudo a revocação ou alteração, segundo se estabelece pelos presentes.

## III

## NEGOCIOS

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehendêrão tudo quanto se acha mencionado ou incluido no memorandum de associação e todo e qualquer negocio incidental, podendo ter principio logo que a directoria o entender proprio, embora apenas uma parte do capital tão sómente tenha sido subscripta.

Art. 4.º A c mpanhia pôde tomar a si qualquer negocio, quer por si só, quer de combinação com qualquer outra companhia, ou com qualquer firma ou pessoa, embora elle seja director ou não nas condições que aprovarem á directoria.

Art. 5.º Todo e qualquer negocio será feito segundo ou sob a direcção dos directores, e de accordo com quaesquer regulamentos que a directoria entender de tempos em tempos dever adoptar, sujeito apenas ao dominio de assembleás geraes, conforme se acha prescripto pelos presentes.

Art. 6.º A gerencia principal e superintendencia geral dos negocios da companhia terão logar em Londres, enquanto uma reunião de assembleá geral não mandar o contrario; haverá comtudo um ou mais agentes devidamente autorizados a representar a companhia no Brazil, podendo outrosim estabelecerem-se outras agencias, segundo a directoria de tempos a tempos entender dever nomeal-as.

Art. 7.º Ninguem, a não serem os directores, terá autoridade alguma para emitir, aceitar ou endossar qualquer nota promissória ou letras de cambio, cheque ou outro qualquer título negociável em nome da companhia, nem tão pouco para figurar em qualquer contrato que possa envolver responsabilidade da parte da companhia ou que possa importar o comprometimento do credito da companhia.

Toda e qualquer nota promissória, letra de cambio, cheque ou qualquer outro título negociável deve, a não ser que a directoria determine differentemente, ser assignado por dous dos directores pelo menos.

Art. 8.º O escriptorio será situado no logar em que a directoria entenda determinar de tempos em tempos.

## IV

## CONTRATOS

Art. 9.<sup>o</sup> A directoria poderá, por parte da companhia, celebrar e levar á execução, ou (sujeito aos direitos de qualquer outra individualidade no ponto em questão) alterar ou annullar quaequer contratos ou ajustes que digam respeito á compra, aquisição ou disposição, ou seja outrosim quanto ao modo de gerir quaequer concessões, obras ou propriedade mencionadas no memorandum de associação, ou que com elle tenham relação, bem como pelo que respeita a quaequer pagamentos de taes concessões, obras, ou propriedade, ou com relação a qualquer outro fim a que a companhia se proponha.

## V

## PRIMEIROS DIRECTORES

Art. 10. Daniel Makinson Fox, Esq., Edward Joseph Halsey, Esq., o Coronel John Frederick Russell e Moses Henry Moses, Esq., serão quatro dos primeiros e actuaes directores; e quer elles por si, quer uma maioria d'entre elles, terão até á reunião ordinaria, que deve ter lugar no anno de 1882, a faculdade de nomear outros directores, contanto que não excedam de mais dous.

## VI

## CAPITAL

Art. 11. O capital da companhia é de £ 120.000 dividido em 12.000 acções de £ 10 cada uma; e qualquer de taes acções pôde ser passada, quer como paga no seu todo ou em parte, e applicada a parte do pagamento de qualquer propriedade que a companhia haja de adquirir.

Art. 12. A companhia poderá de tempos a tempos, e com a sancção de uma resolução tomada por dous terços dos votos dados em uma assembléa extraordinaria, augmentar o capital, emittindo novas acções, com ou sem preferencia alguma, garantia ou qualquer outro privilegio especial.

Art. 13. Semelhantes novas acções poderão, no caso da dita assembléa assim o determinar sobre recomendação da directoria, ser emittidas quer com premio quer com

desconto; e a assembléa, ou qualquer outra assembléa geral, resolverá o modo por que esse premio (si houver) deve ser applicado.

Art. 14. Qualquer capital levantado em virtude das novas acções, exceptuando-se qualquer determinação diferente, tomada pela companhia por occasião da sua criação, será considerado como fazendo parte do capital original, ficando sujeito ás mesmas disposições em todos os respeitos, quer com relação ao pagamento de chamadas ou da confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas ou qualquer outro motivo como si tivera feito parte do capital original.

Art. 15. A importancia do novo capital que a companhia tiver de tempos a tempos, exceptuando-se qualquer determinação diferente, tomada pela companhia por occasião da sua criação, será dividido de modo tal que essa importancia venha a caber proporcionalmente aos accionistas que nessa occasião existirem.

Art. 16. As novas acções serão em primeiro lugar, a não ser qualquer determinação diferente da companhia por occasião da sua criação, oferecidas pela directoria a todos os accionistas na proporção das acções que cada um deles possuir, e de quaesquer dessas novas acções que não forem tomadas pelos accionistas poderá então a directoria dispor em favor de outras pessoas conforme entender.

Art. 17. Porém si a companhia depois de ter concedido a qualquer das novas acções alguma preferencia, garantia ou outro privilegio especial, emitir outras novas acções, os proprietários das novas acções que tiverem o privilegio especial não terão direito, pelo que diz respeito ás ditas novas acções creadas (a menos que a companhia determine differently), a que estas acções lhes sejam oferecidas.

Art. 18. Sujeito ás disposições da legislação vigente (Statutes) e sob a autoridade de uma resolução tomada por dous terços da votação de uma assembléa extraordinaria, todas as acções ou, conforme o caso se der, todas as acções de qualquer classe que sejam se poderão fundir em um numero de acções mais limitado, ou ser por essa ou por outra qualquer forma aumentada a sua importancia nominal ou que seja uma importancia nominal total, ou serem subdivididas em acções de menor valor do que aquellas que foram primitivamente emitidas.

Art. 19. A directoria poderá levantar e conceder hypothecas sobre qualquer empreza ou propriedade da companhia ou sobre qualquer parte dellas, ou tomar de emprestimo, sobre *debentures* ou qualquer outro titulo de garantia, qualquer quantia ou quantias (contanto que nunca excedam no seu todo a £ 30.000 pesando a qualquer tempo sobre a companhia, sem se achar tal quantia sancionada com uma resolução tomada em assembléa geral) conforme a directoria entender conveniente; cabendo a taes transacções o juro, os compromissos especiaes ou outros, as clausulas e disposições que possam vir a ser estipuladas entre a directoria e os pretendidos hypothecarios ou emprestadores de capital.

Art. 20. A directoria poderá de tempos a tempos, si assim o entender conveniente e sujeito ás disposições do artigo precedente, renovar, ampliar ou mudar qualquer das hypothecas levadas a effeito pela companhia; e poderá pagar e tornar a pedir por emprestimo quaesquer sommas a que ellas servissem de garantia ou seja qualquer parte ou partes de taes garantias.

Art. 21. Os directores poderão de tempos a tempos, com a approvação de uma assembléa extraordinaria, restituir e ratear entre os accionistas qualquier parte ou partes do capital realizado e dos haveres da companhia, quando e do modo proporcional, que a directoria entenda conveniente.

Art. 22. A companhia poderá de tempos a tempos, por meio de uma resolução especial, modificar as disposições mencionadas no seu memorandum de associação de modo a reduzir o seu capital a tal ponto e por tal forma, segundo a companhia possa de tempos a tempos determinar, por meio de uma resolução especial tomada em assembléa geral.

Art. 23. Quando uma resolução especial para a reducção do capital fôr votada, a directoria poderá requerer do Supremo Tribunal de Justiça uma ordem confirmando a reducção e fazer tudo quanto julgar conveniente ou necessário para obter tal ordem e para dar pleno effeito á dita resolução.

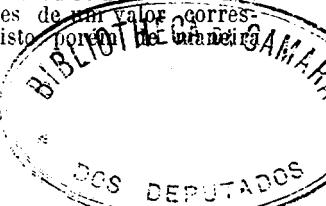
## VII

### CONVERSÃO DAS ACCÕES EM FUNDOS SOCIAES (Stock)

Art. 24. Os directores poderão, com a sancção da companhia dada préviamente em assembléa extraordinaria, converter em fundos sociaes quaesquer acções da companhia que tenham a totalidade de suas entradas realizada.

Art. 25. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundos sociaes os diversos possuidores delas poderão de então em diante transferir o seu respectivo interesse nelles, ou seja qualquier parte de um tal interesse, não sendo inferior a £ 10 em valor nominal e sem se comprehender fração alguma de uma libra, pelo mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos que determinem o modo de transferencia das acções da companhia ou do modo mais approximado que as circunstancias o permittam.

Art. 26. Os diversos possuidores de taes fundos terão direito a compartilharem nos dividendos e lucros da companhia conforme á importancia de interesse, que relativamente tiverem em taes fundos, e um tal interesse conferirá respectivamente, conforme a sua proporção, aos possuidores delles os mesmos privilegios e vantagens de poderem votar nas reunões da companhia e para qualquer outro fim como teria sido concedido por virtude de acções de um valor correspondente no capital da companhia; isto porventura na medida



que nenhum de taes privilegios ou vantagens, com excepção do que toca á compartilha em dividendos e lucros da companhia, venham a ser conferidos por tal porção aliquota desses fundos consolidados, que não teria conferido iguaes privilégios e vantagens si a dita porção existisse em acções.

## VIII

## FUNDOS DE RESERVA

**Art. 27.** A directoria poderá de tempos em tempos reservar ou pôr de parte, tirada dos dinheiros da companhia, a quantia ou quantias que, segundo sua opinião forem necessárias ou convenientes para constituir um ou mais fundos de reserva que possam de tempos a tempos ser applicados, á vontade da directoria, no propósito de satisfazer a qualquer compromisso ou de pagar qualquer dívida da companhia ou quer seja de pagar, aumentar ou igualar dividendos ou realizar obras novas, ou na substituição, concerto, melhoramento, extensão, aumento e renovação de quaisquer edifícios, materiaes, obras ou de qualquer outra propriedade da companhia, ou para qualquer outro fim que diga respeito á companhia.

## IX

## EMPREGO DE FUNDOS

**Art. 28.** Todas e quaisquer quantias que forem levadas a fundos de reserva, assim como todas e quaisquer outras quantias pertencentes á companhia que não forem de imediata applicação a pagamento da companhia, poderão ser empregadas pela directoria em quaisquer títulos ou empregos incluindo hypothecas ou obrigações, porém não acções da companhia, conforme a directoria o entender conveniente de tempos em tempos; contudo, nenhum título ou emprego de capital será aceitável ou levado a effeito, uma vez que ella possa envolver a companhia em qualquer responsabilidade illimitada. Em qualquer hypothese em que a directoria o entender conveniente poderão taes empregos de capital ser feitos em nome de fidei-commissários (Trustees).

## X

## ASSEMBLÉAS GERAES

**Art. 29.** Dentro de quatro meses a contar da data do competente registro do *memorandum* e estatutos da companhia verificar-se-ha uma reunião da sua assembléa geral.

Art. 30. Uma ou mais reuniões ordinarias da companhia terá lugar em cada anno, sendo levadas a effeito no lugar, dia, e hora que a directoria entender dever designar. A directoria poderá, a todo o tempo e por combinação entre si, convocar uma reunião extraordinaria de assembléa.

Art. 31. A directoria será obrigada a convocar uma reunião extraordinaria de assembléa, sempre que qualquer porção de accionistas, uma vez que não sejam menos de cinco, assim lh'õ requeiram e contanto que os requerentes sejam possuidores de não menos de quinhentas acções, devendo outrossim declarar qual é o fim da convocação de tal reunião, que assignem o respectivo requerimento, e que este seja devidamente entregue ao secretario ou depositado no escriptorio da companhia.

Art. 32. Em qualquer caso em que a directoria deixe por tempo de quatorze dias, depois da entrega de um tal requerimento, de convocar uma reunião de assembléa, de acordo com o pedido feito, os peticionarios ou accionistas, não sendo menos de cinco e contanto que possuam entre si quinhentas acções, poderão por si convocar tal reunião.

Art. 33. Qualquer reunião de assembléa geral terá lugar donde quer que, quer a directoria, quer os accionistas, o entenderem dever designar.

Art. 34. Tres accionistas que se acharem pessoalmente presentes serão suficientes para formarem um *quorum* ou numero legal para uma assembléa geral, que tenha por fim a escolha de um presidente dessa assembléa para a declaração de um dividendo recommendedo pela directoria, e para o adiamento da reunião. A não ser para a escolha de um presidente da assembléa, ou para a declaração de um dividendo recommendedo pela directoria, ou para o adiamento da reunião de assembléa, o *quorum* para qualquer assembléa geral será de cinco accionistas que se achem pessoalmente presentes.

Art. 35. Nenhum negocio concernente á companhia será tratado em qualquer reunião de assembléa geral, a não ser que o *quorum* necessario para tal negocio se ache presente no começo de se tratar d'elle. Si dentro de meia hora do tempo designado para a reunião de uma assembléa geral o *quorum* se não verifical, a reunião, si esta tiver sido convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida, e em qualquer outro caso será dissolvida a não ser adiada.

Art. 36. Si em qualquer reunião de assembléa geral, que tiver sido adiada, o *quorum* necessario se não achar presente dentro de uma hora, a contar daquelle que l'ora marcada para a reunião da assembléa, esta será dissolvida.

Art. 37. O presidente, mediante permissão da assembléa, pôde adiar qualquer reunião da assembléa geral de um dia para outro, ou de um lugar para outro; e em tal reunião assim adiada não se poderá tratar de negocio algum a não ser aquelle que ficar por concluir na reunião de assembléa que déra lugar a tal adiamento, e que poderia ter sido resolvido nessa reunião primitiva de assembléa.

Art. 38. Quer a directoria, ao convocar qualquer reunião de assembléa geral, quer os accionistas ao convocarem qualquer reunião de assembléa extraordinaria, não concederão menos de sete, nem mais de quinze dias de prazo para taes convites ou avisos de reunião.

Art. 39. No caso de qualquer reunião de assembléa geral se adiar por um prazo que exceda a sete dias, a directoria concederá pelo menos quatro dias para os avisos concernentes a tal adiamento de reunião.

Art. 40. Os avisos concernentes a qualquer reunião de assembléa geral serão calculados, excluindo-se o dia em que tal aviso é expedido, porém incluindo o dia da reunião da assembléa.

Art. 41. Os avisos para qualquer reunião de assembléa geral ou para seu adiamento serão feitos por meio de circulares expedidas aos accionistas, declarando-se nellas o lugar e a hora em que a reunião se deve verificar, e tanto a directoria como accionistas que tiverem que convocar qualquer reunião de assembléa geral poderão outrossim fazer os respectivos avisos por meio da imprensa.

Art. 42. Nenhum negocio poderá ser tratado em uma reunião de assembléa extraordinaria, a não ser aquelle que houver sido especificado no aviso feito para a sua convocação. Em todo e qualquer caso em que, em virtude dos presentes, tiver que se expedir aviso algum concernente a qualquer negocio que haja a tratar n'uma reunião de assembléa geral, a respectiva circular ou aviso a expedir (si algum) deverá explicar claramente a natureza do negocio.

## XI

### PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 43. A companhia tem a facuidade, mediante sancção de uma reunião de assembléa extraordinaria e sujeita a quaisquer condições que de tempos a tempos possam ser impostas por semelhante assembléa, de exercer os poderes conferidos pela Lei de 1867 concernente a companhias, a qualquer companhia constituída por meio de acções de responsabilidade limitada pelo que respeita á emissão de titulos de acções ao portador (Share warrants to bearer).

Art. 44. Qualquer assembléa geral, quando lhe tiver sido feito aviso em tal sentido, poderá exonerar do seu cargo qualquer director ou contador fiscal que tenha tido mau comportamento ou que haja dado provas de negligencia, incapacidade ou outra causa qualquer, que para tal effeito seja considerada suficiente pela assembléa; podendo outrossim preencher qualquer vaga de director ou contador fiscal, bem como fixar qual a remuneração que deva competir aos contadores fiscaes, e outrossim alterar o numero de directores, bem como,

sujeito ás disposições do art. 400, determinar qual a remuneração que deva competir a estes ultimos; e subordinando-se ás disposições dos presentes pôde em geral resolver sobre todo e qualquer negocio que pertença ou que possa dizer respeito á companhia.

Art. 45. Qualquer assembléa ordinaria, embora mesmo sem aviso em tal sentido, pôde nomear directores e contadores fiscaes, podendo outrossim aceitar e rejeitar, quer no seu todo quer em parte, ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios tanto da directoria como dos contadores fiscaes relativamente; e poderá, além disso, sujeita ás estipulações contidas nos presentes, resolver sobre qualquer ponto que lhe seja recommendedo pela directoria e que por qualquer forma possa ser relativo a um dividendo; e, subordinando-se ás prescripções consignadas nos presentes, pôde discutir em geral qualquer negocio que pertença ou que possa dizer respeito á companhia.

Art. 46. Dado o caso de qualquer assembléa extraordinaria determinar um aumento de capital, essa assembléa ou outra qualquer assembléa geral, pôde, sujeita ás prescripções contidas nos presentes, determinar até que valor se deve realizar esse aumento, proveniente da emissão de novas accões, bem como quaes as condições em que o capital tem que ser augmentado, bem assim qual a época, modo e condições em que e segundo os quaes as novas accões têm que ser emitidas, e qual o modo de se fazer applicação do premio dessas novas accões, si algum premio ellas tiverem.

Art. 47. Qualquer assembléa geral, ao resolver sobre as condições em que quaesquer novas accões tenham que ser emitidas, poderá determinar que essas accões novas sejam emitidas como sendo de uma só classe ou de diversas dellas, e pôde ligar ás accões novas ou ás accões novas de todas ou de qualquer classe que ellas sejam, qualquer privilegio especial com referencia a seremellas de preferencia, de garantia, fixas, fluctuantes, remissiveis ou com outro dividendo ou juro ou cousa que o valha, ou seja sobre quaesquer condições ou restricções especiaes que lhes digam respeito.

Art. 48. Si depois de uma assembléa extraordinaria haver determinado a emissão de novas accões, todas essas novas accões não forem emitidas de conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as accões novas que não tiverem sido emitidas não sejam emitidas, mas que todas ellas sejam cancelladas, ou pôde determinar qualquer alteração das condições em que as accões não emitidas possam ser emitidas, ou quanto aos privilégios especiaes ou restricções que possam dizer respeito ás novas accões que não hajam sido emitidas.

Art. 49. Fica declarado que nenhuma resolução que diga respeito a aumento de capital, nem nenhuma resolução que diga respeito á emissão de novas accões, passará sem que hajam sido previamente recommendedas pela directoria.

Art. 50. A companhia pôde em assembléa geral, de tempos em tempos e por meio de uma resolução especial, alterar ou

estabelecer novas disposições em vez de, ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, quer elles sejam contidos nos presentes estatutos ou não.

Art. 51. A autoridade das assembléas geraes para, de tempos em tempos e por meio de uma resolução especial, poder alterar ou estabelecer novas disposições em vez de, ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, se estenderá ao ponto de autorizar qualquer alteração que seja dos presentes, exceptuando sómente os regulamentos da companhia, que estabelecem a limitação da responsabilidade que cabe aos accionistas, bem como a igualdade proporcional da responsabilidade desses accionistas dos seus interesses nos lucros da companhia, excepções regulamentares estas que, em conformidade do que fica dito, serão consideradas como sendo as unicas fundamentaes e inalteraveis da companhia.

Art. 52. Comtudo, a companhia fica obrigada por todas as suas resoluções especiaes, em virtude das quaes se emitirão accões com privilegios especiaes; e todos os novos regulamentos que a companhia houver de fazer terão o seu efecto de accordo com aquellas.

Art. 53. Qualquer resolução que tenha sido recommendada por escripto pela directoria, e que depois do competente aviso feito aos accionistas, segundo as suas moradas devidamente registradas, fôr adoptada ou sancionada por escripto pelos possuidores de não menos do que tres quartos das accões, será considerada tão válida e efficaz como si fôra uma resolução tomada em assembléa geral ou como uma resolução especial.

## XII

### MODO DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 54. Em qualquer reunião de assembléa geral o presidente da directoria, ou na sua falta o vice-presidente, si algum existir, ou, durante a ausencia destes, um director, eleito entre os directores presentes, ou, na falta dos directores todos, um accionista escolhido pelos accionistas presentes, tomará a presidencia.

Art. 55. Em qualquer reunião ordinaria de assembléa geral, perante a qual qualquer dos directores tenha que resignar o seu cargo, tal director será obrigado a conservar-se no seu posto até que se verifique a dissolução da reunião da assembléa, quando deixará o seu cargo.

Art. 56. A primeira formalidade a cumprir em qualquer assembléa geral depois da presidencia devidamente ocupada, será o proceder-se à leitura da acta da reunião antecedente, e no caso de que a assembléa entenda que tal acta se não acha assignada de conformidade com as disposições legaes vigentes ou os presentes, tal acta, depois de corrigida e considerada então exacta, será nesse caso assignada pelo presidente da assembléa geral perante a qual ella é lida.

Art. 57. A não ser nos casos em que pelos presentes se determine o contrario, toda e qualquer questão, que tiver de ser resolvida por uma assembléa geral, a não ser que tal questão seja resolvida *nemine discrepante*, será resolvida por uma simples maioria dos accionistas que nella se acharem pessoalmente presentes, sendo outrosim resolvida por um simples signal de mãos levantadas, a não ser que se haja requerido votação formal.

Art. 58. Toda e qualquer resolução especial e toda e qualquer questão que, segundo os presentes, tiver que ser decidida por qualquer outra forma que não seja uma simples maioria de accionistas pessoalmente presentes em uma assembléa geral, será resolvida por meio de uma votação formal, a não ser que ella se resolva sem haver um dissidente; o presente artigo, porém, fica sujeito ás disposições do art. 60.

Art. 59. Em toda e qualquer questão que tiver de ser resolvida por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em qualquer assembléa geral, todo o accionista, que se achar nella pessoalmente presente e que pelos presentes fôr devidamente qualificado para votar, terá direito a votar.

Art. 60. Em qualquer reunião de uma assembléa geral (a não ser que no momento do presidente da assembléa declarar qual o resultado de uma votação por meio de mãos levantadas, se não requeira imediatamente por parte de dous accionistas pelo menos, uma votação por escrutínio sobre a resolução tomada; ou seja antes da dissolução ou adiamento dessa assembléa, por meio de um requerimento por escripto e assignado por accionistas que possuam conjuntamente pelo menos duzentas accções e que este seja entregue ao presidente ou ao secretario) qualquer declaração feita pelo presidente de que fica aprovada esta ou aquela resolução, e uma vez que disso se lance a competente nota na acta dessa sessão, será suficiente evidencia do facto assim declarado, sem que seja necessário prova pelo que respeita ao numero ou proporção dos votos, quer a favor quer contra semelhante resolução.

Art. 61. Em caso de se requerer uma votação por escrutínio, será ella levada a effeito pelo modo, no logar, e logo em seguida ou no tempo dentro de sete dias que o presidente da assembléa entender dever determinar; e o resultado de uma tal votação será considerado como representando a resolução da assembléa geral em que a votação fôr requerida.

### XIII

#### VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 62. Em qualquer questão que tiver de ser resolvida por meio de votação, cada accionista, que se achar presente quer em pessoa quer representado por procuração e que tiver

direito de ahí votar, terá um voto por cada acção que possuir; nenhum accionista porém terá o direito de votar, a não se achar elle matriculado como possuidor de dez acções.

Art. 63. Si uma ou mais pessoas forem cumulativamente possuidoras de uma acção, a pessoa cujo nome no respectivo registro de accionistas figurar em primeiro lugar, e nenhuma outra, terá direito a votar em virtude de tal acção.

Art. 64. Em qualquer hypothese em que um pai ou māi, tutor, commissionado, marido, testamenteiro ou administrador que seja de qualquer menor, lunatico, idiota, accionista do sexo feminino ou de qualquer falecido accionista, pretenda votar em virtude da acção que pertencer a esse accionista incapacitado ou falecido, poderá esse individuo tornar-se, conforme se acha determinado pelos presentes, accionista com relação a tal acção, podendo outrosim votar de conformidade com ella.

Art. 65. O accionista que se achar pessoalmente presente em qualquer reunião de assembléa geral pôde recusar-se a votar em qualquer questão de que nella se trate; não pôde comtudo, pelo facto de uma tal declaração, ser considerado como ausente de tal reunião.

Art. 66. O accionista que tiver direito a votar poderá de tempos em tempos nomear qualquer outro accionista seu procurador, assim de votar em qualquer votação formal.

Art. 67. Todo o instrumento de procuração será feito por escripto na forma que se segue ou de acordo com ella ou o mais approximadamente que della possa ser, segundo as circunstancias, sendo outrosim assignada pelo outorgante, devendo além disso ser depositada no escriptorio da companhia quarenta e oito horas pelo menos antes do tempo marcado para se realizar a reunião de assembléa geral em que ella tiver de servir:

« Eu abaixo assignado, accionista da companhia limitada *The City of Santos Improvements Company limited* nomeio a (A. B.) outro accionista da companhia, e na sua falta a (C. D.) outro accionista da companhia, assim de me representar como meu procurador perante a reunião da assembléa geral da companhia, que deve ter logar no dia de de 18.. bem assim em qualquer adiamento que de tal reunião possa haver.

• Em fé do que, assigno no dia de hoje de 18..

(Assignado) F. •

Art. 68. O presidente de qualquer assembléa geral, em qualquer hypothese de empate no caso de votação formal ou de qualquer outra forma que seja, terá um voto addicional ou seja voto de desempate.

## XIV

## ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 69. Toda a acta que se achar lavrada no respectivo livro de actas das reuniões de uma assembléa geral, uma vez que tal acta se ache lancada e assignada segundo as disposições da legislação vigente e dos presentes, será considerada, enquanto se não provar o contrario, como representando um registro correcto e por consequencia como acto original dimanado da companhia; e em qualquer circunstancia a responsabilidade, pelo que respeita á prova de qualquer erro, ficará pesando completamente sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a tal acta.

## XV

## DIRECTORES

Art. 70. O numero de directores, a não ser qualquer alteração adoptada em uma reunião de assembléa geral, não excederá de seis.

Art. 71. A qualificação de qualquer accionista para poder ser director importa o ser elle possuidor de, pelo menos, vinte e cinco acções da companhia, devidamente registradas em seu nome.

Art. 72. Para ser director, exceptuando-se os accionistas primitivos bem como os accionistas que em virtude dos presentes forem pela directoria nomeados ou apresentados para eleição, é necessário que o candidato tenha sido o possuidor das vinte e cinco acções que lhe dão a necessaria qualificação por tempo de seis mczes pelo menos.

Art. 73. Por occasião da assembléa ordinaria do anno de 1882, e nas assembléas ordinarias em cada um dos annos que se seguirem, dous dos directores deverão resignar seus cargos e a assembléa os poderá reeleger no caso de terem a devida qualificação ou eleger outros accionistas qualificados para os substituir.

Art. 74. A ordem de rotação para a retirada dos primeiros e actuaes directores será determinada entre elles mesmos de commun accordo; e dado o caso de não virem a accordo retirarão então segundo a ordem alphabetică.

Art. 75. Quando em qualquer hypothese se suscitar qualquer questão concernente á retirada de qualquer director por ordem de rotação, será tal questão decidida pela directoria e o director que houver de se retirar, si devidamente qualificado, será elegivel para reeleição.

Art. 76. Qualquer accionista, uma vez que não seja um director que se retira, não será, a não ser elle recomendado pela directoria para ser eleito, qualificado como elegivel para director, a não ser que elle entregue ao secretario ou que deposite no escriptorio, não menos de sete dias nem mais de dous mezes antes do dia designado para a eleição, participação escripta por seu proprio punho de que elle se apresenta como candidato a director.

Art. 77. Em qualquer caso em que uma assembléa ordinaria falte em eleger um director, em vez do director que se retirar, esse director, a não ser que o contrario se delibere expressamente pela assembléa, é considerado como tendo sido reeleito.

Art. 78. Todo e qualquer director terá que resignar o seu cargo no momento em que deixar de possuir as accões que lhe davam a devida qualificação, ou dado o caso de fallir, ou de suspender pagamento, ou de fazer composição com seus credores, ou de ser julgado lunatico ou de (a não ser que elle resida no Brazil, ou que a directoria resolva que o seu não comparecimento não importa a vaga do seu respectivo cargo) deixar de tomar parte, por tempo de seis mezes, nas reuniões da directoria.

Art. 79. Qualquer director pôde ser nomeado director-gerente, gerente ou agente da companhia; não poderá contudo votar em questão alguma que possa dizer respeito quer á sua nomeação quer ao seu cargo.

Art. 80. Si qualquier director fôr também director de qualquier outra companhia com a qual a companhia fizer ou se propuzer a fazer qualquier contrato ou ajuste, ou si fôr interessado em qualquier contrato ou ajuste com a companhia, semelhante director não poderá votar em qualquier questão ou assumpto que tiver relação com ou que provenha de um tal contrato ou ajuste. Sujeito ás estipulações acima, qualquier director poderá entrar em qualquier contrato ou ajuste com a companhia, contanto que a companhia tenha conhecimento de que elle nelles tem interesse.

Art. 81. Qualquier director poderá em qualquer tempo notificar por escripto que elle pretende resignar o seu cargo, uma vez que entregue uma tal communicação ao presidente da directoria ou ao secretario, ou quer seja deixando-a no escriptorio; e uma vez aceita pela directoria a sua resignação, mas não antes disso, o seu cargo será considerado vago.

Art. 82. Qualquier vaga temporaria de director poderá ser preenchida pela directoria, nomeando-se para tal cargo um accionista que fôr qualificado e o qual a todos os respeitos tomará então o logar de seu predecessor.

## XVI

## REUNIÃO DA DIRECTORIA E DE COMMISSÕES

Art. 83. Haverá reunião de directoria sempre que os directores assim o ténham por conveniente.

Art. 84. Quer o presidente quer o director-gerente ou dous directores entre si poderão convocar uma reunião extraordinária de directoria, uma vez que disso se dê aviso aos demais directores com anticipação de dous dias.

Art. 85. Para qualquer reunião de directoria será necessário um *quorum* de tres directores, no caso em que os directores em Inglaterra excedam a tres; e de dous directores, no caso em que o numero total dos directores em Inglaterra não excede a tres.

Art. 86. A directoria nomeará de tempos a tempos um presidente, e, si assim o julgar conveniente, um vice-presidente, pelo tempo de um anno ou por outro qualquer menor prazo.

Art. 87. Sempre que se der o caso de ausencia do presidente, bem como do vice-presidente da directoria, esta terá que nomear um individuo que sirva temporariamente de presidente.

Art. 88. A gerencia da directoria será regulada, no que diz respeito ao desempenho de ordens de execução permanente dimanadas da mesma directoria, segundo as disposições de taes ordens de execução permanente; e em tudo o mais do modo por que os directores entenderem.

Art. 89. Qualquer questão a discutir perante uma reunião de directoria sera resolvida por uma maioria de votos dos directores que se acharem presentes; cabendo a cada director um voto.

Art. 90. Dado o caso de empate em qualquer votação de directoria, a pessoa que servir de presidente terá a faculdade de um segundo voto ou seja um voto de desempate.

Art. 91. Os directores poderão entre si nomear ou exonerar uma commissão, conforme entenderem; podendo outrora determinar e regular o seu respectivo *quorum*, bem como suas obrigações e trabalhos.

Art. 92. Toda e qualquer commissão deve conservar o seu respectivo livro de actas, dando dellas conhecimento de tempos a tempos à directoria.

Art. 93. Das actas de cada reunião de directoria, bem como do comparecimento dos directores a taes reuniões respectivamente, deverá o secretario logo em seguida a ellas e com toda a promptid o possível fazer o devido registo em um livro destinado para esse fim, o qual deverá ser assignado pela pessoa que servir de presidente da reunião da assembléa a que essa acta se referir ou perante a qual ella houver de ser lida.



Art. 94. Toda e qualquer acta assim registrada e assignada será, no caso de nella se não comprovar a existencia de qualquer erro, considerada como um registro verdadeiro, e como representando um acto original.

Art. 95. A directoria poderá, segundo a sua conveniencia, adiar suas reuniões para quando e para onde os directores entenderem dever determinal-o.

## XVII

### PODERES E OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 96. Ficarão a cargo da directoria e poderá ella outrosim exercer e desempenhar os poderes e obrigações que seguem:

A. A directoria e gerencia de todos os negoeios da companhia em geral.

B. O nomear, destituir e outrosim determinar quaeos os deveres e vencimentos ou outra qualquer remuneração que deva competir ao director-gerente si algum houver, bem como dos gerentes, secretarios, engenheiros, caixeiros, agentes e empregados da companhia ; bem assim lhe compete o nomear e destituir engenheiros, advogados e banqueiros.

C. O convocar qualquer assembleia geral.

D. O instaurar, dar andamento, defender, entrar em compromisso e abandonar quaequer litigios, quer em favor quer contra a companhia e seus empregados, ou que por qualquer outra forma possam dizer respeito á companhia.

E. O comprar, alugar, edificar, ou por qualquer outra fórmula providenciar quanto á aquisição de escriptorios ou outros edificios quaequer para os negoeios da companhia.

F. O adquirir, administrar e dispôr de qualquer propriedade real ou pessoal, que a companhia possa legalmente adquirir e de que el'a possa dispôr.

G. O estabelecer, regularizar e descontinuar as agencias no Brazil ou em qualquer outro ponto que a directoria considerar conveniente para os negoeios da companhia, e a directoria poderá nomear qualquer director ou qualquer firma de que qualquer director possa ser socio, para agente ou agentes da companhia.

H. O solicitar, promover, e obter qualquer acto parlamentar, decretos, concessões ou outras autorizações ou documentos em favor de, ou que tenham referencia com qualquer dos fins da companhia.

I. O entrar em, ou levar a effeito ou abandonar quaequer negociações, contratos e arranjos com o governo e quaequer outras autoridades para quaequer dos fins a que a companhia se propõe.

*K.* O delegar, sob o sello da companhia ou por escripto sem que seja sob o sello, em quaesquer dos directores, inspectores, chefes, ou gerentes, agentes ou outros empregados respectivamente, qualquer dos poderes inherentes á directoria e que a directoria em seu juizo entender conveniente em favor da devida conduçao, gerencia e regularisação de quaesquer dos negocios ou affazeres da companhia.

*L.* O fornecer os livros que forem proprios e sufficientes, discriminados elles pelos titulos que a directoria houver de designar, devendo estes permanecer archivados sob a superintendencia da directoria, nos quaes se farão completas, devidas e sufficientes entradas de todos os pagamentos, compromissos, recibos e creditos de, ou sejam por conta da companhia, bem assim de tudo quanto possa ter relação com contas de credito e debito, recibos ou pagamentos em que a companhia ou a sua propriedade possa ter interesse ; isto de modo que o estado financeiro da companhia possa a todo o tempo apparecer tão exacto e claro como as circumstancias o permittam.

*M.* O dirigir, inspeccionar e providenciar quanto á cobrança, guarda, emissão, emprego, applicação, gerencia, remessas ou emprego dos dinheiros e fundos pertencentes á companhia.

*N.* A constituição de um ou mais fundos de reserva de accordo com as disposições do art. 27, a gerencia, emprego, apropriação ou a disposição de taes fundos de reserva, e bem assim o declarar qual a importancia dos lucros da companhia.

*O.* O tomar de emprestimo sobre hypotheca, fiança ou sob a garantia de chamadas não satisfeitas, ou de qualquer outra forma, quaesquer quantias que, no entender da directoria, sejam necessarias para os negocios da companhia ; sujeito comitudo ás disposições do art. 49.

*P.* O entrar em quaesquer contratos em favor da companhia e o contratar em nome da companhia com referencia áquellas dívidas ou encargos excluindo a subscripção em favor de acções ou obrigações de qualquer outra companhia ou empreza que na opinião da directoria fôr necessário ou conveniente negociar a bem das transacções e de quaesquer outros fins a que a companhia se propôe.

*Q.* O executar, alterar e levar a effeito qualquer operação de capital associado e outros ajustes ou arranjos com qualquer companhia ou pessoa que tenham relação com ou que possam contender com a propriedade ou negocios dessa outra companhia ou pessoa.

*R.* O lavrar e passar recibos de descargas e outras exoneracões por quaesquer dinheiros e dívidas pagaveis á companhia e pelas reclamações ou exigencias da companhia ; outrossim o entrar em qualquer composição a tal respeito.

*S.* O entregar á resolução, por meio de arbitragem, quaesquer reclamações ou exigencias quer a favor quer contra a companhia, outrossim o levar á execução e cumprir o resultado de tal arbitramento.

**T.** O representar a companhia em tudo quanto possa dizer respeito a qualquer fallido ou outros devedores da companhia.

**U.** O preparar annualmente ou mais a miúdo as contas da companhia e fazer com que as contas sejam devidamente balanceadas, e fiscalisadas, segundo a legislação vigente e de conformidade com os presentes.

**V.** O apresentar, por occasião de qualquer assembléa ordinaria, um relatorio dos negocios da companhia e bem assim o recommendar a distribuicao de um dividendo qualquer.

**W.** O determinar as chamadas dos accionistas, bem como a aceitação adiantada de quaequer chamadas, outrossim o determinar quaeas as condições em que taes pagamentos devam ser aceitos.

**X.** A guarda do livro de registro; dos accionistas, bem como do livro de registro de transferencias.

**Y.** O determinar quanto ao emblema e providenciar quanto á segurança e guarda do sello, e o autorizar o uso desse sello ; bem como o exercer os poderes consignados na lei de 1864 concernente a sellos de companhias, poderes esses que a companhia pelo presente fica expressamente autorizada a exercer.

**Z.** O fazer tudo quanto fôr necessario a bem da execução de quaequer disposições da legislacão vigente.

**AA.** O examinar e solver todas as despezas da, ou incidentaes á formação, estabelecimento e registro da companhia.

**BB.** O dirigir, gerir, e regular a todos os respeitos, exceptuando-se o que por outra forma fôr providenciado pelos presentes; todas as demais questões que digam respeito á companhia, bem como aos seus negocios.

Art. 97. Além dos poderes e obrigações que ficam consignados, a directoria exercerà e desempenhará todos os demais poderes e obrigações que, segundo a legislacão vigente e os presentes respectivamente, são quer directa quer por illação conferidos e impostos aos directores ou que não forem expressamente necessarios que sejam exercidos por uma assembléa geral.

Art. 98. Toda e qualquer conta apresentada pela directoria uma vez fiscalizada e approvada por uma assembléa geral será conclusiva, exceptuando-se pelo que respeita a qualquer erro que possa ser nella descoberto no decurso de dous mezes posteriormente á sua approvação.

Art. 99. Em qualquer circunstancia em que um semelhante erro venha a ser descoberto dentro do alludido periodo, a conta será logo em seguida corrigida, e passará de então em diante a ser considerada conclusiva.

Art. 100. A remuneracão menor, annual, dos directores será de £ 500, contada da data da incorporacão da companhia e além de uma tal importancia os directores terão jus a outras £ 500 em qualquer anno em que se declare um dividendo sobre as acções ordinarias que exceda a 5 %;

devendo uma semelhante importancia ser de tempos a tempos dividida entre os directores, conforme elles o determinarem.

Art. 101. Os directores serão reembolsados de qualquer despesa de viagem ou outras quando com a sancção da directoria tiverem que se ocupar em quaesquer negocios da companhia.

Art. 102. Sempre que houver de se realizar o pagamento de uma quantia qualquer por conta da companhia, com referencia a qualquer conta que seja, a directoria terá a faculdade de, por meio de qualquer ajuste ou arranjo, dar em pagamento á companhia, corporação, ou pessoa de cujo titulo se tratar, acções da companhia com suas entradas realizadas, quer no todo quer em parte, em vez de realizar taes pagamentos em dinheiro, podendo outrossim emitir e averbar taes acções de conformidade; e os dinheiros que forem levados a credito como pagamento de taes acções deve ser tomado como, e considerado ser pagamento realizado em dinheiro até tal importancia.

Art. 103. Mediante a sancção de uma assembléa extraordinaria a directoria poderá empregar qualquer parte dos dinheiros da companhia na compra ou aquisição de todos os haveres ou negocios de qualquer outra companhia ou de qualquer firma ou pessoa empregada em qualquer negocio, que a companhia é igualmente autorizada a levar a effeito; podendo outrossim, em nome da companhia, negociar, elaborar e levar a effeito qualquer escriptura, contrato, ou ajuste que com isso tenha relação.

Art. 104. Nenhuma compra, venda, contrato ou ajuste, a que tiver sido dado o assentimento da companhia em assembléa geral, poderá ser repudiado ou contestado sobre o fundamento de que semelhante facto não corresponde ou que é opposto aos fins e propositos da companhia, ou aos poderes dados pela companhia em assembléa geral ou sobre qualquer outro fundamento que seja.

## XVIII

### DIRECTOR-GERENTE

Art. 105. A directoria poderá (si assim o entender) nomear um ou mais dos directores como director ou directores-gerentes da companhia, ou de qualquer parte dos trabalhos e negocios da companhia, quer por um periodo fixo de tempo, quer seja sem designação desse periodo em que elle ou elles terão que desempenhar o seu respectivo cargo; podendo outrossim de tempos em tempos remover ou demitir qualquer director-gerente do seu cargo, nomeando outro para o substituir.

**Art. 106.** O director-gerente, enquanto desempenhar semelhante cargo, não será sujeito a resignar por meio de rotação; o seu nome não será levado em linha de conta para qualquer cálculo concernente a tal rotação; ficará elle comtudo sujeito ás mesmas disposições pelo que respeita á resignação e demissão, a que são sujeitos os demais directores da companhia; e dado o caso de por qualquer circunstância deixar elle de continuar a ser director, *ipso facto* e imediatamente cessará de ser director-gerente.

**Art. 107.** No caso de se dar qualquer vaga no cargo de director-gerente, a directoria poderá, segundo o que melhor lhe parecer, ou preencher a vaga com a nomeação de qualquer outro dos directores, ou deixar vaga o mesmo cargo.

**Art. 108.** A remuneração que deva competir a um director-gerente será estipulada pela directoria de tempos em tempos.

**Art. 109.** A directoria poderá de tempos em tempos delegar provisoriamente em um director-gerente aquelles dos poderes inherentes aos directores que ella entender conveniente; podendo conferir taes poderes pelo tempo e para os fins e proposito e nos termos e condições e com as restrições que ella julgar conveniente; podendo outrossim conferir taes poderes quer collateralmente com, ou seja com a exclusão ou substituição de todos ou qualquer dos poderes da directoria em tal ponto, e poderá igualmente de tempos em tempos revogar, retirar, alterar ou variar quer sejam todos, quer qualquer dos mencionados poderes assim conferidos.

**Art. 110.** Um director-gerente não terá nem exercerá poderes maiores ou mais amplos do que, segundo as prescrições dos presentes estatutos, possam competir á directoria; e no exercício de taes poderes será elle subordinado a todas as clausulas e restrições a que a directoria ficará sujeita em identidade de circunstâncias.

## XIX

### COMISSÕES LOCAES E OUTRAS

**Art. 111.** A directoria poderá nomear e mudar as comissões locaes quer no Brazil, quer em qualquer outro ponto que julgar convenientes, consistindo elas do numero de accionistas ou de outros ou seja de ambos, segundo o que lhe parecer; podendo outrossim determinar e regular tudo pelo que respeita ao seu *quorum*, deveres, trabalhos e remuneração.

**Art. 112.** A directoria poderá delegar em qualquer comissão local aquelles de seus poderes, autorizações e

faculdades que a mesma directoria considere convenientes para se levar a effeito qualquer negocio concernente á companhia. Cada commissão local será obrigada a elaborar as estatísticas e a fornecer á directoria todas as contas que a dita directoria entender dever estabelecer e exigir de tempos a tempos; e a commissão local ficará a todos os respeitos sujeita á autoridade da directoria.

Art. 443. A directoria poderá de tempos a tempos nomear qualquer pessoa ou pessoas para servirem de representante ou de representantes da companhia em qualquer ponto ou pontos do Brazil ou fóra delle, dando-lhes aquelles poderes e sujeitando-os ás restricções e concedendo-lhes a remuneração que a directoria entender convenientes, podendo outrosim de tempos em tempos remover tal pessoa ou pessoas de seus cargos.

## XX

## CONTADOR-FISCAL

Art. 444. Na assembléa ordinaria, que deve ter logar em cada anno, será nomeado um contador fiscal, podendo deixar de ser accionista, o qual terá que funcionar até ao anno seguinte; e para funcionar até a assembléa ordinaria de 1882, a directoria nomeará um contador-fiscal. Qualquer firma poderá ser escolhida para desempenhar as funções de contador-fiscal.

Art. 445. A remuneração que deva competir a esse contador-fiscal será arbitrada em assembléa ordinaria, cumprindo-lhe fiscalisar as contas da companhia, de conformidade com a legislacão vigente e com os presentes: qualquer vaga ocasional, que possa dar-se quanto ao cargo de contador-fiscal, será preenchida em reuniao de assembléa extraordinaria convocada para tal fim.

Art. 446. Vinte e um dias pelo menos antes daquelle que for designado para a assembléa ordinaria, todas as contas e balanços que tiverem de ser presentes á assembléa serão entregues pela directoria ao contador-fiscal; e o contador-fiscal os receberá e procederá ao seu exame.

Art. 447. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e dos balanços o contador-fiscal os confirmará; ou no caso de entender não dever confirmal-os apresentará o seu relatorio especial a tal respeito e entregará outrosim á directoria as contas e balanços acompanhados de seu relatorio (se algum houver).

Art. 448. Sete dias antes de se realizar qualquer assembléa ordinaria deverá ser pela directoria expedido a cada um accionista devidamente matriculado como tal e residindo no Reino Unido, segundo o registro de sua morada, um



exemplar impresso tanto das contas como dos balancos fiscalizados e juntamente um exemplar do relatorio do contador-fiscal, si algum tiver havido.

Art. 119. Em toda e qualquer assembléa ordinaria que tiver lugar, o relatorio do contador-fiscal ( si algum tiver havido ) deverá ser lido á assembléa conjuntamente com o relatorio da directoria.

Art. 120. No decurso do anno todo e durante quaesquer horas apropriadas do dia o contador-fiscal terá acesso e direito de inspecionar os livros de contabilidade, bem como os livros de registro da companhia, mediante a assistencia dos caixeiros ou outros empregados e quaesquer outras facilidades de que o contador-fiscal possa razoavelmente requerer.

## XXI .

### DIRECTORES FIDEI-COMMISSARIOS (TRUSTEES) E EMPREGADOS DA COMPANHIA

Art. 121. Quando a directoria assim o julgar conveniente haverá o fidei-commissário ou fidei-commissários para qualquer dos misteres da companhia, que a directoria entender determinar; e serão elles nomeados pela directoria e munidos dos poderes, indemnidades, e obrigações, e ficando outrossim sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 122. Os directores fidei-commissários, contador-fiscal, gerentes, secretario e mais empregados serão indemnizados pela companhia de quaesquer perdas ou despezas em que possam incorrer em consequencia de, ou em relação ao desempenho de suas respectivas funções; exceptuando o que possa ser consequencia de qualquer acto voluntario ou de qualquer erro da parte deles.

Art. 123. Nenhum director fidei-commissário ou empregado poderá ser responsavel por qualquer outro director fidei-commissário ou empregado, ou por tomar parte em qualquer cobrança ou outro acto de conformidade, ou seja por qualquer perda ou despesa que possa sobrevir á companhia, a não ser que isso provenha de qualquer acto ou falta voluntaria sua.

Art. 124. As contas que têm que ser prestadas por qualquer fidei-commissário ou outro empregado podem ser liquidadas e admittidas, ou rejeitadas quer em todo quer em parte pela directoria.

Art. 125. Qualquer empregado que for declarado fallido ou que entrar em composição com os seus credores, será por esse facto inhibido de funcionar como, e deixará de ser considerado empregado pertencente á companhia.

Art. 126. Fica estabelecido que, enquanto no livro de actas da directoria se não tiver lavrado nota da sua desqualificação, quaisquer actos praticados por tal empregado serão considerados tão legítimos como si elle fôra devidamente qualificado.

Art. 127. Os empregados ou qualquer delles, no caso de e quando assim lhe fôr exigido pela directoria assignarão uma declaração obrigando-se a guardar segredo com relação a quaisquer trabalhos e operações da companhia, bem como com referencia á confecção e estado das contas das diversas pessoas ligadas em transacções com a companhia, e bem assim pelo que respeita a quaisquer outros assumptos de que possam ser conhecedores em virtude de seus respectivos empregos ou ocupações; salvo aquelle que em virtude de suas respectivas occupações ou deveres seja necessário revelar.

Art. 128. O secretario consentirá que entre as dez e doze horas da manhã, possam verificar-se a inspecção do livro de registro de accionistas ou de outros quaisquer registros, conforme se acha designado pela legislação vigente, contanto que qualquer accionista ou qualquer outra pessoa, antes de inspecionar tales registros assigne o seu nome em um livro destinado a esse fim; não consentirá porém em nemphama outra inspecção mais quanto a registro, livros ou documentos sem sancção expressa da directoria.

Art. 129. O secretario ou o gerente porá o sello mediante permissão da directoria e na presença de dous directores pelo menos em todo e qualquer documento que requeira ser sellado; e semelhantes documentos serão assignados pelos sobreditos directores e contra assignados ou rubricados pelo secretario ou gerente. Qualquer sello de que houver de se fazer uso fóra do paiz, de conformidade com a Lei de 1861, concernente a sellos de companhias, será applicado por autoridade e na presença daquella pessoa ou pessoas que a directoria houver de designar; e quaisquer documentos assim sellados deverão ser assignados por aquella pessoa ou pessoas que a directoria houver igualmente de determinar.

Art. 130. A directoria poderá nomear um substituto temporário para o lugar de secretário, o qual será considerado secretario para todos os efeitos mencionados nos presentes.

## XXII

### ACÇÕES

Art. 131. Qualquer acção constitue propriedade pessoal, sendo como tal transmissível; e a não ser que o contrario venha a ser sancionado por uma resolução de assembléa geral, será indivisível.

Art. 132. A companhia não será responsável por, nem reconhecerá interesse algum em uma acção qualquer, quer

tal interesse seja equitativo, contingente futuro e parcial, nem tão pouco outros alguns direitos com relação a uma acção, a não ser o direito absoluto a ella da parte da pessoa que de tempos a tempos fôr matriculada como sendo o possuidor dessa acção e exceptuando-se outrossim o que possa dizer respeito a qualquer pai ou mäi, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador, ou curador de qualquer fallido, o direito que possa ter em virtude dos presentes a tornar-se accionista com relação a qualquer acção ou a poder effectuar a transferencia della.

Art. 133. A companhia terá acima de todos uma hypotheca principal e direito dos quaes se poderá aproveitar quer perante a lei, quer perante equidade, sobre todas as acções de um qualquer accionista por todas as quantias por elle devidas á companhia quer de per si quer em comunidade com qualquer outra pessoa, embora elles sejam vencidas ou não, e, dado o caso de que uma acção seja possuída por mais de um individuo a companhia terá pela mesma fórmula uma hypotheca e direito quanto a ella com relação a quaesquer quantias que lhe possam ser devidas, quer por todos quer por qualquer um dos possuidores della.

Art. 134. Uma semelhante hypotheca poderá vir a ser utilizada por meio de venda, quer de todas, quer de qualquer de tais acções; contanto que uma semelhante venda se não leve a effeito sem uma resolução da directoria em tal sentido e até que se haja dado aviso por escripto ao accionista devedor ou a seus testamenteiros ou administradores reclamando delle ou delles o pagamento daquillo que no momento fôr devido á companhia e que se bajam passado vinte dias depois da expedição de um tal aviso, sem que o pagamento em questão haja sido realizado.

Art. 135. No caso de se verificar tal venda, a directoria poderá por meio de uma escriptura, ou de um qualquer outro documento semelhante por escripto, transferir as acções assim vendidas em favor do comprador; e outrossim applicar o producto liquido da venda, depois de deduzidas quaesquer despezas, ao pagamento de uma tal divida; e qualquer saldo que haja, si algum houver, reverterá em favor do accionista que a elle tiver direito, ou em favor de seus testamenteiros, administradores ou representantes.

## XXIII

### TRANSFERENCIA DE ACCÕES

Art. 136. Sujeito, bem entendido, ao uso das faculdades concedidas á companhia pelos poderes consignados na Lei de 1867, concernente a companhias, quanto a poder ella emitir titulos de acções ao portador (Share Warrants to bearer) ou a quaesquer outros regulamentos da companhia em tal sentido,

as acções sómente poderão ser transferidas por meio de documento por escripto assignado pelo transferente e pelo transferido, e lavrando-se disto a competente nota no livro de registro de transferencias.

Art. 137. O livro de registro de transferencias ficará a cargo do secretario sob o dominio da directoria.

Art. 138. Nenhum individuo será matriculado como sendo possuidor de uma acção qualquer, nem como tendo a ella direito ou interesse algum contra a companhia, a não ser que aceitando uma acção tenha assignado o *memorandum* e estatutos ou uma cópia impressa delles ou que tenha assignado documento aceitando ou compromettendo-se a aceitar semelhantes acções, e que uma tal cópia ou documento por escripto tenha sido entregue no escriptorio.

Art. 139. Nenhum menor poderá ser matriculado como possuidor de uma acção, nem tão pouco nenhuma mulher casada poderá ser matriculada como possuidora de uma acção, a não ser de uma acção com as respectivas entradas completamente pagas; e nenhuma mulher casada poderá ser, sem approvação da directoria, matriculada como sendo possuidora de uma acção como propriedade exclusivamente pessoal sua, sem que seu marido dê consentimento por escripto para que a matricula se lavre em semelhantes termos.

Art. 140. Um curador, testamenteiro ou administrador de qualquer idiota, lunatico ou de um fallecido accionista ou um marido de qualquer mulher que seja accionista, não será por esse facto um accionista; dado porém o caso de justificar elle perante a directoria a legitimidade de seu titulo, poderá então ser matriculado como sendo o possuidor de semelhante acção, ou poderá fazer a transferencia della. Um curador de qualquer fallido ou de um accionista em liquidação não será por esse facto um accionista; dado porém o caso de justificar elle perante a directoria a legitimidade de seu titulo, poderá transferir semelhante acção.

Art. 141. A não ser uma acção com todas as entradas completamente realizadas, nenhuma acção poderá ser transferida sem a approvação da directoria, que poderá conceder-a ou negar-a conforme o entender. Nenhuma transferencia de acção se realizará sem o pagamento de 2<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, como emolumento devido à companhia por tal transferencia ou qualquer outra quantia que a directoria possa determinar por cada uma transferencia.

## XXIV

### ACCIONISTAS

Art. 142. Nenhum individuo será matriculado como transferido com relação a qualquer acção, enquanto o instrumento de transferência, devidamente assignado pelo transferente e pelo transferido, não for entregue na mão

do secretario para se depositar nos archivos da companhia e que se haja pago o emolumento de transferencias, designado e de accordo com as disposições do art. 141; em qualquer caso, porém, em que a directoria entenda que se poderão dispensar as disposições do presente artigo não se insistirá nelloas.

Art. 143. O livro de registro de socios ficará sob a guarda do secretario e sob o domínio da directoria.

Art. 144. Todo o accionista deverá de tempos a tempos dar ao secretario a sua morada assim de que a sua residencia seja devidamente registrada e o logar que assim de tempos a tempos fôr registrado será para todos os effeitos prescriptos na legislacão vigente e pelas presentes considerado o seu logar de residencia.

Art. 145. Todo o aviso feito a qualquer accionista será considerado suficiente uma vez que elle seja assignado por um director ou pelo secretario (ou na hypothese de avisos circulares si o nome de um director ou do secretario se acha quer impresso quer escrito no fim delle) e uma vez que elle seja entregue ou remettido pelo Correio para a residencia do accionista conforme o respectivo registro; e dado o caso de ser o accionista entâo fallecido e quer a companhia tenha ou não noticia da sua morte, semelhante expedição de aviso será para todos os fins a que os presentes se referem considerado como expedição suficiente em relaçao a seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou a todos elles em geral.

Art. 146. Todo o aviso assim expedido será considerado como tendo sido recebido pelo accionista, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores no dia em que elle fôr lançado no Correio ou entregue na forma acima especificada, quer a morada que se acha registrada seja no Reino Unido quer fôra delle.

Art. 147. Na hypothese em que mais de uma pessoa se achem matriculadas como sendo possuidoras de uma só accão, todo o qualquer aviso ou cheque será dirigido áquelles cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios, e qualquer aviso assim feito a essa individualidade será considerado como aviso feito a todas as pessoas que têm sociedade ou interesse em semelhante accão.

## XXV

### CERTIFICADOS

Art. 148. Os certificados relativos ás accões que forem passadas sob o sello da companhia serão assignados pelo menos por um director e contra-assignados pelo secretario.

Art. 149. Todo o accionista terá direito a um certificado por todas as suas accões ou a mais de um certificado, cada

um delles com referencia a uma parte de suas acções. Cada certificado deverá designar os numeros das respectivas acções.

Art. 450. No caso de se estragar, destruir ou perder qualquer certificado, poderá este ser renovado, uma vez que, perante a directoria, se comprove cabalmente que elle fôra estragado, destruido ou perdido, ou na falta de uma tal prova mediante aquella garantia que a directoria entenda que deve ser prestada.

Art. 451. Todo o accionista primitivo terá direito a um certificado gratis por occasião de lhe serem concedidas as suas acções, mas em qualquer outra circunstancia terá de pagar á companhia um shilling por cada certificado quando a directoria assim o entender.

## XXVI

### DIVIDENDOS

Art. 452. Os lucros líquidos da companhia será a somma declarada como tales pela directoria.

Art. 453. Antes de se declararem quaes os lucros líquidos, a directoria porá de parte a quantia ou quantias que no seu entender ella possa julgar necessarias para fazer face a quaisquer reclamações ou compromissos contingentes que pesem sobre a companhia; ou que a directoria considere conveniente para occorrer a quaisquer obras novas, edificações, materiaes ou para quaisquer outros fins.

Art. 454. Não se poderá declarar dividendo algum que seja superior ao que fôr recomendado pela directoria.

Art. 455. Os lucros líquidos da companhia, sujeitos ao pagamento de quaisquer dividendos de preferencia ou de garantia sobre quaisquer acções ou classe de acções que a isso tenham direito, serão empregados:

*A* — No pagamento do dividendo recomendado pela directoria ou de qualquer outro dividendo menor, que possa ser determinado pela assembléa ordinaria.

*B* — Em qualquer outra maneira ou para qualquer fim que possa ser determinado pela assembléa ordinaria.

Art. 456. Quando no entender da directoria os lucros da companhia o permitirem, poderá haver um dividendo em cada semestre; e para tal fim poderá a directoria declarar e pagar dividendos em cada seis mêses, em fórmâ de dividendo por conta.

Art. 457. Qualquer dividendo, depois de haver sido declarado, será pago por meio de cheques sobre os banqueiros, podendo estes ser enviados pelo Correio aos accionistas, segundo o registro de suas moradas.

Art. 458. Todo e qualquer dividendo que couber a uma acção quer por conta quer de qualquer outra natureza,



pertencerá e será pago áquelles accionistas cujos nomes se acharem matriculados como tal no registro de socios no dia em que passar a resolução, declarando tal dividendo, sem embargo de terem elles sido ou de que venham a ser os possuidores de suas acções em qualquer outra época que seja. A não ser que o contrario se peça por escripto por parte das pessoas que possuirem uma acção em sociedade, os cheques pelos dividendos relativos a qualquer acção registrada em diversos nomes serão pagaveis e enviados á pessoa cujo nome figure em primeiro lugar no livro de registro como sendo um dos possuidores de semelhante acção; e o recebo que semelhante pessoa houver de passar por quaesquer juros ou dividendos será considerado uma desobriga suficiente para a companhia no ponto em questão.

Art. 159. Quando qualquer accionista for devedor á companhia, todos os dividendos que lhe pertencerem, ou uma parte suficiente delles, poderão ser applicados pela companhia no, ou por conta do pagamento da dívida.

Art. 160. Todos os dividendos de uma acção qualquer a que não appareça possuidor legal devidamente matriculado que tenha direito a reclamar o seu respectivo pagamento, ficarão em deposito até que alguém venha a ser matriculado como dono de tal acção.

Art. 161. A companhia jamais será obrigada a pagar juro algum por dividendos não pagos.

## XXVII

### CHAMADAS

Art. 162. Quaesquer chamadas relativas a acções (excep-  
tuando-se as prestações pagaveis no acto da subscripção ori-  
ginaria ou da emissão de quaequer acções, as quaes serão  
pagaveis segundo a directoria o determinar) serão leva-  
das a effeito segundo a directoria o entender, e consideradas  
como sendo realizadas na época em que foi aprovada por  
uma reunião de directoria a resolução autorizando-as.

Art. 163. Os diversos individuos que forem possuidores de  
uma só acção, de sociedade nella, serão, tanto isolada como  
cumulativamente, responsaveis pelo pagamento de todas as  
chamadas que a ella digam respeito.

Art. 164. A directoria pôde em virtude de uma resolução  
posterior designar novo dia e logar para o pagamento de  
uma chamada a que qualquier accionista não haja satisfeito.

Art. 165. Sempre que houver de se verificar qualquier  
chamada não se concederá ao accionista que por ella for  
responsavel, quer ao tempo de se fazer tal chamada, quer a  
qualquier tempo depois della, menos de quatorze dias de  
aviso quanto ao tempo e logar que, quer primitivamente

quer por qualquer resolução posterior, venha a ser designado para semelhante pagamento.

Ficando declarado que na hypothese em que mais de um individuo seja intitulado por sociedade a uma accão qualquer aviso que houver de dar-se à pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no livro de registro de accionistas será considerado como aviso feito a todos os individuos possuindo em sociedade a alludida accão.

Art. 166. No caso de que, por espaço de sete dias depois daquelle que fôr designado para qualquer chamada concernente a qualquer accão, o respectivo pagamento se não haja realizado, será expedido um segundo aviso, quer imediatamente, quer pouco depois, ao accionista refractario, exigindo delle imediato pagamento; e si passados outros sete dias depois de um tal segundo aviso, o respectivo pagamento se não houver effectuado, a companhia poderá intentar accão judicial contra o accionista refractario pela quantia em dívida, que passará a vencer juros á razão de dez libras por cada cem libras annualmente, desde o dia que tiver sido designado no primeiro aviso para o respectivo pagamento.

Art. 167. Nenhum accionista poderá votar nem exercer qualquer privilegio que lhe compita em tal capacidade, enquanto dever a importância de qualquer chamada de suas accões.

Art. 168. A directoria poderá de tempos em tempos (comtanto que uma semelhante opção seja em primeiro lugar oferecida indistinctamente aos accionistas todos) receber de qualquer dos accionistas, que queira adiantar-a toda e qualquer quantia correspondente ás chamadas relativas ás suas accões que estiverem por satisfazer, além da importância das chamadas que tiverem sido realizadas; e qualquer quantia que em tales circunstancias fôr paga adiantadamente vencerá o juro que a directoria de acordo com os accionistas determinarem.

Art. 169. A directoria poderá outrossim, e sem prejuizo de quaisquer outros poderes que lhe são conferidos quer pela legislação vigente quer pelos presentes, praticar o seguinte:

1. Entrar em qualquer arranjo por occasião da emissão de accões quanto a qualquer diferença entre accionistas pelo que respeita á importância das chamadas a satisfazer e pelo que respeita á época do pagamento de tales chamadas.

2. Aceitar de qualquer socio da companhia que nisso convier, quer a totalidade quer parte da importância que se deve sobre qualquer accão ou accções por elle possuídas, quer em desobriga da importância de uma chamada pagável com relação a outra qualquer accão ou accções por elle possuídas, quer nenhuma chamada haja sido feita.

3. Pagar dividendo em proporção á importância que haja sido paga sobre cada uma accão, na hypothese em que uma quantia maior é paga em certas accões com relação a outras.

## XXVIII

## CONFISCAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE ACÇÕES

Art. 170. No caso de não ser devidamente satisfeita a importancia respéctiva, por occasião da subscrisção e emissão de acções, os directores poderão, depois de passados sete dias sobre communicacão feita ao subscriptor ou pessoa em cujo nome elles foram passadas, declarar taes acções confiscadas em beneficio da companhia ; e si qualquier outra chamada com relação á qualquier acção ficar por pagar por espaço de quatorze dias depois de se haver feito o segundo aviso mencionado no art. 166, e uma vez feito o primeiro aviso designado no art. 165, os directores poderão declarar uma tal acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 171. Quando qualquier pessoa com direito a uma acção, e que se não tenha habilitado de conformidade com os presentes para ser matriculada como dono della, deixar por tempo de doze mezes depois de assim lhe haver sido intimado pela directoria de assim se habilitar, a directoria desse momento em diante, e uma vez expirado semelhante prazo, poderá declarar como confiscada toda e qualquier acção em taes circunstancias em beneficio da companhia.

Art. 172. A directoria poderá, mediante ajuste com qualquier accionista, aceitar a restituição á companhia de qualquier acção ou acções de que elle fôr o possuidor nos termos e condições, quer pecuniarios quer outros que a directoria entender ser proprio.

Art. 173. As acções de qualquier accionista que, quer directa quer indirectamente, emprehender, começar, sustentar ou ameaçar qualquier acção, pleito, ou procedimento judicial contra a companhia ou contra os directores, ou qualquier delles na sua qualidate de directores, poderão, a despeito de se acharem pendentes semelhantes processos, e seja qual fôr o fundamento ou allegado fundamento de taes processos, ser mediante a resolução de uma assembléa geral tomada sobre recommendação da directoria absolutamente confiscadas em beneficio da companhia ; mas em todo e qualquer caso semelhante a companhia será obrigada a pagar-lhe dentro de quatorze dias, depois de tal confiscação, o valor completo de taes acções segundo a cotação do mercado ao tempo de tal confiscação ; devendo o valor dellas em caso de divergência ser resolvido por arbitros.

Art. 174. A entrega ou confiscação de uma acção qualquier envolverá a extincção ao tempo de tal entrega ou confiscação de qualquier interesse, direitos ou reclamações na, e contra a companhia com referencia a essa acção, bem como quaesquer outros direitos incidentaes á acção, exceptuando-se apenas aquelles direitos que, segundo os presentes, se acham expressamente salvaguardados.

**Art. 175.** A confiscação de uma acção ficará sujeita, e sem prejuízo de quaisquer reclamações ou exigência da parte da companhia, a quaisquer chamadas que com relação a ella se acharem em dívida, si algumas se deverem; bem como a juros com relação aos atrasados, e a toda e qualquer reclamação ou exigências da parte da companhia contra o possuidor da acção na occasião em que ella fôr confiscada; e outrosim ao direito que fica assistindo á companhia de intentar acção em relação a isso; a companhia, porém, não intentará acção, a não ser que, quando e pelo modo que a directoria o considerar razoável, venda primeiramente a acção confiscada e que o producto liquido della venha a ser inferior á importancia reclamada, devendo nesse caso intentar-se acção tão sómente pelo saldo que ficar por satisfazer depois de aplicado tal producto liquido.

**Art. 176.** A confiscação de uma acção qualquer poderá dentro do prazo de doze meses, depois de haver sido declarada tal confiscação, ser levantada pela directoria segundo lhe aprouver, uma vez que o refractário pague todas as quantias que dever á companhia, bem como todas as despezas ocasionadas por tal falta de pagamento, e outrosim qualquer multa que a directoria possa julgar razoável; tal levantamento de confiscação não poderá comtudo ser reclamado como questão de direito.

**Art. 177.** A confiscação de uma acção qualquer não prejudicará o direito a um dividendo qualquer, ou seja dividendo por conta que possa ter sido já declarado com relação a ella.

**Art. 178.** As vendas e outros actos com relação a quaisquer acções que hajam sido restituídas ou confiscadas poderão verificar-se quando e nas condições em que a directoria julgue convenientes.

**Art. 179.** Um certificado por escripto devidamente sellado e assignado por um director, e contra-assignado pelo secretario, de que uma acção qualquer fôr devidamente restituída ou confiscada em virtude dos presentes e mencionando a época em que ella fôr restituída ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que posteriormente possa reclamar ser possuidor da acção de evidencia positiva dos factos assim certificados, e da expedição de semelhante certificado se fará lançamento na acta da sessão da directoria.

**Art. 180.** As acções que assim forem restituídas ou confiscadas em beneficio da companhia, poderão, segundo a directoria determinar, ser vendidas ou ter qualquer outro destino que ella entenda, ou poderão ser completamente inutilisadas conforme se julgar mais vantajoso para a companhia; e até que elles sejam vendidas ou que tenham qualquer destino, serão registradas em nome da companhia ou no de qualquer pessoa ou pessoas que possam ser designadas como depositarios dellas, e tanto elles como quaisquer dividendos que hajam sido declarados com referencia a elles, formarão parte dos haveres da companhia.

## XXIX

## DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 181.** A dissolução da companhia poderá ser determinada por qualquer fim que seja e quer o fim seja dissolução absoluta da companhia, ou quer seja a reconstrução ou modificação da companhia, ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia, ou com outro fim qualquer, e dado o caso de qualquer semelhante reconstrução, modificação ou fusão, será legal da parte da directoria ou dos liquidantes o receberem acções com o completo de entradas pagas ou obrigações de qualquer outra companhia que se ache então formada, ou que se possa formar mais tarde, para serem distribuídas entre os accionistas desta companhia em troca do todo ou de parte de suas acções nesta companhia; e os accionistas desta companhia serão obrigados a efectuar tal troca ou a aceitar tais acções ou obrigações dessa outra companhia.

**Art. 182.** A dissolução da companhia se verificará a qualquer tempo que assim for determinado, segundo fica disposto pelos presentes e de acordo com os termos e condições que assim forem estabelecidos.

**Art. 183.** Exceptuando-se o que possa ser determinado em reunião de uma assembléa geral, a directoria liquidará os negócios da companhia de modo que a directoria melhor lhe parecer.

**Art. 184.** Ficando estabelecido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, a não ser uma liquidação por ordem judicial segundo a legislação vigente, se verificará quer antes quer depois da assembléa geral em que a resolução especial para a dissolução da companhia foi confirmada, qualquer dos accionistas entrarem em um contrato qualquer suficiente para a compra ao par, e nos termos que possam ser ajustados, das acções de todos aqueles accionistas que quizerem retirar-se da companhia, e que apresentem suficiente garantia por sua indemnidade contra as obrigações da companhia.

## NOMES, MORADAS E DESCRIÇÕES DOS SUBSCRIPTORES

John Frederick Russell, Coronel, 9 Leinster Square, Londres.

Edward Griggs, 9 Vernon Terrace Finchley N., caixeiro de corretor da praça.

Edward Joseph Halsey, 77 Cornhill, Londres, negociante.

Alfred Rumball, Victoria Street Westminster S. W., engenheiro civil.

Moses Henry Moses, proprietario, 134 Westbourne Terrace, Londres.

Daniel Makinson Fox, engenheiro civil, Ilsham Torquay. Nicholas Millossovich, 9 Bury Street E. C., negociante. Datados aos 6 de Setembro de 1880.

Testemunha ás assignaturas do Coronel John Frederick Russell, Edward Griggs e Edward Joseph Halsey.—*Charles Burt*, solicitador, 26 Austin Friars, Londres.

Testemunha á assignatura de Daniel Makinson Fox.—*Arthur E. Jones*, proprietario, Dartmouth.

Testemunha á assignatura de Alfred Rumball e de Nicholas Millossovich.—*Walter Cresswell*, 26 Austin Friars, Londres, caixeiro da firma de Bircham & Comp., solicitador.

Testemunha á assignatura de Moses Henry Moses.—*David Collins*, copeiro, 134 Westbourne Terrace.

N. 14430 C.—N. L. 13937.—Certidão de incorporação da *City of Santos Improvements Company, limited*. (Companhia Melhoramentos da cidade de Santos, limitada.)

Certifico pela presente que a *City of Santos Improvements Company, limited*, fica incorporada neste dia sob as Leis de 1862 a 1880 concernentes a companhias, e que esta companhia é limitada.

Dada debaixo da minha assignatura, em Londres, a 6 de Setembro de 1880.

*Ernest Cleave*, registrador ajudante das companhias por acções.

Direito. £ 29.15.



#### DECRETO N. 8088 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000\$ á companhia que Manoel Alves da Silva organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, em Ingahyba, município de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Alves da Silva, Hei por de bem, nos termos do art. 2.º da Lei n. 2887 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregados na construção de um engenho central e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna em Ingahyba, município de Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos

modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8088 desta data.**

I

Fica concedida á companhia que Manoel Alves da Silva organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, em Ingahyba, municipio de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fábrica.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agrícolas do referido municipio. No segundo caso, si vender acções no Brazil, dará sempre preferencia áquelles proprietarios agrícolas.

III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar, e durará por espaço de 15 annos, contados da data do contrato.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcçāo, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

§ 1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabricka.

Esta isenção não será effectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobre direitos objectos especificando a quantidade e qualidade, que aquela repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n. 604 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuï-los por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do governo os respectivos estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.



## VII

A companhia submeterá á approvação do Governo, dentro de seis mezes da approvação dos estatutos, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos, os aparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores—a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup> para moagem de 100 dias em cada anno.

## VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis mezes, contados da data da approvação de seus estatutos, ou si fôr estrangeira, da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 mezes depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

## X

O engenho central que a companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de açucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bila de um metro, na extensão de 15 kilometros, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica, e empregando tracção animada ou a vapor para condução da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo não poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo, o valor presumível da safra será fixado por árbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes devem ser especificados no contrato de empréstimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do empréstimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das máquinas e descrição dos processos, construção dos edifícios apropriados para a fabrica e dependências desta, *tramway*, seu

material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem aprovadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma, applicada a constituir o fundo de amortização, a outra, a augmentar o de reserva, que será representado, no minímo, por um terço do capital, e a terceira, a addir á quota dos dividendos..

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao agente fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalizar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a legislacão brazileira.

## XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma commissão composta do agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da provicia.

A despeza que se fizer com a fiscalisaçao do contrato correrá por conta do Estado durante o prazo da concessão da garantia.

## XXIX

O contrato que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiecia reputar defeituosos, mediante accôrdo entre os contratantes.

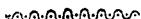
## XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

## XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8089 — DE 7 DE MAIO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$ à compahia que Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antonio Corrêa Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Piracicaba, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antonio Corrêa Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n. 2887 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á compahia que organizarem a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000\$, effectivamente empregados na construccion de um engenho central e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna no municipio de Piracicaba, Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos, os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel

Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8089  
desta data.**

I

Fica concedida á companhia que o Dr. Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antonio Corrêa Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Piracicaba, Província de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000\$, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II

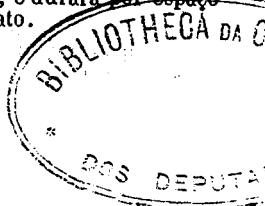
A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio. No segundo caso, si vender accões no Brazil, dará sempre preferencia áquelle proprietarios agricolas.

III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.



O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital efectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinlieiros por 1\$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos á companhia os seguintes favores :

§ 1.º Isenção de direitos de importação sobre as ma-chinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.º Preferencia para acquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1830, si a companhia distribuïl-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII

A companhia submeterá á aprovação do Governo, dentro de seis meses da aprovação dos estatutos, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos, os apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrício do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores — a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup> para moagem de 100 dias em cada anno.

## VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis meses, contados da data da aprovação de seus estatutos, ou, si fôr estrangeira, da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 meses depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se, ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X

O engenho central que a companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, 150.000 kilogrammas diariamente, 240.000 kilogrammas de canna, e fabricar anualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no município, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 10 kilometros, pelo menos, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando tracção animada ou a vapor para condução da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das

machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo anual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 % começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes : uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo Agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial impõra o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a legislação brasileira.

## XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo acordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidacão, de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do Agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

## XXIX

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contrato correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

## XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes for applicável.

## XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assinado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8090 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

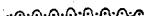
Proroga o prazo concedido a Morris N. Kohn para organizar a empreza telegraphica electrica urbana de serviço doméstico.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn, Hei por bem Prorrogar por um anno, a contar de 5 de Julho proximo futuro, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 7753 de 5 de Julho do anno proximo passado para organizar, por meio de uma companhia, a empreza telegraphica electrica urbana de serviço doméstico, mediante as bases que baixaram com o referido decreto.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8091 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

Declara caduca a concessão da garantia de juro de 7 % sobre o maximo capital de 2.474:760\$, destinado á construção da Estrada de ferro da villa de S. João de Monte Negro ao porto da Boa Esperança, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo a que os concessionarios da Estrada de ferro da villa de S. João de Monte Negro ao porto da Boa Esperança, na Provincia do Rio Grande do Sul, têm deixado de cumprir as obrigações que lhes foram impostas pelo Decreto n. 6259 de 19 de Julho de 1876, que concedeu-lhes garantia de juro de 7 % sobre o maximo capital de 2.474:760\$ para construção da mesma estrada, Hei por bem Declarar caduca a referida concessão, de conformidade com o disposto no § 6.<sup>º</sup> da clausula 3<sup>a</sup> do mencionado decreto.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8092 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

Eleva ao maximo de £ 60.000 a quantia fixada na clausula 13.<sup>a</sup> do accôrdo celebrado a 6 de Novembro de 1873 com a Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah.

Attendendo ao que Me representou a Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiah, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Elevar ao maximo de £ 60.000 a quantia de £ 30.000 de que trata a clausula 13.<sup>a</sup> do accôrdo celebrado com a mesma companhia a 6 de Novembro de 1873, approvado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874, com a condição de que a quantidade dos sobresalentes a que se refere a mencionada clausula será a necessaria aos suprimentos da estrada a juizo do Engenheiro Fiscal do Governo.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8093 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

Concede permissão a Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes para explorarem metaes no município da Encruzilhada, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem prata, cobre, chumbo, ferro e outros metaes no município da Encruzilhada, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8093  
desta data.**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorarem prata, cobre, chumbo, ferro e outros metaes na zona em que se acham comprehendidos os limites dos tres distritos do município da Encruzilhada, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização expressa dos proprietarios.

Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requerer o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expêndidas pelos proprietários ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionários, e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um 5.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importância, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrénos de propriedade dos concessionários ou do Estado, uma vez que delas possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos de exploração.

Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não lhes será permitido efectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>.

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas, que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionários serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, pocos ou galerias nos terrenos desta concessão não terão logar:

- 1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escrito, do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;
- 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;
- 3.º Nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remeterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á mencionada Secretaria acompanhadas:

- 1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;
- 2.º De uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios das edificações neilles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

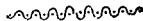
## X

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhes-há concedida autorização para lavrar as minas que descobriram nos logares por elles indicados, si provarem ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possançā das minas.

Ná hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas, terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem ellas concedidas.

No acto de concessão da lavra serão estabelecidas condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881.— Manoel Buarque de Macedo.



## DECRETO N. 8094 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

Concede permissão a Gustavo Meinick para lavrar ouro e outros mineraes na comarca do Castro, Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Gustavo Meinick, cessionario de Ernesto Antunes de Campos e outros, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Castro, Provincia do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8094  
desta data.**

## I

Ficam concedidas a Gustavo Meinick, cessionario de Ernesto Antunes de Campos e outros, 50 datas mineraes de 141.570 braças quadradas (686.070 metros quadrados) na comarca de Castro, Provincia do Paraná, para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes, sem prejuizo de direitos de terceiro, conforme a exposição annexa ao seu requerimento de 27 de Abril do corrente anno, e pelo prazo de 50 annos.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas da medição e as da verificação por conta do concessionario.

## III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente capital correspondente a 10:000\$ por data mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia que faltarem para perfazel-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada efectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3.<sup>a</sup> a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento das minas.

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes.

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração.

5.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes da mina para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edificios para a sua residencia no logar da mineração.

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza.

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos e carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos.

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario, ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á apprrovação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares e a 15 metros de circumferência delles, nem sob os caminhos e estradas públicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada ( $4\text{m}^2,84$ ) do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n.º 4, § 1.º, do art. 22 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizar os prejuízos causados pelos trabalhadores da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos..

6.º A dar conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas águas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuízos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietários, para, dentro de prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem do seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização; sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>º</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, é pagamento do dobro da quantia devida; e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>

Nos outros casos o Governo poderá impor multa de 200\$ a 2:000\$000.

A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim, os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão :

1.<sup>º</sup> Deixando de encetar os trabalhos preparatorios e da mineração especificados nas presentes clausulas dentro de cinco annos, contados desta data ;

2.<sup>º</sup> Por abandono da mina ;

3.<sup>º</sup> Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada ;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado ;

4.<sup>º</sup> No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI<sup>o</sup>

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

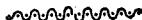
## XIII

Si, porém, o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que, quantas questões se suscitem entre ella e o Governo, serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo ; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accordo de ambas as partes. Não havendo accordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada, e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*



**DECRETO N. 8095 — DE 14 DE MAIO DE 1881.**

Concede permissão a Juliano José de Amorim Gomes para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Porto Seguro, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Juliano José de Amorim Gomes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes na comarca de Porto Seguro, Província da Bahia, sob ás clausulas que com este baixam assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8095  
desta data.**

I

E<sup>r</sup> concedido o prazo de douos annos, contados desta data, a Juliano José de Amorim Gomes para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes, com excepção de diamantes, na comarca de Porto Seguro, Província da Bahia.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuídos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidência da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem à bem de seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um 5º arbitro nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavás, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar : 1.<sup>o</sup> sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província ; 2.<sup>o</sup> nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ; 3.<sup>o</sup> nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas : 1.<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2.<sup>o</sup> de uma descrição minuciosa da possânciâ das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos lugares por elle indicados, si provar ter as facultades precisas para

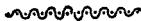


por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8096 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

Concede privilegio a Augusto de Almeida Torres para o apparelho de sua invenção, destinado a cortar e moldar telha.

Attendendo ao que Me requereu Augusto de Almeida Torres, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o apparelho de sua invenção, destinado a cortar e moldar telha nacional, segundo a descripção e desenhos que depositou no Archivo Publico, e com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8097 — DE 14 DE MAIO DE 1881.

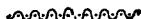
Concede privilegio a João Teixeira Soares para fabricar e vender dormentes pelo sistema de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu João Teixeira Soares, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender dormentes metallicos destinados á construcção de estradas de ferro pelo sistema de sua invenção, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarqué de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8098 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000\$ à companhia que Antônio Moreira de Castro Lima, Joaquim José Moreira Lima, Arlindo Braga e Francisco de Paula Vicente de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrício de assucar de canna, no município de Lorena, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Antônio Moreira de Castro Lima, Joaquim José Moreira Lima, Arlindo Braga e Francisco de Paula Vicente de Azevedo, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 2887, de 6 de Novembro de 1875, Conceder à companhia que organizarem a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$000, efectivamente empregado na construcção de um engenho central e mais dependencias para o fabrício de assucar de canna, no município de Lorena, Província de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam,

assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8098  
desta data.**

I

Fica concedida á companhia que Antonio Moreira de Castro Lima, Joaquim José Moreira Lima, Arlindo Braga e Francisco de Paula Vicente de Azevedo organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Lorena, Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos, mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectivamente empregado na construccion dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III

Tendo a companhia a sua séde, no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operaçōes, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construçōe, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros por 1 $\frac{1}{2}$  para todas as operaçōes, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos à companhia os seguintes favores:

§ 1.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não será efectiva, enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos especificando a quantidade e qualidade que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso em que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem prececer licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.<sup>º</sup> Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuir os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos si o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII

A companhia submeterá á approvação do Governo, dentro de seis mezes da approvação dos estatutos, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos, os apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrício do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do sistema, preço das obras e quantidade de canna de assucar que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup> para moagem de 100 dias em cada anno.

## VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis mezes, contados da data da approvação de seus estatutos; ou, si fôr estrangeira, da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 mezes depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado, ficando de nenhum effeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X

O engenho central que a companhia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver, de modo a obter pelo menos uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de açucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 15 kilometros, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecedo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas à fabrica, e empregando tracção animada ou a vapor para condução da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 %, para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 %, ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nas clausulas 4.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das

machinas e descripção dos processos, construcçao dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trasego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio..

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma, applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo Agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

As infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

## XXVI

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contrato correrá por conta do Estado durante o prazo da garantia.

## XXVII

O contrato que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiençia reputar defeituosos, mediante accordo entre os contratantes.

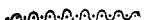
## XXVIII

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para a boa execução da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

## XXIX

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881. — *Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N.º 8099 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Approva o plano das obras projectadas pela Inspectoria Geral das Obras Públicas da Corte, para o prolongamento da rua Santa Izabel nesta cidade, de conformidade com a planta que baixa com o mesmo decreto, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas.

Hei por bem Approvar o plano das obras projectadas pela Inspectoria Geral das Obras Públicas da Corte para o prolongamento da rua Santa Izabel, nesta cidade, de conformidade com a planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8100 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Amazonas em dous districtos eleitoraos.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º A Província do Amazonas forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Manáos e se comporá: do municipio de Manáos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Manáos, Nossa Senhora dos Remédios, Santo Angelo de Tauapeassú, Nossa Senhora de Nazareth de Ituxy. (Labria), e Nossa Senhora de Nazareth da Nova Colonia; do municipio de Barcellos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Barcellos, Santa Rita de Moura, Nossa Senhora do Rosario de Thomar, S. Gabriel, S. José de Marabitanas e Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco ; e do municipio de Codajaz, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Codajaz.

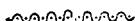
Art. 3.º O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Teffé e se comporá : do municipio de Parintins, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Parintins e Nossa Senhora do Bom Socorro do Andirá ; do municipio de Itacoatiára, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Itacoatiára ; do municipio de Silves, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Silves ; do município de Maués, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Maués ; do município de Borba, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Borba e Nossa Senhora do Carmo de Canumã ; do município de Manicoré, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dóres de Manicoré ; do município de Coary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Alvelos ; e do município de Teffé, comprehendendo as parochias de Santa Thereza de Teffé, Nossa Senhora de Guadelupe de Fonte Boa, S. Paulo de Olivença e S. Francisco Xavier de Tabatinga.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8101 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Pará em tres distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º A Província do Pará forma tres distritos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Belém e se comporá do município de Belém, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça, Sant'Anna da Campina, Santíssima Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, S. Vicente de Inhamgapy, Sant'Anna de Bujarú, S. Domingos da Boa-Vista, Sant'Anna do Capim, S. Francisco Xavier de Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosqueiro, Nossa Senhora da Conceição de Abaeté, S. Miguel de Beja e S. Miguel do Conde ; do município de Vizeu, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth de Vizeu ; do município de Bragança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Bragança e Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú ; do município de Cintra, comprehendendo as parochias de S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora do Socorro de Salinas e Nossa Senhora do Rosario de Santarem Novo ; do município de Vigia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth da Vigia e Nossa Senhora do Rosario de Collares ; do município de Odívelhas, constituído pela parochia de S. Caetano de Odívelhas ; do município de Curuçá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Curuçá ; e do município de Marapanim, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Marapanim.

Art. 3.º O 2.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Cametá e se comporá : do município de Acará, constituído pela parochia de S. José do Acará ; do município de Guamá, constituído pela parochia de S. Miguel de Guamá ; do município de Iritiuá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Iritiuá ; do município de Ourem, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo de Ourem ; do município de Moju, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Moju e Nossa Senhora da Soledade de Cairary ; do município de Igarapé-mirim, constituído pela parochia de Sant'Anna de Igarapé-mirim ; do município de Cametá, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Cametá e Nossa Senhora do Carmo do Tocantins ; do município de Mocajuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba ; do município de Baião, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Baião e S. Pedro de Alcobaça ; do município de Muaná, constituído pela parochia de S. Francisco de Paula de Muaná ; do município de Ponta de Pedras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Ponta de Pedras ; do município da Cachoeira,

constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira ; do municipio de Monsarás , constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Monsarás ; do municipio de Soure, comprehendendo as parochias do Menino Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra ; e do municipio de Chaves, constituído pela parochia de Santo Antonio de Chaves.

Art. 4.º O 3.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Santarém e se comporá : do municipio de Oeiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras ; do municipio de Melgaço, constituído pela parochia de S. Miguel de Melgaço ; do municipio de Portel, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Portel ; do municipio do Curralinho, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Curralinho e S. Sebastião da Boa Vista ; do municipio de Breves, constituído pela parochia de Sant'Anna de Breves ; do municipio de Gurupá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Gurupá, Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos, Nossa Senhora da Conceição do Almeirim e Santa Cruz do Villarinho do Monte ; do municipio do Porto de Mós, comprehendendo as parochias de S. Braz do Porto de Mós, S. João Baptista do Pombal, S. João Baptista de Veiros, e Boa Vista ; do municipio de Souzel, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Souzel ; do municipio de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Monte Alegre e Ereré ; do municipio da Graça da Prainha, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha ; do municipio de Santarém, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santarém e Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão ; do municipio de Villa Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Villa Franca e Santo Ignacio de Boim ; do municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de Aveiros ; do municipio de Alemquer, constituído pela parochia de Santo Antonio de Alemquer ; do municipio de Obidos, constituído pela parochia de Sant'Anna de Obidos ; do municipio de Faro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Saude de Juraty ; do municipio de Macapá, constituído pela parochia de S. José de Macapá ; e do municipio de Masagão, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Masagão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello*

~~~~~



## DECRETO N. 8102 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Maranhão em seis districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.º** A Província do Maranhão forma seis districtos eleitoraes.

**Art. 2.º** O 1.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Luiz e se comporá : do município de S. Luiz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, Nossa Senhora da Conceição, S. João Baptista, S. Joaquim do Bacanga e S. João Baptista de Vinhaes ; do município do Paço do Limiar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz do Paço do Limiar e S. José dos Indios ; do município do Rosario, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario, e Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel; do município de Icatú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Icatú ; do município de Miritiba, constituído pela parochia de S. José do Periá ; e do município de Anajatuba, constituído pela parochia de Santa Maria de Anajatuba.

**Art. 3.º** O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Guimarães e se comporá : do município de Alcantara, comprehendendo as parochias de S. Mathias de Alcantara, S. João de Côrtes e Santo Antonio e Almas ; do município de Guimarães, constituído pela parochia de S. José de Guimarães ; do município de Cururupú, constituído pela parochia de S. João Baptista de Cururupú ; do município de Turyassú, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Turyassú ; do município de Santa Helena, constituído pela parochia de Santa Helena; e do município do Pinheiro, constituído pela parochia de Santo Ignacio do Pinheiro.

**Art. 4.º** O 3.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Vianna e se comporá : do município de Vianna, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna ; do município de Monção, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Monção ; do município de Penalva, constituído pela parochia de S. José de Penalva ; do município do Baixo Mearim, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Baixo Mearim ; do município de Arary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Arary ; do município de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento dos Perizes e S. Bento de Bacurituba ; do município de S. Vicente Ferrer, constituído pela parochia de S. Vicente Ferrer de Cajapió ; do município de S. Luiz Gonzaga, constituído pela parochia de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim ; e do município de Coroatá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Coroatá.

Art. 5.<sup>º</sup> O 4.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Brejo e se comporá: do município de Itapicuru-mirim, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Itapicuru-mirim; do município da Vargem Grande, comprendendo as parochias de S. Sebastião da Vargem Grande e Nossa Senhora das Dôres da Chapadinha; do município das Barreirinhas, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas e Nossa Senhora da Conceição da Tutoya; do município de S. Bernardo, comprendendo as parochias de S. Bernardo do Parnahyba e Nossa Senhora da Conceição de Arayoses; do município do Brejo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Brejo; e do município do Burity, constituído pela parochia de Sant'Anna do Burity.

Art. 6.<sup>º</sup> O 5.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Caxias e se comporá: do município de Caxias, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias, S. Benedito de Caxias e Nossa Senhora de Nazareth da Trezidella; do município de S. José de Matões, constituído pela parochia de S. José de Matões; do município do Codó, constituído pela parochia de Santa Rita e Santa Philomena do Codó; e do município de Picos (Passagem Franca), constituído pela parochia de S. Sebastião da Passagem Franca.

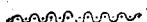
Art. 7.<sup>º</sup> O 6.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Pastos Bons e se comporá: do município de Pastos Bons, constituído pela parochia de S. Bento de Pastos Bons; do município de S. Felix de Balsas, constituído pela parochia de S. Felix de Balsas; do município de S. Francisco, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Manga; do município da Barra do Corda, constituído pela parochia de Santa Cruz da Barra do Corda; do município da Chapada, constituído pela parochia do Senhor do Bomfim da Chapada; do município da Carolina, constituído pela parochia de S. Pedro de Alcantara da Carolina; do município do Riachão, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão; e do município da Imperatriz, constituído pela parochia de Santa Thereza de Porto Franco.

Art. 8.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8103 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Piauhy em tres districtos eleitoraes.

Atendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Piauhy forma tres districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Therezina e se comporá: do município de Therezina, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Therezina e Nossa Senhora das Dôres de Therezina; do município dos Humildes, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Humildes; do município de Valença, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O' de Valença; do município de Picos, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios dos Picos; do município de Jaicós, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Mercês de Jaicós; e do município de Oeiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Oeiras.

Art. 3.º O 2.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Parnahyba e se comporá: do município da Parnahyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça da Parnahyba e Nossa Senhora dos Remedios do Burity dos Lopes; do município do Livramento, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento; do município de Marvão, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Marvão; do município da União, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios da União; do município de Campo Maior, constituído pela parochia de Santo Antonio do Campo Maior; do município de Barras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição das Barras; do município da Batalha, constituído pela parochia de S. Gonçalo da Batalha; do município de Piracuruca, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca; do município de Pedro II, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pedro II; do município de Peripery, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios de Peripery; e do município da Amarração, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Amarração.

Art. 4.º O 3.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Amarante e se comporá: do município de Amarante, constituído pela parochia de S. Gonçalo de Amarante; do município de S. João do Piauhy, constituído pela parochia de igual nome; do município da Manga, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Uhyca da Manga; do município de Jeromenha, constituído pela parochia de Santo Antonio de Jeromenha; do município de S. Raymundo Nonnato, constituído pela parochia de igual nome; do município do Gurguéia, constituído pela parochia do Senhor Boni Jesus do Gurguéia; do município de Santa Philomena, constituído pela

parochia de igual nome ; do municipio de Parnaguá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá ; e do municipio de Corrente, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Corrente.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

ANEXO

#### DECRETO N. 8104 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Ceará em oito districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, ilei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> A Província do Ceará forma oito districtos eleitoraes.

Art. 2.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Fortaleza e se comporá: do município da Fortaleza, comprehendendo as parochias de S. Luiz, S. José da Fortaleza, Arrouches e Nossa Senhora da Conceição de Meejana ; do município de Aquiraz, constituído pela parochia de S. José de Aquiraz ; do município de Maranguape, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Maranguape ; do município de Soure, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Soure ; do município de Pacatuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba ; e do município do Acarape, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Acarape.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Baturité e se comporá: do município de Baturité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Serra de Baturité e Nossa Senhora da Palma de Baturité ; do município de Canindé, constituído pela parochia de S. Francisco das Chagas do Canindé ; do município de Pentecoste, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Pentecoste ; do município da Imperatriz, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz ; do município do Trahiry, comprehendendo

as parochias de Nossa Senhora dos Remedios de Trahiry e S. Bento de Amontada; e do municipio de S. Francisco, constituído pela parochia de S. Francisco de Urubüretama.

Art. 4.<sup>o</sup> O 3.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Sobral e se comporá: do municipio de Sobral, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Meruóca, Nossa Senhora da Conceição de Sobral e Santo Antonio do Aracaty-assú; do municipio de Sant'Anna, constituído pela parochia de Sant'Anna do Acarahu; do municipio do Acarahu, constituído pela parochia de Nossa da Conceição do Acarahu; do municipio da Palma, constituído pela parochia de Nossa Sehora da Piedade da Palma; do municipio de Santa Quiteria, constituído pela parochia de Santa Quiteria; e do municipio do Tamboril, constituído pela parochia de Santo Anastacio do Tamboril.

Art. 5.<sup>o</sup> O 4.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Granja e se comporá: do municipio de Ipú, comprehending as parochias de Campo Grande e S. Gonçalo da Serra dos Cocos; do municipio de S. Benedicto, constituído pela parochia de S. Benedicto; do municipio de Ibiapina, constituído pela parochia de S. Pedro de Ibiapina; do municipio de Viçosa, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Viçosa; do municipio da Granja, comprehending as parochias de S. José da Granja e Camocim; do municipio do Príncipe Imperial, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Príncipe Imperial; e do municipio da Independencia, constituído pela parochia de Santa Anna da Independencia.

Art. 6.<sup>o</sup> O 5.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Quixeramobim e se comporá: do municipio de S. João do Príncipe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Flôres e Nossa Senhora do Rosario de S. João do Príncipe; do municipio de Arneiroz, comprehending as parochias de Nossa Senhora da Paz de Arneiroz e Nossa Senhora da Conceição de Cococy; do municipio de Assaré, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Assaré; do municipio de Saboeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Purificação de Saboeiro; do municipio do Brejo Secco, constituído pela parochia de Santo Antonio do Brejo Secco; do municipio de Maria Pereira, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira; do municipio de Pedra Branca, constituído pela parochia de S. Sebastião da Pedra Branca; do municipio de Quixeramobim, constituído pela parochia de Santo Antonio do Quixeramobim; do municipio de Boa Viagem, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem; e do municipio de Quixadá, constituído pela parochia de Jesus, Maria, José do Quixadá.

Art. 7.<sup>o</sup> O 6.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Crato e se comporá: do municipio do Crato, comprehending as parochias de Nossa Senhora da Penha do Crato e S. Pedro do Joazeiro; do municipio da Barbalha, constituído pela parochia de Santo Antonio da Barbalha; do municipio da Missão Velha, constituído pela parochia de S. José

da Missão Velha; do municipio do Jardim, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Jardim e Brejo dos Santos ; e do municipio de Milagres, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres.

Art. 8.<sup>o</sup> O 7.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Icó e se comporá : do municipio do Icó, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Expectação do Icó ; do municipio da Telha, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Telha e Senhor Bom Jesus do Quixelô ; do municipio de S. Matheus, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus ; do município da Varzea Alegre, constituído pela parochia de S. Raymundo Nonnato da Varzea Alegre ; do municipio de Lavras, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Lavras e Nossa Senhora da Conceição de Umary ; e do municipio do Pereiro, constituído pela parochia de Santos Cosme e Damião do Pereiro.

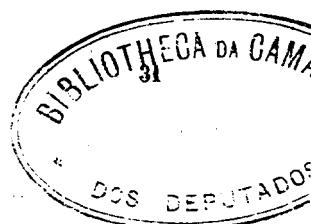
Art. 9.<sup>o</sup> O 8.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Aracaty e se comporá : do municipio do Aracaty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Aracaty e Nossa Senhora do Rosario das Aréas; do municipio da União, constituído pela parochia de Sant'Anna da União ; do municipio de S. Bernardo, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo de Russas ; do municipio do Limoeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro ; do municipio da Morada Nova, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo da Morada Nova ; do municipio de Cascavel, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cascavel ; do municipio do Riacho do Sangue, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue ; do municipio de Jaguaribe-merim, constituído pela parochia de Santo Antonio de Jaguaribe-merim ; e do municipio da Cachoeira, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus Apparecido da Cachoeira.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8105 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Rio Grande do Norte em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.º** A Província do Rio Grande do Norte forma dous districtos eleitoraes.

**Art. 2.º** O 1.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Natal e se comporá: do município do Natal, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Natal; do município da Macahyba, constituído pela parochia de S. Gonçalo de Amarantho; do município de S. José de Mipibú, constituído pela parochia de Sant'Anna de S. José; do município de Touros, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto de Touros; do município de Papary, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O<sup>o</sup> de Papary; do município de Arez, constituído pela parochia de S. João Baptista de Arez; do município de Goyanninha, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Goyanninha; do município de Canguaretama, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Canguaretama; do município do Ceará-mirim, constituído pela parochia de S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz; do município de Nova Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz e Santa Rita da Cachoeira; e do município de Maciö, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Macão.

**Art. 3.º** O 2.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Assú e se comporá: do município do Assú, constituído pela parochia de S. João Baptista do Assú; do município do Acary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Guia do Acary; do município do Jardim, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim; do município do Principe, constituído pela parochia de Sant'Anna do Principe; do município da Serra Negra, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O<sup>o</sup> da Serra Negra; do município de Sant'Anna de Mattos, constituído pela parochia de Sant'Anna de Mattos; do município de Angicos, constituído pela parochia de S. José dos Angicos; do município do Triumpho, constituído pela parochia de Sant'Anna do Triumpho; do município de Mossoró, constituído pela parochia de Santa Luzia de Mossoró; do município de Apody, constituído pela parochia de S. João Baptista do Apody; do município de Caraúbas, constituído pela parochia de S. Sebastião de Caraúbas; do município da Imperatriz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Imperatriz e Nossa Senhora das Dôres do Patu; do município de Port'Alegre, constituído pela parochia de S. João Baptista de Port'Alegre; e do

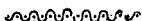
municipio do Pau dos Ferros, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Pau dos Ferros.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8406 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província da Paraíba em cinco distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar :

Art. 1.<sup>o</sup> A Província da Paraíba forma cinco distritos eleitoraes:

Art. 2.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Paraíba e se comporá : do município da Paraíba, comprehendendo ás parochias de Nossa Senhora das Neves, Nossa Senhora do Livramento, Santa Rita e Nossa Senhora da Conceição de Jacóca ; do município de Alhandra, comprehendendo ás parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Alhandra e Nossa Senhora da Penha de França de Taquara ; do município de Pedras de Fogo, constituído pela parochia de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de Taipú ; do município do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Conceição do Gurinhem ; e do município de Mamanguape, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape e S. Miguel da Bahia da Traição.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Campina Grande e se comporá: do município de Campina Grande, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Campina Grande ; do município do Ingá, comprehendendo ás parochias de Nossa Senhora da Conceição do Ingá, Nossa Senhora das Dóres do Mageiro de Cima e Nossa Senhora do Rosário de Natuba ; do município da Alagôa Grande, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem da Alagôa Grande ; e do município da Independencia, comprehendendo ás parochias de Nossa Senhora da Luz da Independencia e Senhor do Bomfim da Serra da Raiz.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O 3.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Arêa e se comporá : do município de Arêa, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Arêa e Coração de Jesus de Pilões ; do município da Alagôa Nova, constituído pela parochia de Sant'Anna da Alagôa Nova ; do município de Bananeiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras ; do município de Araruna, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Araruna ; e do município de Cuité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês de Cuité, S. Sebastião do Triunpho e Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada.

**Art. 5.<sup>º</sup>** O 4.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Pombal e se comporá : do município de Pombal, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo do Pombal ; do município do Catolé do Rocha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios do Catolé do Rocha e Nossa Senhora dos Milagres do Brejo da Cruz ; do município de Sabugy, constituído pela parochia de Santa Luzia de Sabugy ; do município de Patos, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Patos ; do município da Alagôa do Monteiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Alagôa do Monteiro ; do município de S. João, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres de S. João ; e do município de Cabaceiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O 5.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Souza e se comporá : do município de Souza, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios de Souza e Nossa Senhora do Rosario de S. João de Souza ; do município de Cajazeiras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Cajazeiras e S. José de Piranhas ; do município da Misericordia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Misericordia e Nossa Senhora da Conceição da Misericordia ; do município do Piancó, constituído pela parochia de Santo Antonio do Piancó ; e do município da Teixeira, constituído pela parochia de Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8107 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de Pernambuco em treze districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província de Pernambuco forma treze districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º distrito eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento de Santo Antonio, S. Fr. Pedro Gonçalves do Recife, S. José de Riba-Mar e Nossa Senhora da Paz dos Afogados, do município da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

Art. 3.º O 2.º distrito eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento da Boa Vista, Nossa Senhora da Graça da Capunga, Nossa Senhora da Saude do Poço da Panela, Nossa Senhora do Rosário da Varzea e S. Lourenço da Matta, do município da capital, tendo por cabeça a parochia da Boa Vista.

Art. 4.º O 3.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Olinda e se comporá: do município de Olinda, comprehendendo as parochias de S. Salvador da Sé, Santo Antonio de Beberibe e Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape; do município de Iguarassú, comprehendendo as parochias de Santos Cosme e Damião de Iguarassú, e Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá; do município de Pau d'Alho, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Pau d'Alho e Nossa Senhora da Luz; e do município da Glória de Goitá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Glória de Goitá.

Art. 5.º O 4.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyanna e se comporá: do município de Goyanna, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyanna, Nossa Senhora do O' de Goyanna e S. Lourenço de Tejucupapo; do município de Itambé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro de Itambé e S. Vicente; e do município de Timbaúba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres de Timbaúba e Nossa Senhora do Rosario de Cruangy.

Art. 6.º O 5.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Nazareth e se comporá: do município de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth, Sant'Anna de Vicencia e Santo Antonio de Tracunhaem; e do município de Bom Jardim, constituído pela parochia de Sant'Anna do Bom Jardim.

Art. 7.º O 6.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá: do município da Victoria, constituído pela parochia de Santo Antônio da Victoria; do município da Escada, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Escada; e do município de Bezerros, comprehendendo as parochias de S. José de Bezerros e Santa Anna de Gravatá.

Art. 8.<sup>º</sup> O 7.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Cabo e se comporá : do município do Cabo de Santo Agostinho, constituído pela parochia de Santo Antonio do Cabo de Santo Agostinho; do município de Jaboatão, comprehendendo as parochias de Santo Amaro de Jaboatão e Nossa Senhora do Rosario de Moribeca ; do município de Ipojuca, constituído pela parochia de S. Miguel de Ipojuca ; e do município de Serinhaem, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Serinhaem.

Art. 9.<sup>º</sup> O 8.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Palmares e se comporá : do município de Palmares, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição dos Montes ; do município d'Agua Preta, constituído pela parochia de S. José da Agonia da Agua Preta ; do município de Gameleira, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha da Gameleira ; do município do Rio Formoso, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. José do Rio Formoso, e Purificação de S. Gonçalo de Una ; e do município de Barreiros, constituído pela parochia de S. Miguel de Barreiros.

Art. 10. O 9.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa do Bonito e se comporá : do município do Bonito, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Bonito ; do município de Panellas, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus de Panellas ; do município de Quipapá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Quipapá ; e do município de S. Bento, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento.

Art. 11. O 10.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Caruarú e se comporá : do município de Caruarú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres de Caruarú, S. Caetano da Raposa e Nossa Senhora do O' do Altinho ; do município do Limoeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro ; e do município do Brejo, comprehendendo as parochias de S. José do Brejo da Madre de Deus e Santo Antonio de Jacarará.

Art. 12. O 11.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Garanhuns e se comporá: do município de Garanhuns, constituído pela parochia de Santo Antonio de Garanhuns ; do município da Conceição de Correntes, cofstituído pela párochia de Nossa Senhora da Conceição de Correntes ; do município de Bom Conselho, constituído pela parochia de Jesus, Maria e José de Papacaça ; do município de Aguas Bellas, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas; e do município de Buique, comprehendendo as parochias de S. Felix de Buique e Nossa Senhora da Conceição da Pedra.

Art. 13. O 12.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Pesqueira e se comporá: do município de Pesqueira, comprehendendo as parochias de Santa Aguada de Pesqueira , Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres e Nossa Senhora da Conceição de Alagoinha ; do município d'Alagôa de Baixo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição

d'Alagôa de Baixo; do municipio de S. José das Vertentes, constituido pela parochia de S. José das Vertentes; do municipio de Afogados de Ingazeira, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Remedios; do municipio de S. José de Ingazeira, constituido pela parochia de S. José de Ingazeira; do municipio de Flores, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flores; e do municipio do Triunpho, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Triunpho.

Art. 14. O 13.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Cabrobó e se comporá: do municipio de Cabrobó, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabrobó; do municipio da Boa Vista, constituído pela parochia de Santa Maria da Boa Vista; do municipio de Petrolina, constituído pela parochia de Santa Maria Rainha dos Anjos de Petrolina; do municipio de Ouricury, constituído pela parochia de S. Sebastião de Ouricury; do municipio do Exú, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú; do municipio de Granito, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito; do municipio da Leopoldina, constituído pela parochia de Sant'Anna da Leopoldina; do municipio de Salgueiro, constituído pela parochia de Santo Antonio de Salgueiro; do municipio de Villa Bella, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Villa Bella e S. José de Belmonte; do municipio da Floresta, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande; e do municipio de Tacaratu, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Tacaratu.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8108 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província das Alagoas em cinco distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>º</sup> A Província das Alagoas forma cinco distritos eleitoraes.

Art. 2.<sup>º</sup> O 1.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Maceió e se comporá: do municipio de Maceió, com-

prehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió, Nossa Senhora Mãe do Povo de Jaraguá e Nossa Senhora do O' de Santo Antonio do Mirim de Pioca ; do município de Santa Luzia do Norte, constituído pela parochia de Santa Luzia do Norte ; do município do Pilar, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Pilar ; e do município de Alagôas, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Alagôas.

Art. 3.º O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Camaragibe e se comporá : do município de Porto Calvo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo ; do município de Maragogi, constituído pela parochia de S. Bento de Maragogi ; do município do Passo de Camaragibe, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passo de Camaragibe ; do município do Porto de Pedras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Gloria do Porto de Pedras ; e do município de Muricy, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Muricy.

Art. 4.º O 3.º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Atalaia e se comporá : do município de S. José da Lage, constituído pela parochia de Santa Maria Magdalena da Imperatriz ; do município de Atalaia, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Brotas de Atalaia ; e do município da Assembléa, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembléa.

Art. 5.º O 4.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Miguel e se comporá : do município de S. Miguel de Campos, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O' do Rio de S. Miguel ; do município de Anadia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Anadia e Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro ; do município de Cururipe, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cururipe ; do município da Palmeira dos Índios, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo da Palmeira dos Índios ; e do município de Quebrangulo, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.

Art. 6.º O 5.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Penedo e se comporá : do município de Penedo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Penedo e S. Francisco de Borja de Piassabussú ; do município do Porto Real do Colégio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto Real do Colégio e S. Braz ; do município de Traipú, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O' de Traipú ; do município de Santa Anna do Ypanema, constituído pela parochia de Sant'Anna do Ypanema ; do município de Paulo Affonso, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Matta Grande ; do município de Água Branca, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Água Branca ; e do município de Pão de Assucar, constituído pela parochia do Santíssimo Coração de Jesus do Pão de Assucar.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

~~~~~

### DECRETO N. 8109 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de Sergipe em quatro districtos eleitoraes.

Atendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Província de Sergipe forma quatro districtos eleitoraes.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O 1.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Aracajú e se comporá: do municipio de Aracajú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aracajú; do municipio do Socorro, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Socorro da Cotinguba; do municipio de Laranjeiras, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus das Laranjeiras e Nossa Senhora da Conceição de Riachuelo; do municipio da Divina Pastora, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Divina Pastora; do municipio de Siriry, constituído pela parochia de Jesus, Maria, José do Pé do Banco; do municipio de Maroim, constituído pela parochia do Senhor dos Passos de Maroim; do municipio de Santo Amaro de Brotas, constituído pela parochia de igual nome; do municipio de Japaratuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba; e do municipio do Rosario, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Cattete.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O 2.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itabaianha e se comporá: do municipio de S. Christovão, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de S. Christovão; do municipio de Itaporanga, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga; do municipio de Itabaianha, comprehendendo as parochias de Santo Antonio e Almas de Itabaianha e de Nossa Senhora da Boa Hora do Campo do Brito; do municipio de Simão Dias, constituído pela parochia de Sant'Anna de Simão Dias; e do municipio do Lagarto, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade do Lagarto.



**Art. 4.<sup>o</sup>** O 3.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Estancia e se comporá: do município da Estancia, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Guadalupe da Estancia; do município de Santa Luzia, constituído pela parochia de igual nomé; do município de Arauá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Arauá; do município do Buquim, constituído pela parochia de Sant'Anna do Buquim; do município do Riachão, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo do Riachão; do município do Espírito Santo, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo e S. Francisco de Assis da Chapada; do município de Itabaianinha, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itabaianinha; e do município de Campos, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Imperatriz de Campos.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O 4.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Propriá e se comporá: do município da Capella, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Purificação da Capella; do município das Dôres, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres; do município do Porto da Folha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro e Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Curral de Pedras; do município de Propriá, comprehendendo as parochias de Santo Antônio de Propriá e Sant'Anna de Aquidaban; do município da Villa Novâ, constituído pela parochia de Santo Antônio da Villa Nova; e do município de Pacatuba, constituído pela parochia de S. Félix de Pacatuba.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8140 — DE 21 DE MAIO DE 1881:

Divide a Província da Bahia em quatorze districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Província da Bahia forma quatorze districtos eleitoraes.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O 1.<sup>o</sup> districto eleitoral comprehenderá as parochias de S. Salvador, S. Pedro Velho, Santissimo Sacramento

e Sant'Anna, Nossa Senhora da Victoria e Nossa Senhora da Conceição da Praia, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de S. Salvador.

Art. 3.º O 2.º districto eleitoral comprehenderá as parochias de Santo Antonio Além do Carmo, Nossa Senhora da Penha de Itapagipe, Santíssimo Sacramento do Pilar, Nossa Senhora dos Mares, S. Bartholomeu de Pirajá, Nossa Senhora do O' de Paripe, Nossa Senhora da Piedade de Matuim, Nossa Senhora da Encarnação de Passé, S. Miguel de Cotegipe, Sant'Anna da Ilha de Maré, Santíssimo Sacramento da Rua do Passo, Nossa Senhora das Brotas e Nossa Senhora de Itapoã, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

Art. 4.º O 3.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Cachoeira e se comporá: do municipio da Cachoeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira, Nossa Senhora da Conceição da Feira, S. Pedro da Muritiba, Nossa Senhora do Bom Successo da Cruz das Almas, S. Thiago de Iguape, Santo Estevão de Jacuipe, Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, Senhor Deus Menino de S. Felix, S. Gonçalo dos Campos, Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, Nossa Senhora da Conceição do Curralinho e Santo Antonio de Arguim; e do municipio de Maragogipe, comprehendendo as parochias de S. Bartholomeu de Maragogipe, S. Felippe de Maragogipe, Nossa Senhora da Conceição do Almeida e Sant'Anna do Rio da Dona.

Art. 5.º O 4.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santo Amaro e se comporá: do municipio de Santo Amaro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro, Nossa Senhora do Rosario de Santo Amaro, S. Pedro do Rio Fundo, Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos, Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, Nossa Senhora Sant'Anna de Lustosa e S. Domingos de Saubára; do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. Gonçalo, Nossa Senhora do Monte, Nossa Senhora Madre de Deus do Boqueirão, S. Sebastião das Cabeceiras de Passé e Nossa Senhora do Soccorro do Reconcavo; do municipio da Matta de S. João, constituído pela parochia do Senhor do Bomfim da Matta de S. João; e do municipio de Abrantes, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Abrantes, S. Bento de Monte Gordo e S. Pedro do Assú da Torre.

Art. 6.º O 5.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nazareth e se comporá: do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth, Sant'Anna da Aldeia, Nossa Senhora das Dôres da Nova Lage e Santo Antonio de Jesus; do municipio de Jaguaripe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe, Nossa Senhora da Madre de Deus de Pirajubia, S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva; do municipio de Itaparica, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento de Itaparica, Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica e Santo Amaro do Catú; do municipio de Aréa, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Aréa,

Nossa Senhora da Conceição do Cariry e Senhor do Bomfim da Capella Nova da povoação das Velhas; e do município da Tapera, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargosa e Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca.

Art. 7.º O 6.º distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Ilhéos e se comporá: do município de Valenga, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus, Santa Anna de Serapuh e Nossa Senhora da Conceição do Guerem; do município de Taperoá, constituído pela parochia de S. Braz de Taperoá; do município de Nova Boipeba, constituído pela parochia do Senhor do Bomfim da Nova Boipeba; do município de Cayrú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Cayrú e Divino Espírito Santo da Velha Boipeba; do município de Santarém, constituído pela parochia de Santo André de Santarém; do município de Camamú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú e Nossa Senhora das Dôres de Igrapiuna; do município de Barcellos, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Candeias de Barcellos; do município do Rio de Contas, constituído pela parochia de S. Miguel da Barra do Rio de Contas; do município de Marahú, constituído pela parochia de S. Sebastião de Marahú; do município de Ilhéos, constituído pela parochia de S. Jorge dos Ilhéos; do município de Olivença, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Escada de Olivença; do município de Canavieiras, constituído pela parochia de S. Boaventura do Poxim de Canavieiras; do município de Belmonte, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte; do município de Porto Seguro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penna de Porto Seguro; do município de Santa Cruz, constituído pela parochia do mesmo nome; do município de Villa Verde, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo da Villa Verde; do município de Trancoso, constituído pela parochia de S. João Baptista de Trancoso; do município de Alcobaça, constituído pela parochia de S. Bernardo de Alcobaça; do município de Prado, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Purificação do Prado; do município de Caravellas, constituído pela parochia de Santo Antonio de Caravellas; do município de Viçosa, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa; e do município de Porto Alegre, constituído pela parochia de S. José de Porto Alegre.

Art. 8.º O 7.º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Feira de Sant'Anna e se comporá: do município da Feira de Sant'Anna, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Feira, Nossa Senhora dos Remedios, Santa Barbara, Senhor do Bomfim, Nossa Senhora dos Humildes, S. José de Itaporocas, Nossa Senhora do Bom Despacho e Santo Antonio do Tanquinho; do município do Riachão do Jacuipe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Riachão do Jacuipe, Nossa Senhora da Conceição de Coité e Nossa Senhora da Conceição do Gavião; do município da Purificação,

comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, Santíssimo Coração de Maria, Santíssimo Coração de Jesus do Pedrão e S. João Baptista de Ouricangas; do município de Serrinha, constituído pela parochia de Sant'Anna da Serrinha; do município do Camisão, comprendendo as parochias de Sant'Anna do Camisão, Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande e Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta; e do município de Orobó, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário de Orobó.

Art. 9.<sup>º</sup> O 8.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Alagoinhas e se comporá: do município de Inhambupe, comprendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Inhambupe e Nossa Senhora da Conceição do Aporá; do município de Entre-Rios, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres; do município de Alagoinhas, comprendendo as parochias de Santo Antônio de Alagoinhas, Senhor Deus Menino dos Araçás, Jesus, Maria e José da Igreja Nova e Nossa Senhora da Conceição dos Olhos d'Água; do município de Catú, constituído pela parochia de Sant'Anna do Catú; do município do Conde, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Monte de Itapicurú da Praia; e do município da Abadia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Abadia.

Art. 10. O 9.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Itapicurú e se comporá: do município de Itapicurú, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Saúde da Missão e Nossa Senhora do Livramento do Barracão; do município de Soure, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Soure; do município do Pombal, comprendendo as parochias de Santa Thereza do Pombal e Nossa Senhora do Amparo; do município de Monte Santo, comprendendo as parochias do Santíssimo Coração de Jesus de Monte Santo, e Santíssima Trindade de Massacará; do município de Tucano, comprendendo as parochias de Santa Anna do Tucano e Nossa Senhora da Conceição do Raso; do município de Geremoabo, comprendendo as parochias de S. João Baptista de Geremoabo e Santo Antônio da Glória do Curral dos Bois; e do município do Bom Conselho, comprendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão e Nossa Senhora do Patrocínio do Coité.

Art. 11. O 10.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade dos Lençóis e se comporá: do município de Minas do Rio de Contas, comprendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, Santíssimo Sacramento de Minas do Rio de Contas, Nossa Senhora dos Remédios e Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo; do município de Bom Jesus, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas; do município de Lençóis, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Lençóis e Nossa Senhora da Conceição do Campestre; do município de Santa Isabel, constituído pela parochia de S. João de Santa Isabel de Paraguassú; do município de Maracás, constituído pela parochia de Nossa

**Senhora da Graça de Maracás ; e do municipio de Brejo Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Allivio do Brejo Grande e S. Sebastião do Sincorá.**

**Art. 12.** O 11.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Caetité e se comporá : do municipio de Caetité, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Caetité, Nossa Senhora da Boa Viagem e Almas, Nossa Senhora do Rosario do Gentio, Nossa Senhora do Rosario de Cannabrava, Santo Antonio das Duas Barras e S. Sebastião do Amparo das Umburanas ; do municipio do Bom Jesus dos Meiras, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Monte Alto, constituido pela parochia de Nossa Senhora Mãe dos Homens do Monte Alto; do municipio do Riacho de Sant'Anna, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Riacho de Sant'Anna ; do municipio da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria da Conquista e Divino Espírito Santo dos Poções ; e do municipio de Santo Antonio da Barra, constituido pela parochia d. igual nome.

**Art. 13.** O 12.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a Villa Nova da Rainha e se comporá : do municipio da Jacobina, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Jacobina, Santíssimo Coração de Jesus do Riachão e Nossa Senhora da Saude da Jacobina ; do municipio do Morro do Chapéo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Morro do Chapéo ; do municipio de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres do Monte Alegre e Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo ; do municipio da Villa Nova da Rainha, comprehendendo as parochias do Senhor do Bonfim da Villa Nova da Rainha, Santo Antonio da Freguezia Velha e Santo Antonio das Queimadas ; do municipio do Joazeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro ; do municipio de Sento Sé, constituido pela parochia de S. José da Barra de Sento Sé ; e do municipio do Capim Grosso, constituido pela parochia de Santo Antonio de Pambú.

**Art. 14.** O 13.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Urubú e se comporá : do municipio de Urubú, constituido pela parochia de Santo Antonio do Urubú ; do municipio de Macahúbas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macahúbas e Nossa Senhora das Brotas de Macahúbas ; do municipio de Carinhanha, constituido pela parochia de S. José de Carinhanha ; e do municipio do Porto de Santa Maria da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria e Sant'Anna dos Brejos.

**Art. 15.** O 14.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Barra e se comporá : do municipio da Barra, constituido pela parochia de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande ; do municipio de Santa Rita do Rio Preto, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Campo Largo, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Campo Largo e Sant'Anna do Angical ; do municipio de Chique-Chique, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de

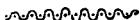
Chique-Chique; e do municipio do Pilão Arcado, comprendendo as parochias de Santo Antonio do Remanso do Pilão Arcado e S. José do Riacho da Casa Nova.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8111 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província do Espírito Santo em dous distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Província do Espírito Santo forma dous distritos eleitoraes.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá: do município da capital, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, S. José do Queimado, S. João de Cariacica, S. João de Carapina e Santa Leopoldina; do município da Serra, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Serra; do município de Nova Almeida, constituído pela parochia dos Santos Reis Magos da Nova Almeida; do município de Santa Cruz, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz e S. Benedito do Riacho; do município de Linhares, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Linhares do Rio Doce; do município da Barra de S. Matheus, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus e S. Sebastião de Itaúnas; do município de S. Matheus, constituído pela parochia de igual nome; e do município do Espírito Santo, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Espírito Santo.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Benevente e se comporá: do município de Vianna, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Vianna e Santa Isabel; do município de Guarapary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary; do município de Benevente, constituído pela parochia

de Nossa Senhora d'Assumpção de Benevente; do município de Cachoeiro de Itapemirim, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Cachoeiro de Itapemirim, S. Pedro de Itabaipoana, Nossa Senhora da Penha do Alegre, S. Pedro d'Alcantara do Rio Pardo, S. Miguel do Veado, Nossa Senhora da Conceição do Aldéamento Affonsino e S. José do Calçado; e do município de Itapemirim, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8112 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide o município da Corte e a Província do Rio de Janeiro em doze distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> O município da Corte e a Província do Rio de Janeiro formam doze distritos eleitoraes.

Art. 2.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Nossa Senhora da Conceição da Gavea e Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, do município da Corte, tendo por cabeça a parochia do Santissimo Sacramento.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral comprehenderá as parochias de Sant'Anna, Santo Antonio e Santa Rita, do município da Corte, tendo por cabeça a parochia de Sant'Anna.

Art. 4.<sup>o</sup> O 3.<sup>o</sup> distrito eleitoral comprehenderá as parochias do Divino Espírito Santo, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, S. Christovão, S. Thiago de Inhaúma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, do município da Corte, tendo por cabeça a parochia de S. Christovão.

Art. 5.<sup>o</sup> O 4.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nictheroy e se comporá: do municipio de Nictheroy, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Nictheroy, S. Lourenço, Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba, S. Sebastião de Itaipú, S. Gonçalo e Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros; do municipio de Itaborahy, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Itaborahy, Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas, Nossa Senhora do Desterro de Itamby e Santo Antonio de Sá; e do municipio de Maricá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de Maricá.

Art. 6.<sup>o</sup> O 5.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Macahé e se comporá: do municipio de Macahé, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Macahé, S. José do Barreto, Nossa Senhora da Conceição de Carapebús, Nossa Senhora do Desterro de Quissamã, Nossa Senhora da Conceição de Macabú, Nossa Senhora das Neves e Nossa Senhora da Conceição do Arraial do Frade; do municipio da Barra de S. João, constituído pela parochia da Sacra Família da Barra de S. João; do municipio de Cabo Frio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção e S. Pedro da Aldeia; do municipio de Araruama, comprehendendo as parochias de S. Sebastião e S. Vicente de Paula; e do municipio de Saquarema, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth.

Art. 7.<sup>o</sup> O 6.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campos e se comporá: do municipio de Campos, comprehendendo as parochias de S. Salvador de Campos, Santo Antonio dos Guarulhos, S. Sebastião, S. Gonçalo, Santa Rita da Lagôa de Cima, S. Benedicto, Nossa Senhora das Dóres de Macabú, Nossa Senhora da Penha do Morro do Côco, Nossa Senhora da Natividade do Carangola, Senhor Bom Jesus de Itabapoana, Nossa Senhora da Conceição do Travessão e Santo Antonio das Cachoeiras; e do municipio de S. João da Barra, comprehendendo as parochias de S. João Baptista da Barra, S. Francisco de Paula da Barra Secca, S. Sebastião de Itabapoana, Nossa Senhora do Amparo de Tahy e S. Luiz Gonzaga.

Art. 8.<sup>o</sup> O 7.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cantagallo e se comporá: do municipio de Cantagallo, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento, Nossa Senhora do Carmo, Santa Rita do Rio Negro, Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras e S. Sebastião do Parahyba; do municipio de Santa Maria Magdalena, comprehendendo as parochias de Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto e S. Francisco de Paula; e do municipio de S. Fidelis, comprehendendo as parochias de S. Fidelis de Sigmaringa, Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova, S. José de Leonissa da Aldéa da Pedra, Senhor Bom Jesus do Monte Verde, Nossa Senhora da Piedade da Lage e Santo Antonio de Padua.

Art. 9.<sup>o</sup> O 8.<sup>o</sup> districto eleitoral terá por cabeça a villa de Nova Friburgo e se comporá: do municipio de Nova Friburgo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de

Nova Friburgo, S. José do Ribeirão, Nossa Senhora da Conceição da Sebastiana e Nossa Senhora da Conceição do Paquequer; do município de Macacú, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Macacú e S. José da Boa Morte; do município de Capivary, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Lapa, Nossa Senhora do Amparo de Correnteza e Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões; e do município do Rio Bonito, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito e Nossa Senhora da Conceição da Boa Esperança.

Art. 10. O 9.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba do Sul e se comporá: do município da Parahyba do Sul, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo, Santo Antonio da Encruzilhada, Sant'Anna de Cebolas e Nossa Senhora da Conceição da Bemposta; do município da Sapucaia, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Sapucaia, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. José do Rio Preto; do município de Petropolis, constituído pela parochia de S. Pedro de Alcantara; do município da Estrella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba; do município de Magé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Mage, Nossa Senhora d'Ajuda de Guapimirim, Santo Antonio de Therezopolis e S. Nicolau de Suruh; e do município de Iguassú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, Sant'Anna das Palmeiras, Santo Antonio de Jacutinga e S. João de Merity.

Art. 11. O 10.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Valença e se comporá: do município de Valença, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria, Santa Thereza de Valença, Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas; e do município de Vassouras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, Santa Cruz dos Mendes, S. Sebastião dos Ferreiros, Nossa Senhora da Conceição da Sacra Familia do Tinguá e Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes.

Art. 12. O 11.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Barra Mansa e se comporá: do município de Barra Mansa, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Barra Mansa, Espírito Santo, Nossa Senhora do Rosario dos Quatis, Nossa Senhora do Amparo e S. Joaquim; do município de Rezende, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, S. José do Campo Bello, Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna dos Tocos, Santo Antonio da Vargem Grande e S. Vicente Ferrer; e do município de Pirahy, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Pirahy, S. João Baptista do Arrozal, Nossa Senhora das Dôres e S. José do Turvo.

Art. 13. O 12.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a villa de Itaguahy e se comporá: do município de Itaguahy, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de

Itaguahy, Nossa Senhora da Conceição do Bananal, e S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages; do município de S. João do Príncipe, comprendendo as parochias de S. João Marcos, S. José do Bom Jardim e Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres; do município do Rio Claro, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro e Santo Antônio de Capivary; do município de Mangaratiba, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Guia, Sant'Anna de Itacuruçá e Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do município de Angra dos Reis, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Angra, Santíssima Trindade de Jacuecanga, Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, Nossa Senhora da Conceição de Mambucaba e Sant'Anna da Ilha Grande; e do município de Paraty, comprendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios e Nossa Senhora da Conceição do Paraty-mirim.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8113 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de S. Paulo em nove distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Província de S. Paulo forma nove distritos eleitoraes.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Paulo e se comporá: do município da capital, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, Nossa Senhora da Conceição de Santa Iphigenia, Nossa Senhora da Consolação e S. João Baptista, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz, Nossa Senhora da Expectação do O', Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo, Nossa Senhora do Desterro de Juquerry, Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos e Nossa Senhora da Penha de França; do município de Santo Amaro, constituído pela parochia de igual nome; do município de Itapecerica, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapecerica; do

municipio de Atibaia, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Atibaia e Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo ; do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth e Senhor Bom Jesus dos Perdões ; do municipio de Santo Antonio da Cachoeira, constituido pela parochia do mesmo nome ; do municipio de Bragança, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Bragança ; do municipio de Mogi das Cruzes, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Mogi das Cruzes, Nossa Senhora da Ajuda de Itaquaquecetuba, Nossa Senhora da Escada e Senhor Bom Jesus do Arujá ; do municipio da Cutia, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Monte Serrate da Cutia ; e do municipio do Parnahyba, constituido pela parochia de Sant'Anna do Parnahyba.

Art. 3.<sup>º</sup> O 2.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Taubaté e se comporá : do municipio de Santa Isabel, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio do Patrocínio, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio ; do municipio de Jacarehy, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy ; do municipio de Santa Branca, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Caçapava, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava ; do municipio de S. José dos Campos, comprehendendo as parochias de S. José dos Campos e Nossa Senhora da Piedade do Buquira ; do municipio de Taubaté, constituido pela parochia de S. Francisco das Chagas de Taubaté ; do municipio da Redempção, constituido pela parochia de Santa Cruz do Paiolinho ; do municipio de S. Luiz, comprehendendo as parochias de S. Luiz do Parahytinga e Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha ; do municipio de Cunha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cunha e Nossa Senhora dos Remedios de Campos Novos ; do municipio de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento de Sapucahy-mirim e Santo Antonio do Pinhal ; e do municipio do Jambeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Capivary.

Art. 4.<sup>º</sup> O 3.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Lorena e se comporá : do municipio de Pindamonhangaba, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba ; do municipio de Guaratinguetá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Guaratinguetá e Santa Rita ; do municipio de Lorena, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, Nossa Senhora do Piquete e Santo Antonio da Cachoeira ; do municipio do Cruzeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro ; do municipio de Queluz, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Queluz e S. Francisco de Paula dos Pinheiros ; do municipio do Bananal, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal ; do municipio de Arêas, constituido pela parochia de Sant'Anna de Arêas ; do municipio de Silveiras, comprehendendo as

parochias de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras e Nossa Senhora da Piedade do Sapé; e do municipio de S. José do Barreiro, constituído pela parochia de igual nome.

Art. 5.<sup>o</sup> O 4.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Itu e se comporá: do municipio de Sorocaba, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba e Nossa Senhora do Rosario; do municipio do Cainpo Largo de Sorocaba, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Campo Largo; do municipio da Piedade, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade; do municipio de Tatuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, Nossa Senhora de Pereiras e Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito; do municipio de Tieté, constituído pela parochia da Santíssima Trindade de Tieté; do municipio de Itu, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Itu; do municipio de Monte-Mór, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio do Monte-Mór; do municipio de Indaiatuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba; do municipio de Cabreúva, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva; do municipio de S. Roque, constituído pela parochia de igual nome; do municipio de Araçariguama, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Araçariguama; do municipio de Una, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Una; do municipio de Jundiahy, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy; e do municipio de Porto Feliz, constituído pela parochia de Nossa Senhora Māc dos Homens de Porto Feliz.

Art. 6.<sup>o</sup> O 5.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Itapetininga e se comporá: do municipio de Botucatú, comprendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Botucatú e Nossa Senhora dos Remédios da Ponte do Tieté; do municipio de Santa Barbara do Rio Pardo, constituído pela parochia de igual nome; do municipio de Santa Cruz do Rio Pardo, comprendendo as parochias de Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro de Campos Novos do Turvo e S. José do Rio Novo; do municipio do Rio Novo, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Rio Novo; do municipio de Lençóes, comprendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes, Espírito Santo da Fortaleza e Espírito Santo do Turvo; do municipio de Itapetininga, comprendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, Senhor Bom Jesus do Alambary, Espírito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo e S. João Baptista de Guarehy; do municipio de Sarapuhý, comprendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Sarapuhý e Nossa Senhora do Pilar; do municipio de Itapeva da Faxina, comprendendo as parochias de Sant'Anna de Itapeva da Faxina, Nossa Senhora do Bom Successo, Santo Antonio da Boa Vista e Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas; do municipio do Rio Verde, comprendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Verde e S. Sebastião.



do Tijuco Preto ; e do municipio de Paranapanema, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranapanema e S. José.

Art. 7.º O 6.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santos e se comporá: do municipio de Iguape, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Iguape, Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga, Santo Antonio do Juquiá e Nossa Senhora das Dôres da Prainha ; do municipio de Xiririca, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Xiririca ; do municipio de Apiahy, constituido pela parochia de Santo Antonio de Apiahy ; do municipio de Cananéa, constituido pela parochia de S. João Baptista de Cananéa ; do municipio de Iporanga, constituido pela parochia de Sant'Anna de Iporanga ; do municipio de Itanhaen, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaen ; do municipio de S. Vicente, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Santos, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Santos ; do municipio de S. Sebastião, constituido pela parochia de igual nome ; do municipio de Caraguatatuba, constituido pela parochia de Santo Antonio de Caraguatatuba ; do municipio de Ubatuba, constituido pela parochia da Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba ; do municipio de Villa Bella, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Sucesso de Villa Bella; do municipio da Natividade, comprehendendo as parochias da Natividade de Nossa Senhora do Rio do Peixe e Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto ; do municipio do Parahybuna, constituido pela parochia de Santo Antonio do Parahybuna ; e do municipio de S. José do Parahytinga, constituido pela parochia de igual nome.

Art. 8.º O 7.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campinas e se comporá: do municipio do Amparo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo ; do municipio de Serra Negra, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra ; do municipio de Itatiba, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Belém de Jundiah ; do municipio de Mogi-mirim, comprehendendo as parochias de S. José de Mogi-mirim e Nossa Senhora da Conceição de Mogi-guassú ; do municipio da Penha de Mogi-mirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Mogi-mirim ; do municipio de Campinas, comprehendingo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, e Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas ; do municipio do Patrocínio das Araras, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio das Araras , do municipio do Socorro, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Socorro do Rio do Peixe ; e do municipio de Pirassununga, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Aflictos de Pirassununga e Santa Rita do Passa-Quatro.

Art. 9.º O 8.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João do Rio Claro e se comporá: do municipio de Piracicaba, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Constituição e S. Pedro ; do municipio de Capivary, con-

stituido pela parochia de S. João de Capivary ; do municipio de Jahú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocínio do Jahú e Nossa Senhora das Dôres do Sapé ; do municipio de Brotas, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Brotas ; do municipio dos Dous Corregos, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo dos Dous Corregos ; do municipio de S. João do Rio Claro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Claro e Nossa Senhora da Conceição de Itaquerry ; do municipio da Limeira, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Limeira ; do municipio de Santa Barbara, constituído pela parochia de igual nome ; do municipio de Araraquara, comprehendendo as parochias de S. Bento de Araraquara e Boa Esperança ; do municipio de S. Carlos do Pinhal, constituído pela parochia de igual nome ; e do municipio de Jaboticabal, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Jaboticabal, Espírito Santo dos Barretos, S. José do Rio Preto e Ribeirãozinho.

Art. 10. O 9.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Casa Branca e se comporá: do municipio do Espírito Santo do Pinhal, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo do Pinhal ; do municipio de Casa Branca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Casa Branca e S. José do Rio Pardo ; do municipio de S. João da Boa Vista, constituído pela parochia de igual nome ; do municipio de Caconde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Caconde e Divino Espírito Santo do Rio do Peixe ; do municipio de Mococa, constituído pela parochia de S. Sebastião da Boa Vista ; do municipio de Batataes, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes, Sant'Anna dos Olhos d'Água, Divino Espírito Santo e Nossa Senhora da Piedade de Matto Grosso ; do municipio de Cajurú, comprehendendo as parochias de S. Bento e Santa Cruz de Cajurú, e Santo Antônio da Alegria ; do municipio de Santa Rita do Paraíso, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Paraíso e Santo Antônio da Risaina ; do municipio da Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca, Nossa Senhora do Carmo da Franca e Nossa Senhora do Patrocínio de Sapucahy ; do municipio de S. Simão, constituído pela parochia de igual nome ; do municipio de Belém do Descalvado, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Belém do Descalvado ; e do municipio de Entre-Rios, constituído pela parochia de S. Sebastião do Ribeirão Preto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8114 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divido a Província do Paraná em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Paraná forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Coritiba e se comporá: do município de Coritiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz de Coritiba e Sant'Anna de Pacatuba; do município do Arraial Queimado, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Arraial Queimado e S. João Baptista da Campina Grande; do município de S. José dos Pinhaes, comprehendendo as parochias de S. José dos Pinhaes e Nossa Senhora dos Remédios de Iguassú; do município de Votuverava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Votuverava e Nossa Senhora da Guia do Serro Azul; do município de Paranaguá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá e Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakesava; do município de Guaratuba, constituído pela parochia de S. Luiz de Guaratuba; do município de Antonina, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Pilar de Antonina; do município do Porto de Cima, constituído pela parochia de S. Sebastião do Porto de Cima; e do município de Morretes, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Porto de Morretes.

Art. 3.º O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Castro e se comporá: do município de Campo Largo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Campo Largo; do município da Lapa, constituído pela parochia de Santo Antonio da Lapa; do município da Palmeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Palmeira e S. João do Triumpho; do município de Tibagy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios de Tibagy e Nossa Senhora da Conceição de Jatahy; do município de Jaguariahyva, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus de Jaguariahyva; do município de Ponta Grossa, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Ponta Grossa e Santo Antonio de Imbituba; do município de S. José da Boa Vista, constituído pela parochia de S. José da Boa Vista; do município de Guarapuava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava e Santa Thereza; do município de Palmas, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas; do município do Rio Negro, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro; e

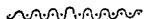
do municipio de Castro, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Castro e Senhor Menino Deus do Pirahy.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8415 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de Santa Catharina em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> A Província de Santa Catharina forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Desterro e se comporá: do municipio do Desterro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro, Santissima Trindade, Nossa Senhora da Conceição da Lagôa, Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio, S. Francisco de Paula de Canavieiras, S. João Baptista do Rio Vermelho e Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão; do município de S. Miguel, constituído pela parochia de S. Miguel; do município de Tijucas, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Foz do Tijucas, S. João Baptista do Alto Tijucas e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello; do município de Itajahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú, Santissimo Sacramento de Itajahy, S. Luiz, Nossa Senhora da Penha de Itapacoroy, S. Pedro do Gaspar e S. Paulo de Blumenau; do município de Paraty, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha; do município de S. Francisco, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco e Nossa Senhora da Gloria do Sahy; e do município de Joinville, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Joinville.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Laguna e se comporá: do município de S. José, comprehendendo as parochias de igual nome, Santo Amaro do Cubatão, Santa Isabel e Therezopolis, S. Pedro de Alcantara, Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito e S. Joaquim

de Garopaba ; do municipio da Laguna, comprehendendo as parochias de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, S. João Baptista de Imarohy, Senhor Bom Jesus do Soccorro da Pescaria Brava, Sant'Anna do Mirim e Sant'Anna de Villa Nova ; do municipio do Tubarão, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Tubarão e Nossa Senhora Mãe dos Homens de Araranguá ; do municipio de Lages, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Lages, Nossa Senhora do Patrocínio dos Baguaes e S. Joaquim da Costa da Serra ; e do municipio de Coritibanos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Coritibanos e S. João de Campos Novos.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro é Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8416 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divido a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul em seis distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.<sup>º</sup> A Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul forma seis distritos eleitoraes.

Art. 2.<sup>º</sup> O 1.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Porto Alegre e se comporá: do municipio de Porto Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Madre de Deus, Nossa Senhora do Rosario, Nossa Senhora das Dôres, Nossa Senhora de Belém, Nossa Senhora da Conceição de Viamão, Nossa Senhora do Livramento das Pedras Brancas e Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia do Gravatahy ; do município de S. Leopoldo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo, S. Pedro do Bom Jardim, S. Miguel dos Dous Irmãos, Nossa Senhora da Piedade, Santa Christina do Pinhal, e o curato de S. Francisco e S. Felix ; do município do Cahy, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Cahy, Sant'Anna do Rio dos Sinos, S. José do Hortencio e Santo Ignacio e os curatos de Santa Catharina e S. Vendelino ; e do município de Monte Negro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Monte Negro, S. Salvador e Bom Princípio.

**Art. 3.º** O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Cruz Alta e se comporá: do municipio do Arroio, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio; do municipio de S. Domingos das Torres, constituído pela parochia de igual nome; do municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, constituído pela parochia de S. Francisco de Paula de Cima da Serra; do municipio de Santo Antonio da Patrulha, constituído pela parochia de igual nome; do municipio da Vaccaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria e S. Paulo da Lagôa Vermelha e o curato do Bom Jesus do Bomfim; do municipio de Cruz Alta, constituído pela parochia do Espírito Santo da Cruz Alta; do municipio de Passo Fundo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida do Passo Fundo e Nossa Senhora da Luz; do municipio da Palmeira, constituído pela parochia de Santo Antonio da Palmeira; e do municipio da Soledade, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Soledade.

**Art. 4.º** O 3.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alegrete e se comporá: do municipio de S. Gabriel, comprehendendo as parochias de S. Gabriel e S. Vicente e o curato de Nossa Senhora do Bom Despacho; do municipio do Rosario, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Passo do Alegrete; do municipio de Alegrete, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alegrete; do municipio de Santo Angelo, comprehendendo as parochias de Santo Angelo e S. Luiz das Missões; do municipio de S. Borja, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Borja e Sant'Iago do Boqueirão; do municipio de Itaqui, comprehendendo as parochias de S. Patricio de Itaqui e S. Francisco de Assis; do municipio de Uruguiana, constituído pela parochia de Sant'Anna de Uruguay; e do municipio de Quarahim, constituído pela parochia de S. João Baptista de Quarahim.

**Art. 5.º** O 4.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pelotas e se comporá: do municipio do Livramento, constituído pela parochia de Sant'Anna do Livramento; do municipio de Dom Pedrito, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio de Dom Pedrito; do municipio de Bagé, constituído pela parochia de S. Sebastião de Bagé; do municipio de Piratinim, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição de Piratinim e o curato de Nossa Senhora do Socorro; do municipio de Cacimbinhas, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas; do municipio de Pelotas, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Paula de Pelotas, Santo Antonio da Boa Vista, Nossa Senhora da Consolação do Boquete, Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão e S. Lourenço; e do municipio de Cangussú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú e Nossa Senhora do Rosario do Serrito de Cangussú.

**Art. 6.º** O 5.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Grande e se comporá: do municipio do Palmar,

constituído pela parochia de Santa Victoria do Palmar ; do municipio de Jaguarão, comprehendendo as parochias do Espírito Santo de Jaguarão e Santa Isabel dos Canudos ; do municipio de Arroio Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande e S. João Baptista do Herval ; do municipio do Rio Grande, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo e Nossa Senhora da Conceição do Tahim ; do município de S. José do Norte, comprehendendo as parochias de S. José do Norte, Nossa Senhora da Conceição do Estreito e S. Luiz de Mostardas e o curato de Nossa Senhora da Boa Viagem ; do município de S. João de Camaquam, constituído pela parochia de S. João Baptista de Camaquam ; do município de Dôres de Camaquam, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Camaquam ; do município da Encruzilhada, comprehendendo as parochias de Santa Barbara da Encruzilhada e S. José do Patrocínio ; e do município de Caçapava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, Santo Antonio de Lavras e Sant'Anna da Boa Vista.

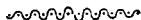
Art. 7.º O 6.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Pardo e se comporá : do município de S. Jeronymo, comprehendendo a parochia de S. Jeronymo e o curato de Santa Thereza do Herval ; do município do Triumpho, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Triumpho ; do município de Taquary, comprehendendo as parochias de S. José do Taquary, Santo Amaro e Santo Antonio da Estrella ; do município do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Rio Pardo e Nossa Senhora da Candelaria e o curato de S. Feliciano ; do município de Santa Cruz, constituído pela parochia de S. João de Santa Cruz ; do município da Boca do Monte, comprehendendo a parochia de Santa Maria da Boca do Monte e o curato de S. Pedro ; do município de S. Martinho, constituído pela parochia de igual nome ; do município de S. Sepé, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé ; e do município de Cachoeira, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira e os curatos de S. Carlos do Formigueiro e Santo Angelo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello,*



## DECRETO N. 8417 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divido a Província de Minas Geraes em vinte districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província de Minas Geraes forma vinte districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ouro Preto e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias, S. Bartholomeu, Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira, Santo Antonio da Casa Branca, Nossa Senhora da Conceição do Rio de Pedras, Nossa Senhora da Boa Viagem da Itabira do Campo, Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, Santo Antonio do Ouro Branco, Nossa Senhora da Piedade do Paraopeba, Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo e S. José do Paraopeba; do municipio de Entre-Rios, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Grotas do Brumado de Suassuhy, S. Braz de Suassuhy e Nossa Senhora das Necessidades do Rio do Peixe; e do municipio de Queluz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Queluz, Nossa Senhora das Dôres da Capella Nova, Santo Antonio de Itaverava, S. Gonçalo de Catas Altas de Noruega, Espírito Santo do Lamim, Santo Amaro e Sant'Anna do Morro do Chapéo.

Art. 3.º O 2.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Marianna e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé de Marianna, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora de Nazareth do Infacionado, Nossa Senhora do Rosario do Sumidouro, S. Caetano do Ribeirão Abaixo, Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado, Senhor Bom Jesus do Furquim, Nossa Senhora da Saude, Nossa Senhora do Rosario de Paulo Moreira, S. José da Barra Longa e S. Gonçalo d'Ubá; do município de Ponte Nova, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado, Nossa Senhora da Conceição do Casca, Sant'Anna de Abre-Campo, Sant'Anna de Gequiry e S. José da Pedra Bonita; e do município de Manhuassú, comprehendendo as parochias de S. Lourenço de Manhuassú, S. Simão, Santa Margarida, Sacramento, Santa Helena e S. Roque do Caratinga.

Art. 4.º O 3.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itabira e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Itabira do Matto Dentro, Nossa Senhora do Carmo, Santa Maria, Sant'Anna dos Ferros, S. Sebastião do Parahyba do Matto Dentro, Sete Cachoeiras, Nossa Senhora de Nazareth de Antonio Dias Abaixo, S. José da Lagôa e Sant'Anna do Alféi; do município de Santa Bárbara, comprehendendo

as parochias de Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara, Rio de S. Francisco, S. Gonçalo do Rio Abaixo, S. João do Morro Grande, Brumado, Nossa Senhora do Rosario de Co- caes, S. Miguel do Piracicava, Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas do Matto Dentro, S. Domingos do Prata e Se- nhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João ; do municipio da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Matto Dentro, S. Domingos do Rio do Peixe, Santo Antonio da Tapera, S. Francisco de Assis do Parauna, Nossa Senhora do Porto de Guanhães, Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares, Nossa Senhora da Oliveira de Itambé, Riacho Fundo, Nossa Senhora Apparecida de Corregos, Santo Ántonio do Rio Abaixo e S. Sebastião do Rio Preto.

Art. 5.<sup>º</sup> O 4.<sup>º</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sabará e se comporá : do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Nossa Senhora da Lapa, Santa Quiteria, Nossa Se- nhora da Conceição de Rapozos, Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará, Santo Antonio do Rio Acima, Nossa Senhora da Boa Viagem do Curral d'El-Rei, Nossa Senhora do Carmo do Betim, S. Gonçalo da Contagem e Nossa Se- nhora da Venda Nova ; do municipio de Caethé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Caethé, Nossa Senhora Madre de Deus de Roças Novas e Santissimo Sacramento de Taquarassú ; do municipio de Santa Luzia, comprehendendo as parochias de Santa Luzia, Nossa Senhora da Saude da Lagôa Santa, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos, Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas e Pão Grosso ; e do municipio de Sete Lagôas, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Sete Lagôas, Nossa Se- nhora do Carmo do Taboleiro Grande, Santissimo Sacramen- to da Barra do Jequitibá e Buriti.

Art. 6.<sup>º</sup> O 5.<sup>º</sup> districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pitangui e se comporá : do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de Pitangui, Sant'Anna de Maravilhas, Sant'Anna do Onça do Rio S. João Acima, Senhor do Bom Despacho, Nossa Se- nhora da Conceição de Pompéo e Nossa Senhora da Abbadia ; do municipio de Abaeté, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocínio da Marmelada, Nossa Senhora das Dôres do Indaiá, Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova, Santo Antonio dos Tiros e S. Sebastião de Pouso Alegre ; do municipio de Curvello, comprehendendo as paro- chias de Santo Antônio do Curvello, Nossa Senhora da Con- ceição do Morro da Garça, Nossa Senhora da Piedade do Bagre e Sant'Anna de Trahiras ; do municipio do Pará, com- prehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Para, Santo Antonio do Morro de Matheus Leme, Nossa Se- nhora do Carmo de Cajurú, S. Gonçalo do Pará e Sant'Anna do Rio S. João Acima ; e do municipio de Santo Antonio do Monte, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Monte, Nossa Senhora da Saude, Nossa Senhora da Luz do Aterrado e S. José do Corrego d'Anta.

Art. 7.º O 6.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João d'El-Rei e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei, Santo Antonio do Rio das Mortes, Nossa Senhora da Conceição da Barra, Nossa Senhora de Nazareth, S. Gonçalo do Ibituruna, S. Miguel do Cajurú e Santa Rita do Rio Abaixo ; do municipio de S. José d'El-Rei, comprehéndendo as parochias de Santo Antonio de S. José d'El-Rei, Nossa Senhora da Conceição de Prados, Sant'Anna do Carandahy, Santo Antonio da Lagôa Dourada e Nossa Senhora da Penha de França da Lage ; do municipio do Bom Successo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo, S. João Baptista e S. Thiago ; do municipio da Oliveira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira, S. Francisco de Paula, Nossa Senhora da Gloria do Passa Tempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, Santo Antonio do Amparo e Nossa Senhora Apparecida do Claudio ; e do municipio de Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim, S. Sebastião do Itatiaussu, Nossa Senhora das Dóres da Conquista, Nossa Senhora da Piedade dos Geraes e S. Gonçalo da Ponte.

Art. 8.º O 7.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barbacena e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Barbacena, Barroso, Nossa Senhora da Conceição da Ibitipoca, Nossa Senhora das Dóres do Rio do Peixe, Santa Rita da Ibitipoca, Quilombo, S. Miguel e Almas de João Gomes, Nossa Senhora dos Remedios e Nossa Senhora do Desterro do Mello ; do municipio do Turvo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto do Turvo, Senhor Bom Jesus do Bom Jardim, S. Vicente Ferrer, Nossa Senhora Madre de Deus e Nossa Senhora da Conceição de Carrancas ; e do municipio de Piranga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Piranga, Santo Antonio do Calambão, Nossa Senhora da Oliveira, Nossa Senhora da Conceição do Turvo, S. Caetano do Chopotó, Nossa Senhora da Piedade da Boa Esperança, Sant'Anna da Barra do Bacalháo, S. José do Chopotó, Nossa Senhora da Saude do Pinheiro, Nossa Senhora do Porto Seguro e Santo Antonio do Bacalháo.

Art. 9.º O 8.º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ubá e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Januario de Ubá, S. João Baptista do Presidio, Sant'Anna do Sapé, Sant'Anna dos Bagres, S. José do Barroso e S. José de Tocantins ; do municipio do Pomba, comprehendendo as parochias de S. Manoel do Pomba, Espírito Santo, Nossa Senhora das Mercês, Porto de Santo Antonio, Senhor do Bomfim, Senhor Bom Jesus da Canna Verde e Nossa Senhora das Dóres do Turvo ; do municipio da Viçosa, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, S. Miguel e Almas de Arripiados, S. Sebastião de Coimbra, S. Miguel do Anta e S. Sebastião da Pedra do Anjo ; e do municipio de Carangola,

comprehendendo as parochias de Santa Luzia do Carangola, Nossa Senhora da Conceição dos Tombos do Carangola e S. Francisco do Gloria.

Art. 10. O 9.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Leopoldina e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Leopoldina, Nossa Senhora da Piedade, Nossa Senhora Madre de Deus do Angú, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista, Senhor Bom Jesus do Rio Pardo e Sant'Anna do Pirapitinga; do município de Cataguazes, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Meia Pataca, Nossa Senhora da Conceição do Laranjal, Espírito Santo do Empossado, S. Francisco de Assis do Capivara e Santo Antonio do Muriahé; do município do Muriahé, comprehendendo as parochias de S. Paulo de Muriahé, Nossa Senhora das Dôres da Victoria, S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocínio, S. Sebastião da Matta, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora do Rosario da Limeira; e do município do Mar de Hespanha, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Mar de Hespanha, Espírito Santo, Santo Antonio do Aventureiro, Nossa Senhora das Dôres do Monte Alegre e S. José do Parahyba.

Art. 11. O 10.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Juiz de Fóra e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Juiz de Fóra, Nossa Senhora da Assumpção do Chapéo d'Uvas, S. Francisco de Paula, S. José do Rio Preto e S. Pedro de Alcantara; do município do Rio Novo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo, Espírito Santo do Piáu, Santíssima Trindade do Descoberto e S. João Nepomuceno; e do município do Rio Preto, comprehendendo as parochias do Senhor dos Passos do Rio Preto, Santa Barbara de Monte Verde, Santo Antonio da Olaria e Santa Rita da Jatinga.

Art. 12. O 11.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alto e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Pouso Alto, S. José do Picú, Santa Rita do Passa-Quatro, Sant'Anna de Capivary e Nossa Senhora da Conceição da Virgínia; do município de Itajubá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Itajubá, Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú, S. Caetano da Vargem-Grande, Nossa Senhora da Soledade de Itajubá e Santa Rita da Boa Vista; do município de S. José do Paraiso, comprehendendo as parochias de S. José do Paraiso, S. João Baptista das Cachoeiras, Nossa Senhora da Consolação de Capivary e Santa Rita do Sapucayah-mirim; do município de Christina, comprehendendo as parochias do Espírito Santo da Christina, Nossa Senhora do Carmo do Pouso Alto, S. Sebastião de Capituba e Santa Catharina; do município de Baependy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e do Montserrat de Baependy, Aguas de Caxambú, S. Sebastião da Encruzilhada, S. Thomé das Letras e Nossa Senhora da

Conceição do Rio Verde ; do municipio de Ayuruoca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Ayuruoca, Nossa Senhora do Rosario da Alagôa, Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos, S. Domingos da Bocaina, Senhor Bom Jesus do Livramento e Santo Antonio do Passa-Vinte.

Art. 13. O 12.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alegre e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Martyres de Pouso Alegre, Nossa Senhora Apparecida da Estiva, Nossa Senhora do Carmo da Borda da Maita, S. Francisco de Paula do Ouro Fino, Santo Antonio da Jacutinga e Mcate São ; do municipio de Jaguary, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Jaguary, Santa Rita da Extrema, S. José do Toledo, Nossa Senhora do Carmo de Cambuhy e Senhor Bom Jesus do Campo Mistico ; do municipio de Caldas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio de Caldas, Santa Rita de Cassia, Nossa Senhora do Carmo do Campestre, S. Sebastião de Jaguary e Nossa Senhora da Saude das Aguas de Caldas ; do municipio de Musambinho, comprehendendo as parochias de S. José da Boa Vista, Nossa Senhora das Dôres de Guaxupé e Santa Barbara das Canhôis ; do municipio de Cabo Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cabo Verde, Santa Rita do Rio Claro e S. José dos Botelhos ; do municipio de S. Sebastião do Paraíso, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Paraíso, S. Carlos de Jacuhy, Espírito Santo da Pratinha e S. Francisco de Monte Santo ; e do municipio de Passos, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Passos, Nossa Senhora das Dôres do Aterrado e Santa Rita de Cassia.

Art. 14. O 13.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Campanha e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Valle da Piedade da Campanha, Nossa Senhora da Saude das Aguas Virtuosas, Senhor Bom Jesus do Lambaré, Tres Corações de Jesus, Maria e José do Rio Verde, Espírito Santo da Mutuca e S. João Baptista do Douradinho ; do município de S. Gonçalo de Sapucahy, comprehendendo as parochias de S. Gonçalo de Sapucahy, Sant'Anna de Sapucahy, Santa Isabel e Nossa Senhora da Piedade do Retiro ; do município de Alfenas, comprehendendo as parochias de S. José e Nossa Senhora das Dôres de Alfenas, Santo Antonio da Sacra Família do Machado, S. Francisco de Paula do Machadinho, Nossa Senhora do Carino da Escaramuça, S. Sebastião do Areado, S. Joaquim da Serra Negra, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista e S. João do Retiro do Barranco Alto ; do município de Tres Pontas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajuda de Tres Pontas, Sant'Anna da Vargem, Espírito Santo da Varginha, Nossa Senhora do Carmo de Campo Grande e Corrego do Ouro ; e do município de Lavras, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Lavras do Funil, Nossa Senhora do Carmo das

Luminarias, Nossa Senhora do Carmo da Cachoeira, S. João Nepomuceno, Senhor Bom Jesus dos Perdões e Senhor da Cana Verde.

Art. 15. O 14.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Formiga e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer da Formiga, Nossa Senhora do Carmo dos Arcos, Sant'Anna de Bambuhy e Nossa Senhora da Abadia do Porto Real de S. Francisco; do município de Tamanduá, comprehendendo as parochias de S. Bento de Tamanduá, Nossa Senhora do Desterro, Espírito Santo de Itapecerica e Nossa Senhora das Candéas; do município de Campo Bello, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo Bello; do município das Dôres da Boa Esperança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres da Boa Esperança, Espírito Santo dos Coqueiros e S. Francisco d'Água Pé; do município do Carmo do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. Sebastião da Ventania; e do município do Piumhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Piumhy, S. João Baptista do Gloria, S. Roque e Nossa Senhora do Rosario da Pimenta.

Art. 16. O 15.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Uberaba e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antônio e S. Sebastião de Uberaba, Nossa Senhora da Conceição das Alagões, Nossa Senhora do Carmo do Frutal, Nossa Senhora das Dôres do Campo Formoso e S. Pedro do Uberabinha; do município do Prata, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Prata, S. José do Tijuco, S. Francisco de Salles e Nossa Senhora do Rosário da Boa-Vista do Rio Verde; do município de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, Santa Maria e Nossa Senhora da Abadia do Bom Sucesso, do município do Sacramento, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento, Nossa Senhora do Desterro do Desemboque e Espírito Santo da Forquilha; do município de Araxá, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento de S. Domingos do Araxá, Nossa Senhora das Dôres de Santa Juliana e Santo Antônio da Pratinha; e do município do Carmo do Paranaíba (Campo Grande), comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo, S. Francisco das Chagas do Campo Grande e Nossa Senhora da Conceição do Areado.

Art. 17. O 16.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Paracatu e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antônio da Manga do Paracatu, Sant'Anna do Burity, Rio Preto, Santo Antônio da Canna Brava e Sant'Anna dos Alegres; do município da Bagagem, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Bagagem, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Abadia d'Água Suja, Nossa Senhora do Amparo do Brejo Alegre e Sant'Anna do Rio das Velhas; do muni-

cípio do Patrocínio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocínio, Nossa Senhora do Patrocínio de Coromandel e S. Sebastião da Serra do Salitre; e do município de Patos, comprehendendo as parochias de Santo Antônio dos Patos e Sant'Anna do Paranahyba da Barra do Espírito Santo.

Art. 18. O 17.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade da Diamantina e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antônio da Sé da Diamantina, S. João da Chapada, Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso, S. Gonçalo do Rio Preto, Nossa Senhora das Mercês do Mendanha, Nossa Senhora da Conceição de Curiatayahy, Santo Antônio do Gouvêa, Espírito Santo de Datas e Nossa Senhora da Glória; do município de Montes Claros, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora e S. José de Montes Claros, Sant'Anna de Contendas, Santo Antônio da Boa Vista, Santíssimo Coração de Jesus e S. Gonçalo do Brejo das Almas; e do município de Géquitahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Géquitahy, Senhor do Bomfim, Sant'Anna dos Olhos d'Água, e Nossa Senhora do Bom Sucesso e Almas da Barra do Rio das Velhas.

Art. 19. O 18.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Serro e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Serro, Santo Antônio do Rio do Peixe, S. Sebastião de Correntes, Nossa Senhora Mãe dos Homens do Túrvio, Nossa Senhora da Penha do Rio Vermelho, Nossa Senhora dos Prazeres do Milho Verde, S. Gonçalo do Rio das Pedras, Santo Antônio do Itambé e S. José dos Paulistas; do município de S. Miguel de Guanhães, comprehendendo as parochias de S. Miguel e Almas de Guanhães, Nossa Senhora do Patrocínio e Nossa Senhora das Dôres da Capelinha de Guanhães; e do município do Rio Doce, comprehendendo as parochias de Santo Antônio do Pecanha, S. José do Jacury e Nossa Senhora da Conceição do Cuiethé.

Art. 20. O 19.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Minas Novas e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Fanado de Minas Novas, Nossa Senhora da Graça da Capelinha, Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú, Nossa Senhora da Conceição d'Água Limpa, Nossa Senhora da Piedade e Santa Cruz da Chapada; do município de Philadelphia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia e Santa Rita de Malacacheta; do município de S. João Baptista, comprehendendo as parochias de S. João Baptista, Nossa Senhora da Penha de França, Santa Maria de S. Félix, Santíssimo Coração de Jesus das Barreiras e Nossa Senhora das Mercês do Arassuahy; e do município de Arassuahy, comprehendendo as parochias de Santo Antônio do Arassuahy, Santo Antônio da Itinga, S. Sebastião do Salto Grande, S. Miguel do Jequitinhonha e S. Domingos do Arassuahy.



**Art. 21.** O 20.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade do Grão-Mogol e se comporá: do município de Igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antônio do Itacambirussú da Serra do Grão-Mogol, S. José do Gorutuba, Santo Antônio de Itacambira, Nossa Senhora dos Riachos dos Machados e Santo Antônio do Gorutuba; do município do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo, Santo Antônio de Salinas e Água Vermelha; do município da Boa Vista, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Tremedal e S. Sebastião dos Lençóis; do município de Januaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres da Januaria, Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado e Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos; e do município de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. José da Pedra dos Angicos, Santo Antônio da Manga de S. Romão, Sant'Anna do Capão Redondo e Santo Antônio do Paredão.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8118 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de Goyaz em dous distritos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

**Art. 1.<sup>º</sup>** A Província de Goyaz forma dous distritos eleitoraes.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O 1.<sup>º</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyaz e se comporá: do município de Goyaz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Goyaz, Nossa Senhora do Rosario de Goyaz, Nossa Senhora do Rosario da Barra, Santa Rita d'Antas, Nossa Senhora do Rosario do Rio Claro, Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino, S. José de Mossamedes, S. Francisco de Assis de Anicuns, S. Sebastião do Allemão, Nossa Senhora da Abbadia do Curralinho, Santa Maria

do Araguaya e Santa Leopoldina ; do municipio de Meia Ponte, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Meia Ponte e Sant'Anna d'Anta ; do municipio de Corumbá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá ; do municipio de Santa Luzia, constituído pela parochia de Santa Luzia ; do municipio do Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim e Nossa Senhora da Conceição de Campinas ; do municipio do Pouso Alto, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Abadia do Pouso Alto ; do municipio de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz e Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas ; do municipio de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella de Morrinhos e Santa Rita do Paranhabya ; do municipio do Catalão, constituído pela parochia de Nossa Senhora Madre de Deus do Catalão ; do municipio de Entre Rios, constituído pela parochia do Divino Espírito Santo do Vai-vem ; do municipio do Rio Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dóres do Rio Verde, Divino Espírito Santo do Jatahy e Nossa Senhora da Abadia do Paranhabya ; e do municipio do Rio Bonito, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Torres do Rio Bonito e Nossa Senhora das Dóres do Rio Coxim.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeca a villa de Cavalcante e se comporá : do municipio da Boa Vista, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Consolação da Boa Vista do Tocantins ; do municipio do Porto Imperial, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial, S. Pedro do Tocantins e Nossa Senhora do Carmo ; do municipio da Natividade, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Natividade, Sant'Anna da Chapada e S. Miguel e Almas ; do municipio da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Norte e S. José do Duro ; do municipio da Palma, comprehendendo as parochias de S. João da Palma e Divino Espírito Santo do Peixe ; do municipio das Arraias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios das Arraias e Santo Antonio do Morro do Chapéo ; do municipio de Taguatinga, constituído pela parochia de Santa Maria de Taguatinga ; do municipio de S. Domingos, constituído pela parochia de S. Domingos ; do municipio da Posse, constituído pela parochia de Sant'Anna da Posse ; do municipio de Cavalcante, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Cavalcante, S. Félix e S. Theodoro de Nova Roma ; do municipio do Forte, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Forte, Nossa Senhora do Rosario de Flores e Santa Rosa ; do municipio de S. José, comprehendendo as parochias de S. José de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Tráhiras ; do municipio do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição de Crixás e Santo Antonio do Amaro Leite ; do municipio de Jaraguá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da

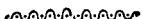
Penha de Jaraguá ; e do municipio da Formosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Formosa.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8119 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a Província de Mato Grosso em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do correute anno, Hei por bem Decretar :

Art. 1.<sup>o</sup> A Província de Mato Grosso forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Cuyabá e será constituído pelo município de Cuyabá, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Cuyabá, S. Gonçalo de Pedro II, Nossa Senhora da Guia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antonio do Rio Abaixo, Sant'Anna do Sacramento da Chapada e Nossa Senhora de Brotas.

Art. 3.<sup>o</sup> O 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Corumbá e se comporá : do município do Diamantino, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino ; do município do Rosario, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima; do município de Miranda, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Miranda e Santa Rita de Livergeria ; do município de Santa Cruz de Corumbá e S. José de Herculânia; do município do Paranahyba, constituído pela parochia de Sant'Anna do Paranahyba ; do município de Poconé, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Poconé ; do município de S. Luiz de Cáceres, constituído pela

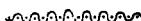
parochia de S. Luiz de Caceres; e do municipio de Mato Grosso, constituido pela parochia da Santissima Triundade de Mato Grosso.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8120 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia — Estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Inmediata Resolução de 2<sup>o</sup> do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 14 de Abril ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

#### Modificações a que se refere o Decreto n. 8120 desta data.

##### I

O § 1.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> fica assim: — Cada ação é indivisível; si, porém, seu valor pertencer a dous ou mais individuos, sómente um delles poderá exercer direito em virtude della.

## II

Fica supprimido o art. 8.<sup>º</sup>

## III

O § 2.<sup>º</sup> do art. 25 fica assim redigido: — A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apólices da dívida pública, fundada, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real, garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

A perda de dois terços do capital dará lugar à dissolução da companhia, e a sua liquidação se fará por meio de uma comissão de três membros accionistas ou estranhos, eleitos pela assembléa geral desde que se verifique qualquer das hypotheses do art. 295 do Código do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881.—Manoel Buarque de Macedo.

## Estatutos da Estrada de ferro—Príncipe do Grão-Pará—(Da raiz da Serra da Estrella a S. José do Rio Preto)

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA

**Art. 1.<sup>º</sup>** A sociedade anonyma organizada sob a denominação de Companhia da Estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará tem por fim a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro da raiz da Serra da Estrella à cidade de Petropolis e à freguesia de S. José do Rio Preto, por aquisição do privilégio concedido a Miguel Calogerás, Pandia Calogerás e Luiz Berrini, pelo Governo da Província do Rio de Janeiro. A companhia tomará a si os contratos celebrados pelos referidos concessionários a 28 de Fevereiro de 1879 com o Governo Provincial e a 17 de Junho de 1879 com a Imperial Companhia de navegação a vapor e Estrada de ferro de Petropolis.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da companhia será a mesma do privilégio da estrada de ferro, isto é, de 90 annos.

Art. 3.<sup>º</sup> A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro, podendo ser transferida para Petropolis, si assim resolver a assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.<sup>º</sup> A estrada será dividida em tres secções—a primeira da raiz da Serra á cidade de Petropolis, a segunda de Petropolis ao ponto que fôr escolhido nas imediações da confluencia dos rios Piabanga e Rio Preto; a terceira deste ponto ao que fôr considerado mais conveniente na freguezia de S. José do Rio Preto.

§ 1.<sup>º</sup> O capital para a primeira secção será de 1.100:000\$ dividido em 5.500 acções de 200\$ cada uma.

§ 2.<sup>º</sup> O capital para as outras duas secções será posteriormente determinado por deliberação da assembléa geral aprovada pelo Governo, á vista dos estudos que o mesmo Governo aprovar.

§ 3.<sup>º</sup> A companhia considerar-se-há constituída desde que estiver subscripta a metade do capital fixado para a primeira secção.

Art. 5.<sup>º</sup> As chamadas para entradas das acções serão feitas pela directoria, segundo as necessidades do serviço. Serão de 10 a 20 % do valor das acções.

Entre uma e outra chamada deverá mediar um prazo nunca inferior a 30 dias.

Deverão ser anunciadas com antecedencia de 20 dias pelo menos.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções não poderão ser transferidas senão depois de realizado 50 % do seu valor. As transferências só serão válidas sendo feitas nos livros da companhia com assignatura do vendedor e comprador e de um dos directores.

§ 1.<sup>º</sup> Cada acção é indivisível. Não podem, portanto, dous ou mais individuos exercer direito com o mesmo título.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderá o direito ás acções de que não fizer a referida entrada, as quaes, salvo o caso de força maior justificado perante a directoria no prazo de 30 dias, poderão ser novamente emitidas, revertendo em beneficio da companhia as entradas feitas.

Fica, porém, entendido que o accionista é responsável pelo valor das acções que lhe forem distribuidas e que o compromisso não livra da responsabilidade para com terceiros até ao valor das mesmas acções.

Art. 8.<sup>º</sup> Realizada a metade (pelo menos) do capital social poderá a companhia levantar o restante do capital por meio de titulos de preferencia de *debentures* do juro e amortização que fôr marcada.

Em tal caso não se poderá proceder á distribuição de dividendos antes de achar-se solvido o estipulado com os *debentures*, e não se poderá fazer novas chamadas sobre as acções senão para amortização dos *debentures*.

## CAPITULO II

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, e como taes inscriptos nos registros da companhia 60 dias antes da reunião para que forem convocados, exceptuando-se todavia a primeira si tiver lugar antes daquelle prazo, contado a partir da instalação da companhia.

§ 1.<sup>o</sup> O accionista de menos de 10 acções poderá tomar parte nos trabalhos da assembléa geral, mas não poderá votar.

Art. 10. Farão parte da assembléa geral, exhibidos os documentos comprobatorios :

1.<sup>o</sup> Os inventariantes pelos espolios de que façam parte acções da companhia;

2.<sup>o</sup> Os pais, tutores e curadores por seus filhos, tutelados ou curateados;

3.<sup>o</sup> Os maridos por suas mulheres;

4.<sup>o</sup> Os representantes de qualquer corporação ou pessoa moral por ellas;

5.<sup>o</sup> Os procuradores especiaes, contanto que sejam accionistas, por seus mandantes;

6.<sup>o</sup> O socio autorizado a usar da firma social pela sociedade de que faça parte.

Art. 11. A assembléa geral ficará constituída desde que pelos presentes se ache representado um terço do capital realizado. Si, porém, houver a deliberar sobre reforma de estatutos, mudança de sede, aumento de capital ou liquidação da companhia, deverão os presentes representar dous terços (pelo menos) do capital realizado.

Art. 12 Compete á assembléa geral :

1.<sup>o</sup> Nomear por aclamação ou escrutinio o seu presidente e dous secretarios que hão de funcionar no respectivo anno social. Da mesa da assembléa geral não poderão fazer parte directores nem empregados da companhia;

2.<sup>o</sup> Eleger por maioria absoluta de votos a directoria, a commissão de que trata o art. 12 e qualquer outra commissão especial de inquerito sobre os pontos que julgar conveniente;

3.<sup>o</sup> Resolver annualmente sobre os actos e escripturação da directoria, ouvida a competente commissão ;

4.<sup>o</sup> Ordenar alterações na marcha da administração e resolver sobre qualquer proposta que interesse ao fim e objecto da companhia ;

5.<sup>o</sup> Resolver aumento do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza ou ampliação de seus fins, com acquiescência do Governo ;

6.<sup>o</sup> Decidir a dissolução da companhia por venda ou qualquer circunstancia fortuita e inevitável, e nesse caso prescrever o modo da liquidação, respeitadas as disposições das leis vigentes.

**Art. 13.** A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Agosto de cada anno para lhe ser presente o relatorio da directoria, bem como o balanço e contas do anno financeiro anterior, que serão submettidos ao exame de uma commissão então eleita e composta de tres membros, possuidores de 20 ou mais accões cada um. Logo que esta commissão tenha concluido os seus trabalhos, será novamente convocada a assembléa geral em sessão ordinaria para deliberar sobre os mesmos, preencher as vagas que houver na directoria por expiração do mandato ou outros motivos.

§ 1.º Si ficar impedido algum dos membros da commissão, os restantes chamarão quem o substitua d'entre os accionistas de 20 ou mais accões.

**Art. 14.** A assembléa geral extraordinaria poderá ter lugar sempre que o julgar necessário a directoria ou accionistas que representem um decimo do capital social, mas poderá tratar unicamente do objecto da convocação e do preenchimento de vaga accidental da directoria.

**Art. 15.** A convocação, quer para assembléa ordinaria, quer para extraordinaria, será feita por annuncios nos jornaes de maior circulação repetidos pelo menos tres vezes, oito e tres dias antes e no dia da reunião.

**Art. 16.** Dez accões dão jus a um voto, e o possuidor de maior numero terá tantos votos quantas vezes dez accões possuir, sem contudo a mesma pessoa poder em seu ou alheio nome ultrapassar 20 votos.

Paragrapho unico. Não serão admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição de membros da directoria.

**Art. 17.** As votações que não se referirem a eleições serão geralmente *per capita*, mas deverão ser tomadas ou rectificadas por escrutinio secreto e numero de accões, sempre que assim o requererem cinco accionistas.

**Art. 18.** Quando deixarem de reunir-se accionistas suficientes para uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, será convocada outra que effectuar-se-ha 10 dias depois, precedendo os mesmos annuncios do art. 15, e funcionará qualquer que seja o numero que se reunir. Esta circunstancia será mencionada nos annuncios.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 19.** A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral, e que d'entre si escolherão presidente, secretario e thesoureiro.

§ 1.º A directoria incorporadora será composta dos Srs. Dr. J. M. da Silva Coutinho, Honorio de Araujo Maia, Commendador F. Tavares Bastos, A. U. Lengruber e G. Morritt, que servirão até á primeira reunião da assembléa geral, a qual elegerá a directoria definitiva.

§ 2.º A assembléa geral poderá a qualquer tempo reduzir a tres o numero dos directores.

Art. 20. São condições essenciais para poder ser votado para director:

1.º A posse de 50 acções na occasião da eleição;

2.º A inexistencia de qualquer especie de interdição.

§ 1.º Os directores não poderão alienar ou onerar de qualquer forma as acções que devem possuir para serem eleitos, devendo as mesmas ficar em deposito nos cofres da companhia até que sejam approvadas pela assembléa geral as contas relativas ao tempo do mandato.

§ 2.º Nos casos de impedimento temporario ou absoluto de qualquer director, os restantes chamarão um accionista para substituir-o, o qual fica dependente e sujeito ao que é disposto nos precedentes paragraphos. Esta substituição valerá até á primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral cuja assembléa preencherá a vaga.

Art. 21. A directoria é solidaria com plenos poderes geraes de administração, de conformidade com as resoluções da assembléa geral.

Art. 22. A directoria poderá deliberar legalmente estando presente a maioria de seus membros.

Art. 23. Nenhum director poderá contratar com a companhia por si nem a sociedade de que faça parte ou seja empregado, sob pena de nulidade do contrato, salva autorização previa da assembléa geral.

Art. 24. Compete á assembléa geral marcar a remuneração da directoria pela fórmula que entender conveniente. São gratuitos os cargos da directoria incorporadora.

## CAPITULO IV

### DO FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDOS, ETC.

Art. 25. No fim de cada semestre será averiguado o correspondente lucro líquido e serão elevados 7 % do mesmo á conta do fundo de reserva contra deterioração do material.

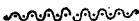
§ 1.º Quando o fundo de reserva tiver atingido 20 % do capital não se deduzirá mais quota alguma para o mesmo fundo.

§ 2.º O emprego do fundo de reserva será determinado pela assembléa geral.

**Art. 26.** Os dividendos dos accionistas não poderão exceder de 9 %, enquanto houver *debentures* em circulação, devendo o excesso dos lucros, depois de pagos os juros e amortização ordinaria da dívida, ser empregado na amortização supplementar da mesma dívida.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

A directoria incorporadora (art. 19, § 1.º) fica autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos e aceitar quaesquer modificações que não alterem as suas clausulas essenciaes. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8121 — DE 28 DE MAIO DE 1881.

Promulga a declaração entre o Brazil e Portugal para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos 29 dias do mes de Outubro de 1879, entre o Brazil e Portugal, uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

#### **Declaração entre o Brazil e Portugal para a protecção das marcas de fabrica e de commercio.**

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves julgado conveniente assegurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio nos dous paizes, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, concordaram nas seguintes disposições :

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos de que

gozarem os nacionaes em tudo o que disser respeito á propriedade de marcas de fabrica e de commercio.

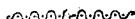
Fica entendido que as pessoas que desejarem obter a protecção assim estipulada deverão cumprir as formalidades exigidas pela lei nos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Outubro de 1879.

(L. S.) *A. Moreira de Barros.*

(L. S.) *Visconde de Borges de Castro.*



#### DECRETO N. 8122 — DE 28 DE MAIO DE 1881.

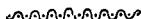
Determina que a colonia « Castello », na Provincia do Espírito Santo, passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia « Castello », na Provincia do Espírito Santo, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislacão commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



#### DECRETO N. 8123 — DE 28 DE MAIO DE 1881.

Concede garantia de juros do 7 % sobre o capital de 500:000\$ á companhia que Henrique Raffard organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. João da Capivari, Provincia do S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Henrique Raffard, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000\$, effectiva-

mente empregados na construcção de um engenho central e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de S. João do Capivary, Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assigna as por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8123  
desta data.**

I.

Fica concedida à companhia que Henrique Raffard organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no manicipio de S. João do Capivary, Provincia de S. Paulo, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital de 500.000\$, efectivamente empregados na construcção dos edifícios apropriados para a fabraca e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabraca.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.



O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e a somma do capital effectivamente empregado na construction, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior à inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não será effectiva, emquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso em que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem pre-ceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no município, efectuando-se pelos precos mínimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuïl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social fôr subscripto no exterior.

## VII

A companhia submeterá á approvação do Governo, dentro de seis meses da approvação dos estatutos, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos e apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrício do assucar e os novos contratos que se celebrarem com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida ao engenho central nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores—a quantidade mínima de canna especificada na citada clausula 10.<sup>a</sup> para moagem em 100 dias em cada anno.

## VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis meses, contados da data da approvação de seus estatutos, ou, si fôr estrangeira, da autorização, para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 mezes depois.

## IX

Si a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operações dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo causa de força maior devidamente comprovada, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

## X

O engenho central que a compânia estabelecer terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 240.000 kilogrammas de canna e fabricar anualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que fôr aumentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de açucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 15 kilometros, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, empregando tracção animada ou a vapor para condução da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 %, para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 %, ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do dévedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das

machinas e descrição dos processos, construccion dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das canas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, como o juro de 7% sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguas: uma, applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo Agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5.000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a legislacão brasileira.

## XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia, serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente fiscal, de um agente da companhia e

de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da provincia.

A despesa que se fizer com a fiscalisacão do contrato correrá por conta do Estado durante o prazo da garantia.

### XXIX

O contrato que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experientia reputar defeituosos, mediante accordo entre os contratantes.

### XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execucão da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

### XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



### DECRETO N. 8124 — DE 28 DE MAIO DE 1881.

Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$ á companhia que Francisco Teixeira de Souza Alves organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Campo Grande, Municipio Neutro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Teixeira de Souza Alves, Hei por bem, nos termos do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 2887 de 6 de Novembro de 1875, conceder á companhia que organizar a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000\$, effectivamente empregados na construcão de um engenho central e mais dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Campo Grande, Municipio Neutro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz

Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8124  
desta data.**

I

Fica concedida á companhia que Francisco Teixeira de Souza Alves organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Campo Grande, municipio neutro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos inais aperfeiçoados, a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400.000\$, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tramway, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio. No segundo caso, si vender accões no Brazil, dará sempre preferencia áquelle proprietarios agricolas.

III

Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a companhia provar que o engenho central está nas condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contrato.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e à somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros por £ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

## V

Além da garantia do juro, ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

§ 1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

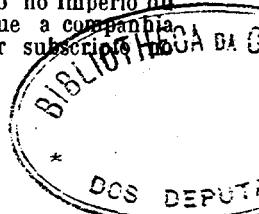
Esta isenção não será efectiva, enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, a relação dos sobreditos objectos especificando a quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no município, effectuando-se pelos preços mínimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuíslos por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

## VI

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, si o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil si o fundo social fôr subscrito no exterior.



VII

A companhia submetterá á aprovação do Governo, dentro de seis meses da aprovação dos estatutos, o pleno e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos e apparelhos, a descrição dos processos empregados no fabrico do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores—a quantidade mínima de canna especificada na citada cláusula 10.<sup>a</sup> para moagem em 100 dias em cada anno.

VIII

A companhia começará as obras dentro do prazo de seis meses, contados da data da aprovação de seus estatutos, ou, si fôr estrangeira, da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 meses depois.

IX

Sí a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas operações, dentro dos prazos fixados, e as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluídas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nula a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

x

O engenho central que a companhia tem a capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente, pelo menos, 96.000 kilogrammas de açucar, sob pena de caducar a concessão.

A medida que for aumentando a producção da canna no município será elevada a potencia dos machinismos, si não a tiver, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

## XI

A companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu establecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

## XII

A companhia ligará, por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 10 kilometros, o engenho central com as propriedades agrícolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando tracção animada ou a vapor para condução da canna em wagons apropriados a este serviço.

## XIII

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XIV

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a companhia, por fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa é determinada colheita futura, instrumentos de lavora e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contrato de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

## XV

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificados nas clausulas 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, isto é, plano e orçamento das obras, desenho das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios

apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes, terrenos e accessorios indispensaveis ao servico da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XVI

Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

## XVII

A substituição geral ou parcial do material empregado no engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

## XVIII

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XIX

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma, applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XX

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo Agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXI

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXII

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXIII

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXIV

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXV

As questões entre o Governo Imperial e a companhia, entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio de accordo com a Legislação brasileira.

## XXVI

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia serão resolvidas por árbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXVII

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

## XXVIII

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma comissão composta do Agente fiscal, de um agente da companhia



e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contrato correrá por conta do Estado durante o prazo da garantia.

### XXIX

O contrato que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisão de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defeituosos, mediante accordo entre os contratantes.

### XXX

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

### XXXI

O contrato que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas sera assinado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881.— *Pedro Luiz Pereira de Souza.*



### DECRETO N. 8125 — DE 28 DE MAIO DE 1881.

Supprime as folhas de pagamento dos juros das apolices da dívida interna e dá providencia sobre a guarda, e arranjo dos livros e documentos da Caixa de Amortização.

Attendendo á conveniencia de simplificar e regularizar o serviço da Caixa de Amortização, Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º Ficam suprimidas as folhas de pagamento dos juros das apolices da dívida interna fundada, sendo substituídas pelas relações extraídas dos livros de contas correntes, na forma das Instruções que forem expedidas pelo Ministerio da Fazenda.

**Art. 2.º** Um dos Ajudantes do Corretor da Caixa de Amortização, que for designado pelo Inspector, terá a seu cargo a guarda, conservação e arranjo dos livros e documentos pertencentes á repartição, sendo por elles responsável.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Instruções a que se refere o Decreto supra**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1881.

De conformidade com o art. 1.º do Decreto n. 8125 de 28 de Maio ultimo, declaro a V. S. que, do exercício de 1881—1882 em diante, deverão ser observadas as seguintes instruções :

**Art. 1.º** Os juros vencidos no fim de cada semestre serão pagos em todos os dias úteis dos meses de Janeiro e Julho, e os não reclamados, nos outros meses, nas terças, quintas-feiras e sábados, ou no primeiro dia útil que se seguir, no caso de que algum dos indicados seja feriado ou de guarda, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

**Art. 2.º** O Corretor receberá antes de principiar o pagamento uma relação alfabética e numerada, aprovada pela Junta e extrahida dos livros de contas correntes, escripturados segundo o disposto no art. 1.º das Instruções de 13 de Junho de 1870, contendo o nome de todos os possuidores de apolices que tiverem de receber juros no semestre, com as quantias devidas a cada um, e uma quantidade de cheques correspondente á relação com a designação do numero, quantia e nome do possuidor, conforme o modelo adoptado.

**Art. 3.º** Aberto o pagamento dos juros vencidos e à proporção que se forem apresentando os possuidores das apolices ou seus legítimos procuradores, reconhecidos pelo Corretor ou pelo empregado que fizer suas vezes, serão os cheques entregues aos referidos possuidores depois de assignados por ambos, o cheque e o talão, para o recebimento de sua importância.

**Art. 4.º** Nos casos de duvida, o Corretor poderá exigir a apresentação das apolices e reconhecimento da identidade de pessoa, e também o exame dos livros competentes.

Art. 5.<sup>º</sup> Quando fôr feito algum pagamento á vista de documento, o Corretor lançará no mesmo documento o numero do cheque com declaração do semestre, e no talão a qualidade do d.ocumento.

Art. 6.<sup>º</sup> Quando se tenha de fazer mais de um pagamento ao mesmo possuidor, seja por haver diversas procurações, ou por herança, ou outra qualque razão, o Corretor deverá inutilizar o cheque, fazendo os pagamentos em cheques avulsos, notando no verso do cheque inutilizado o numero dos cheques avulsos e as quantias pagas.

Art. 7.<sup>º</sup> No fim do pagamento geral, formar-se-ha uma relação dos possuidores que deixaram de receber os respectivos juros durante os meses de Janeiro e Julho, sendo estes considerados não reclamados, e pagos nos outros meses em cheques iguaes de cor amarela. Estes cheques serão escriptos e preparados á medida que se apresentarem os possuidores.

Art. 8.<sup>º</sup> De tres em tres annos organizar-se-ha uma folha de todos os possuidores que tiverem juros a receber, com o total das quantias e declaração dos semestres, e o pagamento será feito com cheques iguaes de cor verde.

Art. 9.<sup>º</sup> Os talões serão archivados na casa forte do Corretor e por elles serão passadas as certidões de pagamento de juros.

Art. 10. A conta do Thesoureiro da Caixa de Amortização será liquidada em presença dos cheques e do livro caixa do mesmo Thesoureiro, o qual deverá ter as formalidades necessarias, como sejam o termo de abertura e encerramento, numeração e rubrica.

No credito deste livro o Thesoureiro lançará as quantias que receber para o pagamento, e no debito as quantias a pagar com declaração do numero de cada cheque e sua importancia.

Paragrapho unico. Este livro poderá ser dividido em duas partes, lançando-se na 1.<sup>a</sup> os cheques de ns. 1 a 5.000 e na 2.<sup>a</sup> os de ns. 5.000 em diante.

Art. 11. O pagamento dos juros do emprestimo nacional de 1868 continuará a ser feito como até aqui, por meio de lançamento em folha, e o do emprestimo de 1879 á vista dos coupons, conforme as instruções em vigor.

Deus Guarde a V. S.— José Antonio Saraiva.— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa de Amortização.



## DECRETO N. 8125 A — DE 28 DE MAIO DE 1881.

Approva a innovação do contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de navegação costeira a vapor.

Hei por bem Approvar o seguinte contrato celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Pernambucana para o serviço da navegação costeira da mesma companhia, ficando aquele acto dependente da Assembléa Geral.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Contrato que celebram entre si o Director Geral dos Correios e a Companhia Pernambucana para a continuação do serviço da navegação costeira a vapor, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 29 de 29 de Abril proximo passado.**

## I

A Companhia Pernambucana obriga-se a continuar o serviço de navegação costeira a vapor a seu cargo, de conformidade com as clausulas do presente contrato.

## II

Na linha do norte, isto é, do porto do Recife ao da Fortaleza, no Ceará, haverá duas viagens mensaes, tocando nos portos da Parahyba, Natal, Macão, Mossoró e Aracaty.

Na linha do sul, do Recife ao Aracajú, em Sergipe, duas viagens mensaes, tocando nos portos de Maceió e Penedo.

Do Recife á ilha de Fernando de Noronha haverá uma viagem mensal.

As escalas das linhas do norte e sul poderão ser alteradas pelo Governo Imperial de acordo com a companhia, segundo a experiecia aconselhar.

## III

A companhia empregará no serviço que ora contrata os vapores que actualmente posse; mas os que se inutilisarem serão substituídos no mais curto prazo possível, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 40 passageiros de ré, e 60 de proa, debaixo de coberta; capacidade para receberem 200 toneladas metricas de carga, e marcha nunca inferior a 15 kilometros por hora (nove milhas inglesas), tendo o calado necessário para transpor as barras em que devem entrar.

## IV

Os vapores serão nacionalizados brasileiros, ficando a sua aquisição isenta de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matrícula; gozarão de todos os privilégios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiais e da Alfandega.

## V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros, e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo.

Os vapores serão vistoriados, sem prejuizo do que a respeito estabelecem as leis vigentes, de quatro em quatro mezes, com a assistencia do Inspector da navegação subvencionada. Nesta vistoria deverão estar completamente descarregados.

## VI

Os dias de saídas e chegadas dos vapores empregados nas linhas do norte, sul e ilha de Fernando de Noronha, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos de escala serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da província, de acordo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida á aprovação do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas.

## VII

A tarifa dos preços de fretes e passagens será organizada dentro de tres mezes, contados da data deste contrato, pela Presidencia da província de acordo com a companhia, e submettida tambem á aprovação do Ministerio da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas ; ficando entendido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de 10 % do preço da tarifa.

A tabella e tarifa a que se referem esta e a precedente clausula vigorarão dentro de 30 dias da data em que forem aprovadas.

## VIII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:

1.º As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os commandantes ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues, e os exigirão das que entregarem.

2.º A dous passageiros de ré por ordem do Governo ou do Presidente da província, em cada viagem, mas sem comedorias.

3.º Até 10 colonos, imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para o norte, quer para o sul, pagando sómente comedorias, e dos que excederem áquelle numero só cobrará 50 % do preço da tarifa.

4.º Ao respectivo Inspector da navegação subvencionada, a ré e com comedorias, quando o mesmo funcionario fôr percorrer as linhas.

5.º Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director Geral de Inspecciar as administrações postaes das províncias, tambem a ré e com comedorias.

6.º Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, a ré e com comedorias.

Neste ultimo caso os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.

## IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiros que as Thesourarias de Fazenda das províncias em que seus vapores tocarem remetterem. Estas remessas serão encaixotadas na fórmâ das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigaçao de procederein elles à contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituçao dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

## X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a saída.

## XI

Salvos os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão as Presidencias das províncias transferir as saídas dos vapores, nem demorá-las nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia fôr causada por motivo de força maior, devidamente provada perante a Presidencia da província, será a companhia isenta da multa, ouvido o Inspector da navegação subvenzionada.

Si a demora tiver lugar em algum porto de escala, será ouvida a respeito a Presidencia da província a que pertencer esse porto.

Da decisão da Presidencia da Província de Pernambuco, sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntario ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## XII

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegável, poderá ella, precedendo autorização do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da província, fretar outro vapor, comtanto que satisfaça as condições exigidas neste contrato, na mesma província ou nas mais proximas, para substituir provisoriamente o innavegável.

## XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIV

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições deste contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo pôderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

## XV

A companhia continuará a perceber, em retribuição dos serviços declarados no presente contrato, a subvenção annual de 155:600\$, paga em prestações mensaes depois de vencida na Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em vista de atestações do Inspector respectivo da navegação subvencionada e do Administrador do Correio Geral.

A importancia dos fretes e passagens de conta do Estado será tambem paga á companhia na mesma Thesouraria.

## XVI

As Alfândegas dos portos em que os vapores da companhia têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado, admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das provincias, dentro de suas attribuições, e na forma da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de suas viagens, dentro do devido tempo, e em cumprimento do presente contrato, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis.

## XVII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução do presente contrato, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula XV, serão resolvidas por arbitros. Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.



## XVIII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco com a quantia equivalente a  $\frac{1}{2}\%$  da mesma subvenção, para pagamento do Inspector da navegação subvencionada na província.

## XIX

A companhia fica sujeita ás seguintes multas:

- 1.<sup>a</sup> De quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.
- 2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de encetada, fôr interrompida, salvos os casos de força maior, em que a companhia receberá a parte da subvenção correspondente á distancia navegada e será isenta da multa.
- 3.<sup>a</sup> De 250\$ por cada prazo de 12 horas, que exceder ao marcado, tanto para partida como para chegada dos vapores ao porto do Recife, e de 6 horas nos portos de escala, salvo caso de força maior, julgado pelo Governo.
- 4.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo máo acondicionamento dellas a bordo.
- 5.<sup>a</sup> De 100\$, por cada carta ou objecto postal que fôr conduzido sem estar devidamente porteado e inutilisadçõs os sellos pelo commandante do vapor ou por qualquer outro empregado de bordo.
- 6.<sup>a</sup> De 400\$ a 500\$, pela não observancia de qualquer das clausulas deste contrato para as quaes não haja pena especial.

## XX

A companhia não tem direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções além dos designados neste contrato.

## XXI

A cempanhia fornecerá no fim de cada semestre ao Inspector respectivo da navegação subvencionada um quadro do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores no mesmo semestre.

## XXII

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar sua matalotagem para a viagem.

## XXIII

O presente contrato durará por cinco annos contados do dia 23 de Setembro de 1883, em que findará o prazo do contrato anterior ; podendo todavia ser ainda prorrogado por mais cinco annos, si ao terminar aquelle prazo, a juizo do Governo Imperial, a companhia não se achar em circunstancias de dispensar o auxilio da subvenção do Estado.

## XXIV

Fica o presente contrato dependente da approvação do Governo Imperial ; revogadas as disposições dos contratos de 14 de Março de 1872 e 2 de Agosto de 1875.

Directoria geral dos Correios em 18 de Maio de 1881.—*João Wilkens de Mattos*.—Por procuraçāo, o director da companhia *F. F. Borges*. — Como testemunhas. — *José Ricardo de Andrade*.—*Paulino José de Souza*.

N. 3.— Pagou 7785000 de sello.— Recebedoria em 18 de Maio de 1881.—*Lima Nogueira*.—*Lemos*.



## DECRETO N. 8126 — DE 4 DE JUNHO DE 1881.

Autoriza a substituição da escala de Porto de Moz pela de Monte Alegre, na primeira das duas viagens mensais que entre Belém e Manáos fazem os vapores da «Amazon Steam Navigation Company, limited».

Attendendo ao que Me requereu a *Amason Steam Navigation Company, limited*. Hei por bem Autorizar a substituição da escala de Porto de Moz pela de Monte Alegre, na primeira das duas viagens mensais que entre Belém e Manáos fazem os vapores da dita companhia, observada em tudo o mais a clausula 1.<sup>a</sup> do Decreto n. 6826 A de 29 de Dezembro de 1877.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8127 — DE 4 DE JUNHO DE 1881.

Aprova o contrato celebrado com a Companhia de navegação a vapor do Maranhão.

Hei por bem Approvar o contrato que com este baixa, celebrado entre o Director Geral dos Correios e o representante da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, para o serviço da mesma Navegação.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Contrato que celebram entre si o Director Geral dos Correios e a Companhia de navegação a vapor do Maranhão, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 29 de 29 de Abril proximo passado.**

## I

A Companhia de navegação a vapor do Maranhão obriga-se a continuar o serviço de navegação costeira a seu cargo, de conformidade com as cláusulas do presente contrato.

## II

Na linha do norte haverá uma viagem mensal entre o porto de S. Luiz do Maranhão e o da cidade de Belém, na Província do Pará, com escala pelos portos de Guimarães, Turyassú, Bragança e Vigia.

Na do sul haverá duas viagens mensais entre o mesmo porto de S. Luiz e o da cidade da Fortaleza, na Província do Ceará, com escalas em uma dessas viagens pelos portos da Amarração, Acaracú e Granja; na outra pelos de Barreirinhas e Amarração sómente, ficando entendido que a escala de Barreirinhas começará dentro do prazo maximo de seis meses contado desta data.

Estas escalas poderão ser alteradas pelo Governo sobre representação da companhia, como aconselhar a experiência.

## III

A companhia empregará no serviço que ora contrata os vapores que actualmente possue; mas os que se inutilisarem serão substituidos no mais curto prazo possível, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 40 passageiros de ré e 60 de proa, debaixo de coberta, capacidade para 300 toneladas métricas de carga e marcha nunca inferior a 16 kilómetros por hora (nove milhas inglesas), tendo o calado necessário para transpor as barras em que devem entrar.

## IV

Os vapores adquiridos pela companhia para o serviço do presente contrato serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matrícula; gozaráo de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de quipagem que forem necessarios, a juizo do Governo.

Os vapores serão vistoriados de quatro em quatro mezes, com a assistencia do Inspector da navegação subvencionada.

## VI

Os dias de sahidas e chegadas dos vapores empregados nas linhas do norte e do sul, o maximo prazo de duração de cada viagem redonda e o tempo de demora nos portos de escala serão fixados em uma tabella organizada pela Presidencia da provincia, de accordo com a companhia, dentro de tres mezes, contados desta data, e submettida á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## VII

A tarifa dos preços das passagens e fretes será organizada dentro de tres mezes, contados da data deste contrato, pela Presidencia da provincia, de accordo com a companhia, e submettida tambem á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; ficando entendido que as passagens e os fretes por conta do Estado gozaráo de um abatimento de 20 % dos preços da tarifa.

A tarifa a que se refere esta clausula vigorará dentro de 30 dias, da data em que for approveda.

## VIII

A companhia fará transportar gratuitamente nos seus vapores:

1.º As malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para as receber.

O commandante ou seus prepostos e immediatos passarão recibos das malas que lhes forem entregues e os exigirão das que entregarem.

2.º A dous passageiros de ré, por ordem do Governo ou do Presidente da província, em cada viagem, mas sem comedorias.

3.º Até 20 colonos, imigrantes ou retirantes, em cada viagem, quer para o norte, quer para o sul, pagando sómente as comedorias; e dos que excederem áquelle numero só cobrará 50% do preço da tarifa.

4.º Ao Inspector da navegação subvencionada, á ré e com comedorias, quando o mesmo funcionario fôr percorrer as linhas.

5.º Aos empregados do Correio incumbidos pelo Director Geral de inspecionar as administrações postaes nas províncias, tambem á ré e com comedorias.

6.º Ao empregado do Correio que fôr encarregado das malas, á ré e com comedorias.

Neste ultimo caso os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado.

## IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiros que as Thesourarias de Fazenda das províncias, em que seus vapores tocarem, remetterem. Estas remessas serão encaixotadas, na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

## X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida.

## XI

Salvos os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão os Presidentes das províncias transferir as saídas dos vapores, nem demoralos nos portos além do prazo marcado na tabella respectiva.

Si a demora ou transferencia fôr causada por motivo de força maior devidamente provada perante a Presidencia da província, será a companhia isenta da multa, ouvindo o Inspector da navegação subvencionada. Si a demora tiver lugar em algum porto de escala será ouvida a respeito a Presidencia da província a que pertencer esse porto.

Da decisão da Presidencia da Província do Maranhão, sobre o motivo ou motivos de força maior, haverá recurso voluntário ou *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Publicas.

## XII

Si algum dos vapores da companhia se tornar innavegavel, poderá ella, precedendo autorização do Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, ou, no caso de urgencia, do Presidente da província, fretar outro vapor, contanto que satisfaça as condições exigidas neste contrato, na mesma província ou nas mais proximas, para substituir provisoriamente o innavegavel.

## XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIV

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado em circunstancias imprevisíveis e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si fôr por compra, a companhia é obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições deste contrato, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida á companhia.

## XV

A companhia continuará a perceber em retribuição dos serviços declarados no presente contrato a subvenção anual de 192:000\$, paga em prestações mensais, depois de vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em vista de atestações do Inspector respectivo da navegação subvencionada e do Administrador do Correio Geral, a saber :

Por viagem redonda do porto de S. Luiz ao de Belém 6:000\$, ao da Fortaleza, com as escala das Amarrações, Acaracú e Granja, 6:000\$, e com a escala da Amarração sómente 4:000\$000.

## XVI

As Alfandegas dos portos em que os vapores da companhia têm de tocar expedirão os despachos necessários para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferência á carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado; admittindo por conseguinte a despachos antecipados a carga e as encomendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os Presidentes das províncias, dentro de suas atribuições e na forma da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuacão de suas viagens, dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contrato, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensaveis.

## XVII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução do presente contrato, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da cláusula XV, serão resolvidas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem no mesmo arbitrio, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XVIII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Thesouraria de Fazenda do Maranhão com a quantia equivalente a 1/2 % da mesma subvenção, para pagamento do Inspector da navegação subvencionada na província.

## XIX

A companhia fica sujeita ás seguintes multas :

1.<sup>a</sup> Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas.

2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 3 000\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente ao numero de kilometros não percorridos, si a viagem começada fôr interrompida, salvo os casos de força maior.

3.<sup>a</sup> De 250\$ a 500\$, por cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores ao porto de S. Luiz, e de seis horas nos portos de escala, salvo caso de força maior, julgado pelo Governo.

4.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo máo acondicionamento dellas a bordo.

5.<sup>a</sup> De 100\$, por carta ou objecto postal que fôr conduzido, sem estar devidamente porteado, e inutilizados os sellos pelo commandante do vapor ou por outro qualquer empregado de bordo.

6.<sup>a</sup> De 100\$ a 500\$, pela não observancia de qualquer das clausulas deste contrato para as quaes não haja pena especial.

## XX

A companhia não tem direito de exigir do Governo Imperial outros favores ou isenções além dos designados neste contrato.

## XXI

A companhia fornecerá no fim de cada semestre, ao Inspector respectivo da navegação subvencionada, um quadro do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportados em seus vapores no mesmo semestre.

## XXII

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar sua matalotagem para a viagem.

## XXIII

O presente contrato durará por cinco annos, contados do dia 9 de Setembro de 1880, em que findou o prazo do contrato anterior; podendo todavia ser ainda prorrogado por mais cinco annos, si ao terminar aquele prazo, a juizo do Governo Imperial, a companhia não se achar em circunstâncias de dispensar o auxilio da subvenção do Estado.

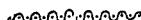


## XXIV

Fica o presente contrato dependente da approvação do Governo Imperial, revogadas as disposições do contrato a que se refere o Decreto n.º 4592 de 9 de Setembro de 1870, a substituição de que trata o Decreto n.º 4643 de 23 de Dezembro do mesmo anno e quaesquer outras clausulas não contempladas no presente.

Directoria Geral dos Correios em 3 de Junho de 1881.—*João Wilkens de Mattos*.—*P. P. Eujenio Marques de Hollanda*.—Como testemunhas.—*José Ricardo de Andrade*.—*Paulino José de Souza*.

N.º 1.—960\$000.—Pagou 960\$000. Recebedoria em 23 de Maio de 1881.—*Lima Nogueira*.—*Lemos*.



## DECRETO N.º 8128 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Dinamarca para a protecção das marcas de fabrica e de comércio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos 25 dias do mes de Abril de 1881, entre o Brazil e a Dinamarca, uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e de comércio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.º dà Independencia e dô Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Declaração entre o Brazil e a Dinamarca para a protecção das marcas de fabrica e de comércio**

Desejando o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei da Dinamarca assegurar completa e efficaz protecção á industria manufatureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados,

respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Consul Geral, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições :

Os subditos de cada uma das altas partes contratantes gozaráo nos territorios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

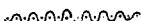
Os subditos de um dos douos paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas para este fim pela respectiva legislacão dos douos paizes.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram a presente declaracão e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1881.

(L. S.) Pedro Luiz Pereira de Souza.

(L. S.) Emilia Nielsen.



Senhor. — A Lei de Orçamento vigente n. 2910 de 31 de Outubro de 1879 destinou no § 43 do art. 2.º o credito de 800.000\$ á verba — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Os serviços que correm por esta verba são por sua natureza muito variaveis, e assim a necessidade urgente de tomar-se medidas para o melhoramento do estado sanitario desta Corte e para internação de imigrantes, assim de preserval-os da epidemia da febre amarela, que ainda ultimamente grassou no porto desta cidade, e, finalmente, para a prestação de socorros á população desvalida em varias provincias do Imperio, entre outras, na do Rio de Janeiro, onde, nos municipios de Vassouras e Parahyba do Sul, se manifestaram epidemicamente febres de mão caracter, elevaram as despezas previstas da mesma verba.

Os dispendios concernentes propriamente ao melhoramento do estado sanitario, cujos serviços são na maior parte permanentes, e alguns executados em virtude de contratos, subiram a 785.972\$864, pelo que, do credito votado, ficou apenas disponivel a quantia de 14.727\$136, para socorros publicos.

As despezas, porém, que até a presente data se têm feito com taes socorros importam em 151.162\$196, e calculam-se em 93.564\$940 as que estão por pagar e as que ainda podem ocorrer ate 30 do presente mez.

Verificar-se-ha, portanto, no dito paragrapho o *deficit* de 230:000\$, conforme indica a demonstração annexa sob n. 1, proveniente de prestação de soccorros a indigentes victimas de molestias epidemicas.

Nestas condições, usando da faculdade por lei conferida ao Governo Imperial de abrir credito supplementar para despezas da natureza das de que se trata, tenho a honra de apresentar á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial o decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Barão Homem de Mello.*

#### DECRETO N. 8129 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Abro ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 230:000\$, à verba—Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario — do exercicio de 1880 — 1881.

Não sendo sufficiente o credito de 800:000\$ votado no § 43 do art. 2.º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 para despezas da verba—Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario — do exercicio de 1880—1881, Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1859, combinado com o § 1.º do art. 25 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e art. 17 da Lei n. 2940 acima citada, a abertura de um credito supplementar de 230:000\$, afim de cobrir o excesso de despesa já verificado com a prestação de soccorros a indigentes victimas de molestias epidemicas em varias províncias do Imperio, e ocorrer aos dispêndios da mesma natureza que ainda tenham de ser feitos até 30 de Junho corrente.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

**Demonstração do estado do credito da verba  
— Soccorros publicos e melhoramento do es-  
tado sanitario — do exercicio de 1880 — 1881**

Credito da lei.....	800:000\$000
Despezas com serviços tendentes ao melho- ramento do estado sanitario (1).....	5
Já realizadas até á presente data.....	661:696\$910
Já autorizadas até 30 de Junho proximo fu- turo .....	123:575\$954
	785:272\$864
Quantia que ficou disponivel para presta- ção de soccorros á populaçao desvalida....	14:727\$136
Despezas effectuadas com taes soccorros até a presente data em varias províncias, entre outras na do Rio de Janeiro, nos municípios de Vassouras e Parahyba do Sul, onde grassam epidemicamente febres de máo caracter.....	151:162\$196
Deficit nesta data.....	136:435\$060
Para occorrer ás despezas da mesma natureza até 30 de Junho proximo futuro.....	93:564\$940
Credito supplementar preciso.....	230:000\$000

Terceira Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Império em 25 de Maio de 1881.—N. Midosi.

---

(1) Nas referidas despezas se comprehendem as da limpeza e irrigação da cidade, da limpeza das praias e da lagôa de Rodrigo de Freitas, que se fazem mediante contrato e só com as quaes se despenderam 558:036\$000.

## DECRETO N. 8130 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Approva com modificações os estatutos da Companhia estrada de ferro do Juiz de Fóra e Piau e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro do Juiz de Fóra e Piau, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Março último, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizá-a a funcionar, com as modificações que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8130  
desta data**

## I

Art. 2.<sup>º</sup> Fica assim redigido:

Como está o § 1.<sup>º</sup> — e acrescentando-se no fim — do qual perderão o direito sómente quando o capital nominal da companhia estiver realizado.

## II

No art. 20 — em vez de — art. 35, § 8.<sup>º</sup> — leia-se — art. 34, § 7.<sup>º</sup>

## III

Ao art. 22, § 14, acrescente-se — ficando estes (os vencimentos) dependentes de approvação definitiva da assembléa geral.

## IV

Art. 25. Suprime-se.

## V

Ao art. 30, periodo ultimo, acrescente-se — aumento ou diminuição de capital, e liquidação voluntaria da companhia.

## VI

No art. 33, em vez de — art. 35 — diga-se — 34.

## VII

Ao art. 34, § 4.º acrescente-se — comtanto que a somma de taes emprestimos não exceda o capital autorizado, incluidas as acções subscriptas no seu valor integral ; e ao § 5.º — ficando, poréiu, dependente de approvação prévia do Governo qualquer deliberação a este respeito.

## VIII

Art. 36 O numero de votos a que tem direito o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possuir, fica reduzido a 10 — e faça-se a mesma alteração no art. 36.

## IX

No art. 38 supprimam-se as palavras — e depositado — e as palavras finaes desde — e depois com antecedencia, etc.

## X

Art. 39. Fica supprimido.

## XI

Ao art. 46 acrescente-se — não — antes de — fizer.

## XII

Art. 48. Suprimido.

## XIII

No art. 49, em vez de — por qualquer modo válido em direito — diga-se — por termo lavrado nos livros da companhia.

## XIV

O art. 50 fica supprimido.

## XV

No art. 52 eliminem-se as palavras — de taxas e outras — e acrescente-se no fim — a beneficio da companhia.

## XVI

Ao art. 56 acrescente-se — os curadores por seus curate-lados.

## XVII

No art. 60 substituam-se as palavras — entrará em partilha até o fim pelas seguintes — receberá o que tiver sido com elle convencionado.

## XVIII

Suprima-se o art. 61.

## XIX

No art. 63 suprima-se a palavra — amortização.

A segunda parte deste artigo fica substituída pelo seguinte:  
O fundo de reserva é especialmente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituir-o, não se podendo fazer dividendos enquanto este não fôr integralmente restabelecido.

A porcentagem destinada a este fundo será convertida em apólices da dívida pública geral ou provincial, quando estas gozarem dos mesmos privilégios dos daquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real, que tenham garantia do Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

E' lhe, porém, facultado empregar os dinheiros levados ao fundo de amortização em acções da propria companhia ou em quaisquer outros títulos que a companhia entender mais conveniente.

## XX

No art. 64 suprimam-se as palavras — reserva, e...

## XXI

No art. 72 acrescente-se — e sempre de accordo com os estatutos.

## XXII

Ao art. 74 acrescente-se — precedendo em ambos os casos approvação do Governo.

## XXIII

Ao art. 75 acrescente-se — mediante approvação do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

## Estatutos da Companhia de estrada de ferro Juiz de Fóra e Piau

De accordo com o contrato de 1 de Setembro de 1880, celebrado entre o Exm. Presidente de Minas e os Srs. Capitão José Manoel Pacheco e Francisco Antonio Brandi.

### CAPITULO I

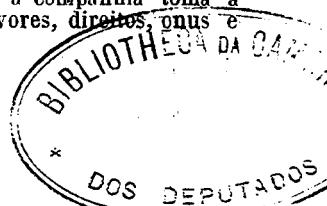
#### DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma, que se denominará — Estrada de ferro Juiz de Fóra e Piau — que terá por fim construir e gozar de uma estrada de ferro entre a cidade de Juiz de Fóra e um ponto no distrito do Piau, município do Rio Novo, que fôr julgado conveniente depois de estudos definitivos e de conformidade com a planta que fôr aprovada pelo Governo e com os presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia poderá prolongar a linha ferrea que se propõe construir e explorar, até onde lhe convier, mediante nova autorização do Governo Provincial e por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.<sup>º</sup>

§ 1.<sup>º</sup> Para cumprir os seus fins, a companhia toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e



obrigações, o privilegio concedido por acto do Exm. Presidente da Província de Minas, em data de 1 de Setembro de 1880, ao Capitão José Manoel Pacheco e Francisco Antonio Brandi, concedido, como indemnização das despezas feitas e por fazer até á approvação dos presentes estatutos, 250 acções beneficiárias, que farão parte do capital da companhia como representando quantias efectivamente despendidas. Caso, porém, a empreza se não realize, continuará os concessionarios na posse de seu privilegio.

§ 2.º O accordo entre a companhia e os concessionarios só será perfeito e obrigatorio, quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas ou garantidas.

Art. 4.º A séde da companhia e sua direcção geral estarão na cidade de Juiz de Fora.

Art. 5.º A companhia terá existencia de direito na data em que houver sido subscrita a metade de seu capital e tiverem sido aprovados os seus estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 6.º A duração da companhia será de 90 annos.

§ 1.º Findo o prazo do privilegio a assembléa geral dos accionistas terá deliberado o que julgar conveniente sobre a prorrogação do mesmo, mediante nova concessão do Governo.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 7.º Os negócios da companhia serão regidos por uma directoria composta de cinco membros, que se denominarão — directores, dos quaes um será o presidente.

Art. 8.º Os cinco directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas. D'entre os directores será presidente o que for eleito pelos cinco membros da directoria.

Art. 9.º A eleição para director só poderá recorrer em accionistas que tenham pelo menos 25 acções registradas, seis meses antes da eleição, no escrivório da companhia.

Art. 10. As 25 acções de que se trata no artigo antecedente tornam-se inalienáveis e serão depositadas durante o exercício da directoria.

Art. 11. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de presidente e directores os accionistas, que forem sogro ou genro, cunhados durante o cunhadío, e parentes por consanguinidade até ao segundo grau e sócios de firmas sociais.

Art. 12. Não poderá ser director aquele que exerce emprego de confiança da companhia ou tenha quer directa ou indirectamente interesse em algum contrato com ella.

A supervenientia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de director.

**Art. 13.** Os directores e os que substituirem a estes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição, de conformidade com o § 13 do art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1860, Decreto n. 1083.

**Art. 14.** A assembléa geral dos accionistas fará de quatro em quatro annos a eleição da sua directoria e annualmente a substituição de um de seus membros. Não fica sujeita a esta disposição a primeira directoria que se eleger, que funcionará sem alteração alguma durante a construcção da estrada e dos seus prolongamentos ou ramaes que forem votados e autorizados dentro do prazo de duração da construcção da linha entre o Juiz de Fóra e o distrito do Piau.

**Art. 15.** Para as substituições de que se trata no artigo antecedente regulará a antiguidade, devendo ser substituído o director mais antigo no cargo. Em caso de igual antiguidade sahirá da directoria aquelle que a sorte designar.

**Art. 16.** Para que possa a directoria funcionar é essencial a presença de tres directores pelo menos.

**Art. 17.** Serão considerados supplentes dos directores os cinco accionistas mais votados por occasião da eleição da directoria e que tiverem os requisitos dos arts. 9, 10, 11 e 12 destes estatutos.

**Art. 18.** Por falta de tres directores ás reuniões da directoria, o presidente designará o suplente mais votado para substituir um dos directores ausentes e assim poder funcionar a directoria com tres membros.

**Art. 19.** A directoria reunir-se-ha ordinariamente de mez em mez e extraordinariamente todas as vezes que assim o exigam os interesses da companhia.

**Art. 20.** Falecendo ou demittindo-se algum dos directores, será chamado para substituir-o provisoriamente o suplente mais votado, até que se cumpra o disposto no art. 35, § 8.<sup>º</sup>, destes estatutos.

**Art. 21.** A directoria decide todos os negócios da companhia, que não estejam afectos ás deliberações da assembléa geral dos accionistas pelos presentes estatutos.

**Art. 22.** A' directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Estabelecer regulamento para reger os empregados da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Os regulamentos especiaes a cada repartição serão confeccionados pelo respectivo chefe e aprovados pela directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer com os Governos Geral e Provincial, com outras companhias ou com terceiras pessoas, todos os contratos necessários para a boa marcha da empreza.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer todos os contratos geraes ou parciaes necessários para a construcção e custeio da estrada e para fornecimento de materiaes.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver si a execução das obras deve ser feita por administração ou não, ou por empreitadas, quer geraes

quer especiaes, com tabella de preços, precedendo para todas as propostas concurrenceia publica.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer aquisição de todos os bens moveis ou immoveis e de tudo quanto preciso fôr á empreza, podendo igualmente alheiar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas marcadas e todas as vezes que fôr preciso uma convocação extraordinaria.

§ 8.<sup>º</sup> Organizar o balanco e relatorios semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 9.<sup>º</sup> Assignar os contratos que forem celebrados com os Governos Geral e Provincial.

§ 10. Assignar os titulos e cautelas das acções e emitir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 12. Annunciar as chamadas das acções, de accordo com os presentes estatutos.

§ 13. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 14. Nomear e demittir livremente seus empregados e diminuir o numero destes, quando convier, marcar-lhes categorias e vencimentos.

§ 15. Não poderá ser encarregado de dirigir como Engenheiro chefe ou Inspector geral do trâfego quaesquer trabalhos da companhia, senão um profissional ou pessoa competentemente habilitada.

§ 16. Fica livre á directoria conservar sob a direcção de um só individuo o trâfego e a construcção, podendo dividir em duas secções esses serviços e nomear para cada uma chefe de igual categoria.

§ 17. Todos os empregados subalternos ao Engenheiro chefe e Inspector geral do trâfego serão de sua livre escolha e approvação da directoria.

§ 18. Não ficam comprehendidos no paragrapho precedente os empregados de vencimento diário, que serão nomeados e demittidos livremente pelo Engenheiro chefe ou Inspector geral do trâfego, e cujo numero sómente será fixado pela directoria, de accordo e por proposta do Engenheiro chefe ou Inspector geral do trâfego.

§ 19. Fazer a distribuição do dividendo de seis em seis meses quando elle se puder effectuar.

Art. 23. O presidente é o executor das deliberações e resoluções da directoria.

Art. 24. Ao presidente compete :

§ 1.<sup>º</sup> Assignar todos os contratos celebrados pela directoria com terceiros, excepto os contratos feitos com o Governo Geral e Provincial, os quaes serão assignados por toda a directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Fiscalisar todos os trabalhos da companhia, comprendendo a construcção, o trâfego e a contabilidade geral, sem intervenção directa, entendendo-se unicamente com os empregados, seus subalternos immediatos.

§ 3.<sup>º</sup> Respeitar e fazer respeitar todos os regulamentos em vigor.

§ 4.<sup>º</sup> Examinar pessoalmente, pelo menos uma vez por mez, a escripturação geral da companhia, a qual nunca poderá ter mais de oito dias de atraso, excepto nos livros que por seus destinos especiaes deverem ser escripturados diariamente.

Art. 25. As funcções da directoria são gratuitas.

Art. 26. As decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente, além de seu voto como director, terá o voto de qualidade.

Art. 27. Na falta do presidente fará suas vezes o director mais votado.

Art. 28. O mesmo se praticará para com os supplentes de directores.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de duas ou mais acções inscriptas nos registros da companhia, tres mezes pelo menos antes da reunião para que forem convocados. Esta restrição não será, porém, aplicável á primeira assembléa geral, si a mesma se effectuar antes de decorrer esse prazo depois da instalação da companhia.

Art. 30. A assembléa geral poderá funcionar achando-se representada pela quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra, por annuncios nos jornaes mais lidos desta cidade e da Córte, para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas. Quando, porém, se tratar da reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma sem que se achem representadas acções no valor de mais de metade do capital emitido.

Art. 31. Haverá convocação de assembléa geral extraordinaria pela directoria, sempre que fôr isso requerido, para um fim determinado, por accionistas representando pelo menos uma decima parte do capital realizado.

Art. 32. A assembléa geral regularmente convocada e constituida representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

Art. 33. As decisões em assembléa geral serão tomadas por maioria de votos representados; as que se referirem, porém, aos §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e 10 do art. 35 só poderão

ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para tal fim e por dous terços, pelo menos, dos votos representados. As decisões de ordem serão tomadas por maioria relativa de accionistas presentes, não se contando os votos pela fórmula determinada no artigo.

No caso de empate dessas decisões, proceder-se-ha a segunda votação. Continuando o empate, o presidente da assembléa decidirá.

Art. 34. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger os directores.

§ 2.º Deliberar e resolver sobre quaesquer propostas da directoria, ou dos accionistas, guardadas as prescrições destes estatutos.

§ 3.º Mandar proceder a exames nos actos da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.º Autorizar a directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhe o modo e condições.

§ 5.º Autorizar e determinar o aumento do capital e o modo de o levantar.

§ 6.º Deliberar sobre a garantia de juros por parte do Governo Provincial.

§ 7.º Eleger director para substituir o que houver falecido ou se tiver demitido.

§ 8.º Resolver sobre a venda da estrada, dissolução da companhia ou sua incorporação a outra companhia.

§ 9.º Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando qualquer modificação dependente da aprovação do Governo Imperial.

§ 10. Demitir o director que, accusado de prevaricação no exercício de suas funções, fôr condenado por uma maioria de duas terças partes pelo menos do capital realizado e por votação, segundo as prescrições dos arts. 37, 38, 39 e 40.

Art. 35. Decretar as gratificações annuas que julgar convenientes a cada um dos membros da directoria ou só ao presidente como remuneração dos serviços de administração ou gerencia, nunca excedendo essa gratificação á quantia de 4:000\$, devendo esta ser proposta por accionistas que representem uma decima parte do capital realizado e aprovado em assembléa geral a que compareçam accionistas representantes da metade do capital subscripto.

Art. 36. Os votos dos accionistas serão recebidos na razão seguinte:

Cada accionista de duas a dez acções dará um voto : d'ahi em diante terá o accionista um voto por cada cinco acções até 20, maximo de votos que poderá possuir.

Paragrapho unico. Não serão admittidos votos por procuração na eleição de directores.

Art. 37. Não poderá ser constituído procurador, pessoa que não seja accionista, salvo as hypotheses do art. 57, assim como nenhum procurador poderá reunir mais de 20 votos, além dos seus como accionista.

**Art. 38.** Para o accionista poder votar em qualquer reunião exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 46 destes estatutos ; que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da companhia, fazendo-se o registro com antecedencia de 60 dias, e o deposito com antecedencia de 15, em relação ao dia da reunião.

**Art. 39.** Para votar na eleição de directores, exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da companhia 90 dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente dar-se-ha uma cautela ao accionista.

**Art. 40.** Em cada sessão ordinaria a directoria apresentará á assembleá geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia ; deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto representa o debito e credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e conterá finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

**Art. 41.** Apresentado o balanço e o relatorio, a assembleá geral elegerá uma commissão de cinco membros, dos quaes o mais votado será o relator, para dar parecer a respeito. O parecer da commissão, acompanhado das peças sobre que versar, será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembleá geral especialmente convocada para esse fim e que se reunirá 10 dias depois de publicado e distribuido por todos os accionistas o parecer da dita commissão.

**Art. 42.** Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço, os livros da companhia e quaisquer papeis ou documentos della.

Esta facilidade, porém, será limitada a um dia por mez, o qual será designado pela directoria.

## CAPITULO IV

### DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS

**Art. 43.** O capital da Companhia estrada de ferro Juiz de Fóra e Piau, será de 1.200.000\$, divididos em 6.000 acções de 200\$ cada uma.

**Art. 44.** As acções são realizaveis em prestações nos prazos marcados pela directoria, de accordo com os presentes estatutos.

**Art. 45.** As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia, e serão anunciantas com o prazo de 30 dias pelo menos, não podendo nunca exceder de 40% por acção.

**Art. 46.** O accionista que fizer a entrada findo o prazo da chamada, fica sujeito á multa de 10 % sobre o valor della até 30 dias ; de 12 % até 60 dias, e terminando este ultimo

prazo cahirão as acções em commisso, revertendo em beneficio da companhia as entradas anteriormente feitas.

Art. 47. A directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que ocorra a impontualidade, devendo publicar que ficam nullas, effectuando a emissão de outras que as substituam, findo o prazo do art. 46.

Art. 48. As acções serão ao portador; poderá, porém, a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 49. A transferencia das acções realizar-se-ha por qualquer modo valido em direito. Não pôde, porém, essa transferencia realizar-se por modo algum, senão depois de realizada uma quarta parte de seu valor, como preceitua o art. 2.º, § 5.º, da citada Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 50. Por endosso só é permittida a transferencia depois que se houver recolhido o capital integral das acções emitidas.

Art. 51. No escriptorio da companhia haverá um registro especial dos nomes de todos os accionistas. As transferencias serão averbaças por acto lançado em livro competente.

Art. 52. As despezas de taxas e outras com a transferencia de cada acção, não poderão exceder a quantia de 15000.

Art. 53. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a directoria substituirá os títulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertencerem, depois de feitos os competentes annuncios, e adoptar todas as necessarias cautelas de modo a inutilizar completamente os títulos perdidos.

Art. 54. Cada acção é indivisível perante a companhia e deve ser representada por uma única pessoa, quaequer que sejam os contratos de que haja sido objecto.

Art. 55. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade de qualquer objecto da companhia, salvos os direitos que lhes compitam sobre os títulos e acções de seus devedores.

Art. 56. Serão admittidos em assembléa geral e poderão deliberar como si fossem accionistas, exhibindo préviamente documentos comprobatorios de seu direito e salva a disposição do art. 37:

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 57. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha em qualquer dia dos mezes de Fevereiro e Agosto.

Paragrapho único. As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo accionista presente que dispuser de maior numero de acções, decidindo a sorte no caso de empate, salvo o direito de escusa.

O presidente da assembléa geral escolherá dous secretarios d'entre os accionistas em cada reunião.

## CAPITULO V

### DOS JUROS, DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 58. Só serão distribuidos dividendos aos accionistas quando as rendas da estrada o permittirem.

§ 1.º A companhia prescindirá de garantia de juros si esta lhe for concedida com onus taes que prejudiquem a seus interesses presentes ou futuros.

§ 2.º A realizar-se a garantia de juros por parte do Governo, compete á assembléa geral decidir a distribuição dos dividendos, durante a construcção; esses dividendos, porém, nunca poderão, durante a construcção da linha, ser superiores á garantia do Governo.

Art. 59. Depois de aberta a linha ao trasego, em totalidade ou em parte, todos os semestres, em vista das contas e documentos, a directoria proporá á assembléa geral dos accionistas o pagamento de um dividendo, que esteja calculado, e a assembléa geral resolverá si deve ser pago ou não.

Art. 60. Dado o caso de garantia de juros de 7 % por parte do Governo, logo que os lucros líquidos excedam a 10 %, o Governo, que tiver feito a garantia, entrará em partilha igual com a companhia no excesso dos 10 %.

Art. 61. Esta partilha, que será uma compensação dos 7 % garantidos pela província ou pelo Estado, se efectuará só até o embolso da quantia que tiver sido despendida por um ou outro poder.

Art. 62. No caso de não se realizar garantia de juros por parte do Governo, os dividendos da companhia não terão limitação alguma.

Art. 63. A directoria deduzirá annualmente dos lucros líquidos uma quantia correspondente a 1 % ou mais para formar o seu fundo de reserva e amortização.

Esta quantia poderá ser empregada em apolices da dívida publica, em acções da mesma companhia ou naquillo que mais conveniente julgar a directoria, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 64. O fundo de reserva e amortização é destinado a reproduzir no fim do prazo de duração da companhia o capital com que se constitue e a acudir ás necessidades extraordinárias provenientes de força maior. Nunca, porém, será applicado ao pagamento das multas em que incorra a companhia.

## CAPITULO VI

### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO

**Art. 65.** A companhia será dissolvida:

§ 1.º Expirando o prazo marcado para sua duração, si a assembléa geral dos accionistas, com autorização do Governo, não resolver o contrario.

§ 2.º Pela venia ou cessão da estrada a outra companhia ou pela sua incorporação a uma empreza diversa.

§ 3.º Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.º Ficando provado perante a assembléa geral dos accionistas que a companhia não pôde preencher os seus fins.

§ 5.º Por todos os outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedade anonymas e companhias.

**Art. 66.** Dissolvida a companhia, entrará ella em liquidação.

**Art. 67.** A liquidação será feita, segundo as leis do paiz, elegendo a assembléa geral tres liquidantes, d'entre os accionistas, e, no caso de garantia de juros pelo Governo, aceitando o trabalho de liquidação promiscua com seus delegados e dous dos Governos Geral ou Provincial.

**Art. 68.** Feita a liquidação e a proposta de partilhas, serão esses trabalhos apresentados á directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria especial para delles tomar conhecimento e deliberar.

## CAPITULO VII

### DA FISCALISAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DA PROVÍNCIA

**Art. 69.** O Governo de Minas Geraes tem o direito de fiscalizar todos os trabalhos e operações da companhia, de accordo com as disposições do contrato de 1 de Setembro de 1880, que serve de base para a organização desta companhia.

**Art. 70.** Para esse fim ser-lhe-ha licito o exame da escripturação dos livros da companhia e de todos os documentos pertencentes á mesma. A directoria lh'os franqueará mediante requisição oficial.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 71.** O contrato de 1 de Setembro de 1880, celebrado entre o Exmº Presidente da província e os concessionarios Capitão José Manoel Pacheco e Francisco Antonio Brandi, fará parte integrante dos presentes estatutos, e tanto um como

outros entender-se-hão aceitos e aprovados por todos aquelles que subscreverem acções da companhia ou em qualquer tempo forem dellas possuidores.

Art. 72. A companhia poderá ter agencias em diversas localidades da província, dentro ou fora do Imperio. Estas agencias terão os poderes que lhes conferir a directoria, com approvação da assemblea geral dos accionistas.

Art. 73. A companhia poderá vender a estrada e seu privilégio, uma vez concluída-a ou mesmo durante a sua construção, por deliberação da assemblea geral dos accionistas e de acordo com o Governo Provincial.

Art. 74. Si tornar-se necessário o aumento de capital para a construção da linha contratada, a assemblea geral dos accionistas poderá autorizar uma nova emissão de acções ou determinar que a companhia levante um empréstimo, o qual nunca poderá exceder a um terço do capital realizado.

Art. 75. No caso de vir a ser desfalcado o capital da companhia em quantia equivalente a 20 % de sua total importância, a assemblea geral dos accionistas poderá autorizar a emissão suplementar de acções ou levantamento de empréstimo, salvo sempre a responsabilidade da directoria, na forma da lei.

Art. 76. Logo que tiver de ser inaugurada toda ou parte da estrada, serão fixadas as taxas de transito, de acordo com o Governo Provincial.

Art. 77. Não se pagará dividendo aos accionistas, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido, na forma do art. 5.º, n.º 2, § 17, do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1880.

Art. 78. Os accionistas só serão responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas e aceitas.

Art. 79. Os abaixo assinados, subscriptores de acções, representando mais de metade do capital da projectada Estrada de ferro de Juiz de Fóra e Piau, declaram aceitar estes estatutos em todos os seus artigos e autorizam a directoria ora eleita para requerer ao Governo Imperial a sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo lhes fizer.

#### Os directores da companhia :

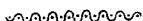
*João Baptista de Castro, presidente.*

*José Manoel Pacheco.*

*Valerio Corrêa Netto.*

*Manoel Gonçalves Filgueiras.*

*Manoel Vidal Barbosa Lage.*



## DECRETO N. 8131 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

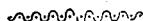
Concede privilegio a Emmanuel Liais para o melhoramento do sistema de mancaes, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Emmanuel Liais, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento introduzido no sistema de mancaes, de sua invenção, já privilegiado pelo Governo da Republica Franceza em 1873, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8132 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

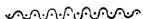
Concede privilegio a Julio Cesar Ribeiro de Souza para o novo sistema de navegação aérea e submarina, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Julio Cesar Ribeiro de Souza, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o novo sistema de navegação aérea e submarina, de sua invenção, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8133 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio a André Louis Delouche, para os melhoramentos da machina denominada—Motor sem fogo.

Attendendo ao que Me requereu André Louis Delouche, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para os melhoramentos que introduziu na machina de sua invenção denominada—Motor sem fogo—segundo a descripção e planta que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio dos mesmos melhoramentos não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8134 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio a Francisco Ferreira de Moraes para o sistema de carros de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Ferreira de Moraes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o sistema de carros de sua invenção, destinados ao transporte de passageiros e cargas, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo*



## DECRETO N. 8135 — DE 11 DE JUNHO DE 1881.

Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercício de 1881.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 408 de 23 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Ilma. Camara Municipal para o exercício de 1881.

## RECEITA

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia  
de..... 1.166.230,566

A saber:

1.º Imposto de bebidas espirituosas.....	78.017,5794
2.º Idem de polícia.....	20.369,5020
3.º Idem de seges e carros.....	105.000,0000
4.º Fóros de terrenos da Camara.....	20.000,0000
5.º Ditos de marinhas e mangues.....	7.823,5600
6.º Ditos de armazens.....	5.364,5666
7.º Ditos de tavernas.....	302,5080
8.º Ditos de carroças.....	3.788,5800
9.º Ditos de carros de bois.....	4.658,93
10. Laudemios de terrenos da Camara.....	70.000,0000
11. Ditos de marinhas e mangues.....	17.733,5898
12. Rendimento do Matadouro.....	130.000,0000
13. Dito da Praça do Mercadão.....	160.000,0000
14. Alvarás de licenças, termos, etc.....	123.311,5837
15. Rendimento da áfricaõe e carimbo.....	119.969,5080
16. Premios de deposito.....	919,5183
17. Taxa da venda de peixe pela cidade.....	403,5333
18. Multas impostas pela Camara.....	17.597,5643
19. Ditas impostas pela Policia e judiciaes.....	6.228,5089
20. Licenças para festividades.....	1.233,5333
21. Dtas a mascates.....	16.684,5000
22. Ditas a despachantes.....	666,5666
23. Renda dos proprios municipaes.....	9.388,5442
24. Locação de terrenos.....	3.364,5646
25. Arrendamento de terrenos de marinhas .....	18.434,5382
26. Investiduras.....	250,5914
27. Arruações .....	6.967,5901
28. Restituições .....	64.439,5012
29. Cobrança da dívida activa .....	1.336,5410
30. Juros de apolices.....	3.804,5000
31. Producto de géneros vendidos.....	33,5333
32. Multas a empreiteiros.....	1.675,5330

33. Joias de terrenos aforados.....	4:7635000
34. Donativos ao necroterio.....	4155733
35. Ditos ás escolas.....	2628736
36. Ditos á bibliotheca.....	2:2605566
37. Ditos no Paço Municipal.....	\$
38. Imposto de mercador de aguardente por grosso.....	1:6805000
39. Dito de emprezario de bilhar.....	1:8775666
40. Dito de botes de vender comida.....	8025666
41. Dito de botequins.....	10:2845000
42. Dito de casas de pasto.....	14:2685133
43. Dito de fabrica de cerveja.....	2:0935000
44. Dito de mercador de dita.....	1475333
45. Dito de confeitoria.....	2:2685000
46. Dito de fabrica de distillação.....	2:2555000
47. Dito de hospedaria.....	1:7045000
48. Dito de kiosques.....	2:4445000
49. Dito de mercador de licores.....	2275333
50. Dito de liquidos e comestiveis.....	15:9595333
51. Dito de fabrica de vinhos.....	1:4195666
52. Dito de taverna com comida na ci- dade.....	14:9815333
53. Imposto de taverna sem comida.....	71:0895333
54. Dito de mercador de vinho por grosso.....	\$

## DESPEZA

Art. 2.º E' fixada a despeza na quan- tia de.....	1.166:2305566
<b>A saber :</b>	
1.º Secretaria.....	34:8005000
2.º Contadoria.....	21:0005000
3.º Thesouraria.....	10:6005000
4.º Contencioso.....	12:0005000
5.º Directoria de obras.....	35:8005000
6.º Fiscaes e guardas.....	70:9005000
7.º Matadouro.....	12:1525000
8.º Pessoal da aferição e carimbo (por- centagem de 16 %) e 15200 para o pintor.....	20:3955052
9.º Necroterio.....	4:8005000
10. Empregados aposentados.....	13:2405340
11. Bibliotheca.....	10:4005000
12. Pessoal das escolas, restabelecido o logar de professor de musica das de S. Sebastião e S. José com o ven- cimento de 1:400\$ que percebia....	50:4005000
13. Fóros de terrenos ocupados pela Ca- mara.....	1:1015040

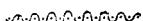
§ 14. Conservação de calçamentos e estradas.....	140:000\$000
§ 15. Idem de jardins e praças.....	12:000\$000
16. Despezas judiciaes e custas.....	20:000\$000
17. Expediente e publicações.....	30:000\$000
18. Eleições.....	2:000\$000
19. Aluguel do Paço Municipal.....	3:428\$000
20. Restituições e reposições.....	8:000\$000
21. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria.....	3:000\$000
§ 22. Amortização e juros do emprestimo.	170:000\$900
23. Dívida passiva.....	182:571\$014
24. Obras novas e tombamento.....	285:000\$000
25. Maternidade municipal.....	5:000\$000
§ 26. Eventuaes.....	7:643\$120

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8436 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede permissão a Paulo Taves para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Paulo Taves, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes, na serra do Ouro Branco, na cidade de Queluz, e nos arraiaes de Itaverava e de Congonhas do Campo, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Claueulas a que se refere o Decreto n. 8136  
desta data.**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Paulo Taves, para, sem prejuizo de terceiro, explorar ouro e outros mineraes na serra do Ouro Branco, arraial de Itaverava e Congonhas do Campo, da Provincia de Minas Geraes.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedados pela sciencia. As quē se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danmos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposiçōe e requererem o que julgarem necessario a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, do qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

- 1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província;
- 2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;
- 3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topografica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas :

- 1.<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ;

2.º, de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas, terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8137 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção, denominada—Limpador de café Beaven.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a separar terra, pedras, folhas e cisco de café nos cafesaes ou terreiros, denominânta—Limpador de café Beaven — conforme a descripção e desenho, que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8138 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio a Francisco José Ferreira Alegria para a machina denominada— Georgica.

Attendendo ao que Me requereu Francisco José Ferreira Alegria, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para os melhoramentos introduzidos na machina— Ceres—cujo systema, sob a denominação de machina— Georgica, é destinado a descascar, ventilar e brunir café, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico, e com a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8139 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio a Charles Bihel para o apparelho destinado a vedar tubos arrebatados das caldeiras a vapor.

Attendendo ao que Me requerou Charles Bihel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o apparelho que inventou para vedar instantaneamente os tubos arrebatados das caldeiras a vapor, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8140 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

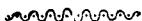
Concede privilegio a Charles Bihel para o apparelho de sua invenção para os tubos das caldeiras a vapor.

Attendendo ao que Me requereu Charles Bihel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invenção para os tubos das caldeiras a vapor — sistema Bihel, — segundo a descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8141 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede privilegio ao Dr. Francisco de Assis Poreira de Andrade para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Francisco de Assis Poreira de Andrade, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção destinada a beneficiar café, segundo a descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8142 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

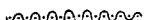
Concede privilegio a Possidonio Henrique Vianna para um motor de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Possidonio Henrique Vianna, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para um motor de sua invenção destinado a servir em pequenas embarcações proprias á navegação nos portos do Imperio, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8143 — DE 18 DE JUNHO DE 1881.

Concede permissão a Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Fortes de Bustamante Sá, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Paraty, Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixa:in, assignadas por Manoel Buarque do Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8143  
desta data.**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contado desta data, a Luiz Fortes de Bustamante Sá para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros mineraes no municipio de Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necesario a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos albergados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados dous pelo concessionario, e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração; si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar: 1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>o</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhados: 4<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2<sup>o</sup>, de uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com

designação dos proprietários das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto sor-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia, que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito á um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto ja concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8144— DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Reforma o plano das loterias do Estado.

Tendo a experincia demonstrado os inconvenientes do segundo plano mandado adoptar pelo Decreto n. 7906 de 20 de Novembro do anno passado; convindo harmonisar os planos das loterias geraes com os das províncias do Rio de Janeiro, de conformidade com o accordo celebrado em 2 do corrente mez pelo Ministerio da Fazenda e a Presidencia da dita província; e Attendendo á representação do thesoureiro das loterias da Corte, Hei por hem Decretar que d'ora em diante seja observado, na venda e extracção das loterias do Estado, o plano que a este acompanha.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros e do Tribunal do Thesouro Nacional, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

## PLANO PARA UMA LOTERIA DE 400:000\$000

## Premios:

1 de.....	20:000\$000
1 de.....	10:000\$000
1 de.....	4:000\$000
1 de.....	2:000\$000
2 de.....	1:000\$000
2 de.....	500\$000
10 de.....	200\$000
22 de.....	100\$000
60 de.....	20\$000
1.600 de.....	10\$000
-----	-----
1.700 premios.....	60:400\$000
-----	-----

## Impostos:

Imposto de 25% sobre o total.....	25:000\$000
Beneficio.....	11:100\$000
Sello.....	1:500\$000
Porcentagem ao tesoureiro, 1 1/2 %	1:500\$000
Quota de 1/2 % pertencente ao Estado:	500\$000
-----	-----
10.000 bilhetes a 10\$	100:000\$000
-----	-----

Os bilhetes poderão ser divididos em inteiros, meios ou decimos.

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.— José Antonio Saraiva.

~~~~~

## DECRETO N. 8145 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Approva os novos estatutos da Sociedade — Previdencia.

Attendendo ao que representou a Sociedade—Previdencia, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 7 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## Estatutos da Associação — Previdencia

## CAPITULO I

## DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.<sup>o</sup> A Previdencia, fundada em 16 de Janeiro de 1875 e com sua séde na cidade do Rio de Janeiro, tem por fim, nos termos dos presentes estatutos, garantir pensões:

- 1.<sup>o</sup> Por molestia, defeito phisico e velhice de seus associados.
- 2.<sup>o</sup> Por herança ou doação, de prazos fixos, de gozo imediato ou vitalicias.

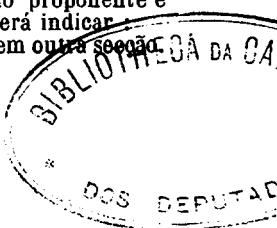
Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro fim constitue a secção de invalidez, o outro a de monte-pio.

## CAPITULO II

## DA FÓRMA DE INSCRIÇÃO, DA CONTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO

Art. 3.<sup>o</sup> A proposta para inscrição, na secção de invalidez, ou na de monte-pio, devendo ser firmada pelo proponente e endereçada ao presidente da associação, deverá indicar

- 1.<sup>o</sup> A pensão a instituir, quer em uma, quer em outra secção.



- 2.º Categoria da inscrição.
- 3.º O modo de pagamento.
- 4.º O nome do candidato, sua idade, comprovada por certidão ou documento equivalente, nacionalidade, filiação, sendo possível, profissão e residência.

Paragrapho unico. Na falta de certidão de idade ou documento equivalente, o candidato só será aceito com a idade que lhe arbitrar a comissão sanitária, salvo os casos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do art. 24.

Art. 4.º Si o candidato fôr menor, a proposta conterá, sendo possível, além do exigido no artigo precedente, o nome, nacionalidade e residência de seus pais, com a declaração, sendo orphão, si o é de pai ou de mãe.

Art. 5.º E' exigido o exame de sanidade, no acto da admissão do candidato ou de aumento de pensão em qualquer das secções, salvo as restrições destes estatutos.

Art. 6.º Submettida na primeira reunião administrativa e aprovada pelo conselho a proposta, de acordo com o parecer da comissão sanitária, fica o sócio obrigado a satisfazer dentro de 30 dias, a título de expediente, 6\$ para diploma e assentamento, e mais o valor equivalente a 5% sobre a pensão annual respectiva.

Art. 7.º O socio está também obrigado sendo remido, á contribuição proporcional à pensão que instituir segundo a tabella A, calculada para pensões de 20\$ mensaes; sendo contribuinte, á mensalidade equivalente a nove centesimos da pensão mensal.

Art. 8.º Os socios remidos podem fazer este pagamento de uma só vez, dentro de 30 dias após a sua admissão, ou em 24 prestações mensaes e consecutivas até ao dia 10 de cada mez seguinte.

Paragrapho unico. Os remidos em prestações ficam sujeitos pela mória, ao pagamento de mais tres centesimos de sua pensão mensal, feito nas mesmas condições.

Art. 9.º Os socios contribuintes são obrigados ao pagamento adiantado de suas mensalidades até ao dia 15 do mez respectivo.

### CAPITULO III

#### DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 10. Qualquer individuo, seja qual fôr a sua profissão, estado, sexo, idade, nacionalidade e domicilio, poderá ser proposto e admitido como socio, si estiver, no acto de ser examinado, em bom estado de saúde e apto para o exercício da profissão indicada na proposta.

Paragrapho unico. Os menores de 21 annos, não emancipados, serão representados por seus pais, tutores, curadores ou protectores, e sómente poderão instituir pensão para gozo proprio em qualquer das secções.

Art. 11. Poderá tambem ser socio quem já tiver defeito phisico, si provar ter occupação decente, da qual tire os meios de subsistencia.

Paragrapho unico. Este defeito e suas consequencias provadas, jámais poderá o socio allegar para ter direito á pensão.

Art. 12. Haverá quatro categorias de instituidores, remidos ou contribuintes:

1.<sup>a</sup> Instituidores simples: os que se inscreverem com pensão de invalidez, de velhice, ou ambas conjuntamente, instituida por si ou por outrem.

2.<sup>a</sup> Instituidores beneficiados: aquelles para quem fôr feita a pensão de monte-pio, sendo socios.

3.<sup>a</sup> Instituidores benficientes: os que instituirem pensões de monte-pio em beneficio de outrem.

4.<sup>a</sup> Instituidores mixtos: os que, por si ou por outrem, tiverem instituido pensões em ambas as secções.

Art. 13. São deveres dos socios :

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir o que dispoem os estatutos e seus regulamentos e observar as decisões do conselho, com recurso para as assembléas geraes.

§ 2.<sup>º</sup> Participar por escripto, si fôr menor, a occupação, officio ou profissão que escolher depois de completar a idade de 18 annos.

§ 3.<sup>º</sup> Communicar a mudança de sua residencia.

§ 4.<sup>º</sup> Satisfazer os pagamentos devidos á associação, de acordo com as tabellas em vigor, na proporção da pensão instituida, e o respectivo expediente.

Art. 14. São direitos dos socios:

§ 1.<sup>º</sup> Concorrer ás assembléas geraes, votar e ser votado, menos os menores e pensionistas.

§ 2.<sup>º</sup> Requerer o gozo de sua pensão e exigir o pagamento quando fôr concedida pela administração.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer proposta para admissão de novos socios.

## CAPITULO IV

### DA SECÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 15. As pensões da seccão de invalidez, conforme a tabella A, não serão menores de 20\$ mensaes, e sempre com augmento de 10\$, não excederão de 300\$ para gozo de cada instituído.

Art. 16. As pensões instituidas podem ser elevadas ou reduzidas dentro do limite do artigo precedente, si o instituidor estiver quite de suas prestações vencidas.

**Art. 17.** Na reducção de pensões por falta de pagamento das prestações, e na que fôr proposta pelo socio, as quantias entradas, excluidos o expediente, juro pago e as sobras que o cálculo determinar, serão levadas em conta da nova inscripção.

**Art. 18.** O socio remido que invalidar antes do pagamento integral de qualquer das 24 prestações só terá direito á pensão reduzida, na forma do artigo anterior, e segundo o cálculo feito entre a idade que elle então tiver e as quantias pagas.

**Paragrapho unico.** Si a quantia com que houver entrado o socio não der para estabelecer pensão remida maior de 20\$ mensaes inclusive, será eliminado e sem direito a qualquer indemnização.

**Art. 19.** As inscripções nesta secção poderão ser feitas sob tres fórmas:

1.<sup>a</sup> De mensalidade, para só ter direito á pensão por invalidez.

2.<sup>a</sup> De contribuição unica, para só ter direito á pensão por velhice aos 60 annos.

3.<sup>a</sup> De contribuição mixta, para ter direito á pensão por velhice na mesma idade, e por invalidez em qualquer tempo.

§ 1.<sup>o</sup> As pensões maiores de 120\$ mensaes e as que forem creadas em favor de menores de 15 annos só poderão ser instituidas na terceira fórmula deste artigo.

§ 2.<sup>o</sup> Para o instituidor inscripto com mais de 40 annos, a idade de velhice será 20 annos depois de sua admissão.

## CAPITULO V

### DA SECÇÃO DE MONTE-PIO

**Art. 20.** Só o instituidor da secção de invalidez, que estiver em boas condições de saúde, terá direito a fazer monte-pio para si, em favor de sua família e em benefício de qualquer pessoa previamente designada.

**Art. 21.** A pessoa que não puder ser admittida na secção de invalidez, em consequência de seu máo estado de saúde, e o socio invalido poderão tambem, como excepção, estabelecer pensão em favor de sua família, mas sómente de prazo fixo.

**Paragrapho unico.** No caso de haver herdeiro com vida média superior a 30 annos, será esse o tempo e não 30 annos para gozo da pensão.

**Art. 22.** Os instituidores desta secção, em qualquer das fórmulas, não poderão crear pensão maior de 600\$ mensaes.

**Paragrapho unico.** Si o gozo destas pensões aproveitar a um único pensionista o limite será de 300\$000.

**Art. 23.** A contribuição a pagar, além do expediente, em uma ou em 24 prestações mensaes e consecutivas, será calculada pela tabella B.

§ 1.º O expediente destas inscripções será de 8 % sobre o valor da contribuição respectiva.

§ 2.º As contribuições feitas em 24 prestações ficarão sujeitas ao aumento de mais 10 % sobre o seu valor.

§ 3.º O prazo para estes pagamentos é o mesmo concedido nos arts. 6.º e 8.º

§ 4.º A contribuição determinada pela tabella B sofrerá uma redução de porcentagem fixada e publicada anualmente pelo conselho.

Art. 24. As pensões desta secção só poderão ser instituídas, mediante a contribuição referida no artigo precedente, e na fórmula seguinte:

§ 1.º Pensão vitalícia de gozo immediato para determinada pessoa,—a unidade de contribuição é a que corresponder aos annos de vida média do instituído.

§ 2.º Pensão vitalícia para o instituído gozar de certa idade em diante,—o tempo de gozo da pensão é a vida média do mesmo instituído, correspondente à época determinada para ser considerado pensionista, e a contribuição será relativa à vida média e ao numero de annos a decorrer até à idade em que começará a gozar da pensão.

§ 3.º Pensão vitalícia para gozo do instituído após o falecimento do instituidor,—as condições são as mesmas do parágrapho precedente, salvo a época para ser considerado pensionista, que ficará sendo a que representar a metade da vida média do instituidor.

§ 4.º Pensão temporária, de prazo a prazo, para gozo de instituído designado,—o tempo para considerá-lo pensionista e o que decorrer até lá, será fixado na occasião.

§ 5.º Pensão vitalícia para ser dividida por varios instituídos, após o falecimento do instituidor,—o tempo para gozo será fixado imediatamente em 30 annos ; o mais como no § 3.º

§ 6.º Pensão vitalícia para ser dividida por varios instituídos de certa data em diante,—condições, as mesmas do parágrapho precedente, salvo o tempo para gozo, que será fixado na conformidade do § 2.º

Art. 25. Ao instituidor remido em 24 prestações serão applicaveis, *mutatis mutandis*, as disposições dos arts. 17, 61 e 62.

Parágrapho unico. Si o instituidor desta categoria falecer antes do pagamento integral de qualquer dessas prestações, os seus instituídos sujeitar-se-hão á providencia indicada nos arts. 17 e 18, parágrapho unico, e art. 62, parágrapho unico.

Art. 26. A pensão, na fórmula do § 1.º do art. 24, será constituída por meio de contribuição única.

Art. 27. Mediante contribuição especial calculada segundo a tabella B, e conforme os §§ 5.º e 6.º do art. 24, poderão ser instituídas e aumentadas pensões por herança ou doação.

Parágrapho unico. As pensões vitalícias para gozo depois do falecimento do instituidor, recahem no caso destas.

Art. 28. São herdeiros e donatários de pensões desta secção:

1.º A viúva, enquanto se conservar nesse estado;

2.º O viúvo, si for invalido;

- 3.º Os filhos menores e filhas solteiras ou viúvas;
- 4.º Os pais valetudinários;
- 5.º As irmãs solteiras ou viúvas, enquanto o forem;
- 6.º Os irmãos invalidos.

Art. 29. Sendo herdeiros a viúva e filhos, á viúva cabe a metade da pensão legada, e aos filhos a outra metade, igualmente repartida.

Paragrapho único. Nos outros casos a pensão legada será igualmente repartida pelos herdeiros de segunda e terceira classe; na falta destes aos de quarta, e na falta destes aos de quinta e sexta.

Art. 30. Não havendo filhos, a viúva ou viúvo é unico herdeiro da pensão legada.

Paragrapho único. Nos outros casos é unico herdeiro a filha ou filho, o pai sobrevivente, a irmã ou irmão, na ordem de precedencia das classes anteriores.

Art. 31. As pensões a que se refere o art. 24 podem ser instituidas:

- 1.º De prazo fixo ou de prazo a prazo.
- 2.º Vitalícias.

Paragrapho único. As vitalícias dividem-se:

- 1.º De certa idade até o falecimento.
- 2.º Da data do falecimento do instituidor até á do pensionista.

## CAPITULO VI

### DAS PENSÕES

Art. 32. Só após 60 dias de sua admissão é que o socio poderá requerer a pensão por invalidez, cumprindo-lhe neste caso:

§ 1.º Communicar á directoria por escripto que se acha enfermo, apresentando attestado do medico assistente.

§ 2.º Sujeitar-se ao exame de sanidade, que será feito em seguida á sua communicação e successivamente todos os meses enquanto perdurar a invalidez.

Art. 33. Para gozar da pensão por invalidez, é preciso:

1.º Que a molestia subsista por espaço nunca menor de 30 dias, contado da data do primeiro exame.

2.º Que a molestia prive o socio do exercicio de sua profissão.

§ 1.º Si o socio invalido fôr operario e sem recursos, a pensão lhe será concedida independente do prazo de 30 dias, mas sobre parecer de dous membros syndicantes nomeados pelo presidente.

§ 2.º O menor de 15 annos não terá direito a requerer pensão por invalidez.

Art. 34. Para gozo da pensão por velhice ou das do monte-pio, dão direito o proprio estado de velhice do socio,

e o vencimento dos prazos e satisfação das condições inherentes.

Paragrapho unico. Desde que o socio tiver direito ao gozo da pensão por velhice, cessa a que estiver percebendo por invalidez.

Art. 35. Para o socio que invalidar fóra do município neutro, o exame a que se refere o § 2.º do art. 32 será feito por qualquer medico da localidade em que residir o socio.

Paragrapho unico. A firma do medico que atestar o exame deverá ser reconhecida por tabellião, e os atestados legalizados pelo Consulado brasileiro, si o socio estiver residindo fóra do Imperio.

Art. 36. Concedida a pensão, de acordo com os pareceres da comissão sanitária ou dos atestados a que se refere o parágrafo unico do artigo precedente, será a mesma paga por mez vencido, a começar da data do primeiro exame de sanidade até quando subsistir a enfermidade.

Art. 37. Haverá dous casos de invalidez: temporaria e permanente.

§ 1.º No caso de invalidez permanente ficará dispensado o exame mensal exigido no § 2.º do art. 32, mas o pensionista apresentará mensalmente atestado de vida passado pelo Parochio, sendo a firma deste reconhecida.

§ 2.º Si a invalidez, considerada permanente, fôr mais tarde julgada curável, passará para o caso de temporaria.

Art. 38. Toda e qualquer pensão ou quota de pensão em qualquer das secções, cessa com o restabelecimento ou falecimento do pensionista.

Paragrapho unico. As pensões vencidas e não pagas ao pensionista antes de seu falecimento poderão ser reclamadas por seus herdeiros.

## CAPITULO VII

### DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões sociaes, a que só poderão concorrer os socios quites de suas obrigações vencidas, serão divididas:

1.º Em assembléas geraes ordinarias.

2.º Em assembléas geraes extraordinarias.

§ 1.º As ordinarias: para ser apresentado o relatorio da administração, eleição da comissão de contas, discussão e votação do respectivo parecer e eleição dos membros do conselho e da directoria.

§ 2.º As extraordinarias: para se tratar de assumptos importantes, sempre que o conselho reslover ou quando forem requeridas por 30 socios remidos e quites de suas obrigações.

Art. 40. As convocações serão feitas por annuncios insertos no jornal de maior circulação da Corte, por tres vezes e no espaço de oito dias.

Art. 41. Para se constituirem estas reuniões é obrigatoria a presença nunca menor de 40 socios nas da primeira convocação, e nas da segunda ellas se constituirão com qualquer numero de socios presentes.

Art. 42. Estas reuniões serão presididas pelo socio acclamado para esse fin, a quem cumpre nomear os outros membros da mesa.

Paragrapho unico. Os membros da administração e da commissão de contas não poderão ser nomeados para nenhum daquelles lugares.

Art. 43. As votações serão nominaes ou symbolicas dependendo de maioria de votos a approvação de qualquer materia.

Paragrapho unico. Havendo empate na votação, decidirá o voto de qualidade, o qual compete ao presidente.

Art. 44. Os membros que devem fazer parte da directoria e do conselho serão eleitos por maioria de votos.

§ 1.<sup>º</sup> Havendo empate na eleição dos candidatos proceder-se-há á nova votação.

§ 2.<sup>º</sup> Estas eleições serão feitas por cedulas, as quaes serão entregues á mesa pelos socios presentes nas assembleás geraes.

Art. 45. Haverá reuniões administrativas que serão celebradas pelo menos uma vez por mez. A elles concorrerão:

- 1.<sup>º</sup> Os membros do conselho.
- 2.<sup>º</sup> Os fundadores da associação.

3.<sup>º</sup> Os membros da directoria, no exercicio de seus respectivos cargos.

- 4.<sup>º</sup> Os membros da commissão sanitaria.

Art. 46. Estas reuniões não se poderão constituir com numero menor de oito membros.

Paragrapho unico. Estas sessões serão presididas pelo presidente da directoria e na sua falta pelo vice-presidente ou pelos secretarios, na ordem estabelecida.

## CAPITULO VIII

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. A associação será administrada por um conselho e uma directoria, eleitos annualmente.

Paragrapho unico. O membro da administração que tornar-se pensionista, ficará *ipso facto* exonerado do respectivo cargo.

Art. 48. O conselho se comporá de 20 membros eleitos, dos fundadores da associação e dos membros da commissão sanitaria, que não vencerem honorários.

§ 1.º Os 20 membros eleitos do conselho escolherão, dentre as pessoas que de direito entrarem na organização do mesmo, seus presidente, vice-presidente e secretários.

§ 2.º Os membros da comissão sanitária não terão voto sobre os pareceres de que forem signatários.

Art. 49. A directoria se comporá de um presidente, um vice-presidente, dous secretários e um thesoureiro.

Art. 50. São atribuições do conselho:

§ 1.º Tomar conhecimento dos actos da directoria, das nomeações e demissões de empregados.

§ 2.º Marcar o numero, funções e vencimentos desses mesmos empregados, sujeitando os seus actos á approvação definitiva da assembléa geral.

§ 3.º Deliberar sobre o que lhe propuser a directoria.

§ 4.º Resolver e no caso necessário propor á assembléa geral o que couver á associação.

§ 5.º Observar e fazer executar o que dispõem os presentes estatutos e regulamentos internos.

§ 6.º Prover as vagas por impedimento, renúncia ou falecimento de qualquer membro da administração, até que a assembléa geral eleja o substituto.

§ 7.º Admittir sócios e conceder pensões, sempre de acordo com as disposições em vigor.

§ 8.º Nomear trimensalmente uma comissão de tres de seus membros para examinar os balancetes da thesouraria, na proporção que forem sendo apresentados, cujo parecer será discutido e votado na reunião subsequente.

§ 9.º Convocar as reuniões administrativas e as de assembléas geraes, por intermedio do secretario.

Art. 51. A directoria tem por dever :

§ 1.º Cumprir fielmente o que dispõem os estatutos e regulamentos internos.

§ 2.º Régir a associação e ordenar em nome della.

§ 3.º Nomear e demitir empregados, excepto o fiel do thesoureiro, que será admittido por este, quando for necessário, sob sua immediata responsabilidade.

§ 4.º Demandar e ser demandada, com plenos poderes, em prol da associação.

§ 5.º Representar a associação em suas relações externas e para com qualquer socio em particular.

§ 6.º Dar conhecimento ao conselho de todas as suas deliberações e propor as medidas que lhe parecerem convenientes.

§ 7.º Organizar e apresentar á assembléa geral, no mez de Abril de cada anno, o relatorio dos actos realizados durante o periodo administrativo, e ao conselho, no fim de cada trimestre, o balancete da thesouraria.

§ 8.º Não conservar em cofre, sem vencer juros, mais do que o necessário para as obrigações occurrentes.

§ 9.º Autorizar os exames de sanidade requeridos pelos sócios ou candidatos e nomear qualquer membro do conselho para presidir-lhos.

**Art. 52.** As funcções exercidas pelos membros da administração são gratuitas, mas cabe-lhe a faculdade de ter, com remuneração pecuniária: comissão sanitaria, fiel do thesoureiro e mais empregados necessarios.

## CAPITULO IX

### DOS FUNDOS SOCIAES

**Art. 53.** A receita da associação se compõe :

- 1.º Das mensalidades e contribuições dos socios.
- 2.º Do producto das verbas: expediente, porcentagem, multas, juros, etc., etc.
- 3.º De quaesquer concessões ou doações que lhe forem feitas.

**Art. 54.** As quantias pertencentes á associação serão recolhidas a um estabelecimento bancario e convertidas em titulos da dívida publica, quando a operação fôr vantajosa.

**Art. 55.** O thesoureiro é o unico responsável pelos valores da associação, e como tal responderá por qualquer extravio.

**Art. 56.** Todos os pagamentos que a associação tiver de fazer serão precedidos de informação da secretaria e autorização do presidente.

Paragrapho único. Nenhum pagamento será autorizado sem estarem legalizados os respectivos documentos.

## CAPITULO X

### DA COMMISSÃO SANITARIA

**Art. 57.** A comissão sanitaria se comporá de tres medicos, ou mais, si for necessário, nomeados pela administração, responsáveis pelos pareceres que fornecerem e remunerados pelos cofres sociaes.

Paragrapho único. Em quanto os medicos fundadores da associação e os que fizerem parte do conselho prestarem-se gratuitamente ao desempenho dessas funcções, não terá lugar a remuneração pecuniária.

**Art. 58.** São atribuições da comissão sanitaria :

§ 1.º Proceder a todos os exames de sanidade, a convite do secretario, e arbitrar a idade do examinando quando lhe for determinado.

§ 2.º Formular e apresentar com brevidade á directoria os pareceres dos exames a que tiver procedido e sobre os atestados que lhe forem apresentados (art. 35).

§ 3.º Precisar nesses mesmos pareceres o estado do socio quando reclamar pensão ou se propuzer a formar monte-pio e dos candidatos quando propostos ou que pretendam aumentar a pensão instituida.

§ 4.º Determinar, nos pareceres relativos aos socios enfermos, si a molestia constitue estado de invalidez, e si esta os priva do exercicio de sua profissão.

§ 5.º Observar todas as instrucções da directoria.

Art. 59. Os exames serão feitos no escriptorio da associação ou na residencia do socio, quando enfermo.

Paragrapho unico. Para ser válido o exame, é necessário que seja feito em commun por dous membros da comissão sanitaria, na presença do membro do conselho que a directoria tiver designado.

## CAPITULO XI

### DAS FALTAS E PENAS

Art. 60. O socio pensionista, que por qualquer circunstancia receber pensão a que não tenha direito, será obrigado a restituir tudo quanto tiver recebido indevidamente e suspenso dos direitos de associado até que se justifique perante o conselho.

§ 1.º Si justificar-se, continuará a pertencer á associação, indemnizando-a dos prejuizos que houver causado.

§ 2.º Si, porém, verificar-se que houve dôlo, má fé ou uso de documento falso, será obrigado ao pagamento de toda a quantia indevidamente recebida e eliminado do quadro social.

Art. 61. O instituidor remido que tiver optado pelo pagamento de uma só vez (art. 8.º), e não o satisfizer dentro do prazo estatuido no mesmo artigo, perderá o direito á inscrição, e para ser readmittido terá o candidato de sujeitar-se a todos os onus de pensão nova.

Art. 62. Em igual pena incorrerá o instituidor remido que se obrigou ás 24 prestações mensaes, si não effectuar a primeira ou qualquer das seis seguintes, de conformidade com o art. 8.º e paragrapho. Si, porém, houver realizado estas e atrazar-se nas subsequentes, terá o socio de pagar:

1.º As prestações em atraso, si exceder a cinco, e mais meia de multa;

2.º Si forem seis prestações mais uma;

3.º Si forem sete prestações, mais uma e meia;

4.º Si forem oito prestações, mais duas.

Paragrapho unico. Atrazando-se o instituidor em mais de oito prestações, perderá o direito á pensão inscripta e só perceberá a que lhe couber pelo art. 18 e paragrapho unico.

Art. 63. O instituidor não remido que não satisfizer as mensalidades, na conformidade do art. 9.<sup>º</sup>, incorrerá na multa de:

1.<sup>º</sup> Metade da mensalidade para o atraso de um a dous mezes.

2.<sup>º</sup> Uma mensalidade para o atraso de tres a quatro mezes.

3.<sup>º</sup> Duas mensalidades para o atraso de cinco a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o atraso fôr maior de seis mezes, o instituidor perderá o direito á pensão instituida.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. As bases da associação só poderão ser alteradas por deliberação da assembléa geral, precedendo proposta da administração ou da terça parte dos socios presentes nesta Corte.

Paragrapho unico. Quaesquer alterações offerecidas a estes estatutos só terão vigor depois de approvadas pelo Governo Imperial.

Art. 65. A associação fica sujeita ás leis que regem a materia neste Imperio.

Art. 66. A tabella B é inalteravel; a tabella A será reforçada na razão do decrescimento dos juros dos titulos, quer em consequencia das oscillações do mercado monetario, quer porque seja diminuida a taxa do governo.

A tabella C será renovada em vista dos obituarios do Imperio.

Art. 67. Si por qualquer eventualidade os rendimentos da associação não derem para satisfazer integralmente os compromissos referentes ás pensões instituidas, o conselho reclamará desde logo da assembléa geral as providencias que o caso aconselhar.

Art. 68. A assembléa geral deliberará sobre a materia proposta pelo conselho, e as medidas que se tomarem serão no sentido de equilibrar os rendimentos da associação, por meio de elevação de contribuição, sem cercear as pensões, enquanto aquella elevação não exceder a 10 %, sobre as quotas dos socios.

Art. 69. Si, ao contrario, a assembléa geral verificar ser imprescindivel o cerceamento das pensões, será então convocada uma reunião extraordinaria, com antecedencia de 30 dias, por annuncios repetidos nos jornaes da Corte de maior circulação, indicando-se os motivos especiaes dessa convocação.

Art. 70. Na mesma assembléa geral em que fôr apresentado o relatorio annual, será eleita uma commissão de tres membros para examinar as contas sociaes e dar parecer, que será apresentado na reunião seguinte.

Paragrapho unico. Os membros desta commissão não poderão ser tirados d'entre os da administração que tiverem concluido o seu mandato.

Art. 71. Ficam garantidos os direitos dos actuaes socios e dos que forem admittidos até á approvação dos presentes estatutos.

Art. 72. Fica creada a classe de socios benemeritos.

Art. 73. Para ser proposto á benemerencia é preciso que o socio tenha exercido por espaço de tres annos consecutivos qualquer cargo na administração ou servido gratuitamente, e durante o mesmo periodo, na commissão sanitaria, e que esses serviços sejam considerados relevantes por maioria absoluta do conselho.

Paragrapho unico. Este titulo só será conferido pela assembléa geral por proposta da administração.

Art. 74. Quando fôr opportuno, crear-se-hão delegacias nas províncias, sujeitas a regulamento especial formulado pela administração e aprovado pela assembléa geral.

Art. 75. Depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, a administração formulará um regulamento interno, de acordo com os mesmos estatutos, que terá força de lei, depois de aprovado pela assembléa geral.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. A assembléa geral concede plenos poderes á actual directoria para requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, aceitar as alterações propostas e finalmente pô-los em execução depois de aprovados.

Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)



TABELLA A.— Tabella proporcional das mensalidades, contribuições unicas e contribuições mixtas para as diversas pensões mensaes de 20\$000 até 300\$000 calculada para a pensão mensal de 20\$000

| Idades                  | Mensalidade,<br>só<br>para invalidez | Contribuição<br>única,<br>só para velhice | Contribuição<br>mixta,<br>para invalidez<br>e velhice |
|-------------------------|--------------------------------------|---|---|
| Até.... 5 annos....     |                                      | 40\$000                                   | 80\$000   |
| De 5 a 7 >              |                                      | 42\$000                                   | 90\$000   |
| > 7 a 9 >               |                                      | 44\$000                                   | 110\$000  |
| > 9 a 11 >              |                                      | 52\$000                                   | 130\$000  |
| > 11 a 13 >             |                                      | 60\$000                                   | 150\$000  |
| > 13 a 15 >             |                                      | 68\$000                                   | 170\$000  |
| > 15 a 17 >             |                                      | 76\$000                                   | 184\$000  |
| > 17 a 19 >             |                                      | 84\$000                                   | 200\$000  |
| > 19 a 21 >             |                                      | 92\$000                                   | 216\$000  |
| > 21 a 23 >             |                                      | 100\$000                                  | 236\$000  |
| > 23 a 25 >             |                                      | 110\$000                                  | 250\$000  |
| > 25 a 27 >             |                                      | 120\$000                                  | 260\$000  |
| > 27 a 29 >             | 4,800                                | 146\$000                                  | 280\$000  |
| > 29 a 31 >             |                                      | 170\$000                                  | 300\$000  |
| > 31 a 33 >             |                                      | 196\$000                                  | 320\$000  |
| > 33 a 35 >             |                                      | 226\$000                                  | 340\$000  |
| > 35 a 37 >             |                                      | 260\$000                                  | 360\$000  |
| > 37 a 39 >             |                                      | 280\$000                                  | 380\$000  |
| > 39 a 41 >             |                                      | 300\$000                                  | 400\$000  |
| > 41 em diante.... .... |                                      | 300\$000                                  | 400\$000  |
| PENSÃO ANNUAL 240\$000  |                                      |   |   |

### OBSERVAÇÃO

Os menores de 15 annos não podem inscrever-se como contribuintes.

## TABELLA C.—Equitavel

| Idade | Sobrevida | Mortalidade | Porcentagem | Vida média |
|-------|-----------|-------------|-------------|------------|
| 0     | 40.000    | 1.539       | 45.390      | 39.86      |
| 1     | 8.461     | 682         | 8.061       | 45.43      |
| 2     | 7.779     | 505         | 6.492       | 48.37      |
| 3     | 7.274     | 276         | 3.794       | 50.69      |
| 4     | 6.998     | 201         | 2.872       | 51.67      |
| 5     | 6.797     | 121         | 1.780       | 52.49      |
| 6     | 6.676     | 82          | 1.228       | 52.13      |
| 7     | 6.594     | 58          | 0.880       | 51.77      |
| 8     | 6.536     | 43          | 0.658       | 51.22      |
| 9     | 6.493     | 33          | 0.598       | 50.56      |
| 10    | 6.460     | 25          | 0.387       | 49.84      |
| 11    | 6.435     | 26          | 0.404       | 49.00      |
| 12    | 6.409     | 28          | 0.437       | 48.20      |
| 13    | 6.384     | 30          | 0.470       | 47.41      |
| 14    | 6.351     | 31          | 0.488       | 46.63      |
| 15    | 6.320     | 32          | 0.506       | 45.86      |
| 16    | 6.298     | 33          | 0.525       | 45.09      |
| 17    | 6.255     | 34          | 0.544       | 44.32      |
| 18    | 6.224     | 35          | 0.563       | 43.56      |
| 19    | 6.186     | 36          | 0.582       | 42.81      |
| 20    | 6.150     | 37          | 0.602       | 42.06      |
| 21    | 6.113     | 38          | 0.622       | 41.34      |
| 22    | 6.075     | 40          | 0.658       | 40.56      |
| 23    | 6.035     | 42          | 0.696       | 39.83      |
| 24    | 5.993     | 44          | 0.734       | 39.10      |
| 25    | 5.949     | 46          | 0.773       | 38.39      |
| 26    | 5.903     | 48          | 0.813       | 37.68      |
| 27    | 5.855     | 50          | 0.854       | 36.99      |
| 28    | 5.805     | 51          | 0.879       | 36.30      |
| 29    | 5.754     | 52          | 0.904       | 35.57      |
| 30    | 5.702     | 53          | 0.929       | 34.94      |
| 31    | 5.649     | 54          | 0.956       | 34.26      |
| 32    | 5.595     | 55          | 0.983       | 33.59      |
| 33    | 5.540     | 57          | 1.029       | 32.92      |
| 34    | 5.483     | 59          | 1.076       | 32.26      |
| 35    | 5.424     | 60          | 1.106       | 31.60      |
| 36    | 5.364     | 61          | 1.137       | 30.95      |
| 37    | 5.303     | 62          | 1.169       | 30.30      |
| 38    | 5.241     | 62          | 1.183       | 29.65      |
| 39    | 5.170     | 63          | 1.216       | 29.00      |
| 40    | 5.117     | 62          | 1.212       | 28.34      |
| 41    | 5.053     | 62          | 1.227       | 27.69      |
| 42    | 4.993     | 62          | 1.242       | 27.02      |
| 43    | 4.931     | 62          | 1.257       | 26.36      |
| 44    | 4.869     | 63          | 1.294       | 25.69      |
| 45    | 4.806     | 64          | 1.332       | 25.02      |
| 46    | 4.742     | 67          | 1.413       | 24.34      |
| 47    | 4.675     | 70          | 1.497       | 23.69      |
| 48    | 4.605     | 73          | 1.583       | 23.04      |
| 49    | 4.532     | 77          | 1.699       | 22.44      |
| 50    | 4.455     | 80          | 1.796       | 21.78      |
| 51    | 4.375     | 82          | 1.874       | 21.47      |
| 52    | 4.293     | 85          | 1.980       | 20.37      |
| 53    | 4.208     | 88          | 2.094       | 19.97      |
| 54    | 4.120     | 90          | 2.184       | 19.39      |
| 55    | 4.030     | 93          | 2.308       | 18.84      |

| Idades | Sobrevivencia | Mortalidade | Porcentagun | Vida média |
|--------|---------------|-------------|-------------|------------|
| 56     | 3.937         | 96          | 2.438       | 18.24      |
| 57     | 3.844         | 98          | 2.551       | 17.69      |
| 58     | 3.743         | 100         | 2.672       | 17.14      |
| 59     | 3.643         | 101         | 2.772       | 16.59      |
| 60     | 3.542         | 102         | 2.880       | 16.05      |
| 61     | 3.440         | 103         | 2.994       | 15.54      |
| 62     | 3.337         | 103         | 3.087       | 14.98      |
| 63     | 3.234         | 104         | 3.216       | 14.44      |
| 64     | 3.130         | 106         | 3.387       | 13.90      |
| 65     | 3.024         | 106         | 3.505       | 13.37      |
| 66     | 2.918         | 107         | 3.667       | 12.84      |
| 67     | 2.811         | 107         | 3.806       | 12.34      |
| 68     | 2.704         | 108         | 3.994       | 11.78      |
| 69     | 2.596         | 109         | 4.199       | 11.24      |
| 70     | 2.487         | 109         | 4.383       | 10.72      |
| 71     | 2.378         | 109         | 4.583       | 10.18      |
| 72     | 2.269         | 110         | 4.848       | 9.65       |
| 73     | 2.159         | 110         | 5.095       | 9.12       |
| 74     | 2.049         | 111         | 5.417       | 8.58       |
| 75     | 1.938         | 111         | 5.728       | 8.03       |
| 76     | 1.827         | 112         | 6.430       | 7.50       |
| 77     | 1.715         | 115         | 6.706       | 6.96       |
| 78     | 1.600         | 119         | 7.437       | 6.42       |
| 79     | 1.484         | 125         | 8.373       | 5.90       |
| 80     | 1.357         | 138         | 10.170      | 5.39       |
| 81     | 1.219         | 150         | 12.303      | 4.94       |
| 82     | 1.069         | 146         | 13.658      | 4.57       |
| 83     | 923           | 150         | 15.168      | 4.21       |
| 84     | 783           | 132         | 16.858      | 3.87       |
| 85     | 651           | 124         | 19.048      | 3.56       |
| 86     | 527           | 114         | 21.632      | 3.28       |
| 87     | 413           | 98          | 23.729      | 3.04       |
| 88     | 315           | 80          | 25.396      | 2.83       |
| 89     | 235           | 65          | 27.660      | 2.63       |
| 90     | 170           | 50          | 29.412      | 2.44       |
| 91     | 120           | 36          | 30.000      | 2.25       |
| 92     | 84            | 28          | 33.333      | 2.00       |
| 93     | 56            | 21          | 37.500      | 1.75       |
| 94     | 35            | 15          | 42.857      | 1.51       |
| 95     | 20            | 10          | 50.000      | 1.25       |
| 96     | 10            | 6           | 60.000      | 1.00       |
| 97     | 4             | 3           | 75.000      | 0.75       |
| 98     | 1             | 1           | 100.000     | 0.50       |
| 99     | 0             |             |             | 0.00       |

ART. 24 § 1.<sup>º</sup> — Pensão vitalicia de gozo immediato para determinada pessoa: a unidade de contribuição é a que corresponde aos annos de vida média do instituido, com a reducção de 40 %.

PENSÃO 1:000\$000

| Idades figuradas | Vida média<br>Tabela — C<br>equitável | Contribuição<br>Tabela—B. N. 4 |
|------------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| 10 annos.....    | 50                                    | 16.708<br>60                   |
|                  |                                       | Rs. 10.024.800                 |
| 20 annos .....   | 42                                    | 16.138<br>60                   |
|                  |                                       | Rs. 9.682.800                  |
| 30 annos.....    | 35                                    | 15.368<br>60                   |
|                  |                                       | Rs. 9.220.800                  |
| 35 annos .....   | 32                                    | 14.929<br>60                   |
|                  |                                       | Rs. 8.957.400                  |
| 40 annos .....   | 28                                    | 14.211<br>60                   |
|                  |                                       | Rs. 8.526.600                  |

ART. 24 § 2.<sup>o</sup>— Pensão vitalicia para um instituido gozar de certa idade em diante : o tempo de gozo da pensão é a vida média do pensionista correspondente à época em que deve entrar no gozo da pensão ; e a contribuição é relativa a essa vida média e ao numero de annos a decorrer até entrar na idade do gozo da pensão.

A redução tambem é de 40 %.

PENSÃO 1:000\$000

| Idades figuradas                          | Vida média<br>Tabella C equitativo | Contribuição<br>Tabella B N. 1 |
|---|------------------------------------|--------------------------------|
| 10 annos para gozar dos 30 em diante..... | 33                                 | 4.795<br>60                    |
|   |                                    | Rs... 2.877.000                |
| 15 idem idem 40 idem.....                 | 28                                 | 3.314<br>60                    |
|   |                                    | Rs... 2.066.600                |
| 20 idem idem 45 idem.....                 | 25                                 | 3.457<br>60                    |
|   |                                    | Rs... 2.189.400                |
| 25 idem idem 50 idem.....                 | 22                                 | 2.974<br>60                    |
|   |                                    | Rs... 1.784.400                |

ART. 24 § 3.<sup>º</sup> — Pensão vitalicia para um instituído gozar após o falecimento do instituidor: as condições são as mesmas do § 2.<sup>º</sup> com a diferença unica de que o tempo, no fim do qual se suppõe que deve entrar no gozo da pensão, é a metade da vida média do instituidor.

PENSÃO 1:000\$000

| Idades figuradas                 | Vida média do pensionista | Vida média do instituidor | Metado da vida média do instituidor | Contribuição  |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------------------|---------------|
| Para o pensionista 40 annos..... | 50                        |                           |                                     |               |
| Para o instituidor 40 annos..... | ....                      | 28                        | 14                                  | 7.384<br>60   |
|                                  |                           |                           |                                     | Rs. 4.430.400 |
| Para o pensionista 46 annos..... | 45                        |                           |                                     |               |
| Para o instituidor 33 annos..... | ....                      | 32                        | 16                                  | 64.54<br>60   |
|                                  |                           |                           |                                     | Rs. 3.872.400 |
| Para o pensionista 20 annos..... | 42                        |                           |                                     |               |
| Para o instituidor 45 annos..... | ....                      | 25                        | 13                                  | 7.568<br>60   |
|                                  |                           |                           |                                     | Rs. 4.540.800 |
| Para o pensionista 30 annos..... | 35                        |                           |                                     |               |
| Para o instituidor 48 annos..... | ....                      | 23                        | 12                                  | 7.638<br>60   |
|                                  |                           |                           |                                     | Rs. 4.583.800 |

ART. 24 § 4.<sup>o</sup>— Pensão temporaria de prazo a prazo para gozo de instituido designado : o tempo de gozo da pensão é fixado, e assim tambem o tempo que decorrerá até que entre no gozo della. A reducção será de 40 %.

PENSÃO 1.000\$000

| Idades figuradas                      | Idade em que deve entrar no gozo | Prazo de duração do gozo | Contribuição                  |
|---------------------------------------|----------------------------------|--------------------------|-------------------------------|
| 10 annos.....<br>(Diferença 40 annos) | 50 annos                         | 10 annos                 | 0.757<br>60<br>Rs ... 454.200 |
| 16 annos.....<br>(Diferença 29 annos) | 45 annos                         | 15 annos                 | 1.907<br>60<br>Rs . 1.444.200 |
| 49 annos.....<br>(Diferença 29 annos) | 48 annos                         | 20 annos                 | 2.249<br>60<br>Rs . 1.349.400 |
| 25 annos.....<br>(Diferença 27 annos) | 32 annos                         | 8 annos                  | 1.362<br>60<br>Rs ... 847.200 |

ART. 24 § 5.<sup>o</sup> — Pensão vitalicia a dividir-se por varios instituidos, após o falecimento do instituidor: o tempo de gozo da pensão fixa-se mediamente em 30 annos.  
O mais como no § 3.<sup>o</sup>

PENSÃO 1:000\$000

| Idade do instituidor | Vida média<br>do instituidor | Motade   | Gozo da pensão | Contribuição  |
|----------------------|------------------------------|----------|----------------|---------------|
| 35 annos.....        | 32 annos                     | 16 annos | 30 annos       | 5.749<br>60   |
|                      |                              |          |                | Rs. 3.449.400 |
| 38 annos.....        | 30 annos                     | 15 annos | 30 annos       | 6.084<br>60   |
|                      |                              |          |                | Rs. 3.650.400 |
| 45 annos.....        | 25 annos                     | 13 annos | 30 annos       | 6.843<br>60   |
|                      |                              |          |                | Rs. 4.105.800 |
| 50 annos.....        | 22 annos                     | 11 annos | 30 annos       | 7.689<br>60   |
|                      |                              |          |                | Rs. 4.613.400 |
| 60 annos.....        | 16 annos                     | 8 annos  | 30 annos       | 9.440<br>60   |
|                      |                              |          |                | Rs. 5.489.400 |

**ART. 24 § 6.<sup>o</sup>** — Pensão vitalicia a dividir-se por varios instituidos de certa data em diante : o mesmo que o § 5.<sup>o</sup>, com a diferença de que o tempo que decorre até ao gozo da pensão é fixo como no § 2.<sup>o</sup>

PENSÃO 1:000\$000

Tempo do gozo da pensão 30 annos

*Prazo a decorrer até entrarem no gozo da pensão*

|               |               |
|---------------|---------------|
| 17 annos..... | 5.443<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 3.247.800 |
| 20 annos..... | 4.552<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 2.734.200 |
| 22 annos..... | 4.056<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 2.433.600 |
| 25 annos..... | 3.401<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 2.040.000 |
| 29 annos..... | 2.699<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 1.619.400 |
| 32 annos..... | 2.262<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 1.357.200 |
| 36 annos..... | 1.795<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 1.077.000 |
| 40 annos..... | 1.445<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 840.000   |
| 45 annos..... | 1.065<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 630.000   |
| 50 annos..... | 0.788<br>60   |
|               | <hr/>         |
|               | Rs. 472.800   |

TABELLA B N 1. — Unidade de contribuição para instituir pensão que dure de 1 até 61 annos e em cujo gozo se entre desde logo ou depois de 1, 2, 3.... 29, 30 até 61 annos

|           | <b>31</b> | <b>32</b> | <b>33</b> | <b>34</b> | <b>35</b> | <b>36</b> | <b>37</b> | <b>38</b> | <b>39</b> | <b>40</b> | <b>41</b> | <b>42</b> | <b>43</b> | <b>44</b> | <b>45</b> | <b>46</b> | <b>47</b> | <b>48</b> | <b>49</b> | <b>50</b> | <b>51</b> | <b>52</b> | <b>53</b> | <b>54</b> | <b>55</b> | <b>56</b> | <b>57</b> | <b>58</b> | <b>59</b> | <b>60</b> | <b>61</b> |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| <b>1</b>  | 0.163     | 0.155     | 0.146     | 0.138     | 0.130     | 0.123     | 0.116     | 0.109     | 0.103     | 0.097     | 0.092     | 0.087     | 0.082     | 0.077     | 0.073     | 0.069     | 0.065     | 0.061     | 0.058     | 0.051     | 0.048     | 0.046     | 0.043     | 0.044     | 0.038     | 0.036     | 0.034     | 0.032     | 0.030     | 0.029     |           |           |
| <b>2</b>  | 0.319     | 0.301     | 0.283     | 0.268     | 0.252     | 0.232     | 0.218     | 0.203     | 0.190     | 0.179     | 0.169     | 0.159     | 0.150     | 0.142     | 0.134     | 0.126     | 0.118     | 0.110     | 0.103     | 0.099     | 0.093     | 0.089     | 0.080     | 0.074     | 0.066     | 0.062     | 0.058     | 0.056     | <b>1</b>  |           |           |           |
| <b>3</b>  | 0.465     | 0.440     | 0.414     | 0.391     | 0.367     | 0.342     | 0.320     | 0.300     | 0.275     | 0.246     | 0.223     | 0.213     | 0.201     | 0.193     | 0.183     | 0.173     | 0.164     | 0.153     | 0.144     | 0.136     | 0.130     | 0.126     | 0.116     | 0.118     | 0.109     | 0.099     | 0.091     | 0.083     | 0.084     |           |           |           |
| <b>4</b>  | 0.602     | 0.570     | 0.536     | 0.507     | 0.477     | 0.432     | 0.390     | 0.356     | 0.328     | 0.319     | 0.301     | 0.283     | 0.268     | 0.243     | 0.213     | 0.198     | 0.187     | 0.176     | 0.169     | 0.158     | 0.150     | 0.149     | 0.139     | 0.132     | 0.125     | 0.117     | 0.110     | 0.106     | <b>4</b>  |           |           |           |
| <b>5</b>  | 0.732     | 0.691     | 0.632     | 0.616     | 0.580     | 0.549     | 0.518     | 0.487     | 0.460     | 0.433     | 0.411     | 0.388     | 0.366     | 0.344     | 0.326     | 0.308     | 0.290     | 0.272     | 0.259     | 0.244     | 0.228     | 0.205     | 0.192     | 0.183     | 0.170     | 0.161     | 0.152     | 0.143     | 0.140     | <b>5</b>  |           |           |
| <b>6</b>  | 0.852     | 0.808     | 0.761     | 0.719     | 0.677     | 0.641     | 0.603     | 0.565     | 0.537     | 0.504     | 0.479     | 0.453     | 0.427     | 0.401     | 0.380     | 0.359     | 0.339     | 0.318     | 0.302     | 0.284     | 0.266     | 0.250     | 0.240     | 0.226     | 0.216     | 0.206     | 0.198     | 0.188     | <b>6</b>  |           |           |           |
| <b>7</b>  | 0.970     | 0.917     | 0.864     | 0.816     | 0.769     | 0.728     | 0.687     | 0.640     | 0.609     | 0.574     | 0.544     | 0.515     | 0.485     | 0.456     | 0.428     | 0.408     | 0.385     | 0.361     | 0.343     | 0.319     | 0.302     | 0.284     | 0.272     | 0.254     | 0.232     | 0.213     | 0.199     | 0.189     | <b>7</b>  |           |           |           |
| <b>8</b>  | 1.079     | 1.040     | 0.984     | 0.908     | 0.856     | 0.809     | 0.763     | 0.717     | 0.678     | 0.639     | 0.603     | 0.573     | 0.540     | 0.506     | 0.480     | 0.454     | 0.428     | 0.401     | 0.382     | 0.355     | 0.336     | 0.316     | 0.303     | 0.283     | 0.270     | 0.250     | 0.237     | 0.211     | 0.197     | 0.191     | <b>8</b>  |           |
| <b>9</b>  | 1.183     | 1.147     | 1.063     | 0.994     | 0.937     | 0.887     | 0.836     | 0.786     | 0.743     | 0.690     | 0.663     | 0.637     | 0.594     | 0.553     | 0.526     | 0.497     | 0.467     | 0.440     | 0.420     | 0.399     | 0.366     | 0.346     | 0.332     | 0.310     | 0.296     | 0.271     | 0.259     | 0.245     | 0.231     | 0.216     | 0.209     | <b>9</b>  |
| <b>10</b> | 1.293     | 1.203     | 1.139     | 1.077     | 1.015     | 0.960     | 0.905     | 0.859     | 0.804     | 0.757     | 0.748     | 0.679     | 0.640     | 0.601     | 0.570     | 0.538     | 0.507     | 0.476     | 0.452     | 0.421     | 0.391     | 0.374     | 0.359     | 0.335     | 0.320     | 0.296     | 0.281     | 0.265     | 0.250     | 0.234     | 0.226     | <b>10</b> |
| <b>11</b> | 1.371     | 1.326     | 1.282     | 1.227     | 1.226     | 1.153     | 1.077     | 1.087     | 1.028     | 0.970     | 0.911     | 0.864     | 0.811     | 0.769     | 0.684     | 0.639     | 0.613     | 0.578     | 0.542     | 0.515     | 0.480     | 0.453     | 0.426     | 0.409     | 0.382     | 0.358     | 0.332     | 0.308     | 0.284     | 0.267     | 0.258     | <b>11</b> |
| <b>12</b> | 1.457     | 1.377     | 1.312     | 1.271     | 1.226     | 1.153     | 1.073     | 1.021     | 0.966     | 0.908     | 0.816     | 0.769     | 0.722     | 0.685     | 0.647     | 0.610     | 0.572     | 0.543     | 0.507     | 0.478     | 0.450     | 0.422     | 0.403     | 0.385     | 0.356     | 0.338     | 0.319     | 0.300     | 0.281     | 0.272     | <b>12</b> |           |
| <b>13</b> | 1.519     | 1.444     | 1.370     | 1.305     | 1.220     | 1.154     | 1.088     | 1.023     | 0.966     | 0.904     | 0.816     | 0.769     | 0.722     | 0.685     | 0.647     | 0.610     | 0.572     | 0.543     | 0.507     | 0.478     | 0.450     | 0.422     | 0.403     | 0.385     | 0.355     | 0.335     | 0.315     | 0.295     | 0.286     | <b>13</b> |           |           |
| <b>14</b> | 1.603     | 1.527     | 1.438     | 1.360     | 1.291     | 1.212     | 1.143     | 1.074     | 1.013     | 0.956     | 0.906     | 0.837     | 0.808     | 0.759     | 0.719     | 0.680     | 0.640     | 0.604     | 0.571     | 0.532     | 0.502     | 0.473     | 0.443     | 0.414     | 0.391     | 0.371     | 0.350     | 0.329     | 0.309     | 0.298     | <b>14</b> |           |
| <b>15</b> | 1.684     | 1.596     | 1.503     | 1.421     | 1.318     | 1.206     | 1.194     | 1.122     | 1.060     | 0.994     | 0.947     | 0.890     | 0.844     | 0.793     | 0.751     | 0.710     | 0.669     | 0.628     | 0.597     | 0.560     | 0.530     | 0.494     | 0.473     | 0.443     | 0.422     | 0.391     | 0.371     | 0.350     | 0.330     | 0.311     | 0.298     | <b>15</b> |
| <b>16</b> | 1.737     | 1.660     | 1.564     | 1.478     | 1.392     | 1.317     | 1.247     | 1.168     | 1.103     | 1.039     | 0.988     | 0.933     | 0.878     | 0.825     | 0.782     | 0.739     | 0.696     | 0.653     | 0.621     | 0.578     | 0.546     | 0.514     | 0.493     | 0.461     | 0.439     | 0.409     | 0.386     | 0.364     | 0.341     | 0.321     | 0.301     | <b>16</b> |
| <b>17</b> | 1.821     | 1.721     | 1.621     | 1.533     | 1.444     | 1.366     | 1.286     | 1.210     | 1.144     | 1.077     | 1.032     | 0.966     | 0.910     | 0.853     | 0.811     | 0.766     | 0.722     | 0.677     | 0.644     | 0.600     | 0.566     | 0.533     | 0.511     | 0.477     | 0.455     | 0.422     | 0.390     | 0.365     | 0.343     | 0.322     | 0.301     | <b>17</b> |
| <b>18</b> | 1.882     | 1.779     | 1.676     | 1.581     | 1.492     | 1.412     | 1.334     | 1.251     | 1.173     | 1.102     | 1.042     | 0.984     | 0.931     | 0.881     | 0.838     | 0.792     | 0.746     | 0.700     | 0.666     | 0.620     | 0.586     | 0.551     | 0.528     | 0.493     | 0.463     | 0.433     | 0.403     | 0.381     | 0.359     | 0.338     | 0.322     | <b>18</b> |
| <b>19</b> | 1.940     | 1.831     | 1.727     | 1.632     | 1.543     | 1.455     | 1.373     | 1.290     | 1.218     | 1.147     | 1.088     | 1.020     | 0.970     | 0.911     | 0.863     | 0.816     | 0.769     | 0.721     | 0.680     | 0.639     | 0.598     | 0.566     | 0.540     | 0.509     | 0.485     | 0.459     | 0.428     | 0.406     | 0.384     | 0.363     | <b>19</b> |           |
| <b>20</b> | 1.994     | 1.884     | 1.775     | 1.678     | 1.589     | 1.495     | 1.410     | 1.325     | 1.248     | 1.174     | 1.108     | 1.039     | 0.970     | 0.908     | 0.846     | 0.789     | 0.732     | 0.682     | 0.630     | 0.583     | 0.543     | 0.503     | 0.465     | 0.435     | 0.405     | 0.374     | 0.352     | 0.330     | 0.312     | 0.291     | <b>20</b> |           |
| <b>21</b> | 2.045     | 1.933     | 1.841     | 1.741     | 1.651     | 1.560     | 1.475     | 1.391     | 1.309     | 1.224     | 1.146     | 1.070     | 1.003     | 0.932     | 0.861     | 0.800     | 0.739     | 0.675     | 0.625     | 0.573     | 0.536     | 0.501     | 0.474     | 0.449     | 0.424     | 0.399     | 0.374     | 0.352     | 0.330     | 0.312     | <b>21</b> |           |
| <b>22</b> | 2.093     | 1.978     | 1.863     | 1.761     | 1.660     | 1.570     | 1.481     | 1.391     | 1.305     | 1.220     | 1.136     | 1.057     | 0.983     | 0.912     | 0.841     | 0.770     | 0.709     | 0.659     | 0.609     | 0.561     | 0.520     | 0.485     | 0.455     | 0.426     | 0.396     | 0.374     | 0.352     | 0.330     | 0.312     | <b>22</b> |           |           |
| <b>23</b> | 2.139     | 2.024     | 1.905     | 1.816     | 1.726     | 1.635     | 1.543     | 1.451     | 1.365     | 1.275     | 1.184     | 1.103     | 1.025     | 0.945     | 0.875     | 0.804     | 0.735     | 0.675     | 0.625     | 0.575     | 0.536     | 0.495     | 0.465     | 0.435     | 0.405     | 0.374     | 0.352     | 0.330     | 0.312     | 0.291     | <b>23</b> |           |
| <b>24</b> | 2.184     | 2.062     | 1.912     | 1.836     | 1.730     | 1.636     | 1.543     | 1.450     | 1.370     | 1.280     | 1.187     | 1.107     | 1.024     | 0.941     | 0.865     | 0.811     | 0.741     | 0.678     | 0.628     | 0.578     | 0.537     | 0.497     | 0.467     | 0.437     | 0.407     | 0.376     | 0.354     | 0.332     | 0.310     | 0.291     | <b>24</b> |           |
| <b>25</b> | 2.232     | 2.100     | 1.945     | 1.858     | 1.764     | 1.671     | 1.572     | 1.477     | 1.396     | 1.314     | 1.217     | 1.121     | 1.037     | 0.953     | 0.879     | 0.811     | 0.746     | 0.684     | 0.634     | 0.584     | 0.543     | 0.503     | 0.473     | 0.443     | 0.413     | 0.382     | 0.360     | 0.338     | 0.316     | 0.295     | <b>25</b> |           |
| <b>26</b> | 2.260     | 2.126     | 2.032     | 1.941     | 1.851     | 1.759     | 1.667     | 1.573     | 1.489     | 1.406     | 1.312     | 1.216     | 1.121     | 1.031     | 0.950     | 0.876     | 0.812     | 0.747     | 0.686     | 0.634     | 0.584     | 0.543     | 0.503     | 0.473     | 0.443     | 0.413     | 0.382     | 0.360     | 0.338     | 0.316     | <b>26</b> |           |
| <b>27</b> | 2.270     | 2.147     | 2.053     | 1.961     | 1.869     | 1.776     | 1.684     | 1.591     | 1.508     | 1.424     | 1.330     | 1.235     | 1.141     | 1.051     | 0.969     | 0.895     | 0.831     | 0.766     | 0.704     | 0.654     | 0.614     | 0.574     | 0.534     | 0.504     | 0.474     | 0.444     | 0.413     | 0.392     | 0.370     | <b>27</b> |           |           |
| <b>28</b> | 2.331     | 2.203     | 2.103     | 2.013     | 1.924     | 1.835     | 1.745     | 1.652     | 1.566     | 1.474     | 1.389     | 1.295     | 1.201     | 1.109     | 1.025     | 0.950     | 0.876     | 0.812     | 0.747     | 0.686     | 0.635     | 0.595     | 0.555     | 0.515     | 0.485     | 0.455     | 0.424     | 0.402     | 0.379     | <b>28</b> |           |           |
| <b>29</b> | 2.362     | 2.241     | 2.146     | 2.056     | 1.967     | 1.873     | 1.783     | 1.691     | 1.606     | 1.521     | 1.436     | 1.345     | 1.252     | 1.159     | 1.074     | 1.001     | 0.926     | 0.861     | 0.799     | 0.734     | 0.681     | 0.631     | 0.591     | 0.551     | 0.512     | 0.482     | 0.452     | 0.422     | 0.398     | 0.376     | <b>29</b> |           |
| <b>30</b> | 2.391     | 2.279     | 2.156     | 2.073     | 1.987     | 1.894     | 1.801     | 1.717     | 1.632     | 1.548     | 1.463     | 1.378     | 1.284     | 1.190     | 1.107     | 1.024     | 0.949     | 0.876     | 0.812     | 0.747     | 0.686     | 0.635     | 0.595     | 0.555     | 0.515     | 0.485     | 0.455     | 0.424     | 0.393     | <b>30</b> |           |           |
| <b>31</b> | 2.419     | 2.288     | 2.166     | 2.081     | 1.994     | 1.914     | 1.823     | 1.730     | 1.647     | 1.562     | 1.478     | 1.393     | 1.309     | 1.214     | 1.121     | 1.038     | 0.955     | 0.881     | 0.817     | 0.752     | 0.687     | 0.636     | 0.596     | 0.556     | 0.516     | 0.486     | 0.456     | 0.426     | 0.395     | <b>31</b> |           |           |
| <b>32</b> | 2.448     | 2.314     | 2.180     | 2.091     | 1.973     | 1.880     | 1.788     | 1.694     | 1.610     | 1.526     | 1.443     | 1.357     | 1.273     | 1.179     | 1.086     | 1.003     | 0.9       |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |

TABELLA B N. 1. — Unidade de contribuição para instituir pensão que dure de 1 até 61 annos e em cujo gozo se entre desde logo ou depois de 1, 2, 3.... 29, 30 até 61 annos

|    | 0      | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      | 7      | 8     | 9     | 10    | 11    | 12    | 13    | 14    | 15    | 16    | 17    | 18    | 19    | 20    | 21    | 22    | 23    | 24    | 25    | 26    | 27    | 28    | 29    | 30    |       |       |       |       |       |       |   |
|----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|---|
| 1  | 1.000  | 0.943  | 0.890  | 0.840  | 0.792  | 0.747  | 0.705  | 0.665  | 0.637 | 0.592 | 0.558 | 0.527 | 0.497 | 0.469 | 0.442 | 0.417 | 0.394 | 0.374 | 0.350 | 0.331 | 0.312 | 0.291 | 0.278 | 0.263 | 0.247 | 0.233 | 0.220 | 0.207 | 0.196 | 0.185 | 0.174 |       |       |       |       |       |       |   |
| 2  | 1.943  | 1.892  | 1.729  | 1.632  | 1.539  | 1.454  | 1.370  | 1.292  | 1.218 | 1.150 | 1.084 | 1.021 | 0.962 | 0.914 | 0.859 | 0.810 | 0.766 | 0.731 | 0.680 | 0.643 | 0.606 | 0.571 | 0.540 | 0.509 | 0.480 | 0.453 | 0.427 | 0.402 | 0.381 | 0.359 | 0.338 |       |       |       |       |       |       |   |
| 3  | 2.813  | 2.672  | 2.521  | 2.380  | 2.214  | 2.106  | 1.997  | 1.881  | 1.776 | 1.677 | 1.581 | 1.493 | 1.401 | 1.329 | 1.252 | 1.181 | 1.116 | 1.054 | 0.992 | 0.938 | 0.886 | 0.833 | 0.789 | 0.732 | 0.690 | 0.650 | 0.621 | 0.586 | 0.555 | 0.523 | 0.493 | 0.462 | 0.430 |       |       |       |       |   |
| 4  | 3.673  | 3.464  | 3.269  | 3.085  | 2.909  | 2.744  | 2.589  | 2.412  | 2.301 | 2.174 | 2.030 | 1.936 | 1.825 | 1.723 | 1.643 | 1.532 | 1.447 | 1.361 | 1.244 | 1.217 | 1.146 | 1.070 | 1.021 | 0.963 | 0.907 | 0.856 | 0.808 | 0.760 | 0.720 | 0.680 | 0.639 | 0.59  |       |       |       |       |       |   |
| 5  | 4.165  | 4.210  | 3.974  | 3.754  | 3.536  | 3.333  | 3.118  | 2.970  | 2.800 | 3.503 | 2.493 | 2.353 | 2.219 | 2.094 | 1.974 | 1.862 | 1.739 | 1.657 | 1.563 | 1.438 | 1.393 | 1.343 | 1.294 | 1.210 | 1.103 | 1.040 | 0.982 | 0.924 | 0.875 | 0.826 | 0.777 | 0.72  |       |       |       |       |       |   |
| 6  | 5.212  | 4.915  | 4.639  | 4.378  | 4.127  | 3.893  | 3.075  | 3.466  | 3.268 | 3.086 | 2.903 | 2.747 | 2.590 | 2.444 | 2.304 | 2.173 | 2.034 | 1.924 | 1.823 | 1.735 | 1.626 | 1.532 | 1.449 | 1.366 | 1.287 | 1.215 | 1.147 | 1.079 | 1.014 | 0.963 | 0.907 | 0.85  |       |       |       |       |       |   |
| 7  | 5.917  | 5.530  | 5.266  | 4.970  | 4.696  | 4.420  | 4.171  | 3.933  | 3.710 | 3.463 | 3.302 | 3.118 | 2.901 | 2.771 | 2.615 | 2.467 | 2.334 | 2.195 | 2.071 | 1.939 | 1.816 | 1.740 | 1.653 | 1.530 | 1.421 | 1.379 | 1.309 | 1.225 | 1.160 | 1.090 | 0.930 | 0.87  |       |       |       |       |       |   |
| 8  | 6.582  | 6.207  | 5.858  | 5.529  | 5.213  | 4.917  | 4.649  | 4.377  | 4.137 | 3.897 | 3.673 | 3.469 | 3.269 | 3.087 | 2.909 | 2.745 | 2.593 | 2.442 | 2.304 | 2.179 | 2.054 | 1.925 | 1.830 | 1.724 | 1.634 | 1.548 | 1.458 | 1.369 | 1.290 | 1.228 | 1.146 | 0.8   |       |       |       |       |       |   |
| 9  | 7.210  | 6.799  | 6.417  | 6.056  | 5.710  | 5.385  | 5.053  | 4.797  | 4.521 | 4.268 | 4.023 | 3.800 | 3.583 | 3.382 | 3.187 | 3.07  | 2.814 | 2.392 | 2.524 | 2.387 | 2.250 | 2.120 | 2.004 | 1.889 | 1.781 | 1.680 | 1.586 | 1.492 | 1.413 | 1.334 | 1.255 | 1.174 | 0.8   |       |       |       |       |   |
| 10 | 7.302  | 7.357  | 6.914  | 6.554  | 6.179  | 5.828  | 5.500  | 5.183  | 4.892 | 4.619 | 4.354 | 4.112 | 3.878 | 3.659 | 3.448 | 3.254 | 3.074 | 2.897 | 2.734 | 2.582 | 2.431 | 2.295 | 2.169 | 2.044 | 1.927 | 1.818 | 1.716 | 1.613 | 1.529 | 1.443 | 1.355 | 1.265 | 1.174 | 0     |       |       |       |   |
| 11 | 8.360  | 7.883  | 7.440  | 7.022  | 6.621  | 6.245  | 5.894  | 5.559  | 5.243 | 4.949 | 4.665 | 4.406 | 4.155 | 3.920 | 3.635 | 3.486 | 3.294 | 3.040 | 2.707 | 2.608 | 2.438 | 2.324 | 2.190 | 2.063 | 1.938 | 1.829 | 1.731 | 1.637 | 1.545 | 1.453 | 1.361 | 1.271 | 1.174 | 0     |       |       |       |   |
| 12 | 8.887  | 8.380  | 7.909  | 7.465  | 7.038  | 6.639  | 6.265  | 5.910  | 5.572 | 5.261 | 4.939 | 4.683 | 4.417 | 4.108 | 3.928 | 3.706 | 3.601 | 3.295 | 3.110 | 2.942 | 2.773 | 2.643 | 2.478 | 2.328 | 2.195 | 2.071 | 1.955 | 1.860 | 1.742 | 1.644 | 1.546 | 1.442 | 1.345 | 1.245 | 1.142 | 0     |       |   |
| 13 | 9.384  | 8.849  | 8.353  | 7.883  | 7.432  | 7.010  | 6.616  | 6.240  | 5.844 | 5.553 | 5.236 | 4.943 | 4.664 | 4.401 | 4.148 | 3.913 | 3.697 | 3.489 | 3.384 | 3.106 | 2.928 | 2.757 | 2.609 | 2.439 | 2.318 | 2.186 | 2.064 | 1.912 | 1.810 | 1.716 | 1.613 | 1.513 | 1.412 | 1.311 | 1.210 | 0     |       |   |
| 14 | 9.853  | 9.291  | 8.769  | 8.277  | 7.804  | 7.360  | 6.946  | 6.562  | 6.178 | 5.833 | 5.498 | 5.193 | 4.897 | 4.621 | 4.355 | 4.109 | 3.882 | 3.655 | 3.449 | 3.257 | 3.074 | 2.897 | 2.739 | 2.584 | 2.434 | 2.296 | 2.168 | 2.040 | 1.934 | 1.833 | 1.736 | 1.633 | 1.531 | 1.430 | 1.329 | 1.228 | 0     |   |
| 15 | 10.293 | 9.703  | 9.463  | 8.818  | 8.154  | 7.690  | 7.258  | 6.846  | 6.453 | 5.745 | 5.425 | 5.117 | 4.828 | 4.530 | 4.235 | 4.056 | 3.845 | 3.603 | 3.408 | 3.212 | 3.068 | 2.863 | 2.697 | 2.513 | 2.309 | 2.131 | 2.048 | 1.937 | 1.835 | 1.734 | 1.632 | 1.530 | 1.429 | 1.328 | 1.227 | 0     |       |   |
| 16 | 10.712 | 10.201 | 9.531  | 8.998  | 8.484  | 8.002  | 7.552  | 7.123  | 6.716 | 6.342 | 5.978 | 5.643 | 5.324 | 5.024 | 4.735 | 4.467 | 4.221 | 3.974 | 3.749 | 3.546 | 3.349 | 3.149 | 2.979 | 2.807 | 2.616 | 2.496 | 2.317 | 2.100 | 2.004 | 1.892 | 1.781 | 1.680 | 1.586 | 1.484 | 1.382 | 1.281 | 1.180 | 0 |
| 17 | 11.106 | 10.473 | 9.884  | 9.329  | 8.796  | 8.296  | 7.830  | 7.385  | 6.963 | 6.575 | 6.197 | 5.833 | 5.497 | 5.130 | 4.809 | 4.634 | 4.376 | 4.187 | 3.914 | 3.676 | 3.405 | 3.205 | 2.940 | 2.761 | 2.565 | 2.365 | 2.177 | 2.055 | 1.907 | 1.805 | 1.703 | 1.601 | 1.500 | 1.400 | 1.300 | 1.200 | 0     |   |
| 18 | 11.477 | 10.833 | 10.215 | 9.641  | 9.090  | 8.573  | 8.091  | 7.632  | 7.196 | 6.791 | 6.404 | 6.048 | 5.704 | 5.383 | 5.073 | 4.786 | 4.522 | 4.259 | 4.017 | 3.799 | 3.581 | 3.374 | 3.194 | 3.037 | 2.833 | 2.674 | 2.525 | 2.376 | 2.249 | 2.123 | 2.005 | 1.887 | 1.769 | 1.643 | 1.517 | 1.412 | 1.311 | 0 |
| 19 | 11.828 | 11.154 | 10.527 | 9.936  | 9.308  | 8.836  | 8.339  | 7.866  | 7.446 | 7.002 | 6.600 | 6.233 | 5.879 | 5.547 | 5.228 | 4.932 | 4.660 | 4.388 | 4.140 | 3.945 | 3.768 | 3.509 | 3.295 | 3.076 | 2.877 | 2.676 | 2.476 | 2.276 | 2.076 | 1.876 | 1.676 | 1.476 | 1.276 | 1.076 | 0     |       |       |   |
| 20 | 12.158 | 11.465 | 10.831 | 10.213 | 9.629  | 9.082  | 8.574  | 8.035  | 7.621 | 7.198 | 6.784 | 6.407 | 6.043 | 5.702 | 5.374 | 5.070 | 4.790 | 4.511 | 4.255 | 4.035 | 3.809 | 3.615 | 3.380 | 3.185 | 2.983 | 2.786 | 2.583 | 2.383 | 2.186 | 2.059 | 1.859 | 1.658 | 1.457 | 1.257 | 1.057 | 0     |       |   |
| 21 | 12.470 | 11.759 | 11.098 | 10.475 | 9.876  | 9.315  | 8.791  | 8.293  | 7.849 | 7.482 | 7.036 | 6.636 | 6.298 | 5.952 | 5.624 | 5.320 | 4.962 | 4.676 | 4.397 | 4.177 | 3.954 | 3.753 | 3.509 | 3.295 | 3.076 | 2.876 | 2.676 | 2.476 | 2.276 | 2.076 | 1.876 | 1.676 | 1.476 | 1.276 | 1.076 | 0     |       |   |
| 22 | 12.761 | 12.036 | 11.360 | 10.722 | 10.109 | 9.533  | 8.989  | 8.448  | 8.003 | 7.556 | 7.122 | 6.727 | 6.314 | 5.980 | 5.642 | 5.333 | 5.020 | 4.735 | 4.467 | 4.233 | 3.982 | 3.753 | 3.548 | 3.344 | 3.134 | 2.933 | 2.732 | 2.531 | 2.330 | 2.131 | 1.930 | 1.731 | 1.530 | 1.331 | 1.130 | 0     |       |   |
| 23 | 13.042 | 12.300 | 11.607 | 10.955 | 10.329 | 9.742  | 9.195  | 8.673  | 8.217 | 7.721 | 7.277 | 6.873 | 6.429 | 6.075 | 5.705 | 5.344 | 5.056 | 4.765 | 4.477 | 4.197 | 3.914 | 3.676 | 3.434 | 3.234 | 3.039 | 2.838 | 2.637 | 2.436 | 2.235 | 2.034 | 1.833 | 1.632 | 1.431 | 1.230 | 0     |       |       |   |
| 24 | 13.303 | 12.515 | 11.840 | 11.175 | 10.536 | 9.937  | 9.379  | 8.846  | 8.344 | 7.875 | 7.423 | 7.044 | 6.612 | 6.239 | 5.880 | 5.547 | 5.241 | 4.935 | 4.636 | 4.343 | 4.043 | 3.741 | 3.435 | 3.134 | 2.933 | 2.732 | 2.531 | 2.330 | 2.131 | 1.930 | 1.731 | 1.530 | 1.331 | 1.130 | 0     |       |       |   |
| 25 | 13.559 | 12.778 | 12.060 | 11.382 | 10.731 | 10.122 | 9.533  | 9.041  | 8.496 | 8.023 | 7.511 | 7.141 | 6.734 | 6.353 | 5.989 | 5.650 | 5.307 | 4.945 | 4.635 | 4.345 | 4.043 | 3.741 | 3.435 | 3.134 | 2.933 | 2.732 | 2.531 | 2.330 | 2.131 | 1.930 | 1.731 | 1.530 | 1.331 | 1.130 | 0     |       |       |   |
| 26 | 13.783 | 13.097 | 12.367 | 11.578 | 10.916 | 10.395 | 9.747  | 9.264  | 8.846 | 8.344 | 7.914 | 7.497 | 7.074 | 6.667 | 6.290 | 5.943 | 5.596 | 5.270 | 4.993 | 4.676 | 4.376 | 4.075 | 3.774 | 3.473 | 3.172 | 2.971 | 2.770 | 2.569 | 2.368 | 2.167 | 1.966 | 1.765 | 1.564 | 1.363 | 1.162 | 0     |       |   |
| 27 | 14.003 | 13.324 | 12.535 | 11.735 | 11.033 | 10.437 | 9.877  | 9.377  | 8.918 | 8.428 | 8.026 | 7.569 | 7.143 | 6.722 | 6.302 | 5.904 | 5.500 | 5.131 | 4.822 | 4.513 | 4.212 | 3.911 | 3.610 | 3.310 | 3.009 | 2.708 | 2.407 | 2.106 | 1.805 | 1.504 | 1.203 | 1.002 | 0     |       |       |       |       |   |
| 28 | 14.498 | 14.029 | 13.355 | 12.793 | 12.063 | 11.377 | 10.737 | 10.428 | 9.549 | 9.016 | 8.498 | 8.026 | 7.569 | 7.143 | 6.722 | 6.302 | 5.904 | 5.500 | 5.131 | 4.822 | 4.513 | 4.212 | 3.911 | 3.610 | 3.310 | 3.009 | 2.708 | 2.407 | 2.106 | 1.805 | 1.504 | 1.203 | 1.002 | 0     |       |       |       |   |
| 29 | 14.598 | 14.313 | 13.793 | 13.018 | 12.374 | 11.678 | 11.048 | 10.496 | 9.891 | 9.323 | 8.098 | 7.575 | 7.174 | 6.768 | 6.359 | 5.952 | 5.553 | 5.153 | 4.852 | 4.543 | 4.242 | 3.941 | 3.640 | 3.340 | 3.039 | 2.738 | 2.437 | 2.136 | 1.835 | 1.534 | 1.233 | 1.032 | 0     |       |       |       |       |   |
| 30 | 14.864 | 14.517 | 13.810 | 13.066 | 12.377 | 11.764 | 11.097 | 10.487 | 9.891 | 9.323 | 8.098 | 7.575 | 7.174 | 6.768 |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |       |   |

## DECRETO N. 8146 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Approva os novos estatutos da Sociedade—Beneficencia Mineira.

Attendendo ao que representou a Sociedade—Beneficencia Mineira—e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Outubro de 1880, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## Estatutos da Sociedade—Beneficencia Mineira

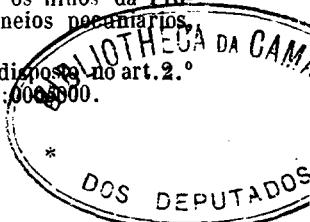
### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.<sup>º</sup> A sociedade denominada—Beneficencia Mineira—installada na capital do Imperio a 10 de Outubro de 1869, regida até 30 de Abril de 1871 pelos estatutos de 19 de Setembro de 1869, e desta data em diante pelos estatutos reformados de 30 de Abril de 1871 e approvados pelo Decreto n. 4789 de 12 de Setembro do mesmo anno, continua sob a mesma denominação, regendo-se d'ora em diante pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A sociedade tem por sim auxiliar os filhos da Província de Minas Geraes que, por falta de meios pecuniários, não possam continuar seus estudos.

Art. 3.<sup>º</sup> A sociedade só poderá realizar o disposto no art. 2.<sup>º</sup> quando tiver um fundo nunca inferior a 3.000.000.



## CAPITULO II

## DOS SOCIOS

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os socios, cujo numero é indeterminado, dividem-se nas seguintes classes : effectivos e honorarios.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Só podem ser socios effectivos os filhos da Província de Minas Geraes, que como taes forem admittidos ; os socios effectivos dividem-se em fundadores, contribuintes, remidos e benemeritos.

**§ 1.<sup>º</sup>** Fundadores são todos aquelles que como taes já estavam reconhecidos.

**§ 2.<sup>º</sup>** Contribuintes são aquelles que concorrem com a mensalidade de 1\$ e a joia de 8\$, a qual pôde ser paga em duas prestações : a primeira no acto de sua admissão e a segunda um mez depois.

**§ 3.<sup>º</sup>** Remidos são os que concorrem com a quantia de 50\$ no acto de sua admissão, incluindo-se nessa somma 8\$ de joia.

**§ 4.<sup>º</sup>** Benemeritos são os socios já reconhecidos como taes ; os que merecerem este título por serviços prestados á sociedade, e por esta reconhecidos relevantes ; e as pessoas que contribuarem com quantia nunca inferior a 100\$ para os cofres da sociedade.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os socios contribuintes poderão remir-se mediante o pagamento de 50\$, levando-se-lhes em conta nessa quantia a joia por inteiro e metade de suas mensalidades pagas até á época em que pretenderem remir-se.

Paragrapho único. Também poderão ser considerados remidos os socios contribuintes que apresentarem á sociedade tres socios benemeritos ou dez remidos ou honorarios, ou vinte contribuintes, contanto que os contribuintes hajam satisfeito as joias, e os das outras categorias as respectivas contribuições.

**Art. 7.<sup>º</sup>** São socios honorarios as pessoas de qualquer nacionalidade que prestarem á sociedade serviços relevantes ou se distinguirem por actos que mereçam ser-lhes conferido este título ou fizerem á sociedade donativos nunca inferiores a 50\$000.

**Art. 8.<sup>º</sup>** São direitos dos socios:

**§ 1.<sup>º</sup>** Apresentar beneficiandos á sociedade.

**§ 2.<sup>º</sup>** Propor e admittir socios.

**§ 3.<sup>º</sup>** Preferencia, em igualdade de circunstancias, aos benefícios da sociedade.

**§ 4.<sup>º</sup>** Assistir ás sessões e tomar parte nas discussões.

**§ 5.<sup>º</sup>** Votar e ser votado.

**§ 6.<sup>º</sup>** Requerer ao presidente a convocação de sessões extraordinarias ou de assembléa geral, devendo a requisição ser feita por escrito, com declaração dos motivos dessas sessões e apoiada por mais nove socios, além do requerente.

**Art. 9.<sup>o</sup>** São deveres dos socios:

§ 1.<sup>o</sup> Observar fielmente as disposições dos estatutos em tudo quanto elles ordenam.

§ 2.<sup>o</sup> Não divulgar os benefícios que a sociedade fizer.

§ 3.<sup>o</sup> Enviar ao 1.<sup>o</sup> secretario e ao thesoureiro as propostas do socio ou socios que apresentar e admittir, declarando o nome, naturalidade e residencia do proposto.

§ 4.<sup>o</sup> Comparecer ás sessões, nas quaes guardarão boa ordem.

§ 5.<sup>o</sup> Aceitar e exercer zelosamente os cargos ou commissões para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.<sup>o</sup> Pagar as joias, mensalidades ou contribuições, segundo as categorias a que pertencerem.

**Art. 10.** Os socios benemeritos não são obrigados ao que determinam os §§ 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup>, tendo comtudo todos os direitos concedidos pelo art. 8.<sup>o</sup>

**Art. 11.** Os socios honorarios, que não forem mineiros, não terão direito de voto de especie alguma nas deliberações ou eleições da sociedade, nem os concedidos no art. 8.<sup>o</sup>, excepto os dos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, estando sómente sujeitos aos deveres impostos pelos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup>

### CAPITULO III

#### DA ADMISSÃO E ELIMINAÇÃO DOS SOCIOS

**Art. 12.** Nenhuma pessoa será admittida a fazer parte da sociedade, sem que seja previamente proposta por algum socio.

**Art. 13.** As propostas para a admissão de socios serão dirigidas ao 1.<sup>o</sup> secretario e ao thesoureiro, e deverão declarar o nome, naturalidade e residencia do apresentado.

**Art. 14.** Desde que forem recebidas as propostas, o thesoureiro lançará o nome do socio proposto nos livros respectivos, e o 1.<sup>o</sup> secretario passará e expedirá imediatamente o diploma, ficando desde então o proposto considerado socio.

**Art. 15.** Será considerado eliminado da sociedade todo o socio contribuinte que deixar de pagar as suas mensalidades por espaço de um anno sem motivo justificado.

**Art. 16.** Todo socio eliminado, segundo o disposto no art. 15, poderá ser de novo aceito tendo solvido o seu debito e pagando nova joia.

**Art. 17.** Será considerado definitiva e perpetuamente eliminado da sociedade todo socio que abusar da confiança nelle depositada, reconhecido o abuso pela sociedade.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 48.** A administração da sociedade constará de um presidente, um vice-presidente, um 1.<sup>o</sup> e um 2.<sup>o</sup> secretarios, um thesoureiro, tres procuradores e uma commissão de syndicancia, composta de tres membros, sendo todos estes funcionarios eleitos annualmente pela sociedade em assembléa geral.

## CAPITULO V

### DO PRESIDENTE

**Art. 49.** O presidente é o chefe da sociedade e compete-lhe :

§ 1.<sup>o</sup> Presidir a todas as sessões da sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Convocar as sessões ordinarias e de assembléa geral e determinar a ordem do dia dessas sessões.

§ 3.<sup>o</sup> Convocar as sessões extraordinarias ou de assembléas geraes extraordinarias, quando julgar conveniente ou fôr-lhe requerido por 10 socios effectivos ou honorarios que estejam no gozo de todos os direitos conferidos no art. 8.<sup>o</sup>

§ 4.<sup>o</sup> Dirigir e manter a ordem dos trabalhos, esclarecer a materia das discussões e votações, suspender ou adiar as sessões desde que se alterar a ordem e não forem attendidas as suas observações a tal respeito.

§ 5.<sup>o</sup> Rubricar todos os livros da sociedade depois de terem sido numerados e competentemente abertos e encerrados por meio de termos lavrados e assignados pelo 1.<sup>o</sup> secretario.

§ 6.<sup>o</sup> Examinar os trabalhos da secretaria e thesouraria, providenciando, de accordo com os respectivos funcionarios, sobre as faltas ou irregularidades que encontrar.

§ 7.<sup>o</sup> Fiscalizar a execução dos estatutos e deliberações da sociedade.

§ 8.<sup>o</sup> Autorizar o thesoureiro a fazer as despezas que forem urgentes e não excederem a 30\$, por meio de uma portaria lavrada e assignada pelo 1.<sup>o</sup> secretario, devendo dar conta á sociedade, em sua primeira sessão, e justificar essa autorização.

§ 9.<sup>o</sup> Autorizar com o seu — cumpra-se — todas as portarias de despezas, lavradas e assignadas pelo 1.<sup>o</sup> secretario.

§ 10. Assignar com o 1.<sup>o</sup> secretario e o thesoureiro o diploma dos socios.

§ 11. Fazer e apresentar annualmente á sociedade em sua assembléa geral, a que se refere o art. 33, um relatorio circumstanciado do estado da sociedade, das occurrencias

havidas durante o anno social findo, acompanhado do balanço geral da thesouraria, e indicando as medidas que entender convenientes ao progresso da sociedade.

§ 12. Nomear, no impedimento temporario de algum membro da directoria ou de alguma commissão, quem o substitua, nos casos não previstos nestes estatutos.

§ 13. Nomear todas as commisões necessarias, excepto a de que trata o art. 30 e aquellas que a sociedade determinar que sejam eleitas.

§ 14. Autorizar o thesoureiro a comprar apólices para a sociedade, vender as que ella possuir, transferil-as e averbal-as, conforme o disposto nestes estatutos.

## CAPITULO VI

### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20. Ao vice-presidente compete :

Paragrapho unico. Substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos, cabendo-lhe nesse exercicio as atribuições conferidas pelo art. 19.

## CAPITULO VII

### DO 1.º SECRETARIO

Art. 21. O 1.º secretario é o chefe da secretaria e compete-lhe :

§ 1.º Substituir o vice-presidente em suas faltas ou impedimentos, e nesse caso tem todas as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20.

§ 2.º Ler o expediente das sessões, redigir e assignar todas as correspondencias da sociedade e dar-lhes o destino conveniente.

§ 3.º Passar e assignar com o presidente e o thesoureiro os diplomas dos socios, logo que receber as propostas de admissão.

§ 4.º Fazer a matrícula geral dos socios pela ordem cronologica de suas entradas para a sociedade, declarando a data da admissão, o nome, naturalidade e residencia de cada um, o nome do proponente, e fazendo todas as observações que forem necessarias.

§ 5.º Ler o nome dos socios admitidos na primeira sessão que houver depois de sua admissão.

§ 6.º Lavrar e assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros da sociedade, depois de rubricados pelo presidente, e com as suas folhas numeradas.

§ 7.º Escrever e assignar todas as ordens de despeza, entregando-as ao thesoureiro para os fins convenientes, depois de havel-as registrado em livro competente.

§ 8.º Archivar todos os papeis e documentos da sociedade, inventarial-os e guardal-os, ficando responsavel por elles.

§ 9.º Ter sempre em dia a escripturação e prestar todas as informações que lhe forem pedidas, quer em sessão, quer particularmente, sobre os negocios referentes á secretaria.

Art. 22. Quando o 1.º secretario tomar posse da secretaria, deverá, em presença do seu antecessor e do presidente eleito, examinar todos os objectos que tiver de receber, bem como o arquivo da sociedade, notando todas as faltas que houver, e de tudo lavrará um termo, que deverá ser assignado por ambos e pelo presidente e do qual se extrahira uma cópia fiel, que será entregue ao 1.º secretario demissionario.

## CAPITULO VIII

### DO 2.º SECRETARIO

Art. 23. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º secretario em suas faltas ou impedimentos, excepto no que se refere ao § 1.º do art. 21.

§ 2.º Redigir e ler as actas das sessões, e registral-as, depois de approvadas, mencionando todas as alterações que tiverem soffrido.

§ 3.º Annunciar o dia, hora e logar das sessões em algum jornal diario de maior circulação nesta cidade.

§ 4.º Escripturar com methodo e clareza o livro dos beneficiados, de sorte que delle conste tudo o que se referir aos mesmos.

§ 5.º Collecionar em um livro competente as deliberações da sociedade que merecerem grande importancia.

## CAPITULO IX

### DO THESOUREIRO

Art. 24. O thesoureiro é o chefe da thesouraria e o depositario responsavel de todos os dinheiros, titulos e effeitos que pertençam á sociedade, e compete-lhe:

§ 1.º Passar recibos das joias, mensalidades e contribuições dos socios e entregal-os aos procuradores, exigindo destes um documento que os torne responsaveis.

§ 2.º Recolher a algum estabelecimento bancario ou caixa garantida pelo Governo todo o dinheiro que fôr recebendo, devendo conservar, porém, em seu poder as quantias

necessarias para as despezas ordinarias da sociedade, sendo-lhe expressamente prohibido emprestar qualquer quantia a particulares.

§ 3.º Empregar em apolices da dvida publica todas as quantias destinadas para o augmento do patrimonio da sociedade.

§ 4.º Transferir e averbar as apolices que a sociedade possuir, mediante autorização do presidente, dada de acordo com o art. 53, e receber os respectivos juros.

§ 5.º Apresentar nas sessões ordinarias um resumo do movimento da caixa, relativo ao mez anterior, o qual, depois de lido, deverá ser visto e assignado pela mesa e guardado na thesouraria.

§ 6.º Apresentar de seis em seis mezes um balancete documentado da receita e despesa da sociedade, e no fim do anno social o balanço geral, que deve acompanhar o relatorio.

§ 7.º Escrypturar com clareza os livros de conta corrente dos socios, o de conta corrente dos procuradores, o livro caixa e os mais que forem necessarios.

§ 8.º Fazer as despezas necessarias e legalmente autorizadas, em virtude sempre de uma portaria passada pelo 1.º secretario e com o—cumpra-se—do presidente.

§ 9.º Apresentar annualmente, em sessão, uma lista dos socios que se acharem incursos nas disposições do art. 45.

§ 10. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelos socios, quer em sessão, quer particularmente, sobre os negocios referentes a seu cargo.

Art. 25. O thesoureiro eleito, quando tiver de tomar posse do cargo, procederá, em presença do presidente e 1.º secretario eleitos e do thesoureiro demissionario, ao exame de todos os livros da thesouraria, inventariando todos os valores que encontrar, e de tudo o 1.º secretario lavrará um termo, que será assignado por elle, pelo presidente, pelo thesoureiro eleito e pelo thesoureiro demissionario, e do qual se extrahirá uma cópia, que será entregue ao thesoureiro demissionario.

## CAPITULO X

### DOS PROCURADORES

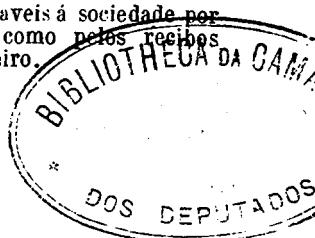
Art. 26. Aos procuradores compete:

§ 1.º Arrecadar as joias, mensalidades e quaesquer contribuições dos socios.

§ 2.º Entregar ao thesoureiro todo o dinheiro, á proporção que o forem recebendo, do que este lhes passará recibo.

§ 3.º Apresentar annualmente ao thesoureiro uma lista dos socios comprehendidos no disposto no art. 45.

Art. 27. Os procuradores são responsaveis á sociedade por todas as quantias que receberem, bem como pelos recibos não cobrados até restitui-los ao thesoureiro.



## CAPITULO XI

### DA COMMISSÃO DE SYNDICANCIA

**Art. 28.** A commissão de syndicancia compor-se-ha de tres membros e a ella compete :

§ 1.º Examinar os attestados e mais papeis que os beneficiarios apresentarem.

§ 2.º Dar parecer por escripto si os beneficiarios estão ou não nas condições de receber os auxilios da sociedade : no caso afirmativo, qual a quantia necessaria, ouvindo para isso previamente o thesoureiro.

§ 3.º Propor o augmento, diminuição ou suppressão do beneficio, quando julgar conveniente.

§ 4.º Informar a sociedade sobre o comportamento e aproveitamento dos beneficiarios, de tres em tres meses, e todas as mais vezes que julgar conveniente, bem como propor todas as medidas que julgar necessarias a respeito dos mesmos beneficiarios.

§ 5.º Emissir parecer sobre todas as questões referentes aos beneficiarios, afim de que a sociedade possa então deliberar.

§ 6.º Permittir, em caso urgente, que o beneficiado se ausente, por tempo nunca excedente a um mez, do collegio ou academia que frequentar, dando conta do ocorrido á sociedade na 1.ª sessão e apresentando as razões justificativas do seu procedimento.

## CAPITULO XII

### DAS SESSÕES

**Art. 29.** As sessões ordinarias da sociedade serão convocadas mensalmente pelo presidente e annunciadas pelo 2.º secretario, segundo o disposto nos §§ 2.º do art. 19 e 3.º do art. 23, e se efectuarão, sempre que for possível, na primeira dominga de cada mez; nellas o 2.º secretario lerá a acta da sessão anterior, e o thesoureiro lerá o resumo do movimento da caixa, a que se refere o § 5.º do art. 24, e tratar-se-ha de todas as questões relativas á sociedade, excepto daquellas de que tratam os paragraphos do art. 35.

**Art. 30.** Nas sessões ordinarias, em que o thesoureiro apresentar o alençete semestral, eleger-se-ha, segundo o disposto nos paragraphos dos arts. 41 e 42, uma commissão de contas, composta de tres membros, para a revisão do balancete, da qual não poderá fazer parte socio algum que

pertença á directoria ou a ella pertencesse no tempo a que taes contas se referirem. A dita commissão, depois de examinar o balanço e todos os documentos comprobatorios da receita e despesa, dará um circunstanciado parecer que, depois de discutido, será submettido á approvação da assembléa geral.

Art. 31. Além dessas sessões ordinarias, haverá sessões extraordinarias convocadas pelo presidente, quando este julgar conveniente, ou quando fôr requerido por 10 socios effectivos ou honorarios que estejam no gozo de todos os direitos conferidos no art. 8.<sup>o</sup>: nessas sessões tratar-se-ha sómente dos assumptos que determinarão a sua convocação.

Art. 32. As sessões a que se referem os arts. 29 e 31 só poderão funcionar quando se acharem presentes ao menos 12 socios effectivos ou honorarios que se achem no gozo de todos os direitos do art. 8.<sup>o</sup>

Art. 33. A assembléa geral se reunirá annualmente na 1.<sup>a</sup> domingo do mez de Julho e só poderá funcionar, quando se acharem presentes, pelo menos, 20 socios effectivos ou honorarios que estiverem no gozo dos direitos concedidos pelo art. 8.<sup>o</sup>, devendo ser convocada pelo presidente e previamente anunciada pelo 2.<sup>o</sup> secretario, conforme dispõe o § 3.<sup>o</sup> do art. 23.

Paragrapo unico. Si, feita a primeira convocação, não se reunir no dia, hora e logar anunciados numero legal de socios, far-se-ha nova convocação para oito dias depois, podendo nessa segunda reunião funcionar com o numero de socios effectivos ou honorarios que se acharem presentes, contanto que esse numero nunca seja inferior a 12 e estejam todos os socios na posse dos direitos declarados no supradito art. 8.<sup>o</sup>

Art. 34. Na sessão de assembléa geral, a que se refere o art. 33, o presidente fará a leitura do relatorio e do balanço geral a elle annexo, e em seguida proceder-se-ha ás eleições dos socios que têm de servir os diferentes cargos da sociedade.

Art. 35. Além dessa sessão de assembléa geral, de que tratam os artigos precedentes, a sociedade ainda se reunirá em assembléa geral extraordinaria nos seguintes casos:

§ 1.<sup>o</sup> Eleição para algum dos cargos da directoria vago por qualquer motivo.

§ 2.<sup>o</sup> Conhecer da necessidade da reforma total ou parcial dos estatutos, marcar os pontos em que devem ser reformados e as bases dessas reformas.

§ 3.<sup>o</sup> Deliberar a respeito da venda das apolices que a sociedade possuir.

§ 4.<sup>o</sup> Nos casos em que o presidente julgar conveniente ou lhe fôr requerida a convocação, segundo o disposto no § 6.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup>

Art. 36. As sessões ordinarias poderão ser convertidas em sessão de assembléa geral extraordinaria, uma vez que esteja presente o numero de socios effectivos ou honorarios, exigido pelo art. 33, e que se pronuncie a favor a maioria delles.

**Art. 37.** Todas as resoluções e deliberações serão tomadas por maioria de votos, sendo vedado tomar parte nessa e nas demais votações aos sócios honorários que não estiverem comprehendidos nas disposições do art. 8.<sup>o</sup>

## CAPITULO XIII

### DAS ELEIÇÕES

**Art. 38.** No dia em que se reunir a assembléa geral, a que se refere o art. 33, proceder-se-há às eleições que determinarão os sócios que têm de compor a nova directoria.

**Art. 39.** A eleição se fará em duas votações por escrutínio secreto: na primeira se elegerão o presidente, o vice-presidente, o 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretários e o thesoureiro, na segunda os procuradores e a comissão de syndicancia.

**Art. 40.** Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos; no caso, porém, de não se dar essa maioria no primeiro escrutínio, proceder-se-há a nova eleição entre os dous mais votados, ficando eleito o que obtiver maioria.

**Art. 41.** No caso de dar-se empate entre os mais votados no primeiro escrutínio, proceder-se-há a nova eleição entre elles, e, verificando-se ainda o empate, decidirá a sorte qual deve exercer o cargo.

## CAPITULO XIV

### DOS BENEFICIANDOS E BENEFICIADOS

**Art. 42.** Só poderão receber os auxílios da sociedade os estudantes nascidos na Província de Minas Geraes.

**Art. 43.** Aquelles que pretenderem esses auxílios deverão provar, por meio de certidões e attestados de pessoas importantes do logar, onde residem, a sua naturalidade, deficiencia de meios pecuniarios para continuarem os seus estudos, bom procedimento e applicação.

**Art. 44.** Os beneficiandos deverão proceder bem, mostrar applicação e progresso em seus estudos.

**Art. 45.** Os beneficiandos não poderão interromper os seus estudos, salvo em occasião de férias, sem assentimento da comissão de syndicancia, e isso mesmo só nos casos urgentes, quando a interrupção não exceder de um m<sup>o</sup>z, conforme dispõe o § 6.<sup>o</sup> do art. 28, podendo neste caso perceber o beneficio.

**Art. 46.** No caso da interrupção exceder de um m<sup>o</sup>z, a sociedade resolverá a respeito, ouvindo a comissão de syndicancia.

**Art. 47.** Si os beneficiados não cumprirem o disposto nos arts. 44, 45 e 46, ou não necessitarem mais de todo o auxilio ou parte delle, a sociedade poderá diminuir-o ou supprimi-lo, ouvindo previamente a commissão de syndicancia.

## CAPITULO XV

### DA RECEITA, DESPEZA E CAPITAL DA SOCIEDADE

**Art. 48.** A receita da sociedade compõr-se-ha:

§ 1.<sup>o</sup> De todas as importâncias que os socios pagarem, provenientes de suas joias, mensalidades e contribuições.

§ 2.<sup>o</sup> Dos juros das apolices, dos dinheiros recolhidos em caixas ou estabelecimentos bancarios, conforme o art. 24 § 2.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Dos donativos, legados e benefícios de qualquer natureza feitos á sociedade.

**Art. 49.** As despesas ordinarias da sociedade constam:

Paragrapho unico. Das quantias destinadas aos beneficiados.

**Art. 50.** As despesas extraordinarias constam:

Paragrapho unico. Das quantias destinadas pelo presidente ou pela sociedade, conforme está determinado nestes estatutos, para outros fins tendentes ao progresso e boa marcha da associação.

**Art. 51.** São quantias destinadas para ocorrer ás despezas:

§ 1.<sup>o</sup> Os saldos ou quantias pertencentes á sociedade e existentes actualmente na Caixa Económica e em mãos particulares.

§ 2.<sup>o</sup> Os juros das apolices e de qualquer quantia recolhida a caixas ou estabelecimentos bancarios.

§ 3.<sup>o</sup> As mensalidades, remissões e contribuições dos socios.

**Art. 52.** O patrimonio da sociedade constará:

Paragrapho unico. Das apolices que ella possue, e das que no futuro puder possuir, dos moveis da secretaria e thesouraria.

**Art. 53.** São quantias destinadas ao augmento do patrimonio:

§ 1.<sup>o</sup> As joias das entradas dos socios.

§ 2.<sup>o</sup> Os saldos que a sociedade destinar para esse fim, sem prejuizo das despezas ordinarias.

**Art. 54.** Estas sommas serão convertidas em apolices da dívida publica, logo que forem suficientes.

**Art. 55.** As apolices ou sommas destinadas ao augmento do patrimonio só poderão ser alienadas com o fim de socorrer os beneficiados, nos ultimos casos, e depois de se haver feito um rateio proporcional entre as verbas de despesa, sendo preciso para isso prévia autorização da assembléa geral, que se pronunciará por votação nominal.

**Art. 56.** Em caso algum poderão ser transferidas as apolices que constituem o fundo de 3:000\$, a que se refere o art. 3.<sup>o</sup>

## CAPITULO XVI

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. A sociedade não poderá fazer juncção com qualquer outra, uma vez que tenha de perder o seu nome e autonomia, e mesmo conservando-os só o poderá fazer por deliberação da assembleia geral.

Art. 58. Poderão ser criadas na Província de Minas Geraes sociedades filias a esta e que se rejam pelos mesmos estatutos.

Paragrapho unico. No caso de se criarem tais sociedades filias, estas nomearão uma comissão que, de acordo com outra da Beneficencia Mineira, confeccione nos limites destes estatutos um regimento que regule as relações entre as duas, bem como as questões referentes ao fundo de ambas, aos socios e quaisquer outras questões, o qual, depois de discutido, será submetido à aprovação nas duas associações.

Art. 59. Poderá ser concedido o título de presidente honorário a qualquer socio que a sociedade entender que, pelos seus serviços, tem merecido este título.

Art. 60. Si um presidente honorário estiver presente em alguma das sessões solenes da sociedade, poderá elle, a convite do presidente efectivo, tomar a direcção dos trabalhos.

Paragrapho unico. No caso de se acharem presentes mais de um presidente honorário, o presidente efectivo convidará o mais antigo.

Art. 61. No caso de indigencia ou necessidade provada de qualquer socio, a sociedade poderá auxiliar-o com uma somma mensal, compatível com os seus recursos, sem prejuízo das despezas ordinarias.

Paragrapho unico. Para recepção de tais auxílios são necessárias provas, por meio de atestados, que serão examinados pela comissão de syndicancia, que sobre elles dará parecer.

Art. 62. Todos os beneficiados pela sociedade, depois de concluir os seus estudos, deverão cooperar para o engrandecimento da mesma, na qualidade de socios remidos ou contribuintes.

Art. 63. Para execução destes estatutos e boa direcção da sociedade, fica o presidente autorizado a nomear uma comissão encarregada de confeccionar um regulamento.

Art. 64. Os presentes estatutos vigorarão por tempo indeterminado até que a sua reforma seja exigida por dous terços dos socios efectivos ou honorários, que estejam no gozo de todos os direitos conferidos pelo art. 8.º, quer em assembleia geral, quer por meio de requerimento, não se podendo em caso algum alterar o nome e o fim da sociedade.

Art. 65. A sociedade só poderá ser dissolvida quando a favor da dissolução se pronunciarem em sessão da assembléa geral quatro quintos de socios efectivos e honorarios que estejam comprehendidos em todas as disposições do art. 8.<sup>º</sup>

Art. 66. No caso de dissolução da sociedade o seu fundo será dividido igualmente por tres d'entre os hospitales da Província de Minas Geraes, tirados á sorte.

Art. 67. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1880. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8147 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Concede autorização a Francisco Couto da Silva para organizar duas companhias, uma em Corumbá e outra em S. Luiz de Caceres, na Província de Mato Grosso, afim de estabelecer fabricas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Couto da Silva, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Maio proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para organizar duas companhias, uma em Corumbá e outra em S. Luiz de Caceres, na Província de Mato Grosso, com o fim de estabelecer fabricas de ferro, mediante as bases que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

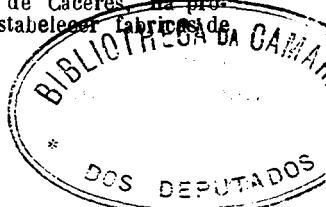
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

#### Bases a que se refere o Decreto n. 8147 desta data

##### I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Francisco Couto da Silva para organizar duas companhias, uma em Corumbá e outra em S. Luiz de Caceres, na província de Mato Grosso, com o fim de estabelecer fabricas de ferro pelo sistema catalao.



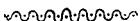
## II

O capital de cada uma das referidas companhias será de 30:000\$000, divididos em acções de 50\$000; e o prazo de duração das mesmas será de 50 annos.

## III

Cada uma das ditas companhias receberá nas suas fabricas 20 ingenuos ou indigentes, aos quaes, além da indispensável instrução primaria, fará ensinar os officios de serralheiro, ferreiro, fundidor, caldeireiro, e bem assim todos quantos constituem o trâfego das respectivas fabricas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8148 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

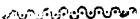
Concede privilegio a Verissimo Barbosa de Souza e Guilherme Telles Ribeiro para o motor por meio da pressão do ar, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Verissimo Barbosa de Souza e Guilherme Telles Ribeiro, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para o motor por meio da pressão do ar, de que se dizem inventores, e cuja planta depositaram no Arquivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito motor não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8149 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Ferry.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferry, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 d<sup>o</sup> corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Maio proximo passado, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos com as modificações que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8149  
desta data.**

## I

Continúa em vigor o art. 8.<sup>o</sup> do capítulo II dos estatutos vigentes.

## II

O art. 9.<sup>o</sup> dos estatutos vigentes fica assim redigido:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e não poderão transferil-as senão depois de realizado o mesmo valor.

As transferencias far-se-hão em livro proprio e por termo assignado por ambas as partes e rubricado pelo presidente da companhia.

## III

O art. 14 § 5.<sup>o</sup> fica substituido pelo seguinte:

A emitir obrigações (debentures), ou a realizar quaesquer operações de credito que julgar necessarias, podendo offerecer em garantia o material da companhia, contanto que não exceda o capital autorizado no art. 5.<sup>o</sup> do capítulo 2.<sup>o</sup> dos Estatutos.

## IV

Continúa em vigor o § 7.<sup>o</sup> do citado art. 14.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.—

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Reforma de alguns artigos dos estatutos da Companhia Ferry de navegação a vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy.**

Fica eliminado o art. 8.<sup>o</sup> do Cap. 2.<sup>o</sup>

Art. 5.<sup>o</sup> Cap. 2.<sup>o</sup> substitua-se pelo seguinte:

O capital da companhia poderá ser elevado — o mais como está.

Art. 9.<sup>o</sup> Mesmo capítulo. Os accionistas são responsaveis pelo valor das novas acções — o mais como se segue.

Art. 14 § 5.<sup>o</sup> Cap. 3.<sup>o</sup> — A emitir debentures ou realizar quaisquer operações de credito que julgar necessarias, podendo oferecer em garantia o material da Companhia.

Art. 7.<sup>o</sup> do mesmo capítulo. Fazer a distribuição das acções de conformidade com os arts. 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>

6.<sup>o</sup> Elimine-se os arts. 38 e 39 das disposições transitórias. (Seguem-se as assignaturas.)



**DECRETO N. 8150.— DE 25 DE JUNHO DE 1881.**

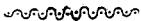
Proroga por seis meses o prazo fixado na clausula 6.<sup>a</sup> das quo baixaram com o Decreto n. 7715 de 15 de Maio de 1880.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Antonio Lobato de Vasconcelos e Leon Varagin de Villepin, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo fixado na clausula 6.<sup>a</sup> das quo baixaram com o Decreto n. 7715 de 15 de Maio de 1880, para organizarem companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna na fazenda de Santo Antonio, á margem do rio Itabapoana, freguezia de S. Luiz Gonzaga da Limeira, município de S. João da Barra, Província do Rio de Janeiro.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N 8151 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Approva o regulamento e tarifas de transportes e serviço do telegrapho eléctrico da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Attendendo ao que representou a Companhia da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na Província de S. Paulo, Hei por bem Approvar o regulamento e tarifas de transportes e serviço do telegrapho eléctrico da mesma estrada, que com este baixam assignados por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

Tarifas e instruções regulamentares à que se refere o  
Decreto n. 8151 de 25 de Junho de 1881

**PASSAGEIROS**

- Art. 1.<sup>o</sup> Os passageiros pagaráo os preços da tabella n. 1, correspondente á classe de suas passagens.
- Art. 2.<sup>o</sup> A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da partida dos trens.
- Art. 3.<sup>o</sup> Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, dado por um agente da administração.
- Art. 4.<sup>o</sup> Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferíveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.
- Art. 5.<sup>o</sup> A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por 8 dias, abatendo 25 %, da importancia total das suas passagens.
- § 1.<sup>o</sup> Os bilhetes de viagem são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados: e os de ida e volta em qualquer trem ordinario de passageiros, durante 8 dias.

§ 2.<sup>º</sup> Os passageiros com bilhetes singelos poderão parar á quem da estação designada no seu bilhete, porém somente no dia em que fôr vendido o bilhete, não tendo o mesmo valor algum no dia seguinte.

Os bilhetes de ida e volta terão valor por 8 dias em qualquer trem ordinário de passageiros durante o prazo concedido, podendo o passageiro parar nas estações intermediárias, e d'ahi seguir ao termo de sua viagem em qualquer outro trem dentro do prazo concedido.

**Art. 6.<sup>º</sup>** A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinários de passageiros, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral:

|                   |      |
|-------------------|------|
| Para um mez.....  | 30 % |
| » tres mezes..... | 40 % |
| » seis mezes..... | 50 % |

Estes bilhetes poderão compreender ou não os domingos, e dias santos à vontade do assignante, e são intránsferíveis, excepto os de 2.<sup>a</sup> classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se servirão.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> quando não forem apresentados pelas pessoas às quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

§ 1.<sup>º</sup> O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito às determinações do art. 10.

**Art. 8.<sup>º</sup>** A família ou pessoas que se reunirem para comprar ou ocupar um compartimento de qualquer classe, poderão levar consigo cães gratuitamente.

**Art. 9.<sup>º</sup>** A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de dous carros de primeira classe e um de segunda; e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 %, por cada carro que for preciso além daquelle numero.

**Art. 10.** Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a

estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior à indicada no seu bilhete, pagaráo a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete suplementar, que indique a somma percebida.

**Art. 11.** As companhias *lyricas*, *dramaticas* ou *equestres*, *collegios*, *bandas* ou *sociedades de musica*, quando viajarem incorporados em numero superior a dez pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes; e de igual abatimento no frete da tabella n. 2 pelo transporte da respectiva bagagem, quando não exijam que chegue a seu destino dentro de 24 horas, contadas da entrega.

**Art. 12.** As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passa em gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar separado: mas em um mesmo compartimento, dous menores não poderão ocupar senão o logar de um adulto, salvo si um deles houver pago passagem inteira.

**Art. 13.** Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva com o abatimento de 25 %.

**Art. 14.** É expressamente proibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.º Viajar nos carros de primeira classe, estando descalços.

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Entrar ou sahir, sem ser pela portinhola que o guarda designar.

7.º Fumar nas salas de espera, enquanto ahí permanecerem senhoras.

**Art. 15.** A entrada dos trens é interdicta:

1.º Às pessoas embriagadas e indecentemente vestidas.

2.º Aos portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis, ou objecto cujo odor possa incomodar aos passageiros.

**Art. 16.** Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar

si está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo acompanhando presos ou recrutas.

**Art. 17.** O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincuenta mil réis, e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettê-lo á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

### BAGAGEM

**Art. 18.** As encommendas e bagagens excedentes ás permitidas gratis, e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou 2 metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagaráo pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

**Art. 19.** Os passageiros não poderão levar consigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que não incomodem aos demais viajantes a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da polícia do trem. Esses volumes não serão considerados como bagagem.

**Art. 20.** Cada passageiro tem direito ao transporte gratis como bagagem: para 1.<sup>a</sup> classe até o peso de 50 kilogrammas, não excedendo o volume a 100 decímetros cubicos; para 2.<sup>a</sup> classe até o peso de 30 kilogrammas, não excedendo o volume a 50 decímetros cubicos. Pelo excedente destes pesos ou volumes a companhia cobrará os respectivos fretes. Esta condição não se estende aos objectos preciosos, que pagaráo  $1/2\% ad valorem$ .

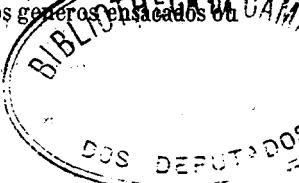
**Art. 21.** Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de sua bagagem até metade do que corresponde a uma passagem inteira.

**Art. 22.** A bagagem que excede á que se concede transporte gratis, deve ser registrada e ficará sujeita á tarifa n. 2, devendo ser entregue no respectivo escriptorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

- Art. 23.** Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de 2 metros cubicos.
- Art. 24.** A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia da sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquele dia ficará na estação, pagando de armazénagem 100 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas. A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.
- Art. 25.** Em caso de perda ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 18 por kilogramma. Si a indemnização tiver lugar por danno ou avaria na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.
- Art. 26.** Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou com os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramentos.
- Art. 27.** Para o despacho de pequenos volumes de encomenda fica estabelecido o peso de 1 kilogramma para pagamento de frete de 200 réis; quando porém tiver de transitar por mais de uma linha, será cobrado mais 200 réis para cada companhia.  
Deve constar nas encommendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.  
A bagagem remettida pelos trens mixtos pagará pela tabella n. 2.

### **MERCADORIAS**

- Art. 28.** As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereços do remettente e consignatario.  
 § 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.  
 § 2.º Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensacados ou



em jacás quando em quantidade superior a dez volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

**Art. 29.** As mercadorias que, misturadas com outras, possam daminifical-as, serão transportadas em vagão especial.

**Art. 30.** A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos.

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessário.

**Art. 31.** Em quanto a carga não for reparada, ou retirada, si o remettente não quizer mais enval-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

**Art. 32.** A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

**Art. 33.** As mercadorias susceptivas de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despedidos depois de pago o frete, e a Companhia não será responsável pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

**Art. 34.** A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como, a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc. Igualmente não será responsável por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos envolucros procedentes de negligencia de seus empregados.

**Art. 35.** Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade : em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

**Art. 36.** Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatários no prazo de 48 horas depois de avisados, quando conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos :

155:0 por tonelada metrica por dia, nos primeiros dez dias immediatos ao prazo acima mencionado ; 35000 por tonelada por dia, nos dias seguintes.

**Art. 37.** Nenhuma despesa de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo remettente ou consignatário. Neste caso perceberá a companhia 15500 por tonelada metrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque e aquelle em que fôr.

**Art. 38.** As massas indivisais, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de 2 até 3 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa adicional de 15500 por volume : as que pesarem mais de 3.000 até 5 000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de 3 até 5 metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa adicional de 20500 por volume. Quando os objectos forem destinados para as estações de companhias estranhas, esta taxa adicional será a dupla da acima indicada.

O transporte de massas indivisais de peso excedente a 5 toneladas metricas, ou de volume superior a 5 metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio,—porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

O transporte das matérias inflamáveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

**Art. 39.** As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14, devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatários, ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas depois de avisados, não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer, cobrará a companhia 25000 por carro. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiais ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará por elles armazenagem alguma dentro do prazo de 5 dias : si porém findo este prazo não

forem retirados da estação, pagarão a taxa diaria de 25000 por tonelada.

**Art. 41.** Os animaes e madeiras taxadas segundo os preços das tabellas 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

**Art. 42.** A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14.

**Art. 43.** Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cacos vazios, é feita dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

**Art. 44.** As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenhagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

**Art. 45.** Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de 8 dias, ou antes sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

**Art. 46.** Em caso de perda ou dano das mercadorias (salvo os casos do art. 34) a companhia não se responsabilisa senão pelo valor real e imediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

### **ANIMAES**

**Art. 47.** Os animaes serão transportados pelos trens de cargas e mixtos, e pagarão pelas tabellas respectivas.

**Art. 48.** Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de vijantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabellas.

**Art. 49.** Os animaes mencionados no art. 48 não poderão ser embarcados ou desembarcados senão nas tres estações principaes SANTOS, s. PAULO, E JUNDIAHY.

- Art. 50. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.
- Art. 51. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam, serão remetidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco de quem pertencerem.
- Art. 52. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.
- Art. 53. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$000.
- Art. 54. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas, ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagaráo pelas tabellas em que estão classificadas, sendo transportadas pelos trens de carga ou mixtos e pelo duplo nos trens de passageiros.  
As aves designadas na tabella n. 9 serão taxadas por peso.
- Art. 55. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.
- Art. 56. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

### DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 57. O sistema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 1437 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.  
A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, 2 libras, 6 onças, 3 oitavas e 14,4 grãos do antigo sistema de pesos e medidas.  
O kilogramma corresponde a 2 libras, 2 onças, 6 oitavas e 60,13 grãos.  
O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.  
O metro linear corresponde a 4 palmos e 4,36 pollegadas.

- Art. 58. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como si fosse 20 kilogrammas, etc., etc., do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 reis, serão contadas como 20 reis, quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.
- Art. 59. É expressamente proibido à companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou a outros remettentes quaisquer reduções das tarifas aprovadas.
- Art. 60. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instruções.
- Art. 61. Os volumes, animaes ou outras quaisquer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiais à medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou por pagar.
- As remessas serão feitas pela ordem da inscrição no registo da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.
- Art. 62. A companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com empresa de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação ou forma alguma, arranjos ou convenções quaisquer, aqui não autorizados, salvo si for para esse fim autorizada pelo Governo Imperial.
- Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas empresas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.
- Art. 63. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma adicional por carregar ou descarregar os vagões, ou por armazenagem, além da que fica estipulada nas presentes instruções.
- Art. 64. Desde que um expedidor necessitar de um vagão para carga completa da sua mercadoria, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expedidor fica sujeito á multa de 5\$000 por vagão si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição. A administração, no dia immedioato ao fixado para a expedição, poderá dispôr dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os vagões ficarão á sua disposição.

Nas estações intermedias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expedidor dentro do prazo que lhe fôr fixado; e quando o expedidor ou consignatario prr negligencia não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, aíém do frete, 2\$000 por carga de vagão, e igual somma pela descarga.

**Art. 65.**

Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expedidor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

**Art. 66.**

Nas estações intermedias, as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem. Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

**Art. 67.**

O transporte de objectos que exigirem o emprego de um material especial não é obrigatorio.

**Art. 68.**

O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcholicos, agua-ratz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volumes cujo envolucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competenteamente fechados, e sâo expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

**Art. 69.**

Os saccos vazios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de dúvida será atestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagaráo os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia :

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| Pelos primeiros 30 dias | 100 réis |
| De 30 a 90 dias.....    | 200 ,    |

- Art. 70. Os objectos que no fim de noventa dias não forem retirados das estações, ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta pública, por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao depósito público.
- Art. 71. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo. Em tais casos cobrar-se-há o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a multa de 100\$ a 200\$00.
- Art. 72. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuser de varios volumes o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá lugar, si os volumes se acharem reunidos em um só envolucro debaixo do nome de um só destinatário.
- Art. 73. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatários ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções, e para as quaes esta responsabilidade está definida.
- Art. 74. Toda a reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante dentro do prazo de tres dias appellar para a administração, findo o qual não será mais attendido.
- Art. 75. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expedidores que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este Regulamento. Si no prazo de quinze dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 70. Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.
- Art. 76. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.
- Art. 77. Os agentes da Estrada de Ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste Regulamento e de acordo com as tarifas annexas.
- Art. 78. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas.

para aqueles com os quaes tiverem mais analogia.

- Art. 79. Os perús, gâncos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaíos, e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kágados, pacas, tatus, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados, e pagaráo por peso.
- Art. 80. Os cadáveres só serão transportados em carros cobertos em compartimento separado e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos com o abatimento de 25 %.
- Art. 81. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuzerem os trens segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.
- Art. 82. Os volumes despachados para as estações desta linha ou para as das linhas estranhas, cujo frete não attingir a 15000 pagaráo esta importancia, sendo livre ao expedidor fazer o despacho por trém de passageiros.
- Art. 83. Pelos recibos em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. por cada um.
- Art. 84. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, e a 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> das condições que baixaram com o Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações como determina o art. 36 do referido regulamento.
- Art. 85. Todos os empregados das estações e dos trens e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de um uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distintivo especial.
- Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.
- Art. 86. Por infração de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30\$000 a 50\$000, ou demittidos conforme a gravidade do caso.



## TELEGRAPHO ELECTRICO

**Art. 87.** A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro—15'00.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão aumentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fração de serie excedente.

§ 1.º O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração:

«Resposta paga para.... palavras,» antes da assinatura do comunicante.

§ 2.º Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa; no caso contrario, será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirão á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

**Art. 88.** Os despachos, tanto do Governo como da Presidencia da Província de S. Paulo, e os das autoridades policiais, serão sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circunstancias. Todavia si esses despachos forem transmittidos e recebidos em virtude da condição 10.ª do contrato de 13 de Outubro de 1873 entre o Governo e a companhia, não cobrará esta taxa alguma.

**Art. 89.** Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar de partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

**Art. 90.** Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-as.

Os numeros de 1 a 5 algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

- Art. 91.** O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito ; mas, quando quem expedir um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicílios em um mesmo logar de estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia menos uma.
- Até uma distancia de 2 kilometros da estação os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso ; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.
- Art. 92.** Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido , para verificação pelo escriptorio do destino.
- Si quiser sómente aviso de recepção do despacho pagará mais 10 % da taxa.
- Art. 93.** Si a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.
- Art. 94.** O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaesquer outros documentos suficientes.
- Art. 95.** Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.
- Art. 96.** O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.
- Art. 97.** A todo o despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa, a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio de destino.
- Art. 98.** Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.
- Art. 99.** A restituição da taxa será feita quando :
- 1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não fôr enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;
  - 2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;
  - 3.º A autoridade do logar de destino prohibir a entrega do despacho ;

4.<sup>o</sup> Fôr necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitável.

**Art. 100.** Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

**Art. 101.** Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora, do principio e do fim da transmissão, e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

**Art. 102.** A minuta do despacho será numerada, e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão, e a hora de chegada ao destino ou á agencia do Correio.

Estas minutas serão archivadas.

**Art. 103.** Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvos os casos de preferencia estabelecidos no art. 105.

Todavia, os despachos de mais de cem palavras poderão ser recusados, ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

**Art. 104.** Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

**Art. 105.** As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em 1.<sup>o</sup> logar o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens ;

Em 2.<sup>o</sup> logar o Governo Geral ;

Em 3.<sup>o</sup> logar o Governo Provincial ;

Em 4.<sup>o</sup> logar o serviço ordinario da companhia ;

Em 5.<sup>o</sup> logar o serviço das autoridades ;

Em 6.<sup>o</sup> logar os particulares.

**Art. 106.** Por infração de qualquer das disposições acima relativas ao serviço do telegrapho electrico serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30\$000 a 50\$000, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*

# TARIFAS

**Tabellas**

|   |  |  |
|---|--|--|
| 1 | Passageiros das duas classes.  |  |
| 2 | Encommendas e bagagens expedientes ás permitidas gratis, e os objectos ou mercadorias cujo transporte tiver lugar pelos trens de viajantes.  | 15000 por tonelada<br>por kilometro.   |
| 3 | Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite, e ovos terão um abatimento de 78%, porém, nenhum volume será recebido por menos de 200 rs.—por tonelada.   | 250 rs. por tonelada<br>por kilometro. |
| 4 | Generos destinados principalmente a exportação; como café, assucar, fumo, couros secos e outros semelhantes, compreendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas — por tonelada.   | 206 rs. por tonelada<br>por kilometro. |
| 5 | Generos alimenticios de primeira necessidade, como sal, farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias — por tonelada.   | 400 rs. por tonelada<br>por kilometro. |
| 6 | Generos alimenticos de primeira necessidade produzidos na Província de S. Paulo, com exceção de «TOUCINHO», pagaráo 50 % menos da actual tarifa.   | 50 rs. por tonelada<br>por kilometro.  |
| 7 | Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metais e ferragens em geral destinadas a construccion; e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria; couros salgados, generos da tabella n. 44 em quantidade menor de uma tonelada — por tonelada. | 140 rs. por tonelada<br>por kilometro. |
| 8 | Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça tanto em gigos como em caixões, e os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados nas outras tabellas— por toneladas  | 300 rs. por tonelada<br>por kilometro. |

**Tabellas**

|      |   |                                     |
|------|---|-------------------------------------|
| 7    | Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados — por tonelada. | 600 rs. por tonelada por kilometro. |
| 8    | Polvora e outras substancias inflammeaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo, e fogos de artificio — por tonelada.   | 800 rs. por tonelada por kilometro. |
| 9    | Perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, macacos, kágados, paçcas, tátus, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos — por tonelada.  | 380 rs. por tonelada por kilometro. |
| 10   | As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados em trem de passageiros pagarão taxa dupla.   | 10 rs. por cabeça por kilometro.    |
| 11   | Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes — por cabeça.  | 55 rs. por cabeça por kilometro.    |
| 12   | Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros pagarão taxa dupla.   | 240 rs. por carro por kilometro.    |
| 12 A | Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabelas — por vagao. (Vide nota no fim da pauta.)  | 360 rs. por carro por kilometro.    |
|      | Madeiras serradas e lavradas já apparelhadas para construcção.  |                                     |

**Tabellas**

|    |   |  |
|----|---|--|
| 13 | Caibros e varas até nove metros de comprimento—por dous carros. Madeiras serradas, lavradas ou brutas cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagaráo mais 50 % quando fôr preciso annexar mais um vagão. (Vide nota no fim da paufa.)   | 330 rs. por 2 carros<br>unidos<br>por kilometro. |
| 14 | Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de 4 <sup>m</sup> ,50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes, e outras substancias uteis á lavoura e industria e de valor insignificante em relação ao volume—por carro. Poderá a companhia transportar as materias e substancias de utilidade á lavoura e industria com abatimento de 50 % da tarifa quando a expedição fôr de cinco ou mais vagões. (Vide nota abaixo.) | 480 rs. por carro<br>por kilometro.              |
| 15 | Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para as de quatro rodas.  | 430 rs. por carro<br>por kilometro.              |
| 16 | Carros rebocados para estradas de ferro.  | 420 rs. cada um<br>por kilometro.                |
| 17 | Locomotivas e tenders rebocados.  | 800 rs. cada um<br>por kilometro.                |

N. B. O frete minimo de despacho por tabellas 12 e 14 será de 38000 por vagão de cinco toneladas.

O frete minimo de despacho por tabella 13 será de 65000 por dous vagões unidos.

Generos alimenticios de primeira necessidade, constantes da tabella 4, que quando de PRODUÇÃO DA PROVINCIA, têm reducção de 50 % do frete da respectiva tabella.

|                                   |                       |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Aqua                              | Frutas frescas        |
| Araruta                           | Hortalice fresca      |
| Arroz                             | Leite fresco          |
| Cafe moido                        | Milho                 |
| Carne fresca                      | Ovos frescos          |
| Centeio                           | Pão                   |
| Farinha de milho ou man-<br>dioca | Peixe fresco          |
| Feijão.                           | Raizes alimenticias . |
|                                   | Verduras              |

## PAUTA

| A  | Tabelle | A  | Tabelle |
|--|---------|--|---------|
| Abanos de pennas ou ventarolas.....            | 7       | Amido.....   | 4       |
| Ditos de palha.....                            | 6       | Ancoras e ancorotes vasios.....                        | 6       |
| Abelhas pelo trem de passageiros.....          | 2       | Angico ( <i>resina</i> ).....                          | 3       |
| Aboboras.....                                  | 4       | Anil.....  | 6       |
| Alsintho.....                                  | 6       | Aniagem.....   | 3       |
| Açafates e semelhantes.                        | 7       | Animaes empalhados ou embalsamados..                   | 7       |
| Açafrão.....                                   | 6       | Animaes pequenos ou passaros em gaiola..               | 2 ou 9  |
| Accessorios de trilhos..                       | 5       | Animaes ferozes.— Taxa convencional.                   |         |
| Achas de lenha.....                            | 14      | Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros)..... | 11      |
| Acidos mineraes.....                           | 7       | Aniz.....  | 6       |
| Aço.....                                       | 6       | Anzóes.....  | 6       |
| Dito bruto.....                                | 5       | Aparadores finos.....                                  | 7       |
| Dito em obra.....                              | 6       | Ditos.....   | 5       |
| Acordeons.....                                 | 7       | Ditos ordinarios.....                                  | 3       |
| Aduellas.....                                  | 3       | Apparelhos para gaz..                                  | 6       |
| Aqua para beber.....                           | 4       | Ditos telegraphicos.....                               | 6       |
| Dita de colonia e flór de laranja.....         | 6       | Ditos scientificos.....                                | 6       |
| Ditas medicinaes ou mineraes estrangeiras..... | 6       | Arado.....   | 5       |
| Ditas ditas do paiz.....                       | 3       | Arame.....   | 5       |
| Aqua-raz.....                                  | 6       | Araras.....  | 9       |
| Aguardente nacional..                          | 3       | Araruta .....  | 4       |
| Dita importada.....                            | 6       | Arbusto.....   | 7       |
| Agulhas.....                                   | 6       | Ditos pelo trem de passageiros.....                    | 2       |
| Alabastro em bruto....                         | 6       | Archotes.....  | 6       |
| Dito em obra.....                              | 7       | Arcos de ferro ou madeira.....                         | 5       |
| Alcool nacional.....                           | 3       | Arções para seilins...                                 | 6       |
| Dito importado.....                            | 6       | Ardozia, areia, argilla.                               | 14      |
| Alambique e pertences.                         | 5       | Argollas de metal.....                                 | 6       |
| Alavancas de ferro....                         | 5       | Armas de fogo.....                                     | 6       |
| Alcatifas.....                                 | 6       | Armações para chapeos de sol.....                      | 6       |
| Alcatrão.....                                  | 5       | Ditas para igrejas.....                                | 7       |
| Aletria.....                                   | 4       | Ditas para lojas.....                                  | 7       |
| Alfafa.....                                    | 14      | Armamentos.....  | 6       |
| Alfazema.....                                  | 6       | Armarios finos.....                                    | 7       |
| Alfinetes.....                                 | 6       | Ditos ordinarios sem vidro.....                        | 3       |
| Algodão em rama.....                           | 3       | Ditos desmontados.....                                 | 6       |
| Alho.....                                      | 4       | Arreios.....   | 6       |
| Atmofadas.....                                 | 7       | Arroz.....   | 4       |
| Almofarizes.....                               | 6       |  |         |
| Alpiste.....                                   | 6       |  |         |
| Alvalade.....                                  | 6       |  |         |
| Amendoas.....                                  | 6       |  |         |
| Amendoim.....                                  | 3       |  |         |

| A   | Tabela | B  | Tabela |
|---|--------|--|--------|
| Artigos de folha de Flandres não classificados..... | 3      | Babeiras.....  | 6      |
| Artigos inflamáveis não classificados.....          | 8      | Bacalháo.....  | 4      |
| Ditos de armarinho.....                             | 6      | Bacias de metal.....                                     | 6      |
| Ditos de desenho.....                               | 6      | Bacias de folha de Flandres ou de barro do paiz.....     | 3      |
| Ditos de escriptorio.....                           | 6      | Baeta.....   | 6      |
| Ditos de confeitoria.....                           | 6      | Bagagem pelo trem de passageiros.....                    | 2      |
| Ditos de pacotilha não classificados.....           | 6      | Ditas pelo trem de cargas.....                           | 6      |
| Ditos de luxo não classificados.....                | 7      | Bagas de mamona.....                                     | 14     |
| Arvores.....  | 7      | Ditas de zimbro.....                                     | 14     |
| Ditas pelo trem de passageiros.....                 | 2      | Bahús vasios.....  | 7      |
| Asphaltó.....                                       | 14     | Bagatellas.....  | 7      |
| Assucar.....  | 3      | Balaíos.....   | 7      |
| Assucareiros de metal.....                          | 6      | Balancas.....  | 6      |
| Assucareiros de folha de Flandres .....             | 3      | Balas de chumbo ou de ferro.....                         | 5      |
| Aveia.....  | 4      | Baldes.....  | 6      |
| Avelás .....  | 6      | Balões.....  | 7      |
| Aves engaioladas.....                               | 2 ou 9 | Bambinellas.....   | 6      |
| Ditas em palhadas.....                              | 7      | Bambús.....  | 13     |
| Azarcão.....  | 6      | Bananas.....   | 4      |
| Azeite doce.....                                    | 6      | Ditas em trem de passageiros com abatimento de 75 %..... | 2      |
| Azeite de mamona, peixe e outros.....               | 6      | Bancos envernizados.....                                 | 6      |
| Azeitonas.....                                      | 6      | Ditos ditos finos.....                                   | 7      |
| Azulejo.....  | 6      | Ditos ordinarios.....                                    | 3      |
|   |        | Ditos de ferro ou madeira ordinaria.....                 | 6      |
|   |        | Bandeira de estofo.....                                  | 6      |
|   |        | Ditas de portas.....                                     | 7      |
|   |        | Ditas finas imbutidas ou com lavor.....                  | 7      |
|   |        | Ditas finas.....   | 6      |
|   |        | Ditas ordinarias.....                                    | 3      |
|   |        | Bandejas de prata—% ad valorem.                          |        |
|   |        | Ditas diversas.....                                      | 6      |
|   |        | Bangués.....   | 15     |
|   |        | Banha para cabello.....                                  | 6      |
|   |        | Banha de porco.....                                      | 4      |
|   |        | Banheiras.....   | 7      |
|   |        | Barbante.....  | 6      |
|   |        | Barbatanas de baleia.....                                | 6      |
|   |        | Ditas de açô.....  | 6      |
|   |        | Barracas desarmadas.....                                 | 6      |
|   |        | Barricas e barris vasios.....                            | 6      |
|   |        | Barrilha.....  | 6      |
|   |        | Barro.....   | 44     |

| B   | Tabela | C   | Tabela |
|---|--------|---|--------|
| Barrotes.....   | 12     | Cabeçadas.....  | 6      |
| Batatas.....  | 4      | Cabeções para animaes.  | 6      |
| Baunilhas.....  | 6      | Cabellos.....   | 6      |
| Baionetas .....   | 6      | Dito em obra.....   | 7      |
| Bebidas espirituosas<br>não classificadas....                   | 6      | Cabides envernizados..  | 7      |
| Bejús.....  | 4      | Ditos de ferro ou de<br>madeira.....                                  | 6      |
| Bengalas.....   | 7      | Cabos de canhamo,<br>linho, etc.....                                  | 6      |
| Benjoin.....  | 6      | Ditos de arame.....   | 5      |
| Berços.....   | 7      | Ditos de madeira.....   | 5      |
| Bestas e burros .....   | 11     | Cabriolets.....   | 15     |
| Bezerros.....   | 10     | Cabritos.....   | 10     |
| Bigornas.....   | 3      | Caça em trem de pas-<br>sageiros com abati-<br>mento de 75 % .....    | 2      |
| Bilhares ou bagatellas.   | 7      | Cachimbos.....  | 6      |
| Biltros.....  | 6      | Cacáo.....  | 3      |
| Biscoutos.....  | 4      | Cadaveres (vide arti-<br>go 80).                                      |        |
| Bitume.....   | 14     | Cadeados.....   | 6      |
| Bojões vazios.....  | 6      | Cadeiras.....   | 7      |
| Bois.....   | 11     | Ditas ordinarias.....   | 5      |
| Bolacha.....  | 4      | Ditas desmontadas.....  | 6      |
| Bolças de viagem, va-<br>sias.....                              | 6      | Cadernas.....   | 5      |
| Bolas de bilhar ou ba-<br>gatellas.....                         | 6      | Cadinhos.....   | 5      |
| Bonecos.....  | 7      | Cães amordaçados.....   | 10     |
| Bombas.....   | 6      | Café em grão.....   | 3      |
| Bonets.....   | 6      | Dito moido.....   | 4      |
| Borracha.....   | 6      | Caibros.....  | 13     |
| Borra de vinho, azeite<br>ou vinagre.....                       | 6      | Caixas de rapé de ouro<br>ou de prata— $\frac{1}{2}$ % ad<br>valorem. |        |
| Botijas vazias.....   | 3      | Ditas ordinarias.....   | 6      |
| Botões de ouro ou de<br>prata— $\frac{1}{2}$ % ad valo-<br>rem. |        | Ditas (de guerra).....  | 7      |
| Botões diversos.....  | 6      | Ditas vasias de madei-<br>ra, folha ou papelão.                       | 7      |
| Breu .....  | 5      | Caixão de defunto, va-<br>sio.....                                    | 7      |
| Bridas.....   | 6      | Dito com defunto (vi-<br>de artigo 80).                               |        |
| Brinquedos.....   | 7      | Caixões vazios.....   | 7      |
| Broacas.....  | 6      | Caixilhos com vidros..  | 7      |
| Brochas para pintar ou<br>caiar.....                            | 6      | Ditos sem vidros.....   | 5      |
| Bronze em obra de arte.   | 7      | Cal.....  | 14     |
| Dito em obra.....   | 6      | Calçado.....  | 6      |
| Dito em bruto.....  | 5      | Caldeiras e seus per-<br>tences.....                                  | 5      |
| Bules de metal.....   | 6      | Camas envernizadas..  | 6      |
| Burnidores de café.....   | 5      | Ditas ordinarias, usa-<br>das.....                                    | 3      |
| Burras de ferro.....  | 6      | Ditas de ferro.....   | 6      |
| Bustos.....   | 7      |   |        |



| C   | Tabella  | C   | Tabella |
|---|----------|---|---------|
| Camas de lona.....  | 3        | Carros rebocados.....                                     | 16      |
| Camphora.....   | 6        | Carroças desmontadas.                                     | 5       |
| Campainha.....  | 6        | Cartas para jogar.....                                    | 6       |
| Campanas de vidro.....                                    | 6        | Carteiras.....  | 6       |
| Canna da India.....                                       | 6        | Carvão.....   | 14      |
| Dita de assucar.....                                      | 4        | Cascalho.....   | 14      |
| Candieiros.....   | 6        | Cascaes de arvore para cortume.....                       | 14      |
| Canivetes.....  | 6        | Cascaes de côco.....                                      | 14      |
| Canella.....  | 6        | Cassarolas .....  | 6       |
| Canetas de ouro ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.   |          | Castanhas.....  | 6       |
| Canetas de madrepérola, marfim ou outras.....             | 6        | Castiçaes de ouro ou prata — $\frac{1}{2} \%$ ad valorem. |         |
| Cangalhas.....  | 5        | Ditos de metal, madeira ou vidro.....                     | 6       |
| Cangica .....   | 4        | Cavallos .....  | 11      |
| Canhamo bruto.....  | 5        | Ditos em trem de passageiros o dobrô.....                 | 11      |
| Canda — em um ou dois vagões.....                         | 12 ou 13 | Cebolas e cebolinhas.....                                 | 4       |
| Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.....               | 5        | Centeio .....   | 4       |
| Ditos de barro.....                                       | 14       | Cêra em bruto.....  | 3       |
| Caoutchou em obra.....                                    | 6        | Dita em velas.....  | 6       |
| Capachos.....   | 6        | Dita em obra.....   | 7       |
| Capoeiras vasias.....                                     | 5        | Cerveja .....   | 6       |
| Capotes.....  | 6        | Dita nacional.....  | 3       |
| Capim.....  | 14       | Cestas vasias.....  | 6       |
| Carborina.....  | 7        | Cevada.....   | 4       |
| Cardas.....   | 5        | Cevadinha .....   | 4       |
| Carnaúba.....   | 6        | Chá nacional.....   | 3       |
| Carne secca ou salgada.....                               | 4        | Dito importado.....                                       | 6       |
| Carne fresca.....   | 4        | Chales .....  | 6       |
| Dita pelo trem de passageiros com abatimento de 75 %..... | 2        | Chaleiras .....   | 6       |
| Carnaúba em palha.....                                    | 3        | Champanha.....  |         |
| Dita em cera.....   | 6        | Chapas de ferro, zinco para cobrir casa.....              | 5       |
| Carrinhos de mão.....                                     | 5        | Ditas para fogão.....                                     | 3       |
| Carros, carroças e carrocinhas de mão.....                | 15       | Chapéos.....  | 7       |
| Ditos de 4 rodas mais 50 %.....                           | 15       | Chapéos de sol .....                                      | 6       |
| Carneiros.....  | 10       | Cha pelaria ( <i>artigos não classificados</i> ) .....    | 6       |
| Carrinhos de crianças (pelo trem de passageiros) .....    | 2        | Chapeleiras .....   | 7       |
| Ditos pelo trem de carga.....                             | 7        | Charruas .....  | 5       |
| Caroços de algodão.....                                   | 14       | Charutos.....   | 6       |
| Carros para estrada de ferro desmontados.....             | 5        | Chifre em bruto.....                                      | 3       |
|   |          | Dito em obra.....   | 6       |
|   |          | Chocolate.....  | 3       |
|   |          | Chouriços.....  | 6       |
|   |          | Chumbo em bruto.....                                      | 5       |
|   |          | Dito de munição ou em obras não classificadas .....       | 6       |

| C   | Tabela | C  | Tabela |
|---|--------|--|--------|
| Cigarros.....   | 6      | Cordas de instrumentos.....                                | 6      |
| Ditos nacionaes.....  | 3      | Ditas de embira e outras do paiz.....                      | 3      |
| Cilhas.....   | 6      | Ditas de canhamo, linho.....                               | 6      |
| Cilhões.....  | 6      | Corréame para tropa.....                                   | 6      |
| Cimento.....  | 14     | Correntes de ferro ou metal.....                           | 6      |
| Coatys.....   | 9      | Cortiça.....   | 7      |
| Cobertores.....   | 6      | Couçoieras e outras semelhantes.....                       | 12     |
| Cobre velho, em bruto ou em folha.....                      | 5      | Couros secos.....  | 3      |
| Dito em obra não classificado.....                          | 6      | Ditos salgados.....  | 5      |
| Cócos.....  | 3      | Ditos trabalhados.....                                     | 6      |
| Dito para tirar agua.....                                   | 6      | Couves pelo trem de carga.....                             | 4      |
| Cochonilhos.....  | 6      | Ditas pelo trem de passageiros com abatimento de 75 %..... | 2      |
| Cochonilha.....   | 6      | Coxins.....  | 6      |
| Coelhos.....  | 9      | Cravos de ferraduras.....                                  | 5      |
| Cofres de ferro ou madeira.....                             | 6      | Creosote.....  | 6      |
| Cognac.....   | 6      | Cré.....   | 6      |
| Coke.....   | 14     | Crina.....   | 3      |
| Colxas.....   | 6      | Crinolina.....   | 6      |
| Colxetes.....   | 6      | Crystal bruto.....   | 5      |
| Colchão e pertences.....                                    | 7      | Cubos, pinas e raios para rodas.....                       | 3      |
| Coldres.....  | 6      | Ditos para distillação.....                                | 5      |
| Colheres de ouro ou prata — $\frac{1}{2}$ % ad valorem..... | 6      | Crystal em obra.....                                       | 7      |
| Colheres de metal.....                                      | 6      | Dito bruto.....  | 5      |
| Ditas de madeira.....                                       | 3      | Cuias.....   | 6      |
| Colla .....   | 6      | Cutilaria (artigos não classificados).....                 | 6      |
| Colmeias.....   | 6      | Cylindros de ferro ou metal .....                          | 5      |
| Colza em grão.....  | 3      | Cravos da India.....                                       | 6      |
| Dita em oleo.....   | 6      |  |        |
| Cominhos.....   | 6      |  |        |
| Conchas.....  | 6      |  |        |
| Confeitos.....  | 6      |  |        |
| Conservas nacionaes em latas.....                           | 3      |  |        |
| Conservas estrangeiras em latas.....                        | 6      |  |        |
| Consolos.....   | 7      |  |        |
| Copos de vidro ordinario.....                               | 3      |  |        |
| Ditos de dito fino com lavor.....                           | 7      |  |        |
| Ditos de dito sem lavor .....                               | 6      |  |        |
| Ditos degécrystal lisos ou com lavor.....                   | 7      |  |        |
| Ditos de folha ou madeira .....                             | 3      |  |        |
| Coral em bruto.....   | 6      |  |        |

| D   | Tabela | E   | Tabela   |
|---|--------|---|----------|
| Debulhadores de milho.....                          | 5      | Eixos.....                                    | 5        |
| Dados.....  | 6      | Elasticos.....                                | 6        |
| Dedais de ouro ou prata—½ % ad valorem.             |        | Encerados .....                               | 6        |
| Ditos ordinarios.....                               | 6      | Embira .....                                  | 3        |
| Dentes artificiaes.....                             | 6      | Encerados para mesas, assoalhos, etc.....     | 6        |
| Defuntos (vid. art. 80).                            |        | Ditos para vagões, barracas, etc.....         | 5        |
| Descarçadores de café, arroz, algodão, etc..        | 5      | Enchadas .....                                | 5        |
| Despolpadores de café..                             |        | Encomiendas .....                             | 2        |
| Dominós .....                                       | 6      | Engenhos para estabelecimentos agrícolas.     | 5        |
| Diamantes e outras pedras preciosas—½ % ad valorem. |        | Enxergas para animaes.                        | 6        |
| Dinheiro—½ % ad valorem.                            |        | Enxergões.....                                | 7        |
| Dobradicas.....                                     | 5      | Enxofre.....                                  | 6        |
| Doces estrangeiros.....                             | 6      | Equipamento militar não classificado.....     | 6        |
| Ditos do paiz.....                                  | 3      | Ervilhas em latas.....                        | 6        |
| Dormentes de madeira.                               | 14     | Ditas do paiz.....                            | 4        |
| Ditos de ferro.....                                 | 5      | Escada de mão .....                           | 5        |
| Dragonas.....                                       | 7      | Escaleres—em um ou douros vagões.....         | 12 ou 13 |
| Drogas .....  | 6      | Escarradeiras .....                           | 6        |
|   |        | Escorias de metal.....                        | 14       |
|   |        | Escovas .....                                 | 6        |
|   |        | Esmeril .....                                 | 6        |
|   |        | Espadas .....                                 | 6        |
|   |        | Espanadores .....                             | 6        |
|   |        | Espartilhos .....                             | 6        |
|   |        | Especiarias não classificadas.....            | 6        |
|   |        | Espelhos .....                                | 7        |
|   |        | Espermacete .....                             | 6        |
|   |        | Espetos de ferro para cozinhas .....          | 6        |
|   |        | Espingardas .....                             | 6        |
|   |        | Espiritos não classificados, importados ..... | 6        |
|   |        | Espoletas .....                               | 7        |
|   |        | Esquife .....                                 | 7        |
|   |        | Esponjas .....                                | 7        |
|   |        | Esporas de ouro ou prata — ½ % ad valorem.    |          |
|   |        | Esporas de metal.....                         | 6        |
|   |        | Escumadeiras.....                             | 5        |
|   |        | Essencias não classificadas.....              | 6        |
|   |        | Estacas .....                                 | 14       |
|   |        | Estampas .....                                | 6        |
|   |        | Ditas em molduras.....                        | 7        |
|   |        | Estanho em bruto.....                         | 5        |

| E  | Tributa | F  | Tributa |
|--|---------|--|---------|
| Estanho em obra.....   | 6       | Facas.....   | 6       |
| Estantes .....   | 7       | Facões.....  | 6       |
| Ditas de ferro .....   | 5       | Faxinas.....   | 14      |
| Ditas de madeira na-<br>cional.....                            | 5       | Farelo.....  | 5       |
| Ditas importadas.....  | 7       | Farinha de trigo, mi-<br>lho ou mandioca.....                        | 4       |
| Estatuas finas.....  | 6       | Dita não classificada..  | 6       |
| Ditas em obra de arte.   | 7       | Favas.....   | 4       |
| Esteiras da India.....   | 6       | Fazendas diversas não<br>classificadas.....                          | 6       |
| Ditas do paiz.....   | 3       | Feculas.....   | 4       |
| Estojos e instrumentos<br>cirurgicos, e ma-<br>thematicos..... | 7       | Fechaduras.....  | 5       |
| Estopa .....   | 6       | Feitro.....  | 6       |
| Estopim.....   | 6       | Ferrothos.....   | 5       |
| Estrados para vagões..   | 5       | Feijão.....  | 4       |
| Ditos para camas.....  | 6       | Filtro.....  | 5       |
| Estribos de ouro ou<br>prata—½ %, ad va-<br>lorem.             |         | Feno.....  | 14      |
| Ditos de metal.....  | 6       | Ferro bruto para fun-<br>dição.....                                  | 14      |
| Estrume.....   | 14      | Dito em barra batido..   | 5       |
| Extractos não classi-<br>ficados.....                          | 6       | Dito velho.....  | 14      |
|  |         | Ferragens ordinarias<br>não classificadas.....                       | 5       |
|  |         | Ferraduras.....  | 5       |
|  |         | Ferro não classificado..   | 5       |
|  |         | Ferramenta de artes e<br>officios.....                               | 5       |
|  |         | Ferro de engommar...   | 6       |
|  |         | Fibra vegetal para cor-<br>doaria.....                               | 14      |
|  |         | Figos secos.....   | 6       |
|  |         | Ditos frescos em trem<br>de passageiros com<br>abatimento de 75 %... | 2       |
|  |         | Ditos em trem de carga.  | 4       |
|  |         | Fios de algodão, linho,<br>lá ou seda.....                           | 6       |
|  |         | Ditos telegraphicos....  | 5       |
|  |         | Fitas.....   | 6       |
|  |         | Flôres artificiaes.....  | 7       |
|  |         | Ditas naturaes.....  | 2       |
|  |         | Flôr de canna e outras<br>para enchimento....                        | 7       |
|  |         | Fogareiros.....  | 6       |
|  |         | Fogos artificiaes.....   | 8       |
|  |         | Fogões de ferro.....   | 6       |
|  |         | Folhas medicinaes....  | 6       |
|  |         | Ditas de cobre, chum-<br>bo, estanho, etc....                        | 5       |
|  |         | Folles.....  | 5       |
|  |         | Forjas portateis.....  | 5       |
|  |         | Fórmulas para assucar...   | 5       |

| F   | Tabella | G   | Tabella |
|---|---------|---|---------|
| Fôrmas diversas.....  | 6       | Gaiolas vasias.....                                     | 7       |
| Formicidas.....   | 6       | Galheteiros.....  | 6       |
| Fornalhas e fornos de ferro.....                              | 5       | Gallinhas.....  | 9       |
| Ditas de engenho.....   | 5       | Ganços.....   | 9       |
| Forragens não classificadas.....                              | 14      | Gamellas.....   | 3       |
| Fouces.....   | 5       | Gallos.....   | 9       |
| Frangos.....  | 9       | Garrafas de crystal ou vidros finos.....                | 7       |
| Frascos.....  | 7       | Ditas ordinarias.....                                   | 6       |
| Freios.....   | 6       | Gaiolas com passarinhos.....                            | 2       |
| Frigideiras.....  | 6       | Garrafões vasios.....                                   | 7       |
| Frutas enfeitadas.....  | 6       | Geteás.....   | 6       |
| Ditas secas.....  | 6       | Garfos de metal.....                                    | 6       |
| Ditas frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 %.. | 2       | Vitos de ouro ou prata $\frac{1}{2} \%$ ad valorem.     |         |
| Ditas frescas em trem de carga.....                           | 4       | Gatos de ferro.....                                     | 5       |
| Flecha.....   | 7       | Dito (animal).....                                      | 9       |
| Fubá.....   | 4       | Gelo em trem de passageiros com abatimento de 75 %..... |         |
| Fumo do paiz.....   | 3       | Genebra.....  | 6       |
| Dito estrangeiro.....   | 6       | Generos de importação não classificados.....            | 6       |
|   |         | Ditos de exportação não classificados.....              | 3       |
|   |         | Ditos alimenticios de primeira necessidade              | 4       |
|   |         | Gesso em pó.....  | 6       |
|   |         | Dito em pedra.....                                      | 14      |
|   |         | Dito em obra.....                                       | 7       |
|   |         | Gelatina.....   | 6       |
|   |         | Gengibre.....   | 6       |
|   |         | Gaz-globo.....  | 6       |
|   |         | Gazolina.....   | 6       |
|   |         | Gigos (cascos vasios).....                              | 7       |
|   |         | Giradores para estradas de ferro.....                   | 5       |
|   |         | Giz.....  | 6       |
|   |         | Globos de vidro ou louça.....                           | 7       |
|   |         | Ditos geographicos.....                                 | 6       |
|   |         | Goiabada.....   | 3       |
|   |         | Gomma arabica e outras não classificadas.....           | 6       |
|   |         | Gomma de mandioca e outras do paiz.....                 | 3       |
|   |         | Grades para a lavoura.....                              | 5       |
|   |         | Ditas de ferro ou madeira.....                          | 5       |
|   |         | Granadas.....   | 6       |
|   |         | Granadeiras.....  | 6       |

| G                       | Tabela | H   | Tabela |
|-------------------------|--------|---|--------|
| Graxa para calçado..... | 6      | Harpas.....   | 7      |
| Dita animal.....        | 5      | Herva doce.....   | 6      |
| Greilhas de ferro.....  | 5      | Herva mate.....   | 3      |
| Guano.....              | 14     | Hervas medicinaes e<br>outras não classifi-<br>cadas.....           | 6      |
| Guarda-roupa.....       | 7      | Hortalices em conserva.   | 6      |
| Guaritas.....           | 6      | Ditas frescas em trem<br>de passageiros com<br>abatimento de 75 %.. | 2      |
| Guinchos.....           | 5      | Hortalices frescas em<br>trem de carga.....                         | 4      |
| Guindastes.....         | 5      |   |        |
| Guaraná.....            | 6      |   |        |
| Guitarras.....          | 7      |   |        |



| I  | Tabela | J  | Tabela |
|--|--------|--|--------|
| Inflammaveis não classificados.....  | 8      | Jacás vasios.....                            | 5      |
| Imagens.....   | 7      | Joias—1/2 % <i>ad valorem</i> .              | 6      |
| Iman.....  | 6      | Jardineiras.....                             | 6      |
| Impressos.....   | 6      | Jarras e jarros de porcelana ou louça fina.. | 7      |
| Incenso.....   | 6      | Ditas ordinarias.....                        | 6      |
| Inhame e outras raizes semelhantes.....  | 4      | Jaspe.....                                   | 7      |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes..... | 7      | Jogos de dama, dominó, xadrez e outros.....  | 6      |
| Instrumentos uteis á lavoura.....  | 5      | Jumentos.....                                | 41     |
| Isoladores de telegrapho.....  | 5      | Junco da India.....                          | 3      |
|  |        | Dito do paiz para esteiras.....              | 5      |
|  |        | Jaboty.....                                  | 9      |

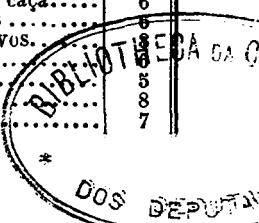
| K                  | Tabella | L  | Tabella |
|--------------------|---------|--|---------|
| Kágado.....        | 9       | Lã em bruto.....   | 3       |
| Kaleidoscopio..... | 7       | Dita em obra não classificada.....                                 | 6       |
| Kerosene.....      | 6       | Lacre .....  | 6       |
| Kirsch.....        | 6       | Ladrilhos de barro,<br>louça, marmore ou<br>pedra.....             | 14      |
|                    |         | Lages em bruto.....  | 14      |
|                    |         | Ditas preparadas .....   | 5       |
|                    |         | Lambazes .....   | 6       |
|                    |         | Lambrequisins de madeira ou<br>de ferro desmanchadas.....          | 5       |
|                    |         | Lamparinas .....   | 6       |
|                    |         | Lampeões sem vidros.....   | 6       |
|                    |         | Ditos com ditos.....   | 7       |
|                    |         | Lanchas de madeira ou<br>de ferro desmanchadas.....                | 5       |
|                    |         | Lanternas sem vidro.....   | 6       |
|                    |         | Ditas com dito.....  | 7       |
|                    |         | Ditas magicas.....   | 7       |
|                    |         | Lapides para sepulturas.....                                       | 6       |
|                    |         | Lapis .....  | 6       |
|                    |         | Latas de folha, zinco,<br>etc.....                                 | 6       |
|                    |         | Latão em obra não<br>classificado.....                             | 6       |
|                    |         | Dito em bruto ou<br>velho.....                                     | 5       |
|                    |         | Lavatorios .....   | 7       |
|                    |         | Ditos de ferro ou madeira,<br>ordinarios....                       | 3       |
|                    |         | Legumes em conserva.....   | 6       |
|                    |         | Ditos frescos em trem<br>de passageiros com<br>abatimento de 75 %. | 2       |
|                    |         | Ditos frescos em trem<br>de carga.....                             | 4       |
|                    |         | Lebres .....   | 9       |
|                    |         | Leite em conserva.....   | 6       |
|                    |         | Dito fresco em trem<br>de passageiros com<br>abatimento de 75 %.   | 2       |
|                    |         | Dito em trem de cargas com abatimento<br>de 50 %.....              | 4       |
|                    |         | Leitões.....   | 9       |
|                    |         | Lenha .....  | 14      |
|                    |         | Lentilha .....   | 6       |
|                    |         | Leques.....  | 7       |
|                    |         | Licôres .....  | 6       |

| L   | Tubella | M   | Tubella |
|---|---------|---|---------|
| Limalha de ferro.....   | 14      | Macaco de ferro.....                            | 5       |
| Limas de aço.....   | 5       | Dito ( <i>animal</i> ).....                     | 9       |
| Linguis seccas ou sal-<br>gadas .....                               | 4       | Macarrão e outras mas-<br>sas alimenticias..... | 4       |
| Ditas frescas em trem<br>de passageiros com<br>abatimento de 73 %.. | 2       | Machados.....                                   | 5       |
| Ditas em trem de carga.   | 4       | Machinas de copiar<br>carta.....                | 6       |
| Linguicas .....   | 4       | Ditas de costura.....                           | 7       |
| Linha para costura..  | 6       | Ditas desmontadas..                             | 6       |
| Linhaça.....  | 6       | Ditas photographicas..                          | 7       |
| Linho bruto.....  | 6       | Ditas de imprimir.....                          | 6       |
| Liteiras.....   | 13      | Ditas de tecidos.....                           | 5       |
| Livros.....   | 6       | Ditas para lavoura....                          | 3       |
| Lixa .....  | 5       | Ditas de descarregar al-<br>godão .....         | 5       |
| Locomoveis.....   | 5       | Ditas de fazer farinha..                        | 5       |
| Lombo de porco sal-<br>gado .....                                   | 4       | Ditas de fazer tijolos..                        | 5       |
| Lona.....   | 6       | Ditas não classificadas.                        | 6       |
| Lóros.....  | 6       | Ditas para industria<br>ou agricultura.....     | 5       |
| Louca de luxo.....  | 7       | Madeira lavrada, ser-<br>rada ou bruta.....     | 12      |
| Dita commun.....  | 6       | Ditas curtas até quatro<br>metros .....         | 14      |
| Dita do paiz.....   | 3       | Dita para tinturaria..                          | 6       |
| Louza preparada .....   | 6       | Maisene.....                                    | 4       |
| Dita para escrever.....   | 6       | Malhas de viagens, va-<br>sias.....             | 7       |
| Lúpulo.....   | 6       | Malbos para ferreiro..                          | 5       |
| Lustres.....  | 7       | Mamona em baga.....                             | 14      |
| Luvas.....  | 7       | Mangas de vidro .....                           | 7       |
| Locomotivas rebocadas.  | 17      | Mangueiras para bom-<br>bas de incendio.....    | 5       |
| Ditas desmontadas....   | 5       | Mandioca .....                                  | 4       |
| —   |         | Manometro.....                                  | 7       |
|   |         | Manteiga .....                                  | 4       |
|   |         | Manteigueiras de me-<br>tal, louça ou vidro..   | 6       |
|   |         | Mappas ou manuscri-<br>tos .....                | 7       |
|   |         | Madreperolas.....                               | 7       |
|   |         | Marfim .....                                    | 6       |
|   |         | Mariscos .....                                  | 2 ou 4  |
|   |         | Marmore em bruto..                              | 5       |
|   |         | Dito trabalhado.....                            | 6       |
|   |         | Dito em obras de arte.                          | 7       |
|   |         | Marracos .....                                  | 9       |
|   |         | Marroquim .....                                 | 6       |
|   |         | Martellos.....                                  | 5       |
|   |         | Massas alimenticias di-<br>versas.....          | 4       |
|   |         | Mate .....                                      | 3       |

| M  | Tubella | M             | Tubella |
|--|---------|---------------|---------|
| Materiaes de construção não classificados.       | 5       | Musicas ..... | 6       |
| Materias explosivas...                           | 8       |               |         |
| Mascaras .....                                   | 7       |               |         |
| Medicamentos não classificados.....              | 6       |               |         |
| Medidas diversas.....                            | 6       |               |         |
| Melaço .....                                     | 3       |               |         |
| Mel de abelha.....                               | 6       |               |         |
| Mel de canna.....                                | 3       |               |         |
| Dito do paiz.....                                | 3       |               |         |
| Dito de fumo .....                               | 3       |               |         |
| Merciarias não classificadas.....                | 6       |               |         |
| Mercurio .....                                   | 6       |               |         |
| Metaes brutos não classificados .....            | 5       |               |         |
| Ditos em obra não classificados .....            | 6       |               |         |
| Mesas de ferro.....                              | 6       |               |         |
| Ditas envernizadas.....                          | 7       |               |         |
| Ditas ordinarias.....                            | 3       |               |         |
| Milho.....                                       | 4       |               |         |
| Mineraes não denominados .....                   | 5       |               |         |
| Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros .....  | 6       |               |         |
| Missanga .....                                   | 14      |               |         |
| Mochos envernizados superiores.....              | 6       |               |         |
| Ditos de madeira ou ferro finos.....             | 7       |               |         |
| Ditos ordinarios.....                            | 6       |               |         |
| Mobilias finas, de luxo.....                     | 3       |               |         |
| Ditas desmontadas.....                           | 7       |               |         |
| Dita fina, usada.....                            | 6       |               |         |
| Dita ordinaria ou em mau estado.....             | 5       |               |         |
| Modelos .....                                    | 3       |               |         |
| Moldes .....                                     | 6       |               |         |
| Moendas para engenho.....                        | 5       |               |         |
| Moinhos para café, arroz, cevada e sementes..... | 5       |               |         |
| Ihantes.....                                     | 6       |               |         |
| Ditos para a lavoura.....                        | 5       |               |         |
| Moirões .....                                    | 14      |               |         |
| Molas .....                                      | 5       |               |         |
| Molduras.....                                    | 7       |               |         |
| Moitões .....                                    | 5       |               |         |
| Moringues de barro.....                          | 6       |               |         |
| MÓS .....  | 5       |               |         |

| N                 | Tabela | O  | Tabela |
|-------------------|--------|--|--------|
| Navalhas.....     | 6      | Objectos preciosos de arte — $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem.</i> |        |
| Naphthalina.....  | 6      | Objectos d'arte de luxo ou metal.....                            | 7      |
| Nozes.....        | 5      | Ditos de grande responsabilidade .....                           | 7      |
| Noras.....        | 5      | Ditos manufacturados não classificados.....                      | 6      |
| Naphtha.....      | 6      | Objectos de carpinteiro, desmontados .....                       | 6      |
| Nickel bruto..... | 5      | Ditos de marmore trabalhado para tumulos .....                   | 6      |
| Dito em obra..... | 6      | Obreias.....   | 6      |
| Noz moscada.....  | 6      | Obras de cabelleireiro.....                                      | 7      |
| Nitratos.....     | 6      | Ocre.....  | 6      |
| Novilhos.....     | 11     | Oleados.....   | 6      |
|                   |        | Oleos de qualquer qualidade não classificados .....              | 6      |
|                   |        | Opio .....   | 6      |
|                   |        | Oratorios.....   | 7      |
|                   |        | Órgaos.....  | 7      |
|                   |        | Origones.....  | 6      |
|                   |        | Ornamentos para igrejas.....                                     | 7      |
|                   |        | Ditos de ferro, bronze ou outros metaes.....                     | 6      |
|                   |        | Ossos.....   | 14     |
|                   |        | Ditos em obra.....   | 6      |
|                   |        | Ostras em conserva....   | 6      |
|                   |        | Ditas frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 % ..   | 2      |
|                   |        | Ditas em trem de cargas.....                                     | 4      |
|                   |        | Ouro — $\frac{1}{2} \%$ <i>ad valorem.</i>                       |        |
|                   |        | Ovas frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 % ..    | 2      |
|                   |        | Ditas secas ou salgadas .....                                    | 4      |
|                   |        | Ovos em trem de passageiros com abatimento de 75 %.....          | 2      |
|                   |        | Ditos em trem de carga .....                                     | 4      |

| P  | Tabela | P   | Tabela |
|--|--------|---|--------|
| Padiola .....  | 7      | Pastas de papel ou pa-                      |        |
| Paios nacionaes.....   | 3      | pelão.....                                  | 6      |
| Ditos importados.....  | 6      | Patronas.....                               | 6      |
| Paina de seda.....   | 6      | Pavios .....                                | 6      |
| Dita nacional.....   | 3      | Pavões.....                                 | 9      |
| Painço.....  | 6      | Patos.....                                  | 9      |
| Palha de coqueiro e<br>palmeira.....   | 3      | Pedras de afiar ou amo-                     |        |
| Ditas de Chile e seme-<br>lhantes .....  | 6      | lar.....                                    | 5      |
| Panellas de metal .....  | 6      | Peanha .....                                | 6      |
| Ditas de barro ou gra-<br>nito.....  | 6      | Pecas de artilharia....                     | 6      |
| Paccas.....  | 9      | Ditas de engenho de                         |        |
| Palas para bonets.....   | 6      | assucar .....                               | 5      |
| Palanques.....   | 7      | Ditas de machinismo ..                      | 5      |
| Pão em trem de passa-<br>geiros com abati-<br>mento de 75 %.....                 | 2      | Pedras calcareas de                         |        |
| Dito pelo trem de car-<br>ga .....   | 4      | cantaria e outras                           |        |
| Páos preparados para<br>tamancos .....   | 3      | para calçamentos....                        | 14     |
| Ditos para tinturaria.   | 5      | Ditas açorianas.....                        | 5      |
| Palha de trigo, canna<br>e outras .....  | 14     | Ditas lithographicas...                     | 6      |
| Paliteiros de ouro ou<br>prata - $\frac{1}{2}$ % ad valo-<br>rem.                |        | Ditas de filtrar.....                       | 6      |
| Paliteiros diversos....  | 6      | Pedra hume.....                             | 6      |
| Palitos.....   | 6      | Dita pome .....                             | 6      |
| Panacús.....   | 3      | Peixe fresco em trem                        |        |
| Panellas de barro .....  | 3      | de passageiros com                          |        |
| Ditas de ferro ou cobre.   | 6      | abatimento de 75 % ..                       | 2      |
| Ditas de ferro a gra-<br>nel (sem responsabi-<br>lidade da compa-<br>nhia) ..... | 5      | Dito em salmoura, sal-<br>gado, secco ou em |        |
| Pandeiros.....   | 7      | conserva.....                               | 6      |
| Panno de qualquer<br>qualidade.....  | 6      | Peltes em bruto.....                        | 3      |
| Papel de qualquer qua-<br>lidade.....  | 6      | Ditas preparadas .....                      | 6      |
| Papel pintado.....   | 6      | Pellica.....                                | 6      |
| Papelão.....   | 6      | Peneiras de arame, ca-                      |        |
| Parafuzos.....   | 5      | bello ou seda.....                          | 6      |
| Parallelipedos.....  | 14     | Peneiras de palha do                        |        |
| Pás .....  | 5      | paiz.....                                   | 3      |
| Passas.....  | 6      | Pendulas para relogios.                     | 6      |
| Passaros empalhados..  | 7      | Pennas para escrever..                      | 6      |
| Ditos vivos .....  | 9      | Ditas para enchimento.                      | 6      |
| Ditos engaiolados.....   | 9      | Pentes .....                                | 6      |



| P                             | Tabela | P   | Tabela |
|-------------------------------|--------|---|--------|
| Piassava.....                 | 3      | Productos chimicos e<br>preparações phar- |        |
| Picaretas.....                | 5      | inaceuticas.....                          | 6      |
| Pichoá.....                   | 3      | Puxadores para ga-                        |        |
| Pilhas electricas.....        | 6      | vetas.....                                | 6      |
| Pimenta da India.....         | 6      | Punhaes.....                              | 6      |
| Dita do paiz.....             | 3      |   |        |
| Pinceis .....                 | 6      |   |        |
| Pinho para rodas.....         | 3      |   |        |
| Pinhão .....                  | 3      |   |        |
| Pipas vasias.....             | 6      |   |        |
| Pixe .....                    | 6      |   |        |
| Pistolas.....                 | 6      |   |        |
| Plantas medicinaes.....       | 6      |   |        |
| Ditas vivas.....              | 7      |   |        |
| Platina—½ % ad va-            |        |   |        |
| lorem.                        |        |   |        |
| Plumas.....                   | 7      |   |        |
| Poltronas .....               | 7      |   |        |
| Polvilho.....                 | 3      |   |        |
| Polvora.....                  | 8      |   |        |
| Polvorinho.....               | 6      |   |        |
| Porcellana.....               | 7      |   |        |
| Porcos .....                  | 10     |   |        |
| Porphiro bruto.....           | 5      |   |        |
| Dito em obra.....             | 7      |   |        |
| Pomadas para cabello.         | 7      |   |        |
| Pombos.....                   | 9      |   |        |
| Portas, portões, por-         |        |   |        |
| tadas finas.....              | 7      |   |        |
| Ditas ordinarias.....         | 5      |   |        |
| Porteiras de madeira          |        |   |        |
| ou ferro.....                 | 5      |   |        |
| Pós de sapatos.....           | 6      |   |        |
| Postes telegraphicos..        | 5      |   |        |
| Ditos de madeira.....         | 14     |   |        |
| Potassa.....                  | 6      |   |        |
| Potes de barro diversos.      | 6      |   |        |
| Pranchões ( <i>um ou dous</i> | 12 ou  |   |        |
| <i>vagões</i> ).....          | 13     |   |        |
| Prata—½ % ad valorem.         |        |   |        |
| Prateleiras envernizadas..... | 7      |   |        |
| Ditas ordinarias.....         | 3      |   |        |
| Pregos.....                   | 5      |   |        |
| Prensas para algodão e        |        |   |        |
| outras não classifi-          |        |   |        |
| cadas.....                    | 5      |   |        |
| Ditas para escriptorio..      | 6      |   |        |
| Pratos de folha ou            |        |   |        |
| chumbo .....                  | 3      |   |        |
| Presuntos .....               | 6      |   |        |
| Pretos.....                   | 6      |   |        |

| <b>Q</b>                | <i>Tabella</i> | <b>R</b>  | <i>Tabella</i> |
|-------------------------|----------------|---|----------------|
| Quadros.....            | 7              | Rabecas e rabecões.....   | 7              |
| Queijos.....            | 4              | Raios, pinas e cubos<br>para rodas.....                           | 3              |
| Ditos estrangeiros..... | 6              | Raízes alimenticias.....  | 4              |
| Quinquilharias.....     | 6              | Ditas medicinaes.....   | 6              |
| Quilhas de jogo.....    | 7              | Ditas para tinturaria..   | 6              |
| Quina.....              | 6              | Raladores de mandioca.  | 5              |
| Quinino.....            | 6              | Rapaduras .....   | 4              |
|                         |                | Ratoeiras .....   | 6              |
|                         |                | Realejos .....  | 7              |
|                         |                | Rapé .....  | 6              |
|                         |                | Raspas de ponta de<br>veado.....                                  | 6              |
|                         |                | Rebolas de pedra.....   | 5              |
|                         |                | Redes.....  | 6              |
|                         |                | Redomas de vidro.....   | 7              |
|                         |                | Reguas.....   | 6              |
|                         |                | Relogios .....  | 7              |
|                         |                | Ditos de ouro ou prata<br>$\text{---} \frac{1}{2} \% ad valorem.$ |                |
|                         |                | Remos .....   | 14             |
|                         |                | Rendas.....   | 6              |
|                         |                | Resinas não classi-<br>ficadas.....                               | 6              |
|                         |                | Reservatorios para<br>água.....                                   | 5              |
|                         |                | Retortas.....   | 6              |
|                         |                | Ditas para gaz.....   | 14             |
|                         |                | Retretes .....  | 5              |
|                         |                | Retratos.....   | 7              |
|                         |                | Ricino ( <i>oleo</i> ).....                                       | 6              |
|                         |                | Ripas .....   | 14             |
|                         |                | Rodas para carros ou<br>carroças.....                             | 5              |
|                         |                | Rolhas.....   | 7              |
|                         |                | Rodetes e rodas para<br>machinas.....                             | 5              |
|                         |                | Rotim .....   | 6              |
|                         |                | Roupa .....   | 6              |

| S  | Tabella | T  | Tabella |
|--|---------|--|---------|
| Sabão.....                                       | 6       | Tabaco estrangeiro.....                        | 6       |
| Dito nacional.....                               | 3       | Dito nacional.....                             | 3       |
| Sabonetes.....                                   | 6       | Taboado em pequena<br>quantidade.....          | 5       |
| Saca-rolhas.....                                 | 6       | Dito em grande quan-<br>tidade.....            | 12      |
| Saccas de algodão e<br>outras do paiz.....       | 3       | Taboleiros enverniza-<br>dos e com vidraça.... | 7       |
| Sagú.....  | 4       | Ditos ordinarios.....                          | 3       |
| Salames.....                                     | 4       | Taboletas.....                                 | 7       |
| Sal ordinario.....                               | 4       | Taboas de gamão.....                           | 6       |
| Dito refinado.....                               | 6       | Tachos.....                                    | 5       |
| Dito ammoniaco.....                              | 6       | Tacos para bilhar ou<br>bagatella.....         | 7       |
| Dito de azedas.....                              | 6       | Talhas de barro para<br>água.....              | 6       |
| Dito de Epson.....                               | 6       | Tamancos nacionaes..                           | 3       |
| Salitre.....                                     | 6       | Ditos estrangeiros....                         | 6       |
| Sanguesugas.....                                 | 6       | Tamarindos em con-<br>serva.....               | 6       |
| Sapatos nacionaes....                            | 3       | Tambores de musica....                         | 7       |
| Ditos estrangeiros....                           | 6       | Ditos para engenho....                         | 5       |
| Sapé.....  | 14      | Tamborete de luxo....                          | 7       |
| Sebo nacional.....                               | 3       | Ditos ordinarios.....                          | 3       |
| Dito estrangeiro.....                            | 6       | Tanques para engenhos                          | 5       |
| Sedas.....                                       | 6       | Tapioca.....                                   | 4       |
| Sellins e seus pertences.                        | 6       | Tapetes.....                                   | 6       |
| Sementes.....                                    | 6       | Tarrafas.....                                  | 6       |
| Serpentinhas de vidro,<br>crystal, bronze, etc.. | 7       | Tartaruga em obra não<br>classificada.....     | 7       |
| Ditas para alambiques.                           | 5       | Dita bruta.....                                | 6       |
| Serralheria (artigos de).                        | 6       | Dita (animal).....                             | 9       |
| Serragens.....                                   | 14      | Teares.....                                    | 5       |
| Serras e serrotas.....                           | 5       | Tecidos.....                                   | 6       |
| Sinos.....                                       | 6       | Telhas de barro.....                           | 14      |
| Sirgueiros (artigos de).                         | 6       | Ditas de vidro.....                            | 7       |
| Sipó.....  | 14      | Tela metallica.....                            | 6       |
| Soda.....  | 6       | Tijelas.....                                   | 6       |
| Sofás.....                                       | 7       | Tijolos de barro.....                          | 14      |
| Solas.....                                       | 3       | Ditos de marmore ou<br>louça.....              | 6       |
| Sovelas e instrumen-<br>tos de sapateiro....     | 6       | Ditos para limpar facas.                       | 6       |
| Stearina.....                                    | 6       | Tinta de qualquer qua-<br>lidade.....          | 6       |
| Suadores para sellins..                          | 6       | Tinteiros.....                                 | 6       |
| Substancias de pouco<br>valor uteis á lavoura.   | 14      | Torcidas.....                                  | 6       |
| Sulphureto de carbono.                           | 6       | Torneiras.....                                 | 6       |
| Surrões.....                                     | 6       | Torradores de café....                         | 6       |
| Suspensorios.....                                | 6       | Toucadores.....                                | 7       |
|  |         | Toucados para senhora.                         | 7       |
|  |         | Toucinho.....                                  | 4       |
|  |         | Touros.....                                    | 11      |

| T                                   | Tabella | U   | Tabella |
|-------------------------------------|---------|---|---------|
| Transparentes para janelas.....     | 6       | Unguentos.....  | 6       |
| Travesseiros.....                   | 7       | Unhas de animaes.....   | 3       |
| Trem de cozinha.....                | 6       | Urucú.....  | 6       |
| Dito de dita usado.....             | 3       | Urnas.....  | 7       |
| Trigo em grão.....                  | 4       | Utensilios ordinarios para casa de familia.....               | 3       |
| Tubos de vidro.....                 | 7       | Uvas seccas.....  | 6       |
| Tumulos.....                        | 7       | Ditas frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 %.. | 2       |
| Turfa.....                          | 14      |   |         |
| Typos.....                          | 6       |   |         |
| Tinas.....                          | 5       |   |         |
| Trapos.....                         | 14      |   |         |
| Trilhos para estradas de ferro..... | 5       |   |         |
| Tubos para encanamentos.....        | 5       |   |         |
| Ditos de barro por vagão.....       | 14      |   |         |



TABELLA N. 1  
PASSAGEIROS

| ESTAÇÕES            | Santos    |           | Cubatão     |           | Raiz da Serra |           | Alto da Serra |           | Rio Grande |            | S. Bernardo |            | S. PAULO   |            |             |            | Agua-Branca |            |            |            | Os Perús   |            | Belém       |            | Campo Limpo |            | Jundiahy    |            |       |        |        |       |        |        |       |        |        |       |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
|---------------------|-----------|-----------|-------------|-----------|---------------|-----------|---------------|-----------|------------|------------|-------------|------------|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-------|--------|--------|-------|--------|--------|-------|--------|--------|-------|--------|-------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|-----|
|                     | SINGELOS  |           | Ida e volta |           | SINGELOS      |           | Ida e volta   |           | SINGELOS   |            | Ida e volta |            | SINGELOS   |            | Ida e volta |            | Braz        |            | Luz        |            | SINGELOS   |            | Ida e volta |            | SINGELOS    |            | Ida e volta |            |       |        |        |       |        |        |       |        |        |       |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
|                     | 1.ª clas. | 2.ª clas. | 3.ª clas.   | 4.ª clas. | 5.ª clas.     | 6.ª clas. | 7.ª clas.     | 8.ª clas. | 9.ª clas.  | 10.ª clas. | 11.ª clas.  | 12.ª clas. | 13.ª clas. | 14.ª clas. | 15.ª clas.  | 16.ª clas. | 17.ª clas.  | 18.ª clas. | 19.ª clas. | 20.ª clas. | 21.ª clas. | 22.ª clas. | 23.ª clas.  | 24.ª clas. | 25.ª clas.  | 26.ª clas. | 27.ª clas.  | 28.ª clas. |       |        |        |       |        |        |       |        |        |       |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Santos.....         | —         | —         | —           | 4.200     | 500           | 1.800     | 2.000         | 4.000     | 3.000      | 3.000      | 4.200       | 4.500      | 4.000      | 4.800      | 6.000       | 5.600      | 2.500       | 8.400      | 7.000      | 3.000      | 40.500     | 7.000      | 3.000       | 40.500     | 7.600       | 3.200      | 11.400      | 9.000      | 3.700 | 13.500 | 10.300 | 4.300 | 45.450 | 41.210 | 4.660 | 46.900 | 42.000 | 5.000 | 48.000 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Cubatão.....        | 1.200     | 500       | 1.800       | —         | —             | —         | 1.200         | 500       | 1.800      | 1.800      | 700         | 2.700      | 3.890      | 4.400      | 4.200       | 4.400      | 2.000       | 6.600      | 6.000      | 2.600      | 9.000      | 6.000      | 2.600       | 9.000      | 6.400       | 2.700      | 9.600       | 8.100      | 3.400 | 12.150 | 9.200  | 4.000 | 43.800 | 40.110 | 4.360 | 45.250 | 41.200 | 4.700 | 46.800 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Raiz da Serra.....  | 2.000     | 4.000     | 3.000       | 1.200     | 500           | 1.800     | —             | —         | —          | 1.000      | 500         | 1.500      | 2.000      | 1.000      | 3.000       | 3.500      | 4.500       | 5.250      | 5.300      | 2.500      | 7.930      | 5.300      | 2.500       | 7.950      | 6.000       | 2.500      | 9.000       | 7.100      | 3.000 | 10.500 | 8.400  | 3.500 | 12.160 | 9.310  | 3.860 | 44.050 | 40.300 | 4.300 | 45.450 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Alto da Serra.....  | 3.000     | 4.200     | 4.500       | 1.800     | 700           | 2.700     | 1.000         | 500       | 1.500      | —          | —           | —          | 4.200      | 500        | 1.800       | 3.000      | 4.200       | 4.500      | 4.400      | 2.030      | 6.600      | 4.400      | 2.000       | 6.600      | 5.000       | 2.100      | 7.500       | 6.400      | 2.700 | 9.600  | 7.800  | 3.300 | 11.700 | 8.710  | 3.660 | 13.150 | 9.800  | 4.100 | 14.700 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Rio Grande.....     | 4.000     | 1.800     | 6.000       | 2.800     | 1.400         | 4.200     | 9.000         | 4.000     | 3.000      | 1.200      | 500         | 1.800      | —          | —          | —           | 4.500      | 700         | 2.700      | 3.500      | 1.500      | 5.250      | 3.500      | 1.500       | 5.250      | 4.400       | 1.700      | 6.150       | 5.600      | 2.300 | 8.400  | 7.000  | 3.000 | 10.500 | 7.910  | 3.360 | 11.950 | 8.700  | 3.600 | 43.050 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| S. Bernardo.....    | 5.600     | 9.500     | 8.400       | 4.400     | 2.000         | 6.000     | 3.500         | 4.500     | 5.250      | 3.000      | 4.200       | 4.500      | 4.800      | 700        | 2.700       | —          | —           | 4.800      | 700        | 2.700      | 4.800      | 700        | 2.700       | 4.800      | 700         | 2.700      | 4.800       | 700        | 2.700 | 5.700  | 5.300  | 2.300 | 7.950  | 6.210  | 2.560 | 9.400  | 7.000  | 3.000 | 10.500 |       |       |       |     |       |     |       |     |
| S. Paulo {Braz..... | 7.000     | 3.000     | 10.500      | 6.000     | 2.600         | 9.000     | 5.300         | 2.500     | 7.930      | 4.400      | 2.000       | 6.600      | 3.600      | 4.500      | 5.250       | 4.800      | 700         | 2.700      | —          | —          | 500        | 200        | 750         | 900        | 400         | 4.350      | 2.400       | 1.000      | 3.600 | 3.800  | 1.600  | 5.700 | 4.710  | 1.960  | 7.450 | 6.000  | 2.500  | 9.000 |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
| S. Paulo {Luz.....  | 7.000     | 3.000     | 10.500      | 6.000     | 2.600         | 9.000     | 5.300         | 2.500     | 7.930      | 4.400      | 2.000       | 6.600      | 3.600      | 3.500      | 4.300       | 5.250      | 4.800       | 700        | 2.700      | —          | —          | 500        | 200         | 750        | 900         | 400        | 4.350       | 2.400      | 1.000 | 3.600  | 3.800  | 1.600 | 5.700  | 4.710  | 1.960 | 7.450  | 6.000  | 2.500 | 9.000  |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Aqua-Branca.....    | 7.600     | 3.200     | 11.400      | 6.400     | 2.700         | 9.600     | 6.000         | 2.500     | 9.000      | 5.000      | 3.400       | 7.500      | 4.100      | 4.400      | 4.700       | 6.150      | 2.400       | 1.000      | 3.600      | 900        | 400        | 4.350      | 600         | 200        | 900         | —          | —           | —          | 1.800 | 700    | 2.700  | 3.300 | 1.400  | 4.950  | 4.210 | 1.760  | 6.400  | 5.000 | 2.100  | 7.500 |       |       |     |       |     |       |     |
| Os Perús.....       | 9.030     | 3.700     | 13.500      | 8.400     | 3.400         | 12.150    | 7.000         | 3.000     | 10.500     | 6.400      | 2.700       | 9.600      | 5.600      | 2.300      | 8.400       | 3.800      | 4.600       | 5.700      | 2.400      | 1.000      | 3.600      | 3.600      | 2.100       | 1.000      | 3.150       | 2.100      | 1.000       | 1.500      | 600   | 2.250  | 2.410  | 960   | 3.700  | 3.500  | 1.500 | 5.250  |        |       |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Belém.....          | 10.300    | 4.300     | 15.450      | 9.300     | 4.000         | 13.800    | 8.400         | 3.500     | 12.600     | 7.800      | 3.300       | 11.700     | 7.000      | 3.000      | 10.500      | 5.300      | 2.200       | 7.950      | 3.800      | 4.600      | 5.700      | 3.500      | 1.500       | 5.250      | 3.300       | 1.500      | 4.950       | 1.500      | 600   | 2.250  | 2.410  | 960   | 3.700  | 3.500  | 1.500 | 5.250  |        |       |        |       |       |       |     |       |     |       |     |
| Campo Limpo.....    | 11.210    | 4.660     | 16.900      | 10.110    | 4.360         | 15.250    | 9.310         | 3.800     | 11.030     | 8.710      | 3.660       | 13.150     | 7.910      | 3.300      | 11.950      | 6.210      | 3.500       | 9.400      | 4.710      | 4.960      | 7.150      | 4.410      | 1.800       | 6.700      | 4.210       | 1.760      | 2.410       | 960        | 3.700 | 3.500  | 1.500  | 4.950 | 1.500  | 600    | 2.250 | 2.410  | 960    | 3.700 | 3.500  | 1.500 | 5.250 |       |     |       |     |       |     |
| Jundiahy.....       | 12.000    | 5.000     | 18.000      | 14.200    | 4.700         | 16.800    | 10.300        | 5.300     | 15.450     | 9.500      | 4.100       | 14.700     | 8.700      | 3.600      | 13.050      | 7.000      | 3.000       | 10.500     | 6.060      | 2.500      | 9.000      | 6.000      | 2.500       | 9.000      | 5.000       | 2.100      | 7.500       | 3.300      | 1.500 | 5.250  | 2.100  | 1.000 | 3.450  | 1.000  | 360   | 1.000  | 360    | 1.000 | 360    | 1.000 | 360   | 1.000 | 360 | 1.000 | 360 | 1.000 | 360 |

N. B.— Nos preços acima não está incluído o imposto provincial de 10 % e nem o do Governo Geral a que se refere o Decreto n.º 7365 de 13 de Dezembro de 1879.

Decr. n. 8154

BIBLIOTHECA DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS

## TABELLA N. 2

Encomendas e bagagens por tonelada métrica

| ESTAÇÕES                      | SANTOS  | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AGUA BRANCA | OS PERU'S | DELÉM   | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|-------------------------------|---------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------------|-------------|-----------|---------|-------------|----------|
| Santos.....                   | —       | 12.000  | 22.000        | 41.000        | 53.000     | 72.000      | 90.000                 | 96.000      | 113.000   | 129.000 | 139.000     | 130.000  |
| Cubatão.....                  | 12.000  | —       | 10.000        | 29.000        | 41.000     | 60.000      | 78.000                 | 84.000      | 101.000   | 117.000 | 127.000     | 138.000  |
| Raiz da Serra...              | 22.000  | 10.000  | —             | 19.000        | 31.000     | 50.000      | 68.000                 | 74.000      | 91.000    | 107.000 | 117.000     | 128.000  |
| Alto da Serra...              | 41.000  | 29.000  | 49.000        | —             | 42.000     | 31.000      | 49.000                 | 53.000      | 72.000    | 88.000  | 98.000      | 109.000  |
| Rio Grande.....               | 33.000  | 41.000  | 31.000        | 42.000        | —          | 49.000      | 37.000                 | 43.000      | 60.000    | 76.000  | 86.000      | 97.000   |
| S. Bernardo....               | 72.000  | 60.000  | 50.000        | 31.000        | 49.000     | —           | 48.000                 | 21.000      | 41.000    | 57.000  | 67.000      | 78.000   |
| S. Paulo  <br>Braz  <br>Luz.. | 90.000  | 78.000  | 69.000        | 49.000        | 37.000     | 48.000      | —                      | 6.000       | 23.000    | 39.000  | 49.000      | 60.000   |
| Agua-Branca...                | 96.000  | 84.000  | 74.000        | 53.000        | 43.000     | 24.000      | 6.000                  | --          | 47.000    | 33.000  | 43.000      | 54.000   |
| Os Perus.....                 | 113.000 | 101.000 | 91.000        | 72.000        | 60.000     | 41.000      | 23.000                 | 17.000      | —         | 46.000  | 26.000      | 37.000   |
| Delém.....                    | 129.000 | 117.000 | 107.000       | 88.000        | 76.000     | 57.000      | 39.000                 | 33.000      | 46.000    | —       | 10.000      | 21.000   |
| Campo Limpo...                | 139.000 | 127.000 | 117.000       | 98.000        | 86.000     | 67.000      | 49.000                 | 43.000      | 26.000    | 40.000  | —           | 11.000   |
| Jundiahy.....                 | 150.000 | 138.000 | 128.000       | 109.000       | 97.000     | 78.000      | 60.000                 | 51.000      | 37.000    | 21.000  | 41.000      | —        |

15000 por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 3

Por tonelada metrìca

| ESTAÇÕES             | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AGUA BRANCA | OS PERU'S | DELÉM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|----------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------------|-------------|-----------|--------|-------------|----------|
| Santos.....          | —      | 2.470   | 4.530         | 8.430         | 10.920     | 14.830      | 18.540                 | 19.780      | 23.280    | 26.580 | 28.640      | 30.900   |
| Cubatão.....         | 2.470  | —       | 2.060         | 5.970         | 8.450      | 12.360      | 16.070                 | 17.300      | 20.810    | 24.100 | 26.160      | 28.430   |
| Raiz da Sorra...     | 4.530  | 2.060   | —             | 3.910         | 6.390      | 10.300      | 14.010                 | 15.230      | 18.750    | 22.040 | 24.100      | 26.370   |
| Alto da Sorra...     | 8.430  | 5.970   | 3.910         | —             | 2.470      | 6.390       | 10.100                 | 11.330      | 14.830    | 18.130 | 20.190      | 22.430   |
| Rio Grande....       | 10.920 | 8.430   | 6.390         | 2.470         | —          | 3.910       | 7.620                  | 8.860       | 12.360    | 15.660 | 17.720      | 19.980   |
| S. Bernardo...       | 14.830 | 12.360  | 10.300        | 6.390         | 3.910      | —           | 3.710                  | 4.940       | 8.430     | 11.740 | 13.800      | 16.070   |
| S. Paulo.<br>(Braz.) | 18.540 | 16.070  | 14.010        | 10.100        | 7.020      | 3.710       | —                      | 1.260       | 4.740     | 8.030  | 10.090      | 12.360   |
| S. Paulo.<br>(Luz.)  | —      | —       | —             | —             | —          | —           | —                      | —           | —         | —      | —           | —        |
| Agua-Branca....      | 19.780 | 17.300  | 15.250        | 11.330        | 8.860      | 4.940       | 1.240                  | —           | 3.500     | 6.800  | 8.860       | 11.120   |
| Os Porús.....        | 23.280 | 20.810  | 18.750        | 14.830        | 12.360     | 8.450       | 4.740                  | 3.500       | —         | 3.300  | 5.360       | 7.020    |
| Bolém .....          | 26.580 | 24.100  | 22.040        | 18.130        | 15.660     | 11.740      | 8.030                  | 6.800       | 3.300     | —      | 2.060       | 4.330    |
| Campo Limpo...       | 28.640 | 26.160  | 24.100        | 20.190        | 17.720     | 13.800      | 10.090                 | 8.860       | 5.360     | 2.060  | —           | 2.270    |
| Jundiahý .....       | 30.900 | 28.430  | 26.370        | 22.450        | 19.980     | 16.070      | 12.360                 | 11.420      | 7.620     | 4.330  | 2.270       | —        |

206 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 4  
Por tonelada metrìca

| ESTAÇÕES                 | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA     | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AQUA BRANCA | OS PERU'S | DELÉM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|--------------------------|--------|---------|---------------|-------------------|------------|-------------|------------------------|-------------|-----------|--------|-------------|----------|
|                          |        |         |               |                   |            |             |                        |             |           |        |             |          |
| Santos .....             | —      | 4.200   | 2.200         | 4.400             | 5.300      | 7.200       | 9.000                  | 9.600       | 11.300    | 12.900 | 13.900      | 15.000   |
| Cubatão.....             | 4.200  | —       | 1.000         | 2.900             | 4.100      | 6.000       | 7.800                  | 8.400       | 10.100    | 11.700 | 12.700      | 13.800   |
| Raiz da Serra...         | 2.200  | 4.000   | —             | 4.900             | 3.100      | 5.000       | 6.800                  | 7.400       | 9.100     | 10.700 | 11.700      | 12.800   |
| Alto da Serra...         | 4.400  | 2.900   | 1.900         | —                 | 4.200      | 3.100       | 4.900                  | 5.500       | 7.200     | 8.800  | 9.800       | 10.00    |
| Rio Grande....           | 5.300  | 4.100   | 3.100         | 4.200             | —          | 1.900       | 3.700                  | 4.300       | 6.000     | 7.600  | 8.600       | 9.700    |
| S. Bernardo....          | 7.200  | 6.000   | 5.000         | 3.100             | 1.900      | —           | 4.800                  | 2.400       | 4.100     | 5.700  | 6.700       | 7.800    |
| S. Paulo {Braz.<br>Luz.} | 9.000  | 7.800   | 6.800         | 4.900             | 3.700      | 1.800       | —                      | 600         | 2.300     | 3.900  | 4.900       | 6.000    |
| Aqua-Branca ...          | 9.600  | 8.400   | 7.400         | 5.500             | 4.300      | 2.400       | —                      | 600         | 4.700     | 3.300  | 4.300       | 5.400    |
| Os Perus.....            | 11.300 | 10.100  | 9.100         | 7.20 <sup>1</sup> | 6.000      | 4.400       | 2.300                  | 1.700       | —         | 1.600  | 2.000       | 3.700    |
| Belém.....               | 12.900 | 11.700  | 10.700        | 8.800             | 7.600      | 5.700       | 3.900                  | 3.300       | 4.600     | —      | 1.000       | 2.100    |
| Campo Limpo...           | 13.900 | 12.700  | 11.700        | 9.800             | 8.600      | 6.700       | 4.900                  | 4.300       | 2.600     | 1.000  | —           | 1.100    |
| Jundiahy.....            | 15.000 | 13.800  | 12.800        | 10.900            | 9.700      | 7.800       | 6.000                  | 5.400       | 3.700     | 2.100  | 1.100       | —        |

100 réis por tonelada por kilometro.

N. B.—Goros alimenticios do primaïra necessidade produzidos na Província de S. Paulo com a excepcion de «toucinho» pagarão 50 % menos da actual tarifa.

## TABELLA N. 5

Por tonelada metrica

| ESTAÇÕES                        | SANT S | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz Luz | AGUA BRANCA | OS PERU'S | BELEM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|---------------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|----------------------|-------------|-----------|--------|-------------|----------|
| Santos.....                     | —      | 1.680   | 3.080         | 3.740         | 7.420      | 40.080      | 12.600               | 13.440      | 15.820    | 18.06  | 19.460      | 21.000   |
| Cubatão.....                    | 1.680  | —       | 1.400         | 4.060         | 3.740      | 8.400       | 10.920               | 11.760      | 14.140    | 16.380 | 17.780      | 19.320   |
| Raiz da Serra...                | 3.080  | 1.400   | —             | 2.660         | 4.310      | 7.000       | 9.520                | 10.360      | 12.740    | 14.980 | 16.380      | 17.920   |
| Alto da Serra...                | 3.740  | 4.060   | 2.660         | —             | 1.680      | 4.310       | 6.860                | 7.700       | 10.080    | 12.320 | 13.720      | 15.960   |
| Rio Grande.....                 | 7.420  | 3.740   | 4.340         | 1.680         | —          | 2.660       | 3.180                | 6.020       | 8.400     | 10.640 | 12.010      | 13.580   |
| S. Bernardo...                  | 40.080 | 8.400   | 7.000         | 4.310         | 2.660      | —           | 2.520                | 3.360       | 3.740     | 7.980  | 9.380       | 10.920   |
| S. Paulo.<br>(Braz.)<br>(Luz..) | 42.600 | 40.920  | 9.520         | 6.860         | 3.180      | 2.520       | —                    | 810         | 3.220     | 3.460  | 6.860       | 8.400    |
| Agua-Branca...                  | 13.440 | 11.760  | 10.360        | 7.700         | 6.020      | 3.360       | 810                  | —           | 2.380     | 4.620  | 6.020       | 7.560    |
| Os Perus.....                   | 15.820 | 14.140  | 12.740        | 10.080        | 8.400      | 5.740       | 3.220                | 2.380       | —         | 9.240  | 3.610       | 5.180    |
| Bolém.....                      | 18.060 | 16.380  | 14.980        | 12.320        | 10.610     | 7.980       | 5.460                | 4.620       | 2.240     | —      | 1.400       | 2.940    |
| Campo Limpo...                  | 19.460 | 17.780  | 16.380        | 13.720        | 12.010     | 9.380       | 6.860                | 6.020       | 3.610     | 1.400  | —           | 4.540    |
| Jundiahys.....                  | 21.000 | 19.320  | 17.920        | 15.260        | 13.580     | 10.920      | 8.400                | 7.560       | 5.180     | 2.940  | 1.540       | —        |

410 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 6  
Por tonelada metrìca

| ESTAÇÕES                     | SANTOS | CUDATÃO | RAIZ<br>DA SERRA | ALTO<br>DA SERRA | RIO<br>GRANDE | S.<br>BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AGUA<br>BRANCA | OS PERÙ'S | BELEM  | CAMPO<br>LIMPO | JUNDIAHY |
|------------------------------|--------|---------|------------------|------------------|---------------|----------------|------------------------|----------------|-----------|--------|----------------|----------|
|                              |        |         |                  |                  |               |                |                        |                |           |        |                |          |
| Santos.....                  | —      | 3.600   | 6.600            | 12.300           | 15.900        | 21.600         | 27.000                 | 27.800         | 33.900    | 38.700 | 41.700         | 43.000   |
| Cubatão .....                | 3.600  | —       | 3.000            | 8.700            | 12.300        | 18.000         | 23.400                 | 25.200         | 30.300    | 33.100 | 38.400         | 41.400   |
| Raiz da Serra...             | 6.600  | 3.000   | —                | 5.700            | 9.300         | 15.000         | 20.400                 | 22.200         | 27.300    | 32.100 | 35.100         | 38.400   |
| Alto da Serra...             | 12.300 | 8.700   | 3.700            | —                | 3.600         | 9.300          | 14.700                 | 16.500         | 21.600    | 26.400 | 29.400         | 32.700   |
| Rio Grande.....              | 15.900 | 12.300  | 9.300            | 3.600            | —             | 5.700          | 11.100                 | 12.900         | 18.000    | 22.800 | 25.800         | 29.100   |
| S. Bernardo....              | 21.600 | 18.000  | 15.000           | 9.300            | 5.700         | —              | 5.400                  | 7.200          | 12.300    | 17.100 | 20.400         | 23.400   |
| S. Paulo, {Braz.  <br>Luz. } | 27.000 | 23.400  | 20.400           | 14.700           | 11.400        | 5.400          | —                      | 1.800          | 6.900     | 11.700 | 14.700         | 18.000   |
| Agua-Branca...               | 27.800 | 23.200  | 22.200           | 16.300           | 19.900        | 7.200          | 1.800                  | —              | 5.100     | 9.900  | 12.900         | 15.200   |
| Os Perù's.....               | 33.900 | 30.300  | 27.300           | 21.600           | 18.000        | 12.300         | 6.900                  | 5.100          | —         | 3.800  | 6.800          | 11.400   |
| Belém.....                   | 38.700 | 35.100  | 32.100           | 26.400           | 22.800        | 17.100         | 11.700                 | 9.900          | 3.800     | —      | 3.000          | 6.300    |
| Campo Limpo...               | 41.700 | 38.100  | 35.100           | 29.400           | 25.800        | 20.100         | 14.700                 | 12.900         | 6.800     | 3.000  | —              | 3.300    |
| Jundiahy.....                | 45.000 | 41.400  | 38.400           | 32.700           | 29.100        | 23.400         | 18.000                 | 15.200         | 11.100    | 6.300  | 3.300          | —        |

500 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 7  
Por tonelada metrica

| ESTAÇÕES                 | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AGUA BRANCA | OS PERU'S | BELEM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|--------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------------|-------------|-----------|--------|-------------|----------|
| Santos.....              | —      | 7.200   | 13.200        | 24.600        | 31.800     | 43.200      | 54.000                 | 57.600      | 67.800    | 77.400 | 83.400      | 90.000   |
| Cubatão.....             | 7.200  | —       | 6.000         | 17.400        | 24.600     | 36.000      | 46.800                 | 50.400      | 60.600    | 70.200 | 76.200      | 82.800   |
| Raiz da Serra....        | 13.200 | 6.000   | —             | 11.400        | 18.600     | 30.000      | 40.800                 | 44.400      | 54.600    | 64.200 | 70.200      | 76.800   |
| Alto da Serra...         | 24.600 | 17.400  | 11.400        | —             | 7.200      | 18.600      | 29.400                 | 33.000      | 43.200    | 52.800 | 58.800      | 65.400   |
| Rio Grande.....          | 31.800 | 24.600  | 18.600        | 7.200         | —          | 11.400      | 22.200                 | 25.800      | 36.000    | 45.600 | 51.600      | 58.200   |
| S. Bernardo....          | 43.200 | 36.000  | 30.000        | 18.600        | 11.400     | —           | 10.800                 | 14.400      | 24.600    | 34.200 | 40.200      | 46.800   |
| S. Paulo {Braz.<br>Luz.} | 54.000 | 46.800  | 40.800        | 29.400        | 22.200     | 10.800      | —                      | 3.600       | 13.800    | 23.400 | 29.400      | 36.000   |
| Agua-Branca....          | 57.600 | 50.400  | 44.400        | 33.000        | 23.800     | 14.400      | 3.600                  | —           | 10.200    | 19.800 | 25.800      | 32.400   |
| Os Perus.....            | 67.800 | 60.600  | 56.600        | 43.200        | 36.000     | 24.600      | 13.800                 | 10.200      | —         | 9.600  | 15.600      | 22.200   |
| Belém.....               | 67.400 | 70.200  | 64.200        | 52.800        | 45.600     | 34.200      | 23.400                 | 19.800      | 9.600     | —      | 6.600       | 12.600   |
| Campo Limpo...           | 83.400 | 76.200  | 70.200        | 58.800        | 51.600     | 40.200      | 29.400                 | 23.800      | 16.600    | 6.000  | —           | 6.600    |
| Jundiahy.....            | 90.000 | 82.800  | 76.800        | 63.400        | 58.200     | 46.800      | 36.000                 | 32.400      | 22.200    | 12.600 | 6.600       | —        |

600 réis por tonelada por kilometro.

## TABELLA N. 8

Por tonelada metraca

| ESTAÇÕES                   | SANTOS  | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz | S. PAULO<br>Luz | AGUA BRANCA | OS PERÙS | BELÉM   | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|----------------------------|---------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------|-----------------|-------------|----------|---------|-------------|----------|
|                            |         |         |               |               |            |             |                  |                 |             |          |         |             |          |
| Santos.....                | —       | 9.600   | 47.600        | 32.800        | 42.400     | 57.600      | 72.000           | 76.800          | 90.400      | 103.200  | 111.200 | 120.000     |          |
| Cubatão.....               | 9.600   | —       | 8.000         | 23.200        | 32.800     | 48.000      | 62.400           | 67.200          | 80.800      | 93.600   | 101.600 | 110.400     |          |
| Raiz da Serra...           | 47.600  | 8.000   | —             | 45.200        | 24.800     | 40.000      | 54.400           | 59.200          | 72.800      | 85.600   | 93.600  | 102.400     |          |
| Alto da Serra...           | 32.800  | 23.200  | 45.200        | —             | 9.600      | 24.800      | 39.200           | 44.000          | 57.600      | 70.400   | 78.400  | 87.200      |          |
| Rio Grande....             | 42.400  | 32.800  | 24.800        | 9.600         | —          | 15.200      | 29.600           | 34.400          | 48.000      | 60.800   | 68.800  | 77.600      |          |
| S. Bernardo....            | 57.600  | 48.000  | 40.000        | 24.800        | 45.200     | —           | 14.400           | 19.200          | 32.800      | 45.600   | 53.600  | 62.400      |          |
| S. Paulo. {Braz.<br>{Luz.) | 72.000  | 62.400  | 54.400        | 39.200        | 29.600     | 44.400      | —                | 4.800           | 18.400      | 31.200   | 39.200  | 48.000      |          |
| Agua-Branca....            | 76.800  | 67.200  | 59.200        | 44.000        | 34.400     | 49.200      | 4.800            | —               | 13.600      | 26.400   | 34.400  | 43.200      |          |
| Os Perús.....              | 90.400  | 80.800  | 72.800        | 57.600        | 48.000     | 32.800      | 48.400           | 43.600          | —           | 12.800   | 20.800  | 20.600      |          |
| Belém.....                 | 103.200 | 93.600  | 83.600        | 70.400        | 60.800     | 43.600      | 31.200           | 26.400          | 42.800      | —        | 8.000   | 10.800      |          |
| Campo Limpo...             | 111.200 | 101.600 | 93.600        | 78.400        | 68.800     | 53.600      | 30.200           | 34.400          | 20.800      | 8.000    | —       | 8.800       |          |
| Jundiahy.....              | 120.000 | 110.400 | 102.400       | 87.200        | 77.600     | 62.400      | 48.000           | 43.200          | 29.600      | 16.800   | 8.800   | —           |          |

800 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 9  
Por tonelada metrìca

| ESTAÇÕES         | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO | AGUA BRANCA | OS PERÙS | BELÉM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|----------|-------------|----------|--------|-------------|----------|
|                  | Braz   | Luiz    |               |               |            |             |          |             |          |        |             |          |
| Santos.....      | —      | 4.560   | 8.360         | 13.580        | 20.140     | 37.360      | 34.200   | 36.480      | 42.940   | 49.030 | 52.820      | 57.000   |
| Cubatão.....     | 4.560  | —       | 3.800         | 11.020        | 15.580     | 22.800      | 20.610   | 31.920      | 38.380   | 44.460 | 48.260      | 52.440   |
| Raiz da Serra... | 8.360  | 3.800   | —             | 7.220         | 11.780     | 19.000      | 23.810   | 28.120      | 34.580   | 40.660 | 44.460      | 48.640   |
| Alto da Serra... | 13.580 | 11.020  | 7.220         | —             | 4.560      | 11.780      | 18.620   | 20.900      | 27.360   | 33.440 | 37.210      | 41.420   |
| Rio Grande....   | 20.140 | 15.580  | 11.780        | 4.560         | —          | 7.220       | 14.060   | 16.340      | 22.800   | 28.880 | 32.680      | 36.860   |
| S. Bernardo...   | 27.360 | 22.800  | 19.000        | 11.780        | 7.220      | —           | 6.840    | 9.120       | 13.580   | 21.660 | 25.460      | 29.610   |
| S. Paulo, {Braz} | 34.200 | 29.610  | 25.810        | 18.620        | 11.060     | 6.840       | —        | 2.280       | 8.710    | 11.820 | 18.620      | 22.800   |
| Agua Branca...   | 36.480 | 31.920  | 28.120        | 20.900        | 16.340     | 1.120       | 2.280    | —           | 6.460    | 12.340 | 16.310      | 20.520   |
|                  | 42.940 | 38.380  | 34.580        | 27.360        | 22.830     | 13.580      | 8.710    | 6.460       | —        | 6.080  | 9.880       | 11.060   |
| Belém.....       | 49.030 | 44.460  | 40.660        | 33.440        | 28.880     | 21.660      | 14.820   | 12.540      | 6.080    | —      | 3.800       | 7.980    |
| Campo Limpo...   | 52.820 | 48.260  | 44.460        | 37.210        | 32.680     | 25.460      | 18.620   | 16.310      | 9.880    | 3.800  | —           | 4.180    |
| Jundiahý.....    | 57.000 | 52.440  | 48.640        | 41.420        | 36.80      | 29.640      | 22.800   | 20.520      | 14.060   | 7.980  | 4.180       | —        |

380 réis por tonelada por kilometro.

N. B.—As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados transportadas pelo trem de passageiros, pagarão taxa dupla.

## TABELLA N. 10

Por cabeça

| ESTAÇÕES         | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | ÁGUA BRANCA | OS PERÚS | DELÉM | CAMPO LIMPO | JUNDIAÍ |
|------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------------|-------------|----------|-------|-------------|---------|
| Santos.....      | —      | 120     | 220           | 410           | 530        | 730         | 900                    | 960         | 1.430    | 1.300 | 1.390       | 1.500   |
| Cubatão.....     | 120    | —       | 100           | 290           | 410        | 600         | 780                    | 84          | 1.010    | 1.170 | 1.270       | 1.380   |
| Raiz da Serra... | 220    | 100     | —             | 190           | 310        | 500         | 680                    | 740         | 910      | 1.070 | 1.170       | 1.280   |
| Alto da Serra... | 410    | 290     | 190           | —             | 120        | 310         | 490                    | 530         | 720      | 880   | 980         | 1.090   |
| Rio Grande....   | 330    | 410     | 310           | 120           | —          | 190         | 370                    | 430         | 600      | 760   | 860         | 970     |
| S. Bernardo....  | 720    | 600     | 500           | 310           | 190        | —           | 180                    | 240         | 410      | 570   | 670         | 780     |
| S. Paulo {Braz   | 900    | 780     | 680           | 490           | 370        | 180         | —                      | 660         | 230      | 390   | 490         | 600     |
| Luz,}.....       |        |         |               |               |            |             |                        |             |          |       |             |         |
| Água-Branca....  | 960    | 840     | 740           | 580           | 430        | 240         | 660                    | —           | 170      | 330   | 430         | 540     |
| Os Perús.....    | 1.120  | 1.010   | 910           | 720           | 600        | 410         | 230                    | 170         | —        | 460   | 260         | 370     |
| Delém.....       | 1.230  | 1.170   | 1.070         | 880           | 700        | 570         | 390                    | 330         | 160      | —     | 400         | 240     |
| Campo Limpo...   | 1.390  | 1.270   | 1.170         | 980           | 860        | 670         | 490                    | 430         | 260      | 100   | —           | 110     |
| Jundiaí.....     | 1.500  | 1.380   | 1.280         | 1.090         | 970        | 780         | 600                    | 540         | 370      | 210   | 410         | —       |

10 réis por cabeça por quilometro.

TABELLA N. 11

Por cabeça

| ESTAÇÕES                     | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luz | AGUA BRANCA | OS PERÙS | BELÉM | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|------------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------------|-------------|----------|-------|-------------|----------|
| Santos.....                  | —      | 660     | 4.240         | 2.200         | 2.920      | 3.960       | 4.930                  | 5.280       | 6.220    | 7.100 | 7.560       | 8.230    |
| Cubatão.....                 | 660    | —       | 530           | 4.600         | 2.260      | 3.300       | 4.290                  | 4.620       | 5.560    | 6.440 | 6.990       | 6.440    |
| Raiz da Serra...             | 1.210  | 530     | —             | 4.030         | 1.710      | 2.750       | 3.740                  | 4.070       | 5.010    | 5.890 | 6.440       | 7.010    |
| Alto da Serra...             | 2.260  | 1.000   | 4.030         | —             | 660        | 1.710       | 2.700                  | 3.030       | 3.960    | 4.840 | 5.390       | 6.000    |
| Rio Grando....               | 2.920  | 2.260   | 4.710         | 660           | —          | 4.050       | 2.040                  | 2.370       | 3.300    | 4.480 | 4.730       | 5.340    |
| S. Bernardo...               | 3.960  | 3.300   | 2.750         | 4.710         | 1.030      | —           | 990                    | 4.320       | 2.260    | 3.140 | 3.690       | 4.290    |
| S. Paulo. {Braz.}<br>{Luz..} | 4.950  | 4.290   | 3.740         | 2.700         | 2.040      | 990         | —                      | 330         | 4.270    | 2.150 | 2.700       | 3.300    |
| Agua-Branca...               | 5.280  | 4.620   | 4.070         | 3.030         | 2.370      | 1.320       | 330                    | —           | 940      | 1.820 | 2.370       | 2.970    |
| Os Perús.....                | 6.220  | 5.560   | 5.010         | 3.960         | 3.300      | 2.260       | 4.270                  | 940         | —        | 880   | 1.430       | 2.040    |
| Bolém.....                   | 7.400  | 6.440   | 5.890         | 4.810         | 4.180      | 3.140       | 2.430                  | 4.520       | 880      | —     | 550         | 4.160    |
| Campo Limpo...               | 7.560  | 6.990   | 6.440         | 5.300         | 4.730      | 3.690       | 2.700                  | 2.370       | 1.430    | 550   | —           | 610      |
| Jundiahy.....                | 8.230  | 7.590   | 7.060         | 6.000         | 5.340      | 4.290       | 3.300                  | 2.970       | 2.040    | 1.160 | 610         | —        |

35 réis por cabeça por kilometro.

N. B.— Animais de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagaráo taxa dupla.

TABELLA N. 12

Por wagon

| ESTAÇÕES               | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ<br>DA SERRA | ALTO<br>DA SERRA | RIO GRANDE | S.<br>BERNARDO | S. PAULO | AGUA<br>BRANCA | OS PERÉS | BELÉM  | CAMPO<br>LIMPO | JUNDIAHY |
|------------------------|--------|---------|------------------|------------------|------------|----------------|----------|----------------|----------|--------|----------------|----------|
|                        | Braz   | Luz     |                  |                  |            |                |          |                |          |        |                |          |
| Santos.....            | —      | 2.880   | 5.280            | 9.810            | 12.720     | 17.280         | 21.600   | 23.140         | 27.120   | 30.960 | 33.360         | 36.000   |
| Cubatão.....           | 2.880  | —       | 2.400            | 6.960            | 9.840      | 14.400         | 18.720   | 20.160         | 24.210   | 28.080 | 30.480         | 33.120   |
| Raiz da Serra...       | 5.230  | 2.400   | —                | 4.560            | 7.440      | 12.000         | 16.320   | 17.760         | 21.840   | 23.680 | 28.080         | 30.720   |
| Alto da Serra...       | 9.840  | 6.060   | 4.560            | —                | 2.880      | 7.440          | 11.760   | 13.200         | 17.280   | 21.120 | 23.520         | 26.460   |
| Rio Grande....         | 12.720 | 9.840   | 7.440            | 2.880            | —          | 4.560          | 8.880    | 10.320         | 14.400   | 18.240 | 20.640         | 23.230   |
| S. Bernardo....        | 17.280 | 14.400  | 12.000           | 7.440            | 4.560      | —              | 4.320    | 5.760          | 9.840    | 13.680 | 16.080         | 18.720   |
| S. Paulo {Braz<br>Luz} | 21.600 | 18.720  | 16.320           | 11.760           | 8.880      | 4.320          | —        | 1.440          | 5.520    | 9.360  | 11.760         | 14.400   |
| Agua-Branca...         | 23.040 | 20.480  | 17.760           | 13.200           | 10.320     | 5.760          | 1.440    | —              | 4.080    | 7.920  | 10.320         | 12.960   |
| Os Perés.....          | 27.120 | 24.210  | 21.840           | 17.280           | 14.400     | 9.840          | 5.520    | 4.080          | —        | 3.840  | 6.240          | 8.880    |
| Belém.....             | 30.960 | 28.080  | 25.680           | 21.120           | 18.240     | 13.680         | 9.360    | 7.920          | 3.840    | —      | 2.400          | 5.040    |
| Campo Limpo...         | 33.360 | 30.480  | 28.080           | 23.520           | 20.640     | 16.080         | 11.760   | 10.320         | 6.210    | 2.400  | —              | 2.040    |
| Jundiahys...           | 36.000 | 33.120  | 30.720           | 26.160           | 23.280     | 18.720         | 14.400   | 12.960         | 8.880    | 5.040  | 2.040          | —        |

240 réis por carro por kilometro.

N. B.— O frete será sempre propago, e o minimo será de 36000 por wagon de 5 toneladas.

## TABELLA N. 12 A

Por wagon

| ESTAÇÕES                 | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Lutz | ÁGUA BRANCA | OS PERÚS | BELÉM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAÍH |
|--------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|-------------------------|-------------|----------|--------|-------------|----------|
| Santos.....              | —      | 4.320   | 7.920         | 14.760        | 19.080     | 23.920      | 32.400                  | 34.560      | 40.680   | 46.440 | 50.040      | 54.000   |
| Cubatão.....             | 4.320  | —       | 3.600         | 10.440        | 14.760     | 21.600      | 28.080                  | 30.240      | 36.360   | 42.120 | 45.720      | 49.680   |
| Raiz da Serra...         | 7.920  | 3.600   | —             | 6.840         | 11.160     | 18.000      | 24.480                  | 26.640      | 32.760   | 38.520 | 42.120      | 46.080   |
| Alto da Serra...         | 14.760 | 40.440  | 6.840         | —             | 4.320      | 11.160      | 17.040                  | 19.800      | 25.920   | 31.680 | 33.280      | 39.240   |
| Rio Grande....           | 19.080 | 14.760  | 41.460        | 4.320         | —          | 6.840       | 13.320                  | 15.480      | 21.600   | 27.360 | 30.960      | 34.920   |
| S. Bernardo...           | 23.920 | 21.600  | 18.000        | 11.160        | 6.840      | —           | 6.480                   | 8.640       | 14.760   | 20.520 | 24.120      | 28.080   |
| S. Paulo {Braz.<br>Luz.} | 32.400 | 28.080  | 24.480        | 17.640        | 13.320     | 6.480       | —                       | 2.160       | 8.280    | 14.040 | 17.640      | 21.600   |
| Água-Branca...           | 34.560 | 30.240  | 26.640        | 19.800        | 13.480     | 8.640       | 2.160                   | —           | 6.120    | 11.880 | 13.480      | 19.440   |
| Os Perús.....            | 40.680 | 36.360  | 32.760        | 25.920        | 21.600     | 14.760      | 8.280                   | 6.120       | —        | 5.760  | 9.360       | 13.32    |
| Belém.....               | 46.440 | 42.120  | 38.520        | 31.680        | 27.360     | 20.520      | 14.040                  | 11.880      | 5.760    | —      | 3.600       | 7.360    |
| Campo Limpo...           | 50.040 | 45.720  | 42.120        | 33.280        | 30.960     | 24.120      | 17.040                  | 15.480      | 9.360    | 3.600  | —           | 3.960    |
| Jundiaíh.....            | 54.000 | 49.680  | 46.080        | 39.240        | 34.920     | 28.080      | 21.600                  | 19.440      | 13.320   | 7.360  | 3.960       | —        |

360 réis por carro por kilometro. O frete será sempre prepago.

TABELLA N. 13  
Por dous wagons unidos

| ESTAÇÕES                 | SANTOS | CURATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz   Luiz | AGUA BRANCA | OS PERÙS | DBLÉN  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|--------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|-------------------------|-------------|----------|--------|-------------|----------|
|                          |        |         |               |               |            |             |                         |             |          |        |             |          |
| Santos.....              | —      | 3.960   | 7.230         | 13.530        | 17.490     | 23.760      | 29.700                  | 31.680      | 37.290   | 42.570 | 43.870      | 49.500   |
| Cubatão.....             | 3.960  | —       | 3.300         | 9.370         | 13.530     | 19.800      | 23.740                  | 27.720      | 33.330   | 38.610 | 41.910      | 43.540   |
| Raiz da Sorra...         | 7.200  | 3.300   | —             | 6.270         | 10.230     | 16.500      | 22.440                  | 24.420      | 30.030   | 35.310 | 38.610      | 42.210   |
| Alto da Sorra...         | 13.530 | 9.370   | 6.270         | —             | 3.960      | 10.230      | 16.170                  | 18.130      | 23.760   | 29.040 | 32.340      | 33.970   |
| Rio Grande....           | 17.490 | 13.530  | 10.230        | 3.960         | —          | 6.270       | 12.210                  | 14.190      | 19.800   | 25.030 | 28.380      | 32.010   |
| S. Bernardo....          | 23.760 | 49.800  | 16.500        | 10.230        | 6.270      | —           | 5.940                   | 7.920       | 13.530   | 18.810 | 22.110      | 25.740   |
| S. Paulo {Braz,<br>Luz.} | 29.700 | 25.740  | 22.510        | 16.170        | 12.210     | 5.940       | —                       | 4.930       | 7.590    | 12.870 | 16.170      | 19.800   |
| Agua Branca....          | 31.680 | 27.720  | 21.420        | 18.450        | 14.190     | 7.92        | 4.980                   | —           | 5.640    | 10.890 | 14.190      | 17.820   |
| Os Perús.....            | 37.290 | 33.330  | 30.030        | 23.760        | 19.800     | 13.53       | 7.590                   | 5.610       | —        | 5.280  | 8.580       | 12.210   |
| Bolém.....               | 42.570 | 38.610  | 35.310        | 29.040        | 25.080     | 18.810      | 12.870                  | 10.890      | 5.280    | —      | 3.300       | 6.930    |
| Campo Limpo...           | 43.870 | 41.910  | 38.610        | 32.340        | 28.380     | 22.140      | 16.170                  | 14.190      | 8.580    | 3.300  | —           | 3.630    |
| Jundiahý...              | 49.500 | 45.540  | 42.210        | 35.970        | 32.010     | 25.740      | 19.800                  | 17.820      | 12.210   | 6.930  | 3.630       | —        |

330 réis por dous carros unidos por kilometro. As madeiras serradas, lavradas ou becas, cujo comprimento demande transporte em dous wagons unidos, pagará-se mais 50 % quando for necessário annexar mais um wagon.

N. B.— O frete sórã sempre propago e o mínimo sórã do 63000 por dous wagons unidos.

\* DOS DEPARTAMENTOS

A.

TABELLA N. 14

Por wagon

| ESTAÇÕES                  | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ<br>DA SERRA | ALTO<br>DA SERRA | RIO<br>GRANDE | S.<br>BERNARDO | S. PAULO<br>Braz Luz | AGUA<br>BRANCA | OS PERÚS | BELÉM  | CAMPO<br>LIMPO | JUNDIAHY |
|---------------------------|--------|---------|------------------|------------------|---------------|----------------|----------------------|----------------|----------|--------|----------------|----------|
| Santos.....               | —      | 2.160   | 3.960            | 7.380            | 9.540         | 12.960         | 16.200               | 17.280         | 20.340   | 23.220 | 25.020         | 27.000   |
| Cubatão.....              | 2.160  | —       | 1.800            | 5.230            | 7.380         | 10.800         | 14.040               | 15.120         | 18.180   | 21.060 | 22.860         | 24.840   |
| Raiz da Serra...          | 3.960  | 1.800   | —                | 3.420            | 5.580         | 9.000          | 12.240               | 13.320         | 16.380   | 19.260 | 21.060         | 23.040   |
| Alto da Serra...          | 7.380  | 5.220   | 3.420            | —                | 2.160         | 5.580          | 8.820                | 9.900          | 12.960   | 15.840 | 17.640         | 19.620   |
| Rio Grande....            | 9.540  | 7.380   | 5.580            | 2.160            | —             | 3.420          | 6.660                | 7.740          | 10.800   | 13.080 | 15.480         | 17.460   |
| S. Bernardo....           | 12.960 | 10.800  | 9.000            | 5.580            | 3.420         | —              | 3.240                | 4.320          | 7.380    | 10.260 | 12.060         | 14.040   |
| S. Paulo, {Braz.<br>Luz.} | 16.200 | 14.040  | 12.240           | 8.820            | 6.660         | 3.240          | —                    | 4.080          | 4.140    | 7.020  | 8.820          | 10.800   |
| Agua-Branca...            | 17.280 | 15.120  | 13.320           | 9.900            | 7.740         | 4.320          | 4.080                | —              | 3.060    | 5.940  | 7.740          | 9.720    |
| Os Perús.....             | 20.340 | 18.180  | 16.380           | 12.960           | 10.800        | 7.380          | 4.140                | 3.060          | —        | 2.880  | 4.680          | 6.660    |
| Bolém.....                | 23.220 | 21.060  | 19.260           | 15.840           | 13.680        | 10.260         | 7.020                | 5.940          | 2.880    | —      | 4.800          | 3.780    |
| Campo Limpo...            | 25.020 | 22.860  | 21.060           | 17.640           | 15.480        | 12.060         | 8.820                | 7.740          | 4.680    | 1.800  | —              | 1.980    |
| Jundiahý .....            | 27.000 | 24.840  | 23.040           | 19.620           | 17.460        | 14.040         | 10.800               | 9.720          | 6.660    | 3.780  | 4.980          | —        |

180 réis por carro por kilometro.

A lotação de cada wagon fica fixada em cinco toneladas métricas

N. B.— O frete será sempre propago, e o minímo será de 3.600 por wagon de 5 toneladas.

## TABELLA N. 15

Por unidade

| ESTAÇÕES                      | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz | S. PAULO<br>Luz | AGUA BRANCA | OS PERÚS | BELEM  | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|-------------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|------------------|-----------------|-------------|----------|--------|-------------|----------|
| Santos.....                   | —      | 4.560   | 2.860         | 5.330         | 6.890      | 9.360       | 11.700           | 12.480          | 14.690      | 16.770   | 18.070 | 19.500      |          |
| Cubatão.....                  | 4.560  | —       | 1.300         | 3.770         | 5.330      | 7.800       | 10.140           | 10.920          | 13.130      | 15.210   | 16.510 | 17.940      |          |
| Raiz da Serra...              | 2.860  | 4.300   | —             | 2.470         | 4.030      | 6.800       | 8.840            | 9.620           | 11.830      | 13.910   | 15.210 | 16.640      |          |
| Alto da Serra...              | 5.330  | 3.770   | 2.470         | —             | 4.500      | 4.030       | 6.370            | 7.150           | 9.360       | 11.440   | 12.740 | 14.170      |          |
| Rio Grande.....               | 6.890  | 5.330   | 4.030         | 4.500         | —          | 2.470       | 4.810            | 5.500           | 7.800       | 9.880    | 11.160 | 12.640      |          |
| S. Bernardo....               | 9.360  | 7.800   | 6.500         | 4.030         | 2.470      | —           | 2.340            | 3.120           | 5.330       | 7.440    | 8.710  | 10.440      |          |
| S. Paulo. {Braz. }<br>{Luz. } | 11.700 | 10.140  | 8.840         | 6.370         | 4.810      | 2.340       | —                | 780             | 2.990       | 5.070    | 6.370  | 7.800       |          |
| Agua-Branca...                | 12.480 | 10.920  | 9.620         | 7.150         | 5.590      | 3.120       | 780              | —               | 2.210       | 4.290    | 5.590  | 7.020       |          |
| Os Perús.....                 | 14.690 | 13.130  | 11.830        | 9.360         | 7.800      | 5.330       | 2.990            | 2.210           | —           | 2.080    | 3.380  | 4.810       |          |
| Bolém.....                    | 16.770 | 15.210  | 13.910        | 11.440        | 9.880      | 7.410       | 5.070            | 4.290           | 2.080       | —        | 4.300  | 2.730       |          |
| Campo Limpo                   | 18.070 | 16.510  | 15.210        | 12.740        | 11.160     | 8.710       | 6.370            | 5.590           | 3.380       | 4.300    | —      | 1.430       |          |
| Jundiahy.....                 | 19.500 | 17.940  | 16.640        | 14.170        | 12.610     | 10.440      | 7.800            | 7.020           | 4.810       | 2.730    | 4.430  | —           |          |

130 réis por carro por kilometro.

CDS DEPUTADO

TABELLA N. 16

Por unidade

| ESTAÇÕES                  | SANTOS | CUBATÃO | RAIZ<br>PA SERRA | ALTO<br>DA SERRA | RIO<br>GRANDE | S.<br>BERNARDO | S. PAULO<br>Braz<br>Luz | AGUA<br>BRANCA | OS PERÙS | BELEM  | CAMPO<br>LIMPO | JUNDIAHY |
|---------------------------|--------|---------|------------------|------------------|---------------|----------------|-------------------------|----------------|----------|--------|----------------|----------|
| Santos.....               | —      | 1.440   | 2.640            | 4.920            | 6.360         | 8.640          | 10.800                  | 11.520         | 13.560   | 15.480 | 16.680         | 18.000   |
| Cubatão.....              | 1.440  | —       | 1.200            | 3.480            | 4.920         | 7.200          | 9.360                   | 10.080         | 12.120   | 14.040 | 15.240         | 16.60    |
| Raiz da Serra...          | 2.640  | 1.200   | —                | 2.280            | 3.720         | 6.000          | 8.160                   | 8.880          | 10.920   | 12.840 | 14.040         | 15.360   |
| Alto da Serra...          | 4.920  | 3.480   | 2.280            | —                | 4.440         | 3.720          | 5.880                   | 6.600          | 8.610    | 10.560 | 11.760         | 13.080   |
| Rio Grande....            | 6.360  | 4.920   | 3.720            | 1.440            | —             | 2.280          | 4.440                   | 5.160          | 7.200    | 9.420  | 10.320         | 11.640   |
| S. Bernardo....           | 8.640  | 7.200   | 6.000            | 3.720            | 2.280         | —              | 2.160                   | 2.880          | 4.920    | 6.840  | 8.010          | 9.360    |
| S. Paulo. {Braz.<br>Luz.} | 10.800 | 9.360   | 8.160            | 5.880            | 4.440         | 2.160          | —                       | 720            | 2.760    | 4.680  | 5.880          | 7.20     |
| Agua-Branca....           | 11.520 | 10.080  | 8.80             | 6.600            | 3.480         | 2.880          | 720                     | —              | 2.040    | 3.960  | 5.160          | 6.480    |
| Os Perús.....             | 13.560 | 12.120  | 10.920           | 8.610            | 7.200         | 4.920          | 2.760                   | 2.010          | —        | 1.920  | 3.120          | 4.410    |
| Bolém.....                | 15.480 | 14.040  | 12.840           | 10.560           | 9.120         | 6.840          | 4.680                   | 3.960          | 1.920    | —      | 1.200          | 2.520    |
| Campo Limpo...            | 16.680 | 15.240  | 14.040           | 11.760           | 10.320        | 8.040          | 5.880                   | 3.160          | 3.120    | 1.920  | —              | 1.320    |
| Jundiahý.....             | 18.000 | 16.560  | 15.360           | 13.080           | 11.640        | 9.360          | 7.200                   | 6.480          | 4.440    | 2.520  | 1.320          | —        |

120 réis por cada um kilometro.

## TABELLA N. 17

Por unidade

| ESTAÇÕES          | SANTOS  | CUBATÃO | RAIZ<br>DA SERRA | ALTO<br>DA SERRA | RIO<br>GRANDE | S.<br>BORNARDO | S. PAULO |        | AQUA<br>BRANCA | OS<br>PERUS | BELÉM   | CAMPO<br>LIMPO | JUNDIAHY |
|-------------------|---------|---------|------------------|------------------|---------------|----------------|----------|--------|----------------|-------------|---------|----------------|----------|
|                   |         |         |                  |                  |               |                | Braz     | Luz    |                |             |         |                |          |
| Santos.....       | —       | 9.600   | 17.600           | 32.800           | 42.400        | 57.600         | 72.000   | 76.800 | 90.400         | 103.200     | 111.200 | 120.000        |          |
| Cubatão.....      | 9.000   | —       | 8.000            | 23.00            | 32.800        | 48.000         | 62.400   | 67.200 | 80.800         | 93.600      | 101.600 | 110.400        |          |
| Raiz da Serra.... | 17.600  | 8.000   | —                | 15.200           | 24.800        | 40.000         | 56.400   | 59.200 | 72.800         | 85.600      | 93.600  | 102.400        |          |
| Alto da Serra.... | 32.800  | 23.200  | 15.200           | —                | 9.600         | 24.800         | 39.200   | 44.000 | 57.600         | 70.400      | 78.400  | 87.200         |          |
| Rio Grande.....   | 42.400  | 32.800  | 24.800           | 9.600            | —             | 15.200         | 29.600   | 34.400 | 48.000         | 60.800      | 68.800  | 77.600         |          |
| S. Bernardo....   | 57.600  | 48.000  | 40.000           | 24.800           | 15.200        | —              | 14.400   | 19.200 | 32.800         | 45.600      | 53.600  | 62.400         |          |
| S. Paulo {Braz}   | 72.000  | 62.400  | 34.400           | 39.200           | 29.600        | 14.400         | —        | 4.800  | 18.400         | 31.200      | 39.200  | 48.000         |          |
| S. Paulo {Luz}    | 72.000  | 62.400  | 34.400           | 39.200           | 29.600        | 14.400         | —        | 4.800  | 18.400         | 31.200      | 39.200  | 48.000         |          |
| Agua Branca....   | 76.800  | 67.200  | 59.200           | 44.000           | 34.400        | 19.200         | 4.800    | —      | 13.600         | 26.400      | 34.400  | 43.200         |          |
| Os Portos.....    | 90.40   | 80.800  | 72.800           | 57.600           | 48.000        | 32.800         | 18.400   | 13.600 | —              | 12.800      | 20.800  | 29.600         |          |
| Bolém.....        | 103.200 | 93.600  | 85.600           | 70.400           | 60.800        | 45.600         | 31.200   | 26.400 | 12.800         | —           | 8.000   | 16.800         |          |
| Campo Limpo....   | 111.200 | 101.600 | 96.600           | 78.400           | 68.800        | 53.607         | 39.200   | 34.400 | 20.800         | 8.000       | —       | 8.800          |          |
| Jundiahy.....     | 120.000 | 110.400 | 102.400          | 87.200           | 77.600        | 62.400         | 48.000   | 43.200 | 29.600         | 16.800      | 8.300   | —              |          |

800 réis cada um por kilometro.

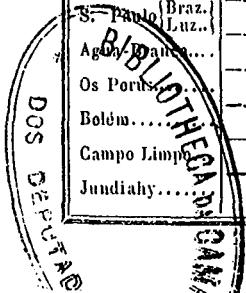


TABELLA N. 18  
Distancias em kilometros

| ESTAÇÕES                 | SANTOS | CUBATÃO | RAÍZ DA SERRA | ALTO DA SERRA | RIO GRANDE | S. BERNARDO | S. PAULO<br>Braz Luz | AGUA BRANCA | OS PERÚS | BELÉM | CAMPO LIMPO | JUNDIAHY |
|--------------------------|--------|---------|---------------|---------------|------------|-------------|----------------------|-------------|----------|-------|-------------|----------|
| Santos.....              | —      | 42      | 22            | 41            | 53         | 72          | 90                   | 96          | 113      | 129   | 139         | 150      |
| Cubatão.....             | 42     | —       | 40            | 29            | 44         | 60          | 78                   | 84          | 101      | 117   | 127         | 138      |
| Raiz da Serra...         | 22     | 40      | —             | 49            | 31         | 50          | 68                   | 74          | 91       | 107   | 117         | 128      |
| Alto da Serra...         | 41     | 29      | 19            | —             | 42         | 31          | 49                   | 55          | 72       | 88    | 98          | 109      |
| Rio Grando.....          | 53     | 41      | 31            | 12            | —          | 49          | 37                   | 43          | 60       | 76    | 86          | 97       |
| S. Bernardo....          | 72     | 60      | 50            | 31            | 49         | —           | 48                   | 24          | 41       | 57    | 67          | 78       |
| S. Paulo {Braz.<br>Luz.} | 90     | 78      | 68            | 49            | 37         | 48          | —                    | 6           | 23       | 39    | 49          | 60       |
| Agua-Branca...           | 96     | 84      | 74            | 55            | 43         | 24          | 6                    | —           | 17       | 33    | 43          | 54       |
| Os Perús.....            | 113    | 101     | 94            | 72            | 60         | 41          | 23                   | 17          | —        | 46    | 26          | 37       |
| Belém.....               | 129    | 117     | 107           | 88            | 76         | 57          | 39                   | 33          | 16       | —     | 40          | 21       |
| Campo Limpo...           | 139    | 127     | 117           | 98            | 86         | 67          | 49                   | 43          | 26       | 40    | —           | 41       |
| Jundiahys.....           | 150    | 138     | 128           | 109           | 97         | 78          | 60                   | 54          | 37       | 21    | 11          | —        |

N. B.—Na extensão total da Estrada de ferro de Santos a Jundiahys, conta-se um accrescimo de 41 kilometros para o calculo das tarifas em consequencia dos planos inclinados.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.—Manoel Buarque de Macedo.

## DECRETO N. 8152 — DE 25 DE JUNHO DE 1881.

Manda executar o Regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Hei por bem que no Imperial Observatorio do Rio de Janeiro se observe o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

Regulamento para o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro a que se refere o decreto desta data.

## CAPITULO I

## FINS DO OBSERVATORIO

Art. 1.<sup>o</sup> O Observatorio, mandado crear por Decreto de 15 de Outubro de 1827, e denominado Imperial Observatorio do Rio de Janeiro pelo Decreto n. 457 de 22 de Julho de 1846, é essencialmente destinado aos seguintes fins, indicados no art. 2.<sup>o</sup> do citado Decreto de 1846:

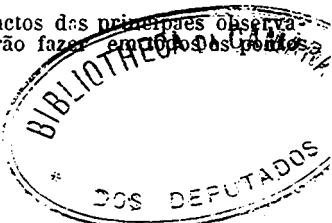
§ 1.<sup>o</sup> Fazer todas as observações astronomicas e meteorologicas uteis ás sciencias em geral, e ao Brazil em particular.

§ 2.<sup>o</sup> Publicar todos os annos um—Annuario Astronomico do Observatorio—contendo:

1.<sup>o</sup> Extractos das ephememerides estrangeiras mais acreditadas, em tudo o que delas possa ser aproveitado para as coordenadas, e rectificações, que interessem á geographia do Brazil e á navegação da respectiva costa;

2.<sup>o</sup> O quadro de todas as observações feitas no Observatorio durante o anno antecedente;

3.<sup>o</sup> A indicação dos dados exactos das principaes observações astronomicas que se deverão fazer em todos os pontos notaveis do Brazil.



§ 3.<sup>º</sup> Formar alumnos que possam depois preencher os negares de astronemos do Imperial Observatorio, exercitandose na pratica de observações astronomicas applicaveis á grande geodesia, na determinação de latitudes e longitudes, em calculos d'azimuths, de declinação da agulha magnética e de nivelações astronomicos e barometricos; bem como na pratica de observações astronomicas necessarias e applicaveis á navegação e especialmente ao uso dos instrumentos de reflexão, agulhas azimuthaes e de marear, e nos respectivos calculos para deduzir latitudes, longitudes, variações da agulha e ângulo horário, assim de regular os chronometros. Estas observações e seus resultados serão exarados em registos, segundo os modelos que forem propostos pelo Director e approvados pelo Ministro do Imperio.

## CAPITULO II

### DO NUMERO, VENCIMENTOS E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 2.<sup>º</sup> O pessoal do Imperial Observatorio constará, segundo está determinado pelo art. 2.<sup>º</sup> § 33 da Lei de Orçamento n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, de:

- 1 Director
- 1 1.<sup>º</sup> Astronomo
- 1 2.<sup>º</sup>      "
- 1 3.<sup>º</sup>      "
- 1 Calculador
- 1 Conservador do material
- 3 Alumnos astronemos
- 1 Porteiro
- 3 Guarda-manobras
- 1 Servente.

Estes empregados terão os vencimentos, fixados na citada lei, que vão mencionados na tabella annexa, divididos em 2/3 partes para ordenado e 1/3 para gratificação devida pelo efectivo exercício.

Art. 3.<sup>º</sup> São atribuições do Director :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir todos os trabalhos que se fizerem no Imperial Observatorio, estabelecendo a ordem e o methodo que se devem seguir nas observações, nos calculos e nas descrições graphicas.

§ 2.<sup>º</sup> Escolher e coordenar as matérias que devem compôr o Annuário Astronomico.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir e regular a correspondencia com os principaes observatorios estrangeiros.

§ 4.<sup>º</sup> Providenciar para que todas as observações astronomicas e meteorologicas feitas no Imperial Observatorio, e seus respectivos calculos, sejam cuidadosamente exarados em

dous registros diferentes e convenientemente dispostos, tendo cada um o competente rotulo.

§ 5.º Publicar, com a possivel regularidade, as observações e documentos pertencentes ao Imperial Observatorio.

§ 6.º Dar cópias dos documentos e calculos existentes no Imperial Observatorio, mediante prévia permissão do Ministerio do Imperio.

E' prohibida a saída dos originaes, os quaes só podem ser vistos e examinados por pessoas competenteamente autorizadas, na presença do Director ou do empregado por elle designado.

§ 7.º Determinar os serviços que os astronomas e alumnos astronomas devem executar no Imperial Observatorio.

§ 8.º Evitar que qualquer pessoa estranha, sem sua licença, faça uso dos instrumentos ou de qualquer outro objecto pertencente ao Imperial Observatorio.

§ 9.º Regular tudo quo for concernente á economia e polícia do estabelecimento; e representar ao Governo sobre tudo quanto for a bem do serviço.

§ 10. Defir juramento aos empregados do Imperial Observatorio, e assignar os respectivos termos.

§ 11. Impor aos empregados as penas disciplinares indicadas no art. 33, dando conhecimento ao Ministerio do Imperio.

§ 12. Encerrar o ponto dos empregados, fazendo as notas que forem necessarias, e rubricar estas.

§ 13. Rever e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados, e mandar tirar duas vias das mesmas folhas, remettendo uma para o Thesouro e outra para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 14. Julgar ou não justificadas as faltas dos empregados.

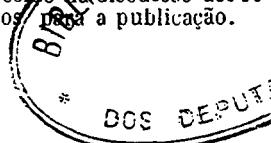
§ 15. Enviar, em duas vias, á referida Secretaria a folha mensal das gratificações dos guarda-manobras e servente, afim de serem devidamente processadas, e ordenar-se o pagamento.

§ 16. Regular as despezas de prompto pagamento, por conta da quantia que annualmente se adiantará ao porteiro do Observatorio, e solicitar do Ministerio do Imperio autorização para as demais que forem precisas.

§ 17. Remetter á mencionada Secretaria no principio de cada mez as contas, em duas vias, das despezas miudas do mez anterior, afim de se determinar o pagamento.

Art. 4.º O Director é obrigado a residir no Imperial Observatorio.

Art. 5.º Ao 1.º Astronomo compete especialmente verificar a rectificação dos instrumentos empregados pelo observador, fazendo neste sentido as observações necessarias, fiscalizar a execuçāo das instruções que forem dadas pelo Director, manter a regularidade no serviço e auxiliar o Director em todas as verificações precisas, assim como na discussão dos resultados e preparação dos trabalhos para a publicação.



Art. 6.<sup>º</sup> Aos 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> Astronomos compete :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer o serviço alternadamente, sendo obrigados a estar presentes nas occasões de observações, conforme as ordens do Director.

§ 2.<sup>º</sup> Executar todas as observações, calculos e trabalhos graphicos que o Director lhes determinar.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar com exactidão e nitidez o diario de seus trabalhos, no qual deve cada um transcrever circumstancialmente todos os calculos a que procederem. Cada diario será rubricado pelo Astronomo que o redigir, e ficarão todos pertencendo ao Imperial Observatorio.

§ 4.<sup>º</sup> Regular a marcha dos chronometros.

Art. 7.<sup>º</sup> Ao Calculador compete :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer ou verificar todos os calculos que forem determinados pelo Director.

§ 2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda a bibliotheca e arquivo do Imperial Observatorio.

Art. 8.<sup>º</sup> Ao conservador do material compete :

§ 1.<sup>º</sup> Registrar, em livro proprio, com as convenientes formalidades, o inventario dos instrumentos e mais objectos pertencentes ao Imperial Observatorio.

§ 2.<sup>º</sup> Ter a seu cargo a conservação dos instrumentos, para que se achem sempre em estado de bem servir, informando ao Director sobre qualquer concerto de que precisarem os ditos instrumentos e que possam ser feitos na officina do Observatorio ; e sobre as substituições que se tornarem necessárias.

§ 3.<sup>º</sup> Manter e dispor convenientemente os instrumentos para as observações e experiencias ; e auxiliar o pessoal científico, na parte material, quando se tenham de fazer observações importantes, e a sua presença seja julgada necessaria.

Art. 9.<sup>º</sup> Aos alumnos astronomicos compete :

§ 1.<sup>º</sup> Executar os serviços determinados pelo Director.

§ 2.<sup>º</sup> Ajudar os Astronomos nas observações, calculos e descrições graphicas que os mesmos Astronomos tiverem de fazer.

Art. 10. Ao porteiro compete :

§ 1.<sup>º</sup> Cuidar do asseio e conservação do edificio e dos moveis do Imperial Observatorio.

§ 2.<sup>º</sup> Expedir a correspondencia oficial do Imperial Observatorio.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer, de ordem do Director, as despezas miudas de prompto pagamento, por conta de determinada quantia, que lhe será adiantada em cada um dos exercicios.

Estas despezas serão devidamente comprovadas com documentos, e relacionadas para serem no fim do mez presentes ao Director, o qual observará o disposto no § 17 do art. 3.<sup>º</sup> assim de verificar-se o pagamento.

§ 4.<sup>º</sup> Inspeccionar o trabalho do servente, segundo as instruções do Director, ou de quem suas vezes fizer, e cumprir todas as ordens relativas á natureza do seu emprego, que lhe forem competentemente dadas.

## CAPITULO III

## DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS

**Art. 11.** Serão nomeados :

§ 1.º Por decreto, o Director e os Astronomos.

§ 2.º Por portaria do Ministro do Imperio os mais empregados; sendo o conservador do material e o porteiro sobre proposta do Director.

§ 3.º O Director do Imperial Observatorio, com approvação do referido ministro, nomeará o Calculador, os guarda-manobras e o servente.

**Art. 12.** O logar de Director é de livre nomeação do Governo Imperial, que poderá tambem contratar, para exercel-o, profissional estrangeiro de distinto merecimento, sob condições especiaes, si elle não preferir servir com os mesmos onus e vantagens establecidos no presente Regulamento.

**Art. 13.** Os Astronomos serão nomeados por concurso, ao qual se admittirão os empregados do Imperial Observatorio que se propuzerem áquelles logares e quaequer pessoas que para elles se inscrevam.

Para esse fim o Director organizará instruções, que serão submetidas á approvação do Ministro do Imperio.

**Art. 14.** Os alumnos astronomas serão tambem nomeados por concurso.

As provas exigidas são as seguintes :

1.º Lingua nacional;

2.º Arithmetica, inclusive o emprego dos logarithmos, algebra e geometria;

3.º Trigonometria;

4.º Cosmographia;

5.º Traducçao das línguas franceza e ingleza.

**Art. 15.** Para ser admitido á inscripção é necessario que o candidato prove ter 18 annos de idade, pelo menos, e bom procedimento moral e civil.

**Art. 16.** O concurso far-se-ha perante uma commissão composta do Director, 1.º Astronomo e outro funcionario que o Director designar; e será anunciado com antecedencia de 60 dias, em edital publicado pela imprensa.

**Art. 17.** Serão livrementem demittidos quaequer empregados do Imperial Observatorio, quando deixarem de bem servir.

**Art. 18.** O director será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º Astronomo.

**Art. 19.** O substituto terá direito:

§ 1.º A gratificação do substituto accumulada ao vencimento integral do cargo efectivo do mesmo substituto, ate completar-se a importancia total dos vencimentos daquele.

§ 2.º A todo o vencimento:

1.º Si o cargo de Director estiver vago;

2.º Si o Director nada perceber.



## CAPITULO IV

### DAS FALTAS DOS EMPREGADOS

Art. 20. O empregado perderá todo o vencimento:

§ 1.º Si faltar ao serviço do Imperial Observatorio sem causa justificada.

§ 2.º Si retirar-se, sem licença do Director, antes de findos os trabalhos.

Art. 21. O empregado perderá toda a gratificação:

§ 1.º Faltando por causa justificada.

§ 2.º Comparecendo depois ou retirando-se antes das horas marcadas no art. 34.

Art. 22. O empregado perderá metade da gratificação:

§ 1.º Si comparecer até às 9 1/2 horas, ainda que por causa justificada, depois de encerrado o ponto.

§ 2.º Si mesmo com permissão do Director retirar-se uma hora antes de findos os trabalhos.

Art. 23. São causas justificadas:

§ 1.º Molestia do empregado, que será provada com atestado de medico, si as faltas excederem a tres dias em cada mês.

§ 2.º Molestia grave de pessoa de familia.

§ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala de casamento.

Art. 24. Não se considerarão justificadas as faltas que der o empregado por se achar em commissão alheia ao Ministério do Imperio, ainda que com autorização deste.

Art. 25. O desconto por faltas interpoladas corresponderá sómente aos dias em que elas se derein ; si, porém, forem successivas, o desconto estender-se-ha aos dias que, embora de guarda ou feriados, se comprehendem no período dessas faltas.

Art. 26. Não sofrerá desconto o empregado que não comparecer no Imperial Observatorio por serviço publico gratuito e obligatorio em virtude de lei.

Art. 27. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que será assignado pelos empregados, assim durante o primeiro quarto de hora que se seguir ao marcado para começo do expediente, como na occasião de se retirarem, terminados os trabalhos.

## CAPITULO V

### DAS LICENÇAS

Art. 28. Os empregados do Imperial Observatorio poderão ter até um anno de licença com ordenado ou sem elle.

**Art. 29.** Ainda por motivo de molestia a licença só poderá ser concedida:

§ 1.º Com ordenado por inteiro até seis meses.

§ 2.º Com metade do ordenado por igual periodo.

**Art. 30.** aos empregados, que obtiverem licença por motivo diverso do mencionado no artigo antecedente, descontar-se-ha a quarta parte do ordenado até tres mezes ; a metade por mais de tres até seis ; as tres quartas partes por mais de seis até nove ; e todo o ordenado d'ahi em diante.

Em nenhum destes casos será abonada a gratificação de exercicio.

**Art. 31.** O tempo das licenças prorrogadas ou de novo concedidas aos empregados do Imperial Observatorio dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira licença, será junto ao da antecedente ou das antecedentes assim de fazer-se o desconto de que tratam os arts. 29 e 30.

**Art. 32.** Não se concederá licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio do lugar.

**Art. 33.** Ficarão sem efeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados no prazo de trinta dias, contados da data da concessão.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO DO SERVIÇO E DAS PÉNAS DISCIPLINARES

**Art. 34.** O servigo do Imperial Observatorio é diurno e nocturno : o diurno será das 8 horas da manhã ás 4 da tarde, e o nocturno das 6 da tarde ás 11 da noite e das 4 ás 6 da madrugada.

**Art. 35.** Os empregados do Imperial Observatorio, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres ou ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze dias interpoladamente durante um mes ou consecutivamente em dous, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares :

§ 1.º Simples advertencia.

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Suspensão até quinze dias.

**Art. 36.** As penas disciplinares serão impostas pelo Ministro do Imperio ou pelo Director.

**Art. 37.** Só pelo Ministro poderá ser determinada a suspensão do empregado comprehendido em algum dos seguintes casos:

§ 1.º Prisão por qualquer motivo.

§ 2.º Cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções do emprego.

§ 3.º Exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso.

§ 5.º Necessidade de suspensão, como medida preventiva ou de segurança.

Art. 38. O efeito da suspensão, a que se refere o artigo antecedente, é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de medida preventiva ou de pronuncia em crime de responsabilidade.

Neste caso o empregado perderá a gratificação, e no de pronuncia em crime de responsabilidade observar-se-ha o disposto nos arts. 165 § 4.º e 174 do Código do Processo Criminal.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. O empregado que actualmente se acha encarregado do serviço dos chronometros e do signal da hora para o porto desta cidade continuará no mesmo serviço, até ulterior deliberação do Governo Imperial, com a gratificação annual de 360\$, que percebe.

Art. 40. O 1.º Astronomo, já nomeado por decreto, por ter sido designado d'entre os adjuntos do Imperial Observatorio para substituir o Director, perceberá, a contar do 1.º de Julho proximo, os vencimentos marcados na tabella annexa.

Os dous actuaes adjuntos serão providos interinamente nos lugares de 2.º e 3.º Astronomos, percebendo também a contar daquella data os vencimentos fixados na mesma tabella.

Deverão, porém, estes ultimos, dentro de um anno, prestar exame de sufficiencia para poderem obter as nomeações efectivas.

§ 1.º Este exame, em que serão dispensadas as provas de observações astronomicas, versará, quanto aos cálculos, sobre os seguintes pontos:

1.º Determinação das orbitas de cometas, planetas e estrelas duplas;

2.º Comparação da theoria com as observações;

3.º Formação de taboas astronomicas.

Na occasião do exame os examinandos deverão apresentar trabalhos praticos que tenham feito sobre a materia.

§ 2.º No caso de que não exhibam sufficientes provas de habilitação, poderá verificar-se novo exame dentro do prazo que fôr marcado pelo Ministro do Imperio; mas, si ainda derem provas de insufficiencia, perderão o direito aos referidos logares.

§ 3.º As nomeações effectivas serão feitas segundo a classificação que os examinandos obtiverem no exame.

Art. 41. Só depois de realizar-se o exame de que trata o artigo antecedente por-se-ha em execução o que dispõe o art. 13 deste Regulamento relativamente ao provimento dos logares de Astronomos.

Art. 42. O actual guarda será nomeado porteiro, continuando, porém, a exercer as funções de ajudante do serviço meteorológico, pelo que perceberá, além dos vencimentos de porteiro, a gratificação de 600\$ annuaes, que se destina ao servente, cujo logar conservar-se-ha provisoriamente vago, sendo feito pelos guarda-manobras o serviço da limpeza do Imperial Observatorio.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1881.—Barão Homem de Mello.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO IMPERIAL OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE REFERE O REGULAMENTO QUE BAIXOU COM O DECRETO N. 8152 DESTA DATA

| Empregos  | Vencimentos annuaes |               |            |
|---|---------------------|---------------|------------|
|   | Ordenado            | Gratifi-cação | Total      |
| 1 Director.....   | 4:666\$667          | 2:333\$333    | 7:000\$000 |
| 1 Primeiro Astronomo'.....  | 4:000\$000          | 2:000\$000    | 6:000\$000 |
| 1 Segundo Astronomo.....  | 3:333\$334          | 1:666\$666    | 5:000\$000 |
| 1 Tereceiro Astronomo.....  | 2:666\$667          | 1:333\$333    | 4:000\$000 |
| 1 Calculador.....   | 1:600\$000          | 800\$000      | 2:400\$000 |
| 3 Alumnos astronoms, a 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação..... | 2:400\$000          | 1:200\$000    | 3:600\$000 |
| 1 Conservador do material.....  | 1:600\$000          | 800\$000      | 2:400\$000 |
| 3 Guarda-manobras, a 640\$ de ordenado e 320\$ de gratificação.....   | 1:920\$000          | 960\$000      | 2:880\$000 |
| 1 Porteiro.....   | 640\$000            | 320\$000      | 960\$000   |



**DECRETO N. 8153 — DE 30 DE JUNHO DE 1881.**

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.

Usando da attribuição que Me confere a Constituição Política do Imperio no art. 101 § 5.º, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados e convocar outra, que se reunirá no dia 31 de Dezembro proximo futuro.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

**DECRETO N. 8154 — DE 30 DE JUNHO DE 1881.**

Convoca para o dia 31 de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa e designa o dia 31 de Outubro proximo futuro para se proceder em todo o Imperio á eleição geral dos Deputados.

Tendo por Decreto desta data dissolvido a Camara dos Deputados e Convocado outra para o dia 31 de Dezembro do corrente anno, Hei por bem Convocar para aquele mesmo dia a nova Assembléa Geral Legislativa, designando o dia 31 de Outubro proximo futuro afim de se proceder em todo o Imperio á eleição geral dos Deputados.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1881, 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1881

### DECRETO N. 8155 — DE 1 DE JULHO DE 1881.

Altera a disposição do art. 9º do Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878, na parte relativa à Mesa de Rendas de Pelotas.

Attendendo ao que Me representaram a Associação Commercial, a Câmara Municipal e varios cidadãos da cidade do Rio Grande, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, demonstrando que a faculdade concedida á Mesa de Rendas da cidade de Pelotas pelo art. 9º do Decreto n. 7063 de 31 de Outubro de 1878 está causando gravíssimo prejuízo á renda do Estado e ao comércio licito da praça do Rio Grande, e Tendo ouvido a Seção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 25 de Junho proximo passado, Alterar a disposição do referido art. 9º do Decreto n. 7063, na parte relativa á Mesa de Rendas de Pelotas, determinando que fique esta habilitada sómente para os despachos de que tratam os §§ 2º, 3º, 6º e 7º do art. 143 do Decreto n. 2672 de 2 de Agosto de 1876 ; dando o prazo de tres meses para principiar a vigorar esta restrição, assim de não ficarem prejudicados quaisquer interesses que estejam comprometidos em virtude das facultades concedidas á referida Mesa de Rendas.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiwa.*

1881

## DECRETO N. 8136 — DE 1 DE JULHO DE 1881.

Approva, com alterações, os estatutos do Banco Auxiliar.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Joaquim José Teixeira de Carvalho Junior e outros, membros do Centro Directorio do Banco Auxiliar, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 25 de Junho proximo findo, Approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos do mesmo Banco, cuja organização foi autorizada pelo Decreto n. 7897 de 15 de Novembro do anno passado:

## I

No art. 1º, em vez das palavras — nessa praça — diga-se :— na praça do Rio de Janeiro.

## II

No art. 3º § 6º — acrescente-se : — Mas não poderá emprestar sobre penhor de suas próprias ações.

## III

Ao art. 4º, depois do primeiro periodo, acrescente-se : — A 1ª seria será emitida antes da instalação do Banco, e a 2ª quando fôr determinado pela assemblea geral dos accionistas.

## IV

Ao art. 11, depois das palavras — com oito dias de antecedencia — acrescente-se : — si a reunião for ordinaria, e com antecipação de 15 dias, si for extraordinaria.

Parágrafo único. A convocação ordinaria terá lugar anualmente no decurso dos meses de Julho a Agosto, afim de ser presente á assemblea geral o inventario e balanço do Banco.

## V

Ao art. 25, acrescente-se : — Os directores substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

## VI

No art. 38, em vez de um terço de seu capital, diga-se : — um terço da importância das cinco mil ações que constituem a 1ª serie do seu capital, o que se verificará dentro do prazo de seis mezes, contado da data da aprovação destes estatutos, de conformidade com a disposição do art. 12 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

## VII

Ao mesmo artigo, acrescente-se :

§ 4.<sup>º</sup> O Banco se dissolverá no caso de perda de dous terços do seu capital, e nos casos previstos pelo Código Commercial e arts. 35 e 36 do Decreto n. 2711 de 1860.

## VIII

O parágrafo único do mesmo art. 38 passa a ser § 2.<sup>º</sup>

## IX

O art. 39, que passa a ser 40, substitua-se pelo seguinte :

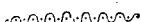
Art. 39. Dentro do prazo de ires meses, contados da data do decreto de aprovação destes estatutos, deverá estar concluída a distribuição das ações da 1.<sup>a</sup> série, que ainda não foram subscriptas.

Parágrafo único. Julgar-se-ha caduca a autorização concedida pelo Governo Imperial para incorporação e instalação do Banco, si nos prazos marcados não se efectuar a distribuição das ações restantes, si não se fizer a primeira entrada do seu valor e não começarem as operações, conforme determina o art. 12, § 3.<sup>º</sup>, do Decreto n. 2711.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

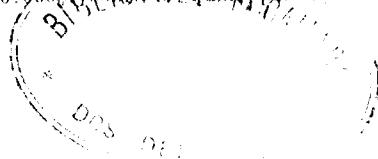
*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8157 — DE 1 DE JULHO DE 1881.

Eleva a 300:000\$ o capital garantido pelo Decreto n. 8089, de 7 de Maio proximo findo, para a fundação de um engenho central no município de Piracicaba, Província de S. Paulo, e altera a cláusula 12.<sup>a</sup> das que haixaram com o mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereram Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antonio Corrêa Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto, hei por bem, não só elevar à quantia de 300:000\$ o capital de 400:000\$, colhido quinhentos, pelo Decreto



n.º 8089, de 7 de Maio proximo findo, lhes foi concedida garantia de juros de 7 % ao anno, para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assuar de canna no municipio de Piracicaba, Província de S. Paulo, como tambem alterar a clausula 12.<sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto, pela fórmula seguinte:

«A companhia ligará por meio de linhas ferreas, na extensão de 15 kilometros, pelo menos, o engenho central com as propriedades agricolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as canas destinadas á fábrica, e empregando tracção animada ou a vapor para a condução da canna em wagons apropriados a este serviço. »

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

.....

#### DECRETO N.º 8158 — DE 4 DE JULHO DE 1881.

Approva os estatutos da Sociedade de soccorros mutuos « União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados ».

Attendendo ao que requereu a Sociedade de soccorros mutuos « União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados », e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Abril do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizarem nos ditos estatutos, não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

# Estatutos da Sociedade União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E DOS PINS DA SOCIEDADE

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Sociedade «União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados» será formada de duas classes de socios: a dos efectivos e a dos honorarios; e terá sua séde nesta Corte.

A classe dos socios efectivos compor-se-ha exclusivamente de pessoas pertencentes ao commercio, a varejo, de seccos e molhados.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os fins da sociedade serão:

§ 1.<sup>o</sup> Proteger os associados em tudo quanto, sendo permitido pelas leis do paiz, possa contribuir para beneficio delles, quer com relação á sua qualidade de comerciantes, quer á de simples particulares.

§ 2.<sup>o</sup> Promover o desenvolvimento do respectivo commercio, assegurando, quanto fôr possivel, o bem-estar de cada socio; e procurar a reconciliação de quaesquer associados que se achem desavindos.

§ 3.<sup>o</sup> Socorrer os socios em caso de necessidade, ou a suas familias, quando elles falleçam em estado de pobreza.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

**Art. 3.<sup>o</sup>** Para ser socio efectivo é necessario, além da condição determinada na 2.<sup>a</sup> parte do art. 1.<sup>o</sup>, estar no pleno gozo dos direitos civis, ser de provada moralidade, possuir estabelecimento ou ser caixeiro em estabelecimento de seccos e molhados, a varejo, e ser proposto por socio quite com a thesouraria da sociedade.

A proposta conterá o nome, idade, estado e nacionalidade do proposto, declaração do logar onde fôr estabelecido, ou, sendo caixeiro, do estabelecimento em que estiver empregado.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A classe dos socios honorarios serão admittidas as pessoas que tiverem prestado serviços à sociedade e não puderem pertencer á classe dos efectivos.

A admissão se effectuará mediante proposta assignada por tres ou mais socios efectivos, ou por qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal.

A proposta conterá o nome, idade, estado, nacionalidade e ocupação do proposto e indicação de seus meritos e serviços.

Art. 5.<sup>o</sup> As propostas a que se referem os arts. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> serão apresentadas nas sessões administrativas da directoria e do conselho fiscal, e votadas por escrutínio secreto.

A maioria de votos favoraveis dos socios presentes approvará as propostas para socios efectivos; para socios honorarios serão precisos dous terços dos votos.

A requerimento de qualquer dos socios presentes poderá, sem discussão, adiar-se a votação para a sessão seguinte.

### CAPITULO III

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 6.<sup>o</sup> Todo socio efectivo terá o direito de votar e ser votado para os cargos e comissões da sociedade, achando-se quite com a thesouraria desta; e de intervir em todos os assuntos de interesse social, fazendo as propostas que julgar tendentes ao bem da sociedade, discutindo e votando em assembléa geral.

Os socios fundadores poderão, além disso, tomar parte nas discussões do conselho fiscal e da directoria em suas sessões administrativas; mas não votarão em suas resoluções.

Art. 7.<sup>o</sup> Os socios honorarios terão o direito de assistir ás sessões administrativas e ás de assembléa geral, bem assim de tomar parte nas respectivas discussões; mas não poderão votar.

Art. 8.<sup>o</sup> Todos os socios gozarão das demais regalias garantidas nestes estatutos em beneficio de cada um e da respectiva familia, e em relação aos negocios da sociedade.

Art. 9.<sup>o</sup> São deveres do socio efectivo:

§ 1.<sup>o</sup> Dar a joia da entrada na importancia de 10\$ e 25<sup>s</sup> do diploma, e contribuir com a mensalidade de 1\$ paga adiantadamente por trimestres.

§ 2.<sup>o</sup> Aceitar e exercer o cargo para que fôr eleito, salvo impedimento attendivel, allegado e provado, ou caso de re-eleição.

§ 3.<sup>o</sup> Prestar o auxilio que de suas luzes e valimento reclamar a directoria para a defesa dos interesses e conveniencias da sociedade e para a protecção devida a cada consocio.

§ 4.<sup>o</sup> Observar os preceitos destes estatutos e dos regulamentos approvados, para sua boa execução, pela assembléa geral.

**Art. 10.** O socio efectivo poderá remir-se do pagamento das mensalidades, dando no acto da entrada a quantia de 100\$000.

Poderá ainda remir-se nos primeiros 10 annos, contados da sua entrada, levando-se-lhe em conta daquelle quantia a metade das mensalidades, si estiver quite e não houver recebido da sociedade auxílios pecuniários.

Depois de 10 annos, si estiver nestas mesmas condições, obterá a remissão dando 40\$ por uma só vez.

**Art. 11.** Ao socio honorario incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Concorrer com sua intervenção, si a directoria a solicitar, quando possa ser efficaz a fim de conseguir-se qualquer beneficio para a sociedade, e não haja motivo ponderoso de escusa.

§ 2.<sup>º</sup> Respeitar as disposições dos presentes estatutos e dos regulamentos legalmente expedidos para sua execução.

**Art. 12.** Perde os direitos de socio :

§ 1.<sup>º</sup> O que, não estando isento de pagar mensalidades, deixar de as pagar durante dous trimestres, salvo si justificando a falta perante a directoria, realizar o pagamento no decurso do terceiro trimestre.

§ 2.<sup>º</sup> O que se desligar da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> O que por crime contra a honra ou contra a propriedade for condenado pela justiça publica.

§ 4.<sup>º</sup> O que extraviar qualquer quantia ou objecto pertencente á sociedade, si para havel-o fôr necessário proceder judicialmente.

§ 5.<sup>º</sup> O que por dous terços dos votos da assembléa geral fôr dispensado de fazer parte da sociedade.

**Art. 13.** O socio que perder os seus direitos na conformidade do artigo antecedente, não poderá reclamar indemnização alguma, excepto emprestimo que tenha feito á sociedade.

## CAPITULO IV

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

**Art. 14.** Formarão o patrimonio da sociedade: a importancia das joias de entrada e das remissões dos socios efectivos; os donativos e legados a ella feitos, e os beneficios promovidos especialmente para o mesmo patrimonio; os saldos, verificados no fim de cada semestre, da importancia dos diplomas, das mensalidades dos socios, e dos rendimentos de quaesquer valores que possuir a sociedade.

Applicar-se-hão ás despezas sociaes os ditos rendimentos, importancia de diplomas e mensalidades, bem assim quaesquer quantias offerecidas ou agenciadas expressamente para tales despezas.



**Art. 15.** As quantias inferiores a 500\$ permanecerão em poder do Thesoureiro, para occorrer ás despesas precisas; as excedentes, até 5.000\$, serão depositadas em conta corrente no estabelecimento bancario que a assembléa geral designar; as superiores a 5.000\$ serão empregadas em aplices da dívida publica do Imperio do Brazil que melhor juro derem, as quaes serão inalienaveis.

## CAPITULO V

### DOS ENCARGOS DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS

**Art. 16.** Além da protecção que, na conformidade dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup>, deve a sociedade aos seus membros, incumbe-lhe, em cumprimento do § 3.<sup>º</sup> do mesmo artigo:

§ 1.<sup>º</sup> Ministrar ao socio que, por doente, a solicitar, a beneficencia de 30\$ mensaes, em duas prestações, continuando aquelle a pagar suas mensalidades.

§ 2.<sup>º</sup> Auxiliar com 50\$, no maximo, o socio enfermo e necessitado que provar com attestado de medico ser indispensavel ao seu restabelecimento ausentar-se da capital do Imperio, sujeitando-se ao exame do facultativo de confiança da sociedade; ficando, durante a ausencia, eximido do pagamento de mensalidades, e não percebendo outro qualquier auxilio.

§ 3.<sup>º</sup> Concorrer com a quantia de 50\$ para o enterro do socio que falecer em estado de pobreza, e mandar, no trigésimo dia dpois do obito de qualquer socio, suffragar-lhe a alma com missa rezada.

§ 4.<sup>º</sup> Auxiliar com a pensão mensal de 20\$ a familia do socio que falecer em pobreza, enquanto a mesma familia viver honestamente e necessitar desse auxilio.

**Art. 17.** Ao socio que cahir em tal estado de pobreza, que não possa manter-se, a sociedade prestará, por espaço de um anno, a beneficencia de que trata o § 1.<sup>º</sup> do artigo antecedente, ficando elle eximido, durante esse periodo, de pagar mensalidades.

Sí, porém, passado um anno, continuar o socio no mesmo estado, reduzir-se-ha a beneficencia á metade, que se lhe abonará, até que sua situação melhore, caso seja esse auxilio compativel com os recursos da sociedade e se reconheça, á vista de parecer da commissão de beneficencia, que a penuria do socio originou-se de motivos independentes de sua vontade.

**Art. 18.** Quando o socio fallecido houver percebido beneficencias, descontar-se-hão 2% da importancia total destas na pensão mensal consignada á familia, até que a sociedade seja indemnizada da mesma importancia.

Dado o caso que esses 2 % absorvam a pensão, a familia do fallecido só terá direito á referida pensão depois que pela importancia acumulada desta estiver compensada a das beneficencias recebidas.

Art. 19. Para o efecto do disposto no § 4.º do art. 16 são consideradas pessoas da familia do socio: 1.º, a viúva, enquanto se conservar nesse estado; 2.º, os filhos legítimos ou legitimados menores de 14 annos, sendo varões, e de 21 annos, sendo meninas, enquanto solteiras; 3.º, a mãe, sendo viúva e enquanto se conservar nesse estado.

Art. 20. As beneficencias e os outros auxilios terão o aumento de 50 % si forem concedidos a socio ou á familia de socio fundador, benemerito ou benfeitor.

Art. 21. Nem um auxilio será concedido a qualquer socio sem que tenham decorrido, pelo menos, seis meses da data de sua admissão, ou da data em que tiver reconhecido a pagar mensalidades, tendo estado isento desta obrigaçāo na forma do art. 16 § 2.º ou do art. 17.

Art. 22. As beneficencias e mais auxilios aqui designados poderão ser proporcionalmente aumentados ou diminuídos, conforme o estado de prosperidade ou decadencia da sociedade; o que só será resolvido pela assembléa geral á vista de informação da directoria.

## CAPITULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 23. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de presidente, secretario e thesoureiro, e por um conselho fiscal, composto de 12 socios efectivos.

Para as substituições haverá um vice-presidente, um secretario adjunto, um thesoureiro adjunto e 12 suplentes dos membros do conselho fiscal.

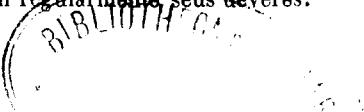
Art. 24. Além das conferencias particulares, que poderá fazer a directoria e igualmente o conselho fiscal, quando uma ou outro o julgar conveniente para o exercicio de suas atribuições, haverá sessões administrativas com a directoria e o conselho reunidos.

Para estas sessões o presidente da directoria mandará convocar o conselho fiscal, todas as vezes que for necessário; pela sua parte, o conselho poderá requisitar a reunião, quando carecer da presença da directoria para tratar de qualquer assunto. Em todo caso, haverá pelo menos uma sessão cada vez.

Não se celebrará sessão administrativa sem a maioria da directoria e a do conselho fiscal.

Art. 25. A' directoria em commun pertence:

§ 1.º Nomear os empregados da secretaria, e demití-los quando não desempenharem regularmente seus deveres.



§ 2.º Deliberar sobre as questões de serviço que não dependam especialmente de algum de seus membros.

§ 3.º Providenciar para que sejam satisfeitos os encargos de que trata o art. 46 nos §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 26. A<sup>2</sup> directoria e ao conselho fiscal reunidos compete:

§ 1.º Approvar ou reprovar as propostas para socios, nos termos do art. 5.º

§ 2.º Deliberar sobre a eliminação dos socios nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 42.

§ 3.º Fixar o numero dos empregados da secretaria e arbitrar-lhes os vencimentos.

§ 4.º Ordenar a execução do disposto no art. 16 § 4.º e nos arts. 17 e 18.

§ 5.º Suprir provisoriamente as lacunas ou omissões que se encontrarem nestes estatutos, dando conta de suas deliberações à assembléa geral, para esta decidir definitivamente.

§ 6.º Tomar conhecimento das questões que se suscitarem entre os socios e resolvê-las ou submettel-as ás deliberações da assembléa geral.

§ 7.º Passar procurações em nome da sociedade, quando para algum negocio desta forem exigidas.

Art. 27. São atribuições do presidente da directoria:

§ 1.º Convocar a assembléa geral nas épocas designadas para as suas sessões ordinarias, e todas as vezes que o julgar indispensável.

§ 2.º Convocar a mesma assembléa, no prazo impreterível de oito dias, quando o reclamar o secretario, o thesoureiro ou o conselho fiscal, ou quando o requererem por escrito vinte socios quites, assignando seus nomes e declarando o motivo do pedido.

§ 3.º Abrir as sessões da ssembléa geral; abrir e dirigir as administrativas; suspender estas quando, esgotados todos os meios suassorios, não conseguir o restabelecimento da ordem alterada por discussão vehemente; e decidir as questões em cuja votação se der empate.

§ 4.º Rubricar os livros da sociedade e lançar nelles os termos de abertura e encerramento, ou autorizar algum socio a fazel-o.

§ 5.º Assignar os diplomas e a correspondencia com quaesquer autoridades; assignar ou rubricar as actas das sessões administrativas, com a nota e a data da approvação de cada uma.

§ 6.º Despachar os requerimentos e mais papeis que lhe forem submettidos.

§ 7.º Achar-se na secretaria da sociedade, ou na sua residencia, em dias e horas determinados, para attender ás reclamações dos socios.

§ 8.º Pôr o—pague-se—nas contas ordinarias, bem assim nas extraordinarias depois que o conselho fiscal sobre estas tiver dado parecer favoravel.

§ 9.º Inspecionar a secretaria da sociedade e conhecer do movimento da thesouraria.

§ 10. Nomear, quando sejam precisas para algum serviço urgente, comissões extraordinárias, das quaes poderão fazer parte socios honorarios.

§ 11. Representar a sociedade em todos os logares onde se achar.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os regulamentos approvedados.

Art. 28. Nos impedimentos ou na falta do presidente, o vice-presidente o substituirá com todas as suas atribuições.

Ao mesmo vice-presidente incumbe : coadjuvar o presidente, quando este o solicitar ; abrir as sessões, quando o presidente, meia hora depois da marcada nos convites, não tiver comparecido ; prestar ao presidente, logo que este se apresente para exercer as respectivas funções, informação circumstanciada das resoluções tomadas em sua ausência e da direcção dada aos trabalhos.

Art. 29. Ao secretario incumbem :

§ 1.º Fiscalizar a escripturação da sociedade, excepto a que competir ao thesoureiro, e fazer com que estejam sempre na devida ordem o livro de assentamento dos sócios e os mais que forem precisos para os negócios da sociedade.

§ 2.º Assinar os diplomas e toda a correspondencia que não pertence ao presidente.

§ 3.º Redigir, de acordo com o Presidente, as declarações que se tenham de publicar relativamente aos trabalhos da sociedade.

§ 4.º Organizar o relatorio annual, no qual especificará os factos ocorridos durante o anno social, observando o maior escrupulo na sua apreciação.

§ 5.º Organizar, de acordo com o thesoureiro e á vista da escripturação deste, o balanço annual, que acompanhará o relatorio.

§ 6.º Redigir as actas das sessões, assignal-as e lel-as nas sessões subsequentes de assembleia geral ou administrativas, conforme pertencerm a umas ou a outras.

§ 7.º Archivar todos os documentos pertencentes á sociedade, os quaes ficarão sob sua imediata responsabilidade.

§ 8.º Prover ao expediente da sociedade.

Art. 30. Nos impedimentos ou na falta do secretario, servirá o secretario adjunto com todas as obrigações daquelle.

Art. 31. Na ausencia do presidente e do vice-presidente, meia hora depois da fixada nos convites, o secretario abrirá e presidirá as sessões administrativas, e abrirá as de assembleia geral.

Ocorrendo este caso, preencherá o logar de secretario, nas sessões administrativas, o adjunto ou o secretario do conselho fiscal, ou entim um dos membros do mesmo conselho ; nas outras, nomeado o presidente especial, o secretario ocupará o logar competente para ler a acta, depois do que será substituido por um dos socios convidado pelo presidente.

**Art. 32.** Ao thesoureiro incumbe :

§ 1.º Arrecadar todos os dinheiros da sociedade e receber os legados ou offertas, procedendo a respeito de uns e outros nos termos dos arts. 14 e 15.

§ 2.º Assignar os diplomas e os recibos de joias e de mensalidades, e man-las fazer a cobrança, activando-a de modo que antes de expirar cada trimestre esteja a respectiva cobrança completamente realizada.

§ 3.º Escolher os cobradores de sua confiança, responsabilizando-se por elles; e não querendo escolhel-los, propor ao presidente da directoria que o faça, dando, neste caso, os cobradores fiador idoneo.

§ 4.º Fiscalizar a escripturação que lhe pertencer, e pagar as contas que tiverem o—pague-se—da presidencia.

§ 5.º Apre-entar em sessão administrativa, depois de cada trimestre, uma relação dos socios que se acharem atrasados, e propor as providencias que lhe parecerem adequadas para a realização da col rança.

§ 6.º Submeter os balancetes trimensais ao exame do conselho fiscal, dando-lhe todas as informações que exigir.

§ 7.º Ler em assembleia geral o balanço organizado como dispõe o § 5.º do art. 29; apresentar depois á comissão de exame de contas, para esta formular seu parecer, o dito balanço com os livros e todos os documentos respectivos, e os balancetes com os pareceres do conselho fiscal; finalmente, ministrar áquella comissão e à assembleia geral todos os esclarecimentos que exigirem.

**Art. 33.** O thesoureiro é responsável por todos os dinheiros e objectos pertencentes a sociedade e confiados à sua guarda.

**Art. 34.** Na falta do thesoureiro assumirá o exercicio do cargo o thesoureiro adjunto, o qual, nos impedimentos daquelle, se incumbirá dos serviços da thesouraria para cujo andamento regular seja requisitado o seu auxilio.

**Art. 35.** Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º Eleger d'entre seus membros um presidente e um secretario para a direcção de seus trabalhos nas conferencias particulares, e comissões quando para desempenho de alguma de suas funções o julgar conveniente.

§ 2.º Acompanhar com o maior desvelo todo o movimento da sociedade e os actos da directoria, sendo responsável por quaesquer desmandos que tolerar.

§ 3.º exigir, quando o entender, a exhibição de quaesquer documentos ou livros que careça de examinar para conhecer dos negócios da administração, documentos e livros porem que não sahirão da secretaria da sociedade, salvo acordô com a directoria.

§ 4.º Dar parecer sobre as contas de despezas extraordinarias, para servir de base ao despacho do presidente da directoria; examinar as contas de cada trimestre e dar parecer sobre o balancete respectivo, a fim de ser disentido e votado em sessão administrativa.

§ 5.º Velar assiduamente por que os dinheiros da sociedade tenham acertada applicação, e oppôr-se a qualquer gasto que lhe pareça excessivo, ou prática que julgue inconveniente, com recurso para a assembléa geral, que á sua requisição o presidente da directoria convocará no prazo de oito dias.

§ 6.º Convocar a assembléa geral, quando, á sua requisição ou a requerimento de vinte socios, na forma do art. 27 § 2.º, o presidente da directoria o não tenha feito dentro do prazo prescripto.

§ 7.º Tomar conhecimento das reclamações formuladas por qualquer socio em termos convenientes contra algum acto da directoria, e representar a esta no sentido que lhe parecer justo.

Art. 36. Os supplentes dos membros do conselho fiscal serão chamados para substituir os segundo a ordem em que os mesmos supplentes tiverem sido collocados pela votação.

A substituição se fará quando algum membro do conselho falecer, deixar de pertencer à sociedade por qualquer motivo, ausentar-se com participação ou deixar de comparecer a tres sessões consecutivas.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. Si a sociedade tiver menos de 180 socios efectivos, bastará, para haver sessão de assembléa geral, a presença de uma terça parte dos socios quites, quando se tratar da eleição da administração, e a da quarta parte em qualquer outra occasião, salvo a da posse ; e si tiver 180 ou mais socios naquellas condições, formarão assembléa 60 no primeiro caso e 45 no segundo.

Não se reunindo os socios em numero suficiente, será convocada a assembléa para um dos oito dias seguintes ; si ainda então não concorrer o numero prescripto de socios, far-se-ha, do mesmo modo, terceira convocação, e no dia aprazado constituirão a assembléa geral os socios que comparecerem.

A sessão de posse se efectuará com qualquer numero de socios, contanto que se achem representados pela maioria respectiva a directoria e o conselho fiscal eleitos.

Art. 38. Abrirá a sessão de assembléa geral o presidente da directoria, ou o vice-presidente, ou o secretario, na forma dos arts. 28 e 31. Si nem-um dos tres estiver presente, a sessão será aberta pelo presidente do conselho fiscal ; em ultimo caso, por um dos socios efectivos mais velhos.

Em seguida a assembléa elegerá, por aclamação e, em caso de duvida, por votação symbolica, um presidente especial,

que poderá ser algum socio honorario ; o eleito tomará a presidencia e dirigitá os trabalhos.

O secretario será um dos socios, convidado pelo presidente da mesma assembléa.

Não poderá servir na mesa da assembléa geral nem um dos funcionários ou empregados da sociedade.

**Art. 39.** O presidente da assembléa manterá a ordem e o respeito, não permitindo que qualquer socio interrompa ao que ainda estiver com a palavra, ou profira apartes offensivos ; e poderá suspender a sessão si se tornar tumultuosa.

**Art. 40.** Haverá cada anno quatro sessões ordinarias de assembléa geral: a primeira aos 11 de Janeiro ; a segunda em algum dos dias 1 a 15 de Julho ; a terceira e a quarta no intervallo de 15 de Dezembro a 10 de Janeiro.

**Art. 41.** A sessão de 11 de Janeiro, anniversario da inauguração desta sociedade, será a da posse da nova administração.

Aprovada a acta da eleição, o secretario lerá o relatorio, e o presidente da assembléa, depois de declarar empossados os eleitos, permitirá, não lhe parecendo inconveniente, qualquer communicação ou leitura. Só se admittira discussão a respeito da acta, e essa mesma, si se prolongar, será adiada.

**Art. 42.** A segunda sessão será destinada à leitura dos balancetes dos dous trimestres decorridos até 30 de Junho, e dos respectivos pareceres, para conhecimento da assembléa ; e à discussão das medidas que tenham tomado a directoria e o conselho fiscal, desde a sessão de posse, para a boa marcha da administração e desenvolvimento da sociedade.

Na terceira sessão se praticará como na segunda, quanto aos balancetes dos dous trimestres que findam em Dezembro ; depois o tesoureiro lerá o balanço annual, e a assembléa elegerá, por meio de cedulas, uma commissão, composta de tres socios efectivos, para o exame das contas do anno.

Em ambas as sessões poderá ser proposto e discutido qualquer assumpto de interesse social.

**Art. 43.** Na quarta sessão será lido, sujeito á discussão e votado o parecer da commissão de exame de contas ; depois proceder-se-há á eleição da administração que tem de servir no anno seguinte.

**Art. 44.** A' assembléa geral compete, além do que se acha mencionado em outros artigos :

§ 1.<sup>º</sup> Attender ás queixas e a quaesquer reclamações das quelles que, pertencendo á comunhão social, ou sendo empregados da sociedade, para sua justiça recorrerem.

§ 2.<sup>º</sup> Galardoar do modo prescripto nestes estatutos, ou como julgar mais conveniente, aquelles que o houverem merecido por favores relevantes dispensados á sociedade, ou por inteira execução no cumprimento de seus deveres.

§ 3.<sup>º</sup> Suspender qualquer administração, ou membro da administração, quando haja infringido as disposições destes estatutos.

§ 4.º Decretar a eliminação dos socios nos casos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 42.

§ 5.º Approvar os regulamentos que forem necessarios para a boa execução destes estatutos.

Art. 45. Para que a assembléa geral use da atribuição que lhe confere o § 3.º do artigo antecedente, é necessário que a queixa ou denuncia do facto seja apresentada por escripto.

Si a assembléa julgar fundada a queixa ou denuncia, nomeará uma directoria ou um conselho fiscal interino, conforme se tratar de uma ou de outro, ou ordenará que os respectivos substitutos assumam o exercicio dos cargos; e, tomado quaequer outras providencias que tiver por convenientes para esclarecimento do facto, marcará prazo, que não excederá a dez dias, para reunir-se nova assembléa, a qual resolverá definitivamente.

Art. 46. As resoluções da assembléa geral ficam sujeitos todos os socios.

## CAPITULO VIII

### DA ELEIÇÃO

Art. 47. Na sessão a que se refere o art. 43, a mesa organizar-se-ha com o presidente da assembléa, o secretario e tantos escrutadores quantos forem necessarios, indicados por aquelle presidente e aprovados pela assembléa.

Art. 48. Só poderão votar e ser votados os socios effectivos quites ou remidos, exceptuados os que estiverem recebendo auxílios da sociedade.

Art. 49. O secretario procederá á chamada pela ordem em que estiverem assignados os socios no livro de presença, contanto que se achem nas condições determinadas no artigo antecedente; e cada um, á proporção que fôr chamado, depôsitará na urna duas listas, uma com seis nomes para a directoria e respectivos substitutos, sendo cada nome precedido da declaração do cargo para que fôr votado, e outra com vinte e quatro nomes para membros do conselho fiscal e seus suplentes.

A primeira terá escripta por fóra a palavra — directoria, a segunda — conselho.

Art. 50. Terminada a primeira chamada, serão convidados a assignar o livro de presença os socios effectivos que ainda o não tenham feito, e procederá o secretario á segunda chamada. Começada esta, nem-um socio poderá mais assignar, e só será admittido a votar o que se achar.

Art. 51. Concluída a chamada, — feita a contagem e confrontação das listas, proceder-se-ha à apuração das da directoria



e respectivos substitutos, tomando-se separadamente para cada cargo os nomes para esse votados: serão eleitos os socios que maior numero de votos tiverem obtido para cada cargo, decidindo a sorte em caso de empate, e seus nomes proclamados pelo presidente.

Seguir-se-á a apuração das listas do conselho fiscal: decididos pela sorte os casos de empate, serão proclamados membros do conselho os 12 socios que ficarem collocados em primeiro lugar, e suplentes os 12 imediatos.

Art. 52. A mesa decidirá todas as duvidas que se suscitem durante o processo eleitoral.

Si algum socio não se conformar com qualquer decisão da mesa, poderá protestar por escrito, sem que isto obste ao prosseguimento do trabalho.

O protesto, com informação da mesa, será levado ao conhecimento da primeira assembléa geral que se reunir depois da posse, e essa fijará a pratica que se deva seguir em casos semelhantes ao que tiver sido objecto do protesto.

Art. 53. Concluído o processo eleitoral, se lavrará a acta da sessão, a qual será assignada pela mesa; e o secretario, no prazo de tres dias, remetterá a cada um dos eleitos, para lhe servir de titulo, um officio com a declaração do numero de votos que tiver obtido.

Art. 54. Si qualquero dos eleitos para a directoria ou o conselho fiscal deixar de comparecer ao acto da posse, sem allegar motivo que o excuse do comparecimento, entender-se-á que recusa o cargo.

Todos os eleitos exercerão os respectivos cargos durante um anno, e poderão ser reeleitos.

## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A sociedade poderá, logo que os seus recursos o permittam e assim o resolva em assembléa geral, crear aulas primarias diurnas ou nocturnas, e instituir um curso mercantil ou preleccões sobre assuntos commerciaes.

Do mesmo modo poderá crear uma bibliotheca para recreio e instrucção de seus associados.

Os respectivos regulamentos serão formulados pela directoria, e submettidos á assembléa geral, para esta deliberar.

Art. 56. As disposições concernentes a beneficencias e outros auxilios só terão execução quando a assembléa geral o autorizar, depois que o patrimonio attingir, pelo menos, á somma de 30:000\$000.

Antes disso, si a directoria e o conselho fiscal entenderem que é necessario prestar algum ou alguns auxilios, serão

esses ministrados por subscripções, benefícios, ou qualquer outro meio adequado.

No caso previsto na 1.<sup>a</sup> parte deste artigo haverá uma comissão de beneficencia, ou mais de uma; e em regulamento especial se determinarão suas atribuições, o numero de seus membros, o processo de sua nomeação, e tudo mais que ao serviço convier.

Art. 57. Quando a assembléa geral o julgar indispensável ao desempenho dos encargos sociaes, autorizará a nomeação de um advogado e de um medico, com as clausulas que lhe parecerem acertadas.

Art. 58. São despezas ordinarias da sociedade as do aluguel da casa que fôr ocupada pela respectiva secretaria; da aquisição de objectos de escriptorio para o expediente; dos vêncimentos dos empregados, e as eventuaes autorizadas.

O ultimo trimestre do anno social considera-se findo em 15 de Dezembro com o encerramento das contas; as novas contas começarão em 11 de Janeiro, e o primeiro trimestre se reputará completo no ultimo de Março.

Art. 59. Si a directoria e o conselho fiscal julgarem vantajosa a aquisição de um predio para a sociedade, convocar-se-ha uma assembléa geral para especialmente tratar deste assumpção.

A assembléa poderá autorizar para aquelle effeito a alienação de uma parte das apolices que a sociedade possuir, contanto que d'ahi não provenha embaraço á satisfação de seus encargos.

Art. 60. O socio efectivo que conseguir a entrada de trinta socios, pelo menos; o que, na directoria ou no conselho fiscal, ocupar cargo por espaço de tres annos, consecutiva ou interpoladamente, sem pécha alguma e sem ter faltado mais de tres vezes ás sessões por motivo justificado; finalmente, o que houver prestado á sociedade serviços de ordem e evada, a bem de sua prosperidade; obterá o titulo de—benemerito.

Este titulo será concedido pela assembléa geral, mediante proposta da directoria ou de cinco socios efectivos, pelo menos, aprovada em escrutinio secreto por maioria dos socios presentes.

Art. 61. Pela mesma forma prescripta no final do artigo antecedente, a assembléa geral poderá conferir o titulo de—benfeitor:

§ 1.<sup>º</sup> Ao socio efectivo que, tendo já o titulo de—benemerito, houver prestado novos serviços analogos aos mencionados naquelle artigo.

§ 2.<sup>º</sup> Ao socio efectivo ou honorario que offertar á sociedade a importancia de 500\$, ou mais, em dinheiro, moveis, immoveis ou titulos.

Art. 62. Os diplomas de socio benemerito e os de—benemerito e benfeitor, serão expedidos ~~enquadram~~ <sup>enquadram</sup>

Os de—benemerito e benfeitor—serão assignados não só pelos tres membros da directoria, mas tambem pelo presidente da assembléa geral que houver conferido aquelles titulos.

Art. 63. O socio que voluntariamente se desligar da sociedade em termos habeis, ou o que for desligado em virtude do art. 42 § 1.º, si for outra vez admittido, sómente contará o seu tempo de socio, para todos os effeitos destes estatutos, da datá de sua nova admissão.

Art. 64. Os socios abster-se-hão de votar nas questões que disserem respeito ao desempenho de suas atribuições ou em que estiverem envolvidos interesses seus ou de pessoas da familia, e sahirão da sala, si assim o entender a maioria dos socios presentes ás sessões em que tales questões se ventilarem.

Art. 65. Por falecimento de qualquer socio, o presidente da directoria nomeará uma commissão para dar os pezamos á familia por parte da sociedade e acompanhar o sahimento. Do mesmo modo praticará, quando falecer a esposa de algum socio.

Por occasião da missa de que trata o art. 16 § 3.º, será representada a sociedade pela mesma commissão ou, si for necessário, por outra expressamente nomeada. A commissão procurará obter a presença do maior numero possivel de socios, convidados por cartas ou annuncios com dous dias de antecedencia.

Art. 66. Qualquer reforma destes estatutos, proposta pela maioria da directoria e do conselho, ou requerida por vinte socios quites, poderá ser autorizada, depois de verificada a sua utilidade, pela assembléa geral; mas não terá execução sem que seja approvada pelo Governo Imperial.

Em todo caso, nem-uma reforma se fará antes de decorridos dous annos.

Art. 67. A sociedade não poderá ser dissolvida sem que a maioria de seus socios quites e dous terços dos fundadores, que della fizerem parte na occasião, reconheçam a impossibilidade de sua continuação por qualquer circunstancia.

Então a directoria convocará a assembléa geral, para resolver sobre a dissolução da sociedade e a applicação dos seus baveres, os quaes, em nem-uma hypothese, serão divididos entre os socios; e, qualquer que seja o seu destino, ficarão sujeitos ás pensões e beneficencias que estiverem concedidas, até que se extingam.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1881. (Seguem-se as assinaturas.)

## DECRETO N. 8159 — DE 1 DE JULHO DE 1881.

Declara que, na expressão « carta de habilitação scientifica » a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, se comprehendem os diplomas de membro efectivo do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

Attendendo a que não ha na Inglaterra escolas de engenharia que confiram diplomas officiaes. Hei por bem, de acordo com a Minha Imperial Resolução de 18 do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Maio deste anno, Declarar que na expressão «carta de habilitação scientifica», a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, se comprehendem os diplomas de membros efectivos do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Consulta a que se refere o Decreto n. 8159 de  
1 de Julho de 1881**

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, datados de 3 de Dezembro e de 29 de Abril ultimos, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, tendo em attenção as condições que devem preencher os Engenheiros para serem admittidos na qualidade de membros do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, condições constantes do impresso em inglez que acompanhou o segundo dos citados avisos, consulte com parecer sobre o seguinte ponto:

“ Si, não havendo na Inglaterra escolas de engenharia que confiram diplomas officiaes, pôde o Governo Imperial, à vista do que prescreve o citado art. 1.<sup>o</sup> da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, aceitar como titulo scientifico de capacidade dos Engenheiros ingleses o diploma de membro ou socio do Instituto dos Engenheiros civis de Londres. »

Si se tratasse de Engenheiros de outro paiz que não a Inglaterra e de associação diversa do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, a Secção do Conselho de Estado não hesitaria em responder pela negativa.



Dá-se, porém, no caso da consulta, a especialidade, afirmada na exposição do Aviso de 3 de Dezembro, de não existirem na Inglaterra escolas regulares de engenharia sob a direcção e responsabilidade do Estado, sendo naquelle paiz melhor titulo de aptidão a pratica profissional, quando se trata de serviços como os dos Engenheiros, em que, mais do que as theorias e especulações científicas, valem a experiência e o exercicio diuturno da profissão. Os creditos de que tem sempre gozado o Instituto dos Engenheiros civis de Londres e a consideração dada aos seus membros entre os profissionaes na propria Inglaterra e nos outros paizes civilizados, collocam em posição excepcional os Eugenheiros julgados por essa associação no caso de serem recebidos no seu seio e investidos dos privilegios inherentes á reconhecida e provada capacidade profissional, como são os Engenheiros qualificados — *Associates entitled to the privileges of corporate memberships.*

A classificação dos membros do Instituto é a seguinte:

« Every candidate for election or transfer into the class of members shall be more than twenty five years of age, and come with in one of the following conditions:

« He shall have been regularly educated as a civil engineer according to the usual routine of pupilage, and have had subsequent employment, for at least five years, in some of the branches defined by the charter as constituting the profession of a civil engineer, or, he shall have practised on his own account in the profession of a civil engineer for at least five years and have acquired a considerable degree of eminence in the same.

« Associates shall be divided into those who are, and those who are not, entitled to the privileges of corporate membership.

« Associates entitled to the privileges of corporate membership shall comprise every person who at the date of the passing of these Bye-Laws is on the register as an associate and every person hereafter elected into the class of associates entitled to the privileges of corporate membership. »

Essencialmente praticos, os ingleses preferem ás graduações académicas a pratica da engenharia como título de habilitação profissional. E em verdade, os requisitos para a efectividade de membro efectivo do Instituto de Londres oferecem garantias que dão ao respectivo diploma procedência certamente não inferior á de muitas escolas sem reputação ou quasi desconhecidas.

Assim pois, considerando que na Inglaterra não ha diplomas escolares de engenharia conferidos sob a responsabilidade da administração publica; que os membros efectivos (*entitled to the privileges of corporate membership*) oferecem pelas condições de recepção na classe aceitáveis garantias de proficiencia; que, não obstante a ausencia de estudos em escolas officiaes, os Engenheiros ingleses têm sobresalido

sempre e primam ainda hoje entre os melhores do mundo ; a Secção do Conselho de Estado é de parecer que, á vista da prescripção do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n. 3001 de 9 de Outubro de 1880, pôde-se aceitar como título de capacidade dos Engenheiros ingleses o diploma de membro efectivo do Instituto dos Engenheiros de Londres.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que achar em sua alta sabedoria.

Sala das Conferencias das Secções do Conselho de Estado em  
11 de Maio de 1881. — *Paulino José Soares de Souza.* —  
*Visconde de Bom Retiro.* — *José Pedro Dias de Carvalho.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paco, 18 de Junho de 1881.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

•••••••••••••••••••••

#### DECRETO N. 8160—DE 1 DE JULHO DE 1881.

Concede permissão a Frederick Henry Brady e J. Lafayette Harben para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Frederick Henry Brady e J. Lafayette Harben, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de ouro e outros mineraes na freguezia do Rio da Pedra, município de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que contem este baixam assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8160  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Frederick Henry Brady e J. Lafayette Harben, para, sem prejuizo de terceiros, explorarem ouro e outros mineraes na freguezia do Rio da Pedra, municipio de Ouro Preto, da Provincia de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneos ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2.º, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um 3.º arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 3.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão, não terão lugar: 1.<sup>o</sup>, sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2.<sup>o</sup>, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3.<sup>o</sup>, nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1.<sup>o</sup>, de amostras dos mesmos

mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º, de uma descrição minuciosa da possançá das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

ii

Satisfeitas as cláusulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a faculdade precisa para por si, ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela posse das minas.

**Na hypótese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas, terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, o qual lhes sera pago por aquelle a quem forem elles concedidas.**

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881.—*Manuel  
Buarque de Macedo.*

www.IBM.com/DB2

DECRETO N.º 8161—DE 4 DE JULHO DE 1881.

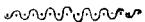
Concede privilegio a Casemiro Henrique Rodrigues para uma espingarda de sua invención.

Attendendo ao que Me requereu Casemiro Henrique Rodrigues, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender a espingarda de caça, denominada—Rodrigues,—de sua invenção, cujo modelo depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio da dita espingarda não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8162—DE 1 DE JULHO DE 1881.

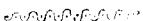
Concede privilegio a Paulino Antonio Callado para a espingarda de sua invenção, denominada—Novo sistema Callado.

Attendendo ao que Me requereu Paulino Antonio Callado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a espingarda de sua invenção, denominada—Novo sistema Callado—cuja descrição, desenho e modelo apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



#### DECRETO N. 8163—DE 1 DE JULHO DE 1881.

Concede permissão à «Lion Fire Insurance Company, limited» para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a «Lion Fire Insurance Company, limited», devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução 1079 do mes ul-



timo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Maio proximo passado, hei por bem Autorizá-la a funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8163  
desta data**

I

Os actos praticados pela agencia que a companhia estabelecer ficam sujeitos à legislacão do Imperio, sendo decididas pelos Tribunais do Brazil as questões que se suscitarem entre ella e os particulares residentes no mesmo Imperio.

II

A referida agencia não poderá funcionar enquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de 10:000\$ afim de garantir as transacções que se fizerem.

A companhia não poderá levantar essa quantia enquanto não provar que se acham liquidados os seguros efectuados pela mesma agencia.

III

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia, com declaraçao do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta Commercial do distrito da agencia.

IV

A companhia cumprirá as disposições da legislacão brasilieira, nos casos em que lhe forem applicaveis, ficando sujeita à respectiva penalidade, no caso de inobservancia ou transgressão.

## V

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2.000\$ e de ser-lhe cassada a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

Eu abaixo assignado, Johannes Joachim Christian Voigt, corretor de navios, traductor público juramentado e interprete commercial matriculado no meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, francesa, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e bespanhola:

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza assim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu ofício, e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

## TRADUÇÃO.

*The Lion Fire Insurance Company, Limited* (Companhia de seguros contra fogo, limitada, Leon, antigamente *The Anglo French Fire Insurance Company, limited*).

Memorandum e artigos de estatutos e convenção com organizadores. Incorporada de conformidade com as Actas das companhias de 1862 e 1867, em 30 de Julho de 1879.

*Resolução especial da Anglo French Fire Insurance Company, limited*, passada em 17 de Dezembro de 1879. Confirmada em 1 de Janeiro de 1880.

Em uma assembléa geral extraordinaria dos acionistas da *Anglo French Fire Insurance Company, limited*, devidamente convocada e celebrada, quinta-feira, 1 de Janeiro de 1880, na *City Terminus Hotel Cannon Street*, na cidade de Londres, foi devidamente passada a seguinte resolução, a saber :

- Que a resolução especial unanimemente passada em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, havida no dia 17 de Dezembro de 1879, seja confirmada como se segue:

- Que o nome da companhia seja mudado de *Anglo French Fire Insurance Company*, para o de *The Lion Fire Insurance Company, limited*. Assignado: *J. Staniforth*, presidente.

Para cópia conforme.

Assignado: *J. B. Davisor*, secretário.

Assignado : *W. H. Cousins*, registrador de companhias de capital em ações.

*Memorandum de associação da Anglo French Fire Insurance Company, limited.*

1. O nome da companhia é « *The Anglo French Fire Insurance Company, limited* ».

2. O escriptorio registrado da companhia será sito em Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia se estabelece são:

(A) Fazer os negócios de uma companhia de seguros contra fogo, incluindo o seguro contra perdas de todas as qualidades, causadas ou occasionadas directa ou indirectamente por fogo ou explosão u pelas consequencias de um fogo ou de uma explosão, e quer em razão de dano á ou destruição de propriedades ou por outra qualquer razão.

(B) Crear ou pôr de parte, tirado do capital ou rendimento da companhia, um fundo ou fundos especiaes, e dar a toda classe de seus possuidores de apólices, pensionistas ou credores, todo o direito preferencial sobre quaesquer outros fins da companhia, collocar qualquer parte dos bens da companhia nos nomes ou sob a gestão de um ou de mais depositários e dar a qualquer classe de seguradores o direito de participar dos lucros da companhia ou de qualquer ramo de seus negócios.

(C) Collocar, reservar ou distribuir como *bonus* ou dividendo entre os membros ou seguradores ou de qualquer maneira dar a applicação que a companhia julgar conveniente a qualquer dinheiro recebido, por meio de premio sobre acções, quer de preferencia ou ordinarias, emitidas a um premio pela companhia.

(D) Comprar ou adquirir, fazer e administrar como principaes ou agentes o todo ou qualquer parte dos negócios ou bens de qualquer companhia ou associação que faça ou formada para fazer quaesquer negócios comprehendidos nos fins autorizados para a occasião á companhia.

(E) Vender, quer a dinheiro ou por acções ou obrigações de qualquer outra companhia, e quer por distribuição entre os membros ou por outra forma de qualquer maneira dispor de todos ou de qualquer parte dos negócios ou bens da companhia, re-segurar todos ou quaesquer dos riscos da companhia, e tomar qualquer risco autorizado directamente ou por meio de re-seguro.

(F) Fazer todos os depostos de dinheiro ou garantias, e fazer todas as contas necessarias para o cumprimento, de conformidade com as leis ou regulamentos de qualquer governo estrangeiro ou colonial, em logares onde a companhia deseje fazer seus negócios.

(G) Sujeita como aqui abaixo mencionado (e não de outra forma), fazer negócios de uma companhia de seguro de vida, com poderes de conceder annuidades e dotações, de uma de seguros maritimos e de uma companhia de seguros contra accidentes ou de qualquer delas, incluindo em cada caso todas as classes de negócios usualmente contrahidos por tales

companhias, contanto que nenhum dos negócios de seguro de vida, seguro marítimo ou de seguro contra acidentes, seja começado, senão com a sancção de uma resolução especial da companhia.

(III) Fazer todas ou quaisquer das causas acima na ocasião autorizadas em qualquer parte do mundo e quer em particular ou em sociedade ou conjuntamente com qualquer companhia ou associação.

(II) Fazer todas ou mais causas incidentes ou que levem ao conseguimento dos fins acima.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de L. 1.000.000 (um milhão de libras) dividido em cem mil ações de dez libras (Ls. 10) cada uma.

Nós as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham aqui subscriptos, desejando formar-se em uma companhia, de conformidade com estes estatutos, respectivamente concordamos tomar o numero de ações no capital da companhia, lançado ao lado de nossos respectivos nomes.

| Nomes, endereços e profissões dos subscriptores   | Número de ações tomadas por subscriptores. |
|---|--|
| Charles Eley, 59 Tinchley Road—St. John's Strood<br>—director gerente da firma Eley Bras, limited..                           | 100  |
| Claud J. Hamilton, 31 Hertford Street W. Londres, membro do parlamento.....   | 250  |
| Eduard Gerald Strutt Springfield, Chelmsford, perito.....   | 200  |
| Allan Morrison 53, rua Coleman, sem ocupação..  | 250  |
| Philipp Rose, 1 Cromwell Road, South Kensington, Baronete.....  | 100  |
| James Staats Forbes West Wickham, Went, director da estrada de ferro.....   | 100  |
| Norreys-Wytham Oxford, magistrado.....  | 150  |
| Evelyn Ashley, 61 Cadogan Place, membro do parlamento.....  | 150  |
| John Staniforth, 2, Queen's Gate-South Kensington, director de banco.....   | 1.000                                      |
| Arthur Otway, 19 Cromwell Road South Kensington, membro do parlamento.....  | 150  |
| Visconde de Champeaux-Verneuil, 32 Avenue de la Reine Hortense, em Pariz, proprietario, por J. S. Morris, seu procurador..... | 650  |
| Conde Albert de Circourt, 57 rua de Milan—Pariz, ex-conselheiro de estado—por J. Morris, seu procurador.....                  | 650  |
| Antoine Conte—rua Napoles—Pariz, proprietario, por J. Morris, seu procurador.....   | 450  |
| Amedée Gantray, 10 rua do Circo—Pariz, banqueiro, por J. Morris, seu procurador.....  | 650  |

|  |       |
|--|-------|
| Octavio Depeyre, 97 rua de Bac— Pariz, ex-ministro, por J. Morris, seu procurador.....   | 650   |
| Dominique Emile Arsène, barão Jorant, 30 rua des Moulins—Pariz, ex-procurador geral em Douai, por J. Morris, seu procurador..... | 650   |
| Pierre Amedée Pichot, 132 Boulevard Haussmann —Pariz, director da Revista Britannica, por J. Morris, seu procurador.....         | 450   |
| Gustave Dervieu, 19 Chaussée d'Antin, em Pariz, negociante, por J. Morris, seu procurador.....                                   | 350   |
| Société de l'Union Générale, n.º 9 rua d'Antin, em Pariz, banqueiros, por J. Morris, seu procurador                              | 4.000 |
| Alfred Chatard, 40 rua de Berlim, Pariz, engenheiro, por J. Morris, seu procurador.....  | 4.000 |
| Edouard Dervieu, 19 rue Taribout, Pariz, banqueiro, por J. Morris, seu procurador.....   | 4.000 |
| Conde Alfredo de Puyfontaine, Boulevard des Batignolles, Pariz, proprietario, por J. Morris, seu procurador .....                | 4.000 |
| Jules Rostand, 66 Chaussée d'Antin, Pariz, banqueiro, por J. Morris, seu procurador.....   | 4.000 |
| Henri Richard Koenig, 6 rua Copenhague—Pariz, negociante, por J. Morris, seu procurador....                                      | 4.000 |
| John Morris, 6 Old Sewry, Londres, solicitador....   | 1.050 |
| William Cathbert, Quilter, 84, Tokenhouse Yard, Londres, director da estrada de ferro.....                                       | 1.000 |

Datado de 25 de Julho de 1879.

Testemunha das assignaturas acima :

Henry P. Gilbert, escrevente, de Ashurst Morris, Crisp & C.º, C. Old Leivry, solicitadores.

Cópia fiel.

Assignnado : W. H. Cousins, registrador de companhias por acções.

## Artigos de estatutos da « Anglo French Fire Insurance Company, limited. »

Foi convencionado o seguinte :

Os regulamentos contidos na tabella da primeira folha para acta da companhia de 1862 não terão applicação a esta companhia, porém os regulamentos seguintes serão os da companhia.

1. O sello da companhia será affixado no convenio establecido no supplemento a estes, o qual é por estes declarado ser obrigatorio para a companhia.

## ACÇÕES

2. Todo o membro terá direito a um certificado, trazendo o sello social da companhia, especificando a acção ou acções possuidas por elle e a importância paga por elles.

3. Si tal certificado estragar-se ou perder-se, poderá ser renovado, sob pagamento de um shilling ou menor quantia que a companhia possa prescrever em assembléa geral; porém a directoria pôde exigir prova razoável de tal destruição ou perda e uma obrigação pela pessoa que pede de indemnizar a companhia contra a perda em razão de tal renovação.

4. Si diversas pessoas se acham registradas como possuidores collectivos de qualquer acção, qualquer uma destas pessoas pôde passar recibos efficazes de qualquer dividendo, premio ou restituição de capital a pagar a respeito de tal acção.

5. A companhia não será obrigada a reconhecer, ainda mesmo que tenha notícia disto, qualquer outro direito a respeito de uma acção que não seja o de possuidor registrado na occasião, e tal direito no caso de transferencia, como aqui adiante mencionado.

## CHAMADA PARA AS DESPEZAS

6. Os directores podem a todo o tempo fazer chamadas de membros, por todas as importâncias por pagar sobre suas acções, como julgarem conveniente, contanto que seja dado aviso com antecedência de vinte e um dias para cada chamada, e todo o membro será obrigado a pagar a importância das chamadas assim feitas ás pessoas e nas épocas e logares determinados pelos directores.

7. Uma chamada será considerada ter sido feita na occasião que a resolução dos directores autorizando tal chamada tenha passado.

8. Si a chamada que se tem de pagar por qualquer acção ou qualquer importância a pagar-se sobre uma acção, segundo os termos do rateio, não for paga antes, ou no dia marcado para o seu pagamento, o possuidor ou o distribuidor de tal acção será obrigado a pagar juros pela mesma a uma taxa affixada pelos directores, não excedente a 10 libras por cento ao anno, desde o dia marcado para o pagamento até á época do actual pagamento.

9. Os directores podem, si julgarem conveniente, receber de qualquer membro que queira adiantar toda ou qualquer parte das quantias devidas por qualquer das acções possuidas por elle, além das sommas actualmente chamadas, quer como um emprestimo a repagar-se ou como um pagamento adiantado das chamadas; porém tal adiantamento sór de repa-



gar-se, quer não, até actualmente repago, se extinguirá até a responsabilidade sobre as ações, a respeito das quaes elle for recebido, e pelas importâncias assim recebidas ou por tanto quanto dellas, a todo o tempo, exceda a importância das chamadas então feitas pelas ações a respeito das quaes tenha sido feito tal adiantamento, a companhia pôde pagar o juro fixado ou outro dividendo que o membro que fizer o adiantamento e os directores concordarem.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACCÕES

10. A transferencia de qualquer ação na companhia será por escripto da forma que os directores approvarem, executada tanto pelo transferente, como pelo transferido.

Pagar-se-ha a companhia, pelo registro de qualquer transferencia ou transmissão, a despesa, não excedendo de cinco shillings, que os directores julgarem conveniente.

Deve ser archivada no escriptorio principal da companhia em Pariz uma duplicata do registro dos membros ou um registro supplementar dos membros que na occasião residem em França ou lançados no registro dos membros com residencia em França, a qual duplicata será sujeita á inspecção da mesma maneira e na mesma extensão que o registro archivado no escriptorio registrado.

11. Os directores podem, sem apresentar razão, impedir o registoamento de qualquer transferencia de ações a pessoa não approvada por elles ou feita por qualquer membro, conjuntamente ou por si só devedor ou sob alguma obrigação para com a companhia, quer por chamadas feitas, mas não devidas, ou por outra causa.

12. Os livros de transferencia devem ser encerrados durante os 14 dias imediatamente precedentes á assembléa geral ordinaria em cada anno.

13. Os executores ou testamenteiros de um membro falecido, não sendo possuidor conjunto, e no caso do falecimento de um possuidor conjunto, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia, como tendo qualquer direito á sua ação ou interesse em qualquer ação, porém nada do que se acha aqui contido servirá para desobrigar os bens de um possuidor conjunto falecido de qualquer responsabilidade por qualquer ação conjuntamente possuída por elle.

14. Qualquer pessoa que se torne com direito a uma ação em consequencia do falecimento ou fallencia de qualquer membro ou em consequencia de casamento de algum membro—murther, pôde, si approvado pela directoria, ser registrado como membro, depois de apresentar como prova seu titulo, como poderá ser exigido pela companhia.

15. Qualquer pessoa que venha a ter direito a alguma ação, em consequencia do falecimento ou da fallencia de

qualquer membro ou em consequencia do casamento de qualquer membro—mulher, pôde, em vez de ser ella mesma registrada, fazer uma transferencia da acção a qualquer pessoa approvada pela directoria.

16. O instrumento de transferencia será apresentado á companhia, quer em Londres ou no escriptorio principal em Pariz, acompanhado da prova que os directores possam exigir para provar o direito de transferente, e por elle, sob pagamento das despezas respectivas, o transferido será registrado como membro, si elle fôr approvado pela directoria, ficando disposto que um certificado passado por qualquer membro do comité da directoria residente em Pariz e pelo secretario do referido comité ou qualquer outro empregado que elles nomeem, de que a transferencia de acções foi devidamente executada e registrada no escriptorio principal em Pariz, será uma autoridade suficiente para que os directores em Londres lancem o nome do transferido mencionado no dito certificado no registro dos membros a respeito das acções a que se refere o tal certificado.

#### DIREITO DE HYPOTHECA

17. A companhia terá um primeiro e supremo direito de hypotheca sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar-se por elles, por todos os dinheiros e obrigações subsistentes com a companhia da parte do possuidor registrado ou qualquer dos seus possuidores registrados, quer só, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, incluindo chamadas, para as quaes tenham sido passadas resoluções pelos directores, ainda que as épocas fixadas para o seu pagamento não tenham chegado, e pôde obrigar a tal hypotheca por meio de renda ou confisco das acções, ás quaes as mesmas se liguem, ou qualquer parte dellas.

Porém tal confisco não se fará senão no caso de dívida ou responsabilidade cuja importância tenha sido verificada, e só serão confiscadas tantas acções quantas o contador da companhia certificar serem o equivalente ao valor da mercadoria entao de tal dívida ou responsabilidade.

#### CONFISCO DE ACÇÕES

18. Si algum membro deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro nos termos do rateio de uma acção, no dia marcado para o seu pagamento, podem os directores, a todo o tempo depois, enquanto não estiverem pagos, dar aviso disto, exigindo-se o pagamento, juntamente com os juros e mais

despezas que tenham occorrido em razão de tal falta de pagamento.

19. O aviso marcará um dia no qual ou antes, tal chamada ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tenham havido, por causa de falta de pagamento, deverão ser pagos. Marcará também o logar em que tal pagamento deve ser feito (sendo o logar assim marcado ou o escriptorio registrado da companhia ou qualquer outro logar em que forem usualmente pagas as chamadas da companhia), e também que, no caso de não pagamento antes ou no prazo e logar determinados, as acções sobre as quaes é devido tal pagamento ficarão sujeitas ao confisco.

20. Si as requisições de tal aviso acima não forem atendidas, toda a acção, a respeito da qual tenha sido dado o aviso, deverá a todo o tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido sobre ella com juros e despezas, ser confiscada por uma resolução dos directores para este fim.

21. Toda a acção confiscada será considerada de propriedade da companhia e poderá ser guardada, extinta, retribuída ou disposta da maneira por que os directores julgarem conveniente.

22. Todo o membro cujas acções tenham sido confiscadas ficará contudo responsável pelo pagamento á companhia de todas as chamadas ou outras importâncias devidas sobre tales acções na época do confisco.

23. No caso de venda ou re-distribuição de uma acção confiscada ou de venda de qualquer acção para obrigar a hypotheca á companhia num certificado por escripto com o sello da companhia, de quo a acção foi devidamente confiscada ou vendida, de conformidade com os regulamentos da companhia, será prova suficiente dos factos nella estabelecidos contra todas as pessoas com direito a tal acção, e tal declaração e o recibo da companhia do preço de acção tal constituirão um bom título para a mesma, e será entregue um certificado de propriedade ao comprador ou àquelle a quem foi distribuída e será registrado neste respeito e assim será considerado como o possuidor da acção desembaraçada de todas as chamadas ou outros dinheiros devidos anteriormente á dita compra ou distribuição, e não estará sujeito a se ver reclamado pelo dinheiro de compra, nem o seu título será afecto de qualquer irregularidade no processo em referencia a tal venda ou distribuição.

#### GARANTIAS DE ACÇÕES AO PORTADOR

24. A companhia pôde emitir garantias de acções pelas acções pagas; sujeita ás disposições destes estatutos e da acta das companhias de 1867, o portador de uma garantia de acção será considerado membro da companhia na extensão plena, porém não terá direito a assistir ou votar em assembléa

geral ou assignar requerimento, segundo o art. 36, nem convocar assembléa, segundo o art. 38, a menos que elle tenha dous dias uteis antes depositado a garantia no escriptorio registrado da companhia, e accão nenhuma representada por garantia será contada para a qualificação de um director.

25. A despeza do sello na garantia de accão e todas as outras despezas resultantes de sua emissão serão a cargo da pessoa que a pedir.

26. No caso de perda de qualquer garantia de accão, pôde ser emitida uma outra nova á pessoa que a reclamar, ou tal pessoa deve estar lançada no registro dos membros; porém sómente apresentando prova de seu titulo e da perda da garantia, como os directores julgarem satisfactorio, e dando a companhia a indemnização, com ou sem garantia, que os directores exigirem.

27. A companhia pôde fornecer *coupons* ou qualquer outra cousa para o pagamento dos futuros dividendos das accões incluidas em qualquer garantia de accão.

#### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL

28. Os directores podem com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaesquer accões saldadas em capital. Quando quaesquer accões tenham sido convertidas em capital, os diversos possuidores de tal capital podem desde então transferir seus respectivos interesses nello ou qualquer parte destes interesses, da mesma maneira e sujeitos ás mesmas disposições como sujeitos ás quaes quaesquer accões no capital da companhia podem ser transferidas, ou tanto quanto as circunstancias admittam.

29. Os diversos possuidores de capital terão o direito de participar dos dividendos e lucros da companhia conforme a importância de seus respectivos interesses no dito capital; e taes interesses em proporção de sua importância, conferirão a seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens para votarem em assembléas da companhia e para outros fins, como teriam sido conferidos por accões de igual importância no capital da companhia; de forma tal, porém, que nenhum dos taes privilegios ou vantagens, excepto a participação aos dividendos e lucros da companhia, será concedido por qualquer parte aliquota de capital e insolído, que, si, existindo em accões, não teria concedido taes privilegios ou vantagens.

#### CAPITAL

30. Sujeitas á convenção aqui annotada, as accões no capital original serão distribuidas e emitidas pela directoria

ás pessoas e nos termos que os directores possam, no interesse da companhia, julgar conveniente, e seja como acções de todo ou em parte pagas, seja com ou sem preferencia ou prioridade quanto aos dividendos, distribuições de activos ou outra cousa sobre outras acções, seja a um premio ou desconto, seja com ou sem uma taxa garantida de juros e sujeitos ás condições quanto á importancia de dividendos ou juros a pagar se sobre elles e quanto ao pagamento por meio de deposito ou chamada e quanto á importancia de chamadas e o tempo do seu pagamento ou de outra forma como possam elles determinar. Ficando disposto que nenhuma acção será distribuida com preferencia ou prioridade quanto aos dividendos ou outra cousa ou a um desconto ou sujeita a quaisquer condições especiais quanto á importancia do dividendo ou juro a se pagar sobre ella sem consentimento de uma assembléa da companhia, previamente obtido para tal distribuição.

31. A directoria, com a sancção de uma assembléa geral da companhia, pôde a todo o tempo aumentar o capital da companhia pela emissão de novas acções.

Taes acções serão da importância, emitidas nos termos e condições que a companhia em assemblea geral possa determinar, e sujeitas a elle ou na falta de tal determinação, o novo capital será considerado a todos os respeitos como parte do capital original da companhia, e as disposições e poderes contidos na ultima clausula precedente terão applicação e devem ser exercidos a seu respeito.

32. A companhia terá o poder de reduzir seu capital pago ou não chamado, e, ou annullando acções não distribuidas ou por outra forma, ou consolidar ou subdividir suas acções ou qualquer delas em acções de uma denominação maior ou menor, e a companhia pôde restituir a seus membros a todo o tempo qualquer importância paga sobre suas acções em excesso do preciso para fazer face a suas obrigações.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

33. A primeira assembléa geral terá logar na época, que não será de mais de quatro meses depois do registoamento da companhia, e no logar que os directores designarem.

34. Assembléas geraes subsequentes terão logar na época e logar que possam ser designados pela companhia em assembléa geral; e, não sendo marcados outra época e logar, terá logar uma assembléa geral, uma vez por anno, no tempo e logar que possam ser determinados pelos directores.

35. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão chamadas e traordinarias.

36. Os directores podem, quando julgarem conveniente, e a requerimento feito por escrito por membros da compa-

nhia que possuam juntamente pelo menos um decimo do capital emitido, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

37. Qualquer requerimento feito pelos membros indicará o objecto da assembléa proposta a ser convocada e será deixado no escriptorio registrado da companhia.

38. Ao receber tal requerimento os directores convocarão imediatamente uma assembléa geral extraordinaria. Si não a convocarem dentro em 21 dias da data do requerimento, os requerentes ou quaesquer outros membros, attingindo o numero requisitado, podem por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria.

39. Serão dados aos membros, da maneira aqui abaixo mencionada ou de qualquera outra maneira, si houver, que possa ser determinada pela companhia em assembléa geral, avisos com sete dias pelo menos de antecedencia, marcando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de assumpto especial a natureza de tal assumpto; porém a falta de recebimento de tal aviso por qualquier membro não invalidará o procedimento em qualquer assembléa geral.

#### PROCEDIMENTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

40. Todos os negocios serão considerados especiaes quando tratados em uma assembléa extraordinaria, e tudo o que é tratado em uma assembléa ordinaria, com a excepção de um accionamento de um dividendo recomendado pela directoria, elegendo directores e contadores e votando sua remuneração e o exame das contas, balanços e relatorio ordinario dos directores.

41. Nenhum negocio será tratado em uma assembléa geral, excepto da nomeação de um presidente, da declaragão de um dividendo recomendado, pela directoria, da reeleição de contadores e directores, e continuando suas remunerações na mesma razão que do anno proximo passado, sem que pelo menos estejam presentes cinco membros em pessoa ou por procuração, porém, na excepção acima referida, tres membros pessoalmente presentes formarão um *quorum* para uma assembléa geral da companhia.

42. Si dentro em uma hora do tempo marcado para a assembléa não estiver presente *quorum*, a assembléa, si convocada á requisição de membros, será dissolvida. Em outro qualquier caso marcará o mesmo dia da proxima semana, na mesma época e logar, e, si nesta assembléa não estiver presente *quorum*, será ella adiada *sine die*.

43. O presidente (si houver) da junta dos directores presidirá a toda a assembléa geral da companhia.

44. Si não houver presidente ou si elle não estiver presente em qualquier reuniao dentro em 15 minutos depois do

tempo marcado para a assembléa, os directores presentes escolherão um d'entre si para funcionar, e si não houver director que queira funcionar, os membros presentes escolherão alguém d'entre si para presidente.

45. O presidente pôde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer reunião para qualquer tempo e lugar, porém em uma assembléa adiada não se trata:á de outro assumpto que o que ficou por tratar-se na assembléa em que o adiamento teve lugar.

46. Em qualquer assembléa geral, salvo si fôr requerida uma eleição por cinco membros pelo menos presentes e com direito de votar, uma declaração feita pelo presidente, de que foi tomada uma resolução e um lançamento disto no livro de actas da companhia serão prova suficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos dados, a favor ou contra tal resolução.

47. Si fôr requerida uma eleição por cinco ou mais membros pessoalmente presentes e com direito de votar, terá ella lugar da maneira por que o presidente determinar, e o resultado de tal eleição será considerado ser uma resolução da companhia em assembléa geral.

48. Serão feitos em livros fornecidos para este fim lançamentos de todas as resoluções e procedimento das assembléas geraes, e taes lançamentos sendo assignados pela pessoa que funcionará como presidente da assembléa á qual elles se referem ou por oito pessoas presentes a ella e nomeadas pela junta dos directores para assignarem em seu lugar, serão recebidos como prova dos factos nelles estabelecidos sem mais outra prova.

#### VOTOS DOS MEMBROS

49. Cada membro terá um voto por cada ação até 10; terá um voto adicional por cada 5 ações, além das 10 primeiras, até 100, e um voto adicional per cada 10 ações além das 100 primeiras. No caso de empates de votos em qualquer assembléa geral ou eleição, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

50. Por qualquer membro demente ou idiota pôde votar seu tutor, *curator-bonis*, ou outro curador legal.

51. Si uma ou mais pessoas tiverem conjunctamente direito a uma ou mais ações, o membro cujo nome esteja primeiro lançado no registro dos membros como um dos possuidores e não outro, terá o direito de votar a respeito dos mesmos.

52. Nenhum membro terá o direito de votar em assembléa geral, sem que todas as suas chamadas tenham sido pagas, e nenhum membro terá direito de votar em qualquer havida depois da expiração de tres mezes do registro da companhia, em virtude de qualquer ação que elle tenha adquirido

por transferência, sem que seja possuidor da acção pela qual elle reclama votar, pelo menos tres mezes antes da época em que deve ter lugar a assembléa em que elle propõe votar.

53. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

54. O instrumento nomeando procurador deve ser assinado pelo outorgante ou, si o outorgante é alguma corporação, deverá trazer o seu sello social da forma por que os directores possam a todo o tempo aprovar. Pessoa que não seja membro da companhia não pôde ser nomeado procurador.

55. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes do tempo que tiver lugar a assembléa geral, na qual a pessoa nomeada no instrumento propõe votar, porém nenhum instrumento nomeando procurador será válido depois da expiração de dous mezes da data de sua execução excepto para uma eleição em, ou em um adiamento de uma assembléa havida dentro em dous mezes de sua data.

#### DIRECTORES

56. Os primeiros directores serão nomeados por uma maioria dos subscriptores do *memorandum* da associação.

57. O numero de directores nunca será menos de 8, nem mais de 24.

58. A qualificação para um director, quer nomeado pelos subscriptores do *memorandum* da associação, quer eleito ou nomeado depois de seu registro, será a de posse de cem acções do capital original da companhia, das quaes estejam na occasião pagas todas as chamadas; disposto que, excepto pela cláusula 71, nenhuma outra pessoa, a não ser um director que se retira, será eleito director sem que possua a qualidade de tres mezes pelo menos antes da data de sua eleição, e sem que tenha deixado no escriptorio registrado da companhia aviso, sete dias pelo menos e quatorze no maximo antes da intenção de se propor.

59. A remuneração dos directores será a importancia que a companhia em assembléa geral a todo o tempo determinar e que será divisivel entre elles como elles determinarem.

#### PODERES DOS DIRECTORES

60. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores que podem, sujeitos á convenção deste constante, pagar todas as despezas de preparar e registrar a companhia e exercer todos os poderes da companhia que pelos actos pre-

cedentes ou por estes estatutos não forem exigidos que sejam executados pela companhia em assembléa geral, sujeitos, não obstante, a quaisquer regras destes estatutos, às disposições dos actos precedentes e a taes regulamentos, não sendo incompativel com os regulamentos ou disposições supraditas, como possa ser determinado pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores que seria válido si não tivesse sido feito tal regulamento.

61. Sem restringir os precedentes poderes geraes, os directores podem fazer as cousas seguintes:

(A) Podem tomar a emprestimo quaisquer quantias de dinheiro sob as garantias e termos, a juros ou de outra forma, como lhes possa parecer conveniente, e podem garantir o mesmo por hypotheca, debentures, ou titulos ou por penhor ou hypotheca, de qualquer forma, do todo ou de qualquier parte de quaisquer propriedades, fundos, activo ou bens da companhia, incluindo capital não chamado.

(B) Elles podem comprar ou de outra forma adquirir as luvas e as relações de quaisquer negocios que possam ser legalmente feitos pela companhia com ou sem propriedade empregada ou tida em connexão com ella, podem pagar as mesmas em accões, debentures ou de qualquier outra maneira, fazer contratos, dar a indemnização e compensar pessoas de perda de emprego, que seja possível ou pareça ser necessário ou expedito para taes fins.

(C) Elles podem com o consentimento de uma assembléa geral vender os negocios, as luvas e bens da companhia ou as luvas de e os bens pertencentes a qualquier ramo de negocio, quer a dinheiro ou por accões ou outro interesse em qualquier companhia ou corporação, tendo os mesmos fins que esta companhia, e de forma que taes accões, debentures ou outros interesses possam ser possuidos pela companhia distribuidos entre os accionistas, em proporção de suas accões.

(D) Elles podem a todo o tempo nomear um ou mais d'entre si para director gerente ou directores gerentes nos termos, sob remuneração ou outra causa e pelo tempo que elles julgarem conveniente.

(E) Elles podem, si se exigir de qualquier director que elle preste serviço extraordinario, outorgar-lhe tal remuneração pelos serviços prestados, que elles julgarem conveniente.

(F) Podem crear, emitir, fazer, sacar, aceitar ou endossar respectivamente debentures, titulos, notas promissorias, letras ou outros instrumentos negociaveis, contanto que todo o debenture ou titulo traga o sello da companhia, e toda a nota promissoria, cheque ou outro instrumento negociavel sacado, feito ou aceito, será assignado por dous directores e rubricado pelo secretario ou outro empregado da companhia nomeado pela directoria.

**(G)** Podem empregar os fundos da companhia em titulos publicos ou garantias do governo do Reino Unido, da França ou de qualquer de suas colonias, ou nas garantias do governo da India ou dos Estados Unidos da America ou em acções do Banco da Inglaterra ou do Banco de França ou em acções, capital ou obrigações do credito territorial de França, ou em propriedade, arrendamento ou bens moveis, garantias reaes na Grã-Bretanha ou em França ou em qualquer de suas colonias, ou na Irlanda, nos Estados Unidos da America ou sobre debentures ou capital de debentures ou titulos garantidos no principal ou juros pelo governo de Inglaterra, França ou India, ou sobre titulos de qualquer corporação municipal na Grã-Bretanha ou França ou sobre debentures ou capital de debentures de qualquer estrada de ferro ou outra companhia na Grã-Bretanha ou França, tendo pago por tres annos antes o juro do emprego á razão de não menos de 3 % sobre seu capital ordinario, excepto por meio de empregos temporarios ou interinos, não em qualquer outro modo de emprego, e podem a todo o tempo transpor todo ou qualquer de taes empregos, ficando disposto que nada do que se acha aqui contido impedirá os directores de comprar ni terrenos ou edificios de qualquer feudo para os fins da companhia ou de empregarem os fundos da companhia na compra de suas proprias acções.

**(H)** Podem crear, tirado de qualquer parte do capital ou rendimento da companhia ou de sua reserva, qualquer fundo ou fundos especiaes e podem dar a qualquer classe de possuidores de apolices ou outras pessoas, com as quaes a companhia possa ter transacções, qualquer direito preferencial sobre qualquer destes fundos e podem dar os prospectos de negocios que lhes pareçam convenientes, e podem por taes prospectos ou por outro meio concordar em dar a quaequer pessoa ou classes de pessoas com as quaes a companhia possa ter transacções qualquier accão ou interesse nos lucros da companhia ou em qualquer ramo de seus negocios.

**(J)** Podem dar todos os passos necessarios para registrar a companhia de conformidade com as leis de qualquer paiz estrangeiro ou colonia estrangeira ou ingleza, e podem requerer e accitar todas as determinações, leis ou decretos do governo ou de suas autoridades necessarias ou convenientes para habilitar a companhia a mais convenientemente fazer negocios dentro da jurisdicção de tal estado ou colonia.

**(K)** Elles podem fazer todas as cousas necessarias para a execução do contrato cuja cópia está tirada na folha annexa a estes estatutos e podem oferecer e emitir as acções do capital original não subscripto, conformemente.

62. Os directores que continuam podem funcionar não obstante qualquer vaga em seu corpo.

63. Os directores se munirão de um sello para uso da companhia e podem exercer os poderes da « Acta » sobre sellos das companhias de 1864, os quaes são por estes outorgados á companhia.

Qualquer documento em que for affixado o sello da companhia será assignado por dous directores e rubricado pelo secretario ou outro empregado nomeado pela directoria.

#### INHABILITACÃO DE DIRECTORES

**64.** O cargo de director será vago:

- (A) Si elle ocupar qualquer cargo ou logar de rendimento na companhia, outro além do que nestes autorizado, ou participar de lucros por contrato com a companhia.
- (B) Si abrir fallencia, si se tornar demente ou si se computzer com seus credores.
- (C) Si cessar a sua qualificação.
- (D) Si remetter á directoria a sua resignação por escripto, sendo ella aceita, ou não for retirada em sete dias.
- (E) Si se ausentar das reuniões da directoria continuamente por seis meses, sem o consentimento da directoria.

Porém as regras acima estarão sujeitas ás seguintes exceções: Que nenhum director deixará o seu cargo pela razão de ser elle membro de qualquer companhia com a qual celebrou contrato ou foi feita qualquer obra para a companhia da qual elle é director; contudo elle não votará a respeito de tal obra ou contrato, e, si assim o fizer, o seu voto não será contado.

#### RETIRADAS DE DIRECTORES

**65.** Na assembléa ordinaria no anno de 1880 e na primeira assembléa ordinaria em cada anno subsequente, se retirará de cargo um terço dos directores existentes ou, si seu numero não for multiplo de tres, entón o numero mais approximado a um terço.

66. O terço ou o numero mais approximado, que tem de retirar-se na assembléa de 1880 e na assembléa ordinaria da companhia, no anno seguinte, será determinado por sorteio, salvo quando os directores concordarem entre si. Em cada anno subsequente o terço ou o numero mais approximado que ocupar por mais tempo o cargo, retirar-se-ha.

67. Um director que é assim retirado pôde ser reeleito.

68. A companhia, na assembléa geral em que se retiram directores da maneira supradita, sujeita a qualquer resolução reduziendo o numero de directores, preencherá os logares vagos, elegendo um numero igual de pessoas.

69. Si em qualquer assembléa na qual deveria ter logar uma eleição, os logares vagos de directores não forem preenchidos, a assembléa será adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e logar, e, si em tal assembléa adiada os logares vagos de directores não forem preenchidos, os

directores que vagarem ou aquelles que não virem preenchidos seus logares continuara o cargo até á assembléa ordinaria do anno proximo vindouro, e assim por diante até que seus logares sejam preenchidos.

70. A companhia pôde a todo o tempo, em assembléa geral e dentro dos limites fixados por estes estatutos, aumentar ou reduzir o numero de directores, e no caso de passar alguma resolução de aumentar, pôde nomear os directores adicionaes necessarios para cumprir essa resolução e pôde tambem determinar a retirada em que tal numero aumentado ou reduzido deve ser levada a effeito.

71. Qualquer vaga casual que ocorra na directoria pôde ser preenchida pelos directores, que podem da mesma forma nomear qualquer pessoa convenientemente habilitada para director a qualquer tempo anterior á assembléa geral, porém qualquer pessoa escolhida pelos directores para preencher uma vaga casual só ocupará o cargo pelo tempo que o director que a deixou o deveria ocupar, si não houvesse tido lugar esta vaga.

72. Sendo a intenção de que, o mais approximadamente possivel, metade dos directores sejam residentes em França, a residencia no estrangero não será um obstáculo á candidatura para a eleição de director.

73. A companhia em assembléa geral pôde, por uma resolução especial demittir qualquer director antes da expiração de seu periodo de funções, e pôde por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu lugar. A pessoa assim nomeada ocupará o cargo sómente pelo tempo que o director, para cujo lugar ella foi nomeada, teria de ocupar si não tivesse tido lugar a demissão.

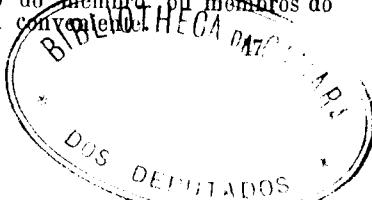
#### DEVERES DOS DIRECTORES

74. Os directores podem reunir-se para despacho dos negócios, adiar e de qualquer maneira regular as suas reuniões como julgarem conveniente e determinarem o *quorum* necessário para a transacção de negócios. As questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por uma maioria de votos. No caso de igualdade de votos o presidente terá o segundo ou voto de desempate.

Um director pôde a todo o tempo convocar uma reunião de directores.

75. Os directores podem eleger um presidente para suas reuniões e determinar o periodo pelo qual elle ocupará o cargo; porém si não fôr eleito tal presidente, ou si em qualquer reunião não estiver elle presente na hora indicada para a mesma, os directores presentes escolherão alguém d'entre si para presidente de tal reunião.

76. Os directores podem delegar quacsquer de seus poderes a commissões, que consistirão do membro ou membros do seu corpo, que elles julgarem conveniente.



Toda a comissão assim formada, excepto a que por outro modo determinado, no exercício dos poderes que lhe forem delegados, conformar-se-ha aos regulamentos que possam ser impostos pelos directores.

77. Uma comissão pode eleger um presidente para suas reuniões.

Si não fôr eleito presidente ou si elie não estiver presente na hora marcada para a mesma, os membros presentes escolherão um de seu numero para presidente de tal reunião.

78. Até que seja por outra forma decidido por uma assembleia geral da companhia, uma comissão da directoria se reunira pelo menos uma vez por mez em Pariz; os directores para trabalharem com tal comissão serão nomeados a todo o tempo pela directoria e consistirão tanto quanto possível de directores residentes em Pariz. Haverá pelo menos sempre quatro directores habilitados pela nomeação da directoria para trabalharem com tal comissão.

79. A comissão nomeada para funcionar em Pariz terá todos os poderes de uma directoria para nomear agentes, gerentes, escreventes e outros empregados (porém de forma que a nomeação para mais de um anno certo será sujeita à confirmação da directoria), e terão tambem os poderes de aceitar riscos directamente ou por meio de re-seguro e passar apólices para isto com o sello da companhia, re-segurar com outras companhias, aprovar transferencias de acções feitas em França e geralmente terá a direccio e gerencia dos negocios da companhia em Pariz, e o desempenho em tal comissão por um membro della será equivalente para os fins da clausula aqui contida referente á desqualificação de directores a um desempenho em uma reunião de directores.

80. Uma comissão pôde reunir-se e adiar quando julgar conveniente; as questões suscitadas em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes; e no caso de uma igualdade de votos o presidente terá um segundo ou voto de desempate.

81. Todos os actos feitos por qualquer reunião dos directores ou de uma comissão de directores ou por qualquer funcionando como director, não obstante se venha a descobrir que havia falta na nomeação de taes directores ou das pessoas funcionando como acima dito, ou que elles, ou que qualquer delles, não estavam habilitados, serão válidos como si tal pessoa estivesse devidamente nomeada e habilitada como director.

#### DIVIDENDOS

82. Os directores podem, com a sancão da companhia em assembleia geral, declarar um dividendo a pagar-se aos membros em proporção á importancia paga em conformidade com as chamadas sobre suas acções, tendo em vista qualquer

preferencia ou prioridade em referencia ás acções respectivamente.

83. Os directores podem, antes de recommendar qualquer dividendo, pôr de parte, tirada dos lucros da companhia, a importancia que elles julgarem conveniente, como um fundo de reserva para acudir ás contingencias ou igualar dividendos, ou para conservar ou concertar os edificios em relaçao com os negócios da companhia, ou qualquer parte della; e sujeitos a estas disposições, podem a todo o tempo applicar todo ou qualquer parte de tal fundo para quaesquer fins da companhia.

84. Os directores podem deduzir dos dividendos que tenham de ser pagos a qualquer membro todas as importancias de dinheiro que por elle sejam devidos á companhia por conta de chamadas ou outra causa.

85. Todo o dividendo pertencerá e será pago (sujeito á hypotheca da companhia) aos membros que constarem do registo na data da reunião em que for declarado tal dividendo não obstante, qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

86. Será dado a cada membro, da maneira aqui mencionada, aviso do dividendo que tiver sido declarado.

87. Nenhum dividendo vencerá juro contra a companhia.

#### CONTAS

88. Os directores farão tirar contas do activo, passivo, receita e despesa da companhia. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado e sujeitos a quaesquer restrições razoaveis quanto ao tempo e maneira de examinal-os, que possam ser impostas pelos directores, serão abertos para inspecção dos membros durante as horas de negócios.

89. Uma vez pelo menos por mez em cada anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral um relatorio do rendimento e despesa do anno passado e um balanço mostrando o activo e passivo da companhia feito até uma data de nunca mais de quatro mezes antes de tal assembléa, acompanhado de um relatorio dos directores sobre a posição e transacções da companhia.

90. As despezas de estabelecimento de agencias e ramaes e as de funcionar para a companhia por um periodo não excedente de douz annos de registo como á companhia pareça conveniente, podem ser dispostas como despesa capital e podem ser estendidas sobre uma serie de annos, e a importancia de tales despezas na occasião pendentes, podem, com o fim de calcular-se os lucros da companhia, ser calculadas como activo.

91. Todo o dinheiro realizado pela companhia a respeito de premios de acções será considerado a todos os fins como lucros feitos durante o anno, e o mesmo o i parte delle pôde ser augmentado ao fundo de reserva distribuido como bons ou applicado no pagamento de dividendos ou quacsquer outros fins da companhia.

#### EXAME DE CONTAS

92. Uma vez pelo menos cada anno, isto é, preparatorio á primeira assembléa geral ordinaria, as contas da companhia serão examinadas e verificada a exactidão do balanço por um ou mais contadores.

93. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores, os contadores subsequentes pela companhia em assembléa geral.

94. Si for nomeado um só contador, todas as disposições aqui contidas, relativas a contadores, ser-hão applicaveis.

95. Os contadores podem ser membros da companhia, porém nenhum director ou outro empregado da companhia será elegivel durante sua continuação no cargo.

96. A eleição de contadores será feita pela companhia em assembléa ordinaria de cada anno.

97. A remuneração dos primeiros contadores será fixada pelos directores, a dos contadores subsequentes será fixada pela companhia em assembléa geral.

98. Qualquer contador será re-elegivel deixando o seu cargo.

99. Si houver mais de um contador nomeado e tenha lugar uma vaga casual no cargo de contador, pôde ella ser preenchida pelos directores, porém de forma que uma só nomeação seja feita entre duas assembléas geraes ordinarias; porém, salvo como acima dito, si ocorrer alguma vaga casual, os directores imediatamente convocarão uma assembléa geral extraordinaria com o fim de prover a mesma.

100. Si não se fizer eleição de contadores da maneira supradita, a Junta do Commercio pôde, a requerimento de não menos de cinco membros da companhia, nomear um Contador para o anno corrente e fixar a remuneração a se lhe pagar pela companhia por seus serviços.

101. Cada contador receberá uma cópia do balanço e conta de receita e despesas, e é de seu dever examinal-as com as contas e recibos respectivos.

102. Todo o contador terá á sua requisição uma lista de todos os livros escripturados pela companhia; a todo o tempo razoável poderá ver os livros e contas da companhia.

103. Os contadores certificarão aos membros da exactidão do balanço e contas e poderão dar um relatorio aos membros sobre o estado dos negocios da companhia como elles julgarem conveniente.

## AVISOS

**104.** A companhia pôde enviar a qualquer membro, quer pessoalmente ou remettendo pelo Correio em carta de porte pago, aviso dirigido ao lugar de residência do membro registrado.

**105.** Os avisos que devem ser dirigidos aos membros, em virtude de alguma ação à qual diversas pessoas estejam conjuntamente habilitadas, serão dados à pessoa que esteja primeiro mencionada no registro dos membros, e aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores de tal ação.

**106.** Todo o aviso, quando enviado pelo Correio, será considerado ter sido enviado no tempo em que a carta que o continha tiver sido entregue no curso ordinário do Correio e sendo provada essa remessa será suficiente provar que a carta contendo os avisos forá convenientemente dirigida e posta no Correio.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores:

Charles Eley, 39, Finchley Road—St. John's Wood—Director-gerente da firma Eley Brothers, Limited.

Claud J. Hamilton, n. 31—Hertford Street, W. Londres, Membro do parlamento.

Edward Gerald Stroutt—Springfield Chelmaford, Perito.

Allan Morrison—Rua Coleman n. 33, sem ocupação.

Philip Rose—Cromwell Road n. 4, South Kensington, Baronete.

James Staates Forbes.—West Wickram, Kent, director da estrada de ferro.

Norreys Wytham, Oxford, Magistrado.

Evelyn Ashley Cadogan, Place n. 61, membro do parlamento.

John Staniforth, Queen's Gate n. 2, South Kensington, director de banco.

Arthur Ottivay, Cromwell road n. 49, South Kensington, membro do parlamento.

Visconde de Champeaux Verneuil, Avenida de la Reine Hortense, 32, Pariz.—Proprietario, por J. S. Morris, seu procurador.

Conde Albert de Circourt—rua de Milan n. 57, em Pariz, ex-conselheiro de Estado, por J. Morris, seu procurador.

Antoine Comte—rua de Napolis n. 4 em Pariz, proprietario.—Por J. Morris, seu procurador.

Amédée Gantray—rua do Circo n. 10, em Pariz, banqueiro.—Por J. Morris, seu procurador.

Octave Depeyre—rua de Bac n. 97, em Pariz, ex-ministro.—Por J. Morris, seu procurador.

Dominique Emile Arsène, Barão Jorant—rua des Moulins n. 30, Pariz. Ex-procurador geral em Douai.—Por seu procurador J. Morris.

Pierre Amédée Pichot, Boulevard Haussmann, Pariz, director da Revista Britannica.—Por J. Morris, seu procurador.

Gustave Dervieu — Chaussée d'Antin n. 19, em Pariz, negociante.— Por J. Morris, seu procurador.

Société de l'Union Générale — rue d'Antin n. 9, em Pariz, banqueiros.— Por J. Morris, seu procurador.

Alfred Chatard, rua de Berlim n. 40, Pariz, engenheiro.— Por J. Morris, seu procurador.

Edouard Dervieu, rua Taitbout, Pariz, banqueiro.— Por J. Morris, seu procurador.

Conde Alfred de Puyfontaine, Boulevard des Batignolles n. 34, em Pariz, proprietário.— Por J. Morris, seu procurador.

Jules Rostand, Chaussée d'Antin n. 66, Pariz, banqueiro.— Por J. Morris, seu procurador.

Henri Richard Koenig, rua de Copenhagen n. 6, Pariz, negociante.— Por J. Morris, seu procurador.

John Morris Old Jewry n. 6, Londres, solicitador.

William Cuthbert Quilter, de Tokenhouse Yard n. 84, Londres, Director da estrada de ferro.

Datado de 25 de Julho de 1879. Testemunha das assignaturas acima, Henry P. Gilbert, Escrivente de Ashurst, Morris, Crisp & C. Old Jewry n. 6.

Cópia fiel, (Assignado) W. H. Cousins, registrador de companhia por ações.

Memorandum de uma convenção feita em 25 de Julho de 1879, entre Alfred Chatard, da rua de Berlim, n. 40, em Pariz, por si e outros (aqui abaixo tratados por organizadores) de uma parte da •Anglo French Fire Insurance Company limited, aqui mencionada por Companhia, de outra parte.

1.º Os organizadores acarretarão e pagaráo todas as despezas da formação da companhia e da entrada de seu capital, incluindo o preparo e registro do memorandum e estatutos e annuncios, toda a corretagem para a passagem de ações e todas as outras despezas de qualquer especie até á data da distribuição, e indemnizarão a companhia de todas as reclamações, quer per serviços ou outra causa, em referencia a ella ou incidentes aos presentes.

2.º Tendo já sido subscriptas ao par trinta e tres mil ações (33.000), as sessenta e sete mil (67.000) saldo do capital, são destinadas a ser oferecidas ao publico ao premio de uma libra esterlina por ação, nos termos do prospecto aqui anexo.

3.º Si fôr feita uma distribuição de menos de sessenta e seis mil ações, os organizadores terão a opção de tomar as ações não distribuidas até sessenta e seis mil, dentro em um mez depois da distribuição ao premio de uma libra e de outra forma nos termos do referido prospecto.

4.º Si não forem distribuídas menos que as ditas 66.000 ações ou subsequentemente subscriptas, segundo a disposição do ultimo artigo precedente, a companhia pagará aos organizadores dentro em dez dias depois disto o saldo da importancia recebida para premio das ações, além de cincuenta mil libras (50.000).

5.º Si não forem applicadas sessenta e seis mil nos termos do dito prospecto, os directores podem deixar de fazer qualquer distribuição e podem restituir per inteiro as quantias pagas pelos tomadores de acções, pagando os organizadores neste caso os prejuízos das despezas.

6.º Nada do que aqui se acha contido deve intervir de fórmula alguma com a discussão dos directores ou outras pessoas que distribuirem acções relativamente ás pessoas ás quaes tenha-se feito distribuição ou a quem quer que seja ou a qualquer extensão nenhum pedido será aceito ou de qualquer outra forma. *Alf. Chatard.*

Em testemunho do que vai afixado o sello da companhia e a assignatura da outra parte.

Eu William Webb Venn Junior, notario publico da cidade de Londres, por autorização real, devidamente nomeado juramentado, abaixo assignado, por este certifico e attesto, a todos quantos possa interessar, que a assignatura W. H. Cousins lancada e subscrita no fim da cópia da resolução especial, cópia do memoranduim da associação e cópia de estatutos da «Anglo French Fire Insurance, Limited», todas aqui annexas sob o meu sello de officio, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de William Henry Cousins, registrador de companhias por acções, que devidamente subscreveu taes assignaturas em minha presença. E plena fé e credito podem e devem ser dados ás ditas assignaturas em juizo e fóra delle. Em testemunho do que tenho este assignado e afixado o meu sello oficial para servir e valer quando seja preciso. Londres aos 5 de Maio de 1880.

Quod attestor. — (Assignado) *W. W. Venn Junior*, Tabellião publico. (Sello.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Venn Junior, Tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo i o presente que assinei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 6 de Maio de 1880. — *J. I. C. de Salles*, Consul Geral. (Sello do Consulado.)

Está reconhecida a firma do Consul Geral pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro.

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do seu original inglez, ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'o apresentou. Em fé do que passei a presente que assigno e vai sellada com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 21 de Fevereiro de 1880.

Declaro não ter posto estampilhas na presente traducção por ser ella destinada á impressão no *Diario Official*, achando-se a traducção para o Ministerio da Agricultura já devidamente sellada. — JOANNES JOCHIN CHRISTIAN VOIGT, traductor publico juramentado.



## DECRETO N.º 8164 — DE 1 DE JULHO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de serviço marítimo e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia de serviço marítimo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 do mez ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Maio deste anno, hei de bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho do 1881. 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 8162  
desta data**

## I

O art. 3.<sup>a</sup> fica assim redigido: — Seu capital é fixado em 2.000.000\$ divididos em 10.000 ações de 200\$ cada uma.

A companhia receberá da sociedade commanditária Gomes Pereira & Comp. todo o material que actualmente possue, no valor de 1.400.000\$, pagando-lhe esta importância em ações.

O resto do capital nominal, na importância de 600.000\$, é destinado à aquisição ou construção das embarcações necessárias ao serviço, e será realizado por chamadas de 15% do capital, com aviso prévio, nunca menor do oito dias.

## II

A 3.<sup>a</sup> parte do art. 3.<sup>a</sup> fica assim: — Os accionistas são responsáveis pelo valor das ações que lhes forem distribuidas.

## III

No art. 9.<sup>a</sup>, *in fine*, acrescente-se: — Não serão admitidos votos por procuração para a eleição dos membros da administração, da qual nenhum empregado poderá fazer parte da mesa da assembléa geral.

## IV

No art. 11, em vez de — até seis mezes depois que deixar o logar — leia-se — até o julgamento de suas contas pela assembleia geral.

No § 2.<sup>o</sup>, no fim, diga-se — com approvação do conselho fiscal.

No § 3.<sup>o</sup>, suprimam-se as palavras — sob proposta do mesmo.

No § 4.<sup>o</sup>, em vez de 13 — diga-se 10.

No § 7.<sup>o</sup>, em vez de — um dos Bancos mais acreditados — leia-se — no Banco que for designado pelo conselho fiscal.

## V

No art. 15, em vez de terça parte — diga-se — decima parte.

## VI

No art. 17 acrescente-se — salvo o disposto no art. 28.

## VII

No art. 20, § 1.<sup>o</sup>, em vez de — apreciar-se — diga-se — deliberar sobre a approvação das contas, balanços, etc. — o mais como está.

No § 5.<sup>o</sup> acrescente-se — ficando as resoluções dependentes da approvação do Governo.

## VIII

No art. 22 acrescente-se — o fundo de reserva será convertido em apólices da dívida publica geral ou provincial, quando as desta gozarem dos privilegios das daquella, em letras hypothecarias de estabelecimentos de crédito real que tenham a mesma garantia, dando-se aos juros a mesma applicação.

## IX

O art. 29 fica substituído pelo seguinte: — A liquidação será feita por uma comissão que será nomeada pela assembleia geral, á qual prestará contas, e procederá mediante as disposições do Código Comercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

## Estatutos da Companhia de serviço marítimo

### CAPITULO I

Art. 1.<sup>o</sup> De acordo à resolução tomada em sessão da assembléa geral de 17 de Março do corrente anno.

A sociedade commanditária Gomes Pereira & Comp. se constitue em uma companhia anonyma de serviço marítimo, com o mesmo fim do transporte marítimo de mercadorias, serviço de carga e descarga dos navios por meio de embarcações apropriadas e com o auxilio de vapores e qualquer outro da mesma natureza que convenha aos seus interesses.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia tem a sede nesta Corte e durará pelo prazo de 30 annos, contados da data da approvação dos seus estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 3.<sup>o</sup> O seu capital será de 2.000.000\$ divididos em 10.000 acções de 200\$ cada uma; sendo 1.400.000\$ já realizados e dados em pagamento à sociedade commanditária Gomes Pereira & Comp., e 600.000\$ para attender à construção de novas embarcações necessarias ao serviço da companhia, que serão realizados á proporção das suas necessidades e com aviso prévio nunca inferior a oito dias.

Art. 4.<sup>o</sup> O accionista que não realizar alguma das entradas no prazo que lhe for marcado perderá o direito às anteriores, salvo apresentando motivo justificado que o isente deste, e pagando de indemnização pela móra o juro na razão de 12% ao anno. Fica entendido que esta concessão só terá lugar pelo pagamento de uma das entradas.

Art. 5.<sup>o</sup> As entradas anteriormente feitas das acções que cahirem em comissão reverterão para o fundo de reserva e as acções serão reemittidas.

Art. 6.<sup>o</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 7.<sup>o</sup> Pôde ser accionista qualquer pessoa, contanto que tenha a approvação da gerencia e do conselho fiscal e a transferencia seja effectuada no escriptorio da companhia nos respectivos livros e na presença dos interessados ou de seus procuradores, que assignarão com o gerente o termo competente.

Art. 8.<sup>o</sup> As acções serão assignadas pelos membros do conselho fiscal.

## CAPITULO II

## ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 9.<sup>o</sup>** A companhia será administrada por um gerente e um conselho fiscal de tres accionistas, cujas funções durarão tres annos, podendo ser reeleitos.

**Art. 10.** A sua eleição será feita pela assembléa geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos dos presentes.

**Art. 11.** O gerente, para entrar em exercicio, depositará 100 acções da companhia, que servirão de caução e serão inalienaveis até seis meses depois que deixar o fegar.

São atribuições do gerente:

§ 1.<sup>o</sup> A gerencia e administração dos negocios da companhia com plenos, especiaes e illimitados poderes para demandar e ser demandado.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear e demittir os empregados da companhia.

§ 3.<sup>o</sup> Marcar e alterar com approvação do conselho fiscal os ordenados dos empregados e as gratificações por serviços extraordinarios, bem como providenciar e realizar qualquer contrato e pagamento do material.

§ 4.<sup>o</sup> Formular em Janeiro o relatorio e balanço annual, que, depois de examinado pelo conselho fiscal, tem de ser apresentado á assembléa geral.

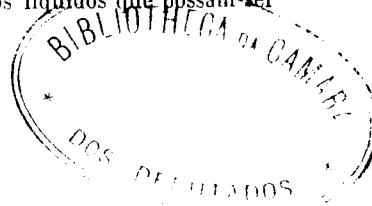
§ 5.<sup>o</sup> Convocar a assembléa geral para as reuniões ordinarias e extraordinarias, com autorização do conselho fiscal.

§ 6.<sup>o</sup> Cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos e as resoluções da assembléa geral, promover e defender os interesses sociaes por todos os meios ao seu alcance, ficando individualmente responsavel, como mandatario, pelas contravenções e danos que causar á companhia no desempenho do seu mandato.

§ 7.<sup>o</sup> Autorizar e realizar sob sua responsabilidade todas as despezas, recebimentos e pagamentos, firmar todos os papeis, annuncios, contas, etc., e quanto constitua o expediente da administração, ficando igualmente a seu cargo collocar os fundos da companhia em conta corrente com um dos Bancos mais acreditados.

§ 8.<sup>o</sup> Franquear ao conselho fiscal a escripturação da companhia sempre que ella exigir, e semanalmente em sessão com o mesmo dar-lhe conhecimento do movimento dos negocios da companhia.

§ 9.<sup>o</sup> O seu rendimento será de 12:000\$ por anno, e mais uma porcentagem de 5 % dos lucros líquidos que possam ser distribuidos aos accionistas.



São atribuições do conselho fiscal:

§ 1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições destes estatutos, as resoluções das assembleias gerais e os actos do gerente, com facultade de examinar quando julgar conveniente e sem reserva alguma, a escripturação, arquivo, cofre e o material da companhia, com facultade de suspender qualquer acto do gerente com appello para a assembleia geral.

§ 2.º Tomar conhecimento, mediante prévio exame, do relatório e balanço que ao gerente compete apresentar anualmente á assembleia geral dos accionistas, atim de poder emitir seu parecer e dar as informações que lhe forem pedidas.

§ 3.º Reunir-se semanalmente com o gerente, sob proposta do mesmo, autorizar e approve o pagamento do material e os respectivos contratos, fixação e aumento de vencimentos dos empregados, concessão de gratificações e convocação ordinaria e extraordinaria das assembleias gerais.

§ 4.º Quando julgar conveniente, ou lhe fôr solicitado por um numero de accionistas que representem pelo menos um terço do capital realizado la companhia, fazer a convocação extraordinaria da assembleia geral dos accionistas.

§ 5.º O conselho fiscal terá direito a uma porcentagem de 5% sobre os lucros líquidos que possam ser distribuídos aos accionistas; no impedimento de qualquer de seus membros servirá o imediato em votos da ultima eleição.

Art. 12. No impedimento temporario do gerente servirá o empregado da companhia que o conselho fiscal designar, e quando vague o lugar por morte, ausencia, impedimento por mais de tres meses, resignação ou destituição, assumirá a gerencia um dos membros do conselho fiscal, e este imediatamente convocará a assembleia geral para proceder a nova nomeação.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembleia geral se comporá dos accionistas da companhia e as suas decisões tomadas por maioria de votos serão obrigatorias.

Art. 14. A assembleia se considerará constituída com a representação de uma quarta parte do capital realizado, e será presidida por um accionista que não seja membro da comissão fiscal, nomeado por aclamação por cada sessão ou eleito para servir durante dous annos.

O presidente eleito escolherá os dous secretarios que com elle servirão.

Art. 15. A assembleia geral deve reunir-se ordinariamente em Janeiro e Julho e extraordinariamente quando fôr con-

vocada pelo gerente e conselho fiscal, ou por este em solicitação de um numero de accionistas que representem pelo menos uma terça parte do capital realizado.

Art. 16. Nas reuniões extraordinárias só será resolvido o assumpto que motivar a convocação.

Art. 17. As convocações serão feitas por avisos nos jornais com anticipação de cinco a oito dias. Quando na primeira reunião não haja o numero exigido pelo art. 14 se convocará uma outra reunião com intervallo de oito dias, e em sessão que então se efectuar serão válidas as resoluções que se tomarem com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 18. O direito de assistir á assembléa geral é pessoal e só pôde ser representado por outro accionista provido de poderes em fórmula.

Art. 19. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos. As votações em regra serão—*per capita*—salvo quando se tratar da eleição do gerente e do conselho fiscal, ou quando qualquer accionista reclamar a votação por acções. Nesses casos será contado um voto por cada 20 acções, não podendo nenhum accionista ter mais de 20 votos.

Art. 20. Pertence á assembléa geral:

§ 1.º Tomar conhecimento e resolver todo o assumpto de interesse social.

§ 2.º Eleger o gerente e o conselho fiscal.

§ 3.º Approvar o balanço, relatório e parecer do conselho fiscal anualmente apresentado.

§ 4.º Suspender e destituir o gerente, verificando-se fraude, negligencia culpável, infração de qualquer disposição dos estatutos ou incapacidade moral ou material, responsabilizando-o pelas perdas e danños que por essas causas possa ter occasionado á companhia.

§ 5.º Decidir sobre augmento do capital da companhia, resolver sobre a prolongação ou dissolução da companhia, de acordo com os seus estatutos.

#### DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 21. Os lucros líquidos serão distribuídos em cada semestre nos meses de Janeiro e Julho, podendo quando o conselho fiscal julgar conveniente distribuir um dividendo *ad interim*—no fim do primeiro e terceiro trimestre.

Art. 22. Dos lucros líquidos verificados pelos balanços das operações de cada semestre serão deduzidas:

A quota de 10 % para fundo de reserva.

A quota de 10 %, depreciação do material e seguro.

A quota de 5 %, porcentagem do gerente.

A quota de 5 %, retribuição do conselho fiscal.

O remanescente dos lucros será distribuido como dividendo aos accionistas.

Art. 23. Não se poderá fazer dividendo algum de lucros, verificado o caso de desfalque do capital em virtude de perdas, enquanto não fôr este integralmente restabelecido.

Art. 24. Só se deixará de tirar do lucro líquido a quota de 10 % para fundo de reserva, quando este tiver attingido 25 % do capital da companhia.

Art. 25. Si o capital da companhia fôr reduzido em consequencia de perdas, no interesse della, suspender-se-ha a distribuição de dividendos até que fique completo.

Art. 26. Os possuidores das acções da companhia obrigam-se por si e por seus herdeiros e sucessores, pelo numero de acções que subscreverem, ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos.

#### DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 27. A companhia se dissolverá pela terminação do prazo ou pela perda de dois terços do capital realizado, e nenhum accionista pôde pedir a sua dissolução fôra destes dous casos.

Art. 28. Para prorrogar o termo da duração ou modificar os estatutos é necessaria uma decisão da assembléa geral, tomada por numero de accionistas que representem mais de metade do capital da companhia.

Art. 29. Quando tenha de ser feita a liquidação da companhia, a assembléa geral arbitrará a forma, nomeando para esse fim uma comissão liquidadora.

Art. 30. Ultimada a liquidação e proposta a partilha a assembléa geral, convocada extraordinariamente, resolverá sobre a sua approvação.

Art. 31. A companhia poderá, por deliberação do conselho fiscal, empregar a somma disponível do seu fundo de reserva em acções da companhia ou apólices da dívida publica.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Por excepção dos arts. 10 e 20, o primeiro gerente da companhia será o accionista Luiz Gomes Ferreira e o primeiro conselho fiscal será composto dos Srs. Visconde de Figueiredo, Roberto Norton e Stanley Youle aos quaes ficam concedidos plenos poderes para solicitar do poder executivo a approvação destes estatutos, aceitar as alterações ou modificações que o poder executivo julgue conveniente fazer, convocando a assembléa geral dos accionistas logo que obtenha sua approvação e fazer as despezas necessarias de organização e incorporação da companhia. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

## DECRETO N. 8165—DE 9 DE JULHO DE 1881.

Substitue as clausulas 40.<sup>a</sup> e 42.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março ultimo.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara, Hei por bem Substituir as clausulas 40.<sup>a</sup> e 42.<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8054 de 24 de Março ultimo, que lhe concedeu garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de 500:000\$, para a fundação de um engenho central no município de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro, pelas que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8165  
desta data**

## I

O engenho central, que a companhia estabelecer, terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente, 240.000 kilogrammas de canna ou fabricar annualmente, pelo menos, 960.000 kilogrammas de assucar, sob pena de caducar a concessão.

## II

A companhia se obriga a construir até 15 kilometros de linhas ferreas, para ligar o engenho central ás propriedades agricolas do município, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fábrica, e empregando tracção animada ou a vapor, para condução da canna em wagons apropriados a este serviço. As linhas que, por obstáculos naturaes, não se puderem estender até ao engenho central, se dirigirão ao porto mais proximo, onde a companhia receberá as cannas em transportes maritimos que as conduzam promptamente ao lugar da fábrica, servindo-se, para isto, de dous ou mais rebocadores.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8165 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Eleva a 10 annos o prazo do privilegio concedido por Decreto n. 7763 de 14 de Julho de 1880 a Salvador Joaquim Pires para o sistema de fechaduras, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Salvador Joaquim Pires, concessionario da patente de invenção de novo sistema de fechaduras, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, datado de 23 do mez proximo findo, Hei por bem Elevar a 10 annos o prazo de cinco annos, fixado para a propriedade e gozo da mesma invenção no Decreto n. 7763 de 14 de Julho de 1880.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8167 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

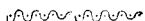
Approva a mudança da estação de Mussurepe da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro para o logar denominado Santa Rita no kilometro 41+500.

Attendendo ao que representou a Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited*, concessionaria da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, Hei por bem Approvar a mudança da estação de Mussurepe da referida estrada para o logar denominado Santa Rita no kilometro 41 +500, ficando nesta parte modificado o Decreto n. 6074 de 30 de Outubro de 1875.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8168 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar do Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Santo Antonio dos Patos e Carmo da Parnahyba, na Provincia de Minas Geraes.

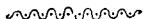
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Santo Antonio dos Patos e Carmo da Parnahyba, na Provincia de Minas Geraes.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8169—DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar, de Juiz Municipal e de Orphãos no torno da Barra de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo.

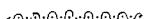
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Barra de S. Matheus, na Provincia do Espirito Santo.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8170 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphões no termo de S. José da Boa Vista, na Província do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphões no termo de S. José da Boa Vista, na Província do Paraná.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8171 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphões no termo de S. Vicente Ferrer, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphões no termo de S. Vicente Ferrer, na Província do Maranhão.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8172—DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar do Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Benodicto e S. Pedro do Ibiapina, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de S. Benodicto e S. Pedro do Ibiapina, na Província do Ceará.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8173—DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cururipe, Muricéy e Maragogi, na Província de Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cururipe, Muricéy e Maragogi, na Província de Alagoas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8174 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar do Juiz Municipal e do Orphão em cada um dos termos de Cananéia e Cajurú, na Província de S. Paulo.

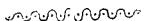
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Cananéia e Cajurú, na Província de S. Paulo.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8175 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar do Juiz Municipal e do Orphão no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphão no termo de Riachuelo, na Província de Sergipe.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8176 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos do Papacaça e Aguas Bellas, na Província de Pernambuco.

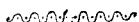
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, na Província de Pernambuco.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8177 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Salgueiro e Leopoldina, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Salgueiro e Leopoldina, na Província de Pernambuco.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



**DECRETO N.º 8478 — DE 9 DE JULHO DE 1881.**

**Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orfãos no termo de Timbaúba, na Província do Pernambuco.**

Hei por hem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal de orphãos no termo de Timbaúba, na Província de Pernambuco.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881. 60.<sup>a</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

مکالمہ نوری

DECRETO N.º 8179 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

**Créa o logar de Juiz Municipal e de Orfãos no termo de Petrolina, na Província do Pernambuco.**

Hei por bem Decretar o seguinte :

**Artigo unico.** Fica criado o logar de Juiz Municipal e de  
Ornatos no termo de Petrolina, na Província de Pernambuco.

Orphão no termo de Petrópolis, na 10ª linea de 1881.  
Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

• କେବଳିକାରୀଙ୍କରେ ?

## DECRETO N. 8180 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Petimbú, na Província da Paraíba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Petimbú, na Província da Paraíba.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8181 — DE 9 DE JULHO de 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Borba e Manicoré, na Província do Amazonas.

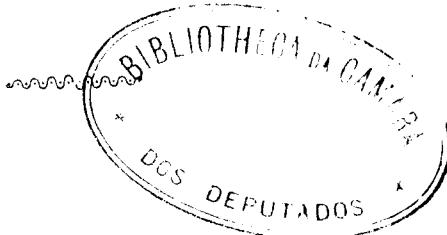
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Borba e Manicoré, na Província do Amazonas.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8182 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Papary, na Província do Rio Grande do Norte.

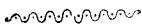
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Papary, na Província do Rio Grande do Norte.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8183 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Igarapé-mirim, na Província do Pará.

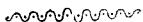
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Igarapé-mirim, na Província do Pará.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8184 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Soledade e S. João Baptista de Quarahim, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

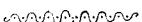
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Soledade e S. João Baptista de Quarahim, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8185 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Formosa e Araguaya, na Província de Goyaz.

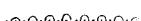
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Formosa e Araguaya, na Província de Goyaz.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8186 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância das comarcas de Santo Antonio dos Patos e Santa Barbara, na Província de Minas Geraes, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de primeira entrância a comarca de Santo Antonio dos Patos, e de segunda a de Santa Barbara, ambas na Província de Minas Geraes, criadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 2460 e 2500, de 19 de Outubro e 22 de Novembro de 1878.

Art. 2.º O Promotor Público da comarca de Santo Antonio dos Patos terá o vencimento anual de 1.600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O da comarca de Santa Barbara vencerá igual ordenado, e a gratificação de 400\$000.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8187 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância da comarca do Rio Madeira, na Província do Amazonas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrância a comarca do Rio Madeira, na Província do Amazonas, criada pela Lei da respectiva Assembléa n. 383 de 14 de Outubro de 1878.

Art. 2.º O Promotor Público da referida comarca terá o vencimento anual de 1.600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8188 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância das comarcas de Araguaya e Formosa, na Província de Goyaz, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

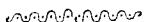
Art. 1.º São declaradas de primeira entrância as comarcas de Araguaya e Formosa, na Província de Goyaz, criadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 551 de 7 de Agosto de 1873 e 601 de 10 de Junho de 1879.

Art. 2.º Os Promotores Públicos das referidas comarcas terão o vencimento anual de 1:600\$., sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8189 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância das comarcas de D. Pedrito e Itaqui, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas de primeira entrância as comarcas de D. Pedrito e Itaqui, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, criadas pela Lei da respectiva Assembléa n. 1207 de 3 de Maio de 1873.

Art. 2.º O Promotor Público da comarca de D. Pedrito terá o vencimento anual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O da comarca de Itaqui receberá igual ordenado e a gratificação de 600\$000.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8190 — DE 9 DE JULHO de 1881.

Declara a entrância das comarcas de S. Benedicto e Pacatuba, na Província do Ceará, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de primeira entrância a comarca de S. Benedicto e de segunda a de Pacatuba, ambas na Província do Ceará, criadas pela Lei da respectiva Assembleia, n. 4814 de 22 de Janeiro de 1879.

Art. 2.º O Promotor Público da comarca de S. Benedicto terá o vencimento anual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado, e 600\$ de gratificação.

O da comarca de Pacatuba vencerá igual ordenado e a gratificação de 10\$000.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8191 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância das comarcas de Catolé do Rocha, Pedras de Fogo e Petimibú, na Província da Paraíba, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas: de primeira entrância as comarcas de Catolé do Rocha e Pedras de Fogo, e de segunda a de Petimibú, todas na Província da Paraíba, criadas pela Lei da respectiva Assembleia, n. 691 de 16 de Outubro de 1879.

Art. 2.º Os Promotores Públicos das comarcas de Catolé do Rocha e Petimibú terão o vencimento anual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O da comarca de Pedras de Fogo vencerá igual ordenado e a gratificação de 400\$000.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8192—DE 9 DE JULHO DE 1881.

Declara a entrância das comarcas de Timbaúba, Aguas Bellas, Petrolina e Salgueiro, na Província de Pernambuco, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Públicos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas de primeira entrância as comarcas de Timbaúba, Aguas Bellas, Petrolina e Salgueiro, na Província de Pernambuco, criadas pelas Leis da respectiva Assembléa, ns. 1363, 1399, 1444 e 1464 de 8 de Abril, 12 de Maio, 5 e 16 de Junho de 1879.

Art. 2.º O Promotor Público da comarca de Timbaúba terá o vencimento anual de 1.400\$00, sendo 890\$00 de ordenado e 600\$00 de gratificação.

Os das comarcas de Aguas Bellas, Petrolina e Salgueiro, vencerão igual ordenado e a gratificação de 800\$00.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

\*\*\*

## DECRETO N. 8193 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Manda igualar as vantagens que percebem os Oficiais das companhias da Escola de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul ás dos da Escola Militar da Corte.

Usando da autorização conferida pelo § 2.º do art. 4.º da Lei n. 2991 de 21 de Setembro do anno próximo passado, Hei por bem Determinar que sejam, a contar de 1.º do corrente mês, igualadas as vantagens que percebem os Oficiais das companhias da Escola de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul ás dos da Escola Militar da Corte.

Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretarie de Estado dos Negócios da Guerra, assim o tenha entendido e expêça os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881, 60.º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

\*\*\*

## DECRETO N. 8194 — DE 9 DE JULHO DE 1881.

Eleva a seis o numero de Instructores da Escola Militar.

Hei por bem, Usando da autorização conferida pelo § 1º do art. 4º da Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, Elevar a seis o numero de Instructores da Escola Militar, os quaes, nos termos do citado paragrapho, serão considerados extra-numerarios nos quadros dos corpos e armas a que pertencem, podendo ser promovidos nessa classe, de conformidade com o que dispõe o art. 232 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1881; 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

*Assinatura de Franklin Americo de Menezes Doria*

## DECRETO N. 8195 — DE 16 DE JULHO DE 1881.

Concede privilegio a Morris N. Kohn para o novo systema, de sua invenção, de tecidos de arame com molas espirais, destinados a diversos objectos.

Attendendo ao que Me requereu Morris N. Kohn, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por 10 anos, para o novo systema de sua invenção, de tecidos de arame com molas espirais feitas á machina, destinados a camas, colchões, assentos de cadeiras e outros fins, segundo a descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1881; 60.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

*Assinatura de Manoel Buarque de Macedo*

## DECRETO N. 8196— DE 16 DE JULHO DE 1881.

Concede permissão a Leandro Francisco Arantes para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Leandro Francisco Arantes, Hei por bem Conceder-lhe a permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no logar denominado—Fogó do Fonseca,—freguezia do Infecionado, município de Marianna, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8196  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dois annos, contados desta data, a Leandro Francisco Arantes para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de carvão de pedra e outros mineraes, excepto diamantes, no logar denominado Fogó do Fonseca, freguezia do Infecionado, do município de Marianna, Província de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuídos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danmos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expedidas pelos proprietários, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários. Si houver empate será decidido por um 5.<sup>o</sup> árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.<sup>o</sup> árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar: 1º, sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito dos respectivos proprietarios. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3º, nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2º, de uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietários das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos de mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

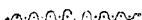
## X

Satisfetas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1881.— *Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8197 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Approva com alterações o projecto de reforma dos estatutos do Banco da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a directoria do Banco da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei per bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 16 do corrente mês, Approvar o projecto de reforma, que com este baixe, dos estatutos do mesmo Banco, fazendo-se-lhe, porém, as seguintes alterações:

## I

Supprimam-se todas as disposições concernentes ás operações de credito real.

## II

Ao art. 6.<sup>º</sup> acrecente-se *in fine* — « ficando sem efeito alguma as disposições deste artigo, enquanto os poderes do Estado não providenciarem sobre a organização dos Bancos mixtos. »

## III

Substitua-se a disposição do art. 8.<sup>º</sup> pela do art. 60 dos estatutos vigentes, alterando-se a referencia ao art. 8.<sup>º</sup> que deve ser 9.<sup>º</sup>

## IV

No § 9.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> suprima-se a condição final — « ou si na escriptura houver a clausula de pagamento integral no vencimento. »

## V

Substitua-se a disposição do art. 51 pela do art. 10 dos estatutos vigentes, fazendo-se neste as alterações seguintes:  
 1.<sup>a</sup> Depois das palavras — « 22 de Agosto de 1860 », — acrescente-se — « e a Lei n. 2400 de 17 de Setembro de 1873. »  
 2.<sup>a</sup> Na referencia que se faz ao art. 8.<sup>º</sup> diga-se — art. 9.<sup>º</sup>

## VI

Suprima-se o art. 52.

## VII

Ao art. 59 acrescente-se: « § 4.<sup>º</sup> Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido. »

## VIII

No art. 98, em vez de — quinta parte — diga-se — « quarta parte pelo menos. »

No § 3.<sup>º</sup> do mesmo artigo, em vez de — um quinto — diga-se — « um terço. »

## IX

No art. 111, depois das palavras — no fim de 30 annos contados — acrescente-se — « de 30 de Outubro de 1879. »

No final do mesmo artigo, depois das palavras — Código Commercial — acrescente-se — « e no caso de perda de dous terços do capital social. »

## X

Altere-se a numeração dos artigos do projecto de estatutos de conformidade com as emendas suppressivas.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

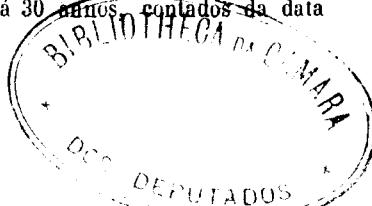
*José Antonio Saraiva.*

## Projecto de reforma dos estatutos do Banco da Bahia

### TITULO I

#### Do Banco e seu capital

Art. 1.<sup>º</sup> A sociedade anonyma, de credito mercantil e agrícola, denominada — *Banco da Bahia* — estabelecida na capital da Província da Bahia, durará 30 annos, contados da data deste projecto.



Art. 2.º O capital social será de 12.000:000\$, divididos em 60.000 ações de 200\$ cada uma, podendo ser aumentado até 16.000:000\$ por deliberação da assembléa geral.

§ 1.º Suas ações serão distribuídas em séries de vinte mil, e a distribuição realizar-se-há à medida das necessidades do Banco, não sendo porém a emissão maior de dez mil ações em cada anno, e podendo ser feita por secções, a juízo da directoria.

§ 2.º Os possuidores das ações das séries emitidas terão direito ás da nova emissão, em distribuição proporcional ao numero das que já possuam, e ao par.

Art. 3.º As entradas do fundo das ações serão de 10 %, dentro de prazos nunca menores de 30 dias, marcados pelo conselho de direcção, e anunciados pelos jornais. Será porém lícito ao accionista preencher-as antes desses prazos, ou pagá-las integralmente de uma só vez.

Art. 4.º O accionista que deixar de fazer a entrada no prazo anunciado será multado em beneficio do Banco em 10 % da importância retardada; e, decorrido outro prazo igual, perderá o direito ás quantias com que houver concorrido, as quais reverterão em beneficio do fundo de reserva; as respectivas ações serão vendidas em leilão mercantil, e qualquer premio que obtiverem terá a mesma applicação.

Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinárias, devilamente justificadas perante o conselho de direcção, e por este julgados procedentes.

Art. 5.º As transferências das ações se farão por meio de notas lançadas no registo do Banco, assignadas pelos possuidores ou por seus procuradores especiais.

Nas mesmas ações fará o Banco a necessaria declaração, assignada por dous directores.

Art. 6.º O fundo social será dividido em duas carteiras iguais, uma destinada para operações de crédito territorial, e outra para operações de crédito mercantil, não podendo nenhuma delas exceder a outra em seu limite extremo, nem ser diminuída a que existe em favor da outra a emitir.

Art. 7.º Realizando-se a hypothese do art. 6.º, haverá uma escripturação correspondente a cada carteira, segundo as operações forem de crédito mercantil ou agricola, não podendo em circunstância alguma ser aplicado ás operações de uma repartição capital ou fundo que pertença á outra. A administração, porém, será uma só.

Art. 8.º Com a criação da carteira territorial poderá o Banco estender suas operações além do territorio da província; ou estabelecer, si julgar conveniente, agencias nos pontos comerciais e agrícolas, que mais interesses ofereçam, nas Províncias de Sergipe, Alagoas e Espírito Santo; recorram, nas Províncias de Sergipe, Alagoas e Espírito Santo, mediante contrato com o Governo, que lhe garanta vantagens em mais larga circunscrição, si por si não puder o Banco sem detrimento ou prejuízo efectuar essas operações.

## TITULO II

### Das operações do Banco

#### CAPITULO I

##### **Da carteira mercantil**

**Art. 9.<sup>o</sup>** As operações do Banco são:

**§ 1.<sup>o</sup>** Descontar:

1.<sup>o</sup> Letras da terra e de cambio, e outros títulos á ordem, que no comércio se costumam descontar, estando assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes uma deverá ser residente na capital;

2.<sup>o</sup> Letras e outros títulos do Governo geral ou provincial, e também municipaes, quando a direcção os considerar garantidos.

**§ 2.<sup>o</sup>** Fazer empréstimos:

1.<sup>o</sup> Sacando sobre o devedor, si for abonado e garantido por outra ou outras firmas, em iguaes circunstâncias e nas condições das letras de que trata o § 1.<sup>o</sup> deste artigo;

2.<sup>o</sup> Sobre penhores de pedras ou metais preciosos;

3.<sup>o</sup> Sobre apólices da dívida pública geral, provincial ou municipal;

4.<sup>o</sup> Sobre acções de companhias e sociedades, e empresas conceituadas, que tenham cotação na praça;

5.<sup>o</sup> Sobre mercadorias, não sujeitas a corrupção, depositadas na Alfandega, nos trapiches ou armazéns alfandegados, e mercadorias em viagem, á vista do conhecimento, cartas de ordens, factura e apólice de seguro.

§ 3.<sup>o</sup> Receber em conta simples ou a juro reciproco as somas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos públicos, e pagar as quantias de que dispuzerem até á importância que houver recebido.

§ 4.<sup>o</sup> Abrir créditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas que derem garantia suficiente com penhores, caução ou fiança, e termo assignado e especificado.

§ 5.<sup>o</sup> Encarrégar-se, por conta de terceiro e mediante comissão, da compra e venda de metais preciosos, fundos públicos, valores industriais e commerciais, e bem assim da cobrança de dividendos e de quaesquer títulos.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer movimentos de fundos próprios ou alheios de umas para outras províncias ou para fóra do Império, e comprar de conta propria pedras e metais preciosos.

1.<sup>o</sup> Estas operações não poderão ser efectuadas senão depois de resolvidas pela directoria completa e com quatro votos accordes;

2.º A importancia empregada ou a empregar em tales operações não excederá a 20 % do capital efectivo da carteira mercantil.

§ 7.º Incumbir-se, recebendo commissão, da guarda de toda a especie de titulos ou valores em ouro, prata, brilhantes e joias.

§ 8.º Tomar dinheiro a premio como e quando convier por prazo nunca menor de 60 dias, e passando letras assignadas ao menos por dous directores de semana.

§ 9.º Aceitar hypothecas de bens de raiz para garantia de suas transacções, não podendo as que effectuar com essa garantia exceder a 25 % de seu capital realizado, salvo quando as hypothecas forem obtidas para maior segurança de dívidas anteriores ou si na escriptura houver a clausula de pagamento integral no vencimento.

Fundada a carteira hypothecaria fica sem efecto este parágrafo.

Art. 10. Sómente serão admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimento, devendo conter a declaração de serem pagaveis na cidade da Bahia ou nas sédes de agencias do Banco, quando sejam passados ou aceitos fóra dellas.

Art. 11. O prazo das operações nunca excederá de seis mezes, qualquer que seja o tempo dos contratos de que elles resultem.

Art. 12. Não serão descontadas as letras e outros titulos aceitos, passados ou endossados por qualquer director ou por firma social da qual elle faça parte.

Não se comprehende nesta proibição os emprestimos sobre caução de apolices da dívida publica e acções de companhias que tenham cotação na praça, nem os descontos dos titulos a prazos curtos, passados ou aceitos pelas Thesourarias geral e provincial, pelo Thesouro Nacional, pelo Banco do Brazil ou pelos estabelecimentos bancarios da praça da Bahia, de conformidade com o § 2.º do art. 9.º

Art. 13. Não serão admittidas nas letras de desconto firmas que houverem feito concordatas, obtido moratorias ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação.

Também não será admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma que uma vez houver praticado reconhcidamente algum acto de má fé para com o Banco.

Art. 14. São vedadas ao Banco quaesquer operações que não estejam autorizadas por estes estatutos, e expressamente lhe é prohibido aceitar suas proprias acções em garantia.

Art. 15. Na liquidação das transacções caucionadas pôde, si fôr conveniente na occasião, receber em pagamento os titulos que as caucionam ou os valores que as garantem, tendo em vista as cotações e os preços do mercado, e não devendo possuir esses objectos senão em quanto a venda dos mesmos não puder offerecer bons resultados.

Fica entendido que a liquidação não se fará por esse modo senão quando por outro fôr arriscada ou menos proveitosa.

## SEÇÃO UNICA

*Das condições de certas operações*

**Art. 46.** Os empréstimos sobre penhores ou caução serão feitos com uma margem de 3 a 15 % para as apólices ; de 10 a 30 % para as ações e quaisquer outros títulos, segundo a cotação ; de 10 a 20 % para os metais preciosos e 20 a 50 % para as pedras preciosas, podendo-se exigir mais de 1/4 para os diamantes lapidados, e mais de metade para os diamantes brutos, conforme o estado do mercado ; de 25 a 50 % para as mercadorias, segundo a qualidade e condição destas e a fé que inspirar o negociador.

Nos títulos do Governo exigir-se-há a margem que a direção lhes marcar, porém nunca superior a 20 % do valor nominal.

§ 1.º Nestes empréstimos as letras poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário, si fôr pessoa abonada, sendo nos vencimentos sujeitos ao mesmo processo que se segue nas letras de desconto, e devendo em falta de pagamento ser exigidas as garantias no menor prazo possível, amigável ou judicialmente.

§ 2.º Si o penhor consistir em ações de companhias ou apólices, estas ficarão depositadas no Banco, dando o mutuário no acto da transação a prova do domínio, e procuração ao Banco ou poderes na mesma letra para fazer a transferência no caso de que a dívida deixe de ser paga no vencimento.

§ 3.º Si o penhor consistir em papéis de crédito negociáveis no comércio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escrito do devedor, autorizando-o a negociar ou alheiar o penhor, si no vencimento a dívida deixar de ser paga.

Si, durante a negociação do penhor por parte do Banco para seu pagamento, apresentar-se o devedor a resgatar a letra, será attendido ocorrendo ás despezas que houverem sido feitas ; si, porém, a negociação estiver completa, prevalecerá a autorização para isso conferida ao Banco, salvo si o devedor se entender com terceiro e o Banco julgar que não fica prejudicado, recebendo porém a comissão de venda.

§ 4.º As mercadorias que tiverem de servir de penhor, serão previamente avaliadas ou pela direção ou por um ou mais corretores designados por ella.

§ 5.º Também, si a letra proveniente de penhor não fôr paga em seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, presente um dos membros da directoria, e precedendo annuncios publicados oito dias consecutivos, ficando ao dono do penhor o direito de resga-

tal-o até ao momento do leilão, si tiver pago o que dever e as despezas que houver occasionado.

§ 6.<sup>º</sup> Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a comissão de 1 1/2 %, será o saldo, si o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 17. O termo de crédito deverá expressar o maximo da quantia a que poderá montar a dívida do creditado, o tempo de duração, que não excederá a dous annos, os juros convencionados, a comissão de 1/2 % semestral sobre a quantia contratada, e todas as demais condições (§§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 17), não deixando de ser pagos a comissão e os juros vencidos semestralmente.

§ 1.<sup>º</sup> Quando a garantia do crédito consistir em penhores ou cauções, far-se-há no mesmo termo uma descrição dos objectos entregues ao Banco, determinados os respectivos valores; e quando consistir em fiança, a declaração de que—o fiador ou fiadores obrigam-se como principaes devedores e solidariamente, assignando estes também o termo.

§ 2.<sup>º</sup> Ao mutuário se dará cópia, si a requerer, assignada por dous directores que funcionarem no dia em que ella fôr entregue, do termo de seu crédito ou dos assentos nos livros do Banco—do recebimento de seus penhores ou caução.

§ 3.<sup>º</sup> O pagamento da comissão semestral não deve exceder do primeiro mês do semestre a começar, e deve ser coberto o crédito ao terminar o prazo respectivo, ficando o abonador ou a caução responsável pelo saldo que houver em débito, com os juros e demais despezas.

§ 4.<sup>º</sup> Si não pagar a comissão em dia, o crédito cessará, e o Banco pagar-se-há ou havendo-a dos fiadores, ou dos penhores ou títulos em caução.

§ 5.<sup>º</sup> O Banco tem o direito de, quando lhe convier e por motivos justificados, suspender novos avanços e liquidar os que tiver feito, caso em que se julgará a dívida vencida.

§ 6.<sup>º</sup> Si o crédito não estiver coberto na terminação do prazo, e não fôr reformado em tempo, não se demorará a liquidação além de 15 dias, ou por meio de leilão mercantil, ou por meio judicial contra os responsáveis.

§ 7.<sup>º</sup> O mutuário não deve exceder o limite de seu crédito quando tiver de sacar contra o Banco.

Art. 18. O valor dos títulos, metais, joias e preciosidades, que forem levadas a depósito no Banco, será estimado pela parte do acordo com a direcção, que lhe dará um recibo com a declaração da natureza e do valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o depósito foi feito e o numero do registro da inscrição dos mesmos objectos.

Estes recibos não são transferíveis por via de endosso, transferencia ou cessão.

## CAPITULO II

### **Da carteira hypothecaria**

#### SECÇÃO I

##### *Das hypothecas urbanas*

Art. 19. As quantias emprestadas por hypotheca de predios urbanos não podem exceder a dous terços do valor da propriedade quando estiver situada dentro da demarcação da decima na cidade da Bahia, e á metade quando estiver situada fóra daquella demarcação.

Art. 20. O proprietario satisfará as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Apresentar por escripto uma relação summaria dos immoveis dados á hypotheca e seus rendimentos, com as avaliações especiaes de cada um artigo e todas as justificações tendentes a consolidar os valores designados.

2.<sup>a</sup> Exhibir os títulos de domínio e posse, ou um acto da notoriedade que os substitua, com certidão negativa do registo das hypothecas.

3.<sup>a</sup> Dar por escripto uma declaração assignada concernente ao seu estado civil, e apresentar procuração da mulher, si for casado.

4.<sup>a</sup> Mostrar-se desembaraçado com a Fazenda Publica.

5.<sup>a</sup> Provar, a contento do conselho de direcção, que sobre os bens oferecidos a hypotheca não existem privilegios, hypothecas ou litigios, ou mesmo obrigaçao de caracter pessoal que o inhiba de contratar livremente sobre seus bens.

6.<sup>a</sup> Segurar, enquanto durar a hypotheca, contra os riscos de incendio a parte edificada da propriedade, podendo o Banco exigir que o seguro seja feito em seu nome, e incluindo na quota dos juros o premio da renovação do seguro, si não houver companhia de seguros, ou si todas recusarem fazê-lo. Si por qualquer circunstancia não se puder satisfazer á primeira parte desta condição, considerar-se-ha a propriedade segura pelo Banco mediante a annuidade de 1 %, que será acrescentada á quota dos juros.

I. A escriptura do emprestimo deve conter o traspasso da indemnização do seguro da propriedade hypothecada, e em caso de sinistro sera a importancia recebida directamente pelo Banco.

II. Si a propriedade tiver ficado completamente destruida considerar-se-ha por esse facto extinta a dívida, restituindo o Banco ao proprietario o excesso que houver recebido, deduzidas todas as despezas e obrigações do contrato, si ex-

cesso houver, continuando porém o Banco, no caso contrario, com o seu credito pessoal sobre o devedor originario.

**Art. 21.** A importancia dos immoveis e dos seus recursos será apreciada pelo conselho de direccão, coadjuvado, quando for preciso, por agentes especiaes de sua escolha, que vão aos logares verificar a exactidão das avaliações e determinar o valor realizável dos bens offerecidos. As despezas com taes diligencias correrão por conta do mutuario.

**Art. 22.** Os emprestimos não poderão ser feitos senão sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1236 de 1864 e o regulamento para a sua execução.

Os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas só terão lugar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro lugar e sem a concurrenceia, contanto que fique no Banco a quantia necessaria para pagar o principal da dívida e juros vencidos e a vencer até á época do pagamento, e a somma precisa para as despezas da subrogacão.

**Art. 23.** A importancia da amortização será designada na escriptura, e sera igual em todos os semestres, e sempre adiantada, assim como os juros.

**Art. 24.** Toda a dívida poderá ser exigida no caso de ter havido dissimulação de hypothecas ou onus que gravem os bens, ou quando, por deteriorações sobrevindas nos mesmos bens, elles deixem de garantir-a.

Nesta hypothese, todavia, o devedor poderá ser admittido a apresentar um supplemento de hypotheca ou reforçar a existente com outras garantias.

**Art. 25.** O devedor tem o direito de desempenhar-se no todo ou em parte com anticipação, ficando ao Banco o direito de cobrar no mesmo acto uma indemnização que não exceda a 1 1/4% da somma realmente embolsada.

**Art. 26.** Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes estatutos, com a facultade ao Banco de vender a propriedade em hasta publica e sem processo judicial em qualquer das hypotheses dos arts. 26 e 27, assim como o tempo que a hypotheca durará, podendo ser ratificada si ambos convierem. Poder-se-ha tambem estabelecer que, na falta de pagamento das amortizações e juros, serão estes elevados a 10% nas importâncias vencidas e não pagas.

**Art. 27.** O Banco não receberá como valor hypothecario :

1.º Os immoveis indivisos, si a hypotheca não for estabelecida na totalidade desses immoveis mediante consentimento e acordo expresso e obrigatorio de todos os proprietarios;

2.º Os immoveis cujo usufructo e dominio não estejam ligados, a menos que a hypotheca comprehenda um e outro com expressa declaração dos interessados;

3.º Em geral os immoveis, que não offerecerem certeza de prompta venda, ou que forem de rendimento precario.

**Art. 28.** A carteira hypothecaria poderá haver de seus devedores por meios conciliatorios os bens que lhe foram hypothecados, e quando esses meios não produzam efeito, recorrerá aos judiciaes do modo seguinte :

1.º Adjudicação nas execuções das ações hypothecarias que lhe competem pela lei;

2.º Licitação nos casos de remissão requerida pelo adquirente do imovel hypothecado, nos termos da lei.

**Art. 29.** Si não convir a aquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos imoveis hypothecados, para pagar-se pela renda dos mesmos, por algum dos modos seguintes:

1.º Convertendo-se o sequestro em deposito em mão do devedor e obriando-se este como depositario judicial a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas;

2.º Convertendo-se o sequestro em artichrese, requeirendo o Banco a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despezas da administração.

**Art. 30.** Si a parte do fundo do Banco destinada para a carteira das hypothecas não puder ser empregada em empréstimos hypothecarios, ou si o producto das que se forem remindo não achar prompta e vantajosa saída em operações desse genero, poderão ser applicadas á compra de apolices da dívida publica ou da província ou do município, títulos do Thesouro e letras hypothecarias do proprio Banco ou de qualquer outro estabelecimento conceituado de crédito real.

**Art. 31.** A carteira hypothecaria não é sujeita á falencia commercial, sendo-lhe applicáveis as disposições da Lei n. 1327 de 24 de Setembro de 1864 art. 13, §§ 14 e 15.

## SEÇÃO II

### *Das hypothecas rurais*

**Art. 32.** O Banco emprestará (art. 6.º) sobre hypothecas aos lavradores e proprietários da Província da Bahia e aos de qualquer outra província onde chegue o limite de sua circunscrição.

Estes empréstimos poderão ser—ou a longo prazo, isto é, de 10 a 30 annos, pagáveis por annuidades sucessivas—ou a curto prazo, isto é, por 10 annos, com ou sem amortização.

**Art. 33.** As hypothecas de fabricas e estabelecimentos rurais compreenderão necessariamente os semoventes applicados á sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuário regularão as cautelas precisas para tornar-se efectiva esta garantia sem prejudicar os direitos da administração nos bens hypothecados pertencentes ao mutuário.

**Art. 34.** Nenhum emprestimo excederá á metade do valor real que possa obter o immovel rural, e nunca excederá de 50:000\$ por cada estabelecimento, nem de 100:000\$ por cada proprietario.

**Art. 35.** Os pagamentos serão feitos semestralmente, podendo-se porém estabelecer que as amortizações sejam por annuidades e os premios semestraes e adiantados.

O juro não será superior a 7 %, nem a amortização annual inferior a 3 1/2 % do valor primitivo.

**Art. 36.** Além dos juros e da amortização o Banco perceberá uma commissão de 1 1/2 % no maximo, correspondente ao debito, e mais a commissão que fôr contratada até 1 % annualmente, sobre o debito que restar na occasião dos pagamentos semestraes, pelas despezas da administração e pela responsabilidade de garantir com seu proprio fundo as letras hypothecarias.

Esta commissão será sómente de 1 %, si não houver emissão de letras hypothecarias.

**Art. 37.** O devedor terá o direito de desempenhar-se com anticipação no todo ou em parte, não se fazendo porém deducção dos juros e da commissão no semestre começado.

**Art. 38.** Na falta de pagamento nos braços marcados, poderá o Banco realizar a cobrança pelos meios legaes, sendo o juro das quantias retardadas cobrado á razão de 1 1/2 % ao mez.

**Art. 39.** Torna-se exigivel toda a dívida, e o mutuario sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importancia, si no prazo de um mez no maximo, conforme as distancias, não denunciar as deteriorações que o bem hypothecado tiver soffrido, e os sucessos que lhe diminuam o valor ou perturbem a sua posse; assim como si occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciacão do immovel, ou extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

**Art. 40.** Além das disposições contidas nesta secção, observar-se-ha para as hypothecas rurales tudo quanto fica estabelecido para as urbanas na secção 1.<sup>a</sup> deste capítulo 2.<sup>o</sup>, e que não fôr alterado pelos arts. 35 a 42.

### SECÇÃO III

#### *Das letras hypothecarias*

**Art. 41.** O Banco poderá substituir por letras suas, com a denominação de letras hypothecarias, as obrigações resultantes dos empréstimos feitos por meio de hypotheca de estabelecimentos rurales, fabricas e seus pertences, moveis e semoventes; e emiti-las em troca de capitais, que procurem serem empregos fixo, mediante um juro, que será convencionado e nunca excedente de 7 %.

§ 1.<sup>º</sup> Estas letras, que nunca excederão em valor ao duplo do capital da carteira hypothecaria, não serão emitidas e negociadas senão á proporção que se forem effectuando as transacções hypothecarias.

§ 2.<sup>º</sup> Serão de valor de 100\$ a 500\$, vencerão juro anual pago semestralmente no vencimento, não terão prazo certo ou fixo, mas conterão a obrigação de serem resgatadas pela respectiva carteira dentro do prazo da existencia do Banco, e podem designar a occasião e o modo do pagamento.

§ 3.<sup>º</sup> Serão divididas por series relativas ao anno de sua emissão, e designadas por letra alphabeticá, tendo cada serie sua numeração especial.

§ 4.<sup>º</sup> Serão extraídas de livro de talão, e assignadas por todos os membros da direcção que estiverem de semana na occasião em que forem emitidas.

§ 5.<sup>º</sup> Serão nominativas, e como tæs transferíveis por endosso, mas só com efeito de cessão civil ou ao portador; e transferíveis também pela simples tradição, si por conveniencia do interessado tiverem sido passadas ao portador.

§ 6.<sup>º</sup> As letras hypothecarias e sua transferencia serão isentas de sello proporcional.

Art. 42. Estas letras só darão direito ao juro do semestre seguinte, porém os portadores pagaráo de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro coupon semestral, o qual será destacado da letra, e o Banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá—do capital que elle tenha de receber—o juro dos meses ou dias que decorrerem desde a data do contrato até ao fim do semestre em que este se fizer.

Art. 43. Podem ser recebidas em garantia pelo Banco, com o abatimento de 5% de seu valor nominal, e no caso de não ser paga a dívida que garantem, liquidará o Banco a mesma dívida, considerando as letras resgatadas pelo valor da garantia, e percebendo o juro de 1% ao mez pela mória até o dia em que proceder à liquidação; para o que deve, no acto da transacção, receber do mutuário procuração que autorize a transferencia quando vier a ser necessaria.

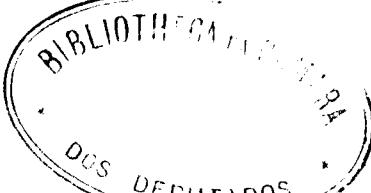
§ 1.<sup>º</sup> A diferença que possa haver em favor do mutuário ficará no Banco á ordem até que seja reclamada.

§ 2.<sup>º</sup> Effectuada essa liquidação, o Banco annunciará que tæs letras foram resgatadas como caução de transacção vencida, sem comtudo declarar qual a transacção.

Art. 44. Na hypothese do artigo precedente, poderá o Banco emitir novas letras correspondentes ao valor das que assim houverem sido resgatadas, visto não ter sido esse resgate motivado por pagamento de amortizações hypothecarias.

Art. 45. O Banco poderá regular, como melhor lhe convier, o emprego nessas transacções, e igualmente poderá comprar as letras pela cotação que tiverem, mas nunca excedente ao valor nominal.

Art. 46. Os portadores de tæs letras poderão deposital-as no Banco, recebendo deste um certificado nominativo, que



servirá de titulo para a cobrança dos juros, recebendo a carteira hypothecaria por esse serviço a commissão de 1/8 dos mesmos juros.

Art. 47. Os portadores de letras hypothecarias sómente terão accão contra a carteira hypothecaria.

Art. 48. O resgate das letras hypothecarias far-se-ha pela numeração, não se podendo passar á nova serie sem estar esgotada a primeira, e terá lugar nos dias 10 de Janeiro e 10 de Julho, podendo-se estender esta operaçao durante 10 dias. Si qualquer daquelles dias for impedido, começará na vespera.

§ 1.<sup>o</sup> O numero de letras a resgatar em cada semestre corresponderá á importancia das quantias que tiverem sido pagas por amortização dos emprestimos hypothecarios durante o semestre findo.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de haverem reembolsos por anticipação o resgate compreenderá tambem as letras no valor preciso desses reembolsos, si o conselho de direcção não os houver empregado no desconto de titulos da mesma especie, ao par.

Art. 49. Os numeros das letras a resgatar serão affiados na séde do Banco, e publicados nas folhas diarias commerciais, convidando-se os possuidores a virem receber as respectivas importancias, as quaes, porém, não vencerão juros além do dia em que tiver sido publicado o terceiro annuncio, que deve ser a vespera do resgate.

§ 1.<sup>o</sup> As letras que não tiverem sido apresentadas para o resgate dentro dos 10 dias contados daquelle em que tiver tido lugar o começo dessa operaçao, não vencerão mais juro algum, além do que até então lhes for devido.

§ 2.<sup>o</sup> As letras resgatadas serão carimbadas até que, tomadas as contas, sejam inutilisadas pelo mesmo processo com que se annulla a emissão de bilhetes, enviando-se uma cópia da acta respectiva ao Presidente da província e ao Ministro da Fazenda, com especificação do processo do sorteio e annullação das letras.

Art. 50. O sorteio será feito pela direcção com assistencia do conselho fiscal, mas não será adiado por falta de qualquer das pessoas que compuzerem este ou aquella.

### TITULO III

#### Da emissão

Art. 51. A faculdade concedida ao Banco pelo Decreto n. 2140 de 3 de Abril de 1858, confirmada pelo Decreto n. 4400 de 4 de Agosto de 1869, que aprovaram os respectivos estatutos e sua reforma, e de conformidade com a Lei de 22 de

Agosto de 1860 e o Decreto n. 5506 de 23 de Dezembro de 1875, art. 3.º, de emitir bilhetes ao portador e à vista, realizáveis em moeda metálica ou notas do Thesouro, será garantida por uma reserva de 75 % do valor da emissão, do modo seguinte:

Cincoenta por cento em apólices da dívida pública, podendo também ser: por apólices provinciais, e sempre pelo valor nominal; por ações de estradas de ferro, que tenham garantia de juros concedida pelo Governo Imperial, nunca por mais do valor em que houverem sido emitidas; e, também por letras de empréstimo feito à província, si durante o empréstimo convier ao Banco negociar qualquer daqueles títulos.

Vinte e cinco por cento da somma da emissão, em caixa e em notas do Thesouro, para ocorrer a qualquer eventualidade.

§ 1.º A emissão não será de bilhetes de valor menor de 25\$000.

§ 2.º Os bilhetes estragados pela circulação poderão ser substituídos por novos.

§ 3.º As apólices e ações, que servirem de garantia à emissão, serão propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

Art. 52. Si a emissão fôr aumentada nas condições da do Banco do Brazil, observar-se-ha em relação ao Banco da Bahia, na devida proporção, tudo quanto está ou fôr estatuído para o Banco do Brazil.

Art. 53. O resgate da emissão será gradual e anual, de conformidade com a lei vigente, na razão de 2 1/2 % da somma emitida em circulação, e até seis meses depois proceder-se-ha à incineração dos bilhetes recolhidos, depois de verificados e carimbados, assistindo a esses actos dous membros da direcção, designados pelo presidente, um membro do conselho fiscal pelo menos, e o fiscal do Governo. Deste processo lavrar-se-ha um termo especificado, que todos assignarão.

## TITULO IV

### CAPITULO I

#### **Dos balanços, dividendos e fundo de reserva**

Art. 54. O conselho de direcção fará publicar, e remetterá ao Ministro da Fazenda e ao Presidente da província, até o dia 8 de cada mês, um balancete, que mostre o estado geral do Banco, e trimestralmente o das agências que venha a estabelecer.

**Art. 55.** Até o dia 31 de Janeiro de cada anno, o conselho de direcção entregará ao conselho fiscal o relatorio de seus trabalhos e as contas do anno social, findo em 31 de Dezembro, comunicando-lhe também por escripto as medidas que houver de propor á assemblea geral dos accionistas.

**Art. 56.** De seis em seis meses, isto é, a 30 de Junho e 31 de Dezembro, o conselho de direcção procederá a um balanço para conhecer os lucros havidos durante o semestre findo, e tendo sido esse balanço apresentado ao conselho fiscal, e por elle aprovado em termo escripto nos livros do Banco, será o lucro liquido repartido entre os accionistas na proporção de suas acções e imediatamente.

**Art. 57.** O dividendo constará sómente dos lucros obtidos por transacções efectivamente concluidas dentro do semestre findo.

**Art. 58.** Dos lucros líquidos obtidos no semestre, tirar-se-há 5% para fundo de reserva e a remuneração para o trabalho do conselho de direcção, que será limitada a 5%.

**Art. 59.** O fundo de reserva é destinado a suprir os prejuízos do Banco, e nunca excederá de 20% do capital social.

§ 1.º Quando houver chegado a esse maximo, a quota de 5%, que lhe é applicada, seus proprios lucros e qualquer outra verba de sua receita, serão considerados lucros do semestre e partíveis de conformidade com os arts. 59 e 61.

§ 2.º Quando por motivo de prejuízos verificados, o fundo de reserva soffrer qualquer desialque que o reduza á metade ou menos, será este coberto semestralmente com o que exceder dos dividendos, que neste caso não serão distribuídos além de 6%.

§ 3.º Quando, porém, pelo mesmo motivo, o fundo de reserva tiver sido completamente absorvido, ou retirar-se-ha dos lucros líquidos do semestre tanto quanto fôr necessário além dos 5% para que elle se torne real, ou crear-se-ha uma conta para elle, em virtude da qual se passe a retirar dos lucros obtidos para os semestres futuros a quantia gradualmente necessaria.

§ 4.º O fundo de reserva será commun ás carteiras mercantil e hypothecaria.

## CAPITULO II

### da fiscalisação

**Art. 60.** Haverá uma commissão permanente, composta de tres fiscaes encarregados de inspecionar todas as operações do Banco, para o que poderão examinar mensalmente o estado das caixas e da escripturação.

§ 1.º Poderão tambem assistir ás sessões do conselho de direcção e aos trabalhos da commissão que o representa em cada semana.

§ 2.º Serão eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 25 acções, pelo mesmo modo por que são eleitos os directores, e serão substituídos pelos seus immedios em votos.

Art. 61. Compete-lhe examinar e aprovar as contas de cada semestre á vista dos balanços que lhe forem apresentados pelo conselho de direcção, para se proceder ao pagamento dos dividendos, podendo fazer as observações que julgar convenientes, e, no caso de não ser attendido, levar suas duvidas ao conhecimento da assembléa geral.

Art. 62. Logo que o conselho de direcção lhe apresentar o relatório das operações do anno, o conselho fiscal, depois de examinar o estado do Banco, caixa, escripturação e demais serviços, verificará as contas que lhe forem entregues, para sobre tudo, bem como a respeito das propostas que a direcção tenha de fazer á assembléa dos accionistas, dar seu parecer na reunião annua.

Art. 63. Quando o conselho de direcção julgar conveniente consultal-o sobre qualquer assumpto de importância, que por sua urgencia ou pelas circunstancias de que se achar revestido, não possa ser levado logo ao conhecimento da assembléa geral, o conselho fiscal o auxiliará com seu parecer, que deverá ser escripto, si a direcção assim o exigir.

Art. 64. Em casos extraordinarios, em que a directoria não queira ou não possa convocar a assembléa geral dos accionistas, e o mesmo se dê a respeito do presidente da assembléa, o conselho fiscal poderá convocal-a dando as razões por que o fez, e devendo para isso ser ao menos representado pela maioria. Neste caso a elle incumbe relatar os factos e propor as providencias.

Art. 65. Os membros do conselho fiscal não poderão ser banqueiros, nem directores de estabelecimentos bancarios.

## CAPITULO III

### **Da direcção**

#### SECÇÃO I

##### *Da eleição*

Art. 66. O Banco será administrado por um conselho de direcção composto de cinco membros, eleitos entre os accionistas, pela assembléa geral, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º Cada lista conterá tantos nomes quantas forem as vagas a preencher.

§ 2.º Si houver empate decidirá a sorte.

Art. 67. A direcção será renovada annualmente em uma quinta parte, sahindo o director mais antigo ou aquele que a sorte designar, si os houver com igual antiguidade e nenhum se excluir por si.

Art. 68. A reeleição do director é incompatível no anno de sua exclusão legal, o qual é contado de eleição a eleição e não dia por dia.

Art. 69. Não poderão ser eleitos para a direcção devedores do Banco, sobre cujos bens haja penhora ou que estejam em litigio, nem os que tiverem, vencidas em liquidação, dívidas de penhor e caução, nem os que lhe estiverem devendo importância de comissão por contas correntes ou quaisquer outras, nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do Código Commercial, embora sejam accionistas.

Art. 70. Os empregados do Banco, quando sejam eleitos para algum cargo, têm o direito de opção.

Art. 71. Não poderão fazer parte do conselho de direcção os parentes até segundo grau, sogro e genro, cunhado durante o cunhadío, nem mais de um socio de qualquer firma.

Art. 72. Os suplentes serão eleitos annualmente em uma lista de cinco nomes, sendo como tais considerados os cinco que ficarem mais votados.

Art. 73. Os suplentes não ocuparão o lugar vago senão pelo tempo que faltava ao director.

## SEÇÃO II

### *Nos directores*

Art. 74. Cada director deve depositar no Banco 50 ações de sua propriedade, que representem 10:009\$, adquiridas antes ou depois da eleição, que serão inalienáveis durante o seu exercício e até seis meses depois que este cessar.

Esta mesma obrigação terá o suplente que for chamado a servir em lugar do director.

Art. 75. Os directores não poderão acumular funções de gerentes, sob qualquer denominação, de outros estabelecimentos bancários.

Art. 76. Annualmente os directores elegerão entre si um presidente, um vice-presidente e um secretario, podendo dar-se a reeleição nos cinco anos de exercício.

Art. 77. Quando o director faltar por mais de 30 dias, chamar-se-ha o suplente mais votado, e na falta deste, seus imediatos. Esgotada a lista dos cinco suplentes mais votados, recorrer-se-ha aos imediatos, até o ultimo que tiver mais de

20 votos, e preencha as condições do art. 74; na falta destes o presidente recorrerá a qualquer dos accionistas de 25 acções para cima, preferindo sempre d'entre os que tiverem 50 ou mais acções, e não forem incompatíveis em relação ao tempo em que deixarem de servir.

Art. 78. Quando a falta do director fôr motivada por comissão ou serviço do Banco, não se chamará o suplente senão para os casos especiais em que haja necessidade de desempate em assumpto sobre o qual haja divergência. Si os suplentes convocados para esse fim não se prestarem, decidirá o presidente as questões com voto de qualidade.

Art. 79. Na falta de um director de semana servirão os outros dous, podendo o presidente, quando julgar necessário, para deliberar sobre qualquer transacção, convocar algum dos directores da outra turma, especialmente para o caso.

E' lícito porém a qualquer director substituir o companheiro em impedimento que sobrevenha na semana em que a este compete servir.

Art. 80. Os directores alternarão o serviço semanalmente como fôr determinado na primeira sessão posterior a cada eleição annua.

Art. 81. Todos os directores de semana serão claviculares da casa forte e dos cofres.

Art. 82. A responsabilidade dos directores será solidária pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dôlo, malícia ou negligencia culpavel.

§ 1.<sup>º</sup> Sómente em nome do Banco e por deliberação da assembléa geral sobre parecer do conselho fiscal, ou por proposta de accionistas depois de examinada pelo mesmo conselho fiscal, que apresentará parecer a respeito, poderá ser intentada acção judicial nos casos de que trata este artigo, incumbindo à mesma assembléa nomear commissários para a representarem em Juizo e requererem a bem de seu direito.

§ 2.<sup>º</sup> Logo que fôr votada acusação pela assembléa geral, ficarão demittidos os directores sobre que ella recahir, e, si forem todos, pelo presidente da assembléa serão convocados os suplentes respectivos, devendo-se imediatamente proceder á nova eleição, sómente para preenchimento das vagas, pois que neste caso os suplentes não completarão o tempo que faltava aos directores demittidos.

### SEÇÃO III

#### *Do presidente da direcção*

Art. 83. Compete ao presidente do Banco:

§ 1.<sup>º</sup> Presidir a directoria, de que é orgão, examinar e inspecionar todos os ramos do serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes estatutos e todas as decisões da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Designar as turmas de semana, os dias para as sessões ordinarias, e convocar extraordinariamente a directoria quando julgar conveniente, ou quando lhe for requerido por qualquer dos outros directores.

§ 3.º Assignar a correspondencia oficial do Banco.

§ 4.º Propor, como qualquer outro director, todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 5.º Manter a ordem nas sessões da directoria e suspender-as.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em nome da directoria, que, depois de ter discutido, emendado e aprovado, o assignará, o relatorio annual das operações e do estado do Banco.

§ 7.º Convocar a assembléa geral quando julgar conveniente, ou lhe for a convocação requerida por maioria dos directores ou do conselho fiscal.

Art. 84. O presidente deve comparecer diariamente, e conservar-se no Banco durante as horas do expediente, como membro da comissão semanal.

Art. 85. Na falta do presidente ocupará seu lugar o vice-presidente, na falta deste o secretario.

Art. 86. O vice-presidente, ou quem suas vezes fizer, no exercicio da presidencia, tem todas as atribuições conferidas ao presidente.

#### SECÇÃO IV

##### *Do secretario*

Art. 87. Ao secretario compete :

§ 1.º Lavrar as actas das sessões do conselho de direcção ou fazer escrever-as pelas notas que tiver e sob sua immediata responsabilidade.

§ 2.º Assignar a correspondencia do Banco com as partes nelle interessadas, e ainda aquella que o Banco provocar em seu interesse.

§ 3.º Dirigir, examinar e presidir a toda a escripturação e contabilidade do estabelecimento.

Art. 88. Em seus impeleimentos o secretario será substituido pelo director que o presidente designar, quando não houver na direcção suplente do mesmo ; e não acumulará o exercicio deste cargo com a substituição do vice-presidente.

#### SECÇÃO V

##### *Do conselho de direcção*

Art. 89. O conselho de direcção será representado por tres de seus membros, inclusive o presidente, nos negocios ordinarios e previstos.

§ 1.º A esta comissão incumbe o serviço semanal; executar todas as decisões do conselho; concluir e realizar as transacções que constituem as operações do Banco; ter sob sua inspecção todo o estabelecimento, escripturação e cofres; admoestar e suspender os empregados.

§ 2.º Esta comissão reunir-se-ha todos os dias uteis no escriptorio do Banco durante as horas que pelo conselho de direcção forem designadas para o serviço, de acordo com o costume e estylo da praça.

Art. 90. O conselho de direcção pleno reunir-se-ha uma vez por semana.

Quando houver necessidade de desempatar qualquer deliberação sobre que o presidente julgue indispensável ouvir o conselho fiscal, pode este ser convocado e tomar parte na questão, sendo esta decidida pela maioria dos votos dos directores conjuntamente com os dos membros do conselho fiscal. Neste caso terá o presidente o voto de qualidade, como no final do art. 78.

Das sessões do conselho se lavrarão actas no primeiro dia útil depois de cada sessão.

Art. 91. O conselho de direcção tem plenos poderes para tratar de todos os negócios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a administração pública e em Juizo; para o que lhe ficam concedidos todos os poderes, comprehendendo-se o de procurador em causa propria.

Além do que lhe é incumbido por outras disposições destes estatutos, compete-lhe:

§ 1.º Regular a aplicação dos fundos disponíveis, e determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos, empréstimos e quaisquer outras operações.

§ 2.º Fixar de oito em oito dias a taxa dos descontos e empréstimos, podendo alterar-as antes disso si o aconselharem as circunstâncias da praça, bem como alterar e fixar o premio dos dinheiros que receber a juro, e o das transacções em conta corrente, ou de quaisquer outras operações.

§ 3.º Resolver sobre qualquer proposta para abertura de créditos.

§ 4.º Deliberar sobre a conveniencia de fazer compra ou venda de metaes, movimentos de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomada de dinheiro a premio.

§ 5.º Resolver como julgar conveniente sobre quaisquer transacções que se lhe proponham para liquidação de dívidas, e tomar as medidas que considerar mais uteis afim de que o Banco não sofra prejuizos, ou estes sejam os menores possíveis.

Qualquer proposta, porém, para moratoria, concordata ou quitação excepcional, não poderá ser decidida senão por toda a direcção reunida.

§ 6.º Promover todas as acções judiciais que forem necessárias para garantir e tornar efectivos os direitos e os interesses do Banco, e defendê-lo em Juizo, para o que constituirá os advogados e procuradores que considerar convenientes.

§ 7.º Determinar as formulas e os valores dos bilhetes ao portador, e regular a emissão dos mesmos de acordo com a lei, tendo em vista o mercado monetário, os limites a que houver o Governo reduzido annualmente a referida emissão, e o disposto no tit. 3.º destes estatutos.

§ 8.º Determinar as formulas e valores das letras hypothecárias, e regular a emissão destas, assim como a formula, os valores e a emissão de quaisquer títulos representativos de suas diversas operações.

§ 9.º Fixar as despezas geraes da administração, crear e suprimir empregos, marcar suas atribuições e vencimentos, e organizar todos os serviços por meio de um regulamento interno e medidas adequadas, de acordo com estes estatutos, dando parte á assembléa geral de tudo quanto for conveniente que esta conheça, mórmene quando houverem medidas extraordinarias, aconselhadas por acontecimentos imprevistos, ou consideravel augmento de despesa.

§ 10. Nomear e demittir os empregados e quaisquer agentes do Banco, na província ou fóra della, como e quando lhe convier.

§ 11. Organizar as contas e relatorio que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral dos accionistas.

§ 12. Propor á assembléa geral a alteração dos estatutos quando a julgar conveniente e justificada.

§ 13. Convocar a assembléa geral dos accionistas todas as vezes que o exigirem os serviços ou as ocorrências, ordinaria ou extraordinariamente.

§ 14. Consultar o Governo em todos os casos omissos e que offereçam duvidas ou dificuldades, cuja responsabilidade não deva tomar, ou excede as suas faculdades, comunicando o resultado á assembléa geral dos accionistas.

Art. 92. A remuneração dos membros do conselho de direcção será distribuida em partes iguaes pelos que alternam o serviço, cabendo, porém, duas partes ao presidente por ser permanente.

## TITULO V

### Da assembléa geral dos accionistas

Art. 93. Haverá todos os annos, até o dia 10 de Fevereiro, uma reunião da assembléa geral dos accionistas do Banco.

§ 1.º Além dessa poderá ser convocada extraordinariamente a assembléa geral, quando o conselho de direcção julgar indispensável para negocios de urgente interesse, para medidas que não estejam em sua alcada e sejam motivadas por

occurencias imprevistas, para reforma dos estatutos, para liquidação, para eleição da direcção no caso de que todos os directores se demittam ou pretendam fazel-o, ou seja algum demittido de conformidade com o § 5.<sup>o</sup> do art. 100.

§ 2.<sup>o</sup> Tambem poderá ser convocada a assembléa geral quando o conselho fiscal julgue indispensaveis providencias que a direcção recuse effectuar, devendo neste caso o conselho fiscal requerer a convocação ao conselho de direcção, e na falta deste, ou recusa formal, ao presidente da assembléa geral, que o fará, dando os motivos; podendo o mesmo conselho fiscal fazel-a por si, quando tambem faltar ou se recusar o presidente da assembléa geral.

§ 3.<sup>o</sup> Tambem poderá ser convocada pelo presidente da assembléa geral, independente da intervenção do conselho fiscal, si por qualquer circunstancia ficar acephala a direcção do estabelecimento, ou não for possivel completal-a em sua maioria; ou si for exigida por 10 ou mais accionistas, que representem pelo menos um 20.<sup>o</sup> do capital, em requerimento motivado á mesa da assembléa geral, si não houverem sido attendidos pela direcção, á qual primeiramente se dirigirão por meio de requerimento tambem motivado.

Art. 94. Para as reuniões, quaesquer que sejam, serão convocados todos os accionistas que tiverem direito de voto, por meio de annuncios nos jornacs, 10 dias antes e repetidos até o dia da reunião.

Art. 95. A assembléa geral do Banco representa a universidade de seus accionistas, porém farão sómente parte efectiva da mesma os accionistas de 10 ou mais acções.

§ 1.<sup>o</sup> Os accionistas de menos de 10 acções terão o direito de assistir ás reuniões, de pedir explicações e expor succinctamente suas opiniões, mas não poderão votar para eleição.

§ 2.<sup>o</sup> Os possuidores de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, contanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

§ 3.<sup>o</sup> A aquisição das acções, para que dêm direito a voto na assembléa, deverá ser anterior pelo menos tres meses á reunião, salvo o caso de as haver obtido o accionista por título de dote ou sucessão, casos em que não imporrá o tempo da aquisição.

Art. 96. Os accionistas ausentes, ou legitimamente impedidos, poderão fazer-se representar por procuração em relação a todas as medidas, excepto em eleições.

§ 1.<sup>o</sup> Nesta excepção não se comprehendem os legitimos representantes natos, como são o marido durante a união conjugal, o pai, o tutor, o inventariante pelo casal indiviso, o liquidante, o mesario escolhido pela casa pia, irmandade ou confraria, o socio pela sociedade que o designou para tal fim, o director pelo estabelecimento que representa.

§ 2.<sup>o</sup> Cada accionista só pôde ter um procurador.

Art. 97. O accionista, logo que depositar seus votos na urna, assignará a acta que houver sido aprovada.

**Art. 98.** A assembléa geral haver-se-ha por constituída quando estiverem presentes mais de 30 accionistas, si representarem a quinta parte do capital do Banco.

§ 1.º Si não comparecerem neste numero, ficará adiada a assembléa para 10 dias depois, havendo annuncios consecutivamente nos jornaes.

§ 2.º Nesta segunda reunião dar-se-ha por constituida com qualquer numero.

§ 3.º Nas reuniões que tiverem por fim deliberar sobre reforma de estatutos, só poder-se-ha votar e realizar as reformas estando presentes tantos accionistas, sempre em maior numero de 40, quantos sejam necessarios para que esteja representado mais de um quinto do capital, sendo a votação sempre por maioria absoluta ou no todo ou em qualquer de seus titulos, capítulos, artigos e paragraphos.

**Art. 99.** As reuniões ordinarias da assembléa geral do Banco serão especialmente destinadas a tratar da administração do mesmo, da gestão do conselho de direcção durante o anno findo, das medidas tendentes a melhorar o serviço.

§ 1.º Com tudo poder-se-ha nellas solver propostas feitas pelo conselho de direcção, pelo conselho fiscal ou por qualquer membro da assembléa.

§ 2.º Entre estas pôde-se considerar a de reforma dos estatutos, não podendo, porém, a reforma ser discutida e votada senão em reunião especial, expressa e exclusivamente convocada para esse fim, na conformidade do § 3.º do art. 98.

§ 3.º A juizo da assembléa pôde tambem ser adiada qualquer proposta que se considere de maior importancia e alcance, para tornar-se objecto de uma reunião extraordinaria e igualmente exclusiva de qualquer outro assumpto.

**Art. 100.** A assembléa geral compete portanto:

1.º Deliberar sobre as proposições que lhe forem submettidas e sobre todos os interesses do Banco em conformidade com estes estatutos;

2.º Julgar as contas annuas, e aprovar, emendar ou rejeitar o relatorio do conselho de direcção e o parecer do conselho fiscal. As emendas feitas a essas peças serão registradas por extenso e integralmente com suas assignaturas no livro das actas;

3.º Interpretar qualquer disposição dos estatutos, e firmar-lhe o sentido e o modo da execução, quando a direcção entender que a deve consultar;

4.º Approvar as operaçoes que estejam fóra da alçada dos poderes da direcção e do conselho fiscal;

5.º Suspender de suas funções qualquer director, desfazê-lo, e mesmo todo o conselho, si houver necessidade para a salvação do Banco, nomeando imediatamente outro que o substitua;

6.º A destituição, porém, de qualquer director, ou do conselho de direcção, só poderá ser resolvida por mais de 50 ac-

cionistas que representem metade do capital do Banco, e por dous terços dos votos desses.

**Art. 101.** A assembléa tomará suas resoluções pela maioria dos membros presentes : mas para a eleição, reforma de estatutos, destituição da direcção e quaisquer outros casos extraordinarios, os votos se contarão na razão do capital que cada um representar (§ 2.º art. 95).

**Art. 102.** A mesa da assembléa compor-se-ha de um presidente e dous secretarios, que servirão por dous annos, e serão eleitos pela assembléa, em escrutinio secreto, assim como um vice-presidente, que substituirá ao presidente em seus impedimentos.

**Art. 103.** O presidente será eleito em cedula especial, e o imediato em votos será o vice-presidente. Cada cedula conterá dous nomes.

Os secretarios serão eleitos por cedulas contendo tambem dous nomes, dos quaes o mais votado será o primeiro e o imediato o segundo : em caso de empate a sorte decidirá.

**Art. 104.** Na falta do vice-presidente, o secretario, pela ordem em que servir, assumirá a presidencia.

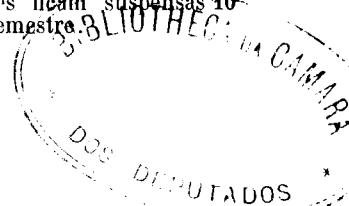
§ 1.º Si esta substituição tiver logar em sessão, será sómente para proceder-se á eleição de um presidente, que, escolhido entre os accionistas presentes, entrará logo em exercicio, e ficará como presidente até terminar o tempo do que faltou, si a falta for motivada por ausencia para fóra do paiz ou por morte. O mesmo a respeito do vice-presidente. Essa eleição não terá logar si a falta for passageira, tendo sido motivada na occasião ou comunicada á assemblea geral.

§ 2.º Na falta dos secretarios servirão os imediatos em votos e na falta destes os accionistas que o presidente designar ac assumir a presidencia, ainda que seja provisoria. Estes, porém, servirão sómente na sessão para que houverem sido designados.

§ 3.º Si faltarem todos os membros da mesa e houver numero de accionistas para a sessão, o relator do conselho fiscal assumirá a presidencia da assemblea geral e procederá de acordo com os §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**Art. 105.** O presidente, além das funções geraes de taes cargos, tem o direito de fazer sahir do recinto onde se celebrarem as reuniões qualquer accionista que perturbar as deliberações, e o de suspender as sessões que se tornarem tumultuarias, designando imediatamente outro dia em que continuem, dando conta do seu procedimento e justificando-o logo que se reunem os accionistas para prosseguirem nas deliberações a que tiverem sido convocados.

**Art. 106.** As transferencias de accões ficam suspensas 10 dias antes do encerramento de cada semestre.



## TITULO VI

### Das agencias

**Art. 107.** A assembléa geral poderá estabelecer agencias, ou aprovar as que o conselho de direcção tiver estabelecido nos logares da circunscripção territorial do Banco, nos quaes as exigirem as necessidades do commercio e da lavoura, e limitar as operações das mesmas agencias, de acordo com estes estatutos.

§ 1.º Os agentes serão nomeados e demittidos pelo conselho de direcção, que lhes dará o mandato segundo a deliberação da assembléa.

§ 2.º Serão remunerados pelo modo que o mesmo conselho estabelecer, dando conta á assembléa, e não devendo taes honorarios exceder de metade do que couber a cada director, nem sahir dos 5 % reservados ao conselho de direcção.

§ 3.º Para que possam entrar em exercicio prestarão fiança, ou caução, a contento do conselho de direcção, e aceitarão por termo as condições que o conselho estabelecer no interesse das operações de que se encarregarem.

§ 4.º Darão conta circumstanciada de todas as operações logo que as efectuarem, e de seus resultados, estado e probabilidades, a qual acompanhará o balanço mensal de sua gerencia.

## TITULO VII

### Da liquidação

**Art. 108.** O conselho de direcção fará vender em leilão mercantil, dentro do menor prazo possível, os bens de raiz, semoventes e moveis que o Banco houver de seus credores.

**Art. 109.** Poderá dispor, si julgar conveniente, das apostas da dívida publica ou provincial, e ações de companhias garantidas pelo Governo, que se tornarem desnecessarias para garantia da emissão, á proporção que esta fôr diminuindo.

**Art. 110.** Para liquidar qualquer dívida, que de outro modo possa oferecer algum risco, podem receber ações de outras companhias ou sociedades de crédito, ou empresas que tenham cotação na praça, não as conservando senão enquanto não possa obter vantagem expondo-as ao mercado.

## TITULO VIII

### Da dissolução

**Art. 411.** A sociedade — Banco da Bahia — será dissolvida no fim de 30 annos, contados de sua fundação em Abril de 1858, si a assembléa geral, antes desse termo, não resolver sua continuaçao, com approvação do Governo geral.

Será tambem dissolvida nos casos de que trata o art. 295 do Código Commercial.

**Art. 412.** No caso da dissolução, a assembléa geral determinará o modo da liquidação a seguir.

## TITULO IX

### Disposições geraes

**Art. 413.** A direcção fica autorizada a contratar com o Governo tudo quanto convier em relação á emissão ou ao alargamento das faculdades bancarias, quer para a carteira mercantil, quer para o que possa ser de interesse para a lavoura.

**Art. 414.** Toda a escripturação será franqueada ao commissario ou commissarios que o Governo nomear para examinar.

**Art. 415.** E' applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n. 575 de 10 de Janeiro de 1849.— *João José de Oliveira Junqueira.*— *Manoel José Bastos.*— *Dr. Thomaz de Aquino Gaspar.*



### DECRETO N. 8198 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Declara destinada ao serviço da administração geral do Estado a Estrada de ferro da cidade da Victoria, ou de Itacibá á Natividade, na margem do Rio Doce.

Attendendo a que a Estrada de ferro da cidade da Victoria, capital da Província do Espírito Santo, ou de Itacibá á Natividade, na margem do Rio Doce, vai facilitar igualmente os

communicações entre o Oceano e o Norte da Província de Minas Geraes, para onde pôde ser prolongada: e bem assim que os respectivos estudos foram ordenados pelo Governo e executados a expensas do Thesouro Nacional, Hei por bem declarar-a destinada ao serviço da Administração geral do Estado, na forma do art. 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, do Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

.....

#### DECRETO N. 8199 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Altera os arts. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Decreto n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879.

Attendendo ao que representou o Presidente da Comissão de Melhoramentos do Mato Grosso de Guerra sobre a conveniencia de alterarem-se, sem aumento de despesa, as disposições dos arts. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Decreto n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879, que creou a referida comissão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Deverão fazer parte da mesma comissão: como membro efectivo, o Lente da 2.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>o</sup> anno do curso superior da Escola Militar, e como auxiliares, os instructores da Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Art. 2.<sup>o</sup> Servirá de Secretario o membro a junto nomeado pelo Governo sobre proposta do Presidente.

Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

.....

## DECRETO N. 8200—DE 23 DE JULHO DE 1881.

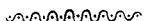
**Concede** privilegio a Russier Martelet para o melhoramento introduzido no sistema de sua invenção de tapar garrafas sem rochas.

Attendendo ao que Me requereu Russier Martelet, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento que introduziu no sistema de tapar garrafas sem rochas de sua invenção, cuja descripção e desenho depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do dito melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 40 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8201 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

**Concede** privilegio a João Miguel Bierrenback para os melhoramentos introduzidos na machina denominada — Secador de café.

Attendendo ao que Me requereu João Miguel Bierrenback, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para os melhoramentos que introduziu na machina de sua invenção, denominada — Secador de café — com terreiros sem lim, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8202 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Proroga o prazo concedido a José Antonio Antunes para o fabrico da machina denominada—Cafeteira Fluminense.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Antunes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorrogar, por mais cinco annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 6049 de 30 de Outubro de 1875 para o fabrico da machina denominada — Cafeteira Fluminense.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

.....

## DECRETO N. 8203 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Concede autorização a Antonio Laiz do Couto para encorporar uma compagnia de seguros com o título — *Protectora dos Empregados*.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Laiz do Couto, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 de corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Maio ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para organizar uma companhia de seguros com o título — *Protectora dos Empregados* — mediante as bases que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881, 6.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Bases a que se refere o Decreto n. 8203  
desta data**

## I

A companhia se estabelecerá nesta Corte com o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$), dividido em ações de duzentos mil réis (200\$) cada uma, emitindo-se desde já a primeira serie e reservando-se a segunda emissão para quando a Assemblea Geral julgar opportuna.

## II

Mediante a porcentagem mensal de 5% sobre o ordenado de cada segurado, ou sobre a quantia nuncia superior ao mesmo ordenado com que o empregado se inscrever na companhia, esta proporcionará as seguintes vantagens :

1.<sup>a</sup> Socorrer o segurado que ficar desempregado, desde que isto não aconteça por sua livre vontade, e não tiver sido condenado por crime de roubo, furto e estelionato, pagando-lhe a companhia sómente por anno e mensalmente o ordenado designado na sua apólice de seguro, si antes deste prazo não estiver empregado ;

2.<sup>a</sup> No caso de enfermidade pessoal considerada grave, e que excede de 45 dias, abonar-lho a quantia correspondente à 3.<sup>a</sup> parte de seus vencimentos, até entrar no exercicio do seu emprego. Este auxilio, porém, só vigorará por um anno, findo o qual, si ainda se achar no mesmo estado, será pela companhia considerado invalido e como tal só terá direito à quantia de 125000 de que trata clausula seguinte ;

3.<sup>a</sup> Socorrer os segurados que se invalidarem, com a quantia de 125000 mensaes, durante sua existencia ;

4.<sup>a</sup> A' familia do segurado que falecer se abonará a quantia de 805000 para o enterro do segurado e luto da mesma familia ;

5.<sup>a</sup> As viuvas dos segurados, desde que não possuam fortuna superior a 20:000\$, serão socorridas pela companhia com a 4.<sup>a</sup> parte dos vencimentos com que seus maridos se achavam seguros na companhia, enquanto se conservarem em estado de viuvez ;

Este auxilio, porém, cessará desde que as mesmas viuvas obtiverem por qualquer meio legal quantia superior áquella somma.

6.<sup>a</sup> Para ser inscripto como segurado na companhia, além das formalidades que os estatutos da companhia estabelecerão, é preciso que o segurado conte pelo menos o tempo de cinco mezes de exercicio no cargo que ocupa ;

7.<sup>a</sup> Serão tambem socorridos os filhos do segurado, orphãos de pai e mãe, nas mesmas condições da clausula 5.<sup>a</sup>, dividindo-se a mensalidade entre elles em partes iguais.



**8.<sup>a</sup>** Não farão parte da companhia os empregados addidos, interiores ou em comissões provisórias;

**9.<sup>a</sup>** Sómente poderão seguir-se na companhia os empregados públicos geraes, residentes no município neutro e os da Província do Rio de Janeiro, residentes na cida.de de Niteroy e nos arrabaldes;

**10.<sup>a</sup>** A companhia deveverá estar organizada dentro do prazo de dous annos a contar da data desta concessão, devendo, como é de lei, ser os estatutos sujeitos á approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*

CONSELHO

### DECRETO N. 8204 — DE 23 DE JULHO DE 1881.

Approva o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a Associação Sergipense para o serviço de reboque a vapor nas barras da Província de Sergipe.

Hei por bem Approvar o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a Associação Sergipense para o serviço de reboque a vapor nas barras da Província de Sergipe.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1881,  
60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Contrato que celebram entre si o Director General dos Correios e a Associação Sergipense, para o serviço de reboque a vapor nas barras da Província de Sergipe, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas n. 23, de 13 de Abril proximo passado.**

I

A Associação Sergipense obriga-se a continuar a fazer o serviço de reboque a vapor com toda a regularidade e sem interrupção na barra de Catinguba, e nas outras barras da Província de Sergipe quando fôr isto conveniente a juizo do Governo.

## II

O serviço de reboque será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem, que o solicitarem.

## III

As embarcações que, tendo solicitado o reboque, deste não se utilizarem, serão, não obstante, obrigadas ao pagamento da tonelagem como si se houvessem aproveitado do serviço. Si, porém, por qualquer perigo em que se acharem o tornarem a pedir, a associação lh'lo prestará mediante nova taxa.

## IV

Os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de reboque, serão sujeitos á mesma taxa de tonelagem como si fossem navios á vela.

## V

A taxa a que a associação tem direito pelo serviço de reboque é de 1\$ por tonelada metrica, ou sua equivalente, si outra fôr a do registro da embarcação rebocada na sahida da barra, e de 500 réis na entrada da mesma barra.

## VI

A associação prestará gratuitamente os serviços de reboque aos navios de guerra do Estado e ás embarcações mercantes empregadas em serviços do Governo Imperial ou Provincial.

## VII

No caso de guerra, rebellião, ou outro qualquer motivo urgente, a associação prestará seus vapores ao Governo Imperial ou Provincial, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoável, que sera fixada de commun accordo. Neste caso o serviço de reboque será feito por catrarias, percebendo porém a associação todas as vantagens devidas ao reboque por vapor.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores da empreza, pagando posteriormente a indemnização que fôr devida.

## VIII

*V<sup>a</sup> A associação obriga-se a ter em serviço efectivo na barra de Cotinguiba pelo menos um vapor de força minima de 60 cavallos.*

## IX

**Só por motivo de força maior** poderá ser interrompido o serviço de reboque e, neste caso, si a interrupção exceder de seis meses, caducará o presente contrato. Fica entendido que a associação só terá direito à subvenção pela efectividade do serviço de reboque e, em caso algum, durante as interrupções.

## X

**Os vapores e quaisquer embarcações que a associação adquirir, no prazo do presente contrato, para o serviço de reboque, serão nacionalizados e isentos de quaisquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula.**

## XI

Como auxilio aos serviços de reboque o Governo Imperial concede á associação a subvenção annual de 12:000\$, paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Thesouraria da Fazenda da Província de Sergipe, mediante atestado da Capitania do Porto, ou de qualquer outro empregado incumbido da fiscalisação desse serviço, em que se declare ter sido o serviço de reboque feito com toda a regularidade, e possuir a associação o material necessário ao bom desempenho do mesmo serviço.

Da subvenção deduzir-se-hão as multas em que a empreza tiver incorrido, e a quota de 2 1/2% para gratificação do fiscal do serviço.

## XII

A associação incorre nas multas de 100\$ a 1:000\$, conforme a gravidade do caso, pelas faltas que cometter no desempenho do presente contrato. As multas serão impostas pelo Presidente da província, com recurso para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## XIII

O presente contrato vigorará durante o prazo de cinco annos, contados da data do decreto que o approvar; e poderá

ser prorrogado por mais cinco annos, si, a juizo do Governo Imperial, as condições da associação não permittirem a dispensa da subvenção.

Fica entendido que nenhum privilegio é pelo mesmo contrato concedido para o serviço de que se trata.

#### XIV

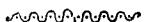
As questões que se suscitarem na execução do presente contrato serão decididas por árbitros, sendo escolhido um por cada uma das partes.

Na falta de acordôr cada uma destas escolherá um Conselheiro de Estado, e destes a sorte designará qual deve ser o desempatador.

#### XV

O presente contrato fica dependente de aprovação do Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 23 de Julho de 1881.—*João Wilkens de Mattos*.—P. P. *Augusto Mayno de Mello Mattos*.—Como testemunhas, *José Ricardo de Andrade*.—*Paulino José de Souza*.—Pagou 60\$ de sello em estampilhas, que foram devidamente inutilisadas.



Senhor.—Tendo sido criado pelo Decreto n.º 7729 de 14 de Janeiro de 1880 o corpo de alumnos da Escola Militar, é da maior conveniencia regular o respectivo serviço.

Passaram ao Comandante do referido corpo as principaes atribuições do segundo Comandante da Escola Militar, ficando muito reduzidas as funções desta autoridade, cuja suppressão, além de trazer economia para os cofres publicos, teria a vantagem de prevenir conflictos entre a mesma autoridade e o Comandante do dito corpo.

Sendo o batalhão de engenheiros fornecido actualmente do mesmo modo por que o são os demais corpos de linha da guarnição da Corte, convém separal-o da economia do rancho dos alumnos e estabelecer-l-o fora da Escola, deixando apenas ali uma companhia, pois a experiência tem demonstrado ser prejudicial à disciplina o contacto do dito batalhão com o corpo de alumnos.

Outra necessidade apresenta-se que merece ser attendida, qual a de transferir as duas cadeiras do 2.º anno, tanto do curso superior da Escola Militar, como do curso de in-

fantaria e cavallaria da Escola da Província do Rio Grande do Sul, para o 1.<sup>o</sup> anno, e as duas deste para aquelle. Assim, ficará o Official de infantaria e cavallaria com os conhecimentos precisos a estas duas armas, não tendo necessidade dos que se adquirem no actual 1.<sup>o</sup> anno, os quaes apenas servem de embarago aos Officiaes que se dedicam ás mesmas armas.

Com a mencionada transferencia, na Escola do Rio Grande do Sul será mister crear-se provisoriamente mais um anno de estudos para completar nesta Escola o curso da arma de artilharia, satisfazendo-se des'arte a necessidade de estabelecer na dita província um curso completo das tres armas.

Finalmente, tendo sido elevado por Decreto de 9 do corrente, a seis, o numero de instructores da Escola Militar, de conformidade com o § 1.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, convém outrossim regularizar o serviço da instrucção pratica do dito estabelecimento, em relação áquelle numero de instructores.

Todas estas medidas, tão importantes quanto uteis, não acarrefam a menor despesa, nem tão pouco ferem os direitos e vantagens dos lentes, repetidores, professores e adjuntos; podem, portanto, realizar-se, alterando-se apenas algumas disposições dos regulamentos, que baixaram com os Decretos ns. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 6783 de 29 de Dezembro de 1877, em vista da autorização que tem o Governo, conferida nos arts. 255 do primeiro dos citados regulamentos e 65 do ultimo.

Para esse fim, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito fiel e reverente.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*

#### DECRETO N. 8205 — DE 30 DE JULHO DE 1881.

Altera algumas disposições dos Regulamentos das Escolas Militar da Corte e de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul!

Em virtude da autorização conferida nos arts. 255 e 65 dos Regulamentos aprovados pelos Decretos ns. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 6783 de 29 de Dezembro de 1877, para a Escola Militar da Corte e para a de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul. Hei por bem, Attendendo ás conveniencias do ensino e do serviço, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' extinto o lugar de 2.<sup>o</sup> Commandante da Escola Militar da Corte.

Art. 2.<sup>o</sup> O Commandante da mesma Escola, nos seus impedimentos, será substituido:

4.<sup>o</sup> Na Congregação pelo lente cathedratico mais antigo, e no conselho escolar pelo professor tambem mais antigo.

2.<sup>º</sup> Nos conselhos de instrucção, de disciplina e economico pelo membro mais graduado.

3.<sup>º</sup> Nas demais funcções pelo Official mais graduado, segundo a hierarchia militar, d'entre os lentes e empregados da Escola.

Art. 3.<sup>º</sup> O Official que na referida Escola substituir o Commandante, só poderá deliberar, sob sua responsabilidade, em assumptos, cuja decisão seja tão urgente que deva ser tomada sem demora, não obstante a falta de presença do mesmo Commandante, ao qual imediatamente dará conta do seu acto.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Ajudante da dita Escola, além das attribuições que lhe são conferidas no art. 68 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, compete:

1.<sup>º</sup> Receber e transmittir as ordens do Commandante; detalhar o serviço militar geral da Escola, ordinario e extraordinaire; organizar e assignar as ordens do dia, submettendo-as previamente á approvação do Commandante.

2.<sup>º</sup> Verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola, e apresentá-los ao Commandante.

Art. 5.<sup>º</sup> Tanto na Escola Militar da Corte, como na de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul, que passa a denominar-se — Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul —, ficam transferidas as duas cadeiras do 1.<sup>º</sup> anno para o 2.<sup>º</sup> e as duas deste para aquelle.

Art. 6.<sup>º</sup> O curso da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul terá provisoriamente mais um anno, que será o 3.<sup>º</sup>, e neste se ensinarão as seguintes doutrinas:

1.<sup>a</sup> cadeira.— Mecanica racional e sua applicação ás machineas ; balística.

2.<sup>a</sup> cadeira.— Technologia militar, comprehendendo o desenvolvimento da telegraphia e illuminação electrica na defesa das praças, e precedida das noções indispensaveis de mineralogia, geología e botanica ; artilharia ; minas militares.

Aula.— Desenho da fortificação e das machineas de guerra.

Art. 7.<sup>º</sup> As cadeiras e a aula mencionadas no artigo antecedente serão regidas por douz professores e douz adjuntos, devendo um destes coadjuvar o professor de desenho da Escola.

Art. 8.<sup>º</sup> Na instrucção practica da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul se comprehenderá toda a practica relativa á arma de artilharia ; para esse fin haverá mais um 2.<sup>º</sup> instructor.

Art. 9.<sup>º</sup> Para os logares de professores, adjuntos e 2.<sup>º</sup> instructor de que tratam os douz artigos antecedentes, serão nomeados Officiaes com as habilitações exigidas pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877.

Art. 10. Os tres annos da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul constituem o curso de artilharia.

Art. 11. Os alumnos da mesma Escola formarão duas companhias, commandadas por Capitães de corpos especiaes ou

de qualquer das armas do Exercito com o respectivo curso, e terá cada uma das mesmas companhias um subalterno, que será um dos Officiaes alunos que se distinguirem por seus estudos e comportamento.

Art. 12. Os alumnos approvados nas materias do 4.<sup>o</sup> anno, tanto na Escola Militar da Corte, como na do Rio Grande do Sul, ficarão com o curso de infantaria e cavallaria, e os que concluirem o 3.<sup>o</sup> anno desta ultima Escola terão o curso de artilharia.

Art. 13. Os alumnos que forem approvados plenamente nas materias das aulas que passam a constituir o 1.<sup>o</sup> anno, em ambas as Escolas, poderão ser propostos para continuar o curso de artilharia.

Art. 14. F' extensivel á Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul a disposição do art. 180 do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 5329 de 17 de Janeiro de 1874, assim de poderem os alumnos, que concluirem o curso de artilharia naquelle Escola, continuar na da Corte o curso de estado-maior de 1.<sup>a</sup> classe.

Art. 15. O corpo de alumnos, criado pelo Decreto n.º 7728 de 14 de Julho de 1880, se comporá de um estado-maior, de Commandantes de companhias, de subalternos das mesmas, e dos alumnos da Escola Militar, distribuidos convenientemente por quatro companhias.

O estado-maior constará:

De um Commandante, Official superior de um dos corpos especiaes científicos;

De um Fiscal, Major de corpo especial científico;

De um Adjunta, Alferes ou Tenente de corpo especial;

De um Secretario, subalterno de corpo especial.

Cada companhia terá:

Um Capitão de corpo especial científico;

Um subalterno, tirado dos Officiaes alunos, e que se tenha distinguido por seus estudos e comportamento.

Art. 16. Serão effectivos do corpo de que trata o artigo antecedente os Alferes-alumnos, e addidos ao mesmo corpo os demais Officiaes alunos.

Art. 17. O corpo de alumnos é sujeito ao commandante da Escola Militar, com quem directamente se entenderá o respectivo Commandante.

Art. 18. Ao Commandante, ao Fiscal, aos Officiaes e inferiores do corpo cabem as atribuições marcadas no Regulamento de 15 de Novembro de 1876.

Art. 19. O Commandante do corpo, além das atribuições que lhe competem pelo artigo antecedente, terá as seguintes:

1.<sup>a</sup> Aplicar todo o seu zelo e esforço para que os empregados, que lhe são subordinados, e os alumnos se conduzam com toda a decencia e honestidade, estimulando-os para esse fim pelos meios que lhe permitirem os regulamentos;

2.<sup>a</sup> Propor ao Commandante da Escola as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, disciplina, fornecimento e escripturação do corpo;

3.<sup>a</sup> Receber e transmittir ao Commandante da Escola, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alunos e empregados seus subordinados;

4.<sup>a</sup> Policiar o estabelecimento, e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo Commandante da Escola ou pelo Governo.

Art. 20. O Commandante e o Major do corpo farão parte dos conselhos de disciplina da Escola Militar em substituição do Commandante e Major do batalhão de engenheiros, e, conjuntamente com os Commandantes de companhias, farão também parte do conselho económico da dita Escola em lugar do Commandante, Major e Commandantes de companhias do batalhão de engenheiros.

Art. 21. O conselho económico da Escola administrará os fundos relativos ao rancho dos alunos sómente.

Art. 22. Serão clavicularios do cofre da Escola o Ajudante desta, o Commandante do corpo de alunos e o respectivo Fiscal.

Art. 23. Quanto á applicação de penas pelas faltas leves contra a disciplina, o Commandante do corpo tem as mesmas atribuições que competiam pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874 ao extinto 2.<sup>o</sup> Commandante da Escola Militar.

Art. 24. Cada companhia terá seis alunos sargentantes, sem prejuízo dos estudos, os quais, sobre propostas dos respectivos Commandantes, aprovadas pelo Commandante do corpo, servirão por seis meses, ou mais, si naquelle tempo não se tiverem habilitado devidamente.

Art. 25. A sargenteação será designada por escala, tendo preferencia os alunos de annos superiores segundo a ordem de sua antiguidade.

Art. 26. Na forma do art. 60, n.º 14. do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, o Commandante da Escola providenciará para que no corpo de alunos haja os inferiores precisos para fazerem os serviços que são incompatíveis com os estudos da mesma Escola.

Art. 27. O corpo de alunos terá o uniforme marcado pelo Governo. As praças de pret usarão de espada, talim e fiador, fora de formatura, ou em corporação para cortejos ou outros actos solemnis.

Art. 28. Além do armamento das tres armas, que a Escola deve ter para pratica dos alunos, o corpo de alunos terá o seu armamento especial de infantaria e equipamento também especial.

Art. 29. Os Officiaes alunos, nos trabalhos escolares, serão obrigados a ter o uniforme de blusa e bonet como os demais alunos.

Art. 30. O Commandante e os Officiaes do corpo de alunos terão os mesmos vencimentos do Commandante e dos Officiaes do batalhão de engenheiros.

Art. 31. Poderão ser preferidas para a promoção no primeiro posto de Official as praças que tiverem o respectivo curso,

Art. 32. O corpo de alumnos terá os seguintes livros:  
 Um por companhia para registro das praças de pret;  
 Um para registro geral dos Officiaes;  
 Um para lançamento de documentos archivados;  
 Um para registro de pedidos;  
 Um para detalhe do serviço.

Art. 33. Para o curso pratico da Escola Militar, haverá tres instructores de 1.<sup>a</sup> classe e tres de 2.<sup>a</sup>, além dos douos mestres de esgrima, do mestre de equitação, e do de gymnastica e natação, dos quaes trata o art. 95º do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 34. O ensino pratico será distribuido por quatro secções, cabendo:

A' 1.<sup>a</sup> o trabalho pratico relativo aos trabalhos geodesicos e topographicos, reconhecimentos militares, trabalhos de guerra e construções militares;

A' 2.<sup>a</sup> a instrucción de tudo quanto é relativo á practica de cavallaria e ao serviço de pontoneiros, comprehendendo a practica de pyrotechnia.

A' 3.<sup>a</sup> a instrucción de tudo quanto é concernente á practica de cavallaria e infantaria;

A' 4.<sup>a</sup> a esgrima em todos os seus ramos, a gymnastica e a natação.

Art. 35. Os instructores de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> classe serão distribuidos pelas tres primeiras secções, de modo que a cada uma toque um de cada classe. A 4.<sup>a</sup> secção ficará a cargo dos mestres de esgrima, e de gymnastica e natação.

Art. 36. Os instructores de 1.<sup>a</sup> classe devem ter o curso de alguma das armas ou de alguns dos corpos scientificos, salvo si possuirem habilitações especiaes reconhecidias.

Art. 37. Os instructores, e bem assim os mestres de esgrima, equitação, gymnastica e natação, serão nomeados por portaria do Ministro sobre proposta do Commandante da Escola.

Art. 38. O Ajudante da Escola Militar da Corte é obrigado a residir em edificio annexo á mesma Escola.

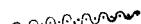
Art. 39. O batalhão de engenheiros poderá ser aquartelado fóra da Escola, deixando nesta sómente uma companhia completa.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*



## DECRETO N. 8206 — DE 30 DE JULHO DE 1881.

Approva o plano de reorganização do batalhão de engenheiros

Para a execução do art. 3.<sup>o</sup> da Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, o qual elevou a oito o numero das companhias do batalhão de engenheiros, Hei por bem Approvar o plano que batalhão de engenheiros, Hei por bem Approvar o plano que com este baixa, de reorganização do dito corpo, e assignado com este baixa, de reorganização do dito corpo, e assignado por Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, por Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, por Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

Plano de reorganização do batalhão de engenheiros, a que se refere o Decreto desta data

## ESTADO-MAIOR

Tenente-coronel ou Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1

## ESTADO-MENOR

Sargento ajudante.....	1
Sargento quartel-mestre.....	1
Armeiro.....	1
Artifice de fogo.....	1
Serralheiro.....	1
Telegraphista.....	1
Mestre de musica.....	1
Corneta-mór.....	1
Musicos.....	16

## CADA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente ou 1. <sup>o</sup> Tenente.....	1
Alferes ou 2. <sup>o</sup> Tenentes.....	2



1.º sargento.....	1
2.ºs sargentos.....	2
2.ºs sargentos mandadores.....	4
Forriels.....	1
Cabos de esquadra.....	8
Soldados artífices.....	32
Soldados trabalhadores.....	32
Soldados condutores.....	15
Cornetas.....	2

### RESUMO

#### OFFICIAES

Officiaes do estado-maior.....	5
Officiaes de companhia.....	32
Total .....	37

#### PRAÇAS DE PRET

Praças de pret do estado-menor.....	24
Praças de pret das companhias.....	776
Total .....	800

### OBSERVAÇÕES

4.º Os Officiaes do batalhão de engenheiros servirão por commissão, e serão tirados dos corpos do Exercito, de conformidade com as disposições seguintes:

O Commandante, o Major e os Capitães pertencerão aos corpos especiais científicos ou de estado-maior de artilharia.

Os Tenentes deverão ter pelo menos o curso de cavallaria ou infantaria.

Os alferes ou 2.ºs Tenentes serão preferidos d'entre os que tiverem habilitações científicas.

2.º Os Officiaes do batalhão de engenheiros continuarão a perceber os vencimentos e mais vantagens que ora percebem.

3.º O armeiro, o artífice de fogo, o serralheiro e o telegraphista terão a graduação de 1.ºs sargentos mandadores.

4.º Poderão ser arbitradas gratificações especiais ás praças de pret, conforme os trabalhos em que se ocuparem.

5.º Não serão admittidos cadetes e soldados particulares, nem na qualidade de addidos.

6.º Cada companhia será dividida em quatro secções, devendo cada uma delas ter artífices de officios diversos.

7.º Nas companhias deverão existir praças, que tenham, além dos officios designados neste plano sob a epigraphe —

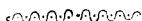
estado menor — os seguintes: de pedreiro, carpinteiro, marneneiro, ferreiro, ferrador, soldador, vidraceiro, pintor e correiro: qualquer dos ditos officios servirá para que a praça possa ser elevada á classe de sargento mandador.

8.<sup>a</sup> Os logares de sargentos mandadores das companhias e do estado-menor serão preenchidos por concurso, só qual serão admitidas não só as praças do batalhão que tiverem boa conducta, como tambem qualquer praça dos corpos da guarnição em que se efectuar o mesmo concurso.

9.<sup>a</sup> O batalhão de engenheiros será empregado em construções de estradas de ferro, de linhas telegraphicais, estratégicas e outros trabalhos de engenharia militar, pertencentes ao Estado, e ficará à disposição da autoridade que o Governo designar, sendo quartelado onde o mesmo Governo julgar mais conveniente.

10. Para as construções militares se destacarão as praças que forem necessárias, as quaes ficarão sob a direcção dos Oficiais de corpos científicos, designados pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.—  
*Franklin Americo de Menezes Doria.*



#### DECRETO N. 8207 — DE 30 DE JULHO DE 1881.

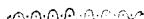
Concede privilegio a João Gotlieb Theodoro Ullacker para o processo de heliographia, quo declara ter inventado.

Attendendo ao que Me requereu João Gotlieb Theodoro Ullacker, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para o processo que declara ter inventado, destinado á heliographia, segundo a descripção e amostras, que apresentou e ficam archivadas.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.  
Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8208—DE 30 DE JULHO DE 1881.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia ferro-carril Pirahyense. |

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ferro-carril Pirahyense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Julho corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do tomada sobre Consulta de 13 de Junho Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho proximo passado, Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assinadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8208  
desta data**

I

No art. 3.<sup>º</sup> diga-se— o tempo da duração da companhia é de 70 annos, contados da data do seu contrato de 28 de Junho de 1879 com a Província do Rio de Janeiro.

II

Supprima-se o art. 4.<sup>º</sup>

III

No art. 5.<sup>º</sup> depois das palavras—200\$ cada uma—diga-se —e enquanto não puderem ser emitidos na sua totalidade a companhia poderá preencher-l-o por debentures.

O mais como está, additando-se-lhe— mediante autorização do Governo Imperial.

IV

No art. 6.<sup>º</sup> acrescente-se— com approvação do Governo.

## V

Os arts. 10 e 11 ficam supprimidos.

## VI

Supprima-se o capitulo II.

## VII

Elimine-se o capitulo III, com excepção dos arts. 21 e 27.

## VIII

Supprima-se o art. 31.

## IX

Supprimam-se os arts. 32 e 33 do capitulo IV.

## X

Supprimam-se os arts. 37 e 38 do capitulo VI.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

## Reforma dos estatutos da Companhia ferro-carril Pirahyense

### CAPITULO I

**Art. 1º** A companhia —ferro-carril Pirahyense— tem por fim executar os contratos celebrados a 28 de Junho de 1879 e a 12 de Janeiro de 1880, o primeiro com a Provincia do Rio de Janeiro e o cidadão Marcolino Ventura Gonçalves, o segundo entre a Provincia de S. Paulo e os cidadãos Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho e Marcolino Ventura Gonçalves, para construcção, uso e gozo de uma linha ferrea de bitola estreita, por tracção a vapor, a partir da estação de Sant'Anna da Estrada de Ferro D. Pedro II ao Alambary, na Provincia de S. Paulo, transferidos a esta companhia pelas escripturas publicas de 24 de Novembro de 1879 e 17 de Julho de 1880.

A linha ferrea divide-se em cinco seccões, sendo a primeira da estação de Sant'Anna á cidade de Pirahy; a segunda da desta á freguezia do Passa-Tres; a terceira d'ahi ao Banco de Areá; a quarta deste á cidade do Bananal, e a quinta d'ahi ao Alambary.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia aceita, na integra, as condições e obrigações do contrato celebrado com a Presidencia do Rio de Janeiro, a 28 de Junho de 1879, com o cidadão Mariano Ventura Gonçalves, e obriga-se a cumpri-las e satisfazê-las, e bem assim as do contrato celebrado com a Província de S. Paulo, a 12 de Janeiro de 1880, e outros que venha a adquirir.

Art. 3.<sup>º</sup> O tempo de duração da companhia será de 70 anos, prazo do privilegio, ou outro estipulado em seus contratos.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia terá sua séde na cidade de Pirahy ou neste Corte.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 3.000.000\$ representados por accões de 200\$ cada uma ou por debentures, titulos de preferencia ou qualquer outra operação de credito.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da companhia poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, quer seja levantado todo por accões, quer por empréstimo.

Art. 7.<sup>º</sup> No caso de ser preciso aumentar-se o capital e seja resolvida a emissão de accões, os accionistas, já inscritos nos registros da companhia, terão preferencia na distribuição das novas accões.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital deverá ser realizado por chamadas, nunca maiores de 20 % do valor nominal das accões, que serão de 200\$ cada uma, que a directoria annunciará nas folhas publicas com espaço, pelo menos, de 30 dias de uma a outra chamada, devendo os annuncios ser publicados com oito dias de antecedencia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os accionistas ou seus sucessores são responsáveis pelo valor das accões que subscreveram e venham a subscrever, podendo a assembléa geral dos accionistas considerar em commisso as accões, embora tendo feito qualquer entrada do capital, não se realizem as subsequentes.

Art. 10. A transferencia das accões far-se-há de conformidade com a Lei de 22 de Agosto de 1839 e termo lavrado no registo da companhia, assinado pelo vendedor e comprador, ou seus procuradores legalmente constituidos, sendo o dito termo authenticado pelo gerente da companhia.

Art. 11. Si a companhia sofrer prejuizos, que absorvam a terça parte de seu capital, entrará logo em liquidação, salvo deliberação contraria da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. A dissolução ou liquidação da companhia se verificará tambem nos casos do art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, procedendo-se de acordo com as disposições do Código Comercial.

## CAPITULO II

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

**Art. 12.** A assembléa geral compor-se-ha de accionistas possuidores de uma, ou mais acções inscriptas nos registros da companhia, 30 dias antes da reunião.

**Art. 13.** Julgar-se-ha constituída a assembléa geral achando-se presentes accionistas que representem mais de um terço das acções emitidas; não se verificando esse numero na primeira convocacão, far-se-ha outra para oito dias depois, e então se deliberará com os accionistas presentes.

§ 1.<sup>º</sup> Quando se tratar de augmento de capital, reforma ou modificaçao dos estatutos da companhia, é indispensavel a presença de accionistas que representem mais de metade das acções emitidas, e que suas resoluções obtenham maioria absoluta de votos presentes.

§ 2.<sup>º</sup> Para reforma dos estatutos deverá preceder proposta da administração e parecer da commissão fiscal, declarando-se as reformas que se pretendem fazer, ou a requerimento, pelo menos, da decima parte dos membros da assembléa geral com identica declaração; o mesmo se praticará no caso de interpretação authentica dos estatutos.

**Art. 14.** O accionista, habilitado na forma do art. 12, tem direito, si não puder comparecer á assembléa geral, de se fazer representar por outro accionista, tambem habilitado, contendo-lhe para isso poderes especiaes; não podendo, porém, este representar mais que um accionista.

**Art. 15.** Cada accionista, possuidor de cinco acções, terá um voto; mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir, embora represente como procurador.

**Paragrapho unico.** Não serão admittidos votos por procuração nos casos especiaes de eleição da directoria e commissão fiscal.

**Art. 16.** Serão admittidos em assembléa geral, sempre nas condições do art. 12:

- 1.<sup>º</sup> Os inventariantes por seus inventariados;
- 2.<sup>º</sup> Os pais, tutores e curadores dos incapazes e interditados, que representarem;

3.<sup>º</sup> Os maridos por suas mulheres;

4.<sup>º</sup> Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

**Art. 17.** Fóra dos casos dos paragraphes do art. 13 e da eleição da directoria as votações serão feitas *per capit*.

**Art. 18.** A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, em qualquer dia do mez d' Julho de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio e do balanço do anno findo, assim como para eleger os membros da directoria, si disso houver mister.

**Paragrapho unico.** A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente sempre que a directoria julgar necessário ou quando seja requerido por accionistas, que representem, pelo menos, um décimo de acções emitidas; nessas reuniões, porém, só se poderá tratar dos assumptos para que houverem sido convocadas, os quaes serão publicados, quando se fizer a convocação.

**Art. 19.** A eleição dos membros da directoria, bem como todas as deliberações da assembléa geral, serão por maioria de votos dos accionistas presentes, salvos os paragraphos do art. 13.

**Paragrapho unico.** Quando se tratar da eleição, prescripta neste artigo, não produzindo o primeiro escrutínio maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Dando-se empate, decidirá a sorte, e neste segundo escrutínio prevalecerá a maioria relativa, no caso de não reunirem os candidatos maioria absoluta.

**Art. 20.** As reuniões da assembléa geral serão presididas por qualquer accionista que a assembléa designar por votação ou aclamação, e que servirá em todas as outras que se reunirem durante o anno, convidando este dous accionistas para secretarios.

§ 1.º Nas assembléas geraes ordinarias será eleita, d'entre os accionistas, uma comissão de tres membros para examinar as contas apresentadas pela directoria e sobre ellas dar parecer dentro do prazo de 15 dias.

§ 2.º As deliberações da assembléa geral, tomadas de acordo com as disposições destes estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas dissidentes ou ausentes.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 21.** A companhia será administrada por uma directoria de cinco membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, e um gerente.

Art. 22. Os directores deverão ser eleitos do modo seguinte: no fim de tres annos será um eliminado pela sorte e substituído por outro que a assembléa designar; no fim do anno seguinte, será eliminado o segundo, também pela sorte substituído do mesmo modo que o primeiro; no fim do, outro anno será substituído o terceiro e d'ahi por diante, todos os annos, será substituído o mais antigo, de modo que o tempo de exercicio de cada um director é de tres annos.

**Art. 23.** Não poderá ser eleito director quem não possuir 50 acções, pelo menos; quem fôr empregado da companhia ou tiver contratos com ella, por si, ou associado a outro.

**Art. 24.** No caso de vagar um dos logares de director antes da reunião da assembléa geral a directoria convidará um dos accionistas para preencher a vaga até á primeira reunião da assembléa geral, que proverá o lugar definitivamente.

**Art. 25.** Si, em vez de uma vaga de director, se derem duas, o director, que ficar, convocará, extraordinariamente, uma assembléa geral para provel-as. A directoria toda não poderá retirar-se, sem que convoque uma assembléa geral extraordinaria, afim de ser substituida.

**Art. 26.** Nesta hypothese pôde a assembléa reeleger a directoria demissionária.

**Art. 27.** Incumbe á directoria :

1.<sup>º</sup> Velar pela fiel execução destes estatutos;

2.<sup>º</sup> Nomear, d'entre seus membros, um presidente, um tesoureiro e um secretario;

3.<sup>º</sup> Nomear o gerente, logo que o serviço da companhia o exigir;

4.<sup>º</sup> Inspeccionar as contas e balanços do gerente;

5.<sup>º</sup> Apresentar á assembléa geral, na reunião ordinaria do mez de Julho, de cada anno, o balanço que lhe fôr apresentado pelo gerente e verificado por si com seu parecer e um relatorio do andamento dos negócios da companhia e de todas as occurrences;

6.<sup>º</sup> Guardar os dinheiros da companhia, depositando-os em um Banco de sua confiança;

7.<sup>º</sup> Autorizar os pagamentos sómente quando reclamados pelo gerente;

8.<sup>º</sup> Fiscalisar o emprego dos dinheiros da companhia e suspender o gerente ou qualquer empregado que prevarique, até que se justifique da causa que tiver motivado o acto;

9.<sup>º</sup> Representar a companhia em qualquer parte por seu presidente, demandar e ser demandada e constituir procuradores;

10.<sup>º</sup> Segurar, contra todos os riscos, comprar, vender, alugar, edificar e contratar, tendo amplos poderes para tudo quanto fôr a beneficio da companhia.

**Art. 28.** São atribuições e deveres da gerencia:

1.<sup>º</sup> Nomear todo o pessoal do serviço interno e externo da companhia e demittir-o, quando entender, a bem do serviço e á reclamação da directoria;

2.<sup>º</sup> Propor á directoria os vencimentos dos empregados;

3.<sup>º</sup> Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade e pelo sistema mais simples, ao alcance de qualquer accionista que os queira examinar;

4.<sup>º</sup> Zelar e fiscalisar tudo quanto pertencer á companhia, tendo tudo em ordem e debaixo de sua immediata responsabilidade;

5.<sup>º</sup> Prestar á directoria todo e qualquer esclarecimento que lhe fôr pedido em relação á companhia;

6.<sup>º</sup> Apresentar á directoria, todos os semestres, um balançete da receita e despesa da companhia e um relatorio de todas as occurrencias que se derem;

7.<sup>º</sup> Propor á directoria tudo quanto julgar a beneficio da companhia e boa ordem da administração;

8.<sup>º</sup> Gerir todos os trabalhos internos e externos da companhia, confeccionar um regulamento interno, aprovado pela directoria, em que se estabelecerá um uniforme para os empregados da companhia e os deveres de cada um;

9.<sup>º</sup> Confeccionar, com approvação da directoria, uma tabella do horario das partidas e chegadas dos carros e uma tarifa para a cobrança dos generos e passageiros que transportarem os carros da companhia;

10.<sup>º</sup> Arrecadar toda a renda, despendendo as quantias precisas para ordenados e custeio da companhia, e prestar contas, mensalmente, até ao dia 10 do mez seguinte, ao director tesoureiro, entregando-lhe o saldo que houver mensalmente, recibo em duplicata do balancete que apresentar;

11.<sup>º</sup> Contratar as obras que forem precisas, assim como qualquer material, sempre com approvação da directoria;

12.<sup>º</sup> Conferir e visar todas as contas que houverem de ser pagas pelo director tesoureiro;

13.<sup>º</sup> E' o responsável por qualquer subtração e prejuizo causados pelos empregados da companhia, de sua nomeação, podendo por isso exigir fiança pecuniária, ou por escripto, para admissão de qualquer empregado;

14.<sup>º</sup> Ter um sub-gerente, que o auxilie em tudo e o substitua em suas faltas;

15.<sup>º</sup> Fazer, por escripto, todas as reclamações, participações e respostas á directoria, não recebendo da mesma ordem alguma de modo diverso.

Art. 29. Em retribuição de seus trabalhos e responsabilidades os membros da directoria perceberão o seguinte:

O presidente, 3.600\$ e os outros directores 2.400\$, cada um, annualmente.

Art. 30. O gerente da companhia perceberá o ordenado annual de 6.000\$000.

#### CAPITULO IV

##### DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 31. Dez annos depois de inaugurada toda a linha ferrea, deduzir-se-hão da renda liquida 5% annualmente, que são destinados para constituir o fundo de reserva, que terá a applicação determinada no Regulamento de 19 de Dezembro de 1860 e será empregado em títulos da dívida publica fundida, geral ou provincial, quando os destas gozarem dos privilégios dos daquella, em bilhetes do Thesouro Nacional ou

em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Governo. (Alterado.)

Paragrapho unico. Feita esta reduçao, será o restante da renda liquida distribuido pelos accionistas.

Art. 32. Logo que o fundo de reserva attingir a um quinto do capital da companhia, a verba, que lhe deveria ser destinada, passará a ser distribuida, como dividendo, aos accionistas, salvo resolução em contrario da assemblea geral.

Art. 33. Em retribuição dos onus e responsabilidades que pesam sobre a gerencia, sempre que a renda liquida, deduzido o fundo de reserva da companhia, dér para ser distribuido, mais de 7 % de dividendo, terá o gerente 2 % sobre a renda liquida, além do que lhe é consignado como seu ordenado.

## CAPITULO V

### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 34. A commissão, de que trata o § 1.º do art. 20, será composta de accionistas eleitos pela assemblea geral, servindo de presidente aquele que entre si escolherem.

Art. 35. Incumbe à commissão fiscal :

1.º Examinar a escripturação da companhia, para o que a directoria lhe franqueará os livros e documentos da receita e despesa e lhe ministrará todos os esclarecimentos que requisitar ;

2.º Apresentar á assemblea geral dos accionistas, nas reuniões ordinárias, o seu parecer sobre a gestão da directoria, durante o anno decorrido, e quaesquer negócios concernentes á companhia, de acordo com a ultima parte do § 1.º do art. 20.

Art. 36. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da commissão fiscal, os restantes preencherão a vaga, convidando um accionista, de 30 ou mais acções, que exercerá o cargo até á primeira reunião da assemblea geral.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 37. Os casos omissos nestes estatutos serão julgados conforme a prática seguida pelo commercio ou empresas com generes.



**Art. 38.** Todos os subscriptores aceitam as disposições do presentes estatutos, concedendo plenos poderes à directoria para aceitar qualquer modificação, que for feita pelo Governo Imperial, para a sua aprovação, depois da qual começarão os trabalhos da companhia.

**Art. 39.** A directoria fica autorizada, com plenos poderes para fazer aquisição de qualquer privilégio ou concessão para o prolongamento da linha ferrea, podendo, para isso, assignar os contratos precisos, ficando com todos os poderes para transigir em utilidade da companhia, como si fôra em causa propria, revalidando os seus a assembléa geral dos acionistas da companhia.

Cidade de Pirahy, 18 de Maio de 1881.— O presidente da directoria, Dr. José Luiz Figueira.



#### DECRETO N. 8209 — DE 30 DE JULHO DE 1881.

Concede permissão a Antonio Leopoldo da Silva Campista para explorar ouro e outros metais no município do Rio Preto em Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Leopoldo da Silva Campista, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros metais no município do Rio Preto, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n. 8209 desta data**

1

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Leopoldo da Silva Campista para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro e outros metais no município do Rio Preto, da Província de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou o céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados doulos pelo concessionario e doulos pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar: 1.<sup>o</sup> sob os edificios e a 5 metros de sua circumferencia, salvo na hipótese hypothese, sómenie com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2.<sup>o</sup> nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3.<sup>o</sup> nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos exploradas com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1.<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.<sup>o</sup> de uma descrição minuciosa da possançá das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter as facultades precisas para, por si ou por meio de companhia que incorporar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possançá das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio, fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1881.—  
Manoel Buarque de Macedo.

.....

**Senhor.**—O credito votado pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 e pelo Decreto n. 3008 de 14 de Outubro de 1880, para as despesas deste Ministerio no exercicio de 1880—1881, foi insuficiente para a execução dos serviços que correm pelas rubricas 7.<sup>a</sup>—Corpo de saude e hospitaes, 11.<sup>a</sup>—Praças de pret— e 22.<sup>a</sup>—Diversas despezas e eventuaes; é por isso indispensável a abertura de um credito suplementar.

Os *deficits*, verificados nos referidos paragraphos, na importancia total de 519:396\$632, provêm:

No § 7.<sup>a</sup>, de 56:685\$432, da compra de medicamentos que importaram em 120:633\$437, sendo 67:592\$633 na Corte e 53:090\$804 nas provincias, ao passo que o credito votado para tal despesa foi de 64:000\$000.

No § 11, de 309:224\$441, do aumento de despesa realizada por conta das gratificações e premios pagos aos voluntarios e engajados do Exercito, visto que, sendo de 166:668\$ o credito destinado áquelle despesa, elevou-se ella á somma de 475:892\$441, pela circunstancia especial de serem voluntarios e engajados quasi todas as praças de pret.

Finalmente, no § 22, de 153:488\$734, de haver-se dependido com transporte de tropas e comedorias de embarque a quantia de 303:488\$734, correspondente á que tem sido gasta com tal serviço nos dez ultimos exercícios financeiros, tendo sido votado para esta despesa o credito de 150:000\$000.

Entretanto, existem sobras nas seguintes rubricas:

5. <sup>a</sup> Instrução militar.....	35:861\$536
8. <sup>a</sup> Estado-maior general.....	40:355\$973
9. <sup>a</sup> Corpos especiais.....	40:429\$725
10. <sup>a</sup> Corpos arregimentados.....	120:990\$596
12. <sup>a</sup> Etapas, fardamento e equipamento.....	53:239\$609
16. <sup>a</sup> Comissões militares.....	45:275\$083
17. <sup>a</sup> Classes inactivas.....	94:061\$370
18. <sup>a</sup> Ajudas de custo.....	8:44\$370
20. <sup>a</sup> Presídios e colonias militares.....	9:393\$202

Mas como, em virtude do que dispõe o art. 25 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, não podem estas sobras ser applicadas para cobrir os *deficits* acima mencionados, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 349.396\$632 para as citadas rubricas deficientes.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.—*Franklin Americo de Menezes Doria.*

#### DECRETO N. 8210 — DE 6 DE AGOSTO DE 1881.

Autoriza a abertura de um credito supplementar de 349.396\$632, para ocorrer ás despezas das verbas — Corpo de Saude e Hospitales, Praças de pret e Diversas despezas e eventuaes, no exercicio de 1880—1881, concernentes ao Ministerio da Guerra.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do § 2.<sup>º</sup> de art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem Autorizar a abertura de um credito de supplementar de 349.396\$632, para ocorrer ás despezas do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1880—1881, sendo 56.683\$437 para o § 7.<sup>º</sup> — Corpo de Saude e Hospitales, 309.224\$441 para o § 11—Praças de pret— e 153.484\$734 para o § 22—Diversas despezas e eventuaes—, visto ter sido insuficiente o credito votado para taes despezas pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da Assemblea Geral.

Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

## DECRETO N. 8211 — DE 6 DE AGOSTO DE 1881.

Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

Attendendo ao que requereu a Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho, e Conformando-me com os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consulta de 3 de Fevereiro de 1879 e 30 de Abril do corrente anno, Hei por bem Approvar os novos estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barao Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

## Novos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho

### CAPITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.<sup>o</sup> A sociedade, em honra ao dia do anniversario de Sua Alteza Imperial a Sra. D. Izabel, denomina-se *União Beneficente Vinte e Nove de Julho* e tem por protectora a mesma Sereníssima Princeza e por presidente honorario Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, esposo da mesma Sereníssima Princesa.

Art. 2.<sup>o</sup> A Sociedade — União Beneficente Vinte e Nove de Julho — é uma associação philanthropica instituída em 1 de Novembro de 1860, na cidade do Rio de Janeiro, onde tem a sua sede, e a quem por Portaria de 8 de Junho de 1867 foi concedido o titulo de Imperial: a sua duração será de 90 annos, e o anno social principia em 1 de Julho e finaliza em 30 de Junho. Compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes e honorarios, sem distincão de nacionalidade.

**Art. 3.<sup>º</sup>** A sociedade tem por fim :

§ 1.<sup>º</sup> Beneficiar seus socios, quando enfermos, e suas famílias depois delles falecidos.

§ 2.<sup>º</sup> Socorrer aquelles que por invalidos ficarem impossibilitados de trabalhar.

§ 3.<sup>º</sup> Concorrer para as despezas do funeral dos que falecerem.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

**Art. 4.<sup>º</sup>** Nenhuma pessoa será admittida a fazer parte da sociedade sem que previamente seja proposta por algum socio efectivo; as propostas devem ser assignadas pelos proponentes e declarar o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos propostos.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Para ser socio desta sociedade é necessario que o candidato satisfaga as seguintes condições :

- 1.<sup>a</sup> Que se ache em estado de perfeita saúde ;
- 2.<sup>a</sup> Que tenha pelo menos 21 annos de idade, salvo o disposto no art. 10, § 4.<sup>º</sup>;
- 3.<sup>a</sup> Que tenha meios decentes de subsistencia ;
- 4.<sup>a</sup> Que seja livre e de bom comportamento ;
- 5.<sup>a</sup> Que esteja no gozo de seus direitos civis.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Apresentada a proposta em conselho, será lida, e depois enviada á comissão de syndicancia, para dar a respeito o seu parecer até á seguinte sessão; si porém a proposta fôr apresentada na secretaria no intervallo de uma á outra sessão, será por despacho do presidente enviada á dita comissão, e a sua leitura será feita na occasião da apresentação do parecer.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os pareceres da comissão syndicante sobre taes propostas, depois de lidos em conselho, serão postos em discussão e votados por escrutínio secreto, e a decisão será tomada pelo voto da maioria dos conselheiros presentes. O candidato reprovado não será novamente proposto durante o exercicio do mesmo conselho; podendo porém ser reconsiderado o parecer, quando se prove ter havido inexactidão nas informações, que serviram de base para a reprovação. Em taes casos observar-se-ha o seguinte :

1.<sup>º</sup> Si tiver sido reprovado por não gozar de perfeita saúde, o conselho mandará examinar o candidato por um medico da sua confiança, na presença do procurador do mesmo conselho;

2.<sup>º</sup> Si a reprovação fôr devida por allegar-se falta de qualquer das outras condições do art. 5.<sup>º</sup>, o conselho determinará quaes os documentos que o candidato deva apresentar para tal fim, de acordo com as mesmas condições :

3.<sup>º</sup> Os novos documentos e os anteriores serão enviados á commissão de syndicancia, ou a uma commissão especial que os instruirá com o seu parecer ásim do conselho resolver então por maioria de votos em escrutinio secreto.

Art. 8.<sup>º</sup> Os candidatos aprovados, depois de notificados, satisfarão dentro de 30 dias a importancia de sua joia e diploma, ficando sem efeito a approvação daquelle que o não fizer no referido prazo. As joias são as seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> De 10\$ para os que tiverem de 21 a 30 annos.

§ 2.<sup>º</sup> De 15\$ para os que tiverem mais de 30 a 40 annos.

§ 3.<sup>º</sup> De 20\$ para os que tiverem mais de 40 a 50 annos.

Os diplomas custarão 2\$ para os socios contribuintes, 5\$ para os remidos, e 10\$ para os benemeritos.

Art. 9.<sup>º</sup> O candidato que pretender remir-se de annuidades poderá fazer pagando:

1.<sup>º</sup> A joia em relação á sua idade e o respectivo diploma ;

2.<sup>º</sup> 160\$ de aannuidade.

Art. 10. Não podem pertencer á sociedade:

§ 1.<sup>º</sup> Os menores de 21 annos, salvo sendo filhos, tutelados ou curatelados, de socios e propostos por seus pais, tutores ou curadores, pagando a joia estabelecida para os candidatos de 21 a 30 annos.

§ 2.<sup>º</sup> Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos e pagando como joia de admissão e remissão a quantia de 300\$ por unia só vez ; não podendo ser admittidos de forma alguma os que tiverem mais de 60 annos.

Art. 11. Os socios menores não poderão ser eleitos para os cargos da administração da sociedade e os maiores de 50 annos não poderão usufruir beneficio algum, nem legar pensão, sem que tenha decorrido um anno depois da data do pagamento de sua joia de entrada, tendo, porém, direito ao enterro si for requerido com oportunidade (§ 6.<sup>º</sup> do art. 76).

### CAPITULO III

#### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 12. E' dever de todo socio :

§ 1.<sup>º</sup> Contribuir, seja qual for a sua idade, com a annuidade de 12\$ em trimestres adiantados.

§ 2.<sup>º</sup> Cumprir os presentes estatutos, as resoluções da assemblea geral e o regimento interno.

§ 3.<sup>º</sup> Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, não podendo delles escusar-se senão no caso de reeleição ou por motivo justificado.

§ 4.<sup>º</sup> Concorrer com sua pessoa e meios a seu alcance para todos os interesses da sociedade e benefícios promovidos pelas administrações, ficando responsável para com a sociedade



por qualquer quantia que lhe ficar devendo dos benefícios, a qual será debitada em sua conta, como determina o art. 119.

§ 5.<sup>o</sup> Participar por escripto ao 1.<sup>o</sup> secretario quando mudar de nome, residência ou estado, e bem assim quando tiver de retirar-se para fóra da Corte ou Província do Rio de Janeiro ou do Império, seja ou não temporariamente; declarar o nome e residência do encarregado do pagamento de suas annuidades, o dia de seu regresso e a sua nova residência.

§ 6.<sup>o</sup> Indemnizar a sociedade de todas as quantias que houver recebido della, com referência aos benefícios promovidos em favor da sociedade.

Art. 13. O socio que ausentará-se, em conformidade com o § 5.<sup>o</sup> do art. 12, poderá, si assim quiser, requerer a isenção do pagamento de mensalidades; porém, no gozo desta concessão, ficam-lhe suspensos todos os direitos de socorro para si e seus parentes, que sómente readquirirá depois que oficialmente tiver participado à sociedade seu regresso e residência, indemnizando-a do tempo que exceder a um anno de ausencia.

#### CAPITULO IV

##### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 14. O socio, seis mezes depois de sua entrada, tem direito:

§ 1.<sup>o</sup> A ser socorrido com uma beneficencia mensal, quando enfermo ou quando por avançada idade ou qualquer outra circunstância não puder trabalhar e seja considerado invalido.

§ 2.<sup>o</sup> A ser socorrido com uma mensalidade quando preso e a uma quantia para ajuda de sua passagem quando tenha de retirar-se para fóra da Corte ou do Império por doente; exceptuam-se destes dous paragraphos os comprehendidos no art. 11.

§ 3.<sup>o</sup> A remir as suas annuidades quando lhe aprouver.

§ 4.<sup>o</sup> A enterro modesto e missa em suffragio de sua alma no 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia de seu passamento.

§ 5.<sup>o</sup> A representar por escripto ao conselho e à assembléa geral contra os actos da administração, quando entender que são contrários ás disposições da lei social, não só a bem dos seus direitos como a bem dos interesses geraes da sociedade. Das decisões do conselho, a quem primeiro deverá recorrer, tem recurso para a assembléa geral, que deverá resolver definitivamente a questão, sendo ouvido previamente o conselho de benemeritos.

§ 6.<sup>º</sup> A requerer a convocação da assembléa geral quando a julgar precisa; para evitar, porém, que pedidos desta ordem se reproduzam amiudadas vezes sem razão plausível, não será attendido aquelle, cujo requerimento não estiver assignado por 20 socios pelo menos, todos no gozo de seus direitos sociaes, devendo o mesmo requerimento declarar a razão por que se recorre para a assemblea geral, e nestes termos não poderá ser negada a convocação nem demorada por mais de 15 dias.

§ 7.<sup>º</sup> A propor em conselho medidas a bem dos interesses geraes da sociedade, quando sejam da alçada do conselho resolvel-as; por essa occasião terá o socio assento em conselho, tomará parte na discussão, não podendo, porém, votar, pelo que deverá retirar-se logo que aquella fôr encerrada.

§ 8.<sup>º</sup> A votar e ser votado nos casos estabelecidos nestes estatutos, excepto:

1.<sup>º</sup> Os que não estiverem quites até ao fim do ultimo trimestre decorrido;

2.<sup>º</sup> Os que se acharem percebendo beneficencia;

3.<sup>º</sup> Os que não estiverem no pleno gozo de seus direitos civis e sociaes, de conformidade com os arts. 13, 20 e 21;

4.<sup>º</sup> Os socios honorarios e benfeiteiros.

Art. 15. Poderá votar, mas não ser votado, o socio que, embora não comprehendendo nas excepções do § 9.<sup>º</sup> do artigo antecedente, não souber ler nem escrever, e bem assim o que fôr empregado retribuido da sociedade, salvo o medico.

## CAPITULO V

### DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 16. Não terá direito a beneficencia alguma o socio que, no acto de requerel-a, não se achar quite com a sociedade, e em pleno gozo de todos os seus direitos sociaes.

Art. 17. Quando qualquer socio abandonar sem causa o logar para que tiver sido eleito ou nomeado, será o seu nome mencionado no relatorio annual, notando-se nos seus assentamentos essa circumstancia e a de que trata a segunda parte do § 4.<sup>º</sup> do art. 12.

Art. 18. O socio que por qualquer circumstancia não pagar a quota correspondente á sua annuidade até ao fim do respectivo trimestre, será notificado para satisfazel-a dentro do prazo de 30 dias, chamando-se por annuncios e para o mesmo fim aquelles cujas moradas forem ignoradas, ficando suspensos dos direitos de socio os que não se quitarem dentro do prazo de seis mezes.

**Art. 19.** Os socios que se atrazarem mais de seis mezes serão considerados como tendo renunciado á qualidáde de socio, podendo o conselho tornar effectiva desde logo a sua eliminação, que será mencionada em acta.

**Paragrapho unico.** Aos socios ausentes ou cuja morada fôr ignorada poderá o conselho dar espera nunca maior de dous annos.

**Art. 20.** O socio em atrazo que quizer quitar-se só o poderá fazer si, examinado pelo medico, fôr considerado de perfeita saude. Não poderá, porém, receber nem legar socorro senão tres mezes depois de quitar-se, si o atrazo fôr até seis mezes, pois, sendo maior, somente seis mezes depois entrará no gozo dos seus direitos sociaes.

**Art. 21.** O socio eliminado poderá solver em qualquer época o seu debito até ao fim do trimestre que estiver decorrendo, si o conselho julgar aceitaveis as razões que motivaram o seu atrazo, devendo nesta occasião apresentar attestado de medico de confiança da sociedade em que declare estar elle no gozo de perfeita saude; depois de novamente aprovado não terá direito a receber ou legar socorro, senão decorridos seis mezes da data em que se quitar com a sociedade.

**Paragrapho unico.** O socio cujo atrazo fôr motivado por negligencia ou pouca adhesão á sociedade só poderá ser readmittido por nova proposta, perdendo todo o direito aos serviços prestados á sociedade anteriormente e bem assim á antiguidade.

**Art. 22.** O socio que injuriar ou ridicularisar qualquer membro da administração ou seu consocio no desempenho de funções sociaes; o que falsamente accusar algum e.º que perturbar os traballhos das sessões do conselho ou da assembléa geral com desordens ou alaridos, será pelo presidente suspenso dos direitos de socio até que o conselho, a quem o presidente deverá dar conta do ocorrido na primeira sessão que se seguir, resolva a respecto como o caso exigir.

**Art. 23.** Perde os direitos de socio:

§ 1.º O que se entregar á pratica de maus costumes, depois de admoestado por mais de uma vez.

§ 2.º O que directamente promover o descredito ou ruina da sociedade.

§ 3.º O que extraviar qualquer quantia ou objecto da sociedade, ficando esta com direito de o haver judicialmente.

§ 4.º O que por informações inexactas fôr admittido ao gremio social e que se verifique ter occultado doenças ou sofrimentos chronicos na occasião de sua admissão; o que tudo será examinado e attestado por profissionaes. O socio nestas condições que não quiser submeter-se aos exames será julgado pelo conselho com as informações de que este tiver conhecimento.

**Art. 24.** O socio que fôr desligado da sociedade ou della se retirar espontaneamente, não terá direito a reclamar quantia

ou objecto com que para ella tenha entrado, exceptuando-se o comprehendido no § 4.<sup>º</sup> do artigo antecedente, ao qual será restituído tudo quanto delle se houver recebido, descontada que seja a importancia do diploma e porcentagem ao cobrador.

## CAPITULO VI

### DA FAMILIA DO SOCIO

Art. 25. Serão reconhecidas como pessoas da familia do socio, e como tales pensionistas da sociedade e com direito á beneficencia que por falecimento do socio lhes pertencer emquanto não houver provas contra a sua honestidade e bom comportamento, e si tiverem sido sustentadas pelo mesmo socio em sua vida:

§ 1.<sup>º</sup> A viúva emquanto se conservar nesse estado.

§ 2.<sup>º</sup> As filhas legítimas ou legitimadas emquanto solteiras.

§ 3.<sup>º</sup> Os filhos legítimos ou legitimados até á idade de 15 annos, ainda mesmo sendo socios, na conformidade do § 1.<sup>º</sup> do art. 10.

§ 4.<sup>º</sup> A māi sendo viúva e emquanto se conservar nesse estado.

§ 5.<sup>º</sup> As irmãs emquanto solteiras até á idade de 24 annos e sendo orphas de pai.

Art. 26. A beneficencia será dividida, metade para a viúva e metade para os filhos e filhas repartidamente; mas havendo sómente viúva sem filhos ou vice-versa, a beneficencia lhes será dada por inteiro e principiará a correr desde a data do requerimento em que se fizer o pedido, o qual será entregue na secretaria da sociedade, e finalisará com os primeiros pensionistas inscriptos que sucederem ao socio.

Art. 27. Si os socios que falecerem não deixarem viúva ou filhos, a pensão reverterá a favor da māi e irmãs, quando nas condições dos §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do art. 25, dividida entre todas com igualdade.

Art. 28. Não terá direito a receber por inteiro a beneficencia ou pensão que lhe é destinada a familia do socio que estiver em debito por benefícios ou tenha sido socorrido em qualquer tempo pela sociedade e que em sua vida não a indemnizasse desses socorros ou dívidas, devendo-se deduzir da mesma beneficencia ou pensão a quantia correspondente a 3% sobre as sommas não indemnizadas, e, si esta exceder á beneficencia ou pensão, nāda receberá.

Art. 29. A beneficencia pertence sómente áquellas pessoas que, ao tempo do falecimento do socio, estiverem comprehendidas nas disposições desta lei social, revertendo em favor da sociedade a parte que perceber aquella das pessoas inscriptas como pensionistas, cujos direitos caducarem depois.

**Art. 30.** Reverte em favor da sociedade:

1.º A parte que pertencer á viúva, e que venha a perder-a em consequencia do seu mau comportamento ou mudança de estado;

2.º O trimestre ou mais tempo decorrido de pensão que deixe de ser recebido pelo pensionista ou invalido, sem que justifique o motivo e não mande prevenir por escripto á secretaria para que lhe seja levada a pensão á sua residencia;

3.º A pensão que a pensionista deixar de receber por ausente, sem prévia autorização do conselho, não podendo este conceder ausencia maior de tres mezes.

## CAPITULO VII

### DOS SOCIOS FUNDADORES E INSTALLADORES

**Art. 31.** São reconhecidos socios fundadores os que fundaram a sociedade, e installadores os que della fazem parte desde sua instalação.

**Art. 32.** Os socios fundadores terão assento em conselho, podendo discutir sobre qualquer matéria, mas não votar.

**Art. 33.** Os socios fundadores e installadores que no prazo de 10 annos, contados desde a sua entrada para a sociedade, não tiverem recebido beneficencia alguma, serão considerados remidos.

## CAPITULO VIII

### DOS SOCIOS BENEMERITOS, BENEMERITOS GRADUADOS, HONORARIOS E BEMFEITORES

**Art. 34.** Os titulos de socio benemerito, benemerito graduado ou de socio honorario e bemfeitor serão concedidos em retribuição de serviços relevantes prestados á sociedade.

**Art. 35.** São considerados serviços relevantes:

§ 1.º A aquisição de 40 socios para o gremio social, nas condições do art. 5.º

§ 2.º Os serviços prestados á sociedade como membro do conselho administrativo por espaço de tres annos, seguidos ou alternados, e bem assim aos benefícios promovidos nesse periodo, si não tiver faltado a seis sessões em cada anno.

§ 3.º Os donativos feitos á sociedade, em dinheiro ou objectos no valor de 300\$, ou serviço de que resulte á sociedade a mesma vantagem.

§ 4.º Os serviços que gratuitamente prestarem á sociedade os medicos, pharmaceuticos, advogados e procuradores, quando estimados em 300\$000.

Art. 36. O titulo de socio benemerito é privativo dos socios contribuintes ou effectives e será concedido áquelles que prestarem serviços relevantes, de conformidade com os §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 35, e os de benemeritos graduados aquelles que satisfizerem em todas as suas partes o art. 38 e seus paragraphs.

Art. 37. O titulo de socio honorario e bemfeitor será conferido ás pessoas estranhas á sociedade que lhe prestarem serviços relevantes, de conformidade com os §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 35, não lhes sendo extensivos os direitos e deveres administrativos, sendo-lhe, porém, garantido o socorro da sociedade, como a qualquer outro socio, si cabirem em pobreza ou invalidez.

Art. 38. São considerados serviços relevantíssimos e com direito ao título de benemerito graduado os seguintes:

1.<sup>o</sup> Os prestados á sociedade no conselho e directoria pelo espaço de quatro annos consecutivos ou alternados, não faltando em todo esse periodo a mais de oito sessões, e servindo ao menos um anno nos cargos de presidente ou thesoureiro;

2.<sup>o</sup> O auxilio eficaz prestado por occasião de benefícios promovidos no mesmo periodo de quatro annos, e sendo dos primeiros neste empenho;

3.<sup>o</sup> A proposta e aquisição para a sociedade de 30 socios nas condições do art. 5.<sup>o</sup>

Paragrapho único. Si no periodo marcado na primeira condição do artigo anterior houver maior numero de faltas de comparecimento ás sessões, que não excede ao dobro, poderão ser compensadas por mais um anno de serviço administrativo que também satisfaça a segunda condição; sendo, porém, nullo qualquer título de benemerito graduado concedido pelo conselho ou assembleia geral a socio que não satisfaça o conjunto de todas as condições para tal fim mencionadas.

Art. 39. Os socios benemeritos, além das benefícias que lhes são marcadas no respectivo capítulo, gozarão mais das garantias concedidas pelos arts. 32 e 33 aos socios fundadores e installadores; e os benemeritos graduados mais as determinadas no capítulo 24.

## CAPITULO IX

### DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A SOCIEDADE

Art. 40. São corpos que representam a sociedade quando legalmente constituídos:

- § 1.<sup>o</sup> A assembleia geral.
- § 2.<sup>o</sup> O conselho administrativo.
- § 3.<sup>o</sup> O corpo de eletores.
- § 4.<sup>o</sup> O conselho de benemeritos.



## CAPITULO X

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 41.** A assembléa geral é a reunião dos socios efectivos; deverá reunir-se ordinariamente tres vezes em cada anno, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessarias, não só a bem dos interesses geraes da sociedade, como em virtude do que determina o § 6.<sup>o</sup> do art. 14, elegendo ou acelamando, si não houver oposição, o presidente que tem de a dirigir, o qual convidará dous socios para servirem de secretarios, não podendo aquelle e estes cargos recahires em nenhum dos membros do conselho administrativo ou em socio que exerce emprego na sociedade.

**Art. 42.** As reuniões ordinarias da assembléa geral devem effectuar-se:

§ 1.<sup>o</sup> A primeira no primeiro domingo do mez de Julho de cada anno, e nesta sessão, além do mais que houver a tratar, deverá apresentar-se o relatorio e balanço annuaes, postas de interesse geral, e far-se-hão a eleição da comissão de contas e a dos eletores.

§ 2.<sup>o</sup> A segunda no segundo ou terceiro domingo do mesmo mez, e nesta sessão além do mais deverá ser apresentado e discutido o parecer da comissão de exame do relatorio e contas annuaes.

§ 3.<sup>o</sup> A terceira no dia 29 de Julho, exclusivamente destinada ao acto da posse da nova administração e do que lhe for relativo.

**Art. 43.** Não será considerada assembléa geral legalmente constituida a reunião menor de 30 socios todos quites e no caso de elegibilidade; assim como a que não for convocada, de conformidade co n as disposições destes estatutos, e anunciada em uma ou mais folhas diarias pelo menos com cinco dias de antecedencia;

**Art. 44.** Compete á assembléa geral:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger os eletores que devem compor o collegio eleitoral e a comissão que tem de dar parecer sobre o relatorio dos actos administrativos e contas annuaes.

§ 2.<sup>o</sup> Resolver sobre as representações ou queixas dos socios, sobre os recursos interpostos acerca de eleições, e sobre todos os mais assumptos que lhe forem submettidos dentro dos limites destes estatutos.

§ 3.<sup>o</sup> Dar interpretação aos artigos da lei social sobre que se suscitarem duvidas.

§ 4.<sup>o</sup> Resolver sobre os casos extraordinarios que não estejam especificados ou bem definidos nestes estatutos.

§ 5.<sup>o</sup> Deliberar sobre a reforma dos mesmos estatutos.

§ 6.<sup>o</sup> Resolver sobre a eliminacão dos socios incursos nas disposições do art. 21 e §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 23.

§ 7.<sup>º</sup> Determinar a respeito da venda de apólices do patrimônio social ou da liquidação da sociedade; observando-se para este fim o art. 49.

§ 8.<sup>º</sup> A interpretação dos artigos da lei social de que trata o § 3.<sup>º</sup> e os casos extraordinários do § 4.<sup>º</sup> serão previamente instruídos com o parecer do conselho de bens-meritos para a assembléa geral resolver, ficando, porém, dependente da aprovação do Governo a interpretação de qualquer artigo que importe alteração de sua substância.

Art. 45. Si no dia designado para a reunião da assembléa geral, e pelo menos uma hora depois da marcada, não se reunir número suficiente para a constituir, e presidente do conselho administrativo designará novo dia que será anunciado pela fórmula estabelecida no art. 43, e si na segunda reunião, uma hora depois da marcada, não estiver reunido o número exigido pelo mesmo art. 43, poderá a assembléa geral funcionar com o número de sócios que se achar presente.

Art. 46. Si a assembléa geral em qualquer das suas reuniões não puder concluir os trabalhos, ficarão elles adiados para quando a mesma assembléa geral julgar opportuno; mas, si nessa ocasião não houver número suficiente para deliberar, será pelo presidente designado o dia e hora em que devem continuar, observando-se o final do art. 45.

Art. 47. As resoluções das assembléas gerais que não forem de encontro ás disposições dos presentes estatutos, terão força de lei para a sociedade, e como tal serão respeitadas e cumpridas.

Art. 48. Nas assembléas gerais extraordinárias só se tratará do assunto que tiver motivado a convocação.

Art. 49. Quando a assembléa geral tiver de ocupar-se de qualquer dos assuntos de que trata o § 7.<sup>º</sup> do art. 44, deverá ser expressamente convocada para esse fim, com oito dias, pelo menos, de antecedência, e anunciar-lá diariamente pelos jornais de maior circulação, e só poderá funcionar estando presentes metade e mais um dos sócios da sociedade, quites e no caso de elegibilidade, tomando-se por base para o cálculo do número os mencionados no último relatório e os que tiverem entrado d'ali em diante: não havendo número para deliberar, será pela mesma fórmula anunciada segunda convocação, e neste caso poderá a assembléa geral funcionar com a quarta parte dos sócios nas condições acima, sendo o dia, lugar e hora marcados pelo presidente do conselho administrativo, e, si ainda na segunda reunião não houver número, será convocada terceira vez, e nestas circunstâncias poderá funcionar com o de 50 sócios, como estabelece o art. 43; devendo a falta deste número na terceira reunião ser tomada em sentido negativo áquelle para que tiver sido convocada a dita assembléa geral, que poderá funcionar com o número que estiver presente, para adoptar as medidas que forem convenientes, mas não sobre a venda de apólices, liquidação ou dissolução da sociedade.

## CAPÍTULO XI

## DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 50.** O conselho administrativo compõe-se de 20 membros, entre os quais haverá um presidente, um vice-presidente, um 1.<sup>º</sup> secretario, um 2.<sup>º</sup> dito, um thesoureiro e um procurador, eleitos anualmente pela forma prescrita nestes estatutos; devendo reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação prévia do presidente ou de quem suas vezes fizer.

**Art. 51.** Ao conselho pertence a direcção e execução dos actos administrativos da sociedade, conforme está prescripto nestes estatutos; funcionará em nome da mesma sociedade e é solidariamente responsável pelos seus actos.

No seu exercicio compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Eleger entre seus membros as commissões que lhe são marcadas e as especiaes que se lhe tornarem precisas ou delegar no presidente essa atribuição.

§ 2.<sup>º</sup> Julgar dos serviços relevantes prestados á sociedade e conferir os títulos de socios benemeritos e de socios honorarios, dependentes da sanção da assembléa geral, a quem a comissão de contas dará a sua opinião.

§ 3.<sup>º</sup> Resolver a respeito dos requerimentos, representações ou queixas que lhe forem dirigidas, com recurso para o conselho de benemeritos.

§ 4.<sup>º</sup> Contratar um medico para inspecionar e receber os socios enfermos, conforme as condições que forem estipuladas.

§ 5.<sup>º</sup> Nomear os empregados que forem precisos, demittil-los ou suspendê-los, quando não cumprirem os seus deveres, e marcar-lhes as suas obrigações e vencimentos.

§ 6.<sup>º</sup> Suspender qualquer beneficencia ou pensão quando entender que a sua continuação é indevida em face da lei social.

§ 7.<sup>º</sup> Examinar e julgar os balancetes e contas da thesouraria no final de cada trimestre, ou quando julgar preciso; bem como o balanço geral que deve ser apresentado á assembléa geral.

§ 8.<sup>º</sup> Chamar perante a autoridade competente o socio ou empregado que defraudar a sociedade.

§ 9.<sup>º</sup> Autorizar as convocações das sessões ordinarias e extraordinarias das assembléas gerais.

**§ 10.** Formular o projecto de reforma de estatutos, quando ella for resolvida pela assembléa geral, e fazer o regimento interno.

**§ 11.** Representar ou fazer representar a sociedade em todos os actos officiales a que elle deva comparecer.

§ 12. Providenciar, enquanto a assembléa geral não deliberar a respeito, sobre os casos extraordinários não previstos nestes estatutos, ouvindo o conselho de beneméritos.

§ 13. Autorizar as despesas da sociedade, a compra de apólices e o depósito de dinheiros da mesma sociedade em um dos Bancos de mais crédito.

§ 14. Promover por todos os meios ao seu alcance o aumento da sociedade.

§ 15. Ordenar a chamada dos suplentes para preencher as vagas que se verificarem no correr do anno social, com exceção dos cargos de presidente e tesoureiro.

§ 16. Suspender os sócios incursos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 23, até que a assembléa geral resolva como fôr de justiça.

§ 17. Resolver sobre a eliminação dos sócios em atraço e dos incursos no § 4.º do art. 23.

§ 18. Julgar da suspensão dos sócios incursos no art. 22, cuja suspensão poderá prolongar até seis meses, e em caso grave resolver si deve ser levada ao conhecimento da assembléa geral, para esta deliberar como as circunstâncias exigirem.

§ 19. Executar e fazer executar os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral e o regimento interno.

Art. 52. O conselho poderá suspender qualquer dos seus membros que praticar abusos no desempenho das suas funções, dos quais resulte deixar ou prejuízo à sociedade: confirmado o abuso, depois de ouvida a defesa do acusado em sessão convocada especialmente para esse fim, será considerado destituído de seu cargo, e preencher-se-há a sua vaga. Si o acusado fizer parte da mesa, não poderá ocupar o seu lugar nessa sessão, devendo a votação ser feita por escrutínio secreto, e, si o acusado fôr o presidente, a destituição deverá ser confirmada pela assembléa geral, convocada sem demora para esse fim.

Art. 53. O conselho poderá demandar e ser demandado, para o que lhe são concedidos todos os poderes necessários e em direito permitidos; deve, porém, procurar evitar, pelos meios conciliatórios que tiver ao seu alcance, toda a sorte de pleitos judiciais.

Art. 54. Os membros do conselho, qualquer que seja o cargo que compareçam, perdem o seu lugar:

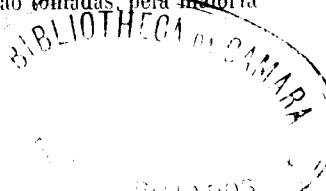
§ 1.º Por falta de comparecimento a três sessões seguidas, não sendo por molestia e permanecendo na Corte.

§ 2.º Por ausência não participada, por tempo superior a deus meses.

§ 3.º Por despedida, suspensão confirmada ou falecimento.

§ 4.º Por prisão ou condenação em virtude de acto desastroso.

Art. 55. O conselho administrativo não poderá julgar-se constituído sem que estejam presentes, pelo menos, 11 de seus membros: as suas decisões serão tomadas pela maioria



de votos dos membros presentes, as respectivas sessões celebrar-se-hão na secretaria da sociedade ou onde melhor convier, precedendo annuncio, e serão públicas para os socios, contanto que se conservem como simples espectadores, salvo quando tiverem de fazer alguma proposta.

**Paragrapho único.** Das decisões do conselho haverá recurso para o conselho de benemeritos ou assembléa geral ordinária, devendo ser feito no prazo de oito dias, pela parte interessada ou seu procurador sendo socio.

Art. 56. O membro do conselho que faltar a mais de seis sessões em cada anno, cujas faltas não excedam a mais de metade do numero de sessões celebradas, perderá sómente metade do anno para os fins determinados no § 2.<sup>º</sup> do art. 35, podendo completar o seu tempo com mais um anno administrativo a contento do conselho e da assembléa geral.

Art. 57. O conselho poderá enviar a alguma comissão especial por elle designada, composta de socios que facam ou não parte delle, ou também a qualquer socio individualmente, propostas, projectos ou requerimentos, sobre que por sua natureza o mesmo conselho julgue conveniente ouvir mais de uma opinião sem prejuizo da audiencia do conselho de benemeritos, salvo nos casos em que deve haver recurso para elle.

## CAPITULO XII

### DAS VAGAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 58. Si antes da posse ou até oito mezes depois, vagar o lugar de presidente ou de thesoureiro, dar-se-há imediatamente parte ao corpo eleitoral, para que este proceda à eleição do respectivo substituto.

Enquanto isto se não fizer será o cargo de presidente ocupado pelo vice-presidente, como substituto legal, e o de thesoureiro por aquelle que o conselho eleger d'entre os seus membros, e da mesma forma se procedera, sendo dispensada a eleição, si qualquer das vagas se verificar depois de oito mezes além da posse, continuando a interinidade até ao fim do anno social.

Art. 59. As vagas que se verificarem antes ou depois da posse, até ao fim do anno social, de qualquer membro da mesa ou do conselho, exceptuando a de presidente ou de thesoureiro, serão preenchidas pelos respectivos suplentes mais votados, e, si acontecer esgotar-se o numero dos suplentes, sem que as vagas estejam preenchidas, dar-se-há disso parte ao corpo eleitoral, para que proceda à eleição de novos suplentes; isto, porém, não se fará, si faltarem menos de quatro mezes para acabar o anno social, e o conselho entender que não é essencial o preenchimento das vagas.

**Art. 60.** Serão considerados suplentes os immediatos em votos, os quaes serão chamados pela ordem da votação, e em caso de igual numero de votos, será conforme a sorte designar; não poderá entretanto ser considerado suplente o que tiver menos de tres votos ou estiver comprehendido nas excepções do § 8.<sup>º</sup> do art. 14.

**Art. 61.** Em caso de molestia ou ausencia de qualquer dos membros da mesa, as funções daquelles cargos, para quem a lei não estabelece substitutos, serão exercidas interinamente por quem o conselho nomear.

**Art. 62.** No caso de vaga ou impedimento do presidente, e na falta de quem legalmente o substitua, um dos membros da mesa, pela ordem estabelecida no art. 50, ou o conselheiro mais votado que então fizer parte do conselho, esteja este completo ou incompleto, assumirá interinamente a presidencia para convocar o mesmo conselho ou assembleia geral em sessão extraordinaria, para resolver como as circunstancias exigirem, e no caso de haver mais de um conselheiro com a mesma votação tal atribuição pertencerá ao mais velho ou àquelle que ha mais tempo fizer parte da sociedade, si ainda assim se encontrar mais de um com a mesma idade.

## CAPITULO XIII

### DO PRESIDENTE

**Art. 63.** O presidente é o chefe da sociedade e, além dos direitos que lhe são conferidos por estes estatutos, compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Convocar as reuniões extraordinárias, do conselho, quando por este não tenham sido previamente autorizadas.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir as sessões do conselho, convocar e abrir as da assembleia geral, somente enquanto esta elege o seu presidente; competindo-lhe no desempenho deste cargo o voto de desempate que poderá, querendo, entregar á sorte; direito este que igualmente terá o presidente da assembleia geral.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir a ordem dos trabalhos, na forma prescripta nestes estatutos e regimento interno, dar destino ao expediente, estabelecer e esclarecer a maneira da discussão e da votação.

§ 4.<sup>º</sup> Chamar á ordem os oradores que se afastarem da materia em discussão e bem assim os socios que por qualquer forma perturbarem a ordem dos trabalhos, e no caso de reincidencia da parte do socio advertido, seja qual for a sua categoria, o poderá mandar retirar do recinto da sessão e suspender-o, de conformidade com o art. 22.

§ 5.<sup>º</sup> Suspender as sessões quando se tornarem agitadas e não forem attendidas as suas reclamações.

§ 6.º Dar andamento, na falta de reunião do conselho, ao expediente e negócios urgentes e extraordinários, dando de tudo conhecimento ao mesmo conselho na sua primeira reunião.

§ 7.º Rubricar os livros da sociedade e despachar os requerimentos e o expediente, sobre que não seja preciso ouvir o conselho.

§ 8.º Preparar o relatório anual que deve ser apresentado à assembleia geral, e previamente ao conselho para o aprovar e assinar.

§ 9.º Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e tesouraria e providenciar sobre as faltas que encontrar, de acordo com os respectivos chefes.

§ 10. Autorizar as despesas urgentes, inferiores a 30\$, e ordenar com seu despacho o pagamento das que tiverem sido determinadas pelo conselho.

Art. 64. O presidente poderá, independente de autorização do conselho, convocar a reunião da assembleia geral em sessão ordinária ou extraordinária, mas sómente quando o conselho se echar impossibilitado de funcionar por falta de membros e de suplentes que possam ser chamados para preencher as vagas que houverem ou quando depois de três convocações seguidas o conselho não se reunir ou recusar a convocação da assembleia geral, contra disposição expressa ou interesse social.

## CAPITULO XIV

### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 65. Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe nesse exercício as atribuições e direitos conferidos áquelle.

§ 2.º Prestar-se ao desempenho de qualquer comissão para que for eleito pelo conselho ou nomeado pelo presidente.

## CAPITULO XV

### DO 1.º SECRETARIO

Art. 66. O 1.º secretario é o chefe da secretaria, e além das obrigações que lhe são inherentes compete-lhe:

§ 1.º Anunciar em um ou mais jornais de maior circulação, e em nome de quem competir, os dias, logares e horas das sessões do conselho e assembleia geral.

§ 2.º Proceder á leitura das actas, do expediente e do mais que lhe fôr ordenado, e proceder ás chamadas tanto em umas como em outras sessões.

§ 3.º Fazer ou mandar fazer, assignar e expedir com a maior brevidade e ordem os ofícios, avisos, diplomas e mais expediente.

§ 4.º Ter na melhor ordem o arquivo da sociedade, pelo qual é responsável, e bem assim a escripturação que deverá estar sempre em dia e feita com clareza e asseio.

§ 5.º Inventariar em livro especial os moveis, apolices e tudo mais que pertence à sociedade.

§ 6.º Advertir e chamar ao cumprimento de seus deveres os empregados da secretaria, podendo suspender os que commetterem abusos ou lhe faltem ao respeito, dando imediatamente parte ao presidente, para este providenciar como o caso exigir.

§ 7.º Cumprir os despachos e ordens legaes, que lhe forem dadas pelo presidente, conselho ou assembléa geral, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr eleito ou nomeado.

**Art. 67.** O 1.º secretario ou quem ocupar este cargo durante as sessões do conselho poderá substituir o presidente ou quem sãas vezes fizer, quando este quizer discutir ou retirar-se, assim como poderá abrir e presidir as sessões do mesmo conselho si, uma hora depois da anunciada, não tiver comparecido o presidente ou vice-presidente; ou logo que haja numero legal, havendo participação por escrito de um e de outro de que não podem comparecer.

## CAPITULO XVI

### DO 2.º SECRETARIO

**Art. 68.** Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º secretario, unicamente nos actos desse cargo, quando por qualquer motivo aquelle não os possa desempenhar.

§ 2.º Tomar os apontamentos precisos nas sessões do conselho para organizar as respectivas actas que deverão ser por elle feitas e registradas no livro competente depois de approvadas.

§ 3.º Coadjuvar o 1.º secretario em todos os trabalhos da secretaria, quando se tornar preciso.

§ 4.º Prestar-se ao desempenho de todas as commissões de que fôr encarregado pelo presidente ou pelo conselho.

## CAPITULO XVII

## DO THESOUREIRO

**Art. 69.** O thesoureiro é o chefe da thesouraria e o depositário dos dinheiros, títulos, e objectos de valor pertencentes á sociedade, e cumpre-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Proceder ou mandar proceder á cobrança da importância das joias, annuidades, diplomas, juros de apólices, e quaisquer outras quantias que pertençam á sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Entregar a quem competir as quantias precisas para benefícias, enterros e mais despezas que lhe sejam legalmente requisitadas.

§ 3.<sup>º</sup> Empregar em apólices da dívida pública as quantias destinadas para aumento do capital da sociedade, quando autorizado pelo conselho.

§ 4.<sup>º</sup> Depositar em um Banco em conta corrente em nome da sociedade, quando autorizado pelo conselho, as quantias que for recebendo, podendo conservar em seu poder até á quantia de 300\$., para ocorrer ás despezas urgentes.

§ 5.<sup>º</sup> Propor sob sua responsabilidade os agentes necessários para procederem as cobranças.

§ 6.<sup>º</sup> Dar por escrito, ou verbalmente, todas as explicações e esclarecimentos que lhe forem exigidos a respeito da thesouraria.

§ 7.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete da receita e despesa levada nesse período, e no fim do anno social um balanço geral para ser apresentado á assemblea geral.

§ 8.<sup>º</sup> Cumprir os despachos e ordens legaes que lhe forem dadas pelo presidente, conselho ou assemblea geral e prestar-se ao desempenho das comissões para que for eleito ou nomeado.

**Art. 70.** O thesoureiro no acto da posse, e em livro destinado para esse fim, assinará termo de tudo quanto receber, cujo termo deverá ser também assinado pelo presidente e 1.<sup>º</sup> secretario, e por aquelles que fizerem a entrega, para lhes servir de descarga; assim como deverá participar ao conselho a quanti-lade e o numero das apólices, e objectos de valor que a sociedade adquirir no correr do anno social, para de tudo se fazer menção em acta.

## CAPITULO XVIII

## DO PROCURADOR

**Art. 71.** Ao procurador compete:

§ 1.<sup>º</sup> Verificar, com a maior urgencia possível, o falecimento dos socios cujas famílias exigirem a quantia marcada para o enterro.

§ 2.º Cuidar do funeral dos socios que falecerem, si fôr elle mandado fazer pela sociedade, e bem assim da missa do 7.º ou 30.º dia.

§ 3.º Tratar de todas as causas que a sociedade tiver, quando para isso fôr autorizado com procuração especial do conselho.

§ 4.º Desempenhar com zelo todas as commissões de que fôr encarregado pelo presidente, pelo conselho, ou pela assembléa geral.

§ 5.º Assistir aos exames medicos feitos nos socios e que forem determinados pelo conselho.

## CAPITULO XIX

### DAS COMMISSÕES

**Art. 72.** A assembléa geral elegerá annualmente, na primeira sessão ordinaria, uma commissão de tres membros, a qual se chamará « commissão de exame do relatorio e contas » á qual compete examinar e dar parecer sobre o balanço e contas annuas, e sobre todos os pontos do relatorio a respeito dos quaes tenha a assembléa geral que resolver, e bem assim sobre as propostas apresentadas na mesma sessão pela administração ou socios com referencia a interesses geraes da sociedade, para cujo fim lhe serão franqueados todos os livros da sociede. O relator será o mais votado, e desistindo este, será aquelle que os membros da commissão entre si escolherem.

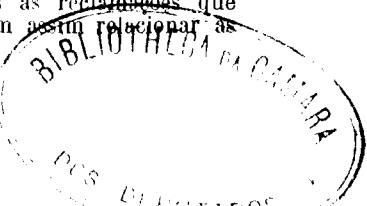
**Art. 73.** O conselho elegerá na primeira sessão, depois da posse, as suas commissões, que serão compostas de tres membros cada uma, tirados do mesmo conselho, sendo relator de cada uma delas o mais votado ou aquelle que entre si escolherem, e são elles : 1.ª de beneficencia, 2.ª de syndicancia, 3.ª de propostas e 4.ª de finanças.

O exercicio destas commissões sera de tres mezes, findos os quaes se procederá, na primeira sessão que se seguir, á nova eleição, sendo permitida a reeleição.

**Art. 74.** As atribuições destas commissões são :

#### *Da de beneficencia*

§ 1.º Visitar e distribuir as beneficencias pelos enfermos que as solicitarem, e aos socios invalidos e pensionistas ; e dar parecer acerca dos socios que tiverem de passar para o quadro dos invalidos, e sobre todas as reclamações que houver acerca de beneficencias, e bem assim relacionar as



pensões que não forem reclamadas e as causas, si as souber, para o conselho providenciar.

§ 2.º Suspender as beneficências quando entender que os beneficiados não estão mais nas circunstâncias de as receber, e mandar que sejam estes examinados pelo médico da sociedade, si assim julgar conveniente.

§ 3.º Acompanhar em carro até ao cemiterio o corpo do socio a quem a sociedade mandar fazer o enterro.

#### *Dar de syndicancia*

§ 4.º Syndicar das pessoas propostas para socios e dar parecer com toda a clareza, em harmonia com os arts. 5.º e 8.º, e bem assim de qualquer outro assunto que lhe seja committido pelo conselho ou presidente.

§ 5.º Informar-se, com a devida prudencia, acerca dos socios e pensionistas, sobre quem pesarem suspeitas desfavoraveis,

#### *Dar de propostas*

§ 6.º Dar parecer sobre todas as propostas, indicações e projectos que forem apresentados em conselho.

§ 7.º Dar parecer sobre os requerimentos que não forem de simples expediente e sobre o mais que o mesmo conselho julgar dever ouvir-a.

#### *Dar de finanças*

§ 8.º Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimestrais, apresentados pelo thesoureiro.

§ 9.º Dar parecer acerca das despezas de vulto e sobre o mais que for tendente a finanças.

Art. 75.º Além das quatro comissões, de que trata o artigo antecedente, haverá uma comissão de polícia, composta do presidente, 1.º secretario e thesoureiro, á qual compete:

§ 1.º Velar sobre tudo que disser respeito á sociedade, iniciar e promover os benefícios, dar-lhe o destino mais conveniente, de acordo com o conselho, com os estatutos e com as necessidades da occasião, e providenciando sobre os abusos ou faltas que encontrar.

§ 2.º Apresentar ao conselho nota dos objectos precisos para a secretaria e thesouraria, que não sejam para o expediente.

§ 3.º Providenciar para que as salas das sessões do conselho e da assembléa geral estejam preparadas convenientemente e nada lhes falte para tais actos.

§ 4.º Evitar que na secretaria hajam ajuntamentos e conversações que perturbem o expediente e fazer manter a ordem e respeito dentro do recinto em que se celebrarem as sessões.

## CAPITULO XX

### DOS BENEFICIOS

Art. 76. Para beneficiar os socios enfermos, socios invalidos, pensionistas da sociedade, de conformidade com a doutrina do art. 3.º, fica estabelecido o seguinte:

§ 1.º Uma beneficencia mensal de 20\$ para os socios enfermos, a qual cessara logo que o socio se restabeleça ou entre no exercicio de sua profissão. Si o socio for benemerito a beneficencia será de 30\$ mensaes, e si for benemerito graduado de 40\$000.

§ 2.º Uma beneficencia mensal de 15\$, para os socios que por molestia ou avançada idade forem considerados invalidos; a qual será suspensa logo que cessarem os motivos que invalidarem o socio. Si o socio for benemerito receberá mais 5\$ mensaes, si benemerito graduado mais 10\$000.

§ 3.º Uma pensão mensal, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 82, para a família do socio que falecer, sujeita ao que determina o art. 28, cuja pensão será suspensa logo que se verifiquem algumas das hypotheses estabelecidas nos arts. 25, 29 e 30. A família do socio benemerito receberá mais 4\$; e a de benemerito graduado, mais 8\$, que serão abonados por conta das quantias a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art. 82.

§ 4.º Uma beneficencia mensal arbitrada pelo conselho de 15\$ a 30\$, para os socios em geral, quando encarcerados, beneficencia que será suspensa desde que o socio for condenado em ultima instância ou solto.

§ 5.º Um adiantamento de beneficencia marcado pelo presidente para ajuda de custo de passagem ao socio, que tiver falta de meios, e precisar, por molestia, retirar-se para fóra da sede da sociedade em virtude de conselho do seu medico, confirmado por outro da confiança da sociedade, sendo lhe adiantada, segundo sua categoria, a importancia de dous mezes de beneficencia, si for para o interior, e de tres mezes, si ausentar-se para fóra do Imperio.

§ 6.º A quantia de 38\$ para enterro do socio que falecer, quer seja feito pela sociedade, quer pela familia do socio, si esta ou quem direito tiver a exigir, antes do corpo ser dado à sepultura, caso não seja o enterro feito por qualquer outra

corporação. Além daquelle quantia celebrar-se-ha uma missa no 7.<sup>o</sup> ou 30.<sup>o</sup> dia do falecimento do socio.

Art. 77. As beneficencias de que trata o artigo antecedente deverão ser distribuidas com a brevidade possível aos socios enfermos, em duas prestações adiantadas, e levadas ás residencias dos que morarem dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da Corte e Nietheroy, e as dos que morarem além destes limites, mas dentro dos municipios do Rio de Janeiro e Nietheroy, serão pagas pela mesma forma na secretaria da sociedade, onde igualmente se pagará aos proprios pensionistas ou tutores, depois de vencidas, sujeitas ás disposições dos arts. 25, 28, 29, 31 e 78 e as cautelas que o conselho ou a commissão de beneficencia julgarem precisas.

Art. 78. Os benefícios estabelecidos pelos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 76 poderão ser proporcionalmente aumentados ou diminuídos, conforme o estado de prosperidade ou decadência da sociedade, mas, quer em um, quer em outro caso, nunca mais de 50 %, pertencendo ao conselho a iniciativa da proposta, mas não poderá ser posta em vigor sem que seja aprovada pela assembléa geral.

## CAPITULO XXI

### DO CAPITAL DA SOCIEDADE, SUA RECEITA E DESPEZA

Art. 79. Constituem o capital da sociedade as apólices da dívida pública que ella actualmente possue e as que a elle destinadas, de futuro adquirir.

Art. 80. As verbas que formam o receito da sociedade são:

§ 1.<sup>o</sup> As joias de entrada de socios e o producto dos diplomas.

§ 2.<sup>o</sup> As aumundiades de socios e quantias provenientes das remissões.

§ 3.<sup>o</sup> O producto de benefícios promovidos a favor da sociedade.

§ 4.<sup>o</sup> Os juros das apólices e das quantias depositadas nos Bancos.

§ 5.<sup>o</sup> Os donativos e verbas extraordinárias.

Art. 81. São quantias destinadas para augmento do capital:

§ 1.<sup>o</sup> As joias de entrada dos socios.

§ 2.<sup>o</sup> O producto de benefícios, se não tiverem sido efectuados com applicação especial.

§ 3.<sup>o</sup> Os donativos, legados e verbas extraordinárias.

§ 4.<sup>o</sup> O producto das remissões.

**Art. 82.** São quantias destinadas para ocorrer ás despesas da sociedade :

§ 1.º Os juros das apólices e das quantias depositadas em algum Banco, designado pelo conselho administrativo, cujo producto será destinado unicamente para os pensionistas (viúvas e orphãos), entre os quaeas será distribuido, gozando mais as pensionistas dos socios benemeritos e benemeritos graduados das vantagens concedidas na ultima parte do § 3.º do art. 76.

§ 2.º As annuidades dos socios.

§ 3.º O producto dos diplomas e quaesquer outras verbas extraordinarias destinadas para este fim.

**Art. 83.** Si as despesas forem superiores ás quantias destinadas para tal fim, o conselho procederá de maneira a equilibrar uma cousa com a outra, de accordo com o que determina o art. 78.

**Art. 84.** Dos beneficios promovidos pelas administrações, metade do producto liquido será applicado á aquisição de edificio para a sociedade funcionar, quer em coanium com outras da mesma natureza e fins, quer separadamente.

Não terá esta applicação quando o beneficio promovido for necessário para auxiliar o custeio das despesas e penões da sociedade, accumulando-se para este fim ás sobras, si as houver.

§ 1.º As quantias applicadas a esta reserva serão igualmente empregadas em apólices da dívida publica, averbadas com referencia a este artigo, não ficando sujeitas ás disposições do art. 49.

§ 2.º Determinada pela assembléa geral a applicação da importancia existente, poderão as apólices que houver nesta reserva ser transferidas para o patrimonio social, si na caixa social houver com que retribuir-las, evitando-se assim as despesas de corretagem; ao contrario serão vendidas, dando-se nessa occasião os poderes especiaes para tal fim.

§ 3.º Esta reserva não excederá de 30:000\$, nem será menor de 20:000\$, ficando com tudo sujeita ao paragrapho único do art. 416.

## CAPITULO XXII

### DAS REMISSÕES

**Art. 85.** A pessoa que no acto de entrar para a sociedade quizer remir as suas annuidades, o poderá fazer pela forma determinada no art. 9.º; si porém quiser fazel-o depois, sendo já socio, lhe será isso permitido pagando a quantia de 160\$

por uma só vez, levando-se-lhe em conta metade das annuidades que tiver pago, devendo nesse acto estar quite até ao fim do trimestre que correr.

Art. 86. O socio que fizer parte da sociedade, antes de principiarem a vigorar estes estatutos, poderá remir as suas annuidades, pagando por uma só vez a quantia de 80\$, si tiver sido admittido antes de Julho de 1872, e a de 150\$, si a sua admissão for posterior a essa data; levando-se em conta metade das que tiver pago, contadas pela fórmula estabelecida no artigo antecedente.

Art. 87. Nenhum socio, qualquer que seja a importância das annuidades que tiver pago, poderá remir-as, entrando com menos de 20\$, sem prejuízo do que determina o art. 33; assim como não poderá remir-se o socio que tiver recebido beneficencia, e não tiver indemnizado a sociedade.

## CAPITULO XXII

### DA ELEIÇÃO DOS ELETORES E DA COMISSÃO DE CONTAS

Art. 88. Os eletores formam um corpo de honra a quem é confiada a escolha daquelles que têm de dirigir e representar a sociedade; este corpo compõe-se de 30 eletores eleitos anualmente pela assembleia geral, entre os quais haverá por eleição entre si, um presidente, um 1.<sup>º</sup> e um 2.<sup>º</sup> secretários.

Art. 89. Logo que findarem os trabalhos da primeira assembleia geral ordinaria, o presidente declarará que se vai proceder à eleição dos eletores e da comissão de exame do relatorio e contas, ao que dará princípio pela formação da mesa, a qual será composta de presidente, 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> secretários e de quatro escrutadores nomeados pelo presidente.

Art. 90. Organizada a mesa, se procederá à chamada dos votantes, que deverá ser feita pelo livro de presenças e ordem da inscrição, não podendo votar, embora esteja assignado, o que não estiver no gozo dos direitos de elegibilidade; devendo ser attendida qualquer reclamação contra o voto do socio em tales circunstâncias, si como tal for reconhecido antes de votar. Concluída a primeira chamada, deverão ser admittidos a assignar o livro de presença os socios que não o tiverem feito, assim de proceder-se à segunda chamada, não podendo depois desta principiada niguém mais assignar, e nem poderá votar quem não estiver assignado.

Art. 91. Cada um dos votantes, quando for chamado, depositará em uma urna duas listas, uma com 30 nomes para eletores e outra com tres nomes para a comissão de exame do relatorio e contas, com a respectiva declaração no

rotulo. Si as listas contiverem mais nomes do que o exigido apurar-se-hão sómente os primeiros até ao numero de que se devia compor a lista, não se contando os votos de nomes errados ou trocados.

Art. 92. Concluida a segunda chamada e o recebimento das listas, proceder-se-há á contagem e apuração dellas, principiando pelas da comissão de contas, competindo á mesa decidir todas as duvidas que se suscitarem, e no caso de não se concluir em as apurações nessa occasião, serão as respectivas notas e bistas encerradas na urna, devendo continuar a apuração no dia e hora que fôr previamente marcado pela mesa, não podendo exceder a tres dias, e em lugar franco para os sócios. A urna deverá ficar lacrada e fechada e as chaves distribuídas pela mesa e escrutadores.

Art. 93. Finda a apuração o presidente proclamará os eleitos, a quem no menor prazo possível se deverá officiar, enviando-se-lhes os respectivos diplomas, que deverão ser assinados pelo presidente, secretários e 1.<sup>o</sup> escrutador. Os imediatos em votos são suplentes e serão chamados para preencherem as vagas que por qualquer modo houverem; a chamada dos suplentes para a comissão de contas e eleitores será feita por ordem do presidente.

Art. 94. Destas eleições se layará um termo em um livro destinado para tal fin, o qual deverá ser assinado por toda a mesa eleitoral, e nelle serão mencionados todas as ocorrências, protestos, contra-protestos que houverem, e deste termo se mandará uma cópia ao eleitor mais votado ou, em caso de votação igual, àquelle que a mesa eleitoral escolher, que ficará sendo o presidente provisório do corpo eleitoral.

Art. 95. Dias depois de eleitos os eleitores, mas antes da segunda sessão ordinaria da assembléa geral, deverão estes reunir-se sob a presidencia daquelle a quem tiver sido enviada a cópia do termo eleitoral ou sob a daquelle que fôr acclamado, si, meia hora depois da marcada, não comparecer o primeiro ou si mudar escusa. O dia, lugar e hora da reunião dos eleitores serão anunciados pelo secretario da sociedade, de acordo com aqueles, reunindo-se também extraordinariamente quando o conselho reclamar para se proceder a alguma eleição.

Art. 96. Reunidos os eleitores, e estando presentes pelo menos 21, o presidente os convidará a tomar assento e nomeará dous para servirem interinamente de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios, o que feito, se procederá á eleição de uma comissão de tres membros, para verificar a identidade dos eleitos e seus diplomas, pela cópia do termo eleitoral ou pelo proprio livro dos termos, competindo á mesa a verificação dos diplomas dos membros da comissão.

Art. 97. Reconhecida a legitimidade dos eleitores presentes, proceder-se-há á eleição do presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> secretarios do collegio eleitoral, que serão em acto continuo empossados,

depois do que ficará constituído o collegio eleitoral para proceder á eleição do conselho.

Art. 98. Constituído o collegio eleitoral proceder-se-ha á eleição do conselho administrativo, principiando pelo cargo de presidente e em seguida dos demais membros da mesa, recolhendo-se separadamente as cedulas que conterão um só nome para cada cargo, tendo a ultima 14 nomes para membros do conselho. Para presidente e thesoureiro exige-se maioria absoluta dos membros presentes e para qualquer dos outros cargos do conselho bastará a maioria relativa.

Art. 99. Si no primeiro escrutínio nenhum dos votados para presidente e thesoureiro alcançar a maioria absoluta, correrá segundo escrutínio sobre os dous mais votados, ou sobre os que alcancarem a maioria com numero igual de votos, e si no segundo escrutínio houver empate será decidido á sorte. Si para qualquer dos outros cargos der-se empate, haverá segundo escrutínio pela mesma forma acima estabelecida e também a sorte decidirá, havendo segundo empate.

Art. 100. A reeleição é permittida com exceção unica do thesoureiro, que deverá ser substituído annualmente e só dous anos depois poderá o socio, que tiver servido aquelle cargo, exercê-lo de novo, podendo entretanto sem interrupção passar a exercer qualquer outro cargo.

Paragrapho unico. Os membros do conselho em exercício que tenham acabado o triénio, em conformidade com o art. 35, § 2.º, podem fazer parte do corpo eleitoral, sendo a este corpo prohibido eleger para o conselho administrativo qualquer de seus membros; assim como há incompatibilidade entre o membro do conselho em exercício e membro da comissão de exame de contas e relatório.

Art. 101. No caso de renuncia ou qualquer outro motivo que dê em resultado haver vaga no corpo eleitoral, será chamado o suplente mais votado, mas não pôde ser considerado como tal o que tiver menos de cinco votos.

Art. 102. Concluída a eleição o 1.º secretario do corpo eleitoral officiará a cada um dos eleitos remettendo-lhe o diploma que será assignado pela mesa; assim como dará conhecimento do acto eleitoral, enviando a relação dos eleitos á administração da sociedade, afim de providenciar acerca da posse; e de todo o processo eleitoral se lavrará o competente termo que deverá ser assignado por todos os eleitores presentes.

## CAPITULO XXIV

### DO CONSELHO DE BENEMERITOS

Art. 103. O conselho de benemeritos é composto de todos os socios benemeritos actuaes, e dos que de futuro o viarem a ser; e compete-lhe:

1.º Reunir-se todos os dias 15 de cada mez ou no immedio, si aquelle fôr impedido, ou extraordinariamente quando fôr necessario e para isso receba aviso prévio do 1.º secretario da administração;

2.º Examinar e decidir todos os recursos [que lhe forem enviados ;

3.º Dar parecer por escripto ás consultas que lhe forem submettidas pelo conselho ou assembléa geral, tanto sobre interpretação dos estatutos, como de qualquer outro assunto.

Art. 104. Na primeira reunião depois da posse da administração serão eleitos o presidente e dous secretarios, que funcionarão durante o anno, sendo preferido para presidente o socio benemerito que já tenha servido como presidente da sociedade.

Art. 105. Na ausencia do presidente dirigirão os trabalhos do conselho de benemeritos os secretarios e na destes qualquer dos benemeritos presentes que seja acelunado para esse fim, guardando-se sempre a preferencia do artigo anterior.

Art. 106. Ao 1.º secretario compete a leitura das actas e do expediente e a comunicação das decisões e consultas. Ao 2.º secretario incumbe tomar os apontamentos para as actas e lancal-as no livro respectivo, devendo elas conter todas as decisões e consultas, e substituir o 1.º secretario em seus impedimentos.

Art. 107. A reunião não será legal si não estiverem presentes pelo menos cinco benemeritos, e não durará mais de duas horas, salvo si fôr prorrogada por consentimento da maioria.

Art. 108. A votação será sempre nominal, e aquelle que não concordar com a maioria assignará *vencido*, sendo sempre relator o presidente, ou quem por elle fôr designado, podendo o vencido dizer a razão que teve para isso, porém resumidamente.

Art. 109. Podem assistir á reunião as partes recorridas, dar explicações si lhe forem pedidas pelo presidente; mas retirar-se-hão no acto da votação. Si o recorrente fôr benemerito não terá voto, podendo tomar parte na reunião e discussão até final.

Art. 110. Quando o assumpto fôr de tal gravidade que o conselho julgue conveniente que seja decidido pela assembléa geral, elle o aconselhará ao conselho administrativo assim de que determine a sua convocação.

Art. 111. Dos trabalhos annuaes o presidente fará um relatorio que apresentará ao conselho administrativo para fazer parte em annexo do relatorio annual.



## CAPITULO XXV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 112. A sociedade não poderá contrair dívidas além das que forem motivadas pela compra de objectos para o expediente da secretaria e thesouraria, e essas mesmas devem ser pagas antes de findar o anno social, assim como não poderá fazer empréstimos de qualquer natureza.

Art. 113. Os ofícios ou outros quaisquer papéis dirigidos á sociedade, que contenham palavras ofensivas ao decoro da associação ou de algum dos membros da administração ou associado, assim como os anonymos, não serão por forma alguma attendidos nem delles se tomará conhecimento.

Art. 114. O relatorio de que trata o § 8.<sup>o</sup> do art. 63 será impresso antes da reunião da primeira assembléa geral annual ordinaria, para nessa occasião ser distribuido pelos socios que a ella comparecerem.

Art. 115. A sociedade não poderá fazer junção com qualquer outra, desde que tenha de perder o seu nome e a sua autonomia, mas ainda mesmo conservando uma e outra causa, não poderá fazer senão depois de consultada a assembléa geral, convocada especialmente para esse fim.

Art. 116. As apólices que a sociedade possue, e que formam o seu fundo social, e as que de futuro adquirir com este destino, serão consideradas inalienaveis, salvo si motivos extraordinarios reclamarem a venda de algumas, o que não poderá realizar-se sem que seja deliberado pela assembléa de conformidade com o art. 49.

Paragrapho unico. As apólices que pertencerem á caixa especial para aquisição do edifício destinado á sociedade (art. 87) poderão ser vendidas sómente para aquele fim, revertendo ao patrimonio da sociedade o que existir em reserva, si no prazo de 10 annos não se realizar o referido emprego.

Art. 117. A sociedade só poderá ser dissolvida quando não puder mais preencher os seus fins, e por deliberação da assembléa geral convocada de conformidade com o art. 49 destes estatutos.

Art. 118. Resolvida a dissolução da sociedade, será a sua liquidação entregue a uma comissão de cinco membros eleitos pela assembléa geral, e tudo quanto for apurado será dividido com igualdade pelos socios invalidos, viúvas e orphãos, a quem a sociedade nessa occasião socorrer, competindo á comissão acautelar, como julgar melhor, a parte que tocar aos menores: a divisão será regulada pelo numero de pensões.

Art. 119. Os socios que ficarem a dever á sociedade de benefícios, serão mencionados no relatorio annual, e seus débitos serão sómente levados á sua conta no fim do anno.

seguinte quando a quantia não exceda a 100\$; si fôr superior a esta somma, ser-lhe-há applicada a disposição do § 3.<sup>o</sup> do art. 23, *in princípio*, não se attendendo depois a reclamação alguma.

Art. 120. Dos serviços a que se referem os arts. 35 a 39, sómente serão contados os prestados á sociedade desde a data em que tiveram execução os estatutos aprovados pelo Decreto n. 4956 (1 de Julho de 1872).

Art. 121. Estes estatutos poderão ser reformados no todo ou em parte, à proporção que a prática fôr demonstrando os defeitos e brechas que houver, com exceção dos fins da sociedade, especificados no art. 3., que não poderão ser alterados; e nenhuma reforma será feita, sem que o determine a assembléa geral, não podendo ter execução sem aprovação do Governo Imperial.

Art. 122. Os presentes estatutos com as reformas nello incluídas, depois de aprovados pelo Governo Imperial, substituirão os estatutos e resoluções anteriores, e principiarão a ser cumpridos como lei da sociedade desde que a referida aprovação fôr declarada no seio da assembléa geral, que será imediatamente convocada para esse fim.

(Seguem-se as assinaturas.)

...  
...  
...

#### DECRETO N. 8212 — DE 6 DE AGOSTO DE 1881.

Explica o art. 318 do Código do Processo Criminal e o art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, sobre a convocação das sessões do Jury.

Hei por bem, Usando da atribuição conferida pelo art. 102, § 12, da Constituição do Império, e de acordo com as Imperiais Resoluções de 10 de Dezembro de 1873 e 6 do corrente mês, exaradas em Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Quando não existirem processos preparados para julgamento, nem houver possibilidade de preparal-os até á efectiva reunião dos jurados, não obstante se ter recorrido ao adiamento, deixará de ser convocada a sessão do Jury.

Art. 2.<sup>o</sup> Deste facto se lavrará termo especial, assim de observar-se a ordem prescrita pelo art. 318 do Código do Processo Criminal e art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, como si tivesse sido realizada.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Juizes, na execução deste decreto, providenciarão de modo que o julgamento dos processos não seja demorado além de tres meses depois da formação da culpa.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8213 — DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e em observância do art. 36 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Decretar o seguinte:

## TITULO I

Dos eleitores, e da revisão do alistamento eleitoral

### CAPITULO I

#### Dos eleitores

Art. 1.<sup>o</sup> É eleitor todo cidadão brasileiro nos termos dos arts. 6<sup>o</sup>, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 2.<sup>o</sup> São cidadãos brasileiros nos termos do art. 6<sup>o</sup> da Constituição:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II. Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Imperio.

III. Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicílio no Brazil.

**IV.** Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência.

**V.** Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

§ 1.<sup>º</sup> Perde os direitos de cidadão brasileiro nos termos do art. 7º da Constituição:

I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.

§ 2.<sup>º</sup> Suspende-se o exercício dos direitos políticos nos termos do art. 8º da Constituição:

I. Por incapacidade phisica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 3.<sup>º</sup> Têm voto nas eleições nos termos do art. 91 da Constituição:

§ 1.<sup>º</sup> Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

§ 2.<sup>º</sup> Os estrangeiros naturalizados.

Art. 4.<sup>º</sup> São excluídos de votar, nos termos do art. 92 da Constituição:

1.<sup>º</sup> Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clérigos de ordens sacras.

2.<sup>º</sup> Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios públicos.

3.<sup>º</sup> Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas.

4.<sup>º</sup> Os religiosos e quaesquer que vivam em comunidade claustral.

Art. 5.<sup>º</sup> Nos termos do art. 2º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 comprehendem-se nas exclusões do referido art. 92 da Constituição:

1.<sup>º</sup> As praças de pret do exercito, da armada, e dos corpos policias.

2.<sup>º</sup> Os serventes das repartições e dos estabelecimentos públicos.

§ 1.<sup>º</sup> A disposição do n. 1 deste artigo não abrange as praças de pret reformadas.

§ 2.<sup>º</sup> Na designação de — corpos policias —, de que trata o dito n. 1 deste artigo, comprehendem se os guardas e vigias das alfândegas, os guardas municipaes, o corpo de bombeiros, e todos os mais que tiverem por fim o serviço de polícia, qualquer que seja a sua denominação.

## CAPÍTULO II

### Da prova da renda

**Art. 6.<sup>o</sup>** A renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, comércio, ou emprego, que deve ter o eleitor nos termos do art. 2<sup>o</sup> da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, será provada pelos motivos declarados nos artigos seguintes.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A renda proveniente de imóveis (bens de raiz) será provada:

§ 1.<sup>o</sup> Se o imóvel se achára na demarcação do imposto predial ou decima urbana, e estiver sujeito a este imposto:

I. Com certidão da referência fiscal de estar o imóvel averbado com valor locativo não inferior a 200\$, ou com recibo daquele imposto pago pela mesma repartição;

II. No caso de ser lucrodo o referido imposto, não sobre o valor locativo, mas sobre o do próprio imóvel — pela computação da renda à razão de 6% sobre o valor do mesmo imóvel, verificado por certidão da competente repartição fiscal.

§ 2.<sup>o</sup> Si o imóvel não se achára na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de laboura ou de criação, ou em quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais:

I. Quando o ocupar o próprio dono — pela computação da renda à razão de 6% sobre o valor do imóvel, verificado por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça;

II. Quando não o ocupar o próprio dono — pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exibição de contrato de arrendamento em aluguel do imóvel, lançado em livro de notas com antecedência de um anno, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A renda proveniente de industria ou profissões será provada:

§ 1.<sup>o</sup> Com certidão que mostre estar o cidadão inscrito desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27 no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou primeiro caixearo de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$, pelo menos.

A falta da referida certidão, quanto aos capitães de navio e pilotos de carta, poderá ser suprida com certidão da capi-

taria do porto, que mostre estar o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, inscripto, em alguma destas qualidades, no registo da mesma repartição.

§ 2.<sup>º</sup> Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial, de possuir o cidadão fabrício, officito, ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3.400\$., ou com certidão ou talão de que conste o pagamento, pela fabrício, officina, ou estabelecimentos ditos, de imposto de industria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immóvel urbano ou rural, em que se acharem os mesmos estabelecimentos, sendo a importância anual de qualquer destes impostos não inferior a 25\$ no município da Corte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$000 nos demais lugares do Império.

§ 3.<sup>º</sup> Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3.500 , pelo menos, e pelo qual também pague o imposto declarado no parágrafo antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Quando não for possível provar, com as certidões a que se referem os tres parágrafos antecedentes, o fundo capital de que se trata nos mesmos parágrafos, a falta dessa prova será suprida pelos seguintes modos:

1.<sup>º</sup> Si o estabelecimento pertencer a companhia ou sociedade mercantil — com certidão de achar-se inscriptos no registo do commercio os estatutos da companhia ou o contrato da sociedade, com declaração expressa do respectivo fundo capital.

2.<sup>º</sup> Si o estabelecimento não pertencer a companhia ou sociedade mercantil — com certidão do seu fundo capital, segundo o ultimo balanço do estabelecimento, a qual será passada por official publico á vista do competente livro.

§ 5.<sup>º</sup> Os impostos a que se referem os antecedentes §§ 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> só conferem a capacidade eleitoral havendo sido pagos desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

Art. 9.<sup>º</sup> Não servirão para prova da renda quaisquer outros impostos não mencionados neste Capítulo.

Art. 10. A renda proveniente de emprego publico será provada:

§ 1.<sup>º</sup> Com certidão do tesouro nacional e das thesourarias de fazenda gerais e provincias, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200\$, por emprego que, em virtude de lei, dê direito à aposentação, não sendo que, esta ultima condição applicável aos empregados do senado, da camara dos deputados, e das assembléas legislativas provincias, contanto que tenham nomeações efectivas.

A certidão poderá ser passada pelas proprias repartições a que pertencerem os empregados, quando por elles directamente lhes forem pagos os respectivos ordenados.

§ 2.<sup>º</sup> Com igual certidão das camaras municipaes, quanto aos que nellas exercerem empregos que, em virtude de lei, dêm direito á aposentação.

§ 3.<sup>º</sup> Com certidão da competente repartição, thesouro nacional, thesouraria geral ou provincial, ou camara municipal — quanto aos empregados aposentados ou jubilados, e quanto aos officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebem soldo ou pensão.

Nesta disposição comprehendem-se os pensionistas do Estado.

§ 4.<sup>º</sup> Com certidão da lotação dos officios de justiça, passada pela repartição competente—quanto aos serventuários providos vitaliciamente nos mesmos officios, sendo a lotação destes não inferior a 200\$ por anno.

Art. 11. A renda proveniente de titulos de dívida publica, geral ou provincial, será provada — com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome, ou, si for casado, no da mulher, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

Art. 12. A renda proveniente de acções de bancos e compagnias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas económicas do governo, será provada — com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, no proprio nome, ou, si for casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda.

Art. 13. São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes de província e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciales.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de polícia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de polícia efectivos, que tiverem entrado em exercicio um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciales, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonização, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e o vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores de obras publicas geraes ou provinciales, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomático ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das facultades, academias e escolas de instrução superior, os inspectores geraes ou directores da instrução publica na corte e nas provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrução e os respectivos professores, os professores publicos de instrução primaria por título de nomeação efectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas científicos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será título comprobatorio o próprio diploma, ou documento authentico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova—certidão passada pelo inspector ou director da instrução publica na corte ou nas províncias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores efectivos do quadriénio de 1877-1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados para servirem no anno de 1879.

Os juizes de paz e vereadores a que se refere este numero deverão provar com certidões não terem sido annulladas as respectivas eleições, e haverem prestado o competente juramento.

No caso de se não ter feito revisão de jurados para o anno de 1879 servirá para o referido fim a última anterior.

O facto de ter sido o cidadão incluido na dita revisão será provado com certidão do escrivão do jury.

Art. 14. O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admitido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro ; de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto-Alegre ; de 200\$ nas demais cidades ; e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual, não inferior a 200\$, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

§ 1.<sup>o</sup> A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca ; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou de cima urbana—certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou de cima—contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por

escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, ou por escripto particular lançado com igual anterioridade em livro de notas, havendo expressa declaração do prego do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos—o título legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, á razão de 6 %, se compute a renda annual na importancia declarada no n.º 4 de te artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agrícolas ou rurais—contrato de arrendamento por escriptura publica, com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, havendo expressa declaração do prego.

IV. As provas que ficam designadas se adicionará sempre o recibo do proprietário do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a uma m. z., provando estar pago atento o do prego do arrendamento ou aluguel.

No caso de ter o cidadão residido, durante o prazo declarado no n.º 4 deste artigo, em mais de um predio, deve á provar quanto a cada um dos predios o pagamento do valor efectivo exigido no mesmo numero, exhibindo os respectivos recibos de aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no parágrafo anteriormente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, contados do dia da apresentação do requerimento do cidadão, ouvindo o promotor público, que responderá dentro de cinco dias.

Nenhum processo compreenderá mais de um cidadão, e nesse não terá lugar o pagamento de selo, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do distrito, com efeito devolutivo sómente, interposto, dentro do prazo de 10 dias depois da publicação da sentença, pelo próprio interessado, ou por seu procurador especial no caso de exclusão, e por qualquer eleitor da parochia ou distrito no caso de admissão.

§ 4.º Sendo favorável ao requerente a sentença do juiz de direito, ser-lhe-ha entregue o processo sem ficar tralhado para o exhibir como prova de renda perante o competente juiz.

No caso contrário, havendo interposição de recurso, será observado o disposto no art. 75.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento o juiz de direito será substituído:

Nas comarcas geraes: 1º pelo juiz municipal efectivo da séde da comarca; 2º pelos juizes municipaes efectivos dos outros termos da mesma comarca que forem mais vizinhos.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

Si todos os referidos juizes faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

**Art. 15.** As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaisquer outros direitos.

Nesta disposição não se comprehendem, quanto às certidões e aos outros documentos fornecidos por officiaes publicos, os emolumentos que a elles são devidos como retribuição legal do trabalho que desempenham por encomenda das partes.

## CAPITULO III

### **da revisão do alistamento eleitoral**

**Art. 16.** No primeiro dia útil do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá em todo o Imperio à revisão do alistamento geral dos eleitores, organizado nos termos do art. 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e das Instruções annexas ao Decreto n. 7981 de 29 dos ditos mez e anno.

**Art. 17.** A revisão será feita sómente para os seguintes fins:

§ 1.º De serem eliminados os eleitores que tiverem falecido ou mudado de domicilio para fora da comarca, os falecidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os que houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou não estiverem no gozo de seus direitos políticos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Constituição, transcritos nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Regulamento.

§ 2.º De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que o requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de conformidade com os Capítulos 1º e 2º do mesmo Regulamento, e, além delas, a de saber ler e escrever.

**Art. 18.** Na mesma occasião em que se proceder á revisão do alistamento da comarca serão feitas neste :

1.º A inclusão dos eleitores novamente domiciliados na comarca, que, por haverem mudado de outras o seu domicilio, tiverem sido eliminados dos respectivos alistamentos.

2.º As alterações e declarações necessarias relativas á mudança de domicilio do eleitor para parochia, distrito de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca.

SECÇÃO 4<sup>a</sup>

## DAS INCLUSÕES E ALTERAÇÕES NO ALISTAMENTO

**Art. 19.** O alistamento dos cidadãos, que nas revisões anuais se acharem no caso do § 2º do art. 17, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

Quando houver mais de um termo sob a jurisdição de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdição.

**Art. 20.** Nas comarcas especiais de mais de um juiz de direito serão feitos por estes, nos respectivos distritos criminais, o preparo e a organização do alistamento.

Ao juiz de direito do 1º distrito compete mandar fazer o registro do alistamento geral da comarca pelas cópias do alistamento parcial mencionadas nos ns. I e II do art. 48, as quais lhe serão enviadas pelos juizes de direito dos outros distritos.

**Art. 21.** Nas comarcas especiais de um só juiz de direito serão feitos por este o preparo e a organização do alistamento.

**Art. 22.** Os juizes de direito em suas faltas ou impedimentos serão substituídos :

§ 1.º Nas comarcas especiais de mais de um juiz de direito :

1.º Pelos outros juizes de direito, conforme a ordem da substituição recíproca.

2.º Pelos juizes substitutos formados, conforme a mesma ordem.

§ 2.º Nas comarcas especiais de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

§ 3.º Nas comarcas gerais :

1.º Pelo juiz municipal efectivo da séde da comarca.

2.º Pelos juizes municipais efectivos dos outros termos da comarca que forem mais vizinhos.

§ 4.º Si em cada uma das comarcas mencionadas nos três anteriores paragraphos faltarem ou estiverem impedidos os juizes que devem substituir os juizes de direito, a revisão do alistamento será feita pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 5.º Os juizes municipais efectivos, como preparadores do alistamento dos eleitores, serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 6.º Para os fins a que se referem os antecedentes §§ 3º e 4º, deve considerar-se como mais vizinho o termo ou a comarca cuja séde se achar a menor distância kilometrica da do termo ou comarca de que se tratar.

Ao governo na corte, e aos presidentes nas províncias, incumbe fazer a designação dos termos e comarcas segundo a sua vizinhança, de conformidade com esta regra.

Art. 23. Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito de próprio punho e com assignatura sua, provando o seu direito com os documentos declarados neste Regulamento.

§ 1.º Os juizes de direito, os juizes substitutos formados e os juizes municipais serão incluídos *ex-officio* no alistamento da parochia de seu domicílio.

§ 2.º O suplemento de juiz municipal, quando a este estiver substituindo nos trabalhos de preparo do alistamento, poderá incluir *ex-officio* o seu nome na competente relação que organizar nos termos do art. 30, não ficando porém dispensado de remeter o seu requerimento devidamente instruído ao juiz de direito para o fim de ser por este incluído no alistamento.

Art. 24. Em cada requerimento não poderá figurar mais do que um cidadão, e nélle serão declarados:

1.º A parochia, o distrito de paz e o quartierão da residência do cidadão, bem como o tempo desta na parochia, designando-se o predio que elle habitar.

2.º A idade, o estado, a filiação, a profissão do cidadão, e, si este não estiver comprehendido em qualquer das excepções do art. 13, a sua renda.

Art. 25. Só no alistamento da parochia em que tiver domicílio poderá ser incluído o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia é necessário que nella resida desde um anno antes da revisão do alistamento dos eleitores, salva a disposição do art. 33.

§ 2.º A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra — domicilio — não se comprehendem os escritórios para o exercício de qualquer profissão.

Art. 26. O cidadão que requerer sua inclusão no alistamento deverá provar, além da renda legal pelo modo estabelecido no Capítulo 2º deste Regulamento:

§ 1.º Ter attingido a idade legal nos termos do art. 4º do mesmo Regulamento. Para provar a idade apresentará certidão de baptismo ou certidão extraída do registro civil dos nascimentos.

Quando não fôr possível por justos motivos, que serão declarados, a apresentação de qualquer destas certidões, será suprida a sua falta:

1.º Por certidão authentica que prove estar o cidadão ou ter estado no exercício de seus direitos políticos sem contestação.

2.º Por certidão authentica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo ou emprego publico, para o qual seja exigida a idade legal.



§ 2.<sup>º</sup> Saber ler e escrever.

Será provada esta habilitação pela letra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e a firma estejam reconhecidas por tabellão no requerimento que para este fim dirigir.

§ 3.<sup>º</sup> Ter sua residência na parochia desde um anno antes nos termos do art. 23 § 1.<sup>º</sup>

Sera provado este facto com certidão authentica de que conste o exercício de cargo publico para o qual a lei exija domicilio na parochia, ou com atestado jurado do respectivo parochio, juiz de paz, delegado ou subdelegado de polícia.

§ 4.<sup>º</sup> As certidões e outros documentos a que se referem os parágraphos antecedentes é applicável a disposição do art. 45.

Art. 27. No dia designado no art. 16 para se proceder á revisão do alistamento dos eleitores os juizes municipaes, ou nas comarcas de que tratam os arts. 20 e 21 os juizes de direito, publicarão editaes convidando os cidadãos dos seus municipios ou dos respectivos districtos criminaes para entregarem no prazo de 30 dias, contados da data dos mesmos editaes, os requerimentos para sua inclusão no dito alistamento nos termos dos arts. 23 e 24.

§ 1.<sup>º</sup> Estes editaes, em que se designará o lugar onde se receberão os requerimentos todos os dias, sem interrupção, das 10 horas da manhã as 4 da tarde, serão affixados, em lugares publicos, em todas as parochias e districtos de paz, e, quando for possivel, publicados pela imprensa nas sedes dos municipios.

§ 2.<sup>º</sup> Nas parochias e nos districtos de paz distantes da séde do município a affixação dos referidos editaes será feita no 1<sup>º</sup> dia do prazo dentro do qual devorem ser apresentados os requerimentos.

Em tal caso a data do edital será a do dia de sua expedição, mas nesse se fará declaração do 1<sup>º</sup> dia do prazo para a apresentação dos requerimentos.

Art. 28. Dos referidos requerimentos e dos documentos que os acompanham, ou que nos termos dos arts. 29 e 34 forem posteriormente apresentados, deverá o juiz competente (juiz municipal ou juiz de direito) dar recibo, que poderá ser impresso, tendo porém sempre a assignatura do mesmo juiz.

Art. 29. Os juizes municipaes no prazo de 10 dias, contados do em que tiverem recebido cada requerimento, exigirão por despacho, que será lançado no proprio requerimento e publicado por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos.

Esta apresentação será feita dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação do referido edital.

Art. 30. Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviarão aos juizes de direito das comarcas, dentro dô de 10 dias, todos os requerimentos recebidos e os respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collo-

cados os nomes dos cidadãos por ordem alphabeticā em cada quarteirão, podendo para este fim exigir de quaequer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida forma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos, ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Os juizes de direito darão recibo destes requerimentos, documentos e relações.

Art. 31. Os juizes de direito dentro do prazo de 30 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor por despachos fundamentados proferidos nos próprios requerimentos.

Art. 32. No mesmo prazo do artigo antecedente, e por igualaes despachos, os juizes de direito incluirão nos alistamentos das respectivas comarcas os eleitores que para ellas tiverem mudado de outras o seu domicilio.

Para este fim o eleitor no prazo estabelecido no art. 27 apresentará requerimento, com assignatura sua ou de especial procurador, ao juiz de direito, bastando que perante este prove o seu novo domicilio desde um anno antes, e exhiba seu título de eleitor com a declaração da mudança, nello posta pelo juiz de direito da comarca da qual se houver mudado, ou, em falta deste título, certidão da sua eliminação, por aquelle motivo nos termos do art. 18º, I, do alistamento em que se achava o seu nome.

São applicaveis ao caso a que se refere este artigo as disposições do art. 25 e seus paragraphs.

Art. 33. Tambem no mesmo prazo do art. 31 os juizes de direito no caso de mudança de domicilio do eleitor para parochia, distrito de paz ou seccão compreendidos na mesma comarca farão, em virtude de seus despachos, as declarações necessarias nos alistamentos afim de ser transferido o nome do eleitor para o alistamento da parochia, distrito de paz ou seccão de seu novo domicilio, requerendo o mesmo eleitor por escrito e com assignatura sua ou de especial procurador, e provando aquella mudança no prazo a que se refere o citado artigo.

§ 1.º No titulo do eleitor assim transferido por decisão do juiz de direito, ou da Relação em virtude de recurso, fará o mesmo juiz de direito a declaração da mudança de domicilio, a qual será tambem posta no competente talão, e restituirá o titulo ao eleitor no prazo de tres dias, contados do em que tiver sido apresentado para aquelle fim.

§ 2.<sup>o</sup> Da falta de cumprimento da disposição do parágrafo antecedente caherá ao eleitor o recurso estabelecido no art. 62.

Art. 34. Nos 10 primeiros dias do prazo de que trata o art. 31 será permitido aos cidadãos a que se refere o mesmo artigo apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaequer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazê-lo perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerentes que acompanharem esses documentos.

§ 1.<sup>o</sup> Para o fim declarado neste artigo os juizes de direito dentro do prazo de 24 horas, contadas da em que tiverem recebido dos juizes municipaes os ditos requerimentos, documentos e respectivas relações, encularão por editais, que serão affixados em logares publicos, os cidadãos a que se refere o mesmo artigo, para usarem do seu direito.

Nesses editais serão inscriptos, quando fôr possível, os nomes dos referidos cidadãos.

§ 2.<sup>o</sup> Os juizes municipaes deverão informar os requerimentos de que trata este artigo no prazo de tres dias, contados da hora em que para esse fim os cidadãos lhôes apresentarem.

§ 3.<sup>o</sup> Quando o 3<sup>o</sup> no ultimo dia do referido prazo de 10 dias fôr apresentado ao juiz de direito, sem ester informado pelo respectivo juiz municipal, algum dos requerimentos a que se refere o mesmo artigo, aquelle juiz imediatamente remetêra a este o requerimento pelo correio e sob registro, ou pelo interessado, si este o preferir, para que o informe e lhôe devolva, pelo mesmo modo, no prazo de tres dias contados da hora em que o receber.

Art. 35. De conformidade com os despachos proferidos nos casos e nos termos dos arts. 31, 32 e 33 os juizes de direito organizarão duas listas por comarcas, municipies, parochias, districtos de paz e quartelões, podendo para este fim exigir de quaequer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Uma destas listas conterá por ordem alphabeticâ em cada quartelão, e sob numeração geral, os nomes dos cidadãos que tiverem sido reconhecidos eleitores e os dos eleitores incluidos no alistamento da comarca por terem mudado de outra o seu domicilio.

A outra lista conterá do mesmo modo os nomes dos eleitores que, por haverem mudado o seu domicilio de umas para outras parochias, districtos de paz ou secções comprehendidas na mesma comarca, tiverem sido transferidos dos alistamentos daquellas para os alistamentos das ultimas.

Serão declarados: na 1<sup>a</sup> destas listas os motivos das inclusões no alistamento, e na 2<sup>a</sup> os motivos das alterações nello feitas por mudança de domicilio dentro da mesma comarca, indicando-se a parochia, districto de paz ou quartelão a que pertenciam os eleitores transferidos, e o numero de ordem sob o qual se achavam alistados.

Art. 36. Nas comarcas em que nos termos dos arts. 20 e 21 compete aos juizes de direito tanto o preparo como a organização do alistamento, estes juizes, findos os prazos e cumpridas as disposições dos arts. 27, 28 e 29, julgarão ou não provado o direito de cada cidadão no prazo de 30 dias, procedendo pelo modo estabelecido nos arts. 31, 32 e 33.

Nos 10 primeiros dias deste ultimo prazo será permitido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos referidos juizes, ou quaisquer outros que melhor provem o seu direito.

Para este fim os juizes de direito no 1º dia do mesmo prazo convidarão os cidadãos por meio de editais escritos e publicados nos termos do § 1º do art. 34.

Art. 37. Os requerimentos em que tiverem sido preferidos os despachos de que tratam os arts. 31, 32 e 33 serão arquivados com os documentos que os acompanharem, nos cartórios dos escrivães dos juizes que os deverem ter a seu cargo e sob sua responsabilidade.

Os documentos originais serão entregues aos próprios cidadãos a quem pertencerem, si os solicitarem, ficando delles traslado, ou extracto quando forem extensos.

Art. 38. As inclusões e alterações feitas, segundo as disposições desta seção, no alistamento dos eleitores, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na seção 3.<sup>a</sup>

## SEÇÃO 2<sup>a</sup>

### DAS ELIMINAÇÕES DO ALISTAMENTO

Art. 39. A eliminação dos eleitores dos alistamentos em que estiverem incluídos terá lugar sómente nos casos expressamente definidos no § 1º do art. 17.

Art. 40. Ao juiz de direito da comarca, ou, nas comarcas especiais de mais de um juiz de direito, a cada um destes no respectivo distrito criminal, compete fazer a eliminação dos eleitores:

§ 1.<sup>º</sup> No caso de morte — à vista de certidão de óbito.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de mudança de domicílio para fóra da comarca — em virtude de requerimento do próprio eleitor, ou de informações da competente autoridade, precedendo anúncio por edital affixado com antecedência de 30 dias em logar público da sede da comarca, e na parochia, distrito de paz ou seção da residência do eleitor, ou em virtude de certidão authentica de estar o eleitor alistado em parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicílio.

§ 3.<sup>º</sup> No caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro:

I. A' vista de certidão authentica que prove: ter-se o eleitor naturalizado em paiz estrangeiro, ou haver, sem licença do

Imperador, aceitado emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; ou por meio de sentença proferida sobre estes factos pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se achar em lugar conhecido, e em todo o caso com citação edital de quaisquer terceiros interessados.

II. A' vista de certidão authentica de sentença do banimento do eleitor.

§ 4.<sup>o</sup> No caso de suspensão do exercicio dos direitos politicos — a vista de certidão authentica:

I. De sentença que tenha julgado a incapacidade physica ou moral.

II. De sentença condemnatoria a prisão ou degredo enquanto durarem os seus effeitos.

§ 5.<sup>o</sup> No caso de fallencia sem a rehabilitação, ou de interdiction da gerencia dos proprios bens — a vista de certidão authentica de sentença que tenha julgado qualquer destes factos enquanto durarem os seus effeitos.

Art. 41. A eliminação só será feita em virtude de requerimento do proprio eleitor no caso de mudança de seu domicilio para fóra da comarca, ou, também neste caso, bem como nos outros mencionados nos paragraphos do artigo antecedente, pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia.

§ 1.<sup>o</sup> Os requerimentos apresentados pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da parochia, serão sempre acompanhados dos documentos ou das informações que, nos termos dos paragraphos do artigo antecedente, os devem instituir.

Estes documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 2.<sup>o</sup> O eleitor, a quem se referirem os ditos documentos ou informações, poderá apresentar ao juiz de direito por meio de requerimento, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 31, os documentos que julgar convenientes á fin de contestar o facto allegado para a sua eliminação.

Art. 42. Os requerimentos para a eliminação de eleitores serão entregues directamente aos juizes de direito no mesmo prazo de 30 dias marcado no art. 2. para o recebimento dos requerimentos que tiverem por fin a inclusão de cidadãos no alistamento.

Art. 43. No processo relativo aos requerimentos para a eliminação, e no julgamento sobre as eliminações requeridas, procederão os juizes de direito de conformidade com o que se acha disposto no art. 36.

Art. 44. De conformidade com as suas decisões os juizes de direito organizarão pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 uma lista que conterá os nomes dos eleitores eliminados do alistamento da comarca com a declaração dos motivos da eliminação.

Art. 45. Aos requerimentos em que tiverem sido proferidas as decisões a que se refere o artigo antecedente e aos respe-

ctivos documentos, bem como ás informações de que trata o § 2º do art. 40, é apj licavel a disposição do art. 37.

Art. 46. No título do eleitor que, por decisão do juiz de direito, ou da Relação em virtude de recurso, fôr eliminado do alistamento da comarca por mudança de seu domicílio para fóra da mesma comarca, o juiz de direito desta fárá, para o fim de que trata o art. 32, a declaração da mudança, que será tambem posta no correspondente talão, e restituirá o título ao eleitor a quem pertencer, dentro do prazo de tres dias, contados do dia que lhe tiver sido apresentado.

Da falta de cumprimento desta disposição caberá ao eleitor o recurso estabelecido no art. 62.

Art. 47. As eliminações do alistamento, feitas segundo as disposições desta secção, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na secção seguinte.

### SEÇÃO 3<sup>a</sup>

#### DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO DO ALISTAMENTO

Art. 48. No prazo de 10 dias, em seguimento do de 30 estabelecido no art. 31 para as decisões dos juizes de direito na revisão do alistamento dos eleitores, os mesmos juizes farão extrahir de cada uma das tres listas de que tratam os arts. 35 e 44 as seguintes cópias que serão por elles assignadas e rubricadas em cada uma de suas folhas e remettidas no mesmo prazo:

I. Uma ao ministro do imperio na corte, e nas províncias aos presidentes;

II. Outra ou outras ao tabellião ou tabelliães da cabeça da comarca para o registro geral a seu cargo nos termos do art. 51.

III. Outras, comprehendendo cada uma a parte das mesmas listas relativa a cada município da comarca, exceptuado o da cabeça desta, aos respectivos juizes municipais para a publicação e para os registros parciais de que tratam os arts. 50 3<sup>a</sup> parte e 52.

Art. 49. Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito cada juiz no mesmo prazo estabelecido no artigo antecedente fará extrahir das listas parciais do respectivo distrito criminal as cópias mencionadas nos ns. I e II do mesmo artigo, e as remetterá ao juiz do 1º distrito criminal, cumprindo a este juiz dar-lhes o destino determinado nos referidos numeros.

Art. 50. As inclusões e alterações feitas no alistamento e as eliminâções de eleitores do mesmo alistamento serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outros logares publicos, e, quando fôr possivel, pela imprensa.

Esta publicação será feita :

Na cabeca da comarca, no prazo de 10 dias de que trata o art. 48, pelo juiz de direito desta, ou, tendo a comarca mais de um juiz de direito, pelos diversos juizes de direito da mesma comarca, cada um quanto à parte relativa ao alistamento do respectivo distrito criminal.

Nos outros municipios da comarca—pelo respectivos juizes municipaes no prazo de 48 horas, contadas da em que lhes forem entregues as cópias parciaes que lhes devem ser remetidas pelos juizes de direito nos termos do n.º III do dito art. 48, cumprindo-lhes acusar o recebimento dessas cópias no mesmo dia ou no immedioato.

<sup>1</sup>Art. 51. O registro geral das inclusões e alterações no alistamento de cada comarca e das eliminações de eleitores do mesmo alistamento, será feito pelo tabellião da cabeca da comarca á vista da cópia ou das cópias das tres listas mencionadas no art. 48 n.º II, que lhe forem remetidas nos termos do dito artigo pelo respectivo juiz de direito, ou nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito pelo do 1º distrito criminal nos termos do art. 49.

Si porém houver mais de um tabellão na cabeca da comarca, o juiz de direito poderá mandar fazer esse registro por dous ou mais tabelliões, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaeos os municipios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um dos mesmos tabelliões.

§ 1.º Em falta absoluta de tabellão, o serviço do registro será feito pelo escrivão ou pelos escrivães de paz que o juiz de direito designar.

§ 2.º Os tabelliões ou escrivães de paz accusarão o recebimento das cópias a que se refere este artigo no mesmo dia ou no seguinte.

§ 3.º O registro será feito, segundo o modelo n.º 1, em livros fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, e abertos e encerrados pelos juizes de direito, que tambem numerarão e rubricarão as folhas dos mesmos livros.

§ 4.º O registro ficará concluido no prazo de 30 dias, contados do em que os respectivos tabelliões houverem recebido as referidas cópias; e no mesmo dia da conclusão do registro, ou no seguinte, os tabelliões devolverão as ditas cópias, com declaração da data do registro, aos juizes de direito, que as farão archivar nos cartorios dos escrivães do seu juizo, a cujo cargo e sob cuja responsabilidade deverem estar.

Art. 52. Os juizes municipaes, dentro do prazo determinado para a publicação das cópias parciaes de que trata o n.º III do art. 48, mandarão proceder ao registro destas nos respectivos municipios.

Este registro se fará pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente, e lhe são applicaveis todas as disposições que neste se contém, pertencendo porém aos juizes municipaes, na parte relativa ao registro do alistamento de cada

municipio, as funções e os actos que, quanto ao registro geral do alistamento da comarca, são incumbidos aos juizes de direito e estão mencionados no dito artigo.

Art. 53. O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

## CAPITULO IV

### DOS TÍTULOS DOS ELEITORES

Art. 54. A todos os cidadãos incluidos no alistamento dos eleitores serão conferidos títulos pelo modo declarado nos artigos seguintes.

Nesta disposição comprehendem-se: 1º os eleitores incluídos no alistamento da comarca por terem sido eliminados dos de outras em razão de mudança do seu domicílio, e aos quaes se refere a 1ª parte do art. 48; 2º os cidadãos incluídos no mesmo alistamento em virtude de recurso, devendo ser passados os respectivos títulos dentro do prazo de 5 dias, contados do em que se publicar a decisão do juiz de direito ou da Relação.

Art. 55. Os títulos de eleitor extraídos de livros de talões, segundo o modelo junto sob n.º 2, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento, e conterão, além da indicação da província, comarca, município, parochia, distrito de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicílio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 13, e o numero e data do alistamento.

Conterão também a circunstância de saber ou não o eleitor ler e escrever os novos títulos que se passarem, no 4º caso da ultima parte do artigo antecedente e nos dos arts. 66 e 67, aos eleitores incluidos no 4º alistamento.

Art. 56. Os talões correspondentes aos títulos serão rubricados pelos juizes de direito, e nelles se escreverão: o numero de ordem no alistamento dos eleitores e o do título, e o nome do eleitor, declarando-se a parochia e o distrito de paz a que elle pertence.

Art. 57. Os títulos serão extraídos e remetidos pelos juizes de direito aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias contados do em que se tiver concluido o alistamento.

Os juizes municipaes accusarão no mesmo dia ou no seguinte o recebimento destes títulos, cuja remessa, quanto aos municípios que não forem cabeças de comarca, será feita pelo correio sob registo.

Art. 58. Quarenta e oito horas depois de terem recebido os referidos títulos os juizes municipaes convidarão, por edital, os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municípios, para irem receber aquelles títulos dentro de 30

dias, contados da data do edital, nos logares que para tal fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

No mesmo edital, que será affixado em logar publico, e, quando fôr possivel, publicado pela imprensa, se farão estas declarações e se mencionarão os nomes dos eleitores convidados.

Art. 59. Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito ou de mais de um juiz de direito a entrega dos titulos aos eleitores será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado os alistamentos.

Neste caso procederão os mesmos juizes pelo modo estabeleido no artigo antecedente, devendo o edital a que se refere o mesmo artigo ser publicado no dia seguinte ao em que se tiver concluído a extração dos titulos.

Art. 60. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão à margem perante o juiz municipal, cuju juiz de direito, e em livro especial passarão recibo, com sua assinatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado.

Será tambem admittido a assignar pelo eleitor outro por elle indicado, quando, no 1º caso da ultima parte do art. 54 e nos dos arts. 66 e 67, se passar novo titulo a algum eleitor, incluido no 1º alistamento geral, que não souber ler e escrever.

Art. 61. Os titulos dos eleitores que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega serão remetidos pelo juiz competente, com os livros dos recibos, ao tabelião ou escrivão de paz que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, assim de entregar os mesmos titulos quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do artigo antecedente, e sendo assignados o titulo e o recibo deste perante o mesmo tabelião ou escrivão.

Art. 62. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, ou deste para o ministro do imperio, na corte e nas províncias para os presidentes.

Art. 63. Nos casos do artigo antecedente o juiz de direito, ou o ministro do imperio na corte, e os presidentes nas províncias, dentro de 24 horas, farão tirar cópia do requerimento e dos documentos que o acompanharem, e mandarão por despacho que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo oficial de justica encarregado da entrega.

Art. 64. Com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será decidido o recurso dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da mesma resposta, ou da data em que esta deveria ter sido dada.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidos os papeis do recurso com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, no prazo de 24 horas nos termos do artigo antecedente, será o recurso decidido à vista das cópias dos mesmos papeis, ás quaes se refere o dito artigo.

§ 2.º Quando fôr distante a residencia do juiz recorrido, o prazo decinco dias para a decisão do recurso, em qualquer das hypotheses mencionadas, será contado do dia em que os papeis do recurso deveriam ter sido recebidos daquelle juiz, conforme a distancia, calculada na razão de 24 kilometros por dia.

Art. 65. No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião ou escrivão de paz que o tiver sob sua guarda haverá recurso, pelo modo estabelecido nos tres artigos antecedentes, para o juiz de direito na cabega da comarca, e fóra desta para o respectivo juiz municipal.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito este recurso poderá ser interposto pelo eleitor ou para o juiz de direito que tiver organizado o respectivo alistamento, ou para o do 1.º distrito criminal.

Art. 66. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, à vista de justificação daquelle perda, com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

§ 1.º O despacho do juiz de direito será proferido no prazo de 48 horas; e, si fôr negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na corte, ou nas províncias para os presidentes.

Este recurso será decidido no prazo de cinco dias.

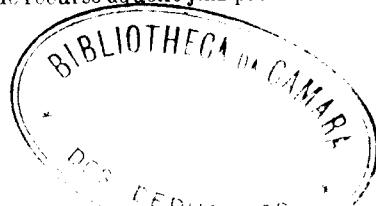
§ 2.º No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circunstância de ser segunda via, e do motivo pelo qual foi passado.

No mesmo sentido se fará declaração no talão, do qual tiver sido extraído o titulo substituído pelo novo.

Art. 67. Também no caso de verificar-se erro no titulo de algum eleitor será passado a este novo titulo, procedendo-se pelo mesmo modo e cabendo o mesmo recurso estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 68. Proferida pelo juiz de direito ou pela Relação a decisão que eliminar do alistamento da comarca algum eleitor por qualquer dos motivos especificados no § 1º do art. 17, com exceção sómiente da da mudança de domicilio para fóra da comarca, o juiz de direito ordenará o recolhimento do titulo anteriormente conferido ao eleitor, publicando para este fim editorial com declaração de estar nullo o mesmo titulo; e, recolhido este, o mandará archivar no cartorio do tabellão ou escrivão este, o qual houver feito o registro do respectivo alistamento, lançando-se no titulo e no correspondente talão a declaração de ficar aquele inutilizado em virtude da referida decisão.

No caso de ter sido proferida esta decisão pelo juiz de direito e de a reformar a Relação por via de recurso aquelle juiz passará novo titulo ao eleitor.



Art. 69. Os títulos dos eleitores que, nos termos dos arts. 54, ultima parte n.º 1, e 67, forem substituídos por títulos novos serão no acto da entrega destes recolhidos e archivados no cartorio do tabellão ou escrivão a que se refere o artigo antecedente, fazendo-se nos mesmos títulos a declaração do motivo da substituição.

## CAPITULO V

### Dos recursos

Art. 70. As decisões dos juizes de direito incluindo ou não cidadãos no alistamento dos eleitores, ou eliminando ou não eleitores dos respectivos alistamentos, serão definitivas. Dellas porém caberá recurso para a Relação do distrito, sem efeito suspensivo.

Art. 71. Compete este recurso:

No caso de inclusão indevida no alistamento — a qualquer eleitor da comarca.

No de não inclusão — ao cidadão contra o qual fôr proferida a decisão.

No de eliminação — ao eleitor eliminado.

No de não eliminação: — 1º ao promotor público ou seu adjunto, ou aos eleitores, que, nos termos do art. 41, tiverem requerido a eliminação; 2º ao eleitor não eliminado, quando nos termos do mesmo artigo tiver sido por elle próprio requerida a sua eliminação.

Art. 72. O mesmo recurso caberá ao eleitor cujo requerimento, assim de ser transferido o seu nome, nos termos do art. 33, para o alistamento de outra parochia, distrito de paz ou secção da mesma comarca por mudança de seu domicílio, tiver sido indeferido.

Art. 73. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, quer seja interposto o recurso pelo próprio cidadão ou eleitor contra quem fôr proferida a decisão, quer pelo promotor público ou seu adjunto ou por outros eleitores a quem esse direito compete, cada recurso se referirá sempre a um só individuo.

Art. 74. Os recursos serão interpostos por meio de requerimentos assinados pelos recorrentes ou por seus especiais procuradores:

No prazo de 30 dias, contados da data da publicação das decisões quanto às inclusões ou não inclusões e às não eliminações, bem como quanto á não transferência dos nomes de eleitores de uns para outros alistamentos da mesma comarca, no caso do art. 72.

Em todo tempo — quanto ás eliminações.

§ 1.º Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo escrivão do jury, independentemente de despacho, em livro especial, em que posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2.º Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem do seu direito.

Art. 75. No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso o recorrente fará seguir o processo para a Relação sem acrescentar razões, nem juntar novos documentos.

Para este fim será o processo entregue sem demora ao recorrente, que dará recibo ao escrivão. Si porém o recorrente preferir e requerer que a remessa seja feita pelo escrivão, este enviará o processo à Relação pelo correio, sob registro, no prazo de tres dias. Do processo não ficará traslado.

Art. 76. Findo o prazo de 10 dias de que trata o artigo antecedente, sem ter o juiz de direito proferido despacho reformando ou confirmando sua decisão, o recorrente requererá a entrega do processo assim de o fazer seguir para a relação do districto, e, quando lhe não seja possível obtê-lo, terá o direito de renovar o seu recurso para aquelle tribunal, interpondo-o, pelo mesmo modo estabelecido no § 1º do art. 74, dentro de 30 dias contados do em que tiver terminado o sobreditó prazo de 10 dias.

Art. 77. Em virtude e de conformidade com as decisões pelas quaes, nos termos do art. 75, tiverem reformado as anteriormente proferidas, os juizes de direito, dentro dos cinco dias seguintes aos 10 marcados no dito artigo, organizarão pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 quatro listas contendo: uma — os nomes dos cidadãos novamente incluidos no alistamento; outra — os dos excluídos deste; outra — os dos eleitores ultimamente eliminados do mesmo alistamento; e outra — os dos eleitores, cuja anterior eliminação tiver ficado sem efeito pelas novas decisões.

§ 1.º Destas listas os juizes de direito farão extrahir e remetter, dentro do mesmo prazo de cinco dias, ás autoridades e funcionários designados no art. 48, para os fins ali declarados, as necessarias cópias.

§ 2.º As decisões, em virtude das quaes tiverem sido organizadas as referidas listas, serão publicadas, pelo modo estabelecido no art. 50, na cabeça da comarca, dentro dos mesmos cinco dias, e nos outros municipios no prazo de 48 horas marcado no mesmo artigo.

§ 3.º As mencionadas decisões serão registradas de conformidade com as disposições da secção 3<sup>a</sup> do Cap. 3º concorrentes ao registro geral do alistamento, e dellas dará o juiz conhecimento ao escrivão do jury para o fim declarado no § 1º do art. 74.

Art. 78. No caso de reformarem os juizes de direito as suas decisões, nos termos do art. 75, terão o direito de inter-

pôr das novas decisões para a Relação do distrito o mesmo recurso estabelecido no art. 70 :

O cidadão que, tendo sido incluído no alistamento, for deste excluído pela reforma da decisão ;

Qualquer eleitor da comarca no caso de ser incluído no alistamento algum cidadão cujo direito de ser eleitor não tivesse sido reconhecido pela decisão reformada ;

O eleitor eliminado do alistamento da comarca pela nova decisão ;

O promotor público ou seu adjunto, ou os tres eleitores de que trata o art. 41, quando for reformada a decisão, pela qual, em virtude do requerimento por elles feito, tivesse sido eliminado do alistamento da comarca algum eleitor.

Art. 79. Quanto à interposição e ao processo dos recursos de que trata o último artigo, serão observadas as disposições dos artigos deste Capítulo com as seguintes alterações:

§ 1.º O prazo de 30 dias para interposição do recurso será contado do dia em que for publicada a decisão pela qual tiver sido reformada a anterior.

§ 2.º Nos 40 dias de que trata o art. 75 o juiz de direito sustentará, á vista das razões allegadas pelo recorrente, os fundamentos de sua decisão e dirá o que julgar conveniente sobre os documentos apresentados pelo mesmo recorrente; não poderá porém reformar a decisão proferida. O processo seguirá para a Relação, observando-se a este respeito o disposto no mesmo artigo.

Art. 80. Os recursos interpostos para a Relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

O presidente do tribunal não terá voto; e havendo empate na votação prevalecerá a decisão favorável ao direito contestado no recurso ou não reconhecido na decisão recorrida.

Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 81. Não é admissível suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos somente os casos, determinados no art. 61 do Código do Processo Criminal, de serem os juizes inimigos capitales ou íntimos amigos ou parentes consanguíneos ou affins, até ao 2º grão, de algumas das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa; e nestes casos são obrigados os mesmos juizes a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

§ 1.º No processo e julgamento das suspeções observar-se-hão as disposições, que forem applicáveis, dos arts. 138 e seguintes do Título 3º, Cap. 2º, secção 8ª do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

§ 2.º O tempo decorrido durante este processo e julgamento não se computará no prazo marcado para o julgamento dos recursos.

**Art. 82.** As ferias judiciais não interromperão os prazos estabelecidos relativamente à interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

**Art. 83.** Dentro do prazo de três dias da data do acórdão pelo qual fôr julgado o recurso o presidente da Relação remetterá uma cópia de mesmo acórdão, na corte ao ministro do imperio, e nas províncias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interpôsto o recurso, sendo esta ultima cópia para os fins declarados nos parágrafos seguintes.

Esta mesma cópia será acompanhada dos documentos dos recorrentes para os fins de que trata o art. 37.

§ 1.<sup>º</sup> Dentro de três dias contados do recebimento da cópia do acórdão o juiz de direito: 1<sup>º</sup> fará publicar na sede da comarca por editais affixados nas portas das matrizes e capelas, ou em outros logares públicos, e, si fôr possível, pela imprensa; 2<sup>º</sup> remetterá cópia do mesmo acórdão ao tabellião que tiver feito o registro do alistamento da paróquia a que pertence o cidadão a quem se referir o acórdão afim de ser este registrado segundo o modelo n. 1.

§ 2.<sup>º</sup> No mesmo prazo de três dias o juiz de direito enviará uma cópia do acórdão ao escrivão do júri para ser feita por este a transcrição de que trata o § 1<sup>º</sup> do art. 74, e outra cópia ao juiz municipal do termo onde residir o cidadão a quem a decisão se referir, exceptuado o termo da cabeça da comarca.

O juiz municipal no prazo de 48 horas contadas do recebimento da referida cópia, o qual acusará no mesmo dia ou no seguinte, a fará publicar na sede do município pelo modo declarado no parágrafo antecedente, e mandará proceder ao registro do mesmo acórdão, de conformidade com o disposto no dito parágrafo.

## TITULO II

### Dos elegíveis e das eleições

#### CAPITULO I

##### **Dos elegíveis e das incompatibilidades**

**Art. 84.** É elegível para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que tiver as qualidades requeridas no Cap. 1º do Tit. 1º deste Regulamento para ser eleitor, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiais dos parágrafos seguintes.

**§ 1.<sup>o</sup> Requer-se :**

Para senador : a idade de 40 annos para cima, e a renda annual de 1.600\$ por bens de raiz, industria, commerceio ou emprego.

Para deputado á assembléa geral : a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commerceio ou emprego.

Para membro de assembléa legislativa provincial : o domicilio na província por mais de dous annos.

Para vereador e para juiz de paz : o domicilio no município e no distrito de paz por mais de dous annos.

**§ 2.<sup>o</sup>** Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes ou domiciliados. (Const. art. 96.)

**§ 3.<sup>o</sup>** O prazo de mais de dous annos do domicilio, exigido para a eleição de membros de assembléa legislativa provincial, de vereador e de juiz de paz, será contado, quanto aos cidadãos naturalizados, desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado sua residencia na província, no município ou no districto de paz.

**§ 4.<sup>o</sup>** Os cidadãos naturalizados não são elegíveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Este prazo será contado do dia em que os mesmos cidadãos tiverem prestado o juramento ou a promessa que a Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 exige.

**§ 5.<sup>o</sup>** Os prazos de domicilio ou residencia, de que tratam os §§ 1<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, devem estar completos no dia da eleição, não sendo necessaria a continuidade do domicilio ou residencia, contanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo.

Art. 83. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial :

I. Em todo o Imperio:

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.

II. Na corte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdição:

Os presidentes de província;

Os bispos em suas dioceses;

Os commandantes de armas;

Os generaes em chefe de terra e mar;

Os chefes de estações navaes;

Os capitães de porto;

Os inspectores ou directores de arsenaes;

Os inspectores de corpos do exerceito;

Os commandantes de corpos militares e de polícia;

Os secretarios de governo provincial e os secretarios de polícia da corte e das províncias;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provincias, e os chefes de outras repartições de arrecadação;

O director geral e os administradores dos correios;

Os inspectores ou directores de instrução publica, e os lentes e directores de facultades ou outros estabelecimentos de instrução superior;

Os inspectores das alfandegas;

Os desembargadores;

Os juizes de direito;

Os juizes municipaes, de orphãos, e os juizes substitutos;

Os chefes de polícia;

Os promotores publicos;

Os curadores geraes de orphãos;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes, e os dos feitos da fazenda, e seus ajudantes.

III. Nos distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição:

Os delegados e subdelegados de polícia.

Art. 85. A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionários e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funcionários efectivos, para os substitutos dos juizes de direito nas comarcas especiaes, e para os suplentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou função publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, acesso, renúncia ou demissão.

Art. 87. Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, emprezarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em cōmpanhias que recebam subvyenção, garantia ou fiança de juros, ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas províncias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra — interessados — não comprehende os accionistas.

Art. 88. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até

seis mezes depois, salvo na província de seu nascimento ou domicilio.

Art. 89. O funcionario publico de qualquer classe, que perceber pelos cofres geraes, provincias ou municipaes, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a custas por actos de officios de justica, si aceitar o lugar de deputado á assemblea geral ou de membro de assemblea legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos, ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou acesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vacas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo fhes designará.

§ 2.º A aceitacão do lugar de deputado ou de membro de assemblea legislativa provincial importará para os juizes substitutos, nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o lugar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que fixer, na forma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se:

- I. Os ministros e secretarios de estado;
- II. Os conselheiros de estado;
- III. Os bispos;
- IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;

V. Os presidentes de província;

VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 90. Não poderão os senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assemblea geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembleas legislativas provinciales, aceitar do governo geral ou provincial comissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de província, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo, e comandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por acesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assemblea geral e os membros das assembleas legislativas provinciales obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

## CAPITULO II

### **Das eleições**

Art. 91. As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provincias, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com este Regulamento.

A eleição do Regente do Imperio continuará a ser feita na forma do Acto Adicional á Constituição Política pelos eleitores de que trata o dito Regulamento.

Art. 92. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provincias, vereadores e juizes de paz se farão:

1.º Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero dos eleitores nellas alis-tados, contanto que este numero não exceda a 250;

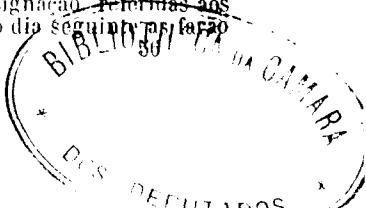
2.º Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencerem contiver numero de eleitores superior a 250;

3.º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia formando um só districto de paz, ou o districto, con-tiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá porém conter 100 eleitores, pelo menos.

Art. 93. A parochia ou districto de paz, que comprehender territorio pertencente a mais de uma província ou districto electoral, será dividida em secções de forma que cada uma destas se constitua somente com eleitores do districto eleitoral a que pertencerem, contanto que contenha o numero de eleitores determinado no artigo antecedente. Si porém não conter esse numero, os eleitores que pertencerem a districto electoral diverso da da parochia, ou districto de paz votarão nas nomeações de senadores, deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provincias na parochia, districto de paz ou secção mais vizinha do districto electoral, do qual fizerem parte.

Art. 94. O governo na corte e os presidentes nas províncias, com a precisa antecedencia farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser numeradas as secções, e designarão os edifícios em que se deverá proceder ás eleições. Só em falta absoluta de outros edifícios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.

§ 1.º A divisão de parochias e districtos de paz e a designa-cão dos edifícios para as eleições serão comunicadas em devido tempo ás camaras municipaes, e estas imediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes, os quaes no dia seguinte farão



publicar por editais affixados em logares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções.

Será feita tambem pela imprensa na sede do municipio, sendo possível, a publicação dos ditos editais.

§ 2.<sup>o</sup> Quando a comunicação de que trai o paragrapho antecedente, quanto á designação dos edifícios, não for recebida até ao terceiro dia anterior àquelle em que na conformidade do art. 124 dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de acordo com o juiz de direito ou com o juiz municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, designará um edifício situado dentro da parochia ou do distrito de paz an da seção para nello se proceder á eleição.

Embora seja recebida depois de publicado o dito edital a comunicação do presidente da província de haver designado edifício diverso, prevalecerá a designação do edifício feita pelo mesmo juiz de paz, e nello se proceder aos trabalhos eleitoraes.

**Art. 95.** A divisão feita das parochias e dos districtos de paz será alterada depois das revisões anuais dos alistamentos dos eleitores quando destas resultar aumento ou diminuição de eleitores, que tornar necessária a alteração, assim de ser sempre mantida a base estabelecida no art. 92 para a divisão das parochias e dos districtos de paz.

**Art. 96.** Exceptuadas as eleições de vereadores e de juizes de paz, quaequer outras eleições serão sempre feitas em dias diversos e cada uma levantando em especialnaite organizada.

## SEÇÃO I<sup>o</sup>

### DA ORGANIZAÇÃO DAS MESAS ELEITORAIS

**Art. 97.** Em cada parochia, distrito de paz ou seção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

**Art. 98.** Nas parochias ou distritos de paz a mesa eleitoral se compõr do juiz de paz mais votado da sede da parochia ou do distrito de paz, como presidente, e de quatro membros, que serão os dois juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dois cidadãos imediatos em votos ao 4º juiz de paz.

§ 1.<sup>o</sup> Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado exercera os funções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2º ou o 3º juiz de paz que devem ser membros da mesa, será convidado o 4º; e, si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da

mesa convidará, para suprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

§ 3.<sup>a</sup> Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immedios em votos aos juizes de paz, que devem também compor a mesa, ou alguns destes, serão convocados um ou dous que áquelle se seguirem em votos, até ao 4<sup>o</sup> dos immedios aos juizes de paz, sendo a falta destes últimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo imediato que tiver comparecido.

§ 4.<sup>a</sup> Nos casos e para os fins dos paragraphos antecedentes, si nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou do districto de paz.

Art. 99. A mesa a que se refere o artigo antecedente será constituída na véspera do dia designado para a eleição que se houver de fazer na parochia ou no districto de paz, reunindo-se para esse fim os competentes juizes de paz e imedios, ás 9 horas da manhã, no edificio destinado para a mesma eleição.

§ 1.<sup>a</sup> Quando não for possível constituir-se a mesa na véspera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da mercada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.<sup>a</sup> O escrivão de paz lavrará em acto contínuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assinada pelo presidente e demais membros desta.

Na acta se mencionarão os nomes dos juizes de paz e dos imedios que compareceram e dos que deixaram de comparecer, com declaração dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos imedios ou dos eleitores que os tiverem substituído; bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes de que trata o art. 431; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 100. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os paragraphos do art. 98 os juizes de paz e os seus imedios que, nos termos do dito artigo, devem compor a mesa, são obrigados, si não puderem comparecer, a participar por escrito até ás 2 horas da tarde da véspera do dia da eleição o impedimento que tiverem, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 101. Nas secções de parochia que contiver um só districto de paz, ou nas dos districtos de paz, a mesa eleitoral se comporá de um presidente e de quatro membros, os quais serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto, e os outros

dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz, salvos os casos e disposições dos dous paragraphos seguintes.

§ 1.º A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a séde da parochia se comporá dos juizes de paz desta séde e seus immediatos, de conformidade com o art. 98 e seus paragraphos.

§ 2.º Do mesmo modo a mesa eleitoral da secção de districto de paz (não sendo este o da séde da parochia), na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto, se comporá dos juizes de paz e immediatos a estes nos termos do citado art. 98 e seus paragraphos.

Art. 102. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edifício designado para a da parochia ou do districto.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos para se proceder ás mesmas nomeações.

Art. 103. Para as ditas nomeações o juiz de paz mais votado da parochia ou do districto de paz convocará os referidos juizes de paz e seus quatro immediatos, com a antecedencia de 15 dias, por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em lugar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effeclará, no edifício designado, ás 9 horas da manhã.

§ 1.º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer no tempo proprio a dita convocação ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da camara municipal as necessarias providencias.

§ 2.º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de igual falta do 2º juiz de paz, a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos desempenhar imediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado nos 15 dias marcados neste artigo.

§ 3.º Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edifício proprios e proceder áquelle acto.

Art. 104. Reunidos os juizes de paz e os immediatos destes sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-ha á nomeação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas das secções segundo a ordem da numeraçao destas, observando-se as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Em primeiro lugar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cedulas fechadas de todos os lados e não assinadas, as quaes serão recolhidas em urna contendo uma

dellas o nome de um eleitor para presidente, e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A 1<sup>a</sup> terá o rotulo—para presidente—, e a 2<sup>a</sup>—para membros da mesa—.

§ 2.<sup>º</sup> Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cedulas que tiverem o rotulo — para presidente—, e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos.

Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cedulas que tiverem o rotulo — para membros da mesa—, e á declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa.

§ 3.<sup>º</sup> Em acto sucessivo votarão os immediatos dos juizes de paz, entregando cada um delles uma cedula contendo os nomes de dous eleitores, e com o rotulo—para membros da mesa—, observando-se as disposições do paragrapho antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Si algum dos juizes de paz ou dos seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cedulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admittido a votar.

§ 5.<sup>º</sup> Si, feita a apuração das cedulas, entregues pelo juiz de paz, ou pelos immediatos, para a nomeação de membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação, votando os juizes de paz, ou os immediatos, em cedulas contendo um só nome.

§ 6.<sup>º</sup> Havendo igualdade de votação, nos casos dos paragraphos antecedentes, proceder-se-há logo ao desempate pela sorte.

§ 7.<sup>º</sup> São applicaveis á apuração das referidas cedulas as disposições do art. 147 §§ 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> parte 1.<sup>a</sup>

§ 8.<sup>º</sup> Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 98 designa para serem membros efectivos das mesas eleitoras das parochias e dos districtos de paz, ou para suprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de secção ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente á esta circunscripção.

No caso de ser feita tal nomeação ficará sem efeito, e proceder-se-há a nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5.<sup>º</sup>

Art. 105. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que for concluída, o escrivão de paz lavrará acta especial no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignada pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa, e o numero de votos dados a cada um; os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos, e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occorrelâncias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos juizes de paz

e immediatos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 106. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes ao acto, o juiz de paz comunicará imediatamente por ofício a sua nomeação para o fim declarado no artigo seguinte.

Art. 107. Na véspera do dia designado para a eleição se instalará a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta ás 9 horas da manhã no edifício da secção em que a eleição se houver de fazer, sendo os que faltarem substituídos pelo modo determinado no art. 135.

§ 1.º Quando não for possível a installação da mesa na véspera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º Pelo escrivão de paz será lavrada no livro que tiver de servir para a eleição a acta especial da installação da mesa, a qual será assinada pelo presidente e pelos membros da mesa constituída.

Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituiram os últimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 131; os nomes dell's e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; bem assim todas as ocorrências e incidentes que houver; finalmente se fará expressa declaração dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 108. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o artigo antecedente o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer é obrigado a participar por escrito, ate ás duas horas da tarde da véspera do dia da eleição que se houver de fazer na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das duas horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 109. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será suprida pelo escrivão da subdelegacia de polícia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim for nomeado e juramentado pelo juiz de paz competente para presidir á composição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo juiz de paz, ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxilium.

Art. 110. O juiz de paz ou o presidente a quem se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes a constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados, nomear e juramentar pessoas para esse fim.

**Art. 111.** Na parochia que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido à eleição destes depois da criação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos juizes de paz e immedios do distrito da séde da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu território.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de se dever fazer a eleição na nova parochia por distritos de paz ou por secções da parochia ou de distrito nos termos dos ns. 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, as mesas eleitoraes dos diversos distritos e secções serão nomeadas pelos mesmos juizes de paz e immedios do distrito da séde da antiga parochia.

§ 2.<sup>º</sup> Si o territorio da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais parochias e si o numero de eleitores nella alistados não exceder a 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os juizes de paz e immedios do distrito da séde daquella das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do territorio da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nestas.

§ 3.<sup>º</sup> Si no caso do paragrapho antecedente houver de fazer-se a eleição na nova parochia por distritos de paz ou por secções da parochia ou de distrito nos termos dos ns. 2 e 3 do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, a mesa eleitoral de cada distrito ou secção será nomeada pelos juizes de paz e immedios do distrito da séde da antiga parochia da qual tiver sido desmembrado o territorio que formar o distrito ou a secção.

Si o distrito ou a secção abrange territórios desmembrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do distrito ou da secção será nomeada pelos juizes de paz e immedios do distrito da séde da antiga parochia á qual houver pertencido a parte daqueles territorios, que contiver o maior numero dos eleitores alistados no mesmo distrito ou secção.

**Art. 112.** As disposições do artigo e paragraphos antecedentes não são applicaveis: 1<sup>º</sup> á nova parochia constituída com um só distrito de paz desmembrado integralmente de outra parochia; 2<sup>º</sup> aos distritos de paz de parochia nova, nos quaes, nos termos do n. 2<sup>º</sup> do art. 92, se deva proceder à eleição, si taes distritos tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando a servir na nova parochia e naquelle distritos, nos termos do art. 213, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral, comporão estes e seus immedios as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer.

**Art. 113.** Na parochia novamente creada, na qual, em virtude de sua criação, já se tiver procedido à eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seus immedios a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella se haja de fazer.

**Art. 114.** Quando, em virtude de nova divisão ou incorporação de distritos, se tiver já procedido nestes à eleição

dos respectivos juizes de paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organizadas não por estes novos juizes de paz, mas pelos eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, de conformidade com as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> No caso de incorporação de districtos, sendo um destes o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto da séde comporão a mesa do novo districto.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de ser dividido o districto em que se achar a séde da parochia os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa do novo, que continuar a ser o daquella séde, e nomearão a mesa do outro novo districto.

§ 3.<sup>o</sup> No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, sendo um destes o em que estiver a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto daquella séde comporão a mesa do districto que continuar a ser o da mesma séde e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 4.<sup>o</sup> No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, comporão a mesa do novo districto os juizes de paz daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior.

§ 5.<sup>o</sup> No caso de ser dividido o districto, não sendo o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa daquelle dos novos districtos, ao qual, na ordem de sua numeração, se der algarismo inferior, e nomearão as esas dos outros novos districtos.

§ 6.<sup>o</sup> No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, os juizes de paz e immedios daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuar a ser designado por esse mesmo algarismo, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

Art. 115. Para as eleições de novos juizes de paz, ás quais se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos, as mesas eleitoraes se constituirão segundo as disposições dos paragraphos do artigo antecedente.

Art. 116. Na parochia ou no districto de paz em que não tiver havido eleição de juizes de paz na época legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz do quatrienio findo, enquanto conservarem a jurisdição, e os seus immedios serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

Art. 117. A convocação dos juizes de paz e immedios de quatrienio findo no caso do artigo antecedente, ou de juizes de paz e immedios de quatrienio a expirar, para a nomeação de mesas eleitoraes, ficará sem efeito, si antes do dia desta nomeação entrarem em exercício os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso serão estes ultimos e seus immedios os competentes para aquelle acto, fazendo para este fim o juiz de paz mais votado dos novamente eleitos outra convocação

para o mesmo dia já designado. Si porém por qualquer motivo não fôr feita a nova convocação, de erão os novos juizes de paz, não obstante esta falta, concorrer ao acto.

**Art. 118.** Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas eleitoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela cámara municipal, poderá prestar-o perante qualquer autoridade local, e, (em ultimo caso), na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial desto facto.

**Art. 119.** Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas eleitoraes quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

Esta disposição é extensiva aos quatro immedios aos mesmos juizes de paz na parte que lhes fôr applicavel.

**Art. 120.** Não se comprehende na disposição do artigo antecedente e portanto não poderá concorrer para formar ou nomear a mesa eleitoral o juiz de paz que estiver punido por crime que não seja de responsabilidade, ou condenado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

**Art. 121.** No caso de appellação, com o effeito devolutivo sómente, de sentença absolutória de crime que não seja de responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronunci, não fica inhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mesas.

**Art. 122.** Antes de estar constituída a mesa eleitoral compete ao juiz de paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occorrença e decidir as duvidas que porventura suscitem, permittindo-se sómente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre a duvida ocorrida. Constituída a mesa porém, deve o mesmo juiz de paz ou o seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta.

**Art. 123.** Constituída a mesa eleitoral a que se refere o art. 98, ou nomeada a de que trata o o art. 101, ficarão suspensas, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civeis em que os seus membros forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

## SEÇÃO 2<sup>a</sup>

### DO PROCESSO ELEITORAL EM GERAL

**Art. 124.** Um mez antes do dia marcado para a eleição a que se tiver de proceder o juiz de paz a quem competir, nos ter-

mos dos arts. 98 e 104, presidir á organização da mesa eleitoral da parochia, do distrito de paz ou da secção convocarão por editais affixados nos logares publicos, e, sendo possível, publicados pela imprensa, os eleitores atim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia ás nove horas da manhã no edificio designado para a eleição.

Ainda que o juiz de paz não tenha recebido a competente ordem, cumpre-lhe no tempo imediato fazer a dita convocação, requisitando da camara municipal as necessárias provisões.

Art. 125. Em caso de ausência, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz, por qualquer motivo de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legais, no prazo de 24 horas contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o respectivo edital. No caso de faltar também o 2.º juiz de paz, compete a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos fazer imediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado no prazo de um mês marcado no artigo antecedente.

Qualquer que seja a reducção assim feita no dito prazo pela demora da convocação no caso deste artigo, proceder-se-ha, não obstante, à eleição, cabendo a autoridade competente para conhecer da validade desta attender e apreciar a importancia da falta de cumprimento da referida formalidade.

Art. 126. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral installada na vespera ou, no caso a que se referem o § 1º do art. 99 e o § 1º do art. 107, no dia da eleição, começarão os trabalhos destas ás nove horas da manhã.

§ 1.º A falta de comparecimento do presidente ou de outros membros da mesa será preenchida pelo modo estabelecido no art. 135.

§ 2.º São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente.

§ 3.º O logar onde dever funcionar a mesa será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da assembleia eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 4.º Na mesa, que deverá ser collocada no dito recinto, tomarão assento: a cabeceira o presidente, e de um e outro lado os quatro mesários, seguindo-se os fiscaes de que se trata no art. 131.

D'entre os mesários o presidente designará um para servir de secretario, e outro para fazer a chamada, podendo incumbir esta função aos outros mesários successivamente, si for necessário.

Art. 127. Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos tra-

balhos não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, distrito de paz ou secção.

Art. 428. Deixará também de haver eleição na parochia, distrito de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

Art. 429. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela fórmula estabelecida nas disposições da secção antecedente.

Art. 430. É proibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Não se comprehende nesta disposição a presença ou intervenção de força publica, fóra do edifício em que se fizer a eleição, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou do comparecimento dos eleitores e da reunião e do trabalho das mesas eleitoraes.

Art. 431. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalizar os trabalhos em cada uma das assembleas eleitoraes do distrito. Na ausencia do candidato a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo porém mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assinaturas de eleitores declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 1.º A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 2.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas, com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem á cerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assinatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annulará.

Art. 432. A eleição começará e terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se além das sete horas da tarde.

Art. 433. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em 1º lugar o presidente.

Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, que será encerrada desde que o requerer algum dos membros da mesa e aprovar a maioria desta.

Só poderão suscitar tais questões e intervir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores da respectiva parochia, distrito de paz ou secção.

Art. 434. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitem, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Regular a polícia da assemblea eleitoral, chamando á ordem os que delta se desviarem, fazendo sair os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

Fará tambem sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, atim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no § 7º do art. 232 deste Regulamento.

No caso porém de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eletores, o presidente poderá prender o offensor, remetendo-o ao juiz competente para ult-rior procedimento.

Para estes fins poderá o presidente da mesa requisitar por escripto, ou verbalmente, si por aquelle modo não fôr possivel, a intervención de autoridade competente.

**Art. 135.** O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo estabeleido nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Nas mesas eleitoraes de parochias, districtos de paz ou secções, organizadas nos termos do art. 98, serão substituidos:

I. O presidente pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate.

II. Os membros da mesa pelo modo determinado nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 2.º Nas mesas eleitoraes das secções de que trata o art. 101 serão substituidos:

I. O presidente pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate;

II. Qualquer dos dous membros ou ambos, que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eletores que o presidente convidar;

III. Qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eletores que o presidente convidar.

**Art. 136.** Si, na o caso de reunir se a mesa para os trabalhos da eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum dos juizes de paz ou immediatos, ou dos eletores nomeados, que, por se não haver apresentado no acto da organização ou installação da mesma mesa, tiver sido substituído, só poderá tomar assento, cedendo-lhe o lugar o substituto, si houver participado o motivo do seu não comparecimento, nos termos dos arts. 100 e 108, com a declaração de ser temporario o impedimento.

**Art. 137.** Installada a mesa eleitoral, se procederá ao reciboimento das cedulas dos eletores.

Haverá uma só chamada destes.

**Art. 138.** A chamada dos eletores será feita pela cópia parcial do alistamento eleitoral da parochia, do distrito de paz ou da secção, de conformidade com a ultima revisão concluída.

Considera-se, para este fim, concluída a revisão, findo o prazo estabelecido no § 4º do art. 51 para o registro do alistamento feito pelo juiz de direito.

§ 1.º Os juizes de direito, com a antecedencia precisa, a qual será, quando fôr possível, de 30 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, farão extrahir e remetterão aos juizes de paz a quem competir a presidência das mesas eleitoraes nas parochias ou nos districtos de paz as cópias dos respectivos alistamento parciaes de que trata este artigo.

Remetterão também aos mesmos juizes de paz as cópias dos alistamentos concernentes ás secções da parochia ou do districto de paz, afim de serem entregues por esses juizes aos presidentes das mesas das mesmas secções, logo que forem nomeadas.

A remessa das ditas cópias se fará pelo correio, sob registo, e o seu recebimento será accusado do mesmo modo pelos juizes de paz, dentro de 48 horas, e, no caso de não haver agencia de correio, a remessa será feita por oficial de justiça.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito a cada um destes compete fazer a referida remessa na parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

§ 2.º Quando até ao 15º dia anterior ao designado para a eleição, não tiver recebido a dita cópia o competente juiz de paz, deverá requisitar do tabellão do município ou da cabeça da comarca a extração e a entrega de tal cópia, requisição que o tabellão satisfará no prazo de tres dias sob pena de suspensão immediata e de responsabilidade. Para este fim poderá o juiz de paz recorrer, si fôr preciso, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

§ 3.º Nas eleições a que se proceder antes da 1<sup>a</sup> revisão do alistamento geral, a chamada dos eleitores será feita pelas cópias parciaes do dito alistamento, relativos ás parochias e aos districtos de paz ou secções.

Art. 139. Os eleitores serão chamados segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, e a ordem em que os seus nomes se acharem inscriptos na respectiva lista.

Art. 140. Cada eleitor chamado para votar entrará no logar em que funcionar a mesa e que será separado, nos termos do § 3º do art. 126, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, e depositará sua cedula em urna, que deverá conservar-se fechada a chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa passar.

Art. 141. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

Si porém a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellão, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do



art. 66 deste Regulamento, afim de ser examinada a questão em juízo competente, à vista do título impugnado ou sobre que haja dúvida, título que ficará em poder da mesa para ser remetido ao mesmo juízo para os devidos efeitos, com quaisquer outros documentos que forem apresentados.

Art. 142. O voto será escrito em papel branco ou amarelado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, sinal ou numeração. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

A mesa não é permitido fazer exames, inspeções ou qualquer averiguação sobre as cédulas no voto do seu recebimento, podendo porém advertir ao eleitor que a cédula deve ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo.

Art. 143. Depois de lancar na urna sua cédula o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado e fornecido pela câmara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado, e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscritos no dito livro.

O mesmo livro será remetido á câmara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

Art. 144. O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se, antes de ter assignado o nome no livro o eleitor imediatamente chamado depois dele, será admittido a votar em seguida.

Art. 145. Si depois de findar a chamada, mas, antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acedido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cédula.

Nesta occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral, não tendo contemplados os seus nomes no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de achar-se a parochia ou o distrito de paz dividido em secções. Estes eleitores assignarão os seus nomes no livro de que trata o art. 143, declarando a secção da parochia ou distrito de paz a que pertencerem, na qual ficam inhibidos de votar sob a pena do art. 232 § 2º deste Regulamento. Na acta respectiva se fará menção desta occorrença.

Art. 146. Concluído o recebimento das cédulas, serão estas contadas e emmassadas, e imediatamente o presidente da mesa designará um dos mesários para as ler, e annunciará que se vai proceder á apuração delas.

Repartirão as letras do alfabeto pelos outros tres mesários, cada um dos quais irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos por algarismos successivos

da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros, á proporção que os fôr escrevendo.

**Art. 147.** As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1.<sup>º</sup> As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

§ 2.<sup>º</sup> Embora se não ache fechada per fôde os lados alguma cedula, será não obstante apurada.

Esta disposição é applicável á cedula que não trouxer rotulo, salvo na eleição de vereadores e de juizes de paz.

§ 3.<sup>º</sup> Serão apuradas em separado as cedulas que estiverem assignadas ou contiverem signes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel transparente ou de cores diversas das mencionadas no art. 142.

Taes cedulas e os seus involucros serão remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Apurar-se ha também em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, angamento ou suppressão do sobrenome ou apelido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a esta cedula, pelo mesmo modo acima estabelecido.

§ 4.<sup>º</sup> Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou, na eleição de vereadores e de juizes de paz, declaração contraria a do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involuero, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma delas no proprio involuero, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cedulas serão remettidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ás de que trata o paragrapgo antecedente.

§ 5.<sup>º</sup> As cedulas e involucros a que se referem os antecedentes §§ 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> serão rubricados pelo presidente da mesa.

**Art. 148.** Terminada a leitura das cedulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações de que trata o art. 146 uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos votados, seguido a ordem do numero de votos dados a cada um destes de de o maximo até ao minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar este lista por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, pela imprensa.

**Art. 149.** Em seguida o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem; e em presença da mesma mesa se queimarão as cedulas com excepcion das de que tratam os §§ 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 147.

§ 1.º Nesta acta será transcrita a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, e do numero de votos de cada um, organizada pelo modo declarado no artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em letra alphabeticá. Na mesma acta se mencionarão : 1º o dia em que se procedeu á eleição, com a indicação da hora do seu começo ; 2º os nomes dos eleitores que não compareceram, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa ; 3º o numero das cedulas recebidas e apuradas promiscuamente ; 4º o numero das que foram recebidas e apuradas em separado no caso do art. 141, com os nomes das pessoas que as entregaram, e o numero das apuradas em separado nos termos do art. 147, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos ; 5º os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta, e os motivos ; 6º quaisquer ocorrências e incidentes havidos.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será suprida a sua falta segundo as disposições do art. 135.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer de seus membros pôde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4.º A acta da eleição será transcrita no livro de notas do tabellão ou do escrivão de paz.

A transcrição será feita imediatamente, assignando-a a mesa e os fiscais e eleitores que quizrem.

O tabellão ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora trânsito a quem o requerer.

Art. 150. 1º permitti-lo a qualquer eleitor da parochia, distrito de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazê-lo, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do artigo seguinte, for remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Sera também appensada á cópia da acta qualquer exposição de razões do voto, ou declaração que algum dos membros da mesa apresente.

Art. 151. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o art. 143, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellão ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas — uma ao ministro do império na corte, ou ao presidente nas províncias ; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder ; e a terceira ao juiz de direito de que tratam os arts. 171 e 172, sia eleição for de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores e de juizes de paz a segunda das ditas cópias será enviada ao juiz de direito de que tratam o

art. 246 e seu § 2º, e a ultima á camara municipal respectiva.

Quando a eleição for para senador, será esta ultima cópia enviada á camara municipal da corte, si a eleção a ella pertencer e á província do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitais das outras províncias, si a eleição se fizer nestas.

Acom anharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

### SECÇÃO 3<sup>a</sup>

#### DA ELEIÇÃO DE SENADORES

**Art. 452.** A eleição de senador continua a ser feita por província, mas sempre em lista triptice, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais lugares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

Para esta eleição a província do Rio de Janeiro e o município da corte continuam a formar uma só circunscripção eleitoral.

**Art. 453.** O governo na corte e província do Rio de Janeiro e os presidentes nas outras províncias designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres meses.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador — do dia em que na corte o governo e nas províncias o presidente tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva província pelo governo ou pelo presidente do senado. As comunicações aos presidentes de província serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores — do dia da publicação da respectiva lei na corte, ou na província a que se referir.

**Art. 454.** Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triptice os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

**Art. 455.** A apuração geral das authenticas das assembleás eleitoraes e a formação da lista triptice serão feitas pela camara municipal da corte, quanto ás eleições desta e da província do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitais das outras províncias, quanto ás eleições nelhas feitas.

**§ 1.<sup>º</sup>** A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 40º dia, a camara municipal solicitará do governo na

corte, ou do presidente nas provincias, as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem.

E' applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176.

Qualquer que seja, entretanto, o numero das authenticas recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 60 dias.

§ 2.º O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração das authenticas serão anunciados com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 156. Devem intervir nos actos de que trata o artigo antecedente ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

São applicaveis aos vereadores, e aos suplentes que os substituirem, as disposições dos arts. 118, 120 e 121 deste Regulamento.

Art. 157. No dia aprazado e anunciado a camara municipal, reunida ás nove horas da manhã, procederá aos actos de que trata o art. 155.

O respectivo presidente, com toda a publicidade, verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas, os abrirá e mandará conter as mesmas authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá á apuração das ditas authenticas com os vereadores presentes, pelo mesmo modo por que é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

Art. 158. Quando, por falta ou impedimento de alguns vereadores, não for possivel celebrar sessão no dia aprazado e anunciado, o presidente da camara convocara e juntamente suplentes alim de não ser por tal motivo adiado o acto da apuração. Si esta providencia fôr impraticavel, poderá elle transferir o acto para o dia immediato, publicando-se tudo por editaes, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 159. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas diferentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas porante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capítulo.

§ 1.º Na acta da apuração geral se fará especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste artigo, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

§ 2.º Na apuração os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 160. Finda a apuração, o secretario da camara municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos que obtiveram votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo.

**Art. 161.** Em seguida se lavrará uma acta, na qual se farão as declarações de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiveram para senador desde o maximo ate ao minimo; as ocorrências que se deram durante os trabalhos da apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegível, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal.

**Art. 162.** Da acta da apuração geral a camara municipal remete-se imediatamente uma còpia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara, para ser presente a poder moderador; outra còpia ao presidente do senado; a outra ao presidente da respectiva província, exceptuada a do Rio de Janeiro.

**Art. 163.** Na verificação dos poderes a que proceder o senado nos termos do art. 21 da Constituição, si resultar a exclusão da lista triplice do senador nomeado, far-se-ha nova eleição; no caso da exclusão recair em qualquer dos outros cidadãos contemplados na lista triplice será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

**Art. 164.** Si o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluidos na lista triplice se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85, serão declarados nulos os votos que lhes tiverem sido dados, e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista triplice.

**Art. 165.** Proceder-se-ha tambem a nova eleição, quando, antes da escolha de senador, falecer algum dos tres cidadãos que compuserem a lista triplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluidos na lista triplice careça de qualquer das condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

#### SEÇÃO 4<sup>a</sup>

##### DE ELEIÇÃO DE DEPUTADOS Á ASSEMBLÉA GERAL E DE MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAIS

**Art. 166.** As províncias serão divididas em tantos distritos eleitoraes quantos forem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possível á igualdade de população entre os distritos de cada província, e respeitando-se a contiguidade do território e a integridade do município.

**Art. 167.** Para todos os efeitos eleitoraes, até ao novo arrolamento da população geral do Imperio, substituir-se-á



DEPUTADOS

inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisao dos districtos eleitoraes de que trata o artigo antecedente, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extinção ou subdivisão de parochias e municipios.

Art. 168. A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o art. 47 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não poderá ser alterada pelo governo, depois de sua publicação.

Art. 169. Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial, que, de conformidade com o § 3º do art. 47 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e com o art. 4º § 16 da Lei n. 842 de 19 de Setembro de 1883, é designado na seguinte tabella:

| Províncias  | Numero de membros das<br>assembléas legislativas | Numero de membros<br>provinciales |
|---|--|-----------------------------------|
|   |  | por districtos                    |
| Amazonas.....   | 22   | 11                                |
| Espirito-Santo .....  | 22   | 11                                |
| Santa Catharina.....  | 22   | 11                                |
| Paraná.....   | 22   | 11                                |
| Goyaz.....  | 22   | 11                                |
| Rio Grande do Norte.  | 22   | 11                                |
| Mato Grosso.....  | 22   | 11                                |
| Para.....   | 30   | 10                                |
| Piouthy.....  | 24   | 8                                 |
| Alagoas .....   | 30   | 6                                 |
| Parahyba .....  | 30   | 6                                 |
| Sergipe.....  | 24   | 6                                 |
| Rio de Janeiro, exce-<br>ptuados os distri-<br>ctos da corte e<br>seu municipio.... | 45   | 5                                 |
| Rio Grande do Sul..   | 30   | 5                                 |
| Maranhão.....   | 30   | 5                                 |
| S. Paulo.....   | 36   | 4                                 |
| Ceará .....   | 32   | 4                                 |
| Bahia .....   | 42   | 3                                 |
| Pernambuco .....  | 39   | 3                                 |
| Minas Geraes.....   | 40   | 2                                 |

Art. 170. A eleição de deputados á assembléa geral se fará no 1º dia útil do mez de Dezembro do 4º anno de cada legislatura.

No caso porém de dissolução da camera dos deputados, o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto da dissolução, um dia útil para a nova eleição.

A eleição dos membros das assembléas legislativas provinciales se procederá no ultimo anno da respectiva legislatura no dia que marcar o presidente da província.

Art. 171. O juiz de direito que exerceer jurisdição na cidade ou villa designada pelo governo para cabecá do distrito eleitoral, ou, em caso de falta, o seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta do ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha, comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo distrito para deputado á assembléa geral ou membros das assembleias legislativas provinciaes.

Art. 172. Na cidade onde houver mais de um juiz de direito sirva presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade, quando for igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade dos juizes de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1º distrito, o immediato no 2º, e assim por diante.

O governo na corte e os presidentes nas provincias publicarão com a conveniente antecedencia a ordem em que os ditos juizes deviam servir nas mencionadas juntas apuradoras.

Art. 173. A junta apuradora se reunirá na casa da camara municipal ou, não sendo absolutamente possível, em outro edificio designado pelo juiz de direito.

No municipio em que houver dous ou mais districtos eleitoraes as juntas apuradoras desses districtos se reunirão—na casa da camara municipal a do distrito em que se achar esta casa—e as dos outros districtos nos edificios que para esse fim designarem o governo na corte e os presidentes nas províncias.

Art. 174. Para que a junta apuradora possa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembleás eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do distrito onde funcionar a junta. Si ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do distrito mais vizinho.

Art. 175. São applicaveis aos presidentes e aos demais membros das juntas apuradoras, e aos que os devem substituir, as disposições dos arts. 419 a 421.

Art. 176. À apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições de que trata o art. 171, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que elles se tiverem feito, precedendo annuncio por editais affixados em logares publicos, e, sendo possível, pela imprensa, e aviso aos presidentes das mesas eleitoraes, com declaração do dia, hora e lugar da reunião.

§ 4.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao decimo dia o juiz de direito requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas, ou cópias

dellas dos tabelliões ou escrivães de paz em cujos livros de notas estiverem transcriptas. Qualquer que seja entretanto o numero das recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 20 dias.

§ 2.º E' permitido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por elles, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.

§ 3.º Si, na hypothese de que se trata nenhum dos cidadãos votados reunir a maioria de votos nos termos do art. 178, marcará o juiz de direito novo prazo, que não excederá a outros 20 dias, para nova apuração geral com as authenticas que na 1<sup>a</sup> tiverem faltado e forem recebidas neste segundo prazo.

Art. 177. Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas diferentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1<sup>a</sup> deste Capítulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretario um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta.

A acta da apuração geral será assignada pela junta e pelos eleitores presentes que quizerem.

Art. 178. Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorrem á eleição.'

Esta maioria será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mesas eleitoraes sem exclusão dos votos em separado.

As cedulas em branco não serão computadas para o cálculo da dita maioria.

Art. 179. No caso do artigo antecedente, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para que se proceda a nova eleição 20 dias depois da apuração geral.

Os ditos avisos serão dirigidos aos mesmos juizes de paz a quem se refere o art 124, e acompanhados da lista dos nomes dos cidadãos que possam ser votados na 2<sup>a</sup> eleição nos termos do artigo seguinte.

Art. 180. Na 2<sup>a</sup> eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1<sup>a</sup>, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos e, si houver empate na votação, terão preferencia os que forem mais velhos em idade. E' suficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados, julgando-se nulos os votos que recahirem em outros cidadãos.

Art. 181. Para o fim declarado nos dous artigos antecedentes os juizes de paz, logo que receberem o aviso do presidente da junta, convocarão os eleitores e ao mesmo tempo as mesas da 1<sup>a</sup> eleição por officio ou notificação e por edital affixado em logar publico, e, sendo possível, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se efectuará ás nove horas da manhã do dia e no edificio designados.

**Art. 182.** Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

**Art. 183.** Serão considerados membros eleitos da assembléa legislativa provincial os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero pelo dos membros da assembléa que o distrito dever eleger.

§ 1.º Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem votação igual, pelo menos, ao dito quociente eleitoral, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição.

§ 2.º Nesta 2ª eleição, que deverá ser feita 20 dias depois da apuração geral, expedindo para este fim o presidente da junta os necessarios avisos pelo mesmo modo estabelecido no art 179, servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1ª eleição.

§ 3.º Na dita 2ª eleição a votação para os logares que na 1ª não foram preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral nos termos deste artigo, deverá recabir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos até ao numero duplo do numero dos logares não preenchidos. Assim, si fôr um só o lugar não preenchido, a votação recabirá nos nomes dos dous cidadãos que tiverem sido mais votados depois dos eleitos; si forem dous os logares, recabirá a votação nos quatro mais votados, e assim por diante.

N.o se contarão os votos dados a cidadãos que não se acharem incluidos no referido numero duplo.

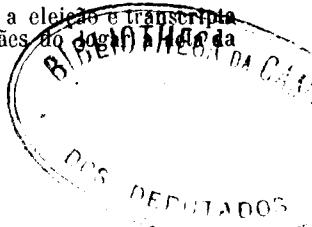
§ 4.º Si para o fim do paragrapgo antecedente fôr preciso preferir entre cidadãos igualmente votados, terão preferencia os que forem mais velhos em idade.

§ 5. Quando na hypothese do § 3º não houver numero de cidadãos votados igual, pelo menos, ao duplo do numero dos logares não preenchidos, não terá applicação a disposição do mesmo paragrapgo, e na 2ª eleição cada eleitor votará em um só n me livremente como na 1ª, sendo em tal caso considerados eleitos os cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 6.º Si pela 2ª eleição, no caso do paragrapgo antecedente, não ficarem preenchidos todos os logares por terem sido votados cidadãos em numero inferior ao daquelles, far-se-ha para o preenchimento dos restantes logares nova eleição em dia que o presidente da província designará, no menor prazo possível, nunca excedente a 60 dias, procedendo-se nos termos dos arts. 124 e seguintes.

**Art. 184.** Na 2ª eleição a que se proceder nos termos dos arts. 179 e 183 § 1º serão observadas, quanto ao processo eleitoral e á apuracão geral dos votos, as disposições establecidas para a 1ª eleição.

**Art. 185.** Concluída definitivamente a eleição e transcrita no livro de notas de um dos tabelliões do ~~do gabinete da~~ DEPUTADOS



apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos — deputado á assembleia geral ou membro da assembleia legislativa provincial, remetendo as cópias a *thenicas* da acta da apuração dos votos ao ministro do imperio na corte, ao presidente nas províncias, e à camara dos deputados ou á assembleia legislativa provincial, conforme for a eleição.

A cópia authentica da acta da apuração geral dos votos será o diploma que, nos termos deste artigo, deve ser expedido ao eleito deputado á assembleia geral ou membro da assembleia legislativa provincial. Será acompanhada a mesma cópia de officio dirigido ao eleito e assignado pela junta apuradora.

**Art. 486.** No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembleia legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85, serão declarados nulos os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder se-ha a nova eleição, na qual não poderão ser votados os cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha também a nova eleição, si da annullação de votos pela camara ou assembleia resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

**Art. 487.** O cidadão que for eleito deputado á assembleia geral ou membro de assembleia legislativa provincial por mais de um distrito terá o direito de optar pelo distrito que quizer representar. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes.

**§ 1.<sup>o</sup>** Não havendo opção, prevalecerá a eleição do distrito da naturalidade do eleito; na falta desta, a do distrito da residencia; e na falta de ambas, a do distrito em que o cidadão tiver obtido mais votos relativamente ao numero de eleitores que o houverem eleito. No caso de estarem os distritos em províncias diversas, prevalecerá a eleição do distrito pertencente á província da naturalidade do eleito, ou na falta desta á província de sua residencia.

**§ 2.<sup>o</sup>** No distrito pelo qual não se der a opção ou a preferencia da lei proceder-se-ha a nova eleição.

**Art. 488.** A nova eleição nos casos dos dous artigos antecedentes se procederá no prazo e em virtude da comunicação de que trata o artigo seguinte.

**Art. 489.** No caso de vaga de deputado á assembleia geral ou de membro de assembleia legislativa provincial, que ocorrer durante a legislatura, proceder se-ha a nova eleição para preenchimento do lugar, dentro do prazo de tres meses, contados do dia em que, na corte o governo, e nas províncias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita pelo presidente da camara dos deputados, no 1<sup>o</sup> caso, ou pelo presidente da assembleia legislativa provincial, no 2<sup>o</sup>. As comunicações aos presidentes de província relativas as

vagas de deputado á assembléa geral serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de deputados á assembléa geral ou dos membros de assembléa legislativa provincial tem applicação o disposto na ultima parte do art. 153.

### SEÇÃO 5<sup>a</sup>

#### DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E DE JUIZES DE PAZ

**Art. 190.** As camaraes municipaes continuará a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislacão vigente, com excepcion das seguintes, que terão: a do município da corte 21 membros; as das capitais das províncias da Bahia e de Pernambuco 17; as das capitais das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitais das demais províncias 11.

Cada uma das mesmas camaraes terá um presidente e um vice presidente, os quais serão eleitos annualmente, na 1<sup>a</sup> sessão, pelos vereadores dentre si.

**Art. 191.** Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido na Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e neste Regulamento, proceder-se-ha também a eleição das camaraes municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia útil do mez de Julho que se seguir, começando a correr o quadriennio do dia 7 de Janeiro subsequente.

De então em diante se continuará a fazer a mesma eleição de quatro em quatro annos em igual dia do mez de Julho.

**Art. 192.** Na corte, nas capitais das províncias e nas demais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

**Art. 193.** A eleição de vereadores e a de juizes de paz serão feitas conjuntamente perante a mesma mesa eleitoral.

Cada eleitor depositara na urna duas cedulas, sendo uma para a 1<sup>a</sup> eleição, com o rotulo—para vereador—e a outra para a 2<sup>a</sup>, com o rotulo—para juizes de paz da parochia de..., ou do distrito n.º da parochia de... —

**Art. 194.** Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome, e na de juizes de paz em quatro nomes.

**Art. 195.** Terminado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas á de juizes de paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz em que for dividida a parochia, quando, no 1<sup>o</sup> caso do art. 92, na parochia se proceder á eleição perante uma só mesa. Em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

§ 1.º Serão apuradas primeiramente as cedulas para vereadores e sucessivamente as concernentes á eleição dos juizes de paz de cada um dos districtos.

§ 2.º Na acta se fará separadamente menção do numero das cedulas recebidas e dos votos relativamente a cada uma das eleições.

Art. 196. As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do município.

Para este acto são applicaveis aos vereadores e aos suplementes que os substituirem as disposições do art. 156.

Art. 197. A apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições do município, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que elles se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, com declaração do dia e hora da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recibidas todas as authenticas até ao 10º dia, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas eleitoraes, ou cópias dellas dos tabellines ou escrivães de paz, em cujos livros de notas estiverem transcriptas, recorrendo á autoridade judicaria mais graduada do município, si for preciso.

§ 2.º Quando até ao ultimo dia do referido prazo de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores, nos termos do art. 204, não exceder á metade dos de todo o município, não se procederá á apuração geral, e a camara municipal no mesmo dia o participará ao juiz de direito da comarca afim de ser por este marcado novo prazo para aquelle acto, o qual não excederá a outros 20 dias, dando o mesmo juiz as providencias necessarias para que sejam presentes á camara municipal as authenticas que faltarem.

E' applicável a este caso a disposição do § 2º do art. 176.

Art. 198. Na apuração a camara municipal procederá de conformidade com as disposições dos arts. 159, e seus parágrafos, e 160.

Art. 199. Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deyerem compor a camara do município, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente electoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dita votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela camara municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2º a 6º do art. 183, competindo ao presidente da camara municipal a expedição dos avisos de que trata o § 2º do dito artigo.

Art. 200. Na nova eleição a que se refere o artigo antecedente serão observadas quanto ao processo eleitoral e á

apuração geral dos votos as disposições estabelecidas para a 1<sup>a</sup> eleição.

Art. 201. Concluída definitivamente a eleição, se lavrará acta especial da apuração geral dos votos para vereadores, na qual se farão as declarações de que tratam os paragraphos do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiveram para vereador desde o maxímo até ao minímo; as ocorrências que se deram durante os trabalhos da apuração, e as representações que, por escrito e assinadas por qualquer cidadão elegível, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal e transcrita no livro de notas de um dos tabelliaes do lugar.

§ 1.<sup>o</sup> Desta acta serão remetidas cópias authenticas ao ministro do imperio na corte, ou ao presidente nas províncias, e ao juiz de direito da comarca.

§ 2.<sup>o</sup> Na mesma occasião a camara municipal expedirá aos vereadores eleitos, para lhes servirem de diplomas, cópias da dita acta, que serão tiradas pelo secretario da camara e assinadas pelos membros desta.

Estes diplomas serão acompanhados de officios, pelos quaes se convidarão os vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

Art. 202. Si a eleição de todo o município for feita perante uma só mesa em razão de não haver nella mais do que uma parochia cujo numero de eleitores não excede a 250, a mesma mesa, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos vereadores eleitos, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 203. Si no caso do artigo antecedente se houver de proceder a 2<sup>a</sup> eleição para os logares não preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, nos termos do art. 199, o presidente da camara municipal, à vista da acta respectiva, acompanhada de officio da mesa comunicando o ocorrido, mandará proceder á dita 2<sup>a</sup> eleição.

Art. 204. Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder a metade dos de todo o município, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras parochias e dos outros districtos de paz e secções, e se procederá a nova eleição geral no município.

Para esta nova eleição, o governo na corte, ou o presidente nas províncias, designará dia logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de eleitores do que nas julgadas válidas, devendo estas em tal caso prevalecer segundo a disposição do artigo antecedente, proceder-se-ha a nova apuração dos votos

das eleições válidas. Si já se acharem em exercício os vereadores novamente eleitos, procederá a esta nova apuração a camara do quadriénio findo.

**Art. 206.** No caso de morte, excusa ou mudança de domicílio de algum vereador, proceder-se-há á eleição para preenchimento da vaga.

A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo governo na corte, ou pelo presidente nas províncias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber comunicacão, que lhe deverá dirigir imediatamente o presidente da camara municipal pelo correio sob registro.

**Art. 207.** A apuração geral dos votos na eleição de juizes de paz será feita pela camara municipal respectiva, quando a paróquia ou o distrito de paz estiver dividido em secções.

§ 1.<sup>º</sup> A dita apuração se procederá em seguida á dos votos para vereadores, pelo mesmo modo estabelecido quanto á ultima nos arts. 197 e 198.

§ 2.<sup>º</sup> A eleição de juizes de paz será regulada pela pluralidade relativa de votes.

Serão declarados juizes de paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação, e seus suplementes os que se lhes seguirão em votos, pela mesma ordem.

**Art. 208.** Da apuração geral dos votos para juizes de paz se lavrará acta especial, pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de vereadores no art. 201, e della serão extraídas e remetidas as cópias de que trata o § 1.<sup>º</sup> do dito artigo.

Aos juizes de paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo.

**Art. 209.** Quando a eleição de juizes de paz fôr feita em paróquia ou distrito não divididos em secções, a respectiva mesa eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos juizes de paz eleitos os diplomas, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

**Art. 210.** Quando na eleição de juizes de paz feita em paróquia ou distrito divididos em secções, se der alguma das hipóteses mencionadas no art. 204, terá applicação a essa eleição o disposto no mesmo artigo.

**Art. 211.** Quando alguma vila fôr elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funcionar com o numero de vereadores que tiver, ate á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quadriénio seguinte.

**Art. 212.** A disposição do art. 167 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municípios, paróquias e distritos de paz, que forem novamente criados, contanto que o sejam dentro dos limites marcados para os distritos eleitoraes.

As camaras e juizes de paz, eleitos em conformidade deste artigo, só terão exercício até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de que trata o art. 191.

**Art. 213.** Na paróquia novamente criada constituindo um só distrito de paz, ou nos distritos de paz de paróquia novamente criada, si no 1º caso a nova paróquia, e no 2º os distritos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras paróquias, os juízes de paz eleitos na ultima eleição geral continuará a servir até ao fim do quatriénio.

**Art. 214.** Quando os juízes de paz de um distrito, que for dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no território a que se houver reduzido o primeiro, e os outros nos territórios dos distritos novamente criados, far-se ha nova eleição nos mesmos distritos, observando-se a disposição da 2ª parte do art. 212.

**Art. 215.** No caso de se comprehenderem em alguma paróquia que constitua um só distrito de paz, ou em algum distrito de paz ou secção, territórios pertencentes a dous municípios, as cedulas, na eleição de vereadores, relativas a cada um dos municípios, serão apuradas separadamente, e a respectiva mesa eleitoral remetterá cópias da acta ás câmaras de ambos os municípios para o fim de serem contemplados na apuração geral os votos concernentes á eleição dos vereadores de cada um dos mesmos municípios.

**Art. 216.** O juiz de direito da comarca continua a ser o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidão não só da eleição de vereadores e de juízes de paz, mas também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assuntos.

§ 1º Cabe-lhe porém exercer esta atribuição só em virtude de reclamação que lhe for apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos.

E final apuração, quanto á eleição de vereadores, a apuração a que se refere o art. 201, e, quanto á eleição de juízes de paz, a apuração feita pelas mesas eleitorais no caso do art. 209, ou pelas câmaras municipais no caso do art. 207.

§ 2º Nas comarcas especiais de mais de um juiz de direito competirá a dita atribuição ao juiz de direito do 1º distrito criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituir-o.

**Art. 217.** Será declarada nulla a eleição de vereadores ou de juízes de paz nos seguintes casos :

1.º Falta de observância ou infração das disposições dos arts. 126, quanto ao dia e ao edifício designados para a eleição; 127, 128, 129, 130, 132, 137 ; 141, quando o numero dos votos ilegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição ; 143 parte 3º ; e 149 § 4º, quando provier de fraude a falta de transcrição da acta da eleição no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

2.º Prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Será declarada nulla a apuração geral dos votos, quando se verificar falta de observância ou infração das disposições do § 2º do art. 197 e dos arts. 198, na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos ; 201, exceptuados os seus paragra-

phos ; e 208 ; ou quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

Art. 218. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrrogável de 15 dias, contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias autênticas das actas de que tratam os arts. 151 e 201 § 1º, ou no caso contrário, do dia em que receber estas cópias.

Art. 219. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição será, por ordem do juiz de direito, intimado por carta do escrivão do jury á camara municipal e tambem a cada um dos membros da mesa eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando fôr annullada a apuração geral, o juiz de direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á camara municipal, e por edital aos interessados.

Art. 220. Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e de juizes de paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos artigos antecedentes, haverá recurso para a Relação do distrito.

§ 1.º Da decisão pela qual for aprovada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntário, interposto, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor do município, da parochia ou do distrito de paz, conforme fôr a eleição.

§ 2.º Do despacho porém pelo qual fôr annullada a eleição, ou a apuração, haverá recurso necessário com efeito suspensivo para a Relação do distrito, além do recurso que a qualquer cidadão é lícito interpôr.

Art. 221. No caso de recurso necessário, o juiz de direito, no prazo de 15 dias, contados da data da sua interposição, deverá enviar á Relação do distrito as actas, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recurrente.

Art. 222. Os recursos interpostos para a relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 223. Serão observadas quanto ao julgamento dos referidos recursos, na parte que fôr applicável, as disposições dos arts. 80 e 81.

Art. 224. As ferias judiciais não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 225. Dentro do prazo de tres dias da data do acórdão pelo qual fôr julgado o recurso o presidente da Relação remetterá uma cópia do mesmo acórdão, na corte ao ministro do imperio, e nas províncias ao presidente ; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso.

**Art. 226.** Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acórdão a que se refere o artigo antecedente o juiz de direito: 1º mandará publicar-a pela imprensa, sendo possível, e por editaes affixados em logares publicos da sede do município, si a decisão versar sobre eleição de vereadores, ou no respectivo distrito, si a decisão fôr relativa á eleição de juizes de paz; 2º remetterá cópia do mesmo acórdão á camara municipal respectiva para os devidos efeitos.

**§ 1.º** No caso de ficar anullada a eleição em virtude do acórdão o governo na corte, ou o presidente nas províncias, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

**§ 2.º** No caso de ser annullada a apuração dos votos a camara municipal procederá a nova apuração nos termos do acórdão, ou da decisão do juiz de direito, si tiver sido confirmada, dentro do prazo de 10 dias, contados do em que houver recebido a cópia do dito acórdão.

**Art. 227.** Logo que ao juiz de direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandara o mesmo juiz de direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possível.

**Art. 228.** As camaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

A vereador que faltar á sessão sem motivo justificado será imposta a multa de 10\$000 nas cidades e de 5\$000 nas vilas.

**Art. 229.** Quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento não puderem reunir-se vereadores em numero necessário para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazermem a maioria dos membros da camara os preceis immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do art. 199, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da 1<sup>a</sup> eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer.

**Art. 230.** As funções de vereador e de juiz de paz são incompatíveis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

**Art. 231.** Os vereadores e juizes de paz do quatrienio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não forem empossados, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixar de funcionar a camara municipal e fôr absolutamente impossivel a sua reunião apezar da disposição do art. 229.



## TITULO III

### Da parte penal

Art. 232. Além dos crimes, contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Código Criminal, serão também considerados crimes os definidos nos parágraphos seguintes e punidos com as penas nestes estabelecidas:

§ 1.º Apresentar-se algum individuo com título eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas: prisão de um a nove meses e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu título.

§ 2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento múltiplo:

Penas: privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos deste Regulamento, tenha provado estar nas condições de eleitor; incluir o que não estiver em tais condições ou excluir o que não se achar compreendido em alguns dos casos do art. 4º:

Demorar a extração, expedição e entrega dos títulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar, ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito meses e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do art. 3º, os requerimentos dos cidadãos que pretendem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1.000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que ocultar ou extraviar títulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5.º Passar certidão, atestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Código Criminal.

Ao que se servir de certidão, atestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Código Criminal.

§ 6.º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora no logar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 7.º Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 300\$000.

Si as armas estiverem ocultas:

Penas dobradas.

§ 8.º Violar de qualquer maneira o escrutínio, rasgar ou inutilizar livros e papéis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9.º Ocultar, extraviar ou subtrahir alguém o título do eleitor:

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo título:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta ou camara apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem por outro qualquer meio os eleitores em erro a este respeito :

Penas : privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta ou camara apuradora illegítimas :

Penas : privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determinam os arts. 100 e 108 :

Penas : privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa :

Penas : privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 15. O presidente da província que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis meses a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações que lhes são impostas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento será punida com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1.000\$000.

§ 17. As disposições dos arts. 36 e 37 do Código Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

Art. 233. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando committidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25 §§ 1º e 3º da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos Regulamentos.

§ 1.º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da mesma Lei, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniente de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funcionários que nella houverem incorrido, ou requeverem o que for de direito.

Art. 234. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quacsquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1.º Pelo ministro do imperio na corte e pelo presidente nas províncias:

I. Os juizes de direito e as zcamaras municipaes, funcionando como apuradores de actas de assembléas eleitoraes, na quantia de 400\$ a 300\$ os primeiros, e de 30\$ a 200\$ cada vereador.

II. Os funcionários e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de 50\$ a 300\$000.

§ 2.º Pelos juizes de direito:

I. As mesas eleitoraes: na quantia de 250\$ a 300\$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado, na quantia de 50\$ a 200\$ cada um.

III. Os tabelliaes incumbidos da transcripção de acta de apuração de votos, na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destes que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assinar a acta sem motivo justificado, na quantia de 50\$ a 100\$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assinarem a acta, na quantia de 50\$ a 100\$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de polícia, chamados para qualquer serviço em virtude da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e deste Regulamento, na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 4.<sup>º</sup> Da imposição das multas administrativas cabe recurso na corte para o governo, e nas províncias para o presidente.

Art. 235. As multas estabelecidas pela Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

## TITULO IV

### Disposições gerais

Art. 236. No caso de dissolução da câmara dos deputados servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequência dela.

Si porém ao tempo em que o acto da dissolução se realizar já se estiver procedendo à revisão, proseguir-se-há nos trabalhos desta, mas o alistamento revisto não servirá para aquella eleição.

Art. 237. No caso de empate nas apurações últimas de votos em qualquer eleição será preferido o cidadão que for mais velho em idade.

Art. 238. As câmaras municipais fornecerão os livros necessários para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de tações, devendo estes conter impressos os títulos de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessários para a eleição, e prepararão os edifícios em que se tiverem de fazer as eleições.

A importância destes livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as câmaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas câmaras municipais os mencionados livros, suprir-se-há a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipais e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 239. O serviço eleitoral e o exercício do direito de votar preferem a qualquer serviço público.

Art. 240. São proibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição a uma distância menor de seis kilometros do lugar em que a eleição se fizer.

Art. 241. Em virtude do art. 36 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881:

§ 1.º Fica sujeito á approvação do poder legislativo este Regulamento na parte a que se refere o citado art. 36.

§ 2.º Depois do acto do poder legislativo de que trata o paragrapgo antecedente considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores á citada Lei n. 3029 e a este Regulamento, relativas a eleições.

§ 3.º Publicado este Regulamento cessará desde logo a atribuição concedida ao governo e aos presidentes de província no art. 120 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 242. Ficam sem efeito desde já as Instruções que para o 1º alistamento dos eleitores, ao qual se tinha de proceder em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, mandou observar o Decreto n. 7981 de 29 do mesmo mês e anno.

O Barão Homem de Mello, de Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

# MODELOS



Revisão do anno de...

1ª PARTE

Província de...

MUNICIPIO DE...

Eleitores alistados na comarca.... (A)

| NÚMERO DE<br>ORDEN | NOME S              | IDADE | FILIAÇÃO                | ESTADO                  | PROFISSÃO   | DOMICILIO                            | INSTRUÇÃO               | RENDIMENTO | OBSERVAÇÕES                 |  |
|--------------------|---------------------|-------|-------------------------|-------------------------|-------------|--------------------------------------|-------------------------|------------|-----------------------------|--|
|                    |                     |       |                         |                         |             |                                      |                         |            | MUNICIPIO<br>DO ALISTAMENTO | DATA   |
|                    | PAROCHIA DE...      |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
|                    | 1º DISTRICITO       |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
|                    | 1º Quartelão        |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
| 1                  | Antonio da Costa... | 30    | Filho do José da Costa. | Casado..                | Artista.... | Rua da Praia n. 3.                   | Não sabe ler e escrever | 1:400\$    | 1882                        | Mudado da comarca.....<br>(B), onde foi alistado em<br>1884.                 |
| 2                  | Antonio Martins...  | 32    | Desconhecida.....       | Viudo..                 | Lavrador..  | Rua Formosa n. 4.                    | .....<br>.....<br>..... | 1:000\$    | .....                       | Mudado da comarca de...<br>da província de..., onde<br>foi alistado em 1881. |
| 3                  | José Felix.....     | 26    | Desconhecida.....       | Solteiro..              | .....       | Casa sem numero<br>na estrada tal... | .....                   | 600\$      | .....                       | Provou as condições legaes.  |
|                    | 2º Quartelão        |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
| 4                  | Gil Braz Junior.... | 45    | Filho de Gil Braz.....  | Casado..                | .....       | Fazenda de.....                      | .....                   | 3:000\$    | .....                       | Provou as condições legaes.  |
| 5                  | Manoel Peres.....   | 30    | Desconhecida.....       | Viudo..                 | .....       | Sítio de.....                        | .....                   | 2:000\$    | .....                       | Provou as condições legaes.  |
|                    | 2º DISTRICITO       |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
|                    | 1º Quartelão        |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
| 6                  | Bernardo Alves...   | 33    | Filho de José Alves.... | Solteiro..              | .....       | Fazenda de.....                      | .....                   | 3:000\$    | .....                       | Provou as condições legaes.  |
| 7                  | Luiz Alves.....     | 34    | .....<br>.....<br>..... | .....<br>.....<br>..... | .....       | .....<br>.....<br>.....              | .....<br>.....<br>..... | 3:000\$    | .....                       | Provou as condições legaes.  |
|                    | PAROCHIA DE...      |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
|                    | 1º Quartelão        |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
| 8                  | Vasco da Gama...    | 43    | Desconhecida.....       | Viudo..                 | .....       | Sítio de.....                        | Não sabe ler e escrever | 800\$      | .....                       | Mudado da comarca... (B),<br>onde foi alistado em 1881.                      |
|                    | 2º Quartelão        |       |                         |                         |             |                                      |                         |            |                             |  |
| 9                  | Bento Muniz.....    | 26    | Filho de Carlos Muniz.  | Solteiro..              | .....       | Fazenda de.....                      | .....                   | 5:000\$    | .....                       | Provou as condições legaes.  |

N. B.— E assim por diante quanto ás parochias. Esta 1.ª parte é para o registro do município. O modelo para o registro geral da comarca será o mesmo, com o acréscimo do outro município que porventura a comarca tiver.

~~MUNICÍPIO DE ...~~

Revisão do anno de....

Província de....

2<sup>a</sup> PARTE

Eleitores da comarca... (A) que transferiram seu domicilio dentro da mesma comarca

MUNICIPIO ... (A)

|   | NOMES             | IDADES | FELIAÇÃO          | ESTADO   | PROFISSÃO | DOMICILIO       | INSTRUÇÃO               | RENDA   | DATA DO ALISTAMENTO | OBSERVAÇÕES  |
|---|-------------------|--------|-------------------|----------|-----------|-----------------|-------------------------|---------|---------------------|--|
|   | PAROCHIA DE...    |        |                   |          |           |                 |                         |         |                     |  |
|   | 3º Quartierão     |        |                   |          |           |                 |                         |         |                     |  |
| 1 | Luiz Martins..... | 30     | Desconhecida..... | Solteiro | Lavrador  | Sítio de.....   | Não sabe ler e escrever | 1.200\$ | 1881                | Mudou-se do 2º quartierão onde se achava alis-<br>tado sob o n...<br><i>N. B.</i> — No registro do<br>alistamento do 2º quartierão deve-se declarar : Mudado para o 3º quartierão.   |
|   | 4º Quartierão     |        |                   |          |           |                 |                         |         |                     |  |
| 2 | Manoel Gonçalves. | 40     | Ident.....        |          |           | Fazenda de..... |                         | 800\$   |                     | Mudou-se da parochia de..., do município (B),<br><i>N. B.</i> — No registro do<br>alistamento da parochia de..., do município (B)<br>deve-se declarar : Mudado para o 4º quartierão da<br>parochia de..., do mun-<br>icipio (A). |

**MODELO N.º**

3ª PARTE

920

**Revisão do anno de....****Província de....****MUNICIPIO DE....****Eleitores eliminados do alistamento da comarca... (B)**

| NOMES                 | IDADE | FILIAÇÃO                | ESTADO  | PROFISSÃO | DOMICÍLIO           | INSTRUÇÃO                | RENDAS  | DATA DO ALISTAMENTO | OBSERVAÇÕES                    |
|-----------------------|-------|-------------------------|---------|-----------|---------------------|--------------------------|---------|---------------------|--------------------------------|
| <b>PARÓCHIA DE...</b> |       |                         |         |           |                     |                          |         |                     |                                |
| 1º Quarteirão         |       |                         |         |           |                     |                          |         |                     |                                |
| 1 Antonio da Costa.   | 30    | Filho de José da Costa. | Casado. | Artista.  | Rua do Conde n.º 3. | Não saber ler e escrever | 1:400\$ | 1881                | Mudou-se para fora da comarca. |
| 2 Antonio Martins..   | 32    | Desconhecida.           | Viuvo.  |           | Rua Aurea n.º 2.    |                          | 1:600\$ | >                   | Mudou-se etc.                  |
| 3 André Bastos.....   | 34    |                         |         |           | Rua Alegre n.º 1.   |                          | 300\$   | >                   | Faleceu.                       |
| & &                   |       |                         |         |           |                     |                          |         |                     |                                |

4<sup>a</sup> PARTE

## MODELO N. 1

Revisão do anno de.....

Província de....

Cidadãos incluidos no alistamento da comarca de..... em virtude de recursos

MUNICIPIO DE.....

| NOMES                | IDADES | FILIAÇÃO                     | ESTADO    | PROFISSÃO  | DOMICILIO          | INSTRUÇÃO | RENDA   | DATA<br>DO ALISTAMENTO | OBSERVAÇÕES   |
|----------------------|--------|------------------------------|-----------|------------|--------------------|-----------|---------|------------------------|---|
| PAROCHIA DE...       |        |                              |           |            |                    |           |         |                        |   |
| 2º Quartirão         |        |                              |           |            |                    |           |         |                        |   |
| 1º Antonio Mendes... | 40     | Filho de Manoel Mendes ..... | Viudo...  | Pintor...  | Rua da Paz.....    |           | 200\$   | 1882                   | Por decisão do juiz de direito de...de... de 1882 (*) |
| 2º Braz Lucas.....   | 22     | Desconhecida.....            | Solteiro. | Clerigo... | Rua Bella.....     |           | 1:200\$ | 1882                   | Por acórdão da Relação de... do... de 1882.           |
| 4º Quartirão         |        |                              |           |            |                    |           |         |                        |   |
| 3º José Pedro.....   | 25     | >                            | Casado..  | Noocriante | Rua Direita n.º 40 |           | 6:000\$ | 1882                   | Por acórdão da Relação de... de.... de 1882.          |

(\*) Si este cidadão for posteriormente excluído por acórdão da Relação no caso do art. 78, far-se-ha a seguinte declaração na columna das observações, em seguida á que alli se acha: Excluido por acórdão de.....

5<sup>a</sup> PARTE

Revisão do anno de...

Província de...

Cidadãos excluídos do alistamento da comarca de... em virtude de recursos

MUNICÍPIO DE...

| NOMES               | IDADE | FILIAÇÃO                          | ESTADO    | PROFISSÃO | DOMICÍLIO     | INSTRUÇÃO | RENDA | BAT. ALISTAMENTO | OBSERVAÇÕES   |
|---------------------|-------|-----------------------------------|-----------|-----------|---------------|-----------|-------|------------------|---|
| PARÓCHIA DE...      |       |                                   |           |           |               |           |       |                  |   |
| 3º Quartirão        |       |                                   |           |           |               |           |       |                  |   |
| I Augusto da Silva. | 26    | Filho de João da Silva. Solteiro. | Lavrador. |           | Sítio de..... |           |       |                  | Por decisão do juiz de direito de... de...<br>N. B.—Se este cidadão for novamente incluído por acórdão da Relação será lançado o seu nome na lista do modelo, sob a 4 <sup>a</sup> parte. |

N. B.—Deve-se organizar também segundo este modelo a lista dos eleitores eliminados em virtude de recursos.

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**IMPERIO DO BRAZIL**



N.

TITULO DE ELEITOR

PROVINCIA D

COMARCA D

MUNICIPIO D

PAROCHIA D

DISTRICTO DE PAZ

QUARTERIAO

*[Signature]**Nome do eleitor.**Qualificativos.**Número de ordem.*

Idade ..... No alistamento geral.

Estado ..... No alistamento da revisão.

Profissão

Renda

Instrução

*Filição**Data do alistamento*

DOMICILIO

*Assinatura do eleitor. Data e assinatura do Juiz de Direito.**Número do título**Número de orient*

No alistamento geral

No alistamento da revisão

*Districto de paz**Rubrica do Juiz de Direito**Parochia d**Nome do eleitor*

## DECRETO N. 8214 — DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

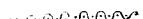
Concede privilegio ao Dr. Carlos Augusto Cesar de Menezes para o motor de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerem o Dr. Carlos Augusto Cesar de Menezes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, denominada — Motor Systema Menezes—moveida por agua ou mercurio, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Público; com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8215—DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

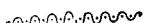
Concede privilegio a Victor Northmann para os melhoramentos que declara ter introduzido em armarios.

Attendendo ao que Me requereu Victor Northmann, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para os melhoramentos que declara ter introduzido em armarios, segundo a descripção e desenhos que ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8218 (\*) — DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

Approva provisoriamente as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro de Sobral, na parte da linha compreendida entre a villa de Camocim e a estação de Pitombeiras.

Hei por bem Approvar provisoriamente as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro de Sobral, na parte compreendida entre a villa de Camocim e a estação de Pitombeiras, que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

(\*) Com os ns. 8216 e 8217 não houve acto.



**Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela Estrada de Ferro do Sobral na parte compreendida entre a villa de Camocim e a estação de Pitombeiras a que se refere o Decreto n. 8218 de 13 de Agosto de 1881**

| ESTAÇÕES                 | Kilometros | Passageiros |            | Mercearias                              |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
|--------------------------|------------|-------------|------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--------|--------|
|                          |            | 1.ª classe  | 2.ª classe | Bagagens e mercadorias<br>Por 10 kilog. | Bagagens e mercadorias<br>Por 10 kilos |        |        |
| Camocim à Granja.....    | 21,5       | 1\$200      | 1800       | \$240                                   | \$160                                  | \$036                                  | \$050                                  | 3\$500                                 | \$050                                  | 15\$00                                 | \$100                                  | \$120                                  | 2\$000                                 | 2\$000                                 | 3\$000                                 | 3\$000 |        |
| Granja à Camocim.....    |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
| Camocim à Angico.....    | 43,9       | 2\$250      | 1500       | 380                                     | 320                                    | 300                                    | 300                                    | 6\$300                                 | 300                                    | 300                                    | 2\$300                                 | 360                                    | 320                                    | 4\$000                                 | 4\$000                                 | 5\$000 | 5\$000 |
| Angico à Camocim.....    |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
| Camocim à Pitombeiras..  | 70,5       | 3\$200      | 2500       | 860                                     | 830                                    | 840                                    | 850                                    | 11\$370                                | 800                                    | 4\$000                                 | 5\$000                                 | 5\$000                                 | 7\$000                                 | 7\$000                                 | 8\$000                                 | 8\$000 | 9\$000 |
| Pitombeiras à Camocim..  |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
| Granja à Angico.....     | 19,4       | 1\$300      | 170        | 310                                     | 240                                    | 260                                    | 260                                    | 2\$800                                 | 20                                     | 1\$200                                 | 1\$300                                 | 1\$00                                  | 1\$800                                 | 1\$800                                 | 2\$000                                 | 2\$000 | 3\$000 |
| Angico à Granja.....     |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
| Granja à Pitombeiras.... | 33,0       | 2\$200      | 1570       | 540                                     | 530                                    | 520                                    | 530                                    | 7\$870                                 | 500                                    | 3\$000                                 | 3\$000                                 | 3\$000                                 | 5\$000                                 | 5\$000                                 | 6\$200                                 | 6\$200 | 8\$000 |
| Pitombeiras à Granja.... |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |
| Angico à Pitombeiras.... | 33,6       | 1\$500      | 15400      | 310                                     | 240                                    | 300                                    | 300                                    | 5\$070                                 | 200                                    | 2\$000                                 | 3\$000                                 | 3\$000                                 | 5\$180                                 | 3\$000                                 | 3\$000                                 | 4\$600 | 4\$600 |
| Pitombeiras à Angico.... |            |             |            |   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |        |        |

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881.—M. Barque de Macedo.

## DECRETO N. 8219 — DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

Deroga o Decreto n. 8188 de 9 de Julho deste anno, na parte referente á comarca de Araguaya, na Província de Goyaz.

Hei por bem Derogar o Decreto n. 8188 de 9 de Julho ultimo, na parte em que classificou a comarca de Araguaya, na Província de Goyaz, visto ter sido supprimida pela Lei da respectiva Assembléa n. 619 de 8 de Abril do anno passado.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

... 8219

## DECRETO N. 8220 — DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

Apprava a tabella para o fornecimento de ração de etapa das praças do Exercito.

Usando da autorização conferida pelo § 6.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, para alterar a tabella que acompanha a Carta de Lei de 21 de Setembro de 1828, relativa ao fornecimento da ração de etapa das praças do Exercito, Hei por bem Apprová, em substituição da dita tabella, a que com este baixa, assignada por Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

**Tabella da etapa para o fornecimento das praças do Exercito  
a que se refere o decreto desta data**

| GENEROIS                           | PARA UMA<br>PRAÇA |                                 | DIVISÃO DAS RAÇÃOES              |               |                      |
|------------------------------------|-------------------|---------------------------------|----------------------------------|---------------|----------------------|
|                                    | <i>Peso</i>       | <i>Quantidades<br/>metricas</i> | ALMOÇO                           |               | <i>CEA</i>           |
|                                    |                   |                                 | <i>Gramas</i>                    | <i>Litros</i> |                      |
| Assucar branco ou masecatinho..... | 90                |                                 | 1.a especie                      |               | 1.a especie          |
| Arroz.....                         | 100               |                                 | Assucar                          |               | Arroz                |
| Azeite doce.....                   | 0,02              |                                 | Café                             |               | Carne fresca de vaca |
| Bacalhau ou peixe salgado.....     | 200               |                                 | Pão                              |               | Farinha              |
| Batatas.....                       | 80                |                                 | Manteiga                         |               | Massa                |
| Café em grão.....                  | 70                |                                 |                                  |               | Toucinho             |
| Carne fresca de vaca.....          | 700               |                                 | 2.a especie                      |               | Batatas              |
| Carne secca.....                   | 375               |                                 | Os generos da 1.a especie e mais |               | Sal                  |
| Carne fresca de porco.....         | 225               |                                 | Carne secca                      |               | Sobremesa            |
| Feijão.....                        | 0,2               |                                 | Farinha                          |               | Verduras e temperos  |
| Farinha.....                       | 0,35              |                                 | Toucinho                         |               | Vinagre              |
| Pão .....                          | 320               |                                 |                                  |               |                      |
| Manteiga.....                      | 20                |                                 | 3.a especie                      |               |                      |
| Massa.....                         | 15                |                                 | Os generos da 1.a especie e mais |               |                      |
| Sal.....                           | 0,01              |                                 | Carne fresca da vaca             |               |                      |
| Sobremesa.....                     | 29                |                                 | Farinha                          |               |                      |
| Toucinho.....                      | 35                |                                 | Feijão                           |               |                      |
| Verduras e temperos                | 20                |                                 | Sal                              |               |                      |
| Vinagre.....                       | 0,02              |                                 |                                  |               |                      |

**ORSERVACOES**

A lenha será fornecida diariamente a cada praça á razão de uma acha até 30 praças e meia acha logo que exceda este numero.

A's praças dos corpos quo se acharem em exercícios será fornecida uma ração de aquardente.

A fixação semanal da etapa sobre os preços dos generos no mercado será feita pelos conselhos de fornecimento de acordo com as disposições exaradas no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 7685 de 6 de Março de 1880.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1881. — *Frentim Américo de Menezes Doria.*

## DECRETO N. 8221 — DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

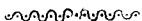
Prorroga o prazo concedido para a machina denominada—Ventilador a Prumo.

Attendendo ao que Me requereram van Erven & Irmãos, cessionarios de Henrique Delphim Duprat, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorrogar por cinco annos os prazos concedidos por Decretos ns. 7751 de 30 de Junho e 7952 de 18 de Dezembro do anno passado, para a machina de beneficiar café, denominada — Ventilador a Prumo.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8222—DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

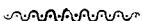
Eleva o prazo concedido a Frederico Fraget para o sistema de calçado a Luiz XV.

Attendendo ao que Me requereu Frederico Fraget, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Elevar a 10 annos o prazo de cinco concedido pelo Decreto n. 8081 de 7 de Maio ultimo para o sistema de calçado a Luiz XV.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8223—DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

Autoriza a « Alagoas Railway Company Limited » a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Alagoas Railway Company Limited* devidamento representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho proximo passado, Hei por bem Autorizal-a a funcionar no Imperio mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8223  
desta data.**

## I

A companhia terá um representante no Imperio com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todas as transacções e operações que a mesma companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela Legislação do Brazil, e julgadas pelos seus Tribunais, sem que em tempo algum possa ella reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.—*Manoel Buarque de Macedo.*

Eu abaixo assignado Johannes Joachim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola (Praça do Commercio, escriptorio n. 7).

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos da lingua ingleza assim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

### TRADUCCÃO

#### CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA « ALAGÓAS RAILWAY COMPANY LIMITED »

Pelo presente certifico que a *Alagoas Railway Company, limited.* foi no dia de hoje incorporada segundo as leis de 1862 — 1880, concernentes a companhias, e bem assim que esta companhia é limitada anonyma).

Assinado de meu proprio punho em Londres, aos 18 dias de Maio de 1881.

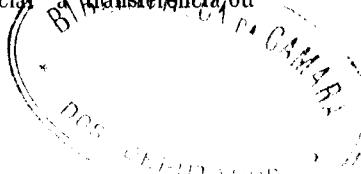
*W. H. Cousin*, Registrador de companhias anonymas.  
(Joint Stock.)

Emolumentos.— £ 38.45,0

#### Memorandum de associação da Companhia anonyma The Alagoas Railway Company Limited.

#### IMPERIO DO BRAZIL

- 1.— O nome da companhia é ALAGÓAS RAILWAY COMPANY, LIMITED.
  - 2.— O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.
  - 3.— Os fins para que a companhia é estabelecida são:
- (1) Adquirir os privilegios, beneficios da concessão e contrato desde a data de 41 de Novembro de 1880, celebrado entre o Governo Imperial do Brazil e os Comendadores Domingos Moitinho e Manoel Joaquim da Silva Leão, confirmados por um Decreto Imperial n. 7895, datado de 12 de Novembro de 1880, para a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Maceió á villa da Imperatriz, na Província das Alagoas, do Imperio do Brazil, e bem assim do Decreto Imperial n. 7517, datado de 18 de Outubro de 1879, concernente sobre a dita estrada de ferro, e para diligencias a transiterencia ou



cessão das alludidas concessões e decretos em favor da companhia, outrossim de toda e qualquer confirmação ou modificação que lhes possa dizer respeito, juntamente com o beneficio de toda e qualquer garantia ou decreto do Governo Imperial do Brazil, que hajam sido, ou que possam vir a ser concedidos ou outorgados com relação aos ditos decretos ou contratos, ou quer seja modificando-as.

- (2) Construir e fornecer com todo o material rodante que fôr necessário e proprio, estações, desvios, dôcas, cães, obras, e manter e pôr em acção a sobredita estrada de ferro, bem como todas as demais obras autorizadas pelos ditos decretos ou contratos, ou por alguma concessão ou contrato, quer estes dimanem do Governo Imperial, ou quer de qualquer Governo Provincial do Brazil, suplementando, ou ampliando as ditas concessões ou contratos, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada ou estradas de ferro, ou obras publicas no dito Imperio, e para desenvolver o trâsiego, ou que tenham connexão com elles, e para adquirir e levar a execução quaequer outros decretos, concessões ou contratos que possam dizer respeito a semelhante outra linha ou linhas ferreas ou obras publicas.
- (3) Construir, estabelecer, manter e explorar quaequer estradas, linhas de telegrapho, operações de mineração, de melhoramento de terrenos ou outras operações autorizadas ou exigidas pelas supraditas concessões, ou contratos, ou que possam servir vantajosas ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral fazer todos os actos e cousas, cuja execução estiver dentro dos limites, ou forem julgadas calculadas para desenvolver as vantagens provenientes de quaequer semelhantes decretos de concessões ou contrato.
- (4) Fazer tudo quanto fôr necessário ou apropriado ao estabelecimento de um domicilio brasileiro para a companhia.
- (5) Comprar e adquirir quaequer terrenos, casas, edifícios, quaequer arrendamentos, material rodante, direitos e outras propriedades, quer no Imperio do Brazil, quer no Reino Unido, ou em qualquer outra parte que fôr julgado util ou conducente a qualquer dos fins a que a companhia se propõe.
- (6) Promover, requerer ou adquirir por qualquer outra forma que seja e levar a effeito quaequer disposições que possam dimanar de qualquer governo, parlamento ou legislatura, concessões, consentimentos, privilegios, patentes, *brevets d'invention*, arrendamentos, contratos, convenções, ou propriedades, em relação ou connexão com todos ou alguns dos fins da companhia.
- (7) Tomar dinheiros por empréstimos, emitindo hypothecas, títulos de debito e reconhecimento de dívida

de capital, escripturas de obrigação ou obrigações de companhia, seja ao par, seja com premio ou desconto, e bem assim tomar por emprestimo dinheiros com a garantia de chamadas da companhia ainda por pagar, ou por outros meios, e sobre outras garantias que a companhia a todo tempo determinar.

- (8) Fundir a companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, associação ou empresa qualquer, que tenha os mesmos fins, ou fins semelhantes aos da companhia ou alguns delles.
- (9) Comprar ou adquirir por outra fórmula, explorar, conduzir e levar a efeito os interesses ou negócios ou qualquer interesse nos mesmos, de alguma corporação, companhia, sociedade, empresa, associação ou pessoas que tenham negócios com os mesmos fins, ou semelhantes aos da companhia ou alguns delles, adquirir e possuir por meio de compra, garantia, ou por outra fórmula, ações, títulos de dívidas, obrigações, ou algum interesse nos rendimentos ou lucros de alguma corporação, empresa, associação ou pessoa.
- (10) Fazer e celebrar contratos ou convenções assim de levar a efeito qualquer dos fins da companhia.
- (11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, garantir, vender, fazer cessão, ou por qualquer outra fórmula tratar a respeito, ou dispor de toda ou qualquer parte da empresa ou dos negócios da companhia, e de quaisquer concessões, decretos, consentimentos, privilégios, patentes, *brevets d'invenção*, contratos, convenções, estradas de ferro ou outras obras, ações, direitos ou outros bens da companhia.
- (12) Fazer todas ou parte das causas supramencionadas, quer particularmente, quer de parceria, ou conjuntamente com qualquer outra companhia, corporação, empresa, associação ou pessoa.
- (13) Fazer todas as demais causas casuaes ou conducentes a obter-se os mencionados fins.

4.—A responsabilidade dos membros é limitada.

5.—O capital da companhia é de £b. st. 300.000, divididas em 15.000 ações de £b. st. 20 cada uma; ações estas, assim como quaisquer outras ações que a todo tempo possam constituir o capital da companhia, que poderão ser divididas em diferentes classes, podendo ter respectivamente a preferência, garantia ou privilégio que serão determinados pelos regulamentos então em vigor na companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e moradas se acham abaixo subscriptos, desejamos ser constituídos em uma companhia, em cumprimento deste *Memorandum* de associação, e concordamos respectivamente em tomarmos o número de ações no capital da companhia, designado em frente dos nossos respectivos nomes.

| Nomes, moradas e qualidades dos subscriptores   | Número de ações tomadas por cada subscriptor |
|---|--|
| Hugh Wilson 8, Great Winchester Street, cidade de Londres, Engenheiro Civil.....                            | cinco  |
| C. A. Wilson, 8, Great Winchester Street, cidade de Londres, Engenheiro Civil.....                          | "  |
| Jas. C. Gilmour, 24, Azenby Square Camberwell, condado de Surrey, Engenheiro Civil.....                     | "  |
| R. Ewart Crane, 3, Sackwell Park Road Clapham, condado de Surrey, Adjunto de Engenheiro Civil.....          | "  |
| James Robt Pike, 5, Trinity Road, Tulse Hill Surrey, Advogado.....  | "  |
| Arthur Cooke, 22, Lloyd Square, Middlesex, W.C., Guarda-livros de Advogado.....                             | "  |
| John C. Musgrave, 4, Union Square, Islington, N. Middlesex, gerente de escritório de Advogado.              | "  |
| Datado no dia de hoje, 18 de Maio de 1881.  |  |
| Testemunha das assignaturas supra.— <i>Philip H. Cox</i> , 4, Great Winchester Street, Londres, Advogado.   |  |
| Para cópia conforme.— (assignado) <i>W. H. Cousins</i> , Registrador de companhias anónimas. (Joint Stock.) |  |
| Rubricado.— <i>Johannes Jochim Christian Voigt</i> .  |  |

## Estatutos da Alagoas Railway Company Limited

### I

#### INTERPRETAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> Na interpretação dos presentes as palavras e expressões seguintes têm o seguinte sentido, a não ser excluído pelo objecto ou contexto:

- (A) A companhia significa a Alagoas Railway Company, Limited.
- (B) O Reino Unido significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.
- (C) Brazil significa o Imperio do Brazil.
- (D) Os estatutos significam e comprehendem as actas de 1862-1880 relativas a companhias e qualquer outra acta a todo tempo em vigor, concernente a companhias de capitais reunidos, e que necessariamente interessarem à companhia.

- (e) Os presentes significam e comprehendem o *Memorandum* de associação da companhia, e estes estatutos e os regulamentos da companhia, que a todo tempo estiverem em vigor, e formarem os estatutos da companhia, de que tratam os Decretos Imperiales e os contratos.
- (f) Resolução especial significa uma resolução especial da companhia tomada de acordo com a secção n.º 51 da acta de 1862, relativa a companhias.
- (g) Capital, acções e títulos de débito, significam respectivamente o capital, as acções e os títulos de débito da companhia, a todo tempo existentes.
- (h) Membros significa os possuidores de acções da companhia, ou os portadores de garantias de acção respectivamente.
- (i) Garantias de acção significa garantias emitidas acerca de acções ou capital da companhia, em observância da acta de 1867 relativo a companhias e dos presentes.
- (j) Directores significa os directores da companhia, a todo tempo em exercício, ou, segundo for o caso, os directores reunidos em conselho.
- (k) Conselho significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituída, ou, segundo for o caso, os directores reunidos em conselho.
- (l) Contadores, curadores e secretario significam estes empregados da companhia a todo tempo em exercício.
- (m) Assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria, e uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocadas e constituídas, e qualquer prorrogação dos mesmos.
- (n) Assembléa geral significa uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria.
- (o) Escriptorio e sello significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commum de que usar a companhia.
- (p) Mez significa um mez (calendar month).
- (q) Palavras designadas sómente no numero singular, comprehendem também o plural.
- (r) Palavras designadas sómente no numero plural, comprehendem também o numero singular.
- (s) Palavras designadas sómente no genero masculino, comprehendem também o genero feminino.

## II

## CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da Tabella A da « Acta de 1862 relativa a companhias » não serão applicaveis á companhia, excepto

quando elles reproduzidos ou contidos nestes artigos ou estatutos ; mas em logar daquelle os que se seguem constituirão os regulamentos da companhia sujeitos com tudo a qualquer rejeição ou alteração legal.

## III

## NEGOCIOS

Art. 3.<sup>o</sup> Os negocios da companhia comprehendão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de associação, e todos os objectos casuaes ; e terão princípio logo que o conselho assim o julgue conveniente, e ainda que o total do capital não tenha ainda sido subscripto.

Art. 4.<sup>o</sup> Os negocios serão feitos pelos directores ou debaixo de sua administração, de acordo com os regulamentos que a todo tempo o conselho formular, sujeitos sómente ao exame das assembléas geraes, como fica determinado pelos presentes.

Art. 5.<sup>o</sup> A administração principal e superintendencia geral dos negocios da companhia será em Londres, ou em Middlesex ; e poderá haver dentro ou fóra do Reino-Unido agencias nomeadas a todo o tempo pelo conselho.

Art. 6.<sup>o</sup> Pessoa nenhuma, excepto o conselho, e pessoas por elle devidamente autorizadas, funcionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria, ou letra de cambio, ou outro título negociável em nome, ou em logar da companhia ; e ninguem, a não ser expressamente autorizado pelo conselho, e funcionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, impondo com este facto responsabilidade á companhia, nem de empenhar por qualquer outra forma o crédito da companhia.

Art. 7.<sup>o</sup> O escriptorio registrado será situado em Londres, Middlesex, ou em qualquer outro logar na Inglaterra, donde a todo o tempo o designar o conselho.

Poderá igualmente haver escriptorios filiaes em Maceió, na Província das Alagoas, ou no logar ou logares que a todo tempo designar o conselho ; e allí haverá sempre um agente reconhecido da companhia no Brazil, ao qual poderão ser dirigidas todas as notícias officiaes.

## IV

## PRIMEIROS FUNCIONARIOS

Art. 8.<sup>o</sup> Os primeiros directores em Londres serão nomeados pelos subscriptores do *Memorandum* de associação por

meio de um *Memorandum* por escripto por elles assignados ou por uma maioria delles.

Art. 9.<sup>o</sup> Até que se verifique uma tal nomeação, as pessoas que assignarem o *Memorandum* de associação, embora nellas se não dê a necessaria qualificação, servirão de directores.

## V

### CAPITAL

Art. 10. O capital em acções da companhia é de libras esterlinas £ 300.000 dividido em 15.000 acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de acção e de capital, os titulos de acções, as obrigações ou titulos de debito, e seus dividendos ou garantias—*coupons*, poderão ser de taes importâncias em moeda corrente de qualquer paiz, que o conselho julgue o equivalente dessas importâncias em moedas correntes inglesas.

Art. 12. Os directores poderão, em qualquer época, e de tempos em tempos, emitir algum do capital de acções, que não estiver ainda emitido na occasião, ás pessoas na proporção, e pelo modo que o conselho entender conveniente.

Art. 13. A companhia, a todo tempo, poderá, com a sancção de uma resolução especial, aumentar o capital primitivo emitindo novas acções da importancia que ella entender conveniente. A companhia pôde outrossim a qualquer tempo, por meio de uma resolução tomada em assembléa geral, determinar que quaequer acções que até então não hajam sido emitidas (ou no caso de acções confisquadas, que não hajam sido até então tornadas a emitir possam ser emitidas (ou emitidas de novo) como da mesma classe daquelas acções que então estiverem ou não por recolher, e como de uma ou mais classes, poderá ligar ou tirar quer, seja de uma, quer seja de mais classes de taes acções que vão por esta forma ser emitidas (ou emitidas de novo) qualquer privilegio ou condição especial, e com particularidade qualquer preferencia, privilegio ou garantia, quer fixo, quer fluctuante ou contingente irremissível ou remissível em relação ao pagamento de qualquer dividendo ou juro ou reembolso de capital. A presente disposição será igualmente applicável a acções formando parte do capital primitivo ou a quaequer acções novas que hajam de ser creadas mais tarde, e as resoluções poderão em qualquer dos casos produzir effeito quanto á revogação, alteração ou augmentação dos direitos, privilegio e condições que, quer ao tempo da sua criação, quer por meio de resolução subsequente, hajam sido ligadas ás acções.

Art. 14. Todo capital levantado por novas acções, excepto si a companhia, na criação das mesmas acções, o determi-

nar differentemente, será considerado como parte do capital primitivo, e será sujeito ás mesmas previsões a todos os respeitos, tanto com relação ao pagamento de chamadas, confiscação por falta de pagamento de chamadas, ou por qualquer outra forma, como si elle tivesse sido parte do capital primitivo.

**Art. 15.** As novas acções, salvo si uma assembléa geral decidir o contrario ou que um outro expediente se torne necessário em relação a qualquer contrato que a directoria possa contrahir concernente à construcção da estrada de ferro, serão primeiramente oferecidas pela direcção :

Metade á, ou entre os membros (ou seus representantes), na proporção das acções registradas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções ( Share Warrants ), de que estiverem então de posse.

A outra metade restante, e todas as da primeira metade, que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram oferecidas, ou pelos seus respectivos representantes, poderão ter o destino que a direcção julgar conveniente.

**Art. 16.** A direcção não será obrigada a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções ( Share Warrants ) individualmente, em relação ao exercicio das opções a elles concedido em virtude do ultimo artigo precedente ; e considerar-se-ha a offerta feita a qualquer accionista registrado pelo simples facto de se lhe ter mandado um aviso em sua morada registrada.

**Art. 17.** A direcção poderá criar e emitir, para os fins da companhia, obrigações ou títulos de debito até a importância, não excedivel de £ 212.200, garantida, excluindo as £ 40.000, aqui abaixo mencionadas como primeiro encargo sobre a empresa, pelos rendimentos e bens da companhia então existentes ou parte delles ; e essas obrigações ou títulos de debito vencerão juro que não excederá 7 % ; podendo ser resgatados em taes proporções acima ou abaixo do par, e ser emitidos ou por outra forma negociados nos termos e condições que a direcção determinar.

A direcção poderá igualmente a todo tempo com a sancção de uma assembléa geral contrahir qualquer emprestimo, ou emprestimos, garantidos, (sujeitos á clausula supra de não excederem de libras esterlinas £ 212.200) pela dita empresa, rendimentos, e bens, por uma emissão posterior de obrigações ou de títulos de debito, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal, ou sem taes garantias ; sendo taes emprestimos tomados pela quantia, pelo preço, vencendo o juro, e nos termos e condições, e pelo modo que a direcção entender conveniente.

A direcção poderá outrossim em todo tempo, sem a sancção de uma assembléa geral, levantar dinheiro a titulo de emprestimo para quaesquer fins da companhia, mediante os termos e garantias que o conselho possa julgar conveniente, contanto que as sommas assim levantadas não ultrapassem no seu todo a quantia de £ 40.000.

Chamadas ainda por pagar, poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia ; e neste caso o conselho poderá delegar aos portadores dessas garantias, ou a quaequer pessoas , como curadores destas, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros ; e em quanto continuar em vigor a garantia, todas as chamadas feitas pela direcção poderão ser reclamadas pelos ditos portadores, ou curadores em nome da companhia, de conformidade.

**Art. 18.** Todos os titulos de debito, hypothecas ou obrigações poderão ser passados pagáveis ao portador, e poderá haver *coupons* a elles ligados representando o juro a que tenham elles direito.

**Art. 19.** A direcção poderá a todo tempo que ella assim o julgue conveniente, pagar integralmente, e reformar nos termos que julgar conveniente, dar preferencia, ou outras acções para satisfazer quaequer das hypothecas, titulos de debito, ou obrigações cuja criação houver sido autorizada.

**Art. 20.** A companhia poderá, a todo tempo mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no *Memo-randum* de associação, no sentido de reduzir o seu capital, ou consolidar o seu capital em acções de uma importância maior ou pela subdivisão de suas acções, ou de algumas delas, dividir o seu capital, ou alguma parte ao mesmo em acções de valor menor do que o que se acha fixado no *Memo-randum* de associação ; fica entendido que na subdivisão das acções, a proporção entre a importância paga e a importância (quando haja alguma) ainda por pagar sobre cada acção de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das acções existentes das quaes forem derivadas as acções de valor reduzido.

## VI

### ACÇÕES

**Art. 21.** Todas as acções serão propriedade pessoal, e como taes transmissíveis, e excepto alguma providencia em contrario, não poderão ser divididas.

**Art. 22.** A companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em acção alguma ou outro qualquer direito acerca de uma acção, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa, a todo tempo registrada como possuidora da mesma, e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, maridos, executores testamentarios ou administradores, ou depositários de massa fallida, os quaes, em virtude dos presentes, tornar-se-hão membros da companhia a respeito de taes acções e com direito a transferil-as.

**Art. 23.** A companhia terá uma primeira e suprema segurança, valiosa perante a lei e por cidadãos de todas



acções de um de seus membros, contra todos os dinheiros por elles devidos á companhia, por si só, ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não; e quando mais de uma pessoa forem possuidores de uma ação a companhia terá a mesma segurança na dita ação a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos, ou algum dos possuidores da dita ação.

Art. 24. Essa segurança servirá para a venda de todas ou algumas das ditas ações; mas semelhante venda só se poderá effectuar mediante uma resolução do conselho, e não terá logar enquanto não se tiver mandado por escripto aviso ao membro devedor, ou seus representantes ou administradores, reclamando delle ou delles o pagamento da quantia então devida á companhia, e decorrido vinte e oito dias depois de tal aviso, sem se haver efectuado o pagamento das quantias reclamadas, poderá a direcção, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as ações, confiscal-as de conformidade com as previsões abaixo contidas.

Art. 25. No caso da dita venda, a direcção poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as ações do referido membro devedor ao comprador, e applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas todas as despezas ocasionadas pela dita venda, em satisfazer a dita dívida; e o restante, quando haja, será entregue ao membro em questão, ou a seus executores, administradores ou representantes.

## VII

### TRANSFERENCIAS DE AÇÕES

Art. 26. Sujeito ao exercicio pela companhia dos poderes conferidos pelos estatutos de emitir garantias ações (Share Warrants) ao portador, e a quaesquer regulamentos da companhia para este fim, as ações serão transferíveis sómente por meio de documento por escripto executado pelo transferente e a pessoa a quem ellas forem transferidas, e competentemente lançado no registro de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento da direcção, que ou dará ou recusará a seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma ação, cuja importancia não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do secretario debaixo da autoridade da direcção.

Art. 29. Nenhum menor será registrado como proprietario de uma ação, nem mulher casada alguma, excepto em virtude da Lei de 1870, (maried woman's property act) ou outra disposição legislativa.

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, marido, executor testamenteiro, ou administrador de um idiota, lunatico, mulher, ou falecido possuidor de uma ação, será, como tal, considerado membro da companhia; porém, justificando

perante a direcção seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferir-a a qualquer pessoa da approvação da direcção. O depositário da falleucia de um membro não será como tal considerado membro da companhia ; porém justificando seu titulo perante a direcção, elle poderá igualmente transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acção se poderá effectuar sem o pagamento á companhia da quantia de dous schilings e seis dinheiros a titulo de emolumentos de transferencia ou qualquer outra quantia sobre cada transferencia que a direcção determinar.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-lhe sido transferida uma acção, enquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao secretario para ser guardada nos archivos da companhia, e ser apresentada sobre qualquer requisição razoavel, e não tiver sido pago o emolumento de transferencia como ficou dito, de acordo com o artigo precedente ; e em qualquer caso em que, na opinião da direcção, este artigo deixaria de ser exigivel, poderá ser elle dispensado.

## VIII

### CERTIFICADOS DE ACÇÃO

Art. 33. Os certificados de acção serão sellados com o sello da companhia, assignados por um director, e rubricados pelo secretario.

Art. 34. Todos os membros terão direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para uma parte de suas acções ; declarando cada certificado o numero de acções.

Art. 35. Quando algum certificado se estragar, ou perder-se, poderá ser elle renovado exhibindo-se prova, que satisfaga á direcção, mostrando ao mesmo que o dito certificado estragou-se ou perdeu-se, ou na falta de semelhante prova, indemnizando-se o conselho como elle entender conveniente ; a prova, ou a indemnização serão lancadas nas notas dos actos da direcção.

Art. 36. Todos os membros primitivos terão, mediante distribuição, direito a um certificado gratis por cada uma de suas acções : mas, em todos os outros casos, pagar-se-ha á companhia, quando a direcção assim o entender, um shilling por cada certificado.

## IX

### GARANTIAS DE ACÇÃO (*Share Warrants*)

Art. 37. Garantias de acção, nos termos, condições e disposições aqui abaixo contidos e em virtude delles, e de

acordo com os estatutos, poderão ser emitidas pela companhia a respeito de qualquer ação, declarando que o portador tem direito às ações ou ao capital nas mesmas especificados.

Art. 38. As garantias de ação serão emitidas sob o sello da companhia, assignadas por um director e rubricadas pelo secretario.

Art. 39. Cada garantia de ação conterá o numero de ações ou a importancia do capital, e será passada nos termos e pela forma que a direcção julgar conveniente.

O numero primitivamente posto em cada ação será declarado em todas as garantias de ação representando ações.

Art. 40. O portador de uma garantia de ação (sujeito entretanto aos regulamentos da companhia então applicaveis a respeito), sera membro da companhia quanto às ações ou ao capital mencionados nas ditas garantias de ação.

Art. 41. A companhia, embora receba ou tenha conhecimento, não será obrigada a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse de qualquer especie a respeito de ações ou capital representados por uma garantia de ações, excepto os direitos que o portador de tal garantia de ação tiver como membro da companhia ás ações ou ao capital especificado na dita garantia, e os que tiver o portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo e juros pagaveis a respeito.

Art. 42. Pessoa alguma poderá, como portadora de uma garantia de ação, exercer qualquer dos direitos de um membro da companhia, sem apresentar essa garantia de ação, e declarar seu nome e sua morada (enquanto a direcção assim o exigir), permittindo que faça nella um endosso do de sua data, fim e consequencia de sua apresentação.

## X

### COUPOONS SOBRE GARANTIAS DE ACÇÕES

Art. 43. *Coupons* pagaveis ao portador em numero e forma, e pagaveis no lugar que a directoria julgar conveniente, serão emitidos oportunamente a respeito de garantias de ação, providenciando para o pagamento dos dividendos ou juros sobre tales garantias de ação.

Cada *coupon* será distinguido pelo numero da garantia de ação a que pertencer.

Art. 44. Sobre qualquer dividendo ou juro que for declarado pagavel sobre ações ou capital especificados em qualquer garantia de ação a direcção mandará publicar nos jornaes de Londres, que ella entender conveniente, anuncios a respeito.

## XI

## EMISSÃO DE GARANTIAS DE ACÇÃO

**Art. 45.** O conselho exercerá todos os poderes da companhia em relação á emissão de garantias de acção. A direcção, entretanto, não será obrigada a exercer a faculdade de emitir garantias de acção quer em geral, ou em casos particulares, sem que, ou enquanto em sua absoluta discrição ella assim o não julgar a propósito; e essa discrição não será susceptível de ser examinada ou submetida á verificação de tribunal algum judiciario ou de equidade, sobre qualquer pretexto.

**Art. 46.** Nenhuma garantia de acção será emitida sem requisição por escrito, assignada pela pessoa, na occasião, inscripta no registro dos membros da companhia, como possuidora da acção ou do capital a respeito dos quaes a garantia de acção houver de ser emitida.

**Art. 47.** A requisição será feita na forma, e authenticada pela maneira que a direcção a todo tempo indicar, e será guardada no escriptorio, e os certificados ordinarios de acção então por pagar a respeito das acções ou do capital que se quizer incluir nas garantias de acção a emitir, serão ao mesmo tempo entregues á direcção para serem cancellados, salvo si no exercicio do seu poder discionario e sob as condições que ella julgar a propósito a directoria dispensar semelhante entrega e inutilisacão.

**Art. 48.** Todo membro registrado que pedir a emissão de garantias de acção a respeito de quaisquer acções, capital, pagará á directória, quando esta entender dever exigil-o e na occasião de fazer o pedido, o direito de sello imposto sobre as garantias de acção pelos estatutos e mais um emolumento, que não excede de um shilling por cada garantia de acção, segundo a direcção a todo tempo fixar.

**Art. 49.** Quando o portador de uma garantia de acção a entregar á direcção atim de cancellal-a e pagar-lhe o direito de sello imposto para a emissão de uma nova garantia de acção e um emolumento não excedendo de um shilling por cada garantia de acção, conforme a direcção a todo tempo fixar, a mesma direcção poderá, quando assim o entender, emitir em favor delle uma nova garantia ou novas garantias de acção, a respeito da acção ou acções ou capital especificados na garantia de acção assim entregue para ser cancellada; mas em caso nenhum a direcção poderá emitir nova garantia de acção para qualquer acção ou capital acerca das quaes tenha sido anteriormente emitida um garantia de acção sem que, até que a garantia de acção assim anteriormente emitida lhe tenha sido entregue assim de ser cancellada.

**Art. 50.** Quando o portador de qualquer garantia de acção a restituir atim de ser cancellada e com ella depositar no

escriptorio uma declaração por escripto e por elle assignadas, pela fórmula e authenticada da maneira que a direcção a todo o tempo determinar, pedindo para ser registrado como membro da companhia a respeito das acções ou do capital especificados na dita garantia e dando nessa declaração seu nome, estado ou occupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscripto como membro registrado da companhia a respeito das acções ou do capital especificados na garantia de acção assim restituída. Fica sempre entendido que si a direcção tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguém a respeito da dita garantia de acção, ella poderá a seu arbitrio negar-se a registrar a pessoa a que a restituir como membro a respeito das ditas acções ou capital; mas ella não será obrigada a assim recusar-se, nem responsavel perante quem quer que seja si o não fizer.

## XII

## CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

**Art. 51.** A importancia pagavel sobre as acções no capital primitivo deverá ser paga aos banqueiros da companhia ou em outro logar que a direcção designar, com o deposito e as prestações e pelo modo e na época que a direcção determinar, podendo a mesma direcção, si o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas acções. A direcção poderá fazer chamadas sobre o capital emitido na Inglaterra pagáveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emitido em paizes estrangeiros. Poder-se-ha conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, sendo esses juros conforme a taxa que determinar a direcção, contanto que não excedam de sete por cento ao anno.

**Art. 52.** O conselho, em qualquer tempo, si assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será no principio oferecida sem preferencia a todos os membros) poderá receber de qualquer dos membros todas ou parte das quantias divididas sobre suas respectivas acções, além das sommas actualmente chamadas; e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada sua taxa pela direcção, contanto que não excede de sete por cento ao anno.

**Art. 53.** O conselho poderá igualmente e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as cousas seguintes:

- (1) Fazer arranjos na occasião de emitir acções para uma diferença entre os portadores dessas acções na importancia das chamadas a pagar, e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagar dividendo em proporção da importância chamada e paga sobre cada ação, nos casos em que uma importância maior for chamada e paga sobre algumas ações do que sobre as outras.

Art. 54. Todas as chamadas a respeito de ações serão consideradas como feitas na época em que passarem as resoluções da direcção autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjunctamente uma ação serão, tanto separadamente como conjuntamente, responsáveis pelo pagamento das respectivas chamadas.

Art. 56. A direcção poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época ou lugar para o pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tiverem pago a mesma.

Art. 57. Todas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de ações, seu ser por distribuição, dever-se-ha dar aviso vinte e um dias antes da época e do lugar originariamente ou por uma resolução subsequente designados para o pagamento, quer na ocasião, quer depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada.

Ficando entendido que no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente á mesma ação, dando-se o aviso á primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita ação.

Art. 58. No caso de falta de pagamento, decorridos vinte e um dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, quer imediatamente, quer algum tempo depois, segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento imediato; e no caso de não pagamento ainda durante sete dias depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuízo dos direitos que ella tem de confiscar as ações) demandar quem estiver em falta pela importância não paga, a qual, salvo decisão em contrario da direcção, vencerá um juro na razão de dez libras por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso para o pagamento respectivo.

Art. 59. Nenhum membro poderá votar ou exercer qualquer privilegio como membro da companhia, enquanto qualquer chamada por dívida, quer sobre uma ação, quer sobre um título de débito, ainda estiver por pagar.

### XIII

#### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL

Art. 60. O conselho poderá, com a sancção da companhia anticipadamente dada em assembléa geral, converter qualquer ação registrada, integralmente paga, em capital gittock.

**Art. 61.** Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital os diversos possuidores desse capital poderão d'alli em diante transferir os respectivos interesses ou parte delles que tiverem no dito capital, mas nunca em importancia inferior £ 10 nominais, pela mesma forma e sujeitos aos mesmos regulamentos, aos quaes estão sujeitas quaequer acções no capital da companhia para poderem ser transferidas, ou as circunstancias o permittirem.

**Art. 62.** Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, de accordo com a importancia de seus respectivos interesses no dito capital, e esses interesses, em proporção da sua importancia, darão aos portadores respectivos os mesmos privilegios e vantagens para poderem votar nas assembléas da companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da companhia.

## XIV

## CONFISCACÃO DE ACÇÕES

**Art. 63.** Quando acontecer ficar uma prestação qualquer sobre uma acção, por pagar pelo espaço de sete dias passados depois do segundo aviso, aqui supra mencionados, a direcção poderá, depois de sete dias passados, depois de um terceiro aviso ao membro em falta, declarar essa acção confis-cada em beneficio da companhia.

**Art. 64.** Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção e deixar doze meses depois de ter recebido intimação, por parte da direcção, para assim se habilitar, a mesma direcção, depois de expirar aquele periodo, perderá a dita acção em proveito da companhia.

**Art. 65.** A direcção, mediante convenção com um membro da companhia, poderá aceitar a restituição de distribuição de quaequer acções que lhe houverem sido distribuidas, e os termos e condições pecuniarias, ou outras que a direcção julgar convenientes.

**Art. 66.** Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaequer a companhia tem uma garantia sobre quaequer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos dentro em vinte e oito dias que se tiver mandado aviso por escrito ao membro devedor, ou seus administradores, pedindo a elle ou a elles pagamento da importancia devida á companhia, a direcção poderá em qualquer tempo depois, ou enquanto tales dinheiros, ou partes delles ainda estiver por pagar, confiscar as ditas acções, creditando-lhe o valor que, na occasião, tiverem no mercado as acções confis-cadas por conta desses dinheiros e pagará ao referido membro

qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que a direcção não confiscará mais acções do que as que forem necessárias para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado, no caso de contestação, será fixado por arbitragem.

Art. 67. A restituição ou confiscação de uma acção envolverá a extinção na occasião da restituição ou da confiscação, de todos os juros, reclamações e exigências contra a companhia a respeito da acção, ou de todo e qualquer direito casual, como acima fica dito, á dita acção, excepto unicamente aqueles direitos que pelos presentes se acham expressamente ressalvados.

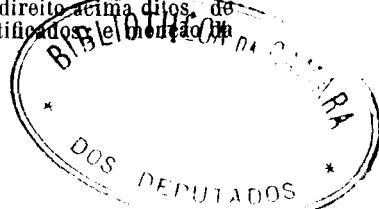
Art. 68. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuízo, a todas as reclamações e exigências da companhia por contas de chamadas atrasadas, quando as haja, e dos juros sobre tais atrasos, e a todas as outras reclamações e exigências da companhia contra o possuidor da acção, ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, e bem assim ao direito da companhia de demandal-o a respeito; mas a companhia não demandará sem que na época e pelo modo que a direcção entender razoável, tenha verificado o valor do mercado para dita acção, seja por meio de venda ou de arbitragem, como acima ficou dito, e, si o dito valor do mercado for menor do que a importância de sua reclamação, então a demanda versará sómente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 69. A confiscação de qualquer acção poderá, a qualquer tempo, dentro de doze meses depois da confiscação da mesma ter sido declarada, ser perdoadas pela direcção a seu arbitrio mediante pagamento, por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella dever á companhia, e bem assim de todas as despezas ocasionadas pelo não pagamento das ditas quantias, e da multa que o conselho achar razoável; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 70. A confiscação de uma acção, excepto por causa de não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo por conta já declarado. No caso da dita falta de pagamento a confiscação compreenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta, e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 71. As vendas e outras disposições acerca de acções renunciadas ou confiscadas poderão ser feitas pelo conselho nas épocas e sob as condições que elle julgar a propósito.

Art. 72. Um certificado por escripto sob o sello da companhia, assignado por um dos directores, e rubricado pelo secretario, declarando que uma acção foi competentemente renunciada ou confiscada, em observância dos presentes, e mostrando a época em que ella foi restituída ou confiscada, servirá, em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da acção ou direito acima dito, de prova concludente dos factos assim certificados.



concessão de todos os certificados dessa especie deverá ser feita nas minutas dos actos do conselho.

Art. 73. As accções renunciadas á companhia, ou confis-cadas em seu beneficio, poderão, a arbitrio da direcção, ser vendidas ou dispostas por elle, ou mesmo absolutamente extintas, conforme ella julgar mais vantajoso á companhia, e enquanto não forem vendidas ou dispostas, elles serão regis-tradas em nome da companhia ou de alguma pessoa ou pes-soas nomeadas pela direcção, e de sua confiança, com todos os dividendos, vantagens e juros a ellas inherentes, e for-marão parte do activo da companhia.

## XV

## MEMBROS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 74. O registro dos membros estará a cargo de secre-tario sob as ordens da direcção.

Art. 75. Todos os membros registrados de tempos em tempos declararão ao secretario o lugar de sua morada no Reino Unido assim de ser registrado com lugar de suas resi-dencias; e o lugar assim de tempos em tempos registrado será para os fins dos estatutos e dos preseutres considerado como o lugar de suas residencias. Si algum membro deixar de dar o lugar de sua morada no Reino Unido, elle não terá direito a receber aviso de qualquer assembleia geral, ou de outros actos da companhia, e nem as assembleias ou outros actos ficarão sem valor, em razão de não ter elle recebido tal aviso como acima dito.

Art. 76. O secretario deixará entre dez horas da manhã e meio dia examinar o registro dos membros, ou outro registro qualquer, conforme está determinado nos estatutos, devendo qualquer dos membros, ou outra pessoa, antes de examinar algum registro, assignar o seu nome em um livro existente para esse fim; outrossim, o secretario, antes da reunião de qualquer assembleia ordinaria, franqueará a qualquer membro que assim o reclame uma inspecção daquelles livros e contas da companhia, na occasião e com as restricções que determinar a direcção, porém ella não poderá consentir em qualquer outra inspecção das notas, livros ou papeis, sem autorização expressa da direcção.

## XVI

## DIRECTORES

Art. 77. O numero dos directores (salvo qualquer alte-ração feita em assembleia geral) não será menor de tres e não excederá de cinco.

Art. 78. A qualificação em acções para um director será achar-se elle registrado como possuidor, pelo menos, de 25 acções da companhia.

Art. 79. Os directores serão responsaveis sómente pelos actos por elles mesmos praticados, ou em que elles tiverem intervindo.

Art. 80. Os directores (exceptuando-se os directores primitivos e que forem recommendedos pelo conselho para eleição, ou nomeados pela direcção para preencher uma vaga casual), deverão ter estado de posse de seu numero de de acções qualificantes pelo menos durante seis mezes.

Art. 81. Na assembléa ordinaria do anno de 1884, e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos directores ou o numero menor delles o mais approximado, retirar-se-ha do exercicio do seu cargo, e a assembléa os reelegerá, si estiverem qualificados, ou elegerá membros qualificados para os substituir.

Art. 82. A votação para a retirada dos primeiros directores será determinada por convenção entre elles, em conselho reunido antes do fim do mez de Dezembro de 1883; ou na falta de convenção, os directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos por escrutinio.

Art. 83. Quando aparecer alguma questão a respeito da retirada por meio de votação de algum director, ella será decidida pela direcção.

Art. 84. Os directores si tiverem de retirar-se, sendo qualificados, poderão ser apresentados para reeleição.

Art. 85. Um membro que não for um director em retirada não poderá, salvo si for recommendedo pela direcção para a eleição, ser qualificado para ser eleito director, si não tiver entregue ao secretario, ou deixado no escriptorio, pelo menos quatorze dias, nem mais de deus mezes antes do dia da eleição, aviso por escripto, e por elle assignado, do seu desejo de ser eleito director.

Art. 86. Todas as vezes que a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de eleger um director em lugar de outro que tiver de retirar-se, este considerar-se-ha como tendo sido reeleito.

Art. 87. Qualquer director perderá o seu cargo, quando deixar de possuir o seu numero de acções qualificantes, si fizer bancarrota, suspender seus pagamentos, fizer composição com seus credores, for reconhecido alienado, ou (salvo si a direcção resolver differentemente) cessar durante seis mezes consecutivos de comparecer às sessões da direcção.

Art. 88. Qualquer director, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade, companhia ou corporação, poderá não obstante regulamentos legaes, ou de equidade em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia ou em que a companhia estiver interessada, contanto que a natureza e extensão desse interesse seja comunicado á direcção; poderá ser um dos advogados ou engenheiros da

companhia; e poderá ser nomeado para qualquer cargo debaixo da direcção do conselho, com ou sem remuneração alguma.

Art. 89. Nenhum director perderá a sua qualificação de director, pelo facto de ser assim interessado, empregado ou nomeado; porém elle não votará em objectos relativos a qualquer operação, empreza ou negocio em que estiver interessado, quer individualmente, quer como membro de alguma sociedade, ou como director, ou empregado de alguma companhia, ou corporação.

Art. 90. Um director poderá, a qualquer tempo, avisar por escrito a direcção do seu desejo de resignar, e si fôr aceita a sua resignação, por parte da direcção, mas não antes, o seu cargo como director será vago.

Art. 91. Qualquer vaga casual do cargo de director poderá ser preenchida pela direcção, nomeando ella um membro qualificado, que, a todos os respeitos substituirá ao seu predecessor. Os directores que continuarem em exercicio poderão funcionar, não obstante qualquer vaga, ou vagas na direcção.

Art. 92. A remuneração da direcção será de mil e quinhentas libras por anno, repartidas entre os directores nas proporções que a direcção a todo tempo determinar.

## XVII

### DIRECÇÃO E COMISSÕES

Art. 93. As sessões da direcção se reunirão quando os directores o entenderem conveniente. Mas nenhuma reunião da direcção poderá ter lugar fora do Reino Unido, sem o consentimento de uma reunião da direcção em Inglaterra.

Art. 94. Uma sessão extraordinária da direcção poderá em qualquer tempo ser convocada por um dos directores, contanto que dous dias antes sejam avisados os outros directores.

Art. 95. Compete á direcção determinar o *quorum* necessário para se poder funcionar, e enquanto não for determinado o contrario dous directores constituirão um *quorum*.

Art. 96. A direcção, de tempos em tempos, elegerá um presidente; e, si assim o julgar conveniente, um suplemente do presidente para servir durante um anno, ou por qualquer período menor.

Art. 97. Todas as vezes que, tanto o presidente como o seu suplemente estiverem ausentes da sessão do conselho, nomear-se-ha um suplemente interino, sendo essa nomeação feita pela direcção.

Art. 98. Os actos da direcção serão regulados conforme determinarem as ordens da direcção em vigor, e a todos os outros respeitos pelo modo que julgarem conveniente os directores presentes.

**Art. 99.** Todas as questões que aparecerem em uma sessão da direcção serão resolvidas por maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, cada director tendo um voto.

**Art. 100.** No caso de igualdade de votos em uma sessão da direcção, a pessoa que servir de presidente terá um segundo voto, ou voto de desempate.

**Art. 101.** Os directores em sessão poderão nomear e remover commissões tiradas do seu próprio numero, conforme julgarem a propósito; podendo igualmente determinar o *quorum*, as obrigações e o procedimento das mesmas comissões.

**Art. 102.** Todas as commissões guardarão actas do seu procedimento, e a todo tempo apresentarão á direcção relatórios a respeito.

**Art. 103.** Actas do procedimento de cada sessão da direcção, e do comparecimento dos directores ás mesmas sessões, respectivamente serão lançadas com a possível brevidade, depois do dito comparecimento, em um livro a cargo do secretario para esse fim, e assignadas pelo presidente da direcção a quem elles se referirem, ou daquelle em que forem lidas.

**Art. 104.** Todas estas minutas depois de assim lançadas e assignadas, na ausencia de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um arquivo correcto, e um acto original.

**Art. 105.** A direcção poderá ser adiada á vontade dos directores para a época e lugar que elles determinarem.

## XVIII

### PODERES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO

**Art. 106.** A direcção, sujeita á fiscalisação das assembléas geraes para qualquer acto praticado pela direcção antes da resolução de uma assembléa geral, dirigirá e administrará todos os negócios e trabalhos da companhia, e exercerá todos os poderes, autorizações e direcções da companhia, e obterá todas aquellas concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer governo ou autoridade, incluindo as concessões e decretos mencionados no *Memo-randum* da associação, e entrará em quaisquer contratos e fará todos os demais actos e causas que forem necessários para levar a effeito os negócios da companhia no Reino Unido, ou em outra qualquer parte, excepto unicamente aquelles que, pelos estatutos e pelos presentes, determinou-se expressamente que seriam exercidos por assembléas geraes.

**Art. 107.** A direcção, sujeita as condições aqui contidas, nomeará o secretario, os banqueiros, os advogados, e outros empregados, nos termos e com as condições que ella julgar convenientes, e em que concordar; e poderá a todo

tempo renovar ou demittir qualquer delles, temporariamente ou por outra forma nomear outros em seu lugar, e bem assim fixar as garantias (quanto hajam algumas) que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo a direcção julgar conveniente.

Art. 108. A direcção poderá demittir e nomear commissões locaes em qualquer paiz ou praça, compostas de directores, membros, ou não da companhia, conforme a direcção julgar conveniente.

Art. 109. A direcção poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres, procedimentos e a remuneração das commissões constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo; e todas essas commissões estarão a todos os respeitos sujeitas á fiscalisação da direcção.

Art. 110. O conselho poderá, a todo tempo nomear alguma pessoa, ou pessoas para agente ou representante da companhia em qualquer paiz, ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessários para os negócios da companhia, nos termos e com a remuneração que a direcção julgar conveniente; e poderá a todo tempo demittir essa pessoa, e nomear outra em seu lugar.

Art. 111. A direcção poderá em todo tempo delegar a alguma dessas commissões locaes, ou algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da companhia, todos ou alguns dos poderes, e autorizações da direcção.

Art. 112. A direcção poderá averiguar, ajustar e pagar todas as despezas feitas com a formação e organização da companhia, e bem assim a emissão e passagem de acções ou títulos de débito que ella reconhecer úteis.

Art. 113. A direcção poderá exercer os poderes mencionados na acta de 1864, relativa aos sellos da companhia, cujos poderes a companhia fica pelos presentes expressamente autorizada a usar.

Art. 114. O secretario sellará, com a autorização da direcção, e em presença de um director pelo menos, todos os documentos que for preciso sellar; e esses documentos serão assignados pelo dito director, e rubricados pelo secretario.

O sello, quando usado fora do paiz, em virtude das previsões da acta de 1864 relativa aos sellos da companhia, será posto pela autoridade, e em presença da pessoa, ou pessoas que a direcção determinar; e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que a direcção também designar.

Art. 115. A direcção poderá usar dos poderes que tem a companhia de contrahir empréstimos, sujeita ás disposições citadas nos presentes.

Art. 116. Todas as letras de cambio, ou notas promissórias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous directores competentemente autorizados pela direcção, e rubricadas pelo secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas pela companhia, ou em nome della por duas ou mais pessoas funcionando em virtude de procuração especial ou auto-

riização concedida sob o sello da companhia, em observância de uma resolução da direcção.

**Art. 117.** Todas as contas da direcção, depois de examinadas e aprovadas em uma assembléa geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro dentro de dous meses depois de aprovadas.

**Art. 118.** Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos imediatamente, e findo aquele prazo as ditas contas serão concludentes.

**Art. 119.** Os directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem, e outras que elles fizerem, por causa dos negócios da companhia.

**Art. 120.** A direcção poderá, todas as vezes que ella tiver de pagar alguma quantia de dinheiro por qualquer conta, entregar á companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção, ou arranjo com tal companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta companhia pagas, quer integral, quer parcialmente, ou titulos de debito (debentures) em vez de fazer o pagamento com dinheiro, e poderá emitir e registrar essas acções de conformidade, e bem assim poderá distribuir acções da companhia, parcial ou integralmente pagas para satisfação ou redução de qualquer reclamação sobre esta companhia e seus compromissos, ou de qualquer companhia cujo encargo e compromisso podem ser tomados por esta companhia, e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente, será tomado, em vez de pagamento em dinheiro, na importancia e como tal considerado.

**Art. 121.** Nenhum compra, venda, contrato ou convenção a que tiver dado o consentimento da companhia em uma assembléa geral, poderá ser embargada ou obstruída, a pretexto de não estar dentro, ou de ser opposta aos objectos e fins da companhia ou aos poderes da companhia, sob qualquer outro pretexto que seja.

## XIX

### DIRECTOR ADMINISTRADOR

**Art. 122.** A direcção, si assim julgar conveniente, poderá nomear um ou mais dos directores, então em exercicio, para serem directores administradores da companhia, quer por um termo determinado, quer sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo; e poderá a todo tempo remover ou demittir algum director administrador do seu cargo, e nomear outro para substituir ao que ou aos que assim forem dispensados.

**Art. 123.** Um director administrador, enquanto continuar no exercicio desse cargo, não estará sujeito a retirar-se por votação ou turma; e não se fará delle menção na occasião de

determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto á resignação e remoção, ás mesmas disposições que os outros directores da companhia; e quando por qualquer motivo elle cessar de ser director, elle deixará *ipso facto* e imediatamente de exercer o cargo de director administrador.

Art. 124. No caso de alguma vaga no cargo de director administrador, a direcção deverá preencher o cargo nomeando algum outro dos directores por enquanto ou extinguir esse cargo como entender melhor.

Art. 125. A remuneração de um director administrador será oportunamente fixada pela direcção, poderá ter logar por meio de um salario, ou de uma comissão, ou de participação nos lucros, ou por qualquer ou por todas essas maneiras, e será concedida em additamento, e independentemente de sua remuneração como director, e será considerada como parte das despezas do custeio da companhia.

Art. 126. O conselho poderá em qualquer tempo confiar e conferir a um director administrador em exercicio aquelles dos poderes que tem de exercer a mesma direcção e que se acham acima mencionados, conforme ella entender conveniente; e poderá conferir esses poderes para o tempo, e para serem exercidos sobre os objectos e para os fins, e nos termos e condições, e com as restrições que elle achar a propósito; e poderá, outrossim, conferir esses poderes quer collateralmente, com todos ou alguns dos poderes do director ao mesmo respeito, quer em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, retirar, alterar, ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 127. Um director administrador não terá nem exercerá poderes maiores, ou mais amplos do que aquelles que, em virtude das disposições deste estatuto, couberem á direcção e no exercicio desses poderes, elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restrições a que estaria sujeita a direcção em identicas circunstancias.

## XX

### CONTADORES

Art. 128. Dous contadores, não sendo necessário que sejam membros da companhia, serão nomeados pela assembléa ordinaria cada anno para servirem no anno seguinte; e até que tenha logar uma assembléa ordinaria os contadores serão nomeados pelo conselho.

Art. 129. A remuneração dos contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da companhia de acordo com os estatutos e os presentes.

Art. 130. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, a direcção entregará aos

contadores as contas annuas e o balancete demonstrativo, para serem apresentados á assembléa, e os contadores receberão e examinarão as mesmas e verificarão pessoalmente as garantias da companhia.

Art. 131. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balancete, os contadores ou as approvarão, ou, quando não as julguem no caso de serem aprovadas, farão um relatorio especial a respeito, e entregaráo á direcção suas contas e balancete com um relatorio declarando o resultado de seu exame das garantias.

Art. 132. Sete dias utéis antes de cada assembléa ordinária, uma cópia impressa das contas e do balancete examinados, e do relatorio dos contadores será enviada pelo Correio ou por outro modo, pela direcção a todos os membros da companhia em sua residência registrada.

Art. 133. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos contadores será tido á assembléa com o relatorio da direcção.

Art. 134. Nenhuma avaliação do fundo de reserva ou de qualquer outro emprego de dinheiros será feita pela direcção, enquanto essa avaliação não tiver sido examinada pelos contadores e dada por valiosa por meio de relatorio assinado por elles.

## XXI

### DIRECTORES, DEPOSITARIOS E EMPREGADOS

Art. 135. Quando a direcção o julgar conveniente, haverá tantos e quantos depositarios para qualquer dos fins da companhia que determinar, os quais serão nomeados e demittidos pelo mesmo conselho, e terão a remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que a direcção determinar.

Art. 136. Os directores, depositarios, contadores, secretario e outros empregados serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas por elles sofridos no desempenho de suas obrigações ou a respeito delles, menos daquelas provenientes de seu acto deliberado ou culpa.

Art. 137. A direcção poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, cal ulada sobre o total ou parte dos lucros líquidos da companhia, ou sobre transacções especiaes.

Art. 138. Nenhum director, depositario ou empregado será responsável por outro director, depositario ou empregado, ou por ter participado de algum recebimento ou outro acto de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despesa sofrida pela companhia ou por qualquer outra pessoa, provenientes de actos ou procedimentos da companhia, salvo si esses prejuizos ou despesa forem occasionados por seu acto deliberado ou culpa.

**Art. 139.** As contas de qualquer depositario ou empregado poderão ser ajustadas e aprovadas ou desaprovedas no todo, ou em parte pela direcção.

**Art. 140.** Um director, depositario ou outro qualquer empregado que fizer bancarrota, ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá por isso a sua qualificação para poder funcionar como tal, e cessará de ser empregado da companhia.

**Art. 141.** Fica entendido que, enquanto a sua perda de qualificação não tiver sido lançada nas minutas da direcção, os actos, que elle tiver praticado durante o seu exercicio, terão o mesmo valor que teriam si fossem praticados por um empregado qualificado.

## XXII

### ASSEMBLÉAS GERAES

**Art. 142.** Uma assembléa geral extraordinaria terá lugar em Londres dentro de quatro mezes depois de estarem registrados o *memorandum* e os estatutos da companhia.

**Art. 143.** Haverá anualmente uma assembléa ordinaria em Londres, ou Middlesex no lugar, no dia e na hora em cada anno que a direcção a todo tempo designar.

**Art. 144.** Uma assembléa extraordinaria poderá em qualquer tempo ser convocada pela direcção por seu proprio accordo, e será convocada pela direcção todas as vezes que fôr entregue ao secretario ou no escriptorio para a direcção, um pedido de membros da companhia cujo numero não seja inferior a dez, e possuidao juntamente não menos de uma quinta parte do capital; declarando os peticionarios claramente o objecto da assembléa e sendo a requisição por elles assignada, e entregue ao secretario ou no escriptorio para a direcção.

**Art. 145.** Quando o conselho deixar, durante quatorze dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa de acordo com ella, os peticionarios ou igual numero de membros que possuam igual proporção de capital, poderão convocar a assembléa.

**Art. 146.** Todas as assembléas geraes extraordinarias se reunirão em Londres ou Middlesex no lugar que a direcção ou as pessoas que houverem de fazer a convocação designar.

**Art. 147.** Cinco membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente para uma assembléa geral para todos os fins menos para a prorrogação da assembléa, para o que os tres membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* sufficiente.

**Art. 148.** Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral sem que o *quorum* preciso para o negocio es-

teja presente quando se começar a tratar delle; e a declaração de um dividendo recommended pela direcção não se fará sem ter decorrido pelo menos 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 449. Si dentro de uma hora, depois da que tiver sido marcada para a assembléa, quer original, quer prorrogada, não houver *quorum* para se poder tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 450. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra, e de um logar para outro, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquelle que tiver ficado sem concluir-se na assembléa geral em que teve logar o adiamento, e que poderia ter sido tratado naquelle assembléa.

Art. 451. Ninguem, como portador de uma garantia de acções, terá direito a assistir, votar ou exercer qualquer dos direitos de um membro, em qualquer assembléa geral da companhia, ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral, ou convocal-a sem que tres dias pelo menos antes do que for designado para a assembléa no primeiro caso, ou sem que antes de entregar a requisição no escriptorio nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de acções no escriptorio, ou em outro logar, ou em um dos outros logares que a direcção a todo tempo designar juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de acções permaneça assim depositada até que a assembléa geral tenha tido logar.

Os nomes de mais de uma pessoa, como possuidores juntamente de uma garantia de acções, não serão aceitos.

Art. 452. A' pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando o seu nome e morada, e o numero de acções, ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembléa geral pela mesma forma que si fosse um membro, a respeito das acções a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituída.

Art. 453. O conselho convocando qualquer assembléa geral, e os membros que convocarem qualquer assembléa extraordinaria darão respectivamente pelo menos 10 dias, e não mais de 21 dias, noticia da assembléa; mas por algum membro não ter recebido noticia alguma, seja por não ter morada registrada na Inglaterra, ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembléa geral.

Art. 454. No logar para onde for adiada qualquer assembléa geral por mais de sete dias, a direcção dará pelo menos durante quatro dias noticia da assembléa geral.

Art. 455. A noticia convocando uma assembléa geral será contada sem o dia em que se der noticia, mas inclusivé o dia da assembléa.



**Art. 156.** As notícias para convocação de assembléas geraes, ou tratando do seu adiamento, serão dadas por circulares aos membros declarando a época e o lugar da assembléa, a a direcção ou membros convocando uma assembléa geral darão igualmente notícia por aviso, si houver alli garantias de acções existentes.

**Art. 157.** Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral além daquelle que tiver sido especificado na notícia de convocação, exceptuando-se o caso de uma assembléa ordinaria dos negócios que vão especialmente mencionados. Em qualquer caso em que, em virtude dos presentes, houver de se dar notícia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembléa geral, a circular e o aviso, quando os haja, deverão particularizar o negocio.

## XXIII

### PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

**Art. 158.** A companhia poderá, com sanção de uma assembléa geral, e sujeita a quaisquer condições impostas pela assembléa, a todo tempo, exercer qualquer dos poderes conferidos pelos « estatutos das companhias » sobre as companhias anonymas por acções.

**¶Art. 159.** Qualquer assembléa geral, quando tiver sido dada notícia a respeito, poderá por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente, ou por procuração deinitir qualquer director ou contador, por causa de má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá, com uma simples maioria, preencher qualquer vaga nos cargos de director ou de contador, e fixar a remuneração dos contadores.

**Art. 160.** Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido notícia a respeito, poderá eleger directores e contadores, e bem assim receber e regeitar no todo ou em parte, ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatórios da direcção e dos contadores respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir acerca de recomunicaçāo da direcção sobre qualquer dividendo.

**Art. 161.** Quando qualquer assembléa geral houver resolvido acerca de um augmento de capital, as assembléas, ou qualquer outra assembléa geral, poderão, sujeitas ás disposições do art. 15, determinar até que extensão poderá ser efectuado com a emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos nos quaes as novas acções serão emitidas, e que premio, quando haja algum, gozarão as acções.

**Art. 162.** Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emitidas as novas acções como

uma classe, ou como diversas classes, poderá ligar as novas acções de todas as classes, ou de algumas das classes qualquer privilegio especial em relação a dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, reinvivel, ou outro, ou juros, ou por outra forma, ou quaesquer condições, ou restrições especiaes.

Art. 163. Si depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emitidas de acordo com essa resolução, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emitir deixem de ser emitidas e sejam cancelladas, ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emitidas o possam ser, ou nos privilegios especiaes ou restrições inherentes ás novas acções ainda não emitidas.

Art. 164. Nenhuma resolução para o augmento do capital, nem qualquer resolução alguma, affectando a emissão de quaesquer novas acções, poderão ser tomadas sem prévia recomendação da direcção.

Art. 165. A companhia poderá, a todo tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições, em lugar, ou em additamento quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos nos presentes estatutos, quer não.

Art. 166. A autorização das assembléas geraes dada a todo tempo, pela resolução especial para poder alterar, e tomar novas disposições em lugar, ou em additamento a quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie for, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da companhia que os estatutos não permitem que sejam alterados pela companhia, cujos regulamentos exceptuados ficarão assim considerados como os regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

Art. 167. Qualquer resolução por escripto que os estatutos não exigirem que seja tomada por uma maneira particular, quando tiver sido recommendedo pela direcção, e depois de se ter dado noticia della a todos os membros de conformidade com as suas moradas registradas, tendo sido a mesma resolução adoptada ou sancionada por escripto pelo menos, por tres quintos dos membros, terá o mesmo valor e será tão effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

## XXIV

### PROCEDIMENTO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 168. Em todas as assembléas geraes o presidente, ou em sua ausencia o supplente do presidente, quando haja algum, ou na ausencia deste também, um director eleito

pelos directores presentes ou na ausencia de todos os directores, um membro eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 169. Em qualquer assembléa ordinaria em que tenham quaesquer directores de retirar-se do cargo, estes permanecerão em exercicio até a dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 170. O primeiro negocio de que se tratará em qualquer assembléa geral depois de se achar ocupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral, e si as actas não apparecerem na assembléa a serem assignadas, de acordo com os estatutos ou os presentes, ellas, tendo sido achadas conforme, ou tendo sido corrigidas serão assignadas pelo presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 171. Sujeta à exigência de uma votação por escrutinio como abaixo se acha mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo si já estiver resolvida sem e no caso de não ser differentemente regulada pelos estatutos, será decidida por simples maioria de membros presentes pessoalmente, e que sejam de acordo com os presentes, qualificados para poder votar por meios de signal de mãos.

Art. 172. Em qualquer assembléa geral (salvo si for exigida immediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução, depois de ter o presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita pelo menos por dous membros, e, antes da dissolução ou adjamento da assembléa, por meio de requisição inscripta e assignada por membros, por possuidores ou por pessoas juntamente pelo menos de quinhentas accões e entregue ao presidente ou ao secretario) uma declaração feita pelo presidente que a resolução passou, e uma nota para isso lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas suficientes do facto assim declarado, sem que haja prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

Art. 173. Quando for exigida uma votação por escrutinio será ella tomada pela maneira, no logar, seja imediatamente, seja na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o presidente da assembléa, e a resolução tomada em vista do resultado da dita inscripção de votos será considerada a resolução da assembléa geral em que a inscripção foi exigida.

## XXV

## VOTAÇÃO EM ASSEMBLEAS GERAIS

Art. 174. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta cada membro presente pessoal-

mente, ou por procuração, e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 175. Quando mais de uma pessoa for possuidora conjuntamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver escrito em primeiro logar no registo de membros como uma das possuidoras daquella acção, e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 176. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de qualquer menor, alienado, ilíota, mulher ou membro falecido, quizer votar a respeito da acção do membro incapacitado ou falecido, elle poderá ficar sendo membro da companhia, conforme se acha prescripto nos presentes a respeito das acções, e votar de conformidade.

Art. 177. Um membro presente pessoalmente em qualquer assembleia geral poderá recusar-se de votar em qualquer questão de que se tratar, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembleia, nem a sua presença anulará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 178. Um membro com direito a votar poderá em qualquer tempo nomear qualquer outro membro como seu procurador para votar em qualquer votação que houver.

Art. 179. Todos os instrumentos de procuração serão feitos por escrício, e conforme approximadamente o permitirem as circunstâncias, e serão assignados pela pessoa que der a procuração e depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do tempo marcado para ter logar a assembleia geral em que terão de servir.

« Eu (A. B.) membro da Companhia Alagoas Railways Company limited, pela presente nomeio (C. D.), ou em sua ausência (E. F.), ambos membros da companhia, para funcionarem como meus procuradores na assembleia geral da companhia, que deve ter logar no dia

de 18 e em qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do que assignei a presente hoje de

de 18

(Assignado.) »

Art. 180. A pessoa que ocupar a cadeira em uma assembleia geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação de escrutínio, ou qualquer outra, um voto adicional ou voto de desempate.

## XXVI

### ACTAS DE ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 181. Qualquer acta lavrada no livro das actas das sessões das assembleias geraes, sendo feita e assignada de

PODER EXECUTIVO 1881

acôrdo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como documento, e acto original da companhia de conformidade, e em todo caso a responsabilidade de provar algum erro no documento recahirá sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

## XXVII

### FUNDO DE RESERVA

Art. 182. O conselho poderá a todo tempo (sujeito às exigências provenientes de quaisquer concessões que a companhia possa possuir e em additamento às disposições das ditas concessões para reserva especial de fundos) reservar ou pôr de parte, tiradas dos dinheiros da companhia, as quantias que em sua opinião forem necessárias ou convenientes para serem, à discreção da direcção, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providências contra prejuízos, ou para novas obras, construções, material rodante, materiais, máquinas e outros bens sujeitos à depreciação ou à deterioração, ou a estrago, ou para satisfazer reclamações ou comissões sobre a companhia, ou para serem empregadas pensões sobre a companhia, ou para pagamento de títulos de como fundo de amortização para pagamento de títulos de débito, hypothecas, obrigações da companhia, ou para quaisquer outros fins da companhia.

## XXVIII

### EMPREGO DE DINHEIROS

Art. 183. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva, e todos os dinheiros da companhia que não forem imediatamente applicáveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a companhia, poderão ser empregados pela direcção em títulos de qualquer governo ou Estado seja britannico ou estrangeiro, sejam reais ou pessoais, ou em outras garantias ou empregos, governo ou Estado, seja real seja pessoal, ou com outras garantias ou emprego (menos em compra de ações da companhia) conforme a direcção a todo tempo o julgar a propósito.

Art. 184. Em qualquer caso em que o conselho entender conveniente, os empregos de dinheiros poderão ter lugar em nome de depositários.

## XXIX

### DIVIDENDOS

Art. 185. Os lucros líquidos da companhia serão em cada anno a quantia assim declarada pelo conselho, depois de des-

duzidas as quantias que elle julgar necessarias levar ao fundo de reserva, e de tais lucros líquidos, que poderão incluir quaesquer garantias que hajam sido pagas á companhia como juros garantidos, em virtude de qualquer concessão á companhia por occasião da assemblea geral ordinaria em cada anno, poderá sujeitar as prescripções de quaesquer concessões que a companhia possa declarar um dividendo para pagar sobre as quantias a todo o tempo pagas sobre o capital em accões da companhia, e de acordo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente com os lucros líquidos conforme for determinado pela assemblea geral da companhia.

**Art. 186.** Não se poderá declarar dividendo maior do que o que tiver sido recommendedo pela direcção.

**Art. 187.** A direcção poderá declarar um dividendo interino a respeito de alguma parte de um anno, quando em sua opinião os lucros da companhia o permittirem.

**Art. 188.** Todos os dividendos, imediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direitos a elles, pela maneira que a todo tempo determinar a direcção e, quando houver mais de uma pessoa registrada como possuidora de uma accão, o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver lançado em primeiro lugar no registro de membros será sufficiente.

**Art. 189.** Quando algum membro estiver devendo á companhia todos os dividendos a elle pagaveis, ou uma parte sufficiente, poderão ser applicados pela companhia em satisfação da dívida.

**Art. 190.** Todos os dividendos sobre qualquer accão registrada serão pagaveis sómente á pessoa registrada como possuidora da accão no dia em que tiver passado a resolução declarando tais dividendos, ou ao representante legal dessa pessoa.

**Art. 191.** Os dividendos por pagar nuncia vencerão juros contra a companhia.

### XXX

#### NOTICIAS

**Art. 192.** Todas as notícias que, em virtude dos presentes, ou dos estatutos, têm de ser dadas aos membros, serão transmittidas quando não forem entregues pessoalmente, enviando cartas aos membros registrados, de acordo com suas moradas constantes do registro de membros, e no caso de ainda se acharem por pagar quaesquer garantias de accões na occasião de se dar a notícia, será a notícia dada por meio de um aviso pelo menos em uma das gazetas publicadas em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja), enviados ou transmittidos em observância deste artigo, serão assinados pelo secretario,

ou trarão o seu nome impresso no fim, ou de outra pessoa que o conselho nomear em seu lugar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros, de acordo com os presentes, e neste caso serão assignados pelos membros ou uma maioria delles que tiverem feito a convocação, ou trarão seus nomes impressos no fim.

**Art. 193.** Qualquer notícia assim mandada pelo Correio e dirigida à morada constante do registo de membros a qualquer nação em que a carta continha a mesma fôr entregue ao membro registrado, será considerada como tendo-lhe sido entregue pelo Correio, e para provar essa entrega será bastante provar que a carta foi competentemente dirigida e posta no Correio. Qualquer notícia aos portadores de garantia de acções considerar-se-há como tendo-lhe sido entregue no dia em que um aviso a respeito tiver aparecido nas gazetas determinadas nos presentes artigos.

**Art. 194.** Todas as notícias para os membros registrados, em relação a qualquer ação a que tiver direito mais de uma pessoa, serão dadas aquella das ditas pessoas que estiver mencionada em primeiro lugar no registo, e uma notícia assim dada será bastante para todos os possuidores de tal ação.

**Art. 195.** Todo testamenteiro, administrador, parente, tutor, curador ou syndico de falência de qualquer final ou menor, alienado, idiota ou fâlido, e o marido de qualquer mulher casada registrada como membro e toda e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer direito de equidade, ou outro nas ações de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigado por qualquer causa, como acima fica dito, si fôr dirigido á ultima morada registrada de tal membro, embora a companhia possa ter tido por qualquer forma notícia da morte, menoridade, alienação, idiotismo, bancarrota, ou casamento de tal membro registrado, ou desse direito de equidade ou outro.

**Art. 196.** A dissolução da companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quer seja o objecto a absoluta dissolução da companhia ou a reconstituição ou modificação da companhia ou fundir a companhia com qualquer outra companhia, ou qualquer outro objecto; e no caso de qualquer reconstituição, modificação ou fusão a outra companhia será lícito ao conselho, ou aos liquidadores receber ações em qualquer outra companhia então constituída, ou que tenha de se constituir posteriormente, em pagamento dos negócios e bens desta companhia ou de parte delles, e distribuir as mesmas ações entre os membros desta companhia em troca de suas ações nesta companhia; e os membros desta companhia serão obrigados a aceitar assim em troca as ações da outra companhia ou o producto líquido da venda de suas ações.

**Art. 197.** A dissolução da companhia terá lugar todas as vezes que se achar determinado, como providenciado pelos estatutos, e de acordo com os termos e condições assim determinados.

**Art. 198.** Salvo, si uma assembléa geral determinar diffe-

rentemente, a direcção liquidará os negócios da companhia conforme a mesma direcção julgar mais conveniente.

Art. 199. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, a não ser uma liquidação pelos tribunais em virtude dos estatutos da companhia, terá lugar, si na assembleia geral em que fôr confirmada a resolução para a dissolução ou antes della, quaequer dos membros fizer um contrato obrigatorio e suficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados das acções de todos os membros, que quiserem retirar-se da companhia, e providenciarem sufficientemente para a indemnização contra os compromissos da companhia.

*Nomes, moradas e qualidades de subscriptores*

Hug Wilson, 8, Great Winchester Street, cidade de Londres, Engenheiro Civil.

G. A. Wilson, 8, Great Winchester Street, cidade de Londres, Engenheiro Civil.

James C. Gilmour, 24, Azemby Square, Camberwell, Condado de Surrey, Engenheiro Civil, R. Ewart Crane, 3, Stackwell Park Road, Clapham, Condado de Surrey, adjunto de Engenheiro Civil.

James Rob. Pike, 5, Trinity Road, Tulse Hill, Surrey, Advogado.

Arthur Cooke, 22, Lloyd Square, Middlesex, W. C., Guarda-livros de Advogado.

John C. Musgrave, 4, Union Square Islington N. Middlesex, gerente de escriptorio de advogado.

Datado no dia de hoje, 18 de Maio de 1881.

*Philip H. Coxe*, Great, assignado, Winchester Street, Londres, Advogado.

(Cópia verdadeira.) Assignado *W. H. Cousins*, Registrador de companhias anonymas.

(Papel sellado de um shilling.)

Eu William Webb Verm, Notario publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, abaixo assignando, por este certifico e atesto a quem possa interessar que as assignaturas *W. H. Cousins*, subscriptas no fim da cópia do *Memorandum* da associação e na cópia dos estatutos da *Alagoas Railway Company limit'd*, ambas aqui affixadas sob o meu sello oficial, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de William Henry Consins, Registrador de companhias anonymas, que devidamente os assignou e subscreveu, em minha presença, de forma tal que plena fé e credito podem e devem ser dados ás ditas assignaturas em Juizo e fóra delle.

Em testemunho do que tenho este assignado e nelle affixado o meu sello de officio para servir e valer onde seja preciso. Londres aos 23 de Maio do anno de 1881.

*In fidem, William W. Verm*, Notario publico.

(Sello do Notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Webb Verm, Tabellão publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 30 de Maio de 1881.—*J. L. C. de Salles*, Consul Geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. L. C. de Salles, Consul Geral do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros,— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1881. No impedimento do Director Geral.—(Assinado sobre 4 estampilhas no valor de 17\$200.)—*Alexandre Affonso de Carvalho*.

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verifi do proprio original escrito em inglez ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'ò apresentou. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 11 de Julho de 1881.

Declaro em tempo que o documento impresso foi primeiramente traduzido e feito em manuscrito com o qual conferi, e achando-o conforme, salvo algumas emendas que resalvo e rubrico, assigno e sello na data supra.—*Johannes Joachim Christian Voigt*, Tradutor publico juramentado.

CONSELHO DE MINISTROS

#### DECRETO N. 8224— DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 33:1895722 para ser applicado ás despezas da verba do § 5.<sup>o</sup> — Extraordinarias no exterior— do art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orcamento em vigor no exercicio de 1881—1882.

Sendo insuficiente o credito concedido para as despezas do § 5.<sup>o</sup> — Extraordinarias no exterior — do art. 4.<sup>o</sup>, da Lei do Orcamento em vigor no exercicio financeiro de 1881—1882, Rei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o que dispõe o art. 40 da referida lei, Autorizar que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 33:1895722, para occorrer ás despezas da verba — Extraordinarias no exterior — no referido exercicio de 1881 — 1882, devendo ser incluido na proposta que oportunamente fôr apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvao.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 8225—DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 66:968:8750 para ser applicado no pagamento das despezas do § 4.<sup>º</sup>—Ajudas de custo—do art. 4.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento em vigor no corrente exercicio financeiro de 1881—1882.

Não sendo suficiente para satisfazer ás despezas da verba do § 4.<sup>º</sup>—Ajudas de custo—no corrente exercicio financeiro de 1881—1882 o credito concedido para essas despezas no art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 3017 de 3 de Novembro de 1880, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o que dispõe o art. 10 da referida lei, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 66:968:8750, para occorrer ás despezas da verba— Ajudas de custo— no mencionado exercicio financeiro de 1881—1882, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

...  
...  
...

## DECRETO N.º 8226—DE 20 DE AGOSTO DE 1881.

Dá estatutos ao Conservatorio de Musica.

A vista do que proponha a Junta dos Professores do Conservatorio de Musica, na conformidade do art. 15 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1853, hei por bem que no mesmo Conservatorio se observem os estatutos, que com este baixaui, assignados pelo Barão Homem de Mello, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Barão Homem de Mello.*

Estatutos do Conservatorio de Musica a que se refere o  
Decreto desta data

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DO CONSERVATORIO DE MUSICA

Art. 1.<sup>o</sup> Esta instituição é destinada ao ensino gratuito da musica vocal e instrumental.

Art. 2.<sup>o</sup> O ensino se dará nas seguintes aulas:  
De rudimentos de musica, sofejo collectivo e individual,  
e noções geraes de canto, para o sexo masculino ;

Idem para o sexo feminino ;  
De canto ;  
De piano (estudo do teclado, exercicios graduados, peças faceis) ;  
De piano (peças difficéis) ;  
De flauta ;  
De clarineta ;  
De rabeca ;  
De violoncello e contrabaixo ;  
De trompa e outros instrumentos de metal ;  
De regras de harmonia, e de harmonia e acompanhamento praticos.

As aulas de flauta e clarineta poderão reduzir-se a uma, encarregando-se do enino dos dous instrumentos um só professor, logo que se off reça oportunidade e a Junta o julgue conveniente.

Dos recursos do Conservatorio dependerá a criação da aula de contraponto e fuga, e de outras que os progressos do ensino exigirem.

Art. 3.<sup>º</sup> O Conservatorio de Musica será administrado por um Director, por um Inspector do ensino e pela Junta dos Professores; por um Secretario e um Thesoureiro.

Haverá um Archivista e um Porteiro.

Art. 4.<sup>º</sup> O Conservatorio de Música, considerado annexo, em virtude do Decreto n.º 805 de 23 de Setembro de 1854, à Academia das Bellas Artes, da qual constitue uma das secções nos termos do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.º 1603 de 14 de Maio de 1855, terá por Director e por Secretario o Director e o Secretario da mesma Academia.

Serão nomeados o Inspector do ensino, o Thesoureiro, os Professores e o Archivista por Decreto, e o Porteiro por Portaria do Ministerio do Imperio.

Art. 5.<sup>º</sup> A nomeação dos Professores precederá concurso na tórrma das Instrucções a que se refere o § 4<sup>º</sup> do art. II.

O Governo poderá permittir a qualquer dos Professores a transferencia para aula em que se tenha dado vaga, contanto que a pretenção seja apresentada ao Director antes de abrir-se a inscripção para o concurso, e, ouvida a Junta, decida esta que a transferencia convém ao ensino.

## CAPITULO II

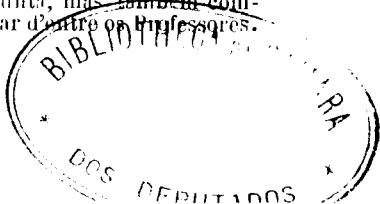
### DO DIRECTOR

Art. 6.<sup>º</sup> São atribuições do Director, além das mencionadas em outros artigos:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir estes estatutos, e regular, na conformidade delles e das ordens do Governo, tudo quanto for concernente ao Conservatorio e não estiver particularmente encarregado ao Inspector do ensino e à Junta dos Professores.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar a Junta, fóra dos casos a que se refere o art. 12, todas as vezes que o julgar conveniente ou lho requererem tres Professores, pelo menos, declarando estes o fim para que pedem a reunião e o Director em qualquer dos casos o motivo da convocação; presidir às sessões, e assinar as respectivas actas com os membros da mesma Junta que estiverem presentes.

§ 3.<sup>º</sup> Ouvir, sobre qualquer assumpto relativo ao Conservatorio ou á arte musical, não só a Junta, mas também comissões especiaes que poderá nomear d'entre os Professores.



§ 4.º Expedir as instruções que, na conformidade destes estatutos, houverem sido aprovadas; bem assim as que julgar indispensáveis para o bom andamento do serviço na parte administrativa, das quaes dará conhecimento ao Governo.

§ 5.º Conhecer das faltas dos Professores e mais empregados, justificando-as ou não, e mandar pagar a folha dos vencimentos.

§ 6.º Autorizar e mandar pagar as despezas do Conservatorio e examinar trimestralmente, ou quando lhe parecer conveniente, o estado do cofre a cargo do Tesoureiro.

§ 7.º Aprosentar ao Governo no princípio de cada anno um relatorio do estado do Estabelecimento, especificando sua receita e despesa no anno precedente e todas as ocorrências, com as observações que lhe pareceram necessarias.

§ 8.º Permitir que no edificio do Conservatorio se realizem concertos publicos ou particulares, mediante indemnização das despezas que elles occasionarem e as condições precisas para evitar qualquer dano ou perda, salvo quando o producto dos concertos for destinado a fins benficiaentes, caso em que poderá dispensar a referida indemnização.

Art. 7.º Ao Director devem ser feitos os requerimentos e representações cuja decisão lhe pertence, e por seu intermédio levados ao conhecimento da Junta dos Professores os que versarem sobre assuntos da competência desta.

### CAPITULO III

#### DO INSPECTOR DO ENSINO

Art. 8.º O cargo de Inspector do ensino será exercido por um dos Professores ou por algum musico distinto. Quando for exercido por Professor, regular-se-hão as horas da sua aula de modo que se não embarace o desempenho dos dous cargos.

Art. 9.º O Inspector do ensino é o encarregado de dirigir especialmente os estudos, e nessa qualidade cabe-lhe:

§ 1.º Visitar assiduamente as aulas, influindo para que em cada uma se empregue o melhor methodo de ensino, tenham os estudos andamento congruente aos programmas adoptados e se observem todas as disposições respectivas.

§ 2.º Participar ao Director as irregularidades que possam prejudicar o ensino e quaisquer ocorrências que exijam a interferencia do mesmo Director, para as devidas providências.

§ 3.º Cuidar em que seja mantida a disciplina do Conservatorio, e prover à conservação dos instrumentos e da musica que estiverem servindo.

§ 4.º Organizar e reger os concertos que houver de dar o Conservatorio.

§ 5.º Apresentar ao Director, depois de encerrados os trabalhos, um relatorio do que tiver ocorrido durante o anno no tocante ao ensino, indicando o que mais conveniente lhe parecer para o desenvolvimento da instituição e da arte musical.

§ 6.º Fazer as vezes do Director quando este não se achar presente em occasião de trabalho no Estabelecimento, e substituir-o nos casos de impedimento em que o mesmo Director não esteja substituído pelo Vice-Director da Academia das Bellas Artes.

Art. 40. O Director nomeará quem deva substituir o Inspector do ensino nos seus impedimentos temporários.

Em caso de licença ou de impedimento por mais de 30 dias o Governo providenciará.

#### CAPITULO IV

##### DA JUNTA DOS PROFESSORES

Art. 41. A Junta dos Professores compõe-se de todos os Professores que estiverem em efectivo exercicio, do Inspector do ensino, do Secretario e do Director, que é o Presidente.

Compete-lhe:

§ 1.º Organizar os programmas do ensino, dos exames e dos concursos.

§ 2.º Determinar o horario das aulas.

§ 3.º Julgar os concursos e conceder premios aos alumnos que se houverem distinguido.

§ 4.º Formular as instruções segundo as quaes devam proceder em seus trabalhos os laureados com o premio de 1<sup>a</sup> classe, e igualmente as que devam regular os concursos para o dito premio e para os logares de Professor, sujeitando-se umas e outras por intermedio do Director á aprovação do Governo.

§ 5.º Propôr ao Governo, também por intermedio do Director, as alterações dos presentes estatutos, que lhe parecerem acertadas, e a criação de outras aulas.

§ 6.º Apresentar ao Director os nomes de pessoas que interinamente se possam encarregar do ensino em caso de vaga ou de impedimento prolongado de algum Professor.

§ 7.º Approvar sobre proposta dos Professores os livros que devam ser adoptados nas aulas.

Art. 42. A Junta dos Professores celebrará sessões: 40 dias, pelo menos, antes da abertura das aulas, para a approvação dos programmas do ensino e a determinação do horario; por

ocasião do encerramento das mesmas aulas, para tratar dos exames e concursos dos alumnos; e depois dos exames e concursos, para deliberar acerca da concessão e distribuição dos premios.

Art. 13. A Junta dos Professores não se considerará constituída para celebrar sessão sem mais da metade de seus membros; as questões serão decididas por maioria absoluta dos votos presentes.

As sessões se efectuarão, sempre que fôr possível, em dias e horas que não prejudiquem os trabalhos das aulas, exames e concursos.

Quando alguma questão não possa ser decidida por falta de tempo, o Presidente, de acordo com a Junta, marcará dia para prosseguimento da discussão; do que serão avisados os membros da mesma Junta que não estiverem presentes.

Art. 14. Nas questões de interesse pessoal, em que esteja envolvido algum dos membros da Junta, deverá esse abster-se de votar, e até retirar-se, si assim entender o Presidente.

Art. 15. Na falta do Director e do Inspector do ensino, o Professor mais antigo em exercicio ou o mais velho assumirá a presidencia da Junta.

O Presidente, quer seja o Director ou o Inspector do ensino, quer um Professor, terá, além do seu voto, o de qualidade em caso de empate.

## CAPITULO V

### DOS PROFESSORES

Art. 16. Cada um dos Professores deve:

§ 1.<sup>o</sup> Ensinar, conforme o respectivo programma, nos dias e horas fixados, assignando o livro de presença.

§ 2.<sup>o</sup> Manter na aula a precisa disciplina; admoestar os alumnos que commetterem faltas, reprehendel-os convenientemente e impor-lhes, conforme as circunstancias, as penas que na sua alçada couberem.

§ 3.<sup>o</sup> Dar seu juizo no fim de cada anno sobre os respetivos alumnos em uma relação, que será presente ao Director, e passará á comissão examinadora por occasião dos exames.

§ 4.<sup>o</sup> Comparecer nas sessões ordinarias e extraordinarias da Junta, nos exames, concursos e actos solemnes do Conservatorio.

§ 5.<sup>o</sup> Participar ao Director, quando não puder comparecer, o motivo do impedimento, a fim de que o mesmo Director providencie como exigir a conveniencia do serviço.

## CAPITULO VI

### DO SECRETARIO

**Art. 47.** Incumbe ao Secretario:

§ 1.º Redigir e expedir toda a correspondencia do Conservatorio e as ordens do Director, e providenciar sobre o respectivo registo.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da Junta dos Professores e leilá-as nas sessões seguintes.

§ 3.º Assentar ou mandar assentar em livro especial o nome, emprego e data da nomeação dos Professores e mais empregados, e notar quaisquer factos que se dêem com relação ao serviço de cada um.

§ 4.º Fazer ou mandar fazer, no tempo próprio, em livros especiais a matrícula dos alunos e a relação das pessoas que, não sendo alunos, tenham sido admitidas a exames, adindo tudo que ocorrer a respeito de cada um; bem assim indices alfabéticos correspondentes.

§ 5.º Lavrar os termos de exames e concursos, que assinará com os membros das comissões julgadoras.

§ 6.º Encerrar o livro de presença dos Professores e mais empregados, com as observações que forem necessárias.

§ 7.º Organizar mensalmente a folha do pessoal do Conservatorio e a conta das despesas com os precisos documentos, a fim de serem presentes ao Director.

§ 8.º Passar, à vista de despacho do Director, as certidões que forem requeridas.

§ 9.º Auxiliar o Director na polícia e administração do Estabelecimento.

**Art. 48.** Faltando o Secretario em sessão da Junta, fará suas vezes um dos membros da mesma Junta convidado pelo Presidente.

Nos demais casos de impedimento do Secretario, quando este for substituído na Academia das Bellas Artes, o seu substituto preencherá as respectivas funções no Conservatorio.

## CAPITULO VII

### DO THESOUREIRO

**Art. 49.** O Thesoureiro poderá ser ou não Professor.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro e quaisquer valores do Conservatorio, e fazer a

escripturação em livro para tal fim aberto, rubricado e encerrado pelo Director, o qual poderá delegar este encargo ao Inspector do ensino ou ao Secretario.

§ 2.º Pagar os vencimentos do pessoal e as demais despezas do Conservatorio mediante ordem do Director e depois de proceder a todas as verificações que lhe parecerem indispensáveis.

§ 3.º Apresentar ao Director em Janeiro de cada anno o balanço documentado da receita e despesa do Conservatorio no anno precedente, a fim de ser remetido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 4.º Enviar ao Director no principio de cada mez uma nota da receita e da despesa realizadas no mez antecedente.

§ 5.º Prestar todas as informações que a respeito da Tesouraria forem exigidas pelo Director.

### CAPITULO VIII

#### DO ARCHIVISTA

Art. 20. Ao Archivista incumbem:

§ 1.º Ter sob sua responsabilidade e cuidado o archivo e a biblioteca do Conservatorio.

§ 2.º Organizar methodicamente o mesmo archivo e a biblioteca, a qual deverá compor-se de obras musicas e congêneres.

§ 3.º Arrolar em livros proprios o repertorio musical e as ditas obras, e notar nelles as alterações que forem ocorrendo; bem assim fazer relações dos objectos pertencentes ao Conservatorio que estejam a cargo de outrem.

§ 4.º Copiar as musicas necessarias para uso do Conservatorio.

§ 5.º Distribuir e arrecadar as musicas nos concertos que der o Conservatorio.

§ 6.º Executar todo o trabalho de escripta que lhe for determinado pelo Secretario, a quem fica imediatamente subordinado.

§ 7.º Encerrar o livro de presenças quando o não possa fazer o Secretario.

### CAPITULO IX

#### DO PORTEIRO

Art. 21. São obrigações do Porteiro:

§ 1.º Abrir o edificio do Conservatorio meia hora pelo menos antes de cominciar os trabalhos das aulas e outros

quaesquer, como concertos musicaes e reuniões extraordinárias, e fechá-lo depois de concluídos.

§ 2.<sup>o</sup> Procurar, quanto possível, manter a ordem e o silêncio fóra das aulas, participando ao Director, ou a quem suas vezes fizer, as faltas commettidas por alumnos ou por ouvintes.

§ 3. Fazer as despezas miudas segundo as ordens do Director.

§ 4.<sup>o</sup> Cuidar do asseio do edifício e zelar os moveis e mais objectos do Conservatorio que estiverem sob sua guarda, sendo responsavel pelo extravio e intempestivo estrago dos ditos objectos.

§ 5.<sup>o</sup> Entregar a correspondencia e cumprir o que lhe for ordenado pelo Director e pelo Secretario.

## CAPITULO X

### DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 22. A matrícula dos alumnos se efectuará durante o mês de Fevereiro.

A admissão á matrícula se obterá por meio de requerimento feito ao Director, de 1 a 20 daquelle mês, pelo pai do matriculando ou, por quem o representar, e no qual se declare a aula que o matriculado pretende frequentar, a sua naturalidade, nacionalidade, filiação e residencia, juntando-se documentos que provem ter elle mais de 9 e menos de 24 annos de idade, e haver sido vacinado dentro de prazo não menor de 4 annos; bem assim certificado de exame em escola pública, ou attestado, passado por professor público ou particular, de que sabe ler e escrever correctamente e praticar as quatro operações arithmeticas.

Aos alumnos que tiverem de proseguir nos estudos bastará que em qualquer dia útil do mês de Fevereiro o declarem ao Secretario, para que este ponha a devida nota no livro da matrícula.

Art. 23. O limite maximo de idade fixado no artigo antecedente poderá ser dispensado: si o matriculado fôr dotado de notável vocação para a musica; si possuir conhecimentos suficientes para poder concluir e cursar de estudo em dous annos; si tiver boa voz.

Para se verificar a sua aptidão, sujeitar-se-ha o candidato ás provas que forem exigidas, as quaes serão dadas perante uma commissão composta do Inspector do ensino e de dous Professores do Conservatorio nomeados pelo Director. O resultado se mencionará no respectivo requerimento; e, si o candidato fôr admittido, o Secretario fará as convenientes observações na matrícula.

**Art. 24.** Si algum candidato não puder exhibir o certificado ou attestado de que tratô o art. 22, será examinado, em um dos dias que decorrerão de 21 a o ultimo de Fevereiro, por uma ou mais pessoas convencionadas pelo Director. No respectivo requerimento se inscrita declaração do resultado do exame, a signada pela pessoa ou comissão nomeada, e á vista dessa declaração o Director despachará:

**Art. 25.** Si em algum requerimento se allegar que o matriculado está habilitado para entrar no 2º ou 3º anno da secção de solfejo ou em alguma das outras secções, será elle examinado antes da abertura das aulas por uma comissão composta do Inspector do ensino e dous Professores, e conforme as habilitações que mostrar, á vista de parecer dos examinadores, mandará o Director proceder á matrícula, na qual se mencionará o ocorrrido.

**Art. 26.** Abertas as aulas, considerar-se-há encerrada a matrícula.

Contudo, si algum pretendente produzir motivos relevantes a juízo do Director, pelos quais tenha sido impedido de se apresentar em tempo, o mesmo Director poderá mandar-se admitir até ao fim de Abril, si já forultimo do Conservatório, e até ao fim de Março, no caso contrário.

**Art. 27.** As pessoas que o requererem poderá o Director dar permissão para frequentarem as aulas na qualidade de ouvintes, sujeitando-se à disciplina do Estabelecimento.

Caso se torne inconveniente a presença de algum ouvinte em qualquer aula, o Director, sobre representação motivada do Inspector do ensino, ou do Professor respectivo, poderá cassar a permissão.

## CAPÍTULO XI

### DO CURSO DOS ESTUDOS

**Art. 28.** As aulas serão abertas no primeiro dia útil de Março e encerradas em meado de Novembro; começarão logo depois os exames e concursos, com os quais terminarão os trabalhos do anno lectivo.

Durante este tempo serão feriados os dias de Festa nacional, os do Carnaval, a Quarta-feira de Cinzas e a Semana Santa.

Cada Professor dará pelo menos três lições de duas horas cada uma por semana, excepto o de canto, que dará quatro lições pelo menos.

**Art. 29.** O curso de estudos do Conservatorio dividir-se-há em tres secções: a 1ª, de solfejo; a 2ª, de canto ou instrumentos; a 3ª, de harmonia. Os estudos de cada secção devem completar-se, regularmente, em tres annos.

Nenhum aluno será admittido na 2ª ou 3ª secção sem estar habilitado nos estudos da 1.ª Além disso nenhum será

admittido na aula de canto ou de harmonia sem ter perfeito estudo do teclado.

O alumno que no ultimo anno de uma aula tiver obtido o 2º ou o 3º premio, permittir-se-ha estudar mais um anno com direito, igual ao dos outros alumnos, de entrar em concurso; mas, si não alcançar premio superior ao já obtido, não lhe será conferido outro do mesmo grao, nem inferior.

O Director poderá autorizar qualquer alumno da 2ª ou 3ª secção a frequentar duas aulas, si não forem incompativeis as horas de uma e outra.

Art. 30. Cada Professor, de accordo com o Inspector do ensino, poderá, si for indispensavel, dividir os seus alumnos em classes, que não serão mais de quatro, e confiar a regencia, sob sua vigilância e responsabilidade, a alumnos adiantados, sem prejuizo dos proprios estudos.

Ao alumno chefe de classe, quando bem servir, e por proposta do Professor, poderá a Junta conceder um premio especial, que consistirá em una obra sobre a arte musical, ou um volume de peças adaptadas ao curso que o alumno seguir, ou um instrumento. Este premio será acompanhado de um officio, assignado pelo Secretario e no qual se mencionarão as circunstancias que deram lugar ao premio e a data da sessão em que foi concedido; e o nome do alumno será proclamado na solemnidade da distribuição dos premios.

Art. 31. Nos programas será distribuída a materia do ensino de cada aula pelos annos do respectivo curso.

A pessoa que fôr approvada em todos os exames do curso, a que se houver applicado, da 2ª ou da 3ª secção, receberá um titulo de habilitação, cuja formula será determinada pela Junta.

## CAPITULO XII

### DOS EXAMES

Art. 32. Encerradas as aulas, seguir-se-hão os exames, mediante pontos tirados á sorte, e que versarão sobre tudo quanto tiver sido ensinado durante o anno.

Si algum alumno não se apresentar a exame no fim do anno e provar motivo de força maior, poderá ser examinado em qualquer dia do mez de Fevereiro, designado pelo Director.

Art. 33. Aos exames serão admittidos os alumnos que não houverem incorrido na pena de perda do anno.

Tambem serão admittidos os ouvintes não comprehendidos na 2ª parte do art. 27 e quaesquer outras pessoas, contanto que o requeiram com as declarações exigidas para a matricula e documentos de habilitação em instrucção elementar, dispensado o limite da idade; não terão porém o direito de entrar nos concursos annuaes.

PODER EXECUTIVO 1881



**Art. 34.** Os exames serão julgados por comissões compostas do Inspector do ensino, que será o Presidente, do Professor da aula a que pertencerem os examinandos e de outro designado pelo Director.

Quando aquele Inspector não puder fazer parte de alguma comissão por estar ocupado em outra, o Director nomeará Professor que complete a comissão, e neste caso a presidencia do acto caberá ao Professor da aula cujos alumnos tenham de ser examinados.

O Presidente terá o direito de examinar e votar.

**Art. 35.** Para o julgamento haverá duas votações, que serão nominaes. O examinado que na 1.<sup>a</sup> obtiver maioria de votos favoraveis, será considerado habilitado e admittido á 2.<sup>a</sup>. Nesta a totalidade de votos favoraveis approvará plenamente e a maioria importará a nota de — aprovado.

Serão aprovados com distincção os que, tendo alcançado approvação plena, forem, por proposta de qualquer dos examinadores, submettidos a nova votação e nesta alcançarem tambem a totalidade de votos favoraveis.

As notas dos exames de cada dia serão publicadas no dia seguinte por edital affixado em lugar conveniente.

## CAPITULO XIII

### DOS CONCURSOS

**Art. 36.** Haverá duas classes de concursos: a 1.<sup>a</sup> para o premio grande, a 2.<sup>a</sup> para os premios e menções annuaes.

A estes serão admittidos em cada aula os alumnos aprovados com distincção nos exames do fin do anno; naquelles poderão tomar parte os artistas nacionaes que possuirem título de habilitação passado pelo Conservatorio, não tiverem mais de 30 annos de idade e não forem professores do mesmo Conservatorio.

Ainda que em alguma aula haja um só alumno aprovado com distincção, e se terá o direito de concorrer.

**Art. 37.** Os alumnos que pretendereem concorrer, o comunicarão ao Secretario no prazo de tres dias depois de publicado o resultado dos ultimos exames das aulas respectivas.

O prazo da inscripção para os co cursos de 1.<sup>a</sup> classe sera marcado pela Junta dos Professores e anunciado nas folhas publicas pelo Secretario. Sobre a admissão dos candidatos resolverá a mesma Junta depois de findo o prazo da inscripção.

**Art. 38.** As provas dos concursos annuaes e a maneira de exhibil-as serão determinadas nos programmaas.

Os pontos para os mesmos concursos serão formulados pela Junta depois de encerradas as aulas.

Serão publicos os concursos de canto e instrumentos.

As comissões julgadoras se formarão do mesmo modo que as dos exames. Si parecer conveniente aumentar o numero dos membros de alguma delas, o Director, de accordo com o Inspector do ensino, nomeará para essa mais dous juizes, Professores ou não do Conservatorio. A' vista dos pareceres das comissões resolverá a Junta sobre os premios.

Art. 39. Os concursos de 1<sup>a</sup> classe serão feitos segundo as Instruções a que se refere o § 4º do art. 11, e julgados pela Junta.

Si entender que convém augmentar o numero dos juizes, o Director, oevido o Inspector do ensino, fará a proposta ao Governo, apresentando-lhe nomes de pessoas habilitadas, para que o mesmo Governo escolha as que devam tomar parte no julgamento, comtanto que o numero destas não exceda a um terço dos membros da Junta. As pessoas escolhidas serão convidadas pelo Director e terão o direito de discutir e votar.

Art. 40. So haverá concurso de 1<sup>a</sup> classe quando os recursos do Conservatorio o permitirem.

Entretanto, embora não disponha o Conservatorio de recursos ou não sejam suficientes os de que dispuser, si a Junta julgar opportuno o concurso, o Director representará ao Governo, e este, si lhe parecer acertado, pedirá á Assembléa Geral o credito necessário.

Em qualquer dos casos não se abrirá concurso de 1<sup>a</sup> classe sem autorização do Governo.

O laureado em concurso de 1<sup>a</sup> classe receberá um certificado cujo teor será estabelecido pela Junta.

## CAPITULO XIV

### DOS PREMIOS

Art. 41. O premio grande consistirá em uma pensão para que o laureado aperfeiçoe na Europa os seus estudos durante o tempo que fôr determinado nas Instruções a que se refere o art. 11 § 4º.

O laureado receberá uma ajuda de custo de viagem para a ida e outra para a volta.

Art. 42. Os premios annuais consistirão em medalhas e só serão conferidos a alumnos do ultimo anno de cada aula; aos dos primeiros annos que sobresairão nos concursos caberão menções honrosas.

Os premios terão tres grãos, e as medalhas serão: para os do 1º grão, de ouro; para os do 2º, de ouro tambem, mas menores; para os do 3º, de prata.

As menções honrosas serão igualmente graduadas até ao numero de tres.

Art. 43. Não se conferirá mais do que uma medalha de cada grão no ultimo anno de uma aula, nem mais do que

uma menção de cada grão em qualquer dos primeiros ; e a concessão será subordinada ao grão de merecimento dos alumnos, de sorte que poderá deixar de haver em uma aula qualquer dos prémios ou qualquer das menções.

Si acontecer que pela commissão examinadora sejam dous alumnos equiparados em merecimento, a Junta, depois de decidir qual o premio correspondente ao valor das provas do concurso, votará sobre ambos os concorrentes e caberá o premio áquelle que obtiver maior numero de votos.

**Art. 44.** Em relação a cada um dos premios e menções a Junta resolverá primeiro si à vista das provas cabe concedel-o ; depois procederá à votação mediante cedulas em que cada membro da Junta escreverá um nome. A maioria de votos decidirá. Em caso de empate quanto a mais de dous alumnos, seguir-se-ha novo escrutínio sómente sobre esses alumnos ; si o empate se der entre dous, decidirá o Presidente.

**Art. 45.** As medalhas e os certificados relativos a estas e ás menções honrosas serão, como têm sido, iguaes aos da Academia das Bellas Artes, indicando-se nos certificados, em lugar conveniente, o Conservatorio de Musica : e a distribuição effectuar-se-ha como dispõe o art. 51 paragrapho ultimo dos estatutos da mesma Academia.

No concerto organizado para a solemnidade tomarão parte os alumnos que o Inspector do ensino designar de acordo com os respectivos Professores, e, si tiver havido concurso de 1<sup>a</sup> classe, executar-se-ha a composição do laureado ; poderão tambem executar-se, caso assim resolva a Junta de Professores, a composição do concorrente immediato áquelle em merecimento e trabalhos dos alumnos premiados com a 1<sup>a</sup> medalha.

## CAPITULO XV

### DA DISCIPLINA

**Art. 46.** Cada alumno deverá comparecer na sua aula á hora marcada para o começo dos trabalhos e ahí conservar-se com toda a attenção ; antes de concluidos não poderá retirar-se sem licença do Professor, a quem cabe apreciar o motivo ou os motivos allegados.

O Porteiro notará as faltas dos alumnos em cadernetas que serão presentes aos Professores, para estes as rubricarem e nellas fazerem quaisquer observações que julguem necessárias.

**Art. 47.** Nenhum alumno terá o direito de recusar nos exercícios e nos actos publicos do Conservatorio o desempenho das partes que lhe forem distribuidas pelo respectivo Professor ou pelo Inspector do ensino ; nem, excepto com licença deste, o de tocar ou cantar em actos publicos estranhos ao Conservatorio.

**Art. 48.** Os alunos deverão portar-se com decencia ; observar as ordens dos Professores e do Inspector do ensino com relação aos trabalhos ; dar conta de suas lições ; respeitar o Director e demais membros da administração ; e abster-se de dar sinalaes de aplauso ou reprovação em actos, quer públicos, quer particulares, do Conservatorio, de injuriar ou maltratar seus companheiros, e de levantar vozerias dentro do edificio.

Ficarão sob a autoridade e vigilancia do Conservatorio e serão também punidos por actos indecorosos que praticarem fóra do Estabelecimento.

**Art. 49.** Aos alunos, pelos delictos e faltas que commeterem contra as disposições destes estatutos, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas :— 1<sup>a</sup>, reprehensão em particular ; 2<sup>a</sup>, reprehensão em aula ; 3<sup>a</sup>, ordem para o alumno retirar-se da lição do dia e privacão de assistir a mais uma ou duas ; 4<sup>a</sup>, perda do direito de admissão ao concurso annual ; 5<sup>a</sup>, perda do anno ; 6<sup>a</sup>, expulsão.

Ao Director compete a imposição de qualquer das penas ; aos Professores e ao Inspector do ensino a da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> ; á Junta a da 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> á vista de participação do Professor ou do Inspector transmittida pelo Director.

As penas serão especificadas na matrícula ; e da ultima, assim como da penultima, si não provier de faltas de comparecimento ás lições e exercícios, haverá recurso para o Governo no prazo de dez dias contado da publicação por edital no edificio do Conservatorio.

**Art. 50.** Por 30 faltas de comparecimento os alunos que tiverem tres lições por semana, por 20 os que tiverem duas e por 10 os que tiverem uma, sofrerão a pena 5.<sup>a</sup> As faltas justificadas serão contadas por metade.

Por deixar de comparecer nos exercícios e nos actos públicos do Conservatorio incorrerá o alumno, além da nota do ponto, nas penas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>; e por irregularidade de conducta, nas mesmas e na 3.<sup>a</sup>

Si o alumno reincidir na falta de regularidade de conducta ou recusar tomar parte nos ditos exercícios e actos, será levado o facto ao conhecimento da Junta, que poderá impor-lhe a pena 4<sup>a</sup> ou a 5.<sup>a</sup>

O alumno que em exame, concurso ou algum acto publico do Conservatorio desrespeitar o Director, o Inspector do ensino ou qualquer dos Professores, sofrerá a pena 4<sup>a</sup> ou a 5<sup>a</sup> ou a 6<sup>a</sup>, conforme as circunstancias.

Aos delictos contra os costumes é applicavel *in continentia* a pena 6.<sup>a</sup>

**Art. 51.** A pena 5<sup>a</sup> importa a perda do direito de frequencia e de exame no anno em que for imposta, ou no anno seguinte, si o facto se der depois do exame.

A pena 6<sup>a</sup> comprehende a proibição de entrada nas aulas e a perda da facultade de ser admittido a exame, embora o ex-alumno o queira nos termos da parte final do art. 33.

Com tudo, decorridos dous annos depois da applicação da pena, si o ex-alumno requerer admissão a exame, a Junta dos Professores, apreciando as circunstâncias que tiverem ocorrido e as allegações, poderá autorizar a admissão.

Art. 52. Os alumnos que fizerem desaparecer qualquer objecto pertencente ao Conservatorio, ou praticarem estragos quer no edifício, quer nos instrumentos, moveis e mais objectos, serão obrigados á restituição do objecto ou satisfação do danno, e sujeitos a qualquer outro procedimento que no caso couber.

## CAPITULO XVI

### DAS PENAS APPLICAVEIS AOS PROFESSORES E EMPREGADOS

Art. 53. O Professor que, sem motivo justo, deixar de comparecer na aula, sessão da Junta, exame ou qualquer serviço do Conservatorio que lhe pertença, ou ausentar-se antes do tempo devido ; bem assim qualquer empregado que faltar ao serviço ou retirar-se antes de findo este, perderá o vencimento do dia ; mas, si justificar a falta, perderá sómente a gratificação.

O Professor que sem motivo justo ou autorização do Director deixar de dar aula cinco vezes n'um mez, sofrerá o desconto de 10 a 15 dias de vencimento.

Art. 54. São faltas justificaveis as provenientes de enfermidade ou nojo.

A justificação será dada até ao terceiro dia depois do comparecimento do Professor ou empregado. Si o motivo fôr de natureza que prolongue o inadimplemento, será comunicado dentro de cinco dias ao Director, para que este providencie de modo que o serviço não sofra.

O Director poderá relevar até duas faltas não justificaveis em um mez, para o efecto de se descontar sómente a gratificação.

Pelas faltas dadas em consequencia de serviço publico gratuito e obrigatorio não se fará desconto algum.

Art. 55. A falta de exacção habitual, a irregularidade de conduta, ou qualquer outro motivo grave exporá o Professor á advertencia do Director, á admoestação em Junta, á multa de 15 a 30 dias de vencimento, á suspensão de exercicio e vencimento durante 15 dias até 6 mezes.

A multa e a suspensão serão impostas pelo Governo á vista de informação do Director, que ouvirá a Junta dos Professores, si assim o entender.

O Archivista e o Porteiro ficam sujeitos, salvo a admoestação em Junta, ás mesmas penas mencionadas no principio deste artigo, e á de demissão.

A pessoa que exercer o cargo de Thesoureiro será dispensada do mesmo cargo quando assim convier ao serviço público.

Art. 56. Considerar-se-há vago o lugar do Professor que por espaço de seis meses deixar de comparecer para o exercício das respectivas obrigações sem justificação da ausencia; e igualmente o do Professor nomeado que sem motivo provado não se apresentar dentro de tres meses para tomar posse e entrar em exercício.

## CAPITULO XVII

### DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 57. As licenças aos Professores e mais empregados do Conservatorio poderão ser concedidas: por motivo de molestia, com o ordenado até 6 mezes, com a metade do ordenado por mais de 6 até 12; por outro motivo, com as tres  $\frac{4}{9}$  partes do ordenado até 3 mezes, com a metade por mais de 3 até 6, com a  $\frac{4}{9}$  parte por mais de 6 até 9, e sem vencimento d'ali em diante.

Em nenhum caso será abonada a gratificação.

Art. 58. O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno contado do dia em que houver terminado a 1<sup>a</sup> licença, será junto ao da antecedente ou das antecedentes assim de se proceder ao desconto na conformidade do art. 57.

Art. 59. Não se concederá licença a quem ainda não tiver entrado no exercício do seu lugar, e ficará seu efeito aquella em cujo gozo o licenciado não entrar no prazo de 30 dias contados da data da concessão.

Art. 60. Nos impedimentos que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem a um mez, o Director nomeará substitutos.

Nos impedimentos e licenças por mais tempo, e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Governo nomeará os substitutos, mediante proposta do Director, o qual, si se tratar de Professores, referir-se-há as informações que lhe tiver dado a Junta na forma do art. 41 § 6.<sup>o</sup>

Art. 61. Aos substitutos dos Professores e mais empregados caberá a parte dos vencimentos que os substituídos deixarem de perceber e se darão todos os vencimentos quando os lugares estiverem vagos ou nada tocar aos substituídos. Na 1<sup>a</sup> hypothese toda a quantia que couber ao substituto considerar-se-há gratificação; nas ultimas observar-se-há a divisão da tabella.

Exceptua-se o caso de acumulação, no qual ao substituto nunca se abonará mais do que dous terços dos vencimentos do lugar que ocupar cumulativamente, e a importância abonada acrescerá á respectiva gratificação para ser com esta incluida nos descontos por faltas.

## CAPITULO XVIII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 62.** O Directr, o Secretario e o Thesoureiro contínuaro a servir gratuitamente. Este serviço será considerado relevante.

Os Professores e outros empregados terão os vencimentos fixados na tabella junta.

**Art. 63.** O Conservatorio de Música poderá aceitar legados e donativos, os quaes, si não forem constituídos em apólices da dívida pública, serão nestas convertidos, para augmento do patrimonio, dentro de seis meses da data do recebimento, salvo applicação diversa determinada pelos doadores, contanto que não seja incompativel com o destino do Conservatorio e as leis geraes.

Tambem será convertido em apólices para o patrimonio o saldo das despesas de cada anno. Si o de um anno não fôr sufficiente, será depositado em banco ou caixa económica, e ajuntar-se-lhe hão os premios e saldos subsequentes, até perfaizer-se a quantia precisa para aquisição de apólice.

A conversão poderá deixar de realizar-se todas as vezes que houver necessidade de meios para obras no edifício do Conservatorio ou para aquisição de objectos indispensaveis ao serviço.

**Art. 64.** Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições vigentes relativas á Academia das Bellas Artes, que sejam applicáveis ao Conservatorio de Música.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os actuaes Professores interinos poderão ser nomeados efectivos independentemente de concurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.—  
*Barão Homem de Mello.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 62 DOS ESTATUTOS ANNEXOS AO DECRETO N. 8226

| EMPREGOS                 | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL      |
|--------------------------|----------|--------------|------------|
| Inspector do ensino..... | 600\$000 | 600\$000     | 600\$000   |
| Professor.....           | 600\$000 | 400\$000     | 1:000\$000 |
| Archivista.....          | 360\$000 | 240\$000     | 600\$000   |
| Porteiro.....            | 300\$000 | 180\$000     | 480\$000   |

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1881.—  
*Barão Homem de Mello.*

.....

## DECRETO N. 8227 — DE 24 DE AGOSTO DE 1881.

Estabeleça os casos em que os Professores e Substitutos do Imperial Collegio de Pedro II se devem reunir em Congregação, e providencia sobre a organização das comissões julgadoras dos exames dos alunos do mesmo Collegio.

Attendendo ao que representaram os Professores e Substitutos do Imperial Collegio de Pedro II, sobre a conveniencia de se converter em Congregação o Conselho Collegial, de que trata o art. 2º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1838, e de se alterar o que se acha estabelecido relativamente à organização das comissões julgadoras dos exames do mesmo Collegio, Hei por bem Decreter:

Art. 1.º Os Professores e Substitutos do Imperial Collegio de Pedro II se congregarão a convite do Inspector Geral de Instrucción primaria e secundaria do município da Corte, e sob sua presidencia.

Art. 2.º Compete á Congregação:

1.º Organizar annualmente o programma do ensino e o horario das aulas e indicar as obras e compendios que devam ser adoptados nas mesmas aulas, submettendo tudo á aprovação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio;

2.º Formular os pontos dos exames de sufficiencia e finaes;

3.º Propor ao Governo as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do Imperial Collegio;

4.º Julgar, com recurso devolutivo para o Governo, que deverá ser interposto dentro de cinco dias, os delictos dos alunos que tenham de ser punidos com a pena de expulsão;

5.º Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrucción secundaria que lhe forem exigidos pelo Ministro do Imperio, assim como pelo Inspector Geral ou pelo Conselho Director da instrucción primaria e secundaria, por intermedio do mesmo Inspector;

6.º Designar, á requisição do Ministro do Imperio, Professores e Substitutos, assim de conjuntamente com os Delegados de distrito inspecionarem os collegios particulares de instrucción secundaria;

7.º Eleger a comissão julgadora dos concursos, apreciar o resultado destes e apresentar ao Governo quem deva preencher o logar, remettendo a lista dos candidatos habilitados, os quaes serao classificados pela ordem do merecimento;

8.º Organizar e submeter á aprovação do Governo o formulario das respectivas sessões e o regimento especial das provas e processo dos concursos; e bem assim, de acordo com o que se acha estabelecido para o ensino no Imperial Collegio, o programma dos pontos para os mesmos concursos;

9.º Eleger, por escrutinio secreto, no fim de cada anno lectivo o Professor que deva organizar o relatorio dos acontecimentos notaveis do anno seguinte e das condições do ensino em cada materia do curso de estudos.

Este relatorio, depois de approvado pela Congregação, será remettido ao Ministro do Imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Reitores terão assento na Congregação, ao lado direito do Inspector Geral, a quem substituirão por ordem de antiguidade, e tomarão parte nas discussões, assim como na votação.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Mestres serão convidados para as sessões da Congregação : em geral, afim de serem ouvidos a respeito da organização do programma do ensino e do horario das suas aulas ; e em particular cada um, quando se tratar de assunto relativo á respectiva aula.

Em qualquer destes casos terão direito a discutir e votar.

Art. 5.<sup>º</sup> A Congregação, cujo serviço prefere a qualquer outro, não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade dos respectivos membros, e as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e por votação nominal, salvo no caso de que trata o n.º 9 do art. 2.<sup>º</sup>

Os Professores-Substitutos não farão parte das Congregações que forem convocadas para os fins designados no n.º 7 do art. 2.<sup>º</sup>, assim como para organização do regimento especial das provas e processo dos concursos, de que trata o n.º 8 do mesmo artigo.

Si se tratar de questões de interesse pessoal, o Professor interessado, ou afim do interessado até ao segundo grão, contado conforme o direito canonico, poderá discutir, mas não votar.

Art. 6.<sup>º</sup> Um dos Secretarios do Imperial Collegio, designado pelo Inspector geral, escreverá as actas da Congregação. Nas sessões o mesmo Secretario terá assento ao lado esquerdo do Inspector Geral.

Art. 7.<sup>º</sup> Compete ao Inspector Geral, como presidente da Congregação :

- 1.<sup>º</sup> O voto de qualidade ;
- 2.<sup>º</sup> A presidencia da commissão julgadora dos concursos ;
- 3.<sup>º</sup> A designação de quem deva substituir qualquer dos membros da mesma commissão que deixe de comparecer ;
- 4.<sup>º</sup> A transmissão ao Governo do que fôr resolvido em Congregação.

Art. 8.<sup>º</sup> Os Reitores poderão directamente fazer ao Governo quaisquer considerações sobre as deliberações da Congregação, quando entendam ser estas menos convenientes ao ensino e direcção dos respectivos estabelecimentos.

Art. 9.<sup>º</sup> As faltas ás sessões da Congregação serão consideradas como as que se derem nas aulas.

Art. 10. As mesas julgadoras dos exames do Externato e Internato do Imperial Collegio serão assim constituídas :

- 1.<sup>º</sup> As dos exames de admissão á matricula, pelo modo por que se acha estabeleccido ;

- 2.<sup>º</sup> As dos exames de sufficiencia pelo respectivo Reitor, como presidente, pelo Professor da cadeira e seu substituto.

sendo os dous ultimos, no caso de impedimento, substituidos por quem o mesmo Reitor designar;

3.<sup>º</sup> As dos exames finaes pelo Inspector Geral, como presidente, pelo respectivo Reitor e pelos dous Professores e Substituto da cadeira.

No impedimento de qualquer dos Professores ou do Substituto, designará o Inspector Geral quem deva preencher a falta.

Art. 11. Nos exames finaes cada examinador arguirá de cinco a dez minutos.

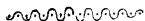
Art. 12. As notas de applicação que servirão para o reconhecimento do direito dos alunos ao banco de honra e que as comissões julgadoras dos exames também devem tomar em consideração, serão sómente as que forem apresentadas pelos Professores no fim de cada trimestre lectivo.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8228 — DE 26 DE AGOSTO DE 1881.

Abre ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 200:000\$ á verba—Obras—do exercicio de 1881—1882.

Usando da autorização concedida pelo art. 13, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 200:000\$ á verba—Obras—do exercicio de 1881—1882, afim de occorrer ás despezas com a construcção de um edificio apropriado para nelle funcionar a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*



## DECRETO N. 8229 — DE 26 DE AGOSTO DE 1881.

Permito que as duas Associações Promotoras da Instrução de Meninas e de Meninos se convertam em uma só, com a denominação de — Associação Promotora da Instrução.

Attendendo ao que representaram as duas Associações Promotoras da Instrução de Meninas e de Meninos, cujos estatutos foram aprovados pelos Decretos ns. 3660 e 3766 de 6 de Junho e 4 de Outubro de 1874, hei por bem Permittir que elas se convertam em uma só, a qual, conservando os mesmos encargos das duas, se denominará — Associação Promotora da Instrução — e se regerá pelos estatutos aprovados pelo citado Decreto n. 3766 de 4 de Outubro de 1874, com as seguintes modificações:

1.º Os recursos de que uma e outra associação actualmente dispõem ficarão sendo communs.

2.º Até à proxima eleição da Directoria da nova Associação, as pessoas que compõem a Director a e o Conselho da Associação Promotora da Instrução de Meninas terão assento e voto na Directoria da Associação Promotora da Instrução de Meninos.

3.º A Directoria da nova Associação compor-se-há de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º e um 2.º Secretários, um Thesoureiro, um Procurador e um Conselho de 12 membros, dos quais seis serão sócios e seis sociais.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio de Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1881, 60.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

.....

## DECRETO N. 8230 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Concede o abatimento de 2 e 5 % nos despachos de líquidos importados em cascos ou em vasilhas de vidro ou de barro.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 22 da Lei n. 3618 de 3 de Novembro de 1880. hei por bem Mandar que se execute provisoriamente, em additamento ao Decreto n. 8052 de 24 de Março do corrente anno, as seguin-

tes disposições, que se acham consignadas no projecto da nova Tarifa das Alfandegas, relativamente ao despacho dos líquidos importados em cásicos ou em vasithas de vidro ou de barro.

1.<sup>a</sup> Aos líquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiais da Tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cásicos ou vasos que os contiverem, se concedera, a título de quebras, o seguinte abatimento:

§ 1.<sup>º</sup> De 2 %, para os que vierem em cásicos.

§ 2.<sup>º</sup> De 5 %, para os que vierem em vasithas de vidro ou de barro.

2.<sup>a</sup> São exceptuados desta regra:

§ 1.<sup>º</sup> Os líquidos, em geral, cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatários ou pelo capitão do navio que os importar, ou que tiver sido acusada pelo Official de descarga ou Administrador das capatacias, Fieis de depósitos ou qualquer outro Agente fiscal, e verificada por meio de vistoria.

§ 2.<sup>º</sup> Os líquidos, cuja quebra tiver sido causada por mero acidente, ou sem culpa ou deleito de alguém, verificadas estas circunstâncias por meio de vistoria e inquerito, a que se procederá por ordem do Inspector, e com assistência dos interessados, dentro de 24 horas improrrogáveis depois do acontecimento; ficando responsável o Administrador das capatacias, seus prepostos ou o Fiel respectivo pela perda que se der e não for verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.<sup>º</sup> Os líquidos, cuja medição for verificada na occasião do despacho, quando os cásicos ou vasos que os contiverem não apresentarem indícios externos de falta no acto da descarga; e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra, na forma do § 1<sup>º</sup>, o que o Conferente deverá declarar na respectiva nota.

§ 4.<sup>º</sup> O Inspector, si julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria, a que se referem os §§ 1<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8231 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

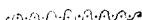
Concede privilegio a Gouvêa Ferreira & Comp. para a cafeteira—Guarany.

Attendendo ao que Me requereram Gouvêa Ferreira & Comp., e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para a cafeteira — Guarany — de que se dizem inventores, segundo a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que, sem o exame prévio da referida cafeteira, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8232 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Concede privilegio a João Eleuterio da Silva para o propulsor submarino, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu João Eleuterio da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para o propulsor submarino, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido invento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8233 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Concede privilegio a Bernardo Leite Monteiro para fabricar phosphoros de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Bernardo Leite Monteiro, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para fabricar phosphoros, segundo o processo de sua invenção, cuja descripção e amostra depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8234 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Concede privilegio a José Antonio Alves de Oliveira Leito Reis para a machine de descascar e brunir café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Alves de Oliveira Leito Reis, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machine de descascar e brunir café, de sua invenção, denominada —Luzitania, segundo o desenho que apresentou e fica archivado, e a descripção que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio da referida machine não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8235 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Proroga o prazo concedido a D. Antonina de Cantos Durão, para a apresentação das plantas topographica e geologica, de que trata o Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereu D. Antonina de Cantos Durão, Hei por bem Prorrogar-lhe, por dous annos, o prazo concedido pelo Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874 para a apresentação das plantas topographica e geologica relativas á lavra de carvão de pedra e outros mineraes nos territórios comprehendidos entre as pontas do rio Santa Maria e os rios Candiotinha, Candiota, Jaguarão e Jaguarão Chico.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

.....

## DECRETO N. 8236—DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Proroga o prazo concedido a José Joaquim de Oliveira Reis e José Mani para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram José Joaquim de Oliveira Reis e José Mani, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo concedido por Decreto n. 7173 de 22 de Fevereiro de 1879 para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, na Província do Rio de Janeiro.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

.....

## DECRETO N. 8237—DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Declara a data da qual começará a correr o prazo fixado no Decreto n. 2737 de 6 de Fevereiro de 1881, para o começo dos trabalhos das minas de carvão nas margens do Pas-a-Dous, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Declarar que o prazo fixado para o começo dos trabalhos da mineração de carvão de pedra, de que trata a clausula 10.<sup>a</sup> do Decreto n. 2737 de 6 de Fevereiro de 1881, deve começar da data em que for inaugurado o tráfego da Estrada de ferro—Thereza Christina.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8238—DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Prologar por mais quatro mezes o prazo concedido pelo Decreto n. 7921 de 30 de Novembro de 1880 para apresentação das plantas e outros trabalhos definitivos das obras da linha de carris de ferro do Porto Novo do Cunha à freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Jacome de Abreu e Souza, concessionario da linha de carris de ferro entre a estação de Porto Novo do Cunha, da Estrada de Ferro D. Pedro II, e a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, Hei por bem Prologar por mais quatro mezes o prazo concedido pelo Decreto n. 7921 de 30 de Novembro de 1880 para apresentação das plantas e outros trabalhos definitivos das obras de toda a linha.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27<sup>o</sup> de Agosto de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

~~~~~

## DECRETO N. 8239 — DE 27 DE AGOSTO DE 1881.

Proroga até 90 annos o prazo do privilegio concedido pelo Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro do corrente anno, a José Alves Barboza Junior e outros, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa do Acary, na Província do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereram José Alves Barboza Júnior, Antônio Borges da Silveira Lobo e Alfredo Cardoso Pereira, Hei por bem Prorrogar até 90 annos o prazo do privilegio que lhes foi concedido pelo Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro do corrente anno, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Paraíba, e a villa do Acary, na do Rio Grande do Norte.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 8240 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de reboques e salva-vidas, da barra do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de reboques e salva-vidas, da barra do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 1 de Julho proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Março ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e Autorizal-a a funcionar, com as modificações, que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 8240  
desta data**

I

O art. 3.<sup>º</sup> fica assim redigido:— O prazo de duração da companhia será de 10 anos, não podendo terminar antes desse prazo, salvo os casos do art. 35 do Regulamento aprovado por Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II

No art. 4.<sup>º</sup> depois de—dous por cento do capital—diga-se—  
e aprovado pelo Governo.

III

O art. 5.<sup>º</sup> fica substituído pelo seguinte:

As acções para completar o capital da companhia serão pagas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo as necessidades da companhia na razão de 10 % do mesmo capital, precedendo aviso de 30 dias, publicado, pelo menos, três vezes nos jornais de maior circulação na Corte e na cidade do Rio Grande do Sul. No acto da subscrição, porém, se entrará com 25 % do valor das acções.

IV

O art. 9.<sup>º</sup> fica assim redigido:— Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

V

O art. 11 fica redigido deste modo:— Dos lucros líquidos verificados semestralmente pelo balanço da companhia se deduzirão 5 % para constituir seu fundo de reserva e mais 15 % para a directoria, sendo 7 % para o director gerente e 8 % para os dous outros directores, como compensação dos seus trabalhos.

O fundo de reserva será convertido em apólices da dívida pública fundada, em bithetes do Thesouro ou letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

VI

O art. 16 fica assim redigido:— A companhia será administrada por tres directores, devendo a eleição renovar-se em cada triénio para todos os membros da directoria, ainda que não tenham completado o tempo de tres annos de exercício.

## VII

O art. 17 fica eliminado.

## VIII

No art. 19, § 1.º, n.º 3, supprimam-se as palavras — que forem justas, e bem assim o n.º 4.

No n.º 1 do § 2.º do mesmo artigo elimine-se a palavra — julgadas.

## IX

Ao art. 29 acrescente-se:— Não poderão tomar parte nos trabalhos da mesa os membros da directoria e os do conselho fiscal.

## X

O art. 38 fica suprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

Estatutos da Companhia de serviço de reboques e salva-vidas, na barra do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro, autorizada por Decreto n.º 7738 de 30 de Junho e aprovada pelo de n.º 7817 de 6 de Setembro de 1880.

## CAPITULO I

## ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

**Art. 1.º** A companhia tem por fim montar uma linha de rebocadores a vapor e salva-vidas na barra do porto do Rio Grande do Sul, para o serviço de entradas e saídas na dita barra.

**Art. 2.º** Para satisfazer estes fins a companhia adquirirá por encommenda a fazer ou compra o material necessário, tendo em vista que esse material seja dotado dos últimos melhoramentos e que preencham as condições do contrato com o Governo Imperial.

**Art. 3.º** Esta companhia terá sua séde na cidade do Rio de Janeiro e durará pelo tempo de seus contratos com o Governo Imperial.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 300:000\$, dividido em 3.000 acções do valor de 100\$ cada uma, e do qual já se acha realizada uma parte no valor de 175 000\$, podendo ser elle elevado, si assim fôr resolvido por numero de accionistas que represente dous terços do capital, devendo as novas acções ser repartidas de preferencia entre os associados na proporção das que já possuirem.

Art. 5.<sup>o</sup> As acções para completar o capital acima estipulado serão pagas em prestações, sendo feitas as chamadas, segundo as necessidades da companhia, precedendo aviso de 30 dias, publicado pelo menos tres vezes nos jornaes de maior circulação da Corte, e na cidade do Rio Grande do Sul. No acto da subscrição porém se entrará com 25 % do valor das acções.

Art. 6.<sup>o</sup> O accionista que deixar de fazer as entradas de suas acções no prefixado termo, incorrerá até 30 dias posteriores, na multa de 5 % do valor da mesma entrada, que será levada a fundo de reserva. Findo este prazo, se considerará ter renunciado ao direito das mesmas acções, que *ipso facto* serão consideradas em commisso, revertendo as entradas feitas em beneficio do fundo de reserva da companhia.

Art. 7.<sup>o</sup> Das acções cahidas em commisso se fará nova emissão, a arbitrio da directoria, e si elles obtiverem agio será este levado a fundo de reserva.

Art. 8.<sup>o</sup> Pôde ser accionista qualquer individuo, corporação ou associação, comitanto que a transferencia das acções seja effeictuada no escriptorio da companhia, em livro proprio, e na presença dos interessados ou dos seus representantes e procuradores, que assignarão com o gerente da companhia o referido termo.

Art. 9.<sup>o</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 10. As acções serão assignadas pelos directores da companhia.

## CAPITULO II

### DOS LUCROS, SUA DISTRIBUIÇÃO E FUNDO DE RESERVA

Art. 11. Dos lucros liquidos verificados annualmente pelo balanço da companhia se deduzirão 15 % para a directoria, sendo 7 % para o director gerente e 8 % para os dous outros directores, como compensação de seu trabalho e mais a porcentagem que a directoria entender conveniente para fundo de reserva, que nunca poderá ser menor de 5 %.

Art. 12. Os lucros serão distribuídos semestralmente pelos accionistas nos mezes de Julho e Janeiro, mas em caso algum poderá ser o dividendo maior de 12 % ao anno, do capital realizado, enquanto o fundo de reserva não atingir a 30 %.



**Art. 13.** A credito de conta de reparação se lançarão anualmente 10 % dos lucros líquidos da companhia com applicação exclusiva aos concertos importantes de que caracterizar o seu material. Este fundo nunca se elevará acima de 10 % do seu capital realizado.

**Art. 14.** Os seguros dos vapores e salva-vidas da companhia serão feitos em companhia de toda confiança da direcção.

**Art. 15.** Preservem em beneficio da companhia os dividendos não reclamados no prazo de tres annos.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 16.** A companhia será administrada por tres directores, sendo um o director gerente, cujas funções durarão tres annos, podendo todavia ser reeleitos nas épocas de sua eleição, e esta se fará de todos os membros, ainda dos que contém os tres annos de exercicio por terem sido nomeados ou eleitos durante o trienio.

**Art. 17.** Na sede da companhia ficará um director, que é o seu representante, e no Rio Grande do Sul dous directores, sendo um o gerente.

**Art. 18.** Para ser director é necessaria a posse de 50 acções pelo menos, as quais não poderá alienar, até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

**Art. 19.** Compete á directoria:

§ 1.º Toda a direcção material, interna e externa da companhia, ficando por isso investida de todos os poderes plenos e illimitados para:

1.º Arrecadar todo o activo da companhia, fazendo a chamada do capital social;

2.º Declarar em commisso as acções cujas enfradas não se verificarem no tempo da respectiva chamada, e de acordo com os arts. 7.º e 8.º;

3.º Tomar conhecimento e resolver todas as reclamações que forem justas;

4.º Nomear entre si o gerente;

5.º Designar o estabelecimento bancario em que a companhia deverá ter os seus capitais em conta corrente com juros;

6.º Determinar todas as despesas extraordinarias que forem necessarias;

7.º Observar e fazer cumprir os presentes estatutos, para o que fica a directoria investida de todos os poderes plenos, especiais e illimitados para resolver como melhor entender os interesses da companhia, para demandar e ser demandado, comprehendidos e outorgados todos os poderes sem reserva alguma, inclusive os de procurador em causa propria, podendo

constituir procuradores geraes ou especiaes, em negocios judiciaes ou extra-judiciaes em que forem elles mister, quer no logar de sua sede, ou em outro qualquer.

§ 2.<sup>o</sup> Das conferencias da directoria se lavrará acta que será assignada por todos os directores.

§ 3.<sup>o</sup> Compete taubem á directoria :

1.<sup>o</sup> Apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas o relatorio dos negocios da companhia do anno anterior, acompanhado do balanço e mais documentos indispensaveis á prestação de contas que serão apreciadas e julgadas pela comissão de contas ;

2.<sup>o</sup> Propor á assembléa geral a reforma dos presentes estatutos, si a practica o aconselhar ; no caso de alteração requerer posteriormente ao Governo Imperial a necessaria approvação ;

3.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que para isso se derem motivos plausiveis.

§ 4.<sup>o</sup> Compete ao director gerente :

1.<sup>o</sup> Todo o trafego da companhia, direcção da escripturação, nomeação, direcção e demissão de empregados, serventes, etc., cujas funções e vencimentos prescreverá ;

2.<sup>o</sup> Os recibos para levantamento de quaesquer sommas nos Bancos e todas as quitações referentes ás atribuições do gerente serão por elle assignados, e na falta deste por um dos directores.

§ 5.<sup>o</sup> Incumbe ao director gerente representar a directoria por procuração, sempre que lhe fôr outorgada.

Art. 20. Na falta ou impedimento de qualquer dos directores será elle substituido por accionista que esteja no caso de preencher o logar vago e de nomeação dos outros directores.

Esta nomeação, porém, será interina e vigorará até á reunião da assembléa geral dos accionistas, á qual fica livre approvear a nomeação e fazel-a efectiva ou proceder á eleição de outro.

Art. 21. Quando o impedimento do director fôr temporario e por motivo justificado perante a directoria, entrará elle no gozo de suas funções logo que cesse o impedimento e neste caso a substituição será provisória.

#### CAPITULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 22. A assembléa geral dos accionistas da companhia compor-se-ha de todos os seus accionistas que não se acharem incursos na hypothese do art. 7.<sup>o</sup>

Nenhuma deliberação poderá ser tomada sem acharem-se presentes accionistas que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 23. Quando não se reunirem accionistas que representem o que determina o art. 22, convocar-se-ha outra reunião

com prazo nunca menor de oito dias, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações com qualquer numero de accionistas que comparecer, excepto no caso que se trate de reforma de estatutos, para o que se exigirá pelo menos dous terços do capital realizado.

**Art. 24.** A reunião ordinária da assembléa geral terá lugar no mês de Julho de cada anno, e as extraordinárias quando a directoria julgar conveniente ou requererem accionistas que representem um quinto do capital realizado. Nessas reuniões só se poderá tratar do assunto para que houverem sido convocadas.

**Art. 25.** A convocação das assembléas geraes ordinárias e extraordinárias será feita por meio de anuncios nas folhas de maior circulação, com antecedencia de seis dias pelo menos e por mais de uma vez.

**Art. 26.** Nas reuniões ordinárias serão presentes o relatório da directoria e o parecer da comissão de contas, e depois de julgados se procederá á eleição da nova directoria, logo que esta tenha completado os tres annos de seu mandato.

**Art. 27.** A comissão de contas será composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Compete à comissão de contas :

Examinar as contas, balanço e escripturação da companhia, que lhe serão presentes, logo depois de sua eleição, alim de emitir seu parecer.

**Art. 28.** A votação para eleitor será feita por escrutínio secreto á maioria de votos. Em caso de empate, decidirá a sorte.

**Art. 29.** A assembléa geral será presidida por um presidente e um secretario que serão eleitos na occasião.

**Art. 30.** Compete à assembléa geral :

1.º Julgar as contas da directoria e approval-as depois de examinadas pela comissão de contas eleita pela assembléa dos accionistas ;

2.º Eleger a directoria e a comissão de contas, conforme as disposições do art. 24 ;

3.º Determinar a reforma destes estatutos quando a julgar necessaria, de acordo com o que dispõe o mesmo art. 24.

**Art. 31.** As deliberações da assembléa geral, de conformidade com os presentes estatutos, serão executadas pela directoria.

**Art. 32.** Nas eleições da assembléa geral poderá votar todo o accionista, contanto que:

1.º Possua pelo menos 10 acções, o que dá direito a um voto. Quando, porém, tenha maior numero de 100 acções não terá direito a mais de 10 votos ;

2.º O accionista que possuir menor numero de cinco acções, poderá tomar parte nas discussões da assembléa geral, mas não terá direito a votar ;

3.º Para poder tomar parte na assembléa geral, é preciso que suas acções tenham sido inscriptas no registo da companhia com antecedencia pelo menos de 30 dias antes da data marcada para a reunião.

## CAPITULO V

### DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 33. A companhia se dissolverá pela terminação do prazo, salvo novo contrato feito com o Governo Imperial, ou pela perda de dois terços do capital realizado (§ 3.<sup>o</sup> do art. 145 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860), e no caso do art. 295 do Código Commercial.

Art. 34. No caso de liquidação, a assembléa geral arbitrará a forma como proceder-se, nomeando para isso uma comissão liquidadora, que tudo fará de conformidade com a legislação vigente.

Art. 35. Feita a liquidação e proposta a partilha, serão estes trabalhos apresentados à assembléa geral, convocada extraordinariamente, sobre a sua aprovação.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Si eleita uma directoria nenhum de seus membros puder assumir a gerencia, nomeará entre si um gerente com o qual poderão contratar este trabalho, prescrevendo-lhe vencimentos fixos ou proporcionaes aos lucros que se verificarem, não excedendo a percentagem a mais de 7<sup>o</sup>, e lhe outorgará os poderes e atribuições que entender de acordo com estes estatutos.

Paragrapho único. Nesta hypothese a directoria perceberá 8<sup>o/o</sup> dos lucros líquidos, na forma do art. 12, repartidos igualmente entre seus membros.

Art. 37. No caso de verificar-se a hypothese do art. 36, a directoria fará sciente dessa occurrencia em seu relatorio a assembléa geral dos acionistas.

Art. 38. Ficam pertencendo aos concessionarios J. Maxwell Jones & Comp., como premio de seu trabalho e despezas feitas, 600 ações beneficiarias, com as entradas consideradas como si houvessem sido totalmente pagas.

Paragrapho único. No acto da subscripcion das ações que faltam para completar o capital da companhia serão apresentados aos subscriptores os presentes estatutos, ficando assim approvados pelos acionistas, bem como a nomeação da directoria para todos os effeitos legaes, sujeitando-se os mesmos acionistas ás emendas ou correccões que ao Governo Imperial aprouver fazer nestes estatutos.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 39.** Os abaixo assignados, subscriptores de ações da companhia que se trata de incorporar nesta Corte ou fóra della, sob a denominação de—Companhia de reboques e salva-vidas—na barra do Rio Grande do Sul, adherindo inteiramente ao plano dos respectivos estatutos que vai assignado pelos Srs. J. Maxwell Jones & Comp., autorizam os ditos senhores a impetrar do Governo Imperial a sua approvação, com plenos poderes de aceitar qualquer additamento ou alteração que o mesmo Governo entender conveniente.

Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1881.—*J. Maxwell Jones & Comp.*—*Manoel Azambuja*.—*Heitor A. Ferreira*.—*Luiz José Bizarro*.—*Luiz Joaquim dos Santos Lobo*.—*William F. Jones*.—*Manoel Francisco Ferro*.—*Augusto Cesar Guimarães*.—*Joaquim Fernandes Pereira*.

*Acta da installação da Companhia de reboques e salva-vidas da barra do Rio Grande do Sul, Província de S. Pedro*

No dia 1 de Fevereiro de 1881, nesta cidade do Rio de Janeiro, achando-se reunidos no escriptorio destinado á companhia de reboques e salva-vidas, á rua do Rosario n.º 85, 4.<sup>o</sup> andar, os seguintes accionistas :

| Representando                     | Ações | Valor       |
|-----------------------------------|-------|-------------|
| José Maxwell Jones & Comp.....    | 600   | 60:000\$000 |
| Manoel Azambuja.....              | 200   | 20:000\$000 |
| Manoel Francisco Ferro .....      | 200   | 20:000\$000 |
| Luiz Joaquim dos Santos Lobo..... | 200   | 20:000\$009 |
| Joaquin Fernandes Pereira.....    | 200   | 20:000\$000 |
| William F. Jones.....             | 100   | 10:000\$000 |
| Heitor Augusto Ferreira.....      | 100   | 10:000\$000 |
| Luiz José Bizarro.....            | 100   | 10:000\$000 |
| Augusto Cesar Guimarães.....      | 50    | 5:000\$000  |

foi escolhido para presidente da reunião o accionista, Tenente-Coronel Luiz Joaquim dos Santos Lobo, e para secretario o accionista Augusto Cesar Guimarães; em seguida o presidente declara aberta a sessão com o fim de installar-se a companhia sob as bases dos estatutos, cuja leitura faz, afim de subirem á approvação do Governo Imperial, de conformidade com o Decreto n.º 7738 de 30 de Junho de 1880, que concedeu a J. M. Jones & Comp. a competente autorização para incorporarem a dita companhia, e de conformidade com as clausulas que baixaram, approvadas pelo Decreto n.º 7817 de 6 de Setembro do referido anno.

Posta a votos, é aprovada a presente acta, e nada mais havendo a tratar, o presidente declara encerrada a sessão, do que para constar se lavrou a presente que vai assignada por mim, secretario, Augusto Cesar Guimarães, e os accionistas abaixo assignados e nomeados.

Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1881.— *Augusto Cesar Guimarães*.— *J. Maxwell Jones & Comp.*— *Manoel Azambuja*.— *Manoel Francisco Ferro*.— *Luiz Joaquim dos Santos Lobo*.— *José Joaquim Fernandes Pereira*.— *Heitor A. Ferreira*.— *Luiz José Bizarro*.— *William F. Jones*.

*Acta das alterações feitas nos estatutos da Companhia de navegação a vapor de Manáos*

#### DECRETO N. 8241—DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor de Manáos e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação a vapor de Manáos, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 de Abril proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as alterações que com este baixam assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

#### Alterações a que se refere o Decreto n. 8241 desta data

##### I

No art. 6.<sup>º</sup> substituam-se as palavras — conforme fôr deliberaida, etc., — pelas seguintes — nos termos do art. 344 e seguintes da secção VIII do título III do Código do Commercio, no que fôr applicável.

## II

No art. 41 as palavras — nenhum accionista, etc., até — Código do Commercio, art. 298 — ficam substituidas pelas seguintes — os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas : o mais como está.

## III

No art. 18 em vez de — um quarto do capital — diga-se — um decimo — e acrescente-se no fim — si a directoria não fizer a convocação dentro do prazo de 15 dias, poderá ella ser feita pelos accionistas requerentes, declarando-se no convite essa circunstância ; em qualquer dos casos a reunião extraordinaria não poderá ser demorada por mais de 30 dias.

## IV

Ao art. 24 acrescentese — não podem fazer parte da mesa nem da comissão de exame de contas os membros da directoria e quaesquer empregados da companhia.

## V

No art. 25 em vez de — e na falta deste — diga-se — na falta de secretários : o mais como está.

## VI

O § 3.<sup>o</sup> do art. 28 fica assim — aprovar o dividendo aos accionistas marcado pela directoria, antes de sua distribuição, e deliberar sobre o parecer da comissão de exame de contas.

## VII

O § 4.<sup>o</sup> do art. 33 fica substituído pelo seguinte — A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apólices da dívida pública geral ou provincial, quando os desta tiverem a mesma garantia daquelas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

## VIII

No fim do art. 35 acrescente-se — a comissão de exame de contas será composta de tres membros, salvo si outra causa não for deliberada pela assembléa geral em sua primeira reunião, depois de aprovados os presentes estatutos.

## IX

Ao art. 37 addite-se— não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## Estatutos da Companhia de navegação a vapor de Manáos

### TITULO I

#### DA COMPANHIA

**Art. 1.<sup>o</sup>** Fica encorporada na cidade de Manáos, capital da Província do Amazonas, uma companhia sob a denominação —Companhia de navegação a vapor de Manáos—cujo fim é a navegação a vapor dentro da província e occasionalmente fóra d'ella.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Seu fundo social será de 400.000\$, dividido em 4.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro, quando assim o determinar a assembléa geral dos accionistas, precedendo autorização do Governo.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A séde da companhia será em Manáos, podendo estabelecer agencias que a representem em qualquer parte.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A companhia durará 20 annos contados da data de sua installação, podendo este ser prorrogado por determinação da assembléa geral dos accionistas, si o Governo o permittir.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A companhia será dissolvida de facto e entrara em liquidação:

§ 1.<sup>o</sup> No caso de, sem perda do material fluctuante, se verificarem prejuizes, que absorvam o fundo de reserva e um quarto do capital efectivo.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de, com perda do material fluctuante, se verificarem prejuizes que absorvam o fundo de reserva e dous terços do capital.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Em qualquer dos casos que opere a dissolução, a companhia só terminará por liquidação, conforme for deliberado pela assembléa geral.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Tendo logar o aumento de capital (art. 2.<sup>o</sup>) terão preferencia ás acções da nova emissão os accionistas primitivos que para isso se inscreverem em lista a cargo da directoria, no prazo de 30 dias depois da respectiva deliberação da assembléa geral, e as restantes serão vendidas em leilão mercantil, convindo aos interesses da companhia.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os accionistas que, depois de verificarem alguma entrada, não verificarem as subsequentes, no tempo, que para isso fôr designado pela directoria, perderão o benefício da companhia as entradas realizadas e o direito de accionistas, passando as ações a ser vendidas pela companhia em hasta publica, quando a directoria o julgar conveniente.

**Paragrapho unico.** Exceptua-se o caso de, por morte do accionista, seus herdeiros menores ou ausentes deixarem de fazer as entradas subsequentes, no qual a companhia restituirá a estes as entradas já verificadas, ficando as ações para serem vendidas de sua conta quando a directoria o entender.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Logo que forem approvados os presentes estatutos realizar-se-ha a primeira chamada de 10 % do valor nominal de cada ação, devendo as subsequentes ser feitas á medida que forem determinadas pela directoria, precedendo o aviso de que trata o art. 42.

**Art. 10.** A transferencia das ações só poderá ser verificada depois de realizados 25 % do seu respectivo capital, e sómente se operará por acto lançado no registro da companhia, com assinatura das partes contratantes ou de seus procuradores, habilitados com poderes especiaes.

**Art. 11.** Nenhum accionista é responsavel por maior quantia do que a de suas ações (Cod. Comun., art. 298), as quais podem ser vendidas ou legadas, nos termos do artigo antecedente, mas o seu capital não poderá em caso algum ser retirado antes da extinção da companhia.

## TITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 12.** A totalidade dos accionistas será representada pela sua assembléa geral.

**Art. 13.** Formará a assembléa geral a reunião legalmente convocada dos accionistas de cinco ou mais ações; os de menor numero poderão discutir e propor qualquer indicação, mas não poderão votar nem ser votados.

**Art. 14.** A convocação da assembléa geral será feita pela directoria por edital publicado nos jornaes de maior publicidade da capital com antecedencia de oito dias.

**Art. 15.** No dia e hora designados para a reunião da assembléa geral, esta se julgará constituída com os accionistas presentes, mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos accionistas quantos representem um quarto do capital efectivo.

**Art. 16.** Quando, por insufficiencia de votos, a assembléa geral não puder deliberar, far-se-ha nova convocação, com a formalidade do art. 14, declarando o motivo da nova reunião, e nesta deliberarão os accionistas presentes.

Art. 17. As deliberações para aumentar o fundo social da companhia, para a prorrogação de sua duração, para a reforma destes estatutos, para os casos de dissolução de que trata o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, só poderão ser tomadas quando se reunirem votos concordes de accionistas que representem pelo menos dous terços do capital efectivo da companhia.

Art. 18. As reuniões extraordinárias terão lugar todas as vezes que a directoria, por maioria de seus membros, as julgue necessárias, ou a requerimento de um numero de accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital da companhia com causa motivada: em qualquer dos casos será a convocação feita por anuncios publicos, com antecedencia de 30 dias.

Art. 19. A assembléa geral, reunida na forma do artigo antecedente, só poderá deliberar nas condições do art. 17 e não admittirá discussão alguma além do objecto para que for convocada.

Art. 20. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral, que terão lugar até o dia 15 de Janeiro de cada anno, a directoria apresentará os balanços semestraes, um relatório minucioso dos negócios e estado da companhia; e a comissão de exame o seu parecer sobre os mesmos documentos, para o que será, com antecedencia, cenviada pela directoria a ex-ministro.

Paragrapho unico. À vista dos balanços e relatórios do presente artigo, e do exame amplo e detalhado de todos os negócios da companhia, que será permittido, a assembléa discutirá e pronunciará o seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 21. Nenhum accionista, seja qual for o numero de ações que possuir, terá mais de dez votos, contando-se um voto por cada cinco ações.

Art. 22. Serão admittidos a votar:

§ 1.º Os pais pelos filhos menores.

§ 2.º Os maridos pelas mulheres.

§ 3.º Os tutores por seus pupillos.

§ 4.º Os curadores pelos interditados ou curatelados.

Art. 23. As ações possuidas por transferência nos termos do art. 10 não dão ao accionista cessionário o direito de votar em assembléa geral, sem completar tres meses da data do respectivo averbamento no registro da companhia.

Art. 24. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretários, todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinária, por maioria de votos relativa, em escrutínio secreto, e em uma só lista dos accionistas votantes: no caso de empate na votação a sorte decidirá.

Art. 25. A falta do presidente será suprida pelo 1.º secretário, deste pelo 2.º e este pelo imediato em votos, e, na falta deste, o presidente nomeará d'entre os accionistas presentes, com voto, quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 26. Pertence ao presidente abrir e encerrar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade das

discussões e fazer executar as resoluções da assembléa. A nenhum accionista será permitido, mesmo para explicações, exceder mais de três vezes sobre o mesmo assunto; excepto que ptaam-se os membros da directoria e da comissão de examen de contas, que poderão responder às questões que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Pertence aos secretários ler e repetir as leituras quando o presidente ordenar, redigir as actas e apurar os votos nas eleições, e fazer a correspondência e expediente, que deverá ser assignado pelo presidente e 1.<sup>o</sup> secretário.

Art. 28. A assembléa geral compete:

§ 1.<sup>o</sup> Alterar ou reformar os estatutos da companhia, submettendo á approvação do Governo as modificações.

§ 2.<sup>o</sup> Eleger seu presidente e secretários, os membros da directoria, e os da comissão de examen de contas.

§ 3.<sup>o</sup> Approvar ou desaprovar o dividendo do primeiro mestre do anno económico, feito pela directoria, e bem assim aprovar ou desaprovar o parecer da comissão de examen de contas.

§ 4.<sup>o</sup> Autorizar a compra de vapores e mais material fluvial, construção de armazens e pontes, e bem assim a aquisição de predios ou terrenos, necessarios para o uso e serviço da companhia.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 29. A companhia será gerida por tres directores, eleitos em assembléa geral ordinaria; suas funções durarão um anno, podendo ser reeleita.

Art. 30. Logo que sejam aprovados estes estatutos pelo Governo, se convocará a assembléa geral para a eleição da directoria.

Art. 31. Não poderão ser eleitos directores, senão accionistas que possuirem em seu nome ou de firma commercial que representarem 30 ou mais ações.

Art. 32. Todos os directores têm obrigação de zelar incessantemente os negócios e interesses da companhia, alternando entre si, mensalmente, a gerencia, sob responsabilidade *in solidum*. A falta ou impedimento de qualquer destes membros será substituída pelo respectivo suplente, que sómente será chamado quando o impedimento temporário exceder a dous mezes, em cujo prazo poderão gerir sómente os dous; mas neste caso é indispensável o acordo de ambos para todos os negócios da companhia.

Art. 33. Pertence à directoria:

§ 1.<sup>o</sup> Designar o estabelecimento de credito para deposito dos fundos de reserva e deterioração de material, dos saldos de receita e despesa e para o seguro dos vapores da companhia.

§ 2.º Nomear, responsabilisar, suspender e demittir os empregados da companhia.

§ 3.º Dirigir a escripturação da companhia, de modo que se faça em forma mercantil e por partidas dobradas e esteja sempre em dia.

§ 4.º Organizar os balanços semestraes, que servirão para marcar e realizar os dividendos que devem ser distribuídos pelos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

§ 5.º Apresentar á assembléa geral os balanços e relatórios consignados no art. 20.

§ 6.º Executar e fazer executar os estatutos e regulamentos da companhia.

§ 7.º Exigir fiança ou caução dos empregados que tiverem sob sua guarda dinheiro ou valores da companhia.

§ 8.º Organizar e pôr em execução os regulamentos peculiares ao serviço da companhia, as tabellas de fretes e passagens, fixar os ordenados e gratificações aos empregados, ficando tudo sujeito á aprovação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Fazer aquisição de vapores, de predios e terrenos, mandar construir officinas, trapiches, pontes e armazens, ficando tudo sujeito á aprovação da assembléa geral dos accionistas, e bem assim prover a companhia do material preciso ao serviço da navegação e suas dependencias.

Art. 34. A directoria representará a companhia perante as autoridades e fica autorizada para demandar e ser demandada, transigir ou deixar de transigir e a obrar, exercer, em todos os casos, com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados sem reserva alguma.

## TITULO IV

### DA COMISSÃO DE EXAME

Art. 35. A commissão, logo que fôr convidada pela directoria, deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação, os balanços e balancetes, inteirar-se do comportamento dos empregados e fiscalizar si os estatutos, regulamentos e decisões da assembléa geral têm sido restrictamente executados; para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado e a directoria lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 36. Concluido o exame, fará a commissão um relatorio circumstanciado sobre o estado da companhia e maneira por que tiver sido administrada, moralizando ao mesmo tempo a receita e despeza da companhia. Este relatorio será registrado no livro das actas da assembléa geral e impresso com o da directoria, para ser distribuido aos accionistas.

## TITULO V

## DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

**Art. 37.** Dos lucros liquidos das operações concluidas em cada semestre se deduzirão primeiramente 3 % para o fundo de reserva, que é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substitui-l-o, e 5 % para a deterioração do material; o restante será dividido pelos accionistas, observando-se a disposição da 2.<sup>a</sup> parte do § 17 do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n. 2711 de 9 de Dezembro de 1860.

**Art. 38.** Quando o fundo de reserva attingir a 50 % do capital efectivo da companhia, será então o excedente dividido pelos accionistas. O fundo de reserva que no acto da dissolução da companhia existir será accumulado ao capital e dividido pelos accionistas, na proporção das acções que possuirem.

**Art. 39.** A conta do fundo de reserva será levado o beneficio que provier da venda de acções acima do par e do caso previsto no art. 8.<sup>º</sup>

## TITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 40.** A directoria procurará, sempre que lhe fôr possível, ultimar as contestações que se suscitarem por meios conciliatórios ou por arbitros, e sómente em extremo recorrerá aos Tribunaes.

**Art. 41.** Serão individualmente responsaveis os directores e empregados da companhia, quando infringirem os estatutos e regulamentos approvados ou praticarem abusos de qualquer natureza.

**Art. 42.** A directoria convidará, por meio de annuncios nos jornaes da capital, os accionistas a fazerem suas entradas, aguardando para os pagamentos o prazo nunca menor de 30 dias.

**Art. 43.** Só poderão ser nomeados para membros da commissão de contas e presidente da assembléa geral accionistas que representem, nos termos do art. 31, de 10 acções para cima.

**Art. 44.** Sempre que nas votações da assembléa geral houver empate decidirá a sorte.

**Art. 45.** Os accionistas, o presidente e secretarios da assembléa geral, os membros da commissão de exame de contas e os directores e empregados da companhia poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

**Art. 46.** Os accionistas ausentes, salvo a excepção do § 42 do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, poderão fazer-se representar nas reuniões de assembléa geral por procuração especial, que deve ser em tal caso presente ao secretario.

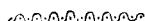
**Art. 47.** As accções que estes estatutos exigem como condição de aptidão para os cargos de membros da directoria são reputadas como caução e sujeitas ao bom desempenho daquelle commissão. Não podem, portanto, ser alienadas senão depois de prestadas definitivamente as contas dos actos de cada um desses membros.

**Art. 48.** Os directores, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, terão, além da gratificação que a assembléa geral marcar a cada um, de acordo com o serviço, mais a commissão de 5% sobre o total dos lucros líquidos da companhia, havendo-os, que será repartido com igualdade entre elles.

**Art. 49.** Todos os vapores da companhia serão seguros em estabelecimentos que mais garantias offereçam, salvo si a assembléa geral preferir que a companhia o faça de conta dos accionistas, o que só poderá ser resolvido com votação, nos termos do art. 17.

**Art. 50.** A' companhia fica marcado o prazo de cinco annos, a contar da approvação destes estatutos, para concluir a distribuição de suas ações e o de 12 mezes para iniciar suas operações.

Mandios, 5 de Julho de 1880.—(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8242 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Joaquim Alvares de Souza Magalhães para explorar ouro na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Alvares de Souza Magalhães, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar jazidas de ouro na área comprehendida entre a serra da Pedra Branca e os rios da Pedra, Turvo e S. Bernardo, município da Christina, na Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoeios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8242  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Joaquim Alvares de Souza Magalhães para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro na área comprehendida entre a serra da Pedra, Turvo e S. Bernardo, no municipio da Christina, Provincia de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Is houver empate, será decidido por um quinto arbitrio nomeado pelo Presidente da provincia. Si os terrenos pertencermem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Ju'z de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effetuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprido mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

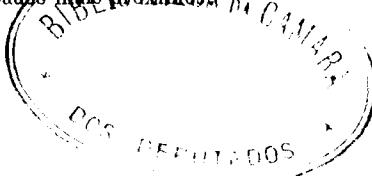
## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão logar: 1º sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2º nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3º nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com os perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2º de uma descrição minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.



## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter as facultades precisas para, por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

### DECRETO N. 8243 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva, com modificações, os novos estatutos da Companhia Pastoral, Agricola e Industrial e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Pastoral, Agricola e Industrial, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 20 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Julho proximo findo, Hei por bem Approvar seus estatutos e Autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza; do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 8243 desta data**

I

Ao art. 1º acrecente-se — os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II

Ao art. 15 *in fine* addite-se — nenhum membro da administração da companhia fará parte da mesa da assembléa geral.

III

Ao art. 23 acrecente-se no fim — e mediante approvação do Governo Imperial.

IV

Ao art. 23 acrecente-se — o fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo. Não se farão dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

V

Ao art. 28 addite-se — a porção do capital cuja perda operará necessariamente a dissolução da companhia será de 25 %, fazendo-se a sua liquidação de acordo com o que dispõe o art. 344 do Código do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.  
— Pedro Luiz Pereira de Souza.

Novos estatutos da Companhia Pastoril, Agrícola e Industrial, aprovados unanimemente pela assembléa geral dos accionistas de 4 de Junho de 1881.

A companhia organizada nesta Corte sob essa denominação, de conformidade com os estatutos aprovados pelo Decreto Imperial n.º 5470, continua a funcionar mediante as condições de existência que se seguem, sendo as alterações reclamadas pela mudança operada por factos supervenientes que se deram.

Art. 1º O objecto e fins desta sociedade anonyma é o melhor aproveitamento dos estabelecimentos adquiridos pela

companhia, nos quaes se acha representado o seu capital social, realizado integralmente, de 8.000:000\$, que serão d'ora em diante divididos em 80.000 acções de 100\$ cada uma, cujo capital desde 1 de Janeiro de 1874 se acha convertido nas propriedades territoriaes e urbanas que a companhia possue nas republicas Oriental do Uruguay e Argentina.

Art. 2.º Serão additados a esses valores quaesquer outros, rurales e urbanos, que convenha adquirir nas ditas republicas, para ficar mais bem representada a effectividade do capital social, exigindo-se votos concordes de todos os directores para esse fim.

Art. 3.º Fomentar trabalhos agricolas, de pastoreiros e industriaes é a missão da companhia nas duas republicas e no Brazil; e poderá augmentar para esse fim o capital social, de accordo com as disposições dos estatutos e obtido o necesario beneplacito do Governo Imperial.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 4.º A companhia será administrada e dirigida por uma directoria composta dos tres directores, que firmam estes estatutos, os quaes terão a facultade de nomear um director delegado com residencia em Montevideó, que alli a represente, o qual exercerá tambem as funções de gerente.

Art. 5.º A directoria compete a livre e geral administração da sociedade com facultade de nomear e demittir livremente todos os empregados, por si ou por intermedio do director delegado em cumprimento das ordens que lhe forem transmittidas, marcando os ordenados e gratificações que entender merecerem, assim o gerente como os demais empregados.

Art. 6.º Poderá crear agencias onde convier aos interesses da companhia, afim de melhor assegurar a fiscalisação immediata dos diversos estabelecimentos nas respectivas localidades; e proverá o que fôr de mister para amparar os interesses da sociedade em quaesquer emergencias.

Art. 7.º Deverá ella mandar abrir registos de transferencia das acções e pagamento dos dividendos em qualquer parte onde circularem mais de 10.000 e lhe fôr isso requerido pelos proprietarios.

Art. 8.º No impedimento, por mais de tres mezes, de qualquer director, será convidado pela directoria, d'entre os accionistas qualificados, quem o substitua, que exercerá o cargo até á primeira reuniao da assembléa geral dos accionistas, confirmado esta a escolha ou nomeando outro a seu livre arbitrio. O presidente é orgão da directoria e será substituido em seus impedimentos pelo director mais votado.

Art. 9.º A directoria actual exercerá suas funções por tres annos, seguindo-se a substituição parcial que a Lei de 22 de Agosto de 1860 impõe, mediante sorteio entre os

directores em exercicio, ou segundo a antiguidade, como é de estylo.

Art. 40. Os directores, findo o prazo designado no artigo antecedente, serão nomeados pela assembléa geral dos accionistas d'entre os accionistas que possuirem 100 ou mais ações da companhia, devendo o candidato possuir-as seis mezes annos da reunião para esse fim.

Art. 41. A companhia poderá augmentar ou diminuir o seu capital, consultando suas conveniencias, sujeita esta faculdade ás disposições do art. 23, obtido o necessario bneplacito do Governo Imperial.

Art. 42. A directoria se reunirá sempre que houver assunto sobre que deliberar, e effectivamente o fará uma vez por mez, para lhe ser presente a correspondencia e informações que mensalmente lhe devem ser transmittidas pelas agencias, contendo os detalhes das operações de cada um dos estabelecimentos da companhia.

Art. 43. As deliberações serão tomadas pela maioria dos directores presentes, exigindo-se a presença de douz para constituir reunião legal da directoria, lavrando-se uma acta, assignada por todos os membros presentes, das deliberações tomadas, exercendo o presidente o voto de Minerva, quando se der empate.

Art. 44. Nas reuniões em que tiver de reslover-se a venda de qualquer das propriedades territoriaes ou fabris da companhia, bem como a compra de outras, é indispensavel a unanimidade dos directores em exercicio.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 45. A assembléa geral dos accionistas é a reunião dos possuidores de 20 ou mais ações da companhia, devidamente convocados, dando direito a um voto cada 20 ações, salvas as disposições legaes.

Nenhum accionista, seja qual for o numero de suas ações, poderá dispor de mais de seis votos. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 46. Na assembléa geral dos accionistas reside o poder supremo da sociedade, e esta se achará constituída estando presentes accionistas que representem uma decima parte do capital social, tendo sido legalmente convocada por anuncios nas folhas publicas com oito dias, pelo menos, de anticipação, tendo logar nova reunião quando deixe de comparecer numero suficiente, na qual se resloverá com o numero presente.

Art. 47. A directoria convocará, sempre que entender conveniente, uma assembléa geral dos accionistas, e efectivamente o fará até ao dia 30 de Abril de cada anno para apresentar o seu relatorio e balanço geral da sociedade, afim de reslover a mesma assembléa geral o que entender conveniente a bem dos interesses sociaes.

Art. 18. Qualquer numero de accionistas que represente uma decima parte do capital social poderá tambem, em qualquer tempo, exigir convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, motivando e designando o objecto da convocação.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias não se discutem outros assuntos além daqueles que motivarem a convocação.

Art. 20. Na reunião annual ordinaria procederá a assembléa geral à eleição, por maioria absoluta dos votos presentes, de uma comissão de contas, a qual, procedendo ao exame da contabilidade e informações de que estiver de posse a directoria sobre o andamento dos negócios da sociedade, apresentará com a possível brevidade o seu parecer; e a directoria convocará imediatamente outra reunião da assembléa geral para julgar as contas apresentadas.

Art. 21. Aprovado o balanço geral e satisfeita a assembléa geral da regularidade das operações da sociedade, à vista das informações que prestar a comissão de contas, se darão por findos os trabalhos da mesma assembléa.

Art. 22. Si porventura forem trazidos ao conhecimento da assembléa geral factos que determinarem responsabilidade por abusos praticados pela directoria, compete à assembléa geral adoptar medidas effeícies que acatelem os interesses da companhia.

Art. 23. Os pregentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, só poderão ser alterados por votação da assembléa geral dos accionistas em que se ache representada a maioria absoluta do capital social, precedendo anúncios a maior parte de três meses de anticipação e por votos concordes de dois terços, pelo menos, dos que se acharem representados.

#### DO DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 24. Dos lucros líquidos da sociedade se fará dividendo semestralmente em Fevereiro e Agosto de cada anno, sendo realizados logo depois de aprovadas as contas do semestre pela assembléa geral dos accionistas em antes dessa época 3 % por semestre, por anticipação, si as informações de que estiver de posse a directoria lhe garantirem a effeitividade de lucros líquidos auferidos em excesso.

Art. 25. Dos lucros líquidos que demonstrarem o balanço geral e contas de lucros e perdas das operações socias se deduzirão annualmente 10 % para fundo de reserva; e a remuneração da directoria será de 5 % sobre os dividendos.

Art. 26. Elevado o fundo de reserva a 25 % do capital realizado, cessará a acumulação, distribuindo-se pelos accionistas a totalidade dos lucros líquidos realizados, devendo o fundo de reserva de que trata este artigo ser convertido em fundos públicos nacionais.

## DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

**Art. 27.** A sociedade durará 50 annos, contados da data<sup>a</sup> da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, podendo ainda ser prorrogada sua duração, si assim convier aos interesses sociaes, mediante votação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada, e obtido o beneplacito do mesmo Governo.

**Art. 28.** A dissolução da sociedade poderá resolver-se em qualquer tempo por decisão da assemblea geral dos accionistas, convocada segundo dispõe o art. 23 e pela maioria de votos designada nesse artigo, obtida a sanção do Governo e bem assim nas hypotheses legaes.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1881.—*Baixo da Letrâa.*  
—G. A. de Araújo Silva.—Henrique L. de Souza.

...  
...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 8244 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia das Aguas do Grão-Pará e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia das Aguas do Grão-Pará, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 21 de Maio ultimo, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Março proximo findo. Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a a funcionar com as modificações que com este bairam assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tinha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8244  
desta data**

I

Ao art. 4º acrescente-se—com prévia autorização do Governo Imperial.

II

Ao § 1º do art. 5º acrescente-se — comtanto que essa quantia não exceda de 50% do capital da companhia.

III

Ao § 3º do mesmo art. 5º addite-se—com approvação do Governo Imperial.

IV

O art. 41 fica substituído pelo seguinte— Depois da conclusão das obras proceder-se-ha aos balanços geraes da companhia no fim de cada semestre.

§ 1.º Serão deduzidos dos lucros líquidos da companhia 2% para constituir o fundo de reserva, 5% para deterioração do material (ou capital depreciado) e 3% para gratificação da directoria.

§ 2.º Esta gratificação de 3% concedida á directoria não poderá exceder de 1:200\$ annuaes a cada um dos seus membros, de conformidade com o paragrapho unico do art. 22 dos estatutos.

§ 3.º O fundo de depreciação (ou deterioração do material) é destinado a ocorrer ás despezas com a renovação ou substituição do material que pelo decurso do tempo venha a deteriorar-se.

§ 4.º O fundo de reserva servirá para fazer face a quaesquer despesas imprevistas, como sejam: concertos extraordinarios, melhoramentos e conservação das obras.

§ 5.º As porcentagens deduzidas para os fundos de reserva e de depreciação serão empregadas em apolices da dívida pública geral ou provincial que tenham a mesma garantia daquellas, as quaes poderão ser vendidas quando sejam necessarias para os fins a que são destinadas.

§ 6.º Os dividendos dos accionistas serão tirados dos lucros líquidos que se verificarem em cada semestre, depois de deduzidas as porcentagens para os fundos de reserva e depreciação do capital e gratificação da directoria, distribuidos nos meses de Janeiro e Julho.

§ 7.º Em quanto o fundo social desfalcado em virtude de perdas não estiver integralmente restabelecido, não se farão dividendos.

## V

No § 1º do art. 14 em vez de — vinte votos — diga-se — dez.— O mais como está.

## VI

O art. 15 fica substituído pelo seguinte:— Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

## VII

No art. 16 depois das palavras — mas sómente um delles — acrescente-se — que previamente tiver sido designado. — O mais como está.

## VIII

Fica eliminado o cap. 4.º

## IX

No art. 23 § 10 dos estatutos acrescente-se — os quais ficarão sujeitos à approvação da assembléa geral.

## X

No parágrafo único do art. 33 depois das palavras — dissolução da companhia — acrescente-se — e aumento de capital.— O mais como está.

## XI

Ao art. 34 addite-se — não poderão ser eleitos para estes cargos os membros da directoria, da commissão de contas, nem quaisquer empregados da companhia ou pessoas que tenham com ella contratos.

## XII

No art. 35 em vez de — quarta parte — diga-se — decima parte.

## XIII

No art. 38 supprimam-se as palavras — da assembléa geral — e o § 5.º

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

# Estatutos da Companhia das Aguas do Grão-Pará

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E PINS DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>o</sup> Fica organizada nesta cidade uma companhia anonyma que se denominará — Companhia das Aguas do Grão-Pará,—com o fim de abastecer a mesma cidade de agua potavel, de conformidade com o contrato celebrado entre o Presidente da província e o Engenheiro Civil Edmund Compton em 17 de Fevereiro de 1880.

Art. 2.<sup>o</sup> A companhia ficam transferidos todos os direitos, privilegios e onus concedidos a Edmund Compton, naquelle contrato, sendo paga ao mesmo a quantia de 40:000\$ em accões beneficiarias pela cessão da empreza, o que constará de escriptura publica.

Art. 3.<sup>o</sup> O concessionario continuará a ser o engenheiro gerente da companhia até á conclusão e aceitação das obras para o abastecimento d'agua, percebendo pelo seu serviço profissional o honorario de 800 $\frac{1}{2}$  mensem, salvo o caso de prorrogação de prazo para a conclusão das obras.

§ 1.<sup>o</sup> No caso, porém, de abandonar as obras sem justificação alguma, perderá o direito ao beneficio estipulado na referida escriptura.

§ 2.<sup>o</sup> Todas as despezas pessoaes feitas pelo engenheiro-gerente quer em viagens e alimentação no paiz, ou no estrangeiro, serão por elle pagas, sem direito a qualquer gratificação além do seu honorario.

Art. 4.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 40 annos contados da conclusão das obras, sobre o caso de ser aumentada a quantidade do fornecimento diário d'agua.

§ 1.<sup>o</sup> Neste caso esse prazo será prorrogado de conformidade com a 3<sup>a</sup> condição do contrato.

§ 2.<sup>o</sup> A dissolução da companhia será feita nos casos previstos pela legislacão do Imperio.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 800:000\$, dividido em 8.000 accões de 100\$ cada uma.

§ 1.<sup>o</sup> Si porventura as accões subscriptas attingirem a mais de 8.000, a directoria fará sorteio entre os subscriptores. Si, porém, não forem tomadas todas, a directoria levantará a quantia necessaria para a conclusão das obras.

§ 2.<sup>o</sup> A quantia tomada a juros nos termos do artigo precedente será paga com os primeiros rendimentos da companhia e os accionistas receberão os seus dividendos em accões por emitir para perfazer o capital.

§ 3.<sup>o</sup> O capital pôde ser aumentado quando a extensão das obras o exigir.

§ 4.<sup>o</sup> O agio ou premio que resultar das vendas das acções de qualquer outra emissão será levado à conta de — Depreciação do capital.

Art. 6.<sup>o</sup> Approvados que sejam estes estatutos pela assemblea geral e fechada a lista dos subscriptores, elles, a convite da directoria, depositarão 1% de suas ações por conta da primeira chamada.

Art. 7.<sup>o</sup> As chamadas serão feitas pela directoria, á medida que o exigir o andamento das obras, na razão de 10 % sobre cada ação, e com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo annuncios pela imprensa com oito dias de antecedência.

Art. 8.<sup>o</sup> Satisfeitas as exigencias da lei e realizada a primeira chamada, a companhia começará a funcionar.

Art. 9.<sup>o</sup> Na falta de pagamento de qualquer chamada, dentro de tres meses da data da mesma, a directoria poderá carregar juros de 1% ao mez, contados do ultimo dia do pagamento da entrada, sobre a importância a pagar.

Paragrapho unico. Findos os tres meses de prazo, e não tendo o accionista feito a entrada e pago os juros, perderá o direito ás entradas que tiver feito.

Art. 10. Os fundos disponiveis da companhia serão depositados a juro, sendo possível, em estabelecimentos ou casas bancarias de reconhecido credito.

Art. 11. Em Janeiro e Julho de cada anno, após a conclusão das obras, se farão dividendos aos accionistas dos rendimentos liquidos realizados no semestre anterior, descontadas as porcentagens para o fundo de reserva, depreciação e gratificação da directoria.

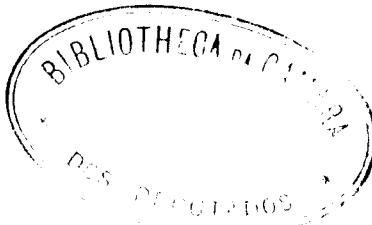
Paragrapho unico. Enquanto o fundo social estiver desfalcado em virtude de perdas, não se farão dividendos.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 12. Concluidas as obras, a companhia começará logo a venda d'água, cobrando a taxa estipulada no contrato; podendo também fazê-lo antes que aquellas sejam concluidas.

Art. 13. A directoria, de acordo com o engenheiro-gerente poderá, quando julgar conveniente, contratar a venda d'água em grande quantidade, por preço inferior ao da taxa do contrato.



### CAPITULO III

#### DOS ACCIONISTAS

**Art. 14.** São accionistas da companhia os possuidores de uma ou mais acções, como subscriptores ou como cessionarios, contanto que esses ultimos as tenham averbado no registro da companhia.

§ 1.<sup>o</sup> Sómente poderão votar os accionistas de 10 ou mais acções. Os de 10 acções terão um voto, e mais um por cada 10 acções mais; mas nenhum terá mais de 20 votos qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 2.<sup>o</sup> Os accionistas de menos de 10 acções não terão voto, mas poderão assistir ás sessões e discutir.

**Art. 15.** O accionista só é responsável pelo valor nominal de suas acções, e estas poderão ser doadas, vendidas ou penhoradas nos termos da legislação patria.

**Art. 16.** Havendo accionistas com firma social, podem os socios assistir ás sessões e discutir, mas sómente um delles poderá votar.

**Art. 17.** Nenhum accionista poderá votar, quando tenha adquirido as acções durante os últimos 60 dias anteriores á reunião para que for convocado, salvo no caso de transferencia por herança ou dissolução de sociedades comerciaes.

**Art. 18.** Depois de apresentados os balanços da directoria, serão franqueados os livros da companhia, durante cinco dias, aos accionistas que os quizerem examinar, presentes os directores.

### CAPITULO IV

#### DOS FUNDOS DE DEPRECIAÇÃO E DE RESERVA

**Art. 19.** Concluídas as obras, se deduzirá semestralmente dos lucros líquidos para formar o fundo de— Depreciação do material— uma porcentagem calculada de modo a produzir uma somma suficiente para renovar e substituir o material deteriorado.

§ 1.<sup>o</sup> Nos primeiros 10 annos essa porcentagem será de 1/2 % ao anno do capital ou custo das obras.

§ 2.<sup>o</sup> Também será deduzida dos lucros que tiver a empreza uma porcentagem, nunca inferior a 1:000\$ por semestre, para completar o capital da companhia, desfalcado pelos 40:000\$ pagos ao concessionario, segundo está estipulado no art. 2º *in fine*.

**Art. 20.** Para a formação do fundo de reserva se deduzirá semestralmente 2 % dos lucros líquidos, bem como os juros dos ditos fundos, que se acumularão.

Este fundo é destinado a fazer face ás despezas que occasionarem os concertos extraordinarios, a conservação das obras ou para qualquer outra despesa imprevista que a directoria julgar conveniente.

**Art. 21.** As importâncias reservadas para esta verba serão empregadas em titulos da dívida publica geral ou provincial, os quaes poderão ser vendidos, quando sejam precisos ao fim a que são destinados.

## CAPITULO V

### DA DIRECTORIA

**Art. 22.** A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos dentre os accionistas que possuirem 50 ou mais ações.

**Paragrapho unico.** Os directores terão cada um a gratificação de 1:200\$ annuas, que será substituída por uma porcentagem marcada pela assemblea geral sobre os lucros líquidos, que se realizarem semestralmente.

**Art. 23.** Compete á directoria:

§ 1.º Cumprir o contrato celebrado com a Presidencia da província para o abastecimento d'água potável a esta capital.

§ 2.º Autorizar o engenheiro-gerente a engajar o pessoal technico necessário á construcção das obras, e com este firmar os contratos necessários.

§ 3.º Mandar adquirir no estrangeiro ou no paiz os materiaes requisitados pelo engenheiro-gerente, pelos meios mais convenientes aos interesses da companhia.

§ 4.º Approvar os contratos efectuados pelo engenheiro-gerente com os empreiteiros das obras a construir-se, si forem convenientes.

§ 5.º Fazer as chamadas do capital na forma do art. 7.º

§ 6.º Effectuar o movimento de dinheiro necessário para o pagamento dos materiaes precisos, assim como pagar todas as despezas por ella autorizadas ou realizadas pelo engenheiro-gerente que mereçam sua approvação; devendo as contas ser rubricadas por este.

§ 7.º Requerer ao Governo Imperial a isenção dos direitos de importação para o material comprado no estrangeiro.

§ 8.º Requerer aos poderes competentes a desapropriação por utilidade publica dos terrenos, fontes e regatos exigidos para a construcção e realização das obras, e fixar o valor actual desses proprios na forma da condição 21<sup>a</sup> do contrato.

§ 9.º Contratar, de acordo com o engenheiro-gerente, com o Governo, repartições públicas, ou com os particulares, o encanamento e pennas d'água nos edifícios publicos ou casas particulares.

§ 10. Nomear o pessoal necessário ao serviço da companhia e fixar os vencimentos do mesmo.

§ 11. Entregar ao concessionario as acções devidas pela transferencia do contrato, na forma do art. 11.

§ 12. Submeter á aprovação da Presidencia da província os planos das obras e estabelecer com a mesma approximadamente as posições das torneiras publicas, das duas que devem ser situadas nos rães de marinha, nos termos das condições 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do contrato; e bem assim a distancia que deve percorrer a canalisação.

§ 13. Confeccionar e submeter á aprovação da Presidencia da província os regulamentos necessarios para o bom andamento do serviço externo.

§ 14. Nomear arbitros que decidam as duvidas e contestações sugeridas entre a companhia e a Presidencia da província, ou para resolver qualquer outra questão que por elles devoa sel-o.

Art. 24. Os membros da directoria elegerão d'entre si o presidente, secretario e tesoureiro, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, lavrando o secretario actas minuciosas das conferencias.

Art. 25. A directoria cumpre exercer livre e geral administração da companhia, não podendo entretanto alienar as propriedades da mesma, sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 26. Em todos os negocios judiciais ou administrativos a directoria representará a companhia directamente ou por seu advogado.

Art. 27. Na falta de membros da directoria por morte ou ausência de mais de 30 dias, serão chamados os suplentes pela ordem da votação.

## CAPITULO VI

### DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 28. Haverá uma comissão de exame de contas, eleita na mesma época em que o fôr a directoria, e que se comporá de tres membros.

Art. 29. A esta comissão compete :

1.<sup>o</sup> Fiscalizar si os estatutos foram bem executados pela directoria;

2.<sup>o</sup> Examinar a escripturação da companhia, livros e documentos;

3.<sup>o</sup> Dar conta em assembléa geral, por meio de seus relatórios, do modo por que houver cumprido o seu mandato e do estado dos negocios da companhia.

Art. 30. No impedimento de qualquer dos seus membros será elle substituído pelo suplente mais votado.

## CAPITULO VII

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 31.** Constituirá a assembléa geral a reunião dos accionistas que representem 25 % do capital social emitido.

**Art. 32.** A convocação de assembléa ordinaria será feita pela directoria, precedendo anuncios publicados tres vezes, ao menos, nas folhas de maior circulação.

**Art. 33.** Não se reunindo o numero exigido no art. 31 em dia e hora designados, a directoria fará nova convocação, e nesta a assembléa funcionará com os accionistas presentes, uma hora depois da marcada nos anuncios.

**Paragrapho unico.** Exceptuam-se os casos em que haja de tratar-se de reforma ou alteração de estatutos ou dissolução da companhia, nos quais devem estar representados dous terços do capital social.

**Art. 34.** A mesa da assembléa será composta de um presidente e dos 1º e 2º secretarios. O presidente será substituído pelo vice-presidente nos impedimentos; nos deste pelo 1º secretario, e nos de ambos pelo 2º dito. Na falta dos secretarios o presidente escolherá accionistas que os substituam.

**Art. 35.** A assembléa geral se reunirá ordinariamente em Janeiro e Julho de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a directoria o julgar necessário ou quando lhe for requerido por accionistas que representem a quarta parte do capital, declarando o objecto da reunião.

**Art. 36.** Quando a directoria deixar de fazer as convocações de que trata o artigo antecedente, fal-as-ha o presidente da assembléa.

**Art. 37.** Nas reuniões extraordinarias não se tratará do objecto estranho ao que deu causa à convocação. Qualquer proposta que então for apresentada ficará adiada para a proxima sessão ordinaria ou para outra especialmente convocada para esse fim por deliberação da assembléa, que poderá ser tomada na mesma reunião.

**Art. 38.** Annualmente, na reunião de Janeiro, proceder-se-há eleição da directoria, seus suplentes, da assembléa geral, e comissão de exame de contas, por maioria relativa de votos.

§ 1º Para a eleição de qualquer cargo não são admittidos votos por procuração.

§ 2º A primeira directoria será eleita depois de approvados estes estatutos, e funcionará, excepcionalmente, durante o prazo em que a empreza não tiver concluido os trabalhos necessarios para a venda d'agua.

§ 3º São incompatíveis para fazerem parte da mesma directoria :

1.º Pai e filho, irmãos ou parentes até ao terceiro grau canonico;

**2.<sup>o</sup>** Sogro, genro e os cunhados durante o cunhadio ;  
**3.<sup>o</sup>** Os socios de uma mesma firma commercial.

§ .4." As mesmas incompatibilidades subsistirão para o cargo de director em relação ao gerente da empreza.

§ 5.º Não poderá ser eleito para a mesa da assembléa geral o gerente, nem membro algum da directoria.

§ 6.º Na votação do parecer da comissão de exame de contas não poderão tomar parte os directores nem o gerente da empresa.

Art. 39. Os relatórios que a directoria e a comissão de exame devem apresentar nas reuniões ordinárias de Janeiro e Julho serão publicados e distribuídos pelos accionistas.

Pará, 21 de Dezembro de 1880.— Seguem-se as assignaturas.)

Digitized by srujanika@gmail.com

**DECRETO N.º 8245—DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.**

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia do Beberibe.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Beberibe, devidamente representada, e Conformando-Me por Minha Immediata Resolução de 20 do mez findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.  
8243 desta data**

1

O art. 5º fica assim redigido:

A duração da companhia, determinada pelo respectivo contrato, será de 67 anos.

## II

Elimine-se a emenda feita ao art. 25.

## III

Subsistem os arts. 27 e 28 dos estatutos.

## IV

No § 7º do art. 30, em vez de — um terço — diga-se — um decimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.  
— Pedro Luiz Pereira de Souza.

### Reforma dos estatutos da Companhia do Beberibe

Art. 4º O capital da companhia fica elevado a 2.600:000\$, incluído o valor do seu capital primitivo, por deliberação da assembleia geral dos accionistas para o fim de dar execução ao novo contrato celebrado com o Governo da província em 17 de Janeiro do corrente anno.

Este capital será realizado por meio de emissão de acções e qualquer operação de credito, mediante garantia baseada no mesmo contrato.

Art. 5º A duração da companhia será determinada pelo referido contrato.

Art. 7º A companhia prestará de cinco em cinco annos tres ou mais fiadores, na conformidade do mesmo contrato.

Art. 8º Cada acção representará o valor de 50\$ reconhecida como título e será assignada pelo presidente do conselho, secretário e um adjunto.

Art. 17. Em vez de 300:000\$—diga-se—300:000\$000.

Art. 19. Suprima-se.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Em vez de—dez votos—diga-se—quinze votos.

Art. 23. Em vez de—um decimo—diga-se —um terço do capital.

Art. 27. Em vez de—director—diga-se—presidente do conselho.

Art. 28. Em vez de — pelo director— diga-se—pelo presidente do conselho.

§ 1º Em vez de—directoria—diga-se—conselho de direcção.

Art. 29 § 2º crescente-se—aprovuar a nomeação do gerente na conformidade do art...

§ 6º Acrescente-se—e operações de credito—em seguida ás palavras—emissão de acções.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 30.** A assembléa geral elegerá, por uma lista sómente, e a maioria relativa de votos, um conselho director, composto de cinco membros com plenos poderes para contratar um gerente para a companhia, que no seu entender reuna as qualidades necessárias para este fim, ajustando com elle o honorário que deve vencer e mais condições.

§ 1.º Contratado o gerente, o conselho de direcção convocará a assembléa geral, proporá o contrato á apreciação da mesma e apresentará o nome do contratado que será aceito ou rejeitado sem discussão.

§ 2.º O mesmo conselho contratará o engenheiro para o serviço da companhia, com quem ajustará o honorário, e a quem dará regulamento em que se descrevam suas obrigações, depois de previamente aprovado pela assembléa geral.

§ 3.º O conselho de direcção como fiscal tomará contas ao gerente, e de facto as tomará todos os meses sob balancete apresentado pelo mesmo gerente e terá mais as atribuições seguintes :

§ 4.º Dirigir e fiscalizar junto ao gerente a administração de todos os negócios tendentes á companhia que não forem de mero expediente.

§ 5.º Conceder pennas d'água na conformidade do contrato, proceder á arrematação dos chafarizes, autorizar as despesas ordinarias e extraordinarias, submettendo estas ultimas á approvação da assembléa geral.

§ 6.º Discutir e aprovar com as alterações que julgar convenientes o orçamento que deve ser organizado pelo gerente, e, depois de aprovado, será este apresentado na primeira reunião da assembléa geral.

§ 7.º Convocar a assembléa geral nos tempos ordinarios, e extraordinariamente quando julgar conveniente, ou á requisição do gerente ou de accionistas que representem um terço do capital.

§ 8.º Nomear caixa que se incumba do recebimento que fôr devido á companhia, exigindo fiança e condições que garantam a sua responsabilidade, preferindo para isso qualquer de seus accionistas.

Arts. 31, 32, 33, 34 e 35 supprimam-se.

Art. 38. Em vez de—cinco—diga-se—tres.

Art. 40. Em vez de — administração — diga-se — conselho director.

§§ 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 supprimam-se.

Art. 43. Em vez de—administração—diga-se—conselho director, em todas as occasões em que forem encontradas nos estatutos estas expressões.

Art. 44. Em vez de—director—diga-se—presidente do conselho.

Art. 46 :

§ 1º suprima-se.

## ATTRIBUIÇÕES DO GERENTE

**Artigo.** A gerencia, manejo e administração dos negócios e expediente da companhia com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, levar a effeito as resoluções do conselho, podendo comitudo appellar dellas para a assembléa geral, que será convocada no prazo de oito dias.

§ 1.º Propor os empregados da companhia, não só para o escriptorio, como para os trabalhos e serviços da mesma; podendo suspender-lhos até sessenta dias e propor-lhes a demissão ao conselho de direcção.

§ 2.º Apresentar semestralmente um relatorio minucioso do estado da companhia e de seus trabalhos, para ser presente pela direcção na primeira reunião da assembléa geral.

**Art. 48:**

§ 2.º Em vez de—requerer ao director—diga-se—ao conselho de direcção.—O mais como está.

Art. 52. Em vez de—especiaes procuradores, representando mais de metade do capital —diga-se—por seus bastantes procuradores, representando o terço do capital.

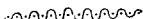
Art. 53. Sómente accionistas de cincuenta acções para mais poderão ser eleitos membros do conselho de direcção.

Art. 54. O conselho de direcção será renovado de dous em dous annos, podendo ser reeleitos todos os membros, sendo todavia a reeleição de um obrigatoria.

Art. 55. O conselho de direcção se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando elle ou o gerente julgar preciso ou o presidente do conselho o convocar. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, e os vencidos poderão declarar e motivar seus votos por escripto na acta.

Art. 56. O conselho de direcção nomeará d'entre os seus membros um presidente e um vice-presidente, um secretario e dous adjuntos. Os directores receberão a gratificação de 50\$ mensaes cada um.

Art. 57. No impedimento de qualquer dos membros do conselho de direcção, em occasião de ser convocado será convidado para substituir-o o imediato em votos. — (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8246—DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Alexandre Berson para cercas metalicas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Berson, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para as cercas metalicas de sua invenção, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8247—DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Reduz a 10.000\$ o capital de 30.000\$ fixado na clausula 3.<sup>a</sup> do Decreto n. 6666 de 14 de Agosto de 1877.

Attendendo ao que representou Joaquim Ovidio Saraiva de Gervalho, concessionario com D. Filippa Dias Baptista, das minas de ouro, chumbo e outros mineraes existentes no municipio de Apiahy, da Província de S. Paulo, Hei por bem Reduzir a 10.000\$ o capital de 30.000\$, que na forma da clausula 3.<sup>a</sup> do Decreto n. 6666 de 14 de Agosto de 1877 deve ser empregado pelos concessionarios para lhes dar direito a cada uma data de sua concessão.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8248—DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão aos Bachareis Jeronymo Maximo Nogueira Penido Júnior e Agostinho Maximo Nogueira Penido para explorarem ouro na Província do Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Jeronymo Maximo Nogueira Penido Júnior e Agostinho Maximo Nogueira Penido para explorarem ouro no arraial de Congonhas de Campos, termo de Ouro Preto, na Província de Minas Geraes, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8248  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, aos Bachareis Jeronymo Maximo Nogueira Penido Júnior e Agostinho Maximo Nogueira Penido para, sem prejuizo dos direitos de terceiros, explorarem jazidas de ouro no arraial de Congonhas de Campos, termo de Ouro Preto, da Província de Minas Geraes.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que tiverem de se fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavaes, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser supprida pela Presidência da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, per editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, à vista das razões expendidas pelos proprietários, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros que serão nomeados, douz pelas concessionários e douz pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província. Si os terrenos pertencem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionários ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuízo aos proprietários confluentes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionários serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os á seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavaes, pocos e galerias no territorio desta concessão não terão lugar : 1.º, sob os edificios e a 45 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento, não poderá ser suprido pela Presidencia da provincia; 2.º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ; 3.º, nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas :

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhes-há concedida autorização para lavrar as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8249 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho para lavrar ouro e outros minérios na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu o Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar ouro e outros minérios no rio Cabacal e seus affluentes, na comarca de S. Luiz de Caceres, na Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 69.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8249  
desta data**

## I

Ficam concedidas ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, 150 datas mineraes de 141.750 braças quadradas ( 686.070 ) no rio Cabacal e seus affluentes na comarca de S. Luiz de Caceres, Província de Mato Grosso, para lavrar jazidas de ouro e outros minérios, sem prejuízo de direitos de terceiro, e pelo prazo de 90 annos.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por engenheiro de sua confiança, correndo as despesas de medição e as de verificação por conta do concessionario.

## III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 40.000\$ por data mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para prefazel-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3<sup>a</sup> a importancia das despesas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento das minas.

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes.

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração.

5.<sup>a</sup> Do transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despesas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluídos os edifícios para a sua residencia no lugar da mineração.

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, aruazeiros, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza.

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos e carroças e quaisquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos.

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos exceptuados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar qualquer direito á indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado:

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiros de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cava, pocos ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares e a 15 metros de circunferência delles, nem sob caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada ( $1\text{m}^2,84$ ) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 4, § 4º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2% do producto líquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizar os prejuízos causados pelos trabalhos da mineração que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Si este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuízos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará por editais intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á sua rovelia, declarando os fundamentos de

sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente à avaliação de que trata a clausula 7<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados doulos pelo concessionário e doutos pelos proprietários.

Si houver empate será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencermem ao Estado, o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>a</sup> A remeter semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do engenheiro fiscal e do Presidente da província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluídos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatórios será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1º e 2º da precedente clausula, será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou três anos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidência, o que também será aplicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3º e 4º.

Nos outros casos o Governo poderá impor multas de 200\$ a 2.000\$000.

A remeter ao Governo amostras de ouro e de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis que encontrar nas explorações.

#### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionário será obrigado a prestar aos commissários nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares do trabalho.

#### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionário dividir as datas mineraes que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente as clausulas da concessão.



rosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão, também não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão:

1.<sup>º</sup> Deixando de enetar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas, dentro de cinco annos, contados desta data.

2.<sup>º</sup> Por abandono da mina.

3.<sup>º</sup> Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a supressão dos trabalhos não excederá o prazo que fér mareado pelo Governo para remoção das causas que tiverem determinado.

4.<sup>º</sup> No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra das minas.

## XIII

Si porém o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em juizo ou fóra de elle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes acordarem no mesmo individuo, no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoa reconhcidamente qualificada e a sorte decidirá entre ellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N.º 8250 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão ao Dr. Felippe Pereira Caldas para explorar cobre e chumbo na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Felippe Pereira Caldas, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar cobre e chumbo no termo do Rio Pardo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8250  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, ao Dr. Felippe Pereira Caldas para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de cobre e chumbo no termo do Rio Pardo, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## II

As exploracões poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer por meio de sondagens, cavas, pegos, galerias subterraneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pelo Presidente da província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizes, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por edictos, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, somente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de árbitros que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários. Si houver empate, será decidido por um quinto árbitro, nomeado pelo presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionário será obrigado a efectuar, no prazo de oito dias, o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir danno ou prejuízo aos proprietários con-finantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, o concessionário será obrigado a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavaes, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.<sup>a</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2.<sup>a</sup> nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3.<sup>a</sup> nas povoações.

## IX

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas acompanhadas: 1<sup>o</sup> de amostras dos mesmos mineraes e das camadas de terras; 2.<sup>o</sup> de uma descrição minuciosa da posse das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios à mineração, com designação dos proprietários das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos de mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhe-há concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter as facultades precisas para por si ou por meio de companhia que organizar manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela posse das minas. Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importância das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N.º 8251 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Antonio Fernandes da Costa Guimarães para lavrar mineraes na comarca de Chique-Chique, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requerem Antonio Fernandes da Costa Guimarães, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes na comarca de Chique-Chique, na Província da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8251  
desta data**

I

Ficam concedidas a Antonio Fernandes da Costa Guimarães 50 datas mineraes de 131.750 bracas quadradas (686<sup>002,070</sup>) na comarca de Chique-Chique, Província da Bahia, para lavrar jazidas de mineraes, sem prejuizo de direitos de terceiro, e pelo prazo de 50 annos.

II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por engenheiro de sua confiança, correndo as despesas da medição e as de verificação por conta do concessionario.

III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por data mineral.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a

10.000\$, por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para prefazel-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula III, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento das minas;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes;

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.<sup>a</sup> Do transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para a sua residencia no logar da mineração;

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensáveis à empreza;

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animais, barcos e carroças, e quaisquer outros veículos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caudear a presente concessão, perdendo o concessionario, ou quem o representar, qualquer direito a indemnização.

## VII

O concessionario fica obrigado:

1.<sup>o</sup> A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste gênero de trabalho.

Fica entendido que o concessionário não poderá fazer cavas, pocos ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares e a 15 metros de circunferência delles, nem sob os caminhos e estradas públicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

3.º A pagar anualmente 3 réis por braça quadrada ( $1\text{m}^2,84$ ) do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n.º 1, § 4º do art. 23 da Lei n.º 1597 de 26 de Setembro de 1867 e a entrar todos os anos para o Tesouro Nacional com a quantia correspondente a 2/3 do producto líquido da mineração.

4.º A sujeitar-se às instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizar os prejuízos causados pelos trabalhadores da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da ciência na prática.

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistência dos indivíduos que se intitularem para o trabalho e das famílias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos da lavra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas águas prejudicar a terceiro, o concessionário pedirá previamente o seu consentimento.

Si este lhe for negado, requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionário, que responderá pelos prejuízos, perdas e danos causados á propriedade alheia;

Para concessão de semelhante suprimento, o presidente da província mandará, por edictos, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário á bem de seu direito;

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expostas pelos proprietários ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, somente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-há imediatamente á avaliação de que trata a clau-

sula 7<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.<sup>a</sup> A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do engenheiro e do Presidente da provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos, e dos resultados obtidos na mineração. Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 4<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>.

Nos outros casos o governo poderá impor multas de 200\$ a 2.000\$000.

8.<sup>a</sup> A remetter ao governo amostras de ouro ott de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

### VIII

O governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpriedas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua comissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes, que lhe forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

## X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de efectuar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro de cinco annos, contados desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar as minas por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidência de infracção a que esteja imposta pena pecuniária.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

## XII

O concessionario poderá transferir esta concessão só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores; precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra das minas.

## XIII

Si, porém, o concessionario organizar uma companhia fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhe competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil, par arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIV

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes acordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma marcará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

DECRETO N. 8232—PE 3 DE SETEMBRO DE 1881.

Prorroga por três meses o prazo concedido por Decreto n.º 7919 de 23 de Novembro de 1880 a William Darley Bentley, para o começo do serviço da linha de navegação por paquetes a vapor entre os portos do Rio de Janeiro, no Brasil, e o de Halifax, no Canadá.

Attendendo ao que Me requereu William Darley Bentley, concessionario da linha de navegação por vapor entre os portos do Rio de Janeiro, no Brazil, e o de Halifax, no Canadá, Hei por bem Prorrogar por tres mezes o prazo concedido na clausula 9<sup>a</sup> do Decreto n. 7919 de 25 de Novembro de 1880, para comeco do serviço da mesma linha.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Pedro Luiz Pereira de Souza,

جعفر بن محبث

DECRETO N. 8233 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1881.

Approved: os estatutos do « Club de Encenharia »

— Attendendo ao que requerem o conselho director provisório do — Club de Engenharia — e Conformando-me com os pareceres da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado exarados em Consultas de 29 de Abril e 4 de Junho do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos do mesmo Club.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não poderão ser postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1881. 60.<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Barão Homem de Mello

## Estatutos do Club de Engenharia

### TITULO I

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.<sup>o</sup> A sociedade — Club de Engenharia — tem por objecto promover e estreitar relações entre as classes de engenharia e as dos varios ramos industriaes, no que diz respeito aos interesses reciprocos das suas profissões.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade terá sua sede na capital do Imperio e funcionará em edificio para esse fim preparado.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da sociedade será de 90 annos, a contar da data da approvação dos estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 4.<sup>o</sup> A sociedade tem por fim:

1.<sup>o</sup> Estudar e acompanhar o movimento industrial do paiz, empregando todos os meios a seu alcance para promover seus interesses;

2.<sup>o</sup> Reunir todos os dados e elementos concernentes ao commercio, industria e artes para formular mensal e annualmente suas tabellas estatisticas;

3.<sup>o</sup> Andar em dia com os preços correntes dos generos, matérias, mão d'obra, salários, fretes e passagens que interessam aos trabalhos de engenharia e industria, não só na capital do Imperio, como nas províncias, affixando-se no salão da sociedade as alterações que se derem;

4.<sup>o</sup> Colligir cartas geographicas, mappas, relatorios, notícias e informações sobre empresas, explorações e estudos, tanto officiaes como particulares, que se haja feito, e contratos publicos que se tenha efectuado.

### TITULO II

#### DOS FUNDOS E RENDAS DA SOCIEDADE

Art. 5.<sup>o</sup> O fundo da associação será constituído pelas quantias provenientes das joias, remissão dos socios, quaisquer donativos em dinheiro sem applicação especial e o saldo anual entre a receita e despesa.

Art. 6.<sup>o</sup> Os rendimentos constarão das joias e contribuições dos socios e dos assignantes do Club, e do aluguel de carteiras ou de qualquer outro rendimento eventual.

Art. 7.<sup>o</sup> O fundo da associação será, por deliberação do conselho director, empregado em títulos da dívida pública ou quaisquer outros garantidos pelo Governo Imperial.

## TITULO III

## DOS SOCIOS

Art. 8.<sup>o</sup> O numero dos socios do — Club de Engenharia— é illimitado.

Os installadores da sociedade que anuirrem aos estatutos serão desde logo considerados socios.

Posteriormente ninguem mais será admittido sem que preceda proposta de algum dos socios.

Art. 9.<sup>o</sup> O conselho director recebendo a proposta deverá apresentá-la em sessão com seu respectivo parecer, o qual ficará sobre a mesa para ser votado na sessão seguinte. A votação será por escrutínio secreto e os nomes do proposto e do proponente não serão lançados na acta si houver recusa.

Art. 10. Só serão admittidos como socios e sem distinção de nacionalidades:

1.<sup>a</sup> Engenheiros.

2.<sup>a</sup> Industriais.

Art. 11. A sociedade se comporá de quatro classes de socios:

1.<sup>a</sup> Socios honorarios.

2.<sup>a</sup> Socios benemeritos.

3.<sup>a</sup> Socios remidos.

4.<sup>a</sup> Socios contribuintes.

Art. 12. Poderão ser socios honorarios aquelles que tiverem prestado importantes serviços para os fins que tem em vista a sociedade e que por esse motivo mereçam tal distinção, a juízo do conselho director.

Art. 13. O socio honorario não votará nem poderá ser votado para cargo algum, nem tomará parte nas deliberações do Club.

Art. 14. Poderão ter o título de socios benemeritos aquelles que por serviços importantes ou donativos ao Club mereçam ser assim considerados e sejam propostos pelo conselho director, conforme as disposições para a admissão dos socios.

Estes ficarão porém isentos de contribuição e nas condições de socios remidos.

Art. 15. Os socios contribuintes entrarão com uma joia de 50\$ e pagarão a annuidade de 125000.

§ 1.<sup>o</sup> A joia será satisfeita ou integralmente no acto da admissão do socio ou á vontade deste, em tres prestações, a primeira de 20\$, no acto da admissão, e as outras duas de 15\$, pagas no correr de cada um dos dous primeiros semestres.

§ 2.<sup>o</sup> A annuidade será sempre contada de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, seja qual for a data da admissão do socio, e integralmente paga no correr do semestre em que se der a mesma admissão e no primeiro semestre dos annos seguintes.



§ 3.º Para os efeitos do pagamento da joia em prestações e das annuidades considerar-se-hão os semestres do anno civil e não os do anno social que começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

Art. 16. O socio contribuinte que não pagar as suas annuidades ou as prestações da sua joia nas épocas ou prazos fixados no artigo precedente será considerado como tendo desistido de pertencer ao Club e perderá em benefício deste todos os direitos ás quantias com que já houver entrado.

Art. 17. O socio contribuinte, no acto de sua admissão ou em qualquer tempo, poderá renir as suas annuidades pagando de uma só vez e integralmente a quantia de 150\$000.

Art. 18. Pelo facto da remissão o socio adquire o direito de beneficiar da liquidação da sociedade na mesma extensão que aquelle que pelos presentes ou futuros estatutos mais beneficiado houver de ser.

Art. 19. Os socios que tenham de retirar-se da Corte deverão participar por escrito ao conselho director e ficarão com o direito de pedir e obter informações do Club concernentes aos seus trabalhos, assim como lhes cumpre também satisfazer as informações que interessem á sociedade e que lhes forem solicitadas sobre as localidades em que se acharem.

Art. 20. O socio que sofrer sentença condamnatoria por crime contra a honra ou contra a propriedade será eliminado da sociedade.

Art. 21. O socio que se retirar da Corte, temporaria ou permanentemente, continuará com os mesmos direitos e deveres para com a sociedade, salvo si declarar sua desistência.

#### TÍTULO IV

##### DOS ASSIGNANTES

Art. 22. As pessoas de qualquer nacionalidade que por sua posição social e profissão possam ser úteis ao Club com suas relações poderão ser admittidas pelo conselho director como assignantes.

Art. 23. Os assignantes ficarão com o direito de frequentar o salão do Club, de utilizar-se dos jornaes e mais publicações pertencentes á sociedade, mas não terão interferência alguma na administração, não farão parte das assembléas, nem deverão intervir nas deliberações do Club.

Art. 24. Os assignantes pagaráo 25\$ por anno integralmente e adiantados, correspondendo o anno de assignatura ao anno civil, seja qual for a época de sua admissão.

Art. 25. Os assignantes ficam sujeitos ás mesmas penas impostas aos socios.

## TITULO V

## DAS ASSEMBLÉAS

Art. 26. As assembléas geraes serão constituídas com socios benemeritos, remidos e contribuintes que estiverem quites e comparecerem nos dias e horas designados para esse fin, no logar marcado.

Para a reunião das assembléas deverá preceder annuncio por tres vezes com seis dias de antecedencia pelo menos.

Art. 27. As assembléas geraes serão :

- 1.º Ordinarias.
- 2.º Extraordinarias.

Art. 28. Annualmente haverá duas assembléas ordinarias. A primeira, no mez de Julho, para apresentação do relatorio do conselho director sobre os negocios do Club no anno findo e eleição da comissão de contas. A segunda, 10 dias depois, para discutir-se o parecer da comissão de contas, eleger-se o novo conselho director e resolver-se qualquer assumpto de interesse para a sociedade.

Art. 29. A assembléa geral extraordinaria será convocada quando o conselho director julgar conveniente ou quando requerida por mais de 10 socios justificando os motivos para a reunião.

Art. 30. Ficará constituida a assembléa geral quando estiver reunido pelo menos um terço dos socios residentes na Corte.

Art. 31. Quando a assembléa convoada não se constituir per falta de numero se fará novamente os mesmos annuncios dentro do prazo de oito dias, findo o qual ficará constituida, seja qual for o numero de socios que compareça na hora marcada.

Art. 32. As votações serão nominaes ou por escrutínio, como a assembléa deliberar na occasião, e só serão aceitos os votos dos socios presentes.

Para a admissão de socios de qualquer categoria ou de designantes do Club, a votação se fará unicamente por escrutínio, e o candidato só será admittido com deus terços ou mais dos votos presentes.

Art. 33. As assembléas geraes discutem e resolvem definitivamente tanto as medidas apresentadas pelo conselho director como pelas socios e deliberam sobre os casos não previstos nos estatutos.

Quando tratar-se de reforma de estatutos é indispensave que se achem presentes dans terços pelo menos dos socios residentes na Corte.

## TITULO VI

## DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 34. O Club de Engenharia—será dirigido por um conselho director composto de 15 membros.

Art. 35. Vagando por qualquer motivo algum dos lugares do conselho director, será pelo mesmo conselho nomeado um socio para preencher a vaga até á primeira reunião da assembleia geral.

Art. 36. Si algunha dos directores tiver de ausentarse da Corte deverá participar por escrito ao presidente do conselho director, para ser substituído como manda o art. 35.

Sendo o presidente quem se retira, será seu substituto o vice-presidente, e assim nos graus imediatos.

Art. 37. Quando por qualquer motivo o conselho director resolver resignar o cargo antes de findo o prazo de seu mandato, o presidente convocará a assembleia geral para justificar a resolução que tomou, sendo aceita a renuncia proceder-se-ha logo á eleição do novo conselho director para completar o prazo do que se retira, salvo si este prazo fôr menor de seis meses, porque então servirá no anno seguinte, como si fôra eleito na época ordinária.

Art. 38. O conselho director servirá gratuitamente, e logo que seus membros tomarem posse dos cargos elegerão d'entre si seu presidente, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> vice-presidentes, secretario e tesoureiro.

Art. 39. O presidente é quem dirige os trabalhos do conselho, tem voto como membro do mesmo e mais o voto de desempate.

Art. 40. O tesoureiro assinará os recibos e mais documentos da receita e despesa e pagará as despezas autorizadas pelo conselho director; cumprindo-lhe mais ter em dia os livros e documentos relativos á caixa, de que, em época marcada, fará entrega ao seu substituto com o saldo existente.

Art. 41. Duas vezes por mez haverá reuniões ordinárias do conselho director, e extraordinárias sempre que fôr urgente. As reuniões terão lugar desde que compareçam mais de sete membros, e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 42. Pertence ao conselho director:

1.<sup>o</sup> Nomear e demitir os empregados do Club, marcar o numero dellos e fixar os respectivos ordenados;

2.<sup>o</sup> Empregar todos os esforços para o cumprimento do art. 3º;

3.<sup>o</sup> Organizar o regulamento interno da sociedade, para ser submettido á aprovação da assembleia geral, assim como propor as alterações que posteriormente a prática aconselhar;

4.<sup>o</sup> Convocar as assembleias geraes ordinárias, as extraordinárias; e dar cumprimento ás suas deliberações;

5.<sup>o</sup> Apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual e as contas da receita e despeza da sociedade.

Art. 43. O conselho director fica com amplos poderes para administração geral da sociedade, em tudo que disser respeito aos seus respectivos direitos e interesses, e como seu procurador sem reserva de poderes para tratar de todos os seus negocios.

## TITULO VII

### DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 44. Na época marcada no art. 28 será eleita uma commissão de contas composta de tres membros, que deverá examinar toda a escripturação da sociedade, livros, contas, documentos, para apresentar relatorio e parecer á assembléa geral ordinaria.

## TITULO VIII

### DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 45. Além dos casos previstos na lei, a sociedade poderá ser liquidada em qualquer tempo de sua duração, quando assim for decidido em assembléa geral constituída pelo menos com duas tercias partes do numero total de socios remidos, contribuintes e benemeritos.

Art. 46. Terminado o prazo de duração da sociedade, entrará esta em liquidação, si em assembléa geral, constituída pelo menos com um terço do numero de socios remidos, contribuintes e benemeritos, então presentes na sede da sociedade, não for decidido que continue ella a funcionar.

Art. 47. A assembléa geral, quer para a dissolução, quer para a continuação da sociedade, sera convocada pelo conselho director ou por um terço do numero de socios remidos, contribuintes e benemeritos, então presentes na sede da sociedade, e as decisões dessa assembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos então presentes á sessão.

Art. 48. Votada a dissolução da sociedade antes de expirado o prazo de sua duração ou rejeitada a proposta de continuação depois daquelle prazo, a assembléa geral que tomar essa resolução fixará também o modo pratico de realizar a liquidação, respeitando porém os seguintes preceitos:

1.<sup>o</sup> Pagamento de todas as dividas;

2.<sup>o</sup> Aplicação do saldo á restituição das joias pagas por todos os socios então existentes;

3.<sup>a</sup> Aplicação do saldo que ainda ficar á restituição das quantias pagas pelos socios remidos então existentes, para remissão de suas annuidades;

4.<sup>a</sup> Aplicação do saldo que ainda ficar á restituição da ultima annuidade paga pelos socios contribuintes então existentes;

5.<sup>a</sup> Rateio do saldo que ainda ficar por todos os socios remidos e contribuintes então existentes;

6.<sup>a</sup> Doação á Bibliotheca Nacional de todos os livros, manuscritos, mapas e desenhos que a sociedade então possuir por qualquer título.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1881.—*Eduardo Mendes Limocira*, secretario.

*Ass. do Rio de Janeiro*

#### DECRETO N. 8234 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede à Companhia da estrada de ferro «Alto-Muriaé» os favores constantes dos §§ 2<sup>a</sup> a 7<sup>a</sup> da clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878,

Attendendo ao que Me representou a Presidencia da Província de Minas Geraes e Me foi requerido pela Companhia da estrada de ferro «Alto-Muriaé», Hei por bem Conceder á referida companhia, de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 5361 de 28 de Fevereiro de 1874, os favores constantes dos §§ 2<sup>a</sup> a 7<sup>a</sup> da clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878, ficando a companhia sujeita em tudo, que Ihe for aplicável, ás mais disposições do mesmo Decreto n. 6993.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1881, 60.<sup>a</sup> da Independencia do Imperio.

Com a máfica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

*Ass. do Rio de Janeiro*

## DECRETO N. 8255 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1881.

Declarar caduca a concessão feita ao Coronel George E. Church, para a construção da estrada de ferro do Madeira e Mamoré.

Considerando que o Decreto n. 4509 de 20 de Abril de 1870 concedeu ao Coronel George E. Church privilégio exclusivo por 50 anos para a construção de uma estrada de ferro, destinada a facilitar o commerce fluvial do Brazil e da Bolivia, evitando as quedas ou cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré;

Considerando que os direitos e clausulas da referida concessão foram transferidos à companhia ingleza do Madeira e Mamoré, autorizada a funcionar no Imperio pelo Decreto n. 5073 de 28 de Agosto de 1872, e que à dita companhia prorrogou o Decreto n. 6337 de 18 de Outubro de 1876 o prazo fixado na 2<sup>a</sup> parte da cláusula 4<sup>a</sup> das anexas ao citado Decreto de 20 de Abril de 1870;

Considerando que a estrada de ferro de que se trata fazia parte de um plano de comunicações entre a Bolivia e o Oceano Atlântico, por meio do rio Amazonas, tendo aquella república, afim de subvencionar a companhia de navegação nacional boliviana, contrabidido um empréstimo na praça de Londres, no mês de Janeiro de 1872 ;

Considerando que entre as citadas companhias de navegação nacional e da estrada de ferro do Madeira e Mamoré foi accordado o pagamento das dívidas desta por aquella e bem assim o adiantamento dos fundos destinados à construção da estrada, recebendo a dita companhia de navegação em troca a totalidade das ações não distribuídas e um título de dívida ;

Considerando que a concessão boliviana foi posteriormente revogada, e que a companhia da estrada de ferro do Madeira e Mamore, desprovida do capital e incapaz de prosseguir na realização da empreza, foi mandada dissolver e liquidar por sentença dos tribunais judiciais da Inglaterra, tendo sido ao mesmo tempo distribuído, por ordem da cámara dos lords daquelle reino, aos possuidores dos apólices bolivianas, o resto do empréstimo ali depositado :

Hei por bem, Conformeando-me, por Minha Immediata Resolução de 27 de Agosto, com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Junho do corrente anno, e não obstante o Decreto n. 6337 de 18 de Outubro de 1876 que prorrogou até 20 de Abril de 1884 o prazo marcado para a terminação das obras da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, Declarar caduca a concessão feita pelo citado Decreto n. 4509 de 20 de Abril de 1870, revogados todos os actos relativos à mesma concessão.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

ANEXO

#### DECRETO N. 8256 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1881.

Promulga o convenio celebrado entre o Brazil e Portugal em 11 de Fevereiro de 1881 para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales.

Tendo-se concluído e assignado em Lisboa aos 11 dias do mez de Fevereiro do corrente anno, entre o Brazil e Portugal, um convenio para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, e tendo sido esse convenio mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações no dia 9 do presente mez de Setembro, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nello se contém, desde 4 de Outubro, conforme se ajustou por notas de 28 e 30 de Junho.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 10 dias de Setembro do anno de 1881, 60.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., Fazemos saber aos que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que aos onze dias do mez de Fevereiro do corrente anno con-

cluiu-se e assignou-se na cidade de Lisboa entre o Brazil e Portugal um convenio para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, cujo teor é o seguinte:

**Convenio entre o Brazil e Portugal para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales.**

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, visto os arts. 13 e 15 da Convención da união postal universal, concluída em Pariz no 1º de Junho de 1878, resolveram de commun accordo, e sob reserva de ratificação, o seguinte :

Art. 1.º A permutação de fundos entre o Brazil e Portugal por via do Correio e sua conversão em vales ficam reguladas pelas disposições do presente convenio.

Art. 2.º 1. O Correio do Brazil é autorizado a receber de particulares por depósito dinheiro para ser convertido em Portugal em vales do Correio, pagáveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

De igual modo é autorizado o Correio de Portugal a receber de particulares por depósito dinheiro para ser convertido no Brazil em vales do Correio, pagáveis ás pessoas e nas localidades por elles indicadas.

2. Nenhum depósito de dinheiro para ser convertido em vale poderá exceder a quantia de :

- (a) 480\$ fracos, sendo a entrega efectuada no Brazil.
- (b) 90\$ fortes, sendo a entrega efectuada em Portugal.

3. Para a conversão em vales do Correio, tanto no Brazil como em Portugal, só podem receber-se quantias de 1\$ ou múltiplos desta quantia sem fração alguma.

4. A propriedade dos vales do Correio, resultantes das quantias depositadas no Brazil e em Portugal, é transmissível por meio de endosso.

Art. 3.º O Correio do Brazil cobrará 2 %, pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagáveis em Portugal.

De igual modo o Correio de Portugal cobrará 2 %, pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagáveis no Brazil.

Art. 4.º O paiz que recebe as quantias por depósito satisfaz ao paiz que tem de as pagar por meio de vales, além da sua importância total, metade do producto dos premios recebidos, em virtude do artigo precedente.

Art. 5.º 1. Afóra o premio de que trata o art. 3º, nenhuma outra taxa ou emolumento poderá ser cobrado pela recepção, remessa ou entrega das quantias depositadas.

**2.** Exceptua-se a taxa do imposto do sello, a que, segundo a legislação dos dous paizes, possa estar sujeita a emissão dos vales nacionaes.

Art. 6.<sup>º</sup> As quantias entregues pelos depositantes ficam completamente garantidas até serem satisfeitas aos respectivos destinatários, ou seus representantes, dentro dos prazos marcados no artigo que se segue.

Art. 7.<sup>º</sup> 1. Os vales representando as quantias depositadas, tanto no Brazil como em Portugal, prescrevem a favor dos dous paizes contratantes, e em partes iguaes, no fim de dous annos contados da data da emissão dos mesmos vales.

2. Para os vales que derem lugar a qualquer reclamação, processo ou despacho, o prazo dos dous annos contar-se-ha da data em que essa reclamação, processo ou despacho se haja realizado.

Art. 8.<sup>º</sup> As direcções geraes dos Correios do Brazil e de Portugal ficam autorizadas a suspender temporariamente e de communum accordio a permutação de fundos para serem convertidos em vales quando circunstancias eventuaes tornem indispensavel a adopção de semelhante medida.

Art. 9.<sup>º</sup> As duas mesmas direcções geraes ficam tambem autorizadas a estabelecer em regulamento todas as disposições que julgarem convenientes para a emissão, fiscalisação e regularidade do servizo de que trata o presente convenio.

Art. 10. Este convenio começará a ter execução em 1 de Julho de 1881, e vigorará até um anno depois da data em que o Governo de um dos dous paizes contratantes o der por terminado.

Em fé do que os abaixo assignados, devidamente autorizados, assignaram o presente convenio em Lisboa aos 11 dias do mez de Fevereiro do anno de 1881.

(L. S.) *Bárlia de Japuriá.*

(L. S.) *Anselmo José Braimecamp.*

E sendo-Nos presente o mesmo convenio, que fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nesse se contiene, o approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquier modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## Regulamento para a execução do Correio entre o Brazil e Portugal, relativo á permutação de fundos por via do correio e a sua conversão em vales

Os abaixo assignados, visto o art. 9º do Convenio celebrado entre o Brazil e Portugal para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, resolveram de commun accordo, e para garantir a execução do mesmo Convenio, adoptar as seguintes disposições :

## I

1. O serviço da permutação de fundos será feito por via de :  
a ) no Brazil por via do Pará, Gearó, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Santos;

b ) em Portugal por via de Lisboa.

2. As Direcções Geraes dos Correios do Brazil e de Portugal ficam autorizadas a estabelecer o serviço da permutação de fundos em quaesquer outras estações postaes.

## II

As pessoas residentes no Brazil que pretenderem fazer remessas de dinheiro para serem convertidas em vales em Portugal, ou residentes em Portugal que pretenderem fazer remessas de dinheiro para serem convertidas em vales no Brazil, deverão preencher e apresentar nas estações postaes de cada um dos dous paizes, com respeito a cada remessa um boletim de deposito, modelo A, em que designem o seu nome e residencia, a quantia que entregam, e o nome e residencia da pessoa a quem essa quantia deverá ser paga.

## III

O Correio dará em troca, tanto das quantias designadas nos boletins, como do respectivo premio, um recibo, modelo B.

## IV

Dessas quantias recebidas formular-se-hão listas, modelo C, conforme as seguintes condições:

a ) Com respeito as quantias entregues em Portugal, para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio do Rio de Janeiro, expedir-se-hão do Correio de Lisboa duas listas á Direcção Geral dos Correios do Brazil,

uma das quaes será devolvida á procedencia, depois de competentemente visada. Semelhantemente se procederá com relação ás quantias que no Rio de Janeiro se entregarem para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio de Lisboa;

b) Com respeito ás quantias entregues em Portugal para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio dos Correios do Pará, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Santos, expedir-se-hão do Correio de Lisboa tres listas, duas para o Correio de destino, e a terceira para a Direcção Geral dos Correios do Brazil. Das duas enviadas ao Correio de destino, será uma transmitida por elle á Direcção Geral dos Correios do Brazil, que a devolverá á procedencia, depois de competentemente visada;

c) Com respeito ás quantias entregues no Pará, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Santos, para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio de Lisboa, expedir-se-hão duas listas á Direcção Geral dos Correios de Portugal e uma á Direcção Geral dos Correios do Brazil.

Das duas enviadas para Portugal será uma devolvida á Direcção Geral dos Correios do Brazil, depois de competentemente visada.

## V

Quando as listas accusarem irregularidades, cuja rectificação não possa realizar-se na estação que as recebeu, esta pedirá logo esclarecimentos á estação que as expidiu, a qual os ministrará com a possível brevidade.—Enquanto esses esclarecimentos não chegarem, permanecerá suspensa a execução do art. VIII na parte em que estiverem irregulares as inscrições das mesmas listas.

## VI

1.<sup>º</sup> As Direcções Geraes dos dous paizes contratantes determinarão os dias em que nos seus respectivos Correios se deverá fazer o encerramento das referidas listas, tendo em vista que esse encerramento coincida o mais possível com a saída dos paquetes e outros barcos a vapor, tanto do porto do Brazil para o porto de Lisboa como deste porto para os do Brazil.

2.<sup>º</sup> Encerradas as listas em questão, o Correio que tiver de as expedir converterá a somma total das suas importancias, e metade do premio, indicado no art. 3<sup>º</sup> do Convenio a que este regulamento se refere, em letras, tomadas nas respectivas praças ao cambio corrente, nunca deixando de fazer menção desse cambio na casa para esse fim reservada nas mesmas listas.

3.<sup>º</sup> Quando se não haja recebido quantia alguma, escrever-se-ha nas listas a palavra «nada.»

## VII

1.<sup>º</sup> As letras a que se refere o n.º 2 do artigo precedente serão remetidas ao Correio destinatário juntamente com as listas indicadas nos arts. IV, V e VI, e quando, por qualquer eventualidade, se não possa realizar esta remessa, o Correio destinatário suspenderá a emissão a que dá lugar o art. VIII até estar definitivamente na posse das alludidas letras.

2.<sup>º</sup> As letras tomadas no Brazil a favor do Correio de Portugal devem ser pagáveis à ordem da Direcção Geral dos Correios de Portugal, em Lisboa, Porto ou Londres.

As letras tomadas em Portugal a favor do Correio brasileiro devem ser pagáveis à ordem dos funcionários que a Direcção Geral dos Correios do Brazil indicar nas localidades em que as suas importâncias houverem de ser convertidas em vales.

3.<sup>º</sup> O Correio que tomar as letras assume, para com o Correio a favor de quem elas são sacadas, a responsabilidade subsidiária que possa resultar da falta de seu pagamento.

4.<sup>º</sup> As segundas vias das letras tomadas em qualquer dos dous países dever-se-hão remeter pelos paquetes ou barcos a vapor que imediatamente se seguirem áquelles em que as primeiras se expedirem.

## VIII

1.<sup>º</sup> Logo que qualquer das estações postaes, mencionadas no art. I, receber as listas a que se referem os arts. IV, V e VI e as letras de que trata o art. VII, procederá à emissão de vales internos a favor dos interessados, pelas quantias descriptas nas mesmas listas, em conformidade com os regulamentos do seu paiz para pagamento de vales.

2.<sup>º</sup> O cambio para essa emissão será aquelle a que as letras houverem sido tomadas.

## IX

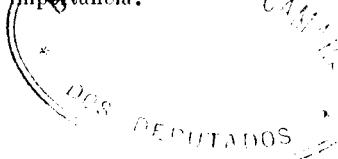
1.<sup>º</sup> Estes vales enviar-se-hão gratuitamente aos destinatários, devendo ser pagos n'um prazo nunca excedente a oito dias.

2.<sup>º</sup> Ao seu pagamento são applicaveis, quer no Brazil quer em Portugal, as disposições que em cada um dos dous países estiverem em vigor, ou que de futuro forem adoptados com respeito ao pagamento e endosso de vales nacionaes.

## X

1.<sup>º</sup> Os mesmos vales são válidos por seis mezes, contados da data da emissão.

No fim deste prazo só podem ser pagos mediante autorizações especiaes da Direcção Geral dos Correios do paiz onde se emitiram, a pedido dos interessados ou do Correio do paiz donde se effectuou o deposito da sua respectiva importância.



2.º Os vales perdidos ou destruidos podem substituir-se a pedido dos destinatarios, ou dos depositantes das quantias que elles representam, por autorizações especiaes de pagamento, depois de se ter verificado que não foram pagos nem reembolsados.

3.º As autorizações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo gozam para todos os effeitos de vantagens semelhantes ás dos vales que substituem, e ficam sujeitas ás mesmas regras que a estes se applicam.

## XI

1.º Os depositantes das quantias convertidas em vales podem, a seu pedido, ser das mesmas reembolsados, si a direccão geral do paiz onde se fez o deposito for avisada de que os vales representantes dessas quantias não foram pagos aos destinatarios, e de que se tomaram as medidas necessarias para elles não serem satisfeitos, dado o caso de se apresentarem a pagamento.

2.º Para alcançar o reembolso da quantia representada por um vale desencaminhado ou destruido, deve o depositante apresentar o recibo modelo B, a que allude o art. III.

3.º Em nenhum caso poderão os depositantes ser reembolsados dos premios que houverem pago pelas quantias entregues nos termos do art. 2 do Convenio a que se refere este regulamento.

## XII

Formular-se-ha mensalmente em cada uma das Direccões Geraes dos Correios do Brazil e Portugal uma relação das quantias, descriptas nos vales internos, que por qualquer motivo não tiverem sido pagas em cada um dos dous paizes, com designação daquellas cujo reembolso ao depositante houyer sido autorizado. Só estes valores darão lugar a uma liquidação annual entre os dous paizes. Os débitos que resultarem desta liquidação serão satisfeitos por meio de letras, conforme as condições indicadas nos artigos precedentes.

## XIII

Cada uma das Direccões dos dous paizes contratantes fixa para seu serviço interno, além de quaisquer disposições particulares:

1.º O modelo dos vales que tiver de servir nesta emissão.

2.º As localidades em que, afóra as já mencionadas no art. I, se permittirá a entrega de dinheiro para ser convertido em vales.

3.º As localidades em que se poderão pagar os vales emitidos em virtude do art. VIII.

## XIV

O presente regulamento será executado a contar do dia em que vigorar o Cônyuenio a que elle se refere, e terá a mesma duração, quando não seja renovado por deliberação entre os dous paizes.

Feito em Lisboa aos 11 de Fevereiro de 1881.

(L. S.) *João Wilkens de Mattos.*

(L. S.) *Guilherme Augusto de Barros.*

**Modelo A para o Brazil**

## BOLETIM DE DEPOSITO

O abaixo assignado, morador em.....  
entrega a quantia de réis.....\$... para ser convertida,  
em Portugal, em um vale de Correio pagavel a .....,  
.....morador em.....  
freguezia de.....conselho de.....  
..... de .....de 48.....

## O DEPOSITANTE

.....

**Modelo B para o Brazil**

Foi recebida nesta estação a quantia de rs.....\$...  
para ser convertida, em Portugal, em um vale pagavel  
em..... cambio corrente.

Estação de..... em..... de.....  
de 48..

Pagou de premio rs.....\$...

O EMPREGADO

.....

## **Modelo C para o Brazil**

LISTA N.....EXPEDIDA PELO VAPOR.....

A Administração do Correio do..... avisa à Administração do Correio de Lisboa de que foram aqui recebidas as quantias em seguida designadas para serem convertidas em moeda portugueza ao cambio de..... e pagas em Portugal, por meio de vales de Correio, às pessoas e nas localidades ao diannte descritas.

Importancia total depositada : reis,.....,.....,.....,.....,.....,.....,

Metade da importancia dos respectivos premios : réis..... 8....

Total ténis.....8.....fracos, que foram convertidos ao cambio de.....em uma letra, a ordem do Director Geral dos Correios de Portugal, no valor de.....a.....dias de vista, sacada por.....sobre.....residente em.....letra que se remete juntamente com esta lista.

Administração do Correio de ..... em ..... de ..... de 18

### 1) ADMINISTRADOR

Senhor.—A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 havia consignado a quantia de 740:000\$ para o serviço da iluminação publica durante o exercicio de 1880—1881, e o Decreto Legislativo n. 3015 de 26 de Outubro ultimo aumentou de 25:000\$ a mesma consignação, que assim ficou elevada a 765:000\$00.

Ocorreu, porém, que, havendo as tabellas justificativas do orçamento estimado em 23 1/2 a cotação média do cambio pelo qual deveriam ser efectuados os pagamentos devidos á *Rio de Janeiro Gas Company, limited*, nunca esta média foi attingida durante o exercicio, em que o maximo cambio foi de 23 1/4 nos meses de Setembro e Outubro, e de 20 7/8 o minimo no mez de Abril ultimo.

Devido a esta causa, tendo sido fixada em 87:491\$222 a quantia necessaria a diferença de cambio, foi mister despendar a importancia de 109:917\$383 para integrar o valor da moeda nos pagamentos meusas á sobredita empreza.

A seguinte relaçao mostra por mezes a despesa realizada com a referida diferença quanto á illuminacao das ruas e praças :

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| Julho de 1880.....     | 8:190\$693   |
| Agosto de 1880.....    | 7:837\$026   |
| Setembro de 1880.....  | 6:180\$574   |
| Outubro de 1880.....   | 6:520\$565   |
| Novembro de 1880.....  | 7:187\$031   |
| Dezembro de 1880.....  | 7:483\$661   |
| Janeiro de 1881.....   | 8:368\$594   |
| Fevereiro de 1881..... | 9:839\$203   |
| Marco de 1881.....     | 11:444\$113  |
| Abril de 1881.....     | 13:125\$390  |
| Maio de 1881.....      | 12:096\$948  |
| Junho de 1881.....     | 11:674\$101  |
| <hr/>                  |              |
|                        | 109:917\$383 |

O confronto desta quantia com a fixada nas alludidas tabellas explica o *deficit* de 22:426\$121, sendo que tambem na despesa com a illuminacao dos jardins das praças D. Pedro II, Duque de Caxias, do Passeio Publico e do Campo da Aclamação houve alguma diferença.

Accresce que durante o exercicio aumentou o numero dos combustores e não só houve que pagar este excesso, mas tambem a collocação de grande numero na illuminacao dos subúrbios.

Destas causas resultou o *deficit* de 28:000\$, a que necessário é prover, nos termos da lei, por meio de credito supplementar, visto ter sido vedada a transposição de sobras de uma para outra rubrica.

Isto posto, Senhor, tenho a honra de sujeitar á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente

*Pedro Luis Pereira de Souza.*

## DECRETO N. 8257 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1881.

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um crédito supplementar da quantia de 28:000\$ para ocorrer a despesa da rubrica — Iluminação Pública — no exercicio de 1880—1881.

Não bastando as consignações concedidas pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 e pelo Decreto Legislativo n. 3013 de 26 de Outubro ultimo para satisfazer à despesa da rubrica — Iluminação pública — do exercicio de 1880—1881, Hei por bem Abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um crédito supplementar de 28:000\$ para a despesa da mencionada rubrica.

Será oportunamente submettido este acto ao conhecimento e approvação da Assembléa Geral.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8258 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva os estudos definitivos da 1ª seção da Estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal na Província de S. Paulo e autoriza a respectiva construção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos da 1ª seção da Estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, Província de S. Paulo, na extensão de 31<sup>m</sup>.250, apresentados pela respectiva empreza e rubricados pelo Director das Obras Publicas, e bem assim autorizar a construção das obras da seção de que se trata, ficando a empreza obrigada a completar os estudos exigidos no § 2º da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880, dentro dos prazos alli marcados.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8289 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede isenção de direitos de importação e expediente às machinas e outros objectos para o serviço da industria, agricultura e navegação.

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Rei por bem Mandar que se executeem provisoriamente, enquanto não fôr promulgada a nova Tarifa das Alfandegas, as seguintes disposições:

**Art. 1.º** São livres de direitos de importação:

§ 1.º As machinas para lavrar a terra e preparar os producotos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas ou officinas e para a navegação, movidas por gaz, vapor, agua, ar ou vento, pela electricidade, ou por forças animadas e quaesquer outros motores fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.

§ 2.º As peças de machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Inspector da Alfandega, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

§ 3.º Os alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados, para uso da lavoura e das fabricas.

**Art. 2.º** Os objectos mencionados nos paragraphos do artigo antecedente são isentos do expediente de 5 % de que trata o art. 625, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

—  
—  
—

## DECRETO N. 8260 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Suprime o livro de transferencia das apólices da dívida pública interna.

Tendo em consideração a representação assignada pelos corretores de fundos públicos e por diversos negociantes desta praça, acerca da inconveniência do sistema adoptado para a transferencia das apólices da dívida pública interna, e as informações prestadas a esse respeito pelo Inspector e pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização; e Attendendo á necessidade de simplificar e regularizar o serviço da mesma Caixa, Rei por bem Determinar que seja suprimido o livro de transferencia das apólices da dívida pública interna, sendo essa operação effectuada por meio de propostas assignadas, selladas, numeradas e encadernadas no fim de cada mês, de conformidade com as Instruções quo forem expedidas pelo Ministério da Fazenda.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1881.

José Antonio Saraiva, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em execução do Decreto n. 8260 de 24 do corrente, mandando suprimir na Caixa de Amortização o livro de transferencias das apólices da dívida pública interna, ordena que se observem as seguintes

### Instruções

Art. 1.º A transferencia das apólices da dívida pública interna será feita na Caixa de Amortização, em qualquer dia útil, à vista dos próprios títulos e por meio de propostas organizadas conforme o modelo junto, por intermédio do respectivo corretor.

Art. 2.º As propostas deverão ser assignadas por ambos os proponentes, em presença do corretor da Caixa, que as assi-

gnará tambem, depois de conferidas na respectiva Contadaria e competentemente selladas, e serão numeradas e encader-nadas no fim de cada mez.

Art. 3.<sup>º</sup> A transferencia poderá tambem effectuar-se por meio de procuração com poderes especiaes para esse fim.

Art. 4.<sup>º</sup> O corretor poderá exigir, para verificar a identidade de pessoa, o reconhecimento das firmas por tabellão ou por duas testemunhas do seu conhecimento e que lhe mereçam fé.

Art. 5.<sup>º</sup> As transferencias, por virtude de requerimento, não se poderão effectuar sem despacho do Inspector ou da Junta Administrativa.

Art. 6.<sup>º</sup> O corretor e seus ajudantes serão responsaveis pelas transferencias que fizerem, e pagaráo por seus bens quaesquer prejuizos de terceiros, nos termos do art. 9<sup>º</sup> do Decreto de 5 de Novembro de 1873.

*José Antonio Saraiva.*

Aplices de... por cento.

N. de ordem....

|   |              |
|---|--------------|
| Fulano.....   | proprietario |
| de..... aplices do valor de 1:000\$ ns.....               |              |
| .....   |              |
| ..... de 800\$ ns.....                                    |              |
| ..... de 600\$ ns.....                                    |              |
| ..... de 500\$ ns.....                                    |              |
| ..... de 400\$ ns.....                                    |              |
| ..... de 200\$ ns.....                                    |              |
| transfere-as com todos os direitos que lhe pertencem para |              |
| Fulano.....   |              |

|  |                 |
|--|-----------------|
| Rio de Janeiro, .....                        | de..... de..... |
| Nome do vendedor ou do procurador.....       |                 |
| Nome do comprador ou do procurador.....      |                 |
| Nome do corretor da Caixa ( sobre o sello ), |                 |

Requerimento n.

Procuração do vendedor n.

Procuração do comprador n.

Escriptura n.

Alvará ou officio do Juiz..... n.

Pagou o sello ( ou não pagou o sello ).

*.../.../...*

## DECRETO N. 8261 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Samuel Beaven para o sistema de correntes e rodas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco anos, para o sistema de correntes e rodas para máquinas, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que apresentou, e ficam archivados.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8262 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Trajano Augusto Cesar Martins para explorar ouro ferro e outros mineraes na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Trajano Augusto Cesar Martins, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro, ferro e outros mineraes na comarca da Victoria, na Província do Espírito Santo, mediante as clausulas que com este baixam assinadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8262  
desta data**

## I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Trajano Augusto Cesar Martins, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar jazidas de ouro, ferro e outros mineraes na comarca da Victoria, da Provincia do Espirito Santo.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia mandará por editaes intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem a bem de seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros, que serão nomeados dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um 5º arbitro nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado o 5º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a cláusula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionário ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários con-finantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua costa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na cláusula IV.

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no território desta concessão não terão lugar : 1º sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província ; 2º nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles ; 3º nas povoações.

## IX

O concessionário fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas acompanhadas : 1º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2º de uma descrição minuciosa da possa das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X

Satisfitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter as facultades precisas para por si ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas, terá direito a um premio fixade pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N. 8263 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia *Botanical Garden Rail Road.*

Attendendo ao que Me requereu a *Company Botanical Garden Rail Road*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 9 de Agosto proximo passado, Uei por bem Approvar as alterações feitas nos arts. 3º, 7º, 11, 13 e 17 de seus estatutos.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Alterações apresentadas pela Company Botanical Garden Rail Road ao Governo Imperial**

III

O capital da companhia será de um milhão de dollars, divididos em dez mil acções de cem dollars cada uma. Poderá, porém, *por voto afirmativo de tres quartas partes do capital*, ser augmentado sendo necessário, depois de legalmente registradas; esse augmento de acções deverá ser dividido entre os accionistas na proporção das acções que elles possuirem, e por votação de tres quartos da totalidade das acções poderá ser emitido um numero limitado de acções de preferencia ou garantidas, encerrando a clausula de não excederem os seus dividendos a 10% ao anno, as quaes serão em primeiro lugar offerecidas ao par aos accionistas como acima fica dito, porém, si não forem tomadas, poderão ser distribuidas pela forma que mais interesse der á associação, contudo nunca por preço abaixo do par, e serão declaradas remiveis ao par, em uma época que se especificará na occasião da emissão.

VII

Os officiaes da companhia consistirão de uma directoria composta de um presidente e de seis directores consultores, de um vice-presidente, que fará as vezes do presidente na ausencia deste, de um thesoureiro e de um secretario.

O presidente e directores serão eleitos pelos accionistas e servirão *pelo espaço de um anno cada um*; o vice-presidente, o thesoureiro e o secretario serão eleitos pela directoria e servirão cada um pelo espaço de um anno. O tempo do exercicio de todos esses cargos contar-se-ha da *terceira quarta-feira do mes de Março*.

XI

As assembléas geraes ordinarias annuas terão lugar na cidade de Nova-York na *terceira quarta-feira de Março* de cada anno, e nella será apresentado o relatorio da directoria do anno anterior, findo em 31 de Dezembro, que incluirá as contas e balanço do thesoureiro, o qual, quando for exigido por algum accionista, será submetido ao exame de uma comissão de tres accionistas, que poderá durante a sessão apresentar o resultado dos seus trabalhos. *Immediatamente após isso* e de se terem resolvido os mais negocios apresentados á assembléa geral, os accionistas com direito de votar procederão á eleição dos officiaes, de conformidade com as disposições do art. 7.<sup>o</sup>

## XIII

A directoria, logo que fôr eleita, organizar-se-ha immediatamente, procedendo á eleição de um vice-presidente, que deverá ser um director, de um thesoureiro e de um secretario, para servirem no anno que principia.

Dado o caso de vagar, por falecimento ou por outra causa, o cargo de presidente ou o de director consultor, a directoria nomeará um successor a esse cargo, para exercel-o durante o resto do tempo não decorrido.

Si acontecer não comparecer nem o presidente, nem o vice-presidente em qualquer reunião da directoria, os diretores presentes poderão escolher um d'entre si para servir de presidente *pro tempore*.

## XIV

## São deveres do presidente :

1.º Nomear e despedir, á sua vontade, todos os empregados da companhia e marcar-lhes os seus deveres e ordenados ;

2.º Fazer todos os contratos e regulamentos necessarios para construção e exploracão da estrada e a efficiente organização do serviço da companhia ;

3.º Comprar tudo quanto possa ser de interesse para a companhia, incluindo materiaes, animaes e bens de raiz, vendel-os ou alheal-os por qualquer fórmula, quando isso seja no interesse da companhia ; determinar e regular o methodo de escripturar os livros e as contas, e remetter resumos mensaes das contas ao thesoureiro em New-York ;

4.º Recolher diariamente as quantias arrecadadas em um ou mais bancos acreditados no Rio de Janeiro, com os quaes a companhia podera ter uma conta aberta, e remetter mensalmente ao thesoureiro nos Estados Unidos todo o excesso da receita que não fôr necessario para o efficiente custeio da estrada depois de fazer as necessarias provisões, para attender, quando os houver, a quaisquer pagamentos extraordinários no Rio de Janeiro ;

5.º Nomear e conferir poderes a pessoa competente para gerir os negocios da companhia no Rio de Janeiro e estabelecer á sua discrição a qualidade desse oficial ;

6.º Convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias dos directores e dos accionistas, as quaes presidirá, tambem assignar certificados de ações, excepto nos casos em que isso já fôr previsto.

## XVII

Na receita liquida da companhia, realizada trimensalmente, será á opção da directoria deduzida uma quantia dada para fazer face á deterioração que possa dar-se no material e para crear um fundo de reserva ; o restante dos lucros líquidos será dividido trimensalmente, *nas terceiras quartas-feiras*

dos mezes de Março, de Junho, de Setembro e de Dezembro, entre os accionistas registrados ao encerrarem-se os livros, conforme o determinar a directoria.

O fundo de reserva será exclusivamente applicado ao resarcimento de quaisquer prejuizos do capital da companhia, e nenhum dividendo será declarado quando esse capital estiver affectado por prejuizos, e seja que elle esteja completamente recuperado; porém o fundo de reserva poderá ser applicado em qualquer occasião aos dividendos, si o capital estiver intacto. Si a companhia sofrer prejuizos que absorvam, além do fundo de reserva, metade do seu capital, ella será considerada dissolvida e entrará desde logo em liquidação, vendendo-se em hasta pública tudo quanto ella possuir, para o seu producto ser applicado ao pagamento das suas dívidas e o excedente dividido entre os accionistas na proporção das suas ações.

.....

#### DECRETO N. 8264—DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Concede permissão a «Compagnie Impériale du Chemin de Fer do Rio Grande do Sul» para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Imperiale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder permissão para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n. 8264 desta data**

I

A companhia terá um representante no Imperio com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todas as transacções e operações que a mesma companhia effectuar no Imperio serão reguladas pela legislação do Brazil, e julgadas pelos seus tribunais, sem que em tempo alguma possa ella reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

I. Perante os mestres Dufour e Démonts, tabellões em Pariz, compareceram:

1.º O Sr. Miguel Gonçalves da Cunha, capitalista, morador em Pariz, à rua de Miromesnil n.º 71.

2.º O Sr. Adolpho Klingeloefer, negociante, morador igualmente em Pariz, avenida do Trocadero n.º 127.

Procedendo, para os efeitos, em seguida, como mandatario de James Gracie Taylor, residente no Rio de Janeiro, Caminho Nono de Botafogo, em virtude da procuração que deu, segundo o instrumento lavrado perante o Consul de Sua Majestade Britannica em 21 de Abril de 1879, ao Sr. João Hollcombe, proprietario em Londres n.º 8, South wcl Gardens, South Kensington, e do substabelecimento que este lhe fez, conforme instrumento passado pelo Sr. William Webbem, tabellão em Londres, em 23 de Outubro de 1879, cuja procuração e substabelecimento, devidamente legalizados, foram anexos ao presente instrumento depois de terem sido declarados verdadeiros pelo comparecimento e revestidos de uma nota de annexação pelos tabellões abaixo assignados.

Os Srs. da Cunha e Taylor, concessionarios do Governo Brazileiro de uma estrada de ferro que, partindo do porto do Rio Grande do Sul, termine em Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em virtude das leis, decretos e convenção que em seguida serão enunciados.

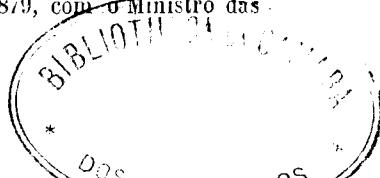
3.º O Sr. Leonee Mahon, antigo prefeito, morador em Pariz, à rua de la Ferme des Mathurins, n.º 48.

Procedendo, tanto em seu proprio nome, como por conta de diversas pessoas ou sociedades, cujos nomes serão declarados na lista da subscrição.

Os quaes, depois de terem os Srs. da Cunha e Klingeloefer exposto o que segue :

## EXPOSIÇÃO

Os Srs. da Cunha e Taylor são concessionarios perpetuos, salvo o direito de resgate depois de 30 annos, de uma estrada de ferro, de bitola de um metro e de uma extensão de cerca de 280 kilometros, partindo do porto do Rio Grande do Sul e terminando na cidade de Bagé, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Imperio do Brazil, e isto em virtude de um convenio feito, a 13 de Janeiro de 1879, com o Ministro das



Obras Publicas do Brazil, autorizado para este fim, por Decreto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, n.º 7036, com data de 26 de Outubro de 1878.

Em virtude deste decreto, era concedida a garantia de juros de 7 % do Governo Brazileiro, durante 30 annos, sobre um capital de 34.329.090 francos.

Esta garantia de juros de 7 % durante 30 annos, é concedida actualmente sobre um capital de 38.252.658 francos, em virtude de um outro decreto, datado de 11 de Dezembro de 1889.

Por despacho ministerial, datado de 12 de Março corrente, o Governo Brazileiro autorizou as chamadas de fundos, sobre o capital garantido, para a construcção da estrada de ferro, até a importânciia de £300, no principio do primeiro anno, 28 1/2 % no principio do segundo anno e 28 1/2 % no principio do terceiro anno.

E a garantia de juros, durante 30 annos, concedida pelo dito Governo, deve principiar a vigorar á medida que as chamadas forem feitas, nas proporções acima indicadas. Estas leis, decretos e convenção estão insertos no *Diário Official do Imperio do Brazil*, e se acham nos archivos da Legação Imperial do Brazil em Pariz.

Estipularam, como segue, os estatutos da sociedade anonyma, cujo fim vai ser em seguida determinado:

## ESTATUTOS

### TITULO I

#### FORMAÇÃO E FIM DA SOCIEDADE, DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica formada entre os proprietarios das ações a emittirem-se uma sociedade anonyma, tendo por fim a construcção e a exploração da estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé por Pelotas, cuja concessão vai-lhe ser em seguida transferida.

A sociedade poderá igualmente:

Construir e explorar todas e quaesquer ramificações e prolongamentos desta linha e quaesquer outras estradas de ferro no Imperio do Brazil, emprehender a construcção e a exploração, si ella o julgar conveniente, de quaesquer portos e docas, criar e explorar quaesquer serviços em correspondencia com estas estradas de ferro, seja por agua, seja por terra, ou sómente tomar interesse nelles; adquirir quaesquer minas, matas e terrenos, ou sómente tomar interesse na sua exploração.

E emprehender, em uma palavra, quaesquer trabalhos que tenham por fim o desenvolvimento e a prosperidade da presente companhia.

Art. 2.<sup>º</sup> A sociedade toma o título de — *Companhia Imperial da estrada de ferro do Rio Grand' do Sul (Brazil).*

Art. 3.<sup>º</sup> A sua sede é em Pariz.

Fica estabelecida provisoriamente — *Avenue de l'Opera n. 38.*

Ella poderá ser transferida para qualquer outra parte em Pariz, por simples decisão do conselho de administração.

A sociedade terá no Brazil um agente munido de todos os poderes necessários para a representar junto ás autoridades do paiz. Poderá igualmente estabelecer no Brazil e na Europa escriptórios destinados a facilitar as suas relações commerciaes e o seu serviço financeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> A sociedade durará o tempo de 90 annos, a contar do dia da sua instalação definitiva, salvo os casos de prorrogação ou de dissolução anticipada em seguida previstos, a concessão de estrada de ferro sendo perpetua.

## TITULO II

### ENTRADAS

Art. 5.<sup>º</sup> O Sr. da Cunha, em seu nome pessoal, e o Sr. Klingeloefer, como mandatário do Sr. Taylor, entram conjunta e solidariamente para a presente sociedade com a concessão da estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé, tal qual ella resulta das leis, decretos e convenção enunciados na exposição que precede, e a subrogam em todos os direitos e acções sem restrições nem reservas.

## TITULO III

### FUNDO SOCIAL, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES

Art. 6.<sup>º</sup> O fundo social fica fixado em 10 milhões de francos e dividido em 20.000 acções de 500 francos cada uma.

A sociedade não ficará definitivamente constituída senão depois da subscrição total das ações, da realização da sua importancia e do cumprimento das formalidades prescriptas por lei, que serão em seguida mencionadas no art. 53.

Art. 7.<sup>º</sup> A sociedade fica desde já autorizada a realizar: por meio de emissões em uma ou mais vezes, os recursos necessários à empreza, com o excesso do capital — acções — afectando por privilégio ao serviço dos ditos empresários, o todo ou parte das garantias concedidas pelo Governo Brazileiro, indicadas na exposição que precede.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital social poderá ser ulteriormente aumentado por decisão da assembléa geral dos accionistas.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Cada accão dará direito a uma parte proporcional na propriedade do activo social e nos lucros da sociedade, assim como fica especificado no art. 48, em seguida.

**Art. 10.** Em caso de augeamento do capital social o im-  
perte das acções será pago à proporção das necessidades da  
sociedade, de conformidade com a decisão do conselho de  
administração. As chamadas de capital serão feitas por  
meio de anúncios inseridos em dois jornais de anúncios  
legais de Pariz.

**Art. 11.** As ações novas com a metade do capital realizado  
poderão, em virtude de uma deliberação da assembléa geral e  
de conformidade com o disposto no art. 3º da Lei de 24 de  
Julho de 1867, ser entregues em títulos ao portador.

**Art. 12.** Os títulos de ações são extrahidos de registros  
com selo, carimbados com o carimbo seco da companhia e  
revestidos da assinatura de dois administradores e de um  
empregado para este fim nomeado pelo conselho de adminis-  
tração.

**Art. 13.** A cessão das ações ao portador far-se-ha pela  
entrega do título e a dos títulos nominativos de conformidade  
com o disposto no art. 23 do Código Commercial.

**Art. 14.** Todo o proprietário de títulos ao portador tem a  
faculdade de a todo o tempo fazer a conversão dos mesmos  
em títulos nominativos e reciprocamente.

**Art. 15.** O conselho de administração poderá autorizar o  
deposito e a conservação dos títulos na caixa social ou em  
uma caixa designada especialmente para este fim; elle deter-  
minará a forma dos certificados de deposito, o modo da  
entrega, as despesas às quais o deposito poderá estar sujeito  
e as garantias que se deverá tomar no interesse da sociedade  
e dos accionistas, na execução desta medida.

**Art. 16.** As ações são invísiveis para a sociedade, que  
não reconhece senão um proprietário para cada ação; serão  
obrigados desde logo os co-proprietários a se fazarem repre-  
sentar junto á sociedade por uma unica e mesma pessoa.

**Art. 17.** Os direitos e obrigações inherentes á ação accom-  
panham o título, qualquer que seja a pessoa que o venha a  
possuir.

A posse de uma ação importa adhesão dos estatutos da  
sociedade e a todas as modificações que elles possam sofrer.

Os herdeiros ou credores do accionista não podem, sob  
pretexto algum, provocar apposição de sellos sobre os bens  
e valores da sociedade, nem ingerir-se de férma alguma na  
sua administração.

Elles devem, para o exercicio de seus direitos, submeter-se  
aos inventários sociais e ás deliberações da assembléa geral.

**Art. 18.** Na falta de pagamento de prestação sobre as  
ações novas nas épocas determinadas o juro será devido por  
cada dia de demora, calculado á razão de 6 % ao anno.

A sociedade poderá exercer a ação pessoal contra os  
remissos.

Ella poderá tambem, quer distintamente do processo pessoal, quer juntamente com elle, fazer vender as ações cujas entradas estejam atrasadas.

Para este fim os numeros das ações serão publicados nos jornaes indicados no art. 10; a partir do decimo-quinto dia depois desta publicação, a sociedade, sem citação prévia nem outra qualquer formalidade ulterior, terá o direito de fazer preceder á venda das ações por duplicata, na bolsa de Pariz, e por intermedio de um corretor; a venda será feita por conta e risco do accionista remisso. Os títulos das ações assim vendidas tornar-se-hão nulos de pleno direito, e far-se-ha entregar aos arrematantes de novos títulos, tendo os mesmos numeros que os títulos annullados.

Por conseguinte tocha a ação que não traga a especificação regular do pagamento das entradas que devem já ter sido feitas, deixará de ser admittida ás negociações e transfe-rcencias.

A applicação do produto da venda, depois de deduzidas as despezas e juros devidos, far-se-ha começando pelas entradas as mais atrasadas, o *deficit* ficará a cargo dos respon-saveis pelas entradas, o excedente do preço da venda, caso o haja, pertencerá ao accionista remisso.

**Art. 19.** É proibida toda e qualquer chamada de fundo além do capital de cada ação, de conformidade com o dis-posto no art. 33 do Código do Commercio.

#### TITULO IV

##### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 20.** A sociedade é administrada por um conselho de cinco membros no minímo e 12 no maxímo, nomeados pela assembléa geral.

O conselho nomeado pela primeira assembléa geral po-derá completar-se até ao numero maxímo de 11, salvo, para os membros assim nomeados, confirmação de suas nomea-ções pela primeira assembléa geral que se reunir.

As funções do primeiro conselho de administração du-rarão sem renovação até à reunião da assembléa geral annual que tiver lugar no primeiro semestre de 1876.

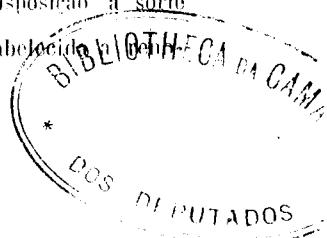
Nesta assembléa o conselho será reconstituído.

Os membros antigos poderão ser reeleitos.

O conselho assim reconstituído sera renovado na razão de dous membros por anno, a ultima renovação não recabirá, todavia, senão sobre um membro, si o conselho for composto de um numero ímpar.

Para as primeiras applicações desta disposição a sorte indicará a ordem da saída.

A substituição alternativa uma vez estabelecida a va-vação se fará por antiguidade.



Em caso de vaga por falecimento, demissão ou outra causa, poder-se-ha prover a substituição pelo conselho, até à primeira assembléa geral, que determinará sobre a nomeação definitiva.

O administrador nomeado, pelo facto de uma vaga, não ficará em exercício senão até à época em que devia terminar as funções daquelle a quem elle substitue.

**Art. 21.** Cada administrador, antes de entrar em exercicio, deve tornar-se proprietario de 50 accções nominativas, que ficam inalienaveis durante todo o tempo em que exercer o cargo e hypothecadas, conforme o disposto na lei, para a garantia de todos os actos da sua administração.

Os titulos destas accções ficarão em deposito nas caixas da sociedade e serão marcados com um sello indicando a inalienabilidade.

**Art. 22.** O conselho de administração escolherá seu presidente, seu vice-presidente e seu secretario. Este ultimo poderá ser escolhido fora do conselho e mesmo fóra dos accionistas.

Em caso de ausência ou de impedimento do presidente ou do vice-presidente, o conselho será presidido pelo mais velho dos membros presentes.

**Art. 23.** O conselho de administração se reunirá na séde social todas as vezes que o interesse da sociedade assim o exigir, e, ao menos uma vez por mez, elle será convocado pelo presidente.

As convocações se farão por cartas missivas; o conselho deliberá por maioria de membros presentes; em caso de empate o voto do presidente é preponderante.

A presença de tres membros ao menos é necessaria para ser válida a deliberação; neste caso as decisões devem ser tomadas por unanimidade de votos.

Far-se-ha constar no cabeçalho da acta os nomes dos membros presentes. As deliberações são escriptas por ordem de data em um registo; elles são assignadas pelo presidente e ao menos por um dos membros que nella tomaram parte.

**Art. 24.** São concedidos ao conselho os poderes os mais amplos para a administração da sociedade.

A elle pertence fixar as despesas geraes da administração.

Para a execução e a exploração da estrada de ferro, a elle cabe fazer ajustes, lavrar contratos de qualquer natureza, autorizar, e efectuar ou ratificar compras de terrenos ou de immoveis, que tornarem-se necessarios para a execução e para a exploração da estrada de ferro, regular os fornecimentos e autorizar a compra dos materiaes, machinas e outros objectos necessarios á exploração, autorizar toda e qualquer compra ou venda de objectos moveis, e tomar todas as medidas necessarias.

O conselho fica desde já autorizado a tratar com um empreiteiro geral a construção da linha e a realização de todos os compromissos tomados, tanto com o Governo como com terceiros para a execução da concessão.

A elle compete tomar todas as medidas necessarias, seja por terra, seja por agua, para estabelecer serviços de correspondencia com a estrada de ferro e para explorar toda e qualquer mina, mata e terreno.

A elle compete determinar o emprego dos fundos de reserva e dos fundos disponiveis, ajustar toda e qualquer conta de banco e commissão para a emissão e para o emprego dos valores socieis.

Elle autoriza toda e qualquer retirada, traspasso e alienação de fundos, rendas e valores pertencentes á sociedade, teda e qualquer aquisição de immoveis e venda de edifícios e terrenos inuteis.

Pôde receber quacsquer quantias e dar quitações.

Concede desembargos de apposição ou de inscrição hypothecaria, assim como dissistencia de privilégios, tudo isso com ou sem pagamento.

Autoriza todas as acções judiciarias.

Trata, transige e faz compromissos sobre todos os interesses da sociedade.

Dirige ao Governo Brazileiro qualquer pedido de prolongamento de estrada de ferro ou de ramificação, de aumento, de prolongamento ou de renovação de privilégio e pôde obter as concessões destas estradas de ferro no Brazil.

Pôde igualmente tratar com o Governo Imperial, para o estabelecimento de portos em comunicação com as linhas, para as quaes a companhia tiver a concessão.

Elle nomea e demitte os agentes e os empregados; fixa as suas atribuições e seus ordenados e lhes concede gratificações.

Elle determina e modifica, quer as tarifas, quer o modo de arrecadação; faz as transacções que forem relativas, tudo nos limites marcados pela concessão.

Estabelece os regulamentos relativos á organização do serviço e á exploração da estrada de ferro e de suas correspondências, quer por terra, quer por agua, sob as condições especificadas pela concessão, e geralmente elle determina sobre todos os interesses que fazem parte da administração da sociedade.

O conselho de administração compete a negociação e a emissão de obrigações, de qué trata o art. 7º, e de todo e qualquer outro empréstimo que possa ser votado pela assembléa geral.

Pôde contrahir qualquer empréstimo por meio de abertura de credito do banco, depositando ou caucionando as ditas obrigações.

O conselho de administração pôde, por um mandato especial, delegar todo ou parte de seus poderes a qualquer pessoa que lhe convenha, especialmente para representar a companhia junto ao Governo Brazileiro.

Os poderes supra são enunciativos e não limitativos, as partes entendem que estes poderes sejam tão amplos quanto são os do gerente o mais autorizado de uma sociedade

commercial em nome collectivo, sob as unicas restricções que resultam expressamente dos presentes estatutos.

Art. 25. Os membros do conselho de administração não contrahem em razão de sua administração obrigação alguma pessoal ou solidaria, relativamente à sociedade; só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 26. Os traspasos das rendas e títulos publicos pertencentes á sociedade, os instrumentos de aquisição, de venda e de troca das propriedades imóveis da sociedade, as transacções, ajustes e pactos, pelos quais a sociedade esteja obrigada, e os recibos e endossos, assim como as ordens sobre todos os depositários de fundos da sociedade, devem ser assignados por dois administradores, ou por um administrador e uma pessoa designada pelo conselho, a menos de uma delegação expressa do conselho a um único administrador ou qualquer outra pessoa.

Art. 27. Os administradores receberão senhas, cujo valor será fixado pela assembléa geral.

## TITULO V

### COMMISSARIOS

Art. 28. Cada anno a assembléa geral nomeará um ou mais commissarios, de conformidade com a Lei de 24 de Julho de 1867.

Este ou estes commissarios exercem as funções indicadas na dita lei.

Terão direito a uma remuneração fixada pela assembléa geral.

## TITULO VI

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembléa geral regularmente constituída representa a totalidade dos accionistas, as suas decisões são obligatórias para todos, menos para os ausentes, os dissidentes e os não idóneos.

Art. 30. A assembléa geral dos accionistas se reúne todos os annos antes do dia 1 de Maio, segundo decisão do conselho de administração; além disso, o conselho de administração pode convocar extraordinariamente uma assembléa geral todas as vezes que reconhecer de utilidade.

Art. 31. Todo o accionista ou portador de 10 ações é de direito membro da assembléa geral. Ninguem pode ser pro-

curador de um accionista seu ser elle mesmo accionista; a fórmula dos poderes é determinada pelo conselho de administração.

Todo o accionista membro da assembléa geral tem direito a um voto por cada 10 ações que elle representar, quer como accionista ou portador de ações, quer como procurador.

Art. 32. A assembléa geral fica regularmente constituída quando os accionistas presentes, ou representados, representem ao menos a quarta parte do capital social, salvo as disposições do art. 33 que segue.

No caso de não haver numero que represente a quarta parte do capital social na primeira convocação, proceder-se-há a uma segunda convocação com 15 dias de intervallo pelo menos.

As deliberações tomadas pela assembléa geral nesta segunda reunião são válidas, qualquer que seja a importâcia do capital representado e qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados, mas elles não podem versar senão sobre assuntos postos na ordem do dia da primeira reunião e indicados nos avisos de convocação.

Art. 33. As deliberações relativas aos pedidos de ratificações ou de prolongamentos, renovações ou concessões novas, assim como as que tenham por fim convenções de entradas, de aquisições, de alienação ou de arrendamento de estradas de ferro, de reuniões, fusões ou junções com outras companhias, a alteração dos estatutos, aumento do fundo social, a prorrogação ou a dissolução anticipada da sociedade, não podem ser tomadas senão em uma assembléa geral composta de um numero de accionistas que represente a metade, ao menos, do capital social.

Art. 34. A assembléa geral chamada para decretar sobre a sinceridade da declaração de subscrição e de pagamento, a nomeação dos administradores e dos commissários, deliberará de conformidade com a lei e como está determinado no art. 33 dos presentes estatutos.

Art. 35. Quinze dias antes da reunião da assembléa geral, qualquer accionista pode tomar conhecimento na sede social do inventário e da lista dos accionistas, e obter uma cópia do balanço resumido, o inventário e o relatório dos commissários.

Art. 36. Todas as convocações são feitas por um aviso inserto, 20 dias ao menos, antes da época da reunião, nos jornais designados no art. 10 e indicando o lugar da reunião.

Quando a assembléa geral tiver por fim deliberar sobre as propostas mencionadas no art. 33, os avisos de convocação devem disso fazer menção.

Art. 37. Para ter direito de assistir à assembléa geral, os proprietários das ações devem fazer depósito de seus títulos na sede da companhia ou nas caixas designadas no aviso de convocação, 16 dias ao menos antes da época marcada para a reunião.

Cada depositante recebe um cartão de admissão, indicando o numero de seus votos na assembléa. Este cartão é nominativo e pessoal.

Os certificados de depósito em um banco publico, autorizado para este fim, dão direito à entrega de cartões de admissão na assembleia geral, contanto que os recibos dos títulos tenham sido depositados ao menos 15 dias antes da época marcada para a reunião.

Art. 38. A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de administração e, em caso de impedimento, pelo membro que o conselho de administração para esse fim designar.

Os dous maiores accionistas presentes preencherão as funções de escritadores, e, no caso de recusa, os dous maiores accionistas que seguirem estes, até à aceitação deste encargo. O secretario é designado pela mesa.

Art. 39. A ordem do dia é designada pelo conselho de administração.

Nella só se fará menção das propostas que emanarem do conselho ou dos commissários, ou ainda aquellas que tiverem sido comunicadas ao conselho de administração cinco dias ao menos antes da reunião, com a assinatura de um numero de accionistas, membros da assembleia geral, que represente ao menos a decima parte do capital social.

Não serão postas em discussão senão as propostas consignadas na ordem do dia.

Art. 40. A assembleia geral ouve o relatorio do conselho de administração sobre os negócios sociais e em seguida o relatorio dos commissários.

Ella discute, e, podendo ser, aprova as contas. A deliberação, contendo a approvação do balanço e das contas, fica de nenhum valor se ella não for precedida do relatorio dos commissários.

Ella marca o dividendo a distribuir-se. Nomiña os administradores em substituição daquelles cujas funções tiverem terminado ou aquelles a substituir por morte, demissão ou todo e qualquer outro motivo, assim como os commissários encarregados da vigilância para o exercício seguinte.

Ella delibera e decide soberanamente sobre todas as propostas que devem ser submetidas em execução dos presentes estatutos, e confere ao conselho de administração todos os poderes necessarios, conformando-se, para os fins indicados no art. 33, as prescrições desse artigo. Finalmente ella decide, restringindo-se ao limite dos estatutos sobre todos os interesses da sociedade.

Art. 41. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quando for reclamado pela mesa ou por cinco membros ao menos da assembleia, haverá escrutínio secreto.

Art. 42. As deliberações da assembleia geral, tomadas de conformidade com o disposto nos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas, mesmo os ausentes e os dissidentes.

Ellas constarão das actas assignadas pelos membros da mesa ou ao menos pela maioria d'entre elles.

Os extractos dessas actas quando tenham de ser apresentados em juizo ou fóra delle serão legitimamente entregues pelo presidente do conselho de administração.

Art. 43. Uma folha de presença destinada a verificar o numero de membros assistentes á assembléa geral e o numero das accões representadas por cada um delles, fica annexada á minuta das actas, assim como os poderes.

Esta folha é assignada por cada accionista presente e contém os nomes e o domicilio de cada um delles. Ella é verificada pela mesa da assembléa e fica depositada na séde social para ser examinada por todo aquelle que o requerer.

## TITULO VII

### ESTADO DE SITUAÇÃO, INVENTARIO

Art. 44. O anno social principia no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro; por exceção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido desde a formação da presente sociedade e o dia 31 de Dezembro de 1881.

Art. 45. O conselho de administração forma cada semestre um balanço resumido da situação activa e passiva da sociedade.

Este balanço é posto á disposição dos commissarios.

Além disso formar-se-ha no fim de cada anno social um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis, assim como de todo o activo e todo o passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas, serão postos á disposição dos commissarios 40 dias o mais tardar antes da assembléa geral; elles serão apresentados a essa assembléa.

## TITULO VIII

### DIVIDENDO, FUNDOS DE RESERVA

Art. 46. Durante a construção da linha do Rio Grande do Sul a Bagé, o saldo que ficar sobre os productos da sociedade e sobre as sommas a pagar pelo Governo Brazileiro, depois de deduzido o necessário para o serviço de juros e de amortização das obrigações, será repartido como segue:

Uma vigezima parte para o fundo de reserva e as decimas nonas outras vigezimas partes a título de dividendo de accões.

**Art. 47.** A principiar do dia em que a linha do Rio Grande do Sul a Bagé estiver terminada, os productos da exploração e as rendas de toda a especie servirão para pagar os gastos, as despesas de custeio e de exploração da administração e geralmente todos os demais encargos socines.

**Art. 48.** Depois do pagamento dos encargos de toda a especie, deduzir-se-ha cada anno sobre os lucros líquidos: Cinco por cento para a formação de um fundo de reserva destinado a fazer face ás despesas imprevistas.

O excedente será repartido pelas ações, a titulo de dividendo.

Quando a reserva tiver attingido ao décimo do capital social, a dedução de 5% a poderá ser reduzida ou suspensa.

Continuar-se-ha a fazer a dita dedução logo que o fundo de reserva tenha descido abaixo desta cifra.

**Art. 49.** O pagamento dos dividendos tem lugar nas épocas e nos lugares designados pelo conselho de administração.

Todos os dividendos que não tiverem sido recebidos no fim de cinco annos, a contar da época do seu vencimento, pertencerão de direito á sociedade.

**Art. 50.** Os dividendos das ações, quer nominativas, quer ao portador, serão pagos validamente ao portador do título ou do coupon vencido.

## TITULO IX

### Liquidação

**Art. 51.** Dissolver-se a sociedade, quer por expiração de prazo da sua duração, quer por antecipação, segundo deliberação da assembleia geral, de conformidade com o disposto no art. 33, a assembleia determina o modo de liquidação a seguir-se, nomeia um ou mais liquidantes, e decreta os seus poderes.

Os poderes da assembleia continuam mesmo depois da dissolução.

Ela terá principalmente o direito de reeher as contas dos liquidantes e de lhes dar quitação.

## "TITULO X

### Contestações

**Art. 52.** No caso de contestação, todo o accionista deve fazer eleição de domicilio em Pariz, e todas as notificações e citações serão validamente feitas no domicilio por elle eleito, não tendo em consideração a distância da moradia real.

Na falta de eleição de domicilio, esta eleição tem lugar de pleno direito para as notificações judiciaes e extrajudiciaes na sala do procurador da república, junto ao tribunal de 1<sup>a</sup> instancia do Sena.

O domicilio formal ou implicitamente eleito, como acaba de ser dito, importa a atribuição de jurisdição no tribunal competente da sede social.

Nenhum accionista poderá intentar uma ação em justiça á sociedade ou seus administradores, sem ter dado previamente conhecimento á primeira assembléa geral annual de sua pretenção.

A assembléa geral designará, caso seja preciso, commissários para intervirem na ação que em seguida for proposta ou para della tratar em nome da sociedade.

Em todo o caso, a deliberação tomada nesta occasião será levada perante os magistrados ao mesmo tempo que a própria ação.

#### *Condições de formação da sociedade*

Art. 33. A presente sociedade não ficará definitivamente constituída senão depois que :

1.<sup>o</sup> Todas as ações tiverem sido subscriptas e que o seu pagamento integral tenha sido efectuado, o que será constatado por uma declaração que deverá ser feita por acto authenticado por tabellão pelo Sr. Mahon, um dos fundadores ao qual os dous outros dão poderes para este fim, declaração á qual será annexada a lista dos subscriptores e o estado dos pagamentos.

2.<sup>o</sup> Que uma primeira assembléa geral á qual todos os accionistas terão direito de assistir, e que deverá representar pelo menos a metade do fundo social, tiver:

Reconhecido a sinceridade da declaração da subscrição das ações e do pagamento total do seu importe;

Nomeado um ou mais commissários encarregados da verificação da entrada.

3.<sup>o</sup> Que uma segunda assembléa geral constituída da mesma maneira tiver aprovado a entrada;

Nomeado os administradores;

Nomeado um ou mais commissários encarregados do exame das contas do primeiro exercício, e constatado a aceitação de seus cargos pelos administradores e commissários presentes á reunião.

Por exceção estas duas assembléas poderão ser convocadas: a primeira com dous dias de antecedencia e a segunda com seis por aviso inserto no jornal geral de annuncios, denominado *Petites Affiches*.

*Publicação*

Para fazer publicar a constituição da sociedade, de conformidade com a lei, amplos poderes são conferidos ao portador de uma cópia.

O que certifico.

Feito e passado em Pariz, no cartorio do mestre Dufour, Boulevard Poissonnière, n.º 15.

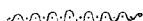
No dia 10 de Março de 1881.

E depois de proceder à leitura, as partes assignaram juntamente com os tabellões.

A minuta está assignada: *da Cunha*, — *Klingelhoefer*, — *L. Mathin*, — *Demonts* e *Dufour*, estes dous últimos, tabellões.

Em seguida está escrito:

Registrado em Pariz, terceiro ofício, aos 12 de Março de 1881, a folha 73 v., livro 5; recebido tres francos e setenta e cinco centesimos de dizima. — *Collot*.



### DECRETO N.º 8265 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1881.

Altera o Decreto n.º 5603 de 23 de Abril de 1874, relativo ao abono de fardamento às praças do corpo de imperiaes marinheiros.

De accôrdo com a proposta feita pelo Quartel-General da Marinha, em ofício n.º 667 de 25 de Julho proximo preterito, assim de ser alterado o Decreto n.º 5603 de 23 de Abril de 1874, relativo ao abono de fardamento às praças do corpo de imperiaes marinheiros, hei por bem que se observe a tabella que com este baixa, assinada pelo Dr. José Rodrigues de Lima Duarte, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Rodrigues de Lima Duarte.*

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA PARA O  
ABONO DE FARDAMENTO ÁS PRAGAS DO CORPO DE IMPERIAES  
MARINHEIROS

DISCRIMINAÇÃO	PANNO		FLANELLA		BRIM		CAPAS		LONA							
	Panlos	Galeas	Bonets	Camisa	Calças	Camisa	Calças	Camisa	Lançais do seta	Do fato	Navalhas	Sapatos	Maca	Sacco	Coleção	Coleção
Ao assentar praça.	1	4	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	1	1	1	1
1º semestre.....	...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2º semestre.....	...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
3º semestre.....	...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
4º semestre.....	1	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

*Observações*

1.<sup>a</sup> Aos inferiores serão fornecidos, em substituição dos bonets, os de que trata o plano de uniformes que baixou com o Decreto de 26 de Abril de 1873; em substituição das camisas de panno e de flanella, uma blusa de flanella no 2º semestre e outra no 4º, do modelo dos paletots de tolerância dos officiaes, com a diferença, porém, de que não terá bolsos exteriormente, e além dos botões e distintivo, que serão como os da farda, deverá ter na altura da cintura, do lado esquerdo, uma abertura vertical para dar passagem ao punho da espada ou terçado; em substituição das camisas de brim lhes serão abonados, uma camisa de morim, do modelo comum, com collarinho virado, no 1º e 3º semestre, e duas no 2º e 4º; em substituição dos lenços, gravatas de seda, medindo 90 centímetros de comprimento e dous de largura.

2.<sup>a</sup> Com a farda do 1º semestre e a blusa do 2º, lhes serão também abonadas as divisas dos respectivos postos.

3.<sup>a</sup> A blusa, que terá a divisa fixa, será usada sómente no serviço ordinario a bordo, no quartel e nas companhias de aprendizes marinheiros.

4.<sup>a</sup> Aos inferiores, quando forem promovidos, se abonará, si o pedirem, um bonet, uma camisa, uma blusa com a competente divisão e uma gravata, que lhes serão levados em conta no primeiro semestre em que tiverem direito a tal abono.

5.<sup>a</sup> Aos cabos de esquadra abonar-se-hão também as divisas nas mesmas condições dos inferiores.

6.<sup>a</sup> No fim de todo o quadriénio serão fornecidos a cada praça uma maca, um sacco de lona, um coelhão e um cobertor.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1881. — J. R. de Lima  
Duarte.



## DECRETO N. 8263 -- DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Regula o modo de contarem-se os prazos marcados no Juiz de Direito para entrarem em exercício nas respectivas comarcas.

Convindo conciliar as disposições dos arts. 21 a 23 do Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1859, com a do art. 34 do Decreto n. 4459 de 22 de Abril de 1868, e arts. 15 e 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1867, hei por bem, Usando da atribuição conferida pelo art. 101, § 12, da Constituição, e Attendendo ao que representam o Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justica, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Publicada a remoção de qualquer Juiz de Direito e fixado o prazo para entrar em exercício, o Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica comunicará-o-ha, sem demora, ao Secretário da província a que pertencer a comarca d'onde se der a remoção.

Art. 2.<sup>o</sup> O Secretário do governo, receberá a comunicação, oficialará pelo primeiro Correio ao Juiz Municipal da sede da comarca do Juiz de Direito removido, para notificar oficialmente a este a sua remoção e o prazo fixado. No envoltório do ofício o Secretário declarará o seu conteúdo, afim de que o Agente do Correio na localidade exija recibo do Juiz Municipal.

Art. 3.<sup>o</sup> No dia do recebimento o Juiz Municipal fará a notificação, depois da qual o Juiz de Direito deixará o exercício e fará declaração por escrito de haver sido notificado.

Esta declaração será entregue ao Juiz Municipal para remetê-la ao Secretário do Governo e este ao Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica.

Art. 4.<sup>o</sup> O prazo começará a ser contado do dia da notificação.

Art. 5.<sup>o</sup> Si o Juiz de Direito não se achar na comarca, o Juiz Municipal assim o participará ao Secretário do Governo, o qual fará publicar um edital na folha oficial, declarando que por este meio se considera feita a notificação em virtude da ausência do Juiz de Direito.

Parágrafo único. Neste caso se contará o prazo da data da publicação na folha oficial, que será remetida à Secretaria de Estado.

Art. 6.<sup>o</sup> Quando se prove que não tiveram lugar as diligências dos artigos anteriores, o prazo se julgará ter começado a correr 30 dias depois de sua publicação na Corte, no *Diário Oficial*.

Art. 7.<sup>o</sup> Nas primeiras nomeações, bem como na designação de comarca aos Juizes avulsos, os prazos serão fixados na forma do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, e contados da data da publicação no *Diário Oficial*.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos casos do artigo anterior quando o Juiz de Direito não estiver na Corte, o prazo será fixado dentro do máximo de sete meses.

Art. 9.<sup>o</sup> Continúa em vigor a disposição do art. 24 do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

#### DECRETO N.º 8267 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a Henry Scholfield para a machina de seccar café, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Henry Scholfield, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina de sua invenção, destinada a seccar café e denominada — Scholfield, segundo o desenho e descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8268 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio ao Engenheiro José de Castro Teixeira de Gouvêa e Coronel Francisco Manoel da Cunha Junior para o apparelho de perfurar os encanamentos d'agua em carga, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro José de Castro Teixeira de Gouvêa e Coronel Francisco Manoel da Cunha Junior, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para o apparelho de perfurar os encanamentos d'agua em carga, o qual de sua invenção, segundo os desenhos e a descripção que depositaram no Archivo Público, com a clausula de que não será efectivo o privilegio sem o exame prévio do referido apparelho, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8269 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a José Passos de Faria, para a machina denominada — Carioca.

Attendendo ao que Me requereu José Passos de Faria, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para a machina de sua invenção, destinada a coar café, denominada — Carioca, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio da dita machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

## DECRETO N. 8270 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

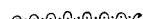
Concede privilegio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para o novo processo de extrahir loterias.

Attendendo ao que Me requereu Marcos Christino Fioravante Patrulhano, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o novo processo e sistema, de sua invenção, destinado á extracção de loterias com a clausula de que sem o exame prévio do dito processo e sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8271 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a José Martins Ribeiro para o apparelho que denomina — Motor hidráulico.

Attendendo ao que Me requereu José Martins Ribeiro, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invenção, denominado — Motor hidráulico — segundo a descrição e modelo que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8272 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a Manoel Gonçalves Pacheco para o sistema de carroças destinadas ao transporte de carnes verdes.

Attendendo ao que Me requerem Manoel Gonçalves Pacheco, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o sistema de carroças, de sua invenção, destinadas ao transporte de carnes verdes, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8273 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

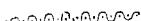
Concede privilegio a Luiz de Castilho e José Oliveira Fernandes para o apparelho de sua invenção, denominado — *Motus Motu Victor* —

Attendendo ao que Me requereram Luiz de Castilho e José Oliveira Fernandes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos, para o apparelho hidráulico, de sua invenção, destinado a fazer parar os wagens das estradas de ferro, denominado — *Motus Motu Victor* — segundo a descrição e desenho que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8274 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede permissão ao Dr. José Franco Grillo e Bacharel Horacio Rodrigues Antunes para explorarem ouro e outros mineraes no município de Morretes, da Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. José Franco Grillo e o Bacharel Horacio Rodrigues Antunes, hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no município de Morretes, Província do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8274 desta data**

## I

E' concedido o prazo de douos annos, contados desta data, ao Dr. José Franco Grillo e Bacharel Horacio Roârigues Antunes, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorarem ouro e outros mineraes no município de Morretes, da Província do Paraná.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escrita dos proprietarios. Si esta, porém, lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danmos causados aos proprietarios. Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuízos alegados pelos proprietarios por meio de arbitros, que serão nomeados douz pelas concessionarios e douz pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos proprietários confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, os concessionarios serão obrigados a dissecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar: 1º, sob os edifícios e a 15 metros de circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento, não poderá ser suprido pela presidencia da província; 2º, nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles; 3º, nas povoações.

IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas: 1º, de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2º, de uma descrição minuciosa da posse da das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos de mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

Satisfeitas as cláusulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrirem nos lugares por elles indicados, si provarem ter a faculdade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas como desobridores destas, terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhes será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N. 8275 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1881.

Transfere a Jasper Lafayette Harben a concessão feita a Arthur Mortimer Hanson para explorar minerações na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu Jasper Lafayette Harben, Hei por bem Transferir-lhe a concessão feita por Decreto n. 7281 de 10 de Maio de 1879 a seu falecido sogro Arthur Mortimer Hanson, para explorar outro e outros minerações no Cachoeiro de Itapimerim, na Província do Espírito Santo, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Mein Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8276 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1881.

Estabelece regras sobre habilitação dos concorrentes aos officios de Justica.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O exame de sufficiencia dos concorrentes aos officios de Justica será presidido:

§ 1.º Nas comarcas especiaes, por qualquer dos Juizes de Direito a quem for requerido.

§ 2.º Nas comarcas geraes, pelo Juiz de Direito no termo em que elle residir.

§ 3.º Nos demais termos, ainda reunidos, pelos Juizes Municipaes lettrados, ou pelos supplentes com jurisdição plena.

Art. 2.º Os examinadores serão pelo Juiz nomeados d'entre os advogados, serventuarios de justica e outras pessoas, que elle julgar idóneas e inuspeitas.

Art. 3.º O exame de sufficiencia será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada um dos officios e annexos, comprehendidas as que possam resultar das substituições dos serventuarios determinadas pelas disposições em vigor.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Depois da prova oral, na qual serão interrogados pelos examinadores, deverão os examinandos reduzir a escripto as principaes perguntas, que lhes forem dictadas pelo presidente, e as respostas que derem.

**Art. 5.<sup>º</sup>** As provas escriptas, rubricadas pelo presidente e pelos examinadores, serão juntas, com o auto do exame, aos demais papeis do concurso.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Cada exame se fará de per si, e de modo que não possa um dos examinandos regular as suas respostas pelas do outro.

**Art. 7.<sup>º</sup>** A votação se fará logo depois do exame, e por escrutínio secreto, podendo ser previamente discutido entre o presidente e examinadores o valor das provas.

**Art. 8.<sup>º</sup>** No auto de exame será declarada a approvação plena ou simples e a reprovação.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O examinando, que tiver a nota de inhabilitado, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio.

**Art. 10.** Os Juizes de Direito enviarão directamente na Corte, e nas províncias por intermedio dos respectivos Presidentes, à Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, uma nota dos examinandos inhabilitados, com declaração das datas dos exames.

**Art. 11.** Além dos documentos exigidos pelas disposições em vigor, deverão os pretendentes aos officios de Justiça apresentar certificado de exame de língua portugueza e arithmetica até á teoria das proporções, prestado em alguma repartição publica ou em qualquer estabelecimento de instrução publica.

**Art. 12.** Não aproveitarão os requisitos de idoneidade, si o concorrente tiver qualquer enfermidade ou defeito phisico, que o embarace no bom desempenho de seu cargo.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador da Justiça, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881, 60<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

~~~~~

## DECRETO N. 8277 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

Manda observar provisoriamente instruções relativas ao serviço sanitário do porto do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Attendendo ao que representou o Inspecto de Saude do Porto, que no serviço sanitário do porto do Rio de Janeiro se observem provisoriamente as Instruções que com este baixam, assignadas pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão Homem de Mello.*

**Instruções para o serviço sanitário do porto do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n. 8277 desta data**

CAPITULO I

DOS ANCORADOUROS

Art. 1.º O Inspector de Saude do Porto, de accordo com o Capitão do Porto, determinará os limites de duas regiões da baía do Rio de Janeiro, as quais serão destinadas: uma a ancoradouro dos navios postos em quarentena de observação e a outra aos navios sujeitos à quarentena de rigor.

Art. 2.º Marcará também o mesmo Inspector, ainda de accordo com o referido Capitão, o ancoradouro especial para os navios, que, já se achando ancorados dentro da baía, devam ficar sujeitos à sequestração sanitária, de modo a evitar-se a infecção de outros navios.

Este ancoradouro será denominado de vigia.

Art. 3.º Os navios retidos pela autoridade sanitária não poderão ter livre prática sem que a mesma autoridade a conceda.

Art. 4.º O interdito sanitário isenta os navios da jurisdição da Alfandega da Corte e Capitania do Porto, as quais só poderão neste caso intervir para a fiscalização activa e constante dos ditos navios e a observância destas instruções na parte em que dependem do seu auxílio.

## CAPITULO II

### DAS VISITAS SANITARIAS

Art. 5.<sup>o</sup> Haverá duas visitas sanitarias, que serão feitas pelos Ajudantes do Inspector: a externa ou dos navios que entrarem e a interna ou dos navios ancorados.

#### *Da visita externa*

Art. 6.<sup>o</sup> As embarcações nacionaes ou estrangeiras, mercantes ou de guerra, serão sujeitas à visita sanitaria na occasião da entrada.

§ 1.<sup>o</sup> Ficam dispensadas desta visita as embarcações que regularmente navegam entre portos da Província do Rio de Janeiro, as lanchas de pesca e os cruzadores.

§ 2.<sup>o</sup> O Inspector de Saude poderá, porém, quando julgar conveniente, sujeitar á visita sanitaria os navios exceptuados.

Art. 7.<sup>o</sup> Logo que qualquer navio fundear, ou mesmo sob a vela, o Ajudante em serviço para elle se dirigirá a fim de proceder á visita sanitaria, que começará pelo interrogatorio, no qual fará as perguntas que julgar necessarias para seu esclarecimento sobre a sanidade do dito navio.

Art. 8.<sup>o</sup> Si as informações obtidas forem satisfactorias, o Ajudante entrará no navio; procurará verificar a exactidão das respostas que lhe houverem sido dadas; examinará os compartimentos de bordo; aconselhará as precauções indispensaveis, e lançará na carta de saude, si fôr limpa, o — visto — preciso para que a embarcação tenha livre prática.

Terminada a visita, o Ajudante entregará o certificado desta ao capitão ou comandante, prevenindo-o de que sem a apresentação desse documento não se lhe dará carta de saude para a sahida, e fazendo-o assignar o talão dos certificados para prova da altitude entrega.

Art. 9.<sup>o</sup> Si as informações não forem satisfactorias, si houver suspeita de molestia pestilencial a bordo ou si o navio não trouxer carta de saude não só dos portos do Imperio em que tiver tocado, mas tambem do porto estrangeiro mais proximo, o Ajudante não subirá a bordo e ordenará que o navio siga para o ancoradouro de observação e içe a bandeira amarella; o que comunicará immediatamente ao Ajudante da visita interna, dando tambem sem demora parte do ocorrido ao Inspector de Saude do Porto.

Art. 10. Tomará este as providencias que o caso exigir, e o Ajudante da visita interna seguirá para o navio e procurará verificar si houve ou ha a bordo doentes de molestia pestilencial.



**Art. 11.** No caso de ter havido a bordo doentes de molestia pestilencial ordenará o Ajudante a desinfecção das cargas que forem melhor veículo de contagio, a baldeação destas para saveiros e a completa desinfecção do navio, marcando prazo para cumprimento dessas providencias.

Findo o dito prazo, o mesmo Ajudante procederá a nova visita, e, si verificar que não se executaram taes providencias, multará o navio, marcando novo prazo.

Conceder-lhe-ha depois livre pratica, si o ultimo caso da molestia pestilencial houver ocorrido pelo menos dez dias antes da entrada. Na hypothese contraria ficará o navio no ancoradouro de observação pelo tempo que o Inspector determinar.

Si durante os prazos referidos ocorrer a bordo algum caso da mesma molestia, observar-se-ha o disposto no artigo seguinte.

**Art. 12.** Si o navio chegar com doentes de molestia pestilencial, o Ajudante :

1.º Removerá os doentes para o Hospital marítimo de Santa Isabel, os suspeitos de molestia para o Lazareto de observação e os demais tripolantes e passageiros para o de quarentena, deixando apenas a bordo os tripolantes indispensaveis para guardarem o navio e effectuarem as desinfecções.

2.º Mandará baldear o carregamento que for julgado mais susceptivel para saveiros ou alvarengas, onde possa ser convenientemente arejado e desinfectado.

3.º Mandará abrir as escotilhas do navio; mudar a ordem de collocação das cargas restantes e desinfectá-las; lavar o porão e mais dependencias, empregando neste serviço pessoas de bordo ou outras de terra, observadas as convenientes cautelas.

**Art. 13.** As despezas relativas ao que dispõem os arts. 11 e 12 correrão por conta do navio.

**Art. 14.** Afim de effectuar-se o serviço de que trata o art. 12 seguirá o navio para o ancoradouro de quarentena, onde será visitado todas as vezes que o Inspector julgar conveniente.

**Art. 15.** Será concedida livre pratica ao navio e facultada aos passageiros a entrada no litoral e na cidade, esgotado o prazo marcado para a quarentena tanto do primeiro como dos segundos e verificada a ausencia de molestia pestilencial a bordo e nos Lazaretos.

**Art. 16.** Si forem satisfactorias as informações obtidas pelo Ajudante na occasião da visita externa, mas não houver o navio trazido carta de saude, será este mandado para o ancoradouro de observação, e, prevenido o Ajudante da visita interna, irá elle a bordo do navio examinar as suas condições hygienicas.

**Art. 17.** No caso de serem boas taes condições, dará o Ajudante livre pratica ao navio, depois de impor-lhe a multa marcada no art. 32 destas Instruções, cujo conhecimento, datado e assignado, apresentará ao commandante ou a quem suas vezes fizer.

Art. 18. A interdição sanitaria será ainda applicavel, a juizo do Inspector, aos navios que trouxerem doentes de molestias transmissiveis, embora não pestilenciaes; executando-se neste caso as providencias indicadas nos artigos anteriores com as alterações compatíveis com o interesse commercial e o grão de contagio da molestia.

Art. 19. Será declarada *suspeita* toda a embarcação procedente de porto infecionado; e considerado como tal o de procedência, quando nesse reinar, por occasião da saída do navio, alguma molestia pestilencial.

Será ainda tido como infecionado o porto em que se houverem manifestado casos de molestia pestilencial pouco tempo antes da saída do navio; isto é: menos de 10 dias para a colera-morbo, de 20 para a febre amarella e de 30 para a peste oriental.

#### *Da visita interna*

Art. 20. Além das disposições em vigor, contidas nos arts. 40 a 46 e 48 a 50 do Regulamento de 23 de Janeiro de 1861, e 12 e 13 das Instruções mandadas executar pelo Decreto n.º 640 de 13 de Dezembro de 1876, o Inspector de Saude do Porto fará observar as constantes dos subsequentes artigos das presentes instruções.

Art. 21. No percurso do ancoradouro o vapor da visita interna se dirigirá em primeiro lugar aos navios que tiverem içado a bandeira de sua nação no mastro da proa; receberá os doentes de molestia pestilencial que encontrar e os transportará para o Hospital marítimo de Santa Isabel.

§ 1.º Proceder-se-ha depois à desinfecção immediata do mesmo vapor, visitando-se então todos os navios recem-chegados afim de se verificar si observaram-se os conselhos dados na occasião da entrada e si a bordo há indícios de molestia.

§ 2.º Em seguida o vapor da visita interna se dirigirá para o Lazareto de observação, do qual se aproximarão apenas para indagar si os individuos que tinham sido suspeitos de molestia pestilencial apresentam symptomas inequivocos da molestia.

No caso afirmativo o vapor os transportará para o Hospital marítimo, e, si não honver confirmação da molestia, retirar-se-ha imediatamente.

§ 3.º Quando a molestia epidemica reinar no porto, o vapor da visita interna não irá ao referido Lazareto, que terá um vapor especial destinado a transportar os doentes para o Hospital marítimo.

§ 4.º Ao voltar do Hospital será desinfectado o vapor do Lazareto, e só se approximarão deste quando fôr chamado.

Art. 22. Todo o navio que tiver menos de 4 dias de ancoragem será considerado como recem-chegado.

Art. 23. Terminada a visita interna, que será feita como determinam os arts. 41 do Regulamento de 23 de Janeiro

de 1861 e 22 destas Instruções, o Ajudante da mesma visita informar-se-ha do ocorrido na visita externa, assim de se proceder na conformidade das disposições dos arts. 10, 11, 12 e 16.

Art. 24. Os encargos do Ajudante da visita interna designados nestas Instruções, poderão ser temporariamente commettidos ao Ajudante da visita externa, quando o Inspector de Saude, em attenção ás conveniencias do serviço, assim o determinar.

Art. 25. Poderá tambem o Inspector chamar simultaneamente a serviço os quatro Ajudantes, si circumstancias extraordinarias exigirem a suspensão temporaria do que se acha disposto no art. 4º das Instruções de 13 de Dezembro de 1876.

Art. 26. Si em algum navio ancorado ou retido se manifestar, em época epidémica, um caso de molestia, seja ella qual for, o commandante do navio, si já houver sido feita a visita sanitaria interna, deverá imediatamente chamar medico a bordo, para saber qual a molestia manifestada.

§ 1.º No caso de suspeitar-se que a referida molestia é da mesma natureza da epidémica, deverá o commandante enviar, sem demora, o doente para o Hospital marítimo em um escalar do navio, remettendo nessa occasião a declaração, escripta pelo medico que examinou o doente, de que a molestia data de menos de 24 horas.

§ 2.º Si, porém, a molestia não for a reinante, nem outra qualquer de natureza pestilencial, será permitido ao doente tratar-se a bordo, em alguma casa de saude ou nos hospitais publicos; não podendo, entretanto, ser recebido em nenhum destes estabelecimentos sem que o acompanhe a declaração a que se refere o parágrapho antecedente, a qual neste caso substituirá a guia dos Ajudantes.

Art. 27. Para fiscalizar-se o cumprimento das disposições do art. 26 o Ajudante da visita interna terá o direito de examinar o doente recolhido a qualquer estabelecimento e verificar si a molestia é ou não pestilencial.

§ 1.º Na primeira hypothese imporá ao proprietario da casa de saude ou à administração do hospital publico a multa de 200\$000, devendo, no caso de desacordo de diagnostico, promover uma conferencia gratuita com dous medicos escolhidos pelo indicado proprietario ou pela referida administração.

§ 2.º Nenhuma das medidas deste artigo será executada, si o proprietario da casa de saude ou os administradores do hospital communicarem á Inspectoría de Sande do Porto que receberam de bordo do navio, cujo nome indicarão, um doente afectado de molestia pestilencial, ou si o remetterem directamente para o Hospital marítimo, como dispõe o art. 4º, § 3º do Decreto de 13 de Novembro de 1876.

Art. 28. Verificado ter havido má fé por parte do commandante do navio na observância do art. 26 destas Instruções, ou provado que o medico chamado para examinar o doente occultou este á autoridade sanitaria sob um diagnostico falso,

serão impostas tanto ao commandante como ao medico as multas do art. 50 do Regulamento de 23 de Janeiro de 1861.

Art. 29. Além das multas estabelecidas para os navios que não cumprirem os artigos destas Instruções, ficarão elles sujeitos á suspensão de todo e qualquer trabalho que corra sob a jurisdição da Alfandega da Corte durante o prazo que fôr marcado, e não excedera a oito dias.

### CAPITULO III

#### DAS CARTAS DE SAUDE

Art. 30. Toda a embarcação que sahir do Rio de Janeiro com destino a qualquer porto do Imperio onde houver Inspeção de Saude, e a porto estrangeiro, onde o documento sanitario seja exigido, é obrigada a pedir carta de saude.

Art. 31. Para obter carta de Saude é indispensavel a apresentação do certificado de visita, passado pelo Ajudante na occasião da entrada do navio.

Art. 32. A embarcação que não trouxer cartas de saude dos portos estrangeiros em que tiver tocado ou de portos nacionaes onde houver Inspeção de saude, além de ficar sujeita ao que determina o art. 46 destas Instruções, incorrerá na multa de 300\$000, cuja imposição será comunicada á Alfandega.

Art. 33. Os Commandantes de navio devem trazer a carta de saude visada pelo Consul brazileiro no porto estrangeiro em que houver tocado o mesmo navio.

### CAPITULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O Inspector de Saude do Porto formulará instruções especiaes relativas aos processos de desinfeção e a qualquer materia scientifica attinente ao serviço da reparação a seu cargo.

Estas instruções especiaes serão impressas e distribuidas pelos Ajudantes, que as observarão.

Art. 35. Os funcionarios da Alfandega do Rio de Janeiro e da Capitania do Porto prestarão o auxilio que lhes fôr requisitado pelo Inspector de Saude e pelos seus Ajudantes, não devendo a Alfandega, antes da exhibição de documento que prove o pagamento da multa, consentir na descarga ou no carregamento de navio que tiver sido multado.

Art. 36. Em quadras epidemicas ou á vista de requisição da Inspeção de Saude poderá o Governo tomar medidas mais severas.

Art. 37. Dadas as mesmas condições sanitárias, só poderão atracar ao litoral os navios que tiverem licença do Inspector de Saúde.

A este compete marcar a linha de afastamento dos navios.

Art. 38. O Inspector de Saúde do Porto enviará aos consulados estrangeiros exemplares impressos das disposições destas Instruções, cujo conhecimento for necessário aos capitães de navio, devendo as mesmas disposições ser vertidas para os respectivos idiomas.

Art. 39. O Governo organizará para a Inspeção de Saúde do Porto um Regulamento especial, em que serão instituídos os Lazaretos de observação e quarentena.

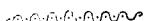
Art. 40. Enquanto não forem estabelecidos os Lazaretos, a quarentena dos passageiros se fará a bordo dos navios retidos.

Esta quarentena durará de três a nove dias, marcando-se tres dias para a cólera-morbo, seis para a febre amarela e nove para a peste oriental.

Si houver necessidade, poder-se-ha, a juízo da Inspeção de Saúde do Porto e com autorização do Governo, espacar a quarentena indicada.

Art. 41. Ficam em vigor todas as disposições dos Regulamentos de 23 de Janeiro de 1861, e de 15 de Novembro e 13 de Dezembro de 1876, que não foram modificadas pelas presentes Instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881.—  
*Barão Homem de Mello.*



#### DECRETO N. 8278 -- DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede garantia de juros de 6 %, sobre o capital de 5.600:000\$, à companhia que organizarem Dennis Blair & Comp., para o e tabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrico de açucar de canna nos municípios da Cachoeira, de Santo André, da Matta de S. João, do Conde, de S. Francisco e da capital da Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram Dennis Blair & Companhia, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder à companhia que organizarem a garantia de juros de seis por cento (6 %) ao anno, sobre o capital de cinco mil e seiscentos contos de réis (5.600:000\$), efectivamente empregados na construção de oito engenhos centraes e mais dependencias, para o fabrico de açucar de canna, sendo um em Iguape, município da Cachoeira, um no Rosario e um no Rio Fundo, município de Santo Amaro, um no da Matta de S. João, um no do

Conde, dous no de S. Francisco, sendo o primeiro proximo do litoral, nas immediações da villa do mesmo nome, e o segundo na freguezia de Nossa Senhora do Recôncavo, e um em Cotelipe, município da capital da Província da Bahia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interno dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8278 desta data**

I

Fica concedida á companhia que Dennis Blair & Comp. organizarem para o estabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrico de assuar de canna na Província da Bahia, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 5.600:000\$, effetivamente empregados na construcção dos edifícios apropriados para as fabricas e dependencias destas, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e acessorios indispensaveis ao serviço das mesmas fabricas e material para o transporte fluvial ou maritimo, quando fôr esse meio empregado.

II

Os engenhos centraes serão estabelecidos, um em Iguape, município da Cachoeira, um em Cotelipe, município da capital, um no Rosario, um no Rio Fundo, município de Santo Amaro, um no município da Matta de S. João, um no do Conde e finalmente dous no de S. Francisco, sendo o primeiro proximo ao litoral, nas immediações da villa do mesmo nome, e o segundo na freguezia de Nossa Senhora do Recôncavo.

III

O capital maximo de 5.600:000\$ será distribuido pelos oito engenhos centraes, segundo a força de cada um e a

produção do distrito que vá servir, podendo assim variar, com prévia autorização do Governo em vista dos planos, o capital empregado em cada engenho.

## IV

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Império, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietários agrícolas dos referidos municípios.

## V

Tendo a companhia a sua sede no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Império directamente com o Governo todas as questões que provierem do contrato que for celebrado em virtude das presentes clausulas.

## VI

A garantia de juros far-se-á efectiva em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, pela fórmula seguinte:

1.<sup>o</sup> Enquanto durar a construção das obras, os juros serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancário para serem empregadas á medida que forem necessárias.

E autorizado para as despesas preliminares o levantamento de 10% do capital a empregar no primeiro anno, logo que estiver incorporada a companhia, e poderá esta, depois de aprovados o plano e orçamento das respectivas obras, fazer chamadas até completar o terço do capital que houver de ser empregado no mesmo anno. As chamadas subsequentes serão feitas, segundo as necessidades progressivas das obras, de acordo com o Governo Imperial.

2.<sup>o</sup> Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Estado, e bem assim quaisquer rendas eventuais, cobradas pela companhia, como sejam taxas de transferencia de acções.

3.<sup>o</sup> Depois que os engenhos centrais começarem a funcionar, os juros devidos pelo Estado serão pagos, em presença dos balanços de liquidação da receita e da despesa de custeio das fabricas exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelo agente fiscal. Os juros dos empréstimos feitos aos agricultores, em virtude da clausula 17<sup>a</sup>, serão creditados á garantia.

## VII

Regulará o cambio de 27 dinheiros sterlinos por 45 para todas as operações, si a companhia for organizada ou o capital levantado fora do Imperio.

Os juros serão nesse caso pagos pela Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, à vista da certidão do deposito do capital durante a construção e à vista dos balanços da receita e despesa depois que a fábrica cemecer a funcionar.

## VIII

Além da garantia do juro ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

1.<sup>a</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machineas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço das fábricas.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas repartição fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer título, objecto importado, sem prececer licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

2.<sup>a</sup> Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no município, effectuando-se pelos preços mínimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia distribuir-lhos por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelhos a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

## IX

A companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis meses, contados da data do contrato, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, si o capital for levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil, si o fundo social for subscripto no exterior.

## X

A companhia submeterá á approvação do Governo, dentro de seis meses da approvação dos estatutos, o plano e organamento de todas as obras projectadas, os desenhos e appare-

Ihos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar, e os novos contratos que se celebrarem com os proprietários agricolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e quantidade de canna que poderá ser fornecida aos engenhos centrais, nos termos da condição 13.<sup>a</sup>

A companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contratos celebrados com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores — a quantidade mínima de canna especificada na citada cláusula 13.<sup>a</sup> para meagrem de 100 dias em cada anno.

#### XI

A companhia começará as obras dos dous primeiros engenhos dentro do prazo de seis meses, contados da autorização para ella funcionar no Brazil, e as concluirá 12 mezes depois; e, dos outros seis engenhos serão concluidos: tres dentro dos dous annos seguintes, e tres no biennio subsequente.

#### XII

Sí a companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar para exercer suas funções dentro dos prazos fixados, e si as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhuma effeito a concessão, si, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

#### XIII

A capacidade de cada engenho central será relativa à producção do distrito agricola, onde estiver installedo, sendo em todo caso o menor de força para moer 250.000 kilogrammas de canna diariamente e fabricar annualmente um milhão de kilogrammas de assucar.

Cada engenho será assentado desde logo nas condições precisas para poder attender ao aumento da producção, dentro, contudo, dos limites do capital garantido empregado.

#### XIV

A companhia, de accordo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

## XV

A companhia ligará as propriedades agrícolas de cada distrito por meio de *tramways* que terão a bitola de um metro ou de 80 centímetros pelo menos, estabelecendo paradas onde possam ser entregues as canas destinadas aos engenhos e empregando wagons apropriados por tracção animal ou a vapor, quando o transporte for feito por terra.

Sendo fluvial ou marítima a condução será feita por meio de embarcações e reboques a vapor. Os referidos meios de transporte serão estabelecidos, de acordo com o Governo, conforme for mais conveniente, em proporção das necessidades do serviço.

## XVI

Nos contratos celebrados com a companhia é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de cana estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da cana ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

## XVII

Do capital garantido pelo Estado destinará a companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial de reserva que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convenientados e juros de 7 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de cana, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo não poderá exceder de deus terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo, o valor presumível da safra será fixado por árbitros, tendo a companhia, para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quais deverão ser especificados no contrato de empréstimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do empréstimo, os objectos dados em fiança.

## XVIII

O capital garantido pelo Estado compõe-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nestas clausulas, isto é, planos e orçamentos das obras, desenho das máquinas e descrição dos processos, construção ou compra dos edifícios apropriados para a fábrica e dependências desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, material flu-

tertuante, na compra de animaes, machinas, apparelhos, terrenos e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fábrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

## XIX

Nas despezas de custeio dos engenhos centraes serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das tracannas e do material de consumo annual das fábricas, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

## XX

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço dos engenhos centraes, as obras novas inclusive o aumento das contratadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fábrica.

## XXI

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 % começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido com o juro de 6 %, sobre a importancia do mesmo auxilio.

## XXII

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguais: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no mínimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

## XXIII

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pelo Presidente da província e pelo agente fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao agente fiscal um relatorio circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contratar pessoal idóneo para os diversos misteres das fábricas; sendo essa idoneidade comprovada por títulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

## XXIV

O Governo nomeará pessoa idonea, para fiscalizar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna.

## XXV

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido, si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

## XXVI

A's infracções do contrato a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

## XXVII

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXVIII

As questões entre o Governo Imperial e a companhia e entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do poder judiciário, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accordo com a legislação brasileira.

## XXIX

As questões que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo e a companhia serão resolvidas por dous árbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro árbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

## XXX

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

## XXXI

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do agente fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo governo ou pela Presidencia da província.

A despeza que se fizer com a fiscalização do contrato correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

## XXXII

O contrato que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiecia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contratantes.

## XXXIII

Si o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

## XXXIV

O contrato que tem de ser lavrado, em virtude destas clausulas, será assignado dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

*Assinatura de Pedro Luiz Pereira de Souza*

## DECRETO N. 8279 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

Considera justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Rio de Janeiro*.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 22ª do contrato aprovado pelo Decreto n. 5627 de 9 de Maio de 1874, considerar justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda, começada a 11 de Agosto último, pelo paquete *Rio de Janeiro* da Companhia Nacional de Navegação a Vapor.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

*Assinatura de Pedro Luiz Pereira de Souza*

## DECRETO N. 8280 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede à Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará os favores constantes dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Attendendo ao que Me representou a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Conceder á Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará os favores constantes dos §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, ficando a referida companhia sujeita, em tudo que lhe for aplicável, às disposições do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1881, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

verso governo

## DECRETO N. 8281 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1881.

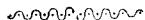
Autoriza a Carlos Alberto Morsing, concessionário da estrada de ferro entre as cidades do Rio de Janeiro e Angra dos Reis, a apresentar por secções os planos definitivos para a construção da referida estrada.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Alberto Morsing, concessionário da estrada de ferro entre as cidades do Rio de Janeiro e Angra dos Reis, Hei por bem Autorizar que sejam apresentados por secções os planos definitivos de que trata o parágrapho segundo da cláusula segunda das que baixaram como decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880, devendo terminar cada secção em algum dos pontos indicados no referido decreto, contanto que não sejam excedidos para apresentação dos planos e conclusão das obras de toda a linha e suas dependências os prazos marcados na citada cláusula; e bem assim que tenham começado os trabalhos das mesmas secções à proporção que forem os respectivos planes aprovados.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



#### DECRETO N. 8282 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1881.

Modifica o art. 27 do regulamento e tarifas dos transportes e serviço telegraphic da estrada de ferro de Santos a Jundiah, approvados pelo Decreto n. 8131 de 23 de Junho do corrente anno.

Attendendo ao que representou a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah na Província de S. Paulo, Hei por bem Modificar o art. 27 do regulamento e tarifas dos transportes e serviço do telegrapho electrico da mesma estrada, approvados pelo Decreto n. 8131 de 23 de Junho do corrente anno, conforme se acha redigido e vai assignado por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

#### **Modificações a que se refere o Decreto n. 8282 de 22 de Outubro de 1881**

Art. 27. As encommendas e bagagens excedentes ás permittidas gratis e os objectos, cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou 2 metros cúbicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagaráo pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Para os despachos de pequenos volumes de encommenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 rs.; excedendo deste peso até o limite de 50 kilogrammas, pagará proporcionalmente ao peso, conforme a respectiva tabella, deste limite em diante seguir-se-ha o que determina o art. 58 das tarifas. Nenhum volume porém poderá ser despachado por menos de 200 rs. de frete.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8283 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1881.

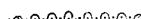
Concede privilegio a Abilio Aurelio da Silva Marques para o apparelho de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Abilio Aurelio da Silva Marques, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o apparelho e processo de numerar papeis em prelo typographicou ou lithographicou, de sua invenção, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o examen prévio do referido invento não será effectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



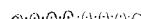
## DECRETO N. 8284 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1881.

Autoriza a Companhia « The British and Foreign Marine Insurance Company, limited » a estabelecer uma agencia na capital do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The British and Foreign Marine Insurance Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Julho ultimo, hei por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na capital do Imperio, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8284 desta data**

I

Os actos praticados pela agencia que a companhia estabelecer, ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem entre ella e os particulares residentes no mesmo Imperio.

II

A referida agencia não poderá funcionar enquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de 10:000\$ alim de garantir as transacções que se fizerem.

A companhia não poderá levantar essa quantia enquanto não provar que se acham liquidados os seguros effectuados pela mesma agencia.

III

O deposito, de que trata a clausula anterior, será feito pela companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta Commercial do districto da agencia.

IV

A companhia cumprirá as disposições da legislação brasileira, no caso que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade, no caso de inobservancia ou transgressão.

V

As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$, e de ser-lhe cassada a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N. 8285 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1881.

Approva a reforma com additamento do art. 54 dos estatutos da Companhia de S. Christovão.

Attendendo se que Me requereu a Companhia de S. Christovão, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar a reforma do art. 54 dos estatutos da referida companhia, fazendo-se o additamento que com este baixa, assignado por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Additamento a que se refere o Decreto n. 8285  
desta data**

O art. 54 dos estatutos approvados por Decreto n. 5466 de 12 de Novembro de 1873 fica assim redigido, como propoz a companhia de que se trata:

Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, deduzir-se-ha a quota de 10 % para a formação de um fundo de reserva destinado a refazer o capital social até 50 % do mesmo capital, e sem prejuizo dos dividendos no valor minimo dos que ora se distribuem.

Ao mesmo artigo faça-se o seguinte additamento: — uma vez que em todo o caso os dividendos não prejudiquem a porcentagem estabelecida nos estatutos actuaes para o fundo de reserva, a qual será tirada dos lucros liquidos, antes de satisfazerm-se quaesquer outros encargos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8286 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1881.

Approva, com alteração, a reforma dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de iluminação a gaz.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Rio-Grandense de iluminação a gaz, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 30 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da referida companhia, fazendo-se a alteração que com este baixa, assignada por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Alteração a que se refere o Decreto n. 8286  
desta data**

Subsiste integralmente o art. 12 dos estatutos approvedados por Decreto n. 7145 de 14 de Dezembro de 1878, por não ter sido approvedada a reforma desse artigo proposta pela respectiva companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Reforma proposta pela companhia**

1.<sup>a</sup> Fixar os mezes de Fevereiro e Agosto para as reuniões ordinarias dos accionistas. (Art. 22 dos estatutos.)

2.<sup>a</sup> Eliminar o paragrapho unico do art. 12, acrescentando-se ao mesmo artigo, depois das palavras—tres membros — as seguintes — que terão outros tantos supplentes para os substituir em qualquer impedimento.

3.<sup>a</sup> Additar ao n. 1º do art. 34, depois das palavras— no art. 13 — as seguintes — assim como os seus supplentes, que servirão seis mezes, — ficando o mais como está.



## DECRETO N. 8287 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

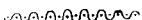
Concede á Companhia — Engenho Central do Quissamã — garantia de juros para mais 500:000\$00.

Attendendo ao que requereu a Companhia — Engenho Central de Quissamã — devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe garantia de juros para mais 500:000\$, sob a clausula, porém, que tanto essa, como a garantia sobre a quantia de 1.000:000\$, concedida por Decreto n. 7062 de 31 de Outubro de 1878, será de 6% ao anno, ficando entendido que, para as operações que dentro desta somma a companhia realizar fóra do Imperio, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 6º de Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8288 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital de 2.100:000\$ à companhia que o Engenheiro Anfriso Fialho e Theodoro Christiansom organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de açucar de cana, nos municipios da Escada, do Jaboatão e de Goyanna, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que me requereram o Engenheiro Anfriso Fialho e Theodoro Christianson, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia que organizarem a garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital de 2.100:000\$ efectivamente empregados na construcção de tres engenhos centraes e mais dependencias para o fabrico de açucar, nos municipios da Escada, do Jaboatão e de Goyanna, na Província de Pernambuco, sendo 700:000\$ para cada engenho, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que baixaram com o Decreto n. 8053 de 24 de Março ultimo,

com a seguinte modificação da 10<sup>a</sup>: «Cada um dos engenhos centraes terá capacidade para moer, pelo menos, diariamente 520.000 kilogrammas de canua e fabricar durante a safra, calculada em cem dias, 2.607.000 kilogrammas de assucar, no minimo.»

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

#### DECRETO N. 8239 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Eleva a 2.100:000\$ o capital de 1.500:000\$ sobre o qual pelo Decreto n. 8033 de 24 de Março ultimo foi concedida garantia de juros de 7% ao anno para o estabelecimento de tres engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canua, nos municipios do Cabo, da Gameleira e Agua-Preta, Provincia de Pernambuco, ficando alterada a clausula 10<sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro Anfriso Fialho e Theodoro Christiansem, Hei por bem Elevar á quantia de 2.100:000\$ o capital de 1.500:000\$ sobre o qual, pelo Decreto n. 8033 de 24 de Março ultimo, lhes foi concedida garantia de juros de 7% ao anno para o estabelecimento de tres engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canua nos municipios do Cabo, da Gameleira e Agua-Preta, da Provincia de Pernambuco, sendo 700:000\$ para cada engenho, e ficando alterada a primeira parte da clausula 10<sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto pela forma seguinte:

Cada um dos engenhos centraes terá capacidade para moer pelo menos diariamente 520.000 kilogrammas de canua e fabricar, durante a safra calculada em 100 dias, 2.600.000 kilogrammas de assucar no minimo.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8290 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Proroga por tres annos o prazo concedido na clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6365 de 9 de Maio de 1877 e concede á Companhia da estrada de ferro do Carangola autorização para applicar, desde já, á construção do ramal de S. Paulo de Muriaé o capital garantido ou aliançado pelo Estado.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei pôr bem Prorrogar por tres annos o prazo concedido na clausula terceira das que baixaram com o Decreto n. 6365 de 9 de Maio de 1877, e, outrosim, Revogando a disposição da clausula quarta do Decreto n. 6119 de 9 de Fevereiro de 1876, Conceder á mesma companhia autorização para applicar, desde já, á construção, até á freguezia de Nossa Senhora do Patrocínio, do ramal que parte do fim da segunda seção da referida estrada e se dirige a S. Paulo de Muriaé, o capital garantido ou aliançado pelo Estado, de acordo com as clausulas que com este baixam assinadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

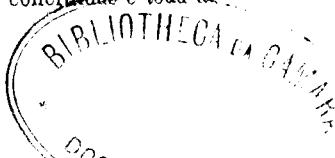
**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8290  
desta data**

I

A companhia obriga-se a dar começo ás obras da 3<sup>a</sup> seção, comprehendida entre a estação de Porto Alegre e o ponto terminal nos Tombos de Carangola, Província do Rio de Janeiro, da linha ferrea principal que faz objecto da sua concessão, dentro do prazo de douos annos contados da presente data, e a coneluil-as até o fim de tres annos contados da mesma data.

II

Si as obras não forem começadas dentro do prazo fixado na clausula precedente, ou não ficarem concluidas e toda a



estrada aberta ao tráfego no fim do prazo marcado na mesma clausula, o Governo deduzirá do capital garantido ou assegurado o valor em que forem orçadas as referidas obras da 3<sup>a</sup> secção.

## III

Nenhuma construcção poderá ter começo antes da approvação dos respectivos estudos e orçamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.—*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8291 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro de 1881 para a organização da companhia que tem de construir a estrada de ferro entre a cidade do Mamanguape, na Província da Parahyba, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte.

Attendendo ao que Me requereram José Alves Barbosa Junior, Antonio Borges da Silveira Lobo e Alfredo Cardoso Pereira, concessionários da estrada de ferro entre a cidade de Mamanguape, na Província da Parahyba, e a villa de Acary, na do Rio Grande do Norte, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro de 1881 para a organização da companhia que tem de incumbir-se da construcção da mesma estrada de ferro.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8292 — DE 29 DE OUTUBRO de 1881.

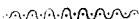
Concede privilegio a Ruffier Martelet para o systema de obter, pela secreção natural das vaccas, leites medicinaes, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Ruffier Martelet, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para o systema destinado a obter, pela secreção natural das vaccas, leites medicinaes, que declarara ter inventado, e cuja descrição depositou no Archivo Público; com a clausula de que sem o exame prévio do referido systema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8293 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

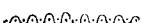
Concede privilegio a José da Costa Gama para o melhoramento introduzido no apparelho de extrahir mariscos e matérias congêneres.

Attendendo ao que Me requereu José da Costa Gama, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por dez annos, para o melhoramento que declarara ter feito no apparelho de sua invenção, destinado a extrahir mariscos e matérias congêneres, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio do referido melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8294 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede permissão à Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama para transferir a sua sede.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Barão de Araruama, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Agosto último, Hei por bem Conceder-lhe permissão para transferir a sua sede da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Macabú, do município de Macabé, para o de Santa Maria Magdalena, ambos na Província do Rio de Janeiro.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

.....

## DECRETO N. 8295 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Approva, com alterações os estatutos da Companhia-Engenho Central de Jacuecanga.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho Central de Jacuecanga, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto último, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a a funcionar no Imperio, com as alterações que com este baixam assignadas por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Alterações a que se refere o Decreto n. 8295  
desta data**

I

Art. 4.<sup>º</sup> Acrescente-se no fim deste artigo o seguinte—  
A companhia ficará dissolvida quando tiver perdido dous terços de seu capital social, na forma do art. 35 n. 3 do Regulamento n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II

Art. 7.<sup>º</sup> Neste artigo substituam-se as palavras—que subscreverem — pelas seguintes — que lhes forem distribuidas.

III

Art. 9.<sup>º</sup> Substituam-se as palavras—semestralmente, etc. até ao fim, pelas seguintes — nos meses de Junho e Dezembro.

IV

Art. 10. Acrescente-se no fim —O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo, e será convertido em apólices da dívida pública, geral ou provincial, que gozarem das mesmas garantias daquellas; em bilhetes do Tesouro ou em letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real garantidos pelo Estado, dando-se aos juros a mesma applicação.

V

Art. 19. Acrescente-se ao parágrafo unico deste artigo o seguinte — Nem poderá fazer parte da mesa nenhum membro da administração.

VI

Art. 21. Acrescente-se á letra d — Não podendo, entretanto, ser posta em execução nenhuma reforma dos estatutos, enquanto não for approveda pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Estatutos da Companhia do Engenho Central de  
Jacuecanga no municipio de Angra dos Reis,  
na Provincia do Rio de Janeiro**

**CAPITULO I**

**DA COMPANHIA**

**Art. 1.<sup>o</sup>** A Companhia do Engenho Central de Jacuecanga tem por objecto montar e custear um engenho central para o fabrico de assucar, aguardente e mais productos da canna, no municipio de Angra dos Reis, Província do Rio de Janeiro, por meio dos processos e apparelhos mais modernos e aperfeiçoados.

Parágrafo unico. Para o serviço de sua fabrica a companhia promoverá directa ou indirectamente a cultura da canna naquelle município.

**Art. 2.<sup>o</sup>** A companhia toma a si a concessão feita pelo Decreto n.º 8005 de 24 de Março de 1881 ao Engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara, obrigando-se outrossim nos termos do contrato celebrado entre este e o Governo Imperial em 24 de Maio de 1881.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro, sendo representada no município de Angra dos Reis pelo gerente do engenho central, competentemente autorizado pela directoria.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A duração da companhia será de 20 annos, prazo igual ao da concessão alludida; sua dissolução e liquidação ficam sujeitas às disposições das leis em vigor.

**CAPITULO II**

**DO CAPITAL**

**Art. 5.<sup>o</sup>** O capital social será de 500:000\$ divididos em 2.500 acções de 200\$ cada uma, podendo ser aumentado mediante autorização do Governo Imperial.

§ 1.<sup>o</sup> A primeira chamada de capitais será de 25 % e efectuar-se-ha logo após a aprovação dos presentes estatutos; as seguintes serão efectuadas por prestações nunca maiores do que a primeira, á medida das necessidades sociaes.

§ 2.<sup>o</sup> As chamadas para a realização do capital serão feitas com a antecedencia de 20 dias e por annuncios, nos jornaes de maior circulação.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Antes de realizado todo o seu capital terá a companhia, a juizo de sua directoria, a faculdade de contrahir

emprestimos até ao valor restante daquelle, ou por via chirographaria ou por meio da emissão de títulos *debentures*, aos quaes será applicável a garantia de juros concedida pelo decreto acima.

Paragrapho único. Neste caso pertencerá ao fundo de reserva da companhia a diferença entre o juro que vencerem esses títulos e o dividendo correspondente ás acções por elles substituídas no caso de ser essa diferença a favor da companhia.

Art. 7.º Os accionistas são responsáveis pelo valor total das acções que subscreverem, perdendo em benefício da companhia com as prestações já efectuadas, aquellas cujas entradas não realizarem com a devida pontualidade.

Art. 8.º As acções são indivisíveis e não poderão ser transferidas antes de realizado um quarto do seu valor, ficando todavia responsáveis pela solução integral das mesmas tanto o subscriptor primitivo, como os sucessivos cessionários.

Paragrapho único. A transferencia de acções só poderá ser feita nos registros da companhia, que terá preferência para a aquisição das mesmas, observando-se, quanto aos títulos porventura emitidos, o disposto no art. 297 do Código Commercial.

### CAPITULO III

#### DOS DIVIDENDOS

Art. 9.º Os lucros líquidos da companhia quando excederem de 10 % ao ano do capital social serão distribuídos semestralmente ou quando melhor a directoria entender da seguinte fórmula:

10 % para dividendos aos accionistas.

O excedente será aplicado a indemnizar o Estado da garantia de juro de 7 % sobre o capital social que porventura o Governo tiver desembolsado.

Art. 10. Realizada a indemnização devida ao Estado, os lucros líquidos da companhia serão aplicados ás seguintes verbas:

10 % para dividendos aos accionistas.

O excedente será dividido em tres partes iguaes, uma para o fundo de reserva, outra para o fundo de amortização e a terceira para aumentar a quota dos dividendos.

Paragrapho único. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 11. O preenchimento dos fundos de reserva e amortização só se julgará efectuado, cessando por tal motivo as respectivas quotas, quando o total dos mesmos equivaler á somma do capital social, e poderão então ser distribuídos aos accionistas.



## CAPITULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO

I

*Da directoria*

**Art. 12.** A companhia será gerida por uma directoria composta de três membros que elegerá d'entre si os respectivos encargos de presidente, secretario e thesoureiro e dividirá os trabalhos que a ella competem.

§ 1.º Os directores, inclusive os da primeira directoria, exercerão o mandato por espaço de tres annos e serão reeleigíveis.

§ 2.º Para o cargo de director requer-se a posse de 100 accções, que serão intransferiveis e inalienaveis durante a gestão do mandato.

§ 3.º Dado o impedimento, renúncia ou morte de qualquer dos membros da directoria, designará esta d'entre os accionistas idoneos quem o substitua até à reunião da assembléa geral, que elegerá substituto definitivo.

§ 4.º O cargo de director é honorífico e gratuito.

**Art. 13.** A directoria compete :

*a)* Dirigir as operações da sociedade por si ou seus prepostos, munidos de instruções restricetas.

*b)* Nomear e demitir livremente o gerente do engenho central e mais empregados da sociedade, marcando-lhes os respectivos ordenados.

*c)* Confeccionar o regulamento para o serviço da empreza e modifical-o quando julgar conveniente.

*d)* Organizar o relatorio e o balanço das operações da sociedade.

*e)* Fixar e ordenar as despezas para o custeio e reparações dos estabelecimentos e material da companhia.

*f)* Decretar e realizar a distribuição dos dividendos.

*g)* Resolver e annunciar as chamadas de capital, receber o seu producto e escolher logar seguro para o deposito deste, quando necessário.

*h)* Promover a conveniente collocação dos productos da fabrica.

*i)* Convocar os accionistas em assembléa geral, ordinaria e extraordinaria, quando a julgar precisa.

*j)* Representar a companhia por seu presidente ou membro que este designar, perante as autoridades do paiz tanto administrativas, como judiciais.

**Art. 14.** A directoria reunir-se-ha todas as vezes que algum membro della a convocar, e nunca menos que duas vezes por mez.

**Art. 15.** A maioria dos votos dos directores presentes á sessão torna válidas as deliberações da directoria, uma vez que todos os directores tenham sido convocados.

**Art. 16.** Lançar-se-hão em um livro de actas as decisões, com exposições dos motivos, quando possível, devendo as actas ser assignadas pelos directores presentes á sessão.

**Art. 17.** No impedimento de qualquer director por mais de 15 dias, os outros chamarão para substituir-o um director com os requisitos do § 2º do art. 12.

Si o impedimento durar mais de seis mezes, se procederá a nova eleição na proxima assembléa geral.

## II

### *Da assembléa geral*

**Art. 18.** A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente nos meses de Janeiro e Julho de cada anno e extraordinariamente quando resolvido pela directoria, ou requerido pela commissão fiscal, ou por um numero de accionistas representando um quinto do capital social.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias não se permitirá discussão estranha ao seu objecto.

**Art. 19.** A assembléa geral será constituída :

*a)* Pelos accionistas possuidores de vinte acções inscriptas nos registros da sociedade vinte dias antes da reunião.

*b)* Pelos socios que munidos de poderes especiaes representarem accionistas nas condições acima.

§ 1º Não se julgará constituída a assembléa geral sem a presença de accionistas representando mais de um terço do capital realizado.

§ 2º No caso contrario será convocada outra reunião para quinze dias depois, podendo-se então deliberar com qualquer numero de accionistas presentes.

§ 3º Não se julgará constituída a assembléa geral para tratar dos casos de aumento do capital, reforma ou modificação dos estatutos, senão por accionistas representando a maioria absoluta das acções emitidas.

**Art. 20.** Nas votações em assembléa geral cada vintena de acções dará direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá direito a mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Paragrapho unico. A votação por procurador não será admittida nas eleições da directoria e commissão fiscal.

**Art. 21.** A' assembléa geral compete :

*a)* Resolver sobre os assumptos relativos aos interesses gerais da companhia .

*b)* Eleger a directoria e a commissão fiscal da companhia.

c) Deliberar sobre as contas da directoria tomando conhecimento do relatorio e balanço desta e do parecer da commissão fiscal.

d) Resolver a reforma ou modificações nos estatutos, o aumento do capital social, a prorrogação do prazo da sociedade e a sua liquidação antecipada.

Art. 22. A assembléa geral será presidida pelo accionista eleito por aclamação e a este competirá a organização da respectiva mesa.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral, conformes aos presentes estatutos, obrigam a todos os accionistas sem excepção.

### III

#### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 24. A commissão fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de mais de 50 acções.

§ 1.<sup>º</sup> O seu mandato será exercido por espaço de tres annos, sendo os seus membros reelegíveis.

§ 2.<sup>º</sup> Dado o impedimento, renúncia ou morte de um dos membros da commissão, chamará esta d'entre os accionistas idóneos quem o substitua até à reunião da assembléa que elegerá substituto.

Art. 25. Não poderão ser eleitos membros da commissão fiscal sob pena de nullidade :

a) Parente consanguíneo até ao 2<sup>º</sup> grão de algum dos directores.

b) Socio solidário de qualquer dos membros da directoria.

c) Empregado da companhia.

d) Impedidos segundo as disposições do Código e das leis.

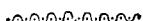
Art. 26. A commissão fiscal compete :

a) Acompanhar, por meio de qualquer dos seus membros, as operações e os trabalhos da directoria e assistir a esta com seus conselhos, indicar as providências que julgar úteis; examinar, todas as vezes que lhe aprover, a escripturação e tudo quanto pertença à companhia; propor e promover tudo quanto fôr a bem dos interesses da mesma.

b) Apresentar todos os annos em assembléa geral, conjuntamente com o relatorio da directoria, o seu parecer sobre esse relatorio e a marcha dos negócios da companhia.

c) Convocar a assembléa geral em sessão extraordinaria quando julgar conveniente aos interesses da companhia.

Art. 27. Todos os cargos da commissão fiscal são honoríficos e gratuitos.



## DECRETO N. 8296 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Promulga o tratado de extradição de criminosos celebrado entre o Brazil e os Paizes-Baixos em 4 de Junho de 1881.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 4º do mez de Junho do corrente anno, entre o Brazil e o Reino dos Paizes-Baixos, um Tratado de extradição de criminosos ; e tendo sido esse Tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações, tambem nesta Corte, no dia 4º do mez de Outubro corrente : Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Pedro Luiz Pereira de Souza, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

Nós, Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia primeiro do mez de Junho do corrente anno concluiu-se e assignou-se nesta Corte entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de extradição de criminosos do theor seguinte :

(Tradução).— *Tratado de extradição entre o Brazil e os Paizes-Baixos*

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, tendo resolvido de commun accordo concluir um Tratado para a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Pedro Luiz Pereira de Souza, do Seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral, Grã-Cruz das Ordens da Legião de Honra de França, e da Estrella da Romania, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., e

Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, o Sr. F. Palm, Official da Ordem da Rosa do Brazil, Cavalleiro da Real Órdem Americana de Izabel a Catholica de Hespanha, e da Real Órdem da Corôa de Italia, Consul Geral interino dos Paizes-Baixos no Brazil, etc.

Os quaes, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO I

O Governo Brazileiro e o Governo dos Paizes-Baixos compromettem-se a entregar reciprocamente, de conformidade com as regras estabelecidas pelos artigos seguintes, exceptuados seus nacionaes, os individuos condemnados, accusados ou pronunciados por algum dos crimes ou delictos adiante mencionados, commettidos fóra do territorio da parte requerida :

1.<sup>º</sup> Attentado contra a vida do Soberano ou dos Membros de sua Familia ;

2.<sup>º</sup> Homicidio, assassinato, parricidio, infanticidio, envenenamento ;

3.<sup>º</sup> Aborto ;

4.<sup>º</sup> Ferimentos voluntarios, dos quaes resulte grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez segundo a legislacão brazileira, ou por mais de vinte dias segundo a legislacão neerlandesa, ou praticados com premeditação ;

5.<sup>º</sup> Estupro ou qualquer outro attentado contra o pudor, praticado com violencia ;

6.<sup>º</sup> Bigamia ;

7.<sup>º</sup> Furto, occultação, suppressão, substituição ou suposição de criança ;

8.<sup>º</sup> Contrafaçao, falsificação ou alteração de moeda, emissão ou introducção na circulação, ou participação dolosa na emissão de moeda contrafeita, falsificada ou alterada ;

9.<sup>º</sup> Falsificação dos sellos do Estado, dos bilhetes de Banco, effeitos publicos, e dos carimbos, estampilhas e marcas, de papel moeda, e de sellos do Correio ;

10.<sup>º</sup> Falsificação de escriptura publica ou authentica, de commercio ou de Banco, ou de escriptura particular, com excepção da falsificação commettida em passaportes, guias de viagem (*feuilles de route*) e certificados ;

11.<sup>º</sup> Depoimento falso, suborno de testemunhas, perjurio ;

12.<sup>º</sup> Corrupção (suborno) de funcionarios publicos, conusão, substracção ou desvios praticados por cobradores ou depositarios publicos ;

13.<sup>º</sup> Incendio voluntario ;

14.<sup>º</sup> Destruicão ou derrubamento voluntario, por qualquier meio, no todo ou em parte, de edifícios, pontes, diques ou calçadas, ou de outras construções de propriedade alheia ;

15.<sup>º</sup> Porda, encalhamento, destrucção ou estrago illegal e voluntario de navios ou outras embarcações (barataria) ;

16.<sup>º</sup> Levantamento e revolta da tripolação a bordo de uma embarcação contra o capitão ou qualquer outro superior ;

17.<sup>º</sup> O facto de pôr voluntariamente em perigo um comboio sobre um caminho de ferro ;

18.º Furto commettido com circumstancias agravantes ;  
 19.º Abuso de confiança, nos casos previstos simultaneamente pela legislação das duas partes contratantes ;  
 20.º Bancarrota fraudulenta.

Ficam comprehendidas nas qualificações precedentes a tentativa e a complicidade, desde que sejam puníveis pela legislação do paiz a que fôr pedida a extradição.

Paragrapho unico. Quando o crime ou delicto, que motivar o pedido de extradição, houver sido commettido em territorio de terceira potencia, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislação do paiz requerido autorizar em caso semelhante o julgamento dos mesmos actos quando praticados fôra do seu territorio.

#### Artigo 2

A extradição não terá lugar :

1.º No caso de ser o crime ou delicto commettido em terceiro paiz, quando o pedido de extradição fôr feito pelo governo desse paiz ;

2.º Quando o pedido fôr motivado pelo mesmo crime ou delicto, pelo qual o individuo reclamado tenha sido julgado no paiz requerido, e ahi condenado, absolvido ou despronunciado ;

3.º Si a accão ou a pena estiverem prescriptas de conformidade com as leis do paiz ao qual se houver pedido a extradição.

#### Artigo 3

A extradição não se effectuará enquanto o individuo reclamado estiver sendo processado pelo mesmo crime ou delicto no paiz ao qual se houver pedido a extradição.

#### Artigo 4

Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou cumprindo sentença por infracção diversa da que tiver motivado o pedido de extradição, esta só será concedida depois de se terminar o processo no paiz a que houver sido pedida, e, no caso de condenação, depois de cumprir o mesmo individuo a pena ou de ser perdoado.

Todavia, si pela legislação do paiz que pedir a extradição puder resultar dessa demora a prescrição da accão, será concedida a extradição, si considerações especiais a isso se não oppuzerem, mas com a obrigação de fazer voltar o individuo entregue, logo que se conclua o processo no dito paiz.

#### Artigo 5

Fica expressamente estipulado que o individuo entregue não poderá ser processado nem punido, no paiz ao qual se tenha concedido a extradição, por qualquer crime ou delicto

não previsto pelo presente tratado e anterior á sua extra-dição; e tambem que não poderá ser entregue por tal crime ou delicto a terceiro Estado sem o consentimento do que houver concedido a extradição, excepto si lhe tiver sido possível deixar o dito paiz dentro de um mez contado do seu julgamento, ou no caso de condenação, depois de cumprir a sua pena ou de ser perdoado.

#### Artigo 6

As disposições do presente tratado não são applicaveis ás pessoas accusadas de algum crime ou delicto politico.

Conseguintemente, o individuo entregue por motivo de algum dos crimes ou delictos communs mencionados no art. 1º, não pôde, em caso algum, ser processado e punido, no Estado ao qual houver sido concedida a extradição, por crime ou delicto politico por elle commettido antes da extradição, nem por facto connexo com semelhante crime ou delicto politico.

#### Artigo 7

A extradição será pedida por via diplomatica, e só será concedida á vista do original ou de traslado authentico de sentença condemnatoria, de despacho de pronuncia ou de mandado de prisão (*ordonnance de mise en accusation ou de renvoi devant la justice répressive avec mandat d'arrêt*) expedido na forma prescripta pela legislação do paiz que fizer a requisição, e indicando o crime ou o delicto de que se tratar, assim como a disposição penal que lhe fôr applicavel.

Si dentro de tres meses, contados do dia em que o individuo pronunciado, accusado ou condemnado tiver sido posto á sua disposição, o agente diplomatico que o reclamou, não o houver feito partir para o paiz reclamante, e si a sua prisão não dever ser mantida por outra causa, será posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Neste easo as despezas correrão por conta do governo reclamante.

#### Artigo 8

Os objectos apprehendidos em poder do individuo reclamado serão entregues ao Estado reclamante, si a competente autoridade do Estado requerido tiver ordenado a sua entrega.

#### Artigo 9

O estrangeiro, cuja extradição fôr pedida por motivo de algum dos factos mencionados no art. 1º, poderá ser preso provisoriamente em cada um dos dous paizes, segundo as fôrmulas e regras estabelecidas pela legislação do governo requerido.

### Artigo 10

Quando, no seguimento de uma causa crime, um dos governos julgar necessaria a audição de testemunhas que se acharem no outro Estado, expedir-se-ha para esse fim carta rogatoria, por via diplomatica, e a ella se derrá cumprimento, observando-se as leis do Estado em que as testemunhas sejam convidadas a comparecer.

Todavia, em caso urgente a autoridade judiciaria de um dos Estados poderá expedir carta rogatoria directamente á autoridade judiciaria do outro Estado.

Toda carta rogatoria, que tiver por fim pedir audição de testemunhas, deverá ser acompanhada de traducción em francez.

### Artigo 11

Si n'um processo crime fôr necessário ou se desejar o comparecimento pessoal de alguma testemunha no outro Estado, o seu governo a induzirá a annuir ao convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro governo, e no caso de consentimento se lhe abonará uma indemnização razoável a titulo de despezas de viagem e de estada.

A testemunha, qualquer que seja a sua nacionalidade, que, tendo sido citada em um dos dous paizes, comparecer voluntariamente perante os juizes do outro, não poderá ser ahi processada ou presa por factos ou condenações criminaes anteriores, nem sob o pretexto de complicidade nos factos que houverem motivado o processo em que figurar como testemunha.

### Artigo 12

Quando em uma causa crime se julgar util ou necessário proceder á acareação de criminosos presos no outro Estado, ou obter communicação de peças de convicção ou documentos existentes em poder das autoridades do outro paiz, far-se-ha o pedido por via diplomatica, e este será attendido, salvo si razões especiaes a isso se oppuzerem, sob condição de serem devolvidos os criminosos e as peças.

### Artigo 13

O transito, pelo territorio de uma das partes contratantes, de algum individuo entregue por terceira potencia á outra parte, e que não pertença ao paiz de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou por cópia authentica, de um dos actos do processo mencionados no art. 7º, uma vez que o facto que motivar a extradição esteja comprehendido no presente tratado e não entre nas previsões dos arts. 2º e 6º, e que o transporte se faça, quanto

á escolta, com o concurso de funcionários do paiz, que autorizar o transito pelo seu territorio.

As despezas de transito correrão por conta do paiz reclamante.

#### Artigo 14

Os governos respectivos renunciam o direito de fazer qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas de manutenção, transporte e outras que possam resultar, nos limites de seus respectivos territórios, da extração dos pronunciados, acusados ou condenados, do transporte e devolução dos criminosos que tiverem de ser acarreados, e da remessa e restituição das peças de convicção ou dos documentos, assim como das que resultarem da execução das cartas rogatórias, salvo si se tratar de exames criminæs ou medico-legæs.

No caso de se preferir o transporte por mar, o individuo que tiver de ser entregue será conduzido ao porto designado pelo agente diplomático ou consular do governo reclamante, a cuja custa será embarcado.

#### Artigo 15

O presente Tratado só terá execução 20 dias depois de promulgado na fôrma prescripta pelas leis dos dous paizes.

Continuará em vigor durante seis mezes depois de denunciado por um dos dous governos.

Será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no prazo de seis mezes, ou antes, si fôr possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Tratado e o sellaram com os seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro no dia primeiro de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881.

(L. S.) *Pedro Luiz P. de Souza.*

(L. S.) *F. Palm.*

#### *Protocollo annexo ao Tratado de extradição entre o Brazil e os Paizes-Baixos do 1º de Junho de 1881*

Fica expressamente entendido que a estipulação do art. 9º do Tratado só se applica aos Paizes-Baixos, por isso que no Brazil, onde não ha lei sobre extradição, esta é concedida pelo Governo, segundo as suas convenções, sem a intervenção de qualquer tribunal.

O presente protocollo terá a mesma força e valor que o tratado a que se refere.

Feito no Rio de Janeiro no 1º de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881.

(L. S.) *Pedro Luiz P. de Souza.*

(L. S.) *F. Palm.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-o e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós Assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e um.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (Com Guarda)

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8297 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881..

Approva os estatutos da Companhia de Transportes Maritimos do porto da Bahia e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Transportes Maritimos do porto da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a a funcionar.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

# Projecto de estatutos da Companhia — Transportes Marítimos — do porto da Bahia

## TITULO I

### ORGANIZAÇÃO, CAPITAL E FIM DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> A sociedade commanditaria — Gonçalves Costa & Comp. —, estabelecida nesta praça desde 18 de Janeiro de 1868, fica convertida em companhia denominada — Transportes Marítimos — e terá sua sede na capital desta província.

Art. 2.<sup>º</sup> Os socios que compoem a extinta firma são os mesmos accionistas da nova companhia, com o capital realizado de 500:000\$, que será dividido em 5.000 acções de 100\$ cada uma ; os accionistas a que couberem fracções de acções são obrigados a vender-as ou completar-as.

Art. 3.<sup>º</sup> As transferencias de acções serão feitas por termo, em livro proprio, no escriptorio da companhia, assignado pelo vendedor, comprador e gerente, sendo as acções averbadas pelo mesmo gerente.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital de 500:000\$ é representado por todo o material fluctuante, propriedade e mais sobre salentes descriptos nos livros sociaes daquella sociedade, a qual se considerará extinta logo que a companhia puder funcionar.

Art. 5.<sup>º</sup> Os fins desta companhia são os seguintes :

Prestar ao commercio marítimo com promptidão, segurança e economia, meios de descarregar e carregar todos os generos que por importação ou exportação conduzirem os navios a vapor e á vela que vierem a este porto ; assim como, fornecer-lhes aguada, rebocá-los de uns para outros ancoradouros dentro do porto, e mesmo fera delle, nas proximidades da barra, si assim convier.

Art. 6.<sup>º</sup> Os preços pelos serviços prestados á navegação e ao commercio marítimo, de que trata o artigo anterior, serão fixados em uma tabella organizada pelo gerente, ouvido o conselho fiscal, e que será reformada quando houver precisão.

Art. 7.<sup>º</sup> Para desempenho dos fins de que trata o art. 5<sup>º</sup>, fica a companhia habilitada com todo o material da sociedade Gonçalves Costa & Comp. que lhe fica pertencendo pela extincção da referida sociedade e com o mais que de futuro venha a adquirir.

Art. 8.<sup>º</sup> Considerar-se-ha organizada a companhia e habilitada a entrar em seus trabalhos, depois de approvedos os presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 9.<sup>º</sup> Na fórmula do que preceitua o art. 238 do Código Commercial, nenhum accionista é responsável por mais do que o valor das acções que possuir.

**Art. 10.** A duração da companhia será de 20 annos, contados da data do decreto imperial que aprovar os presentes estatutos, podendo porém este prazo ser ampliado, si os accionistas que representarem douis terços do capital assim resolverem e o Governo Imperial o permittir.

**Art. 11.** Quando venham a realizar-se prejuizos que absorvam metade do capital social, a liquidação da companhia poderá ser proposta, discutida e votada por uma assembléa geral composta por accionistas que representem pelo menos douis terços do mesmo capital, ficando assim restringido o prazo estabelecido no artigo antecedente.

**Art. 12.** Findo o prazo da duração da companhia e resolvida a sua liquidação, esta se fará, vendendo-se, em hasta publica ou particularmente por junto ou em separado ou finalmente como fôr deliberado pela assembléa geral, todo o material e bens moveis e de raiz da companhia ; e, pago o passivo a que porventura possa estar responsavel, se dividirá o restante que ficar pelos accionistas, na proporção de suas acções.

## TITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 13.** A administração da companhia será exercida por um gerente, accionista ou não, eleito anualmente pela assembléa geral por maioria relativa de votos, com o ordenado de 6:000\$, ordenado este que poderá ser modificado ou alterado em qualquer sentido pela mesma assembléa geral, segundo as circunstancias da companhia. Este gerente, cujas atribuições e obrigações serão estabelecidas no tit. 3º, poderá ser reeleito indefinidamente.

**Art. 14.** Além do gerente de que trata o artigo antecedente, haverá uma commissão fiscal composta de tres membros tirados d'entre os accionistas da companhia, eleita igualmente todos os annos pela assembléa geral por maioria relativa de votos, commissão tambem reelegivel á qual fica su'bordinado o referido gerente, como se verá dos arts. 17 e 18 nos quaes serão especificadas as atribuições e obrigações tanto do mesmo gerente, como da commissão de que se trata.

**Art. 15.** Na falta ou ausencia de algum dos membros do conselho fiscal, será chamado para o substituir o immediato accionista votado para o referido cargo.

**Art. 16.** O impedimento do gerente, por motivo de molestia ou ausencia maior de 60 dias, será preenchido por qualquer pessoa, em todo o caso empregada da companhia, a quem o mesmo delegar seus poderes sob sua responsabilidade, de accôrdo com o conselho fiscal.

## TITULO III

## DO GERENTE E SUAS OBRIGAÇÕES

**Art. 17.** O gerente é um empregado da companhia eleito anualmente pela assembléa geral, e que só ella poderá demittir, quando assim o julgar conveniente.

Ao gerente compete:

§ 1.º Representar a companhia em todas as suas relações, admittir e demittir os empregados que lhe ficam imediatamente subordinados, marcar-lhes salario de acordo com o conselho fiscal e annualmente indicar os que mereçam gratificações pelo seu zelo, actividade e honestez, no serviço da companhia, para que o mesmo conselho fiscal autorize ou não essas gratificações.

§ 2.º Organizar uma escripturação regular e conservá-la em dia, de forma que no fim de cada mez apresente ao conselho fiscal um balancete demonstrativo do activo e passivo da companhia.

§ 3.º Assignar os titulos de dívida da companhia, que para execução de seus trabalhos e empregos lhe seja indispensável contrahir, ouvindo previamente o conselho fiscal e obtendo deste approvação escripta no livro das actas de suas sessões; sendo-lhe expressamente prohibido assignar qualquer desses titulos sem a dita approvação prévia, sob pena de ser logo demittido e de responder por qualquer prejuizo.

§ 4.º Ter sempre de promptidão os vapores, alvarengas, lanchas e mais vehiculos que satisfaçam as necessidades do commercio marítimo, zelar a boa conservação de todo o material e mandar fazer reparos, amarrações e pertenças relativas aos referidos vehiculos, de forma que nada lhes falte nem seja distraído.

§ 5.º Indicar ao conselho fiscal os objectos que a companhia precisar adquirir, para elle autorizar a compra, assim de que tenha sempre completo o seu material, tendo sempre o maior cuidado no deposito de sobressalentes e carvão.

§ 6.º Organizar os balanços semestraes, entregal-os ao conselho fiscal com seu relatorio, assim de serem presentes á assembléa geral nas suas sessões respectivas.

§ 7.º Receber tudo quanto constituir receita da companhia e pagar as despezas autorizadas pelo conselho fiscal, recolhendo a um estabelecimento bancario, indicado pelo mesmo conselho, todas as sommas entradas na caixa, não podendo conservar em seu poder quantia superior a 1:000\$000.

§ 8.º Fazer lavrar em livro proprio, no escriptorio da companhia, as transferencias das acções, assignando com os vendedores e compradores os respectivos termos e a verba de transferencia das mesmas acções.

§ 9.<sup>º</sup> Organizar regularmente as diversas classes de empregados e distribuir o serviço de forma que seja feito com presteza.

§ 10. Inscriver em um livro proprio todas as alvarengas, vapores, lanchas, saveires, etc., por seus nomes e numeros, sua capacidade de carga, objectos que lhe sejam proprios, como ferros, correntes, encerados, baldes, varas, cabos, etc. etc.

#### TITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 48. O conselho fiscal é composto de tres accionistas da companhia e eleitos annualmente pela assembléa dos accionistas; e é da sua atribuição:

§ 1.<sup>º</sup> Auxiliar com suas luzes e intelligencia o gerente, a quem na falta de cumprimento de seus deveres poderá suspender do exercicio do cargo, dando logo conhecimento á assembléa geral, para providenciar como entender.

§ 2.<sup>º</sup> Assignar com o mesmo os cheques da conta corrente da companhia e as actas das sessões em que autorizal-o a passar qualquer titulo de responsabilidade em nome da mesma companhia.

§ 3.<sup>º</sup> Examinar os documentos de receita e despeza, conferir os balanços annuaes, e de tudo dar conhecimento á assembléa geral dos accionistas, emitindo qualquer parecer sobre o relatorio do gerente nas épocas ordinarias e convocar extraordinariamente a mesma assembléa quando entender necessário aos interesses da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Conhecer da necessidade de aquisição do material preciso para a companhia e dos meios de adquiril-o; autorizar o gerente para compra do mesmo, assim como para venda de qualquer propriedade móvel ou fluctuante que seja desnecessaria á companhia.

As vendas das propriedades immoveis, porém, só poderão ser deliberadas por accionistas que representem metade do capital em sessão da assembléa geral.

#### TITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 49. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas e deverá ordinariamente reunir-se em Janeiro e Julho de cada anno para lhe serem apresentados os balanços de 30 de Junho e 31 de Dezembro, e extraordinariamente quando o conselho fiscal a convocar, ou quando lhe for requerido por accionistas que representem acções no valor de 100.000\$ pelo menos.

**Art. 20.** Os trabalhos das assembléas geraes serão dirigidos por um presidente assistido por douos secretarios annualmente eleitos na conformidade do que nos artigos antecedentes fica estatuido com relaçao ao gerente e commissão fiscal.

As assembléas geraes reputar-se-hão constituídas legalmente para poderem funcionar, quer ordinaria, quer extraordinariamente, excepção feita dos casos de que tratam os arts. 11 e 25, quando compostas por accionistas que representem um quinto do capital social.

**Art. 21.** Não se reunindo accionistas que preencham o capital exigido para a sessão da assembléa geral, o gerente fará nova convocação até tres dias depois, e nessa occasião qualquer numero que se apresentar é legitimo para deliberar.

**Art. 22.** Na assembléa geral de Janeiro, depois de approvado o balanço, serão eleitos o gerente e membros do conselho fiscal, presidente e secretarios das assembléas geraes, por maioria relativa de votos.

**Art. 23.** Nas assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, poderão ser apresentadas e discutidas quaquequer propostas tendentes aos negocios da companhia, mas as que disserem respeito á liquidação da companhia ou alteração e reforma de estatutos só poderão ser postas a votos de conformidade com o disposto nos arts. 11 e 25.

**Art. 24.** Todos os accionistas da companhia poderão assistir e tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, mas só poderão votar os que tiverem pelo menos 10 acções e ser votados os que possuirem de 50 acções para cima. O numero de 10 acções dá direito a um voto o de 50 a douos, e assim por diante de 50 em 50 até 10 votos, numero maximo que pôde ter qualquer accionista, seja qual for o capital ou numero de acções que possuir.

**Art. 25.** As votações que determinarem alteração de estatutos ou a liquidação da companhia serão nominaes, e só terão effeito quando representarem douos terços, pelo menos, do capital social, precisando a de reforma de estatutos, além disso, da acquiescencia do Governo Imperial.

**Art. 26.** Os accionistas ausentes podem ser representados por seus procuradores em todas as reuniões da companhia, para todos os fins, exceptuando sómente a eleição do conselho fiscal e do gerente da mesa das assembléas geraes em que não podem intervir.

## TITULO VI

### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

**Art. 27.** Nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno se procederá ao balanço, assim de serem distribuidos pelos accionistas os lucros líquidos do semestre.

**Art. 28.** Entende-se por lucros liquidos de cada semestre o que ficar da receita relativa ás operações concluidas no mesmo semestre, depois de deduzirem-se as despezas ordinarias da companhia e mais 10 % para fundo de reserva, destinado exclusivamente a fazer face a qualquer perda do capital social; não podendo ser feita distribuição alguma de dividendos enquanto o capital desfalcado por perdas não fôr inteiramente restabelecido.

**Art. 29.** Consideram-se despezas ordinarias da companhia e serão deduzidos da receita de cada semestre os honorarios do gerente, salarios dos mais empregados, soldadas da gente do mar, aluguel do escriptorio e armazens, dispêndio feito com a conservação do material fluctuante e fixo e finalmente, todos os mais gastos reclamados pelas necessidades do serviço.

**Art. 30.** Em quanto o fundo de reserva não attingir a 50 % do capital social, não se poderá dividir pelos accionistas mais de 8 % ao anno; o excesso (havendo-o) será applicado a engrossar o mesmo fundo de reserva.

**Art. 31.** Quando o fundo de reserva houver attingido a 50 % do capital social, nada mais se deduzirá dos lucros liquidos obtidos em cada semestre, os quaes passarão a ser divididos em sua totalidade pelos accionistas.

**Art. 32.** A debito da conta de fundo de reserva, quando esta tenha credito para isso, será levado á importância de qualquer embarcação ou outro qualquer bem da companhia que venha a desaparecer por algum sinistro ou os dous terços da despesa que seja necessário fazer-se para repor no antigo estado, levando-se o outro terço a debito da conta de despezas ordinarias.

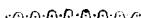
## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 33.** O gerente eleito depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, receberá do actual gerente da extinta sociedade em commandita, Gonçalves Costa & Comp. todos os bens pertencentes á mesma, seus accessórios, arquivo e tudo quanto existir conforme o balanço e o respectivo inventario.

**Art. 34.** O gerente, assim como todos os empregados da companhia, são responsaveis pelas perdas e danños que causarem á companhia, quando provenham de actos ou omissão em que se manifeste fraude, dôlo, malicia ou negligencia de sua parte no exercicio de suas funções.

**Art. 35.** O gerente e conselho fiscal procurarão sempre terminar por meio de arbitros todas as contestações que se possam suscitar nos negocios da companhia em sua liquidação particular, de acordo com o art. 3º da Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866 e Decreto n. 3900 de 26 de Junho de 1867. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 8298 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Considera justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Calderon*.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 23<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n. 6048 de 4 de Dezembro de 1875, Considerar justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda, começada a 25 de Julho e terminada em 17 de Agosto ultimo pelo paquete *Calderon* da Companhia *Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation*.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8299—DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a Bernardino Salomoni para o apparelho de sua invenção denominado — Faiscador Economico.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Salomoni, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o apparelho mecanico de sua invenção, denominado — Faiscador Economico— segundo o desenho e descripção que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 8300—DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

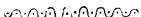
Concede privilegio a José Fronti para a machina de sua invenção, denominada—Apparelho Electro-medico de José Fronti.

Attendendo ao que Me requereu José Fronti, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para a machina electrica de corrente continua sem liquido livre, de sua invenção, a qual denomina—Apparelho Electro-medico de José Fronti — segundo a descrição e desenho que ficam archivados.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8301—DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Concede privilegio a Ignacio Raymundo da Fonseca, José de Gouvêa Mendonça e Antonio José Barboza de Oliveira para fabricarem essencia de terebintina (agua-raz) e breu pelo processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Ignacio Raymundo da Fonseca, José de Gouvêa Mendonça e Antonio José Barboza de Oliveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por 10 annos, para fabricarem essencia de terebintina (agua-raz) e breu, pelo processo de sua invenção, segundo a descrição e amostras que depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será effetivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1839.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8302—DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

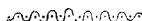
Concede a Samuel Beaven privilegio por 40 annos, para a machina de beneficiar café denominada—Descascador Beaven.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, pelo prazo de 40 annos, para a machina de sua invenção, destinada a deseascar, brunir, ventilar e classificar o café que elle denomina — Descascador Beaven — cuja descripção fica archivada.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8303 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

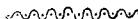
Proroga por dous annos o prazo concedido a Eugenio Meinicke pelo Decreto n. 7165 de 13 de Fevereiro de 1880, para explorar mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que requereu Eugenio Meinicke e ás informações prestadas pela Presidencia da Província de Mato Grosso, Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n. 7165 de 13 de Fevereiro de 1880 para proceder á exploração de mineraes na referida província.

Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*



## DECRETO N. 8304—DE 29 DE OUTUBRO DE 1881.

Approva o plano de uniformes para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros.

Hei por bem Approyar o plano de uniformes para os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, que com este baixa, assignado por Pedro Luiz Pereira de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

**Plano de uniformes para os officiaes e praças  
do Corpo de Bombeiros**

**UNIFORME DE PARADA**

**E S P E C I A L   P A R A   O S   O F F I C I A E S**

*Figurino n. 1*

Bonet a Cavaignac, de panno azul ferrete, com pala de verniz e virola dourada e barbicaixo de cordão de ouro com 0<sup>m</sup>,002 de diâmetro, tendo a cinta circulada de tantos trancelins de ouro de 0<sup>m</sup>,006 de largura, quantos forem precisos para indicar os postos, conforme está estabelecido para os officiaes do Exercito, e no centro o emblema do corpo bordado a ouro.

Gravata de seda preta.

Sobrecasaca de panno igual ao do bonet, com a gola deitada e traspasso, tendo na frente duas ordens de oito botões cada uma, e outras tantas na parte posterior da aba, junto aos bolsos, com tres botões cada uma. Os punhos de jaqueta serão guarnecidos com tres botões pequenos ao longo da costura da manga, e bem assim com galões de ouro, distintivos dos postos. Todos os botões serão de metal dourados e terão o emblema do Corpo.

Calças de mesmo panno.

Botas de couro da Russia, a Napoleão, podendo usar de botinas e calça branca em passeio.

Banda com franja de retrôz, igual á que usam os officiaes dos corpos arregimentados do Exercito.

Tallim de couro da Russia, de tres cordões, tendo as ferragens douradas e na chapa o emblema do Corpo.

Espada de metal do principe com os punhos fechados.

Fiador com borla de ouro.

Luvas de camurça branca.

Platina de escamas douradas com tres pernas, duas das quaes deverão abraçar o ombro até meia cava.

#### UNIFORME DE SERVIÇO

##### *Figurino n. 2*

Capacete de couro da Russia, com duas palas, tendo no espelho o distico — Corpo de Bombeiros — em relevo e mais abaixo o emblema do Corpo, tudo de metal dourado.

Gravata de seda preta.

Blusa de panno azul, avivada de encarnado, tendo a gola deitada e oito botões como os do figurino n. 1 na abotoadura, punho de jaqueta com galão de ouro, conforme o posto.

Calça do mesmo paño, igualmente avivada de encarnado.

Botas de couro da Russia.

Cinto gymnastico de cadarço encarnado.

#### UNIFORME PARDO

##### *Figurino n. 3*

O mesmo que o precedente, sendo, porém, o uniforme sem vivos e de brim pardo; bem assim as divisas de cadarço de lã preta, e os botões de massa preta com o emblema do Corpo.

#### OBSERVAÇÕES

O uniforme dos figurinos ns. 2 e 3 é commun aos officiaes e praças, sendo para estas os emblemas e botões do figurino n. 2 de metal amarelo, e o cinto gymnastico de lona branca. Usarão de meias botas em lugar das botas, que são marcadas para os officiaes; sendo-lhes permitido usar de bonets a Cavaignac com capa de oleado fóra do serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1881.—  
*Pedro Luiz Pereira de Souza.*

## DECRETO N. 8305 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1881.

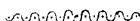
Autoriza o «New London & Brazilian Bank, limited» a estabelecer caixas filiaes ou agencias nas cidades de Santos, S. Paulo e Campinas, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou John Gordon, agente do *New London & Brazilian Bank, limited*, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, Conceder-lhe autorização para estabelecer caixas filiaes ou agencias, nas cidades de Santos, S. Paulo e Campinas, Província de S. Paulo, observadas no que lhe forem applicáveis as clausulas do Decreto n. 6040 de 27 de Novembro de 1875.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8306 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Germano Lewandowosky e Antonio Monteiro para explorarem mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereram Germano Lewandowosky e Antonio Monteiro, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem mineraes no rio Roncador e torrenos adjacentes do districto da Chapada na Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8306 desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Germano Lewandowosky e Antonio Monteiro para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorarem jazidas mineraes, exceptuando diamantes, no rio Roncador e terrenos adjacentes no districto da Chapada, da Provincia de Mato Grosso.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Si esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opositião e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

III

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança, de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Si os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização, de que trata a clausula antecedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuízo aos confrontantes.

## VI

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnações de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no territorio desta concessão não terão lugar: 1º sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província; 2º nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ; 3º nas povoações.

## IX

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas: 1º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras ; 2º de uma descrição minuciosa da possançá das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com

designação dos proprietários das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

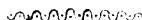
## X

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-há concedida autorização para lavrar as minas que descobrirem nos logares por elles indicados, si provarem ter a facultade precisa para, por si ou por meio de companhia que organizarem, manterem os trabalhos da mineração no estado exigido pela possança das minas.

Na hypothese de não ser-lhes concedida a lavra das minas, como descobridores destas, terão direito a um premio fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, o quo lhes será pago por aquelle a quem forem elhas concedidas.

No acto da concessão da lavra serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.—  
*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8307 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1881

**Approva com modificações os estatutos da Companhia Telegraphos Urbanos e Serviço Doméstico e autoriza-a para funcionar**

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Telegraphos Urbanos e Serviço Doméstico devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Junho deste anno, flei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus estatutos com as modificações que com este baixam assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8307  
desta data**

I

No § 4º do art. 1º supprimam-se as palavras —e de cartas.

II

O art. 3º fica assim: — A companhia será inaugurada logo depois de aprovados e publicados os seus estatutos, e terá a sua séde na Corte, podendo entretanto com aprovação prévia do Governo Imperial ser transferida para qualquer ponto do Império.

III

Fica suprimido o art. 5.º

IV

No art. 6º depois da palavra—telegrapho— acrescente-se : ou telegraphic—o mais como está.

V

No art. 7º— *in fine*, acrescente-se—telegraphic.

VI

O final do art. 8º substitua-se pelo seguinte: e poderá funcionar logo que tenha realizado pelo menos a quarta parte do seu capital.

VII

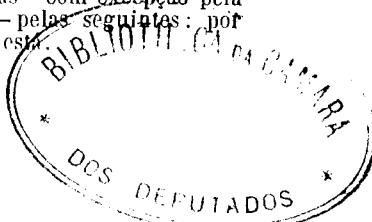
No § 1º do art. 25 eliminem-se as seguintes palavras: as assembléas geraes e—.

VIII

No art. 31 supprimam-se as palavras : cartas ou—.

IX

No art. 32 substituam-se as palavras —com excepção pela mesma ordem das que representar — pelas seguintes: por si ou por procuração.— O mais como está.



## X

No final do art. 34 em vez de um terço, diga-se—um quinto.

## XI

No art. 38, depois das palavras—credito real—acrescente-se—que tenham garantia do Governo.

## XII

No art. 41 substituam-se as palavras—e privilegios até hoje a elle concedidos em relação a esta companhia—pelas seguintes: inclusivo o privilegio constante do Decreto n. 8070 de 7 de Maio de 1881.—O mais como está.

## XIII

Para ser collocado onde convier — A companhia se liquidará logo que soffra prejuizo que absorva mais de um terço do seu capital, salvo si os accionistas resolverem completal-o; naquelle caso e nos do art. 35 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, proceder-se-ha de conformidade com o que dispõe o Código do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1881.—  
*José Antonio Saraiva.*

## Estatutos da Companhia Telegraphos Urbanos e Serviço Doméstico

### CAPITULO I

#### D A C O M P A N H I A

**Art. 1.º** A companhia se denominará—Telegraphos Urbanos —e terá por fim, de acordo com os regulamentos da Directoria de Telegraphos, assentar fios telegraphicos dentro do município da Corte e de Nictheroy para os seguintes serviços:

§ 1.º Obter immediata e rapidamente auxilio da estação mais proxima e da estação central do Corpo de Bombeiros para extinguir qualquer incêndio que se atear na casa de morada do assignante.

§ 2.º Obter com a mesma solicitude e rapidez os auxílios médicos de que o assignante possa precisar em qualquer momento do dia ou da noite, ou mandando chamar o médico

que lhe fôr indicado ou pondo á disposição do mesmo assignante um criado para esse fim.

§ 3.º Dar parte á Policia de qualquer assalto ou violencia feita no domicilio do assignante, assim de que prompts socorros lhe sejam prestados.

§ 4.º Fornecer serviço de portadores, transmissão de recados e de cartas, transporte de embrulhos e quaesquer outros objectos para dentro da cidade ou para seus suburbios, afiançando o bom comportamento dos individuos que empregar neste serviço e responsabilizando-se até á somma convencionada pelos prejuizos que elles causarem.

Art. 2.º Sua duração será de 10 annos e poderá ser prorrogada mediante votação da assembléa geral e prévio consentimento do Governo.

Art. 3.º A companhia será inaugurada logo depois de aprovados e publicados os seus estatutos e terá sua séde na Corte; podendo, entretanto, com approvação prévia do Governo Imperial ser transferida para qualquer ponto do Imperio.

Art. 4.º A companhia poderá, conforme dispõe a clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 7753 de 5 de Julho de 1880 e 14 de Maio de 1881, si assim lhe convier, colocar o sistema de telegraphos urbanos e serviço doméstico em todo o Imperio, sendo que para o estabelecimento desse serviço procurará obter licença das respectivas autoridades provincias a quem competir.

Art. 5.º Durante o prazo dessa concessão não será permitido a outra empreza fazer serviço identico ou igual ao desta empreza.

Art. 6.º Os fios telegraphicos da companhia serão collocados de modo que não prejudiquem nem embaracem o serviço das linhas do Estado, respeitando-se ainda os direitos de qualquer sistema de serviço telegraphicico, uma vez que não entenda com o sistema desta empreza.

Art. 7.º Fica livre á companhia o direito de adoptar quaesquer melhoramentos que forem exclusivamente applicados ao seu sistema.

Art. 8.º A companhia dará principio aos seus serviços dentro de um anno, contado da data da approvação dos estatutos, como consta do art. 1º, e poderá funcionar logo que tenha realizado o capital conforme a lei.

Art. 9.º Os preços dos diversos serviços que a companhia propõe-se crear, serão os constantes da tabella junta.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 10. O capital será de 100:000\$ divididos em 500 acções de 200\$ cada uma.

**Art. 11.** As entradas serão por prestações de 10 %, sendo a primeira chamada 60 dias depois de aprovados os presentes estatutos e publicados, anunciando-se o dia nos jornais da Corte. As outras chamadas, que serão sempre de 10 %, terão lugar nas épocas, que forem anunciadas pela directoria, com anticipação prévia pelo menos de 30 dias.

**Art. 12.** Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas de acordo com a legislação vigente, e aquelles que não fizerem as suas prestações nas devidas épocas perderão o direito às respectivas acções e às prestações já efectuadas. Ficarão porém isentos dessa pena, si voluntariamente efectuarem as entradas até tres meses depois, pagando a multa do 20 % sobre o valor das prestações.

**Art. 13.** As acções cahidas em comissão pertencerão á companhia, podendo no entanto por deliberação da directoria, si assim convier aos interesses da mesma companhia, ser distribuídas proporcionalmente aos accionistas que pretendem tonal-as de preferencia a serem tomadas por particulares, estranhos á companhia.

**Art. 14.** Qualquer pessoa, corporação ou associação poderá ser accionista da companhia, devendo as transferências ser feitas no escriptorio da companhia, em livro proprio, em presença dos transferentes e transferidos ou seus procuradores, que assignarão, bem como o gerente e o presidente, e o presidente director, o termo respectivo.

**Art. 15.** O capital da companhia poderá ser aumentado si a assembléa geral, sob proposta da directoria, assim julgar de conveniência, precedendo autorização do Governo Imperial.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 16.** A administração da companhia pertencerá a um conselho director composto de tres membros, dous supplentes e um gerente.

**Art. 17.** A eleição do conselho director, dos supplentes e do gerente será feita em assembléa geral, e á maioria relativa de votos, de tres em tres annos, por escrutínio secreto em duas cedulas, contendo uma tres nomes para o conselho e dous para os supplentes, e outra um nome para gerente, com a declaração das acções que o votante possuir.

O mais votado dos tres será o presidente do conselho e no caso de empate correrá novo escrutínio sobre os empatados, afim de ser escolhido o presidente.

**Art. 18.** Só poderá ser eleito membro do conselho director o accionista que possuir pelo menos cinco acções, e para gerente o accionista que possuir pelo menos 50 acções, de nenhuma das quaes poderá dispor, senão depois que do

cargo que houver exercido obtiver quitação da assembléa geral.

Art. 19. As funções do gerente, quando temporariamente impedido, serão exercidas por um dos membros do conselho director. Quando o impedimento do gerente se espalhar além de tres mezes proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 20. No impedimento ou falta de qualquer dos membros do conselho director serão chamados os suplentes.

Art. 21. O ordenado do gerente será arbitrado pela assembléa geral, mas em nunca menos de 5:000\$ annuaes, sendo que igualmente fixará uma quantia para as despezas do escriptorio, incluindo os ordenados do guarda-livros, e mais empregados para o mesmo fim, cujas atribuições lhes compete.

Art. 22. Os membros do conselho director servirão gratuitamente.

Art. 23. São atribuições do conselho director:

1.<sup>º</sup> Crear, suprimir agencias e marcar os ordenados dos agentes, sob proposta do gerente;

2.<sup>º</sup> Autorizar o gerente a fazer despezas que forem reputadas extraordinarias, contratos a realizar, alienações e aquisições, precedendo assentimento da assembléa geral;

3.<sup>º</sup> Autorizar o gerente a fazer chamadas de prestações de capital;

4.<sup>º</sup> Resolver sobre as acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer da decisão do conselho para a assembléa geral;

5.<sup>º</sup> Deliberar sobre qualquer assumpto acerca do qual for consultado pelo gerente;

6.<sup>º</sup> Tomar contas ao gerente sempre que o julgar necessário e rigorosamente uma vez por trimestre, afim de inspecionar as operaçoes do trimestre anterior.

Art. 24. Não havendo unanimidade de votos nas decisões, com referencia aos artigos antecedentes, serão estes tomados pela maioria dos pareceres concordes.

Art. 25. São atribuições do presidente:

1.<sup>º</sup> Presidir ás sessões do conselho;

2.<sup>º</sup> Convocar as assembléas geraes e ordinarias, na forma prescripta no art. 37, e extraordinariamente sempre que se tornar preciso ou o gerente o requerer;

3.<sup>º</sup> Propor á assembléa geral convocada extraordinariamente, quando se tornar preciso, a transferencia da empreza com todos os seus compromissos a outra qualquer empreza, si isto convier aos interesses dos accionistas em geral;

4.<sup>º</sup> Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das sessões do conselho director, e bem assim todos aquelles que não forem rubricados no Tribunal do Commercio.

Art. 26. São atribuições e deveres do gerente:

1.<sup>º</sup> A gerencia e administração das operaçoes sociaes e expediente da companhia com poderes para obrar como

melhor entender, appellar de taes deliberações para a assembléa geral ordinaria ou mesmo convocando-a extraordinariamente por si proprio, si, havendo solicitado a convocação, o presidente se recusar a effectual-a;

2.º Tratar, com os poderes do Estado ou com quem convier, sobre o que fôr de immediata conveniencia para a boa gerencia dos interesses da companhia e nas medidas especiaes, precedendo autorização nos casos determinados nos presentes estatutos;

3.º Nomear e demittir os agentes e mais empregados;

4.º Assignar os contratos e toda a correspondencia;

5.º Ordenar as compras e despezas ordinarias;

6.º Receber e despender os dinheiros da companhia, colocando as sobras em conta corrente no banco que fôr designado pelo conselho director;

7.º Fazer as transferencias das acções e assignar os respectivos termos;

8.º Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com methodo e clareza;

9.º Apresentar nas assembléas geraes annuas um relatório minucioso das operaçoes da empreza acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 27.** A assembléa geral será constituida de possuidores de uma ou mais acções inscriptas nos registros da companhia 45 dias antes da reunião para que fôr convocada.

**Art. 28.** Esta disposição não será applicavel á primeira assembléa geral, si esta tiver logar antes dos 45 dias da publicação do decreto que approvar os estatutos.

**Art. 29.** As reuniões terão logar quando fôr declarado no annuncio da convocação.

**Art. 30.** A assembléa geral funcionará achando-se presente metade do capital realizado. Não se verificando esta reunião, será convocada outra para oito dias depois, podendo-se nella deliberar com qualquer numero de acções representadas. Quando porém se tratar da prorrogação da duração para transferencias a terceiros de todos os compromissos ou para conveniencia da propria empreza, ou ainda para dissolução da companhia e reforma dos estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada ao menos metade das acções inscriptas.

**Art. 31.** O accionista que, tendo voto não puder comparecer, poderá fazer-se representar por outro accionista a quem por procuração confira poderes especiaes. Esta permissão será negada, porém, quando se tratar de eleição de

conselho director, supplentes e o gerente. Nenhum membro da administração pôde tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 32. A ordem de votação será de um voto por cada cinco acções, até 50 que terão dez votos, além dos quais nenhum mais se contará, seja qual for o numero das acções que o accionista possuir, por si ou procuração, mandato este que só poderá ser conferido a quem for accionista da companhia. Os accionistas que possuirem de uma até quatro acções poderão assistir ás assembléas geraes e discutir os assumptos que forem propostos, mas não terão voto.

Art. 33. E' da privativa atribuição da assembléa geral:

1.º Alterar e reformar os presentes estatutos, que não poderão ser executados sem autorização do Governo;

2.º Autorizar a transferencia por cessão de todos os compromissos desta empreza a terceiros, uma vez que com isto haja conveniencia para os interesses dos accionistas em geral, tratando em acto continuo da dissolução da companhia em beneficio daquelle a quem foi feita a transferencia;

3.º Eleger o conselho director e o gerente nas épocas marcadas ou quando for necessário preencher qualquer vaga;

4.º Nomear as commissões de contas;

5.º Approvar e reprovar as contas apresentadas pelo gerente e dar-lhe ou negar-lhe a quitação, si para isso houver fundamento;

6.º Augmentar o capital da companhia, nos termos do art. 45;

7.º Destituir o gerente antes da época da eleição si houver motivos poderosos e justificativos;

8.º Julgar em ultima instancia acerca do commisso de acções quando os interessados não se conformarem com a decisão do conselho director;

9.º Deliberar sobre a prorrogação da companhia, findo o tempo dessa duração fixado no art. 2º e nos termos que o mesmo artigo determinar.

Art. 34. Haverá uma sessão ordinaria da assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno, para os fins determinados nos presentes estatutos, havendo, entretanto, tantas sessões extraordinarias quantas forem convocadas pelo presidente do conselho director e pelo gerente no art. 28 § 3º e art. 29 § 1º, ou requeridas por accionistas que representem pelo menos um terço das acções emittidas.

Art. 35. As assembléas serão convocadas por annuncio nas folhas diarias de maior circulação da Corte, ou onde existir a séde, conforme o art. 3º, sempre com uma anticipação de oito dias pelo menos.

Art. 36. Nas assembléas geraes ordinarias tratar-se-ha, além dos assumptos designados no art. 30, de todos os objectos que se apresentarem em discussão, e nas extraordinarias sómente dos assumptos que motivarem a convocação.

## CAPITULO V

## DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

**Art. 37.** O fundo de reserva será formado de 2% tirados do lucro liquido em cada semestre do anno civil. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou substitui-lo.

Não se farão dividendos enquanto o capital social desfalecido em virtude de perdas não fôr inteiramente restabelecido. Attingindo á quantia de 50:000\$ o fundo de reserva, cessará a deducção de 2% enquanto não fôr desfalecido por qualquer restabelecimento, porque neste caso continuará a deducção até ser novamente restabelecido.

**Art. 38.** A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em titulos da divida publica fundada, em bilhetes do Thesouro ou letras hypothecarias de estabelecimento de credito real, e a contento do conselho director, dando-se aos juros a mesma applicação.

**Art. 39.** Os dividendos serão pagos por semestre em Janeiro e Julho, nos termos do art. 37, e quando o fundo de reserva attingir á somma de 50:000\$ d'ahi em diante os lucros serão divididos no todo.

**Art. 40.** Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 41.** Os accionistas fundadores e os mais accionistas da companhia conferem ao incorporador Morris N. Kohn na 100 acções beneficiárias, como premio pela iniciativa na creação desta empreza, pelos trabalhos e despezas na obtenção desta concessão, organização da empreza com os estatutos e approvação dos mesmos. Em compensação disto o mesmo Morris N. Kohn pelos presentes estatutos transfere a esta compauhia todos os seus direitos, concessões dadas pelo Governo Imperial, inclusive o privilegio constante do Decreto n. 8670 de 7 de Maio de 1881, sem direito a mais reclamação alguma, ficando os mesmos direitos como propriedade exclusiva desta companhia. Taes acções são perpetuas e facultam ao seu possuidor os mesmos direitos e privilegios que são communs aos demais accionistas.

Nós abaixo assinados, accionistas da Companhia Telegraphos Urbanos, na qualidade de incorporadores da mesma companhia, declaramos aceitar os presentes estatutos como bem formulados para reger a companhia de que se trata, e assim autorizamos a Morris N. Kohn a poder accitar qualquer

alteração que o Governo Imperial julgar indispensavel para a approvação dos referidos estatutos, que não annulle as bases essenciaes dos mesmos, e nestes termos damos plenos poderes ao mesmo Morris N. Kohn para requerer esta approvação.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1881. (Seguem-se as assinaturas.)

**Tarifa dos preços para alguns dos serviços da empreza denominada Telegraphia electrica urbana e serviços domésticos, de acordo com o exigido na clausula 23<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7733 de 3 de Julho de 1880.**

SERVICO TELEGRAPHICO

Para cada telegramma de 10 palavras a expedir, excluida a direcção e assignatura, a saber:

De qualquer ponto da cidade do Rio de Janeiro até á praia de Botafogo.....	\$300
Da praia de Botafogo até ao ponto terminal da linha de bens da <i>Botanical Garden</i> , mais.....	\$100
Até ao Portão Vermelho, Rio Comprido ou Fabrica das Chitas.....	\$300
Destes ultimos pontos, até ao terminal da linha de carris de S. Christovão, na Tijuca, mais.....	\$100
Até Villa Isabel ou Andaraí Grande.....	\$300
Até á Ponta do Cajú, Saco do Alferes, Gamboa, Saude, S. Christovão e Pedregulho.....	\$300
Para os morros, dentro do perimetro da cidade (sendo para os suburbios preços duplos).....	\$500
Partindo de qualquer dos pontos indicados, até outros referidos nesta tarifa.....	\$400
Por cada palavra excedente ao numero de 10, pagará mais por cada palavra.....	\$020
Qualquer telegramma verbal de estação para estação, até 10 minutos.....	\$500
Para cada cinco minutos mais.....	\$100
Linhas particulares para assignantes, por mez.....	10\$000
Cada vez de uso pelos assignantes, até 15 minutos.....	\$100
Cada cinco minutos mais.....	\$100

Para os suburbios o aluguel será duplo.

SERVICO DOMESTICO

Pela assignatura para o apparelho do serviço doméstico, collocado nos pontos em casa dos assignantes, inclusive a collocação e conservação por um mez, adiantado, \$5 ou.....

71

O serviço de um portador para qualquer fim será regulado pela fórmula seguinte :

Até meia hora de serviço.....	\$300
Até uma hora .....	\$500
Por hora que exceder, isto é, pela que exceder á primeira hora.....	\$400

Excedendo de seis horas de serviço sucessivo, o preço será o que for previamente convencionado.

#### *Observações*

Todo e qualquer telegramma expedido depois das 9 horas da noite pagará o duplo dos preços da tarifa.

A mesma disposição se entenderá com o serviço doméstico.

Os preços desta tarifa serão aumentados para as províncias na razão de 10 a 30 %.

A empreza é permitido abrir assignaturas para o serviço doméstico com o abatimento de 10 %, com exceção da assignatura para o apparelho.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1881.—*Morris N. Kohn.*

*Assinatura do Decreto*

#### DECRETO N. 8303 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1881.

Fixa a intelligencia do art. 177 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto do corrente anno.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do art. 177 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto ultimo, visto entenderem uns que em face da segunda parte do mesmo artigo à Junta autoradora compete em todo caso conhecer do modo por que se organizaram as mesas eleitoraes, e restringirem outros esta facultade ao caso de serem presentes á Junta mais de uma authentica da mesma eleição; e podendo desta divergência de opiniões resultar conflitos que embraracem as funções da mesma Junta, hei por bem, Conformando-me com o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Declarar o seguinte :

Devendo a Junta autoradora limitar-se a sommar os votos mencionados nas diferentes authenticas como é expresso no art. 177 do regulamento, sómente na hypothese de lhe serem presentes mais de uma authentica da mesma

eleição, compete-lhe proceder nos termos do final do citado artigo, sommando os votos da authentica da eleição feita perante a mesa organizada na fórmula da lei, com exclusão dos outros.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

**Consulta das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, de 17 de Novembro de 1881, sob a intelligencia do art. 177 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno.**

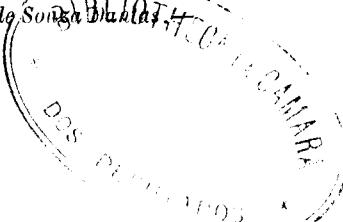
Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado consultassem com o seu parecer sobre a materia constante do Aviso de 1º do corrente mez, deste teor:

« 1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1881.

• Ilm. e Exm. Sr.— Pelo Juiz de Direito Presidente da Junta apuradora do 2º distrito eleitoral do municipio da Corte me foi comunicado que, na occasião de proceder a Junta á apuração de que trata o art. 177 do Regulamento de 13 de Agosto ultimo, lhe foi presente uma reclamação de um eleitor da parochia de Santa Rita, representando contra a regularidade da organização das mesas eleitoraes da 1ª e 2ª secções do 1º distrito de paz da mencionada parochia e pedindo que deixassem de ser sommados os votos mencionados nas respectivas authenticas.

• Suscitando-se divergência no seio da Junta apuradora, entendendo alguns de seus membros, em maioria, que a Junta tem competencia para tomar conhecimento da dita representação e proceder no sentido requerido pelo eleitor, e entendendo outros que a Junta devia limitar-se a mencionar na acta respectiva a referida representação, Ha Sua Magestade o Imperador por bem que as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, servindo V. Ex. de relator, consultem com seu parecer sobre esta questão, reunindo-se para este fim na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no dia 17 ás 2 horas da tarde.

• Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Pinto de Souza Dantas,*  
Sr. Visconde de Jaguary.



Bem ponderada e discutida a materia por todos os Conselheiros, reunidos em conferencia sob a presidencia do Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, foram accordes no seguinte parecer:

A opiniao favoravel á competencia da Junta apuradora para tomar conhecimento da regularidade da organização das mesas eleitoraes e deixar de sommar os votos mencionados nas authenticas vindas de mesas que no seu entender não tiverem sido organizadas regularmente, não tem fundamento plausivel no art. 177 do Regulamento de 13 de Agosto ultimo, em que procura apoiar-se.

A disposição desse artigo em seu começo, sendo terminante para que a Junta se limite a sommar os votos mencionados nas diferentes authenticas, não permite suppor que nas palavras subsequentes que completam e tornam exequivel em todas as hypotheses este preceito, o contrariasse annullando-o inteiramente.

As expressões—attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1<sup>a</sup> deste capítulo—em vez de autorizarem um arbitrio novo e nunca usado nas anteriores apurações, consagram salutares restrições á intervenção commettida á Junta apuradora para o conhecimento do resultado da votação.

De outra sorte o Regulamento não se conformaria com a determinação expressa da lei, assim concebida:

• Na apuração a Junta se limitará a sommar os votos mencionados nas diferentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7<sup>º</sup> e 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislacão vigente. •

A palavra—fórmula—de que se serve a lei, não pôde autorizar investigação que não se refira á composição exterior das mesas, pois que o conhecimento da legitimidade da eleição é privativo, pela Constituição, da Camara respectiva.

Um grande defeito do antigo sistema eleitoral, demonstrado pela experiençia, era a faculdade concedida ás Camaras Municipaes para a escolha da acta que lhes parecesse mais legitima no caso de duplícata.

A lei novissima pozi grande empenho em corrigir tal defeito, dificultando as duplícatas e estabelecendo regra para apuração, no caso de haver mais de uma authentica na mesma eleição, substituindo o arbitrio da escolha da acta que parecesse mais legitima, pela obrigacão de apurar a da eleição feita perante mesa organizada na forma da lei, facil de distinguir-se da outra, bastando para isso attender ás circumstancias do logar e do tempo prescriptas pela lei.

Pela legislacão anterior não tiveram as Camaras Municipaes, então encarregadas da apuração, faculdade para deixar de sommar os votos de alguma authentica de collegio eleitoral fora do alludido caso de duplícata.

Não é concebível que a lei novissima a concedesse ás Juntas, principalmente no primeiro escrutínio em que o abuso da apuração não teria correctivo que satisfizesse direitos offendidos.

Semelhante faculdade é subversiva do pensamento da lei e de todo o sistema que ella combinou para alcançar a legitimidade da eleição.

Não pôde, pois, ser tolerada.

Em seguida o Ministro manifestou o desejo de ouvir o parecer dos mesmos Conselheiros de Estado sobre uma questão connexa com a antecedente e ofereceu á sua consideração o seguinte quesito:

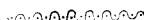
— Dado o caso de que o Governo Imperial se conformie com este parecer das Secções, expedindo as providências convenientes, de que meio se servirá para fazer-las efectivas quando a maioria de uma Junta a isso se recuse?

Foram accordes os mesmos Conselheiros em declarar que, não tendo a lei cogitado desta hypothese, não providenciou a este respeito, mas verificada ella, a providencia que lhes parece mais adaptada é a de ordenar-se a substituição legal dos membros da Junta que, embaraçando a fiel execução da lei, mostram assim abandonar o exercício legitimo de suas funções.

Tal é, Senhor, o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça.

Sala das conferencias das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado em 17 de Novembro de 1881.—Visconde de Jayuary.—Visconde de Ahaeté.—Visconde de Nict'roy.—Visconde de Bom Retiro.—Paulino José Soares de Souza.—Jeronymo José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço de S. Christovão, 17 de Novembro de 1881.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Manoel Pinto de Souza Dantas.



#### DECRETO N. 8309 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Pedro e Henrique Faber para a machina denominada—Descascador Campineiro—de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Pedro e Henrique Faber, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para a machina de descascar café, denominada—Descascador Campineiro—de sua invenção, segundo a descripção e desenho

que depositaram no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 40 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

.....

#### DECRETO N. 8310—de 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Arthur Price para o mancal do sua invenção, denominado—Universal.

Attendendo ao que Me requereu Arthur Price, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. hei por bem Conceder-lhe privilegio, por seis annos, para o mancal denominado—Universal—de que se diz inventor, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

.....

## DECRETO N. 8311—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Pedro Antonio Survile para os melhoramentos que introduziu nos sistemas de fornos, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Antonio Survile, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por seis annos, para os melhoramentos que declara ter introduzido no seu sistema de fornos, já privilegiado pelo Decreto n. 5914 de 3 de Junho de 1875, segundo a descripção e desenho que ficam arquivados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Interno dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

.....

## DECRETO N. 8312—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede á companhia que organizar José Cândido Gomes, privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, entre a margem direita do rio Quarahim e a villa de Itaqui, e garantindo o juro de 6 % sobre o capital que for efectivamente empregado na referida estrada, até o maximo de 6.000:000\$000.

Attendendo ao que Me requereu José Cândido Gomes, e de conformidade com a Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, Hei por Conceder á companhia que organizar, privilegio por 90 annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da margem direita do rio Quarahim, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, termine na villa de Itaqui, e bem assim a garantia de juros de 6 % durante o prazo de 30 annos, sobre o capital que for efectivamente empregado na construção da referida estrada, até ao maximo de 6.000:000\$, sobre as clausulas que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José António Saraira.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8312  
desta data**

I

E' concedido á companhia que organizar José Cândido Gomes, privilegio por 90 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que partindo da margem direita do rio Quaraíh termine na villa de Itaqui.

Além do privilegio o Governo concede os seguintes favores:

§ 1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens, e outras obras especificadas no respectivo contrato.

§ 2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

§ 3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos nacionaes e devolutos, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e cesteio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartição fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituicão dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 5.º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construcção da estrada. Si, decorridos cinco anos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

## II

E igualmente concedida á referida companhia, em virtude dos Decretos Legislativos ns. 641 de 26 de Junho de 1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873, a garantia do Estado dos juros de 6  $\frac{1}{2}$ % ao anno sobre o capital que fôr fixado e reconhecido pelo Governo como necessário e suficiente á construcção de todas as obras da dila estrada de ferro, para aquisição do material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de benfeitorias e quaisquer despezas feitas antes ou depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada até á sua conclusão e aceitação definitiva e ser ella aberta ao tráfego publico.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula não poderá exceder o maximo de 6.000:000\$, e será determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessarios á execucão de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, quer se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica.

Todos estes planos e mais desenhos, documentos e requisitos, uma vez definitivamente approvados, não poderão ser alterados no todo ou em parte, sem prévia approvação do Governo.

Os planos e mais desenhos de detalhe necessarios á construcção das obras d'arte, taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis ou os de qualquer edificio da estrada de ferro, bem como os necessarios ao material fixo e rodante, serão sujeitos á approvação do fiscal por parte do Governo, um mez antes de dár-se começo á obra, e, si, findo este prazo,

não tiver a companhia solução do fiscal, quer aprovando, quer exigindo modificações, serão elas considerados como aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e, si o não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma modificação for feita em um maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos, já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos e mais requi-itos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com aprovado do Governo e d-lha resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, aplicar-se-ha a disposição da clausula seguinte :

Fica expresso e entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juízo do Governo, a esta interessarem directamente.

### III

Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execução da estrada de ferro resultarão em beneficio do Estado, dando lugar a uma redução correspondente no capital garantido.

### IV

Si, construída a estrada, se reconhecer por exames, a que o Governo mandará proceder, que o maximo capital garantido foi excedido por causas imprevistas ou por emprego justificado do mesmo capital, o Governo concederá a garantia de juros ao excedente, si para isto estiver autorizado pela Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1874 ou por outra que a tenha substituído ou ampliado; no caso contrario recommendará a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

### V

A garantia de juros for-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula :

§ 1.º Em quanto durar a construção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessárias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundar o orçamento geral que regular a fiação ou a garantia dos juros sobre o capital fixo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até á conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam ellas, continuarão o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pelas companhias, como sejam : taxas de transferencias de ações, etc.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza, necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros, seis mezes antes de serem as machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.º Além da quantia necessaria à construção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2<sup>a</sup> do § 1º da clausula 5<sup>a</sup>, a companhia poderá fazer uma chamada de capitais no princípio do primeiro anno, no valor de 10 % do capital garantido, para atender ás despezas preliminares que tiver feito antes de encetar-se os trabalhos da construção da estrada.

## VI

Si no prazo de 18 mezes, contados desta data, não estiver incorporada a companhia, caducará a presente concessão.

## VII

A companhia será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal no Imperio.

As duvidas e questões que se suscitarem estranhas á inteligencia das presentes clausulas serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira.

## VIII

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis mezes, contados da data da aprovação da planta geral do perfil.

REVISADO:

longitudinal da linha, e orçamento das despezas de que tratam as clausulas 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> do presente contrato, sob pena de caducar o privilegio, garantia e mais favores concedidos, salvo caso de força maior julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

A construeção das obras não será interrompida, e, si o fôr por mais de tres mezes, caducarão igualmente o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo de 36 mezes, contado da data marcada para o começo dos trabalhos da estrada, não estiverem estes concluidos e a estrada aberta ao trâfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 %, por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trâfego publico, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

## IX

Os trabalhos de construeção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicita e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido á companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## X

Dentro de seis mezes depois de incorporada a companhia, serão apresentados ao Governo a planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de um por 4.000 para as distancias horizontaes,

mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros.

Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas debaixo do plano de comparação :

1.º As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

2.º A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares ;

3.º A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil tipo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

## XI

Seis meses depois da aprovação do traçado e do perfil longitudinal, a companhia apresentará projectos completos e especificados de todas as obras necessárias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, de cõrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

Apresentará igualmente :

A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra ;

A tabella da quantidade de escavações necessárias para executar-se o projecto, com indicação da classificação aproximada das materiaes e das distâncias médias de transporte ;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cótas de elevidades e suas extensões ;

As cadernetas authenticadas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno ;

Os desenhos dos trilhos e accessoriros, em grandeza de execução.

A companhia deverá tambem apresentar os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria,

commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada, e bem assim o orçamento completo e detalhado das despezas a fazer.

## XII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua aprovação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

## XIII

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo sera de 172<sup>m</sup>,10.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 2,222 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformizar as condições tecnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## XIV

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinais terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cártes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XV

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crece obstáculo algum ao escoamento das águas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensáveis e procedidas de aprovação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das águas utilitárias para abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se effeetuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte danos á própria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível, os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarrigar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinária na occasião da passagem dos trens, havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## XVI

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicacão existentes.

## XVII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solvidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessário ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metálicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longérias não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## XVIII

A companhia construirá todos os edifícios e dependencias necessários para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazéns para mercadorias, caixa d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamentos e embarques de animaes, balanças, relógios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, sinalas e cercas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

## XIX

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della durante o prazo da concessão alter-

rações, obras novas, cuja necessidade a experiência haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

## XX

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído de modo que haja segurança nos transportes e commodidades para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material compor-se-há, para a abertura de toda a linha ao tráfego, do que fôr fixado no orçamento a que se refere a clausula 2<sup>a</sup> do presente decreto.

## XXI

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contrato.

## XXII

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão ea manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do dia anterior a ella e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XXIII

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50% de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXIV

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XXV

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quais compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

## XXVI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

## XXVII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

## XXVIII

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazéns, officinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

## XXIX

A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhes forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos

e informações que lhos forem reclamados pelo Governo em relação ao tráfego da mesma estrada ou pelos Presidentes das províncias, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quæquer agentes deste competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridos, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados.

A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respetivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

### XXX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

### XXXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domésticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

### XXXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o público avisado por meio de anúncios affixados nas estações e insertos nos jornais. Si a companhia fizer transportes por preço inferior aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma

classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o público com um mês pelo menos de antecedência.

As reduções concedidas a indígentes não poderão dar lugar à applicação deste artigo.

### XXXIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 % :

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia :

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.º Aos colonos e inimigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios :

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das províncias, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores :

5.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da província enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade pública.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou provincial não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipais nos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia perá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de período idêntico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

### XXXIV

Logo que os dividendos excederem a 8 % o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, ces-

sando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a 12 % em dous annos consecutivos, a companhia será obrigada a reduzir as tarifas, si o Governo assim julgar conveniente.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos géneros destinados á lavoura e á exportação.

#### XXXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter, neste caso, a segurança do trânsito, serão feitas sem onus para a companhia.

#### XXXVI

Na época fixada para terminação da concessão a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

#### XXXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em titulos da dívida pública interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

#### XXXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

## XXXIX

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estradas senão pessoas livres.

## XL

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho do Estado.

## XLI

Si os capitais da companhia forem levantados em paizes estrangeiros regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as suas operações.

## XLII

Pela inobservancia de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia.

## XLIII

Para garantia da execução do contrato que celebrar, o concessionario depositará no Thesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, a quantia de 10:000\$ em dinheiro ou titulos da dívida publica.

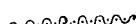
## XLIV

Si decorridos os prazos fixados não quizer o Governo prolongá-los, e fôr declarado caduco o contrato, o concessionario ou a companhia perderá em beneficio do Estado a caução prestada.

Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

Em todo o caso nenhuma prorrogação será concedida sem preceder o pagamento de 1.000\$ de multa por mez de prorrogação requerida.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881.—  
José Antonio Saraiva.



## DECRETO N. 8313 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

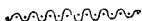
Approva os estudos definitivos da 2<sup>a</sup> seção da estrada de ferro do S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na Província de S. Paulo, e autoriza a respectiva construção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos da 2<sup>a</sup> seção da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, Província de S. Paulo, na extensão de quarenta e cinco kilometros quatrocentos sessenta e um metros (45,461 metros) apresentados pela respectiva empreza e rubricados pelo Director das Obras Públicas, e bem assim Autorizar a construção das obras da seção de que se trata, ficando a empreza obrigada a completar os estudos exigidos no § 2º da clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880, dentro dos prazos ali marcados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8314 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, entre as cidades do Rio Grande e Pelotas.

Attendendo ao que representou a *Compagnie Imperiale du Chemin de Fer du Rio Grande do Sul*, Hei por bem Approvar a modificação do traçado a que se refere o Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878, proposta pela mesma companhia, entre as cidades do Rio Grande e Pelotas, de conformidade com as plantas rubricadas pelo Chefe da Directoria de Obras Públicas.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

*Assinatura de José Antonio Saraiva*

### DECRETO N. 8313 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1881.

Approva a planta para as obras de arrasamento do morro do Senado, de conformidade com a concessão constante do Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Possidonio de Carvalho Moreira, concessionario das obras de arrasamento do morro do Senado, Hei por bem Approvar a planta apresentada para as obras de arrasamento do morro do Senado, que vai rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado, observadas, nos termos da concessão feita pelo Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879, as clausulas que com este baixam assignadas por José Antônio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

### Clausulas a que se refere o Decreto n. 8313 desta data

I

Os pantanos e acrecidos que o concessionario Dr. Possidonio de Carvalho Moreira é autorizado a aterrar como o

material proveniente do arrasamento do morro do Senado, são os comprehendidos na planta por elle apresentada, e rubricada pelo Director das Obras Publicas, dentro da área determinada na clausula 4<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879 entre aquele morro e as ruas do Conde d'Eu, Estacio de Sá, Visconde de Itaúna, S. Christovão até a do Imperador, e o lado do mar limitado entre as praias dos Lazaros e Formosa, pela linha do preamar média, conforme a planta remettida ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com o officio da Illustrissima Camara Municipal de 12 de Agosto do corrente anno e guardadas as seguintes disposições :

## II

De conformidade com o § 1º da clausula 4<sup>a</sup> do referido Decreto, é excluida do plano das obras a cargo do concessionario, a área do terreno aterrado em todo, ou em parte pela Casa de Correção da Corte, entre as ruas do Conde d'Eu e do Visconde de Itaúna, e a que se achava ocupada por obras ou serviços publicos na data daquelle decreto.

## III

A parte comprehendida entre a rua do Imperavão e a extremidade-norte da rua de S. Christovão fica dependente de ulteriores estudos e da verificação da necessidade de maior área para deposito do material resultante do arrasamento do morro do Senado.

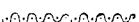
## IV

Na execução das obras deverão ser observadas as posturas e regulamentos da Illustrissima Camara Municipal, de conformidade com a clausula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879.

## V

Ficam em inteiro vigor as disposições do Decreto n. 7181 de 8 de Março de 1879 que não foram modificadas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1881.—  
*José Antonio Saraira.*



## DECRETO N.º 8316 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede permissão à «Brazilian Exploration Company, limited» para funcionar no Império.

Attendendo ao que Me requereu a *Brazilian Exploration Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente, tomada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 de Julho proximo passado, hei por bem conceder-lhe permissão para funcionar no Império, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por José Antônio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tinha entendido e faz executar, Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antônio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8316  
desta data**

## I

A companhia terá um representante no Império com plenos poderes para decidir de todas as contestações que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todas as transacções que a mesma companhia effectuar no Império serão reguladas pela legislacão do Brazil e julgadas pelos seus tribunais, sem que em tempo algum possa ella reclamar qualquer excepcion fundada em seus estatutos.

## III

As concessões que á companhia forem transferidas por qualquer titulo, ficam dependentes da approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881.—  
*José Antônio Saraiva.*

## DECRETO N. 8317 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a José Maria Ferreira Franco e outros para uma nova machina de costura.

Attendendo ao que Me requereram José Maria Ferreira Franco, Aprigio Augusto Alves de Mendonça e Benedicto Raymundo da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para a nova machina de costura, de que se dizem inventores, segundo a descripção que depositaram no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

## DECRETO N. 8318 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Antonio da Cunha Moraes Bessa para o processo de sua invenção, destinado ao fabrico de graxa.

Attendendo ao que Me requerem Antonio da Cunha Moraes Bessa, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o processo de sua invenção destinado ao fabrico de graxa especial, applicável a eixos de ferro-vias, outros veículos ou machinas, que denomina — graxa mixta —, cuja descripção depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido processo não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secre-



ário de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José António Saraiva.



**DECRETO N.º 8319 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.**

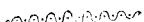
Concede privilégio a José da Costa Gama para uma máquina de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José da Costa Gama, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para a machina de sua invenção, destinada á mistura de carvão com carvão e para extinção da cal produzida pela calcinação, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Pùblico, com a clausula de que sem o exame prévio da referida machina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos das Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José António Saraiva.



DECRETO N.º 8320 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Henrique José de Souza Guimarães para o apparelho  
de sua invención destinado a caçar avestruzes.

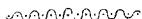
Attendendo ao que Me requereu Henrique José de Souza Guimarães, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por

bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o apparelho de sua invenção, destinado a apanhar avestruzes, conforme a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



#### DECRETO N. 8321 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a José da Costa Gama para o melhoramento introduzido no apparelho denominado — Perfil automático.

Attendendo ao que Me requereu José da Costa Gama, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o melhoramento que introduziu no apparelho de sua invenção, denominado — Perfil automático, — o qual ficará chamando-se — Glenographo — segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico; com a clausula de que sem o exame prévio do referido melhoramento não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8322 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio ao Dr. A. Brissay para o sistema de forno de desinfetar,  
de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. A. Brissay, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o sistema de forno de sua invenção, destinado a desinfetar, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula, de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

☆☆☆☆☆☆☆☆☆☆

## DECRETO N. 8323 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Samuel Beaven para o estrumador Ibicaba, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para a máquina de sua invenção, denominada — Estrumador Ibicaba —, e destinada a espalhar estrume nos cafeneos, segundo a descrição e desenho que ficam archivados.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

☆☆☆☆☆☆☆☆☆☆

## DECRETO N. 8324 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

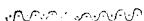
Concede à Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas os favores constantes dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Attendendo ao que Me representaram os Presidentes das Províncias da Bahia e Minas Geraes, Hei por bem Conceder à Companhia da estrada de ferro Bahia e Minas, de conformidade com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, os favores constantes dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, ficando a companhia sujeita, em tudo quanto lho for aplicável, às mais disposições do mesmo Decreto n. 6995.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário do Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8325 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

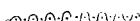
Autoriza que a prorrogação de prazo concedida pelo Decreto n. 7881 de 3 de Novembro de 1880 ao Dr. Possidônio de Carvalho Moreira para dar começo às obras de arrasamento do morro do Senado, seja contada da data da aprovação da respectiva planta.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Possidônio de Carvalho Moreira, concessionário do arrasamento do morro do Senado, Hei por bem Autorizar que o prazo de um anno que em prorrogação lhe foi concedido pelo Decreto n. 7881 de 3 de Novembro de 1880 para dar começo às obras do referido arrasamento, seja contado da data da aprovação da respectiva planta.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador, do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8326 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1881.

**Revoga o Decreto n. 8182 de 9 de Julho deste anno, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Papary.**

Hei por bem Revogar o Decreto n. 8182 de 9 de Julho deste anno, que creou o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Papary, na Província do Rio Grande do Norte.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas,*

*Assinatura*

## DECRETO N. 8327 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

**Designa a ordem da substituição recíproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1882.**

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1882 os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas,*

**Relação a que se refere o decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte no anno de 1882.**

*Juiz dos Fatos da Fazenda*

- 1.º Juiz do Civil da 2ª vara.
- 2.º Juiz de Orphãos da 1ª vara.
- 3.º Juiz do Civil da 1ª vara.

- 4.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 5.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 7.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.

*Provedor de Capellas e Resíduos*

- 1.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 2.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 3.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 7.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.

*Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 2.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 7.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.

*Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 4.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Auditor de Marinha.
- 7.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 8.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>o</sup> Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara.

*Juiz de Orphãos da 1<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 3.<sup>o</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 4.<sup>o</sup> Auditor de Guerra.
- 5.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>o</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.

- 7.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda,  
 8.<sup>º</sup> Auditor de Marinha,  
 9.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 2<sup>a</sup> vara.

*Juiz de Orphões da 2<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara,  
 2.<sup>º</sup> Auditor de Marinha,  
 3.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara,  
 4.<sup>º</sup> Provedor de Capellos e Resíduos,  
 5.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda,  
 6.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara,  
 7.<sup>º</sup> Auditor de Guerra,  
 8.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 1<sup>a</sup> vara,  
 9.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.

*Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 1<sup>a</sup> vara,  
 2.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara,  
 3.<sup>º</sup> Auditor de Guerra,  
 4.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 2<sup>a</sup> vara,  
 5.<sup>º</sup> Auditor de Marinha,  
 6.<sup>º</sup> Provedor de Capellos e Resíduos,  
 7.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara,  
 8.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda,  
 9.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara.

*Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara*

- 1.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda,  
 2.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara,  
 3.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara,  
 4.<sup>º</sup> Auditor de Marinha,  
 5.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 1<sup>a</sup> vara,  
 6.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara,  
 7.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 2<sup>a</sup> vara,  
 8.<sup>º</sup> Provedor de Capellos e Resíduos,  
 9.<sup>º</sup> Auditor de Guerra.

*Auditor de Guerra*

- 1.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 2<sup>a</sup> vara,  
 2.<sup>º</sup> Auditor de Marinha,  
 3.<sup>º</sup> Juiz de Orphões da 1<sup>a</sup> vara,  
 4.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 1<sup>a</sup> vara,  
 5.<sup>º</sup> Juiz Commercial da 2<sup>a</sup> vara,  
 6.<sup>º</sup> Provedor de Capellos e Resíduos,  
 7.<sup>º</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda,  
 8.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 1<sup>a</sup> vara,  
 9.<sup>º</sup> Juiz do Civil da 2<sup>a</sup> vara.

*Auditor de Marinha*

- 1.<sup>a</sup> Provedor de Capellas e Resíduos.
- 2.<sup>a</sup> Auditor de Guerra.
- 3.<sup>a</sup> Juiz do Civil da 1.<sup>a</sup> vara.
- 4.<sup>a</sup> Juiz Commercial da 1.<sup>a</sup> vara.
- 5.<sup>a</sup> Juiz Commercial da 2.<sup>a</sup> vara.
- 6.<sup>a</sup> Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.<sup>a</sup> Juiz de Orphãos da 2.<sup>a</sup> vara.
- 8.<sup>a</sup> Juiz de Orphãos da 1.<sup>a</sup> vara.
- 9.<sup>a</sup> Juiz do Civil da 1.<sup>a</sup> vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881.—  
*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

Arquivo Histórico do Brasil

## DECRETO N. 8328 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1881.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1882.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Os actuais 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Juizes substitutos da Corte passarão a ter a designação de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>a</sup> Para a cooperação com os Juizes de Direito do anno de 1882, serão imediatos supplentes:

O 1.<sup>a</sup> Juiz substituto, da 2.<sup>a</sup> vara civil e da Auditoria de Marinha;

O 2.<sup>a</sup> Juiz substituto, da Provedoria e da 1.<sup>a</sup> vara commercial;

O 3.<sup>a</sup> Juiz substituto, da 2.<sup>a</sup> vara commercial e da 2.<sup>a</sup> de orphãos;

O 4.<sup>a</sup> Juiz substituto, da 1.<sup>a</sup> vara de orphãos e da 1.<sup>a</sup> civil.

O 5.<sup>a</sup> Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da Auditoria de Guerra.

Art. 3.<sup>a</sup> Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Parágrafo único. Esta substituição reciproca terá lugar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena, sempre que, por impedimento ou vaga ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto, para o efecto de passar a jurisdição, quanto ao preparatorio dos feitos, ao substituto imediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara

Municipal, sómente quando assentada todo a escala dos substitutos e seus suplementos.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manoel Pinto de Souza, Despachante do Conselho de Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faga executar, Palácio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1881, 60<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto do Souza Despachante.*

*Assinatura de Manoel Pinto*

#### DECRETO N.º 8323 — 26. 3. 61 — DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilégio a Manoel Fernandes Barcellos e José Augusto de Barros Menezes para o processo de sua faculdade destinado a preparar banha de gado suíno.

Attendendo ao que Me requereram Manoel Fernandes Barcellos e José Augusto de Barros Menezes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Rei por bem Conceder-lhes privilégio, por oito anos, para preparar e vender banha de gado suíno pelo processo de que se dizem inventores, e cuja descrição depositaram no Arquivo Público, com a clausula de que nem o exame prévio do dito processo não será efectivo o privilégio, cessando a patente no caso de prevista no art. 16 da Lei de 28 de Agosto de 1820.

José Antônio Saraiva, do Mein Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faga executar, Palácio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1881, 60<sup>º</sup> da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antônio Saraiva.*

*Assinatura de José Antônio Saraiva*

## DECRETO N. 8330 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilégio a Adolpho Grangé para a máquina de descascar café de sua invenção, denominada—União Internacional.

Attendendo ao que Me requerem Adolpho Grangé, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilégio, por 10 annos, para fabricar e vender a máquina de sua invenção, denominada—União Internacional,—destinada a descascar café, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Público; com a clausula de que sem o exame prévio da dita máquina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

*Presidente do Conselho de Ministros*

## DECRETO N. 8331 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilégio a José Ignacio da Silveira para a máquina de sua invenção, denominada—Cevadeira Económica.

Attendendo ao que Me requerem José Ignacio da Silveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilégio, por oito annos, para a máquina de sua invenção, destinada a ralar mandioca, denominada—Cevadeira Económica,—conforme a descripção e desenho que depositou no Archivo Público, com a clausula de que sem o exame prévio da dita máquina não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario

4200  
de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a eufórica de Sua Magestade o Imperador.

José Antônio Saraiva.

$\alpha \in \mathbb{Q}(t)[\mathfrak{f}][\mathfrak{f}^{-1}]$

**DECRETO N.º 8332 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1881.**

**DECRETO N° 11**  
Proroga o prazo da concessão feita a Bernardino Salomoni para explorar ouro na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Bernardino Salomoni, Rei por bem Prorrogar, por douos annos, o prazo fixado na clausula primeira do Decreto n.º 7708 de 11 de Maio do anno passado, concedendo-lhe autorização para explorar ouro no rio Palmeira, na Província de Minas Geraes.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881,  
60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antônio Saraiva,

2000-01-01 00:00:00

DECRETO N. 8333 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1881.

Determina que a colonia Angelina passe ao regimen commun ás outras províncias do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Angelina, na Província de Santa Catharina, seja emancipada do régimen colonial, passando ao domínio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se achava sujeita.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

~~~~~

#### DECRETO N. 8334 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1881.

Altera a classificação da Tarifa das Alfandegas, na parte relativa à resina de pinho.

Attendendo ás reclamações feitas por diversos negoeiantes importadores de generos estrangeiros e pelos proprietarios de fabricas de sabão acerca da inconveniencia do art. 139 da Tarifa actualmente em vigor, na parte relativa aos direitos da resina de pinho, e ás observações expostas a esse respeito pela Associação Commericial desta Corte em officio de 23 de Novembro proximo passado; e Considerando que a classificação do referido artigo dá lugar a frequentes contestações nas Alfandegas, tratando-se aliás de mercadoria que constitue a matéria prima de uma industria estabelecida no paiz: Hei por bem, Usando da autorização conferida ao Governo no art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1881, Mandar que se execute provisoriamente a classificação constante da tabella, que a este acompanha, em quanto não for promulgada a nova Tarifa das Alfandegas.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

Tabela a que se refere o Decreto n. 8334 desta data

MERCADORIA	UNIDADE	PREÇO DOLARES	RAZAO	TARAS	
				QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
Resina de pinho (pezi) preparada para instrumentos.....	Kilog.	\$800	30 %	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça....	40 %
/ negra, branca e de qualquer outra qualidade.....	>	\$005	40 %	Em barreiras.....	10 %
				Em latas ou caixas de folha ou de zinco.....	5 %

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1881.

José Antônio Sampaio,

## DECRETO N.º 8335 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Altera o grande e pequeno uniformes do Exército.

Hei por bem Decretar que os planos de uniformes do Exército se observem com as alterações constantes das instruções, que com este baixam, assignadas por Franklin Americo de Menezes Doria, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Franklin Americo de Menezes Doria.*

**Instruções alterando os planos de uniformes  
do Exército, a que se refere o Decreto desta  
data**

ESTADO-MAIOR GENERAL

GRANDE UNIFORME

A banda será de malha de seda e fio de ouro.

As luvas serão de pellica branca.

A farda de Marechal do Exército terá as portinholas das abas guarnecidas por um bordado igual ao da gola.

PEQUENO UNIFORME

Para as apresentações no Paço Imperial, para as solenidades em que comparecer Sua Magestade o Imperador, e outros actos solemnes em que não seja preciso o grande uniforme, e para as revistas e paradas em que as tropas se apresentem de pequeno uniforme:

Farda.— A que se acha estabelecida, tendo, porém, canhão postiço, bordado como o da farda de grande uniforme.

Gravata de seda batida, vestindo o intervallo da gola.

Calça de panno azul com galão de ouro lavrado de folha de carvalho.

Luvas de camurça ou pellica branca.

Arrejamento de montaria. — A manta e a capellada dos soldados serão as mesmas de grande uniforme, quando o oficial general tiver de acampar diante da Magestade o Imperador, ou batir de comandar forças.

Para o serviço de quartel, festejos, marchas, repartição, etc.

Farda. — Solteira de pano azul, com a gola e os punhos bordados com um galão de linha branca; tem uma farda de grande uniforme, e botões apropriados, tendo a de Conselheiro de Guerra um coração imperial bordada a ouro nas mangas, correspondendo o meio do ante-braco, com as dimensões actualmente em uso, sem angulos e bordados.

Calça de panno azul ou de brim branco.

Calça de paio com Botinas com espumas de salto, em horas de ociosa, e horas douradas com corrente.

Benet de panno azul, a Cavaignac, com a Cruz bordada em ouro, como está em uso; podendo ser usado com capa de liso branco ou de oleado quando chover.

Gravata de seda de gorgorão preta, sendo admitida a de  
cetim branco, ou de ouro.

Espada, com bainha de couro, guarnições, boccaes e punho de metal dourado e levrado.

ra de metal oculto que estao em uso nesse a fator que estao em uso

Banda.—A que se acha estabelecida.  
Banda.—A que se acha estabelecida.  
Banda.—A que se acha estabelecida.  
Banda.—A que se acha estabelecida.

Segundo o serviço de telemarketing, será usada afetada, lev

sobrecaçaca será desenhada com um grande círculo, que se abrira por cima, ou aberta, com a bandoleira o talão sobre o concerto, que será de pano azul em tirim trançado com botões pequenos e uniformes; e ainda sem aquelles objectos em outros serviços de repartição.

Em passeio poderia ser tronco ou sombra de árvore, bordado, chapéu redondo com o bonet com a capa de brim ou de cetim, collete militar, calça azul ou branca, e guarda-chuva ou bengala.

Arrejatamento de montaria, - 128 mesmos com a  
no pequeno uniforme, sendo, porém, a manta e a capellada  
dos coldres unicamente da enduro de seta em vez de couro  
envernizado.

## CORPOS ESPECIAES

## **GRASDE UNIFORME**

— A mesma do pequeno uniforme.

**Farda.** — A mesma do prego no dia.  
**Chapéo armado,** de pello, como os actuaes, sem pennacho.

### PEQUENO UNIFORME

Farda.—A que está estabelecida, sendo as platinas substituídas por passadores de panno azul igual ao da farda, de

0,03 de largura, circundados de um bordado de espiquilha de ouro de 0,005 de largura, tendo no centro bordado o distintivo do corpo (castello—engenheiros, granada—artilharia, etc.); os bolsos da parte traseira terão pestanas com três botões cada uma, pretos, sem dourados.

### CAVALLARIA

#### GRANDE UNIFORME

Calça de pano azul sem listra.  
Fiafor,—O mesmo do pequeno uniforme.

### INFANTARIA

#### PEQUENO UNIFORME

Platinas iguaes ás dos officiaes de cavallaria.

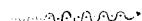
#### OBSEVAÇÕES

Fica supprimida a canana em uso nos corpos de artilharia montada e nos de cavallaria.

Os officiaes montados dos corpos de infantaria usarão, em marchas e outros serviços a cavallo, de botas de couro da Russia, como os de cavallaria.

Os officiaes dos corpos especiaes e das tres armas trarão no grande uniforme, com as dragomas, as divisas indicativas do posto.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—  
*Franklin Americo de Menezes Doria.*



### DECRETO N. 8336 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Estabelece na Corte uma bibliotheca do Exercito.

Hei por bem que se estabeleça na Corte uma bibliotheca do Exercito, a qual será regida pelo regulamento, que com este baixa, assignado por Franklin Americo do Menezes Doria,

do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 6ºº da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestad o Imperador,

*Fernando Augusto de Meneses Doria.*

**Regulamento para a bibliotheca do Exercito, a que se refere o Decreto desta data**

Art. 1º A bibliotheca do Exercito é destinada a proporcionar meios de instrucao nos officios e praças do mesmo Exercito; sera, entretanto, franqueada a todos os empregados do Ministerio da Guerra, bem como ao publico em geral.

Art. 2º Terá a bibliotheca: um bibliothecario, um ajudante do mesmo, que servirão de escripturário, ambos officios de qualquer corpo especial, reformados ou honorarios do Exercito, com os vencimentos que lhes forem merecidos; um porteiro, que será praça reformada do Exercito, escolhida d'entre as do melhor comportamento e que tenha as precisas habilitações, com a gratificação da 608 mensais; um guarda e um servente, o primeiro com a diaria da 28 e o segundo com a de 4800; podendo, além disso, algumas praças dos corpos estacionados na Corte auxiliar, quando for possível, os trabalhos de limpeza, arrumação e conservação dos livros, estantes, moveis e quaisquer outros objectos pertencentes à bibliotheca.

Art. 3º Compete ao bibliothecario:

1º Dirigir todo o serviço da bibliotheca.

2º Corresponder-se com o Governo, e bem assim com os particulares sobre os negocios do estabelecimento.

3º Velar pela conservação de todos os livros, papeis e utensilios da bibliotheca, e propor as medidas que para esse fim julgar necessarias, bem como para o bom andamento do serviço e maior desenvolvimento da mesma bibliotheca.

4º Organizar os catálogos e dirigir a escripturação da bibliotheca que tem de ser feita pelo escripturário.

5º Apresentar annualmente ao Ministro da Guerra, no mês de Janeiro, um relatório do que houver ocorrido na bibliotheca; fazendo por essa occasião as considerações que lhe parecerem convenientes, e bem assim o orçamento das quantias indispensaveis, tanto para a compra dos objectos que devem ir continuamente aumentando o pecúlio da bibliotheca, como para as despesas internas do estabelecimento.

Art. 4º Ao ajudante do bibliothecario incumbe:

1º Fazer a correspondencia da bibliotheca, bem como a escripturação dos livros de avisos, de officios, de entrada de todas as obras e publicações existentes na bibliotheca, e de

quaesquer outros que forem precisos, à vista das disposições deste regulamento.

2.<sup>a</sup> Conservar e ter em dia um inventario completo da biblioteca, tanto no que respeita ao deposito litterario, como no que se refere à mobilia, inscrevendo nesse tudo quanto se fôr adquirindo.

3.<sup>a</sup> Substituir o bibliothecario em suas faltas e impedimentos.

Art. 5.<sup>a</sup> O portero tem por dever : arranjar os livros e papeis como lho fôr ordenado, sendo nesse serviço auxiliado pelo servente e pelas pragas que estiverem à disposição da biblioteca; abrir e fechar o edifício ás horas determinadas e enfiar da conservação dos utensílios.

Art. 6.<sup>a</sup> Ao guarda compete auxiliar o serviço relativo à leitura, como adiante se declara, e no servento fazer todo o serviço de assento e limpeza da biblioteca.

Art. 7.<sup>a</sup> O inventario a que se refere o § 2<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> será copiado em um livro especial, que servirá de carga ao bibliothecario, e nesse se largará depois tudo o que entrar para a biblioteca, lançandose em outro livro o que sair.

Art. 8.<sup>a</sup> Quando qualquer bibliothecario houver de entregar a biblioteca ou dar contas, se balancearão os livros de entrada e saída mencionados no artigo antecedente.

Art. 9.<sup>a</sup> As folhas dos referidos livros serão divididas em 14 colunas, na altitude quae se escreverão os seguintes dizeres : Data (de entrada em saída), numero de registro, autor, título, logar da impressão, data da impressão, formato, encadernação, origem, custo e observações.

Art. 10. Os officiaes geraes do Exercito, os chefes das diferentes repartições do Ministerio da Guerra, e os membros da comissão de melioramentos do material de guerra poderão tomar por empréstimo, pelo prazo de 15 dias, as obras de que se necessitarem, assinando seus nomes com as declarações necessarias, em um livro para esse fim destinado, o que os fará responsáveis pelas obras que receberem. O referido prazo só poderá ser excedido mediante ordem superior, que em todo o caso fixará o tempo dentro do qual devam ser tales obras restituídas.

Art. 11. A biblioteca estará aberta durante todo o anno, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, e das 6 ás 9 horas da noite, exceptuados os dias santificados, os de festa nacional, os da semina sanga, e os que decorrem de 1 a 6 de Janeiro e de 25 a 31 de Dezembro.

Art. 12. As pessoas que frequentarem a biblioteca deverão apresentar-se decentemente vestidas, bem como guardar todo o decoro e silêncio indispensáveis em um estabelecimento desse carácter.

Art. 13. Os leitores e visitantes da biblioteca receberão do portero, no entrar, uma reuha numerada, que apresentarão ao ajudante do bibliothecario, e no belétum que por esse lhes fôr dado inscreverão o numero da senha, o título da obra que desejarem consultar, e bem assim a sua assignatura e morada.

do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interior dos Extrangeiros, que assinou o Teubá endividado e fique extinta. Baliza do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1884, 6º do Ano da Independência e do Imperio.

Chancery established from Magdeburg in Imperial

Biology of the *Leucaspis* Murraya Dentatae

**Desenvolvimento para a Biblioteca do Experiência**  
**desenvolver o seu potencial.**

Art. 1.<sup>o</sup> A biblioteca do Exercito é destinada a proporcionar meios de instrução para o percurso dos primeiros do Exercito e será, enfim, um grande auxílio na empregada do Ministério da Guerra, bem como ao público em geral.

Art. 2º Terá o seu bibliothecario e auxiliante  
dominante, que serviria de escrivão regular, ambos os díneiros de qual-  
quer corpo especial, nomeando-se ou nomeação do Exercito, com os  
vencimentos que lhe forem correspondentes: um poenteiro,  
que seja praga referendo do Exercito, escolhido dentre as de  
melhor comportamento e que fale em preceitos latinitos e  
com a gratificação de vinte mil réis, um grande e um pequeno;  
o primeiro com a diaaria de 28 réis e o segundo com a de 18500;  
podendo, além disso, algumas praga das corporas estabelecidas  
na Corte auxiliar, quando fôr possível, os trabalhos de lim-  
peza, arrumação e conservação dos livros, estatutas, moedas  
e quaisquer outros objectos pertencentes à bibliotheca.

Art. 3º Compete ao bibliotecário:

4.3. Dicas de uso e serviços da biblioteca.

2.º Dirigir cada seção do estabelecimento, e bem assim responder a todos os problemas que o mesmo possa apresentar.

3.º Velar pela conservação de todos os livros, papéis e men-  
sípios da biblioteca, e propor as medidas que para isso sejam  
judgar necessária, bem como para o bom andamento dos serviços  
e menor desempolamento das salas de biblioteca.

4.º Organizar os catálogos e dirigir a escripturário na biblioteca, entre tantas outras tarefas pelo escripturário.

5.<sup>a</sup> Apresentar anualmente ao Ministério da Guerra, no mês de Janeiro, um relatório do que houver ocorrido na biblioteca; fazendo por esse motivo, ser considerado que não parecerem convenientes, o seu custo, o orçamento das quantias indispensáveis, tanto para a compra dos objectos que devem ir continuamente aumentando o pecúlio da biblioteca, como para a despesa interior do estabelecimento.

Art. 4º Ao adjunto do bibliotecário incide:

Le Fazer a correspondencia da biblioteca, tanto como a escripturacao dos livros de avisos, de officios, de entrada de telas, as obras e publicações existentes na biblioteca, e de

quase que outros que forem precisos, à vista das disposições deste regulamento.

2.º Conservar e ter em dia um inventário completo da biblioteca. Tanto é que se peita no depósito literário, como no que se refere à mobília, inscrevendo nesse tudo quanto se for adquirindo.

3.º Substituir o bibliothecario em suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º O portefeu tem por dever: organizar os livros e papéis como lho for ordenado, sendo nesse serviço auxiliado pelo servente e pelas pessoas que estiverem à disposição da biblioteca; abrir e fechar o edifício, as horas determinadas, e enxilar da conservação dos intensos.

Art. 6.º Ao guarda tem pelo mesmo o serviço relativo à biblioteca, assim relânto sua docência, e no seguinte fazer todo o seu esforço para manter a biblioteca.

Art. 7.º O inventário a que se refere o § 2º do art. 4º será compilado em um Livro especial, que servirá de guia ao Bibliothecario, e nesse se deve ir depois tudo o que entrar para a Biblioteca, levando-se em outro Livro o que sair.

Art. 8.º Quando qualquer bibliothecario houver de entregar a biblioteca a outra pessoa, o bibliothecario os livros de entrada e saída mencionados no artigo antecedente.

Art. 9.º As faltas dos seis primeiros livros serão divididas em 14 colunas, na ordem das quais se escreverão os seguintes dizeres: Data da entrada ou saída, numero do registo, autor, título, nome da impressão, data da impressão, quanto tempo em que permaneceram na biblioteca, e o seu preço.

Art. 10.º Os ofícios das operações do Exército, os chefes das diferentes repartições do Ministério da Guerra, e os membros da comissão de melhoramentos do material de guerra poderão tomar por interessados, pelo prazo de 15 dias, as obras do que estiverem, a quem só se deve mandar com a declaração de ser-lhe, em um Livro próprio, o seu destino, o que o fará resguardar todas elas que permanecerem. O referido prazo é posterior ao excedido mediante ordene superior, que em todo o caso fixará o tempo dentro do qual devem ser tales obras restituídas.

Art. 11. A biblioteca estará aberta durante todo o anno, das 8 horas da manhã às 2 da tarde, e das 6 às 9 horas da noite, exceptuando os dias manifestados, os de festa nacional, os da saudade, saúda, e os que decorrem de 1 a 6 de Janeiro e de 25 a 31 de Dezembro.

Art. 12. As pessoas que freqüentarem a biblioteca deverão apresentar-se decentemente vestidas, bem como guardar todo o decoro e silêncio indispensáveis em um estabelecimento de classe.

Art. 13. As leituras e visitas da biblioteca receberão de preferência, no entanto, num número numerado, que aparecerá no apontado de folha de registo, e imediatamente por este haver sido introduzida, o numero da página, o título da obra que se ejerem consultar, e nome assinatura e firma assinatura e morada.

Art. 44. À vista do referido boletim o ajudante do bibliothecario procurará nos catalogos a obra pedida; si esta existir na casa, inscreverá no mesmo boletim as condições pretas para que o guarda a encontre; e, si não houver, fará esta declaração por escripto, e entregará ao leitor a sua senha numerada, que será restituída ao porteiro na occasião da saída.

Art. 45. O guarda, logo que receber o boletim com as indicações relativas ao lugar em que se achar a obra pedida, deverá entregá-la ao leitor, declarando no mesmo boletim, que assignará, o numero do volumes querer; sendo que, no caso de se acharem deteriorados, fará expressa menção dessa circunstância, e em seguida entregará o boletim ao ajudante do bibliothecario.

O leitor, para relaxar na saída a sua senha, deverá restituir o mesmo numero do volumes, e taes como os houver recebido.

Art. 46. Em um só boletim não se poderá requisitar duas obras, nem poderão ser dadas ao leitor a um tempo mais do tres, salvo licença expressa do bibliothecario. Outrosim não será permitido fazer pedido meia hora antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 47. Os livros raros só serão confiados à leitura em uma mesa especial, proxima da do bibliothecario ou seu ajudante, de modo que possa ser por qualquer destes exercida a necessaria inspecção. Os manuscritos e estampas serão, sem exceção, prestados ao exame dos visitantes, em presença de qualquer dos mencionados empregados.

Art. 48. Na mesa dos livros raros serão lidas também as obras que contiverem estampas, não podendo as pessoas que as consultarem servir-se de tinta, e sendo apenas permitido tomar notas ou fazer desenhos a lápis.

Art. 49. Ninguem poderá tirar cópia dos manuscritos existentes na biblioteca, nem imprimi-los, sem a expressa licença do Ministerio da Guerra, mediante as condições que forem ajustadas.

Art. 50. Havendo manuscritos reservados, só poderão ser patentes ao leitor por ordem expressa do Ministro da Guerra, e quando a tales manuscritos se referir a licença para tirar cópia, se terá todo o cuidado em preservá-los de qualquer acidente.

Art. 51. Para fazer extracto dos manuscritos communs ou tirar cópia de algunas frases sómente, bastará a permissão do bibliothecario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—  
*Franklin Americo de Meneses Doria.*

## DECRETO N. 8337 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva o Regulamento reorganizando o Corpo de Bombeiros.

Attendendo à conveniencia de melhorar o servizo de extinção de incendios na capital do Imperio. Hei por bem Approvar o Regulamento reorganizando o Corpo de Bombeiros, a enjo cargo se acha o mesmo servizo; o qual com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

Regulamento do Corpo de Bombeiros aprovado  
pelo Decreto n. 8337 desta data

## CAPITULO I

## DO FIM E ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1º O Corpo de Bombeiros da Corte tem por fim principal o servizo de extinção de incendios na cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios.

Paragrapho unico. Em caso de guerra, porém, o Governo poderá empregal-o como corpo de sapadores ou pontoniers; dando-lhe, neste caso, a organização do batallão dos engenheiros.

Art. 2º Compor-se-ão de um estado-maior e de tantas secções quantas forem precisas, conforme o desenvolvimento que tiver a cidade.

§ 1º Ficam desde já organizadas a 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções, sendo o estado-maior incluído na 1<sup>a</sup> secção.

§ 2º Cada secção terá tres oficinas: sendo um comandante, um coadjuyante e um chef de estação; cinco sargentos, dos quaes um será chefe de servizo e quatro de turma; oito cabos de esquadra e 82 bombeiros, incluindo artifícies, trabalhadores, aprendizes, condutores e corneteiros.

Art. 3º Serão consideradas secções auxiliares, e como taes subordinadas, no logar e occasião de incendio, ao director geral do Corpo, as secções existentes nos Arsenais de Marinha e de Guerra e as que para o futuro se criarem em qualquer estabelecimento publico, para extinção de incendios.

## CAPITULO II

DO PESSOAL. SUA NOMEAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ALISTAMENTO,  
FARDAMENTO E VENCIMENTOS

Art. 4.<sup>a</sup> O pessoal do Corpo constará do quadro annexo sob a letra A, e terá as graduações militares ali especificadas; distribuindo-se pelas três secções que se subdividirão em estações e postos, conforme as conveniências do serviço, a juízo do director geral com approvação do Ministro.

Parágrafo único. Ficam criadas três estações, que deverão ser estabelecidas uma no bairro de S. Christovão, outra no do Cattete e a terceira finalmente no edifício da Alfandega.

Art. 5.<sup>a</sup> Far-se-hão, por decreto imperial, as nomeações dos oficiais, observando-se o seguinte:

§ 1.<sup>a</sup> O director geral e seu ajudante serão escolhidos d'entre os oficiais dos corpos de engenheiros ou estado-maior de 1<sup>ª</sup> classe que tiverem manifesta aptidão phísica e prática da administração militar.

A nomeação do ajudante deverá ser feita sobre proposta do director geral, assim como a dos demais oficiais.

§ 2.<sup>a</sup> Os comandantes de secção, coadjuvantes, chefes de estação, secretário e almoxarife serão promovidos d'entre os empregados do Corpo.

§ 3.<sup>a</sup> O 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> cirurgião serão escolhidos d'entre os graduados em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio precedendo indicação do director.

Art. 6.<sup>a</sup> Os inferiores serão nomeados por acto do director geral, precedendo proposta dos comandantes de secção.

Art. 7.<sup>a</sup> Nas promoções, tanto de oficiais como de inferiores, se atenderá unicamente ao merecimento; o acesso, porém, será gradual e sucessivo desde o posto de chefe de bumbo até ao de comandante de secção.

Art. 8.<sup>a</sup> O quadro do Corpo será preenchido por meio de alistamento voluntário, sob as seguintes condições:

§ 1.<sup>a</sup> Engajamento por quatro anos.

§ 2.<sup>a</sup> Só serão admitidos os maiores de 18 anos e menores de 40, que, além de agilidade e robustez verificadas pelo médico do Corpo, provarem moralidade.

§ 3.<sup>a</sup> Serão preferidos, em igualdade de condições, os indivíduos que souberem ler e escrever; os que tiverem um ofício qualquer aprovável nas variadas exigências do serviço de bombeiro; os que houverem servido, com boa conduta, como voluntários da pátria, prazas do Exército, da Armada e dos corpos policiais; finalmente, os que provarem ter servido em marinha mercante.

Art. 9.<sup>a</sup> As prazas de boa conduta o que houverem mostrado aptidão para o serviço poderão, terminado o tempo de engajamento, ser reengajadas por mais quatro annos, percebendo, a título de gratificação, 200 réis diários, além das vantagens que lhes couberem.

**Art. 10.** Os officiaes e praças usarão do uniforme approvado pelo Decreto n.º 8304 de 29 de Outubro de 1881, com as insignias e divisas correspondentes aos respectivos postos.

**Parágrafo unico.** Aos officiaes que tiverem patentes militares (effectivos, reformados ou honorarios), será permitido o uso de seus uniformes e insignias.

**Art. 11.** Os vencimentos dos officiaes e praças são os especificados na tabella B.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

**Art. 12.** Ao director geral do Corpo compete, como chefe e responsável pelo serviço :

§ 1.<sup>o</sup> Providenciar, de conformidade com este regulamento e as ordens do Governo, sobre tudo quanto pertence ao material, às despesas do Corpo, ao serviço, ensino e direcção do pessoal ; devendo dar as convenientes instruções a seus subordinados para o exacto cumprimento dos deveres de cada um, requisiitando as medidas que julgar necessárias e não couberem em suas attribuições.

§ 2.<sup>o</sup> Propor ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas as medidas, que a experiência fôr aconselhando para o melhoramento do serviço.

§ 3.<sup>o</sup> Transmittir ao referido Ministerio, sempre com seu parecer, por escripto, os requerimentos, reclamações e queixas de seus subordinados.

§ 4.<sup>o</sup> Autorizar, nos limites da rubrica respectiva, a compra dos objectos necessários à limpeza e conservação do material, bem como os reparos e concertos de que este carecer.

§ 5.<sup>o</sup> Decidir todas as questões que se suscitarem entre os seus subordinados, cabendo-lhes recurso para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

§ 6.<sup>o</sup> Designar os substitutos que devam preencher os cargos na ausência temporária dos serventuários effectivos, dando conta de seu acto ao Ministerio da Agricultura, sempre que houver alteração nos vencimentos.

**Art. 13.** O ajudante terá a seu cargo:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o director em seus impedimentos ou faltas.

§ 2.<sup>o</sup> Coadjuval-o no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1.<sup>o</sup> do artigo precedente.

§ 3.<sup>o</sup> Conferir e fiscalizar todos os papéis, distribuir o serviço que devem prestar quotidianamente os officiaes e praças do Corpo, executar as ordens do director geral em tudo quanto pertence ao serviço público e particularmente ao do Corpo.

§ 4.<sup>o</sup> Assistir ao pagamento dos inferiores e praças, não permittindo que se façam descontos particulares, nem que

seja distrahida, para outro qualquer fin, quantia alguma que se ache consignada na respectiva folha de pagamento.

§ 5.<sup>o</sup> Informar sobre a idoneidade e conducta das praças propostas pelos commandantes de secção para os postos inferiores; e bem assim sobre todos os requerimentos que forem dirigidos ao director geral.

§ 6.<sup>o</sup> O ajudante será o transmissor das ordens do director geral e por seu intermedio chegarão ao conhecimento destas autoridade todas as alterações e ocorrências havidas no Corpo, bem como as peticões, requisições ou reclamações de seus subordinados.

§ 7.<sup>o</sup> Para auxiliar-o no cumprimento de suas obrigações, terá dous amanuenses, praças do Corpo: um dos quais perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem, a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 14. Ao secretario incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> A escripturação da secretaria do Corpo e dos livros de registro da correspondencia do director, bem como dos assentamentos e alterações dos officiaes e praças.

§ 2.<sup>o</sup> Extrahir e authenticar as certidões e outros documentos passados pela secretaria.

§ 3.<sup>o</sup> Zelar e trazer sempre em boa ordem o arquivo da secretaria, a biblioteca do Corpo e todos os documentos que lhe forem confiados.

§ 4.<sup>o</sup> Lavrar os contratos para os fornecimentos ao Corpo e assinalar os com o director geral e ajudante.

§ 5.<sup>o</sup> Para o desempenho das funções dos paragraphos acima terá o secretario dous amanuenses, praças do Corpo, um dos quais, além dos respectivos vencimentos, perceberá a gratificação de 20\$ mensais.

Art. 15. Ao almoxarife incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Ter sob sua guarda e vigilância a arrecadação e devolução acondicionados todas as pertenças e sobressalentes do material, fardamento e armamento do Corpo. Zolar e conservar em boa ordem os livros e objectos que forem removidos do arquivo geral da secretaria do Corpo ou do das secções para a arrecadação.

§ 2.<sup>o</sup> Extrahir do livro da talões os pedidos de material e objectos de que carregar o Corpo.

§ 3.<sup>o</sup> Requisitar do director geral, por intermedio do ajudante e com a devida antecedência, tudo quanto faltar na arrecadação para as necessidades ordinarias do Corpo.

Art. 16. O almoxarife prestará uma fiança de 1500\$ no Thesouro Nacional, para garantia do material sob sua guarda. Esta fiança será realizada por descontos mensais de 20% feitos em seus vencimentos, cessando logo que fique completa aquella quantia.

Art. 17. Compete ao 1<sup>o</sup> cirurgião:

§ 1.<sup>o</sup> Fazer dia no quartel alternadamente com o 2<sup>o</sup> cirurgião.

§ 2.<sup>o</sup> Inspeccionar as praças para admissão ou para escusa do serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir todo o serviço medico da enfermaria e tratar os officiaes e praças que a ella se recolherem.

§ 4.<sup>º</sup> Tratar nas respectivas residencias os officiaes e praças doentes, ou suas familias, quando para isso receber ordem do director geral.

§ 5.<sup>º</sup> Acompanhar o Corpo nas occasões de incendio, para prestar os soccorros proprios de sua profissão que as circunstancias exigirem, quando estiver de dia.

§ 6.<sup>º</sup> Ter sempre em bom estado e sob sua guarda uma ambulancia provida dos principaes medicamentos e apparelhos convenientes para serem applicados, no caso de necessidade, em occasião de incendio.

Art. 18. Ao 2<sup>º</sup> cirurgião compete auxiliar e substituir o 1<sup>º</sup> em todos os serviços a seu cargo.

Art. 19. aos commandantes de secção incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar e conservar em boa ordem e estado tudo quanto for pertencente à sua secção.

§ 2.<sup>º</sup> Propor, por intermedio do Major ajudante, os chefes de serviço, de turma e de bomba para as suas secções.

§ 3.<sup>º</sup> Transmittir, devidamente informados, ao director geral, por intermedio do ajudante do Corpo, os requerimentos das praças de sua secção.

§ 4.<sup>º</sup> Instruir, quando for para isso designado, os officiaes e praças nos exercícios quer parciais quer geraes, tanto no manejo e uso dos apparelhos e machinas a cargo do Corpo, como nas manobras da escola de pelotão. Nas occasões de incendio dirigirá o serviço de extinção no ponto que lhe for designado.

§ 5.<sup>º</sup> Providenciar para que seus commandados não faltem às formaturas e exercícios determinados pelo director geral, dando parte dos delinqüentes para serem punidos.

§ 6.<sup>º</sup> Ter em boa ordem o material, alojamento das praças, a arrecadação dos sobressistentes e tudo mais quanto pertencer à sua secção.

§ 7.<sup>º</sup> Conservar em dia, com assieio e clareza, todos os livros da secção, registro dos mappas, carga do material, relações de pagamento das praças e livros de fardamento.

§ 8.<sup>º</sup> Detallhar as praças de sua secção pedidas para serviço pela casa da ordem.

Art. 20. Os commandantes de secção prestarão uma fiança de 500\$ no Thesouro Nacional, para garantia do material a seu cargo. Esta fiança será realizada na forma estabelecida no art. 46.

Art. 21. aos officiaes coadjuvantes cumpre :

Paragrapho unico. Substituir os commandantes de secção nos seus impedimentos e coadjuvalos em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 22. aos chefes de estação incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar e ter na melhor ordem a sua estação, onde permanecerá dia e noite, só podendo d'ahi afastar-se com permissão da directoria do Corpo.

§ 2.<sup>o</sup> Requisitar do commandante de sua secção tudo quanto necessitar para a estação.

§ 3.<sup>o</sup> Dar imediatamente parte à directoria do Corpo, de qualquer incêndio que tiver lugar no distrito de sua jurisdição, mencionando, além das circunstâncias especificadas no modelo para taes documentos fornecido pela secretaria, todas as outras que julgar convenientes.

§ 4.<sup>o</sup> Dirigir exclusivamente o trabalho de extinção de incêndio no seu distrito, ate que se apresente um oficial do Corpo mais graduado a quem passará a direcção do serviço desde logo, dando conta do que houver ocorrido e das providências tomadas.

§ 5.<sup>o</sup> Instruir as praças de sua estação no cumprimento de seus deveres e especialmente no manusejo das máquinas e aparelhos de que usar.

Art. 23. O chefe de serviço terá a seu cargo a escripturação e o detalhe do serviço de sua secção, sob a responsabilidade e fiscalização do respectivo commandante.

Art. 24. Os chefes de turma, os de bomba e mais praças devem prestar todos os serviços que lhes forem determinados por seus superiores legais, e obedecer-lhes em tudo quanto tiver relação com a economia, ordem, moralidade e disciplina do Corpo, esforçando-se cada um para que não haja falta, omissão ou incuria no cumprimento de suas obrigações.

Art. 25. A precedência entre os officiaes da mesma graduação regular-se-há pela data de suas nomeações, e, quando estas forem iguais, pela antiguidade de praça; recorrendo-se depois á idade e finalmente á sorte.

Art. 26. Nenhum oficial ou praça poderá dirigir qualquer representação ou requerimento, sem ser por intermédio do seu commandante de secção; e estes por intermédio do ajudante.

Art. 27. Nenhuma praça ou oficial poderá recusar-se ao serviço para quo for designado, ainda quando entenda que não lhe compete; cabendo entretanto o direito de reclamar, em termos convenientes, depois de tal-o prestado.

Desta reclamação terá ciência o superior contra quem for dirigida, e será encaminhada pelos trâmites estabelecidos no presente regulamento.

Art. 28. O director geral será substituído pelo seu ajudante, e este pelo commandante de secção, previamente designado pelo director geral.

O commandante de secção será substituído pelo coadjungante mais antigo e este pelo chefe de estação, também mais antigo.

O secretario será substituído pelo officiad ou inferior quo o director designar, o almoxarife por um inferior de sua confiança e por elle indicado previamente.

O chefe de estação será substituído por um sargento designado pelo director.

Os inferiores e demais praças serão substituídos, transferidos de secções e empregados, segundo suas habilitações e a conveniência do serviço, a critério do director geral.

## CAPÍTULO IV

## DAS PENAS, RECOMPENSAS E LICENÇAS

Art. 29. O Governo poderá demittir ou suspender temporariamente os officiaes quo, por seu procedimento, prejudicarem a boa ordem, subordinação e disciplina do Corpo, conforme a gravidade das faltas e á vista da representação do director geral.

O official suspenso em virtude desta disposição só percoberá a etapa.

Art. 30. As faltas mencionadas no artigo precedente, sendo commettidas pelos inferiores, artífices e mais praças, serão punidas pelo director geral com as seguintes penas, que poderão ser applicadas isoladamente ou combinadas, segundo a gravidade da falta :

§ 1.<sup>o</sup> Descerto de vencimentos, de um a 15 dias.

§ 2.<sup>o</sup> Serviço de castigo, de um a 15 dias.

§ 3.<sup>o</sup> Prisão solitária ou em communum, de um a 15 dias.

§ 4.<sup>o</sup> Baixa do posto, temporaria ou definitiva.

§ 5.<sup>o</sup> Expulsão.

Art. 31. Quando o delicto for de natureza grave, como o desrespeito manifesto aos officiaes, a bebedice, o jogo, as disputas e rixa servindo-se de armas ; o furto, algazarra, vazeria e outros que compromettam a ordem e a disciplina ; o director geral, si entender conveniente, representará ao Governo, pedindo castigo maior do que os especificados no artigo precedente. O Ministro poderá então mandar remetter o delinquente para uma fortaleza, onde servirá, sujeito á disciplina alli estabelecida, por espaço de 30 a 90 dias, percebendo nesse período os vencimentos marcados para as praças do batalhão de engenheiros.

Paragrapho unico. Aggravam os crimes a circunstância de serem commettidos em acto de serviço ou no interior dos quartéis, estações e corpos de guarda.

Art. 32. O director geral poderá impôr a pena de prisão até oito dias, no quartel, aos officiaes, por faltas quo julgar de leve punição, independente de as lovar ao conhecimento do Governo ; não se dando neste caso perda de vencimentos.

Art. 33. Serão consideradas como desertores as praças que, sem licença, deixarem de comparecer no quartel, por espaço de sete dias consecutivos.

Art. 34. O director geral imporá ao desertor, conforme as circunstâncias que agravarem a deserção, até o duplo das penas estabelecidas nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 30, podendo também ser-lhe applicadas as do art. 31 por ordem do Governo sobre representação do mesmo director geral.

Art. 35. Quando os delictos commettidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, ou de natureza semelhante, e devam ser punidos pela legislação communum, serão os delinqüentes postos pelo director geral á disposição da auto-

ridade competente, depois de expulsos do Corpo, com uma exposição circunstanciada do facto criminoso.

Art. 36. O oficial que, em occasião de incendio, prestar serviços extraordinarios será, conforme a importancia delles, premiado com uma ou mais das remunerações seguintes:

§ 1º Dispensa do serviço até oito dias, com todos os vencimentos.

§ 2º Elogio em ordem do dia do Corpo.

§ 3º Elogio em nome do Governo publicado em aviso e transcripto em ordem do dia do Corpo.

§ 4º A medalha humanitaria creada pelo Decreto de 14 de Março de 1875.

Art. 37. Si em vez de oficial o individuo que prestar tales serviços for praça, terá, além das quaisquer das distinções mencionadas no artigo antecedente, mais a graduação em um dos postos de inferior.

Art. 38. Para as remunerações de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 36, o director geral, depois do incendio, dará uma parte especial ao Governo, mencionando os nomes dos empregados que, a seu juizo, mais se distinguiram: quais os serviços prestados, sua natureza e importância.

Paragrapho único. As outras remunerações serão conferidas por acto do director geral, logo depois de terminado o incendio.

Art. 39. O oficial ou praça que, em consequencia de desastre em serviço, adeece, será tratado por conta do Estado, percebendo todos os vencimentos como si estivesse em efectivo serviço e contando-se para todos os efféitos o tempo da molestia.

Art. 40. Os officiais e prazas gozarão de todas as isenções, vantagens e regalias concedidas ao Corpo militar de Policia.

Art. 41. O oficial do Corpo de Bombeiros, depois de 10 annos de bons serviços, terá direito às horas do posto que lhe competir pelo seu cargo.

Art. 42. O tempo do serviço no Corpo de Bombeiros, prestado pelos officiaes activos do quadro do Exercito, será contado para todos os efféitos como si estivessem em comissão militar do Ministerio da Guerra, por onde lhes serão abonados o soldo e atra correspondentes ás suas patentes.

Art. 43. Os officiais e prazas do Corpo de Bombeiros terão direito á reforma nos seguintes casos:

1º Quando contarem 25 annos de serviço computados segundo a disposição dos §§ 1º e 4º do art. 93 do Regulamento do 19 de Setembro de 1860, aprovado pelo Decreto n.º 2647 da mesma data; vencendo neste caso o soldo por inteiro do posto que tiverem.

2º Depois do 10 annos do serviço si por molestia ficaram impossibilitados de continuar no Corpo. Neste caso vencerão tantas vigosas quintas partes quantos forem os annos do serviço que contarem segundo o citado Regulamento do 19 de Setembro de 1860.

Art. 44. Gozará das vantagens do § 1º do artigo precedente, seja qual for o seu tempo do serviço, o oficial ou praça que por

dosastro, em occasião do incendio, ficar inhabilitado de continuar no Corpo.

Art. 45. Ao oficial que, depois de 25 annos da praça no Corpo, ainda estiver em condições de continuar a servir, será abonada, a título de gratificação, mais a quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 46. Para a concessão das licenças aos officiaes do Corpo de Bombeiros, se observará as disposições do Decreto n.º 4484 de 7 de Março de 1870 que regulou a especie com relação aos funcionarios do Ministério da Agricultura, do seguinte modo:

1.º Para tratamento de saúde, a licença até um anno será, seis mezes com soldo e etapa e o restante com o soldo simples.

2.º Por outros motivos descontar-se-há, até dous mezes  $\frac{1}{5}$  do soldo e etapa; de dous a quatro mezes  $\frac{1}{3}$ ; de mais de quatro mezes até um anno  $\frac{2}{3}$ . Por mais de um anno a licença será sem vencimento algum. Para os officiaes, porém, que só perceberem gratificação, considerar-se-há como ordenado os  $\frac{2}{3}$  desta, e sobre tal base se praticari o que acima ficou estabelecido.

3.º As praças só poderão obter licença, com vencimentos, por motivos de molestia, e isto mesmo até 30 dias em cada exercicio; nos outros casos a licença será sem vencimento algum, podendo esta ser dada por acto do director geral.

Art. 47. O oficial que substituir a outro de maior categoria, terá, além dos respectivos vencimentos, mais a gratificação do substituído; conforto que, reunidos, não excedam à totalidade dos que a este competiam.

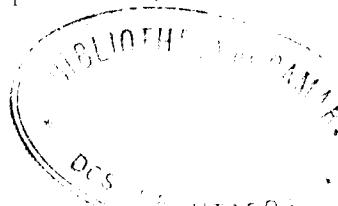
## CAPITULO V

### DO MODO POR QUE O PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS DEVE DESEMPEÑAR SEUS DEVERES NOS CASOS DE INCENDIO

Art. 48. O serviço de extinção de incêndios será exclusivamente feito pelo Corpo de Bombeiros e dirigido pelo director geral do mesmo Corpo, ou por quem suas vezes fizer, quaisquer que sejam as autoridades civis ou militares que se acharem presentes. Sómente em circunstâncias especiais se admitirá o concurso de pessoas estranhas que, neste caso, serão requisitadas pelo director do serviço, pagando-se-lhes o salário que for previamente ajustado.

Parágrafo único. Além das autoridades policiais e outras, que comparecerem com seus distintivos, só terão ingresso no cordão das sentinelas as pessoas que apresentarem um cartão assignado pelo director geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 49. Si durante o incêndio comparecerem forças estranhoiras, o director geral, ou quem suas vezes fizer, si dellas precisar, as requisitará dos respectivos commandantes. Sómente neste caso, as mesmas forças poderão ocupar-se no trabalho de extinção, sendo dispensadas logo que cessar a urgencia do serviço.



Art. 50. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incendio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando ao mesmo tempo os meios precisos para que o serviço de extinção se faça com a maior rapidez e o menor prejuízo possível.

Art. 51. Si durante o incendio o director geral, ou o official que dirigir o serviço, julgar necessaria a demolição de alguma parede ou mesmo de uma casa inteira, poderá determiná-la imediatamente, dando ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas parte circunstanciada do facto, e dos motivos que lho tiverem aconselhado aquella providencia extraordinaria.

## CAPITULO VI

### DO MATERIAL DO CORPO

Art. 52. O material do Corpo de Bombeiros constará das machineas, apparelhos, utensílios e animaes de tiro necessarios ao bom desempenho da missão que lhe está confiada, devendo o Governo habilitar-se com os necessarios meios para substituir o material imprestável por outro mais aperfeiçoado, segundo as informações que a respeito lhe prestar o director geral, a quem sempre estudar esse ramo do serviço publico e estar em dia com os progressos que nello se forem realizando.

§ 1.<sup>º</sup> Além desse material ficam à disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentados nos encanamentos publicos destinados ao fornecimento d'água nas occasiões de incendio; e podendo o Corpo fazer uso, na falta daquelles registros, de outros que se prestarem ao fim desejado. Todos estes registros, quando exigirem concertos, serão com urgencia reparados pela Inspectoría Geral das Obras Públicas ou pela repartição a quem o Governo entregar o serviço das águas.

§ 2.<sup>º</sup> O Corpo terá também à sua disposição os apparelhos e linhas telegraphicais assentados para o serviço dos avisos de incendio. As interrupções, defeitos ou desarrajanos quo se derem nos mesmos apparelhos e linhas serão imediatamente reparados pela Repartição Geral dos Telegraphos do Estado.

## CAPITULO VII

### DA ESCRIPTURAÇÃO DO CORPO

Art. 53. A escripturação constará dos seguintes livros:

1.<sup>a</sup> *Livro da porta*.—Neste livro se fará a escripturação diaria de todas as entradas de objectos comprados, fornecidos ou concertados e de quaisquer outras despezas effectuadas, bem como das saídas de material, quer para concerto, quer em consequencia de vendas ou cessões autorizadas pelo Governo. Os consignamentos ficarão a cargo e sob a responsabilidade dos officiaes de estado-maior do Corpo, sendo completados, na parte relativa às entradas de material, com o recibo do responsável

a quem foram entregues os objectos, o Major ajudante rubricará esses lançamentos.

2.<sup>o</sup> *Livro de contas.* — Escripturado pelo almoxarife, a quem competirá extrahir mensalmente do livro da porta as contas de todas as despezas ali contempladas, distribuindo-as pelas rubricas respectivas. Estas contas, depois de verificadas pelo secretario, serão apresentadas ao Major ajudante para a conferencia final com o livro da porta e contas dos fornecedores.

3.<sup>o</sup> *Livro de mappas de despesa.* — Nos primeiros dias de cada mez o director do Corpo apresentará ao Ministerio da Agricultura um mappa, organizado pelo Major ajudante e extraído do livro de contas, comprehendendo todas as despezas efectuadas no mez anterior, com discriminação das importâncias dos respectivos documentos e das rubricas a que se referiram. O registro destes mappas na secretaria do Corpo constituirá este livro.

4.<sup>o</sup> *Livros de mappas de carga e descarga.* — A arrecadação geral e cada uma das secções terão um destes livros para a apuração de todas as alterações que mensalmente ocorrerem no material a seu cargo, sendo taes alterações sempre documentadas com as ordens do dia da directoria do Corpo. Na secretaria haverá também um livro semelhante, comprehendendo toda a carga do Corpo, o qual será mensalmente conferido pelo Major ajudante com os mappas das secções e da arrecadação geral.

5.<sup>o</sup> *Livros de fardamento.* — Nestes livros os commandantes de secções notarão as distribuições de fardamento que efectuarem ás suas praças, em virtude das instruções estabelecidas no capítulo 8<sup>o</sup> deste regulamento.

Taos lançamentos serão documentados com a publicação feita, em lembrança, pela directoria do Corpo na mesma data das distribuições. Em cada secção haverá também um livro especial para registro do fardamento arrecadado dy quo tratam os arts. 60, 61 e 62 deste regulamento.

6.<sup>o</sup> *Livro de partes sobre fardamento e alterações de carga.*  
— Servirá este livro para os seguintes registros :

A. Do partes dos commandantes de secções declarando haverem dado fiel cumprimento a tudo quanto dispõe o capitulo 8<sup>o</sup> deste regulamento.

B. De todas as alterações de carga ou transferencias de material que ocorrerem, durante cada mez, entre as secções e a arrecadação geral.

C. Dos pedidos de descarga mensalmente apresentados pelos commandantes de secção e almoxarife.

D. Das partes das commissões nomeadas semestralmente pela directoria para dar balanço na carga dos commandantes de secção e almoxarife.

Nos diversos registros deste livro baseará a directoria as ordens do dia e lembranças que deverá publicar sempre que se efectuar qualquer disposição relativa a fardamento, cargas e descargas de material.

**7.º Livro de mappas de incendios.** — Terá por fim este livro registrar em mappas annuaes todos os incendios a que comparecer o Corpo de Bombeiros ou qualquer do seus postos, mencionando-se nestes mappas as seguintes circunstancias: Mez, dia, hora e procedencia do aviso : a localidade onde sofreram dado os incendios : o nome dos proprietarios dos prédios e dos negócios, o bem assim das companhias onde se acharem seguros : origem ou causa presumivel dos incendios ; acidentes desastrosos e prejuízos materiais resultantes : duração do trabalho do Corpo e quantidade d'água consumida.

**8.º Livro mestre.** — Neste livro serão escripturados os seguintes assentamentos dos officiaes e praças: Nomes, numeros e signaes individuais, engajamentos e reengajamentos, demissões ou exclusões do Corpo, penas e recompensas, baixas hospital, licenças e descerções.

**Art. 54.** Além da escripturação estabelecida no artigo precedente, serão também registrados em livros especiaes os officiaes expedidos pela directoria, as folhas de vencimentos dos officiaes e praças, e as ordens do dia, lembranças e detalhes do serviço publicados pela directoria.

## CAPITULO VIII

### DO FARDAMENTO

Os officiaes e praças usarão do fardamento approvado pelo Decreto n.º 8304 de 29 de Outubro ultimo.

**Art. 55.** Far-se-hão annualmente tres distribuições geraes de fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros : em 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Setembro; comprehendendo-se em cada distribuição as cinco peças cuja duração é fixada em quatro mezes na tabella C, annexa ao presente regulamento.

**Art. 56.** As outras quatro peças de fardamento, mencionadas na mesma tabella, serão distribuidas quando estiverem vencidos os prazos alli designados para cada uma.

**Art. 57.** O individuo que se engajar receberá um fardamento completo, o, após dous mezes do serviço no Corpo, entrará nas distribuições geraes que d'ahi em diante se fizerem.

**Art. 58.** A praça que inutilizar alguma das peças de seu fardamento em incêndio ou em qualquer serviço extraordinário, receberá outra semelhante, sem prejuízo da que lhe competir na primeira distribuição geral, ou, começando a contar novo prazo de vencimento, se a peça inutilizada for alguma das do art. 56.

**Art. 59.** A praça que extraviar ou inutilizar qualquer peça de seu fardamento, antes do termo do vencimento, receberá de imediato outra semelhante cujo valor pagará integralmente. Este fornecimento, pelo facto da indemnização, em nada alterará o prazo de vencimento da peça perdida.

Do um modo idêntico se procederá em relação à praça que extraviar ou inutilizar peças do fardamento do seus companheiros.

**Art. 60.** A dívida do fardamento de uma praça, em qualquer época, será o valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento para que fiquem vencidos os prazos de duração marcados na tabella C.

Para pagamento desta dívida, a praça que for excluída do Corpo entregará à arrecadação da sua seccão as peças não vencidas ou pagará os respectivos valores si taes peças se acharem inuteis ou não forem apresentadas.

Neste ajuste de contas se indemnizará a praça de qualquer prejuízo que tenha sofrido em consequência das distribuições demoradas ; do mesmo modo quo se lhe fará carga dos estragos, por desleixo ou inúcio trato, que depreciam o valor das peças arrecadadas.

**Art. 61.** Com a praça que desertar proceder-se-lhe-á do mesmo modo que no artigo precedente, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e fazendo-se carga, nos vencimentos do deserto, da diferença entre o valor destas peças e a importância total da sua dívida de fardamento.

Regressando o deserto, ou sendo capturado, receberá outra vez um fardamento completo, mas para que possa tomar parte na primeira distribuição geral que se seguir á sua re-entrada no Corpo, será mister que indemne em dinheiro o quo lhe faltar em tempo de serviço para ter vencidas as peças de fardamento na época da distribuição.

**Art. 62.** As peças de fardamento arrecadadas pelos arts. 6º e 61 serão de preferencia escolhidas para fornecimentos a desertores e substituições de peças extraviadas ou inutilizadas, levando-se em conta a depreciação quo estiverem sujeitas.

**Art. 63.** Todo o fardamento de praça que falecer será considerado vencido, recolhendo-se, como espolio, as peças quo forem encontradas no quartel.

## CAPÍTULO IX

### DOS AUXILIOS POLICIAIS E DA FORÇA PÚBLICA

**Art. 64.** As autoridades policiais, que devem apresentar-se no lugar de incêndio o mais breve possível, prestarão ao director geral, ou a quem suas vozes fizer, todo o auxílio que dellas depender, especialmente:

§ 1.º Providenciar para que a marcha do trem do Corpo de Bombeiros não seja embarracada, obrigando a todos os veículos quo encontrar em seu trajecto a cederem-lhe o caminho. Na falta de agentes policiais para compelir os omissos ou recalcitrantes, o director geral, ou quem suas vozes fizer, tomará as medidas que de momento o caso exigir, no sentido de evitar qualquer demora ; de seu acto dará depois parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

§ 2.º Legalizar a invasão do domicilio, ou propriedade, pelo posseal do Corpo de Bombeiros quando o director geral, ou quem suas vozes fizer, julgar conveniente a entrada e este lho for-

negada pelos proprietários, inquilinos ou domiciliados. Na ausência da autoridade policial, ou recusa de sua parte, o director geral, ou quem suas vezes fizer, sob responsabilidade própria, ordenará o arrombamento das portas e a entrada do pessoal do Corpo; dando conta de tudo ao Governo.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer retirar as pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e que não se acharem empregadas pelo director ou por quem suas vezes fizer, no trabalho da extinção do incêndio.

§ 4.<sup>o</sup> Manter a ordem e dar garantia à propriedade.

§ 5.<sup>o</sup> Providenciar sobre a arrecadação e guarda dos objectos salvos do incêndio.

§ 6.<sup>o</sup> Mandar transportar e socorrer os feridos.

§ 7.<sup>o</sup> Dar as ordens necessárias para que os moradores próximos do predio incendiado removam suas mobilias, quando o director geral, ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente essa precaução.

§ 8.<sup>o</sup> Mandar fechar as tavernas e casas de bebidas alcoólicas, próximas do lugar do incêndio.

§ 9.<sup>o</sup> Fazer executar a disposição do § 20, título 40, secção 2<sup>a</sup> das posturas da Ilha, Câmara Municipal e edital de 17 de Maio de 1876, que vão annexos a este regulamento.

§ 10. Auxiliar o trabalho do pessoal do Corpo, mandando fornecer-lhe água, trabalhadores, transportes, instrumentos e quaisquer recursos que lhe forem re quisitados pelo director geral, ou por quem suas vezes fizer.

§ 11. Tomar conhecimento das causas do incêndio, assim de proceder na forma da lei contra os culpados.

§ 12. Mandar intimar o dono do predio incendiado, ou quem suas vezes fizer, de acordo com os agentes fiscais da Ilha, Câmara Municipal, para que, no prazo marcado pelo director geral, faça proceder ao desentulho das rinas e demolição das paredes que ameacarem desabrir.

Art. 65. A força pública que se apresentar no lugar do incêndio, ficará sob as ordens da autoridade policial mais grata, que allí se achar, satisfazendo esta as requisições que duada que allí se dirigidas pelo director geral ou por quem suas vezes fizer.

## CAPÍTULO X

### dos SINAIS DE INCÊNDIO

Art. 66. O signal de incêndio será indicado:

§ 1.<sup>o</sup> Pelo toque do maior sino da igreja mais proxima do lugar do incêndio, ou daquelle em que primeiro houver noticia delle.

§ 2.<sup>o</sup> Pelo toque do sino grande da igreja matriz da freguezia em que se manifestar o incêndio.

§ 3.<sup>o</sup> Pelo toque do sino grande da igreja de S. Francisco de Paula.

Art. 67. O signal de incêndio constará do numero de pancadas seguidas, correspondente ao da cada freguezia, con-

formie vai adiante designado, repetindo-se com intervallo de um minuto, havendo porém muito cuidado em que cada serie de badaladas, indicativa da freguezia, se distancie da outra por um espaço de tempo suficiente para evitar confusão.

Art. 68. As freguezias ficam numeradas pela fórmula seguinte :

Sacramento.....	1
S. José.....	2
Candelaria.....	3
Santa Rita.....	4
Sant'Anna.....	5
Santo Antonio.....	6
Espirito Santo.....	7
Engenho Velho.....	8
S. Christovão.....	9
Gloria.....	10
Lagoa.....	11
Gavea.....	12
Engenho Novo.....	13

Art. 69. Os signaes das torres das igrejas ficarão a cargo dos sacristões ; podendo o Corpo de Bombeiros mandar em qualquer dasquerellas fazer o respectivo toque quando julgar conveniente para, com mais presteza, reunir todos os officiaes e praças de folga.

Art. 70. O Governo dará as providencias necessarias para que o toque dos sinos se possa effectuar sem que seja preciso entrar nas torres das igrejas.

As chaves dos registos, onde se encerraram as extremidades das cordas dos sinos na parte exterior das torres, serão guardadas, numa no posto do Corpo do Bombeiros ou do Policia que for mais proximo, e a outra em mão do sacristão respectivo.

Art. 71. Qualquer pessoa que primeiramente souber da existencia de um incendio, ou seja na casa de sua residencia, ou em casa estranha, ou em algum edificio publico, deverá participar à secção do posto de bombeiros que mais perto estiver, ou recorrer a qualquer igreja, estação telegraphica, corpo de guarda mais vizinho ou à repartição da Policia, indicando a freguezia, casa ou edificio em que o incendio se tiver manifestado. A pessoa, que primeiro der a noticia, receberá, si o exigir, uma gratificação correspondente à importancia do caso, a arbitrio do director geral e entre os limites de 28 a 10\$000.

Art. 72. Os commandantes das guardas, rondas, e patrulhas que tiverem conhecimento de um incendio serão obrigados a avisar imediatamente à estação de bombeiros mais proxima, dando o signal de alarma na primeira caixa telegraphica que encontrarem, ainda mesmo que ella não esteja collocada na área de seu distrito ou jurisdição policial. Podendo porém aceptecer que a linha, por qualquer circunstancia, se ache interrompida, a pessoa, que passar o aviso pela caixa, deve seguir até à estação do Corpo de Bombeiros, para prevenir o mal resultante da interrupção da linha, si houver, e mais ainda para indicar ao conductor do carro da frente do trem de socorro

o ponto do incendio. Na falta de uma caixa de avisos de incendio, será a noticia levada seu demora à estação de bombeiros mais proxima à rua e predio em que o fogo se tiver manifestado. Incorrerá em grave falta a autoridade ou agente desta que demorar tales avisos.

Paragrapho unico. O Governo poderá permittir, sobre informaçao do director geral, que sejam ligados ás estações de bombeiros, por meio de telephone ou outro apparelho mais aperfeiçoado, as repartições publicas, estabelecimentos industriais, commerciaes, e outros quaisquer a que julgue conveniente assim facilitar a transmissão dos avisos do incendio.

Art. 73. O individuo que der, de má fé, falsa noticia de um incendio, será punido com a pena de 8 a 30 dias de prisão ou multa de 20\$ a 200\$, segundo as circunstancias do caso.

Art. 74. O empregado de Policia que se achá de serviço na respectiva secretaria, logo que receber o aviso de incendio, fal-o-ha transmitir com a maior presteza ao quartel de bombeiros, ao Chefe de Policia e seus Delegados, ao Corpo militar da Policia, e aos quartéis-generais do Exercito e Marinha.

Art. 75. Qualquier autoridade que primeiro receber a noticia de um incendio, devorá transmiti-la imediatamente, em primeiro lugar ao quartel do Corpo de Bombeiros, em segundo á secretaria de Policia, a qual se encarregará de dar parte ás outras autoridades, de modo por que se acha disposto no artigo antecedente.

Art. 76. Si não estiver presente na secretaria do Policia o empregado do qual trata o art. 74, devorá o estacionario fazer por si mesmo as convenientes communicações telegraphicas ao quartel e a todos os postos com quo puder comunicar-se.

Art. 77. O Corpo militar de Policia ou qualquier corpo de pri-moira linha da guarnição da Corte, tendo noticia de algum incendio, ouvirá seu demora uma guarda commandada por um official ou sargento para intentar o socorro e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial mais graduada que estiver presente no local do incendio.

## CAPITULO XI

### DISPOSICOES GERAES

Art. 78. O Corpo de Bombeiros será apartelado, logo que for possivel, em edificio proprio, com accommodações para arromadaria de director geral, seu ajudante e mais officiaes, arro-cadação geral do material, alojamento para as praças: salas para a secretaria, estado-maior, enfermaria e rancho: pato-o com apparelhos gymasticos, e convenientemente espacoso para os exercícios das bombas e outras machineas: officinas diversas e cocheira.

Art. 79. A enfermaria sómente será estabelecida no quartel, quando o Governo julgar opportuno: cessando, então, a practica de serem os doentes penados em estabelecimentos particu-lares.

**Paragrapho unico.** Em quanto não for estabelecida a enfermaria, os dous cirurgiões vencerão sómente soldo e tapa, e então o serviço de dia a que se refere o § 1º do art. 47, se limitará à obrigação de passar visita diária às estações e acudir aos chamados extraordinários, caso em que se deve considerar o comparecimento aos incêndios.

Art. 80. Para melhor regularidade na collocação das estações e postos, fica a cidade do Rio do Janeiro dividida em cinco grandes distritos: norte, sul, este, oeste e central; e cada distrito em tantas estações filiais e postos quantos o Governo julgar conveniente, tendo em atenção as necessidades do serviço e o desenvolvimento de cada bairro.

O distrito do norte compreenderá a área que vai desde a praia Formosa, Saco do Alferes, Gambôa, Saude e Prainha, até à praça Vinte e Oito de Setembro; a sua estação principal será na Gambôa proximo à estação Marítima da Estrada de Ferro D. Pedro II.

O de este compreenderá a área desde o Arsenal de Marinha, rua do Conselheiro Saraiça, seguindo até à dos Ourives o por esta até encontrar a da Ajuda, praia de Santa Luzia, Arsenal de Guerra, praça do Mercado e Alfândega, onde terá a sua estação principal.

O do oeste compreenderá a área além da rua do Mattoso e torrões do matadouro, onde terá a sua estação principal, que será ligada à Estrada de Ferro D. Pedro II e às linhas de carris que servem ou vierem a servir os subúrbios daquele lado.

O central compreenderá a área desde o matadouro até à Glória.

A estação principal será o quartel actual do Corpo na praça da Aclamação.

O do sul será constituído pela área compreendida desde o largo dos Leões até o cais da Glória; a sua estação principal será nas proximidades do largo do Cattete, que ficará, como a do oeste, ligada às linhas de carris que servem ou vierem a servir os subúrbios desse lado da cidade.

Todas as estações ficarão ligadas por apparelhos telegráficos ao quartel e aos postos que lhes forem subordinados, e terão na fachada do edifício, ou em outro lugar bem visível, o distíco que como taes as assinalo.

Art. 81. As praças são obrigadas a permanecer no quartel ainda mesmo estando de folga, salvo si obtiverem licença do director geral, que estenderá este favor sómente áquelle que o merecerem.

Aos officiaes, porém, só quando estiverem de serviço se exigirá a permanência no quartel à noite.

Uns e outros, entretanto, não poderão afastar-se para jogar em que não seja ouvido o toque do sino da igreja do S. Francisco de Paula, sem licença especial do director geral.

Art. 82. O director geral é competente para conceder baixa ás praças que a requerorem, uma vez que tenham completado o tempo do seu alistamento; e bem assim quando for verificado

pelos medicos do Corpo sofreram de moléstia incurável, ou se  
conhecer de sua inaptidão para o serviço de bombeiros.

Art. 83. O fornecimento do rancho e dieta das praças se fará por contrato com particular, aprovado pelo Governo; tendo-se muito em atenção a qualidade, quantidade e proporção dos gêneros.

A importância respectiva descontar-se-há da praça, na folha de pagamento, para ser entregue aos fornecedores pelo almoxarife, de acordo com as livrarias conferidas pelo Major ajudante. O director geral desarranhará aquellas praças que, sendo engasadas ou de baixa conduta, o solicitem, contanto que d'abá não resulte prejuízo ao serviço.

Art. 84. Às praças artísticos que, além dos serviços próprios do Corpo, desempenharem outros especiais, serão abonadas, a arbitrio do director geral, gratificações mensais, segundo a importância desses serviços e habilitações artísticas.

**Art. 85.** Para execução do disposto no artigo precedente ficam criadas quatro categorias de gratificações, sendo: de 308 para os operários de 1ª classe, de 208 para os de segunda; de 158 para os de terceira e de 108 para os de quarta.

Estas gratificações não deverão exceder, no total, à quantia mensal de 4000\$00.

Art. 86. Ao inferior ou cabo comandante de posto destacado será abonada mais uma gratificação *pro labore* de 108 mensais.

Art. 87. Quando não se puder contar com um abundante fornecimento d'água para os incêndios, pagar-se-há, na secretaria do Corpo, por cada pipa d'água particular que for utilizada, a quantia de 25000.

Art. 88. Em casos especiais o director geral requisitará directamente e em nome do Ministro da Agricultura, dos comandantes de corpos e chefes de estabelecimentos públicos civis ou militares, o auxílio do que necessitar, e este lhe será prestado com urgência.

Art. 89. Fica expressamente vedado aos empregados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de incêndio, receberem ordens, pedidos ou invenções de qualquer natureza, a não ser por intermédio do director do serviço de extinção.

Art. 93. O Governo angueiraria, nos encanamentos públicos, o numero de registos destinados a fornecer agua ao Corpo dos Bombeiros, da modo que em cada 100 metros de extensão haja um destes apparelhos.

um destos aparelhos.

Parágrafo único. Providenciará igualmente para que, estabelecido nunsó tipo de roscas para o Corpo de Bombeiros, seja elle aceito pela repartição competente que tiver de assentear os registos nos encanamentos. Da mesmo modo procederá com relação aos registos destinados ao serviço de irrigação da cidade que, por sua vez, poderão ser utilizados pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de incêndios.

Art. 91. Extinto o incendio, o director geral officiará ao Ministerio da Agricultura dando conta de todas as occurrencias levadas a e causa cabida ou presumivelis do incendio; os

soccorros recebidos e por quem prestados ; as autoridades civis ou militares que, presentes no local do incendio, houverem directa ou indirectamente auxiliado o serviço de extincção.

Art. 92. Os nomes dos individuos, que houverem praticado actos extraordinarios com risco da propria vida, ou salvado a de qualquer pessoa com perigo da sua, serão mencionados especialmente na parte do director geral ao Ministro da Agricultura.

Art. 93. O Governo, quando as necessidades do serviço exigirem, poderá aumentar o pessoal do Corpo distribuindo o acerescimo pelas secções existentes, ou creando outras secções conforme fôr mais conveniente, ouvindo a respeito o director geral.

Art. 94. O director geral tem competencia para, durante o trabalho de extincção, fazer retirar ou mandar retirar por uma praça qualquer possa estranha ao Corpo quo ingorir-se no serviço ; requisitando, si carocor, o auxilio da autoridade policial presente, quo não poderá negar-o.

Art. 95. O official quo, por seu estado valetudinario, não satisfizer as condições do robustez physica, necessarias para o serviço do Corpo, será, por ordem do Governo e sobre reprostação do director geral, inspecionado pela Junta militar de Saude do Exercito, e, conforme a opinião desta, se procederá do accordo com a doutrina do art. 43 do presente regulamento.

Neste caso, si o official contar mais de 30 annos de serviço, computados de acordo com as disposições deste regulamento, lho será dada a reforma com soldo e etapa, conforme a sua patente.

São extensivos aos actuaes officiaes e praças os favores e onus concedidos neste regulamento, podendo requerer, no prazo de 15 dias, sua demissão do serviço todo aquele que não se sujeitar ás disposições ahi estabelecidas.

Art. 96. Os actuaes instructores passarão a ser denominados *coadjuvantes* ; o chefe ajudante *secretario* e o encarregado da arrecadação geral *almoxarife* ; o chefe de secção *chefe de serviço* e os cocheiros e carroceiros *conductores*.

Art. 97. Os actuaes commandantes do estação continuará a usar dos distintivos do posto de Tenente, que lhes foi marcado polo Aviso n. 3 de 17 de Janeiro do corrente anno, e como tales concorrerão com os coadjuvantes, nas promoções aos postos de Capitão commandante de secção.

Art. 98. A Illma. Camara Municipal regulará as construeções do modo quo em todos os predios haja fácil acesso aos telhados ; quo os madeiramentos fiquem isolados, do um a outro predio, por meio de paredes de fogo ; e quo as tacanicas ou emponos fiquem cobertos, para evitar os frequentes casos de propagação do incendio por esse ponto.

Providenciará igualmente sobre a guarda o commerçio das substancias explosivas e do facil combustão, marcando as quantidades quo, de cada uma, podem ser conservadas nas casas commerciaes, expostas á venda ou mesmo em deposito.

Exercerá a maior fiscalisação para quo os cães, trapiches e pontes deem facil accesso ás bombas, de modo que, nas occasiões de incendio pelas vizinhanças, se possa estabelocer com a maxima urgencia o serviço das mesmas bombas o mais proximo possível do mar.

Art. 99. A marcha do tron do Corpo de Bombeiros, quando chamado para incendio, será pelo caminho mais curto e com a maior celeridade possível.

Para dar signal de sua passagem, trarão as viaturas fortes campas, tocando seguidamente em todo o trajecto, maximé no cruzamento das ruas. Não se tratando porém deste serviço urgente, serão observadas as medidas policiaes o municipaes a respeito do transito de vehiculos pelas ruas da cidade.

Art. 100. Nos casos omissos neste regulamento e concorrentes á economia, disciplina e instrucção do Corpo, o ao modo pratico de cumpriram os empregados os sous deveres, provindenciaria o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com as instrucções necessarias.

Art. 101. Ficam sujeitos ás penas de desobediecia ou ás que couber na legislação vigente, os infractores das disposições do presente regulamento quando para o caso não houver expressa alguma outra.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

O presente regulamento será submetido á approvação do Poder Legislativo, em sua primeira reunião, pondo-se, porém, desde já, em vigor as medidas da alçada do Poder Executivo.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—  
José Antonio Saraiva.

**Quadro A do pessoal do Corpo de Bombeiros a que se refere o art. 4º do regulamento desta data**

<i>Graduações</i>	<i>Numeros</i>
Tenente-Coronel director geral.....	1
Major ajudante .....	1
Estado-maior	
Capitão 1º cirurgião.....	1
do Corpo... Tenente 2º dito.....	1
Alferes secretario.....	1
Alferes almoxarife .....	1
Capitães comandantes da secção.....	3
Tenentes coadjuvantes.....	3
Alferes chefos da estação.....	3
1ºs sargentos chefos do serviço.....	3
2ºs sargentos chefos da turma.....	12
Cabos de esquadra chefos da bomba.....	24
Artífices .....	30
Trabalhadores.....	100
Bombeiros... Aprendizes.....	80
Conductores .....	30
Corneteiros.....	6
Total.....	300

Palacio do Rio do Janeiro, 17 de Dezembro de 1881.— *José Antonio Seraiva.*

**Tabela B dos vencimentos dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros, a que se refere o art. 11 do regulamento desta data**

GRADUAÇÕES	CARGOS	VENCIMENTOS						TOTAL POR ANNO	
		DIARIO			MENSAL				
		SOLDO	ETAPA	GRATIFICAÇÃO	SOLDO	ETAPA	GRATIFICAÇÃO		
Tenente-Coronel.....	Director geral.....						700,000	8.400,000	
Major.....	Ajudante.....						500,000	6.000,000	
Capitão.....	1º cirurgião.....				100,000	60,000	90,000	3.000,000	
Tenente.....	2º dito.....				70,000	60,000	50,000	2.160,000	
Alferes.....	Secretario.....				60,000	60,000	20,000	1.680,000	
Alferes.....	Almoxarife.....				60,000	60,000	20,000	1.680,000	
Capitão.....	Comandante do secção.....				100,000	60,000	90,000	3.000,000	
Tenente.....	Coadjuvante.....				70,000	60,000	50,000	2.160,000	
Alferes.....	Chefe de estação.....				60,000	60,000	20,000	1.440,000	
1º sargento.....	Chefe de serviço.....	15,000	1,000	4,000				1.095,000	
2º dito.....	Chefe de turma.....	800	1,500	700				912,500	
Cabo de esquadra .....	Chefe de bomba.....	600	800	700				766,500	
Bombeiros.....	Artífices.....	500	800	700				730,500	
	Trabalhadores.....	500	800	700				730,500	
	Aprendizos.....		800	700				547,500	
	Conductores.....	500	800	700				730,500	
	Corneteiros.....	500	800	700				730,500	

#### Observações

D'entre as praças artífices serão escolhidos os telegraphistas, machinistas, conductores de machinas, carpinteiros, pedreiros, soldadores, correiros, pintores, etc., necessarios as officinas do Corpo; abonando-se aos escolhidos uma gratificação pro labore proporcional á importancia dos serviços que prestarem, de acordo com a doutrina dos arts. 84 e 85 do dito regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881. — José Antonio Saraiva.

**Tabella C de fardamento a quo se refere o capítulo VIII do regulamento desta data**

PEÇAS DE FARDAMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO	PREÇOS DE UNIDADES
Blusa de brim pardo.....	4 mozes	A média dos preços pagos nos fornecimentos do exercício anterior autorizados pelo Governo.
Calça de brim pardo.....	>	
Camisa de morim.....	>	
Gravata de seda.....	>	
Botas de bezerro.....	>	
Capacete.....	1 anno	
Blusa de panno.....	2 annos	
Calça de panno.....	>	
Jaquetão de panno.....	4 annos	

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—José Antonio Saraiva.



**Posturas da Ilma. Camara, a quo se refere o  
§ 9º do art. 63 do presente regulamento**

**SEÇÃO 2ª—TÍTULO X**

§ 20. As pessoas que vendem agua em pípa ou em barril, conduzida em carroças ou carros, serão obrigadas a conservarem de noite cheios d'agua, assim de acudirem com promptidão a qualquer incondio.

A Ilma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do S. Sebastião do Rio do Janeiro:

Faz saber que, em substituição do § 20 do título 10, secção 2ª do respectivo código e da de 18 de Março de 1851, foi aprovada por portaria do Ministerio do Imporio de 19 de Abril ultimo, a seguinte postura:

Art. 1.º A obrigaçao imposta no § 20, tit. 10 da secção 2ª do código de posturas aos carroceiros d'agua de conservarem cheios os carros ou carroças durante a noite, fica limitada ás carroças ou carros a quo tocar esse serviço por escala em cada noite. Para esse fim serão arrolados pelo fiscal da froguezia, sédo da Ilma. Camara Municipal, no prazo de 15 dias, todos os carros ou carroças, pelos seus numeros, donos e conductores e monsalmento pelo mesmo fiscal será escalado o serviço de cada noite na razão de um décimo do numero dos carros ou carroças arroladas.

Art. 2.º Os donos ou conductores dos referidos carros e carroças que não as fizarem arrolar no prazo marcado, o bem assim aquellas que forem encontradas vazias nas noites que lhes couber esse onus por escala, incorrerão na multa de 20\$, dobrada na reincidencia, sendo-lhe cassada a licença.

Art. 3.º Os donos ou conductores das carroças, a quo couber o serviço, serão obrigados a comparecer imediatamente no logar do incendio e receberão por cada uma 5\$ dos cofres da Ilma. Camara Municipal, incorrendo na multa de 20\$ os que se apresentarem com demora não justificada; e na mesma multa e na perda da licença os que não se apresentarem.

Art. 4.º Fica dorogada a postura constante do edital do 4 de Abril de 1851. Paço da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1876.—Eu, Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, o subscrevi.

E, para que chegou a noticia a todos, mandou publicar o presente edital.

Paço da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1876.

...  
...  
...

## DECRETO N. 8338 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição do Império, e para execução da Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856, que autorizou o Governo Imperial a incorporar companhias para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e rios do Império, Hei por bem Ordenar que se observe o Regulamento que com este baixa assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

Regulamento para a execução do Decreto Legislativo n. 876 de 10 de Setembro de 1856, a que se refere o Decreto n. 8338 desta data

Art. 1.º O litoral da costa do Brazil fica dividido, para os fins do Decreto n. 876 de 10 de Setembro de 1856, e deste regulamento, em tres districtos, que denominar-se-hão — do norte, do centro e do sul.

O primeiro abrange as aguas da costa brazileira, desde os limites do Império, com a Guyana francesa até o cabo de S. Roque.

O segundo é limitado pelos cabos de S. Roque e de S. Thomé.

O terceiro comprehende a costa entre este ultimo cabo e o Chuy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Em cada um destes districtos estão incluidos os rios que desaguam na respectiva costa.

Art. 3.º A uma das companhias existentes, ou que se incorporarem, para pesca, salga e sécca de peixe no litoral e nos rios de cada um destes districtos, o Governo concederá todos ou alguns dos seguintes favores:

§ 1.º Garantia de juro até 5%, e por tempo que não exceda a cinco annos, aos capitais effectivamente empregados na aquisição das embarcações e aprestos necessários para a pescaria, e no estabelecimento de feitorias para serviço da salga e sécca e abrigo do pessoal e material da companhia.

§ 2.º Concessão de marinhas e terrenos publicos nas ilhas e costas de terra firme para fundação das ditas feitorias.

§ 3.º Isenção por 10 até 20 annos: 1º, de direitos de importação e dos materiaes indispensaveis ao serviço das companhias; 2º, dos direitos de exportação e dos de consumo do peixe salgado ou seco, que for pescado e preparado pelas companhias; 3º, do recrutamento para o Exercito e do serviço da guarda nacional a todos os individuos utilmente empregados no tráfego das companhias; 4º, do recrutamento para a Marinha em tempo de paz aos ditos individuos, e, ainda em tempo de guerra, aos patrões das embarcações, aos mogos ou aprendizes menores de 18 annos e aos mestres ou directores dos trabalhos nas feitorias.

Art. 4.º Para a concessão desses favores terão preferencia: 1º, as companhias já incorporadas, que estiverem funcionando, provado que possuem as facultades necessarias para abastecerem os respectivos mercados, e entre estas companhias a que for mais antiga e melhor tiver servido o público; 2º, as companhias que primeiro se incorporarem depois deste regulamento.

Art. 5.º A concessão de todos ou de alguns destes favores será feita por contrato, no qual a companhia concessionaria obrigar-se-há:

§ 1.º A submeter á approvação do Governo a tabella dos preços do peixe fresco, seco ou salgado, segundo suas categorias ou qualidades, a qual depois de approvada não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo, mas ficará sujeita á revisão trimensal, ou quando a companhia demonstrar a necessidade da revisão.

§ 2.º A não admittir escravos em qualquer de seus serviços, nem estrangeiros em numero superior á quinta parte da tripulação e dos pescadores empregados em suas embarcações.

§ 3.º A receber e sustentar gratuitamente, durante o primeiro anno, os orphãos pobres, filhos de pescadores, ou quaesquer outros que lhe forem remettidos pelos Juizes de Orphãos. O numero destes meninos será fixado no contrato, e bem assim a idade que devem ter para sua admissão.

§ 4.º A prestar a estes meninos educação religiosa e instrução elementar; e abonar-lhes do segundo anno em diante o salario fixado no contrato de que falla o paragrapho anterior. Deste salario será deduzida a somma precisa para a alimentação e vestuario dos meninos, sendo recolhido o resto á Caixa Económica que o respectivo Juiz de Orphãos designar, da qual nenhuma somma será levantada sem ordem do mesmo Juiz.

§ 5.º A fazer admittir os orphãos em alguma das ordens terceiras que mantém hospitais para seus irmãos necessitados, devendo a quantia necessaria para isto ser descontada no salario que os orphãos tiverem de receber.

§ 6.º A comunicar annualmente ao respectivo Juiz de Orphãos, não só o adiantamento dos meninos nas matérias da

instrucción elementar, mas tambem a conta do seu peculio recolhido á Caixa Económica.

§ 7.º A remetter ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, com o relatorio e balanços de que fala o Decreto n. 2679 de 3 de Novembro de 1860, noticia circunstanciada do progresso dos mesmos orphãos.

A inobservancia ou transgressão destas clausulas dará lugar á imposição de multa de 200\$ a 1:000\$, conforme as circunstancias que attenuarem ou agravarem a falta. Si, porém, a companhia concessionaria não quizer cumprir o disposto no § 3º, ou interromper sua execução, ser-lhe-hão cassados todos os favores, e ella será obrigada a restituir as sommas recebidas a titulo de garantia de juro, ficando para isto hypothecados ao Estado o material fluctuante e as demais propriedades que possuir.

Art. 6.º No contrato que a companhia celebrar fixar-se-ha o maximo do capital que poderá gozar da garantia de juro de 5 %, mas a companhia não terá direito a esta garantia senão sobre os capitais que effectivamente estiverem empregados, conforme demonstrarem os exames e as avaliações que o Governo mandar proceder, de acordo com este regulamento.

Art. 7.º Si a garantia de juros fôr concedida, para fixar-se o maximo do capital garantido, o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas nomeará uma comissão de peritos afim de avaliar os bens em que tiver sido empregado o fundo social.

Si a companhia não estiver ainda funcionando, o exame recahirá sobre as contas dos objectos adquiridos pela empreza para o trafego, os quaes serão tambem avaliados.

No capital da companhia que tiver de gozar de garantia não serão incluidas as sommas despendidas com a aquisição de qualquer privilegio ou concessão do Governo.

Para facilitar o trabalho desta comissão, a companhia franqueará aos respectivos membros o exame de sua escrivanaria.

Art. 8.º Designados pela companhia os pontos de marinhas e terrenos publicos, nas ilhas ou nas costas de terra firme para a fundação das suas feitorias, o Governo os mandará medir e demarcar por empregados seus, mas por conta da concessionaria.

Art. 9.º Para o efectivo gozo da isenção de direitos de consumo aos objectos importados e indispensaveis ao seu trafego, as companhias concessionarias apresentarão annualmente ao Tribunal do Thesouro a relação desses objectos, especificando sua qualidade e a quantidade que terão de importar no anno seguinte.

O Tribunal poderá alterar esta relação, excluindo alguns artigos, diminuindo a quantidade, ou substituindo a qualidade delles, sem que da decisão caiba ás concessionarias nenhum recurso.

Art. 10. Verificando-se que qualquer das companhias concessionarias vendeu objectos importados com isenção de

direitos, a companhia incorrerá na multa de 1:000\$, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e na reincidencia ser-lhe-hão cassados os favores concedidos, e a administração e gerencia da companhia incorrerão na pena de um a seis mezes de prisão.

Art. 41. A isenção do recrutamento para o Exercito e para a Marinha, e a isenção do serviço da guarda nacional, serão reguladas pela Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, e pelas seguintes clausulas :

1.<sup>a</sup> As companhias concessionarias requererão esta isenção pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, juntando relação nominal dos que devem gozar della.

Nesta relação, além do nome, especificar-se-hão a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão, estatura, cor e todos os signos distintivos dos isentandos.

O numero destes poderá ser diminuido a prudente arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

2.<sup>a</sup> Esta isenção cessa desde que os isentados deixarem o serviço das companhias, as quaes obrigar-se-hão por termo assignado na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a comunicar dentro de oito dias ás autoridades competentes os nomes e mais circumstancias declaradas na clausula anterior dos individuos isentos que não continuarem ao seu serviço.

Art. 42. A companhia que fôr diminuta nas especificações da clausula 1<sup>a</sup> do artigo antecedente, com o proposito de illudir a lei e obter por essa forma maior numero de isentados, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$ e sua administração ou gerencia na pena de prisão de um a seis mezes.

Na mesma multa incorrerá a companhia, e sua administração na pena acima mencionada, pela transgressão da clausula 2<sup>a</sup> do citado artigo.

No caso de reincidencia, além da multa, a companhia perderá o direito aos favores que lhe tiverem sido concedidos.

Art. 43. Nas bahiias, enseadas ou ainda nos mares da costa, comprehendidos nos seus districtos, as companhias concessionarias não prejudicarão de nenhuma forma, nem impedirão o exercicio da pesca a qualquer particular, antes prestar-lhes-hão todos os auxilios e bons officios de que careçam; outros sim respeitarão nas mesmas bahias e enseadas os cercados, chi-queiros ou depositos particulares para o peixe, que legalmente tiverem sido construidos.

A infracção deste artigo obriga a companhia a reparar o danno causado, indemnizar os literos cessantes dos proprietarios desses cercados ou depositos, e fal-a incorrer na multa de 100\$ a 500\$ imposta pelo mencionado Ministerio.

Art. 44. A pesca fluvial fica sujeita ás seguintes regras, que serão observadas quer pelas companhias concessionarias, quer por quaequer outros pescadores:

1.<sup>a</sup> E' prohibido colocar nos rios navegaveis ou canaes publicos cercas, tapamentos ou quaequer apparelhos que impeçam inteiramente a passagem do peixe. Os contraventores

ou infractores incorrerão na multa de 50\$ a 200\$, e indemnizarão os prejuízos, sendo os apparelhos restringidos á custa delles e destruidos por ordem da autoridade.

2.<sup>a</sup> E' prohibido lançar nas aguas drogas ou substâncias venenosas ou ainda destinadas somente a embriagar o peixe, sob multa de 50\$ a 200\$, e sob pena de prisão de um a tres meses.

3.<sup>a</sup> E' prohibido pescar fóra das épocas, estações e horas que forem determinadas em instrução do Governo, e hem assim empregar processos de pesca, que puderem prejudicar a repovoação dos rios.

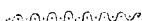
O Governo nas instruções que expedir designará os processos proibidos, os instrumentos e apparelhos que, impedindo a repovoação dos rios, não devam ser usados; o tamanho dos peixes de espécies designadas, que não poderão ser apanhados ou que deverão ser lançados ao rio, quando pescados; finalmente as espécies de substâncias venenosas ou narcóticas que não poderão, ou ser lançadas ás aguas ou empregadas em anzões ou qualquer outro apparelho destinado á pesca.

O que infringir estas regras e as que forem estabelecidas nas instruções do Governo será punido com a multa de 50\$ a 200\$. Esta multa será elevada a 500\$ si o emprego das substâncias venenosas ou narcóticas tiver lugar na época do desovamento.

4.<sup>a</sup> E' prohibido o uso das redes de arrastão, dos cóvos ou sargas de cívos e outros apparelhos idênticos que a experiência mostrar serem prejudiciais por impedirem a repovoação dos rios, quer sejam especificados nas instruções que o Governo expedir, quer posteriormente a ellas additados. Os contraventores incorrerão na multa de 50\$ a 200\$, e perderão os objectos proibidos, os quais serão inutilizados.

5.<sup>a</sup> As malhas das redes empregadas na pesca não terão, depois de mergulhadas n'água por espaço conveniente, aberturas menores de 30 milímetros. As redes que não estiverem nestas condições serão apprehendidas e destruidas e seus donos incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—  
José Antonio Saraiva.



#### DECRETO N. 8339 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Revoga o privilegio concedido a Agostinho Vithena do Lago para fabricação e venda do sabão phenico e hydroline.

Hei por bem, de conformidade com o § 2º do art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830, Revogar o privilegio concedido a Agostinho Vilhena do Lago pelo Decreto n. 8079, de 7

de Maio do corrente anno, para o fabrico e venda de sabão phenico e hydroline, visto a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, pelo exame feito nos documentos que serviram de base á patente e foram depositados no Archivo Publico, ter reconhecido serem as formulas do processo, de que se disse inventor o agraciado, communs e universalmente conhecidas.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

.....

O Decreto n. 8213, de 13 de Agosto ultimo, no art. 238, de conformidade com o art. 34 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do mesmo anno, impõe ás Camaras Municipaes a obrigação de fornecerem os livros e mais objectos necessarios para os trabalhos do alistamento e da eleição, e de proceder ás respectivas publicações, dispondo que a despesa será paga pelo Governo, quando as Camaras, por falta de meios, não possam satisfazel-a.

E porque diversas Camaras Municipaes representaram sobre aquella falta de meios, tem o Governo mandado satisfazer despezas da indicada natureza, na somma de 15:344\$489, restando ainda por pagar 14:480\$040.

Segundo se vê da demonstração junta, pertencem 15:200\$389 ao exercicio de 1880—1881, e 14:624\$140 ao de 1881—1882.

Não tendo sido consignados na lei de orçamento fundos para este serviço, torna-se necessário abrir-se um credito extraordinario de 40:000\$, assim de cobrir as despezas pagas e fazer face ás que estão por pagar e outras que possam appa recer.

Nestes termos, tenho a honra de submeter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto junto, abrindo, na forma do § 3º do art. 4º da Lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario de 40:000\$, para as referidas despezas nos exercicios de 1880 — 1881 e 1881 — 1882.

Sou, Senhor, com o mais profundo acatamento, de Vossa Magestade Imperial, reverente e fiel subdito.—*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

## DECRETO N. 8340 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

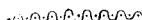
Abro ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 40.000\$ para ocorrer, nos exercicios de 1880 — 1881 e 1881 — 1882, a despesas eleitoraes na Corte e provincias do Imperio.

Attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario da quantia de 40.000\$, não só para cobrir despesas já realizadas, nos exercicios de 1880—1881 e 1881—1882, mas tambem para ocorrer ás que estão por pagar e outras que possam apparecer, provenientes do fornecimento de livros e mais objectos para os trabalhos do alistamento e da eleição, e das publicações respectivas, na conformidade dos arts. 34º da Lei n. 3029, de 9 de Janeiro, e 238 do Decreto n. 8213, de 13 de Agosto do corrente anno.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



## DECRETO N. 8341—DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Annexa à Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio os serviços da extinta Directoria Geral de Estatística.

Usando da autorização concedida no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 2940 do 31 de Outubro de 1879, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º Os serviços quo, em virtude do art. 2º da Lei n. 1829 do 9 de Setembro de 1870 e do Decreto n. 4676 do 14 de Janeiro de 1871, estavam a cargo da Directoria Geral do Estatística serão executados na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, por uma Secção annexa á 3ª Directoria da dita Secretaria do Estado, ficando assim alterada a disposição do § 7º do art. 2º do Decreto n. 5659, de 6 de Junho de 1874.

Art. 2.<sup>º</sup> A Socção do Estatística constará de duas Sub-socções com o pessoal seguinte :

1 Director, quo será o Director da 3<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Estado, e a quem , no caso de impedimento, substituirá o empregado quo suas vezes fizer na mesma Directoria.

2 Chefos.

2 Oficiaes.

2 Amanuenses.

1 Continuo.

Art. 3.<sup>º</sup> Cada Sub-socção se comporá de um Chofo, um Official e um Amanuense.

Art. 4.<sup>º</sup> A' 1<sup>a</sup> Sub-socção inerirão todos os trabalhos quo estavam a cargo da 1<sup>a</sup> Socção da extinta Directoria Geral do Estatística, e à 2<sup>a</sup> Sub-socção os quo pertenciam á 2<sup>a</sup> Socção da mesma Directoria.

Art. 5.<sup>º</sup> O Director, Chefes e mais empregados regular-se-hão, no desempenho de seus deveres, pelas disposições dos arts. 14, 15, 16 e 18 do Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871, relativas ao Director Geral, Chefes de Seccão e mais empregados da extinta Directoria Geral do Estatística.

§ 1.<sup>º</sup> A atribuição de que trata o § 3<sup>º</sup> do citado art. 14 será exercida pelo Director, de acordo com o § 4<sup>º</sup> do art. 13 do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

§ 2.<sup>º</sup> O porteiro executará o serviço do continuo.

Art. 6.<sup>º</sup> Os actuaes empregados da extinta Directoria Geral do Estatística formam a Seccão do Estatística.

As nomeações posteriores de Chefes serão feitas livremente ; as de Oficiaes, por acesso dos Amanuenses, regulado pelo zelo, inteligência e assiduidade que tiverem mostrado no desempenho dos seus deveres, e, em identidade de circunstâncias, pela antiguidade ; e as de Amanuenses, precedendo concurso, no qual, além das provas exigidas no art. 22 do Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871, para o provimento dos logares de Praticantes, os candidatos exhibirão as de noções de geografia e história do Brazil.

Art. 7.<sup>º</sup> Os empregados da Seccão de Estatística perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, iguas aos da que acompanhou o Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871.

Art. 8.<sup>º</sup> As demissões, exerceio interino, descontos por faltas, licenças, aposentadorias, tempo e modo do serviço, penas disciplinares e tudo o mais que está disposto a respeito dos empregados da Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio no Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874 e mais legislação em vigor são applicáveis aos empregados da Socção do Estatística na parte em que não forem contrários a este decreto.

Art. 9.<sup>º</sup> As remessas dos trabalhos, documentos e dados estatísticos, quo, nos termos dos arts. 10, 11 e 12 do Decreto n. 4676 do 14 de Janeiro de 1871, se fazia á extinta Directoria Geral do Estatística, devem ser feita á 3<sup>a</sup> Directoria da Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Continuam em vigor as disposições do Decreto n. 4676 de 14 de Janeiro de 1871 em tudo que não é alterado pelo presente.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro do Estado, Senador do Imperio, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Justica o interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia o do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados da Secção de Estatística, annexa á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, a que se refere o art. 7º do Decreto n. 8311 desta data**

Nº	EMPREGOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
2	Chefes.....	3:000\$	1:000\$	8:000\$
2	Officiaes.....	2:200\$	800\$	6:000\$
2	Amanuenses.....	1:500\$	500\$	4:000\$
1	Continuo.....	600\$	200\$	800\$

#### Observação

O porteiro da extinta Direccion Geral do Estatística, na conformidade do § 2º do art. 5º do citado decreto, fará o serviço do continuo, com o vencimento, a que tem direito, de 1:200\$ annuaos, divididos em 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881.—  
*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

MANOEL PINTO DANTAS



## DECRETO N. 8342 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, Província do Rio Grande do Norte, que com este baixam, assignados por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Instruções regulamentares***Passageiros*

Art. 1.º Os passageiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe pagarão as taxas da tabela 1.

Art. 2.º As crianças menores de tres annos e conduzidas ao collo terão passagem gratuita; as menores de oito annos que se accommodarem duas em cada logar pagarão meia passagem, devendo ser acompanhadas.

Art. 3.º Os viajantes só terão entrada nos carros quando estiverem munidos de um bilhete ou passe de circulação em fórmula, fornecido por um funcionario da administração para isso autorizado.

Art. 4.º A distribuição dos bilhetes acaba cinco minutos antes da hora fixada para a partida dos trens.

Art. 5.º Os bilhetes devem ser conservados para serem entregues ou apresentados aos empregados dos trens sempre que por estes forem exigidos.

Art. 6.º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem do dia, classe e até á estação nelles indicada.

Art. 7.º Os passes concedidos em serviços do Governo Imperial ou Provincial ou da companhia são intransferíveis, e seus portadores não podem viajar em carros de classe superior á designada nelles sem pagar a diferença correspondente.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A administração tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo da passageira; nos casos de reincidencia os passes serão considerados de nenhum valor.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Os passageiros sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados ou que tenham carimbos de outro dia ou trem, pagarão o preço de sua viagem contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

**Art. 10.** Os passageiros, que excederem ao trajecto a que tiverem direito pagarão viagem adicional.

**Art. 11.** Os viajantes em classe immediatamente superior á indicada em seu bilhete pagarão uma viagem adicional de 2<sup>a</sup> classe; si porém um viajante de 2<sup>a</sup> classe viajar em 1<sup>a</sup>, pagará uma viagem adicional de 1<sup>a</sup> classe, sendo estas entre os mesmos pontos indicados no cartão que apresentar.

**Art. 12.** O passageiro que desembarcar em estação anterior á designada em seu bilhete deve fazer entrega deste bilhete ao chefe da estação, não tendo direito a indemnização alguma, e só poderá continuar a viajar munindo-se de novo bilhete.

**Art. 13.** Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e terão de pagar quatro passagens de 1<sup>a</sup> classe.

**Art. 14.** Está expressamente proibido a qualquer viajante:

1.<sup>o</sup> Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si previamente houver pago a diferença da passagem;

2.<sup>o</sup> Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

3.<sup>o</sup> Viajar nas varandas dos carros ou debrugarse para fóra;

4.<sup>o</sup> Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe, estando descalços;

5.<sup>o</sup> Entrar e sair dos carros estando o trem em movimento.

**Art. 15.** A entrada dos trens é vedada: 1<sup>o</sup>, ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas; 2<sup>o</sup>, aos portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis ou objectos cujo odor possa incomodar os viajantes.

**Art. 16.** Ninguém pôde transportar consigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si se acha descarregada.

Esta disposição não se aplica aos agentes da força pública que viajarem em serviço do Governo.

**Art. 17.** O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da companhia, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for cometida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ e, no caso de recusar-se a pagar-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se,

o chefe do trem o entregará ao agente da estação principal mais proxima, para remettê-lo á autoridade policial, que procederá como fôr de direito.

#### *Bagagens*

Art. 18. Os passageiros podem transportar, livre de frete e sob sua unica responsabilidade, um volume com roupa, artigos de *toilette* ou objectos de uso durante o trajecto, cujo peso não excede de 15 kilogrammas e possa ser collocado por baixo de seu lugar, sem incomodar os demais viajantes. Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

Os menores que pagarem meia passagem não têm direito ao transporte gratuito de bagagens.

Art. 19. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente será despachada e conduzida em carro separado, para o que será entregue nas agencias 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a, e pagará, no acto do despacho, as taxas da tabella 2.<sup>a</sup> A bagagem pelos trens mixtos pagará pela tabella 2<sup>a</sup>.

Art. 20. O *minimum* de um despacho de bagagem é de 400 réis.

Art. 21. Aos volumes de bagagem cujo peso exceder de 100 kilogrammas pôde ser recusado transporte pelo trem de passageiros.

Art. 22. A bagagem submettida a despacho deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria; a que não fôr reclamada naquelle dia ficará por conta e risco de quem pertence, pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas.

A bagagem que a pedido ou por negligencia do expedidor deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 23. Os volumes apresentados de tarde poderão ser despachados mediante o pagamento da taxa addicional de 100 réis por cada um.

Art. 24. Os volumes de facil deterioração despachados ou não, que não forem reclamados no lugar proprio, poderão ser vendidos, e deduzido da importância da venda o que fôr devido á companhia, sera o excedente recolhido ao cofre á disposição da parte competente.

#### *Animaes*

Art. 25. O transporte de animaes far-se-ha pelo trem de cargas e mixtos, pagando frete pela tarifa respectiva.

Art. 26. O despacho terá lugar antes da partida dos trens que os conduzirem.

Art. 27. Os animaes devem ser retirados á chegada dos trens; caso não sejam, serão remetidos para uma cocheira

por conta do consignatario sem responsabilidade da compagnia.

**Art. 28.** As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves, em gaiola ou caixão engradados, estão sujeitos ás mesmas condições do despacho e recebimento de animaes.

**Art. 29.** A administração deverá ser préviamente avisada pelo expedidor que tiver de transportar grande numero de animaes assim de ser effectuado o transporte.

### *Mercadorias*

**Art. 30.** O despacho de mercadorias principiará ás 7 horas da manhã e finalisará ás 4 horas da tarde, e a entrega começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 5 da tarde.

**Art. 31.** Os volumes apresentados a despacho que não estiverem em boas condições de acondicionamento podem ser recusados ou aceitos, sob responsabilidade do remettente, declarando na nota de expedição e isto quando não resulte danno ás outras mercadorias.

**Art. 32.** Depois de effectuado o despacho das mercadorias, será fornecido á parte um recibo, á vista do qual serão as mesmas retiradas nas estações do destino.

**Art. 33.** Quando em quaequer volumes forem encontradas junto a outros objectos matérias inflamáveis que não tenham sido manifestadas serão estas inutilisadas, pagando o expedidor 50% de multa, e para garantia desta serão appreendidos os outros objectos e vendidos, entregando-se o produto á parte, depois de deduzida a multa.

**Art. 34.** Quando no acto de conferencia fôr encontrado em algum volume genero de natureza diversa da indicada no despacho, com o fim de ser cobrada a taxa inferior á devida, se cobrará pelo peso de todo o volume o duplo da tabella relativa ao genero de taxa mais elevada que o mesmo volume contiver.

**Art. 35.** Quando um volume contiver generos sujeitos a diferentes taxas cobrar-se-ha o frete de todo o volume pela taxa mais elevada.

**Art. 36.** As massas indevisas que tiverem mais de 200 kilogrammas pagarão a taxa adicional de 500 réis por cada 100 kilogrammas de excesso até uma tonelada.

Exceptuam-se da taxa adicional os generos das tabellas 11 e 12.

**Art. 37.** Nenhum despacho de um ou de mais volumes pagará menos de 400 réis, que é considerado *minimum* da inscripção para um qualquer transporte.

### *Despachos especiales*

**Art. 38.** As pedras e metaes preciosos em bruto e em obra e o dinheiro serão despachados pela taxa que fôr convencionada, não excedendo  $1\frac{1}{2}\%$ , *ad valorem*.

**Art. 39.** Madeira em tóros rectilíneos, falquejada ou serrada em pranchões ou em taboas amarradas, despacha-se calculando o peso de cada peça pelo modo seguinte:

Mede-se o maior diâmetro horizontal ou largura em centímetros, o maior diâmetro vertical ou altura em centímetros, o comprimento total em metros; multiplicam-se estas três dimensões, divide-se o produto por 100 e a unidade da tarifa.

No despacho da madeira observar-se-ha o seguinte:

1.<sup>º</sup> Qualquer porção de madeira, tendo esta de comprimento até 2<sup>m</sup>,50, será despachada, pelo peso que se verificar, conforme o calculo acima.

2.<sup>º</sup> Si a madeira tiver mais de 2<sup>m</sup>,50 até 5 metros só, não poderá ser despachada por peso inferior a 6 toneladas.

3.<sup>º</sup> A madeira que exceder a 5<sup>m</sup>,00 e tiver até 10<sup>m</sup>,00 de comprimento não poderá ser despachada por peso inferior a 10 toneladas.

4.<sup>º</sup> A madeira que exceder a 10 metros só poderá ser despachada mediante ajuste prévio com a administração. A carga e descarga serão feitas pelos expedidores ou signatários, ou pela estrada à razão de 1\$ por tonelada para earga e 200 rs. por tonelada para descarga, devendo esta ser efectuada dentro de 24 horas, à partida e chegada do trem.

**Art. 40.** As madeiras designadas nos §§ 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup>, quando não tiverem o peso de 6 toneladas no primeiro caso e 10 no segundo, poderão ser despachadas pagando a taxa correspondente ao peso que se verificar pela medição no caso de sujeitar-se o remettente à demora que possa haver até que se apresente carga da mesma qualidade para complemento da lotação dos carros.

**Art. 41.** Madeiras curvas:

Despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente, mas as dimensões para o calculo serão tomadas no espaço rectangular que ocupar a carga nos wagons.

**Art. 42.** Caibros, varas, ripas, moirões, taboas soltas e peças de pequena secção de madeira curva ou rectilínea, despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente.

**Art. 43.** Mobilia paga quando encaixotada ou engradada, as taxas da tabella C 6. A mobilia não engradada paga pela tabella 5.

O peso da mobilia será calculado nunca menos de 200 kilogrammas para um metro cubico ou 1/5 de tonelada; o mesmo calculo da madeira dividido por 5. A mobilia envernizada ou contendo vidros ou vidraças será despachada pela tarifa 8.

Quando não venha engradada ou encaixotada, a administração não assume, por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

**Art. 44.** Caixas, bahús, pipas e barricas vazias, banheiros e obras de folha de Flandres engradadas, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que se calcula o da madeira, dividido por 5.

**Art. 45.** Lenha, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que o da madeira, tomando-se as dimensões do volume ocupado no carro.

**Art. 46.** Tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes se-rão despachados calculando-se o peso de 10 dos de maiores dimensões da remessa.

**Art. 47.** Carreta e vehiculos para estradas de ferro despa-cham-se, desmontados, pela tabella 41 : carros para estradas de ferro rebocados despacham-se convencionalmente.

**Art. 48.** Locomotivas desmontadas despacham-se conven-cionalmente.

**Art. 49.** Os cadaveres serão transportados nos wagons de cargas cobertos, pagando pelos trens de cargas ou mixtos cinco passageiros de 2<sup>a</sup> classe.

**Art. 50.** Os animaes ferozes ou bravios só poderão ser transportados pelos trens de cargas por taxa convencional e unicamente quando estiverem acondicionados com toda segurança.

#### *Armazenagem*

**Art. 51.** As mercadorias poderão ser conservadas livres de armazenagem 48 horas nas estações do interior, depois das chegadas dos trens que as conduzirem.

**Art. 52.** As mercadorias que não tiverem sido reclamadas no prazo marcado pagarão de armazenagem de cada 10 kilo-grammas e dia de demora, nos 10 primeiros dias, 20 réis, nos 20 seguintes, 50 réis, e nos seguintes, até completar 90, 100 réis.

**Art. 53.** Pela armazenagem paga se dará recibo de talão impresso.

**Art. 54.** Passados 90 dias de armazenagem, serão as mer-cadorias vendidas em leilão publico pela administração da estrada, e o producto, depois de feita a deducção do que fôr devido, entrará para a caixa, onde ficará à disposição do consignatário.

**Art. 55.** Exceptuam-se da disposição anterior as merca-dorias de facil deterioração, as quaes, não sendo de prompto reclamadas, serão vendidas antes de se damnificarem, proce-dendo a administração da estrada, depois de deduzir a impor-tância que lhe fôr devida, como no final da mesma dispo-sição.

**Art. 56.** A administração não se responsabilisa pelas ava-rias que ocorrerem nos generos das tarifas 12 e 13, por ficarem elles expostos ao tempo.

**Art. 57.** Si taes generos não forem retirados dentro de um mez, serão vendidos, e, deduzida a importânciâ devida á es-trada, proceder-se-ha para o restante como no final do art. 24.

*Indemnizações*

**Art. 58.** A estrada não se responsabilisa por esgoto de líquido ou diminuição de peso dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Também não se responsabilisa pelos estragos produzidos por força maior, como sejam: incêndios, rebeliões, desmoronamentos, etc., etc.

Igualmente não responde pela avaria dos géneros encaixotados ou enfardados, salvo mostrando-se na caixa ou invólucro signaes exteriores de estragos devidos à culpa ou negligéncia dos empregados; nem tão pouco se responsabilisa pelo estado em que chegarem a seu destino os de fácil deterioração.

**Art. 59.** Em caso de perda ou dano de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou danificados na razão de 5\$ por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver lugar por dano ou avaria e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

**Art. 60.** No caso de extravio, falta ou dano de qualquer volume de mercadorias por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o consignatário direito a ser indemnizado do prejuízo que sofrer na importância que justificar, por documentos.

Quando não puder demonstrar este valor de modo satisfatório, ou quando a mercadoria for de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 5\$ por 10 kilogrammas, salvo a disposição do art. 62.

**Art. 61.** A companhia sómente se responsabilisa pelos danos ou perdas nos transportes de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados ou maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros.

Nesse caso não será, porém, obrigada a indemnização superior á seguinte:

Para animaes de montaria.....	100\$000
Bois, vaccas, etc.....	50\$000
Bezerros, carneiros, cães e porcos.....	10\$000
Aves e pequenos animaes.....	1\$000
salvo sómente a disposição do art. 62.	

**Art. 62.** A estrada responsabilisa-se nas condições dos arts. 60 e 61 pelos valores dos animaes e bem assim pelos valores declarados e quaisquer objectos de transporte, sempre que, além dos fretes, tiver sido paga a taxa adicional de seguro de 2% ad valorem. O minimum deste seguro é de 1\$ por expedição.

**Art. 63.** Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega dos volumes ao consignatário o agente da estação fará decla-

ração circunstanciada em a nota de expedição que tem de entregar.

Art. 64. As reclamações em caso de excesso de frete, extravio, falta ou avaria de volumes serão feitas pelo consignatário ou remettentes, em modelo impresso que lhes será fornecido pela agencia, por cujo intermedio irão convenientemente informados ao escriptorio central, onde aguardarão despacho.

A nota da expedição acompanhará a reclamação.

### *Telegrapho*

Art. 65. Pela transmissão de telegrammas particulares de uma para qualquer das outras estações cobrar-se-ha a taxa de 45-00 por 20 palavras, adicionando-se 500 réis por cada 40 palavras mais.

§ 1.<sup>º</sup> As taxas serão pagas ao agente da estação da procedência, na occasião em que o remettente apresentar o telegramma.

§ 2.<sup>º</sup> Têm preferencia aos telegrammas particulares os que forem relativos ao serviço da estrada, os do Governo Geral e os do Governo Provincial.

Art. 66. Os telegrammas serão recebidos em todas as estações, tanto nos dias uteis como nos santificados ou de festa nacional durante o tempo em que estiverem abertas as estações, e serão transmittidos sem demora.

§ 1.<sup>º</sup> Devem conter os nomes das estações de destino, das pessoas a quem são dirigidos, lugar de residencia do destinatário, com indicação da rua e numero da casa.

§ 2.<sup>º</sup> Devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente e dirigidos com clareza.

§ 3.<sup>º</sup> Os telegrammas em lingua nacional ou estrangeira devem ser escriptos de modo que possa entender-se distinctamente letra por letra.

§ 4.<sup>º</sup> Não devem conter observações, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos.

§ 5.<sup>º</sup> É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 67. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittir outros mais breves, embora escriptos posteriormente.

Art. 68. Muitos telegrammas sucessivos do mesmo remetente para o mesmo ou diferentes destinatarios só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 69. É prohibida a transmissão de qualquer telegramma contrário às leis, prejudicial à segurança publica ou offensivo á moral e bons costumes.

Art. 70. Tudo o que o comunicante escrever em sua minuta para ser transmittido entra na contagem das palavras.

§ 1.<sup>º</sup> Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais de sete syllabas; a que contiver maior numero será contada como duas.

§ 2.<sup>o</sup> Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior. Si, porém, as partes de que ella se compuzer forem escriptas separadamente ou mesmo reunidas pelo traço de uma serão contadas como outras tantas palavras.

§ 3.<sup>o</sup> Todo o caracter alphabeticó ou numero isolado, toda a palavra ou partícula seguida de apostrophe será contada como uma palavra.

§ 4.<sup>o</sup> Os numeros escriptos em algarismos contam-se por tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos que contiver e mais um pelo excedente.

§ 5.<sup>o</sup> Será contado como uma só palavra o numero que tiver menos de cinco algarismos.

§ 6.<sup>o</sup> As vírgulas, pontos e traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos.

§ 7.<sup>o</sup> Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para as exprimir.

§ 8.<sup>o</sup> Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

§ 9.<sup>o</sup> Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 71. Entram na contagem das palavras:

A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma, o reconhecimento da assignatura, os pedidos de repetição para conferencia, de avisos de recepção e as palavras, resposta paga para palavras; os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., etc., os titulos, sobrenomes particulares e qualificações.

Art. 72. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, assim como o logar e procedencia, senão quando o comunicante as escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 73. Mediante a taxa addicional de 500 réis, que será paga com a dos telegrammas, a administração da estrada se encarregará de fazel-o chegar com a possível brevidade ao logar a que se destinar, contanto que este não diste mais de um quarto de legua das estações. Fóra desses pontos e para outros quaequer será remetido o telegramma pelo Correio, sem pagamento da taxa addicional, ficando a despesa do sello comprehendida na taxa do telegramma.

Art. 74. O telegramma poderá ficar na estação do destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 75. Para a execução das disposições precedentemente indicadas deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma do seguinte modo: Pela estrada — Pelo Correio — na estação.

Art. 76. Ao empregado da estrada incumbido da condução do telegramma ao domicílio do destinatario não é permitido encarregar-se das respostas ou de outro telegramma a transmittir.

Art. 77. Na ausencia do destinatario, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta um delegado especial. A pessoa que receber o telegramma em nome do destinatario deverá assinar o recibo, indicando esta circunstancia.

Art. 78. Os telegrammas que devem ser procurados na estação do destino, só serão entregues ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 79. O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — Resposta paga para — Palavras — antes da assignatura do comunicante.

Art. 80. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará a restituição da taxa. Si o numero de palavras fôr maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 81. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro de 48 horas, que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 82. O comunicante pôde exigir da estação do destino a repetição integral de seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção pagará 10 % da taxa.

Art. 83. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante, sem que elle tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 84. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, que será sujeito á taxa, a qual será restituída si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 85. O comunicante tem direito á restituição da taxa nos seguintes termos:

(a) Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

(b) Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que é destinado.

(c) Quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado a taxa addicional, chegar á casa do destinatario com demora maior de uma hora depois da recepção na estação do destino.

Art. 86. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas far-se-ha segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 87. Os telegrammas do Governo e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar.

Art. 88. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e pela divulgação dos segredos, as leis que garantem os segredos das cartas confiadas ao Correio.

*Disposições geraes*

Art. 89. No calculo dos fretes as fracções de kilometros e de 15 kilogrammas pagarão por kilometro e 15 kilogrammas; as de tonelada metrica (1.000 kilogrammas), si excederem de meia, serão contadas por unidades, e por meia unidade, si forem inferiores áquella.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis, e qualquer distancia menor de seis kilometros será contada como seis kilometros, e as mercadorias que não puderem ser misturadas com outras, sem que as danifiquem, só serão transportadas pelo frete de um wagon (6.000 kilogrammas).

Art. 90. Desde que um expedidor necessitar de um wagon para a carga completa de mercadorias deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e 48 horas si o pedido fôr de dous ou mais wagons.

O expedidor fica sujeito á multa de 5\$ por wagon si as mercadorias não forem remetidas na estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição: sera porém restituída si as mercadorias forem entregues no tempo estipulado. A administração, no dia imediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos wagons. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor o dia e hora em que os wagons estarão á sua disposição. Nas estações intermediarias os wagons serão carregados pelos trabalhadores do expedidor dentro do prazo que lhe fôr fixado.

A administração poderá fazer o serviço de carga e descarga no caso de negligencia por parte dos expedidores ou consignatarios ou por convenio, cobrando além do frete a taxa de 4\$ por carga de wagon e 2\$ por descarga.

Art. 91. Nenhum expedidor de um ou mais wagons de mercadorias pôde exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagons.

O expedidor é responsável por qualquer avaria causada nos veículos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 92. Nas paradas só serão recebidas mercadorias nos trens que ahí pararem, sendo despachadas nas estações a que se destinarem, ou nas mais proximas, si forem designadas a outras paradas. Quer em um quer em outro caso, deverão ser acompanhadas dos interessados, ou a estes entregues nas respectivas paradas. Na falta de quem as receba, serão conduzidas á estação mais proxima, d'onde só seguirão seu destino, mediante novo despacho naquelles termos. Os dias e horas das passagens dos treus são affixados nas ditas estações.

Art. 93. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas ou

que exijam a conservação de um ou mais wagons sobre a linha principal nas estações onde não houver linha de desvio.

**Art. 94.** O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial não é obrigatorio.

**Art. 95.** O transporte de materiaes inflammaveis, taes como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como togos artificiaes, etc., ou de volume, cujo envolvimento possa occasionar incendio, não pôde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competente mente fechados, e são expeditos pelos trens de mercadorias, sem que a companhia se responsabilise por qualquer avaria, salvo malversação provada por parte do pessoal da companhia. Este regulamento não terá força enquanto só houver trens mixtos em trâfego.

**Art. 96.** A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas acondicionadas em duplos envelopes de madeira ou caixas de cobre devidamente fechadas.

**Art. 97.** Em relação ao volume a carga dos wagon: abertos não pôde exceder ás devidas dimensões.

**Art. 98.** Os saccos vazios, usados e destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da administração. Estes artigos ficam sujeitos à armazenagem por occasião da demora.

**Art. 99.** No caso de perda do conhecimento de despacho de mercadorias, bagagem, etc., o recebedor, depois de justificar sua identidade, poderá receber seus objectos, mediante um recibo pelo mesmo firmado.

**Art. 100.** A administração não responde pelos objectos depositados em seus armazéns antes de serem elles submettidos a despacho.

**Art. 101.** A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faça uma falsa declaração de seu conteúdo.

**Art. 102.** Nas estações do interior poderão ser fornecidos saccos vasios para transporte de assucar, mediante a taxa de 20 réis por cada 10 kilogrammas.

**Art. 103.** As mercadorias sujeitas a deteriorarem-se, pagão o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

**Art. 104.** Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados e que não tiverem endereço ou marca intelligivel podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

**Art. 105.** A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos consignatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções e para os quaes esta responsabilidade está definida.



Art. 106. Em caso de perda ou dano da mercadoria, salvo os casos da que trata este regulamento, a administração é responsável unicamente por valor real e imediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de suas entregas serão esperados.

Art. 107. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial por conta e risco do Governo.

Dinheiros assim enviados devem ser em volumes devidamente lacrados.

Art. 108. As concessões de trens especiais para passageiros, cargas e animais, etc., etc., poderão ser feitas pela administração e por preços e condições convencionados.

Art. 109. A importância dos fretes dos trens e carros especiais é paga no acto da requisição.

A administração não restituirá a importância destes transportes quando não se efectuarem por vontade ou negligência dos que os tiverem requisitado.

Art. 110. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a inteligência e cumprimento das presentes instruções.

# TARIFAS

DE

## PASSAGENS E MERCADORIAS MENCIONADAS NESTE REGULAMENTO

---

1

### *As passagens*

Serão divididas em primeira e segunda classe, a 1<sup>a</sup> classe, por 6 quilometros, 600 réis, diminuindo até 480 réis, segundo a distância do transporte. A 2<sup>a</sup> classe por 6 quilometros 300 réis, diminuindo do mesmo modo até 240 réis, não incluindo o imposto geral.

2

### *Bagagens e encommendas*

Cada 15 kilogrammas por 6 quilometros 45 réis.

3

### *Productos do paiz principalmente para a exportação*

Taes como café, assucar, algodão, fumo, couros, etc., cada 15 kilogrammas por 6 quilometros 25 réis, com a reducção de 10 % de S. José, inclusive as estações de S. José até Estivas, 15 % de Estivas até Penha e 20 % da Penha até Nova Cruz.

4

### *Productos alimentícios*

Taes como feijão, milho, arroz, farinha, queijos, toucinho, carne, etc., cada 15 kilogrammas, por 6 quilometros, 10 réis.

5

### *Productos de importação*

Não mencionados nas tarifas precedentes, cada 15 kilogrammas, por 6 quilometros, 30 réis.

Objectos de grande volume e pequeno peso importados ou exportados, como sejam caixas de chapéo, mobilia, etc., da maneira seguinte: 200 kilogrammas por cada metro cubico. 200 kilogrammas por 6 kilometros, 600 réis.

A. Ovos, verdura, aves, leite, frutas.	Por 10 kilogrammas.....	6 rs.
B. Pequenos animaes, etc. em capoeiras.	Cada 6 kilometros.....	30 rs.

Mercadorias que precisam cuidado especial e inflamaveis, como polvora. Cada 15 kilogrammas, por 6 kilometros.....	90 rs.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Cavallos, mulas, jumentos, bois, vaccas e bezerros. Por cada cabeça, em 6 kilometros.....	550 rs.
-------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Carneiros, cães açaimados e animaes pequenos, porcos. Cada animal, por 6 kilometros.....	50 rs.
------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Vehiculos de duas ou quatro rodas, estrume, feno e outras materias agricolas semelhantes. Por cada vehiculo e carro cheio respectivamente, por 6 kilometros .....	1\$200
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Cal, asphalto, cimento, material de construcao, madeiras, por metro cubico, ou 1.000 kilogrammas, e dormentes, cada duzia, por 6 kilometros.....	450 rs.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

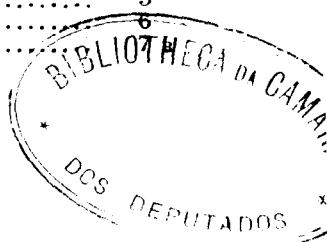
Machinas agricolas, caryão de pedra e tijolos, cada 1.000 kilogrammas, por 6 kilometros.....	240 rs.
----------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Barris vazios (pipas vazias)		
6 » 50 kilometros.....		1\$000
50 » 100 »		2\$000
100 » 150 »		2\$500

## LISTA ALPHABETICA DE GENEROS

## A

Generos	N. da tarifa
Abanos de peninas ou ventarolas.....	6
Ditos de palha.....	6
Abelhas, pelo trem de passageiros.....	2
Aboboras.....	7 A
Açafates e semelhantes.....	6
Açafrão.....	6
Achas de lenha.....	11
Acidos mineraes.....	8
Aço .....	5
Aduellas .....	12
Áqua para beber.....	5
Dita de Colonia e flôr de laranja.....	5
Ditas medicinaes.....	8
Áqua-raz.....	8
Aguardente.....	5
Agulhas.....	5
Alabastro em bruto.....	8
Dito em obra.....	8
Alcool.....	5
Alambiques e pertenças.....	13
Alcatif's .....	8
Alcatrão.....	12
Alectria.....	5
Alfazema.....	5
Alfinetes .....	5
Algodão em rama .....	3
Alhos.....	7 A
Almofadas .....	6
Almofarizes.....	5
Alpiste.....	3
Alvaiade .....	5
Amendoas .....	5
Amendoim.....	5
Ancoras e ancoretas vazias.....	14
Angico (resina).....	5
Anil.....	5
Aniagem.....	5
Animaes empalhados ou embalsamados.....	6
Animaes paquenos ou passaros em gaiola .....	
Animaes ferozes (taxa convencional). .	



Gêneros	N. da tarifa
Animaes de sella.....	9
Anzóes.....	5
Aparadores.....	8
Arados.....	13
Arame.....	5
Araras.....	7 <sup>B</sup>
Araruta.....	4
Archotes.....	5
Arcos de ferro ou madeira.....	5
Arções para sellins.....	5
Ardozia, areia, argilla.....	12
Argolas de metal.....	5
Arma de fogo.....	5
Armações para chapéos de sol.....	5
Ditas para igreja.....	3
Ditas para loja.....	3
Armamento.....	2
Armários.....	3
Ditos ordinarios sem vidro.....	6
Ancinhos.....	5
Arroz.....	4
Artigos de folha de Flandres, não classificados.....	6
Ditos em pacotilhas, não classificados.....	5
Ditos de luxo, não classificados.....	8
Arbustos.....	6
Ditos pelo trem de passageiros.....	2
Asphalto.....	12
Assucar.....	3
Assucareiro de metal.....	5
Ditos de folha de Flandres.....	5
Aves engaioladas.....	7 <sup>B</sup>
Azeite doce.....	5
Dito de mamona, peixe, e outros.....	5
Azulejo.....	5
Azarcão.....	5

## 13

Bacalhau.....	4
Bacias de metal.....	5
Ditas de folha de Flandres ou de barro do paiz.....	8
Baéta.....	5
Bagagem pelo trem de passageiros.....	2
Dita pelo trem de cargas.....	2
Bahis vazios.....	6
Balaios.....	6
Balanças.....	5
Balas de chumbo ou ferro.....	5
Baldes.....	5
Babriros.....	5

Generos	N. da tarifa
Balões.....	5
Bambinella.....	5
Bombas.....	6
Bananas.....	7 A
Bancos envernizados.....	8
Ditos de ferro ou madeira ordinaria.....	8
Bandeira de estopa.....	6
Dita de portas.....	6
Bandejas de prata, 1/2 % ad valorem.	
Ditas diversas.....	8
Banha para cabello.....	5
Dita de porco.....	4
Bangués.....	5
Banheiros.....	6
Brabante.....	5
Dito de batéa.....	5
Barricas e barris vazios.....	14
Barro.....	12
Barrotes.....	12
Batatas.....	7 A
Baionetas.....	5
Bebidas alcoolicas não classificadas.....	5
Bejús.....	3
Bengalias.....	5
Benjoin.....	8
Bercos.....	6
Béstias.....	9
Bestas de estimação.....	9
Bezerros.....	9
Bigornas.....	5
Bilhares ou bagatellas.....	3
Bilros.....	5
Biscoitos.....	5
Bitume.....	5
Boiões vazios.....	5
Bois.....	9
Bolachas.....	5
Bolsas de viagem vazias.....	6
Bolas de bilhar ou bagateila.....	8
Bonecos.....	6
Bombas.....	13
Boneco.....	6
Borracha.....	3
Baunilha.....	3
Borra de vinho, azeite ou vinagre.....	5
Botijas vazias.....	5
Botões de ouro ou de prata, 1/2 % ad valorem.	
Ditos diversos.....	5
Breu.....	42
Bridas.....	5
Brinquedos.....	6

Gêneros	N. da tarifa
Brochas para pintar ou caição.....	5
Bronze em objecto de arte.....	8
Dito em bruto.....	5
Bules de metal.....	5
Barras de ferro.....	8
Bustos.....	8

€ 2

Cabeçadas.....	5
Cabeções para animaes.....	5
Cabellos.....	6
Cabides envernizados.....	8
Ditos de ferro ou madeira.....	8
Ditos de arame.....	5
Caça.....	7 A
Cachimbos.....	5
Cacau.....	3
Cabritos.....	10
Cadaveres (convenção).	
Cadeados.....	5
Cadeiras.....	8
Ditas ordinarias.....	8
Cães amordaçados.....	10
Café em grão.....	3
Dito moído.....	7 A
Caibros.....	especial
Caixas de rapé de ouro ou prata, $1\frac{1}{2}\%$ ad valorem.	
Ditas ordinarias.....	5
Ditas de guerra.....	8
Ditas vazias, de madeira.....	6
Ditas de folha ou papelão.....	5
Caixão de defunto, vazio.....	6
Dito com defunto (convenional).	
Dito vazio.....	6
Caixilho com vidros.....	8
Dito sem vidros.....	6
Cal.....	12
Calçado.....	5
Caldeiras e sous pertences.....	5
Camas envernizadas.....	8
Ditas ordinarias usadas.....	6
Ditas de ferro.....	5
Ditas de lona.....	5
Camphora.....	5
Campainha.....	5
Canna da India.....	6
Dita de assucar.....	3
Candeeiros.....	8
Canivetes.....	5

Gêneros	N. da tarifa
Canella.....	3
Canetas de ouro ou prata, $1/2\%$ <i>ad valorem.</i>	5
Ditas de madreperola ou marfim.....	5
Cangalhas.....	5
Canhas.....	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zíncio.....	12
Ditos de barro.....	12
Capachos.....	6
Capoeiras vazias.....	6
Capotes.....	5
Capim.....	5
Carmelita (cera).....	11
Carne secca ou salgada.....	5
Dita fresca.....	4
Carrinhos de mão.....	4
Carros, carpoças, carrocinhas de mão e carros de quatro rodas.....	11
Carneiros.....	40
Carrinhos de criança.....	8
Carroços de algodão.....	3
Carros para estrada de ferro, desmontados.....	11
Ditos rebocados (convenção).	
Carroças desmontadas.....	6
Cartas para jogar.....	5
Carteiras.....	5
Caryão.....	43
Cascais de arvore para tintura.....	5
Cassarolas.....	5
Castañhas.....	4
Castiçais de ouro ou prata, $1/2\%$ <i>ad valorem.</i>	
Ditos de metal, madeira ou vidro.....	8
Cavallos.....	9
Cebolas ou cobolinhas.....	3
Centeio.....	3
Cera em bruto.....	5
Dita em obra.....	5
Cerveja.....	5
Dita nacional.....	3
Covada.....	3
Chá.....	4
Chales.....	5
Chaleiras.....	5
Champagne.....	5
Chapas de ferro, zíncio para cobrir casas.....	12
Ditas para fogão.....	5
Chapéos.....	6
Ditos de sol.....	5
Chapellaria (artigos não classificados).....	5
Charutos.....	8
Chifre em bruto.....	6
Dito em obra.....	6

Genéros	N. da tarifa
Chocolate.....	5
Chouriços.....	5
Chumbo em bruto.....	42
Dito de munição ou em obra não classificada.....	8
Cigarros.....	8
Ditos nacionaes.....	8
Cilha.....	5
Cilhões.....	5
Cimento.....	12
Coatys.....	10
Cobertores.....	5
Cobre velho em bruto ou em folha.....	5
Dito em obras não classificadas.....	5
Cócos.....	4
Ditos para tirar agua.....	5
Cochonilha.....	3
Coelhos.....	7 <sup>B</sup>
Cofre de ferro ou madeira.....	6
Cognac.....	5
Coke.....	13
Colchas.....	5
Colchetes.....	5
Colchões e pertencentes.....	6
Collares.....	5
Colheres de ouro e de prata, 1½ % ad valorem.	5
Ditas de metal.....	5
Ditas de madeira.....	5
Colla.....	5
Cominhos.....	3
Confeitos.....	5
Conservas em latas, nacional.....	5
Ditas em latas não classificadas.....	5
Consolos.....	3
Copos de vidro.....	3
Ditos de folha ou madeira.....	5
Cordas de instrumentos.....	5
Ditas de embira e outras do paiz.....	5
Correame para tropa.....	3
Correntes de ferro ou de metal.....	5
Cortiça.....	6
Cumieiras e outras semelhantes.....	12
Couros secos.....	3
Ditos salgados.....	3
Ditos trabalhados.....	8
Couves.....	7 <sup>A</sup>
Coxins.....	5
Creosote.....	8
Cré.....	5
Crina.....	5
Crinolina.....	5
Cubos, pinos e raios para rodas.....	5

## Generos

	N. da tarifa
Cabos para distillação.....	14
Crystal.....	8
Cuias.....	6
Cutilaria (artigos não classificados).....	5
Cylindros de ferro ou metal.....	5
Cravo da India.....	5

## D

Dados.....	8
Dedaes de ouro ou prata, $1\frac{1}{2}\%$ ad valorem.	
Ditos ordinarios.....	5
Domínós.....	8
Diamantes e outras pedras preciosas, $1\frac{1}{2}\%$ ad valorem.	
Dinheiro, $1\frac{1}{2}\%$ ad valorem.	
Dobradiças.....	5
Doces estrangeiros.....	5
Ditos do paiz.....	3
Dormentes de madeira.....	12
Ditos de ferro.....	12
Dragonas.....	5
Dragas.....	5

## E

Eixos.....	5
Elasticos.....	5
Embira.....	6
Encerados.....	5
Encommendas.....	2
Enxadas.....	5
Enxergões.....	6
Enxofre.....	5
Equipamento militar não classificado.....	5
Ervilhas em latas.....	5
Ditas do paiz.....	5
Escada de mão.....	4
Escaleres.....	6
Escarraideiras.....	6
Escovas.....	5
Espadas.....	5
Espanadores.....	8
Espartilhos.....	6
Especiarrias não classificadas.....	5
Espelhos.....	8
Espermacete.....	8
Espeto de ferro para cozinha.....	5

Generos	N. da tarifa
Espingardas.....	8
Espiritos não classificados: importados.....	5
Espoletas.....	8
Esquifos.....	6
Esponjas.....	6
Esporas de ouro ou de prata, 1/2 % ad valorem.	
Ditas de metal.....	5
Escumadeiras.....	5
Essencias não classificadas.....	5
Estacas.....	12
Estampas.....	8
Estanho em bruto.....	12
Dito em obra.....	5
Estantes.....	8
Estatuas.....	8
Esteiras da India.....	6
Ditas do paiz.....	6
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos.....	8
Estopa.....	5
Estribos do ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Ditos de metal.....	5
Estrume.....	41
Extractos não classificados.....	5

## III

Facas.....	5
Facões.....	5
Faxinas.....	11
Farelo.....	4
Farinha de trigo, milho ou mandioca.....	4
Fayas.....	4
Fazendas não classificadas.....	5
Fechaduras.....	5
Ferrolhos.....	5
Feijão.....	4
Filtro.....	5
Ferro.....	11
Dito bruto para fundição.....	13
Dito em barra, batido.....	5
Dito velho.....	5
Ferragens ordinarias não classificadas.....	5
Ferraduras.....	5
Ferro não classificado.....	5
Ferramenta de marceneiro.....	5
Ferro de engommar.....	5
Fícios secos.....	5
Ditos frescos.....	7 A
Fios.....	5
Fitas.....	5

Generos	N. da tarifa
Flôres artificiaes.....	8
Ditas naturaes.....	8
Flôr de canna ou outras para enchimento.....	6
Fogareiros .....	5
Fogos artificiaes.....	8
Fogões de ferro.....	5
Follhas medicinaes.....	5
Ditas de cobre, chumbo ou estanho, etc.....	5
Folles.....	43
Forjas portateis.....	12
Fórmas para assucar.....	5
Formicidus .....	8
Fornalhas e fornos de ferro.....	12
Ditas de engenho.....	12
Foucos.....	5
Frangos.....	7 A
Frasecos .....	5
Freios .....	5
Frigideiras.....	5
Frutas enfeitadas.....	5
Ditas secas.....	5
Ditas froscas.....	7 A
Flechas.....	5
Fumo do paiz.....	3
Dito estrangeiro.....	5
Fórmas diversas.....	5

**G**

Gaiolas vazias.....	6
Galheteiros.....	5
Gallinhas.....	7 A
Gallos.....	7 A
Ganços.....	7 A
Gamellas.....	5
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	8
Ditas ordinarias.....	6
Gaiolas com passarinhos.....	7 B
Garrafas vazias.....	8
Geléas.....	5
Gafios de metal.....	5
Ditos de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	5
Gato (animal), .....	10
Gelo.....	5
Genebra.....	5
Generos de importação não classificados.....	5
Ditos alimenticios de 1 <sup>a</sup> necessidade.....	4
Gesso.....	5
Gelatina.....	5



Gêneros	N. da tarifa
Gengibre.....	5
Gigos vazios.....	6
Giz.....	12
Globos de video ou longa.....	6
Ditos geographicos.....	5
Goiabada.....	5
Gomaia-arabica e outras não classificadas.....	5
Dita de mandioca e outras do país.....	5
Grades para a lavoura.....	8
Granadas.....	3
Granadeiras.....	5
Graxa para calçado.....	5
Dita animal.....	5
Grelhas de ferro.....	11
Guano.....	8
Guardas-roupa.....	12
Guindastes.....	5
Guaná.....	8
Guitarras.....	3
Gêneros de exportação não classificados.....	

**I**

Harpas.....	8
Herva-loco.....	5
Herva-mate.....	5
Hervas medicinais e outras não classificadas.....	5
Hortalica em conserva.....	7 A
Ditas frescas em trem de passageiros.....	2
Ditas ditas em trem de carga.....	7 A

**J**

Imagens.....	8
Impressos.....	5
Incenso.....	5
Inhame e outras raízes semelhantes.....	7 A
Instrumentos de cirurgia, engenharia, óptica, música e outros semelhantes.....	8
Ditos úteis à lavoura.....	11
Ditos idem.....	13

**T**

Jacézes vazios.....	6
Jumentos.....	9
Jóias, $1/2 \%$ ad valorem.	

Generos	N. da tarifa
Jardineiras .....	8
Jarras e jarros de porcelana ou louça fina.....	8
Ditas ordinarias.....	8
Jogos de damas, dominós, xadrez e outros.....	8
Janeos da India.....	6
Ditos do paiz para esteiras.....	6
Jabotas.....	5

**K**

Kagado.....	7 B
Kaleidosecopio.....	8
Kerozene.....	8
Kirch.....	5

**L**

Lã em bruto.....	6
Dita em obras não classificadas.....	5
Lacre.....	42
Lages em bruto.....	12
Ditas preparadas.....	5
Lambazes .....	5
Lamparinas.....	5
Lampeões.....	5
Latão em obra não classificada.....	5
Dito em bruto ou velho.....	5
Lavatorio.....	8
Legumes em conserva.....	7 A
Ditos frescos em trem de passageiros.....	2
Ditos frescos em trem de carga.....	7 A
Lebres .....	7 B
Leite em conserva.....	5
Dito fresco.....	7 A
Leitões.....	10
Lenha.....	11
Lentilhas.....	4
Leptes.....	8
Licores.....	5
Limalha de ferro.....	5
Limas de aço.....	5
Línguas secas ou salgadas.....	5
Ditas frescas.....	5
Linguiças.....	5
Linhais para costura.....	5
Linhaça .....	6
Leiteiras.....	5
Livros .....	5
Lavatorios de ferro ou de madeira ordinaria.....	6

Generos	N. da tarifa
Lixa.....	5
Lombo de porco salgado.....	5
Loma.....	5
Loros.....	5
Louca de luxo.....	3
Dita commun.....	3
Dita do paiz.....	3
Dita preparada.....	3
Locomotivas (convencional),	
Ditas desmontadas (idem),	

**M**

Macaco de ferro.....	5
Dí o animal.....	7 <sup>P</sup>
Macarrão e outras massas.....	5
Machados.....	5
Machinas de copiar cartas.....	5
Ditas de costura.....	3
Ditas de photographia.....	3
Ditas de desearregar algodão.....	13
Ditas de fazer farinha.....	13
Ditas de fazer tijolos.....	13
Ditas não classificadas.....	13
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	42
Dita para tinturaria.....	42
Malas de viagem, yazias.....	6
Malhos para ferreiro.....	5
Mamona.....	5
Mangas de vidro.....	3
Mandioça.....	3
Manteiga.....	5
Manteigueiras de metal, louça ou vidro.....	5
Mappas ou manuscripts.....	3
Madreperola.....	3
Marfim.....	3
Marmore em bruto.....	10
Dito em trabalho.....	8
Marracás.....	7 <sup>A</sup>
Marroquim.....	5
Martellos.....	5
Mascaras.....	6
Medicamentos não classificados.....	5
Medidas diversas.....	5
Mel de abelha.....	5
Dito do paiz.....	3
Mesas de ferro.....	6
Ditas envernizadas.....	8
Ditas ordinarias.....	6
Milho.....	4

Genéros	N. da tarifa
Mochos envernizados.....	8
Ditos ordinarios.....	3
Mobilia.....	3
Ditas ordinarias ou em mau estado.....	6
Modelos.....	8
Moldes.....	8
Moendas para engenho.....	13
Moinho para café.....	13
Ditos para lavoura.....	13
Moirões .....	42
Molas.....	5
Molduras.....	8
Moitões.....	5
Moringas de barro.....	3
Mós.....	42
Musicas.....	3

**N**

Navalhas.....	5
Nozes.....	3
Noiras.....	42
Naphtha.....	8
Nitratos .....	3

**O**

Objectos preciosos de arte, $1/2\%$ ad valorem.	
Ditos de art. de luxo ou metal.....	2
Ditos de grande responsabilidade.....	2
Ditos manufacturados não classificados.....	5
Ditos de carpinteiro desmontados.....	5
Obreias.....	5
Oleados .....	5
Oleos de cabelleteiro.....	5
Ditos de qualquer qualidade não classificados.....	5
Oratorios .....	3
Orgãos.....	3
Ornamentos para igreja.....	3
Opas.....	3
Ostras em conservas.....	5
Ditas frescas.....	5
Ournões .....	5
Ouro, $1/2\%$ ad valorem.	5
Ovas frescas.....	5
Ditas secas ou salgadas.....	5
Ovos.....	5

## P

Generos	N. da tarifa
Padiola.....	6
Paios.....	3
Palha de coqueiros e palmeiras.....	43
Dita do Chile.....	6
Panellas.....	5
Paeas.....	7 <sup>B</sup>
Pallas para bonets.....	6
Palanques.....	6
Pão.....	4
Palha de trigo, canna e outras.....	11
Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Ditos diversos.....	5
Palitos.....	5
Panacus .....	6
Pandeiros.....	8
Palmas de qualquer qualidade.....	5
Papelão.....	5
Parafusos.....	5
Pás.....	5
Passas.....	5
Passaros empalhados.....	5
Pastas de papel ou papelão.....	5
Patronas.....	8
Pavios.....	5
Pavões.....	7 <sup>B</sup>
Palos.....	7 <sup>B</sup>
Peanha .....	5
Pedras de afiar ou amolar.....	12
Ditas calcareas de cantaria e outras para calçamento..	12
Ditas litographicas.....	8
Ditas de filtrar.....	8
Peixe fresco.....	3
Dito salgado ou secco.....	4
Pelle em bruto.....	3
Ditas preparadas.....	3
Peneiras de arame.....	5
Ditas de cabello ou seda.....	5
Pendulas para relogio.....	3
Peneiras de palha do paiz.....	3
Pennas para escrever.....	5
Ditas para enchimento.....	5
Pentes.....	5
Perfumarias.....	8
Perolas, 1/2 % ad valorem.	
Perús.....	7 <sup>A</sup>
Pesos para balança.....	5
Petrechos de caça.....	8
Ditos bellicos.....	8

Generos	N.º da tarifa
Petroleo (bruto).....	8
Pez .....	12
Phosphoros.....	8
Pianos.....	8
Piassava.....	11
Picaretas.....	5
Pimenta.....	5
Pipas vazias.....	14
Pistolas.....	8
Platina, 1/2 % ad valorem.	
Plumas.....	6
Poltrona.....	6
Polyvora.....	8
Polvorinho.....	5
Porecelana.....	8
Porceos.....	10
Pinceis.....	5
Pomadas para cabello.....	5
Pombas.....	7 <sup>B</sup>
Portas, portões, portadas finas.....	12
Ditas ordinarias.....	12
Porteiras de madeira ou de ferro.....	12
Potassa.....	5
Potes de barro.....	6
Pranchões.....	12
Prata, 1/2 % ad valorem.	
Prateleiras envernizadas.....	8
Ditas ordinarias.....	5
Pregos.....	5
Prensas para algodão e outras não classificadas.....	13
Pratos de folha ou chumbo.....	5
Presuntos.....	4
Prolos.....	5
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas...	5

**Q**

Quandros.....	8
Queijos.....	4
Quinquilharias.....	6
Quilhas de jogo.....	5

**R**

Rabecas.....	8
Raios pinos e cubos para rodas.....	5
Raízes alimentícias.....	4
Rajaduras.....	4

Gêneros	N. da tarifa
Ratoeiras .....	5
Realejos.....	8
Rapé.....	5
Raspas de pontas de veado.....	5
Redes.....	3
Redomas de vidro.....	5
Regoas .....	8
Relogios.....	
Ditos de ouro ou prata, $1\frac{1}{2}$ " na al. volum.	8
Rendas .....	5
Resinas não classificadas.....	5
Retortas.....	5
Ditas para gaz.....	6
Retrefes .....	3
Retratos .....	12
Ripas.....	5
Rodas para carro ou carroça.....	6
Rolhas.....	5
Rodetes.....	5
Roupa .....	

**S**

Sabão.....	5
Dito nacional.....	5
Sabonete.....	5
Sacca-rollhas .....	5
Saceas de algodão e outras do paiz.....	3
Sagú.....	3
Salumes.....	4
Sal ordinario.....	4
Dito refinado.....	5
Salitre.....	5
Sanguesugas.....	3
Sapatos .....	5
Ditos importados.....	3
Sapé.....	3
Sebo nacional .....	5
Dito estrangeiro.....	3
Sedas.....	5
Setins e suas pertenças .....	5
Sementes .....	
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.....	3
Ditas para alambiques.....	5
Sinos .....	6
Sipó .....	5
Soda.....	3
Sofás .....	5
Sovelas e instrumentos de sapateiro .....	5

Gêneros	N.º da tarifa
Soldores para sellins.....	5
Suspensorios .....	5
Solas .....	5

**T**

Tabaco estrangeiro.....	5
Dito nacional .....	3
Taboado em pequenas quantidades.....	42
Dito em grandes quantidades.....	42
Taboleiros envernizados com vidraça.....	8
Ditos ordinarios.....	6
Taboletas.....	6
Taboas de gamão.....	8
Tachas.....	13
Tacos para bilhar ou bagatella.....	8
Tamancos .....	3
Tamboretes de musica.....	8
Ditos para engenho.....	43
Tamborete de laxo.....	8
Dito ordinario .....	6
Tanques para engenho.....	43
Tapioca.....	4
Tapetes.....	8
Tartaruga em obras não classificadas.....	8
Tecidos .....	5
Tellhas de barro.....	12
Ditas de vidro.....	8
Ditas metálicas.....	12
Tijolos.....	43
Ditos de barro.....	43
Ditos de louça.....	5
Ditos para limpar facas.....	5
Tinta de qualquer qualidade.....	5
Tinteiras.....	5
Toreidas .....	5
Torneiras .....	5
Toucadores.....	8
Toucados para senhora.....	5
Toucinho.....	4
Transparentes para janellas.....	6
Travessseiros.....	6
Trem de cozinha.....	5
Dito de dita usado.....	5
Tromulos .....	8
Typos.....	5
Tinas .....	6
Trapos .....	5
Trilhos para estrada de ferro (ajuste).....	12

## I

Generos	N. da tarifa
Unguentos .....	5
Unhas de animaes.....	3
Urucú .....	4
Urnas .....	8
Utensílios ordinarios para casas de família.....	5
Uvas secas.....	3
Ditas frescas.....	7 A

## II

Vacas.....	9
Varas.....	11
Varandas de ferro.....	5
Vassouras.....	5
Velas.....	5
Ditas nacionaes.....	3
Velludo .....	3
Venezianas.....	5
Verniz.....	6
Verduras .....	7 A
Ditas em trem de carga.....	2
Vidros ordinarios.....	8
Ditos de grande responsabilidade.....	8
Vigas.....	12
Vinagre.....	5
Vinho.....	5
Dito nacional.....	3
Vitelas.....	9
Vitriolo.....	8

## III

Xaropes.....	3
Xergas para animaes.....	5

## IV

Zabumbas.....	8
Zineo em bruto ou em folha.....	12
Dito em obra.....	5

*Tabella de distancias reaes*

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

TABELLA DE DISTANCIAS KILOMETRICAS

Poder Executivo 1881

18

Natal..	12.000	23.500	40.740	44.900	51.800	60.000	63.500	80.220	86.600	92.000	102.000	120.200
12.000	Pitimbu	11.500	28.740	32.900	39.800	48.000	51.500	68.220	74.600	80.000	90.000	108.200
Cajupi-												
24.000	12.000	Ranga..	7.240	21.400	28.300	36.500	40.000	56.720	63.100	38.500	78.500	96.700
41.000	29.000	18.000	S. José	4.160	11.060	19.260	22.760	39.480	45.860	51.260	61.260	79.460
45.000	33.000	22.000	6.000	Sapé..	6.900	15.100	18.600	35.320	41.700	47.100	57.100	75.300
52.000	40.000	29.000	12.000	7.000	Baldhúm	8.200	11.700	28.420	34.800	40.200	50.200	68.400
60.000	48.000	37.000	20.000	16.000	9.000	Estivas	3.500	20.220	26.600	32.000	42.000	60.200
						Goiani-						
64.000	52.000	40.000	23.000	19.000	12.000	6.000	nha....	16.720	23.100	28.500	38.500	56.700
81.000	69.000	57.000	40.000	36.000	29.000	21.000	17.000	Penha.	6.380	11.780	21.780	39.980
87.000	75.000	64.000	46.000	42.000	35.000	27.000	24.000	7.000	Pequiry.	5.400	15.400	33.600
						Curu-						
92.000	80.000	79.000	52.000	48.000	41.000	32.000	29.000	12.000	6.000	mataú	10.000	28.200
										Lagôa da		
102.000	90.000	89.000	62.000	58.000	51.000	42.000	39.000	22.000	16.000	Montanha.	18.200	
121.000	109.000	97.000	80.000	76.000	69.000	61.000	57.000	40.000	34.000	29.000	19.000	N. Cruz.

Tabella de distancias reaes do percurso entre as estações de Natal e N. Cruz.

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFA N. 1 — DE PASSAGENS

Primeira classe	Natal..	\$600	1\$200	2\$900	2\$200	2\$500	2\$900	3\$000	3\$700	3\$900	4\$100	4\$500	5\$100
	1\$200	Pitimbú	\$600	1\$500	1\$700	2\$000	2\$300	2\$500	3\$300	3\$500	3\$700	4\$000	4\$700
	2\$400	1\$200	Cajupi- ranga..	\$900	1\$100	1\$500	1\$800	2\$000	2\$700	3\$000	3\$200	3\$600	4\$300
	4\$000	2\$900	1\$800	S. José	\$300	\$600	1\$000	1\$200	2\$000	3\$200	2\$500	3\$900	3\$700
	4\$400	3\$300	2\$200	\$600	Sapé..	\$400	\$800	1\$000	1\$800	2\$100	2\$300	2\$800	3\$500
	5\$000	3\$900	2\$900	1\$200	\$700	Baldhúm	\$500	\$600	1\$500	1\$700	2\$000	2\$500	3\$200
	5\$700	4\$600	3\$600	2\$900	1\$600	\$900	Estivas	\$300	1\$100	1\$400	1\$600	2\$100	2\$900
	6\$000	5\$000	3\$900	2\$300	1\$900	1\$200	\$600	nha....	\$900	1\$200	1\$500	1\$900	2\$700
	7\$300	6\$400	5\$400	3\$900	3\$500	2\$900	2\$100	1\$700	Penha..	\$400	\$600	1\$400	2\$000
	7\$800	6\$900	6\$000	4\$400	4\$100	3\$400	2\$700	2\$400	5\$700	Pequiry..	\$300	\$800	1\$700
	8\$200	7\$300	6\$400	5\$800	4\$600	4\$000	3\$200	2\$900	1\$200	\$600	mataui	\$500	1\$500
	8\$900	8\$000	7\$200	5\$800	5\$500	4\$900	4\$100	3\$800	2\$200	1\$200	1\$000	Lagoa da Montanha..	1\$'00
	10\$200	9\$400	8\$500	7\$300	7\$000	6\$400	5\$700	5\$400	3\$900	3\$300	2\$900	1\$900	N. Cruz

As passagens de 1<sup>a</sup> classe de ida e volta têm um abatimento de 50 %, vigorando entre Natal e S. José, por 24 horas ; Natal e Penha, por 48 horas ; Natal e Nova-Cruz, por 72 horas.

Para as outras estações será observado o mesmo horário, proporcionalmente à distancia kilometrica.

*Segunda classe*

		ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ												
		TARIFA N.º 1 — DE PASSAGENS, INCLUSIVE O IMPOSTO GERAL												
<i>Primeira classe</i>	<i>Segunda classe</i>	Natal.	\$600	1\$400	2\$200	2\$500	2\$800	3\$200	3\$300	4\$100	4\$300	4\$600	5\$000	5\$700
		Pitimbú	\$600	1\$700	2\$900	2\$200	2\$600	2\$800	3\$000	3\$900	4\$100	4\$400	4\$800	5\$200
<i>Cajupi-</i>	2\$700	1\$8400	ranga.	\$900	1\$300	1\$700	2\$000	2\$200	3\$000	3\$500	3\$600	4\$000	4\$800	
	4\$400	3\$200	2\$900	S. José	\$300	\$600	1\$100	1\$400	2\$200	2\$500	2\$800	3\$200	4\$100	
	4\$900	3\$700	2\$500	Sape..	\$600	\$400	\$800	1\$100	2\$000	2\$400	2\$600	3\$100	3\$900	
	5\$500	4\$300	3\$200	1\$400	\$700	Baldhún	\$500	\$600	1\$700	1\$900	2\$200	2\$800	3\$600	
	6\$300	5\$100	4\$900	2\$200	1\$800	\$900	Estivas.	\$300	1\$300	1\$600	1\$800	2\$400	3\$200	
	6\$600	5\$500	4\$300	2\$600	2\$100	1\$400	\$600	nha....	\$900	1\$400	1\$700	2\$100	3\$000	
	8\$100	7\$100	6\$000	4\$300	3\$900	3\$200	2\$400	1\$900	Penha.	\$400	\$600	1\$300	2\$200	
	8\$600	7\$600	6\$500	4\$900	4\$600	3\$800	3\$900	2\$700	\$700	Pequity.	\$300	1\$800	1\$900	
	9\$100	8\$100	7\$100	5\$500	5\$100	4\$400	3\$600	3\$200	1\$400	\$600	mataú.	\$500	1\$700	
	9\$800	8\$800	8\$000	6\$400	6\$100	5\$400	4\$600	4\$200	2\$500	1\$800	1\$100	Lagoa da Montanha.	1\$100	
		11\$200	10\$400	9\$400	8\$400	7\$900	7\$100	6\$300	6\$000	4\$300	3\$700	3\$200	2\$100	N. Cruz

As passagens de ida e volta têm o abatimento da tabella anterior e são equivalentes a uma e meia passagem.

O preço mínimo deve ser 400 rs. por qualquer bagagem ou encomenda, conforme o art. 2º.

# ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFA N. 2 — DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

<i>Por 15 kilogramas</i>	Natal	Pitimbú	Cajupi-ranga	S. José	Sapé	Baldhún	Estivas	Goiânia	Penha	Pequiry	Curumataú	Larão da Montanha	N. Cruz.
	\$090	\$090		\$140									
	\$180			\$220	\$160	\$045							
				\$250	\$220	\$090	\$050						
	\$320			\$300	\$150	\$120	\$070						
	\$340			\$360	\$170	\$140	\$090						
	\$390			\$390	\$300								
	\$450												
	\$480												
	\$620	\$520	\$430	\$300	\$270	\$220	\$160	\$130					
	\$650	\$560	\$480	\$350	\$320	\$260	\$200	\$180					
	\$690	\$600	\$520	\$390	\$360	\$320	\$240	\$220					
	\$770	\$680	\$590	\$470	\$440	\$380	\$320	\$290	\$170	\$120	\$075		
	\$920	\$820	\$730	\$600	\$570	\$520	\$460	\$430	\$300	\$260	\$220	\$140	

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFAS NS. 3 E 4 — DE MERCADORIAS

		Produtos alimentícios, tales como, lóejão, milho, arroz, farinha, queijo, etc. — Por 15 kilogrammas											
Natal.	Pitimbu.	Cajupi-ranga.	S. José	Sapé.	Baldhún	Estivas	Goiânia...	Penha	Pequira	Curumataú	Lagoa da Montanha.	N. Cruz	
\$050	\$020	\$040	\$070	\$075	\$090	\$100	\$120	\$140	\$150	\$150	\$170	\$200	
		\$020	\$050	\$055	\$070	\$080	\$090	\$120	\$130	\$130	\$150	\$180	
\$100	\$050	\$030	\$040	\$050	\$060	\$070	\$095	\$120	\$120	\$130	\$160		
\$150	\$120	\$070	\$020	\$020	\$030	\$040	\$070	\$080	\$090	\$100	\$130		
\$170	\$130	\$080	\$020	Sapé..	\$020	\$030	\$060	\$070	\$080	\$100	\$130		
\$200	\$150	\$120	\$045	\$030	\$020	\$020	\$050	\$060	\$070	\$085	\$120		
\$220	\$170	\$130	\$070	\$060	\$030	Estivas	\$020	\$035	\$045	\$050	\$070	\$100	
\$230	\$180	\$140	\$080	\$070	\$040	\$020	nha...	\$030	\$040	\$050	\$065	\$095	
\$270	\$230	\$190	\$130	\$120	\$100	\$070	\$060	Penha	\$020	\$020	\$040	\$070	
\$290	\$250	\$220	\$150	\$140	\$120	\$070	\$080	\$020	Pequira	\$020	\$030	\$060	
\$320	\$290	\$230	\$170	\$160	\$140	\$020	\$100	\$040	\$020	\$020		\$050	
\$340	\$300	\$260	\$220	\$190	\$170	\$140	\$130	\$070	\$050	\$030		\$030	
\$400	\$360	\$320	\$270	\$250	\$230	\$200	\$190	\$130	\$120	\$100	\$070	N. Cruz	

Sobre produtos do gênero, tales como, cerveja, assucar, algodão, sômo, conservas, etc. — Por 15 kilogrammas.

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFAS NS. 5 E 6 — DE MERCADORIAS

<i>Todas as mercadorias não incluidas nas tarifas precedentes. — Por 15 kilogrammas.</i>	Natal	1\$200	2\$400	4\$100	4\$500	5\$200	6\$000	6\$400	8\$100	8\$700	10\$200	12\$100	
	Pitimba	1\$200	2\$300	3\$300	4\$000	4\$800	5\$200	6\$900	7\$500	8\$000	9\$000	10\$900	
Cajupi-	\$120	\$060	Rançaria...	1\$800	2\$200	2\$900	3\$700	4\$000	5\$700	6\$400	6\$600	7\$300	8\$700
	\$220	\$150	\$0.0 S.	3\$60	\$300	1\$200	2\$000	2\$300	4\$000	4\$600	5\$200	6\$900	7\$600
	\$230	\$170	\$120	\$030 Sapé...	Sapé...	\$700	1\$600	1\$900	3\$600	4\$200	4\$800	5\$800	6\$600
	\$260	\$200	\$150	\$060	\$035 Baldimim	\$300	1\$200	2\$000	3\$500	4\$100	5\$100	6\$900	7\$600
	\$300	\$240	\$190	\$100	\$080	\$045 Estivas	\$600	2\$100	2\$700	3\$200	4\$200	6\$100	7\$600
Goiâni-	\$320	\$260	\$200	\$120	\$035	\$060	\$030	nha...	1\$700	2\$400	2\$000	3\$900	5\$700
	\$420	\$350	\$290	\$200	\$180	\$150	\$120	\$085 Penha	\$700	1\$200	2\$200	4\$000	5\$000
	\$440	\$380	\$320	\$230	\$220	\$180	\$140	\$120	\$035 Pequiri...	\$600	1\$600	3\$400	5\$000
Curu-	\$460	\$400	\$350	\$260	\$240	\$220	\$160	\$150	\$060	\$030 mataú	1\$000	2\$900	
	\$520	\$450	\$400	\$320	\$290	\$260	\$220	\$200	\$120	\$080	\$050	Lagoa da	
	\$620	\$550	\$490	\$400	\$380	\$350	\$320	\$290	\$200	\$170	\$150	Montanha	1\$900
												\$905 N.	Cruz

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

*Mercadorias de grande volume e que um passageiro pode levar*

ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

TARIFAS NS. 7 A E 7 B—DE MERCADORIAS

I Natal ..	Animais e pequenos passageiros.— Por 10 kilogrammas											
	\$060	\$120	\$200	\$230	\$260	\$300	\$320	\$420	\$440	\$460	\$520	\$620
\$020	Pitimbú.	\$060	\$150	\$170	\$200	\$240	\$260	\$350	\$380	\$400	\$450	\$550
\$020	Cajupi-	ranga	\$090	\$120	\$150	\$190	\$200	\$290	\$320	\$350	\$400	\$490
\$040		\$030	\$020	S. José	\$030	\$060	\$100	\$120	\$200	\$230	\$260	\$320
\$045		\$030	\$020	Sapé..	\$035	\$080	\$095	\$180	\$220	\$240	\$290	\$380
\$050		\$040	\$030	\$020	Baldim	\$045	\$060	\$150	\$180	\$200	\$260	\$350
\$060		\$050	\$040	\$020	\$020	\$020	Estivas .	\$030	\$120	\$140	\$160	\$220
\$060		\$050	\$040	\$020	\$020	\$020	Goya-	\$085				
\$080		\$070	\$060	\$040	\$040	\$030	ninha.	\$120	\$150	\$200	\$290	
\$090		\$075	\$060	\$050	\$040	\$035	Penha	\$020	\$035	\$060	\$120	\$200
\$090		\$080	\$070	\$050	\$050	\$040	\$030	\$020	\$020	\$030	\$080	\$170
\$100		\$090	\$080	\$060	\$060	\$050	\$040	\$040	\$020	\$020	Lagôa da	
\$120		\$120	\$100	\$080	\$080	\$070	\$060	\$060	\$040	\$030	Montanha.	\$095
											N.	Cruz

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFA N. 8—DE MERCADORIAS

<i>Mercadorias que precisam carregado especial. Por 15 kilogramas</i>	Natal	Pitimbu	Cajupiranga	S. José	Sapo	Baldhaum	Estivas	Goyanninha	Penha	Pequiry	Curumataú	Lagôa da Montanha	N. Cruz
	\$180	\$180	\$270	\$270	\$180	\$120							
	\$360	\$449	\$330	\$330	\$300	\$140							
	\$620	\$500	\$440	\$440	\$249	\$140							
	\$680	\$720	\$560	\$560	\$249	\$140							
	\$780	\$600	\$440	\$440	\$120	\$120							
	\$900	\$720	\$560	\$560	\$140	\$140							
	\$960	\$780	\$600	\$600	\$200	\$180	\$200	\$200					
	1\$220	1\$049	\$860	\$600	\$549	\$440	\$320	\$260	Penha				
	1\$320	1\$130	\$960	\$690	\$630	\$530	\$420	\$360	\$120 Pequiry				
	1\$380	1\$200	1\$040	\$780	\$720	\$620	\$480	\$440	\$180	\$090	Curumataú		
	1\$530	1\$350	1\$190	\$930	\$870	\$770	\$630	\$590	\$330	\$240	\$150	Lagôa da Montanha	
	1\$820	1\$640	1\$460	1\$200	1\$140	1\$040	1\$920	1\$860	1\$600	1\$520	1\$440	1\$290 N. Cruz	

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFAS NS. 9 E 10—DE ANIMAES

Carneiros, porcos, cães, estando animados.												
Por cada un.												
Ganhos, multas etc.												
—Por cada um												
Natal..	\$100	\$200	\$340	\$380	\$430	\$500	\$530	\$680	\$730	\$770	\$850	1\$020
1\$100	Pitimbiá..	\$100	\$240	\$280	\$330	\$400	\$430	\$580	\$630	\$670	\$750	\$920
2\$200	1\$100	Cajupi- ranga	\$150	\$180	\$240	\$320	\$330	\$480	\$530	\$580	\$630	\$820
3\$760	2\$660	1\$650	S. José..	\$500	\$100	\$170	\$190	\$330	\$380	\$430	\$520	\$670
4\$130	3\$030	2\$120	\$550	Sapé..	\$600	\$130	\$160	\$300	\$350	\$400	\$480	\$630
4\$770	3\$670	2\$660	4\$100	\$640	Baldim..	\$975	\$100	\$240	\$290	\$340	\$430	\$580
5\$500	4\$400	3\$390	4\$830	4\$470		\$830	Estivas..	\$950	\$180	\$230	\$270	\$350
5\$870	4\$770	3\$670	2\$120	4\$740	4\$100	\$955	Goiâni- nhá..	\$140	\$200	\$240	\$330	\$480
7\$430	6\$330	5\$230	3\$670	3\$300	2\$660	1\$930	1\$560	Penha..	\$60	\$100	\$180	\$330
7\$980	6\$880	5\$890	4\$220	3\$850	3\$220	2\$480	2\$200	Pequary..	\$340	\$3950	\$430	\$280
8\$430	7\$330	6\$330	4\$770	4\$490	3\$760	2\$930	2\$660	1\$100	\$550	Ceru- mataí..	\$80	\$240
9\$350	8\$260	7\$240	5\$680	5\$320	4\$680	3\$850	3\$580	2\$020	1\$470	\$020	Lagôa da Monta- nha...	
11\$090	9\$990	8\$890	7\$330	6\$970	6\$330	5\$590	5\$230	3\$670	3\$120	2\$660	1\$740	N. Cruz

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFA N. 11 — DE MERCADORIAS

<i>Vehículos de rodas, estrume, ferro, instrumentos de lavora, etc:—Por vehículo ou por carro cheio.</i>	Natal	Pitimbu	Cajupiranga	S. José	Sapé	Baldhuim	Estivas	Goiainha	Penha	Pequiry	Curu-	Mataú	Lagôa da Montanha	N. Cruz
	2\$400	2\$400	2\$400	3\$300	1\$200	1\$400	1\$200	1\$200	3\$400	1\$400	1\$200	2\$400	3\$200	2\$400
	4\$800													
	8\$200	5\$800	3\$300											
	9\$000	6\$600	4\$400											
	10\$400	8\$000	5\$800	2\$400										
	12\$000	9\$600	7\$400	4\$000	3\$200	1\$800								
	12\$800	10\$400	8\$000	4\$600	3\$800	2\$400								
	16\$200	13\$800	11\$400	8\$000	7\$200	5\$800	4\$200	3\$400						
	17\$400	15\$000	12\$800	9\$200	8\$400	7\$000	5\$400	4\$800	1\$400					
	18\$400	16\$090	13\$800	10\$400	9\$600	8\$200	6\$400	5\$800	2\$400	1\$200				
	20\$400	18\$000	15\$800	12\$400	11\$600	10\$200	8\$400	7\$800	4\$400	3\$200	2\$000			
	24\$200	21\$800	19\$400	16\$000	15\$200	13\$800	12\$200	11\$400	8\$000	6\$800	5\$800	3\$800		

## ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE NATAL A NOVA-CRUZ

## TARIFAS NOS. 12 E 13—DE MERCADORIAS

		Suplementos de lavoros pesados, varrido de pedra e tijolos.—Por 1.000 kilo-													
		grammas.													
		grammas.													
Natal..	\$480	\$960	1\$640	1\$800	2\$080	2\$400	2\$560	3\$240	3\$480	3\$680	4\$080	4\$840	4\$360		
\$900	Pitimbu.	\$480	1\$160	1\$320	1\$600	1\$920	2\$080	2\$760	3\$000	3\$200	3\$600	4\$840	4\$360		
	Cajupi-														
	ranga.	\$720	\$780	1\$160	1\$480	1\$600	2\$280	2\$560	2\$760	3\$160	3\$880				
4\$800		\$900													
3\$080		2\$180	1\$350	S. Jose	\$240	\$480	\$800	\$920	1\$600	1\$840	2\$080	2\$480	3\$200		
3\$380		2\$480	1\$650	Sapé..	\$280	\$640	\$760	1\$440	1\$680	1\$920	2\$320	3\$040			
3\$900		3\$000	2\$180	\$900	\$530	Baldhium	\$360	\$480	1\$160	1\$400	1\$640	2\$040	2\$760		
4\$500		3\$600	2\$780	1\$8500	1\$200	\$680	Estivas.	\$240	\$280	1\$080	1\$280	1\$680	2\$440		
								Goiani-							
								nha..	\$680	\$960	1\$160	1\$560	2\$280		
4\$800		3\$900	3\$000	1\$730	1\$430	\$900	\$450								
6\$080		5\$180	4\$280	3\$000	2\$700	2\$180	1\$580	1\$280	Penha.	\$280	1\$480	\$880	1\$600		
5\$580		5\$630	4\$800	3\$450	3\$150	2\$630	2\$030	1\$800	Pequiry.	\$530	\$240	\$640	1\$360		
6\$900		6\$000	5\$180	3\$900	3\$600	3\$080	2\$400	2\$180		\$900	\$450	Curu-			
7\$550		6\$750	5\$930	4\$650	4\$350	3\$830	3\$150	2\$920	mataú.		\$400	1\$160			
9\$880		8\$180	7\$280	6\$900	5\$700	5\$180	4\$580	4\$280	Lagôa da	3\$000	1\$200	8750			
									Montanha.				\$760		
														N. Cruz	

SOCIETADE DA ESTRADA DE FERRO IMPERIAL

ESTRADA DE FERRO IMPERIAL BRAZILEIRA DE SANTA CATARINA E NOVA CRUZ

TARIFA N. 14 - DE MERCADORIAS

*Barts, pipa, rasiis.—Por cada um*

## FERRO-VIA DE NATAL A NOVA-CRUZ

HORARIO DOS TRENS M 1 — VIGORANDO DE 29 DE SETEMBRO DE 1881

<i>Ida.—Trem M 1</i> Manhã	<i>Distancias</i>	<i>Estações e paradas</i>	<i>Distancias</i>	<i>Volta.—Trem M 2</i> Tarde
Partida — 8 horas .....	0 K.	Central	41 K.	Chegada — 5 horas e 45 minutos
» 8 horas e 30 minutos....	12 »	Parada Pitimbu	29 »	Partida — 5 horas e 20 minutos
» 9 horas.....	23 »	» Cajupiranga	18 »	» 4 horas e 50 minutos
» 9 horas e 35 minutos....	38 »	» S. José	3 »	» 4 horas e 15 minutos
Chegada — 9 horas e 45 minutos....	41 »	E. S. José	0 »	» 4 horas

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1881.—*José Antonio Saraiva.*

## DECRETO N. 8343 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede à *Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da estação de Cacequy, termine na cidade de Uruguayana, Província do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 6% sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da mesma estrada.

Attendendo á proposta apresentada em concurrenceia pública pela *Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, Hei por bem Conceder á mesma companhia em virtude da Lei n. 3297 de 10 de Setembro de 1873 e nos termos dos Decretos ns. 7959 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880 e n. 6993 de 10 de Agosto de 1878, privilegio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da estação de Cacequy, termine na cidade de Uruguayana, Província do Rio Grande do Sul; e bem assim a garantia de juros de 6% ao anno sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da referida estrada, sob as cláusulas que com este baixam, assinadas por José Antônio Saraiya, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antônio Saraiya.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 8343 desta data**

## I

E concedida á *Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, privilegio por 99 annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro na Província do Rio Grande do Sul, partindo da margem do rio Uruguay, na cidade de Uruguayana, e terminando em entroncamento com as linhas de Porto Alegre e Rio Grande do Sul.

Além do privilegio o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e

bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o feito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1853, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionais, indispensáveis para a construção da estrada.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e maiores objectos destinados à construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as oficinas e cesteio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar no Tesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquellas repartição fixarão anualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou por qualquer título objectos importados, sem que precedesse licença daqueles Ministérios ou da Presidência da Província.

5.º Preferência em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o número de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a impresa.

6.º Preferência para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo. Essa preferência só terá lugar durante a construção da estrada.

Si, decorridos cinco anos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço máximo da lei; indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

7.º Preferência, em igualdade de circunstâncias, para os estudos e construção dos ramais da mesma linha, que o Governo julgar conveniente contratar.

8.º Transporte gratuito na estrada de ferro de Porto Alegre, do pessoal e material necessários à construção, isso até que toda a estrada esteja franqueada ao público.

## II

A companhia, organizada de conformidade com as leis da *limited Joint Stock Companies*, terá a sua séde em Londres, e dentro de seis meses contados da entrega das cópias a que se refere a clausula 6<sup>a</sup> deverá requerer autorização para funcionar no Imperio, onde terá um representante com todos os poderes necessarios para tratar com o Governo Imperial das questões concernentes á execução do contrato, as quaes serão decididas de acordo com a legislacão brasileira.

## III

Os trabalhos da estrada começará no prazo de seis meses, contados da data da approvação dos estudos e orçamento a que se refere a clausula 7<sup>a</sup>, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluidos no prazo de quatro annos.

## IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submetidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido à companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

Si dentro de seis meses depois de autorizada a funcionar no Imperio a companhia apresentar os estudos definitivos e orçamento de uma secção não inferior a 50 kilometros, poderá o Governo autorizar desde logo a construção desse trecho depois de aprovado o respectivo orçamento, cujos preços elementares servirão nesse caso de base para o orçamento das seguintes secções, cujos estudos definitivos deverão ser concluidos no prazo marcado na clausula 7<sup>a</sup> e todos os trabalhos terminados dentro de quatro annos contados do começo das obras do primeiro trecho.

## VI

A presente concessão tem por base os estudos já aprovados pelo Governo para a estrada de que se trata executados por Furquim Ottoni & Penna, os quaes ficam entrelanto sujeitos á revisão.

**Antes de começarem as obras, o Governo será indemnizado da importância que tiver despendido com os referidos estudos e com as cópias que fornecer á companhia.**

## VII

Dentro de 12 mezes, contados da data da autorização para funcionar no Imperio, a companhia apresentará os estudos definitivos da estrada e o orçamento para fixação do capital garantido, os quais constarão dos seguintes documentos:

1.º A planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e contínua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios e curvatura e a configuração de trechos representados por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distâncias kilometricas contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicacão transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil-tipo da estrada de ferro. Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro e que, no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

2.º Projectos completos e especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que fôr necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projeções horizontaes e verticais e de cõrtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 400.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

3.<sup>o</sup> A relaçao das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obras;

A tabella da quantidade de excavacões necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distâncias médias de transporte;

A tabella dos linhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As raderuetas authenticadas das metas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução;

Seríes e tabellas de preços de unidades simples e compostas.

4.<sup>o</sup> Os dados e informaçoes que tiver colligido sobre a população, industria, commercio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

### VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operações graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos approvedados.

Todavia, e não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia poderá fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto approvedado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

### IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 123 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 2.222 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em uma destas, uniformizar as

condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitárá o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viajuelos metalicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## X

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distância entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>.00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valeltas longitudinais terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cõrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XI

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e, quando fôr de direito, da Câmara Municipal, sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriais ou agrícolas e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que delas resulte dano á propria estrada.

BIBLIOTECA DA CA

D. JOSÉ DE DEPUTADOS

A estrada de ferro não poderá imp dir a navegação dos rios ou canaes e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicacão ordinaria o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruza mentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de communicacão que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicacão ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via de communicacão ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaucao, a juízo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda.

## XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos.

Além disto, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos pocos de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de communicacão existentes.

## XIII

A companhia empregará matérias de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixadas por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metalicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre

ellas, com diversa velocidade e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

#### XIV

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessários para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança pública.

As estações conterão salas d'espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazéns para mercadorias, caixas d'água, latrina, mictórios, rampas de carregamento e embarque que de animaes, balanças, relógios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, sinais e cêrcas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importância. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os aumentos reclamados pelas necessidades da lavoura, comércio e indústria.

#### XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta dela, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança pública, polícia da estrada ou do tráfego.

#### XVI

O trem rodante compor-se-á de locomotivas, alimentadoras (lenha), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiais para o serviço do Correio, viagens de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente de carros para condução de ferro, madeira, etc. indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo, de modo a poder circular indistintamente nas tres linhas que se entroncam em Caequay.

O Governo poderá proibir o emprego de material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juízo do Governo deva ser aberta ao trans-

sito publico, e, si nesta seção o tráego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e wagons que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, wagons e mais material exigidos pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E, si passados seis mezes mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

#### XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

#### XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, numa vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contrato.

#### XIX

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção do tráego, excedendo de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráego, correndo as despezas por conta da companhia.

#### XX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como me-

lhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegráficas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelos electricos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50% de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilómetros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não receba generos ou passageiros.

## XXII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições. O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma commissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado, designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

E' livre ao Governo em todo tempo mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, assim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e a precisa actividade.

## XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucção total ou parcial ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

## XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXV

Os preços de transportes serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domésticos e outros e os valores que lhe forem confiados.

## XXVII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o público avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes à mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o público com um mez pelo menos de antecedência.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXVIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50%:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Municão de guerra e qualquer numero de soldados do Exército e da Guarda Nacional ou da Polícia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas.

3.º Aos colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios.

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das províncias, para serem gratuitamente distribuídas aos lavradores.

5.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelos Presidentes das províncias enviados para atender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os maiores passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipaes nos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphic, bem como quaisquer somas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especial adaptado para esse fim.

## XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas dos transportes.

Estas reduções se efectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado

de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

### XXXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo este preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despende não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importância do resgate poderá ser paga em titulos de dívida publica interna de 6% de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

### XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empreza, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

### XXXIV

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

### XXXV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

### XXXVI

E' concedida á companhia, em virtude do Decreto Legislativo n. 3297 de 10 de Setembro de 1873, a garantia do Esta-

do dos juros de 6 % ao anno sobre o capital que fôr fixado e reconhecido pelo Governo como necessário e suficiente á construcção de todas as obras de estrada de ferro, cujo privilégio lhe é dado para aquisição do material fixo e rodante e outros ; linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bens-férfios e quaisquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada até sua conclusão e aceitação definitiva e ser ella aberta ao trâfego publico.

§ 1.<sup>a</sup> O capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execucção de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras d'arte e edifícios de qualquer natureza ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, de acordo com a clausula 7.<sup>a</sup>

Os planos e mais desenhos de detalhe necessários á construcção das obras d'arte, taes como: pontes viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis ou os de qualquer r edifício da estrada de ferro, bem como os necessários ao material fixo e rodante, serão sujeitos á approvação do fiscal por parte do Governo um mez antes de dár-se começo á obra, e si, findo este prazo, não tiver a companhia solução do fiscal, quer approvando, quer exigindo modificações, serão elles considerados como aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia sera obrigada a fazel-as, e si o não fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificaçao exigida.

§ 2.<sup>a</sup> Si alguma alteração fôr feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia ou á lisnça dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

### XXXVII

O capital garantido é provisoriamente de 10.000:000\$, e o seu maximo será definitivamente fixado depois da revisão dos estudos de que trata a clausula 7.<sup>a</sup>

### XXXVIII

Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execucção da estrada de ferro reverterão em beneficio do Estado, dando logar a uma reducção correspondente no capital garantido.

Fica expresso e entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

## XXXIX

Si, construída a estrada, se reconhecer, por exame a que o Governo mandará proceder, que o maximo do capital garantido foi excedido por causas imprevistas ou por emprego justificado do mesmo capital, o Governo concederá a garantia de juros ao excedente, si para isto estiver autorizado pela Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873 ou por outra que a tenha substituido ou ampliado; no caso contrario recomendará a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

## XL

A garantia de juros far-se-há efectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Enquanto durar a construção das obras os juros de seis por cento (6 %) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancário, para serem empregadas á medida que forem necessárias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, dous meses antes do começo das mesmas obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a garantia dos juros sobre o capital fixado.

Decorrido que seja um anno de entrada de cada chamada cessarão os juros sobre a parte da mesma chamada de capital que não tiver sido empregado em obras da estrada dentro de se anno; logo que o seja, porém, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam taxas de transferencias de acções, etc.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessários ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis meses antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presencia dos baixos e liquidacao da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidas pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.º Além da quantia necessaria à construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2<sup>a</sup> do § 4<sup>º</sup> desta cláusula, a companhia poderá fazer depois de autorizada a funcionar uma chamada de 10 % do capital garantido para atender às despesas preliminares.

#### XLI

A construcção das obras não será interrompida, e, si o fôr por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na cláusola 3<sup>a</sup> não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trâfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

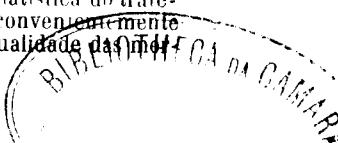
E, si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trâfego publico, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

#### XLII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trâfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-férrea, taes como armazéns, officinas, depositos de qualquer natureza; do leito da estrada e todas as obras d'arte a elle pertencentes.

#### XLIII

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trâfego da mesma estrada ou pelo Presidente da província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trâfego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mat



cadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo quando o entender conveniente indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabela dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

#### XLIV

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %) o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

#### XLV

Si os capitais da companhia forem levantados em países estrangeiros, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros (27 d.) por 1\$ para todas as suas operações.

#### XLVI

Os prazos marcados nas presentes clausulas poderão ser prorrogados por causas de força maior julgadas tales pelo Governo e sómente por elle.

Nenhuma prorrogação, porém, será concedida fóra do caso precedente sem preceder o pagamento de um conto de réis (1:000\$) de multa por mês de prorrogação requerida.

#### XLVII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comunicado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidência.

#### XLVIII

Para garantia da execução do contrato que celebrar o concessionário completará na Delegacia do Thesouro em Londres

o deposito de 5.000 libras, dentro de 40 dias depois da assinatura do contrato, sob pena de caducar este.

## XLIX

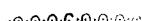
Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prolongá-los, e declarar caduco o contrato, a companhia perderá em benefício do Estado a caução prestada.

Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

## L

A concessão caducará si o contrato não fôr assinado dentro de um mez, contado desta data.

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1881.—  
*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8344 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1881

Concede permissão a Carlos Monteiro e Souza para assentar linhas telephonicas na Província do Pará.

Attendendo ao que Me requerem Carlos Monteiro e Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para assentar linhas telephonicas na capital e demais povoações da Província do Pará, sujeitando-se a todas as disposições regulamentares que forem determinadas pelo Governo.

Fica subentendido que a presente concessão não importa privilegio ao concessionário.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8345 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881

Abre ao Ministério da Fazenda um crédito supplementar de 4.530:302\$090 para liquidação das verbas 2<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 45<sup>a</sup>, 46<sup>a</sup> e 48<sup>a</sup>, do art. 8º da Lei n. 2940 do 31 de Outubro de 1879, do exercício de 1880—1881.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na forma do § 2º do art. 4º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e Usando da atribuição concedida ao Governo pelo art. 17 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, hei por bem Abrir ao Ministério da Fazenda um crédito supplementar da quantia de 4.530:302\$090, afim de ser aplicado á liquidação das verbas do art. 8º da referida Lei n. 2940 do exercício de 1880—1881, contempladas na tabella que a este acompanha assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e interinamente dos da Agricultura, Commercio e obras Públicas, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

*Tabella das verbas do art. 8º da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 cujos créditos foram conhecidos insuficientes e são supridos pelo Decreto n. 8345 desta data para a legal liquidação do exercício de 1880—1881*

2. <sup>a</sup> Juros e amortização da dívida interna fundada.....	1.245:945\$923
9. <sup>a</sup> Estações de arrecadação.....	127:357\$035
12. <sup>a</sup> Typographia Nacional e <i>Diario Official</i> .	436:660\$708
13. <sup>a</sup> Ajudes de custo.....	20:000\$000
15. <sup>a</sup> Despesas eventuais, inclusive diferenças de cambio.....	2.206:964\$229
16. <sup>a</sup> Juros diversos, inclusive os dos bilhetes do Thesouro, comissões e corretagens..	760:000\$000
48. <sup>a</sup> Ditos dos depósitos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.....	33:373\$193
<hr/>	
	4.530:302\$090

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1881.— *José Antonio Saraiva.*

*...S...S...S...S...S...S...S...S...*

## DECRETO N. 8346 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede à *Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul* privilégio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Bagé, termine na estação de Cacequy, da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, na Província do Rio Grande do Sul; e garantia de juros de 6 % sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da mesma estrada.

Attendendo á proposta apresentada em concurrencia pública pela *Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul*, Hei por bem Conceder á mesma Companhia, em virtude da Lei n. 3297 de 10 de Setembro de 1873 e nos termos dos Decretos ns. 7939 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880 e n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, privilégio para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Bagé, termine na estação de Cacequy, da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, na Província do Rio Grande do Sul; e bem assim a garantia de juros de seis por cento ao anno sobre o capital que for definitivamente fixado para a construção da referida estrada, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8346  
desta data**

I

E' concedido á *Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul* privilégio por noventa annos para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, partindo do ponto terminal da estrada de ferro do Rio Grande á Bagé e terminando em entroncamento com as linhas de Porto Alegre a Uruguaiana.

Além do privilégio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses,

excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

2.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiais existentes nos terrenos devolutos e nacionais, indispensáveis para a construção da estrada.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinás, instrumentos e mais objectos destinados à construção, bem como sobre o carvão de pedra, indispensável para as oficinas e cesteio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Tesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquelas repartições fixarão anualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministérios, ou da Presidência da província, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o número de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empresa.

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada; efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado e assim por diante, e pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construção da estrada. Si, decorridos cinco anos depois de concluída a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuídos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço máximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

7.º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para os estudos e construção dos ramais que o Governo resolver contratar nas estradas do Rio Grande a Bagé e de Bagé a Cacequy.

## II

A companhia, organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá, acerca da execução do contrato que celebrar com o Governo, representante ou domicílio legal no Império.

As duvidas e questões que se suscitarem serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira.

## III

Os trabalhos da estrada começarão no prazo de seis meses, contados da data da aprovação dos estudos e orçamento a que se refere a clausula 7<sup>a</sup>, e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar todos concluídos no prazo de tres annos e meio.

## IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicita e submetidos à aprovação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido à companhia com o visto do Chefe da Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura, e outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

A presente concessão tem por base os estudos já aprovados pelo Governo para a estrada de que se trata, executados por Hygino Corrêa Durão, os quaes ficam entretanto, sujeitos à revisão.

Antes de começarem as obras o Governo será indemnizado da importância que tiver despendido com os referidos estudos e com as cópias que fornecer á companhia.

## VI

A revisão dos estudos mencionados na clausula precedente será feita pela companhia e à sua custa, sob a immediata inspecção de um Engenheiro do Governo, e só depois de concluído e fixado definitivamente o capital garantido se considerárá feito e acabado o presente contrato.

Sí, porém, a companhia não chegar a um acordo com o Governo, as despezas dessa revisão serão pagas pela empreza que tiver de celebrar o novo contrato, com a responsabilidade do mesmo Governo, a quem caberá indemnizar as referidas despezas si a estrada contratada tiver de ser construida directamente pelo Estado.

## VII

Doze meses depois da assignatura do contrato a companhia apresentará os estudos definitivos da estrada e o orçamento para a fixação do capital garantido, os quaes constarão dos seguintes documentos :

1.º A planta geral da linha concedida e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um certo numero de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada de ferro.

Estes perfis serão feitos na escala de 1 por 100.

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a um outro, e que no prazo marcado tenham sido apresentadas todas as secções.

2.º Projectos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, bem como as plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação.

Os projectos das obras d'arte compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaaes e de córtes transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 100.

Os projectos das estações mais importantes e das pontes poderão, mediante prévia concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

3.<sup>o</sup> A relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra;

A tabella da quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação approximada dos materiais e das distâncias médias de transporte;

A tabella dos alinhamentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

As cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

Os desenhos dos trilhos e accessórios em grandeza de execução;

Seríes e tabellas de preços de unidades simples e compostas.

4.<sup>o</sup> Os dados e informações que tiver colligido sobre a população, industria, comércio, riqueza e composição mineralogica da zona percorrida pela estrada.

## VIII

Antes de resolver sobre os projectos submettidos á sua approvação, poderá o Governo mandar proceder, a expensas da companhia, ás operaçoes graphicas necessarias ao exame dos projectos e poderá modificar esses projectos como julgar conveniente.

O Governo poderá designar os pontos em que devem ser estabelecidas as estações e paradas.

A companhia não poderá, sem autorização expressa do Governo, modificar os projectos aprovados.

Todavia, não obstante a approvação do perfil longitudinal, a companhia podera fazer as modificações necessarias ao estabelecimento das obras d'arte, passagens de nível e paradas indicadas no projecto aprovado.

A approvação dos projectos apresentados pela companhia não poderá ser invocada para justificar a revogação de nenhuma destas condições.

## IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 172<sup>m</sup>,10 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 2.222 %.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em uma destas, uniformar as condições technicas, de modo a efectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos túneis e nas curvas de pequenos raios se evitárá o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viadutos metálicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

## X

A estrada poderá ser de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários para o movimento dos trens.

A distância entre as faces internas dos trilhos será de 1,00 metros.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinais terão as dimensões e declive necessários para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos côrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

## XI

A companhia executará todas as obras d'arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba senão as modificações indispensáveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando fôr de direito, da Câmara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para os fins industriais ou

agricolas, e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte dano á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embarracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação às necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarracar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## XII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervalo livre nunca menor de 4<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distância em distância, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarneecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras d'arte serão fixados por occasião da execução, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fixamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metálicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

#### XIV

A companhia construirá todos os edifícios e dependências necessários para que o tráfego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança pública.

As estações conterão salas de espera, bilheteira, acomodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'água, latrinas, mictórios, rampas de carregamento e embarques de animaes, balanças, relogios, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cereas.

As estações e paradas terão mobília apropriada.

Os edifícios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importância. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commercio e industria.

#### XV

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança pública, polícia da estrada de ferro ou do tráfego.

#### XVI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, wagons de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e finalmente de carros para condução de ferro, madeira, etc. indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo de modo a poder circular indistintamente nas tres linhas que se entroncam em Cacequy.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transito publico, e si nesta secção o tráfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e wagons que proporcionalmente a elles cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a aumentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, wagons e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal aumento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de dous a cinco contos de réis por mez de demora, além dos seis meses que lhe são concedidos para o aumento do trem rodante acima referido.

E, si passados seis meses mais, além do fixado para o aumento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito aumento de material por conta da companhia.

## XVII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

## XVIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contrato.

## XIX

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XX.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicais que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Em quanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XXI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XXII

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

## XXIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras d'arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição e reconstrucción total ou parcial, ou fazê-la por administração á custa da mesma companhia.

## XXIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXV

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinários de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXVI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXVII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e inseridos nos jornaes. Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXVIII

A companhia obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Presidente da província ou outras autoridades que para isso forem autorizadas.

3.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da província, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores.

5.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Presidente da província enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, Geral ou Provincial, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %.).

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordianrias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Provincial, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

## XXIX

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXX

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisionais necessarias para obter, neste caso, a segurança do trâfego, serão feitas sem onus para a companhia.

### XXXI

Na época fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada fôr descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

### XXXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se achar, contanto que a somma que tiver de despesar não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna de 6 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

### XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada e o material fixo a outra companhia ou empresa, á qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

### XXXIV

A companhia obriga-se a não possuir escravos e a não empregar nos diversos serviços da estrada senão pessoas livres.

## XXXV

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, dous pelo Governo e dous pela companhia.

Servirá de desempatador a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

## XXXVI

E' concedida á companhia, em virtude do Decreto Legislativo n.º 2397 de 10 de Setembro de 1873, a garantia do Estado dos juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessário e suficiente á construcção de todas as obras da estrada de ferro, cujo privilegio lhe é dado, para aquisição de material fixo e rodante e outros; linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes ou depois de começados os trabalhos de construcção das mesmas estradas até sua conclusão e aceitação definitiva e serem elles abertas ao tráfego publico.

§ 1.º O capital fixo mencionado nesta clausula é determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execucção de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras d'arte e edifícios de qualquer natureza, ou se referam ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, de acordo com a clausula 7.ª

Os planos e mais desenhos de detalhe necessários á construcção das obras d'arte, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, bocriros, tunneis, ou os de qualquer edifício da estrada de ferro, bem como os necessários ao material fixo e rodante, serão sujeitos á approvação do fiscal por parte do Governo um mez antes de dar-se começo á obra, e si findo este prazo, não tiver a companhia solução do fiscal, quer este approvando quer exigindo modificações, serão elles considerados como approvedados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer sera deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvedados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia ou á fiança dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

## XXXVII

Si dentro de doze mezes, contados da data da entrega dos referidos documentos, o Governo e a companhia não tiverem chegado a accordo sobre a fixação do capital garantido, ficará sem efeito a presente concessão.

## XXXVIII

Todas as economias que por qualquer motivo se fizerem na execução da estrada de ferro de que trata esta concessão reverterão em beneficio do Estado, dando lugar a uma redução correspondente no capital garantido.

Fica expresso e entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada, ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

## XXXIX

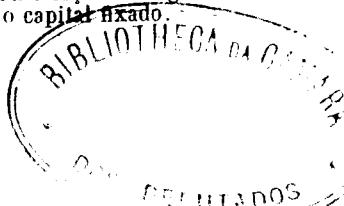
Si, construída a estrada, se reconhecer, por exame a que o Governo mandará proceder, que o maximo do capital garantido foi excedido por causas imprevistas ou por emprego justificado do mesmo capital, o Governo concederá a garantia de juros ao excedente, si para isto estiver autorizado pela Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873 ou por outra que a tenha substituído ou ampliado; no caso contrario, recomendará a concessão da nova garantia ao Poder Legislativo.

## XL

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras os juros de seis por cento ( $6\%$ ) serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo, e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das mesmas obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a garantia dos juros sobre o capital fixado.



Decorrido que seja um anno de entrada de cada chamada, cessarão os juros sobre a parte da mesma chamada de capital que não tiver sido empregada em obras da estrada dentro desse anno ; logo que o seja, porém, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.<sup>º</sup> Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo e bem assim quaequer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam taxas de transferências de accões, etc.

§ 3.<sup>º</sup> Nos capitais levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no tráfego da estrada.

§ 4.<sup>º</sup> Entregue a estrada em parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancos e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.<sup>º</sup> Além da quantia necessaria á construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2.<sup>a</sup> do § 1.<sup>º</sup> desta clausula, a companhia poderá fazer uma chamada de capitais no principio do primeiro anno, no valor de dez por cento (10%) do capital garantido para attender ás despezas preliminares que tiver feito antes de encetarem-se os trabalhos de construcção da estrada.

#### XLI

A construcção das obras não será interrompida, e si o fôr por mais de tres mezes, caducará o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgada tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 3.<sup>a</sup> não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao tráfego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2% por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao tráfego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

#### XLII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, esta-

ções e todas as dependencias da via-terrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza; do leito da estrada e todas as obras d'arte a ella pertencentes.

### XLIII

1.<sup>º</sup> A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo Presidente da província, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Presidente da província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo quando o entender conveniente indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.<sup>º</sup> A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.<sup>º</sup> A submeter à aprovação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

### XLIV

Logo que os dividendos excederem de oito por cento (8 %), o excedente sera repartido igualmente entre o Governo e as companhias, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

### XLV

Si os capitais da companhia forem levantados em paizes estrangeiros, regulará o cambio de vinte e sete dinheiros (27 d.) por mil réis para todas as suas operações.

## XLVI

E' permittido á companhia realizar as operações necessarias para uniformizar os seus títulos relativos ás duas concessões das estradas de ferro do Rio Grande a Bagé e de Bagé a Caçuey, podendo para esse fim organizar outra companhia, com a qual terá a faculdade de fundir-se, contanto que em todo o caso a garantia do Estado se limite a 7 % sobre o capital empregado na primeira, e a 6 % sobre o capital empregado na segunda, de conformidade com os respectivos decretos de concessão, cujas clausulas continuarião em inteiro vigor, inclusive as da liquidação do custeio de cada uma das estradas.

## XLVII

Os prazos marcados nas presentes clausulas poderão ser prorrogados por causas de força maior julgadas tales pelo Governo e sómente por elle.

Nenhuma prorrogação, porém, será concedida fora do caso precedente sem preceder o pagamento de um conto de réis (1:000\$) de multa por mês de prorrogação requerida.

## XLVIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominuado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidência.

## XLIX

Para garantia da execução do contrato que celebrar, a companhia depositará no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres antes da assinatura do mencionado contrato, a quantia de cincuenta contos ou £ 5.000, em dinheiro ou títulos da dívida publica.

## L

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogá-los e declarar caduco o contrato, a companhia perderá em benefício do Estado a caução prestada. Esta será completada á medida que della forem deduzidas as multas.

## LI

O contrato deverá ser assinado dentro de 60 dias contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de cair a concessão.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1881.—  
José Antonio Saraiva.

*Presidente do Conselho*

## DECRETO N. 8347 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Autoriza transportes de sobras na somma de 34:234\$150 e o augmento de credito de 75:000\$000 para despesas da Ilma. Camara no exercicio de 1881.

Attendendo ao que representou a Ilma. Camara Municipal, hei por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n. 4309 de 31 de Dezembro de 1880. Autorizar, para ocorrer á despesa na importancia de 109:234\$150, do exercicio de 1881, não só os transportes de sobras, na somma de 34:234\$150, verificadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 9º, 12º, 16º e 2º, do art. 2º do Decreto n. 8153, de 11 de Junho do corrente anno, mas tambem o augmento de credito de 75:000\$000, tirado da difference existente entre a receita orçada pelo citado decreto e a que já se acha arrecadada, assim de applicarem-se:

A's despesas do § 7º — Matadouro...	28:002\$292
A's do § 11 — Biblioteca.....	1:893\$806
A's do § 14 — Conservação de calçamentos e estradas.....	32:010\$049
A's do § 17 — Expediente e publicações.	10:000\$000
A's do § 19 — Aluguel do Paço Municipal.....	1:249\$998
A's do § 21 — Porcentagem á Alfandega e Recebedoria.....	1:078\$000
A's do § 24 — Obras novas.....	35:000:000
	-----
	109:234\$150

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

...f...f...f...f...f...f...f...f...

## DECRETO N. 8348 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Antonio Nunes de Oliveira para os melhoramentos que introduziu no apparelho destinado a pesar o gado em pé.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Nunes de Oliveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para os melhoramentos que introduziu no apparelho de sua invenção, privilegiado por Decreto n. 6709, de 13 de Outubro de 1877, e destinado a pesar o gado em pé; com a clausula de que sem o exame prévio dos referidos melhoramentos, não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8349—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Carlos Eduardo Alves de Mattos para o apparelho denominado — Motor Mattos, de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Eduardo Alves de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o apparelho de sua invenção denominado — Motor Mattos, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não sera efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8350—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Fluvial Maranhense e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Fluvial Maranhense, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Novembro proximo findo), Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizá-la a funcionar, mediante as modificações que com este baixaam, assignadas por José Antônio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faga executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antônio Saraiva.*

**Modificações a que se refere o Decreto n. 8350  
desta data**

## I

No art. 3º, *in fine*, acrecente-se — mediante prévia aprovação do Governo.

## II

No fim do paragrapho unico do art. 4º acrecente-se — de acordo com o prescripto anteriormente.

## III

Fica suprimido o art. 24.

## III

No art. 3º acrecente-se — mediante aprovação da assemblea geral.

## V

No art. 36, *in fine*, em vez de — com approvação da directoria — leia-se — com approvação da assemblea geral.

## VI

No final do § 6º do art. 37 acrescente-se — as quaes não serão executadas sem autorização do Governo.

## VII

Ao art. 47 acrescente-se — a quota destinada ao fundo de reserva, que é distinto do de amortização, será convertida em apólices geraes ou provincias que tenham garantia do Estado, em bilhetes do Thesouro ou le ras hypothecarias que gozarem da mesma garantia, dando-se aos juros a mesma applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881.—  
*José Antonio Saraiva.*

## Estatutos da Companhia Fluvial Maranhense

### TITULO I

#### DA COMPANHIA

**Art. 1.º** A Companhia Fluvial Maranhense, que vai ser estabelecida nesta cidade, e que será regida pelos presentes estatutos, compõe-se dos socios da empresa commanditária Moreira da Silva & Comp., que fica extinta, chamando a si todo o activo da mesma sociedade, compostas do material fluctuante, isto é, de quatro vapores e 10 barcos de reboque, apropriados á navegação fluvial desta província.

**Art. 2.º** O objecto e fim da companhia é a industria de transporte nos rios e baias desta província.

**Art. 3.º** O capital da companhia é de 500.000\$ divididos em 5.000 accões de 100\$000 cada uma, sendo 300.000\$ já realizados e empregados no material fluctuante da empresa Moreira da Silva & Comp., e 200.000\$ por emitir, cuja emissão compete á directoria, quando assim o exigir o desenvolvimento da companhia.

**Paragrapho unico** A cada socio da referida sociedade Moreira da Silva & Cmp., serão dadas tantas accões da companhia, quantas corresponderem ao capital que nella possuir.

**Art. 4.º** A duração da companhia será de 20 annos a contar de sua instalação legal.

Findo este prazo poderá continuar por mais outros 20 annos, si não for dissolvida por deliberação de accionistas que representem douz terços, pelo menos, do capital social.

Poderá ser elevado o capital da companhia, quando o seu desenvolvimento o exigir e assim o deliberarem tantaos accionistas quantos representem douz terços do capital social.

Paragrapho unico. Na eventualidade da elevação do capital da companhia, de acordo com as disposições deste artigo, se:á feita a respectiva emissão pela directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, da forma que mais vantajosa para os interesses sociaes.

**Art. 5.º** Antes do prazo marcado para a sua duração, poderá ser dissolvida a companhia e entrar em liquidação: 1º si assim o resolverem tantaos accionistas quantos representem metade, pelo menos, do capital realizado; 2º si deixar de preencher os fins para que foi organizada; 3º si sofrer prejuizos que excedam á metade do seu capital realizado; 4º por qualquer outra circunstancia prevista em direito.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

**Art. 6.º** Será considerado accionista o possuidor de uma ou mais acções, seja como primeiro proprietario, seja como concessionario, contanto que neste ultimo caso a transference de suas acções seja feita no registro da companhia em presença e sob assignatura das partes ou de seus procuradores, e em vista do titulo das acções que forem transferidas.

**Art. 7.º** Os títulos de acções da companhia serão assignados pelo presidente e secretario da directoria, e pelo gerente.

**Art. 8.º** As transferences de acções provenientes de heranças, legados ou adjudicações por sentença dos tribunaes e vendas em hasta pública, serão feitas em vista de documentos que provem este meio de aquisição, e que ficarão arquivados na companhia.

**Art. 9.º** Nenhum accionista poderá retirar da companhia o seu capital em parte ou no todo antes de sua liquidação ou dissolução.

**Art. 10.** Sómente poderão votar em assembléa geral os accionistas de cinco ou mais acções. Os que tiverem cinco acções terão um voto e d'ahi para cima um voto por cada cinco acções, mas nenhum accionista terá mais de cinco votos.

Todo o accionista, porém, qualquer que seja o numero de suas acções, poderá discutir em assembléa geral.

**Art. 11.** Ninguem poderá votar como representante de accionistas: exceptuam-se os pais por seus filhos, os maridos

por suas mulheres, os tutores por seus pupillos e os directores de associações e companhias anonymas por seus constituintes; bem como os curadores por seus curatelados e as administrações das massas faltidas pelas ações a elas pertencentes.

Art. 12. Nenhum accionista poderá votar em assembléa geral em virtude de ações que não hajam sido adquiridas e transferidas 60 dias antes, pelo menos, da respectiva reunião, podendo todavia nella dissentir e ser votado.

Art. 13. Havendo accionistas com firmas s. ciaes poderão todos os socios que as representarem assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas sómente um poderá votar e ser votado em virtude de tais ações.

Art. 14. Os accionistas são responsaveis pelo valor das ações que lhes forem distribuidas, e estas poderão ser hypothecadas, empenhadas, doadas, legadas, vendidas e por qualquer fórmula transferidas, respeitadas as disposições do art. 6º destes estatutos.

### TITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 15. A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral.

Art. 16. Formará assembléa geral a reunião dos accionistas convocada e verificada nos termos destes estatutos.

Art. 17. A nenhu accionista será permitido pedir a palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

Exceptua-se a directoria para dar explicações e responder ás interpellações que lhe forem feitas.

Art. 18. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria, por meio de anuncio firmado pelo presidente e secretario, affixado á porta da gerencia da companhia, na praça do comércio, e publicado pela imprensa com antecedência numea menor de oito dias.

Art. 19. No dia e hora marcados para a reunião da assembléa geral, esta se julgará constituída, estando presentes tantos accionistas quanto representem um terço do capital realizado da companhia.

Art. 20. Si no dia designado não comparecer numero suficiente, haverá nova convocação, decidindo-se o motivo della, e nesta reunião a assembléa geral deliberará com qualquer numero de accionistas presentes, fazendo-se constar isto mesmo nos respectivos anuncios. Exceptuam-se os casos em que tenha de tratar-se da reforma dos estatutos, do aumento do capital da companhia, de sua dissolução, liquidação ou prorrogação, casos em que devem estar presentes accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social realizado.

Art. 21. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por pluralidade de votos, excepto para a eleição dos directores e seus suplentes, na qual se procederá á votação de acordo com as disposições do art. 27.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos fins dos meses de Janeiro e Julho de cada anno, e nestas reuniões apresentará um relatorio circumstanciado do estado e da marcha dos negocios da companhia, bem como o respectivo balanço, conta de ganhos e perdas e outras demonstrativas de custeio e rendimentos dos semestres fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

Estes documentos deverão ser publicados em um dos jornais da capital, pelo menos tres dias antes da reunião.

Art. 23. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a directoria as convocar ou quando lhe fôr isso requerido por tantos accionistas quantos representem um decimo do capital realizado da companhia.

Em virtude de tal representação deverá a directoria convocar a assembléa geral dentro do prazo de oito dias, e quando não o faça poderá ser convocada pela commissão fiscal ou pelos proprios accionistas, por annuncios públicos, nos quaes se assignem com declaração do numero de suas acções, designando o motivo da convocação.

Art. 24. A assembléa geral, reunida na forma do artigo antecedente, só poderá tomar deliberações comparecendo accionistas que representem a metade, pelo menos, do referido capital realizado.

Art. 25. A assembléa geral terá um presidente, um vice-presidente e dous secretarios eleitos annualmente por maioria relativa de votos, em escrutínio secreto, sendo a votação feita em duas listas separadas, uma para presidente e vice-presidente, e outra para os secretarios. O mais votado daquelles será o presidente e d'entre os secretarios o mais votado o primeiro. O gerente, os membros da commissão fiscal e os da directoria não poderão fazer parte da assembléa geral.

Art. 26. Os funcionários de que trata o artigo antecedente serão substituídos uns pelos outros em suas faltas, devendo aquelle que assumir a direcção dos trabalhos da assembléa geral convidar algum ou alguns dos accionistas presentes para substituir quaquequer dos funcionários ausentes.

Art. 27. Na reunião de Janeiro terá lugar a eleição da directoria e dos respectivos suplentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em duas listas separadas, uma para os directores efectivos e outra para os suplentes. Si nenhum dos votados obtiver maioria absoluta de votos, entrarão em segundo escrutínio os mais votados em numero duplo dos directores ou suplentes que neste tiverem de ser eleitos, considerando-se tales os mais votados neste segundo escrutínio.

Não são admissíveis os votos por procuradores. Em seguida se procederá á eleição da mesa da assembléa geral, bem como da commissão fiscal de que trata o art. 31.

**Art. 28.** Compete ao presidente da mesa abrir e fechar as sessões, conciliar a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, e comunicar as deliberações da assembléa geral á directoria para esta as fizer executar.

**Art. 29.** Compete ao primeiro secretário ler e redigir as actas, fazer a correspondencia e expediente, que será também assignado pelo presidente, e apurar conjuntamente com o segundo secretário os votos das eleições a que se proceder.

**Art. 30.** Durante a apuração dos votos tomarão assento na mesa, a par de cada secretário, dous accionistas nomeados pelo presidente, para com elles procederem á dita apuração.

#### TITULO IV

##### DA COMMISSÃO FISCAL

**Art. 31.** Na reunião de Janeiro será eleita uma commissão fiscal composta de tres accionistas, á qual compete examinar o estado da escripturação da companhia e fiscalizar si os estatutos e as decisões da assembléa geral foram rigorosamente executados, para o que lhe será franqueado todo o estabelecimento e a direcção lhe dará as informações e esclarecimentos que forem exigidos.

Este exame terá lugar não só todas as vezes que a commissão julgar conveniente a elle proceder, como principalmente logo que a direcção lhe apresente o balanço e as contas semestraes, dando o seu parecer por escripto, que será archivado e publicado de acordo com o que dispõe o art. 22.

#### TITULO V

##### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 32.** A direcção da companhia compete a uma directoria de tres membros eleitos annualmente, que servirá sem remuneração alguma.

**Art. 33.** Poderá ser eleito para o cargo de director ou suplente de director qualquer accionista da companhia; não podendo porém entrar em exercicio sem que tenha dez acções pelo menos, as quaes serão inalienaveis até que sejam aprovadas as respectivas contas.

**Art. 34.** Para administrar e dirigir o serviço da companhia haverá um gerente nomeado pela directoria e a elle sujeito e responsável, percebendo annualmente o ordenado que por ella for arbitrado.

**Art. 35.** Não poderá ser gerente o accionista que não tenha pelo menos cincuenta acções, as quaes serão inalienaveis enquanto durar o exercicio do seu emprego.

**Art. 36.** Todos os empregados que forem necessarios para o bom andamento dos negocios da compaixia serão nomeados pelo gerente, e os seus vencimentos arbitrados por elle, com approvação da directoria.

**Art. 37.** Compete á directoria :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger dentre os seus membros um para presidente e outro para secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Contratar, sob proposta do gerente e approvação da assembléa geral, a compra e construcção de novos barcos a vapor e de reboque, e tudo o mais que for necessário para manter a compaixia em estado de preencher os fins para que foi organizada.

Em nenhum caso, porém, a despesa com tæs objectos poderá exceder o maximo que em cada anno fôr marcado pela assembléa geral.

§ 3.<sup>º</sup> Nominar o gerente e fiscalizar a maneira por que elle procede no cumprimento de seus deveres.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear-lhe substituto durante qualquer impedimento temporário, ou demitíl-o de suas funções.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver sobre a condenação ou reconstrucção dos barcos da compaixia, de accordo com o gerente.

§ 6.<sup>º</sup> Propor á assembléa geral dos accionistas as alterações que entender convenientes nos presentes estatutos.

§ 7.<sup>º</sup> Marcar, de accordo com o gerente, as fianças que devem prestar os empregados da compaixia, bem como aprovar os seus vencimentos. (Art. 36.)

§ 8.<sup>º</sup> Mandar organizar e entregar á commissão fiscal, para o devido exame, os balanços semestraes que tiverem de ser presentes á assembléa geral em suas reuniões de Janeiro e Julho, fazendo-os publicar resumidamente com o parecer da mesma commissão, em folhetos e de conformidade com o art. 22.

§ 9.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral nas épocas de suas reuniões ordinarias, e extraordinariamente quando o bem da compaixia o exigir ou lhe for requerido na forma do art. 23.

§ 10. Promover, por todos os modos, a prosperidade da compaixia, solicitando dos poderes do Estado o que for mister para o bom exito da empreza.

**Art. 38.** A directoria reunir-se ha todas as vezes que fôr necessário, nunca menos de duas vezes por mez, e todas as suas deliberações deverão ser tomadas no livre das actas de suas sessões, que serão assinadas pelos membros presentes.

**Art. 39.** No impedimento prolongado, de mais de 30 dias, dos directores, ou quando se derem vagas, serao chamados os suplementares, guardada a ordem da votação.

**Art. 40.** A directoria terá amplos e illimitados poderes, sem reserva alguma, para a direcção e administração da compaixia, dentro dos limites traçados por estes estatutos, e bem assim para demandar e ser demandada e representar a compaixia perante os poderes do Estado.

**Art. 41.** Compete ao gerente:

§ 1.º Nomear e demitir os empregados da companhia.

§ 2.º Administrar e dirigir a navegação e todo o mais serviço da companhia.

§ 3.º Executar e fazer executar as deliberações da diretoria relativas ao objecto da companhia, a observância dos seus contratos, dos presentes estatutos e dos regulamentos que se organizarem.

§ 4.º Apresentar á directoria os balanços e contas semestrais, acompanhados do seu relatório sobre o estado da companhia.

§ 5.º Organizar e submeter á aprovação da directoria as tabellas de fretes e passageiros nos barcos da companhia, bem como os regulamentos que forem necessários para o serviço da mesma.

## TITULO VI

### DA ESCRIPTURAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO, SEGURO E DIVIDENDO

**Art. 42.** Os balanços semestrais serão fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e apresentados á assembleia geral em suas reuniões ordinárias.

**Art. 43.** Nos balanços semestrais e fechamento das contas distribuir-se-ha o rendimento líquido da companhia pela maneira seguinte:

Ao fundo de reserva e amortização serão creditados 5 % sobre o valor de todo o material fluctuante em serviço; ao fundo de seguro marítimo 2 % sobre o mesmo valor.

**Art. 44.** Deduzidas as reservas e os abatimentos de que trata o parágrapho antecedente, far-se-ha o dividendo do restante em dinheiro p'los accionistas.

**Art. 45.** Enquanto não se achar reconstituído o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não se distribuirão dividendos, e nem tão pouco farão parte destes quaisquer lucros que não estejam efectivamente liquidados durante o respectivo semestre, ou que porventura provenham de rendimentos em litigio.

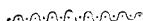
**Art. 46.** As importâncias dos concertos e reconstruções feitas nos barcos da companhia, que excedorem de 8 % dos respectivos custos, serão debitadas á conta de — Fundo de reserva e amortização — e as que forem inferiores a esta porcentagem serão debitadas ás contas de custo.

**Art. 47.** As importâncias que se forem acumulando aos fundos de reserva e amortização, e de seguro marítimo, serão empregadas em títulos de crédito ou em acções de companhias acreditadas, e os rendimentos dos respectivos títulos serão levados a esta conta.

Art. 48. Pelo fundo de seguro marítimo de que trata o art. 43, será suprido o custo de qualquer embarcação que haja naufragado, podendo não só para esse fim, como para renovação dos barcos de que trata o art. 46, ser vendidos os títulos de que trata o art. 47, que forem precisos.

Art. 49. Logo que os fundos de reserva e amortização, e de seguro marítimo, se acharem elevados reunidamente a uma somma que represente 75 % do valor ou custo representado no balanço de todo o seu material flutuante, cessará a respectiva acumulação, e será o rendimento líquido total distribuído aos acionistas nos dividendos.

Art. 50. Ao fundo de amortização e ao de seguro ou reserva, serão levadas, no acto da organização definitiva da companhia, as sommas que para as mesmas verbas houverem sido acumuladas pela sociedade em commandita Moreira da Silva & Comp., segundo o ultimo balanço respectivo. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 8351 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Autoriza a Companhia das Docas de D. Pedro II a emitir obrigações nomináceas ou ao portador, alia de consolidar a sua dívida passiva.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia das Docas de D. Pedro II, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Outubro proximo findo, Hei por bem Autorizal-a a emitir, dentro ou fóra do paiz, obrigações nomináceas ou ao portador, alia de consolidar a sua dívida passiva, uma vez que o juro não excede ao que actualmente paga a mesma companhia.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8352 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Antonio José Dias Bastos para explorar ouro e antimônio em S. João d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Antonio José Dias Bastos, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e antimônio em terrenos de sua propriedade, nos subúrbios da cidade de S. João d'El-Rei, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8352  
desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio José Dias Bastos para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar ouro e antimônio em terrenos de sua propriedade, nos subúrbios da cidade de S. João d'El-Rei, da Província de Minas Geraes.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer dano ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quais serão nomeados, dous por parte do concessionario e dous por parte dos prejudicados.

**Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.**

#### IV

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua costa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 3.<sup>a</sup>

#### V

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pântanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

#### VI

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não ferão lugar:

1.<sup>o</sup> Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario e mediante os trabalhos de segurança previamente approvados pelo Ministerio da Agricultura;

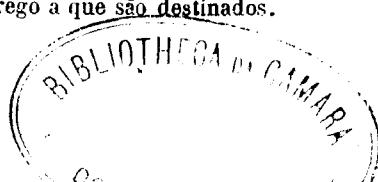
2.<sup>o</sup> Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

#### VII

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis, de modo que fique demonstrada, quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas á Secretaria de Estado do mencionado Ministerio acompanhadas:

1.<sup>o</sup> De amostras do mineral e das variedades das camadas;

2.<sup>o</sup> De uma descrição da posse da das minas dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos nomes dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.



## VIII

Satisfeitas as clausulas deste decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar a mina que descobrir nos logares por elle designados, de acordo com as leis e condições que o governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração em geral, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881.  
—*José Antonio Saraiva.*

*...m...z...f...g...h...i...j...k...l...m...n...o...p...q...r...s...t...u...v...w...x...y...z...*

## DECRETO N. 8353 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Alexandre Spoltz para explorar metaes e mineraes em Ingahyba, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Alexandre Spoltz, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar diversos metaes e mineraes no lugar denominado Ingahyba, município de Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por José Antonio Saraiva, do Men Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.  
8353 desta data**

I

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Alexandre Spoltz para, sem prejuizo de direitos de terceiro, explorar jazidas de metaes e mineraes no lugar denominado Ingahyba, município de Mangaratiba, na Província do Rio de Janeiro.

## II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Si esta porém lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a seu direito.

## III

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

## IV

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effeetuá-lo no prazo de oito dias o deposito da fiança, ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

## V

A indemnização de que trata a clausula antecedente será devida, ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI

Será igualmente obrigado a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito, pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprido mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circunvizinhança, o concessionário será obrigado a desecar os terrenos elevados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços e galerias no território desta concessão não terão lugar:

1.<sup>a</sup> Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferência, salvo na ultima hypothese, sóment com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietário. Este consentimento não poderá ser suprido pelo Presidente da província;

2.<sup>a</sup> Nos caminhos e estradas públicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.<sup>a</sup> Nas povoações.

## IX

O concessionário fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineras, e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, acompanhadas:

1.<sup>a</sup> De amostras dos mesmos minérios e das variedades das camadas de terra;

2.<sup>a</sup> De uma descrição minuciosa da proximidade das minas, dos terrenos de domínio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietários das edificações nелles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

7

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas que descobrir nos logares por elle indicados, si provar ter a facultade precisa para por si, ou por meio de companhia que organizar, manter os trabalhos de mineração no estado exigido pela possançá das minas.

Na hypothese de não ser-lhe concedida a lavra das minas, como descobridor destas terá direito a um premio, fixado pelo Governo, segundo a importancia das minas, e que lhe será pago por aquelle a quem forem elles concedidas.

No acto da concessão da fábrica serão estabelecidas as condições que o Governo entender convenientes no interesse, quer da mineração em geral, quer do Estado ou dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Dezembro de 1881.—  
*José Antônio Saraiva.*

Digitized by srujanika@gmail.com

DECRETO N. 8354 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Dá novo Regulamento à Repartição dos Telecomunicações

Convindo dar á Repartição Geral dos Telegraphos uma organização correspondente ao impulso que tem tido no Imperio o serviço telegraphicó, Hei por bem Determinar que d'ora em diante na direcção do mesmo serviço aquella Repartição se reja pelo Regulamento que com este baixa assignado por José Antonio Saraiva, do Mein Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Interior dos da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antônio Saraiwa

# Regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos

## CAPITULO I

### DAS LINHAS TELEGRAPHICAS E CONDUCTORES ELECTRICOS

**Art. 1.<sup>o</sup>** As linhas telegraphicais no Imperio pertencem ao domínio do Estado, e são destinadas ao serviço da administração pública e dos particulares.

**§ 1.<sup>o</sup>** Serão todas construídas por prepostos imediatos da Directoria Geral dos Telegraphos, e em condições tais que possam satisfazer ao estatuído no art. 4<sup>o</sup> da Convenção e art. I do Regulamento internacionaes, segundo a revisão de Londres.

**§ 2.<sup>o</sup>** Não serão sujeitas à polícia municipal, e ao Governo compete exclusivamente fazê-las inspecionar, e punir as respectivas infracções pelos meios definidos neste regulamento.

**Art. 2.<sup>o</sup>** É também da exclusiva competencia do Governo a concessão para o estabelecimento de quaisquer comunicações por meio de conductores electricos.

**§ 4.<sup>o</sup>** Todos os conductores electricos serão assentados de conformidade com a disposição do § 1.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup>; devendo, porém, ter o fio o diâmetro indicado pelo concessionário, quando houver menos de 40 kilometros de extensão.

**§ 2.<sup>o</sup>** Os conductores electricos pertencentes a estradas de ferro, a companhias, e, em geral, a particulares, serão estabelecidos pela Repartição dos Telegraphos e custeados a expensas dos respectivos concessionarios, mediante ajuste com a Directoria.

**§ 3.<sup>o</sup>** Tais conductores terão a denominação de linhas particulares, para se distinguirem das do Estado.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Será organizado um plano geral da rede telegráfica para todo o Imperio, ao qual se subordinarão as linhas de qualquer natureza divididas em duas categorias; a saber: de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> ordem, compreendendo as primeiras — as quo ligarem a Corte com as capitais das províncias e com as estações de fronteira, e bem assim as que forem empregadas conforme dispõem os arts. 4<sup>o</sup> da Convenção e I do Regulamento internacionaes; e as segundas — os ramaes que naquellas se entroncarem, e as linhas que da Corte, das capitais de províncias, ou de qualquer outro lugar se irradiarem em diversas direcções.

**§ 1.<sup>o</sup>** As linhas de 2<sup>a</sup> ordem poderão passar á de 1<sup>a</sup> ordem logo que no seu desenvolvimento se ligarem a outro ponto por onde passe linha de 1<sup>a</sup> ordem.

Art. 4.<sup>º</sup> Todas as linhas telegraphicais das estradas de ferro do Estado ficam sujeitas à Directoria Geral dos Telegraphos, constituindo systema uniforme e subordinado à rede de que trata o art. 3.<sup>º</sup>

§ 1.<sup>º</sup> Fica a cargo da Directoria dos Telegraphos a construção e conservação destas linhas, e bem assim a dos apparelhos, e a habilitação do pessoal.

§ 2.<sup>º</sup> Os telegraphistas ficam sujeitos às respectivas administrações, ás quaes têm de prestar serviço.

Art. 5.<sup>º</sup> As despezas da construção e do custeio das linhas telegraphicais de 1<sup>a</sup> ordem, correrão por conta dos cofres geraes, e dos auxílios que as Assembléas Provinciales, as Camaras Municipaes ou os particulares quizerem prestar.

§ 1.<sup>º</sup> Enquanto não estiverem terminadas as linhas de 1<sup>a</sup> ordem, só se construirão de 2<sup>a</sup>, si as províncias ou mais interessados se oferecerem para concorrer com as quantias necessarias á sua construção e se responsabilisarem pelas despezas de conservação.

§ 2.<sup>º</sup> As linhas de 2<sup>a</sup> ordem deverão ser construídas do modo que satisfaçam o preceito do art. 4.<sup>º</sup> da Convenção internacional.

Art. 6.<sup>º</sup> Em todos os pontos do litoral onde o exigirem as conveniencias do commercio e da navegação, haverá mastros de signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaphoricos adoptados pelas convenções internacionaes. Si nesses pontos não houver estação telegraphica estabelecer-se-hão apparelhos que os comuniquem com as estações mais proximas.

Paragrapho unico. A estas estações de semaphoras é applicável o que se acha determinado nos arts. LVIII e LIX do Regulamento internacional.

Art. 7.<sup>º</sup> São isentos da fiscalisação da Directoria Geral dos Telegraphos, unicamente os conductores electricos collocados dentro dos limites da propriedade particular.

Paragrapho unico. Todo o qualquier conductor que atravessar propriedade de terceiro ou via publica, e principalmente que percorrer centros de população, será comprehendido na disposição deste artigo e na do art. 2.<sup>º</sup>

Art. 8.<sup>º</sup> As companhias que estabelecerem linhas são obrigadas, conforme o que resolver o Governo na respectiva concessão, ou a dar a Repartição Geral dos Telegraphos um fio paralelo para as communicações geraes, ou a collocar um fio de comunicação com a estação telegraphica que designar a Directoria; salvo casos especiaes, em que o Governo julgue conveniente prescindir de qualquer desses fios, ouvido o director geral.

Paragrapho unico. Aos concessionarios de estradas de ferro, ou quaesquer companhias já possuidoras de linhas telegraphicais, antes da promulgação do Regulamento da Repartição dos Telegraphos (28 de Dozembro de 1870), serão indemnizados os fios, que se collocarem em virtude deste artigo.

## CAPITULO II

## DA REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS E SEU PESSOAL.

Art. 9.<sup>o</sup> A Repartição Geral dos Telegraphos constará de :

1.<sup>o</sup> Directoria Geral com uma secretaria, secção de contabilidade, arrecadação do material, aula telegraphica e arquivo technico.

2.<sup>o</sup> Distritos de linhas telegraphicas servidos por engenheiros chefe do distrito de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> classe, encarregados, ajudantes, inspectores, fôtores, guardas-fios e trabalhadores.

3.<sup>o</sup> Estações guardadas por chefe de serviço, telegraphistas, adjuntos e estafetas.

4.<sup>o</sup> Oficina com chefe, ajudantes, officinários, operários e aprendizes.

*Da Directoria*

Art. 10. A Directoria se comporá de um director geral e um vice-director nomeados por decreto e escolhidos d'entre os engenheiros habilitados praticamente na construção de linhas telegraphicas, manipulação de apparelhos, verificação das condições electricas de quebras nos conductores, e no lançamento, concertos e restauração de cabos immersos; devendo além disso, ser versados, pelo menos, nas línguas francesa, ingleza e alemaña, sendo o vice-director proposto pelo director geral.

§ 1.<sup>o</sup> O director será substituído em seus impedimentos pelo vice-director e este por um engenheiro chefe de distrito, designado pelo Governo sobre proposta do director.

§ 2.<sup>o</sup> A Directoria Geral dos Telegraphos é imediatamente subordinada ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, com quem directamente se entenderá em tudo quanto for concernente a este ramo de serviço publico.

Art. 11. São atribuições do director geral :

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir a Repartição.

§ 2.<sup>o</sup> Propor ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas os melhoramentos que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.<sup>o</sup> Informar e esclarecer o Governo sobre todas as questões relativas à telegraphia, quer sendo consultado, quer *ex officio*.

§ 4.<sup>o</sup> Examinar e fiscalizar por si mesmo, ou por empregados de sua confiança, todo o serviço telegraphico conforme as prescrições deste regulamento e fazer correições nos distritos durante quatro meses do anno pelo menos.

§ 5.<sup>o</sup> Redigir e assignar os contratos que se fizerem na Repartição.

§ 6.<sup>o</sup> Presidir aos exames dos alumnos da aula de telegraphia.

§ 7.<sup>o</sup> Distribuir o pessoal da Repartição pelas diferentes linhas e estações, e renovar-lhe de nina para outras sempre que o exigirem as necessidades do serviço.

§ 8.<sup>o</sup> Suspender e demitir os empregados cujas nomeações lho competirem.

§ 9.<sup>o</sup> Admoestar, reprender e suspender os que dependentem da nomeação do Governo, nos casos marcados neste regulamento.

§ 10. Apresentar ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, até ao fim de Fevereiro de cada anno, o orçamento da despesa para o exercício financeiro seguinte, acompanhado de tabelas explicativas do balanço da receita e despesa do exercício anterior.

§ 11. Ordenar e fiscalizar o dispêndio das quantias autorizadas para o serviço telegraphico e a arrecadação das rendas da Repartição, prestando e fazendo prestar contas de tudo nos prazos marcados.

§ 12. Examinar os projectos de contratos e as propostas para construção e conservação de linhas telegraphicais, e incorporar seu parecer.

§ 13. Apresentar ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas 45 dias, pelo menos, antes da abertura da Assembleia Geral Legislativa, o relatório circunstanciado do estado da Repartição e de tudo quanto nella houver ocorrido.

§ 14. Dofecer juramento e dar posse a todos os empregados da Repartição.

§ 15. Expedir instruções para a boa marcha do serviço.

§ 16. Fiscalizar a assiduidade e bom procedimento dos empregados.

§ 17. Conceder licenças nos mesmos empregados com vencimentos até 15 dias, e sem elles até 30 dias no maximo, dentro do anno.

§ 18. Propor o numero de estações e de empregados, conforme o desenvolvimento das linhas ou as necessidades do serviço telegraphico.

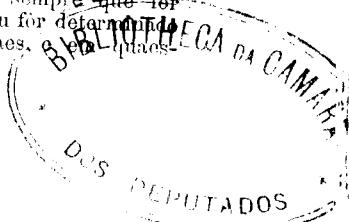
§ 19. Fazer as nomeações que forem de sua competencia.

§ 20. Chamar á Corte os diversos chefes de distrito, sempre que entender necessário ouvi-los á beira do serviço.

§ 21. Providenciar nos casos imprevistos que não admitem demora, sobre qualquer ocorrência, e autorizar nos mesmos casos as despezas indispensaveis; dando de tudo conta justificada imediatamente ao Ministerio da Agricultura.

§ 22. Proceder, com os engenheiros-chefes de distrito, ou com empregados de sua escolha, à determinação das posições astronomicas e à construção da carta geodesica da rede telegraphica.

§ 23. Representar ao Governo Imperial sempre que for necessário para a execução do que se acha, ou fôr determinado em convenções e regulamentos internacionaes, e em quaisquer concessões de linhas telegraphicais.



§ 24. Fiscalisar e inspecionar todas as especies de linhas inclusive as immersas, quer sejam cabos submarinos, quer linhas subterraneas.

§ 25. Cortar o inutilizar todos os conductores electricos não autorizados.

§ 26. Inteirar o Governo de todas as occurrencias que perturbem ou possam perturbar a regularidade do serviço telegraphico, assim de proceder-se contra os culpados.

§ 27. Abrir, rubricar e encerrar os livros da Repartição; podendo, no caso de affluencia de trabalho, incumbir este serviço ao vice-director.

§ 28. Executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens ou instruções do Governo concernentes ao serviço a seu cargo.

Art. 12. São atribuições do vice-director:

§ 1.<sup>o</sup> Desempenhar as funções do director geral, na falta ou impedimento deste.

§ 2.<sup>o</sup> Conferir as folhas de pagamento mensaes, rubricando-as e marcando os descontos que devam ter os empregados, já por faltas, já em virtude de multas impostas.

§ 3.<sup>o</sup> Determinar, com sciencia do director geral, a remessa de fundos para ocorrer às despezas nas linhas e estações; autorizando o respectivo pagamento.

§ 4.<sup>o</sup> Fiscalisar o ensino do telegraphia theorico e pratico.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer parte da comissão que tem de examinar os alumnos de aula de telegraphia, e julgar as provas dos pretendentes á matricula.

§ 6.<sup>o</sup> Rubricar os pedidos para o fornecimento aos distritos e às estações.

#### *Da secretaria, contabilidade e arrecadação do material*

Art. 13. Os serviços de escripturação e contabilidade, bem como a nomeação e funções do respectivo pessoal, executar-se-hão de conformidade com as disposições do capítulo VIII.

#### *Da aula telegraphica*

Art. 14. A Repartição dos Telegraphos terá uma aula para preparar telegraphistas, dividida em theorica e practica; a 1<sup>a</sup> será regida por um engenheiro-ajudante, e a 2<sup>a</sup> por um telegraphista, escolhidos pelo director geral.

§ 1.<sup>o</sup> As materias do ensino theorico abrangerão: arithmetic, principios geraes de algebra e geometria, e de physica e chimica applicados ás leis e theories da electricidade, do magnetismo e electro-magnetismo em suas relações com a telegraphia; desenho e elementos de mecanica applicada á construção dos apparelhos.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino pratico constará de exercícios diarios de escripta telegraphica, manipulação dos apparelhos, arranjo

de baterias, processos de verificação do estado das linhas, maneira de assentir apparelhos, e sempre que fôr possível, alguma prática da officina; e escripturação de estação quanto aos praticantes mais habilitados.

Art. 15. O curso da aula será de dous annos e no fim de cada um haverá exame presidido pelo director geral, sendo examinadores o vice-director, uma pessoa nomeada pelo director geral e dous telegraphistas, também por este designados.

§ 1.<sup>o</sup> Nestes exames haverá só duas classificações: uma de approvação e outra de reprovão.

§ 2.<sup>o</sup> O alumno que fôr aprovado no exame final, receberá o título de telegraphista adjunto que lhe dará direito às vantagens declaradas neste regulamento.

Art. 16. Ninguem poderá matricular-se na aula de telegraphia sem ter sido aprovado em exame de grammatica portugueza, calligraphia e noções geraes de arithmetic; sendo, porém, dispensados dessa prova, menos na parte relativa à calligraphia, os que apresentarem certidão de aprovão das ditas matérias pelas comissões de exame de instrucção publica legalmente autorizadas.

§ 1.<sup>o</sup> Só se admittirão alumnos no prazo que decorrer de 15 a 30 de Abril de cada anno.

§ 2.<sup>o</sup> Nas províncias serão admittidos até quatro praticantes, precedendo aprovão nos exames preparatórios acima indicados, e aos quaes os chefes de distrito darão o necessário ensino nas estações de primeira ordem e depois de devidamente habilitados serão propostos à directoria, assim de serem aprovados, facilitando-se-lhes os meios de obterem os respectivos títulos.

§ 3.<sup>o</sup> Sem diploma passado competentemente nenhum praticante perceberá as vantagens declaradas neste regulamento.

Art. 17. Haverá na Repartição para uso da aula de telegraphia uma collecção dos apparelhos necessários para se demonstrarem todas as leis e proposições concernentes à electricidade, do magnetismo e do electro-magnetismo.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá também uma collecção de diversas espécies de apparelhos já conhecidos e dos que se forem introduzindo como melhoramento, assim de serem convenientemente experimentados.

§ 2.<sup>o</sup> Ter-se-ha, além disso, uma collecção completa de todos os isoladores e utensílios usados para construção de linhas telegraphicais.

#### *Do arquivo technico*

Art. 18. O arquivo technico será dirigido por um chefe com dous ou mais auxiliares.

§ 1.<sup>o</sup> O chefe será nomeado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do director geral, d'entre os que em concurso tiverem exhibido provas de perfeito desenbista e habilitações de engenheiro geographo.

§ 2.º Os auxiliares serão nomeados pelo director geral d'entre os adjuntos cujas habilitações em desenho e topographia tiverem sido reconhecidas em exame.

Art. 19. Ao chefe do archivo technico compete :

§ 1.º Executar, por si e com os seus auxiliares, todos os trabalhos de desenhos que lhe forem determinados pelo director geral, quer de plantas geodesicas e topographicas, quer de machinas, apparelhos ou de projectos.

§ 2.º Ter sob a sua guarda e inventariado todo o archivo technico, comprehendendo não só mappas e cartas, mas tambem livros e jornaes technicos, relatorios, memorias, estudos, mappas meteorologicos, estatisticos e outros trabalhos desta natureza.

§ 3.º Fazer lançamento do estado das linhas sua conductibilidade e seu isolamento depois de conferido pelas notas que remetterem os chefes de districto e estacionarios, e bem assim de todos os estudos e exames de cabos immersos a que se proceder.

§ 4.º Desenhar plantas e traçar nivelamentos, conforme os cadernos de campo.

§ 5.º Registrar os accidentes atmosphericos que actuarem sobre as linhas, principalmente temporaes e trovoadas, mencionando seus effeitos e marcando a sua frequencia ou repetição nas diversas localidades.

§ 6.º Ter em dia os mappas do serviço das linhas.

§ 7.º Computar as observações meteorologicas e magneticas dos observatorios que se establecerem nas principaes estações, deduzindo regras que permittam avisar os portos e os pontos, onde se acham estabelecidos signaes semaphoricos da approximação do temporal.

§ 8.º Investigar igualmente as leis para as variações magneticas.

§ 9.º Coordenar todos os trabalhos topographicos remettidos pelos engenheiros-chefes de districto, exigindo logo o preenchimento de quaequer lacunas.

§ 10. Fazer estudos sobre a duração dos materiaes empregados nas linhas em condições diversas, em vista das observações feitas nas localidades pelos chefes de districto.

§ 11. Apresentar à Directoria o pedido das obras, periodicos e mappas, que se devam adquirir para a bibliotheca e o archivo.

§ 12. Fazer igualmente o pedido dos objectos necessarios ao expediente do archivo technico.

§ 13. Calcular a taxa proporcionalmente às distâncias, para tarifa.

§ 14. Organizar, conforme instruções do director, os modelos dos diversos mappas e diarios de serviço para estatística technica.

#### *Dos districtos*

Art. 20. As linhas telegraphicais serão divididas em districtos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> ordem, conforme a sua extensão, não poden-

do aquelles conter mais de mil kilometros de linha ; e segundo a sua categoria ficarão com as respectivas estações a cargo de engenheiros-chefes de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> classe, auxiliados por engenheiros-ajudantes, inspectores, feitores, guarda-fios e trabalhadores.

§ 1.<sup>º</sup> Os engenheiros serão nomeados por acesso em virtude de portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do director geral d'entre os inspectores de 1<sup>a</sup> classe.

§ 2.<sup>º</sup> O engenheiro-chefe de districto poderá ter por auxiliar um engenheiro-ajudante, quando irradiarem diversas linhas de um só ponto, ou se tiver de proceder a prolongamento de linhas.

§ 3.<sup>º</sup> Exceptuam-se as linhas telegraphicadas da Corte e da Província do Rio do Janeiro, as quaes não terão chefes de districto e ficarão sob a immediata fiscalisação da Directoria.

Art. 21. Compete ao engenheiro-chefe de districto :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir o serviço, por cuja boa marcha é responsável, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas ; percorrendo estas e examinando aquellas, sempre que for necessário, ou lh'o determinar o director.

§ 2.<sup>º</sup> Proceder aos estudos de exploração.

§ 3.<sup>º</sup> Estudar os melhoramentos de direcção das linhas.

§ 4.<sup>º</sup> Levantar as plantas e fazer nivelamentos dos caminhos, pontes, aterrados, esgotos, desecamento de terrenos e mais serviços de Engenharia.

§ 5.<sup>º</sup> Rubricar e dar andamento aos pedidos de material e utensílios de qualquer natureza.

§ 6.<sup>º</sup> Admitir e despachar os guarda-fios auxiliares, o propor ao director a nomeação e demissão dos efectivos.

§ 7.<sup>º</sup> Remeter mensalmente um diário minucioso do serviço, acompanhado de relatório das occurrences havidas.

§ 8.<sup>º</sup> Proceder á triangulação e levantamento de plantas, conforme as instruções que lhe forem dadas pelo director geral.

§ 9.<sup>º</sup> Exercer, depois de competentemente autorizado, as funções de Juiz commissario, marcando, nas cartas topograficas que levantar, os rumos das propriedades particulares para cadastro.

§ 10. Auxiliar o director na execução dos trabalhos geodesicos e em todos os que forem necessarios para construção da carta telegraphica.

§ 11. Observar e fazer cumprir as disposições relativas á contabilidade e escripturação quer do seu districto, quer das estações nelle compreendidas.

§ 12. Proceder aos estudos sobre as madeiras de construção e outros trabalhos que lhe encarregar o director.

§ 13. Fiscalizar e verificar todos os serviços a cargo dos engenheiros-ajudantes, dos inspectores e dos guarda-fios.

Art. 22. Os inspectores serão de nomeação do director geral e dividir-se-hão em tres classes:

§ 1.<sup>º</sup> Salvo os casos de acesso por promoção dos inspectores de 2<sup>a</sup> classe que mostrarem-se habilitados, só poderão ser nomeados para 1<sup>a</sup> classe os formados em escola autorizada,

nacional ou estrangeira, de mathematicas, physica, chimica, mecanica, topographia e geodesia, com habilitações especiaes de telegraphia, tanto de apparelhos, como de construcção de linhas e immersão de cabos.

§ 2.º Para a 2<sup>a</sup> classe os de 3<sup>a</sup> que tiverem habilitações de agrimensor e exame da aula telegraphica.

§ 3.º Para a 3<sup>a</sup> classe os que tiverem sido bons feitores e constructores de linhas, sabendo manipular apparelhos telegraphicos.

§ 4.º Não se nomeará, além disto, nenhum inspector sem prévio exame dos conhecimentos de telegraphia, que exigir a respectiva classe, prestado perante o engenheiro, um telegraphista e um empregado designado pelo director geral.

§ 5.º Poderá passar a inspector de 1<sup>a</sup> classe o de 2<sup>a</sup> que fizer exames de engenheiro geographo na Escola Polytechnica.

§ 6.º Os inspectores de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> classe poderão ser designados pelo director para servirem de ch fcs de districto, onde não sejam necessarias habilitações especiaes de engenheiros ; preferindo-se, porém, a substituição prevista no art. 26, § 6.º

Art. 23. Ao inspector incumbe :

§ 1.º Auxiliar o engenheiro-chefe do districto tanto na conservação, como na construcção das linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas de sua secção, pelo menos duas vezes por mez.

§ 3.º Fiscalisar o serviço dos guarda-fios do modo que estejam sempre limpas as picadas e em bom estado os postes, examinando isoladores, emendas dos fios e guarda-raios, cada um de per si.

§ 4.º Verificar o isolamento das linhas e dos cabos.

§ 5.º Examinar os apparelhos, utensilios e ferramentas do serviço da linha ; confrontando-os com os inventarios.

§ 6.º Verificar o acondicionamento e estado do material de reserva das linhas.

§ 7.º Communicar ao engenheiro-chefe e promover a indemnização do material extraviado pelos guarda-fios e trabalhadores.

§ 8.º Dirigir os guarda-fios e as turmas de trabalhadores, na conservação e construcção das linhas.

§ 9.º Numerar os postes, indicando as suas qualidades e os terrenos em que estiverem fincados e fazer disso um mappa com referencias á planta das linhas.

§ 10. Examinar o estado dos postes, isoladores e fios e mandar os guarda-fios substituirem os estragados.

§ 11. Arrecadar o material tirado das linhas que ainda possa servir ou ser vendido.

§ 12. Prevenir o fornecimento de material para substituições.

§ 13. Cuidar do plantio de madeiras de lei onde sejam necessarias para postes.

§ 14. Velar sobre a boa conservação dos acantonamentos, onde forem precisos, e dos pastos para animaes dos guarda-fios.

§ 15. Escolher e propor ao engenheiro-chefe e na falta deste ao director geral, os trabalhadores que estiverem no caso de obter nomeação de guarda-fios ou de feitores.

Art. 24. Os guarda-fios serão propostos e nomeados nos termos do § 15 do art. 23, do § 6º do art. 21 e do § 19 do art. 11, e devem saber lidar com as ferramentas proprias do serviço telegraphic o e de roça ; compete-lhes :

§ 1.º Trazer as linhas sempre limpas de mato, de modo que nenhum corpo estranho de qualquer natureza toque nos fios ou isoladores.

§ 2.º Manter constantemente roçado o caminho ao longo das linhas, de sorte que possa ser facilmente percorrido.

§ 3.º Cercar os postes sempre que seja preciso.

§ 4.º Lavar duas vezes por anno os isoladores com agua doce.

§ 5.º Pintar, sempre que fôr necessario, os fios, as peças de ferro dos isoladores e os postes.

§ 6.º Substituir os isoladores deteriorados, recolhendo-os á proxima estação, e os postes estragados por outros em perfeito estado.

§ 7.º Emendar as linhas, examinar e consolidar qualquer concerto.

§ 8.º Percorrer o seu districto depois de qualquer temporal ou forte trovoada afim de ser reparado qualquer estrago.

Art. 25. Os guarda-fios são immediatamente subordinados aos inspectores e engenheiro-chefe do districto, devendo acompanhal-o-s sempre que assim lhes fôr ordenado.

§ 1.º A extensão de linha marcada para o serviço de cada guarda-fio será dependente das condições locaes.

§ 2.º A cada guarda-fio se fará entrega da porção de linha que convier, segundo as circumstancias, limpa e em perfeit estado.

#### *Do pessoal das estações*

Art. 26. As estações telegraphic as serão servidas por telegraphistas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> classe e adjuntos ; os de 1<sup>a</sup> classe poderão ser promovidos a chefes de serviço, contanto que tenham dirigido estações durante tres annos, pelo menos, e exhibido conhecimentos de mathematicas elementares.

§ 1.º Serão nomeados por portaria do Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mediante proposta do director geral : os chefes de serviço e os telegraphistas das tres classes, sempre por accesso ; sendo os de 3<sup>a</sup> tirados da classe dos adjuntos.

§ 2.º Constituem a classe dos adjuntos os alumnos approvados na aula telegraphic a, servindo-lhes de titulo de nomeação o diploma assignado pelo director geral.

§ 3.º Os telegraphistas das diversas classes e os adjuntos serão distribuidos pelas estações, conforme as exigencias do serviço e segundo as ordens das estações e a classe dos empregados.

§ 4.º Chefs de serviço só se admittirão nas estações de 1<sup>a</sup> ordem, e isto mesmo quando avultar consideravelmente o trabalho.

§ 5.º Nas diversas estações servirá de chefe o telegraphista de categoria mais elevada, e no caso de haver mais de um da mesma categoria, o mais apto designado pelo director geral.

§ 6.º Os telegraphistas de 1<sup>a</sup> classe só poderão servir em estação de 3<sup>a</sup> ordem, si tiverem de exercer as funcções de inspector e fiscal de estações e linhas, quando assim o exigir a boa conservação destas.

Art. 27. Poderão receber diplomas de adjuntas as mulheres e filhas dos telegraphistas que exhibirem em exame as habilitações requeridas no art. 14.

Paragrapho unico. As adjuntas poderão ser propostas e nomeadas telegraphistas, nos termos deste regulamento, sórtemente quando forem viúvas ou orphãs do telegraphistas.

Art. 28. Os telegraphistas de qualquer classe que estiverem encarregados de estação devem:

§ 1.º Trazer em dia todo o serviço da estação a seu cargo, tanto no que diz respeito aos telegrammas, como à escripturação de sua competência.

§ 2.º Manter a estação no maior estado de asseio, os apparelhos sempre limpos, as baterias em bom estado e funcionando perfeitamente, todas as pertenças da estação convenientemente tratadas e aptas para os respectivos fins.

§ 3.º Despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparelhos, quer na remessa aos seus destinos.

§ 4.º Distribuir o serviço pelos subordinados, quando haja mais telegraphistas ou adjuntos na estação a seu cargo, e fiscalizar o serviço de cada um.

§ 5.º Nas estações de primoira ordem em que houver fiel, auxiliar-o no desempenho das respectivas funções.

§ 6.º Fazer por escripto os pedidos de material de que carecer o serviço telegraphico da estação, e submettel-os ao chefe do districto.

§ 7.º Trazer inventariados todos os objectos e pertenças da estação.

§ 8.º Admittir e despedir os estafetas com approvação da Directoria Geral na Corte, e dos chefs de districto nas províncias.

#### *Da officina*

Art. 29. Haverá para o concerto e fabrico de apparelhos uma officina immediatamente subordinada à Directoria e dirigida por chefe nomeado, sobre proposta do director geral, por portaria do Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O chefe da officina, além das habilitações de mecanica pratica, que o tornem capaz de construir um

apparelho com toda a perfeição, deverá ter estudos de mathe-maticas sufficientes para comprehendér as theorias dos apparelhos electricos, e proceder á rectificação dos instrumentos geodesicos e de physica, principalmente na parte relativa á electricidade e magnetismo.

Art. 30. Ao chefe da officina incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Fiscalisar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados, dirigindo e examinando as obras por elles feitas e julgando das suas habilitações.

§ 2.<sup>º</sup> Propor a nomeação e a demissão dos empregados da officina, e apresentar ao director geral, quando convenha contratar operarios, as clausulas dos respectivos ajustes.

§ 3.<sup>º</sup> Admittir aprendizes quo possuam já alguns principios o practica dos trabalhos em que tenham de se indústriar.

§ 4.<sup>º</sup> Admoestar os aprendizes que forem menos exactos no cumprimento de seus deveres e despedir os que não se corrigirem.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer o pedido ao respectivo encarregado, do todo o material de que carecer, recebel-o e dar ao mesmo encarregado as informações necessarias para o bom andamento e harmonia do respectivo serviço.

§ 6.<sup>º</sup> Proviliciar sobre o prompto e perfeito concerto dos apparelhos devolvidos das estações, dando conta á Directoria dos estragos devidos á ignorancia ou malevolencia para serem indemnizados pelo culpado.

§ 7.<sup>º</sup> Executar todas as construções de apparelhos e instrumentos que exijam perfeição, quer no tocante á execução mecanica, quer na combinação rigorosa de seus elementos.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer apromptar todos os apparelhos indispensaveis para verificação e experiencias, e construir apparelhos para o serviço das estações.

§ 9.<sup>º</sup> Velar sobre o perfeito fabrico da ferramenta.

§ 10. Informar ao director geral sobre as habilitações dos operarios e propor melhoramento de vencimentos em favor daquelles que se tiverem distinguido por seu aproveitamento e proceder exemplar.

§ 11. Tomar o ponto dos operarios assim de ser organizada e assignada por elle a respectiva féria mensal.

§ 12. Apresentar á Directoria semanalmente uma nota do serviço feito, a qual possa ser confrontada com a caderneta do trabalho diario de cada operario.

§ 13. Examinar e marcar todos os apparelhos entregues ao serviço.

§ 14. Sujeitar á competente rubrica e fornecer ao encarregado do material, em duplicata, a conta assignada dos concertos ou das obras feitas para fóra, assim de ser cobrada a respectiva importancia.

§ 15. Entregar as obras ou objectos concertados ao encarregado do material, mediante recibo.

§ 16. Organizar estatísticas annuas e fazer annualmente relatorio dos trabalhos executados na officina.

§ 17. Proceder á verificação dos apparelhos.

§ 18. Estudar as alterações das baterias.

§ 19. Verificar o grão de resistencia electrica dos isoladores, e si o fio telegraphico recebido na Repartição se acha nas condições prescriptas.

Art. 31. O chefe da officina é responsavel pela qualidade dos productos fabricados sob suas vistas e direcção, pelas machineas e por todo o material da officina.

Paragrapho unico. No exercicio de suas funcções deve o chefe da officina ocupar-se da construeção e concerto :

1.º Dos apparelhos de telegraphia e electricidade applicada;

2.º De instrumentos mathematicos;

3.º De apparelhos e instrumentos de physica, de modo que possa a officina prestar-se a ocorrer às necessidades dos observatorios, dos gabinetes de physica, das commissões de Engenharia, estradas de ferro e quaisquer estabelecimentos do Estado.

Art. 32. O ajudante do chefe da officina, os officiaes e operarios, serão nomeados pelo director geral, sobre proposta do mesmo chefe.

§ 1.º Ao ajudante compete fazer as vezes do chefe em sua falta ou impedimento.

§ 2.º O numero dos officiaes e dos operarios e aprendizes, será tambem proposto pelo chefe da officina e approvado pelo director geral, conforme as exigencias do servizo.

Art. 33. Em caso de urgencia de servizo poderá a Directoria fazer trabalhar a officina em dias santos e à noite, abonando gratificações proporcionaes ao tempo addicional.

Paragrapho unico. Quanto ás horas de trabalho ordinario da officina e ao que se refere ao trabalho extraordinario, seguir-se-ha o que a respeito se acha estabelecido para os Arsenaes.

## CAPITULO III

### DAS ESTAÇÕES TELEGRAPHICAS

Art. 34. As estações telegraphicas serão consideradas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, ou 3<sup>a</sup> ordem, conforme a respectiva importancia, a sabor :

1º De 1<sup>a</sup> ordem, as em que houver servizo permanente;

2º De 2<sup>a</sup> ordem, as de servizo de horario, o cujo rendimento seja pelo menos igual á despesa;

3º De 3<sup>a</sup> ordem, as de horario que, tendo renda inferior á despesa, forem estabelecidas por mérito convenioncia do servizo.

§ 1.º Em geral nas estações de 3<sup>a</sup> ordem não haverá mais de um telegraphista, podendo ser designado para este lugar, quando for necessário, um inspector ou feitor de linha da secção em que se achar a estação.

§ 2.º A estação central será na capital do Imperio, e della se irradiarão todas as linhas; para facilitar o despacho dos

telegrammas haverá uma ou mais estações auxiliares, segundo as necessidades do serviço.

§ 3.º A essa estação serão subordinadas as estações da Imperial Quinta, as urbanas e suburbanas, permanente ou provisoriamente criadas, para serviço oficial.

§ 4.º Será também de 1<sup>a</sup> ordem a da Praça do Commercio, destinada a dar aviso aos respectivos assignantes, de todo o movimento de navios entrados e saídos do porto.

§ 5.º A' estação da Praça do Commercio ficarão subordinadas as estações da linha de Cabo Frio e as outras estações marítimas próximas á Corte, inclusive a da fortaleza de Santa Cruz, as do Castello, da Babylonia e quaesquer ondo haja mastro de signos ou se empreguem semaphoras.

Art. 35. No serviço feito por estações de 1<sup>a</sup> ordem (art. 3º deste regulamento) funcionarão apparelhos do sistema Morse, conforme o art. III do Regulamento internacional.

§ 1.º No serviço que se fizer pelas de 2<sup>a</sup> ordem poderá o director geral empregar os apparelhos que entender convenientes, inclusive os telephonicos.

§ 2.º E' applicável nas estações de 1<sup>a</sup> ordem ou de serviço permanente, o que dispõe o art. I do Regulamento internacional, e cumpre à Directoria Geral dos Telegraphos providenciar de modo que se executem cabalmente os tres paragraphos do mesmo artigo.

§ 3.º O serviço das estações se fará conforme o que se acha prescripto nos diversos paragraphos do art. IV do Regulamento internacional, segundo a sua categoria, e em todas ellas se empregarão as designações do art. V do mesmo Regulamento internacional.

## CAPITULO IV

### DOS TELEGRAMMAS

Art. 36. Os telegrammas se classificarão pela ordem seguinte :

De força maior ;

De serviço publico ;

De serviço especial da Repartição ;

Do commercio e particulares.

§ 1.º De força maior serão considerados todos aquelles que dão avisos ou previnem da occurrence de qualquer desastre, como temporaes, incendios e danos de qualquer propriedade em terra ou mar, perigo de vida, perturbação da ordem publica, e as communicações em resposta das providencias dadas.

§ 2.º Os de serviço publico são :

Os da Casa Imperial.

Os de qualquer autoridade em exercicio.

Devem ser assignados e trazer a declaração de serviço publico e o carácter oficial do signatario.

PODER EXECUTIVO 1881



Serão enviados directamente ao estacionario em officio fechado.

§ 3.<sup>o</sup> Os de serviço especial da Repartição comprehendem as ordens, providencias, informações ou pedidos concorrentes ao telegrapho.

Art. 37. Têm pleno vigor em relação a todos os telegrammas que se passarem pelas linhas do Imperio as disposições da Convenção internacional estatuidas:

1.<sup>o</sup> Pelo art. 1<sup>o</sup>, reconhecendo a toda e qualquer pessoa o direito de transmitir telegrammas.

2.<sup>o</sup> Pelo art. 2<sup>o</sup>, garantindo o segredo dos telegrammas.

3.<sup>o</sup> Pelo art. 7<sup>o</sup>, vedando os telegrammas contrários à segurança do Estado, ás leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes.

4.<sup>o</sup> Pelo art. 8<sup>o</sup>, reconhecendo a cada governo o direito de suspender em determinados casos as comunicações telegraphicais.

Art. 38. Na redacção dos telegrammas vigorarão igualmente as disposições do Regulamento internacional, estatuidas pelos arts. VI a XV inclusivamente, e bem assim o art. 6<sup>o</sup> da Convenção internacional, que admitté os telegrammas em cifra ou em linguagem secreta.

Art. 39. A transmissão dos telegrammas será tambem regulada segundo as disposições do citado Regulamento internacional, constantes dos arts. XXVIII a XLII, sob as seguintes designações:

Signaes de transmissão;

Ordem de transmissão;

Modo de proceder;

Recepção e repetição *ex-officio*;

Direcção a dar-se aos telegrammas;

Interrupções das comunicações telegraphicais e transmissões por ampliação;

Suspensão da transmissão e censura.

Art. 40. Na entrega dos telegrammas seguir-se-ha o que se contém nos arts. XLIII e XLIV do Regulamento internacional.

Art. 41. As disposições do mesmo Regulamento estatuidas nos arts. XLV a LI<sup>X</sup> inclusive, concorrentes aos telegrammas especiaes, servirão para todos os que são ahi especificados; a saber :

Telegrammas privados urgentes;

Respostas pagas;

Telegrammas cotejados;

Aviso de recepção;

Telegrammas com a declaração *faça seguir*;

Telegrammas multiplos;

Telegrammas com destino a localidades não servidas pela rede internacional;

Telegrammas semaphoricos.

Parágrafo unico. Nas devidas circumstancias tem applicação o disposto no art. LX e bem assim o que foi estatuido no art. 9<sup>o</sup> da Convenção.

**Art. 42.** Os telegrammas do serviço do proprio telegrapho (§ 3º do art. 36) serão expedidos de conformidade com o que dispõem os arts. LXI e LXII do Regulamento internacional.

**Art. 43.** Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 18 meses, segundo prescreve o § 2º do art. LXIII do Regulamento internacional.

§ 1º Mensalmente se inutilisarão em todas as estações os originaes, cópias e documentos respectivos, queimando os que entram no 19º mez.

§ 2º Serão todavia exceptuados os originaes dos telegrammas de serviço público que se conservarão no arquivo da Repartição.

**Art. 44.** Sómente se darão cópias dos telegrammas nos termos do art. LXIV do Regulamento internacional.

## CAPITULO V

### DA CONSTRUCÇÃO DE LINHAS

**Art. 45.** A construcção das linhas telegraphicais do Estado será sempre feita sob a immediata direcção e responsabilidade do director geral dos telegraphos, e poderá effectuar-se:

§ 1º Por administração, com pessoal da Repartição dos Telegraphos e fornecimento de material adquirido pela mesma.

§ 2º Por empreitadas totaes de secções de linhas, ou linhas inteiras com material fornecido pelo proprio empreiteiro ou sem elle.

§ 3º Por empreitadas parciaes, já de abertura dos caminhos ou collocação dos postes e fios, já de fornecimentos de materiaes.

**Art. 46.** Não se estabelecerá linha alguma sem estudos prévios, que constarão de:

§ 1º Planta e nivelamento do caminho que tem de seguir a linha, preferindo-se sempre o mais curto ou mais transitável entre os pontos obrigados.

Essa planta deve ser acompanhada do caderno de campo e conter: triangulada dos pontos salientes, posição das colinas e morros determinados por visadas aos seus contornos, dos pantanos, lagões e campos, das capoeiras que exigem serviço de fouce e matas virgens que demandam machado, dos terrenos cultivados com arvoredo ou com cultura annua, e finalmente a qualidade do terreno e limites das propriedades.

§ 2º Informações indispensaveis para a construcção, como qualidades das madeiras de construção, que se podem obter, seu preço, postas no logar, quantidade de trabalhadores que se pôde obter, e seus salarios, preços de mantimento, meios de transporte, seu custo; si podem ser obtidos em qualquer época ou si com preferencia em certas estações do anno.

§ 3º Quaes os valores logaes dos arvoredos fructíferos, dos cafeeiros e de quaequer plantas cultivadas que porventura tenham de ser indemnizadas.

§ 4.<sup>o</sup> Si ha no trajecto da linha estudada ou nas vizinhanças, matas devolutas, assim de que se possa reservar para fornecimento de postes.

§ 5.<sup>o</sup> Indicação de logar por onde se possa encurtar a linha, dependendo, porém, da construção de estradas e outras obras d'arte.

Art. 47. Na construção de qualquer linha observar-se-hão as seguintes regras :

1.<sup>a</sup> Quando tiverem de acompanhar estradas onde haja arvoredo alto, passarão pelo lado de barlavento dos ventos reinantes.

2.<sup>a</sup> Passando ao lado de estradas de ferro, as linhas tomarão o lado de sotavento e os postes serão fixados em distância tal que cahidos não alcancem o mais próximo trilho.

Havendo banhados ou pantanos, os postes serão fixados nos taludes da estrada.

3.<sup>a</sup> Neenhuma direcção de linha será marcada junto á estrada de ferro sem haver combinação por escripto com o respectivo engenheiro-chefe.

4.<sup>a</sup> Evitar-se-hão travessias de estradas uma vez que não obriguem as linhas a grandes curvas; e quando não se possa deixar de atravessá-las se providenciará para que alli haja postes sólidos e se corteem angulos.

5.<sup>a</sup> Quando se tenham de atravessar sítios cultiados se obterá dos donos, declaração escrita de que se sujeitam aos preços de arvoredo estipulados no logar, caso não os cedam gratuitamente.

6.<sup>a</sup> Os encarregados do serviço vedarão os estragos inuteis de plantações.

Art. 48. Uma vez approvado o plano e ordenada a construção de qualquer linha, o engenheiro-chefe de distrito dará providencias para o fornecimento de postes, avisando os que se comprometteram a contribuir com auxílios afim de realizal-os.

Art. 49. Depois balisará a linha e ajustará de empreitada a abertura das picadas, e si isso não for exequível, procederá a este serviço com uma turma de trabalhadores, marcando logo com varas altas os logares dos postes, afim de que se possa proceder á distribuição.

Art. 50. A picada e demarcação será levada até ao fim do trecho cuja construção se comece, e no caso que a linha seja extensa, o engenheiro do distrito que proceder aos estudos levará a picada ate o fim, tendo previamente providenciado sobre o fornecimento de postes e dando a outro engenheiro as instruções pelas quais se possa guiar para ir executando o serviço da linha.

Nas picadas serão cortadas todas as árvores que possam cahir sobre a linha e damnificá-la.

Art. 51. A turma de construção será dividida em duas : a primeira seguirá adiante com o numero de homens necessários para abrir covas, e a outra para pregar os isoladores e fixar postes.

Art. 52. Si o material não tiver sido distribuido pela linha mas sim reunido em diferentes pontos, o chefe do serviço o mandará pôr nos competentes logares, prevenindo os convenientes meios de transporte.

Art. 53. Conforme a natureza do terreno, o serviço de abrir covas avançará uns a dous kilometros, depois voltará toda a gente a fincar os postes e seguirá depois para a nova porção de linha.

Art. 54. A outra parte da turma de construcção virá atrás distribuindo e collocando o fio; o chefe desse serviço deverá ter todo o cuidado em que sejam feitas com perfeição as emendas, e que a linha não seja esticada além do que permite a resistência do fio debaixo da temperatura ambiente.

Art. 55. Terminado o esticamento do ultimo lanço do dia, se telegraphará para a ultima estação, a qual experimentará logo a resistência electrica e o isolamento da linha.

Art. 56. Cada uma das turmas terá seus meios de transporte proprios, tanto para o material como para o mantimento,

Art. 57. Qualquer chefe de serviço, seja engenheiro de distrito, inspector ou feitor, terá consigo um caderno de lançamento diario do serviço que se fizer com a minuciosidade possível. Concluído um trecho serão esses cadernos remetidos à Directoria, assim de estabelecer a relação entre orçamento e despesa efectuada.

Art. 58. Concluída qualquer secção da linha telegraphica, o inspector a porcorrerá numerando os postes, observando si os isoladores estão limpos e quaisquer occurrenceias, e levando os guardas em sua companhia para indicar-lhes as respectivas obrigações.

Por esta occasião dará a cada guarda a ferramenta necessaria para a conservação da linha e o material de sobrealente para ocorrer aos concertos, pelos quaes os responsabilisará.

Art. 59. Não se inaugurará estação alguma sem que esteja completamente guarneida e os empregados bem industriados no serviço.

Art. 60. O material a empregar deverá ser sempre o mais perfeito, determinando o director geral em suas instruções :

1.º As dimensões com as qualidades dos postes, e as distâncias em que deverão ser empregados;

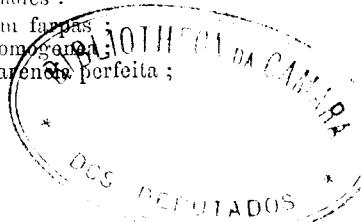
2.º A forma e condições dos isoladores de modo que tenham sempre solidez necessaria para supportar a tração das linhas, e nos pontos fixos retel-as sem rebentar; construção tal que ainda quando atacados por insectos, e quaisquer corpos estranhos não percam a sua efficacia; e isolamento superior a 100 milhões de unidades de mercurio (de Siemens).

Art. 61. O fio para as linhas aéreas será de ferro macio fabricá-lo com carvão de madeira e revestido de uma camada de zinco; devendo ter as seguintes qualidades :

Superficie lisa sem estrins, rachas nem farrap

A massa no interior perfeitamente homogênea

Fractura de cor cinzenta clara e apparença perfeita;



Flexivel e tenaz, podendo ser dobrado e desdoblado em uma só ponta em angulo recto pelo menos 20 vezes, e quando enrolado em diversas voltas unidas sobre fio do mesmo diâmetro deve manter-se inteirigo sem quebrar nem rachar, e sem ter a elasticidade de mola;

Supportar durante um quarto de hora um peso de 1.462 kilogrammas por centímetro quadrado, sem sofrer aumento permanente de extensão;

Supportar sem rebentar pelo menos 4.386 kilogrammas à razão de centímetro quadrado de seção.

Art. 62. O revestimento de zinco será sólido e preencherá as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Não descasear em escamas, sendo o fio enrolado em voltas unidas sobre outro de igual diâmetro.

2.<sup>a</sup> Cobrir o fio por igual de modo que suporte quatro imersões de um minuto cada uma em uma solução de uma parte de sulphato de cobre em cincos partes d'água, sem se revestir de uma camada uniforme de cobre.

3.<sup>a</sup> Ser inteiramente liso.

Art. 63. Todo o fornecimento de fio será sujeito à verificação de sua qualidade antes de ser empregado nas linhas e nenhuma compra se fará que não esteja nas condições acima declaradas.

Art. 64. Para construção de uma linha se escolherá sempre fio de dimensões que convenham à sua extensão, a saber: para linhas que não excedam de 200 quilometros e que não haja probabilidade de serem prolongadas se poderá empregar fio de três milímetros de diâmetro; para distâncias de 400 quilometros sem prolongamento, o de quatro milímetros; e para distâncias superiores ou que tenham probabilidade de prolongamento, do cinco milímetros de acordo com o art. 1º do Regulamento internacional.

Dentro dos povoados se poderá empregar fio de tres milímetros.

Quando houver um meio de isolar com segurança os fios, de modo que se possa contar com longa duração das linhas subterrâneas, serão estas empregadas em logaros de difícil conservação, como: mangues, pantanos, caneiros de aréa, movediça e terrenos alagadiços ou despoyados.

Art. 65. Quando se torne necessária a applicação de cabos submarinos, atender-se-á principalmente à condição de duração e da força isolante do envoltório, assim como de sua ação sobre o condutor.

Art. 66. Enquanto os cabos imersos forem dependentes de eventualidades cuja remoção ainda se não possa garantir, evitar-se-ão o mais que for possível; e, quando o seu emprego seja inevitável, serão encomendados a estabelecimentos que dêm segurança de sua boa qualidade.

## CAPITULO VI

## SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 67. No caso de guerra, perturbação da ordem publica e mesmo simples presumção de perturbação, tomar-se-hão as seguintes medidas extraordinarias para segurança das linhas:

1.<sup>a</sup> Os guarda-fios servirão a cavallo e armados, e estarão em permanente vigia ao longo das linhas.

2.<sup>a</sup> Poder-se-lhes-há dar como auxiliares um ou mais trabalhadores igualmente armados e a cavalo.

3.<sup>a</sup> As autoridades civis ou militares terão um ou mais guardas ou soldados de polícia ás ordens para avisar os guarda-fios e coadjuvalos, si for preciso, nos promptos reparos para restabelecimento das comunicações, ou na repressão de projectos de agressão contra as linhas.

4.<sup>a</sup> Dado o caso de repetidos cortes de linha, no logar onde isto se der a autoridade providenciará para que se ronde com força suficiente.

5.<sup>a</sup> A autoridade intimará a todos os proprietarios, por cujas terras passarem as linhas, que a bem da segurança publica, empreguem por sua parte toda a vigilância pela conservação das mesmas linhas.

6.<sup>a</sup> Nos logares onde não haja estação, compete á autoridade requisitar um ou mais empregados com apparelhos volantes para ter comunicação immediata com a estação ou estações proximas.

7.<sup>a</sup> Estas medidas se estenderão a todas as linhas, cujo serviço permanente se torne indispensavel a bem da segurança publica.

Art. 68. Nenhuma autoridade embaraçará os guarda-fios ou telegraphistas no serviço a seu cargo, e quando qualquer delles tenha de ser preso, nos casos em que a lei o permite, a autoridade competente deverá entender-se previamente, sempre que for possível, com o respectivo chefe, para dar as providencias necessarias, assim de que o empregado sujeito à prisão seja logo substituído e não se interrompa por esta causa o serviço da linha.

Art. 69. As autoridades civis ou militares dos logares por onde passar qualquer linha, ou houver estações ou trabalho telegraphicco, deverão prestar todos os auxilios que lhes forem requisitados pelos respectivos empregados, e que dependerem delas para o bom desempenho do serviço.

## CAPITULO VII

## MATERIA CORRECCIONAL E PENAL

Art. 70. Quando o vice-director e os engenheiros-chefes de distrito commetterem faltas no exercicio de suas funções,

o director geral levará o facto ao conhecimento do Governo, para providenciar como fôr de justiça.

Art. 71. Si, porém, as faltas forem praticadas por qualquer outro empregado do serviço telegraphicó, é o director geral competente para :

- 1.<sup>º</sup> Reprehendel-o particular ou publicamente.
- 2.<sup>º</sup> Impôr-lhe multas ou descontos de vencimentos ate um mês, sem suspensão do exercício do emprego.
- 3.<sup>º</sup> Rebaixar de graduação, passando á posição inferior os que dependem de sua nomeação.
- 4.<sup>º</sup> Propôr o rebaixamento da graduação ou a demissão dos que forem de nomeação do Governo.

- 5.<sup>º</sup> Demittir o que fôr de sua nomeação.

Art. 72. Os engenheiros-chefes nos respectivos distritos podem impôr aos seus subordinados as penas do § 1º e multa igual á quota dos vencimentos até oito dias; dando, porém, logo parte ao director geral, a quem exportar por escrito as razões em que se tiverem fundado.

Da imposição da pena de multa na hypothese deste artigo poderá o empregado multado recorrer no prazo de 10 dias para a Directoria Geral, a qual, tomado conhecimento do facto e de suas circunstâncias, decidirá o recurso, mandando, no caso de dar-lhe provimento, restituir a multa.

Art. 73. O empregado que deixar de comparecer ao serviço sem motivo justificado por tres a oito dias, pagará uma multa igual á somma dos vencimentos dos dias em que as faltas se tiverem dado.

Art. 74. Si as faltas excederem de oito dias sem que durante elas tenha solicitado o obtido licença, ou justificado impedimento de molestia, será logo suspenso de todos os seus vencimentos, até 30 dias; findos os quais o empregado remisso será demitido pelo director, si isto couber em suas faculdades, ou proposta por elle sua demissão ao Ministerio da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.

Art. 75. O empregado curioso que ler ou tentar ler telegramma sem necessidade, sofrerá a multa correspondente a 15 dias de vencimentos.

Art. 76. O que se reconhecer que distraiu em proveito proprio as rendas ou quaisquer quantias da Repartição Telegraphicá, será logo demitido e entregue á autoridade competente para fazel-o processar e punir, na conformidade da legislação em vigor a respeito dos exactores da Fazenda Pública.

Art. 77. O empregado que não attender ao chamado da manhã, conservar a estação com falta de asseio e descuidar-se das baterias, consumir maior quantidade de material do que fôr necessário, estragar apparelhos ou material, abandonar o serviço nas horas de trabalho ou demorar sem causa justificada a transmissão de telegrammas nos casos em que não haja maior transtorno; e, bem assim, qualquer empregado que não fizer a remessa dos mappas mensaes, das contas que lhe cumpre prestar e das informações exigidas por seus superiores; o que faltar ao respeito a estes devido, e o que deixar de des-

ompenhar por negligencia ou outro motivo culposo os trabalhos de que for incumbido, ou lhe competirem, sofrerà a pena de multa correspondente aos vencimentos de oito dias a um m<sup>o</sup>.

Na reincidencia a multa poderá ser elevada até 150\$, conforme a gravidade do caso, e pela terceira vez será demittido o culpado e punido com um m<sup>o</sup> de prisão.

Art. 78. O empregado que transmittir telegrammas ofensivos da moral pública e bons costumes, ou que ponham em perigo a tranquillidade pública ou a segurança individual, ou envolvam injuria ao destinatario, será *incontinenti* suspenso e pagará multas ascendentes desde 50\$ até 100\$, segundo a gravidade do caso.

Na reincidencia será demittido e punido com um a duas mezes de prisão, além da multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 79. O que denoniar a transmissão de despachos ou recados, causando transtorno ou prejuízo ao serviço público ou ao particular, será pela primeira vez multado em 100\$ até 200\$, e na reincidencia incorrerá na pena de prisão de um a tres mezes.

Art. 80. O empregado que violar o segredo dos telegrammas será punido com as penas do art. 161 do Código Criminal.

Si a violação do segredo for determinada por affeição, odio ou contumacia, ou para promover interesse seu pessoal, se lhe imporão as penas do art. 129, § 9º, 1<sup>a</sup> hypothese, do Código Criminal.

Art. 81. O que falsificar, por qualquer modo, algum despacho ou recado, ou nello suprimir, trocar ou augmentar palavras que invertem o seu sentido, será demittido logo que for descoberto o crime e entrouge à autoridade competente para ser processado e punido com as penas dos arts. 167 e 168 do Código Criminal.

É permitido ao Juiz do processo mandar proceder a exame no original do telegramma e nos respectivos registros para averiguar tão sómente o facto criminoso arguido.

O exame se fará no officio da estação onde estiver o original e registros, com aviso prévio do chefe e com a sua assistencia ou de quem legalmente o substituir.

Este exame só poderá ser ordenado quando a pessoa que expeditiu o telegramma e o destinatario se recusarem a ministrar os documentos de que consta o crime.

Art. 82. Sempre que o culpado for remetido ao Juizo competente para ser processado, deverá acompanhar o officio da remessa um termo, do qual conste o crime praticado e suas circunstancias.

Este termo será assignado pelo director, si o crime for praticado em qualquer das estações do municipio da Corte, ou pelo engenheiro do distrito, si for cometido em alguma das outras estações, e por duas testemunhas. O director fará além disto colligir todas as provas do crime e as enviará á respectiva autoridade, sem prejuízo das diligencias quo esta é obrigada a fazer para o descobrimento da verdade.

**Art. 83.** É proibido a qualquer pessoa :

1.º Plantar árvores ou quaisquer vegetaes, que se embraceem nas linhas, ou fazer qualquer cultura obstruindo o caminho de serviço dos guarda-fios;

2.º Atar animaes aos postes;

3.º Fazer covas em logares d'onde as chuvas possam levar terras que estraguem os postes, impeçam o transito dos guarda-fios ou obstruam os esgotos feitos para sorgir canecos da linha;

4.º Vedar de qualquer modo o esvaziamento da linha;

5.º Depositar materiaes ou quaisquer objectos, que, na linha, quer em locar d'onde possam cair para ella;

6.º Fazer queimadas nas proximidades das linhas, de modo que possam estragalhas;

7.º Ligar qualquer objecto sobre os fios ou causar-lhes danno de qualquer modo.

Penas : multas de 50\$ a 100\$, abem da obrigaçao de reparar o danno causado e de remover os obstaculos crendos nas linhas.

Na reincidencia a multa será elevada ate 200\$000.

**Art. 84.** Incumbe ás autoridades policiaes impedir, dentro dos limites territoriaos da sua jurisdiçao, a pratica dos actos de que trata o artigo antecedente.

**Art. 85.** É tambem proibido :

1.º Derribar postes, quer tenham sido fixados, quer sejam nativos;

2.º Destruir qualquer obra ou servicos feitos nas linhas;

3.º Cortar ou arrancar madeira plantadas ou reservadas para o servico das linhas;

4.º Cortar os fios;

5.º Quebrar os isoladores;

6.º E, em geral causar de qualquer modo danno aos postes, fios, isoladores e apparelhos dos telegraphos.

Os infractores destas disposições incorrerão nas penas do art. 178 do Código Criminal.

**Art. 86.** Si os actos, de que faz menção o artigo antecedente, forem praticados por desculpa, negligencia ou involuntariamente, aos seus autores se impõrá a pena de prisão por cinco a 30 dias.

**Art. 87.** Si os actos definidos no citado art. 85 forem praticados com a intenção de perturbar ou interromper o servico do telegrapho, serão os delinquentes punidos com as penas de prisão por um a seis annos e de multa de 5 a 20 % do mal causado.

Si a interrupçao do servico se consumuar em caso de rebelião, sedição, insurreição ou de guerra externa, nas linhas por onde tenuham de ser transmitidas as comunicações e ordens da autoridade publica relativas áquelles factos, sofrerão os delinquentes penas dobradas, sem prejuizo das penas da cumplicidade, em que possam incorrer.

**Art. 88.** Incorrerá tambem nas penas do art. 87, segundo a hypothese ocorrrente, a pessoa que Perturbar a transmissão de telegrammas ou interceptal-os por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho.

Art. 89. Qualquer pessoa que impedir o transito dos guarda-fios por qualquer modo, será punida com a multa de 50\$ a 100\$ e prisão de um a dous meses, conforme a gravidade do facto.

Art. 90. É também proibido depositar matérias inflamáveis a menos de 50 braças de distância de qualquer linha, sob pena de 50\$ de multa, além de responder o infractor, civil e criminalmente, por qualquer dano causado.

Art. 91. Aos donos ou consignatários de navios que fundarem ou largarem ferro na direção de alguma cabو telegraphico immerso, indicado por boias, será applicada a multa de 50\$000.

Si, porém, agarrarem o cabo immerso e o puxarem, pagarão a multa de 200\$ além da indemnização do dano causado, salvo o caso da força maior provado em Juízo.

Art. 92. Os guarda-fios, operários ou trabalhadores que antes do findo o prazo de seu contrato abandonarem o serviço ou se tornarem negligentes no cumprimento de suas obrigações, incorrerão na pena communada no art. 69 da Lei n. 2827 do 15 de Março de 1879.

São applicaveis aos casos deste artigo as disposições dos arts. 73, 74, 75, 76 e 77 da citada lei.

O processo para a imposição da pena será o que se acha estabelecido no art. 83 da mesma lei.

Art. 93. Si qualquer pessoa estranha à Repartição, a quem fôr imposta uma multa, recusar pagar-a, o director geral, o chefe de distrito ou encarregado do estação, que a tiver imposto, remetterá á autoridade policial mais proxima um termo lavrado e assignado na conformidade do art. 82, afim de que esta proceda como fôr de direito.

Art. 94. Para a imposição das multas decretadas contra pessoas estranhas à Repartição dos Telegraphos, o empregado competente para impô-las terá a autoridade que têm os fiscaes das Camaras Municipaes para as multas por infacção de posturas.

Art. 95. Com a declaração das multas impostas a estranhos, competentemente assignada na forma do artigo antecedente, dos arts. 82, 83 e 85, elas serão cobradas administrativamente.

Art. 96. No caso da imposição da pena de multa a pessoas que não tenham meios de satisfazê-la, será a dita pena substituída pela de prisão na forma do Código.

Art. 97. Os crimes, de que tratam os arts. 85, 87 e 88, serão processados e julgados na conformidade da Lei n. 562 de 2 de Junho de 1850 e dos respectivos regulamentos.

Art. 98. Em todos os delictos, de que trata este capítulo, cabe acção publica criminal.

Art. 99. Cessa a isenção do serviço militar, concedida pela Lei da conscrição aos empregados da Repartição dos Telegraphos, desde que forem demitidos ou deixarem o serviço telegraphico.

Art. 100. Os Juizes de Direito, nas correições que fôr deles investigarão si as autoridades a quem a administração tele-

graphica recorre, em virtude das disposições deste regulamento, são activas e diligentes em satisfazer essas requisições procedendo conforme a lei; achando-as em negligencia poderão impôr-lhes a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 101. No caso de se apresentar queixa da Directoria dos Telegraphos contra autoridades remissas, os Juizes mandarão responsabilisar essa autoridade que deixou de cumprir as obrigações impostas por este regulamento, impondo-lhes multa de 100\$ a 200\$, e, no caso de maior culpa, prisão do um a tres meses.

## CAPITULO VIII

### DA SECRETARIA, CONTABILIDADE E ARRECADAÇÃO DO MATERIAL

#### *Da Secretaria*

Art. 102. A Secretaria dos Telegraphos ficará a cargo de um secretario que será nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, por proposta do director geral; exigindo-se para esse cargo o conhecimento de alguma lingua estrangeira, principalmente a ingleza ou alema.

Art. 103. Terá a seu cargo :

§ 1.<sup>o</sup> Escrever e registrar toda a correspondencia da Directoria com o Governo, com os empregados subalternos e com qualquer outro sobre serviço da Repartição.

§ 2.<sup>o</sup> Minutar e assignar os officios que forem indicados pela Directoria.

§ 3.<sup>o</sup> Archivar as informações de requerimentos, com declaração da materia destes.

§ 4.<sup>o</sup> Passar certidões e authenticar as cópias que forem extraídas.

§ 5.<sup>o</sup> Registrar todas as encomendas de material feitas ao estrangeiro, com as datas das requisições e outros esclarecimentos que a elles se refiram: fornecendo ao encarregado do material uma cópia desse registro para o fim de que trata o § 2<sup>o</sup> do art. 151.

§ 6.<sup>o</sup> Escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem criados pela Directoria, não concernentes à contabilidade.

§ 7.<sup>o</sup> Collecionar por ordem chronologica as minutas originais do expediente a seu cargo; organizando o indice não só destas como da correspondencia recebida.

Art. 104. O secretario é responsável pelo extravio de quaisquer papeis, livros ou documentos que tiverem entrado na Secretaria, e não consentirá que saia della nenhum papel de qualquer natureza, sem pedido de empregado que assinará no protocollo a respectiva carga.

Art. 105. Auxiliarão o secretario, sob requisição sua, os escripturários que o director geral julgar necessarios.

Art. 106. O secretario será substituído em suas faltas o impedimentos pelo empregado que for designado pelo director geral.

*Da contabilidade*

Art. 107. A secção de contabilidade da Repartição Geral dos Telegraphos compôr-se-ha do seguinte pessoal:

- 1 chefe.
- 1 contador.
- 1 caixa.
- 1 fiel.

12 escripturarios (sendo 6—1<sup>os</sup> e 6—2<sup>os</sup>).

- 1 porteiro.
- 2 continuos.

Art. 108. O chefe da contabilidade será nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, precedendo proposta do director geral, e preferindo-se para este cargo o que provar possuir conhecimentos de contabilidade e escripturação por partidas dobradas, conhecer alguma lingua estrangeira, e ter além disso servido como telegraphista com reconhecida aptidão.

Art. 109. Compete-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir e fiscalisar todos os serviços que pertençam ou tenham relação com a contabilidade da Repartição e escripturação das estações telegraphicas.

§ 2.<sup>o</sup> Formular as instruções e organizar os modelos para melhor execução do serviço de contabilidade e escripturação; submettê-lo-os previamente à approvação do director geral.

§ 3.<sup>o</sup> Examinar todos os pedidos de suprimento de dinheiro dos chefes de serviço, verificando si estão conformes, e submettê-los ao vice-director.

§ 4.<sup>o</sup> Conferir as contas correntes mensaes dos responsaveis; informando á Directoria sobre o estado da responsabilidade de cada um.

§ 5.<sup>o</sup> Informar á Directoria quando algum chefe de serviço ou encarregado de arrecadação de taxa se achar em atraso; indicando os casos em que deva ser suspensa a remessa de fundos, ou adoptada outra providencia que acantele os interesses da Fazenda Nacional.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer indemnizar pelos empregados da Repartição, o por meio de descontos em seus vencimentos, as quotas provenientes de erros e diferenças contra a Fazenda Nacional, que forem encontrados nos documentos de receita e despesa que processarem.

§ 7.<sup>o</sup> Escripturar os livros — Diario e Razão — e organizar os orçamentos da receita e despesa da Repartição.

§ 8.<sup>o</sup> Apresentar á Directoria no primeiro dia útil de cada muez uma demonstração resumida das operações de receita e despesa, relativas ao muez anterior, segundo a escripturação e os documentos existentes na Repartição; indicando o saldo que houver em caixa.

§ 9.<sup>o</sup> Fiscalisar o pagamento do sello e de qualquer outro imposto, cuja cobrança deva ser feita pela Repartição dos Telegraphos.

§ 10. Assignar os conhecimentos que accusarem o recebimento dos balancetes mensaes cometidos pelas estações.

§ 11. Fazer os pedidos dos objectos necessarios ao expediente da secção de contabilidade.

Art. 110. O chefe da contabilidade será substituido em suas faltas e impedimentos pelo contador, e na falta deste pelo empregado que for designado pelo director geral.

Art. 111. O contador será nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do director geral; devendo recahir a nomeação em quem saiba contabilidade e escripturação, e preferindo-se o que conhecer alguma língua estrangeira.

Art. 112. Incumbe-lhe:

§ 1.º Escripturar mensalmente por estações os livros concernentes à renda arrecadada, depois da conferencia de que trata o § 7.º

§ 2.º Conferir as contas de fornecimentos feitos á arrecadação do material, confrontando-as com os pedidos rubricados pelo vice-director.

§ 3.º Organizar a folha mensal dos vencimentos do pessoal da Directoria, Secretaria, secção de contabilidade, arrecadação do material, arquivo-technico, arrecadação, officina e engenheiros, que deve ser remettida ao Thesouro para o devido pagamento.

§ 4.º Assignar as guias para o recolhimento de dinheiros á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

§ 5.º Indicar ao chefe da contabilidade quaes os titulos e documentos sujeitos ao sello e a qualquer outro imposto; designando a importancia que cada um deve pagar, e fazer a respectiva averbação.

§ 6.º Conferir e processar as facturas do material encomendado directamente do estrangeiro, fornecendo nota para o respectivo pagamento.

§ 7.º Mandar verificar todos os talões, mappas e demonstrações de renda, revendo os cálculos e cotejando-os entre si, afim de dar conta á Directoria de quaesquer erros que forem encontrados.

§ 8.º Fazer examinar e registrar os balancetes mensaes das estações; accusando o seu recebimento por meio dos conhecimentos especificados no § 10 do art. 109.

§ 9.º Mandar processar todas as contas de despesa da Repartição, verificando a exactidão e legalidade dos documentos que as instruem e confrontando-as com as tabelas de unidades de preços que devem ser enviadas pelos chefes de distrito.

§ 10. Mandar fazer o assentamento das nomeações dos empregados, mencionando as comissões de que forem encarregados e as penas que lhes forem impostas.

Art. 113. O contador será substituido em suas faltas e impedimentos pelo empregado que o director geral designar.

Art. 114. O caixa será nomeado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do director geral, e prestará fiança

ídoneas perante a Directoria Geral do Contencioso da Fazenda Nacional, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 115. Compete-lhe :

§ 1.<sup>o</sup> Receber e guardar não só as quantias adiantadas pelo Thesouro para pagamento das despezas da Repartição, como quaisquer outras que lhe devam ser entregues.

§ 2.<sup>o</sup> Receber igualmente o produto das taxas arrecadadas pelas estações da Corte, depois de conferidos os respectivos balancetos ; e assim também o das multas impostas, o valor das obras feitas pela officina para particulares ou empresas, das vendas de objectos inservíveis e de quaisquer outras espécies de renda.

§ 3.<sup>o</sup> Efectuar o pagamento do vencimento mensal dos empregados que não forem pagos no Thesouro Nacional ou nas respectivas estações telegraphicas, em vista de recibos rubricados pelo vice-director ; e na mesma conformidade o da féria da officina, que deverá ser organizada e assignada pelo respectivo chefe.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer a remessa de fundos, autorizada pela Directoria, aos chefes de serviço, para ocorrerem às despezas nas linhas e ao suprimento de *deficits* às estações ; e bem assim efectuar o pagamento dos saques por aquelles fitos para o mesmo fim, depois de aceitos pelo vice-director.

§ 5.<sup>o</sup> Efectuar o pagamento das contas e facturas de fornecimento de material, depois de conferidas, e de quaisquer outras despezas autorizadas pela Directoria.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer as entradas do dinheiro na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, em vista das guias de que trata o § 4<sup>o</sup> do art. 112.

§ 7.<sup>o</sup> Recolher igualmente até ao fim do semestre addicional os saldos de adiantamentos que tiver recebido, de conformidade com o disposto no art. 120 e seu paragrapho.

§ 8.<sup>o</sup> Escripturar e ter em dia um livro, do qual constem minuciosamente todas as entradas e saídas de dinheiro.

Art. 116. O fiel do caixa será nomeado pelo director geral, por proposta do mesmo caixa, ao qual prestará fiança e ficará imediatamente subordinado ; devendo a escolha para esse cargo recarhír de preferência em quem já tiver servido satisfatoriamente como telegraphista.

Art. 117. Os escripturarios serão nomeados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do director geral, a qual deverá recarhír sempre em telegraphistas que tenham prestado bons serviços, ou que já ocuparem lugar de amanuense.

Art. 118. D'entre os escripturarios que forem nomeados serão designados pelo director geral os que devem auxiliar o secretario, segundo o disposto no art. 105, e a nolle que deverá ter a seu cargo o archive geral da Repartição.

<sup>3<sup>o</sup> Paragrapho unico. O numero de escripturarios poderá ser aumentado por proposta do director geral, quando as exigencias do serviço o reclamarem.</sup>

Art. 419. O porteiro e continuos para o serviço da Secretaria ou socção de contabilidade serão nomeados pelo director geral d'entre os entregadores de telegrammas (estafetas) quo melhores serviços tiverem prestado.

*Movimento de fundos e prestação de contas*

Art. 420. Será feito ao caixa pelo Thesouro, mediante aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no começo de cada exercicio, um adiantamento correspondente ás despezas provaveis de um trimestre, cuja somma remida ao produto das rendas que foram arrecadadas pela Repartição dos Telegraphos, servirá para fazer face a todas as suas despezas no decurso do mesmo exercicio.

Paragrapho unico. Quando esses recursos forem insuficientes para ocorrer ás despezas, repetir-se-ha outro adiantamento, da quantia necessaria para cobrir o *deficit* no fim do exercicio, procedendo igualmente aviso do mesmo Ministerio.

Art. 421. Nenhuma despesa não contemplada no orçamento geral da Repartição será efectuada sem abertura do credito especial e consequente adiantamento.

Paragrapho unico. Os adiantamentos que forem feitos nesta conformidade serão liquidados por meio de romessa à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional das contas documentadas da respectiva despesa, recolhendo o caixa o saldo que houver, logo que esteja concluído o serviço que determinou a abertura do credito.

Art. 422. Depois de devidamente processados todos os documentos comprobativos da receita e despesa de cada moz, serão estes remettidos á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional com as competentes tabellas, assim de serem as respectivas importâncias convenientemente escripturadas; enviando-se na mesma occasião ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas tabellas demonstrativas da receita arrecadada e despesa efectuada.

§ 1.<sup>º</sup> O importe das contas de despesa remetidas á Contabilidade do Thesouro será creditado á Repartição e encontrado com a renda no decurso do exercicio; levando-se á conta de cada Ministerio a importâcia dos telegrammas officiaes quo tiverem sido expedidos segundo a tabella e documentos que o demonstrem.

§ 2.<sup>º</sup> No fim do semestre addicional serão definitivamente justificados os adiantamentos que tiverem sido feitos pelo Thesouro, na forma do art. 420 e seu paragrapho, com a romessa das ultimas contas de despesa; recolhendo o caixa á Thesouraria Geral do mesmo Thesouro o saldo que houver.

Art. 423. As quantias arrecadadas de saldo de nomeações ou qualquer outro imposto, serão recolhidas á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional; sendo as do primeiro semestre até 31 de Março do segundo, e as deste até 30 de Setembro do

semestre addicional; fazendo-se á Directoria Geral de Contabilidade a devida communicacão acompanhada de uma tabella demonstrativa dos respectivos impostos.

Art. 124. Depois de reunidos e conferidos todos os talões e mappas de renda de cada mez, serão elles enviados directamente á Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, afim de que esta, depois do encerramento definitivo do exerceicio o em vista dos mesmos talões e dos documentos de despesa remetidos á Directoria de Contabilidade, proceda á devida liquidação e tomada do contas do respectivo caixa.

Art. 125. O ajuste de contas entre a Repartição dos Telegraphos do Imperio e as Administrações telegraphicais estrangeiras, será feito sob a imediata e exclusiva responsabilidade da Directoria Geral dos Telegraphos e subordinado ás regras estatuidas pela Convenção internacional de S. Petersburgo e suas sucessivas revisões, conforme o Decreto n. 6701 de 1 de Outubro de 1877, e do mesmo modo o encontro de contas das estações entre si: podendo, entretanto, a Directoria submitter á apreciação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas qualquer occurrencia relativa a esse assumpto, que ella se julgue incompetente para resolver por si.

*Arrecadação da taxa e escripturação da receita e despesa  
nas estações e distritos*

Art. 126. Nas estações telegraphicais cujo rendimento mensal atinja ou exceda á quantia de 4:000\$, a arrecadação da taxa e escripturação da receita e despesa ficará á cargo e sob a imediata responsabilidade de um fiel, coadjuvado pelo numero de amannenses que o desenvolvimento do serviço reclamar.

Paragrapho unico. Nas estações de rendimento inferior ao fixado, cabrá ao encarregado da estação, auxiliado pelo adjunto ou adjuntos — si os tiver — a cobrança e escripturação referidas.

Art. 127. A' arrecadação da taxa deverá prececer exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado que proceder á cobrança a responsabilidade dos erros que forem encontrados, quer em relação á taxa pertencente ás linhas do Estado, quer á arrecadada por conta de outras linhas.

Art. 128. A escripturação das estações na parte relativa á arrecadação da taxa e pagamento das despezas que lhes forem proprias, constará dos talões, mappas, demonstrações, tabellas, livres, balancetes ou quaesquer outros documentos que forem ceados e cujos modelos, organizados pela contabilidade da Repartição, tiverem a approvação do director geral, em harmonia com a disposição do § 2º do art. 109.

Art. 129. Dentro dos tres primeiros dias de cada mez, o fiel nas estações a que se refere o art. 126, ou o encarregado

nas de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo, efectuará o pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal e o de quaisquer outras despezas que pertençam à estação e tiverem sido préviamente autorizadas.

Art. 130. Nos primeiros cinco dias da cada mez, deve ser remetido à Directoria o balancete da receita e despesa do mez anterior, acompanhado de todos os documentos.

Art. 131. Nas estações cujo rendimento for superior á despesa devendo ser entregues ao chefe do districto os respectivos saldos, e o recibo desta entrega acompanhará o balancete, de que trata o artigo antecedente.

Art. 132. Quando a receita arrecadada for insuficiente para o completo pagamento das despezas da estação, será o *deficit* suprido pelo chefe do districto á repreisão do empregado competente, que se acha indicado no art. 129.

Art. 133. Todos os documentos de despesa das estações que se acharem comprehendidas na disposição do art. 126, deverão ser rubricados, antes do pagamento, pelo encarregado da estação que designará a importância dos descontos a que estiverem sujeitos, de conformidade com as ordens da Directoria e do chefe do districto.

Art. 134. Para custeio das estações no que concerne ao seu expediente, ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importância do serviço avaliada conforme a ordem da estação e dentro dos limites: minimo de 10\$ e maximo de 508000.

Paragrapho unico. A consignação será abonada mensalmente, mediante recibos como os de vencimentos, ao encarregado da estação, por conta do qual correrão todas as despezas miudas, compra de objectos de escriptorio e de expediente que não forem de typo impresso; ficando o mesmo encarregado responsável pela falta de efectivo fornecimento desses objectos.

Art. 135. Os fieis das estações devem ser tirados da classe dos telegraphistas e serão de nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mediante proposta do director geral; prestarão perante a Directoria da Repartição fianga idonea, calculada sobre o rendimento mensal que tiverem de arrecadar; devendo os de fóra da Corte ser propostos por indicação dos chefes de districto.

§ 1.<sup>º</sup> Nas estações da Corte serão elles imediatamente subordinados á secção de contabilidade e entregaráo o rendimento ao caixa, mediante recibo provisório, nos prazos que forem marcados pelo director geral, dentro de cada mez; e nas de fóra da Corte ficam imediatamente sujeitos aos chefes de districto, por intermedio dos quais prestarão contas, na forma dos arts. 131 e 136.

§ 2.<sup>º</sup> Os amanuenses das estações serão nomeados pelo director geral d'entre os telegraphistas que tiverem bons serviços, e na falta destes d'entre os que tiverem obtido boas notas de applicação na aula telegraphica, confirmadas por appro-

viação nos exames, e auxiliarão os fieis conforme se acha prescrito no art. 126.

Art. 136. Aos chefes de distrito compete a immediata fiscalização de todos os livros e contas das estações, e são responsáveis pela demora no recebimento dos saldos que estas produzirem, de harmonia com o disposto no art. 131.

Art. 137. Quando nas estações ou distritos existirem objectos inservíveis que convenha serem vendidos e não possam ser facilmente recolhidos à arrecadação do material, os chefes de distritos disporão delles, segundo os princípios estatuídos no art. 146, e creditarão à Directoria o produto da venda.

Art. 138. Três meses antes do começo de cada exercício, deverão os chefes de distrito enviar à Directoria um orçamento da despesa a fazer-se no mesmo exercício, acompanhado de uma tabella das unidades de preços que servirem de base para a organização do mesmo orçamento.

Art. 139. Além de um livro de conta corrente, escripturado segundo os modelos e instruções da contabilidade, aprovados pela Directoria, do qual remetterão cópia mensalmente, deverão os chefes de distrito ter os livros necessários para o lançamento das diversas verbas de receita e das despesas do distrito; livros de onde extrahirão as tabellas que devem acompanhar os documentos de receita e despesa de cada mês.

#### *Da arrecadação do material*

Art. 140. A arrecadação do material terá o seguinte pessoal:

Um encarregado.

Um ajudante.

Um escrivão.

Quatro amanuenses.

Art. 141. O encarregado do material, seu ajudante e o escrivão, serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, precedendo proposta do director geral; sendo os amanuenses de nomeação do director geral, e devendo estes recabir sobre telegraphistas ou praticantes já aprovados na aula telegraphica.

Art. 142. O encarregado do material é responsável pela guarda e conservação dos materiais e mais objectos que lhe forem entregues, e terá a seu cargo:

§ 1.<sup>º</sup> Dar entrada e saída a todo o material para construção e conservação das linhas; bem como para abastecimento e consumo da officina e das estações.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer em tempo o pedido de fornecimento de material de consumo ordinário para que não haja falta no suprimento.

§ 3.<sup>a</sup> Cuidar do embarque e meios de transporte do material destinado para fóra;

§ 4.<sup>a</sup> Arrecadar os apparelhos e maís objectos remetidos pelas estações e entregar os à officina;

§ 5.<sup>a</sup> Levar, no caso de extracção de qualquer objecto, o facto ao conhecimento da Directoria, informando qual o responsável ou responsáveis pelo extraído, assim do que elle provindie como for conveniente;

§ 6.<sup>a</sup> Fazer diariamente a distribuição do material de que carecer a officina e della receber os apparelhos, ferramenta e maís objectos destinados às linhas e às estações;

§ 7.<sup>a</sup> Receber do chefe da officina, e entregar a quem pertencem, as obras feitas ou objectos concertados, efectuando a cobrança do respectivo importe, em vista da conta de que trata o § 14 do art. 24. Quando não seja possível realizar essa cobrança submetterá a conta, com o respectivo importe, à Directoria, para que esta responda o pagamento;

§ 8.<sup>a</sup> Organizar e submeter à direcção da Freguesia a conta em duplicata, de qualquer espécie de material telegraphico importado do estrangeiro, que se tenha vendido a outras repartições, a particulares ou empresas, extraiendo da livro competente os preços de cada objecto e que serão adicionarada uma porcentagem marcada pelo director geral, quando o material for destinado a particulares ou empresas; afim de proceder-se à cobrança pela firma estatal classificada no parágrafo antecedente.

§ 9.<sup>a</sup> Apresentar semestralmente à Directoria um balanço geral das entradas e saídas, com indicação das quantidades existentes em ser de qualquer espécie de material.

Art. 143. Não é lícito ao encarregado do material fazer aquisição alguma sem ordem da Directoria, nem efectuar fornecimento a estações ou a chefe de serviço, sem que preceda pedido, devidamente assinado por este e rubricado pelo vice-director; procedendo do mesmo modo a respeito dos objectos para consumo da propria aeronave;

Art. 144. Na distribuição do material para a officina atenderá ás especificações dadas pelo respectivo chefe;

Art. 145. O encarregado do material deve mensalmente uma soma de dinheiro adicional para pagamento das despesas de carrelos, embargos, fretos e no acondicionamento de objectos e compra de minidezias, em diária pratica á alíquota dia 15 do mês seguinte, com a respectiva das respectivas contas documentadas;

Art. 146. Os objectos da Repartição que não puderem prestar mais serviço e tiverem sido recolhidos á arrecadação, serão vendidos pelo encarregado do material, mediante autorização da Directoria e com as vantagens possíveis a beira da Fazenda Nacional, precedendo comunicação pública; e em vista da conta assignada pelo mesmo encarregado, mandará a Directoria dar saída nos objectos no respectivo livro e passar-lhe um conhecimento da entrega, la quantia que produzir a venda.

Art. 447. As sobras de qualquer material servirão para compensar as faltas de outro, unicamente no caso de homogeneidade nas espécies.

Art. 448. A nomenclatura para especificar o material será invariável, e adoptada uma unidade para as entradas de certo material, por essa mesma unidade se exprimirão as quantidades saídas.

Art. 449. O ajudante auxiliará o encarregado do material e o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. Compete-lhe de preferencia promover os despechos em geral.

Art. 450. O escrivão é o responsável pela escripturação da arrecadação do material, a qual deve estar sempre em dia, limpa e assinada, e constará dos seguintes livros :

1.º Da inventário de todo o material e objectos a cargo do encarregado :

2.º Do registro das facturas de todo o material recebido do estrangeiro, com indicação do seu custo reduzido a moeda brasileira :

3.º Da entrada e saída de todo o material, extraído dos diários em que for escripturado o movimento geral da arrecadação :

4.º Da carga e descarga das estações, das linhas ou distritos, da oficina e de diversos.

Art. 451. Compete-lhe além disso :

§ 1.º Fazer assentamento de todas as guias de remessa do objectos, archivando os avisos de recebimento no lugar do destino.

§ 2.º Archivar e ter em boa ordem os pedidos originais depois de fornecidos, e as facturas de material recebido, depois do conferídos com a cópia do registro de encomendas a que se refere o § 5º do art. 403.

§ 3.º Conferir as contas dos fornecedores com as entradas constantes do respectivo livro, para serem pagas.

§ 4.º Organizar no fim de cada semestre o balanço geral das entradas e saídas a que se refere o § 9º do art. 442.

§ 5.º Formular a nomenclatura do material, para, depois de aprovada pela Directoria, ser impressa e distribuída aos chefes de distrito e encarregados de estação.

§ 6.º Distribuir aos amanuenses a escripturação dos livros auxiliares e a conferência e classificação dos objectos que tiverem entrada na arrecadação.

Art. 452. O escrivão será substituído nas suas faltas e impedimentos por um amanuense designado pelo director geral.

Art. 453. Será também designado pelo director geral um dos amanuenses da arrecadação do material para fazer a escripturação da oficina, ficando imediatamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 454. A escripturação da oficina constará dos seguintes livros :

1.º De ponto dos operarios, em vista do qual ~~sorá organizada~~  
no fim de cada mez a respectiva fórmula, que será ~~repetida~~  


socção de contabilidade, afim de ser autorizado o pagamento a que se refere o § 3º do art. 445:

2.º Do registro de todos os apparelhos telegraphicos, com indicação do seu sistema, nome do autor, números, datas de entrada e saída, procedências e destinos ou outros esclarecimentos que forem convenientes;

3.º Do assentamento de todo o material e ferramenta entrados;

4.º Da produção da officina com discriminação da mão de obra e material;

5.º Do custo das obras feitas para a Repartição;

6.º Do custo dos concertos e obras feitas para repartições estranhas, e para particulares ou emprezas.

Paragrapho unico. Além destes livros poderá o director crear outros que entenda necessários, ou forem propostos pelo chefe da officina.

Art. 455. Para o bom andamento e harmonia do serviço entre a officina e a arrecadação do material, prestar-se-hão os respectivos empregados as informações de que carecerem; procedendo a verificações e balanços sempre que aparecerem dúvida que tornem essa medida necessária.

## CAPITULO IX

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS EMPREGADOS

Art. 456. Os vencimentos dos empregados da Repartição dos Telegraphos serão os da tabella anexa.

§ 1.º Ao telegraphista encarregado de estação de 1ª ou 2ª ordem, compréhendido na disposição do paragrapho unico do art. 425, se abonará a gratificação adicional constante da tabella.

§ 2.º Ao empregado que substituir outro, acumulando os serviços de ambos, se abonará a gratificação do substituído.

§ 3.º Só terá direito à gratificação o que estiver em efectivo exercício, salvo quando por ordem superior estiver em comissão pela qual não perceba vencimento, ou quando tör chamado a serviço público gratuito, obrigatório por lei.

§ 4.º Ao empregado promovido ou removido, e bem assim ao que for mandado em serviço para qualquer lugar distante, serão abonadas as despezas de transporte.

§ 5.º Os que viagem em serviço terão passagem gratuita nos vapores e transportes do Estado, e nas viagens por terra uma diária na conformidade da tabella juntta.

§ 6.º Aos empregados que prestarem serviços extraordinários, apresentando trabalhos especiais e importantes sobre geodesia, geologia, mineralogia, botânica ou zoologia, conforme as instruções recebidas do director geral, serão conferidas

gratificações em relação ao mérito dos trabalhos, até o limite marcado na tabella.

§ 7.<sup>o</sup> Por serviço extraordinario, quer nas estações, quer nas linhas, na officina e em outras secções de serviço, pôde o director geral abonar gratificações conforme a tabella.

Art. 157. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, nomeados por decreto imperial e portarias do Ministro da Agricultura ou do director geral terão direito a ser apontados com as vantagens e condições prescriptas no regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 158. Si o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e bem assim o da Marinha, julgarem conveniente, poderão mandar addir à Repartição dos Telegraphos um ou mais officiaes do Exercito ou da Armada, com uma turma de praças para aprenderem telegraphia theorica e prática.

Art. 159. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim ficarão sujeitos ao director geral e observarão as suas ordens e instruções, e enquanto alli estiverem serão considerados em efectivo serviço do Exercito ou da Armada.

Art. 160. Serão empregados:

§ 1.<sup>o</sup> Em serviço de construção.

§ 2.<sup>o</sup> Em trabalhos de reconhecimento e de exploração.

§ 3.<sup>o</sup> No manejo dos apparelhos, quer para telegraphar, quer para reconhecimento do estado das linhas e de rigorosa fiscalização do serviço das estações.

Art. 161. Serão também habilitados na officina para procederem aos concertos de apparelhos.

Art. 162. Semestralmente o director geral apresentará ao Ministro da Guerra ou da Marinha um relatorio sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças, e os que não se quizerem prestar ao serviço ou nello se mostrarem remissos serão recolhidos a seus corpos e substituídos por outros.

Art. 163. Os seus vencimentos correrão pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, menos as gratificações, quando fizerem trabalhos que aproveitem à Repartição, as quaes serão nesse caso pagas pelo Ministerio da Agricultura.

Art. 164. Alterna-falmente um dos officiaes se incumbirá da guarda e verificação do trem telegraphic militar, que será sempre mantido em perfeito estado.

Art. 165. Na officina deverá haver um operario da Repartição da Guerra em serviço efectivo, munido de toda a ferramenta necessaria para poder acompanhar o trem telegraphic em qualquer emergencia.

Art. 166. Os militares destinados para estes estudos serão, durante elles, considerados em serviço efectivo.

Art. 167. São considerados dignos de apreço para serem attendidos pelo Governo os serviços que as autoridades ou particulares prestarem para a construção e conservação das linhas telegraphicais, e para tudo quanto for concernente ao desenvolvimento da telegraphia electrica no Brazil.

Art. 168. O director geral providenciará, requisitando do Governo os meios necessarios para a formação de uma colleção de madeiras que em diversos lugares melhor resistirem à ação do tempo como postes telegraphicos, e bem assim, para se estabelecer um herbario com exemplares que permittam a sua classificação.

Art. 169. Para execução do artigo antecedente dará o director geral as instruções necessarias aos inspectores, ou a quem incumbir este serviço, quer quanto aos estudos de campo e anatomicos, quer quanto às condições de resistencia, vegetação, idade aproveitável, e os meios mais eficazes de se utilizarem as madeiras.

Art. 170. A Repartição dos Telegraphos terá especial cuidado na collocação das linhas, assim de que não prejudiquem a propriedade particular, e deverá reparar ou indemnizar os danos causados de qualquer natureza que sejam. Aquelle que se julgar prejudicado pelo estabelecimento de qualquer linha cabe recurso imediato ao Governo.

Art. 171. É absolutamente vedado a qualquer companhia ou emprezario arrecadar taxa telegraphica sem expressa autorização do Governo, ouvido o director geral.

Art. 172. Serão observadas todas as disposições constantes da Convenção e Regulamento internacionaes annexos ao presente regulamento.

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881.—*José Antonio Saraiva.*

### Tabella dos vencimentos

	ordenado	gratificação	Soma
Director geral.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
Vice-Director .....	5:200\$	2:600\$	7:800\$
Secretario.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Chefe da contabilidade.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Contador.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Caixa (incluindo 600\$ para quebras na gratificação).....	3:200\$	2:200\$	5:400\$
Fiel do caixa ou das estações.....	1:200\$	800\$	2:000\$
1º escripturário.....	1:600\$	800\$	2:400\$
2º escripturário.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Porteiro.....	1:000\$	600\$	1:600\$
Continuo.....	600\$	400\$	1:000\$
Encarregado do material.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Ajudante do dito.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Escrivão.....	1:200\$	800\$	2:000\$
Amanuense.....	4:000\$	400\$	4:400\$
Chefe do arquivo técnico.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar do dito arquivo.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Chefe da oficina.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Ajudante do dito.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Oficial da oficina.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Engenheiro-chefe do distrito de 1ª classe.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Engenheiro-chefe do distrito de 2ª classe.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Inspector de 1ª classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Inspector de 2ª classe.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Inspector de 3ª classe.....	1:200\$	800\$	2:000\$
Feitor.....	820\$	430\$	1:200\$
Guarda-fio.....	até 400\$	200\$	600\$
Chefe do serviço.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Telegraphista da 1ª classe.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Telegraphista da 2ª classe.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Telegraphista da 3ª classe.....	800\$	400\$	1:200\$
Adjunto .....	até 600\$	400\$	1:000\$

Além dos vencimentos marcados na tabella, só poderão ser abonadas as seguintes gratificações:

Até 4:200\$000 annuaes, na conformidade do art. 436, § 6º.

De 360\$000, também annuaes na conformidade do § 1º do art. 436.

Até 3:000 diarios pelo director geral, por serviços extraordinarios segundo o disposto no § 7º do art. 436.

Os estafetas das estações de 1ª ordem receberão 600\$000 annuaes : os de estações de 2ª ordem 360\$000, e os de 3ª 240\$000, também annuaes *pro labore*. Os das estações de 1ª ordem vencerão mais 100 réis por telegramma excedente a 40 que entregarem diariamente.

As diarias dos trabalhadores serão determinadas pelos chefes de serviço com approvação do director geral, tendo-se em vista as circunstancias locais.

As consignações mensaes de que trata o art. 434 e seu parágrapho serão: de 50\$000 para as estações de 1ª ordem, de 30\$000 para as de 2ª e de 40\$000 para as de 3ª.



## DECRETO N. 8355—DE 25 DE DEZEMBRO DE 1881.

Considera justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda feita pelo paquete *Rio de Janeiro*.

Hei por bem, de conformidade com a cláusula 22<sup>a</sup> do contrato aprovado pelo Decreto n. 5627, de 9 de Maio de 1874, Considerar justificado o excesso do prazo marcado para conclusão da viagem redonda começada a 11 de Novembro último pelo paquete *Rio de Janeiro*, da Companhia Nacional de navegação a vapor.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Antonio Saraiva.*

*Assinatura de José Antonio Saraiva*

## DECRETO N. 8356 — DE 25 DE DEZEMBRO DE 1881.

Prorroga os prazos fixados nas cláusulas II e III do Decreto n. 8021, de 5 de Março de 1881, que autoriza o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirerico Narbal Pamplona a prolongarem a rua Luiz de Vasconcellos.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Alfredo da Rocha Bastos e Iclirerico Narbal Pamplona, concessionários do prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos, Hei por bem Autorizar que os prazos fixados na cláusula II<sup>a</sup> do decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, para apresentação da planta indicativa dos predios e terrenos que ha necessidade de desapropriar para execução da obra, e na cláusula III<sup>a</sup> do mesmo decreto para depositar no Tesouro Nacional a segunda prestação da caução para garantia do contrato que celebraram, sejam contados da data em que for aprovada a planta preliminar da obra, de que trata a cláusula 2<sup>a</sup> do citado Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Antonio Saraiva.*

*Assinatura de José Antonio Saraiva*

## DECRETO N. 8357 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Aprova o Regulamento para as concessões de engenhos centrais, com garantia de juros ou fiança do Estado.

Convindo estabelecer bases geraes para as concessões de engenhos centrais, com fiança ou garantia de juros por parte do Estado, nos termos do Decreto n. 2687 de 6 de Novembro de 1873, art. 2º, Hei por bem Aprovar o Regulamento que com este baixa, assinado por José Antônio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antônio Saraiva.*

Regulamento a que se refere o Decreto n. 8357  
desta data

DO CAPITAL GARANTIDO

Art. 1.º O capital de 30.000.000\$ a que o Governo está autorizado pelo art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1873 a conceder garantia de juros de 7 % ao anno, para o estabelecimento de engenhos centrais, é dividido, conforme o § 2º do citado artigo, pelas províncias productoras de assucar, de conformidade com a tabella juntá a este regulamento, respeitadas as concessões já feitas, que não hajam incorrido ou não incorram em comissão.

Art. 2.º O capital garantido pelo Estado para cada engenho central não excederá de:

500.000\$, si o engenho tiver capacidade para moer diariamente até 200.000 Kilogrammas de canna, e fabricar, durante a safra, calculada em 100 dias, até 1.000.000 de Kilogrammas de assucar;

7.0.000\$, si a capacidade elevar-se até o duplo;

1.000.000\$, si a capacidade elevar-se até ao quadruplo.

Acima desta quantia, só poderá aumentar-se o capital garantido, precedendo demonstração da necessidade de maior fabrica para servir á laboura, e da probabilidade de renda compensadora, em vista de documentos comprobatorios da producção local, e do plano e orçamento das obras.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Compõe-se o capital garantido das sommas que forem empregadas :

1.<sup>o</sup> Nos estudos preliminares para a apresentação do plano e orçamento das obras, desenho dos apparelhos e descrição dos processos do fabrico de açucar ;

2.<sup>o</sup> Na construeção ou aquisição dos edifícios apropriados para a fabrica e suas dependências, na compra das machinas, apparelhos, animaes, terrenos e accessórios necessários ao serviço della ;

3.<sup>o</sup> Em vias-ferreas e n'outros meios de transporte, por terra ou agua, para o tráfego do engenho, comprehendido o material fixo, rodante e flutuante ;

4.<sup>o</sup> Em outras despezas feitas, *bom fide*, que forem aprovadas pelo Governo ;

5.<sup>o</sup> No empréstimo aos agricultores até 10 % do capital garantido, na fórmula declarada no artigo seguinte.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Do capital garantido pelo Estado será destinado, na fórmula do art. 2<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup> da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, o valor de 10 % para constituir um fundo especial que a empreza, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros não excedentes a 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo, o valor presumível da safra será fixado por arbitros, tendo a empreza mutuante, por fiança do resembolso, não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de laboura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quais deverão ser especificados no contrato de empréstimo, em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor, durante o prazo do empréstimo, os objectos dados em fiança.

**Art. 5.<sup>o</sup>** As economias que se fizerem na aquisição do material ou na execução das obras, importarão, em todo o caso, correspondente redução do capital garantido.

#### DOS FAVORES CONCEDIDOS PELO ESTADO

**Art. 6.<sup>o</sup>** Para o estabelecimento de engenhos centrais, são concedidos pelo Estado os seguintes favores:

1.<sup>o</sup> Garantia ou fiança de juros não excedendo a 7 % ao anno sobre o capital efectivamente empregado, durante 20 annos. Não excederá, porém, a 6 % ao anno o juro garantido ou a fiançado, si houver de ser pago em ouro ou ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 15000;

2.<sup>o</sup> Direito de desapropriar, na forma da lei, os terrenos de domínio particular, predios e bens-fritorias que forem necessários para as obras autorizadas ;

3.<sup>o</sup> Uso das madeiras e outros materiaes existentes dentro do municipio, nos terrenos devolutos e nacionaes, para a construcçao das mesmas obras;

4.<sup>o</sup> Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva, enquanto a empreza não apresentar no Thesouro Nacional a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquella repartição fixará annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a empreza sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e à multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer título, objecto importado, sem prececer licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província, e pagamentos dos respectivos direitos;

5.<sup>o</sup> Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no municipio, efectuando-se pelos preços mínimos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a empreza distribuísse por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo;

6.<sup>o</sup> Preferencia na concessão de outros engenhos centraes que hajam de ser fundados dentro do mesmo município, com a garantia do Estado.

Paragrapho unico. Si a empreza do engenho central fundar uma escola pratica de agricultura, conforme o regimen adoptado pelo Governo, ser-lhe-hão concedidos os favores que a lei autorizar para taes estabelecimentos, sendo admitido na escola, bem como nos trabalhos da fabrica, certo numero dos ingenuos de que trata o art. 2º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, fixado pelo Governo.

Art. 7.<sup>o</sup> A garantia ou fiança de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, pela forma seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Enquanto durar a construcção das obras, os juros serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

E autorizado, para as despesas preliminares, depois de incorporada a companhia, o levantamento de 10% do capital que se houver de empregar no primeiro anno; e para o começo das obras, depois de aprovado o respectivo plano e orçamento e das quantias que forem necessarias até ao preenchimento do terço do capital a empregar no mesmo anno. As chamadas subsequentes serão feitas de accordo com o Governo, conforme as exigências das obras em construção.

§ 2.<sup>o</sup> Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia ou á fiança

do Estado, e bem assim quaisquer rendas eventuais, cobradas pela empresa, como sejam: taxas de transferencia de ações etc.

§ 3.<sup>º</sup> O custo das maçlinhas e apparelhos do engenho central, do material fixo, rodante e fluctuante, só será lançado em conta, para garantia dos juros, seis meses antes de efectivamente empregados os mesmos materiais, apparelhos ou máquinas.

§ 4.<sup>º</sup> Depois que o engenho central comegar a funcionar, os juros serão pagos em presença dos balancos de liquidação da receita e despesa do custeio da fabrica, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

§ 5.<sup>º</sup> Os juros dos empréstimos a que se refere o art. 4<sup>º</sup> serão creditados á garantia ou fiança do Estado.

§ 6.<sup>º</sup> Nas despezas do custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das canas e do material de consumo annual da fabrica, tráfego, administração e reparos ordinarios e occurrentes.

Art. 8.<sup>º</sup> Na falta de convención em contrario, os juros serão pagos no Thesouro Nacional.

Art. 9.<sup>º</sup> O Governo poderá, dentro dos limites estabelecidos nos arts. 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup>, atingir, no todo ou em parte, os juros garantidos pelas Assembléas Provinciales para o estabelecimento de engenhos centrais, ou conceder garantia adicional, ficando o concessionario sujeito as disposições deste regulamento, e dependente de autorização do Governo qualquer innovação do contrato provincial, sob pena de se extinguir a fiança e garantia do Estado.

#### DA FÓRMA DA CONCESSÃO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 10. Os favores declarados neste regulamento serão concedidos por decreto imperial a companhias nacionaes ou estrangeiras, que estiverem legalmente incorporadas e autorizadas a funcionar dentro do Imperio, ou que o forem nos prazos indicados, com o fim de establecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna, mediante o emprego dos apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados.

Art. 11. Para concessão dos mesmos favores serão preferidos:

1.<sup>º</sup> As companhias que tiverem celebrado ajustes para o mesmo fim com as administrações provincias, e provarem, perante o Governo Imperial, que se acham associadas aos proprietários agrícolas do lugar onde hajam de estabelecer o engenho central, para obter o necessário fornecimento de cana; e que os directores da empresa reunam as precisas aptidões para o levantamento do capital, aquisição do pessoal idoneo e cumprimento das obrigações contraihidas;

2.º As companhias que se satisfizerem com a garantia de juro mais modico e se comprometerem a executar as obras em prazo mais curto;

3.º As pessoas que se propuzerem a incorporar a companhia, mostrando que dispõem de meios para conseguil-o em condições mais vantajosas, juntando documento comprobatorio da producção de assucar na localidade respectiva, e da uberdade e abundancia de terrenos apropriados á plantação de canna nas proximidades da fabrica.

Art. 12. Os pretendentes á concessão devem declarar nos seus requerimentos:

1.º O município em que intentam fundar o engenho central, com as informações que tiverem a respeito do estado de sua laboura e da producção de essucar;

2.º A capacidade da fabrica projectada;

3.º A extensão e sistema das linhas ferreas e os meios de transporte que se obrigam a estabelecer, para ligar o engenho central ás propriedades agricolas;

4.º O prazo dentro do qual organizarão a companhia, e, si esta já estiver incorporada, o em que começara e concluirá as obras, bem como o *quantum* da garantia que pretendem;

5.º Os recursos e auxílios de que dispõem para a realização da empreza.

Art. 13. A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietários agricolas do município em que se fundar o engenho central, e no segundo, guardada a mesma preferencia, si a companhia houver de vender ações no Brazil.

Art. 14. A companhia deve ser organizada no prazo máximo de seis meses, contados da data da publicação do decreto de concessão, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á aprovação do Governo os respectivos estatutos, si fôr incorporada no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para funcionar no Imperio, si fôr incorporada no estrangeiro.

Art. 15. Tendo a companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio, directamente com o Governo, todas as questões que provierem do contrato celebrado de conformidade com este regulamento.

Art. 16. Regulará o cambio de 27 dinheiros sterlinos por 15, para todas as operações, si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fóra do Imperio; podendo efectuar-se o pagamento dos juros no Thesouro Nacional, ou na Delegacia do Thesouro em Londres, conforme se convenzionar, correndo por conta da companhia as comissões do pagamento efectuado fóra do Imperio.

Art. 17. Os concessionarios, dentro do prazo de dous meses, contados da data da publicação do decreto, deverão celebrar contrato com o Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Publicas; e no respetivo termo, levando o selo



taria de Estado, se mencionarão todos os ajustes relativos ás clausulas dependentes de convenção, ficando em inteiro vigor todas as outras expressas neste regulamento.

Art. 18. Quando entender conveniente, o Ministro da Agricultura abrirá concorrência para a construção de um ou mais engenhos centraes.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 19. São obrigações da companhia :

§ 1.<sup>o</sup> Submeter á approvação do Governo, dentro de seis meses da approvação dos estatutos, ou da autorização para funcionar dentro do Imperio, o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos aparelhos, a descrição dos processos de fabrico de assucar e os contratos com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, os quaes deverão ser feitos por escriptura publica.

§ 2.<sup>o</sup> Aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o paragrapho anterior e a redução do capital garantido, na proporção estabelecida no art. 2<sup>o</sup>, si os contratos, celebrados com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores, não representarem a quantidade da canna correspondente á capacidade do engenho, estipulada no contrato, podendo ser declarada cadaua a concessão, si o fornecimento contratado não for suficiente para a moagem diária de 150.000 kilogrammas, pelo menos, durante 100 dias em cada anno.

§ 3.<sup>o</sup> Começar as obras da construção dentro do prazo de tres meses, contado da data da approvação do plano e orçamento, e conclui-las dentro do prazo declarado no contrato.

§ 4.<sup>o</sup> Estabelecer, com a approvação do Governo, os meios de transporte que forem mais convenientes, por terra ou agua, para a canna destinada ao consumo da fabrica; ficando entendido, na falta de convenção em contrario, que deverá ligar o engenho ás propriedades agrícolas do município por meio de linhas ferreas com a bitola de um metro, na extensão de 15 kilometros, pelo menos, fazendo paradas, onde possam ser entregues as cannas, e empregando tração animada ou a vapor para condução dellas em wagons apropriados a esse serviço.

§ 5.<sup>o</sup> Não exigir pelos empréstimos que fizer aos agricultores juro superior a 8 % ao anno, nem impôr condições mais onerosas do que as declaradas no art. 4.<sup>o</sup>

§ 6.<sup>o</sup> Não possuir nem empregar escravos na construção das obras e serviço da fabrica.

§ 7.<sup>o</sup> Constituir, por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica, um fundo de reserva destinado á substituição geral ou parcial do material empregado, e as obras novas, inclusive o augmento das contratadas.

§ 8.º Indemnizar o Estado, pela renda líquida excedente aos dividendos de 9 % que houver de distribuir, de qualquer auxílio pécuniário que delle tenha recebido, com o juro correspondente ao da garantia, sobre a importância do mesmo auxílio.

§ 9.º Destinar, depois de indemnizado o Estado, metade da renda excedente de 10 % para aumentar o fundo de reserva, até que elle represente, pelo menos, um terço do capital.

§ 10. Contratar pessoal idoneo para todos os misteres da fabrica, entregar semestralmente ao agente fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e prestar quaisquer esclarecimentos exigidos pelo Governo, pelo Presidente da província e pelo agente fiscal.

§ 11. Submeter ao Governo, antes de funcionar a fabrica, uma tabella de pessoal da administração, com os respectivos vencimentos; a qual, depois de aprovada, só poderá ser alterada de acordo com o Governo.

§ 12. Conservar a fabrica em perfeito estado durante o tempo da garantia.

Art. 20. Nos contratos, celebrados com a companhia, é livre aos proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro, pelo peso e qualidade da canna, ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado. Salvo convenção em contrário, o transporte das cannas destinadas á fabrica corre por conta da companhia.

Art. 21. Si a construção de um ou mais engenhos houver de prolongar-se por mais de anno, deverá a companhia, dous mezes antes de começal-a, apresentar ao Ministério o plano e orçamento das obras que houverem de ser executadas no primeiro anno, e do mesmo modo procederá em relação ás subsequentes.

#### DAS GARANTIAS DO CONTRATO

Art. 22. O Governo poderá, quando entender necessário, exigir, no acto da assignatura do contrato, caução ou fiança á execução das obrigações contrahidas e ao pagamento das multas.

Art. 23. O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalizar as operações da companhia, a execução do contrato com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietários agrícolas, plantadores e fornecedores de canna, correndo as despesas da fiscalização, durante o prazo da garantia, por conta do Estado.

Art. 24. O exame e ajuste de contas da receita e despesa para o pagamento do juro garantido será incumbido a uma comissão, composta do agente fiscal, de um agente da

companhia e de mais um empregado, nomeado pelo Governo ou pelo Presidente da província.

Art. 25. Caducará a concessão:

§ 1.<sup>o</sup> Si o contrato não fôr assignado dentro de dous mezes depois de publicado o decreto de concessão.

§ 2.<sup>o</sup> Si a companhia não se incorporar, ou, si depois de incorporada, não se habilitar para exercer suas funções dentro dos prazos fixados.

§ 3.<sup>o</sup> Si as obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluídas nos prazos estipulados, salvo caso de força maior, devidamente justificado.

Art. 26. Suspender-se a garantia de juros:

§ 1.<sup>o</sup> Si as obras não forem executadas dentro do prazo marcado, até á sua conclusão.

§ 2.<sup>o</sup> Si o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno, salvo caso de força maior.

Art. 27. As prorrogações dos prazos, determinados neste regulamento e no respectivo contrato, não poderão ser concedidas sem que a companhia pague, por mez de demora, uma multa de 5:000\$, salvo caso de força maior.

Art. 28. Pelas infrações do contrato a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo, administrativamente, a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e a do dôbro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

Art. 29. Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedência, ouvida a Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 30. As questões entre o Governo Imperial e a companhia, e entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de acordo com a legislação brasileira.

Art. 31. As questões, que se derivarem do contrato celebrado entre o Governo Imperial e a companhia, serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, cada parte designará para terceiro arbitro um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

#### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 32. Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação, de conformidade com as leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881.—  
*José Antonio Seraiva.*

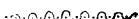
**Tabelta da distribuição dos 30.000:000\$ a que se refere o Decreto n. 8357 desta data e o art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875**

PROVÍNCIAS	DISTRIBUIÇÃO FEITA	DISTRIBUIÇÃO A FAZER	DISTRIBUIÇÃO TOTAL
Pernambuco.....	4.200:000\$000	3.800:000\$000	8.000:000\$000
Bahia.....	5.600:000\$000	500:000\$000	6.100:000\$000
Rio de Janeiro.....	4.400:000:000	1.200:000\$000	5.600:000\$000
Sergipe.....	500:000\$000	1.500:000\$000	2.000:000\$000
S. Paulo.....	1.900:000\$000	.....	1.900:000\$000
Bio Grande do Norte.....	1.500:000\$000	.....	1.500:000\$000
Alagoas.....	.....	1.200:000\$000	1.200:000\$000
Parahyba.....	.....	700:000\$000	700:000\$000
Geirâ.....	.....	700:000\$000	700:000\$000
Maranhão.....	.....	700:000\$000	700:000\$000
Pará.....	700:000\$000	.....	700:000\$000
Espírito Santo.....	500:000\$000	.....	500:000\$000
Município Neutro.....	400:000\$000	.....	400:000\$000
	19.700:000\$000	10.300:000\$000	30.000:000\$000

OBSERVAÇÃO

Os dados officiaes da produção e exportação de assucar das outras províncias não permitem conceder-lhes, guardada a proporção do § 2º do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, garantia de capital superior a 200:000\$, insuficiente para o estabelecimento de uma fabrica central. As concessões feitas, antes de se poder exactamente verificar a proporção legal, motivaram alguma des-igualdade na distribuição. Para atender as justas reclamações, continuar a promover um grande melhoramento que até hoje nada tem pesado sobre o Tesouro, e estender o beneficio da lei a todas as províncias que cultivam a canna de assucar, o Governo solicita autorização para garantir mais 20.000:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1881. — José Antônio  
Santista.



## DECRETO N. 8358 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva a alteração do nome da Associação de Socorros Mutuos D. Luiz I.

Attendendo ao que requereu a directoria da Associação de Socorros Mutuos D. Luiz I, a qual foi agraciada por Sua Magestade Fidelissima com o título de — Real Associação, Hei por bem Approvar a alteração proposta no nome da referida associação que d'ora em diante denominar-se-ha — Real Associação de Socorros Mutuos D. Luiz I.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

## DECRETO N. 8359 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1882.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1882.

## RECEITA

Art. 1.º É orçada a receita na quantia de 1.249.535,749, a saber :

§ 1.º Imposto de bebidas espirituosas.....	81.0665,04
§ 2.º Idem de policia.....	20.904.500,00
§ 3.º Idem de seges e carros.....	99.132,500
§ 4.º Fóros de terrenos da Camara.....	15.490,8848
§ 5.º Ditos de marinhas e mangues.....	7.823,5600
§ 6.º Ditos de armazens.....	6.508,5800
§ 7.º Ditos de tavernas.....	221,5740
§ 8.º Ditos de carroças.....	5.367,5800
§ 9.º Ditos de carros de bois.....	203,5853
10. Laudemios de terrenos da Camara.....	63.659,5224
11. Ditos de marinhas e mangues.....	5.542,5244
12. Rendimento do Matadouro.....	186.639,947
13. Dito da praça do Mercado.....	123.871,6900

14.	Alvarás de licença, termos, etc.....	140:000\$000
15.	Rendimento da aferição e carimbo.....	150:000\$000
16.	Premios de depositos.....	2:762\$140
17.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.....	500\$000
18.	Multas impostas pela Camara.....	16:047\$836
19.	Ditas impostas pela Policia e judiciaes.....	4:746 455
20.	Licenças para festividades.....	1:433\$333
21.	Ditas a mascates.....	16:656\$666
22.	Ditas a despachantes.....	1:000\$000
23.	Renda dos proprios municipaes.....	7:744\$440
24.	Locação de terrenos.....	4 534\$016
25.	Arrendamento de terrenos de marinhas.....	13:523\$316
26.	Investiduras.....	622\$218
27.	Arruações.....	7:415\$343
28.	Restituições.....	103:328\$100
29.	Cobrança da dívida activa.....	1:611\$203
30.	Juros de apólices.....	3:801\$000
31.	Producto de generos vendidos.....	1:016\$666
32.	Multas a empreiteiros.....	338\$333
33.	Joias de terrenos aforados.....	8
34.	Imposto de mercador de aguardente por grosso.....	1:750\$000
35.	Dito de emprezario de bilhar.....	1:763\$000
36.	Dito de botes de vender comidas.....	746\$666
37.	Dito de botequins.....	10:284\$000
38.	Dito de casas de pasto.....	14:987\$200
39.	Dito de fabrica de cerveja.....	2:366\$000
40.	Dito de mercador de dita.....	173\$333
41.	Dito de confeitaria.....	2:412\$000
42.	Dito de fabrica de distillação.....	2:104\$666
43.	Dito de hospedaria.....	1:812\$000
44.	Dito de kiosques .....	2:364\$333
45.	Dito de mercador de licores.....	268\$666
46.	Dito de líquidos e comestiveis.....	15:240\$666
47.	Dito de fabrica de vinhos.....	4:570\$000
48.	Dito de taverna com comida na cidade.....	16:524\$000
49.	Dito de dita sem comida.....	75:396\$733
50.	Imposto de mercador de vinho por grosso.....	8
51.	Renda eventual — donativos, etc.....	6:888\$566

## DESPEZA

Art. 2.<sup>o</sup> E' fixada a despesa na quantia de 1.249.535\$749, a saber:

1. <sup>o</sup> Secretaria.....	35:600\$000
2. <sup>o</sup> Contadoria.....	20:200\$000
3. <sup>o</sup> Thesouraria.....	10:600\$000
4. <sup>o</sup> Contencioso.....	12:000\$000
5. <sup>o</sup> Directoria de obras.....	34:000\$000
6. <sup>o</sup> Fiscaes e guardas.....	72:900\$000

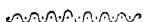
§ 7. <sup>o</sup> Matadouro, inclusive gratificação a mais deus medicos.....	63:408\$000
§ 8. <sup>o</sup> Aferição.....	25:200\$000
9. <sup>o</sup> Necroterio.....	4:800\$000
10. Empregados aposentados.....	12:915\$560
11. Biblioteca.....	10:400\$000
12. Escolas municipaes.....	57:600\$000
13. Toubamento e estatística industrial.....	14:500\$000
14. Maternidade municipal.....	10:000\$000
§ 15. Fóros de terrenos ocupados pela Ca- mara.....	1:101\$040
§ 16. Conservação de calçamentos e recon- strucções.....	166:500\$000
§ 17. Idem dos jardins e praças.....	12:000\$000
18. Judicial e custas.....	20:000\$000
19. Expediente.....	40:000\$000
20. Eleições.....	2:000\$000
21. Aluguel do paço municipal.....	5:000\$000
22. Restituição e reposições.....	6:000\$000
23. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria.	4:000\$000
24. Amortização e juros do emprestimo....	161:500\$000
25. Dívida passiva.....	166:516\$579
26. Obras novas.....	270:000\$000
§ 27. Eventuaes.....	8:794\$570

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



#### DECRETO N. 8360 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Manda executar provisoriamente a Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares.

Hei por bem, Usando da autorização concedida pelo art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se execute provisoriamente, do 1<sup>o</sup> de Maio proximo futuro em diante, a Tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixam, até que o Poder Legislativo, a cujo conhecimento deverão ser submettidas, adopte definitivamente o que tiver por mais conveniente aos interesses geraes do Estado.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

• • • • •

#### DECRETO N. 8361 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos Vasco da Gama.

Attendendo ao que representou a directoria da Associação de Socorros Mutuos Vasco da Gama, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma associação.

Quaesquer alterações que se fizerem nos ditos estatutos não serão postas em vigor sem prévia approvação do Governo Imperial.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

#### Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Vasco da Gama

##### CAPITULO I

###### DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1º A sociedade denominada Vasco da Gama é uma associação de socorros mutuos, installada em 11 de Julho de 1880 na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua séde, sendo

**sua duração indeterminada.** Compõe-se de illimitado numero de socios, de ambos os sexos, de 10 a 50 annos, sem distinção de nacionalidade, de condição livre, de bom comportamento, no estado de perfeita saude, possuindo meios decentes de subsistencia e isentos de crimes, uma vez que residam na cidade do Rio de Janeiro e seus arredores ou em Nictheroy em áreas percorridas por linhas de carris urbanos, e tem por fim :

§ 1.º Beneficiar seus associados no caso de molestia, e estabelecer-lhes pensão quando por avançada idade, molestia ou defeito phisico ficarem impossibilitados de adquirir os meios de subsistencia.

§ 2.º Concorrer com um auxilio para seu transporte para fóra da Corte ou do Imperio, quando sua molestia assim o exigir.

§ 3.º Concorrer para a despesa do funeral do socio.

§ 4.º Festejar o dia 11 de Julho, em homenagem ás glórias do immortal heróe Vasco da Gama, descobridor das Indias, com um spectaculo em beneficio dos cofres sociaes.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 2.º Para ser admittido a fazer parte da sociedade é necessário prececer proposta, datada e assignada por qualquer socio efectivo, que se ache no gozo de seus direitos, devendo a proposta conter o nome, naturalidade, idade, estado, ocupação e residencia do proposto.

Art. 3.º As senhoras, além das exigencias do art. 2º, só serão admittidas sendo propostas por seus pais, maridos, irmãos ou filhos ; e os menores de 21 annos, apresentando por escripto permission de seus pais ou tutores, os quaes se responsabilizarão por todas as obrigações pecuniarias dos propostos.

Art. 4.º Logo que a proposta for remettida á secretaria, será numerada e despachada pelo presidente, que a enviará á commissão de syndicancia para emitir o seu parecer, que será devolvido por intermedio do secretario, no prazo de oito dias, afim de ser discutida e votada na primeira sessão.

Art. 5.º Approvada a proposta, o 1º secretario comunicará por escripto ao candidato, para que este faça o pagamento da respectiva joia e diploma, estabelecido nos arts. 7º e 9º, no prazo de 30 dias, contados da data da approvação, sob pena de ficar ella sem efeito.

## CAPITULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os socios serão classificados da seguinte forma:

§ 1.<sup>o</sup> 1<sup>a</sup> classe ; fundadores, os tres que tiveram a idéa de fundar esta sociedade e cujos nomes constam da acta da installação.

§ 2.<sup>o</sup> 2<sup>a</sup> classe ; installadores, os que se achavam inscriptos no acto da installação da sociedade a 11 de Julho de 1880.

§ 3.<sup>o</sup> 3<sup>a</sup> classe ; incepto adores, os admittidos por meio de propostas, antes da approvação destes estatutos pela assembleia geral.

§ 4.<sup>o</sup> 4<sup>a</sup> classe ; efectivos, os admittidos também por proposta depois de aprovados e os estatutos pela assembleia geral.

§ 5.<sup>o</sup> 5<sup>a</sup> classe ; benemeritos, os de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes que prestarem serviços relevantes à sociedade, taes como proporem 40 socios que tenham pago a respectiva joia e diploma ; servirem na administração por espaço de tres annos consecutivos ou intercalados, uma vez que não faltem em cada anno a mais de cinco sessões, ofertarem donativos ou objectos no valor de 200\$000.

§ 6.<sup>o</sup> 6<sup>a</sup> classe ; benfeiteiros, os da 5<sup>a</sup> classe que prestarem serviços avaliados no dobro ou mais dos marcados no § 5.<sup>o</sup> deste artigo.

§ 7.<sup>o</sup> 7<sup>a</sup> classe ; honorarios, os que, sendo estranhos á sociedade, trabalharem pelo seu augmento e prosperidade, os medicos, pharmaceuticos e advogados que prestarem gratuitamente à sociedade os serviços de sua profissão. Este título será concedido pelo conselho, com approvação da assembleia geral.

## CAPITULO IV

### DAS JOTAS, DIPLOMAS, MENSALIDADES E REMISSÕES

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os socios fundadores, installadores e incorporadores são dispensados do pagamento de joia, e os efectivos pagaráo a de 5\$000.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Todos os socios, menos os honorarios, pagaráo a mensalidade de 15\$000 em trimestres adiantados.

**Art. 9.** Os socios fundadores, installadores, incorporadores e efectivos pagáro 1\$ pelo seu diploma ; os benemeritos 2\$ ; e os benfeiteiros 10\$000.

**Art. 10.** Todo o socio poderá remir-se das mensalidades pela fórmula seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Os fundadores e installadores, entrando em qualquer tempo para os cofres sociaes com a quantia de 20\$000,

§ 2.º Os encorporadores, entrando com a quantia de 400\$, levando-se-lhes em conta metade das mensalidades pagas nos primeiros 10 annos de sua inscrição.

§ 3.º Os efectivos, entrando com 130\$, levando-se-lhes em conta metade das mensalidades, que tiverem pago em 15 annos, contados da data de sua inscrição.

Art. 11. Não se effectuará a remissão marcada no art. 10, si o socio não tiver pago as mensalidades do trimestre em que a requerer, assim como não se poderá remir o socio que tiver recebido socorros da sociedade.

Art. 12. O socio benfeitor ficará isento do pagamento de mensalidades logo quo satisfaca a importancia do diploma e das mensalidades dos trimestres em que lhe foi concedida essa distinção.

Art. 13. O socio honorario não é obrigado a contribuição alguma, não tendo também direito ás beneficencias, salvo o caso de indigencia, em que gozará de uma pensão mensal, a juízo do conselho, a qual jamais excederá á designada no art. 45, primeira parte.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 44. É dever de todo o socio, além do que lhes está prescrito nos arts. 7º, 8º e 9º, o seguinte:

§ 1.º Observar os presentes estatutos.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, não podendo recusar-se a elles, salvo si apresentar motivos justificáveis, entre os quais molestia ou reeleição.

§ 3.º Comparecer ás assembleias geraes e a quaesquer reuniões da sociedade, conduzindo-se com dignidade e respeito, sendo moderado nas discussões.

§ 4.º Concorrer com tudo que estiver ao seu alcance para o engrandecimento da sociedade.

§ 5.º Participar por escrito ao 1º secretario quando mudar de residencia.

## CAPITULO VI

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 45. Todo o socio, excepto os honorarios, tem direito:

§ 1.º Aos socorros garantidos nestes estatutos, uma vez que estejam quites com a sociedade, quer em suas mensalidades, quer em valores a que se tenha obrigado.

§ 2.º A propor por escripto ao conselho as medidas que julgar convenientes a bem dos interesses sociaes, e a dirigir-lhe qualquer queixa ou representação a bem dos seus direitos.

§ 3.º A requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria, quando o julgar indispensável a bem de seus direitos e interesses sociaes, devendo esta convocação ser reclamada do presidente, por meio de requerimento assinado por 30 ou mais socios quites, no qual se declarará os motivos para que se deseja a reunião, a qual não poderá ser recusada e deverá realizar-se dentro do prazo de 15 dias, sob pena dos requerentes a convocarem.

§ 4.º A ausentar-se para logar onde não possa ser socorrido pela sociedade, ficando por isso dispensado de pagar as respectivas mensalidades, contanto que faça a devida comunicação por escripto ao 1º secretario. Neste caso só terá direito aos socorros garantidos nestes estatutos tres mezes depois de participar o seu regresso, e ter pago um trimestre de suas mensalidades.

§ 5.º A votar e ser votado; exceptuando-se os que estiverem recebendo socorros da sociedade, os que não estiverem no gozo de seus direitos sociaes; os menores de 21 annos, salvo si forem emancipados, e as socias em geral. Podem votar mas não ser votados os que não souberem ler nem escrever e os empregados da sociedade.

## CAPITULO VII

### DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 46. O socio que se retirar para fóra dos lugares indicados no final do art. 4º sem fazer a competente participação não gozará do direito que lhe confere o § 4º do art. 45.

Art. 47. O socio que participar ausência, e não a efectuar, ou o que tendo-se ausentado com participação não comunicar o seu regresso dentro do prazo de 30 dias, não terá direito aos socorros sociaes, sem que satisfaga o disposto no § 4º do art. 45.

Art. 48. O socio que se atrazar em mais de seis mezes de mensalidades será considerado como tendo renunciado os direitos de socio, massi porventura quiser saldar o seu debito, uma vez que não exceda de um anno, o poderá fazer si estiver nas condições prescritas no art. 4º, e si provar perante o conselho, com parecer da comissão de syndicacia, que foi forçado a atrazar-se por motivos independentes de sua vontade; não tendo porém direito aos socorros da sociedade senão seis mezes depois de quitar-se.

Art. 49. O socio que promover o descredito da sociedade, ou injuriar a qualquer membro da administração no exercicio de suas funções, será, pela primeira vez admis-tado pelo conselho; pela segunda, suspenso dos seus direitos de socio por

tres meses ; e na reincidencia eliminado da sociedade. A eliminação e a perda do direito de socio só será decretada pela assembléa geral.

**Art. 20.** Perde o direito de socio :

§ 1.<sup>o</sup> O que extraviar dinheiros ou objectos pertencentes á sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> O que por informações inexactas fôr admittido ao gremio social.

§ 3.<sup>o</sup> O que estiver comprehendido na ultima parte do art. 19.

**Art. 21.** O socio que espontaneamente se despedir, ou o que fôr eliminado da sociedade, não terá direito a haver quantia ou objecto algum com que tenha entrado para ella, salvo o que estiver comprehendido na disposição do § 2<sup>o</sup> do art. 20, o qual reechará integralmente a importância da joia e mensalidades que houver pago.

## CAPITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 22.** A assembléa geral é a reunião de todos os socios quites, e efectuar-se-ha ordinariamente tres vezes por anno, e extraordinariamente sempre que o bem soe al o exigir, ou quando fôr requerida, na forma do § 3<sup>o</sup> do art. 15.

**Art. 23.** A reunião das assembléas geraes ordinarias sera :

§ 1.<sup>o</sup> A primeira, no 2<sup>o</sup> domingo de Janeiro de cada anno, para ser apresentado pelo presidente o relatorio, balanço geral e mapas de todo o movimento do anno findo em 31 de Dezembro ; e proceder-se á eleição da commissão de exame de contas e mais actos administrativos.

§ 2.<sup>o</sup> A segunda, 15 dias depois da primeira, para ser discutido e votado o parecer da commissão de exame de contas, tratar-se de tudo o mais que fôr submettido á sua decisão, e eleger-se o conselho administrativo.

§ 3.<sup>o</sup> A terceira, oitodias depois da segunda, para dar posse aos novos eleitos, a qual funcionará com qualquer numero de socios, uma vez que esteja presente a maioria dos eleitos e não se podendo tratar senão do acto da posse.

**Art. 24.** Não sera considerada assemblea legalmente constituida a reunião menor de 10 socios quites, assim como a que não for convocada de conformidade com as disposições destes estatutos, e anunciada no jornal de maior circulação pelo menos com tres dias de antecedência.

**Art. 25.** Si no dia marcado para a reunião e uma hora depois da designada, não achar-se presente numero legal, será novamente convocada para oito dias depois, e nesse dia funcionará com o numero de socios que comparecer.

**Art. 26.** Na assembléa geral convocada extraordinariamente, só se tratará do objecto que tiver motivado a sua convocação e funcionará como dispõem os arts. 2º e 25.

**Art. 27.** A assembléa geral será presidida pelo presidente da sociedade, ate o acto da aclamação ou eleição do respectivo presidente, que designará dentre os socios presentes dous para servirem de secretários, não podendo esta escolha receber em socios que façam parte da administração ou sejam empregados da sociedade, o que também se observará quanto á nomeação do presidente da assembléa.

## CAPITULO IX

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 28.** A sociedade será administrada por um conselho composto de 21 membros, eleitos annualmente na segunda assembléa geral ordinária.

**Art. 29.** São deveres do conselho administrativo:

§ 1.º Reunir-se em sessão preparatoria para eleger a directoria composta de um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, um tesoureiro, um procurador e as comissões permanentes de que tratou o art. 3º.

§ 2.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que os interesses sociaes assim o exigirem, não podendo porém fazer sessão sem que estejam presentes, pelo menos, 11 conselheiros.

§ 3.º Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir, os presentes estatutos, não consentindo que sejam demoradas as beneficencias ou pensões aos socios, uma vez que estejam elles no caso de as receber; suspender as mesmas logo que tenha conhecimento de que estão sendo dadas contra o que prescrevem estes estatutos.

§ 4.º Ouvir as queixas dos socios e julgar-as como fôr de justiça.

§ 5.º Autorizar as beneficencias de que tratam os arts. 44, 45 e 46, e as despezas sociaes que forem justas, as quais serão pagas pelo tesoureiro, depois de despachadas pelo presidente.

§ 6.º Tomar conhecimento dos serviços prestados á sociedade conforme o que dispõem, o art. 6º e seus paragraphos, mandando passar os diplomas aos socios que estiverem comprehendidos nessas disposições, logo que elles tenham entregue ao tesoureiro a importancia designada no art. 9.º

§ 7.º Tomar contas ao tesoureiro no fim de cada trimestre, ou em outra qualquer occasião que julgar conveniente; approval-as ou regeitá-las, depois de submettidas ao exame da comissão de finanças e discutidas á vista do parecer desta.

§ 8.<sup>a</sup> Observar que o tesoureiro não conserve em seu poder quantia maior de 600\$., ordenando-lhe que o excedente seja recolhido em nome da sociedade a um banco da confiança do conselho, até ser convertido em apólices ou retirado por sua ordem.

§ 9.<sup>a</sup> Suspender qualquer de seus membros que não cumpra com zelo e dignidade as atribuições a seu cargo.

§ 10. Accusar o tesoureiro ou qualquer socio perante as justiças do paiz, quando defraudem dinheiros ou bens da sociedade.

§ 11. Convocar as assembleias gerais extraordinarias todas as vezes que o bem social o exigir.

§ 12. Organizar e submeter à approvação da assembléa geral um regulamento interno para regular as suas sessões e as da assembléa geral, bem como para discriminar os deveres da directoria e das commissões.

§ 13. Providenciar sobre todos os casos que não estejam previstos nestes estatutos.

Art. 30. Os membros do conselho perdem os respectivos lugares, nos seguintes casos:

§ 1.<sup>a</sup> Quando faltarem a tres sessões seguidas, ou oito intercaladas, sem ser por molestia ou ausência participada.

§ 2.<sup>a</sup> Quando se ausentarem da Corte por mais de tres meses.

§ 3.<sup>a</sup> Quando se acharem em débito de mensalidades ou de qualquer procedencia.

§ 4.<sup>a</sup> Quando requererem beneficencia.

Art. 31. Serão suplentes de conselheiro os socios imediatos em votos, os quais serão chamados na ordem de sua votação para tomar assento no conselho nas vagas dadas, de conformidade com o que determinam os paragraphos do art. 30, ou por falecimento de algum conselheiro.

## CAPITULO X

### BOS DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 32. O presidente da sociedade é o fiel observador e executor das disposições confidas nestes estatutos; e para a boa execução dellas cumpre-lhe:

§ 1.<sup>a</sup> Presidir as sessões do conselho, e da assembléa geral somente até à nomeação da respectiva mesa, dirigir a ordem dos trabalhos na forma determinada nestes estatutos; dar destino ao expediente; estabelecer e esclarecer a maneira da discussão e votação.

§ 2.<sup>a</sup> Manter a ordem em todas as sessões, suspendendo-as ou adiando-as, quando se achaem tumultuosas e não forem attendidas as suas observações a tal respeito.

§ 3.<sup>a</sup> Rubricar os livros da sociedade depois de numerados e abertos os termos pelo 1<sup>o</sup> secretario, com a declaração de mister a que são destinados.

§ 4.<sup>º</sup> Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e thesouraria, providenciando sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de acordo com os respectivos chefes.

§ 5.<sup>º</sup> Autorizar as despezas que forem de urgencia e não excederem à quantia de 100\$000.

§ 6.<sup>º</sup> Mandar passar as certidões requeridas; dar scienzia aos interessados das deliberações tomadas a respeito de qualquer requerimento, proposta ou representação feitas.

§ 7.<sup>º</sup> Despachar todos os papéis que não dependerem da deliberação do conselho, ordenando que sejam cumpridas as deliberações tomadas.

§ 8.<sup>º</sup> Ordenar a entrega das beneficencias, sómente nos casos de que tratam os arts. 43 e 48, logo que qualquer socio as reclame e tenha direito a recebel-as, dando conta ao conselho em sua primeira reunião.

§ 9.<sup>º</sup> Organizar e apresentar á assembléa geral na sua primeira reunião ordinária um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e ocorrências do anno social, acompanhado do balanço geral do thesoureiro e mappas especiaes de todo o movimento da sociedade durante o anno.

§ 10. Nomear commissões para representar a sociedade quando fôr convidada para assistir a qualquer acto solemne.

§ 11. Mandar convocar a assembléa geral extraordinaria, como determina o § 3<sup>º</sup> do art. 15.

Art. 33. Ao vice-presidente competem as mesmas atribuições do presidente, no impedimento deste.

Art. 34. Ao 1<sup>º</sup> secretario compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o presidente na falta do vice-presidente, nomeando quem substitua o 2<sup>º</sup> secretario, que passará a ocupar o lugar de 1.<sup>º</sup>.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer a leitura das actas e do expediente, redigir e assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Matricular em livro especial os socios sem distinção de sexo, pela ordem chronologica de suas entradas, á vista das notas que lhe serão fornecidas pelo thesoureiro de 15 em 15 dias, devendo da matricula constar com clareza o nome, idade, estado, naturalidade, ocupação, residencia do socio, nome do proponente e a data da entrada do associado.

§ 4.<sup>º</sup> Registrar em livro proprio os nomes dos socios que receberem beneficencias e a respectiva quantia, e igualmente os dos que, estando no caso de as receberem, pescindirem dellas.

§ 5.<sup>º</sup> Conservar na melhor ordem o arquivo da sociedade, pelo qual será o unico responsavel, e ter em dia toda a escripturação a seu cargo.

§ 6.<sup>º</sup> Anunciar por ordem e em nome do presidente, e fazer pela mesma forma constar por meio de avisos aos membros do conselho, o dia e hora das sessões.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer os pedidos de livros e tudo o que fôr necessário para a escripturação e expediente da sociedade.

§ 8.º Inventariar em livro especial os moveis, apolices, e tudo o mais que pertencer a sociedade e constituir o seu capital.

§ 9.º Expedir com toda a promptidão possível, por intermedio dos agentes de tesoureira, tudo o que for de expediente da secretaria e da tesouraria.

§ 10. Passar as certidões que forem requeridas depois de despachadas pelo presidente; cobrando de cada uma a quantia de 2\$ que entregará ao tesoureiro mediante recibo, para ser escripturada como receipta.

Art. 35. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Redigir e registrar as actas, as quaes deverão conter em resumo claro tudo que se tiver passado nas sessões a que elles se referirem.

§ 2.º Coadjuvar o 1º secretario em tudo o que for preciso, substituindo-o nos seus impedimentos temporarios, menos quando tenha de assumir as funções de presidente.

Art. 36. Ao tesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e imediata responsabilidade todos os dinheiros, títulos, moveis e tudo o mais que pertencer á sociedade.

§ 2.º Mandar proceder, por meio de um ou mais agentes de sua inteira confiança e responsabilidade, à cobrança das joias de entradas, diplomas, mensalidades e remissões, dando aos mesmos agentes uma porcentagem nunca maior de 10 %.

§ 3.º Recolher a um estabelecimento bancario, com as cauteis do § 8º do art. 29, todas as quantias que for recebendo e que forem excedentes das despezas da sociedade, até que o conselho autorize a convertel-as em apolices.

§ 4.º Entregar a quem competir as quantias precisas para beneficencias, enterros e mais despezas da sociedade, numa vez que elles estejam legalmente autorizadas.

§ 5.º Apresentar ao conselho, no fim de cada trimestre, um balancete documentado de toda a receita e despeza, e no fim do anno um balanço geral, para acompanhar o relatorio do presidente.

§ 6.º Dar, verbalmente ou por escrito, todas as informações que o conselho lhe exigir relativamente á tesouraria.

§ 7.º Ter os livros precisos para a escripturação da tesouraria, afim de que as commissões de finanças e contas possam verificar a exactidão da receita e despeza.

§ 8.º Cumprir os despachos e ordens legaes que lhe forem dadas pelo presidente, pelo conselho ou pela assemblea geral.

Art. 37. Ao procurador compete:

§ 1.º Tratar do funeral dos socios que fallecerem, quando forem feitos directamente pela sociedade.

§ 2.º Desempenhar com zelo todas as commissões para que for eleito ou nomeado.

§ 3.º Coadjuvar as commissões em casos extraordinarios.

§ 4.º Representar a sociedade em Juiz, quando para isso for autorizado pelo conselho.

## CAPITULO XI

## DAS COMISSÕES

**Art. 38.** A comissão de exame de contas, eleita como determinam o art. 51 e seus paragraphos, tem por dever examinar com toda a atenção o relatorio do presidente e as contas do tesoureiro, a escripturação da sociedade, e todos os actos administrativos, dando parecer sobre elles, bem como sobre qualquer proposta ou requerimento que seja legalmente submettido ao seu exame.

**Art. 39.** Além da comissão de exame de contas, haverá mais tres permanentes com a denominação: 1<sup>a</sup> de syndicancia, 2<sup>a</sup> de beneficencia, 3<sup>a</sup> de finanças. As 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> serão compostas de seis membros cada uma e a 3<sup>a</sup> de tres, todos eleitos annualmente pelo conselho, na forma do § 4º do art. 29, sendo relator o mais votado.

**Art. 40.** Compete á comissão de syndicancia:

§ 1.<sup>º</sup> Syndicar si as pessoas propostas para o gremio social que residirem dentro dos limites marcados no final do art. 1º satisfazem as condições exigidas no mesmo art. 1º e no 2.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Verificar si com effeito se ausentam os socios que fizerem a communicacão exigida no § 4º do art. 45, bem assim si as participações de regresso são feitas em devido tempo.

§ 3.<sup>º</sup> Dar cumprimento a toda syndicancia que lhe for ordenada pelo presidente ou pelo conselho.

**Art. 41.** A comissão de beneficencia compete:

§ 1.<sup>º</sup> Distribuir as beneficencias aos socios que as reclamarem, quando estejam no caso de as receber, uma vez que a sua residencia ou estada seja nos limites especificados no final do art. 1.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Informar, por escripto, ao conselho sobre as queixas ou representações que os enfermos fizerem com relação ás beneficencias.

§ 3.<sup>º</sup> Requisitar, quando julgar indispensavel, que sejam os enfermos examinados por um medico.

§ 4.<sup>º</sup> Suspender as beneficencias que julgar estarem sendo mal e indevidamente recebidas, dando por escripto conta ao conselho, motivando as razões que teve.

§ 5.<sup>º</sup> Dar no fim de cada mez um relatorio das quantias despendidas com beneficencias e de todas as occurrencias que se deram durante o mez.

**Art. 42.** A comissão de finanças compete:

§ 1.<sup>º</sup> Examinar e dar parecer minucioso sobre as contas e balancetes do tesoureiro, devendo para isso rever toda a escripturação a fim de verificar si a receita e despesa estão de acordo.

§ 2.<sup>º</sup> Apresentar ao conselho as medidas que julgar convenientes aos interesses sociaes.



§ 3.<sup>o</sup> Indicar a quantia que o tesoureiro deve ter em caixa, assim de que o conselho possa dar cumprimento ao disposto no § 8<sup>o</sup> do art. 28.

## CAPITULO XII

### DAS BENEFICENCIAS

**Art. 43.** Todo o socio, seis mezes depois de ter realizado o pagamento de sua joia de admissão, tem direito a ser beneficiado com a quantia de 20\$ mensaes em duas prestações adiantadas de 15 em 15 dias, provando estar enfermo e impossibilitado de trabalhar, a qual lhe será abonada da data em que o respectivo pedido fôr entregue na secretaria, e cessará logo que o socio se restabeleça. Si o socio fôr benemerito, a beneficencia será de 25\$, e si fôr bemfeitor será de 30\$000.

**Art. 44.** Para ser beneficiado é necessário que o socio se ache enfermo, o que provará com atestado medico, declarando per escrito ao presidente a rua e numero da sua residencia ou estada, juntando o recibo que prove estar quite.

**Art. 45.** A beneficencia marcada no art. 43 poderá ser dada por uma só vez ao socio que provar ter necessidade de retirar-se para algum lugar fora dos limites especificados no final do art. 4.<sup>o</sup>

**Art. 46.** Todo o socio que, por molestia, desastre, ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar e de haver os meios de subsistencia ou como tal fôr julgado pelo conselho à vista de atestados medicos, terá uma pensão de 15\$ mensaes paga depois de vencida; si o socio fôr benemerito será a pensão de 20\$, e si fôr bemfeitor, de 25\$, cessando ella logo que desapareça a causa que motivou a pensão.

**Art. 47.** O socio que, por molestia, provar necessidade de retirar-se para fora da Corte, apresentando atestado do seu medico, confirmado por um da confiança da sociedade, terá direito a receber a quantia de 30\$, si fôr para qualquer ponto da Província do Rio de Janeiro; a quantia de 50\$, si fôr para fora da mesma província, e a de 80\$, si fôr para fora do Imperio; não tendo direito a receber mais soccorros da sociedade sem ter decorrido para os do primeiro caso tres mezes, para os do segundo cinco mezes e para os do terceiro oito mezes, contados da data do recebimento da beneficencia extraordinaria.

**Art. 48.** Falecendo qualquer socio quite a sociedade fornecerá á sua familia, ou a qualquer interessado competente mente autorizado, a quantia de 30\$ para o auxilio do enterro, si o exigir até o prazo de quatro dias. Si o socio porém não tiver familia, nem pessoa que por ella se interesse, ou si a tendo não seja julgada competente, a sociedade se encarregará de fazer o enterro, no qual só poderá despender a mesma quantia.

Art. 49. Não terão direito a nenhum dos soccorros estabelecidos nos artigos antecedentes:

§ 1.º Os sócios que, além da joia e do diploma, não tiverem pago seis meses de mensalidades.

§ 2.º Os sócios que não se acharem quites com as suas mensalidades, sendo considerados tales os que deverem menos de um mês.

§ 3.º Os sócios que se acharem em débito de qualquer quantia ou bilhetes de benefício.

Art. 50. Enquanto a sociedade não possuir um capital superior a 10:000\$, não serão concedidos os soccorros estipulados nestes estatutos.

## CAPITULO XIII

### DAS ELEIÇÕES

Art. 51. Para a eleição da comissão de exame de contas e actos administrativos se observará o seguinte:

§ 1.º Logo que findar a primeira parte dos trabalhos da 1<sup>a</sup> assembléa geral ordinária, o presidente, nomeando dous escrutadores, em acto contínuo mandará proceder pelo respectivo secretario á chamada dos sócios presentes pela ordem em que se acharem inscriptos no livro de presenças, depositando cada um na urna uma cedula contendo cinco nomes com o rotulo « Comissão de exame de contas ». Haverá 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> chamadas.

§ 2.º Finda a ultima chamada, nenhum socio será mais admitido a votar, devendo o presidente encerrar o livro de presenças. Feita a contagem das cedulas e verificado que estas estão em numero igual ao dos votantes que acudiram á chamada, proceder-se-ha á apuração dos votos. Si houver maior numero de cedulas que o de votantes, proceder-se-ha a novo escrutínio.

§ 3.º Não será contado o voto que na cedula se achar trocado, errado e incompleto, nem tão pouco o que se achar riscado.

§ 4.º Na cedula em que forem encontrados mais de cinco nomes, serão apurados somente os cinco primeiros e rejeitados os outros.

§ 5.º Si não fôr possível concluir-se no mesmo dia a apuração, lavrar-se-ha disso um termo, com todas as declarações necessarias, o qual, depois de assinado por toda a mesa, será, com as cedulas que ficarem por apurar e todas as notas da apuração já tomadas, guardado na urna, a qual será fechada, lacrado e rubricado o seu rotulo por toda a mesa; ficando as chaves com o presidente e escrutadores até ao dia seguinte, em que deverá continuar a apuração.

§ 6.º Terminada a apuração, o presidente proclamará os nomes dos eleitos e seus suplentes, lavrando o respectivo



secretario no competente livro o termo do resultado da eleição, protestos ou contra-protestos si houverem.

§ 7.º O 1º secretario em acto continuo officiará aos eleitos declarando no officio a votação que cada um obteve, sendo o mais votado o relator, e, no caso de igualdade de votos, os eleitos entre si designarão o relator.

Art. 52. O conselho administrativo será eleito findos os trabalhos da segunda assembléa geral ordinaria, procedendo-se a todas as formalidades do art. 51 e seus paragraphos, devendo cada cedula conter 21 nomes. Concluída a eleição, o 1º secretario officiará a cada um dos conselheiros eleitos declarando o numero de votos que obteve e bem assim marcando o dia e hora em que deve realizar-se a sessão preparatoria. O officio servirá de diploma ao eleito.

## CAPITULO XIV

### DO CAPITAL DA SOCIEDADE

Art. 53. O capital da sociedade será composto de tudo quanto ella puder accumular e que possa ser convertido em apolices da divida publica, e bem assim de todos os moveis e objectos que pertencereu á secretaria e thesouraria.

Art. 54. A receita da sociedade sera composta das joias, diplomas, mensalidades, remissões, juros, certidões, donativos, beneficios e do mais que a administração puder obter. Estas verbas serão exclusivamente aplicadas as despezas, sendo todos os saldos que se puderem obter empregados em apolices da divida publica, as quaes não poderão ser vendidas senão para o fim de socorrer os socios enfermos ; isto porém só se fará como ultimo dos recursos de que a sociedade tenha de lançar mão e depois de ser autorizada pela assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, e constituída pelo menos com um terço dos socios quites.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A sociedade não poderá contrahir divida alguma nem fazer junção com outra, embora do mesmo genero, uma vez que tenha de perder o nome, e mesmo conservando-o, só poderá fazer por deliberação da assembléa geral constituída com dous terços dos socios quites.

Art. 56. Sendo a sociedade composta de pessoas de ambos os sexos, fica estabelecido que as do sexo feminino não terão voto, podendo, porém, a administração aproveitá-las para comissões proprias de senhoras.

**Art. 57.** As sessões do conselho serão celebradas na secretaria da sociedade e francas a todos os socios, contanto que se conservem com a devida decencia e como simples espectadores.

**Art. 58.** Os escriptos de qualquer natureza, e os anonymos que forem dirigidos á sociedade em termos menos convenientes, e que contenham palavras offensivas ao decoro da sociedade ou de algum de seus membros, não serão tomados em consideração.

**Art. 59.** A sociedade não poderá ser dissolvida, sem que a isso annuam dous terços dos socios quites, reunidos em assemblea geral que para esse fim será expressamente convocada e anunciada, por espaço de oito dias seguidos, nos jornais de maior circulação.

**Art. 60.** Approvada a dissolução da sociedade, serão seus bens vendidos e pagas as despezas que houverem e o saldo que ficar será dividido em partes iguaes pelos socios quites que não tenham recebido benefícias da sociedade.

**Art. 61.** Estes estatutos depois de approvados pelo Governo Imperial constituirão a lei da sociedade, e poderão ser reformados no todo ou em parte á proporção que a prática fôr demonstrando os defeitos e lacunas que houverem, com exceção dos fins da sociedade especificados no art. 4º que jamais poderão ser modificados e nenhuma alteração porém será posta em vigor sem a approvação do Governo Imperial.

(Seguem-se as assignaturas.)

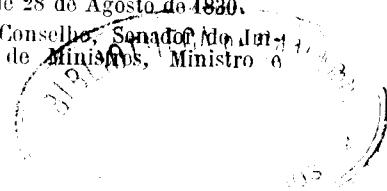
...  
...  
...

#### DECRETO N. 8362 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede privilegio a Eulampio Cesare Romagnoli para o systema de telhas de sua invenção, denominado — Telhas do Futuro.

Attendendo ao que Me requereu Eulampio Cesare Romagnoli, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o systema de telhas de sua invenção, denominado — Telhas do Futuro —, cujo desenho e descripção depositou no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido sistema não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

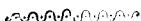
José Antonio Saraiava, do Meu Conselho, <sup>Senador do Império,</sup> Presidente do Conselho de Ministros, Ministro



Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



#### DECRETO N. 8363 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

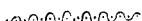
Concede privilegio a Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis e outros, para o apparelho de sua invenção, destinado ao tratamento da canna na fabricação do alcohol ou do assucar.

Attendendo ao que Me requereram Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis, Léor Joly e Joseph Latteur, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para o apparelho de sua invenção destinado ao tratamento da canna na fabricação do alcohol ou do assucar, cuja descripção e desenho depositaram no Archivo Publico, com a clausula de que sem o exame prévio do referido apparelho não será efectivo o privilegio, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8364 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Approva com modificações, os estatutos da Companhia — Engenho central de Piracicaba e autoriza-a a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Engenho central de Piracicaba, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado exarado em Consulta de 19 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam, assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n. 8364 desta data**

## I

No art. 3º, depois da palavra — prorrogação — acrescentese — com approvação do Governo. — O mais como está.

No § 1º eliminem-se as palavras — por causas imprevistas.

O § 2º fica substituido pelo seguinte: — A liquidação da companhia far-se-ha conforme deliberar a assemblea geral, ou quando esta não chegar a acordo, judicialmente nos termos do Código do Commercio, nomeando-se árbitros ou louvados para o caso de se ter de avaliar bens de raiz.

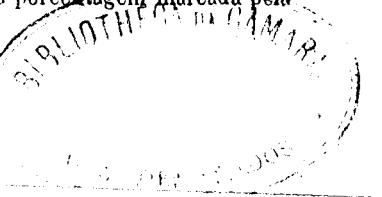
## II

O art. 6º fica assim: — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## III

O art. 21 é substituído pelo seguinte:

Dos lucros líquidos deduzir-se-hão em primeiro logar 10% para o fundo de reserva, depois a porcentagem marcada pela



assembléa geral para o gerente e membros do conselho fiscal, e finalmente a quota para dividendos não superiores a 10 % sobre o valor nominal das ações.

O excedente será destinado a embolsar o Estado do que tiver despendido em virtude da garantia estipulada de juros.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado pelo auxílio recebido, o excedente da renda de 10 %, será dividido em três partes iguais destinadas, uma para constituir um fundo de amortização, outra para aumentar o de reserva que será representado no mínimo por um terço do capital, e a terceira para dividendos.

#### IV

O parágrafo único do art. 23 fica assim:

A porcentagem destinada ao fundo de reserva será conver-  
tida em apólices da dívida pública ou provincial que tenham  
garantia do Governo, em letras hypothecárias de estabeleci-  
mentos de crédito real garantidos pelo Estado ou em bilhetes  
do Thesouro Nacional, dando-se aos juros a mesma applicação,

#### V

Ao art. 29 acrescente-se no fim -- quando forem necessa-  
rios ou requeridos por accionistas que representem um quin-  
to (1/5) do capital social.

Nesta ultima hypothese os anuncios da convocação  
serão feitos de maneira que a reunião da assembléa geral  
se efectue dentro do prazo de 30 dias.

#### VI

Ao art. 30 acrescente-se — nenhum membro da admi-  
nistração fará parte da mesa da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.  
—José Antonio Saraiva.

## ESTATUTOS

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SEU FIM E DURAÇÃO

**Art. 1.º** Fica creada uma companhia ou sociedade anonyma denominada -- Empreza de engenho central de Pi-

racicaba, composta de nacionaes e estrangeiros, cuja séde será na cidade de Piracicaba, Província de S. Paulo.

Art. 2.<sup>o</sup> O fim da companhia é explorar, no município de Piracicaba, a industria assucareira, montando um ou mais engenhos centraes para o fabrico de assucar e aguardente pelos processos mais modernos e aperfeiçoados.

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia durará o prazo de 20 annos, findo o qual p derá a assemblea geral dos accionistas resolver sua prorrogação ou a liquidação da sociedade.

§ 1.<sup>o</sup> Proceder-se-há á extinção ou liquidação da companhia no caso de haver, por causas imprevisitas, o desfalque de mais de um terço do seu capital social.

§ 2.<sup>o</sup> Quando tenha-se de proceder á liquidação da sociedade, si não puder ser efectuada por acordo, recorrer-se-há ao juizo arbitral, nomeando a assemblea geral quem a represente em Juizo.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>o</sup> O capital social será de 400:000\$, dividido em 800 accões do valor de 500\$ cada uma, as quaes serão nominativas e transferíveis por termo de cessão.

Art. 5.<sup>o</sup> A realização do capital far-se-há por meio de chumadas nos prazos pelo gerente e pelo conselho fiscal, conjuntamente, sendo a primeira de 30 %, sobre cada accão, desde que esteja resolvida a encomenda do material, e as posteriores conforme as necessidades da companhia, não medeando entre elles prazo menor de 30 dias.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas são responsaveis pelas accões que subscreverem.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista que deixar de fazer a primeira entrada na época marcada perderá o direito ás accões que tiver subscripto, podendo a companhia dispor dellas como entender, e aquelle que já tiver feito uma ou mais entradas e não fizer as subsequentes perderá a importancia das entradas feitas, em beneficio da companhia; fica, porém, sempre salvo a este o direito de obrigar os subscriptores, na forma da lei, a fazarem efectiva a importancia das accões tomadas.

Art. 8.<sup>o</sup> A companhia terá um registro nominal de todos os possuidores de accões; e cada accão será representada por um titulo especial assignado pelo gerente e pelo conselho fiscal.

Art. 9.<sup>o</sup> Serão intranferíveis as accões ~~antes de~~ realizada metade de seu valor lançado no respectivo referido.



ESTADO DE S. PAULO

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**Art. 10.** A companhia será administrada por um gerente eleito pela assemblea geral d'entre os accionistas.

**Art. 11.** Haverá igualmente um conselho fiscal composto de tres membros eleitos pela assemblea geral d'entre os accionistas.

**Art. 12.** As funções do gerente e do conselho fiscal durarão tres annos, podendo ser reeleitos, e serão remunerados: o gerente receberá ordenado nunca maior de 500\$ por mez. Será fixada como gratificação, pela assemblea geral, uma porcentagem sobre os lucros líquidos da companhia, até ao maximo de 6%, para o gerente, e de 2% para cada um dos membros do conselho que exercerem effectivamente o cargo.

Paragrapho unico. Prova-se o exercicio pela residencia na séde da companhia, assistencia ás reuniões e conferencias do conselho e deste com o gerente, acompanhando emfim a administração da companhia.

**Art. 13.** O gerente poderá nos seus impedimentos dar poderes especiaes a outrem, seja accionista ou não, para seu representante ou preposto, sempre, porém, sob sua inteira e immediata responsabilidade para com a companhia.

**Art. 14.** O gerente administrará a empreza, organizando o serviço e dando todas as providencias precisas para a realização do fim da companhia, representando-a em Juizo e perante quaesquer autoridades. São-lhe confiados todos os direitos e interesses da companhia.

**Art. 15.** Ao conselho fiscal compete fiscalizar a execução dos presentes estatutos, no que compete ao gerente, ao qual poderá fazer as observações convenientes acerca de quaisquer serviços ou medidas por elle tomadas, podendo recorrer á assemblea geral no caso de desacordo. Correspondente-se-ha com o gerente sempre por officio, cuja cópia ficará registrada, bem como archivadas as respostas daquelle.

**Art. 16.** Todas as plantas, orçamentos, contratos para fornecimento de machinas e qualquer despesa de importância serão apresentadas previamente ao conselho fiscal, cuja assignatura (pelo menos a de douis membros) é indispensável para ressalvar a responsabilidade do gerente perante a companhia.

Paragrapho unico. A falta do cumprimento desta obrigação importa a inteira responsabilidade do gerente pelos prejuizos que causar aos interesses sociaes.

**Art. 17.** O gerente e os membros do conselho fiscal serão eleitos por maioria absoluta de votos.

**Art. 18.** O gerente e os membros do conselho fiscal, antes de entrarem em exercício, depositarão na caixa da companhia, aquelle 20 ações e estes 10 ações cada um. Estas ações serão inalienáveis durante o tempo de suas funções e enquanto responsáveis à companhia pelos actos que praticarem.

## CAPITULO IV

### DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

**Art. 19.** Todos os semestres o gerente apresentará um relatorio do estado da empreza, annexando a este um balanço da receita e despesa da companhia, quaes as suas perdas ou lucros. Este balanço será previamente conferido e assignado pelo conselho fiscal, ao qual será apresentado pelo gerente pelo menos 15 dias antes da reunião da assembléa geral.

**Art. 20.** Durante a construção e até montar-se o engenho, em condições de poder funcionar, receberão os accionistas pelos cavaítaes realizados o juro de 7 %, cuja importancia será levada em conta do fundo social, sendo o pagamento em moeda corrente ou em ações da companhia.

**Paragrapho unico.** A disposição anterior cessará na hypothesis de conceder o Governo Imperial a garantia de juros facultada pela Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1873.

**Art. 21.** Dos lucros líquidos deduzir-se-ha a porcentagem marcada pela assembléa geral ao gerente e membros do conselho fiscal até o maximo de 12 %; para o fundo de reserva 10 %, sendo distribuído o restante aos accionistas como dividendo.

**Paragrapho unico.** Si este dividendo exceder annualmente de 20 % por ação, tirar-se-ha do excedente mais 5 % para o fundo de reserva e sera rateiada a quantia que sobrar entre os accionistas, na proporção de suas ações, e os plantadores que tiverem, fornecido canhas para o engenho à razão de 25.000 kilogrammas de canna como equivalente a uma ação.

**Art. 22.** Não será distribuído dividendo enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

**Art. 23.** O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituir-o ou para formar novo capital com o qual possa ser montado algum outro engenho, identico e sob as mesmas bases, para desenvolvimento das operações da companhia, no mesmo ou em outro município de S. Paulo.

**Paragrapho unico.** As quantias destinadas para o fundo de reserva serão empregadas em apólices da dívida publica ou como julgar mais conveniente o conselho fiscal da companhia, cumprindo ao gerente executar o que for determinado.

**Art. 33.** No caso de empate nas votações em assembléa geral, a matéria será tida como rejeitada para ser reconsiderada na reunião seguinte; nesta segunda reunião o presidente terá voto de qualidade, circunstância que será declarada na acta.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** Approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, reunir-se-hão os accionistas em assembléa geral para procederem á instalação solene da companhia.

**Art. 35.** Fica autorizado o accionista Dr. Estevão Ribeiro de Souza Rezende, como gerente interino, para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos, aceitando as emendas que julgar convenientes e que o Governo Imperial entender dever fazer, bem como para promover quaisquer pedidos ao mesmo Governo, taes como os favores do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, afim de que possa a companhia, reunindo de prompto os capitais precisos, encetar os seus trabalhos e concluir-os em tempo de poder beneficiar a colheita de 1882.

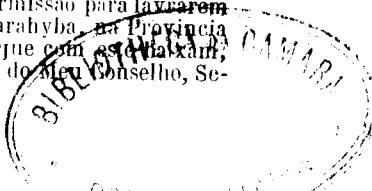
**Art. 36.** No caso de demora, por qualquer circunstância, na constituição da companhia, de modo a ser esta prejudicada por não poder funcionar no tempo próprio, fica o mesmo gerente interino autorizado especialmente para contratar e iniciar quaisquer obras dentro do valor ou quantitativo das ações já subscritas.

.....

### DECRETO N. 8365 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro e outros para lavrarem combustíveis minerais no valle do Parahyba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro, Roberto Normanton e William Burnett, Hei por bem conceder-lhes permissão para lavrarem combustíveis mineraes no valle do Parahyba, na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este Maxam, assignadas por José Antônio Saraiva, do seu Conselho, Se-



## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 24.** A assembléa geral é a reunião dos accionistas da companhia que representem pelo menos a metade e mais uma das acções do capital realizado.

Paragrapho unico. Esta representação poderá ser feita pelos proprios accionistas ou por seus procuradores, que poderão ser ou não accionistas, salvo a disposição do art. 26.

**Art. 25.** Não serão admittidos votos por procuração na eleição do gerente e do conselho fiscal.

**Art. 26.** Só poderão votar, nas questões relativas ao fundo social, e emissão supplementar de acções ou aumento de capital, dividendo, empréstimos ou qualquer applicação dos capitais da sociedade, os accionistas por si ou como representantes de outros accionistas.

**Art. 27.** Em todo o caso não terão representação alguma aquellas acções que tiverem sido transferidas ou negociadas dentro de 90 dias antes da reunião.

**Art. 28.** Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada duas acções darão direito a um voto até 10 votos; excedendo deste numero, contar-se-há mais um voto por 10 acções até 20 votos, que será o maximo; quer sejam tales acções possuídas pelo accionista, quer seja elle representante de diversos, a contagem será feita do mesmo modo.

**Art. 29.** A assemblea geral reunir-se-há duas vezes por anno, nas épocas marcadas na sessão de instalação. Além destas sessões haverá as extraordinarias convocadas pelo gerente.

**Art. 30.** A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado em cada sessão por aclamação, sendo as actas lavradas por outro accionista nomeado do mesmo modo.

**Art. 31.** Em cada sessão semestral a assembléa geral elegerá uma comissão de tres accionistas para dar parecer sobre o balanço das contas oferecidas pelo gerente.

Paragrapho unico. Este parecer deverá ser sujeito á discussão e aprovação na proxima reunião que fôr convocada, podendo a mesma comissão, de acordo com o conselho fiscal, requisitar uma reunião extraordinaria para tal fim, quando for isso conveniente e de interesse urgente.

**Art. 32.** A convocação para as sessões extraordinarias será feita com antecipação de 20 dias, e tanto nestas como nas ordinarias, não comparecendo numero suficiente de accionistas, será feita nova convocação para ter lugar a sessão 15 dias depois, e, si ainda não comparecer nesta o numero exigido, a assembléa geral ficará constituída com os presentes para poder deliberar e votar.

Art. 33. No caso de empate nas votações em assembléa geral, a matéria será tida como rejeitada para ser reconsiderada na reunião seguinte; nesta segunda reunião o presidente terá voto de qualidade, circunstância que será declarada na acta.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, reunir-se-hão os accionistas em assembléa geral para procederem á installação solene da companhia.

Art. 35. Fica autorizado o accionista Dr. Estevão Ribeiro de Souza Rezende, como gerente interino, para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos, aceitando as emendas que julgar convenientes e que o Governo Imperial entender dever fazer, bem como para promover quaisquer pedidos ao mesmo Governo, taes como os favores do art. 2º da Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875, afim de que possa a companhia, reunindo de prompto os capitais precisos, efectuar os seus trabalhos e concluir-os em tempo de poder beneficiar a colheita de 1882.

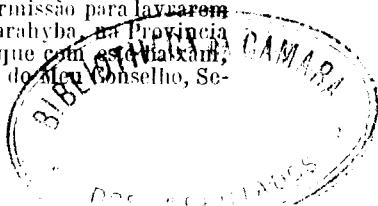
Art. 36. No caso de demora, por qualquer circunstância, na constituição da companhia, de modo a ser esta prejudicada por não poder funcionar no tempo proprio, fica o mesmo gerente interino autorizado especialmente para contratar e iniciar quaisquer obras dentro do valor ou quantitativo das ações já subscriptas.



### DECRETO N. 8365 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Concede permissão a Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro e outros para lavrarem combustíveis minerais no valle do Parahyba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro, Roberto Normanton e William Burnett, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem combustíveis minerais no valle do Parahyba, na Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este ataxam, assignadas por José Antonio Saraiva, do seu Conselho, Se-



nador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraira.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8365  
desta data**

I

Ficam concedidas a Domingos Moitinho, José Rodolpho Monteiro, Roberto Normanton e William Burnett 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) no valle do Parahyba, da Provincia de S. Paulo, desde S. José dos Campos ate Lorena, para lavrarem jazidas de combustiveis mineraes, sem prejuizo de direitos de terceiro, e pelo tempo de 50 annos.

II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da provincia, que mandará verificar a exactidão por engenheiro de sua confiança, correndo as despezas da medição e as de verificação por conta dos concessionarios.

III

A medição e demarcação dos terrenos concedidos, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrar a mina, enquanto não provarem perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por data mineral.

IV

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 10.000\$, por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazê-l-a.

## V

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada efectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional de que trata a clausula 3<sup>a</sup>, a importância das despesas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para o desenvolvimento ou reconhecimento das minas;

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.<sup>a</sup> Da compra dos terrenos em que demorarem as datas mineraes;

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.<sup>a</sup> Do transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despesas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para a sua residencia no logar da mineração.

6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazéns, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos e carroças, e quaisquer outros veículos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos;

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não serão levados á conta do capital.

## VI

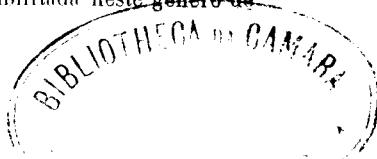
As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios, ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

## VII

Os concessionarios ficam obrigados:

1.<sup>o</sup> A apresentarem á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiverem de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste género de trabalho.



Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a layra do mineral de sua concessão sob os edifícios particulares e a 15 metros da circunferencia delles, nem sob os caminhos e estradas públicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocarem e conservarem na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagarem annualmente 3 réis por braça quadrada (4<sup>m</sup>2,8') do terreno mineral, na fórmula do que dispõe o n.º 4, § 1º art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de setembro de 1867 e a entram todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitarem-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizarem os prejuízos causados pelos trabalhadores da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A darem conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos da layra ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem á terceiro.

Si o desvio destas águas prejudicar a terceiro, os concessionarios pedirão préviamente o seu consentimento.

Si este lhes for negado, requererão ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuízos, perdas e danos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro de prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário á bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expostas pelos proprietários ou á sua revelia, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7<sup>a</sup>, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietários, por meio de árbitros, que serão nomeados, douzinhos pelos concessionarios e douzinhos pelos proprietários.

Si houver empate, será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Si os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

7º A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do engenheiro e do Presidente da província, um relatorio circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos, e dos resultados obtidos na mineração. Além destes relatórios, serão obrigados a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1º e 2º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, por dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida e com a caducidade da mesma concessão, dada a reincidência, o que também será applicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3º e 4º.

Nos outros casos o Governo poderá impor multas de 200\$ a 2:000\$000.

8º A remetterem ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e quaesquer fosseis que encontrarem nas explorações.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

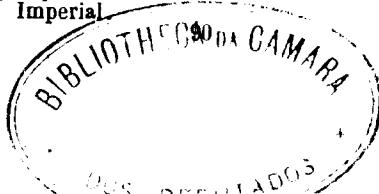
Os concessionarios serão obrigados a prestar aos comissários nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho da sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes, que lhes forem concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

PODER EXECUTIVO 1884



## X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de encetar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro de cinco annos, contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrar as minas por mais de 30 dias, sem causa de força maior, devidamente provada;

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XI

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

## XII

Os concessionarios poderão transferir esta concessão só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores; procedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra das minas.

Si, porém, os concessionarios organizarem uma companhia fóra do Imperio, a qual ficara *ipso facto* subrogada em todos os direitos que lhes competem, esta será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representala activa e passivamente em juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação.

## XIII

A decisão arbitral será dada por um Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma marcará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoa reconhecidamente qualificada e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881.—  
José Antonio Saraiva.

## DECRETO N. 8366 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

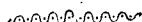
Determina que a colonia Azambuja passe ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Azambuja, na Província de Santa Catharina, seja emancipada do regimen colonial, passando ao domínio da legislação commun ás outras povoações do Imperio e cessanda a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

José Antenio Saraiva, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Antonio Saraiva.*



## DECRETO N. 8367 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1881.

Modifica as tarifas para o transporte de cargas e passageiros pela estrada de ferro do Carangola.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Modificar as tarifas para o transporte de cargas e passageiros pela referida estrada que com este baixam assignadas por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1881, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.



DOC DE 1881

Tarifa para o transporte de cargas e passageiros pela Estrada de Ferro do Carangola á que se refere o Dec. n. 8367 de 31 de Dezembro de 1881

ESTAÇÕES	Passagens de 1ª classe		Passagens de 2ª classe		Bagagens e encomendas, por 40 kilogrammas		Generos de cuidado e inflamáveis, por 10 kilogrammas		Generos de importação, por 10 kilogrammas		Generos de exportação, por 40 kilogrammas		Generos alimentícios de primeira necessidade, por 40 kilogrammas		Objetos de grande volume o pouco peso, 200 kilogrammas por m <sup>3</sup>		Ovos, frutas, leite, verduras, etc., ate 60 kilogrammas		Bovis, vacas, animaes de montaria, por um		Porcos, carneiros, animaes reg. enos, por um		Carneiros, leitões, animaes reg. enos, por um		Locomotivas rebocadas, por uma		Madeira por m <sup>3</sup> ou 1.000 kilogrammas		Cal, tijolo, asfalto, cimento e material de construção, por 4.000 kilogrammas		Estufas, e jirim o objectos de pouco valor destinados à lavora, por wagon		Sal, por 1.000 litros		Pipas variás, por uma	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22														
	6080	5040	5040	5007	5004	5002,5	5001,5	5080	5006	5100	5060	5040	5030	5020	5100	5100 (*)	5080	5002	5400	5095	.....	.....														
Campos .....	1.8360	680	6170	8119	5068	5043	5026	4.8360	5102	45700	1.420	5170	5.850	5134	68800	175000	1.5700	1.5360	6034	68800	1.5615	68000														
Travessão .....	1.8480	580	5230	5161	5092	5058	5035	4.8480	5138	2.300	1.5180	5130	4.8150	5160	9.5200	23000	1.5800	1.5840	6046	9.5200	2.5185	68000														
Guandu .....	2.5000	1.4200	5300	520	5120	5075	5045	2.400	5180	3.000	5180	51500	5160	12.5000	30000	3.000	2.5400	5100	12.5000	2.5850	15500	.....														
Ponha .....	3.5200	2.5000	5400	5280	5160	5100	5060	3.5200	5240	4.5000	2.5400	5150	5100	2.100	51800	165000	4.0000	3.520	5080	16500	3.5000	2.5000														
Villa Nova .....	4.800	5.000	5500	5350	5210	5125	5075	4.5000	5300	5.000	3.500	51500	52500	51500	20.0000	5000	5.5000	5100	20.0000	5.5000	2.5000	.....														
Murundu .....	5.6020	2.5000	5740	5337	5207	5185	5144	5.5920	5444	7.400	4.40	5170	3.700	1.480	29.5600	74000	55920	55920	5148	29.5600	7.030	2.5000														
Cachoeiro .....	7.5040	3.5520	5880	5616	5332	5220	5182	7.50	5528	8.00	55280	5880	54.500	15760	35.5200	88000	7.5040	7.5043	5176	35.5200	8.8360	25000														
S. Pedro .....	7.6000	3.6887	5950	5665	5380	5238	5143	7.5000	5570	9.5500	55700	5650	4.8750	15900	38.0000	95000	7.5600	7.5600	5190	38.0000	9.025	2.5000														
Belém .....	8.8480	4.2210	5960	5742	5424	5265	5179	8.5580	5676	10.500	6.30	51060	5500	2.120	42.400	1065000	8.8480	8.8484	51212	42.400	10.8070	25000														
S. Domingos .....	9.6040	4.5230	5830	5791	5452	5283	5170	9.5040	5678	11.830	6.780	5110	55650	2.5260	45.5230	1.3000	9.6040	9.6040	51226	4.8200	10.8733	25000														
Cubatão .....	10.080	5.0070	5860	5882	5504	5315	5189	10.0800	5756	12.600	7.5560	51260	6.500	2.5520	505700	126700	10.880	10.880	51252	50.400	11.970	2.5000														
Porto Alegre .....	10.5320	5.6160	5890	5903	5516	5223	5194	10.5320	5774	12.900	7.6740	51290	6.550	2.550	51600	129500	10.5320	10.5320	51258	54.6800	128255	25000														
Itabapoana .....	6.5520	3.5202	5915	5342	5212	5204	5122	6.5520	5489	8.150	4.8890	51815	4.9075	1.4630	325600	815500	6.5520	6.5520	51613	325600	7.6742	25000														

(\*) 100 réis nos primeiros 50 kilometros e d'ahi em diante 80 réis.—As tarifas nos 21 kilometros do ramal têm aumento de 50 %. As tarifas 4 e 5 de Campos para Itabapoana têm abatimento, sendo a primeira de 40 % e a segunda de 25 %; as mesmas para Cachoeiro têm abatimento, a de n. 4, 35 %, e a de n. 5, 30 %.—O assucar tem para Campos, das estações de Belém, S. Pedro, Monção e Cachoeiro, o abatimento, sobre a respectiva tarifa, de 50 % para as tres primeiras e de 55 % para a ultima.—A aguardente paga para Campos, por litro, de Belém 7800, de S. Pedro 6800, de Monção 58000, de Cachoeiro 48000.—O café de Itabapoana destinado a Campos, paga pela tarifa 6 com o abatimento de 10 %.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1881.—José Antônio Saraiva.